



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2018 – São Paulo, terça-feira, 26 de junho de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001008

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0045432-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010176

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UMBELINA SOUSA BRANCO FERREIRA
RECORRIDO: MARGARETE SOUSA FERREIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)

0003467-20.2009.4.03.6315 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010174

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE LELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001813-62.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010173

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM ALVES LUCIANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0015862-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010175

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETE RODRIGUES SOARES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, fica intimada a parte agravada para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000750-83.2018.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010182

RECORRENTE: ESTER TEIKO MIYAKE DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

0000754-23.2018.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010178
SOFIA MANUELLA SILVA DOS SANTOS (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, ciência a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os documentos anexados aos autos pela parte contrária.

0007574-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010194
RECORRIDO: PAULO FERNANDO MARTINS (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

0042902-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010193
RECORRENTE: REGINA APARECIDA DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001009

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a contraproposta formulada pelo autor e aceita pelo INSS, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Em seguida, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002032-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301081453
RECORRENTE: VANDERLEI WAGNER LEAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000206-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301081452
RECORRENTE: VALDINEI ALVES DE ALMEIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004468-93.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301077056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JADIR MARIANO DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

Recurso(s) apresentado(s) pela parte ré, na qual apresenta proposta de acordo nos seguintes termos:

- “1. Aceitação, pela parte autora, do CÁLCULO DOS VALORES ATRASADOS COM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 11.960/09, até a data da expedição da RPV, renunciando-se, expressamente, ao deferido na sentença em relação à correção monetária e juros de mora;
2. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, excetuando-se apenas as partes que estabelecem a forma de correção monetária e aplicação de juros de mora sobre os atrasados, que ocorrerá da maneira estabelecida na cláusula acima;
3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.”

A parte autora, em contrarrazões (evento 48), aceitou a proposta de acordo, requerendo a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo entre as partes.

Certifique o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000906-71.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301081191
IMPETRANTE: JOSE TRICOTE (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do arts. 5º e 10º da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as cautelas de estilo. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

0002401-54.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301081119
RECORRENTE: BELCHIOR DOS REIS SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de desistência dos embargos de declaração interpostos.

É o relatório do essencial. Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto, conforme pedido anexado ao arquivo 41.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0001680-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081510
RECORRENTE: APARECIDO SANTE URBANO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Analisadas as razões da decisão, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a infirmá-la. Desse modo, o decisum deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo com a fundamentação da decisão impugnada e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria já analisada e decidida. Semelhante pretensão, todavia, não se coaduna com a via eleita. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Ressalto que o trânsito em julgado no leading case não é condição essencial para a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O

acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Baixem os autos novamente à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001010

DESPACHO TR/TRU - 17

0000920-32.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301077079

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS ANDRADE CASTRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para eventual manifestação.

Intimem-se.

0004961-23.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301080758

RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Evento 21: Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento, observados os critérios de prioridades legais e ordem cronológica de distribuição em segundo grau.

Intimem-se.

0003982-91.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301081139

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIANA BARBOSA DE CARVALHO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado em 02.05.2018, sob pena de extinção do processo.

Havendo o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão monocrática de extinção do processo sem resolução de mérito ou para outras deliberações.

Intimem-se.

0038816-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301081451

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA)

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO MINETTI JUNIOR (SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA)

Vistos.

Eventos 77 e 78: decorrido o prazo determinado no despacho proferido aos 21/05/2018, intime-se o Banco do Brasil para apresentar manifestação, inclusive sobre os documentos ora anexados pela parte autora, no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

000557-65.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301081128

RECORRENTE: APARECIDA CASSALHO (SP158049 - ADRIANA SATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a íntegra do determinado em 22.01.2018, já que não constam os documentos pessoais de Olinda e de Luiz, bem como comprovantes de endereço de todos os herdeiros, além da certidão de (in)existência de dependentes fornecida pelo INSS.

No silêncio, o recurso interposto não será conhecido.

Havendo cumprimento, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do INSS, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para deliberar sobre eventual inclusão em pauta de julgamento ou para determinar outras providências cabíveis.

Intimem-se.

0001325-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301081556

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RODOLFO TEIXEIRA FILHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Vistos, na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Petição evento n. 51. Com o juízo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto pela parte autora, não há o que decidir neste momento, em relação ao recurso extraordinário da parte ré. Após o retorno dos autos da TNU, a petição será devidamente analisada.

Remetam-se os autos à TNU.

Cumpra-se.

0024456-11.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301081032

RECORRENTE: MARIANGELA DEL VECCHIO (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria apenas para análise do cálculo para fins de alçada.

Cumpra-se.

0012920-29.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301081454

RECORRENTE: ROBSON KLEBER MARQUES (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF a comprovar, mediante juntada de memória discriminada, a forma como obteve o valor de R\$ 18.124,99 (anexo 13, fls. 1), e a esclarecer a divergência apontada pela contadoria.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001011

DECISÃO TR/TRU - 16

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão que negou trânsito a recurso excepcional anteriormente apresentado, bem como de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do recurso extraordinário da parte autora

A hipótese trazida a lume refere-se a recurso extraordinário apresentado em sucessão a outro recurso excepcional, ao qual foi negado trânsito anteriormente.

Da leitura conjunta dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, conclui-se que, relativamente à decisão que inadmite recurso especial ou extraordinário, com fundamento na existência de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, a ser julgado pelo órgão colegiado, ao qual se encontra vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF n. 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF n. 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível.”

No caso concreto, ao se valer de recurso extraordinário para impugnar decisão monocrática que negou trânsito a recurso excepcional, a parte incidiu em erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3., 13ª. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46), in verbis:

“Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de ‘dúvida objetiva’ são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de ‘dúvida objetiva’, pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro.”

Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e da forma de atacá-lo.

Em decisão unânime, a Corte Especial infraconstitucional reafirmou esse entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015).

2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014.

3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos.

Agravo interno não conhecido” (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original).

Sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha assinalam (op. cit., p. 133, grifo no original): “Os tribunais brasileiros, ao tempo do CPC-1973, haviam adotado uma posição intermediária: a decisão que não conhece o recurso é declaratória, mas não produz efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou de manifesto não cabimento do recurso. Essa orientação foi consolidada no inciso I do enunciado 100 da Súmula do TST.

Tudo indica que o CPC-2015 encampou esse entendimento eclético. O §3º do art. 1.029 dispõe que o recurso intempestivo não produz efeito; o §4º do art. 1.026 aponta para a ineficácia desde sempre dos terceiros embargos declaratórios, caso os dois primeiros tenham sido considerados protelatórios – seriam embargos de declaração manifestamente incabíveis.”

Deveras, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. À guisa de exemplo, cito julgado do Plenário, que expressa o entendimento de dez dos onze ministros, vencido o ministro Marco Aurélio:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973.

AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Pleno, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original).

Com efeito, o recurso apresentado mostra-se manifestamente incabível, não sendo hábil para suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso correto. Por conseguinte, operou-se a preclusão temporal, nada restando a ser apreciado nesta instância recursal.

Por derradeiro, sublinho ser patente o caráter protelatório deste recurso, em total descompasso com a boa-fé objetiva, princípio básico do processo (art. 5º do CPC/2015). Nessa esteira, para evitar a prolação de decisão-surpresa (art. 9º), advirto que nova interposição de recurso protelatório acarretará a aplicação das sanções previstas no caput do art. 81, por configurar hipótese de litigância de má-fé (art. 80, VII).

Ante do exposto, não admito o recurso apresentado.

II – Do pedido de uniformização da parte ré

Alega, em suma, ser possível a restituição de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada.

O recurso merece seguimento.

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

“Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC). Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315.”

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

Ante o exposto: (i) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte autora; (ii) SUBMETO ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, o pedido de uniformização interposto pela parte ré, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

0004942-02.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081431

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte recorrente que a atividade de sapateiro deve ser considerada especial por enquadramento profissional, bem como que o laudo técnico apresentado nos autos comprova a exposição a ruído e hidrocarbonetos.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A parte recorrente colaciona ao recurso excepcional paradigmas que tratam da possibilidade de enquadramento profissional da atividade específica de sapateiro.

Ocorre que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a natureza especial de períodos anteriores a 28/04/1995 ao argumento de que as atividades desenvolvidas pelo autor não eram, especificamente, a de sapateiro, mas sim como preneiro, cilindreiro e serviços diversos.

No tocante ao laudo técnico apresentado (ev. 11), destaco que o acórdão recorrido deixou de considera-lo como prova uma vez que a perícia ocorreu por similaridade, em empresas “estranhas aos autos e que não guardam qualquer relação direta com a vida profissional da parte autora”.

Não se juntam paradigmas que tratem da aceitação de perícia por similaridade.

Não foi demonstrada, portanto, a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

(PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à

ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0003290-16.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081165

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ALTHMAN DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos pela parte autora, conforme previsão do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos pela parte ré, conforme previsão do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010786-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080842

RECORRENTE: RAIMUNDO ANTONIO SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001288-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080843

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDILSON AGLAER GARCIA ALVES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

FIM.

0013078-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081168

RECORRENTE: JOSE MAURICIO DE CARVALHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 65: Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo autor, que se limita a reiterar a irrisignação já exposta nos embargos de declaração interpostos em 09/04/2018 (evento 60), os quais não foram conhecidos por intempestividade.

Tendo por referencial o acórdão que julgou o recurso inominado, e não aquele que decidiu os primeiros embargos de declaração, considera-se que persiste o vício da intempestividade. Além disso, o novo incidente caracteriza-se como manifestamente protelatório, na medida em que o autor desconsidera totalmente o acórdão proferido em 18/05/2018 e insiste em tema já alcançado pela preclusão temporal e consumativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, e art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e aplico-lhe multa no valor de 1% do valor atualizado da causa.

Intimem-se.

0000883-28.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301077963

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLARA DE JESUS NOVAES (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES)

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo INSS, em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n. 0001881-72.2018.4.03.6301, que concedeu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

“(…) No caso presente, a qualidade de segurado do falecido é incontestada, em razão de que era beneficiário de aposentadoria (NB 41/129.432.452-6). Quanto à qualidade de dependente da parte autora, tenho que, depois da prova oral produzida em audiência, restou comprovada a qualidade de companheira da Sra. Clara em relação ao falecido. De se registrar que o depoimento da autora, pouco esclarecedor, não pode ser tomado em seu prejuízo, tanto mais se considerando sua idade (quase 90 anos) e as demais informações dadas pelas testemunhas ouvidas. Preenchidos, portanto, nesta cognição sumária, os requisitos legais previstos no art. 300 do Novo CPC, a liminar pretendida deve ser deferida. (…)”

Alega a parte recorrente que não seria cabível a concessão de tutela antecipada para concessão do benefício, diante de inequívoca violação ao devido processo legal e cerceamento do direito de defesa do INSS.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência (cautelares ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que a possibilidade de concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais é matéria pacificada, decorrente de interpretação sistemática e teleológica do artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995.

No caso, verifico que o pedido de antecipação da tutela foi deferido com base no depoimento da parte autora e oitivas de suas testemunhas, cuja audiência foi realizada antes da citação válida do INSS, impedindo a ampla defesa e violando o princípio do contraditório.

Posto isso, dou provimento ao recurso e revogo a medida antecipatória concedida pela r. decisão de primeiro grau.

Comunique-se imediatamente à AADJ o teor desta decisão.

Intimem-se.

0002120-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081554
RECORRENTE: ROSANGELA GOMES DA ROCHA CAVASSAN (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 616

TRIBUNAL: Supremo Tribunal Federal

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000886-80.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Em análise in initio litis, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do

CPC/Lei nº 13.105/2015 e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001) e, de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, os atestados médicos recentes demonstram, ao menos no momento, que o recorrido sofreu acidente vascular encefálico (AVE) e possui sequelas motoras em membro superior direito, o que o incapacita para o exercício de sua atividade habitual (ajudante de produção ou impressor, conforme CTPS).

Assim, entendo que a antecipação da tutela deve ser mantida.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada pelo INSS e mantenho a decisão recorrida.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 166, cuja controvérsia versa sobre: “Saber quais os reflexos da propositura da ação coletiva na análise da prescrição em relação às ações individuais que tenham por objeto a mesma tese revisional de benefício previdenciário.” À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito. Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002995-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081204
RECORRENTE: JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001386-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081063
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ASSUNTA TIRELLI ZANDONADI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 -
MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

0002544-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081202
RECORRENTE: VALDIR MAIA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000644-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081075
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SOARES FILHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000762-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON JUNQUEIRA LIMA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001561-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081073
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES MISSIO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

FIM.

0000576-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081152
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: GREGINALDO CAMILO DA SILVA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 163:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos pela parte autora, conforme previsão do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000733-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE JESUS ROLDAN MUNOZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0048496-33.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MANOEL MARQUES DA SILVA (BA033935 - TÁSSIA REBECCA FREITAS MOTA ALMEIDA, BA027797 - LEON RAMIRO SILVA E SILVA)
RECORRIDO: TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

0000209-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080846
RECORRENTE: MAYARA REGINA DE CAMARGO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000769-85.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080844
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIMEIRE SODRE SANTANA DA SILVA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

0001098-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080870
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI DAMAS (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

FIM.

0001017-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO DOS SANTOS CARMO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 979:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se.

0000219-04.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081133
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO GERALDO AFFONSO (SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA, MS013557 - IZABELLY STAUT)

Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 979, do Superior Tribunal de Justiça, cuja controvérsia versa sobre:

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001048-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301077742
RECORRENTE: DEVAIR QUEIROZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos sobre as teses firmadas por ocasião do julgamento dos Temas autuados sob n. 634, 663 e 616.

Os mencionados temas possuem, respectivamente, as seguintes ementas:

TEMA 634

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 664340 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 21/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013) –

TEMA 663

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 748444 RG/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)”

TEMA 616

Constitucional. 2. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Fórmula de cálculo do salário de benefício. 3. Benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12.12.1998. 4. Controvérsia. Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98. 5. Cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26.11.99. 6. Relevância da questão constitucional. Repercussão geral reconhecida. (RE 639856 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).

Ante o exposto: (i) DECLARO PREJUDICADO o recurso, em relação aos temas 643 e 663; (ii) DETERMINO sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado, referente ao Tema 616.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 166 TNU, cuja controvérsia versa sobre: “Saber quais são os reflexos da propositura da ação coletiva na análise da prescrição em relação às ações individuais que tenham por objeto a mesma tese revisional de benefício previdenciário.” À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito. Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001841-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081132
RECORRENTE: KIOTUGU YANO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022586-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081131
RECORRENTE: PEDRO DOS SANTOS HENRIQUE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 como representativos de controvérsia, determinando a suspensão dos feitos pendentes que tramitam na Região versando sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, determino o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0003594-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081141
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GALAGGI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0004322-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081142
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0022059-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080444
RECORRENTE: MOACIR FRANCISCO DE MOURA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora requer a implantação imediata do benefício previdenciário pleiteado na presente demanda.

O acórdão lhe é favorável, porque deu provimento ao recurso para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (27/12/2016). Ora, uma vez que o recurso não recebeu efeito suspensivo e já foi decidido, o autor pode executar desde logo o julgado, ao menos no que tange à obrigação de fazer.

Diante do exposto, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.259/2001, oficie-se ao INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício, segundo os parâmetros fixados no acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão.

Não comprovado o cumprimento da obrigação no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar, com urgência, independentemente de novo despacho, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – ADJ/INSS, instruindo-o com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária. No caso de expedição do mandado, o Analista Judiciário – Executante de Mandados deverá permanecer no local até o efetivo cumprimento da ordem judicial, certificando nos autos.

Intimem-se.

0006279-66.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETH APARECIDA PADOVANI (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) WAGNER ROBERTO PORTO - ESPOLIO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

Ao contrário do que foi alegado pela parte autora, nos arquivos 63 e 64, o acórdão (arquivo 40) proferido, assim decidiu:

"Diante da reforma parcial da sentença, modifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. Deixo de me manifestar sobre eventual devolução dos valores recebidos porque não há pedido recursal nesse sentido, sem prejuízo de que o INSS tome outras providências que entender cabíveis em âmbito administrativo ou judicial."

Assim, nesta ação, não há como discutir a legalidade dos descontos realizados pelo INSS, na via administrativa. Aguarde-se do decurso de prazo para eventual recurso.

0000902-34.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELA MAGALHAES DE LIMA CUNHA (SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA)

Ante o exposto, mantendo a tutela deferida tal como exarada.

Int.

0000878-06.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301075467
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA CANDIDA DE JESUS BEZERRA (SP336688 - SINVAL HESPANHOL)

Vistos.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União contra decisão que deferiu tutela de urgência no processo 0001226-82.2018.4.03.6307.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso nos casos do art. 995, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Examinando o pedido de efeito suspensivo, verifico que não se configurou o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em 30/5/2018, o juízo a quo deferiu liminar nos seguintes termos:

“Concedo a antecipação da tutela para determinar aos réus que "forneçam IMEDIATAMENTE o transporte e deslocamento da Requerente para uma imediata internação, CIRURGIA indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública" (pág. 4,

anexo n.º 1). Considerando os enunciados 2 e 3 do grupo 5 do X Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, indico o Estado de São Paulo como o responsável pelo atendimento imediato desta ordem, pois detém, em relação ao Município de São Manuel/SP, maior capacidade operacional (ainda que o ônus de financiamento possa caber à União)” (grifo no original).

Em virtude do não cumprimento da ordem judicial, o magistrado estabeleceu preceito cominatório contra o Estado de São Paulo e a União, no dia 4/6/2018:

“Anexos n.ºs 11/16: considerando a gravidade das condutas informadas pelo oficial de justiça, bem como o requerimento de que ‘Sejam aplicadas, de forma cumulativa, as sanções processuais previstas nos artigos 77, parágrafo 2º e 537 do Novo Código de Processo civil, para o caso de descumprimento da obrigação’ (pág. 4, anexo n.º 1), determino o prazo de 5 (cinco) dias para internação da autora (anexo n.º 5), sob pena de multa de vinte por cento do valor da causa – R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) - por dia de atraso, além da possibilidade de incidência da União e do Estado de São Paulo ‘nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência’ (art. 536, § 3.º, Código de Processo Civil - CPC), com exceção do Município de São Manuel/SP por ter ficado demonstrado que cumpriu parcialmente a obrigação (art. 537, § 1.º, II, CPC)” (grifo no original).

Em ofício, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB informou o cumprimento da liminar no dia 6/6/2018, ou seja, dentro do prazo conferido pelo juiz. Nesse cenário, não incidiu o preceito cominatório.

A obrigação da União de ressarcir o Estado de São Paulo dos gastos com a cirurgia e a internação da autora é questão que pode ser decidida posteriormente, em cognição exauriente, sem nenhum prejuízo.

Além disso, nessa análise preliminar, não resta configurada a probabilidade de provimento do recurso.

Ante o exposto, recebo o recurso da União no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0034482-10.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080673

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES DA ROCHA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da incidência da contribuição previdenciária e o princípio da isonomia, entre civis e militares, acerca dos valores recebidos que excedam o teto dos benefícios do regime geral previdenciário.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

“VOTO. A questão sobre a ausência de imunidade tributária sobre os proventos dos militares e seus dependentes já foi pacificada pela TNU, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PROVENTOS DE INATIVIDADE DEVIDOS A MILITAR OU DEPENDENTE APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARCIAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL, PELA NÃO APLICAÇÃO, NO CASO, DA REGRA PREVISTA NO ART. 40, § 18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que restou dado como improcedente pedido autoral visando à repetição de valores descontados sobre seus proventos de inatividade como servidor/pensionista de militar, quanto às parcelas que não ultrapassaram o teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003. Argumenta a parte recorrente que, a partir da EC 41/2003, só incidem contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos, pelos servidores militares inativos ou seus dependentes em caso de pensão por morte, que excedem o limite máximo estabelecido para benefícios do RGPS, em decorrência do que os valores que não ultrapassam esse teto são protegidos por imunidade tributária (imunidade parcial). Registra que já se encontra pacificado, inclusive no STF, que não há imunidade tributária no tocante às contribuições previdenciárias sobre proventos de inatividade devida aos servidores militares e aos seus dependentes após a EC 41/2003, porém o entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido acima explicitado, ou seja, de que a regra do art. 40, § 18, da Constituição Federal, que garante a referida imunidade tributária aos proventos inferiores ao limite máximo do RGPS, é aplicável aos militares (RMS 20269/RJ, rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 26.06.2006). É o relatório. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal” (§ 2º). A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que “compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização”. A matéria tratada no Incidente de Uniformização já foi examinada por este Colegiado, ao julgar o PEDILEF n.

2010.51.51.0407060, rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01.06.2012, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, na

sistemática do Regimento Interno deste Colegiado então vigente, oportunidade em que decidiu no sentido de que a "contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do art. 3-A da Lei n. 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores". Verificase, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado, incidindo, no caso, a Questão de Ordem n. 13/TNU. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU). Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido. É como voto. A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a) que alterou o voto. (PEDILEF 05081936820124058400, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 27/04/2017 páginas 99-220.) Com a devida vênia aos que entendem em contrário, a contribuição deve incidir sobre o total dos proventos da inatividade, não se tratando de isonomia com os servidores civis. Assim, o recurso merece provimento. Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da União, nos termos da fundamentação acima, para julgar improcedente o pedido do autor, revogando-se a tutela antecipada concedida..”

No entanto, o paradigma colacionado pelo recorrente trata de forma diametralmente oposta o assunto:

“TERMO Nr: 9301080673/2018 9301124137/2017 PROCESSO Nr: 0004399-74.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 17/01/2014 ASSUNTO: 011204 - MILITAR - REGIME CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: LILIANA ELIAS CARDOSO ADVOGADO(A): SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 31/10/2014 11:46:17 - I – RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar que, a partir da vigência da EC nº 41/03, a contribuição para a pensão militar deve incidir apenas sobre a importância que superar o teto de benefícios do regime geral, bem como para condenar a ré a restituir à parte autora os valores retidos sem a observância de tal limite. Insurge-se o Recorrente requerendo, em apertada síntese, a reforma da r. sentença. É o relatório. II – VOTO Inicialmente, quanto ao pedido de anulação da sentença por se tratar de condenação ilícita, não conheço da alegação formulada pela ré, primeiro porque isso contraria todos os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, e em especial os da instrumentalidade e da celeridade processual. Segundo, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”, não podendo se falar em sentença ilícita no processo em tela, em que os parâmetros da condenação são bem delimitados e claros. Rejeito, outrossim, o pedido para que seja afastada a determinação de realização dos cálculos da execução pela ré, por se tratar de obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10259/01, art. 16). Tal providência não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como atende a um só tempo, o interesse do Juizado Especial Federal, que aliviaria a sua Contadoria de uma pleora de cálculos; o interesse do INSS, que não seria compelido a efetuar pagamento sem a previsão legal; e, finalmente, o interesse da parte autora que poderia optar pelo recebimento através do precatório ou da requisição de pequeno valor. No mérito, não assiste razão ao recorrente. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. Com efeito, como bem salientou o r. decisor: “Analisando o mérito. O artigo 3-A da Lei 3.765/60 dispõe: “Art. 3o-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)” A Emenda Constitucional 41/2003, introduzindo o parágrafo 18 ao artigo 40 da Constituição Federal, tem a seguinte redação: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Observa-se, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 3.105, declarou a constitucionalidade da EC 41/2003. É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que ao se referir “aos servidores titulares de cargos efetivos da União”, o artigo 40, caput, da Constituição Federal não fazia qualquer distinção entre os servidores civis e os militares, colocando-os sob o mesmo regime previdenciário. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS - POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI ESTADUAL 4.725/2004 - EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido, a partir do julgamento da Suprema Corte na ADIn 3.105/DF, que é devida a contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inativos, inclusive servidores militares. 2. Precedentes (RMS 19.956/RJ, 20.242/RJ e 20.293/RJ, dentre outros). 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 20294/RJ, Autos 200501072481, rel. Min. Eliana Calmon, julgamento em 06.03.2007). No mesmo sentido a Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. EC 41/2003. 1. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento da ADI 3.105/DF, Pleno, redator para o acórdão o Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005 e do RE 475.076-Agr/SC, rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2008. 2. Agravo regimental improvido. AI - Agr - 594104 - AI - Agr - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELLEN GRACIE – STF pensão militar somente sobre a parcela que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social a partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.” O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que “não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.)” (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). Ademais a jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: “EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela União Federal, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §3º, I, c/c §4, III, ambos do Código de Processo Civil/2015. Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 05 de julho de 2017 (data do julgamento).”

Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais. Assim, cabe admitir o pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000221-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079423

RECORRENTE: ENZO BRYAN DE SOUZA SIQUEIRA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado de baixa renda do instituidor do benefício postulado.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000173-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081113

RECORRENTE: ROSELI FERREIRA BORBA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante à questão processual da demanda.

3. O incidente não comporta admissão. O acórdão extinguiu o processo sem resolução, visto que foi constatada coisa julgada, litispendência com outro processo. O autor apresenta pedido de uniformização alegando: “A autora no caso em tela, apresentou fato novo e fez nova perícia, portanto, não há o que se falar em litispendência/coisa julgada.”

4. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.

5. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.

6. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

7. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se)

(PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

8. Estando o incidente em descompasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001019-85.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078240

RECORRENTE: NILDO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o exercício de atividade especial durante o período em que exerceu suas atividades laborativas, notadamente lavrador em estabelecimento agrícola e vigilante (sem utilização de arma de fogo). Alega o recorrente que o início de suas atividades como vigilante se deu em 1988, enquanto a sentença e o acórdão consideraram 2002.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de

uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0010149-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079761

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: SERGIO DONIZETI GONCALVES (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, não haver que se falar no pagamento de benefício por incapacidade no período em que a parte autora apresentou vínculo laboral. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“SÚMULA 72 DA TNU - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0006828-79.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079457

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOAO PAULO BATISTA DA SILVA (SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da violação ao dever constitucional de motivação dos atos judiciais (art. 489, §1º, do NCPC, c/c art. 93, IX, da CF/88), método do esgotamento para a liquidação da sentença, conforme, entendimento do Superior Tribunal De Justiça. Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

“No caso dos autos há equívoco/omissão a ser sanada, tendo em vista a insurgência em recurso contra a determinação de elaboração de cálculos pela ré; razão pela qual acolho em parte os embargos para apreciar a impugnação da recorrente, sendo que o voto/ementa passam a ter a seguinte redação: “II – VOTO No presente caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal já foi analisada pelo juízo de origem, cujas conclusões não embasam corretamente nos dados ofertados pelas provas, de modo que deve ser mantida. Cálculos pela União A sentença, mesmo quando não traga valores, deve fixar todos os parâmetros necessários para seu exato cumprimento pelo sucumbente, cumprindo assim a determinação legal prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Nesse sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, como segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (PEDIDO 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, , 17/12/2009) Ainda nesse sentido o Enunciado n.º 32, FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.” De outro lado, não há irregularidade na determinação para que a ré (União Federal) elabore os cálculos de liquidação, conforme parâmetros estabelecidos pelo juízo, já que possui aparato técnico para tal fim. Ademais, a própria lei que rege os Juizados prevê a possibilidade de condenação em obrigação de fazer. Assim, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. É o voto. III. EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS” Ante o exposto, acolho e dou parcial provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão no acórdão, restando mantida a sentença que nega provimento ao recurso.”

No entanto, o paradigma colacionado pelo recorrente trata de forma diametralmente oposta o assunto:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DO MÉTODO DE ESGOTAMENTO. SINTONIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO A SER APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008). 3. O método de esgotamento adotado pelo Juízo de primeiro grau não destoava do comando constante da sentença com trânsito em julgado que, à toda evidência, reconheceu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre verba de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, na proporção das contribuições que os ora recorridos efetivaram para o fundo de previdência complementar no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. 4. A metodologia do esgotamento corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 - ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 - e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito. 5. A confrontação do título judicial com a metodologia do esgotamento, denota que o Juízo de primeiro grau agiu em sintonia com a coisa julgada, na medida em que permitiu a atualização do valor referente às contribuições vertidas no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995 para, em seguida, decotar referido montante da base de cálculo futura, qual seja a complementação de aposentadoria, tudo em consonância com a orientação desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.212.993/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/5/2015; AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/9/2014; REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 6. A metodologia utilizada para encontrar o montante decorrente das contribuições realizadas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 deve obedecer ao contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos índices de correção monetária - isso em detrimento da Taxa Selic, mesmo após 1º/1/1995 -, já que, na espécie, o montante das contribuições realizadas pelos beneficiários no período supramencionado não ostenta natureza tributária, entendimento esse acolhido, inclusive, pelo Tribunal de origem. Precedente: REsp 1.160.833/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010. 7. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. Precedentes: REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.306.333/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/8/2014. 8. A controvérsia relacionada à prescrição, contudo, não fora objeto de análise pela Corte de origem, que adotara metodologia de cálculo diversa da que acolhida pelo Juízo de piso e agora consagrada neste voto, situação que exige o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que resolvam essa questão à luz do contexto fático-probatório, bem como da jurisprudência deste Tribunal Superior materializada nos precedentes indicados no item anterior. 9. Recurso especial a que se dá parcial provimento para admitir, na hipótese dos autos, o uso do método de esgotamento para fins de apuração do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pelos ora recorridos, sem descuidar da observância dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como da orientação desta Corte Superior a respeito da prescrição.” (REsp 1375290 / PE, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 18/11/2016).”

Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais. Assim, cabe admitir o pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte ré.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006924-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079325

RECORRENTE: CLAUDEMIR BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO SE ADMITE.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exercício de atividade rural.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000209-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080797

RECORRENTE: JOSE SIMOES LOPES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0004846-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de efetiva exposição a agentes nocivos.
 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002232-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301077934
RECORRENTE: MARIA CECILIA FAINA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. O acórdão manteve a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte, visto que a autora não dependia economicamente de seu pai, pois recebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme segue transcrito:

“De início, frise-se que a improcedência do pedido não se fundamenta na aventada impossibilidade de cumulação de pensão por morte com aposentadoria por tempo de serviço, que são benefícios com naturezas e fatos geradores diversos. Como explanado pelo Juízo de primeira instância, a existência do benefício apenas serviu para afastar a alegação de dependência econômica da autora em relação ao seu genitor...”.

No Pedido de Uniformização alega a autora que é possível cumular pensão por morte e aposentadoria, apresenta paradigmas nesse sentido.

5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.

6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0035251-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079446

RECORRENTE: ADRIANA SESIOM RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes

de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0007444-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079389

RECORRENTE: ANDREA ARANHA FUZZETTI ZAMPOL (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

Conforme se deduz do libelo recursal, requer-se a reforma do julgado sob a alegação de nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal, por vícios em sua fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer não caber, na via excepcional do pedido de uniformização e do recurso extraordinário, discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, por tratar-se de questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150) Semelhante é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora/ parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões

confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0002366-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2018/9301079429

RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085333-19.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2018/9301079332

RECORRENTE: WANDERSON FERNANDO FERREIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, ter direito à revisão de seu benefício previdenciário afastando-se do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta admissão. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização. Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.” (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Entretanto, a possibilidade de a nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5o, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuariais para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hígida (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). 15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARES 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015). 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. - destaqui (PEDILEF 05131123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 PÁG. 119/503.) Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores. Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o pedido de uniformização. Publique-se. Intime-se.

0057916-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080883
RECORRENTE: LINDALVA ALBUQUERQUE DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057945-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080882
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE DANTAS DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002245-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301077936
RECORRENTE: NADIR LOURENCO DA CUNHA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. O acórdão manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, visto que não ter sido apresentado documento no prazo concedido. O autor apresenta pedido de uniformização alegando que foi apresentado o comprovante de residência na petição inicial.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre os documentos apresentados e já analisados nos autos.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de procedência, analisando os fatos, leis e decretos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0009821-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080684
RECORRENTE: PEDRO DA FONSECA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de não limitação da renda mensal do benefício, objeto do pedido de revisão, quando da elevação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delimitada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0024112-69.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301077575
RECORRENTE: MERCEDES DE GODOY MELEIRO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que “O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos”.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0007429-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080799
RECORRENTE: CLAUDECIR DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que há erro material no acórdão proferido, uma vez que o recurso foi interposto

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu:

“EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)”

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso. Com efeito, o recurso extraordinário, como se sabe, não é o recurso adequado para combater erros materiais contidos no acórdão.

Outrossim, por mais tenha ocorrido equívoco no acórdão lançado, constando como recorrente a parte autora, da simples leitura tanto da parte dispositiva, quanto da ementa, interpretar o resultado diferente de favorável ao INSS não se mostra possível.

Confira-se:

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

(...)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661256 AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO”. (destaquei).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de incapacidade da parte autora, de modo a fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de ocorrência de falha de serviço pela parte recorrida a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/06/2018 29/1547

DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000997-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079322

RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para o trabalho.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta seguimento. Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à aplicação ao benefício previdenciário de índice de reajuste necessário à preservação de seu valor real. Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).” Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0052711-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301077945
RECORRENTE: JOAQUIM GENESIO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001222-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081293
RECORRENTE: HOZANA DE AGUIAR SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0021136-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE JESUS NERY (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

No caso em exame, o recorrente não apresenta expresso na peça recursal, o raciocínio hábil à reanálise da questão debatida. Contrapõe-se, pois, ao princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual impõe-se a incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Destaca-se que “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0001525-32.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079048
RECORRENTE: VERA LUCIA PORTA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à comprovação de requisitos para concessão de benefício previdenciário por incapacidade e assistencial de prestação continuada.

Cumpra destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 865645 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0001088-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080682

RECORRENTE: MARIO LUCIO EVALDI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O recurso refere-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação"). Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 503, julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0052631-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080622

RECORRENTE: GERVAL BATISTA DA SILVA (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Há também pedido de execução provisória do acórdão, na parte não recorrida.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece prosperar. Explico.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos no âmbito dos Juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Em relação ao pedido de cumprimento provisório do acórdão, entendo não ser este o Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto e deixo de apreciar o pedido de cumprimento provisório da sentença.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046230-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079681

RECORRENTE: JOAO SOUZA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da(s) peça(s) recursal(is), exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei.

Pois bem. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria.

Publique-se. Intime-se.

0005823-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079494

RECORRENTE: LUCINEIDE GARBELLINI FAQUIM (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de auxílio-doença. O acórdão manteve a sentença de improcedência, visto que no laudo médico realizado por psiquiatra, não foi constatada incapacidade do autor. Alega o autor em seus recursos, cerceamento de defesa, visto que não foi deferido seu pedido para oitiva de testemunhas.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial médico e a formas de aferição da condição de incapacidade.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a parte autora, tanto no pedido de uniformização, quanto no recurso extraordinário, em síntese, o cabimento da revisão de renda mensal de benefício previdenciário mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 e maio de 2004. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Os recursos não merecem prosperar. I – Do pedido de uniformização A questão trazida à lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) “AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional- tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral. A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão: “Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012)” – destaquei “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11- 2014 PUBLIC 07-11-2014)” Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. II – Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes

de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0023277-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079474
RECORRENTE: KUNIHICO KURISAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002428-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079640
RECORRENTE: ORLANDO MIOTTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003442-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079639
RECORRENTE: MATIAS BALDIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004245-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079638
RECORRENTE: MARIA IZABEL INFANTE PADILHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005872-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081007
RECORRENTE: WALTER FERNANDES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, recurso extraordinário e agravo, todos interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios de prestação continuada,

com total identidade de época e índices.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

1. DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S 20/98 E 41/2003. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JULGADOS: AGRG NO ARESP 767.611/SP, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 15.12.2015; AGRG NO ARESP 74.447/MG, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE DE 12.3.2012; E AGRG NO AG 1.190.577/MG, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 30.11.2011. AGRAVO INTERNO DA PARTE BENEFICIÁRIA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei 8.213/91. 2. Agravo Interno da parte Beneficiária ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 791.404/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que entendeu indevido o pleito de revisão, vez que os benefícios devem ser reajustados conforme dispuser a lei editada com essa finalidade, não havendo respaldo para a adoção de critério diverso do previsto na norma abstrata. - Alega o recorrente que o reajuste concedido ao salário de contribuição pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/98 e nº 12/04 acabou por gerar um aumento na arrecadação da autarquia que não foi repassado para custear a criação, majoração ou extensão de benefício, infringindo, assim, o disposto expressamente na Lei nº 8.212/91 em seus artigos, 20, § 1º e 28, § 5º. Para demonstrar a divergência, apontou julgado da Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 2004.72.50.001934-4). - É do conhecimento desta Corte que a interpretação em conjunto dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, indica que os valores dos salários de contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário de contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários de contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República (Art. 201: § 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.). - A discussão nos presentes autos está relacionada ao reajuste do limite máximo do salário de contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, concedido pelas Portarias Ministeriais

nº 5.188/99 (de junho/1999) e 479/04 (de maio/2004), o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91 ("Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios (...). - No entanto, o fato do reajuste do salário de contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário de contribuição. Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário de contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. (AREsp 725691/SP Relator(a) Min. Assusete Magalhães. DJ 25/06/2015). - Verifico ainda a manifesta inaplicabilidade do julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 564.354, vez que a presente demanda tem como objeto reajustes automáticos e genéricos de benefícios previdenciários como decorrência da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/2003 e não a revisão do benefício mediante aplicação imediata dos novos limites máximos do salário de contribuição instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais - Não é outro o entendimento do STJ sobre a matéria: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012)." - Neste contexto, esta TNU, em sintonia com a jurisprudência do STJ, entende por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. - Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização, mas NEGO-LHE PROVIMENTO. (PEDILEF 00070920620064036303, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016."

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional. (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)"

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

3. DO AGRAVO

O recurso não comporta admissão.

Nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Disposição semelhante está no artigo 15, §1º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização: Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no §2º deste artigo.

Nesta esteira, para que seja possível o processamento da irrisignação, é imprescindível que haja decisão inadmitindo o recurso excepcional interposto.

Ora, para cada ato decisório há um recurso cabível, nos termos do artigo 994 do Código de Processo Civil. A contrario sensu, só será admitido um recurso (e apenas ele, segundo o princípio da singularidade) quando o órgão jurisdicional tiver proferido a decisão correspondente. Todavia, no caso em tela, quando da interposição do recurso, não havia decisão quanto à admissibilidade do pedido de uniformização apresentado, conditio sine qua non para a interposição do agravo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o agravo.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não comportam seguimento.

Quanto ao recurso extraordinário.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à concessão do auxílio-reclusão, preenchimento do requisito “baixa renda” para concessão do benefício quando o segurado estiver em condições de desemprego no momento da prisão, não considerando o valor do último salário recebido.

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANEJADO EM 07.3.2016. 1. Obstada a análise da suposta afronta à Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 947688 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar.

Quanto ao pedido de uniformização.

Efetuada detida análise do libelo recursal, verifica-se nele não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso.

Destarte, não indicado o paradigma hábil a demonstrar o dissídio pretoriano, nos termos do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001, não pode ser admitido o recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/9201000170

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001576-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002658

RECORRIDO: IZAIAS DA SILVA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu (evento 58), no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

0000651-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002651SALMERON DOS SANTOS MARQUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0000651-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002652SALMERON DOS SANTOS MARQUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do ofício anexado nos autos em epígrafe.

0004235-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002656MARLI APARECIDA VIEIRA (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

0000412-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002655FATIMA MOREIRA ALVES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/9201000172

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001189-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201003756
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO COSTA PAULO (MS014714 - TULLIO TON AGUIAR)

Diante da composição das partes (Eventos 41 e 49), Homologo o acordo entabulado, devendo, os juros e correção monetária decorrentes dos valores em atraso concedidos na sentença de primeiro grau de jurisdição, ser atualizados nos ditames do que dispõe o art. 1º F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, mantendo-se os demais tópicos da sentença. Decorrido o prazo, sem que haja a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

0000194-61.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201003905
IMPETRANTE: ERIKA SILVA BOQUIMPANI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE DOURADOS

Trata-se de ofício nº 166/2018-SD02, expedido pela 2ª Vara Federal de Dourados/MS, no qual solicita informações de como proceder sobre o prosseguimento do feito nº 0004017-37.2016.403.6002, uma vez que, simultaneamente, o mesmo processo está tramitando perante o Juizado Especial Federal daquela urbe, sob outra numeração (0003181-80.2015.403.6202), por força de decisão proferida nestes autos, com efeito suspensivo.

Na data de 01/03/2018, este Juízo suspendeu a decisão que declinou a competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS para processar e julgar o feito nº 0003181-80.2015.403.6202 e determinou o prosseguimento perante o juízo a quo em seus ulteriores termos até definitiva deliberação desta C. Turma Recursal.

Ocorre que, conforme consulta processual dos autos nº 5009569-22.2017.403.0000, o E. TRF da 3ª Região, na data de 08/03/2018, proferiu acórdão, no qual declarou a competência da 2ª Vara Federal de Dourados/MS para o prossamento do feito nº 0004017-37.2016.403.6002 (distribuído no JEF de Dourados sob o nº 0003181-80.2015.403.6202).

Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, por meio de decisão monocrática.

Diante do exposto e com a finalidade de se evitar decisões conflitantes, reconsidero a decisão retro (evento 7), com a finalidade de revogar o seu efeito suspensivo, e julgo extinto o presente sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto.

Cópia do acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região faz parte integrante desta decisão. Proceda a secretaria à juntada nos autos.

Oficie-se à 2ª Vara Federal e ao Juizado Especial Federal, ambos de Dourados/MS, com cópia da presente decisão.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Intime-se o recorrente.

Oportunamente, arquivem-se.

DECISÃO TR - 16

0006736-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201003797

RECORRENTE: JAILDA FERREIRA FARIAS

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Trata-se de pedido de celeridade na tramitação do presente recurso, Nos termos do que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a razoável duração do processo.

Considerando que o processo foi distribuído perante esta Turma Recursal em 11/12/2016, bem como visando dar cumprimento a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que neste ano compreende o julgamento de, ao menos, 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2015, oportunamente inclua-se em pauta.

0001608-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201003515

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Trata-se de pedido de celeridade na tramitação do presente recurso, por ser a parte recorrida pessoa que faz jus à prioridade legal idoso de 60 (sessenta e cinco) anos de idade.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do que dispõe o artigo 71, da Lei 10.741/2003, alterada pela Lei 13.466/2017.

Considerando que o processo foi distribuído perante esta Turma Recursal em 24/05/2017, malgrado se esteja visando dar cumprimento a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que neste ano compreende o julgamento de, ao menos, 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2015, pelas condições pessoais da parte autora, entendo que deva ser deferido o pleito da parte autora. Oportunamente inclua-se em pauta.

0000763-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201003772

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JULIO CEZAR ALBERTI (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)

Dessume-se dos autos que o processo já teve seu rito suspenso (Evento 60), por determinação da relatora do REsp 1.617.986-PR/2016/0198661-4, que tramita no Egrégio STJ. Dessarte, indefiro os pedidos formulados pela União (Eventos 73/74). Intimem-se.

0000787-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201003547

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RAFAEL PEREIRA FINGER (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES, MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, MS018046 - ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO)

Dessume-se dos autos que o processo já teve seu rito suspenso, com decisão nos embargos de declaração (Evento 45), por determinação da relatora do REsp 1.617.986-PR/2016/0198661-4, que tramita no Egrégio STJ. Dessarte, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Intimem-se.

0000557-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002267

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RICARDO APARICIO OTTAIANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Diante da informação encaminhada por meio do ofício nº 1613/2018/APSDJDOU (evento 62), resta prejudicado o pedido da parte autora (evento 60), visto que já realizada a implantação do benefício pelo INSS.

Intime-se.

0002240-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201003548

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RENATA DA COSTA PAIM (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES, MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

Dessume-se dos autos que o processo já teve seu rito suspenso, com decisão nos embargos de declaração (Evento 49), por determinação da relatora do REsp 1.617.986-PR/2016/0198661-4, que tramita no Egrégio STJ. Dessarte, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Intimem-se.

0003674-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201003927

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULINDO PEREIRA DE CASTRO (MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO, MS011947 - RAQUEL GOULART)

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões aos embargos de declaração apresentados pelo INSS, no prazo legal. Intime-se.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração.

0005643-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003795

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0001441-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003796

RECORRENTE: NELSON JOSE DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004164-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003794

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FERMIANO RAMIRES RODRIGUES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

FIM.

0004747-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003869

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GETULIA AQUINO RIBEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Aguarde-se o julgamento dos embargos.

0000037-88.2016.4.03.9201 - - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003922

RECORRENTE: NAISA OLIVEIRA DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar recebido como Recurso Inominado, nos termos do despacho proferido no evento n. 5 dos presentes autos. Verifico que o processo de origem (n. 0004507-15.2014.4.03.6201) não foi distribuído a esta Turma Recursal, tendo sido arquivado em virtude do trânsito em julgado indevidamente certificado (evento n. 45 daqueles autos).

Nesse contexto, com urgência, oficie a Secretaria ao Juizado Especial Federal solicitando o desarquivamento do processo 0004507-15.2014.4.03.6201, o cancelamento da certidão de trânsito em julgado e a posterior distribuição a esta Turma Recursal.

Com a vinda dos autos, incluam-se ambos os processos em pauta de julgamento.

0002426-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003798

RECORRENTE: LIDIA ADERALDO TEIXEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se O INSS sobre as alegações e documentos juntados pela parte autora. (Eventos 50/51). No mais, aguarde-se a inclusão do processo em pauta de julgamento.

0003678-44.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003924

RECORRENTE: PEDRO LIBERALINO NETO (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Aguarde-se a inclusão do processo em pauta de julgamento.

0007212-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003664

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SOFIA WILKEN RODRIGUES DE ARRUDA (MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)

Manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte autora, no que concerne ao cumprimento correto da obrigação. (Eventos 73/74). Intime-se.

0001923-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003771

RECORRENTE: ANDREA PADILHA VIEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decorrido o prazo, sem que haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

0002652-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003799

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

Manifeste-se o INSS, com urgência, sobre o não cumprimento da obrigação, conforme determinado na decisão exarada no Evento 46. Após, viltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000255

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0014602-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152240

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

0025082-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158778

AUTOR: NEIVO APARECIDO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão

do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Esclareço à parte autora que o procedimento para o levantamento da quantia depositada já consta explicitado em despacho retro. A constituição de procurador para o levantamento deverá seguir as normas bancárias. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026595-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157713
AUTOR: ANDREA CAMARGO MOROS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) ANTONIO MOROS - ESPOLIO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) MARCELO CAMARGO MOROS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) ROSIMEIRE CAMARGO MOROS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0037077-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157709
AUTOR: MARIA JUSCENIRA MIRANDA SOUZA (SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049428-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158867
AUTOR: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062297-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158860
AUTOR: JOAO ROSA DAMASIO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004920-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158889
AUTOR: CARLOS YOSHIMITSU KURIBAYASHI (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082272-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158854
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES, SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037178-19.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158870
AUTOR: JOAO DE SOUZA MENEZES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019121-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158882
AUTOR: CLAUDIO JOSE CORREA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030532-22.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158875
AUTOR: CIRSO DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013960-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158886
AUTOR: GLAUCIO VICENTE DE SOUZA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058548-83.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158861
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058714-52.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156665
AUTOR: LUCIO ALVES DE SOUZA LIMA (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0025472-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158879
AUTOR: LAURA VEIGA (SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023101-05.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158880
AUTOR: JOSE LINO COSTA (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083276-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158852
AUTOR: GERALDO SEVERINO DE SOUSA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049147-70.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158868
AUTOR: JOAO MARIA MACHADO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035015-66.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158871
AUTOR: LUIZ DE SOUZA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062888-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158859
AUTOR: ADILSON SOARES DOS SANTOS (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033862-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158872
AUTOR: ELAINE ROCHA DE OLIVEIRA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008761-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158888
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060014-44.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156290
AUTOR: FRANCISCO CAMACHO MORAES (SP299314 - EMERSON MEDICI DA CRUZ, SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022249-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157739
AUTOR: ROBERTO RAMOS FERNANDES (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR, SP180744 - SANDRO MERCÊS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0055717-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157593
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA GOES (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021102-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156298
AUTOR: AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0045147-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157100
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019380-74.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157118
AUTOR: JOSE JOAO SILVA GOMES (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

5009094-02.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157730
AUTOR: CELSO ADAO MARTINS (SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044051-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157102
AUTOR: MANOEL DE SOUZA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068851-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158905
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA DA SILVA (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que períodos trabalhados posteriormente ao requerimento administrativo objeto da presente demanda devem ser tratados/requeridos pela via própria, em respeito à coisa julgada.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058026-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158130
AUTOR: SALVADOR DE SANTANA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição da parte autora: Rejeito a impugnação e mantenho o despacho de 04/04/2018 por seus próprios fundamentos.

Ressalto que questões relativas à validade do acordo firmado entre as partes não é objeto da presente demanda.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecúvel, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecúvel, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025432-28.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158947
AUTOR: IVANILDO LINO DE AMORIM (SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034631-79.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157759
AUTOR: NEYDE MARTINS FRANCO ROBERTO (SP377863 - LENNY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050508-59.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157756
AUTOR: ANA PARPINELLI (SP089783 - EZIO LAEBER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045390-63.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157557
AUTOR: DANIEL SANTANA DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024813-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157761
AUTOR: GILVAN RUFINO DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048170-78.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158943
AUTOR: ODAIR LEANDRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013046-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157766
AUTOR: JOSE CRUZ DE CARVALHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015661-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158951
AUTOR: ODAIR JOSE DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036644-80.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157758
AUTOR: ALEXSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO, SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045254-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158944
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018609-09.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158950
AUTOR: JOEL CELIO CORREA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013236-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157764
AUTOR: JOSE MARIA DOS PASSOS E SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053307-41.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158942
AUTOR: ANTONIA BIERLING DE GODOY (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020248-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157762
AUTOR: MARIA LIZIETE COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001029-58.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157770
AUTOR: OTONIEL FERREIRA DOURADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016586-22.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157763
AUTOR: HILDA SUAREZ DE MENEZES (SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050405-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158921
AUTOR: CAMILA MENEZES FERREIRA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008858-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158109
AUTOR: ZILMA DIAS DOS SANTOS BARBOSA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Em razão da natureza jurídica da instituição ré, não há expedição de requisição de pagamento, sendo os valores por ela devidos pagos por meio de depósito judicial, o que já foi realizado conforme demonstrado no anexo 30.

Nos termos do despacho retro, o levantamento da quantia deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013426-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157566
AUTOR: SALETE DA SILVA BARBOZA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do v. acórdão, houve reconhecimento da existência de coisa julgada referente ao pedido formulado nos autos.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com o art. 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051166-15.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157755
AUTOR: ARTELICIA CORREIA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049888-08.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158975
AUTOR: HATSUE TAKAHASHI MATSUDA (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que se tratou de impugnação genérica.

Friso que a União Federal apresentou dados concretos e específicos para embasar suas alegações, demonstrando a reconstituição das declarações e os cálculos do saldo apurado, o que não foi especificamente impugnado pela parte autora, que não apontou imprecisões nos valores ou nos parâmetros adotados.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022549-56.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158881
AUTOR: CONDOMINIO L ABITARE (SP152219 - LILIAN FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018705-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158365
AUTOR: SILVIA DE MEDEIROS PEREIRA (SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF ter sido aceita expressamente pela parte autora, tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056822-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158457
AUTOR: VITORIA SOUSA MANRUBE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: MIGUEL TEODORO MANRUBE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020954-30.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158105
AUTOR: ANA PAULA MARIA DA SILVA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000804-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157570
AUTOR: ANDRE FREITAS PEREIRA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008111-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301153186
AUTOR: BERENICE PEREIRA DA SILVA (SP371592 - ARMANDO CRISTIANO FRANÇA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da

enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049319-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157715
AUTOR: LUZIA APARECIDA ALVES (SP399173 - GABRIELA MARTINS CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0004713-78.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156876
AUTOR: HERMELINDA FERNANDES GRATON (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção benefício.

A perícia médica realizada em juízo foi categórica ao concluir que, a autora não está incapacitada para exercer atividade laborativa. Consegue exercer as atividades da vida diária. Dessa forma, apesar de possuir deficiência fonatória, essa condição não a torna incapacitada para o trabalho nem para vida independente tampouco, para os atos da vida civil.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a deficiência do demandante que a incapacite para o trabalho e vida independente, condição exigida pela Lei nº 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas (artigo 54 da Lei nº 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026464-24.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158708
AUTOR: WALTER ANTONIO ALVES FONSECA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004880-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301154831
AUTOR: SONIA MARIA BUENO DE LEMOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil no tocante ao pedido de auxílio-doença, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à aposentadoria por invalidez e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021009-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158355
AUTOR: FERNANDO COSTA DE JESUS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018642-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158736
AUTOR: WILLIANS FELIZARDO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026458-17.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158353
AUTOR: LUCIANO ARAUJO DE SOUZA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014991-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158356
AUTOR: EDMAR RODRIGUES SANTOS (SP403778 - NILCEIA AGUIAR PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021184-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158354
AUTOR: WLADEMIR ARAUJO DO AMARAL (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0014414-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158155
AUTOR: JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se

reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004146-59.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158043
AUTOR: LEONIDAS RIBEIRO DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0023791-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158895
AUTOR: EUNICE YOSHIKO YOKOTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0010666-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158156
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS QUEIROZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016869-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158724
AUTOR: SOLANGE MARA LEAL MELLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários advocatícios na presente instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025870-10.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158514
AUTOR: EDINEZ PAIVA COIMBRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019007-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158523
AUTOR: GERALDO PAIXAO DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052891-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158368
AUTOR: SINEZIO RODEGHERI RODRIGUES (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0016086-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158712
AUTOR: ANTONIO MARCOS DO CARMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012049-36.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157744
AUTOR: KATIA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004311-94.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158392
AUTOR: EDSON ARAGAO SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

0016880-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157517
AUTOR: AYAKO IMAIZUMI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC, ante a declaração de pobreza trazida no bojo da petição inicial, bem como a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada nesta data. Int.

5002828-62.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158909
AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS PEREIRA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MIRIAN DOS SANTOS PEREIRA, extinguindo o feito com a resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005039-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158633
AUTOR: JAIRON NEVES DA COSTA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012459-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158653
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005519-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158661
AUTOR: YOLANDA DINIZ LEITE (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041655-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158658
AUTOR: TEREZINHA BATISTA DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011011-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158801
AUTOR: PRISCILA VENANCIO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051627-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158321
AUTOR: JOVANI DA SILVA VIEIRA (SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007137-93.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158634
AUTOR: JOSE EVARISTO MIGUEL LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024462-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158732
AUTOR: JOAO ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156906
AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002483-48.2018.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156489
AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005474-12.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157088
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025064-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157018
AUTOR: SONIA REGINA LOPES RIBEIRO GOMES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013741-70.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158198
AUTOR: EDIVANIA BAPTISTA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007416-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301143450
AUTOR: EDMILSON MUNIZ DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008015-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151538
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024932-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158044
AUTOR: DARCY CAPITANIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0021710-39.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159186
AUTOR: VALDO AMORIM DOS ANJOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019156-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158741
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004759-67.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158927
AUTOR: EDSON GONZAGA DA ROCHA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056249-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158663
AUTOR: MARIA EDNA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158707
AUTOR: JUCELIO FARIAS COELHO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004437-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158924
AUTOR: JUNIO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058207-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158682
AUTOR: MIGUELINA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006809-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158891
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005697-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158920
AUTOR: EDINEI DA SILVA CAIRES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001369-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158934
AUTOR: ROGER CARLOS COSTA (SP343098 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002291-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158655
AUTOR: DIRCE EVA RODRIGUES BELLEM MORAES (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003729-09.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158537
AUTOR: FABIA APARECIDA DE MELO (SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058507-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158913
AUTOR: ALCIONE LIVIA AUGUSTA DE MORAIS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021617-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155376
AUTOR: ODETE DE BIASE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026556-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159206
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Procedo à anexação da contestação padrão aos autos eletrônicos, na presente data, porquanto depositada, pelo INSS, na Secretaria deste Juizado. Inexiste, portanto, prejuízo processual à autarquia ré.

Assim, um vez em termos para julgamento, passo a analisar a demanda.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cumpre registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2. Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3. Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4. Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020559-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158797
AUTOR: ALEXANDRO DE BARROS (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026473-83.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158461
AUTOR: ADRIANA CANDIDA DE LIMA ARAGAO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020899-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159189
AUTOR: ENZO DUTRA OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020793-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158796
AUTOR: CLAUDIO BRANDASSI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021540-67.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301153902
AUTOR: MARIA FERNANDA MARTINS ESTEVES (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY, SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria de professor, mediante exclusão do fator previdenciário.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

A aposentadoria do professor tem previsão constitucional desde a Emenda Constitucional 18, de 30/06/81, ainda sob a égide da Constituição de 1969. Promulgada a nova Constituição, os requisitos para a obtenção desta aposentadoria especial restaram previstos em seu art. 202, III.

Posteriormente, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, alterou os arts. 201 e 202 da Constituição Federal, acrescentando ao primeiro o § 8º, o qual passou a determinar que o requisito do tempo de contribuição fosse reduzido em cinco anos, “para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Assim, atualmente, os requisitos para a concessão da aposentadoria especial para o professor consubstanciam-se na prova do efetivo exercício do magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que essa atividade tenha sido exercida com exclusividade. Retirou-se a possibilidade de concessão da aposentadoria especial para os professores universitários, bem como se passou a exigir exclusividade no efetivo exercício das funções de magistério.

Contudo, esse benefício não se confunde com aquela aposentadoria especial regulamentada no art. 201, § 1, da CF/88; art. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 e art. 64 a 70 do regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) cujo pagamento consiste numa renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, conforme preceitua o art. 57, § 1, da Lei nº. 8.213/91. Essa aposentadoria especial não se submete ao fator previdenciário, o qual se aplica tão somente à aposentadoria por idade e à aposentadoria por tempo de contribuição.

Enfim, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099547, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016).

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023747-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155495
AUTOR: JOAO BATISTA HONORATO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/06/2018 61/1547

julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cumpre registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2. Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3. Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4. Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0060515-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301153197
AUTOR: IRAN FRAGA RIBAS (SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN
MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo, concluiu que o autor é portador de insuficiência cardíaca, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 20/10/2011, conforme relatório médico.

Deste modo, da análise do conjunto probatório, especialmente do CNIS (anexado aos autos), infere-se que o autor, após ver mais de 12 (doze)

contribuições em outros vínculos empregatícios, manteve vínculo empregatício com a Atibaia Câmara Municipal desde 03/05/2004, com última remuneração em 10/2004, vindo a perder a qualidade de segurado 07/2005. E, ainda, que o autor só reingressou ao sistema previdenciário quando recolheu como contribuinte individual no período de 01/09/2011 à 29/02/2012, sendo que a competência de 09/2011 foi recolhida com atraso em 09/11/2011 e a competência de 10/2011 também com atraso em 13/12/2011. Assim, de acordo com laudo médico – baseado em relatórios médicos - a data da instalação da incapacidade total e permanente se deu a partir 20/11/2011, quando não tinha qualidade de segurado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de benefício assistencial de prestação continuada. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). De firo ao autor a gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001913-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158313
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013236-79.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158544
AUTOR: ALICIA APARECIDA ANDRADE GONCALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002449-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158329
AUTOR: MARCOS VINICIUS BATISTA DA SILVA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007508-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158345
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002548-58.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155755
AUTOR: MAURO DE SOUZA PROEZA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0077789-77.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159074
AUTOR: NAIR ROSA DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024460-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301154951
AUTOR: JOSEFA PESSOA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade - IPC-3i, sob o argumento de que a utilização do INPC viola o disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Rejeito ainda a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Não há que se cogitar a decadência, por não tratar a presente demanda de revisão do ato concessório do benefício, mas sim de mero reajustamento de renda.

Passo à análise do mérito, acolhendo desde já a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Ao que consta do presente processo virtual, o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando-se o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício.

Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006055-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159151
AUTOR: OCIONE DE SOUZA LIMA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056635-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159095
AUTOR: ERCIO ROBERTO MUTINHO DA SILVA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028905-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159122
AUTOR: MICHELLE DOS SANTOS MONTEIRO OLIVEIRA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061360-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159087
AUTOR: EDNA JOVINA DOS SANTOS SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004764-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159153
AUTOR: PAULO JESUS DO NASCIMENTO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054544-37.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159097
AUTOR: JOSE EVALCI VIEIRA RAMOS (SP336898 - LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS, SP329442 - RENAN HENRIQUE GONÇALVES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014841-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159144
AUTOR: TEREZINHA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028295-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159124
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049022-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159102
AUTOR: VALDIR NONATO DE MOURA (SP065381 - LILIAN MENDES BALAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060992-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159088
AUTOR: FLAVIO FERNANDO DA SILVA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042329-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159109
AUTOR: AGENOR OLIVEIRA SOBRINHO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027117-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159127
AUTOR: PAULA CORREA CLEMENTE (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0055211-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159096
AUTOR: PAULO CESAR DE ARRUDA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065160-71.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159083
AUTOR: ADEILTO FERREIRA PORTO (SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063931-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159084
AUTOR: MARIA LEDA ALVES DE ALBUQUERQUE (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028572-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159123
AUTOR: VANDERLEI CANTISANI (SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021953-22.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159132
AUTOR: GILVAL CARDOSO DA CRUZ (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0046549-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159103
AUTOR: JOSE MARIANO BARBOSA FILHO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052611-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159099
AUTOR: MARIA NERY LABIAPARI DE FREITAS BELLO (SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018424-92.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159137
AUTOR: ZILMA CAMPOS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045788-68.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159106
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA COSTA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027651-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159126
AUTOR: RODRIGO CASTILHO BRUNETTI (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002592-82.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159159
AUTOR: FABIO AKIRA MUNACATA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014809-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159145
AUTOR: COSME LOPES DO ESPIRITO SANTO (SP187829 - LUIS JOSÉ FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059373-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159090
AUTOR: MARINA YABUKI TOMINAGA (SP336322 - LUIZ ALEXANDRE SANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006017-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159152
AUTOR: SEVERINO FELIX DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025339-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159128
AUTOR: ALTAIR DE MELO CALADO (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0063131-48.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159085
AUTOR: JOAO MANOEL GOMES (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046134-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159105
AUTOR: IVANEIDE SERGIA DE ALMEIDA VILELA (SP292253 - LUCI DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002903-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159158
AUTOR: MARCIA BAHOV MATHEUS BARBOSA (SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038166-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159115
AUTOR: ADEMAR ANDRELINO SOARES (SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES, SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073866-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159075
AUTOR: MILTON LOPES (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020377-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159136
AUTOR: GIVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066795-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159079
AUTOR: ROBERTA DA SILVA NASCIMENTO (SP361157 - LUCAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017876-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159138
AUTOR: HELENA GOMES (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050982-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159101
AUTOR: DERMIVAL RODRIGUES DE BRITO (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059531-14.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159089
AUTOR: SUELI REGINA RUSTIGUELLA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067616-91.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159076
AUTOR: VALDENILSON MANUEL DE MENDONÇA (SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007433-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159149
AUTOR: LUIZ CARLOS BESERRA (SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058035-52.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159093
AUTOR: ANA VIEIRA DA SILVA CAMPOS (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039253-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159112
AUTOR: VIVIANE NUNES DOS SANTOS (SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044294-42.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159108
AUTOR: MARCELINO FRANCHIM (SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029614-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159121
AUTOR: SERGIO BEZERRA DE SOUZA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011419-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159147
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA HAHN BARBOSA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067413-32.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159077
AUTOR: IVONETE RIBEIRO DA SILVA MORAES (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052848-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159098
AUTOR: REINALDO PEREIRA DE SANTANA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066430-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159081
AUTOR: GERALDO PINTO JUNIOR (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041932-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159110
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO CAMPOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044570-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159107
AUTOR: GERALDO AUGUSTO SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028171-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159125
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0020691-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159135
AUTOR: JOSEVAL SANTANA DE OLIVEIRA (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058747-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159092
AUTOR: FELIPE FABIO PINTO DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030268-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159118
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DA SILVA (SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003054-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159156
AUTOR: JOSELIAS SANTOS SILVA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066626-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159080
AUTOR: CLAUDINEI FORNI (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032236-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159116
AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES DE JESUS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022590-70.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159130
AUTOR: ROGERIO DA ALMEIDA LIMA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002995-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159157
AUTOR: MOISES JOSE DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020980-67.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159134
AUTOR: CLOVIS DA SILVA QUEIROZ (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046259-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159104
AUTOR: PAULO RODRIGUES SERRADAS (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040009-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159111
AUTOR: RAIMUNDO SOUZA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038313-32.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159114
AUTOR: EVANGINALDO ALVES COSTA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066119-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159082
AUTOR: LUIZ MARIANO DA SILVA (SP337133 - LUANA CARVALHO TATTO, SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO, SP267481 - LEYLA JESUS TATTO, SP114535 - ALCEU TATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017864-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159139
AUTOR: TIAGO HENRIQUE MONTEIRO DE MORAES (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004094-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159154
AUTOR: MARIA FERNANDA BASTOS FIORETTO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010172-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159148
AUTOR: SUELI DOS SANTOS TOBIAS (SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017651-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159140
AUTOR: RICARDO BERNARDO RAMOS (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021938-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159133
AUTOR: EDSON CAETANO DOS SANTOS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016863-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159141
AUTOR: ROSEMEIRE GONCALVES KUCINSKAS (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051583-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159100
AUTOR: INALDO CAVALCANTE DA SILVA (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006928-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159150
AUTOR: GISELE CRISTINA PEREIRA (SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015324-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159142
AUTOR: WILTON ALVES SOUZA (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001242-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159161
AUTOR: CESAR COUTO GIONGO (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030866-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159117
AUTOR: MARIA LUCIA SALGADO DOS SANTOS (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001515-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159160
AUTOR: IGOR BERBEL (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015279-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159143
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA LIMA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059355-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159091
AUTOR: DOUGLAS SOUZA VILELA (SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057481-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159094
AUTOR: DANIEL DE SOUZA COSTA (SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062495-82.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159086
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003400-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159155
AUTOR: LILIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP366534 - LILIAN ALVES GUILHERME NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022230-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159131
AUTOR: VALDEMIR LEITE DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022751-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159129
AUTOR: DOMINGOS BARROS DE ARAUJO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011717-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159146
AUTOR: MARIA ELENA LEMOS (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000935-70.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159073
AUTOR: IVONE OGANDO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039096-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159113
AUTOR: RAMI CORDEIRO DE BRITO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030169-69.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159120
AUTOR: MARCIO LUIZ DE MACEDO SANTOS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066823-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159078
AUTOR: ROSALINA DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059938-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158294
AUTOR: ROSIMAR DO NASCIMENTO SILVANIO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

5010584-59.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301154035
AUTOR: DENILSON DE JESUS PEREIRA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA, SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor Denilson de Jesus Pereira (CPF nº 989.215.258-15) objetiva provimento jurisdicional que determine ampla revisão do contrato financiamento (“Crédito Auto Caixa”) nº 0149 000054440.

O benefício da assistência judiciária gratuita será concedido quando a parte não possuir condições econômicas suficientes para arcar com as custas processuais sem prejudicar a sua subsistência e a de sua família, mediante simples declaração de hipossuficiência. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, como preliminar de contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

A presunção de pobreza apenas pode ser elidida pela existência de prova em contrário. Ademais, saliente-se que, consoante o disposto no § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. No caso dos autos, não logrou a CEF apontar fatos concretos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade. Por fim, da análise de tela do CNIS, é possível constatar que o demandante, até 15/03/2018, gozou de benefício assistencial (LOAS).

A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 330, § 1º, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses, não pode ser decretada a inépcia da inicial.

A peça inaugural atende aos requisitos legais, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, frise-se que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré CEF, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. Por fim, constata-se, consoante planilha anexada, que o “quantum” controverso seria de R\$ 52.075,20.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

O autor aduz, em síntese, que celebrou junto a instituição financeira requerida um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Expõe que o valor total da dívida seria parcelada em 48 prestações mensais de R\$ 2.040,68 e que visa ao reconhecimento de abusos existentes no contrato.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: “O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade das normas consumeristas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

As partes pactuaram a amortização do empréstimo pelo Sistema de Amortização Francês (Price), que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, frise-se, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Quanto à alegação de anatocismo, tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Ressalto que a capitalização de juros era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Contudo, com o advento da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

Nesse sentido, segue o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÁRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXCESSO. CDC. ANATOCISMO. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. As contratações formuladas pelas entidades bancárias subsumem-se aos comandos do art. 3º § 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores. Ressalta-se, ainda, o decidido na ADI. 2591 e o entendimento cristalizado no verbete do enunciado Súmula 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelos embargantes é de 25.09.2000, ou seja, posterior à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. (...)” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1033747, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3: 20.05.2010)

Verifica-se, ainda, que o autor não produziu prova de que os juros praticados pela CEF são excessivos. O suposto excesso deveria ser provado (art. 373, I, CPC), tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por percepções pessoais. Nesse sentido é a jurisprudência:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...)” (RECURSO ESPECIAL – 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332)

Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).

O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do § 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual.

Por oportuno, cabe acrescentar que a EC nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede.

Na cláusula décima primeira do contrato prevê-se, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência. A sua taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês. Cobra-se, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento), caso a CEF efetue qualquer procedimento judicial/extrajudicial para cobrança.

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado:

“Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)”. (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).

No caso em questão, a ré CEF comprova, por meio de demonstrativo de evolução contratual (evento 14), que não ocorreu a cobrança de comissão de permanência, de modo que resta prejudicado o seu exame.

Enfatize-se que o autor aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, no qual se consignou especificadamente as condições da avença.

Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, pois devem ser efetuados sob a égide da lei.

O agir do autor é, em parte, incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do art. 422 do Código Civil.

A existência de parcelas em atraso – de acordo com a CEF desde 12/2017 - dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Nada autoriza a pretensão do demandante de não inclusão ou retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0006897-75.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157051
AUTOR: PAULO CESAR MOREIRA TAVARES (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006740-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156742
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028044-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158053
AUTOR: OSMAR DE JESUS MORALLES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025298-54.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301153304
AUTOR: DALVA QUIRINO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos índices indicados na inicial, com o consequente pagamento das diferenças apuradas desde então.

O INSS apresentou contestação padrão.

DECIDO.

As preliminares foram arguidas de forma genérica e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas as condições da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência. De fato, não trata a presente demanda de revisão do ato concessório do benefício, mas sim de mero reajustamento da renda.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A renda inicial do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-de-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:

O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, §5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu”.

A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº. 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

- O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.

Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial”. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799)” (fls. 35/38).

Confira-se, também, os seguintes julgados:

TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)

(...)

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelo improvido.

TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

(...)

3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida.

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios

previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornaria-se flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intime-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0005989-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158733

AUTOR: MICHELLE DE FRANCO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044137-64.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158571

AUTOR: GILMAR GOMES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042452-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158357

AUTOR: REINALDO VICENTE SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001950-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158298

AUTOR: CAROLINA GOMES MESSIAS TEIXEIRA (SP241022 - ELIZABETH GOMES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, Julgo improcedente, o pedido nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0049153-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158610
AUTOR: GILDAZIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0025841-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155241
AUTOR: IZABEL ASSUNCAO DE ASSIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Em pesquisa pelo número do CPF da parte autora, verifico que também não existem processos preventos no sistema PJ-e.

Procedo à anexação da contestação padrão aos autos eletrônicos, na presente data, porquanto depositada, pelo INSS, na Secretaria deste Juizado.
Inexiste, portanto, prejuízo processual à autarquia ré.

Assim, um vez em termos para julgamento, passo a analisar a demanda.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cumpre registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2. Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3. Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4. Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0021290-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158757
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso se trate de parte autora sem advogado, fique ela ciente de que, se quiser recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, não tendo condições financeiras para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP (atendimento das 08:00 às 14:00), em prazo hábil para apresentação de recurso. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-52.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158213
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção

de prova pericial.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo, concluiu que o autor é portador de pós-operatório de revascularização do membro inferior, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 24/07/2017, conforme relatório médico.

Deste modo, da análise do conjunto probatório, especialmente do CNIS (anexado aos autos), infere-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa CENTRAL SERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SUPORTE E APOIO NA AREA DE TRANSPORTE desde 01/02/2009, com última remuneração em 01/2011, vindo a perder a qualidade de segurado 03/2012. Assim, de acordo com laudo médico – baseado em relatórios médicos - a data da instalação da incapacidade total e temporária se deu a partir 24/07/2017, quando não tinha qualidade de segurado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0049916-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301113630
AUTOR: JOSE ARIMATEIA ALMEIDA DA SILVA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051829-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301129477
AUTOR: ANEILDA DIAS DO NASCIMENTO (SP288939 - DANIEL BAZELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0041462-31.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158476
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001382-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155502
AUTOR: ISAIAS PEREIRA DE AMORIM NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003786-15.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155416
AUTOR: NATALICIO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção benefício.

A perícia médica realizada em juízo foi categórica ao concluir que, o autor está incapacitado para exercer sua atividade laborativa temporariamente, o perito sugeriu seis meses como período para reavaliação da incapacidade laboral. Também foi constatado pela perícia que o autor consegue exercer as atividades da vida diária. Dessa forma, inexistente qualquer deficiência a acometê-lo.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a deficiência do demandante que o incapacite para o trabalho e vida independente, condição exigida pela Lei nº 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas (artigo 54 da Lei nº 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0060131-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158526
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA CASSU DE SOUZA (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031443-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156871
AUTOR: NILTON PAES DINIZ (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045345-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158381
AUTOR: JACKSON FANTONI (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006961-17.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158458
AUTOR: AILTON DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003893-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157152
AUTOR: JORGE DA CUNHA SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060116-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158739
AUTOR: SEDIR LOPES DE ALMEIDA ALVES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0005164-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158219
AUTOR: LAURINHA PEREIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023761-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158898
AUTOR: MARLI ZOGBI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023347-25.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158855
AUTOR: EDILSON MOURA DE QUEIROZ (SP313675 - DÉBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021585-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158809
AUTOR: ORLANDO SOARES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022767-92.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156957
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026526-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159197
AUTOR: SUZANA APARECIDA SIMOES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Afasto a irregularidade apontada em certidão (evento 04), visto que, segundo consulta realizada por este juízo, o endereço informado nos autos pelo requerente é o mesmo cadastrado junto à Receita Federal do Brasil (evento 07).

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (evento 05), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Ademais, em pesquisa no sistema PJ-e, pelo número do CPF da parte autora, verifico que não existem processos preventos.

Procedo à anexação da contestação padrão aos autos eletrônicos, na presente data, porquanto depositada, pelo INSS, na Secretaria deste Juizado. Inexiste, portanto, prejuízo processual à autarquia ré.

Assim, um vez em termos para julgamento, passo a analisar a demanda.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Cumprir registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2.Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3.Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4. Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0047397-52.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158064
AUTOR: RENATO ESTORANI VIEIRA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I do CPC, para determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 28/11/2017, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado RENATO ESTORANI VIEIRA

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 28/11/2017 (DII)

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 22/01/2019.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 06 (seis) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e

percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034954-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158385
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

- a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 31/605.453.996-9), a partir de 28/03/2015, e mantê-lo ativo até 25/04/2019, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade;
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, , devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0049143-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301153287
AUTOR: DIEGO SODRE FERMINO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (08/08/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 01/05/2015 a 30/09/2017 e, estas foram contabilizadas para fins de carência, pois a primeira foi recolhida em dia (05/2015) e, ainda, está em gozo de auxílio doença NB 518.727.160-6 desde 18/05/2017, com data prevista para cessação em 23/07/2018 (situação ativo).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de dor cervical com irradiação para membros superiores, associado a tonturas, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 08/08/2017, conforme documentos médicos. E ainda que, o autor deverá ser reavaliado em 06 (seis) meses a contar da data da realização da perícia.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que constatado incapacidade para atividade laborativa da parte autora, cabe ao Juiz conceder o benefício previdenciário cabível. Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 493 do CPC, observa os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção da manutenção do benefício de auxílio-doença NB 618.727.160-6.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 21.10.2018. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a manter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 618.727.160-6 e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 21.10.2018.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0060764-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155492
AUTOR: ELISABETE PEREIRA DA SILVA VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos indicados pela autora à inicial, com vistas à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente (NB 42/183.498.958-0, DER 12/09/2017).

Nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso dos autos, requer a demandante a averbação dos seguintes períodos, não considerados ou não reconhecidos em sua integralidade pelo INSS:

01/03/1977 a 01/06/1977 Plásticos Maribel Ltda.

03/05/1999 a 20/11/2002 Jorea Comercial Ltda.

01/02/2017 a 30/07/2017 Recolhimentos
(segurada facultativa)

Quanto ao primeiro vínculo, observa-se que a data de cessação não está legível em CTPS (fl. 23 do evento 19) e a última alteração salarial foi realizada 01/05/1977, data considerada pela ré. Ocorre que tanto o extrato FGTS apresentado em sede administrativa (fls. 64), quanto o registro de empregado anexado ao feito (evento 33) indicam o término do vínculo em 01/06/1977, motivo pelo qual razão assiste à autora quanto à averbação do período restante (02/05/1977 a 01/06/1977).

Quanto ao segundo vínculo, constata-se que houve reconhecimento somente do interregno de 03/05/1999 a 31/08/2000, visto que, segundo relatório CNIS, a última remuneração foi percebida em agosto/2000 (fl. 15 do evento 19). No entanto, verifico que a CTPS indica cessação do contrato de trabalho apenas em 20/11/2002, não existindo rasuras ou incompatibilidade cronológica com os vínculos subsequentes (fl. 42).

Importa ressaltar que a anotação em CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”.

Frise-se, demais disso, que, de tal sorte a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a descon sideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Outrossim, no que tange às contribuições de segurada facultativa (fevereiro/2017 a junho/2017), observo que todos os recolhimentos foram extemporâneos, uma vez efetuados em 14/08/2017. Por conseguinte, deve o período em questão ser reconhecido apenas como tempo de serviço, restando inviabilizado seu cômputo para fins de carência, em vista do disposto no artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Por fim, quanto ao pedido de concessão do benefício, verifica-se do parecer contábil que, somados os períodos ora reconhecidos aos demais já considerados pela autarquia em sede administrativa, a autora já havia alcançado o tempo exigido na DER (eventos 37 e 40). Faz jus, destarte, ao benefício requerido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a (1) reconhecer e averbar, como tempo comum, os períodos de 02/05/1977 a 01/06/1977 (Plásticos Maribel Ltda.), 01/09/2000 a 20/11/2002 (Jorea Comercial Ltda.) e de 01/02/2017 a 30/07/2017 (recolhimentos de segurada facultativa), acrescendo-os aos períodos já reconhecidos em sede administrativa para (2) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a partir de 12/09/2017 (DIB), com RMI de R\$ 2.464,46 e RMA de R\$ 2.483,92 (maio/2018).

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 22.781,76, com DIP em 01/06/2018, monetariamente atualizado e com acréscimo de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0050618-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158722
AUTOR: LAURICE VICENTE SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar, para cômputo da carência, além daqueles já reconhecidos pelo INSS, o período em que a parte autora recebeu o auxílio doença NB 5025859685 de 04/10/2005 a 20/01/2006 e NB 5027981550 de 24/03/2006 a 04/08/2006.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. Observo, porém, que os trabalhos devem seguir a ordem cronológica entre os jurisdicionados na mesma situação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de 1/2 salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA

SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, observe-se, inicialmente, que a condição de estrangeiro da parte autora não revela, por si só, um impedimento à concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, uma vez que o objetivo precípuo do LOAS é atender a pessoas em condição de vulnerabilidade e que não possuam meios a prover a sua própria manutenção - nem tê-la provida por sua família. A nacionalidade brasileira, portanto, não é um dos requisitos estabelecidos no art. 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, sendo vedado à autarquia previdenciária impor esse fator de discrimen sem embasamento normativo.

Ademais, com base no próprio caput do art. 5º da Constituição Federal é possível depreender a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País, estampada no caput do art. 5º da Constituição Federal ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"), a qual não se restringe ao campo das liberdades individuais, irradiando-se, também, sobre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal. Por fim, frise-se, novamente, que não é possível extrair desigualdades implícitas do seu texto, pois o constituinte, ao estabelecer distinções entre brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros, consignou expressamente as restrições, como no § 3º do artigo 12 da CF/88.

Nesse sentido, seguem os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESTRANGEIRO. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. A condição de estrangeiro do Autor não o impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Requisitos legais preenchidos. 6. Em havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir deste, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão. In casu, 30/03/2015. Neste ponto, observo que a r. sentença constou a data de 21/07/2015, motivo pelo qual, de ofício, corrijo o erro material a fim de que conste o termo inicial a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 30/03/2015 (fl. 79). 7. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do presente julgado. 8. Apelação desprovida. (DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO A ESTRANGEIRO. 1. O benefício de prestação continuada, nos termos da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A condição de estrangeiro não impede a concessão do benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º, da Constituição Federal, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Precedentes da Corte. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas. (DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, a perícia médica relatou que a autora apresenta doença neoplásica metastática desde 20.09.16, por comprometimento pulmonar, encontrando-se em quimioterapia desde dezembro de 2017 por progressão da doença. Esses fatores lhe acarretam incapacidade total e permanente.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pela autora, Rosa Mariana Faustino (40 anos); suas filhas, Gualdina Faustino Sebastião (21 anos) e Vivia Faustino Sebastião (12 anos); seus filhos, Neurid Domingos Faustino Sebastião (09 anos) e Djiomar Faustino Serrão (06 anos) e sua neta, Rosa Faustino Sebastião (03 anos).

A autora reside no imóvel há 01 ano e 05 meses, alugado pelo valor de R\$ 1.200,00 por mês, no mesmo terreno residem quatro inquilinos.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “Trata-se de uma casa de estrutura física antiga em razoáveis condições de habitabilidade. A autora reside no 2º piso, sendo necessário utilizar uma escadaria de 26 degraus com corrimão, com risco de quedas e acidente, sendo impróprio para autora que possui o pé esquerdo amputado e não pode fazer esforço físico. A casa possui quatro cômodos, sendo uma cozinha, uma sala, dois quartos, uma área de serviço e um banheiro. As paredes internas e a laje estão com pintura envelhecida, alguns pontos manchados e infiltrações. Em todos os cômodos possui piso cerâmico. No banheiro e na cozinha possuem revestimento de cerâmica nas paredes. O fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água são utilizados de forma oficial.”

A renda mensal declarada da família provém do vínculo formal da filha da autora, Sra. Gualdina, no valor de R\$1.345,28 (valor referente à 05/2018, conforme CNIS anexado) e do salário família no valor de R\$31,71. Sendo a renda per capita da família de R\$224,21.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: R\$84,59 (vencimento 20/04/2018); Luz: R\$74,94(vencimento 26/03/2018); Gás: R\$70,00; Curso auxiliar técnico de enfermagem (Gualdina- filha da autora): R\$230,00; Aluguel: R\$1.200,00(vencimento 10/01/2018); Alimentação: R\$100,00. Totalizando R\$1.759,53

A assistente social informou no laudo que, “A autora portadora de doença crônica tem acesso a recursos adequados à sua situação de saúde, possui atendimento com os especialistas do IBCC – Instituto Brasileiro de Controle do Câncer localizada no bairro da Mooca e os medicamentos indicados são fornecidos pela rede pública.”

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: “... a pericianda Rosa Mariana Faustino, vive em situação de pobreza, sem perspectiva de transformação de situação de vida em curto prazo, a fim de promover a segurança financeira, qualidade de vida e dignidade humana.”

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (22/02/2018). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do

requerimento administrativo (06/01/2017), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Ante o exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data do ajuizamento em 22/02/2018.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das parcelas atrasadas desde a DIB até a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0020566-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158312
AUTOR: PRICILA CALMONA ARROJO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter

contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (10/02/2017 a abril/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Carlos a Freire de Andrade desde 01/01/1999, com última remuneração em 05/2017 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 570.806.102-9 no período de 01/10/2007 a 03/03/2017.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Todavia, apontou somente um período pretérito de incapacidade total e temporária, a partir de 10/02/2017, data quando apresentou acuidade visual de 0,05 em olho direito e 0,2 em olho esquerdo, até abril/2017, data quando foi submetida a cirurgia de catarata no olho esquerdo e houve restabelecimento da visão desse olho após a cirurgia.

Intimada a parte autora para informar a data exata em que ocorreu a cirurgia de catarata no olho esquerdo, ela apresentou (evento 68) documento emitido pelo Hospital relatando que o procedimento cirúrgico foi realizado em 24/03/2017 em olho esquerdo.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que constatado incapacidade para atividade laborativa da parte autora de forma total e temporária por período pretérito, cabe ao Juiz conceder o benefício previdenciário cabível. Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 493 do CPC, observa os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária em período pretérito é de reconhecer-se a requerente o direito à percepção da parcela atrasada referente ao benefício de auxílio-doença NB 570.806.102-9 desde o dia posterior a cessação em 04/03/2017 a 24/03/2017, data da realização da cirurgia de catarata no olho esquerdo, conforme documento anexado aos autos (evento 68) e fixado pelo perito médico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a pagar a parcela em atraso em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 570.806.102-9 desde 04/03/2017, dia posterior a data da cessação do benefício até 24/03/2017, data da incapacidade constatada pelo perito (realização da cirurgia de catarata em olho esquerdo), as quais deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5002317-14.2017.4.03.6128 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301117763
AUTOR: ESL CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP (SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO, SP213776 - RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito da autora:

- a) à exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei 12.546/2011;
 - b) à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, aplicável o art. 26 da Lei 11.457/2007, mediante formulação e homologação, em âmbito administrativo, na forma descrita na fundamentação.
- Faculta-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação dos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados e a exatidão e tempestividade dos valores repetidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013109-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158060
AUTOR: MARIA DA COSTA SOUSA TEIXEIRA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à manutenção do auxílio-doença NB 622.840.781-7 em favor da parte autora até 22/07/2019.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 1 ano estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Não há direito a atrasados.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS cumpra de imediato a presente decisão, no prazo de 30 dias, devendo manter ativo o benefício em questão. Oficie-se ao INSS para que mantenha ativo o benefício em favor da parte autora, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0060481-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157170
AUTOR: ADERSON LUCIO DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) Averbar os períodos urbanos comuns, de 01/12/1986 a 31/12/1986 e de 03/05/1993 a 03/07/1993.
- b) Averbar como especial o período de 20/10/1993 a 15/07/2013.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0004317-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301154468
AUTOR: RENICE FIRMINO (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por RENICE FIRMINO tendente à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ISIDORO RAYMUNDO, ocorrido em 01/07/2009 (evento 02, fls. 21). Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 02/02/2018, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 184.667.301-9).

Inicialmente, afastado a preliminar arguida na contestação, porque não há prova nos autos de que o proveito econômico pretendido supere o limite de

alçada dos Juizados Especiais Federais.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou cônjuge, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável ou do matrimônio e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

No caso concreto, não há qualquer controvérsia no tocante à comprovação da qualidade de segurado, pois o falecido era beneficiário de aposentadoria especial NB 072.938.968-5, com DIB em 24/09/1982 (ev. 25), pelo que mantinha a qualidade de segurado por força do art. 15, inc. I da Lei 8.213/91.

A respeito da união estável, ressalte-se que não se está diante de prova tarifada, pelo que não se exige, obrigatoriamente, a existência de início de prova material (= documental) para a comprovação da união estável, conforme enunciado sumular de nº 63 da TNU: "A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material". Assim, não dispondo a parte autora de documentos, a união estável pode ser demonstrada - em último caso - apenas mediante prova testemunhal.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, após regular instrução, entendo que restou devidamente comprovada a união estável entre a parte autora e o falecido na data do óbito. Explico.

A fim de comprovar a alegada união estável, a parte autora azealhou aos autos os seguintes documentos:

- a) declaração de união estável, datada de 23/12/2003, lavrada em escritura pública e assinada pela requerente e o instituidor (fls. 13/14, ev. 2);
- b) escritura datada de 19/02/1998 em que o segurado, Isidoro Raymundo, reconhece como seu filho Isidoro Raymundo Filho, fruto de relacionamento com a autora (fls. 15/16, ev. 2);
- c) certidões de nascimento de Cristina Aparecida Raymundo, em 14/09/1965, e de Carlos Eduardo Raimundo, em 24/07/1964, cujos genitores são a autora e Isidoro Raymundo (fls. 17/18, ev. 2);
- d) certidão de óbito do instituidor, na qual consta, como declarante, a requerente Renice Firmino (fl. 21, ev. 2);
- e) fotos pessoais indicadas como sendo do relacionamento entre a autora Renice Firmino e o segurado Isidoro Raymundo (fls. 4/7, ev. 22).
- f) comprovante de residência em nome da autora, com endereço à Rua Ribeiro Garcia, 108, Vila Medeiros, São Paulo/SP, datado de 16/01/2018, que coincide com o endereço indicado na certidão de óbito.

Em seu depoimento pessoal, afirmou a parte autora: “eu nasci em 1942; eu moro na RUA RIBEIRO GARCIA, 108, VILA MEDEIROS; eu moro lá há mais de 20 anos; eu era companheira do falecido, desde há muito, porque o meu filho mais velho tem 53 anos, foi o meu primeiro filho com ele, eu tive sete filhos com o falecido; o mais velho se chama ROBERVAL; eu morei na RIBEIRO GARCIA com o falecido, por muito tempo, bem mais que 5 (cinco) anos, e estou lá até hoje; o falecido se separou de mim, porque não sei o que deu, quando ele se aposentou, ele ficou perdido no tempo, e até antes disso ele falava que quando se aposentasse ele não sabia o que ia fazer da vida, ele gostava muito de trabalhar, e aquele tempo que ela ia ficar sem fazer nada ele ia ficar ocioso, aí ele começou a beber, e não querendo se dar com os parentes, ele mesmo saiu, ficou morando num cômodo sozinho, que foi onde dobrou mais os meus problemas, porque eu tinha que estar indo atrás, levando comida pra ele, cuidando dele, enfim, levando para o médico, e tudo mais; esse cômodo ficava na Rua Antônia de Lurdes; a distância era perto, de uma rua para a outra, era só atravessar e já estava na rua; eu cuidava dele como se ele estivesse comigo, dentro da mesma casa, eu tinha que ir lá, cuidava onde eu estava e onde ele estava, ia lá fazer comida pra ele, cuidava das coisas dele e das roupas dele, tinha que elevar para um médico porque sempre ele estava doente; ele não conviveu com outra mulher quando saiu de casa; eu não constituí outra família, continuei vivendo com os meus filhos; o falecimento dele ocorreu faz 8 ou 9 anos; eu não pedi pensão por morte porque ‘fiquei tão assim que não sabia tomar atitude, fiquei pedindo para as pessoas que me ajudassem, fiquei doente também, é uma vida muito desagradável’; ele saiu de casa creio que 1 ano antes de falecer, ou seja, ficou 1 ano morando sozinho nessa casa; eu o visitava diariamente, todos os dias eu tinha que ir lá, ver como ele estava, ver se estava precisando de alguma coisa, as vezes chegava lá já tinha que logo levar para o médico; nessa época eu não tinha ainda fonte de renda, eu não recebia o LOAS ainda; eu comecei a receber o LOAS antes do falecimento dele; [continuou ajudando financeiramente?] ele ia para o bar, esbanjava o dinheiro dele, os amigos aproveitavam, a pessoa fica sem consciência, então ele ajudava as vezes; foram os meus filhos que deram amparo nesse período; quando ele saiu eu morava com o EDSON, CRISTINA, ROSANA, MÁRCIA; ele me ajudava e eu ajudava ele [o falecido]; ele me ajudava no que se trata do dinheiro, ele me ajudava no que se tratava do pronto socorro, na limpeza da casa dele, na ida do médico, a comida dele; a minha situação financeira depois que ele faleceu ficou muito mal, porque eu fiquei perdida no tempo, sentindo a falta dele mesmo, e financeiramente ficou péssimo; a ajudava que ele me dava não era frequente, porque as vezes ele recebia e gastava tudo, ele ajudava com o dinheiro, quando ele bem queria; eu pedia para ele; ele só dava as vezes, as vezes ele dizia que não tinha mais, ficava devendo no bar onde gastou; o falecimento se deu em razão de doença, ele ficou com cirrose; ele ficou internado um tempo antes, não foi muito tempo, ele já estava bem debilitado; eu acompanhei ele nessa internação, foi no hospital São Luis na Jaçanã; eu e meus filhos que organizamos o velório; eu fiz esse requerimento do LOAS quando ainda estava vivo; a ajuda que eu recebia do falecido nesta época era irregular, não era algo que eu podia contar, ele dava quando queria, e eu passava necessidades; na época que pedi o LOAS, eu morava com os filhos, o EDSON, a CRISTINA, a ROSANA, todos eles menos três que já eram casados; os outros eram solteiros; era difícil, porque eles ficaram desempregados, era difícil arrumar emprego, até hoje está sendo difícil; na época que pedi o LOAS eu declarei que morava com os filhos; eu pedi o LOAS idoso, eu já tinha idade, não passei por perícia; nós ficamos como sempre, marido e mulher, apesar de que eu não era casada com ele, ele saiu de casa porque assim decidiu, mas acabamos mantendo esse contato.”

Por sua vez, esclareceu a testemunha ELIAS DANIEL: “eu sou vizinho da autora há cerca de 20 anos; eu conheci o falecido, na condição de vizinho; ele era marido da autora; fazia tempo, desde quando mudaram para lá, em meados de 93, 92; que eu saiba não se separaram; eu moro lá até hoje; eles conviveram como marido e mulher durante todo esse período, até o falecimento dele; quando eu via ele lá perto da outra casa, que ele morou mais pra baixo, foi nessa época então, que ele saiu de casa; era perto, dá uns 3 minutos andando à pé; eu via ele nessa outra casa; era quase todo dia que eu o via lá, porque eu vinha almoçar em casa e passava ali; nessa outra casa, eu já vi ela entrando lá; frequentemente, eu não ficava lá todo dia, de duas a três vezes por semana eu via ela nessa outra casa do falecido; eu acho que não foi separação do casal; não sei dizer porque ele foi morar nessa outra casa; eu sei que ele bebia, mas não sei dizer se ele gastava tanto assim porque eu não ficava tanto em bar; eu não sei falar a respeito das despesas de casa; eu acho que ela trabalhava, mas eu não sei o que ela fazia; eu imagino isso, mas não tenho certeza; a distância da minha casa para a casa dela é quase uma de frente para a outra, é bem próximo; eu fiquei sabendo na rua, quando chegou a notícia; eu não fui ao velório; não sei se foi ela quem organizou o velório; pelo jeito que falaram acho que ele ficou internado, não sei dizer se ela ficou cuidando dele; não tenho conhecimento do falecido estabelecer outra família ou ter relacionamento com outra mulher depois que saiu dessa residência; não sei afirmar a respeito de dependência econômica da autora para com o falecido.”

Por fim, esclareceu ADILSON OLIVEIRA SILVA, ouvido como informante: “o ISIDORO tinha um relacionamento de marido e mulher com a autora; eu tenho 24 anos de casado, o tempo que eu conheci a filha dela eles já estavam juntos; estou casado há 24 anos com a filha dela de nome MÁRCIA MARIA; eu não me recorro o óbito exatamente; [teria sido pelo ano de 2009?] sim, mais ou menos; nós morávamos em outra residência, quando casei, em 1994, já morava na CACHOEIRINHA; era mais aos finais de semana; era quase todo final de semana; [a autora e o falecido se separaram?] teve uma época que eles se separaram, mas aí sempre ela tinha aquela preocupação com ele; ele morava numa casa sozinho, e ela sempre ia lá visitar ele, levava alimentos pra ele, sempre tinha aquela preocupação com ele, levava no médico; não sei se ele dava ajuda financeira pra ela; ela morava com dois filhos dela, o EDISON e a ROSANA, eles quem sustentavam ela; ajuda do falecido eu não tenho conhecimento; eu via, principalmente quando eu estava lá no final de semana, ela preparava um alimento, uma marmitta pra ele, levava na casa dele; um rompimento por completo não houve; ela levava por questão de carinho, para cuidar do ex-marido mesmo; acho que foi uns 2 anos, não foi mais

do que dois anos; permaneceu até o falecimento, essa situação foi assim até ele falecer, ela cuidava quando ele tinha problemas de saúde, sempre estava levando ele ao médico, levava ele para fazer exames; eu via, as vezes eu mesmo levava, quando levava, levava os dois; ele tinha um pouco de dependência, e ela levava ele; a mobilidade mesmo, acho que por causa da idade, ela estava sempre junto com ele; ele morava na outra rua, era bem perto; o contato deles nunca se encerrou; tinha vez que ele tinha algum problema, ele ficava alguns dias internados e voltava pra casa, e ela sempre acompanhava ele; ela não estabeleceu outro companheiro depois que o falecido saiu de casa; dele, a mesma situação, não havia outra mulher, outra companheira; permaneceram nesta situação juntos até o falecimento; comida e bebida não faltava; a autora não trabalhava, ela nunca trabalhou, ela sempre foi do lar; informante confirma que a autora dependia do falecido e após a sua saída da residência os filhos arcaram com essa obrigação.”.

Assim, entendendo suficientemente comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, motivo pelo qual se presume a dependência econômica, em virtude do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

No mais, é certo que a Autora efetuou pedido de concessão de benefício de amparo social ao idoso, que lhe foi deferido em 30/06/2008 (NB 530.769.742-9). No bojo do referido processo administrativo, existem declarações subscritas pela própria Autora, indicando o estado civil “solteiro” e a convivência sob o mesmo teto apenas com o filho Edson Rodrigo Raymundo, de modo a fundamentar seu requerimento (evento 41, fls. 01/02).

Ademais, note-se que também subscreveu declaração de que não residia com o pai de seu filho havia mais de 12 anos (fls. 08), em notória contrariedade, portanto, ao que afirmou em juízo: “ele saiu de casa creio que 1 ano antes de falecer, ou seja, ficou 1 ano morando sozinho nessa casa (...)”.

Pelo que se produziu em juízo, notadamente o depoimento pessoal da própria Autora, infere-se que tais declarações são ideologicamente falsa, impondo-se, por conseguinte, a instauração do competente inquérito policial para investigação dos fatos.

Outrossim, comprovada a existência da união estável, a lei de regência presume a dependência econômica, motivo pelo qual o decreto de procedência do pedido de pensão por morte se impõe.

A DIB deve ser fixada na DER do NB 184.667.301-9, tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 02/02/2018 (fl. 01 do evento 15), ou seja, após 90 dias após o óbito (art. 74 da lei nº 8.213/1991, vigente à época do falecimento).

Considerando que o óbito se deu em data anterior a 30/12/2014, data da publicação da Medida Provisória (MPV) nº 664/2014, a pensão terá duração vitalícia, em consonância com a legislação vigente à época (tempus regit actum).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2018), com renda mensal inicial no valor de R\$ 930,78.

JULGO, outrossim, PROCEDENTE o pedido contraposto do INSS, condenando a parte autora a devolver ao INSS os valores indevidamente recebidos à título de LOAS (NB 530.769.742-9), observada a prescrição quinquenal, os quais, consoante cálculo elaborado pela Contadoria desse Juízo, já abatidos os atrasados devidos à parte autora à título de pensão por morte, somam o importe de R\$ 53.583,71 (atualizado até junho/2018). Ressalto que o pagamento deste valor ao INSS deverá ser feito nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, descontado mensalmente no valor da pensão por morte concedida à autora, observado o limite máximo de 30%.

DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para efetuar o cancelamento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 530.769.742-9).

Tendo em vista as afirmações contraditórias da autora, constantes de seu depoimento pessoal e das declarações prestadas no processo administrativo do LOAS, configurando, em tese, crime de falsidade ideológica, determino que seja expedido ofício ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, com cópias de todo o processo, inclusive dos áudios dos depoimentos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora.

P.R.I.

0045928-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158484
AUTOR: EFRAIN ARAUJO PERINI (SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS, SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do exposto:

1) extingo o feito sem resolução de mérito com relação ao CNEN, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, tudo nos termos do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue à retenção de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de gratificação específica de produção de radioisótopos e radiofármacos (GEPR), prevista nos artigos 285 a 286 da lei n. 11.907/09, bem como para condenar a ré a restituir, em favor da parte autora, os valores indevidamente descontados a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre tal gratificação, observada a prescrição quinquenal tributária para os valores recolhidos anteriormente a 19/09/2012.

RATIFICO A LIMINAR já concedida, conforme decisão interlocutória anexada sob o evento n. 18.

Atrasados a serem calculados pela contadoria judicial, observando-se os termos e índices fixados pela Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores, notadamente a Taxa SELIC como correção monetária e juros de mora, por se tratar de indébito tributário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, Anote-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, remeta-se à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

P.I.C.

0010322-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158200
AUTOR: JOSE ANTONIO EUGENIO (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 05/02/1987 a 11/11/1987, 09/01/1988 a 24/10/1989, 05/10/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS a convertê-los em comum e inseri-los em seus cadastros.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0060829-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157079
AUTOR: OLIMPIA PEREIRA GOMES (SP300392 - LEANDRO ROBERTO GAMERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), com atualização monetária a partir de 18 de novembro de 2016 e juros a partir da citação, e no pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), com correção monetária e juros a partir da presente data, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029389-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156962
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES LISBOA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer os recolhimentos efetuados pela parte autora, na condição de segurada facultativa, referentes ao período de 12.2008 a 02.2016. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Sem condenação em custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055546-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157707
AUTOR: WELLISON CASTRO ARAUJO DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder, em favor do autor WELLISON CASTRO ARAÚJO DOS SANTOS, o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 07.06.2017.

O cálculo dos atrasados caberá à contadoria judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução n. 267/2013 e alterações posteriores.
2. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 07.06.2017 e 01.06.2018, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0005659-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157637
AUTOR: FLAVIO LIMA MEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não

pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (13/09/2014), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que após verter mais de 12 contribuições previdenciárias em outros vínculos, manteve vínculo empregatício com a empresa JCK PINTURAS EIRELI desde 18/07/2013, com última remuneração em 11/2013 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 607.805.024-2 no período de 12/09/2014 a 12/01/2015 e NB 609.649.978-7 no período de 24/02/2015 a 30/12/2017.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de seqüela de amputação parcial do polegar esquerdo e ferimentos em antebraço esquerdo, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 13/09/2014, conforme documento médico.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária, é de reconhecer-se ao requerente o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 607.805.024-2 desde 13/01/2015, dia posterior a data da cessação do benefício, descontados os

valores já pagos referentes ao NB 609.649.978-7 (de 24/02/2015 a 30/12/2017).

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 06 (seis) meses para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 08.11.2018. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 607.805.024-2, desde 13/01/2015, dia posterior a data da cessação do benefício e, data da cessação do benefício (DCB) em 06 (seis) meses a contar da data da realização da perícia, ou seja, em 08.11.2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048939-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158955
AUTOR: ELIANA DE LOURDES PEIXOTO (SP193290 - RUBEM GAONA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA, SP386366 - LARISSA ELISA PASCHOALLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora ELIANA DE LOURDES PEIXOTO objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que condene o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a instituição educacional (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO) a lhe reincluírem na lista de chamadas e no sistema de notas, bem como em indenização por danos morais.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a discussão envolve possível falha na prestação de serviço, pela instituição de ensino, ao criar óbices ao acesso regular da estudante a aulas do curso de “Odontologia”. A preliminar de falta de interesse processual, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Passo ao exame do mérito.

O Contrato de Financiamento Estudantil – FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se tratar de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido.” (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416).

Ressalte-se que mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

No caso concreto, a autora cursa o quinto semestre do curso de Odontologia da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, tendo contratado financiamento. Contudo, embora renovado semestralmente o financiamento, o seu nome deixou de constar da lista de chamadas a partir do mês de setembro de 2017. Frise-se que a demandante iniciou o curso de Odontologia em instituição diversa e efetuou a transferência para a instituição de ensino superior Ré a partir do segundo semestre de 2015.

Em relação especificamente ao aditamento, dispõe a cláusula décima segunda do contrato de FIES (fl. 72 do evento nº 42) que ele deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do financiado. Em seu parágrafo segundo, adverte-se para o fato de que o contrato não aditado na vigência do período que vier a ser estabelecido terá o seu prazo de utilização suspenso, por, no máximo, 02 semestres consecutivos, desde que o financiado não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo do curso.

A autora obteve o financiamento estudantil por 08 (oito) semestres a partir do primeiro semestre de 2013. Quando da transferência, haveria a cobertura do financiamento em relação a somente 03 (três) semestres remanescentes (o segundo semestre de 2015 e os dois semestres de 2016). Acrescente-se, ainda, que houve a suspensão do contrato por 03 (três) semestres, e, segundo cláusula sexta, parágrafo terceiro, do contrato de financiamento, o tempo de suspensão do contrato deve ser considerado como de efetiva utilização.

Pois bem. Findado o prazo de prorrogação do financiamento, a autora solicitou a dilatação do prazo em 30 de março de 2017. Estabelece o art. 2º da Portaria Normativa MEC 16/2012 que o requerimento de dilatação pode ser efetuado a partir do primeiro dia do último mês do semestre de encerramento do curso e até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da dilatação (Portaria Normativa MEC n. 16/2012, artigo 2º).

A dilatação do prazo de vigência do contrato está expressamente prevista no art. 5º, § 3º, da Lei 10.260 de 12 de julho de 2001: Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei 12.202/2010).”

Assim, malgrado o tipo de solicitação não seja de atendimento simplificado, a previsão contratual no sentido de que as condições de financiamento previstas originalmente estender-se-ão ao prazo de dilatação permitem inferir como escusável eventual confusão por parte do estudante.

Em razão dos documentos ulteriormente anexados aos autos virtuais (ev. 61), razão assiste à parte autora quanto ao direito de cobertura do financiamento estudantil em relação ao 1º semestre/2018, porquanto ter a instituição de ensino elucidado as impossibilidades práticas de matrícula no 2º sem/2017.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª ed, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

A autora não se desincumbiu, no tocante aos danos morais, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que é incabível o referido pleito ressarcitório. Ademais, não é possível cogitar eventual lesão por não ter cursado o 2º sem/2017, visto que apenas se socorreu ao Judiciário em 04/10/2017, ocasião em que as exigências curriculares não poderiam mais ser cumpridas.

Diante do exposto, ratifico a tutela de urgência e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a corré UNINOVE em obrigação de fazer, de modo a permitir que a demandante, no 1º semestre de 2018, tivesse o seu nome incluído na lista de chamadas e no sistema de notas/provas, em virtude do reconhecimento incidental do seu direito à cobertura do financiamento no referido período.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0055073-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158276
AUTOR: CAIO WESLLEY ESTEVAM DA SILVA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor de CAIO WESLLEY ESTEVAM DA SILVA, o benefício de auxílio-doença a partir de 07/03/2018.

Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora expirará em poucos dias, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora. (Art. 60, § 8º, da Lei n.º 8.213/91)

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, conforme previsto em regulamento.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à data de início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0061515-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158807
AUTOR: ANGELINA DA ASSUNCAO FRANCA (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar de inexigibilidade de débito constante no cheque de n. 001814 e condenar a ré (Caixa Econômica Federal - CEF) no pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), com correção monetária e juros a partir da presente data, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a exclusão do nome da autora do cadastro CCF, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007482-59.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158042
AUTOR: CICERO JOSE DO NASCIMENTO (SP257070 - NABIL ABOU ARABI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) Quanto à averbação do período de 14/06/2014 a 12/06/2017, JULGO O PROCESO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485,

VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o vínculo empregatício mantido pelo autor no período de 06/11/2003 a 15/05/2007.

III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006159-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152535
AUTOR: IVONE PENHA GOUVEIA (SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a efetuar a compensação, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017 (art. 89 e ss.), sobre o montante correspondente ao crédito tributário objeto da inscrição n.º 80.1.16.108695-06 (vinculado ao processo administrativo de nº. 10880.401024/2012-10), dos valores pagos pela contribuinte-autora, IVONE PENHA GOUVEIA, administrativamente, após a adesão ao parcelamento das Leis nº. 10.522/02 e nº. 12.865/13. Ratifico a decisão de antecipação da tutela de urgência (evento 17).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007565-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158742
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 05/03/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004700-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157314
AUTOR: DAVINA DA SILVA BRITO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER O benefício de auxílio-doença em favor de DAVINA DA SILVA BRITO com DIB 17.04.2018, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 04 meses, a contar da data pericia, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário, ou seja, com DCB em 17.08.2018.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Finalmente, atendo-me à questão atinente à tutela de urgência.

A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que concluiu pela procedência, ainda que parcial, do pedido da parte autora. O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período de 17.04.2018 a 01.06.2018, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0061009-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158283
AUTOR: ROBSON LOPES DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada em favor do autor ROBSON LOPES DA SILVA, com DIB na data da prolação da sentença, no valor de um salário mínimo.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050314-44.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158041
AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS PINHEIRO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

I) conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 19/01/2018, data da realização da perícia;

II) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 19/01/2018 e a data da efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa;

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 09 meses estimado pela perita, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (19/01/2018).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se à perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5024453-89.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150773
AUTOR: ANA FLAVIA OLIVEIRA DE ALMEIDA E ALVES LEMOS (SP176243 - JULIANA LEMOS XAVIER)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para fins de condenar os réus, de forma solidária, a garantir à parte autora o fornecimento do medicamento pleiteado (ARIPRAZOL 15mg) enquanto necessário ao seu tratamento de saúde.

O medicamento fornecido poderá ser “genérico”, desde que seu princípio ativo seja aquele acima descrito, com as mesmas propriedades do produto pleiteado, mas não necessariamente da mesma marca.

Mantenho a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela para determinar o fornecimento imediato do medicamento acima mencionado, na forma estipulada nesta condenação, independentemente do trânsito em julgado.

Para viabilizar o imediato cumprimento da decisão, determino que o medicamento pleiteado seja fornecido gratuitamente pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, devendo esta última informar à parte autora o local em que poderá retirar o medicamento. Destaco que o medicamento deverá ser fornecido enquanto perdurar a necessidade. Oficie-se com urgência à Secretaria Estadual de Saúde para IMEDIATO cumprimento da medida, sob pena de aplicação das sanções legais.

Tendo em vista que o ofício de cumprimento da tutela de urgência anteriormente proferida foi reiterado em 13/06/2018 (arquivo 58), aguarde-se a resposta do Estado de São Paulo ou o decurso do prazo concedido para expedição de novo ofício para cumprimento, desta vez com imposição de multa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0002694-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301153307
AUTOR: RINALDI JOSE DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,

o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (04/11/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa POSTO DE SERVICIO ITAIPAVA LTDA desde 07/03/2007, com última remuneração em 11/2017 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 621.044.189-4 no período de 17/11/2017 a 03/03/2018.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de gonartrose e lesão meniscal joelho direito, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 04/11/2017, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 21), em relação à qual o Autor não apresentou concordância.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 621.044.189-4 desde 04/03/2018, dia posterior a data da cessação do benefício.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 21.10.2018. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 621.044.189-4 desde 04/03/2018, dia posterior a data da cessação do benefício e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 21.10.2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010226-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156795
AUTOR: VALDIR BORGE MARCAL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF em julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2018).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/06/2018 109/1547

SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que o autor é portador de insuficiência cardíaca, a qual é caracterizada por provocar falta de ar e fadiga, a insuficiência ventricular esquerda e desencadeia acúmulo de líquidos abdominal e periférico, a insuficiência ventricular direita. Esses fatores lhe acarretam incapacidade laboral total e permanente. E que, o autor é considerado pessoa com deficiência e com doença incapacitante.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pelo autor Valdir Borge Marçal (63 anos), sua esposa Maria das Graças Pires da Silva Marçal (51 anos), seu filho Rodrigo Pires da Silva Marçal (25 anos), seu filho Luciano Pires da Silva Marçal (22 anos), sua filha Vanessa Pires da Silva Marçal (17 anos), e sua sogra Antonia Pires da Silva (84 anos). Familiares que moram em outro endereço: a filha Keila Pires da Silva e, seu filho Lucas Pires da Silva.

O autor reside no imóvel em área de ocupação, composto por cozinha, quatro quartos, sala e área de serviço.

A residência foi descrita pela perícia nos seguintes termos: “Trata-se de imóvel em área de ocupação com indicativos de vulnerabilidade e risco social, em regular estado de conservação e bom estado de higiene, os móveis são regulares, tem pouco espaço em seu interior, pouco ventilado, escadas (...)”.

A renda mensal declarada da família provém de atividade informal, exercida esporadicamente, pela esposa do autor, Sra. Maria das Graças, como ajudante de cozinha no valor de R\$ 500,00; De renda formal de atividade laboral do filho do autor, Sr. Luciano, como repositor, no valor de R\$ 1.200,00; e de aposentadoria da sogra do autor no valor de R\$ 954,00.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: R\$ 32,37 (04/2018); Luz: R\$ 252,80 (maio/2018); Gás: R\$ 68,00; Telefone: R\$ 100,00; Alimentação: R\$ 1.000,00. Totalizando o valor de R\$ 1.453,17.

A assistente social informou no laudo que, o autor relatou que está em acompanhamento de saúde em cardiologia uma vez ao ano, clínica médica a cada três meses, faz uso contínuo de medicamentos oferecido pela Rede Pública de Saúde.

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: "... grupo familiar do (a) periciando(a) Valdir Borge Marçal , encontra-se no momento, abaixo da linha da pobreza..."

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado. Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo do NB 703.392.502-7 em 28/09/2017.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data do requerimento administrativo em 28/09/2017.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das parcelas atrasadas desde a DIB até a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0062061-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158058
AUTOR: LORENZO DE MORAES (SP388673 - JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA, SP381583 - HELENO ROMUALDO ALMEIDA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado LORENZO DE MORAES, neste ato representado por sua mãe, JULIANA CRISTINA FONTES

Benefício Benefício Assistencial ao Deficiente

RMI/RMA Salário-mínimo

DIB 20/07/2017 (NB 703.050.633-3)

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296,300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004732-84.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152668
AUTOR: CAUE VITOR BERNARDO RODRIGUES (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 16/03/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009008-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156822
AUTOR: NAIR CLAUDIANO DE MELO (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de 1/2 salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 15/02/1952 e encontrava-se com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (07/03/2017).

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pela autora, Nair Claudiano de Melo (66 anos) e seu cônjuge, José de Melo (70 anos, aposentado). A autora afirma no laudo que possui 5 filhos, todos casados, um deles realiza tratamento para o câncer, e afirma também que possui 7 netos.

De acordo com o estudo socioeconômico, a família da autora reside em imóvel próprio, composto por cozinha, copa, sala pequena, dois dormitórios, banheiro e garagem/varanda.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “Conforme declaração da requerente, no início do casamento moravam de aluguel (Perus/Caieiras -SP), o terreno foi comprado, o imóvel construído aos poucos, os filhos já estavam casados, construído em alvenaria simples, tenha amianto, necessita de reparos.”.

Quanto à saúde, relata a perícia socioeconômica que a autora tem hipertensão, diabetes, cirurgia duas carótidas, ponte mamária, vesícula.

Conforme laudo socioeconômico, a renda mensal declarada da família provém somente da aposentadoria por idade do esposo da autora, Sr. José, no valor de um salário mínimo. Renda per capita familiar no valor de R\$477,00.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Convênio médico: R\$427,49 (maio/18); Luz: R\$124,62 março + 72,39 abril (não pagas); Gás: R\$78,00 (a cada 2 meses); Telefone: R\$74,69 (abr/18); Mercado: R\$150,00; Padaria: R\$30,00 (R\$1,00 por dia); Farmácia: R\$349,80 (maio/18). Totalizando R\$1.333,37.

Em seu estudo, a perita concluiu que a autora “Considerando todos os fatores e as suas implicações, qualificamos as condições de vida da autora como sendo de alta vulnerabilidade, risco e precariedade social, a escassez de recursos financeiros compromete o acesso da requerente a uma segurança alimentar adequada, a qualidade nutricional necessária para as necessidades de saúde - pessoa idosa – com consequências de ordem econômica, psíquica e social.”.

Diante do contexto descrito, verifica-se que a família vive em condições precárias – circunstância agravada pela idade avançada do casal. Assim, resta satisfatoriamente demonstrada a hipossuficiência econômica da família para prover, com as próprias forças, suas necessidades materiais básicas, conjuntura que autoriza o afastamento excepcional do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo do NB 702.948.677-4 em 07/03/2017.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 702.948.677-4, com DIB em 07/03/2017, na data do requerimento administrativo.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a prolação de sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003401-67.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158162
AUTOR: JOEL VICENTE GONCALVES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (20/07/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 01/07/2007 a 31/12/2009 e, apesar de algumas contribuições terem sido recolhidas em atraso, estas foram contabilizadas para fins de carência, pois a primeira foi recolhida em dia (08/2007) e, depois disso, esteve em gozo de auxílios doenças NB 541.878.749-3 (22/07/2010 a 30/09/2016) e NB 620.254.381-0 (22/09/2017 a 22/12/2017).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e, histórico de neoplasia da próstata com radioterapia, sem comprovação de progressão ou recidiva da doença, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 20/07/2017, conforme documentos médicos.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que o alegado processo nº 0016590-49.2017.403.6301 transitou em julgado em 25/10/2017 e o pedido pleiteado no presente processo é o restabelecimento do NB 620.254.381-0, o qual foi cessado em data posterior em 22/12/2017. Portanto, trata-se de período de incapacidade diverso e após o trânsito em julgado do referido processo.

Constatada a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde o dia posterior a data da cessação do NB 620.254.381-0 em 23/12/2017, conforme requerido na exordial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 23/12/2017 e início do pagamento na data da prolação da sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5002751-95.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159072
AUTOR: VALDIR MARINO GOLA (SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS, SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PACIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para o fim de condenar o réu à obrigação de retificar a certidão de tempo de contribuição já emitida para parte autora (certidão anexada às fls. 48-53 do arquivo 1 - CTC nº 21001070.1.00015-12-6) para que constem os períodos de 01/11/1999 a 31/03/2003, 01 e 02/2000, 01 a 12/2007 e 01 a 04/2008 (vide fundamentação supra).

Indefiro o pedido de tutela de urgência, haja vista o risco de irreversibilidade. Com efeito, uma vez expedida a certidão, a parte autora poderia imediatamente utilizá-la para fins de obtenção de aposentadoria em órgão vinculado ao Regime Próprio de Previdência, mesmo com risco de reversão do provimento judicial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025870-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156331
AUTOR: VERA LUCIA PASCHOAL GOMES (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a retroação da DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/176.904.349-4) para 22/03/2013 e condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 37.459,40, atualizado até fevereiro de 2018, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, já descontados os valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0008327-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301153969
AUTOR: INES APARECIDA PEDROSO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso, em favor da autora, com data de início (DIB) em 24/03/2017, com renda mensal de um salário mínimo atual. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da

tutela específica (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0003154-86.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301153370
AUTOR: SANDRA MARIA DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (21/09/2016), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa N M DE S PEREIRA desde 11/02/2015, com última remuneração em 10/2016 e, ainda, esteve em gozo de benefícios de auxílio doença NB 616.065.209-9 (02/10/2016 a 28/07/2017) e NB 619.932.974-4 (29/08/2017 a 13/09/2017).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de Transtornos mentais e do comportamento, episódio depressivo, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 21/09/2016, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 27), em relação à qual a Autora não apresentou concordância.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 616.065.209-9 desde 29/07/2017, dia posterior a data da cessação do benefício, descontados os valores pagos referentes ao NB 619.932.974-4 (29/08/2017 a 13/09/2017).

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 21.10.2018. Ao término do prazo, se a segurada ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 616.065.209-9 desde 29/07/2017, dia posterior a data da cessação do benefício, descontados os valores pagos referentes ao NB 619.932.974-4 e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 21.10.2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002611-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301149355
AUTOR: ELOISA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ELOISA MOREIRA DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo, com data de início na DER (03/11/2017).
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início do benefício (DIB) até a data do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou

procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0000002-85.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156225
AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA BRANCO (SP314883 - RENATO LUIZ GHERSEL DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada concedida no curso do processo, determinando o pagamento liminar das parcelas do seguro desemprego ao autor, e para condenar solidariamente as rés ao pagamento do valor de R\$ 6.168,96, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, resolvo o mérito e nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO: 1) PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade das parcelas 10/18 e 11/18 referentes ao contrato nº 214051139000423857, devendo ser excluído o nome da autora dos órgãos de proteção de crédito em razão da dívida discutida neste feito. 2) PROCEDENTE o pedido de pagamento de danos morais que arbitro em R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), na proporção de 1/3 (um terço para cada corréu), que deverão ser corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF exclua ou, se o caso, não inclua no prazo de 10 (dez) dias, o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito SERASA, em virtude das parcelas 10/18 e 11/18 referentes ao contrato nº 214051139000423857, objeto destes autos. A exclusão dos cadastros negativos deverá ser comprovada neste processo, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento da presente ordem. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0049671-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301116635
AUTOR: RENATA MARIA DE JESUS (SP290933 - JUCANIA MARIA PEREIRA)
RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

0049671-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301116635
AUTOR: RENATA MARIA DE JESUS (SP290933 - JUCANIA MARIA PEREIRA)
RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

FIM.

0011078-51.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158447
AUTOR: HEITOR APARECIDO GALLEONI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (03/01/2018), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO desde 02/05/1995, com última remuneração em 01/2018. E, ainda, está em gozo de auxílio acidente NB 166.096.191-8 desde 27/02/2008 (situação ativo).

Ressalte-se que, em que pese o autor está recebendo benefício auxílio acidente, verifique-se que as patologias que acometeram o autor, as quais geraram o direito ao referido benefício, não são as mesmas do presente processo, haja vista a data da doença a partir do acidente ocorrido em 26/12/2017.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de entorse do tornozelo direito, decorrente de queda da própria altura em 26/12/2017, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 03/01/2018, conforme documentos médicos.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção da concessão do benefício de auxílio-doença NB 621.798.009-0 desde 31/01/2018, data do requerimento administrativo do benefício.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 21.10.2018. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 621.798.009-0 desde 31/01/2018, data do requerimento administrativo do benefício e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 21.10.2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0055246-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301158598
AUTOR: EDIVAN VIEIRA PEREIRA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0016344-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301157638
AUTOR: ISABELA DA CRUZ BARRETO KONSTANTYNER (SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- MITSUKO SHIMADA)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Contudo, razão não assiste à parte autora, vez que a sentença já analisou a questão suscitada nos embargos de modo claro e fundamentado, ainda que contrariamente ao raciocínio desenvolvido pela embargante. De fato, observa-se que a ré já cumpriu o determinado por este juízo, bastando, para tanto, a emissão e a disponibilização do CIVP, fatos devidamente comprovados nos autos. Ademais, note-se que a questão é meramente administrativa e dispensa a intervenção do Poder Judiciário, máxime se considerado que a autora não demonstrou a impossibilidade de efetuar a retirada do documento.

Cuida-se, na verdade, de mero inconformismo com o entendimento adotado em sentença, cuja reforma não pode ser deduzida pela estreita via dos embargos declaratórios, mas sim por intermédio de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, mantenho a sentença nos termos em que prolatada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061794-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301153638
AUTOR: DANIELA BARBOSA DOS REIS MATOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.
É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061290-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301158486
AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA LEMOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0053259-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301158327
AUTOR: FAUSTO DOS SANTOS (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada.

P. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada. P. Int.

0027856-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301158346
AUTOR: ALESSANDRO MENEZES DE ASSIS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046721-41.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301158310
AUTOR: ELIANE APARECIDA FURLAN (SP112797 - SILVANA VISINTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051064-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301158247
AUTOR: PAULO CESAR BAPTISTA DA CONCEICAO (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000456-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301158285
AUTOR: ROSANGELA ALVES NUNES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0017555-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301158215
AUTOR: MANOEL SEBASTIÃO AMORIM E SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0060707-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301155631
AUTOR: VALMIR PEREIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem

tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Conforme se verificou, a parte autora não efetuou requerimento administrativo anterior que pudesse justificar a concessão do benefício no período requerido.

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033607-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301158478
AUTOR: MICHELE DAMASCENO DA SILVA (SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0020894-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301157647
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Outrossim, com relação ao período de 02/04/1992 a 03/07/2006, o PPP encartado aos autos, informa que não existem fatores de risco ambientais, e que embora tenha a parte autora exposta a ruído, tal documento não informa qual a intensidade em dB(A). Também não informa o uso de arma de fogo, o que impossibilita o enquadramento, conforme fundamentação da sentença.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com a análise das provas constantes dos autos, pretendendo-se um caráter infringente aos embargos de declaração, devendo o autor buscar o recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011614-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301158536
AUTOR: JOSE WILSON BARBOSA DA SILVA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062192-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301158174
AUTOR: NELSON BATISTA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo INSS, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, em que postula a integração da sentença.

Alega o embargante a ocorrência de erro material, em razão de constar o valor da condenação sem desconto dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria concedido administrativamente em favor da parte autora.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, eis que diviso a efetiva ocorrência de erro material quanto à data de entrada do requerimento administrativo (DER) considerada no julgado, em desconhecimento com o documento dos autos, além da determinação de cálculo dos atrasados, pois necessário o desconto do montante pago administrativamente em favor do segurado, sob pena de pagamento "bis in idem".

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para declarar novamente a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação (as alterações correspondem aos excertos sublinhados):

"(...) Na espécie, de acordo com a fundamentação supra, acrescidos os períodos especiais ora reconhecidos aos demais homologados administrativamente, a parte autora para a contar, até a data de requerimento do benefício (03/08/2017), com um total de 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo trabalhado exclusivamente em condições especiais à saúde, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Contudo, o pedido subsidiário formulado nos autos prospera, pois, acrescidos os intervalos especiais, com a respectiva conversão, aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora passa a contar com 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo até a DER (03/08/2017), o que era suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- 1) averbar como tempo de atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 23/03/2000 (empresa: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores) e de 17/04/2001 a 29/10/2001 (empresa: Transporte de Valores Ltda), convertendo-os em comum e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente;
- 2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.083.348-5) à parte autora desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/08/2017, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 2.416,56 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) e RMA de R\$ 2.434,92 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos – para abril de 2018); e
- 3) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, descontados os valores descontados por força da concessão administrativa da aposentadoria, por ora estimadas em R\$ 10.687,19 (dez mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos – para abril de 2018), conforme cálculo elaborado pela Contadoria que passa a fazer parte integrante deste julgado (evento 47).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No mais, mantida integralmente a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007321-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301158452
AUTOR: ANTONIO NUNES VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015274-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301158377
AUTOR: ALTAMIRO MACHADO (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso dos autos, com razão o embargante, visto que a sentença de fato não se pronunciou a respeito da medida de urgência pleiteada.

Assim, considerando a existência de execução fiscal e o preenchimento dos requisitos legais e, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, referente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor, até que sobrevenham os cálculos realizados de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença embargada, em sede de execução do julgado.

Por conseguinte, officie-se à 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (proc. 0051995-52.2016.4.03.6182), com cópia da sentença embargada e da presente decisão.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5010453-84.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155955
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (fl. 72 do arquivo 02), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021886-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155960
AUTOR: RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO (SP366169 - RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038709-04.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155726
AUTOR: AURINDA ROSA DOS SANTOS (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO)
RÉU: TABATA APARECIDA PEREIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido.

Nos termos da Súmula 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Tendo em vista a petição da parte autora, datada de 19.06.2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026362-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157089
AUTOR: IVETE LUCAS DE OLIVEIRA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0026248-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157176

AUTOR: IRACI SACONATO DA SILVA (SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a expedição de alvará para levantamento de PIS de parente falecido. Contudo, o feito comporta extinção sem resolução do mérito em face da incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Embora o eventual interesse de empresa pública, a competência é da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, a qual somente transferida para a Justiça Federal no caso de pretensão resistida do ente federal.

Nesse sentido segue precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SÚMULA 161/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ." (RMS 22.663/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007) 2. "Inexistência de direito líquido e certo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de obstar o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS, diante da leitura do art. 6º, II, da Lei Complementar 110/2001." (Segunda Turma, RMS 17.617/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004.) 3. Recurso Ordinário não provido. (ROMS 200600292981, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008)

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060212-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158978

AUTOR: MARIA NEUSA GOMES ALMEIDA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 330 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Em que pese tenha sido dada oportunidade ao autor para esclarecer os termos da inicial (evento: 30), ficou-se inerte.

Portanto a petição inicial deve ser indeferida, razão pela qual o presente feito deve ser julgado EXTINTO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, § 1º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015999-53.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158604
AUTOR: VERIDIANA LEITE CARDOSO FRANCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022422-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155961
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO BRANDAO (PR084873 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001589-65.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157726
AUTOR: LEONARDO PALERMO EDUVIRGES (SP344365 - VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO, SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido.

Nos termos da Súmula 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Tendo em vista a petição da parte autora, datada de 18.06.2017 (arquivo 18), HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019812-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158274
AUTOR: DILMA GRANDESSO (SP325869 - JOSE CARLOS LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021081-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158963
AUTOR: EDILSON LAURENTINO DA SILVA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 0010909-64.2018.4.03.6301 - 07ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015294-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158512
AUTOR: OSCAR MAXIMO CESARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica 06/06/2018 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026356-92.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159015
AUTOR: LUCIVALTEM DOS SANTOS TAVARES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019190-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152929
AUTOR: GILMARA DOS SANTOS BEZERRA (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014908-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158508
AUTOR: JOABE TEODORO DA SILVA AMORIM (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica 25/05/2018 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018078-05.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158306
AUTOR: ANETE GONCALVES PROCEDINO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5004180-55.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155275
AUTOR: NATHALI ESTEVEZ GRILLO (SP309846 - LUIS ALBERTO DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016742-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155437
AUTOR: ELUIZA NOVAES DOS SANTOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO, SP323413 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016482-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155381
AUTOR: ANANIAS FELICIANO DE ARARUNA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017302-05.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155273
AUTOR: MARIA DA PENHA FIDELIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012141-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158481
AUTOR: COSME MANOEL DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/06/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014139-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155863
AUTOR: ANTONIA CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA SILVA (SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior,

seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022657-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301147922
AUTOR: EVERALDO JOAO FERNANDO (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00476539220174036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 16/01/2018, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 08/03/2018).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 613.142.935-2, com DER em 26/01/2016, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 16/01/2018.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015801-16.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158558
AUTOR: ESEQUIEL MARIANO DA SILVA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cajamar/SP (evento 20, pág. 3), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06."

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021854-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151270
AUTOR: DJALMA COSTA DE JESUS (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovante anexado, decido.

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00476478520174036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 01.12.2017, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho e, assim, foi proferida sentença de improcedência (trânsito certificado em 19.03.2018).

No presente feito, a parte autora pretende a implantação do mesmo benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato (acidente ocorrido em 26.06.2016), já analisado pelo Sr. Perito no processo anterior.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026141-19.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157666
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS BRUGNARI (SP409438 - THIAGO GERVASIO PASCOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP. Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012156-80.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158787
AUTOR: MICHELE BARBOSA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 05/06/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024036-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156391
AUTOR: FRANCISCO VANDERLEY SAMPAIO LIMA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº 0024035-84.2018.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021085-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159165
AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, em andamento pelo PJE/Vara Comum (autos 5017131-18.2017.4.03.6100 - 01ª VARA anexo 10).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021087-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158912
AUTOR: WAGNER ANGELO DA SILVA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00097785420184036301 - 08ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017891-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150295
AUTOR: MARIO CARVALHO DA LUZ (SP338228 - MARCIA CARVALHO DA LUZ ARAUJO, SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 02420743920044036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado, inclusive com aplicação das revisões determinadas, segundo pesquisa plenus anexadas aos autos.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019548-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145610
AUTOR: LAUDECY ARCANJO PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0044580-49.2016.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025590-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158967
AUTOR: JOANA BATISTA CORREA LIMA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022146-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156311
AUTOR: SUELI CAETANO DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00500554920174036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016675-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158546
AUTOR: ZENEIDE SOMBRA DA SILVA CARDOSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 06/06/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015720-67.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158515
AUTOR: VALDEMI FLOR DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 30/05/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025336-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159216
AUTOR: GERALDO DAS DORES DE PAULO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00011305220184036312).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026453-92.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158637
AUTOR: JULIO CESAR PINHEIRO BATISTA (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial, revelando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0014701-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158688
AUTOR: OBEDE OLIVEIRA BACELAR (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017458-90.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158395
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA NEGRETI DE PAULA (SP346737 - LUCIANA NEGRETI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020116-87.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158578
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERNANDES DUARTE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não cumpriu o que fora determinado pelo juízo, apesar da menção de prazo improrrogável, limitando-se o patrono a requerer nova dilação de prazo, sem apresentar qualquer justificativa plausível.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019135-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301141644
AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA ABREU (SP348340 - DALTON MASSAHARU SUZUKI DEZIDÉRIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ou seja, verifico a propositura de execução em apartado, não obstante o procedimento sincrético dos Juizados Especiais, além da ausência de apresentação da documentação exigida na fase de execução nos anteriores e, ainda, a irregularidade de documentação inicial basilar (informação andamento 04).

Ora, para obter a reativação de processo e análise de elementos e circunstâncias que entende não foram devidamente apreciados, a parte autora deverá peticionar nos próprios autos anteriores, corrigindo as irregularidades. Caso não consiga, deverá se dirigir à Secretaria do Juizado, localizada na Av Paulista 1345, 2º Andar.

Por todo o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade de justiça.

P. R. I.

0023155-92.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158509
AUTOR: HAMILTON ALVES DA CRUZ (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ratório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 00185787120184036301 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível e aguarda prolação de sentença), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0018578-71.2018.4.03.6301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156435
AUTOR: RENATO DE SOUSA FREITAS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 0018301-89.2017.403.6301 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível e aguarda realização de perícia na especialidade em Ortopedia, datada para 02/07/2018), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da 'causa petendi' se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal" (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0018301-89.2017.403.6301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por economia processual, trasladem-se cópias das perícias realizadas nestes autos nas especialidades em Ortopedia e Psiquiatria (evento 15 e 19) para o processo nº 0018301-89.2017.403.6301 em trâmite pela 4ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal/SP.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0026077-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158465
AUTOR: WEBER GONCALVES PEREIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025292-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155773
AUTOR: SILVERIA PINHEIRO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026558-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159163
AUTOR: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA, SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026061-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158502
AUTOR: DANILO MAXIMIANO DE OLIVEIRA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026158-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155916
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 07/06/2018. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062306-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157599
AUTOR: CLEITON FERRAZ DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012984-76.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158493
AUTOR: RICARDO SOUZA SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021082-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159021
AUTOR: GISLAINE ELIZIA ZEFERINO (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00097724720184036301- 08ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019886-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155727
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20.06.2018.

A autora apresentou petição com rol de testemunhas e cópias ilegíveis de contagens do INSS, apresentando a seguinte justificativa e solicitação: "(...) Em atendimento ao r. despacho de fls., requer a juntada das inclusas cópias das fls. 118/127, ressaltando que as referidas cópias foram fornecidas pela autarquia-ré, sendo assim, só a mesma as detém de forma legível, devendo ser intimada para fornece-las."

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". A data da audiência encontra-se próxima (05.07.2018) e, segundo consta, a parte autora ajuizou a presente ação mesmo ciente do fato de a contagem original encontrar-se ilegível.

Ou seja, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de atender ao determinado a contento.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017313-34.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158557
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÁNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 11/06/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5009023-97.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158674
AUTOR: ERIKA PELOSI DA SILVA (SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam da parte ré, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023394-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158590
AUTOR: ANTONIA EVANEIDE MARINHO SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0038945-24.2015.4.03.6301, indicada pelo termo de

prevenção. Verifica-se, ainda, que referida ação encontra-se definitivamente decidida por sentença da qual não cabe mais recurso.

Assim, ante a constatação do instituto da coisa julgada, este feito não deve prosseguir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0025206-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157697

AUTOR: FRANCISCO AUDECI RODRIGUES DA SILVA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025803-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157173

AUTOR: GERALDO CARDOZO DE SA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0023436-29.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158387

AUTOR: ADILSON SENA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o prazo assinalado no r. despacho proferido em 22/03/2018 transcorreu “in albis”, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0004197-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158792

AUTOR: ROSANA BONIFACIO (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)

RÉU: ALINE ALVES SANTOS (SP242748 - CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos documentos anexados nos arquivos 73, 77, 79 e 80, concedo o prazo de 5(cinco) dias para manifestações.

Após, fixo o prazo de 10(dez) dias, às partes, para as Alegações Finais. Int.

0024404-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158286

AUTOR: JOYCE CRISTINA DOS REIS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

Petição de dilação de prazo para juntada de cópias do processo administrativo – concedo prazo de 05 (cinco) dias a partir da data agendada (16.07.2018/doc.anexo 11) para a referida juntada aos autos, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se a autora.

0018486-30.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157643

AUTOR: ROSILDA DIAS ROCHA MENDES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0010098-17.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156459

AUTOR: RUTE DOS ANJOS SANTANA (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA, SP251725 - ELIAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 91/92: esclareço à parte autora que não é possível receber a atual aposentadoria concedida administrativamente, com DER e DIB em 28.04.2015, e, ao mesmo tempo, receber os atrasados na presente demanda, cuja DER do benefício é 15.04.2010, indeferido por falta de tempo de contribuição.

No entanto, a parte autora poderá a parte autora optar – expressamente, pelo benefício que lhe for mais vantajoso, ou seja, entre a aposentadoria judicial e a administrativa.

Cumpra salientar que se a opção recair sobre a judicial, deverão ser compensados todos os valores recebidos administrativamente, decorrentes do pagamento do benefício. Portanto, na hipótese de existirem eventuais valores a serem executados, poderá, inclusive, gerar um complemento negativo.

Por outro lado, se a opção recair sobre a aposentadoria administrativa, conforme normas do próprio INSS e que já está sendo paga a parte autora, o presente feito será extinto, não havendo possibilidade de recebimento de eventuais valores remanescentes do benefício judicial.

Consigno, desde já, que não há cisão do título executivo, portanto, é vedado ao autor retirar dos dois benefícios o que lhe for mais favorável, ou seja, recebimento dos atrasados do benefício concedido na via judicial com a manutenção da aposentadoria concedida na seara administrativa, o que poderia caracterizar fracionamento da execução e, conforme o caso, desaposentação indireta.

Diante do aqui exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a devida opção, observando os termos do presente despacho.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0012007-94.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158324

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SENA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDENILDA FERREIRA DE LIMA SENA, por si e assistindo VINÍCIUS FERREIRA DE LIMA SENA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/09/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos da requerente Edenilda Ferreira de Lima Sena;

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0015965-78.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151875

AUTOR: MARINALVA VIANA DIAS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1- Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Sebastião Lucena de Freitas, ocorrido em 04/12/2013.
- 2- Para comprovar os fatos alegados, apresentou os seguintes documentos: comprovantes de residência em nome da autora do endereço na Rua Edgard Pereira Armond, 10, Cocaia – São Paulo (fls. 25-30 do arquivo 12), comprovante de residência em nome do falecido na Rua Marcílio Dias, 25, Socorro, São Paulo – SP (fl. 31), comprovante de endereço em nome do falecido na Rua Lagoa Dourada, Jaceguava, São Paulo (fls. 32-33), documentos médicos do falecido (fls. 37-38). Foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas.
- 3- Entretanto, inexistem nos autos prova documental robusta que comprove a relação marital alegada pela parte autora. Ademais, a prova oral produzida em juízo não foi unânime quanto aos fatos que indicariam a união estável entre a parte autora e Sebastião Lucena de Freitas na data do óbito. Houve contradição nos depoimentos prestados pela autora e testemunhas em pontos fundamentais.
- 4- Como exemplo, destaco que foram juntados comprovantes de residência de três endereços diversos, sendo certo que no endereço que a parte autora declarou em audiência que residia com o segurado só consta comprovante em seu nome. No cadastro da Receita Federal o endereço da autora e do falecido é diverso (arquivo 32). Consta na certidão de óbito que o falecido morreu na cidade de Pau dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte, e que residia no Sítio Ipueira, município de Severiano Melo, também no Estado do Rio Grande do Norte.
- 5- Assim, para uma justa resolução da lide, concedo o prazo de 10 (dez) dias para parte autora juntar aos autos outros documentos aptos a comprovar a sua qualidade de dependente (comprovantes de residência em nome da autora e do falecido no mesmo endereço, fotos do casal, ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste a autora como responsável pelo falecido, quaisquer outros documentos que possam comprovar a alegada união).
- 6- Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.
- 7- Intimem-se.

0024549-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158494

AUTOR: CLEIDE APOLINARIO ALVES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.
- Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.
- Cumprida a determinação supra, considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, §1º, da Constituição da República, remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos ofícios requisitórios devidos.
- Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.
- Intime-se. Cumpra-se.

0032180-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158334

AUTOR: CURSINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. EPP (SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

- A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.
- Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.
- Intimem-se.

0020320-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158644

AUTOR: EDGARD GUANAES SIMOES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SOUZA SIMÕES e FLAVIO EDUARDO DE SOUZA SIMÕES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/02/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos comprovante de endereço em nome do requerente Luiz Gustavo.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0015414-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158527

AUTOR: MAURO SORIANO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, para o integral cumprimento despacho retro, após o decurso de suas férias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0054494-84.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158322

AUTOR: EDISON MOSCARDI (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO, SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051019-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156939

AUTOR: MARLENE ISRAEL SAMPAIO BENITES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016202-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158111

AUTOR: MARIA DE JESUS DE LIMA FERREIRA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 18/07/2018, às 14h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Adriana Romão Siqueira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0020841-76.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158161

AUTOR: MARIA ALVES (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036648-83.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158803
AUTOR: HELENA PEREIRA DA MOTTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação lançada no demonstrativo de cálculo apresentado em 16/05/2018 (evento nº 83) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0032486-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158802
AUTOR: ZENOLIA MARIA FLORES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 17/05/2018 (evento nº 65) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

5002063-36.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155847
AUTOR: JURACI PEREIRA NOVAIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujos períodos especiais reconhecidos por meio do processo nº 0012289-64.2013.4.03.6183. Naquele feito o pedido principal era a concessão de aposentadoria especial, que restou não acolhido em fase recursal. Entretanto, em cumprimento de sentença n. 5007236-75.2017.403.6183, foi requerida a averbação dos períodos reconhecidos e de acordo com o evento nº 9 realizada pelo INSS.

Desta forma, esclareça a parte autora o pedido de averbação do enquadramento em atividade especial concedido em outra ação judicial. Deverá também comprovar o seu pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, assim como o descumprimento daquela autarquia da determinação proferida no referido processo de averbação dos períodos especiais.

Após, venham os autos conclusos para análise de eventual ofensa à coisa julgada em relação ao processo nº 5007236-75.2017.403.6183.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado(s) no termo de prevenção, pois os pedidos são diferentes. Nestes autos, Contudo, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, em especial o pedido de averbação dos períodos especiais, considerando os termos da execução de sentença nº

Sem prejuízo do acima exposto, a parte autora deverá também emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Intime-se.

0009383-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158650
AUTOR: JUNILIA GARCIA LEAL (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 24) e sobre os novos documentos médicos apresentados (arquivos nº 26 e nº 28), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0042856-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158366
AUTOR: FABIANA APARECIDA FERREIRA DE MATOS (SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência citada no ev. 34 acerca dos motivos que determinaram a cessação do benefício assistencial NB 502.066.229-8, oficie-se à APS/ADJ solicitando a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício citado, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0051258-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158039
AUTOR: CLAUDIA NADALETTO ABDO (SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a Sra. Perita psiquiatra para que se manifeste sobre a impugnação e relatório médico apresentados pela autora, no prazo de 05 dias.
Após, vista às partes, pelo prazo de 05 dias.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Int.

0014033-81.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158113
AUTOR: CARLOS EDUARDO FELIX DA SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o depósito judicial do montante a que foi condenada por meio do documento acostado em 28/02/2018 (anexo 47).
Nos termos do despacho retro, este valor deve ser levantado diretamente na instituição bancária pela parte autora, independente de ordem ou alvará judicial.
Ademais, em se tratando de indenização por danos morais, a incidência de correção monetária ocorre desde o arbitramento e os juros de mora se aplicam apenas após o vencimento.
Considerando que o acórdão foi prolatado em 08/02/2018 e que em 28/02/2018 o réu comprovou ter efetuado o depósito da integralidade da condenação, antes mesmo da certificação do trânsito em julgado, não houve transcurso suficiente de lapso temporal para ensejar a incidência de juros ou correção monetária.
Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora em 03/05/2018.
Intimem-se.

0015189-78.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157580
AUTOR: MARIO BRAIS FERREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Friso que a regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, afigurando-se imprescindível a anexação de procuração idônea. Esclareço, ainda, que os princípios que regem os Juizados Especiais Federais não autorizam o afastamento de formalidades cuja inobservância possa comprometer a validade da demanda.
Assim, visto que o mandato acostado apresenta rasura no ano, (2018 - fl. 02 do evento 02), concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o autor apresente procuração regularizada.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise dos embargos opostos.
Intimem-se.

0025933-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158171
AUTOR: FABIANA FRANCISCA BIAVA DA CRUZ (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo requerida de 05 (cinco) dias a contar da data de agendamento junto ao INSS (01/10/2018) para anexação do processo administrativo.
Após, cumpra-se conforme determinado.
Intime-se.

0067326-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158373
AUTOR: JOAO COELHO (SP094483 - Nanci Regina de Souza)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 19/03/2018 (sequência 69): defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, observando que se trata de indenização por danos morais.
Intimem-se.

0023303-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157572
AUTOR: FABIANA DIAS DO AMARAL (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042288-38.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158025
AUTOR: EUCLIDES NOGUEIRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 16/05/2018 (evento nº 96) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0049468-27.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155242
AUTOR: ISRAEL DIAS DO NASCIMENTO (SP084798 - MARCIA PHELIPPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Dê-se vista à parte ré acerca do documento apresentado pela parte autora.

2 - Após, considerando o novo relatório médico apresentado (anexo n. 65/66), intime-se o perito para esclarecer se ratifica ou retifica suas conclusões.

Prazo: 05 dias.

3 - Após a manifestação do Perito Judicial, intimem-se as partes.

4 - Tudo cumprido, tornem conclusos.

0019675-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158506
AUTOR: LILIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA, SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015316-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159005
AUTOR: AFRANIO ROMANELLI DE ALMEIDA (SP154045 - CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela réu, manifeste-se o autor em cinco dias.

I.

0024679-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157138
AUTOR: NORMA SANTOS DA SILVA (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA, SP126200 - ANTONIO CLOVIS DIAS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para

a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cumpra-se.

0021113-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157046
AUTOR: HENRIQUE JOSE FERREIRA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o telefone informado na petição anexada no evento 11.
Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cumpra-se.

0020132-41.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158560
AUTOR: RAPHAEL HUGO ROMANO DE OLIVEIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;
- Não consta telefone para contato da parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0006409-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158217
AUTOR: ISRAEL RAMA FLOR (SP260472 - DAUBER SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos carreados pela parte autora, em 30/05/2018. Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

0018932-33.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158612
AUTOR: JOSE ARNALDO DA ROCHA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARINA DA SILVA ROCHA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/12/2017, na qualidade de filha do “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos comprovante de endereço em nome da requerente e pensionista.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0034385-78.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158460
AUTOR: ELVIRA CANTEIRI DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS foi condenado a revisar o benefício de titularidade da parte autora em razão da majoração do teto previdenciário pela Emenda Constitucional 41/03.

Em sede de execução a autarquia ré informou que referida revisão foi realizada no ano de 2011, com pagamento das diferenças daí decorrentes na competência de janeiro de 2013, relativamente ao período de 07/09/2010 (DIB) a 31/08/2011 (competência anterior à revisão). Neste mesmo ofício, o INSS apresentou a planilha de cálculo dos valores que foram pagos (fls. 6 e 7), apurando o montante de R\$4.118,54.

Em assim sendo, constam dos autos todos os elementos necessários para que a parte autora, representada por advogado, manifestasse eventual irresignação.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de 03/04/2018.
Tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0040545-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158744
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA CERVI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADEMIR JOSÉ CERVI JÚNIOR, BRUNA CERVI MOREIRA e CAIO CESAR OLIVEIRA CERVI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/06/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos as cópias dos comprovantes de regularização do CPF's de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0018312-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158628
AUTOR: ANDERSON DA SILVA LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Deixo de receber o recurso da parte autora, tendo em vista que o feito não foi sentenciado. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do determinado no despacho anterior.

Intime-se.

0059349-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158351
AUTOR: FLORISVALDO ALMEIDA SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0013871-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158451
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

MARIA ANTÔNIA GARCIA, VANESSA GARCIA DE OLIVEIRA, KENYA BELTRAME DE OLIVEIRA e ALEXANDRE BELTRAME DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 17/09/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexadas aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com emissão não superior a 10 (dez) anos do requerente Alexandre Beltrame de Oliveira.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0019078-40.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158485
AUTOR: SEBASTIAO GALDINO FERREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide NB. 172.560.393-1.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0056770-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157071
AUTOR: ROBINSON BITA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora consta que seria restabelecido o benefício nº. 617.977.350-9 a partir de 09/08/2017, com início dos pagamentos administrativos em 01/03/2018.

No entanto, conforme se extrai do histórico de créditos recebidos pelo segurado, a autarquia ré procedeu à reativação do auxílio-doença somente em maio de 2018.

Assim, ante a notícia de descompasso entre o cumprimento e o acordo homologado, e ainda considerando que as parcelas referentes aos meses de março e abril não foram incluídas no cálculo judicial, oficie-se ao INSS para que esclareça e efetue o pagamento deste período, descontando o que já foi recebido pelo segurado no benefício nº. 622.248.443-7 (20/03/2018 a 31/03/2018), consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005388-41.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158210
AUTOR: GERCI DE ALMEIDA DA MOTA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos carreados pela parte autora, em 15/06/2018. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0013780-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158088
AUTOR: CELIA SANTOS LOPES (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Considerando que o laudo pericial reporta ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil; que a parte autora ingressou em juízo com a assistência de advogado; que o artigo 110 da Lei n. 8.213/91 pode ser aplicado por analogia ao processo judicial e a fim de evitar demora excessiva na conclusão desta relação processual, intime-se o defensor para:

a) Manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a existência das pessoas mencionadas no art. 110 da Lei n. 8.213/91, a saber, cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou, na falta destes, descendentes ou ascendentes (herdeiro necessário), que possam assumir o encargo de representar o autor nesta relação processual e receber de eventual benefício previdenciário.

Em caso positivo, deverão ser juntados aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Autorizo que o termo de compromisso seja feito no Atendimento deste Juizado, se a parte não puder arcar com os custos do reconhecimento de firma, certificando-se essa circunstância.

b) Sem prejuízo, quando da execução de eventuais atrasados a formal interdição civil deverá estar regularizada, para nomeação curador, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil.

3 - Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se.

4 - Com a juntada do termo de compromisso e os documentos do responsável legal, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

5 – Intimem-se.

0035833-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158957
AUTOR: JOSE MENESES DA SILVA PEREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora em 21/06/2018, defiro a oitiva da testemunha EDINALVA BRANDÃO RAMOS (endereço: Rua Tamarindo, nº 136, Centro, São Matheus do Maranhão/MA – telefone 99 3639-1480), além de ANTÔNIA BRANDÃO CARNEIRO e JOSÉ MATOS FERREIRA outrora indicados.

Assim, oficie-se, com urgência, à Subseção Judiciária de Bacabal/MA para que se proceda ao aditamento da carta precatória nº 6301000182/2018 (número do JEF de São Paulo), incluindo EDINALVA BRANDÃO RAMOS no rol de testemunhas a serem ouvidas por videoconferência.

Solicita-se, outrossim, que o Juízo Deprecado proceda à intimação da testemunha supramencionada.

Encaminhe o Setor de Expedição o ofício, instruído com cópia do presente despacho e da petição de 21/06/2018 (ev. 96), à Secretaria da 1ª Vara Federal de Bacabal/MA, tanto por malote digital quanto por e-mail. Anexe-se mensagem de confirmação de recebimento pelo Juízo Deprecado.

Cabe, ainda, à advogada do autor comprovar a intimação das três testemunhas para comparecimento à audiência por videoconferência, designada para o dia 08 de agosto de 2018, às 15h00, naquele Juízo (art. 455 do CPC).

Intimem-se.

0044758-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155884
AUTOR: ESTER FRIDA GRINSPUN (SP375569 - ANDRÉ ZVEIBIL FISMAN)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

- 1 - Trata-se de ação proposta por ESTER FRIDA GRINSPUN, com objetivo de obter indenização por danos morais e materiais pelo extravio de encomenda postada.
- 2 - Não obstante todos os fatos narrados, a autora deixou de apresentar o principal documento apto a embasar seu pedido, a saber: o comprovante da postagem.
- 3 - A tela de rastreamento apresentada às fls. 06 do anexo à inicial não é suficiente e não supre a falta do comprovante de postagem.
- 4 - Tal documento é essencial para verificar a legitimidade de parte, a modalidade do serviço contratado, objeto, data e demais especificações.
- 5 - Assim, excepcionalmente, tendo em vista que a parte autora está assistida por advogado, determino sua intimação para que apresente cópia do comprovante de postagem objeto da ação.
- 5.1 - PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.
- 6 - Com o cumprimento, vista à parte contrária.
- 7 - REDESIGNO julgamento para dia 19/07/2018, permanecendo dispensado o comparecimento das partes pois não será instalada audiência.
- 8 - Int.

0003022-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158680
AUTOR: HELIO JOSE MENDES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 dias.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0018962-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158128
AUTOR: JINKINGS EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP (SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Concedo à ECT o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovação de que efetuou dois depósitos em favor da parte autora.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0000464-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158160
AUTOR: ANTONIO PEDRENO GIL (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO SERRANO PEDREÑO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 28/10/2013, na qualidade de filho do “de cujus”.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

5009853-08.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158543
AUTOR: IRIO FRANCISCO LOPES (SP228193 - ROSELI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada (prova endereço e petição de desistência do recurso nos autos acidentários).
Ad cautelam, oficie-se o E, Tribunal de Justiça de São Paulo para ciência do prosseguimento da presente ação.
Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0018235-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301153328
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as

causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes (unidades condominiais autônomas diversas).
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

No mais, verifico se tratar de ação proposta por condomínio, ente despersonalizado, razão pela qual desconsidero a certidão de irregularidades anexada aos autos virtuais.

Cite-se.

0063173-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301154208

AUTOR: DEONIZIO OLIMPIO PIO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/504.090.966-3, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 11/11/2009, conforme determinado na r. sentença, haja vista que de acordo com as informações constantes dos arquivos nº 68 e 69, o INSS implantou outro benefício.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos conclusos para deliberação quanto aos atrasados.

Intimem-se.

0028615-41.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158096

AUTOR: MONICA SAURA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficie-se à União-AGU para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve pagamento das diferenças objeto desta ação pela via administrativa, bem como se há resíduo pendente de pagamento em favor da autora, conforme solicitado pela Contadoria deste Juizado (evento nº 73).

Intimem-se.

0003041-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158646

AUTOR: ANA BEATRIZ DALAQUA CHAVES (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/04/2018: a parte autora impugna o cumprimento, sob o fundamento de que houve interrupção da prescrição pelo memorando nº. 21 DIRBEN/PFE/INSS de 15/04/2010.

Contudo, insta frisar que o argumento ora suscitado deveria ter sido apresentado no momento oportuno, na fase de conhecimento, para que fosse submetido ao necessário contraditório, motivo por que deve ser rejeitada a impugnação da parte autora.

Doutro vértice, embora o acórdão tenha condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a verba é inexequível.

Isso porque, nos termos do ofício anexado pelo INSS, a condenação proferida não surtiu efeitos executórios, sendo, por isso, inexequível. Não havendo valores a pagar em razão da condenação principal, a verba honorária (fixada em 10% sobre o montante da condenação) também é inexequível.

Pelo exposto, indefiro os requerimentos de 11/04/2018.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0056631-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156944

AUTOR: LUIZ CALISTO DE SOUSA (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora em 06.06.2018:

Peticiona a parte autora concordando com os cálculos e requerendo a expedição de Ofício requisitório (RPV), no valor do montante total apurado pela contadoria, em nome do patrono da parte autora.

Inicialmente, informo que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, esclareço que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração.

No que tange aos valores a serem pagos à parte autora, ressalto que o acordo celebrado com o INSS – e homologado pela sentença proferida em 04.05.2018 – prevê em seu item 2.2:

“A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário

inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual”.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte de expedição de RPV em nome de seu advogado e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de planilha de cálculos complementar que demonstre a divisão do valor dos atrasados em principal e juros conforme o limite acordado entre as partes, qual seja, de R\$56.220,00.

Após, remeta-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0006692-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157049

AUTOR: DENISE PAVESE DO AMARAL (SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica geral), em comunicado médico acostado em 19/06/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023578-52.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158928

AUTOR: LUCIANO DA ROCHA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu pedido e sob qual número de benefício recai a sua pretensão, considerando os termos do julgado proferido no processo nº 0012767-67.2017.4.03.6301, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá a parte autora providenciar no mesmo prazo e sob a mesma penalidade a regularização da sua petição inicial, esclarecendo ou sanando as irregularidades constantes na “Informação do Distribuidor”.

Após, venham os autos conclusos para verificação de eventual ofensa à coisa julgada.

Intime-se.

0056561-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158318

AUTOR: GAUDENCIO PAULO DE OLIVEIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0020993-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158577

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documentos acostados aos autos. Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado. Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intimem-se.

0061798-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158328

AUTOR: BRUNO FERNANDO LEAL RIBEIRO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) JULIANA CALIXTO DA SILVA LEAL (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058660-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158583

AUTOR: WAGNER MOURA DOS SANTOS (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) JANAINA GOMES DE MOURA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004896-49.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158369

AUTOR: FELIPE ALVES TERTO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a juntada da documentação estranha aos autos, determino o desentranhamento do protocolo 20186301267761.

Após, officie-se ao INSS, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0027780-24.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157578

AUTOR: VALDEMAR PUDELL - FALECIDO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) MARIA LUCIA DA SILVA LUDGERO PUDELL (SP300873 - WELLINGTON FRANÇA DE LIMA RAMOS DA SILVA) VALDEMAR PUDELL - FALECIDO (SP300873 - WELLINGTON FRANÇA DE LIMA RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada em 20/06/2018 e considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios, objeto do pedido de penhora no processo 1004791-50.2018.8.26.0006 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Regional VI – Penha de França, anote-se a penhora no rosto dos presentes autos.

Outrossim, tendo em vista que os valores já se encontram com bloqueio à ordem deste juízo, officie-se à Caixa Econômica Federal, detentora da conta judicial de nº 1181005131830448, para que:

· Libere o excedente do valor penhorado diretamente à herdeira habilitada, Sra. MARIA LÚCIA DA SILVA LUDGERO PUDELL, CPF nº 040.435.318-50;

· E mantenha reservado o montante R\$53.108,51 em 22/03/2018 (equivalente a 30% do valor) até posterior deliberação.

Após, comunique-se eletronicamente àquela vara, solicitando instruções sobre como proceder.

Ciência à parte autora da presente decisão.

Cumpra-se.

0031143-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158795

AUTOR: NILZABETE CASCALHO DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho proferido em 25/05/2018.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0007878-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159194

AUTOR: OTAVIO FERREIRA AMANCIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VITORIA STEFANIE FERREIRA AMANCIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0055306-87.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158370
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SALLES (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora promova a juntada de nova procuração em nome do autor representado pela curadora cadastrada neste feito, onde constem o autor e sua representante, assim como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido a menos de 180 dias em nome próprio) da curadora.

Cumprida a determinação supra, com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome da autora, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se eletronicamente àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0014363-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158401
AUTOR: JOSE JOAO DE MELO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037717-87.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158501
AUTOR: ROSA RODRIGUES LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012788-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158402
AUTOR: ZAHRA OGECHI MOUGHALU (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) JULIA MARIA MOUGHALU (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) RAISSA ADAOBI MOUGHALU (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) GIOVANNI IKENNA MOUGHALU (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044989-35.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158499
AUTOR: JOSE DA PAIXAO DE SA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021043-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156550
AUTOR: IDALINO BRITO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

O pedido de tutela será analisado em cognição exauriente não obstante a alegação da evidência, por se tratar de revisão e diante da celeridade do procedimento.

Cite-se.

0026380-38.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158360

AUTOR: ANA MARIA GOMES COSTA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que não consta dos autos documento que comprove a inscrição do patrono da parte autora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento profissional ou outro documento onde conste o seu CPF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de restar prejudicada a requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a atualização dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Sem prejuízo, considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, §1º, da Constituição da República, remetam-se com urgência os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0025229-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157109

AUTOR: MARCOS CESAR MARTONI (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Conselho Federal de Medicina, através do parecer CFM 9/2006 definiu o exame médico-pericial como ato exclusivo do médico. Através de mencionado parecer restou decidido que, tendo em vista o ato pericial envolver interação entre médico e periciando, cabe ao médico decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, garantindo assim a isenção e liberdade profissional do médico.

Considerando-se o parecer do Conselho Federal de Medicina, caberá ao perito(a) médico(a) decidir pela necessidade da presença de terceiros durante o exame pericial, ainda que expressamente autorizados pelo(a) periciando(a), já o(a) que perito(a) médico(a) tem autonomia para decidir sobre a presença de terceiros junto ao exame a fim de garantir sua isenção.

Intimem-se.

0021274-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158611

AUTOR: ELTON VALDIVINO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0041573-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158052

AUTOR: RANDOVAL VIEIRA DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Incluem-se os autos em pauta de controle interno para oportuno julgamento.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP

completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB. Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 - Cite-se.
Intimem-se.

0016908-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155615
AUTOR: PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: juntar aos autos cópia legível de seu Registro Geral-RG.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0029855-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158279
AUTOR: JUDACI CARVALHO COSTA (SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 373 do Código de Processo Civil/2015 determina que o ônus da prova seja da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No mais, observo que tais documentos deveriam acompanhar a petição inicial, nos termos do art. 319, VI, do CPC. Portanto, concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento integral do determinado anteriormente (ev. 64), sob pena de preclusão da prova.
Int.

0091332-94.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158169
AUTOR: JUSTO FRANCISCO DE SANTANA (SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Eventos 17/18 : Nada a decidir, uma vez que o processo já foi sentenciado (evento 8) e transitou em julgado (evento 10). Arquivem-se os autos.

5013552-62.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157074
AUTOR: DOROTHY CAPUTO DILL GOMES (SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o informado no ofício da Secretaria da Receita Federal (fl. 08 do arquivo nº 22), inclua-se a AMIL Assistência Médica Internacional no polo passivo do feito.
Após, cite-se.
Int.

0026683-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158726
AUTOR: MARIA REGINA AGUIARI (SP345195 - NATALIE MONTANI DE SOUZA) JUIZ FEDERAL DA DO JEF ADJUNTO DE CATANDUVA
RÉU: LENIR MARIA ROSSETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 631400009/2018, oriunda do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Catanduva/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 23/07/2018, às 15:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001037-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158522
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação de 19/04/2018, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação do julgado.
Intimem-se.

0045587-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158308
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição do advogado da parte autora, tendo em vista que a questão referente ao destacamento dos honorários contratuais encontra-se preclusa, mantendo-se, assim, o que decidido anteriormente pelo despacho anteriormente proferido, pelos seus próprios fundamentos. Considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, §1º, da Constituição da República, remetam-se com urgência os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos ofícios requisitórios sem o destacamento dos honorários.
Intime-se. Cumpra-se

0016825-79.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158388
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE LIMA (SP104102 - ROBERTO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 dias a parte autora para o cumprimento da determinação anterior, juntando os documentos médicos atuais contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.
Intime-se.

0005937-61.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158375
AUTOR: ADIR AFONSO (SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO a prioridade na tramitação do processo requerida em petição acostada em 15/05/2018, com base no artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo 3º da Lei nº 10.741/03 preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.
Vale esclarecer, contudo, que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.
Aguarde-se a ordem de pagamento.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0052086-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157923
AUTOR: SONIA MARIA FARIA (SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058451-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157922
AUTOR: MARIA ROSEMARY SILVA DA PAIXAO (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001102-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157925
AUTOR: EDIFICIO L ESPACE (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO, SP353222 - ROZIANE SILIO DA SILVA, SP365496 - LUCIANA DE CARVALHO CAVALCANTE, SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES, SP172546 - EDUARDO MARTINS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019185-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157520
AUTOR: MARLEI RAMOS DE OLIVEIRA (SP230007 - PATRÍCIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A controvérsia entre as partes restringe-se ao cumprimento da condenação de cancelar/estornar os débitos realizados na conta indicada em sentença a título de CESTA, Cx Seguros, Cx Program, Juros e IOF no período de 14/10/2008 a 06/04/2015.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos documento em que apura os valores devidos e demonstra o depósito judicial destes (anexo 110).

A parte autora, por sua vez, impugna a quantia calculada pelo réu e requer o prosseguimento da execução para pagamento dos valores que entende devidos (anexos 114-116 e 118).

Em análise das impugnações da autora, noto que esta não veio instruída com planilha de cálculos que especifique os meses e os respectivos valores que não foram incluídos no pagamento efetuado pela CEF.

Ademais, a exequente requer o pagamento de multa e honorários advocatícios de 10%, sem que tenha havido homologação de seus cálculos e intimação da ré para pagamento.

Pelo exposto, rejeito a impugnação da parte autora e concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para que anexe aos autos planilha de cálculo em que especifique mês a mês os valores eventualmente ainda devidos pela Caixa Econômica Federal.

No silêncio, restarão homologados os cálculos já apresentados pela ré (anexo 110), devendo os autos serem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008655-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158173
AUTOR: VANDA MARIA DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SEBASTIÃO DOS SANTOS, ALDREANO SOUZA SANTOS, ALDREANA PAULA DOS SANTOS, ANALU CRISTINA DOS SANTOS E ALEXANDRO SOUZA SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 04/02/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja acostado aos autos comprovante de endereço do requerente Sebastião dos Santos.

No mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se os habilitantes acerca do quanto informado no Parecer da Contadoria anexado aos autos e constante na sequência de nº 40, acerca do processo de nº 00584341320164036301, também em trâmite neste Juizado, através do qual foi concedida aposentadoria por invalidez a autora falecida, benefício implantando em sede de tutela concedida em sentença de primeiro grau e, estando pendente de julgamento o Recurso interposto pelo Réu.

Saliente-se que resta claro a impossibilidade da implantação do benefício de aposentadoria por idade nestes autos, em função da tutela concedida nos autos supramencionados.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

0061690-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156913
AUTOR: BENEDITO EGIDIO OLIVEIRA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.08.2018, às 16h00, devendo as partes comparecer acompanhadas de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se com urgência.

0048203-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158331
AUTOR: MARLENE TURATTO BAROSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) REGINALDO WAGNER BAROSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RONALDO BAROSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O documento juntado aos autos não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Assim, comprove a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do r. julgado.

Intimem-se.

5001702-19.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158199
AUTOR: TEREZA DAS MERCES RUFINO DOS SANTOS (SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS e ao MPF dos documentos carreados pela parte autora, em 13/06/2018. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0013909-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158454
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O causídico noticia o falecimento do autor, juntando aos autos a cópia da Certidão de Óbito (seqüências de números 52/53) e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0018298-03.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158706

AUTOR: DANIELE PEDRO GOMES

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, informando, ainda, se, de fato, houve a regularização do contrato de FIES na via administrativa, conforme alegado pelo FNDE (anexos 44 e 45). Em caso positivo, esclareça se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

Int.

0017932-61.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157130

AUTOR: MARILDA MARIANO PEREIRA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017833-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157600

AUTOR: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo nº 13: Tendo em vista o relato de petição do autor, oficie-se a empresa PLASTICOS MUELLER S.A INDUSTRIA E COMERCIO, situada à Av. Prof. Francisco Morato, 4.340 - Vila Sonia, São Paulo - SP, 05520-901, para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP emitido em nome de JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA, acompanhado da respectiva procuração/autorização que dá poderes a seu subscritor para emití-la.

Esclareço que o ofício deverá ser entregue diretamente ao representante legal da empresa, mediante identificação (RG e CPF) e estar acompanhado da cópia desta decisão, com a advertência de que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil, bem como caracteriza crime de desobediência, a ser apurado mediante a instauração de inquérito policial, imputado àquele que descumpriu a determinação do Juízo (art. 77, inciso IV e § 2º do CPC).

Int. e Cumpra-se.

0058242-27.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156937

AUTOR: ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 09/05/2018 (evento nº 74) pela Contadoria deste

Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0024957-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158295

AUTOR: ELZA LUZIA INOCENTE SHIMBO (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que, até a presente data, não houve o retorno da carta precatória nº 6301000264/2017, distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Uraí/PR, sob o nº 0002233-16.2017.8.16.0175, apesar da informação de que a audiência de oitiva da testemunha havia sido designada para o dia 08/05/2018 (evento 49), oficie-se à Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Uraí/PR, solicitando sua devolução, devidamente cumprida, ou informações a respeito de seu cumprimento.

Int. Cumpra-se.

0114168-66.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158371

AUTOR: OSWALDO CLAUDIO VIEIRA (SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDA BISCALQUINE VIEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 23/02/2004. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 31), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

APARECIDA BISCALQUINE VIEIRA, viúva do “de cujus”, CPF nº 246.073.888-90.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se..

0031763-16.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158362

AUTOR: VANDERLI ALEXANDRE DA COSTA MENEZES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 50: o parecer do Ministério Público Estadual anexado ao arquivo 51 não se confunde com o termo de curatela.

Desse modo, concedo à oncedo à parte autora o prazo final complementar de 10 dias para o integral cumprimento da decisão do arquivo 35.

A parte autora deve juntar a estes autos o termo de curatela (ainda que se trate curatela provisória, obtida no estágio inicial do processo de interdição), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, ao Setor de Atendimento para as anotações necessárias e, após, venham conclusos para sentença.

Descumprida a determinação supra no prazo de 10 dias, venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Intimem-se.

0009568-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158072

AUTOR: GABRIEL ALVES DA SILVA SANTOS (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado social acostado aos autos em 21/06/2018, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301273348, protocolado em 21/06/2018.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto ao honorário pericial, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico (menu “Parte sem Advogado”).

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0002886-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158361
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES REIS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para informar maiores dados de seus irmãos, como nome completo, data de nascimento e CPF, no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a resposta da perita médica ao quesito nº 8.2 de que não é possível definir com precisão a data de início da incapacidade com base nos escassos relatórios médicos e considerando se tratar de transtorno mental de longa data, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde (UBS – Vila Dionísia) a fim de que apresente a cópia integral do prontuário médico do autor, no prazo de 15 dias.
Apresentados os documentos, intime-se a perita médica para fixar a data de início da incapacidade, no prazo de 10 dias.
Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes e o MPF para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0023499-25.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301154681
AUTOR: ROSANGELA INACIA DE FREITAS (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Impugnação da parte ré aos cálculos: insurge-se contra utilização da aplicação dos índices previstos no manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013, bem como requer desconto no montante apurado nas competências em que constam recolhimentos previdenciários.
A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).
Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem sobre a correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.
Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.
Cumpra salientar, ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.
Quanto ao desconto dos meses em que houve recolhimento previdenciário, verifica-se do extrato CNIS anexado (evento 97) que a partir de 12/2002 a 11/2004 constam recolhimentos na qualidade de empregado. Assim, e considerando a remuneração declarada nos meses, denota-se o exercício de atividade laborativa incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, portanto, tais competências devem ser descontadas dos atrasados.
Pelo exposto, rejeito a impugnação quanto aos índices de correção monetária e juros nos termos da Resolução CJF 267/2013, conquanto, acolho a pretensão quanto aos descontos dos meses em que constam recolhimentos previdenciários no CNIS na qualidade de empregado.
Assim, tornem os autos à contadoria para cálculos dos atrasados considerando o disposto.
Intimem-se.

0023546-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155698
AUTOR: SERGIO ANTONIO VAZ CUNHA DA SILVA (SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0062229-90.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
Intimem-se.

0017748-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157050
AUTOR: MISAEL DE OLIVEIRA ROCHA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com relação aos documentos apresentados aos autos em 08/06/2018, verifico que o PPP referente ao período de 01/12/1992 a 24/05/2004, ainda, encontra-se ilegível.

Observo que a parte autora encontra-se representada por advogado, portanto, o PPP legível deveria ter sido apresentado aos autos quando do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC.

Ademais, há programas na internet que melhoram a resolução dos documentos.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, apresente o PPP do período acima citado, sob pena do julgamento do feito no estado que se encontra.

0027099-88.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156797
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0020494-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155173
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 11/06/2018: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a FAZENDA LAJEDO DO OURO. Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Tendo em vista o recibo de leitura da Carta Precatória n.º 6301000180/2018 em 14/06/2018 pela Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ibirataia/BA (TJ-BA), anote-se o prazo de 15 (quinze) dias para controle interno desta Secretaria do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP da efetiva distribuição e andamento no Juízo Deprecado, com juntada do extrato processual ou informação do número do processo judicial atribuído no Órgão Judiciário Estadual Deprecado.

Cumpra-se. Int.

0035640-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157910
AUTOR: JESUS FRANCISCO DE SALES (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já realizou a atualização do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004148-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158524

AUTOR: MARIA DE LOURDES AMANCIO DA SILVA (SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para informar maiores dados sobre seus filhos Celia, Sandra e Natanael, como números de CPF e RG, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0018740-47.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158349

AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDREIA DA SILVA FRANCO E ALINE DA SILVA FRANCO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 09/02/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as requerentes anexem aos autos comprovantes de endereço em seus respectivos nomes.

Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se as habilitantes acerca do quanto informado no Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 66.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso da parte autora, tendo em vista que o feito não se encontra sentenciado. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do determinado no despacho anterior. Intime-se.

0021860-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158615

AUTOR: HERZEY EMILIA SANSIVIERI RIBEIRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020520-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158619

AUTOR: EDVALDO CORREA DE MELLO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018324-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158626

AUTOR: DINALVA SILVA RODRIGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019929-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158624

AUTOR: SUELI EUZEBIO ALVES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018334-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158625

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE CARVALHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020942-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158617

AUTOR: MADALENA DE FATIMA MARQUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020249-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158622

AUTOR: JOEL DA NOBREGA PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020498-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158620

AUTOR: EDINEZ PAIVA COIMBRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021566-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158616

AUTOR: JURUCE APARECIDA GOMES BOROVAR (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018322-31.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158627
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017410-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158629
AUTOR: SINGELFREDO MATEUS SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020184-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158623
AUTOR: ILTON ALMEIDA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense as partes do comparecimento à audiência designada, mantendo-se os autos em pauta apenas para controle dos trabalhos do gabinete. Int.

0008758-28.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158050
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008477-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158051
AUTOR: ANA CRISTINA TOMAZ ZASTANI (SP360010 - VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060618-05.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158049
AUTOR: CASSIO FERNANDES ABRANTES DAMACENA (ES028561 - WMAIQUE GOMES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0034843-90.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158047
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA (SP233857 - SMADAR ANTEBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0010561-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158048
AUTOR: FILIPE POLI RIZZO (SP257077 - PATRICIA MARIA CAVASSANI GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034870-10.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158699
AUTOR: DINAMAR DONIZZETI DA SILVA - ESPÓLIO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a inventariante Dalva Maria Gonçalves anexe aos autos cópias de seus documentos pessoais, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, bem como comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação em nome da inventariante.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0018924-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158609
AUTOR: TEREZINHA MARGARETE BESSA DE LIMA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ ALVES DE LIMA FILHO por si e representando MIRELLA BESSA DE LIMA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 09/01/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a regularização das representações processuais de ambos os requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0060260-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158973
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE ALMEIDA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) HEVELYN DE ALMEIDA GODOY (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA GODOY (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal depositou o montante por ela devido em conta judicial vinculada a este juízo – agência 2766, localizada neste Juizado. Nos termos do despacho de 03/04/2018, o levantamento do montante deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelas autoras, sem necessidade de ordem ou alvará judicial.

Diante do exposto, ante a inexistência de impugnação à sentença que extinguiu a execução, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0017008-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158101
AUTOR: VIVIANE VAZ DA COSTA (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição acostada em 29/05/2018, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, para correção do polo ativo da demanda, a fim de que passe constar a autora VIVIANE VAZ DA COSTA DIAS.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0024473-13.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158632
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS JOAQUIM ARRUDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0022143-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157613
AUTOR: LUCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os pedidos e o julgamento nos processos 00192159020164036301 e 00192140820164036301, esclareça a parte autora o período correspondente ao pedido desta ação, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0003265-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155974
AUTOR: ROSELI CASANIGA STANICH (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reconsidero por ora a parte final da r. decisão anterior e determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado para a apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos do r. acórdão proferido.

Int.

0035020-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158703
AUTOR: JOSE DINALDO DE OLIVEIRA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, DIMAS DE OLIVEIRA, JOSÉ DINALDO DE OLIVEIRA FILHO e DARMÍ DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/09/2016, na qualidade de filhos do "de cujus".

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes anexem aos autos:

a) Cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos da requerente Denise Aparecida de Oliveira Paacheco;

b) Cópias dos comprovantes de regularização do CPF's de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0022271-44.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158657
AUTOR: BENEDITO LAZARETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCA AGUILAR LAZARETTI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/09/2015.

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a requerente anexe aos autos:

- a) Procuração outorgada por instrumento público;
- b) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos;
- c) Comprovante de endereço em nome da requerente.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0012475-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156229
AUTOR: JOÃO NILTON DE OLIVEIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o despacho retro, oficiando-se o INSS, devendo também prestar os devidos esclarecimentos.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0042211-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157719
AUTOR: MARIA IGNES DO CARMO SIMOES (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora, considerando que o Processo nº 1003282-84.2018.8.26.0006 (Classe – Assunto: Interdição - Tutela e Curatela - MARIA IGNES DO CARMO SIMÕES - CPF nº 03585319858) encontra-se em tramite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional VI - Penha de França – Comarca de São Paulo (anexos 59/60), defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do Despacho proferido em 16/05/2018.

Saliento que deverão ser juntados: 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome da autora representada pelo curador, onde constem a autora e seu representante, e 3- ratificação do curador quanto aos termos do acordo e demais atos praticados, inclusive cálculos.

No mais, prossiga-se o feito conforme termos do Despacho (anexo 56).

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005885-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158813
AUTOR: ELAINE CRISTINA CARDOSO DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELAINE CRISTINA CARDOSO DA SILVA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial laborados de 06/11/1995 a 15/10/2015 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) e de 02/07/2012 a 04/10/2016 (Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB: 42/181.285.448-7, DER em 29/05/2017).

Converto o feio em diligência.

Do que se infere da cópia do processo administrativo encartada aos autos, os PPP's apresentados não estão completos (fl. 43 e 49 do evento 2).

Em assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada completa do supracitado documento, sob pena de extinção.

Com a juntada do documento, ciência ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021002-86.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156437
AUTOR: HIPOLITO RAIMUNDO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00433382120174036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

A sentença no processo feito foi publicada em 22.05.18 e não houve impugnação, transitando em julgado.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021438-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158531

AUTOR: EDNALVA MARIA DE JESUS (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a parte autora juntar o seguinte documento:

- comprovante de residência legível e recente em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0010351-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157622

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007873-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158693

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CORDOVA DOBELLI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026016-61.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158152

AUTOR: ADMILSON RODRIGUES DA SILVA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA, SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/06/2018: nada a deferir.

Dê-se regular prosseguimento ao feito com remessa dos autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição imediata, independente de novas intimações, ante a proximidade do prazo final para expedição de requisição de pagamento.

Intime-se.

0049754-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157746

AUTOR: JURANDY SEBASTIAO DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão em tempo comum.

Na inicial a parte autora requereu a reafirmação da DER caso a parte autora não preencha todos os requisitos necessários para a concessão do benefício na DER.

Porém, com relação ao pedido de reafirmação da DER, considerando que recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC, a implicar a suspensão do trâmite dos processos pendentes, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se desiste de tal pedido ou se aguardará fixação de jurisprudência sobre a matéria em questão.

0021212-55.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157395

AUTOR: VALDEMAR DATIVO BENTO DE MEDEIROS FILHO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o recurso interposto não é dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, bem como considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, § 1º, da

Constituição da República, prossiga-se conforme determinado anteriormente, transmitindo o(s) requisitório(s) com bloqueio.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intime-se. Cumpra-se.

0002530-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158958
AUTOR: RUI ALBERTO ALVES MAIA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 14/06/2018: indefiro o requerido pela parte autora, pois cabe ao advogado da parte intimar as testemunhas arroladas, conforme art. 455 do CPC.

Ciência às partes da designação da audiência a ser realizada na Vara Única do Juizado Especial da Comarca de Nanuque/MG para o dia 31 de JULHO de 2018 às 14h00min, Carta Precatória Cível n.º 0019335-70.2018.8.13.0443, conforme despacho e consulta processual no endereço eletrônico do TJ-MG (evento/anexo 33 e 34).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias.

Int.

0014098-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158910
AUTOR: LANDIMAR FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA (SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Os documentos apresentados pelo FNDE demonstram o cumprimento parcial da condenação imposta no julgado.

Diante do exposto, oficie-se aos réus para que apresentem cálculo do montante devido à parte autora a título de reembolso, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0038933-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301117909
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A Contadoria Judicial apurou, em 21/06/2018, que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassaria, na data da propositura da ação, a alçada deste Juizado Especial Federal. Em virtude da produção de provas e do estágio avançado do processo, faculto, em caráter excepcional, ao demandante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a renúncia ao valor excedente (R\$ 9.990,94).

Após a juntada da manifestação, ou silente, tornem-me os autos conclusos, com urgência.

Int.

0021416-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155618
AUTOR: NADIR TRIVELLATO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS cumpriu integralmente a condenação imposta neste feito, efetuando a averbação do período de 13/09/1979 a 01/02/1989 e a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição.

Ante a conclusão da prestação jurisdicional pretendida nesta demanda e a satisfação da atividade executiva, o pedido formulado na petição de 14/05/2018 deve ser direcionado diretamente ao INSS.

Por isso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0022258-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159188
AUTOR: MARIA CONCEICAO MOTA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo dilação de prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020479-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158621

AUTOR: GERALDO SOARES DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Deixo de receber o recurso da parte autora, tendo em vista que o feito sequer se encontra sentenciado.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do determinado no despacho anterior.

Intime-se.

0044022-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301057436

AUTOR: MARILEIDE PEREIRA TEIXEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Para melhor análise do caso concreto, tornem os autos à Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda devidamente, fundamentando, o quesito nº 14.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos para sentença.

Int.

0002996-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158320

AUTOR: FABIOLA PAES DE ALMEIDA TARAPANOFF

RÉU: SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P (SP171143 - ALECSANDRO AUGUSTO LEME) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição constante do anexo 27: Mantenho o despacho proferido em 14.06.2018 para que o órgão administrativo competente da União, que no caso específico dos autos é Delegacia Regional do Trabalho em Santo André, possa se pronunciar sobre as alegações da parte autora.

Cumprido, vista à parte autora por dez dias.

Int.

0050400-59.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158005

AUTOR: ZELIA DE TOLEDO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ZELIA DE TOLEDO em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), pela qual a parte autora, servidora pública federal, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pede a condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros de mora incidentes sobre pagamentos em atraso efetuados pela ré em razão da conversão dos vencimentos pela URV/Real, alegando que a Administração Pública teria reconhecido administrativamente o crédito em seu favor, contudo, até a presente data, não tendo realizado o pagamento integral do referido débito.

Prolatada sentença de mérito em 18.04.2011, com prolação da sentença (arquivo 5), pronunciando liminarmente a prescrição das diferenças pleiteadas.

Em face do decisum acima foi interposto recurso inominado pela demandante (arquivo 9), o qual foi provido pela Egrégia 1ª Turma Recursal do JEF/SP, pelo v. acórdão lavrado em 18.06.2012 (arquivo 19), para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos a este Juizado para prosseguimento do feito até final julgamento.

Referido julgado foi mantido pelas decisões exaradas em 20.03.2015 (arquivo 27) e 05.10.2017 (arquivo 36), transitando formalmente em julgado em 04.04.2018 (arquivo 44).

Retornando os autos a este Órgão jurisdicional, pela petição datada de 27.10.2017, a União afirma que a autora já teria recebido administrativamente todas as parcelas do reajuste de 11,98%, incluindo o montante de correção monetária e juros de mora, calculando a existência de saldo negativo contra a demandante, no valor de R\$ 806,40.

Instada a se manifestar sobre a alegação da ré, pela petição datada de 15.05.2018, a demandante discorda dos cálculos da requerida, apresenta planilha de diferenças que entende devidas (arquivo 51).

Pelo despacho exarado em 17.05.2018, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado, a qual exarou Parecer em 04.06.2018 (arquivo 56).

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que o pleito da autora se embasa na certidão SPSA nº 774/2010, emitida pela Secretaria de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região (vide fl. 9 do arquivo 2), no valor de R\$ 8.108,01, atualizado até 31.12.2009, montante que, segundo a parte ré, foi revisto administrativamente para menor, após recálculo pelo Tribunal de Contas da União - TCU, tendo sido todas as diferenças já pagas pela via administrativa, sendo apurado saldo negativo de R\$ 806,40, atualizado para outubro de 2017 (arquivos 39/40).

Por seu turno, a parte autora rechaça os argumentos da União - AGU, alegando que a demandada teria considerado no recálculo valores recebidos administrativamente em período anterior à certidão por ela fornecida, ocasionando a discrepância questionada, e requer o pagamento do valor residual de R\$ 678,98, atualizado até maio de 2018, com observância à Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/20103, ambas do CJF, já descontados os valores recebidos administrativamente (arquivos 50 e 51).

A fim de dirimir a controvérsia entre as partes, a Contadoria deste Juizado (arquivo 56) consulta como proceder qual seria a base de cálculo para atualização, especificamente quanto ao recálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos Acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, todos de 28.08.2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal recolhidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os Tribunais Regionais do Trabalho têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU, e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o Erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa, mas enseja a readequação aritmética cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação, não sendo defeso à Administração Pública rever seus atos decorrentes de erro, dentro dos limites legais.

Em vista disso, e em prestígio ao princípio do contraditório, determino à parte autora a apresentação de certidão atualizada, a ser emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho da 2ª Região, demonstrando se ainda há resíduos pendentes de pagamento referentes aos juros de mora sobre URV (11,98%), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo da providência acima, até para se evitar eventual arguição de nulidade, determino a citação da União Federal, para fins de regularização da relação processual.

I.C.

0002312-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156754
AUTOR: FABIO STAROPOLI ALVES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Juliana Canada Surjan (psiquiatra), para o cumprimento do despacho de 08/06/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0015876-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158382
AUTOR: VALDIR CAMARA DE PAULA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca das instruções informadas pelo INSS para recolhimento da multa imposta no acórdão prolatado em 01/09/2016 (anexo 90) e calculada em 04/07/2017 (anexo 114).

A parte autora deverá efetuar referido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o nos autos neste mesmo prazo, sob pena das medidas legais cabíveis.

Sem prejuízo, considerando que não há controvérsia acerca dos valores apurados, os quais foram homologados em 20/10/2017, e diante da proximidade do prazo final para expedição precatórios, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para imediata expedição da requisição de pagamento.

Intinem-se.

0017666-50.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158953
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do v. acórdão.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019857-39.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126008
AUTOR: JOSE ADEMIR FASCINA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
TERCEIRO: DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Intime-se novamente as partes do inteiro teor do despacho anterior.

“Petição o advogado Dr. Stefano Bier Giordano requerendo pagamento de honorários sucumbenciais.

Verifico nos autos (anexos 38, 48, 69, 75) que há divergências quanto à titularidade dos honorários sucumbenciais, entre os advogados constituídos inicialmente para patrocinarem a demanda, uma vez que não pertencem mais ao mesmo escritório contratado pela parte autora.

Importante salientar que a disputa dos advogados pelos respectivos clientes e honorários, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, é questão alheia a este processo e não será analisada por este Juízo. Tal questão deverá ser dirimida em ação própria pelo Juízo competente.

Desta feita, no tocante à expedição do RPV relativo aos honorários sucumbenciais, determino que se aguarde eventual composição extrajudicial entre as partes, ou determinação judicial, pelo Juízo competente, para liberação dos valores a um dos causídicos, a ser comprovada documentalmente neste processo.

Com a apresentação dos documentos, voltem os autos conclusos.

Cadastre-se o advogado Dr. DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, OAB/SP 124.924, como terceiro interessado para que seja intimado da presente e das próximas decisões.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.”

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022423-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156532
AUTOR: MARCOS DE SOUSA SANTOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022440-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156553
AUTOR: ODENIR DATILO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022826-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157004
AUTOR: EUFROSINA DE JESUS DIAS DE SOUSA (SP243714 - GILMAR CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022618-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156788
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE FÁRIA (SP228356 - ERIKA JARDIM FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052142-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157594
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MATTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 21/05/2018: Patrono da parte autora apresenta peça processual recente referente ao processo em curso na Justiça Estadual.

Desta forma, defiro à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para apresentar certidão de tutela / curatela provisória ou definitiva.

Saliento à autora que novo pedido de dilação somente será admitido com o extrato de movimentação processual da Justiça Estadual, pois o sigilo do processo interditário impede o acesso público.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0054041-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158846

AUTOR: EDNA CALIL DAHER DUTRA DA SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se novamente ofício à Agência da Previdência Social de Santa Marina para que seja enviado, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do Processo Administrativo NB 41/147.466.808-6, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício em questão.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Reinclua-se o feito em Pauta de Controle Interno para apresentação dos cálculos pela contadoria.

Intimem-se.

0026185-38.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157189

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA DE JABOATAO DOS GUARARAPES - PE VICTOR COELHO DE LIRA (PE040882 - ADRIANA MORAIS DIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jaboatão dos Guararapes/PE, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 29/08/2018, às 15:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036861-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158248

AUTOR: EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do r. despacho exarado em 27/04/2018 (anexo 38), dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026121-28.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158431

AUTOR: NATHAN LUIS DOS REIS PEREIRA (SP349865 - ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026132-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158429

AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO ELOI MOREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025921-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158435

AUTOR: ELIAS CHAVES LEANDRO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026135-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158427

AUTOR: FRANCISCO VANQUE DE SOUZA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025843-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156599

AUTOR: ALESSANDRA CHRISTINA INAMINE YARA CARRASCO (SP402068 - ARIENE TASSINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026377-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158415
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA JOAQUIM (SP314779 - CLAUDIA VANESSA ROSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026267-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158255
AUTOR: MARIA APARECIDA GOTTSFRITZ DE BORBA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004137-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158974
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS REIS (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GABRIELY SANTOS DA SILVA, representada por sua tia, Verônica Santos dos Reis, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 19/04/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado a este Juízo a razão pela qual a menor Gabriely não é beneficiária da pensão por morte instituída por sua genitora.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

0004910-33.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158344
AUTOR: IVONE GAMMARANO GARCIA RANGEL
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIESP S.A (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA, SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0297448-06.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158771
AUTOR: TRANQUILO GOLFETO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES, SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARENI GOLFETO MANFRIN, CLAUDENICE APARECIDA GOLFETO, LUIS CARLOS GOLFETO, MARIA CELINA GOLFETO DE SOUZA e SEBASTIÃO FRANCISCO GOLFETO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/06/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Seja anexado aos autos comprovante de endereço em nome de Areni Golfeto Manfrin e Claudenice Aparecida Golfeto;
- b) Sejam anexadas aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos dos requerentes: Claudenice e Luiz Carlos.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0021453-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157075
AUTOR: REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em análise inicial.

A autora pretende o pagamento de verbas de VIP, prevista pela Lei 10.698/2003.

Dos processos constantes do termo de prevenção, há cadastramento de assunto correlacionado em relação aos processos ns. 0003666-61.2016.4.03.6100 e 0003671-83.2016.4.03.6100.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, bem como para que apresente cópias integrais e legíveis dos processos supracitados e das Certidões de Inteiro Teor.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010474-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158287
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, nos termos do § 6º do artigo 303 do CPC, e, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito:

a) informe e discrimine todos os contratos de trabalho (com indicação de dia, mês e ano) que possui interesse de agir na declaração judicial de existência e validade, bem com fundamentos adequadamente sua pretensão, apresentando planilha com a contagem do total de tempo especial alegado, apresentados todos os respectivos documentos que comprovem sua alegação;

b) esclareça a data do requerimento administrativo a partir da qual pretende sejam pagas as diferenças oras cobradas judicialmente; Cumpridas todas as determinações acima, intime-se o réu a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0025077-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157017
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0027074-07.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158296
AUTOR: OSMAR SILVA COSTA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora promova a juntada de nova procuração em nome do autor representado pela curadora cadastrada neste feito, onde constem o autor e sua representante, assim como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido a menos de 180 dias em nome próprio) da curadora.

Cumprida a determinação supra, com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se eletronicamente àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0063267-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156787
AUTOR: ODETE RIBEIRO DE LIMA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0021874-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158704
AUTOR: MARGARIDA MICHIO KINUKAWA OZAKI (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Pertinente a impugnação da União Federal, tendo em vista que os cálculos de 20/02/2018 foram elaborados conforme despacho de 21/11/2017, que determinou a aplicação da taxa SELIC a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido, contrariando os termos do julgado que, por sua vez, estabeleceu a atualização nos termos do art. 16, da Lei nº 9.250/95.

Referido artigo estabelece:

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. (grifei)

Diante da divergência apontada, reconsidero o despacho de 21/11/2017 quanto aos parâmetros de atualização dos cálculos, por colidir com os termos do julgado; e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos conforme a sentença.

Intimem-se.

0022434-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158300

AUTOR: RONEI AQUILES DELA VIOLA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o autor para que apresente procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem embargo, cite-se a ré.

0023176-68.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157723

AUTOR: JULIMAR ISIDORO DE ALMEIDA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do dia 20.06.2018: considerando a apresentação de Certidão de Curatela Definitiva e atualizada da curadora já cadastrada nos autos e comprovante de endereço, resta saneado o feito. Anote-se o complemento de endereço.

Como o autor postula a liberação de FGTS por doença grave, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cite-se. Int.

0011049-79.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158235

AUTOR: EDIVALDO BOLCATO (SP167186 - ELKA REGIOLI, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP235337 - RICARDO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARCELO APARECIDO BOLCATO E CRISTINA APARECIDA BOLCATO BARBEIRO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 16/06/2014, na qualidade de filhos do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MARCELO APARECIDO BOLCATO, filho, CPF nº 309.464.328-05, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

CRISTINA APARECIDA BOLCATO BARBEIRO, filha, CPF nº 272.162.248-09, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0017680-58.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155574

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que pretende comprovar com a prova testemunhal.

Isso porque é desnecessária a realização de audiência para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controversia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência.

Com os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de realização de audiência de instrução.

Intime-se.

0019294-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158099
AUTOR: NEWTON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA, SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018770-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158608
AUTOR: ADRIAN ALVES BORGES (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta fornecer documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial, telefone para contato e referências (croqui, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência.

Intime-se.

0021265-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157141
AUTOR: JOSE GILVAN LEVINO (SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0061480-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157040
AUTOR: JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo imprescindível a perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA.

Diante disso, em virtude dos princípios informadores deste Juizado Especial, notadamente a celeridade e a economia processual, determino a realização de nova perícia.

Assim sendo, designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 24.08.2018, às 10:30 min, aos cuidados do perito médico, Dr. LUIS SOARES DA COSTA a ser realizada na Avenida Paulista, 345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 485 do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0057892-10.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158931
AUTOR: MARGARETE GONCALVES BEIRIGO SILVA (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 23/05/2018 (evento nº 124) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0012953-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158398

AUTOR: ANA THEREZA SIMOES MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) VALERIA APARECIDA MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) RAQUEL CRISTINA MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

ANA THEREZA SIMOES MONTES, VALERIA APARECIDA MONTES e RAQUEL CRISTINA MONTES interpuseram a presente ação, na qualidade de sucessoras de Rodney Antonio Montes, em face da União Federal, pleiteando o pagamento do valor integral da restituição apurada na declaração do IRPF/2005, em razão do de cujus ser portador de nefropatia grave, sendo isento dessa forma do imposto de renda.

O feito foi julgado procedente em primeira instância, tendo sido expedida a Certidão de Trânsito em Julgado em 23/01/2017.

Apresentados os cálculos dos valores devidos pela Ré, houve a concordância das coautoras.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as coautoras anexem aos autos:

- 1) Cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos;
- 2) Comprovantes de endereço em seus respectivos nomes;
- 3) Certidão de Casamento entre Ana Thereza Simões Montes e Rodney Antonio Montes.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para fixação das respectivas cotas-parte e prosseguimento da fase executiva dos presentes autos.

Intime-se.

0061468-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158332

AUTOR: FRANCISLEI SIMOES DE ALMEIDA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 373 do Código de Processo Civil/2015 determina que o ônus da prova seja da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

No mais, observo que tais documentos deveriam acompanhar a petição inicial, nos termos do art. 319, VI, do CPC.

Portanto, concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento do determinado anteriormente (ev. 28), sob pena de preclusão da prova.

Int.

0022549-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158055

AUTOR: JOSE ROBERTO ARAUJO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0007933-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158214

AUTOR: CLEMENTE GONCALVES NETO (SP382633 - RUAMA DOS REIS CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos para colheita de manifestação do autor.

Consta da inicial pedido subsidiário com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para que “caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores a esta data, e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição”

Pois bem, a questão de direito pertinente à reafirmação da DER, objeto de pedido subsidiário nestes autos, encontra entendimentos dissonantes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Turmas Recursais da 3ª Região.

Segundo informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia para serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, a implicar, reflexamente, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Entrevendo a possibilidade de sobrestamento integral da presente demanda na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, o que atrapalharia a celeridade na tramitação do feito norteadora dos Juizados Especiais, entendo oportuno que a parte autora diga expressamente quanto ao interesse no julgamento do mérito desistindo do pleito de reafirmação da DER. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias.

No silêncio da parte autora ou se houver a insistência quanto à reafirmação da DER, cancele-se eventual audiência agendada e, oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Do contrário, aguarde-se o decurso de prazo de para atendimento do despacho precedente, reinclua-se o feito em pauta de controle interno para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes em audiência.

Publique-se.

0020758-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156529

AUTOR: CARLOS EDUARDO COELHO FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00002170620184036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007266-74.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158168

AUTOR: ANDREA BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ADY BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) PATRICIA BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ALEX BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

ADY BANDEIRA DA FONSECA, ANDREA BANDEIRA DA FONSECA, ALEX BANDEIRA DA FONSECA e PATRICA BANDEIRA DA FONSECA, sucessores de Sebastião Augusto da Fonseca, interuseram a presente ação em face da UNIÃO objetivando o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, bem como da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e o pagamento retroativo das diferenças, no período de fevereiro de 2007 a julho de 2010, a que fazem jus, na qualidade de herdeiros do falecido.

O feito foi julgado procedente em parte, conforme r. sentença prolatada em 29/08/2016.

O v. Acórdão prolatado em 15/02/2017 deu provimento ao Recurso interposto pela União para determinar o cálculo dos valores devidos à parte autora mediante a aplicação do art. 1º F, da Lei 9.494/97.

Expedida a Certidão de Trânsito em Julgado em 11/04/2017.

Apresentados os cálculos pela Ré e constantes na sequência de nº 121, os autores manifestaram a sua concordância com os valores devidos.

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, bem como comprovantes de endereço em nome dos coautores.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para fixação das respectivas cotas-parte, bem como para análise do pedido de destacamento formulado.

Intime-se.

0033314-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157548

AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA MARQUES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que alguns documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis, designo audiência em pauta extra para o dia 09/08/2018, às 16 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar todos os documentos acostados à inicial, sobretudo as GPS's recolhidas e que não foram reconhecidas pelo INSS quando da apreciação do processo administrativo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 3º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

0016667-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158559

AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual valor ainda devido à parte autora em decorrência da revisão de seu benefício, descontada a quantia já recebida administrativamente pelo mesmo motivo.

Intimem-se.

0020124-61.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158170
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANT ANNA (SP237796 - DÉBORA CHEDID ZARIF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, conforme já esclarecido pela r. decisão de 16.04.2018, somente estão incluídas na condenação as parcelas que vencidas até o trânsito em julgado da presente demanda, ou seja, outubro de 2017.

Assim, a única planilha da parte autora que está de acordo com o título judicial é aquela que foi juntada em 24.04.2018 (anexo 49/50), de forma que as demais deverão ser desconsideradas pelo réu.

Diante do exposto, oficie-se a CEF para que cumpra a obrigação imposta pelo julgado no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha juntada pela parte autora em 24.04.2018 (anexo 49/50).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 14/05/2018 (evento nº 49) pela Contadoria deste Juizado. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0045089-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158023
AUTOR: JOSELIA APARECIDA MENDONCA DOMINGUES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002297-21.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158788
AUTOR: LUZIA DE JESUS PRISCO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002351-70.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158789
AUTOR: JOAQUIM REIS DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 14/05/2018 (evento nº 78) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0021612-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158448
AUTOR: CARLA CRISTINA PINTO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Dou por regularizado o feito.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da parte autora no sistema processual.

Após, encaminhar para agendamento de perícia médica.

Intime-se.

0064465-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158292
AUTOR: JOSE PEREIRA JURITY (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Contadoria judicial para realização dos cálculos conforme acórdão (evento 37), considerando, neste caso, a reafirmação da DER na data da sua prolação, nos termos do parágrafo do acórdão que ora transcrevo abaixo:

“Será apurado em sede de execução pelo juizado de origem eventual direito ao benefício na data da prolação do presente acórdão e os valores devidos.” grifei

Após a apresentação dos cálculos, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

0041899-72.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158985
AUTOR: JOHANN WILHELM REICHENBACH (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 57/58: ante a opção da parte autora pelo recebimento da aposentadoria concedida nesta ação, oficie-se ao INSS para o cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

O encontro de contas será realizado pela Contadoria deste Juizado.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos dos atrasados.

Int.

0050669-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156337

AUTOR: WALTER MARTINELLI JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar cópia integral e legível dos processos administrativos NB 42/180.812.788-6 e 42/183.398.067-8, sob pena de busca e apreensão.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0025226-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156397

AUTOR: MARIO ALEXIS LARRAMENDI (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIO ALEXIS LARRAMENDI ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora se insurge contra o teor da decisão de indeferimento do NB 182.584.970-3 (DER 21/07/2017), no qual não foi reconhecido o direito ao benefício por ter sido comprovado meses de contribuição em número inferior ao exigido em lei.

DECIDO.

1 - Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

A requerente alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida por não ter o INSS computado corretamente os tempos de contribuição, contudo, não os delimita.

Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito:

a) esclarecer quais são os períodos que teriam sido desconsiderados pelo INSS, declinando-lhes o começo e final, indicando os nomes das empregadoras e a função desempenhada, bem como relacionando quais são os respectivos documentos que os comprovam;

b) apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS ou documentos aptos a comprovar os vínculos que pretende ver reconhecidos, como contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS;

c) informar se houve e quais foram os períodos de recolhimento ao RGPS na condição de contribuinte individual ou facultativo que deixaram de integrar os meses de carência do benefício pretendido.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

2 - Se e somente atendida a providência, expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia integral do NB 42/182.584.970-3 (DER 21/07/2017), no prazo de 10 dias, tendo em vista a precária legibilidade das peças de fls. 57/92 do anexo n. 02.

Sem prejuízo, mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Intime-se.

0049158-94.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158939

AUTOR: RAIMUNDO CANDIDO DAS VIRGENS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a opção da parte autora pelo recebimento da aposentadoria concedida administrativamente, oficie-se ao INSS para que demonstre a averbação dos períodos concedidos nesta ação, conforme pedido contido na petição de 16.04.2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e, após, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0039941-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156789

AUTOR: CLAUDINEI MARQUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição de 19/06/2018 (evento n.º 25): Expeça-se ofício à APS/ADJ, para que apresente, em 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do Processo Administrativo relativo ao benefício NB 161.171.375-4, sob pena de busca e apreensão.

Oficie-se. Intimem-se.

0010024-60.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158664
AUTOR: JACINTA BARBOSA DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual valor ainda devido à parte autora em decorrência da revisão de seus benefícios, descontadas as quantias já recebidas administrativamente pelo mesmo motivo.

Intimem-se.

0003723-87.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158503
AUTOR: EDUARDO BUENO DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a requerente cumpra integral e corretamente o despacho anterior, apresentando certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido.

Int. Cumpra-se.

0036215-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158926
AUTOR: MARIA SALES DO NASCIMENTO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 21/05/2018 (evento nº 66) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0021452-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301122696
AUTOR: MARIA HELENA CESARIO DE MELO ROSA DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO, SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficiem-se as empresas “AÇÃO MAIS VIDA APOIO E DIVULGAÇÃO LTDA” (Rua São Bento, 45, 1º andar, CJ 101 – Centro, São Paulo/SP, CEP 01011-000) e “FIORENTINO MODAS LTDA” (Rua Henrique Dias, 215, Brás, São Paulo/SP, CEP 03009-020), para que esclareçam e comprovem documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão, como se dava a relação de trabalho entre a respectiva empresa e a autora da ação, MARIA HELENA CESARIO DE MELO ROSA DA SILVA (CPF 043.867.768-42), detalhando como se dava a prestação do serviço e informando, em especial, a quantidade de horas semanais trabalhadas.

Intimem-se e oficie-se.

0017026-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158163
AUTOR: MISLENE FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKL, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Em que pese a juntada de documentos pela corré, não há comprovação do cumprimento integral do julgado, haja vista que não há manifestação da Associação Educacional Nove de Julho.

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela corré FNDE.

Desta forma, oficie-se à Associação Educacional Nove de Julho para que comprove o cumprimento integral do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

"Nos termos da Resolução nº 05/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico

Intimem-se.

0027928-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156908
AUTOR: FLORACY GOMES RIBEIRO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia de todas as páginas dos PPP's apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

0050952-29.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158453
AUTOR: FRANCISCO JOSE ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 2007, há, de fato, parcelas não pagas por meio da ação civil pública. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos de liquidação nos termos do julgado, considerando a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação e os valores já recebidos pela parte autora.

Intimem-se.

0018234-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158167
AUTOR: ANTONIO ALVES BARBOSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada – foram indicados três NBs, sendo um deles requerimento administrativo.

Ou seja, o autor deixou de cumprir os seguintes trechos em destaque da determinação anterior: “No presente caso, a parte autora pretende a revisão de benefícios originário e derivados, mas não especifica devidamente todos eles, bem como deixa de comprovar essa derivação. O autor também não especifica a tese que pretende aplicar em seu caso, fazendo referência genérica a quatro teses hipotéticas em sua inicial”

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

0025078-56.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158089
AUTOR: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP343098 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o endereço da parte autora conforme documento por ela acostado aos autos.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0023440-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155699
AUTOR: FLAVIO SILVA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005558-13.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0053300-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158772
AUTOR: JOSE LEITE ROCHA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC).

- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0055702-25.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158396

AUTOR: GUILHERME PAUKOSKI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) GAFISA SPE-117 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Vistos.

Nos documentos acostados com a exordial o autor junta os emails trocados com as rés, nos quais menciona que enviou à Gafisa um comprovante encaminhado pela CEF de que não havia pendências com relação aos valores do contrato. No entanto, o autor não os junta ao processo (fl. 31 do anexo 04). Assim, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que o autor providencie a juntada do referido comprovante de regularidade, sob pena de preclusão da prova, bem como para se manifestar sobre a contestação apresentada pela corrê Gafisa.

No mais, as manifestações da CEF são no sentido de que o valor de R\$ 348,36, pago pelo autor em julho/2016, foi imputado na parcela do mês de junho/2016, e que a parcela em aberto daquele mês foi paga pela construtora. O autor, por sua vez, informa que o montante se refere à taxa de evolução de obra. Sendo assim, esclareça definitivamente a CEF a que título foram pagos os valores questionados nestes autos, juntando planilha de evolução do financiamento, na qual conste os valores das prestações, os montantes pagos e em que data foram realizados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 15 dias.

Cumprido, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002919-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156851

AUTOR: MARIA DE LOURDES FAUSTIN (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA)

RÉU: RAFAELA FAUSTIN PEREIRA KAREN CAROLINE FAUSTIN PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GIOVANNA FAUSTIN PEREIRA

0043369-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158000
AUTOR: FABIANA APARECIDA SILVESTRE DA SILVA (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara. Intimem-se.

0019457-78.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158649
AUTOR: ALEXANDER GRECCO ALVES (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019499-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158630
AUTOR: ANTONIA NEUMA PEREIRA DA SILVA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012418-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158172
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos carreados pela parte autora, em 14/06/2018. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0005783-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158684
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a averbação dos períodos laborados pela parte autora em conformidade com o julgado.

Intimem-se.

0049731-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157192
AUTOR: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0017308-27.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158599
AUTOR: JOSE LUIS NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o causídico, noticiando a existência de um filho do autor falecido, de nome KAUE HENRIQUE BENTO NASCIMENTO, o qual se encontra detido em unidade prisional ignorada.

Requer seja oficiada por este Juízo a Secretaria de Administração Penitenciária para que informe nos presentes autos o local onde o sucessor processual do autor falecido se encontra detido.

INDEFIRO o quanto requerido.

Saliento que o “de cujus” estava devidamente representado por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado,

e, portanto, tem condições de diligenciar no sentido de localizar os eventuais sucessores processuais

Isto posto, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Esclareço que em sendo os autos remetidos ao Arquivo, não haverá prejuízo ao sucessor do “de cujus”, uma vez que se tratam de autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se.

0013574-53.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157160

AUTOR: VALDECI ANDRE DE LIMA (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada: intime-se a parte autora para complementar a regularização da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso, o comprovante de endereço anexado está em nome de terceiro, ou seja, Maria das Graças da Silva.

Assim, o autor deverá apresentar declaração, com data, assinada por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, explicando a que título o autor reside no local.

0035069-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156827

AUTOR: ANA PAULA GONCALVES MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP293511 - CAMILA LOUREIRO TONOBORN, SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 15/05/2018, tendo em vista que a requisição de pagamento já foi expedida, aguardando apenas a liberação dos valores.

Cumpra-se conforme despacho anterior.

Intime-se.

0011007-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158129

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo pericial anexado em 18/06/2018 não pertence à parte autora, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301264057 protocolado em 15/06/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 15/06/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Cumpra-se. Intimem-se.

0022774-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156959

AUTOR: LUCIA FILOMENA JORGE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0011228-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159011

AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a distante data do agendamento administrativo, excepcionalmente, em respeito à celeridade processual, oficie-se ao INSS para coligir aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 41/185.014.527-7 (DER em 01/10/2018), incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057807-53.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158799
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA EUGENIO (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 17/05/2018 (evento nº 87) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intinem-se.

0017148-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156398
AUTOR: OLAVO JACON (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por OLAVO JACON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a retroação do termo inicial do benefício de aposentadoria por idade de que é titular, de 17/08/2017 para 29/04/2016.

DECIDO.

Tendo em vista as ponderações da Contadoria deste Juízo (anexo nº 35), fica a parte autora intimada a oferecer os esclarecimentos e documentos mencionados em parecer anexado aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Deverá a parte autora esclarecer os vínculos pelos quais entende ter completa a carência suficiente para aposentação em 29/04/2016, discriminando o nome do empregador, o termo inicial e o final. Se for o caso, esclareça se houve períodos de recolhimento como contribuinte facultativo ou individual.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Intime-se.

0015336-07.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152915
AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à irregularidade apontada na certidão nº 05, observo que o documento de fl. 68 do doc. 02 menciona o NB 621.918.132-1, o qual considero como benefício objeto da lide.

Ao Setor de Perícias para designação da perícia médica.

Int.

0050334-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158341
AUTOR: ALDEY DA SILVA RANGEL (SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Petição de 27/04/2018 (evento n.º 30): Ante a singularidade do presente caso, em que a incapacidade da parte autora para a prática dos atos da vida civil, constatada pela perita judicial, possui natureza transitória de curta duração, entendo desnecessária, ao menos por ora, a nomeação de curador especial para a causa.

Sendo assim, reconsidero o r. despacho anteriormente proferido e determino a intimação das partes para que se manifestem a respeito do laudo médico pericial anexado aos autos, e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intinem-se.

0030660-86.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155788
AUTOR: OLIVIA MENDES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a elaboração de cálculo complementar de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requerimento.

O plenário E. STF, de fato, aprovou a tese segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017).

No entanto, em análise desta demanda, observo que os valores requisitados foram levantados pela parte autora anteriormente à apresentação da impugnação, o que denota concordância integral com o montante disponibilizado.

Resta claro, assim, a ocorrência de preclusão lógica.

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação e, nada sendo comprovadamente impugnado, arquivem-se.

Intimem-se.

0058814-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157137

AUTOR: ROSELI QUEIROS VIEIRA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista da alegação do réu acerca da possibilidade ou não de reingresso da autora no mercado de trabalho, considerando os parâmetros científicos e normativos para a cegueira e visão subnormal, bem como os parâmetros fornecidos pelo Instituto Benjamin Constant quanto às ocupações compatíveis com o desempenho de deficientes visuais.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0030531-47.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159004

AUTOR: OSNI GONCALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 62/63: tendo em vista a impugnação do réu, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer.

Int.

0018372-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158203

AUTOR: JOSE PEDRO DE MELO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada – o autor apresentou prova de agendamento para levamento de processo administrativo. Portanto, concedo prazo de 05 (cinco) dias a partir da data agendada (16.07.2018) para apresentação das referidas cópias bem como do comprovante de endereço atualização, nos termos da determinação anterior. Intime-se o autor.

0023234-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157576

AUTOR: ALEXANDRE RUZZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009627-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158201

REQUERENTE: LUZIA DE JESUS LEITE NUNES VIEIRA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) MARIA DE FATIMA LEITE (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) CLARICE APARECIDA LEITE (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) EVERALDO JOSE GARCIA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) GERALDO APARECIDO LEITE (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) JOSE APARECIDO GARCIA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) ELISA ANDREIA GARCIA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) JULIO RODRIGO LEITE (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) LOURDES DE JESUS LEITE (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) CLARICE APARECIDA LEITE (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

CLARICE APARECIDA LEITE, MARIA DE FATIMA LEITE, LUIZA DE JESUS NUNES VIEIRA, LOURDES DE JESUS LEITE, JULIO RODRIGO LEITE, GERALDO APARECIDO LEITE e CREUSA DE LOURDES GARCIA (falecida), casada com José Aparecido Garcia, tendo como sucessores por estirpe: EVERALDO JOSÉ GARCIA, ELISA ANDREIA GARCIA, ELISANGELA MARIA GARCIA, formulam pedido de levantamento de valores em processo arquivado há mais de cinco anos (autos nº 0083599-48.2005.403.6328) e atualmente em situação de guarda permanente, em face do óbito do autor no processo supramencionado.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o levantamento requerido, fixando as respectivas cotas-parte a saber:

CLARICE APARECIDA LEITE, filha, CPF nº 015.703.248-59, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

MARIA DE FATIMA LEITE, filha, CPF nº 262.633.468-50, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

LUIZA DE JESUS NUNES VIEIRA, filha, CPF nº 245.715.408-17, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

LOURDES DE JESUS LEITE, filha, CPF nº 074.683.218-41, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

JULIO RODRIGO LEITE, filho, CPF nº 324.947.918-71, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

GERALDO APARECIDO LEITE, filho, CPF nº 131.096.608-73, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

CREUSA DE LOURDES GARCIA (falecida), a quem caberia a cota-parte de 1/7 dos valores devidos:

Everaldo José Garcia, viúvo de Creusa de Lourdes Garcia, com quem foi casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, conforme Certidão de Casamento acostada aos autos às fls.10, da sequência de nº 41, CPF nº 960.323.248-34, a quem caberá a cota-parte de 1/14 dos atrasados devidos;

HERDEIROS POR REPRESENTAÇÃO:

EVERALDO JOSÉ GARCIA, herdeiro por representação de Creusa de Lourdes Garcia e neto do autor falecido, CPF nº 294.249.718-18, a quem caberá a cota-parte de 1/42 dos atrasados devidos;

ELISA ANDREIA GARCIA, herdeira por representação de Creusa de Lourdes Garcia e neta do autor falecido, CPF nº 306.799.758-10, a quem caberá a cota-parte de 1/42 dos atrasados devidos;

ELISANGELA MARIA GARCIA, herdeira por representação de Creusa de Lourdes Garcia e neta do autor falecido, CPF nº 263.398.538-62, a quem caberá a cota-parte de 1/42 dos atrasados devidos.

Após, remetam-se os autos ao RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049691-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157007GABRIEL EUCLIDES DE PAULA SILVA (SP314754 - AIRILSCASSIA SILVA DA PAIXAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observa-se que o INSS, em que pese implantar o benefício desde 06/03/2018, iniciou os pagamentos administrativos a partir de 01/04/2018.

Assim, oficie-se novamente o INSS para que promova o pagamento desde a DIB em 06/03/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0045313-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158541

AUTOR: GEORGE PININGA DA SILVA (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão extintos.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

0065926-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158725

AUTOR: ANTONIO MENEZES DA SILVA (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.

Nos termos do V. acórdão proferido em 12.05.2016, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2018, às 15h15m. Ressalto que as testemunhas das partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado, inclusive quanto ao depósito do valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

5000015-62.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157912
AUTOR: MARIA CONCEICAO NUNES (SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061552-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157913
AUTOR: CICERO FERREIRA DA COSTA NETO (SP127707 - JEANE GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044081-31.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157916
AUTOR: JEFFERSON DE OLIVEIRA PERDIGAO (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051812-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157915
AUTOR: EDINALDO SANTOS DAMASIO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0037379-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158540
AUTOR: FERNANDO EDUARDO DE CARVALHO (SP232313 - LUCIMARI APARECIDA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054866-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157914
AUTOR: LUCIANO MORAIS DE LIRA (SP307075 - DAVI CURY NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015676-29.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156709
AUTOR: VALCIR APARECIDO PINOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 153: esclareço à parte autora que os atrasados serão pagos por meio de RPV/Precatório, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intime-se.

0004417-80.2014.4.03.6306 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158800
AUTOR: JOSE ALVES MACEDO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação atualizado para a data atual ultrapassa o valor limite para expedição RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 24 horas, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados através de requisição de pagamento de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição de pagamento que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos através de requisição de precatório, terá direito a receber o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta, sendo o pagamento realizado no segundo semestre do ano de 2019.

Intime-se.

0011040-64.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158218
AUTOR: JAIR MACIEL (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAX CHILELLI MACIEL e MARCIA MARIA CHILELLI MACIEL (falecida), tendo como herdeira por representação, BIANCA CHILELLI MARTIMIANO, representada por sua avó, ROSEMERY CHILELLI, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/09/2005.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Comprovante de endereço em nome de Max Chilelli Maciel;
- b) Cópia do CPF da menor Bianca Chilelli Martimiano.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0012514-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157962
AUTOR: GELSON SIMPLICIO MENDES NASCIMENTO (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0021836-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155366
AUTOR: PEDRO DELMONTE GALEGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior (reajustamento/IPC3i), apontada no termo de prevenção (processo nº 00004971120174036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto aos demais processos constantes do termo de prevenção, a causa de pedir é diversa.

Intimem-se.

0025546-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158675
AUTOR: LUCIA FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

THAMIRIS SILVA DE OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA DE OLIVEIRA e FELIPE SILVA DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 12/03/2017.

Informam os requerentes, através do advogado por eles constituído, em petição acostada aos autos e constante na sequência de nº 115, acerca da dificuldade em contatar o também sucessor Felipe, formulando pedido para reserva de sua cota-parte para habilitação posterior.

INDEFIRO o quanto requerido.

Verifico que os habilitantes se encontram devidamente representados por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, portanto, tem condições de diligenciar no sentido de localizar os sucessores processuais, bem como anexar aos autos a documentação necessária para a apreciação do pedido de habilitação.

Saliento, ainda, que eventual renúncia a respectivo quinhão, deverá ser feita através de Termo de Renúncia, assinado pelo habilitante e com firma reconhecida.

Isto posto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 15/02/2018.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Esclareço que em sendo os autos remetidos ao Arquivo, não haverá prejuízo aos eventuais sucessores do autor falecido, uma vez que se tratam de autos virtuais.

Intime-se.

0000468-29.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158342
AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 – Anexos 20/21: Recebo a petição como emenda à inicial
- 2 - Cumpra-se a determinação do item 7 e seguintes da decisão de 16/05/2018.
- 2 – Após, aguarde-se a apreciação em 10/08/2018, permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes.
- 4 – Int.

0020588-88.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155238
AUTOR: TERRA FORT CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reconsidero o despacho anterior.

No caso “sub judice”, verifico que a parte autora é uma pessoa jurídica e, conquanto possam as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte propor ações perante os Juizados Especiais, não comprovou, no ajuizamento, essa condição mediante documentação hábil, de conformidade com o estabelecido pelo Enunciado nº 11 do FONAJEF.

Desse modo, proceda a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, à juntada aos autos de documento que comprove a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que a parte autora ajuizou, anteriormente, o processo nº 00158947620184036301, o qual foi extinto sem resolução do mérito em razão da não juntada de documento comprobatório da sua condição de MEI ou EPP.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0025713-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157163
AUTOR: BALBINA DE MATOS SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão do Distribuidor (evento 6): Ao Setor de Atendimento para proceder à alteração do complemento do assunto da presente demanda para 040101/309, certificando-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5001841-94.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158224
AUTOR: LUIS FABIANO DOS SANTOS (RS066464 - EDUARDO VIELMO CORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026369-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158417
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP342529 - LIVINGSTON SANTOS STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025358-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301154223
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025538-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157059

AUTOR: RIVALDO JOSE DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) Sem embargo, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002339-75.2018.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301153848

AUTOR: PATRICIA VIRGINIO LEITE (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025406-83.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301153820

AUTOR: GLEMERSON VIEIRA SANTO (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025359-12.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301153823

AUTOR: ROSA MARIA HERNANDES GIMENEZ (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025363-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301153822

AUTOR: DORALICE ANDRADE SILVA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024012-41.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155483

AUTOR: ALICE JOAQUINA DOS SANTOS (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Da análise dos documentos acostados aos autos não é possível concluir que a parte demandante requereu a prorrogação do benefício perante o INSS. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a autora providencie a juntada de cópia da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico Assistencial para agendamento de perícia.

Intimem-se.

0024879-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301153675

AUTOR: JADSON DOS SANTOS SOUSA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) Sem embargo, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0025331-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156814
AUTOR: JOSE ANTONIO JUVITO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025930-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156800
AUTOR: ALBERTO EDROSO SANTANA FALASCHI (SP282354 - MARIANA FABRICANTI FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026029-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158229
AUTOR: AMAURI RIBEIRO (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025981-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158266
AUTOR: PAULO ARTUR DOS SANTOS PEREIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025160-87.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158117
AUTOR: LUCY CLEIDE DE SOUZA NASCIMENTO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024974-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158075
AUTOR: APARECIDO NIVALDO PUGIESE (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025991-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158232
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE MORAIS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025492-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158241
AUTOR: JOSE MANUEL ORTEGA ARRIAGADA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006472-55.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158222
AUTOR: MARIZA DIAS DOS SANTOS (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO, SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN)
RÉU: LUCAS DOS SANTOS SILVA MATHEUS DOS SANTOS SILVA THIAGO DOS SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024824-83.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158077
AUTOR: ADILIO MARCAL SEVERINO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026364-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158420
AUTOR: WILIS DE AMORIM MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025153-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158118
AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021166-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158079
AUTOR: ELIANE DOS ANJOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025996-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158231
AUTOR: PATRICIA SILVA SARAIVA (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025826-88.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156604
AUTOR: HIGOR MOURA SACARDO (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI, SP178305 - VANESSA BIANCHI MOCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026087-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158228
AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS MIOTTI (SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026390-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158411
AUTOR: LUCIMAR LOPES DE OLIVEIRA (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026368-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158418
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025488-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158244
AUTOR: MARIA DA CRUZ DE ARAUJO NASCIMENTO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025804-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158438
AUTOR: ZULEICA MARINSKA DE SANTANA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025923-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158434
AUTOR: FRANCISCO DE SALES DA COSTA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025977-54.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158234
AUTOR: MOACIR MOURA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025694-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157651
AUTOR: ESDRAS PEREIRA FARIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025968-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158268
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA EMORGE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025497-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158240
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026391-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158410
AUTOR: ROMILDO BARBOSA PEREIRA (SP057096 - JOEL BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025692-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158270
AUTOR: ARY BARBOSA FREIRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026138-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158426
AUTOR: TEREZA VIEIRA DA SILVA PINHEIRO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026078-91.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156576
AUTOR: EDSON DA MOTTA JUNIOR (SP299798 - ANDREA CHINEM, SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008284-35.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158220
AUTOR: MARIANA DA SILVA BRIGIDA (SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026382-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158413
AUTOR: JORGE RIBEIRO DE JESUS (SP384467 - LUCÉLIA TAVARES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026428-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158407
AUTOR: NEUSA GOMES FERREIRA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025687-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158439
AUTOR: DOUGLAS CORREIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026259-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158258
AUTOR: ALEXANDRE CAVAS MARTINS (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025708-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158269
AUTOR: RENATO ASTONI FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025994-90.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158265
AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025502-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158239
AUTOR: DAVID DE MATOS BARBOSA (SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026004-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158264
AUTOR: SEVERINA GUEDES SOARES (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026291-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158252
AUTOR: JOAO DE LIMA SOARES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006044-73.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158223
AUTOR: DANIELLE PEREIRA CARDOSO (DF035188 - DIOGO DE MENDONCA MELIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026262-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158256
AUTOR: JOSE DE ARAUJO (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025506-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158238
AUTOR: GLADISGLENE ALVES DE OLIVEIRA REIS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025491-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158242
AUTOR: CRISTIANA MARTINS DE ARAUJO (SP402804 - SUELLEN ARAUJO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026255-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158259
AUTOR: JORGE GOMES FERREIRA (SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025705-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157648
AUTOR: RAIMUNDA SOUZA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024992-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158074
AUTOR: DELVANI LUIZ DA SILVA (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026104-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158225
AUTOR: CLEIDE ROSA MIRANDA DE ARAUJO (SP382424 - VANESSA APARECIDA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026269-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158253
AUTOR: JADSON ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026103-07.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158226
AUTOR: HERON VIEIRA DE MOURA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026380-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158414
AUTOR: JOSIANE MOURA NOVAIS DE CAMPOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025058-65.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158073
AUTOR: JOSE AURELIO SIBUA DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026241-71.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158260
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025912-59.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158436
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA LOURENCO DA SILVA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024858-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158076
AUTOR: JOSIANE BATISTA NOVAES DA SILVA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007126-76.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158221
AUTOR: MATHEUS VINICIUS SILVA DE JESUS (SP270025 - ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026358-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158421
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026295-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158249
AUTOR: GILDA OLIVEIRA DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025948-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156587
AUTOR: PRISCILA SOUSA DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026388-97.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158412
AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA SAMPAIO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026268-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158254
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025669-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158440
AUTOR: RAQUEL GIMENEZ JACOMIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025980-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158267
AUTOR: ELI ALVES DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025978-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158233
AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026234-79.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158262
AUTOR: NOEMIA VELOSO DE GUSMAO SILVA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025202-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158116
AUTOR: CLEUZA MARIA GOMES (SP237206 - MARCELO PASSIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026346-48.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158423
AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025656-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158442
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5006477-14.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301154292
AUTOR: PAULO JOSE MOREIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que apresente o PA integral relativo ao benefício 181.272.685-3. Cite-se.

0025592-09.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156193

AUTOR: GUILHERME DIAZ MONTEJANE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0025471-78.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155019

AUTOR: KARINA NOBREGA DE ARAUJO (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: "- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)" (ev. 5)

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0023399-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301154247

AUTOR: SONIA REGINA MIRANDA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) Sem embargo, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025788-76.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157729

AUTOR: GABRIEL MARTINS PEREIRA (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS) GUILHERME MARTINS PEREIRA (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: "A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados; - Não consta atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão" (ev. 4).

O pedido de tutela de urgência, em virtude das irregularidades apontadas, será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 185.245.755-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/06/2018 195/1547

1.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 04/09/2018, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral.

Reagende-se no controle interno.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para constatação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.

5013217-09.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158303

AUTOR: MARINEIDE BIDOIA PEREIRA (SP324397 - ELZA MARIA DA CUNHA FERRAZ, SP354611 - MARCELLO KOVALSKI BALTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025936-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158301

AUTOR: ISABEL CRISTINA ALVES BARCELLO (SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026100-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158302

AUTOR: ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO (SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019439-57.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158098

AUTOR: NIVALDA MARGARETE DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/08/2018, às 17h00min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0018451-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158372

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Chamo o feito à ordem para corrigir a Decisão de 15/05/2018.

Onde se lê: Designo perícia médica apenas na especialidade de Neurologia, para o dia 22/06/18, às 17h30, leia-se: Designo perícia médica apenas na especialidade de Neurologia, para o dia 29/05/2018, às 18h00.

2 - Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada da data da perícia, designo nova data para a realização da perícia médica na especialidade Neurologia médica para o dia 26/06/2018, às 11h45min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

3 - Torno sem efeito a Certidão de Ausência à perícia de 30/05/2018.

Intimem-se as partes.

0012169-79.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158714
AUTOR: REGINA CELIA CERQUEIRA ALMEIDA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado em 20/06/2018, redesigno a perícia em ortopedia para o dia 09/08/2018, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0019873-46.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158932
AUTOR: MIGUEL DA SILVA ALENCAR (SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 21/06/2018.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/08/2018, às 16h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019226-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158067
AUTOR: PATRICIA DA COSTA SCHMIDT (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/08/2018, às 13h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0017776-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158964
AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE MELO SANTOS (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/08/2018, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0021721-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158686
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 08/08/2018, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0001964-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158307
AUTOR: ELSA ELVIRA GALEANO DE SOUZA (SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem, para corrigir a data da perícia médica na especialidade de reumatologia constante no termo de despacho nº 6301116198/2018, de 17/05/2018.

Designo a perícia médica para o dia 29/06/2018, às 13h00, aos cuidados do perito reumatologista Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, acolho a indicação da nomeação do assistente técnico Dr. Luis Ricardo Pircio, CRM SP nº.83.345, indicado pela parte autora na petição de 12/06/2018, sendo que o médico deverá comparecer à perícia designada, portando o seu documento de identificação de médico.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova. Intimem-se as partes, com urgência.

0025562-71.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158671
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES, SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES, SP381366 - VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 08/08/2018, às 16h, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0058499-71.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158759
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA THEODORO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 16/08/2018, às 16hs, aos cuidados do perito Dr. Élcio Roldan Hirai, em consultório sito à rua Borges Lagoa, 1065 – Conj. 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0011616-32.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155919
AUTOR: SEBASTIAO DA LUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/08/2018, às 08h30min., aos cuidados do Dr. Danilo Andriatti Paulo, a ser realizada na Rua Maranhão, 584 – Conj. 11 - Higienópolis – Metrô Mackenzie - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se.

0022913-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158289
AUTOR: ALEX FELIPE LOPES (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 08/08/2018, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0015378-56.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158071
AUTOR: ROSANA GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação nas especialidades Clínica Geral e Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica em Clínica Geral para o dia 20/08/2018, às 14h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Rubens Kenji Aisawa.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria para o dia 23/08/2018, às 11h00min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea.

Ambas as perícias serão realizadas na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0014288-13.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157556
AUTOR: NADIA SAGUINI MENDONCA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 23/08/2018, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0021371-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158698

AUTOR: DAYANE APARECIDA PIRES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 20/08/2018, às 17h, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0007729-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158659

AUTOR: SANDRA LLABADO LIMA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/08/2018, às 15h, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre De Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0007281-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158991

AUTOR: DAYANE FELICIANO DO NASCIMENTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia em psiquiatria para o dia 27/08/2018, às 11hs, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020618-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156902

AUTOR: ROSELY DONIZETE MARQUES DA SILVA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado em 21/06/2018, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/07/2018, às 08h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e

despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003025-81.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158782
AUTOR: JANIA CRISTINA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia em psiquiatria para o dia 27/08/2018, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015550-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158785
AUTOR: EDNALVA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia em psiquiatria para o dia 24/08/2018, às 12hs, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018789-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156998
AUTOR: JOSEVAL FRANCISCO DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia em ortopedia para o dia 26/06/2018, às 13h15, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019058-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158936
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LOPES DE MORAIS (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia em neurologia para o dia 07/08/2018, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0017012-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158008
AUTOR: ROSICLEIDE MACHADO DOS SANTOS (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/07/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 23/08/2018, às 11h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Richard Rigolino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018937-21.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157992
AUTOR: SANDRA CALTILLO GARCIA DOS PRAZERES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/07/2018, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a petição juntada no dia 15/05/2018, tendo em vista serem estranhos à lide os documentos anexos à mesma.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior. De corrido o prazo sem o integral cumprimento, torne-m conclusos para extinção. Intime-se.

0023115-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158660
AUTOR: GENICLEIDE MONTEIRO URBANO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019881-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158547
AUTOR: MELISSA ANNY SANTOS DE LARA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019569-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158600
AUTOR: JOANA DE SOUZA CONCEICAO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, contados a partir de 22/08/2018 (conforme o protocolo anexado), para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0019045-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158579
AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA DOS ANJOS (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0021427-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158651
AUTOR: CARLA REGINA FERREIRA DA SILVA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018347-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157668
AUTOR: SERGIO YUKIO OKADO (SP186911 - ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos com petição a parte autora, datada de 18.06.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas na certidão emitida em 07.05.2018 (arquivo 4).

Por sua vez, observa-se nos autos do processo administrativo referente à concessão do benefício nº 42/171.552.980-2 que foi expressamente consignado que o demandante não havia apresentado, por ocasião daquele requerimento administrativo, laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP ou qualquer outro documento que caracterizasse a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos (vide fl. 48 do arquivo 12).

De seu turno, embora conste do mesmo arquivo um comprovante de requerimento administrativo de pedido de revisão da renda mensal do aludido benefício (vide fl. 50 do arquivo 12), bem como diversos documentos datados de 2017, não foi juntado aos autos o comprovante de indeferimento do aludido pedido de revisão.

Diante do exposto, determino que o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a aludida questão, juntando documentação pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0021191-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158593
AUTOR: SUELI BARBOSA DE SOUSA (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018475-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155017
AUTOR: LUZIA CALIXTO FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0014853-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158597
AUTOR: LUZIA MUNIZ GARCIA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, contados a partir de 17/09/2018 (conforme o protocolo anexado), para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 15 dias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0024730-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158584
AUTOR: ROBERTO MANSINI (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019061-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158587
AUTOR: JOSE LUIZ HENRIQUE (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018976-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158588
AUTOR: DORALICE MARIA DE JESUS (SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO, SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022567-85.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158585
AUTOR: MARCIO DE PAULA DOS PRAZERES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018900-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158589
AUTOR: ADAILTON DA SILVA LOPES (SC036556 - GABRIELA ALTHOFF MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 05 dias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0019971-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158564
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017887-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158565
AUTOR: JACIRA JOSE DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5006637-60.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301154726
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se o demandante para, em 15 (quinze) dias, comprovar o interesse de agir, eis que não consta dos autos quaisquer documentos que demonstrem a prévia contestação das operações impugnadas nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.

I.C.

0018904-31.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157199
AUTOR: VERA LUCIA ABADE SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 21.06.2017, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de 26.07.2018, para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício nº 178.703.207-, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS. Em caso de recebimento da pensão por terceiro estranho ao feito, deverá a autora retificar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0021592-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158643
AUTOR: KAIQUE ANTONIO MANGANELLI DE LENCINA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0023274-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157590
AUTOR: LEIA DE JESUS CARNEIRO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0002473-19.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0022478-62.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155789
AUTOR: SERGIO JOSE DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00491902620174036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Uma vez que os autos estão regularizados, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0023283-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157601
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0010337-11.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Embora haja identidades de pedido e causa de pedir em relação ao processo nº 5003352-04.2018.4.03.6183, consta naquele feito sentença extintiva sem resolução do mérito proferida pela Justiça Federal, o que afasta a possibilidade de prevenção em relação àquele processo considerando o valor da causa declarado pela parte autora nestes autos e a competência absoluta afeta aos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas com valor de até 60 salários-mínimos.

Intimem-se.

0021086-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159203
AUTOR: SERGIO MARTINS (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

1 - Vistos, em controle de prevenção:

O autor requer, no presente feito, a correção de conta PIS/PASEP com aplicação do IPC de jan/89, abril/1990, bem como recomposição da inflação de 1991, 1994, 1999 a 2013.

Prevenção PJE – não há identidade pois se trata de processos originários ajuizados em litisconsórcio ativo, redistribuídos para este Juizado, com numeração de desmembramento vinculado a outros autores.

Prevenção JEF - Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos 00036199520184036301 e 00097776920184036301), que tramitaram perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

2 - Sem prejuízo, por economia processual, desde logo, observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022778-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155221
AUTOR: KIMBERLLYN VIEIRA DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0057145-11.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0026208-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157131
AUTOR: JOSE HILTON LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00075726720184036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0025131-37.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301154975
AUTOR: JOSE GUSTAVO GOMES FREITAS (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0047519-65.2017.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 8ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0023082-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158929

AUTOR: ANDERSON PINTER (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00079753620184036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025144-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301154756

AUTOR: ELAINE NAOMI ITO (SP254036 - RICARDO CESTARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0045179.51.2017.4.03.6301 e 0058544.75.2017.4.03.6301), que tramitaram perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0025940-27.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158669

AUTOR: JOAO NUNES DA CRUZ (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00131519320184036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ainda, proceda à alteração do assunto/complemento, adequando-os ao pedido.

Intimem-se.

0025879-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157000

AUTOR: DANIEL CORDEIRO DE CARVALHO SILVA (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00402905420174036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0022969-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156396

AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0046812-97.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0025413-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158738
AUTOR: LUIZ ALBERTO BUTTI DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00025372920184036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025084-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158830
AUTOR: DARCI MAGELA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024975-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158832
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA (SP402323 - CHARLES PIMENTEL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025594-76.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157665
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025056-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158831
AUTOR: EDSON PEDRO ARAO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025618-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158826
AUTOR: TEREZA IVA MONTEIRO LEITE (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000680-23.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158822
AUTOR: PAULO AFONSO TORTORELLI (SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025141-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157701
AUTOR: AMARO TOMAZ DOS SANTOS (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025896-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157674
AUTOR: JOSE CLAUDIO DO CARMO (SP152000 - CICERO ALVES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026044-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158823
AUTOR: ALESSANDRO FERNANDES SANTOS (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. (- TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025908-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157672
AUTOR: SUELY VOLPI FURTADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025553-12.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157667
AUTOR: WAGNER FERREIRA DE AMORIM (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023190-52.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157072
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025462-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157677
AUTOR: NEIDE SAID VIDOI (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025253-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158829
AUTOR: JOSE EUFRASIO DA SILVA FILHO (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0025022-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157033
AUTOR: DULCINEIA MARISA DE MACEDO LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025318-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157695
AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS TENORIO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025175-56.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157699
AUTOR: ALVARO BRANCO DE MORAES E SILVA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025582-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158827
AUTOR: HELENA SOSNOWSKI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023569-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157624
AUTOR: ALICE CORREA DE BRITO SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Reputo superadas as irregularidades apontadas na Informação do Distribuidor.

À Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0023555-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157616
AUTOR: EDNALDO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023245-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158858
AUTOR: ORLANDO MARTINS DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023306-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158848
AUTOR: ANTONIO DINIZ (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023453-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158847
AUTOR: ARLETE DE ALMEIDA COSTA (SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

0025072-49.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157025
AUTOR: ANA CAMPOS NOVAIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024620-39.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158767
AUTOR: JOSE ROGERIO ANDRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023037-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157567
AUTOR: MANOEL ALVES FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0025611-15.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158511
AUTOR: DINALVA TEODORA DE FREITAS (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento. Anote-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, os períodos são diferentes (documento atualizado fls. 28/29 anexo 03).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0023784-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158896
AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023776-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158897
AUTOR: EIKO MIYAMURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023424-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158894
AUTOR: MANOEL MECIAS PORTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023559-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158893
AUTOR: DERNIVAL SANTOS (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023770-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158892
AUTOR: NELSON INACIO SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022724-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158793
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA DA SILVA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00110629720184036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Observo que o processo de nr. 00304360720154036301, também descrito no termo de prevenção, não apresenta identidade em relação ao presente feito.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015447-88.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157969
AUTOR: JOAQUIM LIMA BARBOSA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 18.06.2018 e pesquisa dataprev do dia 21.06.2018: reputo saneado o feito pela apresentação de documento médico atual com CID M53-0 (síndrome cervicraniana, anexo 23).

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (benefício por incapacidade por períodos diversos/processo atual restabelecimento de benefício cessado em 04.11.2017/última perícia em processo anterior, realizada em 22.03.2017).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022970-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158716
AUTOR: ROBERTO RIVELINO LORES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023177-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158911
AUTOR: CATARINA MARTINEZ ALVES (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022992-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158532
AUTOR: PATRICIA IOLANDA BEZERRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022205-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157742
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022972-24.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158477
AUTOR: CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049278-64.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158987
AUTOR: OLIRIO JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0013476-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158751
AUTOR: SEVERINA CORINA DE OLIVEIRA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037412-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158749
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DE MELLO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022256-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155586
AUTOR: IRINEU DE JESUS PUCHETTI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho anterior.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, ao setor de perícias para aguardar realização do procedimento e juntada do correspondente laudo.

0022219-67.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156213
AUTOR: EDVALDO MOREIRA BELLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Observo que a parte autora, espontaneamente, saneou a irregularidade apontada na certidão exarada aos autos.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para registro do NB informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Cite-se.

0022309-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158056
AUTOR: MARIA DE FATIMA FLAUZINO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026236-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157144

AUTOR: EMILIA SOUZA SANTANA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

0025354-87.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157611

AUTOR: JOSE RICARDO DE ANDRADE BARROS (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025501-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158728

AUTOR: TEREZINHA ALVES DE LIMA FURTADO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024916-61.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158779

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025770-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158776

AUTOR: ROSA MARIA PINHEIRO GOMES DOS REIS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024522-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158780

AUTOR: JOSE OESSE DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020384-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155324

AUTOR: OSMINDO CALISTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, afasto a informação de pendência da inicial ante pesquisa dataprev anexada. Anote-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos (causa de pedir) e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025186-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159199
AUTOR: SUSUMU HAMAMURA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022316-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156332
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAIA (SP339741 - MÁRIO FERNANDO BERTONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Observo que a parte autora, espontaneamente, cumpriu providências descritas na certidão de irregularidades, exarada aos autos.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se. Intimem-se.

0023351-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158837
AUTOR: PAULO FERREIRA NOVAES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023241-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158842
AUTOR: LUIS ROBERTO LARCHER (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023391-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158840
AUTOR: JOSIVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022751-41.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158752
AUTOR: AFONSO POLICARPO GOMES DA SILVA (SP399666 - JONAS DOS SANTOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0053804-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158153
AUTOR: CARINA CRISCUOLO (SP324015 - EDWILSON DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005672-83.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158405

AUTOR: MANASSES RUFINO DA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004356-35.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158917

AUTOR: NEWTON SOUZA SANTOS (SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043838-73.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157654

AUTOR: DIVINO ALVES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045612-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158498

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA SANTOS SILVA (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011875-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158403

AUTOR: MARIA CARMINA GONCALVES DE QUEIROZ (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055324-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158497

AUTOR: HILDA PAIVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008834-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158404

AUTOR: JOSEFA DE MORAES SANTOS (SP370998 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0059624-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158205

AUTOR: ROSY MARY DA SILVA MARTINS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061270-56.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158204

AUTOR: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO (SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022205-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158208

AUTOR: ISABEL RHEIN ROSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023812-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158207

AUTOR: GEOVANE OLIVEIRA CARDOZO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que

não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0023629-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157942

AUTOR: VALDECIR RAMOS DA CRUZ (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019833-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157945

AUTOR: ALCESTE MAFALDA JOAQUIM (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043765-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157935

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP238889 - UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020316-12.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301155723

AUTOR: ELCIO CARRASCO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001500-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156735

AUTOR: ANTONIO IVANILDO DE LIMA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035212-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156779

AUTOR: ARTHUR FERNANDO MARTINEZ ROLIM (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040447-42.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157936

AUTOR: LINDOMAR GOMES DE LIMA GIBIM (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009887-39.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157946

AUTOR: MANOEL FIRMINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005928-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158126

AUTOR: ADRIANA HILDEBRAND (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051856-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157932

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026083-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157939

AUTOR: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA (SP314417 - RAFAEL PEREIRA DIORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000136-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156739

AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA BORTOLETTO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022738-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157944

AUTOR: IZILDA MACHADO DE OLIVEIRA (SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO, SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059798-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158121

AUTOR: FATIMA REGINA DA SILVA ALMEIDA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001736-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156731

AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES, SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060732-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156616
AUTOR: ANA LUISA GOES PIRES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048850-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158123
AUTOR: PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053671-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157931
AUTOR: JOSE BELIZARIO DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026398-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157938
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054217-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158122
AUTOR: CORDESITO RODRIGUES DE SOUSA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044658-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157934
AUTOR: CARLOS AGOSTINHO MORE (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025525-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157941
AUTOR: VALDEMIR PEDRO (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025705-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157940
AUTOR: ISAIAS RIBEIRO DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033915-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158164
AUTOR: SEBASTIAO ABILIO DA SILVA (SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA, SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0033722-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158773
AUTOR: MONICA BRECHO CARLINI (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027306-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158574
AUTOR: JULIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031266-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158573
AUTOR: JOAO MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008968-50.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156307
AUTOR: ARISTEU CANDIDO LOPES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027540-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158316
AUTOR: CRISTIANE JERONIMO DE CARVALHO (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035923-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158315
AUTOR: SAMUEL AGUIAR DE JESUS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010740-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158209
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PRETO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LILIAN DE OLIVEIRA PRETO E CIBELE DE OLIVEIRA PRETO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 21/11/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, suas sucessoras na ordem civil, a saber:

LILIAN DE OLIVEIRA PRETO, filha, CPF nº 143.338.118-70, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

CIBELE DE OLIVEIRA PRETO, filha, CPF nº 088.942.268-08, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos.

Sem prejuízo, manifestem-se os as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo dos valores devidos, constante nas sequências de números 74/75.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) os requerentes devem apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0041701-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158768
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOICE SILVA DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 03/02/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, sua sucessora na ordem civil, a saber:

JOICE SILVA DE OLIVEIRA, filha da “de cujus”, CPF nº 354.855.358-36.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTES JUÍZOS, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0040129-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158482

AUTOR: MARIA APARECIDA GARBO DE SOUZA (SP294499 - LUCIANE DE SOUZA VERDERAME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do (a) autor (a), Sr (a). Maria Aparecida Garbo de Souza, ocorrido em 08/12/2017.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil

Tendo o Sr. Antônio Carlos de Souza provado sua qualidade de dependente habilitado à pensão por morte, faz jus ao direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele (a) em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Antônio Carlos de Souza (cônjuge), na qualidade dependente do (a) autor (a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Ao Setor de atendimento para as anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026374-50.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158681

AUTOR: JOSE ALVES JANUARIO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA DUARTE JANUÁRIO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/12/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 39), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

MARIA APARECIDA DUARTE JANUÁRIO, viúva do “de cujus”, CPF nº 789.337.656-20.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0028891-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158359

AUTOR: JOSELITA LUISA DA SILVA (SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARLOS ALBERTO DA SILVA, ALBERTO CARLOS DA SILVA e ELAINE CRISTINA DA SILVA RICHTER formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 21/10/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

CARLOS ALBERTO DA SILVA, filho, CPF nº 140.114.068-80, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

ALBERTO CARLOS DA SILVA, filho, CPF nº 161.242.418-03, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

ELAINE CRISTINA DA SILVA RICHTER, filha, CPF nº 305.929.158-67, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009396-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158175
AUTOR: RENATO VIEIRA DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MANUEL VIEIRA DE SOUZA E HELENITA PEREIRA DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/01/2014, na qualidade de genitores do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MANUEL VIEIRA DE SOUZA, genitor, CPF nº 046.240.925-20, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

HELENITA PEREIRA DE SOUZA, genitora, CPF nº 360.638.355-04, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0295712-50.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158393
AUTOR: HILDEGARD LABASCH (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALCINA RUBIA BATISTA DA SILVA BERNARDES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 12/04/2007.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pela requerente, mormente a Carta de Adjudicação (fls.12 do anexo de nº 25) expedida em favor da requerente e também única beneficiária do testamento deixado pela “de cujus”, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

ALCINA RUBIA BATISTA DA SILVA BERNARDES, herdeira da “de cujus”, CPF nº 014.532.418-41.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0033789-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158695
AUTOR: JOSE LUIZ CAMARGO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MATEUS LUIZ CAMARGO, CARLOS HENRIQUE CAMARGO, CLEUSA SILVA DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/08/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 52), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

CLEUSA SILVA DOS SANTOS, companheira do “de cujus”, CPF nº 038.925.888-13.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0024760-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158672

AUTOR: EDISON MOREIRA DOS SANTOS (SP042953 - MANOEL PELIÇARIO, SP373528 - CATARINA DANTAS OLIVEIRA, SP304538 - EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BRUNNA BUENO DOS SANTOS e MAGDA DE SOUZA DOS SANTOS, por si e representando GABRIEL VICTOR SOUZA SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 17/06/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 91), verifico que os requerentes MAGDA DE SOUZA DOS SANTOS e GABRIEL VICTOR SOUZA SANTOS provaram ser beneficiários de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhes torna seus legítimos sucessores processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MAGDA DE SOUZA DOS SANTOS, viúva do “de cujus”, CPF nº 370.791.778-98, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos; GABRIEL VICTOR SOUZA SANTOS, filho, representado por sua genitora, Magda de Souza dos Santos, CPF nº 514.268.248-31, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0059060-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301156794

AUTOR: EUCLIDES LUCIANO DA CUNHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5003569-47.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158995

AUTOR: VANESSA DO NASCIMENTO REGINALDO (SP180480A - ISABEL CRISTINA CHAGAS DA SILVA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul/SP, que pertence à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0026435-71.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158333

AUTOR: MARIA JUVANY DOS SANTOS (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Guarulhos/SP.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de Guarulhos/SP.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0024911-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158159

AUTOR: ADRIANA DA SILVA CRUZ (SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero parcialmente a decisão proferida em 14 de junho de 2018 (evento 07), no que se refere à necessidade de apresentação do extrato requerido.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora almeja provimento declaratório para que seja reconhecido seu direito a progressão funcional, nos termos da Lei 5645/70 e Decreto 84.669/80, até que seja publicado regulamento de que trata o artigo 8º da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei 11.501/07.

É o breve Relatório. Decido

Do que se depreende dos autos, a autora ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando provimento declaratório para que seja autorizada a progressão em classes e padrões no cargo público que ocupa na Autarquia Previdenciária, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, porém conforme os ditames da Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80.

Ressalvado meu entendimento pessoal (eis que vislumbro apenas pedido de declaração de direito, pedido para o qual seria competente o JEF), não se pode ignorar que a jurisprudência do e. TRF-3 já se firmou no sentido de que a competência em ações deste naipe é do Juízo Comum Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES.

DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da Ação de Reposicionamento Funcional nº 0010477-69.2014.403.6306 movida por servidor público federal contra o INSS. 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, §1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que fere a progressão nos termos reclamados. 4. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal. 5. Conflito improcedente. (CC 00016004120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, em homenagem à segurança jurídica, tratando-se de questão já pacificada, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a distribuição deste processo a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0026316-13.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158325

AUTOR: MARCIO JOSE DE SOUZA SILVA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Especial Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Barueri/SP.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de Barueri/SP.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0004971-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158097

AUTOR: JORGE JOSE SOARES (SP246633 - CAIO PERALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Entretanto, tendo em vista a economia processual, eis que já fora realizada perícia médica nestes autos, excepcionalmente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0018428-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158702

AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de ação movida por ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia em honorários de sucumbência parcial e em razão da causalidade recursal nos autos de processo 0016765.14.2015.4.03.6301, que tramitou perante a MM. 10ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Distribuído o feito originariamente a esta 7ª Vara Gabinete, pela decisão exarada em 13.06.2018 foi declinada a competência em favor do Juízo prolator da sentença no processo originário, em função da inequívoca conexão entre os feitos.

Redistribuídos os autos àquele Órgão jurisdicional, pela decisão exarada em 18.06.2018 foi determinado o retorno do feito a este Juízo, uma vez que não foi reconhecida a conexão por parte da Exma. Sra. Magistrada titular daquela Vara Gabinete

Fundamento e decido.

Em melhor exame da matéria, convenço-me de que os elementos desta ação e daquela corrida perante a 10ª VG deste Juizado são totalmente diversos, havendo apenas relação mediata entre a causa de pedir aqui deduzida e fatos apurados naquele processo.

Demais disso, não há qualquer risco de prolação de decisões conflitantes nesta e naquela demanda, haja vista que já julgada esta última, por decisão transitada em julgado.

Sendo assim, considero que não há empeço ao prosseguimento do feito.

Em que pese seja o autor advogado, o que milita contra qualquer presunção legal de pobreza, à míngua de elementos fáticos aptos a ensejar decisão de outra natureza, DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos requeridos.

Cite-se o INSS.

C.I.

0015655-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158134

AUTOR: NOELIA MARIA DE BRITO GONCALVES (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA, SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de evidência pleiteada. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II – Cite-se.

Int.

0003480-38.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157754

AUTOR: WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.

Compulsando os autos, verifico também que não há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Por essa razão, dispensando as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de organização dos trabalhos.

Remetam-se os autos para CECON para tentativa de Conciliação.

Intime-se.

0025397-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157632

AUTOR: ROSINALDO ENOQUE DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 14/08/2018, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0024310-33.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301156375

AUTOR: MARCIO JOAO FURTADO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção.

III – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

IV – Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0012279-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157639

AUTOR: PAULO ROBERTO TOLENTINO (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição da parte autora (arquivo 16):

A parte autora afirmou, em sua inicial, que deixou de frequentar as aulas, em decorrência de não possuir mais condições físicas, psicológicas e sociais para prosseguir com o programa de reabilitação promovido pelo INSS. Nesse sentido, entendo ser indispensável a apresentação de documentos médicos recentes que demonstrem a incapacidade atual da parte autora, para averiguar se houve manutenção ou progressão da doença incapacitante. Dessa forma, será possível a este juízo constatar a eventual possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença cessado ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, em que pesem as alegações apresentadas (arquivo 16), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, junte aos autos:

- a) cópia(s) legível(is) e integral(is) da(s) carteira(s) de trabalho; e
- b) documentos médicos legíveis e recentes com o CRM do médico que comprovem a incapacidade atual da parte autora.

Sanada as irregularidades acima mencionadas, ao setor de perícia para agendamento de perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026184-53.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157469

AUTOR: OSCALINO RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0025945-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301156326

AUTOR: MARCELO COELHO DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0025067-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301154547

AUTOR: TIAGO MESSIAS RAMOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, deixo de reconhecer eventual prevenção em relação ao processo nº 00369292920174036301, sem prejuízo de análise posterior, dada a necessidade de realização prévia de perícia médica.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade

dos efeitos da decisão.

Contudo, em sede de cognição sumária, verifico não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, quanto ao deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial, imprescindível à aferição da alegada incapacidade do demandante.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 14 de agosto de 2018, às 12h30, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo, Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se.

5009406-20.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157459
AUTOR: SUELY APARECIDA MACHADO SIMOES (SP399901 - SILONI CÁSSIA SPINELLI, SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE, SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0012414-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158135
AUTOR: JOSE SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0023036-34.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157536
AUTOR: ALCINO FRANCISCO DE LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as

causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0014941-15.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301156462

AUTOR: LEONILDA DE FATIMA VAZ (SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que LEONILDA DE FATIMA VAZ move em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo NB 42/ 174.785.579-4 foi indeferido (carta de indeferimento: fls. 51/53 do arquivo 12), tendo em vista a apuração de apenas 21 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição até 14/09/2015, data do requerimento administrativo (contagem do tempo feita pelo INSS: fls. 42/45 do arquivo 12).

Decido.

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumprе ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais.

Para a melhor instrução do feito e caso não tenha apresentado nos autos, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, a parte autora poderá juntar os seguintes documentos para a comprovação do(s) período(s) que pretende ver reconhecido(s) nesta ação:

- a) em caso de vínculo(s) empregatício(s): cópia(s) integral e legível da(s) carteira(s) de trabalho; ficha de registro de empregado com cópia da abertura e encerramento do Livro de Registro de Empregado e ficha anterior e posterior; declaração da empresa, em papel timbrado, e com firma reconhecida, informando a função/cargo, as atividades desenvolvidas, o período e o local de trabalho; relação de salários fornecida pela empresa, em papel timbrado, e com firma reconhecida; contra-cheque, termo de rescisão contratual, extrato de FGTS; outros documentos que entender necessários para a comprovação do(s) período(s) controverso(s).
- b) em caso de vínculo(s) como empregado doméstico: cópia(s) integral e legível da(s) carteira(s) de trabalho; declaração do empregador doméstico, com firma reconhecida, informando a função/cargo, as atividades desenvolvidas, a forma de pagamento, o período e o local de trabalho; comprovantes de pagamento de todo(s) o(s) período(s) controverso(s); cópia de todos os carnês de contribuição, em ordem cronológica e legível, de todo(s) o(s) período(s) controverso(s); outros documentos que entender necessários para a comprovação do(s) período(s) controverso(s);
- c) em caso de contribuinte individual: cópia de todos os carnês de contribuição, em ordem cronológica e legível, de todo o(s) período(s) controverso(s).
- d) havendo período(s) especial(is) a ser(em) reconhecido(s): formulários (DSS 8030, Diben 8030, SB 40, PPP etc.), os mesmos devem vir acompanhados de laudo, com exceção do PPP; e procuração demonstrando que o subscritor dos formulários tinha poderes para tanto.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência). Ainda, intime-se a parte autora para que,

no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal. Cite-se. Intimem-se.

0024519-02.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157052
AUTOR: HELENA MARIA LAUREANO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023395-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157541
AUTOR: JOCENEIDE DO VALE SILVA (SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023406-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157540
AUTOR: ALMIR LUCCHIARI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.
Int. Cite-se.

0026164-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301156316
AUTOR: HUDSON VICENTE DE AZEVEDO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.
Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.
Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intimem-se as partes, com urgência.

0021280-87.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158090
AUTOR: VALDOMIRA VIEIRA FEITOSA (SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.
Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.
Int. Cite-se.

0026367-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301159044
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA BEZERRA DA SILVA (SP377777 - WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0023182-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158280
AUTOR: MARIA RAIMUNDA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 06/08/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).
A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0015501-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301156990

AUTOR: CESAR VICENTE SANTOS FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/08/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015352-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301155800

AUTOR: HENRY RAPHAEL MARES ESPOSITO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer, por meio da presente ação a concessão de auxílio-reclusão (NB 174.215.195-4) com pagamento de atrasados referente ao período em que seu pai esteve preso (de 05/11/2015 a 09/12/2016).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS. Intime-se o Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

5006998-56.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301155864

AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIAS ZELLER (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente dê-se ciência à parte da redistribuição do presente. Ratifico os atos anteriormente praticados, mantendo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Outrossim, observo que a parte autora usufrui de aposentadoria, sendo certo que eventual acolhimento da pretensão tão-somente teria o condão de aumentar a percepção de seus proventos, os quais, em princípio, já são suficientes para garantir a sua subsistência. Não resta assim provado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na forma do artigo 300 do CPC.

Intime-se.

Cite-se o INSS.

0012021-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301137760
AUTOR: GONCALO SANTOS PEREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 25.04.2018: recebo como emenda à inicial.

Preteende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0020243-25.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158133
AUTOR: FAUSI ANTONIO CURTI (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Assevero que a parte autora foi instada a juntar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido e anexou aos autos (pet 19/06/2018 – evento 15-16) as mesmas peças anexadas à inicial, ou seja, com fotos parcialmente ilegíveis, duplicadas, incompletas e fora de ordem do processo administrativo, em descaso com a ordem judicial. No mais, mencionou “Caso, entenda este juízo, que estas são ilegíveis, requer ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para que apresente cópia integral do processo administrativo, ou, para que no prazo de apresentação de sua contestação apresente cópia integral digitalizada do processo administrativo, em princípio a celeridade processual.”

Indefiro o requerido. Compete a parte instruir o pedido com os documentos necessários à defesa de seu eventual direito. As providências do Juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção do documento, devidamente comprovada pela recusa manifesta ou pela demora excessiva do órgão público em fornecê-lo, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a parte autora está devidamente assistida por advogado, que tem a prerrogativa legal de ter vista e extrair cópia dos autos de qualquer processo administrativo.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15(quinze) dias para trazer aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício indeferido, de modo a possibilitar a análise do seu pedido formulado na inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Consigno que a parte autora deverá trazer aos autos planilha demonstrando sua contagem de tempo e indicando precisamente quais os vínculos controvertidos.

Satisfeita a determinação, cite-se.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0021307-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301156977
AUTOR: VANESSA MELO DA SILVA (SP347741 - LAERCIO AMARANTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/08/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5005585-29.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301155750
AUTOR: BELA CAFE JARDIM SUL LTDA (SP381591 - ISADORA ELIAS FELIPOZZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Destarte, DEFIRO a tutela de urgência para SUSPENDER, POR ORA, A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO discutido nestes autos (inscrição nº. 80 4 14 069178-69) e DETERMINAR à Fazenda Nacional que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os efeitos do protesto indicado na petição inicial até ulterior decisão deste Juízo.

Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação que aqui se exara no prazo assinalado.

Saliento que o descumprimento da tutela antecipada aqui deferida, ensejará a cominação de multa por dia de R\$ 250,00, seja pelo retardamento ou descumprimento, ficando os servidores que tenham dado ensejo a tais episódios sujeitos à responsabilização por dano causado ao erário, com apuração de suas condutas nas esferas administrativa e penal, esta última a cargo do Ministério Público Federal.

Cite-se a União.

0026691-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301159207
AUTOR: GESSE DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0023501-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157531
AUTOR: FATIMA DE SOUZA DA CONCEICAO (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0037518-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158462
AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Tendo em vista a petição (arquivo 13), promova a parte autora a emenda da inicial nos termos do art. 319, IV, CPC, especificando no pedido os períodos para reconhecimento como tempo especial ou comum, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0019718-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301155257

AUTOR: SIDNEY MANOEL LINO (SP270988 - CÍCERO ALBERTO CRUZ DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldírio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: "a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas" (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, hão de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito."

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, as alegações do requerente, bem como os documentos juntados revelam indícios de que a inscrição se deu de forma indevida. Verifica-se que foram juntados aos autos comprovantes de pagamento integral da dívida, dentro do prazo de vencimento, tanto em relação à amortização do saldo devedor do contrato nº 21.4530.191.0000152-20 quanto da apólice de seguro.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, promova a imediata exclusão do

registro de restrições do SERASA o nome de Sidney Manoel Lino, CPF: 888.963.404-97 (contrato n. 21.4530.191.0000152-20), mantido com a requerida).

Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

0025780-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157484
AUTOR: VALDINEA XAVIER DE SOUZA NARDE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025703-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157486
AUTOR: MARIA PERPETUA DA SILVA BRANDAO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025556-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157497
AUTOR: SILVIO DIZ MIGUEL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Intimem-se.

0025792-16.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157629
AUTOR: MARINI RODRIGUES SOUZA SANTOS (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0022060-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158740
AUTOR: CAROLINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

I - Pleiteia a parte autora o recebimento do benefício de pensão por morte até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão da faculdade.

O artigo 77, §2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave.

Além disso, a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, deve ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

A pensão por morte recebida pelo filho menor possui o claro escopo de lhe propiciar assistência material até o momento em que ele possa provê-la por seus próprios meios. Contudo, não pode a sociedade arcar indefinidamente com o pagamento da pensão, a pretexto de salvaguardar o direito à educação.

Os que admitem que o filho receba a pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, desde que esteja matriculado em curso universitário,

fundamentam tal entendimento na Lei de Alimentos, que impõe aos pais o dever de alimentar até que o alimentando complete 24 anos, desde que matriculado em curso superior.

Entretanto, malgrado o entendimento em sentido contrário, as situações são diversas. O dever de sustento, guarda e educação dos pais em relação aos filhos decorre da própria relação de parentesco. Antes de ser um dever legal, é um dever moral. A pensão por morte apenas supre as necessidades dos dependentes do segurado falecido durante o prazo estipulado legalmente. A lei não equiparou essas situações, pois não é razoável que toda sociedade arque com a educação daquele que já completou a maioridade e possui condições de manter seu próprio sustento.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.)

(STJ, Sexta Turma, AGRESP 200600276108, Desemb. Conv. HAROLDO RODRIGUES, DJE 16/08/2010).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.” (g.n.)

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200801329117, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/12/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a manutenção do benefício de pensão por morte à ora agravante, até completar 24 anos ou até o término do curso universitário. II - A autora completou 21 (vinte e um) anos em 28/12/2010. III - O § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a parte individual da pensão extingue-se para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. IV - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. V - Não se enquadrando na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário ou até completar 24 anos, por ausência de previsão legal. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.” (g.n.).

(TRF da 3ª Região, Oitava Turma, AI 00085394720114030000, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJE 10/09/2002)

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 37 no seguinte sentido:

“A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.”

Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, por ausência de probabilidade do direito da parte autora.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução, cancelo a audiência designada, mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Int.

0019856-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158384
AUTOR: TAMARA FREITAS GARCIA (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a sentença terminativa proferida em 21/05/2018, pelos próprios fundamentos.
Intimem-se.

0011794-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158665
AUTOR: DALVA CIUVALSCHI DO NASCIMENTO (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II -Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 21/08/2018, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0021170-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301156460
AUTOR: IZABEL RODRIGUES GOMES (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende que sejam averbados.
3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Int.

0046416-23.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158983
AUTOR: NISVAN IRINEU DOS SANTOS (SP228487 - SONIA REGINA USHLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos pedidos mencionados em sua exordial, porém, não especificados em seus pedidos. Além disso, os documentos juntados no arquivo 19, especialmente os PPP's são de difícil leitura e, alguns estão incompletos.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para as providências que seguem:

- a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;
- b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos:
 - cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
 - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
 - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
 - no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
 - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
 - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
 - em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
 - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Intime-se.

0023632-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157529
AUTOR: HONORINO DOS SANTOS SANTANA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se.

0026395-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158140
AUTOR: JAIRO LOPES DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026299-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301159055
AUTOR: JOSEFA SOUSA NASCIMENTO ROSA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023296-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157542
AUTOR: APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No mesmo prazo de 15 dias a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0027459-18.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158021
AUTOR: MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV (11,98%), conforme o julgado (eventos nº 10, 14, 42, 48, 52, 68 e 73), embasada na certidão SPSA nº 512/2010 emitida pela Secretaria de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região (evento nº 2, fls. 10).

Iniciada a fase de execução, a parte ré informou (eventos nº 81/82) que o valor constante de referida certidão, R\$10.506,17, atualizado até 31/12/2009, foi revisto administrativamente para um montante menor, após recálculo pelo Tribunal de Contas da União - TCU, tendo sido todas as diferenças já pagas pela via administrativa, sendo apurado saldo residual de R\$492,89, atualizado para outubro de 2017.

Por seu turno, a parte autora rechaça os argumentos da União-AGU (evento nº 88/89), alegando que a executada teria considerado no recálculo “valores recebidos administrativamente em período anterior à certidão por ela fornecida, ocasiando a discrepância questionada”, e requer o pagamento do valor em aberto de R\$1.420,73, atualizado até fevereiro de 2018, já descontados os valores recebidos administrativamente.

A fim de dirimir a controvérsia do valor da condenação entre as partes, a Contadoria deste Juizado (evento nº 93) consulta como proceder qual seria a base de cálculo para atualização, especificamente quanto ao recálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal recolhidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa que serviu de base para a condenação imposta nestes autos, não configurando desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação, não sendo defeso à Administração Pública rever seus atos decorrentes de erro, dentro dos limites legais.

Em vista disso, e em prestígio ao princípio do contraditório, providencie a parte autora juntada de certidão atualizada a ser emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho da 2ª Região, demonstrando se ainda há resíduos pendentes de pagamento referentes aos juros de mora sobre URV (11,98%), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0028429-18.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158094
AUTOR: SUSANA MIDORI KAMADA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV (11,98%), conforme o julgado (eventos nº 10, 16, 29, 42, 64 e 74), embasada na certidão SPSA nº 728/2010 emitida pela Secretaria de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região (evento nº 2, fls. 10).

Iniciada a fase de execução, a parte ré informou (eventos nº 80/81) que o valor constante de referida certidão, R\$19.372,02, atualizado até 31/12/2009, foi revisto administrativamente para um montante menor, após recálculo pelo Tribunal de Contas da União - TCU, tendo sido todas as

diferenças já pagas pela via administrativa, sendo apurado saldo negativo de R\$557,67, atualizado para outubro de 2017.

Por seu turno, a parte autora rechaça os argumentos da União-AGU (evento nº 89/90), alegando que a executada teria considerado no recálculo “valores recebidos administrativamente em período anterior à certidão por ela fornecida, ocasionando a discrepância questionada”, e requer o pagamento do valor em aberto de R\$3.050,78, atualizado até fevereiro de 2018, já descontados os valores recebidos administrativamente.

A fim de dirimir a controvérsia do valor da condenação entre as partes, a Contadoria deste Juizado (evento nº 94) consulta como proceder qual seria a base de cálculo para atualização, especificamente quanto ao recálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal recolhidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa que serviu de base para a condenação imposta nestes autos, não configurando desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação, não sendo defeso à Administração Pública rever seus atos decorrentes de erro, dentro dos limites legais.

Em vista disso, e em prestígio ao princípio do contraditório, providencie a parte autora juntada de certidão atualizada a ser emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho da 2ª Região, demonstrando se ainda há resíduos pendentes de pagamento referentes aos juros de mora sobre URV (11,98%), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0025839-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157750

AUTOR: NEIDE SOUZA DE CARVALHO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP261605 - ELIANA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, sem sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A situação de dependência econômica entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas.

Redesigno a audiência de instrução do dia 04/09/2018 para o dia 29 de agosto de 2018, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos NBs 1837018003 e 1786969200.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0025267-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157633

AUTOR: VANDA RODRIGUES VENANCIO DOS SANTOS (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0035430-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158938

AUTOR: TANIA MARISA MORTARI MAGALHAES (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento dos períodos de 26/10/82 a 30/11/85, quando atuava como empresária e de 01/06/16 a 30/11/16, recolhido como contribuinte individual.

Aduz que o INSS lhe negou o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.516.184-9), requerido em 07/02/17.

O interregno de 26/10/82 a 30/11/85, até prova em contrário, não pode ser considerado em sua integralidade, eis que, segundo a Receita Federal, a empresa Trem Confeções Ltda (CNPJ 52.067.212/0001-90) só foi aberta no dia 16/11/82, ou seja, em momento posterior àquele inicialmente reclamado.

As competências 06/16 a 11/16 fora recolhidas em atraso, pois, pagas integralmente na data de 08/12/16 e, nesse caso, ficam sujeitas ao disposto no artigo 27 da Lei n. 8.213/91.

Diante disso e visando elidir eventuais prejuízos para a parte autora, defiro-lhe o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

Intime-se.

0033802-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158347

AUTOR: KARINA DE JESUS ALMEIDA (SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

vistos em decisão.

Analisando os autos (eventos 37/50), observa-se que a mesma não foi integralmente cumprida, já que nem o Bradesco, nem a Caixa E. Federal, nem o INSS e sequer a parte autora se dignaram a providenciar a documentação e os esclarecimentos lá determinados.

Diante disso determino a intimação dos mesmos para que, no prazo de 05 dias, o Bradesco e o INSS, sob pena de desobediência e a Caixa e a parte autora, sob pena de preclusão e eventual condenação em litigância de má-fé, cumpram integralmente a referida decisão, providenciando:

- Ao Banco Bradesco para que traga aos autos o extrato bancário da autora, conta corrente n. 851133-0, agência n. 6511-0, relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2017;

- À Caixa E. Federal para que junte cópia dos documentos que embasaram a abertura da conta na agência n. 773346 - Belém da Serra/SP (fl. 07 do arq. 02), extrato do FGTS da autora e cópia do contrato de consignação;

- Ao INSS para que informe a relação de todos os empréstimos consignados efetuados ou vinculados ao benefício da autora;

- À autora para que esclareça quanto ao lançado no Boletim de Ocorrências de fl.15, do arquivo 02, na qual alega que na data de 17/05/17 constatou as irregularidades quanto à transferência do seu benefício do Banco Bradesco para a Caixa E. Federal, bem como da movimentação do seu FGTS, pois, não produziu prova quanto a tal movimentação e, em relação ao benefício, o Hiscreweb do evento 34 demonstra que o pagamento da competência 05/17 foi feito em 05/06/17, ou seja, em data bem posterior àquela na qual fora na delegacia e, ainda, foi pago via cartão magnético, como ocorrera com todas as competências anteriores.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora. Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º). No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se

0023591-51.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301156382

AUTOR: FABIANA DE CASSIA CHAVES (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024025-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301156377

AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES (SP362218 - JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024590-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157502
AUTOR: FABIO GONCALVES DE SOUSA (SP198496 - LAURINDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal a adoção das providências necessárias para abster-se de efetuar quaisquer atos de cobrança, em razão da dívida discutida nos presentes autos, até decisão contrária deste juízo. Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

5004706-56.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158151
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação no dia 25 de julho de 2018, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar, São Paulo/SP). Deverão comparecer as partes - no caso da CEF, preposto com carta de preposição - e seus advogados.

Ressalte-se que não há prejuízo à ré, visto que o prazo para contestação apenas fluirá após regular citação pelo portal do SISJEF, na hipótese de restar infrutífera a composição. Inexiste, assim, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intimem-se.

0025589-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157630
AUTOR: ONILVA DE MEDEIROS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cite-se e após devolvam-se os autos a Divisão Médica para agendamento da perícia social.

Intimem-se as partes, com urgência.

0025516-82.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157718
AUTOR: ISABELLE FERREIRA FABRI (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) THAISA FERREIRA DE SOUZA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal anexada aos autos.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela de urgência visando à concessão de auxílio-reclusão.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

No caso em questão, todavia, o benefício foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Segundo a Certidão de Recolhimento Prisional, o segurado PLINIO CAMPELO FABRI foi recolhido à prisão em 08.02.2018, época em que vigorava a Portaria Nº 15, de 16.01.2018, que previa como limite do salário de contribuição o valor de R\$ 1.319,18. Segundo o CNIS, o seu último salário de contribuição integral antes do mês encarceramento foi o da competência de 01/2018, em que remuneração era de R\$ 1.704,99, superior, portanto, ao limite legal.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

8.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 29/08/2018, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral. Reagende-se no controle interno.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0020761-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158756
AUTOR: EDVALDO DE JESUS SANTOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a razão pela qual juntou aos autos os documentos anexados no evento 03 como "prova emprestada" (conforme declarado na petição nº 13), sob pena de exclusão do referido arquivo.

Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

5008638-94.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301159020
AUTOR: RENI FOGACA DE LIMA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026275-46.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301159061
AUTOR: JOACY RAMALHO DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019204-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157711
AUTOR: ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023426-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158806
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006812-21.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301156527
AUTOR: ANA LIMA SIMPLICIO DE SOUSA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Pretende seja computado como carência o período de 01/03/1977 até 31/12/1996.

Para tanto, a parte autora junta aos autos:

1) Carteira de trabalho emitida em 22/03/1977 com anotação de vínculo de emprego perante a Prefeitura Municipal de Farias de Brito - CE no período de 01/03/1977 a 15/12/1991 ocupando o cargo de professora (fls. 44-46 do arquivo 26), sendo que a partir de então a relação de trabalho entre a parte autora e o ente passou a ser regida por estatuto, até 31/01/1996 (fls. 10, 11 e 16 do arquivo 16);

2) Declaração daquele ente indicando que a parte autora teria sido servidora (em sentido amplo) no período de 01/03/1977 a 31/12/1996 (fl. 38 do arquivo 16);

3) Certidão de tempo de contribuição em que aquele ente destina somente o período de 04/11/1992 a 20/02/1994 para aproveitamento no regime geral de previdência social - RGPS (fl. 35-37 do arquivo 16).

O feito não está em termos para julgamento.

Concedo à parte autora prazo de 10 dias para esclarecer, sob pena de preclusão:

i) a divergência entre as anotações em sua em carteira de trabalho (01/03/1977 a 31/01/1996) e a declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Farias de Brito - CE (01/03/1977 a 31/12/1996);

ii) o motivo pelo qual a certidão de tempo de contribuição expedida abrange tão somente o período de 04/11/1992 a 20/02/1994 (fl. 35-37 do arquivo 16);

iii) se os períodos não constantes da CTC foram aproveitados em algum benefício concedido à parte autora pelo regime próprio do ente municipal. A parte autora deverá juntar aos autos, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, declaração de ajuste do imposto de renda referente aos últimos cinco exercícios.

Faculto à parte autora oportunidade de juntar aos autos, no mesmo prazo, também sob pena de preclusão, ficha registro de empregado, registro funcional com o número do cargo ocupado, fichas financeiras e demais documentos que permitam aferir a existência das relações previdenciárias em questão.

Sem prejuízo do disposto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Farias de Brito - CE para que, no prazo de 20 dias, esclareça:

i) se aquele ente possui regime próprio de previdência social e o período em que este era aplicável à relação de trabalho da parte autora;

ii) a divergência entre o registro em carteira de trabalho (fls. 10, 11 e 16 do arquivo 16) e a declaração (fl. 38 do arquivo 16);

iii) o motivo pelo qual a certidão de tempo de contribuição expedida abrange tão somente o período de 04/11/1992 a 20/02/1994 (fl. 35-37 do arquivo 16);

iv) se os períodos não constantes da CTC foram aproveitados em algum benefício concedido à parte autora pelo regime próprio do ente municipal.

Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial, das folhas 10-11, 16 e 35-38 do arquivo 16, bem como desta decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

0026339-56.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158358

AUTOR: RITA INOCENCIA DA ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS deficiente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização das perícias médica e social, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 23/08/2018, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a).

JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/07/2018, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0023636-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157642

AUTOR: JUAREZ DE SOUZA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.911.810-1 (DIB em 13/01/2014 e DCB em 27/01/2015), ou subsidiariamente, a concessão do benefício a partir de 14/12/2015 (DER - NB 612.795.689-0) ou de 01/02/2018 (DER - NB 621.829.871-3).

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta na 10ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (nº 0057419-09.2016.4.03.6301), na qual foi prolatada sentença de mérito, em 27/03/2017, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 27/04/2017.

Naquele processo, o pedido consistia também no o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.911.810-1 (DIB em 13/01/2014), ou subsidiariamente, a concessão do benefício a partir de 14/12/2015 (DER - NB 612.795.689-0).

Assim, extingo o feito sem resolução de mérito em relação aos pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.911.810-1 e concessão do benefício a partir de 14/12/2015 (DER - NB 612.795.689-0).

Tendo em vista o novo requerimento administrativo, NB 621.829.871-3 (folha 23, evento 02), de 01/02/2018 (DER) dou seguimento ao feito para análise do pedido de concessão do benefício por incapacidade laboral a partir do seu requerimento, em 01/02/2018.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos médicos atuais que contenham os nomes e CRM's dos médicos subscritores e informem as doenças incapacitantes afirmadas na petição inicial, suas CID's, bem como o atual estágio da sua evolução em contraponto com a afirmada incapacidade laboral, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Anote-se.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Afasto as irregularidades apontadas na Informação do Distribuidor.

Int.

0026024-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157475

AUTOR: MARISA PAPP DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/08/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017481-36.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158187

AUTOR: REGINA CELIA GONCALVES (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012413-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158197
AUTOR: MARIA SOLANGE SILVA ANDRADE (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016953-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158190
AUTOR: RENILSON APARECIDO MIRANDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/08/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026101-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157470
AUTOR: CLAUDIA CAMPOS (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/08/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023051-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158177

AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA MACEDO (SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/08/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016466-32.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158195

AUTOR: GUILHERME VIEIRA DA SILVA (SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ÉLCIO ROLDAN HIRAI (OTORRINOLARINGOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA BORGES LAGOA,1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017666-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301156987

AUTOR: MIGUEL RAMOS PEREIRA (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/08/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0016493-15.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158194
AUTOR: SUELLY SCHEMY MATSUMOTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0018062-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158083
AUTOR: REGINA MACHADO DE SOUZA EUZEBIO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 12/07/2018, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Daiane Tomas de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021842-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158180
AUTOR: CENUSA DA SILVA PIRES (SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICHARD RIGOLINO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017792-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158595

AUTOR: CLEITON CALIL DE MENEZES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 03/08/2018, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “Neurologia”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0019199-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158185

AUTOR: IRENE DA SILVA LIMA (SP251181 - MÁRCIA REGINA FRANULOVIC VILIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/07/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO MANETTA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço DOUTOR DIOGO DE FARIA,55 - CJ.141 E 142 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023414-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158700
AUTOR: ADELIA PAMPOLIN DELUCCI (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/07/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017280-44.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158188
AUTOR: SIDNEY CAMACHO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026383-75.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158143
AUTOR: CLAUDICEIA NASCIMENTO DO PRADO (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0022550-49.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158179
AUTOR: ELAINE CRISTINA TORRES DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019436-05.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158705
AUTOR: JOSINALDO ADELINO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 08/08/2018, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). MAURO ZYMAN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ortopedia").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0022886-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158483
AUTOR: LUIZ CAIO FELIPE TEIXEIRA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidere a irregularidade, observe-se que, no que tange aos documentos médicos, é possível identificar os seguintes dados: especialista em ortopedia e traumatologia, Andre Valente Lage - CRM 142042.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição

exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 08/08/2018, às 15h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). MAURO ZYMAN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ortopedia").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0022521-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158291

AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA BEZERRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 20/08/2018, às 16h, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RUBENS KENJI AISAWA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "clínica geral").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0023835-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158176

AUTOR: ELAINE VIEIRA DA SILVA (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/08/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0018814-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301156418
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA TODAO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 21/08/2018, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergele, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/07/2018, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016907-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301156988
AUTOR: IVO LEITE DA SILVA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/08/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020304-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158747
AUTOR: NILDES PEREIRA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/07/2018, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 16/08/2018, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Roldan Hirai, especialista em Otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019501-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158184
AUTOR: JOSE EVANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/08/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021217-62.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158183
AUTOR: FLAVIA VALERIA DOS SANTOS FONSECA (SP269779 - ANDRÉ GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021672-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158182
AUTOR: ILSON ALVES BATISTA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019122-59.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158082
AUTOR: MARIA JOSE DE SIQUEIRA (SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 12/07/2018, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre

a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023514-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158092
AUTOR: CRISTINA GOMES DE CAMPOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 20/08/2018, às 15h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/07/2018, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Daiane Tomas de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025640-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157494
AUTOR: JOSE AFRODIZIO GADELHA FEITOSA (SP311200 - CARLOS JOSE LOPES PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/08/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020087-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158112
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SERRA DOS SANTOS (SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição acostada em 12/06/2018, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, para correção do polo ativo da demanda, a fim de que passe constar a autora MARIA DO ROSÁRIO SANTOS SERRA RUFINO.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 08/08/2018, às 14h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0024915-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158004
AUTOR: ELIEZER ALVES PEREIRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/07/2018, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 23/08/2018, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Richard Rigolino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018072-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301156986

AUTOR: SEVERINO DA SILVA BEZERRA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/08/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022735-87.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158095

AUTOR: GONCALA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 20/08/2018, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/07/2018, às 14h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Adriana Romão Siqueira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021689-63.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158181
AUTOR: IVONICE FERREIRA DE MATOS (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/08/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023464-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158084
AUTOR: YUM HWA KIM (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 12/07/2018, às 14h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Adriana Romão Siqueira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022061-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158734
AUTOR: ERIKA APARECIDA FRANCISCO MARIANO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/07/2018, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Adriana Romão Siqueira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/08/2018, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026027-80.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158673
AUTOR: ROSARIA GOMES DE ANDRADE (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/07/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026392-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158141
AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO DA COSTA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/08/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação

válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0025922-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157481
AUTOR: VICENTE DE PAULA DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/08/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0014902-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158196
AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 08/08/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0022881-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158178
AUTOR: RENATA CARDOSO (SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICHARD RIGOLINO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0016540-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158192
AUTOR: ENOS KLEUBER SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/08/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023741-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158737
AUTOR: AMANDA KELLY DA SILVA LIMA (SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/07/2018, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Adriana Romão Siqueira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/08/2018, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024377-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158717
AUTOR: MADALENA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, prossiga-se.

Reconsidere a irregularidade tendo em vista o documento anexado aos autos.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 21/08/2018, às 10h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "clínica geral").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0038100-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047384
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP191238 - SANDRO LOMGOBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 15/03/2018, vista às partes por 10 (dez) dias.

0014266-78.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046890
AUTOR: ANA PAULA MACOGGI DE OLIVEIRA PEREZ (SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0011201-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046896 MARIA NIVA CAETANO DOS SANTOS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 02/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0013995-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047004
AUTOR: CLARA ODETE MARIA COUTO RAMUNNO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013600-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046995
AUTOR: WIRLENE SOUZA BROCHADO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013400-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046990
AUTOR: CECILIA PEREIRA DE CASTRO (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007741-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046930
AUTOR: EDVALDA PEREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013454-10.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046991
AUTOR: FRANCISCA ELUIZA MOTA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015851-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047036
AUTOR: CLEONICE FELICIO DA SILVA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016917-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047047
AUTOR: LEA SANTOS DE SOUZA GOMES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012605-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046975
AUTOR: MARIA SILVIA GOMES JORGE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001615-85.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046907
AUTOR: MARILIA FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016887-22.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047046
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LUCENA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008282-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046935
AUTOR: IRACEMA SALES DOS SANTOS MAFALDO (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013547-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046993
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001162-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046905
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011239-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046965
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SILVA CAMARGO (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007916-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046931
AUTOR: LUIS FIRMINO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015366-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047031
AUTOR: WARNER EDSON KURGONAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012135-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046971
AUTOR: MARISTELA DE OLIVEIRA SILVA COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014674-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047020
AUTOR: MARTA MARIA NUNES SOARES DA CUNHA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013776-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046998
AUTOR: MANOEL BELO FILHO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008536-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046939
AUTOR: GLECIO JOSE DA SILVA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015376-86.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047032
AUTOR: ANDERSON ALCADE VICENTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009973-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046947
AUTOR: ANTONIA DE SOUSA TEIXEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017834-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047056
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016108-67.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047042
AUTOR: ADEMIR ALMEIDA EVANGELISTA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012801-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046979
AUTOR: IVONE DE SOUSA LUZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007577-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046929
AUTOR: VANIA MARIA ASSUNCAO DO NASCIMENTO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014422-40.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047013
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017137-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047051
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028228-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047066
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005771-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046919
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP364140 - JEFFERSON ALVES ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015059-88.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047029
AUTOR: ARNALDO JOSE FRANCISCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011064-67.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046964
AUTOR: CARLOS JOAO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014376-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047012
AUTOR: AGRACIL SOUZA SANT ANNA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010724-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046958
AUTOR: VALTER GARBINI (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014193-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047008
AUTOR: JOSE AMARIO DE OLIVEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012776-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046978
AUTOR: FABIO LEANDRO COELHO LEAL (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA, SP385022 - MARCOS BRAGA SALAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006438-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046923
AUTOR: GILDASIO REIS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010263-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046950
AUTOR: AGUINALDO REIMBERG DE MATOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005529-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046918
AUTOR: DANIEL MIGUEL BANDEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005448-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046917
AUTOR: JOAO CELESTINO DA SILVA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010578-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046956
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA PATRICIO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008449-07.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046937
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018432-30.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047057
AUTOR: NEIDE MARIA BARROSO (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008597-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046940
AUTOR: MARINEIDE ROCHA FERREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018503-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047058
AUTOR: LINCOLN MASSAAKI HIGASHIYAMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006939-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046925
AUTOR: FRANCISCO VALDOBERTO DOS SANTOS (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI, SP153851 - WAGNER DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012251-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046972
AUTOR: ROMILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049278-64.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047067
AUTOR: OLIRIO JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056612-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047076
AUTOR: MARIA JOSE BRITO DO NASCIMENTO SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003943-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046914
AUTOR: MARIA ALCENI DE ARAUJO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011036-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046961
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALKMIM SOUZA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA, SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011057-75.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046963
AUTOR: ROSALINA GOMES BASTOS MAGALHAES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017400-87.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047054
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MELLO RODRIGUES (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054071-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047073
AUTOR: NESTOR DE MEIRA CAMPOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011801-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046968
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014851-07.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047023
AUTOR: VERONICE DA SILVA LOPES (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010236-71.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046949
AUTOR: MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009821-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046945
AUTOR: MARTA JANETE PEREIRA MATESZ (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001616-70.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046908
AUTOR: GILVAN ALVES DE MENEZES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051710-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047068
AUTOR: SELMA SANTOS DE MATOS (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001939-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046909
AUTOR: MARLENE GALDINO DE LAVOR (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019415-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047063
AUTOR: ABNER FRANCISCO DA ROCHA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014125-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047007
AUTOR: RITA DE CASTRO SOUZA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011917-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046969
AUTOR: ROBSON LUIZ BRIGNANI (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008278-50.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046934
AUTOR: JESSICA CRISTINE LUIZ PEREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010538-03.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046954
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA JESUS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013632-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046997
AUTOR: QUITERIA DE MELO OLIVEIRA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054045-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047072
AUTOR: VICENTE BELMONTE NETO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015943-20.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047039
AUTOR: DOGIVALDO ROQUE DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013278-31.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046986
AUTOR: LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000127-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046901
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PARDO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010832-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046959
AUTOR: CATIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013296-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046987
AUTOR: INGRID CAMPANHA DE ARAUJO (SP241128 - SUELI MACRINEU MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013990-21.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047003
AUTOR: JEFFERSON FERREIRA CUNHA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006123-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046920
AUTOR: IVONETE BARBOSA VALE (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014889-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047024
AUTOR: JOAQUIM LAURENTINO DE SOUSA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017024-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047049
AUTOR: MARLI DA CRUZ MANSO BUENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059124-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047081
AUTOR: EDINALVA SANTOS DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018587-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047059
AUTOR: SANDRA REGINA LANSONI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013393-52.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046989
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013303-44.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046988
AUTOR: LUCILENE DE JESUS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010499-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046953
AUTOR: LUCIANA NETO CAMPOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012420-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046974
AUTOR: MAYRA FERREIRA VENDITTI (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014449-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047014
AUTOR: DULCE HELENA PEREIRA SALES DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008652-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046941
AUTOR: ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014989-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047026
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES RAMOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000647-55.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046904
AUTOR: SIMONE APARECIDA SANTOS DA COSTA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052046-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047069
AUTOR: MARIA GORETE MARINHO DOS SANTOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003258-78.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046912
AUTOR: VALDEMI PIRES MACIEL (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004712-93.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046916
AUTOR: ANTONIA APARECIDA NOVAES BESERRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006423-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046922
AUTOR: ANTONIO NONATO DE SOUSA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061916-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047084
AUTOR: LEONILDO SANTICIOLI (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020589-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047065
AUTOR: ROSILEIDE COSTA VIEIRA (SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046902
AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012902-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046982
AUTOR: ELIONAIS CONSTANTINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009960-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046946
AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUSA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055146-23.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047075
AUTOR: MARIA HELENA ANTONIA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018869-71.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047060
AUTOR: ARNILDO SILVA ALVES (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012729-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046976
AUTOR: LEONARDO PEREIRA ALVES (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017473-59.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047055
AUTOR: JOSEFA FREIRE DE CARVALHO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012315-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046973
AUTOR: JUCELIO DE JESUS NASCIMENTO ALVES (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014303-79.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047009
AUTOR: FABIO CLEMENTINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008811-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046942
AUTOR: DENISE OSTERMAN RODRIGUES DA MOTTA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015952-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047040
AUTOR: CELLENE GONCALVES DA SILVA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004600-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046915
AUTOR: GERALDO GALINDO CAVALCANTI FILHO (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010291-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046951
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009059-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046943
AUTOR: FABIOLA PEREIRA DAMIAO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008407-55.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046936
AUTOR: MARIA EDNA SANTOS MATOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006875-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046924
AUTOR: EULALIA PERNAMBUCO COSME (SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016597-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047045
AUTOR: LAUDECIA BARBOSA DE SOUSA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060814-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047082
AUTOR: TANIA REGINA CIRILLO (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006368-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046921
AUTOR: IVANI BATISTA DA SILVA RODRIGUES (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013897-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047001
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE BRITO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013612-65.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046996
AUTOR: EVERALDO BRITO DANTAS (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007253-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046927
AUTOR: FRANCISCO KLEBER RICARTE PEREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 -
ROMEU TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016935-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047048
AUTOR: MARINETE BERNARDO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015895-61.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047038
AUTOR: NAZARE ALVES DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014562-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047017
AUTOR: MARIA HONORIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE
MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012759-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046977
AUTOR: CAMILLA DOS SANTOS MOLINERO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP409180 - KARINA TORRES
OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010218-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046948
AUTOR: MARIA CRISTINA BOCCUZZI GONCALVES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009134-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046944
AUTOR: EDUARDO ROGERIO SANDRONI (SP368784 - WAGNER BATISTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008057-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046932
AUTOR: VERALUCIA CARDOSO TROMBINI (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008461-21.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046938
AUTOR: CELESTE BATISTA DE SOUZA SA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017382-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047053
AUTOR: ELIAS JESUS DA SILVA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061360-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047083
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014460-52.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047015
AUTOR: MARCEL PEREIRA DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003515-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046913
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058739-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047079
AUTOR: MARIA DE SOUSA MEDEIROS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000952-17.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047086
AUTOR: TANIA MENDES DA SILVA UMBELINO (SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002958-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046911
AUTOR: EVALDO MENDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053740-64.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047071
AUTOR: OZELIA BARBOSA DE LIMA RODRIGUES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052097-71.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047070
AUTOR: MARIA LUISA DE BARROS ARAUJO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056691-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047077
AUTOR: ALBERTO CARVALHO LIMA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010570-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046955
AUTOR: PAULO SERGIO PERETO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015805-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047035
AUTOR: BRENDO LIMA REBOUCAS (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014371-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047011
AUTOR: PAULO MARCIO MICHELONI (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013097-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046985
AUTOR: ANALI PEREIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013497-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046992
AUTOR: DIEGO RODRIGUES FERREIRA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015866-11.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047037
AUTOR: ANTONIO GETULIO DE SIMOES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010934-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046960
AUTOR: APARECIDO LINS DA SILVA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014566-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047018
AUTOR: ROGERIO TADEU DE ALMEIDA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000457-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046903
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062190-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047085
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOBI ORTEGA (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057971-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047078
AUTOR: ELIANA SA TELES (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060998-28.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047372
AUTOR: CREUSA MARIA DE ARAUJO (MG136483 - EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002469-79.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047288
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0057919-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047376
AUTOR: VALDEREZ DE FATIMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000444-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047374
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054982-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047377
AUTOR: JOSE CLAUDIONOR NILANDER (SP180066 - RÚBIA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045380-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047375
AUTOR: DAMASCENIA PEREIRA DE CASTRO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 02/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime m-se. Cumpra-se.

0057094-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047280
AUTOR: JOAO DE MELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019491-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047364
AUTOR: LENILDA ALVES BEZERRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014980-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047225
AUTOR: MARIA TEREZINHA TRINTRIN (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013672-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047191
AUTOR: ELIZABETE ALVES BARBOSA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018017-81.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047263
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016217-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047252
AUTOR: LILIAN KENNIA MARTINS RAVAIOLI (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006099-46.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047298
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008039-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047129
AUTOR: MARCELLA MOURA ARAUJO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008448-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047133
AUTOR: MARINETE APARECIDA GOMES DE SOUZA DE SANTANA (SP255118 - ELIANA AGUADO, SP067806 - ELI AGUADO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005324-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047111
AUTOR: EDEUZIR MARIA DOS SANTOS SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017106-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047353
AUTOR: AURENITA NERES DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009431-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047147
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS BEZERRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007174-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047122
AUTOR: JOAO DE LIMA SILVA FILHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018735-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047361
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015713-75.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047239
AUTOR: OSVALDO SATELES DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005317-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047110
AUTOR: CLAYTON DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013479-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047189
AUTOR: FERNANDO CHRISTIANINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011361-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047166
AUTOR: BARTOLOMEU GOMES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015339-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047346
AUTOR: MANOEL JULIO DA SILVA (CE033150B - SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009328-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047145
AUTOR: ALEXANDRE CINTRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014639-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047218
AUTOR: LAURA RAMOS DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010896-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047161
AUTOR: CLAYTON COSMOS DA COSTA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010740-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047160
AUTOR: PATRICIA MARIA MEIRELLES PONTES (SP361078 - JESSICA IVES MOREIRA ROCHA CUNHA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014257-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047204
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065156-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047371
AUTOR: LEANDRO SILVA DE JESUS (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009921-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047152
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007362-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047127
AUTOR: JAIRO CORDEIRO DE BARROS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008589-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047135
AUTOR: HELENA ALVES DA ROCHA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011934-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047329
AUTOR: REBECA CRISTINA LIMA BATISTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011639-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047169
AUTOR: MAURO SERGIO MORGADO (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002745-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047099
AUTOR: MARIA DA PAIXAO RODRIGUES (SP353408 - WAGNER BARROS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009502-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047318
AUTOR: MARCOS WENDELL MACIEL SENA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014926-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047224
AUTOR: RUBENS SERGIO BOEIRA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010903-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047162
AUTOR: ROSELI MARIA DE MOURA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS, SP335962 - JULIANA DO PATROCINIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008918-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047139
AUTOR: JANAINA MARIA LIMA SILVA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059706-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047283
AUTOR: ROGERIO SANTNER DIORIO (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018634-07.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047264
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006480-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047301
AUTOR: DINALIA FREITAS NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017528-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047262
AUTOR: JOAO BENEDITO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006576-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047118
AUTOR: ANDERSON MARTINS (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005432-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047112
AUTOR: ANA RUTH LIMA COSTA (SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012018-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047171
AUTOR: ARMINDA LUIZA NEVES GARBELLINI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016114-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047350
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017205-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047260
AUTOR: MARCELO DE SOUZA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014483-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047211
AUTOR: JOSE DAS GRACAS ALVES REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000003-88.2018.4.03.6309 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047088
AUTOR: ARLETE QUEIROZ DE OLIVEIRA DA HORA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015532-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047234
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016225-58.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047253
AUTOR: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (SP136064 - REGIANE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004264-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047104
AUTOR: ELIZEU JAREMCIUC (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017242-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047355
AUTOR: JOSE NORBERTO TROMBINI (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015950-12.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047244
AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO FELIPE (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002697-54.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047098
AUTOR: FATIMA CRISTINA FERNANDES DE CARVALHO FERREIRA (SP337116 - JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014165-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047200
AUTOR: PAULO CESAR MARQUES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001040-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047091
AUTOR: WERNER VON WINCKLER (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007989-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047306
AUTOR: AURI DE NOVAIS OLIVEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002512-28.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047287
AUTOR: JOAO CARLOS JORGE (SP209536 - MILTON BUGHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014310-71.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047206
AUTOR: REGINALDO NERES FERREIRA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011215-33.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047164
AUTOR: VANIZIA ALENCAR DOS REIS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005511-39.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047113
AUTOR: ADEILZA MARIA COSME DA SILVA (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011203-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047163
AUTOR: ALMIRA GALVAO DE OLIVEIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009256-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047144
AUTOR: FRANCISCO LUCENA SILVA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015413-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047229
AUTOR: JOSE VICENTE SIMAO (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015643-58.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047238
AUTOR: IOLANDA FATIMA CARDOSO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014192-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047201
AUTOR: CIBELLE CRISTIANE DOMINGUES (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009769-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047149
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA FILHO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010355-32.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047323
AUTOR: VINICIUS PEREIRA DE LIMA (SP090803 - BERTOLINA SUELI SALES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006504-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047117
AUTOR: ADEMARIO FELICIANO RIBEIRO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008638-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047136
AUTOR: EUDES FERREIRA NAZARO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013114-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047182
AUTOR: RUDINEI PACINI (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016093-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047248
AUTOR: NEUSA ALVES DE AZEVEDO CORREIA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007302-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047304
AUTOR: SALVADOR DE SOUZA VIEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008920-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047313
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006238-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047299
AUTOR: LUCRECIA DE RICCIO BEZERRA (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014275-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047205
AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS OLIVEIRA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058881-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047367
AUTOR: SANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017009-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047258
AUTOR: MARIA IGNES HELENA GONDIM SAMPAIO CORREIA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015523-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047348
AUTOR: LILIAN GUEDES DEMETRIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012475-48.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047179
AUTOR: LUZIA DE MARIA OLIVEIRA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010384-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047158
AUTOR: JOSE ANSELMO DA SILVA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042666-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047276
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013761-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047192
AUTOR: DAIANA GOMES NEVES (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059759-86.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047284
AUTOR: GLAUCIA THOMAZ BENEDITO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011529-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047167
AUTOR: SANDRA GUIRAO (SP259550 - GLÁUCIA CAROLINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001613-03.2018.4.03.6306 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047096
AUTOR: ANTONIO BELIZARIO LEITE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004367-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047105
AUTOR: JOSE APARECIDO DE PAULA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009110-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047314
AUTOR: ENZO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056460-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047279
AUTOR: WELLINGTON NEVERES DE SANTANA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015137-82.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047344
AUTOR: JOSE ARRUDA DE FARIAS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007189-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047124
AUTOR: MARIA DA LUZ DOS SANTOS (SP198047 - ANDREA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004205-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047103
AUTOR: DAMARIAS SATURNINO GOMES MOREIRA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001532-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047094
AUTOR: ELAINE DE BARROS MARTINIANO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010845-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047325
AUTOR: MILTON ALVES LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061085-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047369
AUTOR: ISAAC FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058344-68.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047281
AUTOR: MARCOS PAULO PANINI FLEICHACHER (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016237-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047254
AUTOR: VERANICE FREIRE DO NASCIMENTO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004870-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047106
AUTOR: KELLY ROBERTA CONCEICAO FERREIRA (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009426-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047146
AUTOR: MARIA RUTH GOIS DE OLIVEIRA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006119-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047116
AUTOR: MARIZETE CRUZ DA SILVA (SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASILJI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005069-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047107
AUTOR: GLAUBER RODRIGUES (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012179-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047174
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015498-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047231
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005741-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047114
AUTOR: SANDRA REGINA VACCARO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014699-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047341
AUTOR: MARIA ANUNCIADA GOMES DA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009346-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047317
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO MACEDO (SP279534 - EDVÂNIA DANTAS LEITE, SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053786-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047278
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA COSTA DE ALMEIDA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013919-19.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047339
AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DOS SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020609-64.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047272
AUTOR: ARNALDO CARLOS DANTAS DA NOBREGA (SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014248-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047203
AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DA LUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014644-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047219
AUTOR: ALEXANDRE MANOEL MELO SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010198-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047155
AUTOR: JESSICA DE JESUS BARBOSA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012969-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047333
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA BASTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015499-84.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047232
AUTOR: CARINA ALVES DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010258-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047156
AUTOR: ANA ARACI CASEMIRO RIBEIRO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017406-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047356
AUTOR: FABIO DA SILVA RODRIGUES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012266-79.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047177
AUTOR: NELSON COUTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005118-17.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047108
AUTOR: PEDRO DA SILVA CARLOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018980-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047266
AUTOR: DANIELLA CAMPANILE LUPETTI (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010079-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047320
AUTOR: MARIA GUILHERMINA DE SOUZA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018910-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047265
AUTOR: CICERO JOSE ALVES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001574-21.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047095
AUTOR: MANOEL MESSIAS BARBOSA DE MELO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015510-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047233
AUTOR: ROSIMARY DOS SANTOS GASPARINI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010066-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047153
AUTOR: CARLOS ANTONIO FELIZ BARBOSA (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI, SP386522 - VANESSA DE PAULA ZAGNOLE BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002688-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047292
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS (SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015481-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047347
AUTOR: CARMELIA FERREIRA DA CONCEICAO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014493-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047212
AUTOR: ROBERTA ALVES DE ARAUJO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012182-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047175
AUTOR: ANDERSON ANDRADE SILVA DE ALVARENGA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011165-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047327
AUTOR: ADEMIR LEMOS DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012129-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047173
AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO ARAUJO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059480-03.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047368
AUTOR: ALICE ABDALLA DUARTE ABDUL MALEK (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014141-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047199
AUTOR: JARGLETE GOMES DE FREITAS (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012187-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047176
AUTOR: JOSE ANTONIO COELHO NETO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009080-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047142
AUTOR: VICTOR ALEXANDRE AINSA BURETA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012304-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047178
AUTOR: MAURO GRAZZIANO AMORIM (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013459-32.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047188
AUTOR: MARIA FELIX DA SILVA (SP375793 - RENATO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011791-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047328
AUTOR: DALILA FRANCISCA ALVES COUTO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013909-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047338
AUTOR: JOSIVALDO ALVES NASCIMENTO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011561-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047168
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA, SP369919 - GUILHERME MENDONÇA REZANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003739-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047102
AUTOR: REINALDO BATISTA DOS SANTOS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016166-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047251
AUTOR: ADILMA SILVA DO NASCIMENTO (SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009799-30.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047150
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007178-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047123
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009176-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047315
AUTOR: JOANA BOAVENTURA DOS SANTOS SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005259-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047109
AUTOR: ISMAEL SOARES ALVES SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012342-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047331
AUTOR: LUIZA EMENEGILDO FICHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009712-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047319
AUTOR: EDILENE DA SILVA BASTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007536-25.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047305
AUTOR: JOAO MARQUES DE LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016078-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047247
AUTOR: MAURICIO FERREIRA AGUIAR (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001109-12.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047092
AUTOR: REGIANE GALDINO CORREA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013898-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047337
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016072-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047246
AUTOR: JOSE IVAN DA COSTA GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015556-05.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047236
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007277-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047126
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE CARVALHO NETO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019221-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047267
AUTOR: VERONICA FELIX DA SILVA (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015770-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047241
AUTOR: SOFIA LAURINHO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008731-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047312
AUTOR: MARIA ARIANA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006053-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047297
AUTOR: MARIA ELSA GOMES (SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO, SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010527-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047159
AUTOR: DENISE SIMONE BASSI (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014531-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047214
AUTOR: OSVALDO SILVA DE JESUS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002869-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047101
AUTOR: IVANI BARBOSA CORREIA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008966-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047140
AUTOR: PEDRO BONDARI (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013913-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047197
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS ROCHA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013322-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047185
AUTOR: EDSON MAXIMO LOPES DE MEDEIROS (SP075447 - MAURO TISEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014481-28.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047210
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058793-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047282
AUTOR: LUIZ GOMES PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013742-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047334
AUTOR: EDUARDO BISPO DOS SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014590-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047216
AUTOR: CARLOS ALBERTO CALISTO DE ALMEIDA (SP398121 - ANA CLEIA CARNEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004026-75.2017.4.03.6321 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047294
AUTOR: IGOR DE ALMEIDA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014599-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047217
AUTOR: VICENTE ALEXANDRE DE LIMA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016791-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047352
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE AMORIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005924-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047115
AUTOR: MARVIN MARTINS DA SILVA (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007238-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047125
AUTOR: ROSILDA APARECIDA COLETA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008420-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047131
AUTOR: GILBERTO COSTA E SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014349-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047207
AUTOR: MAURILIO DA MOTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012326-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047330
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017622-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047357
AUTOR: MARGARIDA VIRGILINA JOANINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009130-74.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047143
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA BELARMINO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006721-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047120
AUTOR: CLEMENTE ALVES DA SILVA FILHO (SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013882-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047195
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013903-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047196
AUTOR: PAMELA VIDAL BEZERRA (SP375704 - KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019391-98.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047271
AUTOR: FRANCISCO ITAMAR BRITO (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006868-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047121
AUTOR: ROMULO PERES FILHO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060717-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047286
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA ALVES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010156-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047321
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA (SP294310 - KATIA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014456-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047209
AUTOR: ANTONIO WILLAMS CAVALCANTI MONTEIRO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017219-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047354
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012379-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047332
AUTOR: LUCILENE BENEVIDES ATAYDE (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002833-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047100
AUTOR: ADEMIR PEDRO DA SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008422-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047132
AUTOR: ELISABETE LOPES DE OLIVEIRA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001432-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047093
AUTOR: MARIA AURINEIDE GOMES DE MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008408-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047310
AUTOR: ESTER DE SOUZA PIRES (SP063723 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016101-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047250
AUTOR: ROSILDA NATALINO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014384-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047208
AUTOR: SILVANIA RODRIGUES PAES LANDIM (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014678-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047340
AUTOR: MARIA SANT ANA DE ANDRADE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014539-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047215
AUTOR: DEURIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, SP149614 - WLADEMIR GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010455-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047324
AUTOR: MARINETE LEMOS DE LIMA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008075-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047309
AUTOR: CLEMENTINA GOMES MAEDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062277-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047370
AUTOR: RICARDO BOULOS COSTA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018881-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047362
AUTOR: DURVALINA PEREIRA FERRO NAZARIO (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006601-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047119
AUTOR: SILVIA FERNANDES DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007075-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047302
AUTOR: DAVI HENRIQUE EDUARDO DE OLIVEIRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008666-50.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047311
AUTOR: MARIA ELENA SOARES (SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015110-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047228
AUTOR: MARTINS APARECIDO ZANETTE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009022-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047141
AUTOR: EDMILSON SIMOES DE SOUZA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004240-92.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047295
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014987-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047343
AUTOR: VANDERLEI DA CUNHA FARIAS (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008069-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047308
AUTOR: CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010267-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047157
AUTOR: FLAVIO DUARTE MARTINS (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019303-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047269
AUTOR: RAIMUNDA NERES CONCEICAO MACHADO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018932-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047363
AUTOR: VITORINA TOMASIA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015781-25.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047242
AUTOR: AMERICO DE PAULA E SILVA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015561-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047349
AUTOR: VALDECY ROCHA LUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008794-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047137
AUTOR: MARIA MADALENA BATISTA DA SILVA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003959-39.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047293
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010232-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047322
AUTOR: MANOEL JOSUE DE ANDRADE (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015577-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047237
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS MARTIN ROVIS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018279-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047360
AUTOR: JOSUALDO JORGE SANTIAGO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016436-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047257
AUTOR: WANDERLEY NUNES (RJ181873 - HAMILTON NOVAIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002518-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047097
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058569-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046899
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0020526-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047381 AZIEL ALVES CAMELO (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015705-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046887
AUTOR: NADIR PEREIRA DE ANDRADE SANTOS (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044221-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046886
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019195-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046885
AUTOR: FRANCISCO VALDENILO MARQUES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0017535-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046895
AUTOR: ANA MARIA SALUSTIANO TAVARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014789-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046894
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DA CRUZ (SP388525 - LUANA APARECIDA FLORÊNCIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012171-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046892
AUTOR: RITA APARECIDA PINHEIRO DE LIMA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014004-05.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046893
AUTOR: WLADEMIR SILVA RODRIGUES (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046438-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301047382
AUTOR: ANTONIA CLEIBIA ALVES DE OLIVEIRA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado").

0011975-79.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301046898
AUTOR: JOSE JAILDO RAFAEL (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000232

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

0000103-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017058
AUTOR: ANA CLAUDIA BIANCHI DE ABREU (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000329-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017054
AUTOR: DAVI APARECIDO EUGENIO (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000321-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017056
AUTOR: IRENILDE MOREIRA DOS SANTOS (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000976-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017051
AUTOR: ANDRE PECHT (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002272-21.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017048
AUTOR: ALESSANDRA ANTUNES DIAS (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001282-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017050
AUTOR: BRUNO JOSE GUIMARAES TEIXEIRA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003734-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017043
AUTOR: ADILSON BAZZOTTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002080-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017049
AUTOR: DANIEL PAPALARDO (SP338524 - ALEXSANDRO SOARES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006071-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017042
AUTOR: BENVINDA DE LOURDES NASCIMENTO CARVALHO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002288-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017047
AUTOR: EVA FRANCISCA DA SILVA VINCI (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000847-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017052
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DIAS (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004167-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017028
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004514-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017030
AUTOR: JOAO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002361-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017045
AUTOR: CARLOS NUNES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000648-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017053
AUTOR: ITAMAR GRITE (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000327-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017055
AUTOR: AMARILDO CESAR GARCIA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000235-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017057
AUTOR: MILTON CESAR ALVES BASILIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007657-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016998
AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA ABREU (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia, nem tampouco em complementação do laudo pericial.

Por fim, com relação aos relatórios de médicos particulares carreados aos autos, não obstante a importância, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000546-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017002
AUTOR: MARIO LUIZ MACIEL (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito judicial, em seu parecer, concluiu que a parte autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho durante o período de 60(sessenta dias) a contar de fevereiro/2017, ocasião em que foi submetida a cirurgia de reconstrução do trânsito intestinal, não havendo

incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral no período consignado, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Contudo, a consulta ao CNIS anexada aos autos (eventos 21/22) informa que a parte autora gozou de benefício por incapacidade nos períodos de 08/08/2012 a 03/02/2014 (NB 553.094.198-9), 01/04/2015 a 11/07/2016 (NB 610.051.965-1) e 16/11/2016 a 16/11/2017 (NB 616.119.319-5).

Desta forma, improcede a concessão de qualquer prestação à parte autora.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004740-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016339

AUTOR: ERASMO ALVES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1980 a 31/08/1981, 01/05/1983 a 20/11/1983, 06/08/1996 a 30/10/1998, 09/11/1998 a 13/03/2003 e 09/06/2003 a 01/03/2005.

Do período já reconhecido administrativamente.

Verifico que o período de atividade especial de 06/06/1983 a 21/11/1985 já foi reconhecido administrativamente pela autarquia-ré conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 113 do evento 10), motivo pelo qual resta incontroverso e não será objeto de análise.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos entre 01/08/1980 a 31/08/1981, 01/05/1983 a 05/06/1983, 06/08/1996 a 30/10/1998, 09/11/1998 a 13/03/2003 e 09/06/2003 a 01/03/2005, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período de 01/08/1980 a 31/08/1981, observo que a anotação em CTPS e a declaração emitida pela própria parte autora (fls. 15 e 19 do evento 10), consignando que exercia atividade de “operador braçal”, não se mostram suficientes à comprovação do reconhecimento da

especialidade do período. A atividade de operador braçal não encontra enquadramento nos Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual descabe o reconhecimento pretendido.

No que tange aos períodos de 06/08/1996 a 30/10/1998, 09/11/1998 a 13/03/2003 e 09/06/2003 a 01/03/2005, os perfis profissiográficos previdenciários - PPP apresentados pela parte autora (fls. 85/87; fls.88/89 e fls. 90/92 do evento 10) indicam exposição a agente nocivo ruído em níveis inferiores aos limites de tolerância da época (70,8, 81 e 82,1 decibéis). Portanto, descabe o reconhecimento da especialidade dos mesmos. Por sua vez, a teor do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, a atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão era considerada especial para fins previdenciários, podendo ser reconhecida pelo simples enquadramento da categoria até 28/04/1995. Após tal data, conforme mencionado acima, necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho mediante apresentação de documentos próprios.

Esclareço que não se mostra cabível o requerimento de prova pericial para comprovação da atividade especial, sendo certo que referida comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991). Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RÚIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dos demais períodos pleiteados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002728-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017014

AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA DE PAIVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo

a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007117-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017016
AUTOR: DIRCE FERNANDES MARQUES DA COSTA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. A incapacidade teve início há mais de 46 anos.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Não obstante, observo pela prova dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que a incapacidade da requerente é anterior ao ingresso ao regime geral de previdência social.

De acordo com mencionadas consultas verifico que a parte autora, nascida em 23/02/1961, manteve um único período de contribuição como facultativo, de 01/09/2014 a 30/06/2017, mostrando-se razoável concluir que já ingressou no RGPS acometida de moléstia incapacitante.

Em caso semelhante assim decidiu o e. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Rejeitada a preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, porquanto foi apreciado o pedido de prova testemunhal. Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal, como entende o douto magistrado sentenciante. - No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - O laudo pericial referente à perícia realizada no dia 17/12/2013, afirma que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e o jurisperito conclui que a incapacidade é parcial e permanente, fixando a data de início da incapacidade (DII) no ano de 2011, por ter sido o ano em que não conseguiu mais trabalhar como faxineira. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. - A Sentença atacada perfilhou o entendimento de que na data da incapacidade a autora não detinha a qualidade de segurada e carência mínima necessária, além disso, as provas dos autos demonstram que sua incapacidade laborativa é preexistente ao seu ingresso à Previdência Social. - A recorrente, sem jamais ter sido contribuinte da Previdência Social, ingressou no RGPS, como contribuinte individual, em 04/2011, no mesmo mês que completou 68 anos. - Torna-se óbvia a conclusão de que, ao ingressar no RGPS, o qual possui caráter contributivo, a autora já era ciente de seu quadro clínico, que lhe impossibilitava o trabalho de faxineira, não se tratando, portanto, de incapacidade para o trabalho que somente lhe sobreveio após o seu ingresso ao sistema previdenciário, mas sim, de preexistência dessa incapacidade em relação à sua primeira contribuição aos cofres públicos. - Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social. - Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão dos benefícios em questão. - Negado provimento à Apelação da parte autora. - Sentença mantida. (AC 00164071320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, não lhe é devida a concessão do benefício pleiteado, tampouco indenização por dano moral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0000297-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017023
AUTOR: TERESA DE GODOY (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007366-81.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017025
AUTOR: FATIMA CRORINDA MARIA ZAMBONINI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001636-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017061
AUTOR: ARACI DE FATIMA LOPES PRETTE (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA, SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007011-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017022
AUTOR: ALAIDES SOUSA DO AMARAL (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006102-29.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016934
AUTOR: IVANILDA SOARES DOS SANTOS ZESSIN (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006501-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017017
AUTOR: MARCINEIS GERCINA DE OLIVEIRA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP341879 - MARIA CELMA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006520-64.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017024
AUTOR: MANOEL FACUNDES SOBRINHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação

em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007788-56.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017000
AUTOR: WANDERLEY ANTONIO RIGONATO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006536-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016980
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP314635 - JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006608-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016982
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA TOSTA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, com pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando os laudos periciais é razoável concluir que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Improcede o pedido neste tópico.

Do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001059-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017060
AUTOR: JOSE DONIZETI BUENO (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA, SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006238-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016971
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA GUANDALINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativa, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral e, portanto, não necessita da assistência permanente de outra pessoa. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Portanto, estão ausentes os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença, a concessão da aposentadoria por invalidez e do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, bem como a concessão do auxílio-acidente.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007242-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016800
AUTOR: JOSE WILSON BARBOSA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS em 15/02/2007 e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial no período de 25/03/2002 a 18/11/2003, convertendo-o em tempo de serviço comum. Ainda, pretende a reafirmação da data do requerimento administrativo (DER).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 25/03/2002 a 18/11/2003, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Na CTPS apresentada pela parte autora consta apenas menção quanto à atividade de ajudante geral (fl. 161 do evento 16). Tal atividade não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979).

Por sua vez, os perfis profissiográficos previdenciários -PPPs apresentados pela parte autora, bem como o laudo técnico de condições ambientais de trabalho LTCAT (fls. 87/102 do evento 16 e fls. 80/86 do evento 01) demonstram que durante a sua jornada de trabalho esteve exposta ao agente nocivo ruído de 87 e 90 decibéis, cuja insalubridade, portanto, não está caracterizada, nos termos sedimentados pela jurisprudência do STJ.

No mesmo sentido, peço vênha para citar o Enunciado nº. 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade".

Portanto, descabe o reconhecimento da especialidade do período em questão.

Esclareço que não se mostra cabível a produção de prova testemunhal para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo certo que referida comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

Os períodos de atividade urbana comum e especial reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Da reafirmação da DER.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão do autor de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual a pretensão não pode ser acolhida.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS já anexada aos autos virtuais (evento 28), a parte autora percebe benefício de aposentadoria por idade (NB 181.524.057-9) desde 10/01/2018.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000425-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017018
AUTOR: AMARILDO DUZI MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, deixo de considerar como especial o labor realizado no período de 06/03/1997 a 27/01/2000 porque o nível de ruído indicado não está acima dos limites de tolerância e não restou comprovada a exposição a outros agentes de insalubridade durante o referido período.

Esclareço que não se mostra cabível a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo certo que referida comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 3º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991). Tais documentos são imprescindíveis para o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, sendo inadmissível, ainda, a produção de prova testemunhal exclusivamente para tal fim, razão pela qual descabe o pedido de oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Portanto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 24/07/1984 a 05/09/1988, 01/12/1988 a 21/08/1996 e 02/12/1996 a 05/03/1997 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 153/157 do evento 14). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006956-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016986

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ MOTTA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por fim, com relação aos relatórios de médicos particulares carreados aos autos, não obstante a importância, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007266-29.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016788

AUTOR: ISRAEL GOMES TELES (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Do pedido de indenização por dano moral.

Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pela aplicação das normas legais e infralegais a serem observadas pelos servidores do INSS (princípio da legalidade estrita).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0008922-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016504
AUTOR: DANIEL FRANCISCO MAURICIO DE ALBUQUERQUE (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum de 11/04/2000 a 30/11/2014 (DER), bem como o exercício de atividade especial nos períodos de 02/10/1989 a 12/02/1999 e 01/04/2000 a 30/11/2014.

Da atividade urbana comum.

No que tange ao período de 11/04/2000 a 30/11/2014, junto ao empregador Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda. (fl. 16 do evento 21), verifico que o vínculo encontra-se regularmente anotado na Carteira de Trabalho do segurado, com admissão em 11/04/2000. Não consta data de dispensa pois o vínculo permanece ativo. Consta opção pelo FGTS, alterações de salários, anotações de férias e anotações gerais (fls. 17/38 do evento 21).

Junto ao CNIS consta registro do vínculo em questão com admissão em 11/04/2000, em manutenção até a presente competência (maio/2018), com os respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias (evento 23)

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador. Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconheço a validade do exercício de atividade urbana comum no período de 11/04/2000 a 30/11/2014 - DER (Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.), cujo vínculo não tinha sido considerado administrativamente pelo INSS (fl. 74 do evento 21).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido

pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 02/10/1989 a 12/02/1999 (CTPS de fl. 15 e PPP de fls. 40/41 do evento 21), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (92 decibéis);

· De 11/04/2000 a 15/05/2014 - data emissão do PPP (CTPS de fl. 16 e PPP de fls. 42/43 do evento 21), período no qual a parte autora exerceu atividade de "vigilante de carro forte", com porte de arma de fogo, com enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período entre 16/05/2014 a 30/11/2014 ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição atinge na data do requerimento administrativo 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade urbana comum no período de 11/04/2000 a 30/11/2014 (Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.), bem como o exercício de atividade especial nos períodos de 02/10/1989 a 12/02/1999 e 11/04/2000 a 15/05/2014, totalizando na data do requerimento administrativo o montante de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 30/11/2014, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 30/11/2014 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007610-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015465

AUTOR: EDMILSON PINHEIRO OLVERA (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 17/11/1986 a 26/09/1995, 15/07/1996 a 24/06/2005 e 12/10/2005 a 04/08/2014, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para

fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 17/11/1986 a 26/09/1995 (CTPS de fl. 13; formulário DSS-8030 e LTCAT de fls. 41/44 do evento 20) e 15/07/1996 a 05/03/1997 (CTPS de fl. 14 e PPP de fls. 45/46 do evento 20), períodos nos quais a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época;

· De 12/10/2005 a 04/08/2014 (CTPS de fl. 33 e PPP de fls. 47/50 do evento 20), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época, bem como aos agentes químicos: acetato de etila, etanol, tolueno e xileno, ciclohexanona, com enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período entre 06/03/1997 a 24/06/2005 ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade especial de 17/11/1986 a 26/09/1995, 15/07/1996 a 05/03/1997 e 12/10/2005 a 04/08/2014, totalizando no requerimento administrativo o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 04/11/2014, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 04/11/2014 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta

ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010647-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017065

AUTOR: OSEAS MAIA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º, e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 63/65 do evento 14 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais por exposição aos agentes químicos descritos:

- 14/08/2001 a 03/11/2004 (agentes químicos);

- 09/03/2005 a 11/06/2008 (agentes químicos);

- 28/07/2008 a 31/07/2008 (agentes químicos);

- 31/10/2008 a 04/01/2010 (agentes químicos);

- 21/02/2010 a 28/03/2012 (agentes químicos);

- 07/12/2012 a 24/01/2013 (agentes químicos).

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 25/02/1980 a 10/08/1981, 07/02/1984 a 16/08/1990 e 03/04/1995 a 05/08/1996 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 73/77 do evento 14). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 14/08/2001 a 03/11/2004, 09/03/2005 a 11/06/2008, 28/07/2008 a 31/07/2008, 31/10/2008 a 04/01/2010, 21/02/2010 a 28/03/2012 e 07/12/2012 a 24/01/2013;

iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;

v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;

vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta

sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011040-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015900

AUTOR: AGNALDO DA SILVA GUIMARAES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum de 02/04/2014 a 30/05/2014 (Prosegur Brasil S/A.), bem como do exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1995 a 25/05/2000, 22/05/2002 a 19/08/2002, 23/11/2002 a 23/02/2004 e 26/02/2004 a 30/05/2014.

Da atividade urbana comum.

No que tange ao período de 02/04/2014 a 30/05/2014, laborado junto ao empregador Trans Bank Segurança e Transporte de Valores Ltda. (fl. 49 do evento 12), verifico que o vínculo encontra-se regularmente anotado na Carteira de Trabalho do segurado, com admissão em 26/02/2004 e dispensa em 30/05/2014. Constam anotações de férias e projeção de aviso prévio até 30/05/2014 (fls. 61 do evento 10).

Junto ao CNIS consta registro do vínculo com admissão em 26/02/2004 e dispensa em 01/04/2014 (evento 15), com recolhimentos previdenciários até abril/2014.

O INSS reconheceu administrativamente o período entre 26/02/2004 e dispensa em 01/04/2014 (fl. 115 do evento 12).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador. Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum no período remanescente de 02/04/2014 a 30/05/2014, junto ao empregador Trans Bank Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/09/1995 a 05/03/1997 (CTPS de fl. 47 do evento 12 e PPP de fls. 35/36 do evento 02), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (82 decibéis);

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos entre 06/03/1997 a 25/05/2000, 22/05/2002 a 19/08/2002, 23/11/2002 a 23/02/2004 e 26/02/2004 a 30/05/2014, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

O formulário DIRBEN 8030 relativo ao interstício entre 22/05/2002 a 19/08/2002 (fl. 73 do evento 12) informa exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeira, em níveis não especificados, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período.

Nos períodos de 06/03/1997 a 25/05/2000 (CTPS de fl. 47 do evento 12), 22/05/2002 a 19/08/2002 (CTPS de fl. 47 e formulário DIRBEN-8030 do evento 12) e 23/11/2002 a 23/02/2004 (CTPS de fl. 49 do evento 12) a parte autora exerceu atividade de motorista de transporte coletivo, e durante o período de 26/02/2004 a 30/05/2014 (CTPS de fl. 49 do evento 12) exerceu atividade de motorista vigilante. As atividades encontravam enquadramento especial pela categoria profissional somente até 28/04/1995 (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979), sendo posteriormente exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física mediante a apresentação de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária, nos termos do parágrafo §1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

Nesta esteira, não se mostra cabível a produção de prova testemunhal e/ou pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, porquanto o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo (DER em 02/02/2015) 27(vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 13(treze) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade urbana comum no período de 02/04/2014 a 30/05/2014 (Trans Bank Segurança e Transporte de Valores Ltda.), bem como o exercício de atividade especial no período de 01/09/1995 a 05/03/1997, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo de serviço comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria. O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010936-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015713

AUTOR: CLEUSA RIBEIRO GONCALVES (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 03/08/1992 a 29/01/1997 e 30/01/1997 a 20/09/2012, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Verifico que os períodos de atividade especial de 03/08/1992 a 29/01/1997 e 30/01/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 97/98 do evento 10), motivo pelo qual restam incontroversos e não serão objeto de análise.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 03/12/1998 a 10/07/2012 (CTPS de fl. 36 e PPP de fl. 11 do evento 10), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (95 decibéis).

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período entre 11/07/2012 a 20/09/2012 ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho,

em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 30 (trinta) anos, 04(quatro) meses e 08 (oito) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 10/07/2012, totalizando no requerimento administrativo o montante de 30 (trinta) anos, 04(quatro) meses e 08 (oito) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 17/12/2014, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 17/12/2014 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009266-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016563

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 19/03/1976 a 04/05/1979, 01/10/1982 a 30/11/1982, 08/09/1987 a 14/03/1988, 16/03/1988 a 06/03/1989, 23/12/1996 a 02/03/2002 e 02/07/2002 a 02/02/2015, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O

direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 08/09/1987 a 14/03/1988 (CTPS de fl. 19 do evento 13 e PPP de fls. 41/43 do evento 02) e 16/03/1988 a 06/03/1989 (CTPS de fl. 21 do evento 13 e PPP de fls. 44/46 do evento 02), períodos nos quais a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época;

· De 02/07/2002 a 21/08/2012 – data emissão PPP (CTPS de fl. 61 do evento 13 e PPP e de fls. 38/40 do evento 02), período no qual a parte autora exerceu atividades de "vigilante de carro forte", com enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos entre 19/03/1976 a 04/05/1979, 01/10/1982 a 30/11/1982, 23/12/1996 a 02/03/2002 e 22/08/2012 a 02/02/2015, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância.

Cumprido ressaltar que não é possível o enquadramento pela categoria profissional considerando-se que as profissões exercidas pela parte autora nos períodos em questão (aprendiz-chapeleiro, ajudante instalação de carpete, almoxarife) não estão dentre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição atinge na data do requerimento administrativo 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 08/09/1987 a 14/03/1988, 16/03/1988 a 06/03/1989 e 02/07/2002 a 21/08/2012, excluídos os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade que serão considerados como de atividade comum, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000460-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016067

AUTOR: JOSE INACIO DO AMARAL NETO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural de 01/01/1969 a 31/12/1978, do exercício de atividade urbana comum de 09/03/1981 a 31/05/1982, bem como de atividade especial no período de 17/06/1999 a 26/03/2013.

Da atividade rural.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Como início de prova material contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

· Fls. 10/19 (evento 11) - cópias da CTPS emitida em março/1986, com anotações de vínculo a partir de 09/03/1981, em Naviraí-MS, com cargo de

operador de máquinas;

- Fls. 27/33 – registro do cartório de imóveis de Naviraí-MS, relativo à Fazenda União, com 141 alqueires, localizada no município de Iguatemi, na Comarca de Naviraí-MS, de propriedade de Mituyossi Antonio Titida e outros, em 03/10/1973, com formal de partilha passado em 28/03/2003, decorrente do óbito de Mituyossi Antonio Titida;
- Fl. 34 – declaração de Hirokazu Sakurai consignando que a parte autora exerceu atividade rural na Fazenda União no período entre 1973 a 1978;
- Fl. 35 – certidão de nascimento de filho do autor, ocorrido em 15/05/1976, em Itaquiraí-MS, qualificado como agricultor;
- Fl. 36 – cédula de identidade da parte autora, qualificada como lavradora, em Dourados-MS, em 22/10/1974;
- Fls. 101/103 – entrevista rural realizada pelo INSS;
- Fl. 11 (evento 01) - certidão de casamento em nome do autor, realizado em Naviraí-MS, em 29/08/1979, qualificado como lavrador;
- Fl. 16/17 (evento 01) – certidão do Tabelação de Dourados-MS, referente ao imóvel rural “Flamengo”, situado no município de Caarapó, comarca de Naviraí-MS, com 1.000 alqueires paulistas de terras, de propriedade de Vasco de Carvalho Oliveira e outros, adquirido em 27/12/1962; As testemunhas ouvidas por carta precatória corroboraram de forma satisfatória o exercício do labor campesino pela parte autora.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1978. Fixo o termo inicial e o termo final do exercício de atividade rural cotejando-se o pedido e o conjunto probatório (termo inicial: ano da cédula de identidade da parte autora, primeiro documento apresentado em nome próprio; termo final: certidão de casamento e prova testemunhal).

Da atividade urbana comum.

No período de 09/03/1981 a 31/05/1982 (Hugo Carlos Dorázio) observo que a parte autora apresentou cópias de anotações em CTPS relativa ao contrato de trabalho em questão (fl. 11 do evento 11). Constam anotações relativas a alterações de salário até 01/11/1981 (fl. 13 do evento 11).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador. Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum no período de 09/03/1981 a 01/11/1981 (Hugo Carlos Dorázio).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes

insalubres/perigosos):

· De 17/06/1999 a 26/12/2005 e 20/12/2008 a 30/12/2010 (PPP de fls. 76/78 do evento 11), no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo calor superior ao limite de tolerância de 28°C, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida por enquadramento no código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79;

· De 27/12/2005 a 19/12/2008 (PPP de fls. 76/78 do evento 11), no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época (85,5 a 87,16 decibéis).

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 31/12/2010 a 26/03/2013 ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora (fls. 76/78 do evento 11) indica que houve exposição ao agente agressivo calor em níveis variáveis entre 26,9 e 29,4°C, 26,8 a 29,1°C e 26,6 a 31,4°C. Diante de tal circunstância e da ausência de outros elementos para aferir a periodicidade da exposição acima dos níveis legais, infere-se que a exposição embora habitual, era intermitente.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 41 (quarenta e um) anos, 09 (nove) meses e 11(once) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade rural de 01/01/1974 a 31/12/1978; o exercício de atividade urbana comum de 09/03/1981 a 01/11/1981 (Hugo Carlos Dorázio); bem como o exercício de atividade especial de 17/06/1999 a 30/12/2010, totalizando na data do requerimento administrativo, em 08/05/2013, o montante de 41 (quarenta e um) anos, 09 (nove) meses e 11(once) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 08/05/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018; e
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 08/05/2013 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008313-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016999

AUTOR: JOAO JOSE DE MELO NETO (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico às fls. 10/11 e 47/70 do evento 02 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a agentes biológicos:

- 19/12/2001 a 13/03/2013 (agentes biológicos).

Deixo de considerar como especial o labor realizado nos períodos de 02/05/1970 a 07/03/1997, 12/03/1977 a 02/05/1983, 06/07/1984 a 15/08/1990 e 01/09/1990 a 04/11/1995 porque não consta nos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou laudo técnico com descrição de exposição a agentes biológicos ou outro fator que caracterize a atividade laboral desempenhada como especial, não havendo possibilidade de enquadramento pela categoria profissional.

Também deixo de considerar como especial o período de 01/12/1995 a 18/12/2001 porque o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 08/09 do evento 02 não foi assinado por técnico responsável e não aponta agentes nocivos, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade para o fim pretendido.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) **DECLARAR** A **PRESCRIÇÃO** das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) **DECLARAR** o exercício de atividade especial de 19/12/2001 a 13/03/2013;
- iii) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido relativo aos períodos laborais não reconhecidos;
- iv) **DETERMINAR** ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- v) **DETERMINAR** a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- vi) **DETERMINAR** a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vii) **CONDENAR** o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de carteira de trabalho e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário à fls. 12 do evento 02, bem como às fls. 18/19, 23, 25/26, 29/30 e 32/34 do evento 17, que demonstram o efetivo exercício em condições especiais por enquadramento na categoria profissional de cobrador, nos termos dos códigos 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como por exposição a agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância:

- 14/03/1978 a 01/08/1978 (cobrador);

- 25/08/1978 a 18/01/1984 (agentes químicos);

- 29/09/1995 a 19/09/1998 (agentes químicos);

- 14/12/1998 a 06/01/2014 (agentes químicos e ruído);

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 26/12/1984 a 02/09/1993 e 04/10/1993 a 28/04/1995 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 37/39 do evento 17). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

Da conversão de tempo comum em especial.

A Lei 8.213/1991, artigo 57, § 3º, em sua redação original, permitia tanto a conversão em comum do tempo de labor especial (hipótese ainda permitida); como também a conversão em tempo especial do tempo de labor comum.

Com o advento da Lei 9.032/1995, essa norma foi alterada para admitir apenas a conversão do tempo de labor especial em comum e vedar a conversão de tempo de labor comum em especial. A partir de então, a Aposentadoria Especial passou a ser concedida unicamente para quem completou todo o tempo exigido (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em efetivo labor especial (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física), conforme a Lei 8.213/1991, artigo 57.

Ressalto que não há direito adquirido ao regime legal anterior, em que tal conversão era permitida. Para tanto, seria necessário que até 28/04/1995 (data imediatamente anterior à vigência da Lei 9.032/1995) a parte autora tivesse completado todos os requisitos para obter o benefício de aposentadoria – o que, neste caso, não se comprovou. Precedente: STJ, REsp 1.151.363/MG; STJ, EDcl REsp 1.310.034/PR (DJ 02/02/2015).

Portanto, por falta de previsão legal, afasto a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 14/03/1978 a 01/08/1978, 25/08/1978 a 18/01/1984, 29/09/1995 a 19/09/1998 e 14/12/1998 a 06/01/2014;

iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado

e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;

v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;

vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni iuris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002710-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016551

AUTOR: ANTONIO JOSE CERETI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural de 26/09/1969 a 30/09/1990.

Da atividade rural.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da TNU).

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Como início de prova material contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Fl. 08 (evento 19) – CTPS da parte autora emitida em 02/10/1990, no Estado do Paraná, com anotação de vínculo como doméstico a partir de 01/03/1991;
- Fls. 17/18 – declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Japurá-PR, consignando exercício de atividade rural pela parte autora no período de setembro/1987 a setembro/1990, em terras de propriedade de Valdemar Basseto, localizadas em Japurá-PR;
- Fls. 19/22 - matrícula do registro de imóveis de Cianorte-PR, referente a lote de cinco alqueires adquirido por Valdemar Basseto em 30/12/1982;
- Fls. 23/26 - contrato particular de parceria agrícola celebrado entre Valdemar Basseto e a parte autora, tendo como objeto 2,5 alqueires de terras para cultivo de café, no período de 30/09/1987 a 30/09/1990, em Japurá-PR;
- Fl. 27 – declaração de Rubens Basseto consignando que a parte autora exerceu atividade rural em São Tomé, Comarca de Cianorte-PR, em terras de propriedade de seu genitor Antonio Basseto, no período entre 01/09/1964 a 30/09/1986, em regime de economia familiar;
- Fls. 37/39 – escritura de venda e compra datada de 29/09/1981, referente à alienação de lotes de terras de 46,90 alqueires, localizados em Cianorte-PR, por Valdemar Basseto a Celso Basseto e outros;
- Fls. 40/44 – escritura de venda e compra datada de 15/05/1979, referente à doação de lotes de terras de 46,90 alqueires, localizados em Cianorte-PR, por Antonio Basseto a Celso Basseto e outros;
- Fls. 45/48 – escritura de venda e compra datada de 16/09/1964, referente à aquisição de lotes de terras de 11,20 alqueires, localizados em Cianorte-PR, por Antonio Basseto;
- Fl. 50 – ITR 1996 referente à Fazenda Rio Branco, em nome de Rubens Basseto;
- Fls. 52/53 - certidão de casamento em nome da parte autora, realizado em São Tomé, Comarca de Cianorte-PR, em 17/10/1981, com o autor

qualificado como lavrador;

- Fl. 23 – certidão de óbito do genitor do autor, Jacomo Antonio Sherett, ocorrido em 23/03/1972, em São Tomé-PR, qualificado como lavrador;
- Fls. 55/56 – certidões de nascimento de filhos do autor, em 28/10/1982, 27/04/1986, em São Tomé-PR, com o autor qualificado como lavrador;
- Fls. 73/74 - entrevista rural realizada pelo INSS;
- Fl. 05 (evento 01) – certificado de dispensa de incorporação em nome da parte autora, com profissão de lavrador em 11/02/1974;
- Fl. 07 – título eleitoral em nome da parte autora com profissão de lavrador em 1978.

Junto ao CNIS constam registros de vínculos urbanos para a parte autora a partir de 01/03/1991, como empregado doméstico.

As testemunhas ouvidas por carta precatória corroboraram de forma satisfatória o exercício do labor campesino pela parte autora.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 11/02/1974 a 30/09/1990. Fixo o termo inicial a partir da data do certificado de dispensa de incorporação em nome da parte autora e o termo final do exercício de atividade rural cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório dos autos (contrato de parceria agrícola). Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade rural no período de 11/02/1974 a 30/09/1990, totalizando no requerimento administrativo o montante de 35(trinta e cinco) anos, 10(dez) meses e 16(dezesesseis) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 02/04/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 02/04/2013 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0018082-53.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015692

AUTOR: EDVALDO JOAO DO NASCIMENTO (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO, SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 05/02/1987 a 05/12/2003 e 20/02/2009 a 19/01/2015 (DER), convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica

médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 05/02/1987 a 05/12/2003 (CTPS de fl. 12; PPP e procuração de fls. 54/60; formulário DSS-8030 de fls. 64/65 do evento 23) e 20/02/2009 a 19/08/2014 – data de emissão do PPP (CTPS de fl. 31; PPP e declaração de fls. 61/63 do evento 23), períodos nos quais a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período entre 20/08/2014 a 19/01/2015 ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade especial de 05/02/1987 a 05/12/2003 e 20/02/2009 a 19/08/2014, totalizando no requerimento administrativo o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 19/01/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 19/01/2015 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007608-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016816

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como

devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum de 01/10/1986 a 30/05/1987 (Aryana Grigozians), bem como do exercício de atividade especial no período de 23/08/1989 a 18/04/2008.

Da atividade urbana comum.

No período de 01/10/1986 a 30/05/1987 (Aryana Grigozians) a parte autora apresentou CTPS emitida em março/1981, com anotação do referido vínculo como empregada doméstica (fls. 09/10 do evento 01).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador. Tal documento não foi impugnado pelo INSS.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum no período de 01/10/1986 a 30/05/1987 (Aryana Grigozians).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 23/08/1989 a 18/04/2008 (CTPS de fls. 24 e 31 do evento 01 e PPP fls. 30/31 do evento 15), no qual a parte autora exerceu atividades de auxiliar de limpeza, auxiliar e técnica de enfermagem, em ambiente hospitalar, permanecendo exposta a agentes nocivos biológicos vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins), sendo possível reconhecer a natureza especial da ocupação.

Dos demais períodos postulados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade urbana comum no período de 01/10/1986 a 30/05/1987 (Aryana Grigozians), bem como o exercício de atividade especial de 23/08/1989 a 18/04/2008, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009268-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015790

AUTOR: EMILIO CESAR VIEIRA DA COSTA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Preende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/1986 a 22/03/1988, 01/12/1988 a 18/04/1991, 19/07/1991 a 02/10/1992, 01/03/1993 a 01/06/1995, 28/04/1997 a 05/03/1999, 04/06/2002 a 29/04/2006 e 30/04/2006 a 27/03/2014 (DER), convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/06/1986 a 22/03/1988 (CTPS de fl. 63; PPP de fls. 29/32 do evento 11), 01/12/1988 a 18/04/1991 (CTPS de fl. 63; PPP de fls. 33/36 do evento 11), 19/07/1991 a 02/10/1992 (CTPS de fl. 63; PPP de fls. 37/40 do evento 11), períodos nos quais a parte autora exerceu atividades de motorista de ônibus, caminhão e veículos similares, com enquadramento consoante o item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, que

considerava a função de motorista pelo simples enquadramento da atividade profissional;

· De 01/03/1993 a 01/06/1995 (CTPS de fl. 64; PPP e declaração de fls. 43/45 do evento 11) e 19/11/2003 a 29/04/2006 (CTPS de fl. 58; PPP de fls. 51 do evento 11), períodos nos quais a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período entre 28/04/1997 a 05/03/1999 (PPP de fls. 41/42 do evento 11), 04/06/2002 a 18/11/2003 (PPP de fls. 51 do evento 11) e 30/04/2006 a 27/03/2014 (PPP de fls. 55/56 do evento 11), ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo (DER em 27/03/2014) 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/1986 a 22/03/1988, 01/12/1988 a 18/04/1991, 19/07/1991 a 02/10/1992, 01/03/1993 a 01/06/1995, 19/11/2003 a 29/04/2006, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012108-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016018
AUTOR: DANIEL IGNACIO DE BARROS (SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA, SP306547 - THAÍS OLIVEIRA ARÊAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum de 01/01/1999 a 02/03/2001 (Restaurante Trattoria Siena Ltda.).

Da atividade urbana comum.

No que tange ao período de 01/01/1999 a 02/03/2001, junto ao empregador Restaurante Trattoria Siena Ltda. (fl. 30 do evento 10), verifico que o vínculo encontra-se regularmente anotado na carteira de trabalho do segurado, com admissão em 01/06/1994 e dispensa em 02/03/2001. Consta opção pelo FGTS, bem como anotações gerais relativas a contrato de experiência, com admissão em 01/06/1994 (fls. 36/37 do evento 10).

Em cumprimento à carta de exigência emitida pelo INSS (fl. 50 do evento 10) a parte autora informou sobre a impossibilidade de apresentação de declaração do ex-empregador ou da ficha de registro de empregados ante a extinção da empresa em 31/12/2008, tendo apresentado o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa "baixada" (fls. 53/57 do evento 10).

Junto ao CNIS consta registro do vínculo com admissão em 01/06/1994 e dispensa em 02/03/2001 (evento 24), com recolhimentos previdenciários entre as competências junho/1994 a dezembro/1998.

O INSS reconheceu administrativamente o período entre 01/06/1994 a 31/12/1998 (fl. 58 do evento 10).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador. Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum no período de 01/01/1999 a 02/03/2001 (Restaurante Trattoria Siena

Ltda.).

Dos demais períodos pleiteados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade urbana comum de 01/01/1999 a 02/03/2001 (Restaurante Trattoria Siena Ltda.), totalizando no requerimento administrativo o montante de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 12/02/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 12/02/2015 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010505-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017029

AUTOR: CARLOS ALBERTO PONCIANO (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA.)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No que tange a atividade de guarda ou vigilância, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/1964, é cabível o reconhecimento do labor especial mesmo sem a descrição do uso de arma de fogo, devendo ser avaliado o grau de risco da atividade desempenhada. Precedente: TRF-3, AC 0007049-39.2010.403.6106.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de carteira de trabalho à fls. 14 do evento 14 a comprovar o labor especial na função de vigilante, bem como de PPP – Perfil Profissiográfico

Previdenciário às fls. 31/35 do evento 14 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 03/02/1975 a 04/06/1976 (ruído);
- 01/06/1984 a 13/07/1985 (vigilante);
- 16/07/1985 a 23/05/1987 (ruído).

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 03/02/1975 a 04/06/1976, 01/06/1984 a 13/07/1985 e 16/07/1985 a 23/05/1987;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010590-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017038

AUTOR: ADEMILSO JOSE DO NASCIMENTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 22/25, 28/29, 34/35 do evento 02, bem como às fls. 103/107 do evento 16 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais por exposição aos agentes químicos descritos e ruído acima dos limites de tolerância:

- 06/03/1997 a 10/05/1999 (ruído);

- 27/05/2002 a 14/07/2004 (ruído);

- 27/07/2004 a 24/08/2005 (agentes químicos e ruído);

- 17/07/2006 a 22/11/2010 (agentes químicos);

- 06/09/2011 a 16/12/2013 (agentes químicos e ruído).

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 02/06/1980 a 12/03/1986, 25/11/1985 a 13/10/1992, 01/06/1993 a 09/07/1996 e 21/10/1996 a 05/03/1997 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 15/23 do evento 16). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 06/03/1997 a 10/05/1999, 27/05/2002 a 14/07/2004, 27/07/2004 a 24/08/2005, 17/07/2006 a 22/11/2010 e 06/09/2011 a 16/12/2013;

iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;

v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;

vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 21/07/1971 a 27/01/1972, 05/09/1973 a 19/03/1974, 09/08/1976 a 09/05/1977, 16/05/1977 a 13/02/1978, 14/08/1978 a 04/12/1978, 12/12/1978 a 02/03/1979, 07/01/1982 a 12/06/1982, 01/02/1999 a 26/09/2001, 20/09/2002 a 14/06/2005 e 01/09/2010 a 05/11/2011, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 21/07/1971 a 27/01/1972 (CTPS de fl. 08; PPP e procuração de fls. 59/62 do evento 12), 05/09/1973 a 19/03/1974 (CTPS de fl. 09; PPP e procuração de fls. 59/62 do evento 12), 09/08/1976 a 09/05/1977 (CTPS de fl. 10; PPP e procuração de fls. 59/62 do evento 12), 16/05/1977 a 13/02/1978 (CTPS de fl. 10; PPP e procuração de fls. 59/62 do evento 12), 14/08/1978 a 04/12/1978 (CTPS de fl. 11; PPP e procuração de fls. 59/62 do evento 12), 12/12/1978 a 02/03/1979 (CTPS de fl. 11; Formulário DIRBEN 8030 e LTCAT de fls. 63/65 do evento 12), 07/01/1982 a 12/06/1982 (CTPS de fl. 25; Formulário DIRBEN 8030 e LTCAT de fls. 66/68 do evento 12) e 01/09/2010 a 05/11/2011 (CTPS de fl. 53; PPP e declaração/procuração de fls. 82/89 do evento 12), períodos nos quais a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época;

· De 01/02/1999 a 26/09/2001 (CTPS de fl. 40; PPP de fls. 78/79 do evento 12) e 20/09/2002 a 14/06/2005 (CTPS de fl. 51; PPP de fls.80/81 do evento 12), períodos nos quais a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época, bem como ao agente nocivo cimento.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de

contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que, consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS já anexada aos autos virtuais (evento 26), a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.446.632-2) desde 07/06/2016.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 21/07/1971 a 27/01/1972, 05/09/1973 a 19/03/1974, 09/08/1976 a 09/05/1977, 16/05/1977 a 13/02/1978, 14/08/1978 a 04/12/1978, 12/12/1978 a 02/03/1979, 07/01/1982 a 12/06/1982, 01/02/1999 a 26/09/2001, 20/09/2002 a 14/06/2005 e 01/09/2010 a 05/11/2011, totalizando no requerimento administrativo o montante de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 25/09/2014, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) no trânsito em julgado; e
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 25/09/2014 até a data do trânsito em julgado, descontados os valores recebidos concomitantemente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.446.632-2), cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício previdenciário entendendo ausente o risco de dano, motivo pelo qual deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007985-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016972
AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 12/16 do evento 09 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a agentes químicos:

- 06/03/1997 a 06/05/1998 (agentes químicos);

- 29/06/1998 a 15/11/2012 (agentes químicos);

- 01/02/2013 a 23/11/2014 (agentes químicos).

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 04/01/1988 a 17/12/1991 e 02/08/1993 a 05/03/1997 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 23/25 do evento 23). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

Ainda, não foram considerados como especiais os períodos nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, considerados como atividade comum nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 06/03/1997 a 06/05/1998, 29/06/1998 a 15/11/2012 e 01/02/2013 a 23/11/2014;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006348-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015357

AUTOR: BENEDITO DONIZETTI BARRETO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial no período de 16/06/1986 a 01/02/1999, convertendo-o em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 16/06/1986 a 05/03/1997 (CTPS de fl. 16 e PPP de fls. 33/34 do evento 13), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (82 decibéis).

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período 06/03/1997 a 01/02/1999 ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo (16/09/2013) 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, tendo em vista os princípios norteadores do rito especial no Juizado, e faltando apenas 04(quatro) dias para o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria integral, impõe-se considerar, em caráter excepcional, o período faltante como efetivamente contribuído, conforme se verifica junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para fins de concessão do benefício mais favorável.

Assim, a parte autora atingiu em 20/09/2013 tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16/06/1986 a 05/03/1997, totalizando na data de 20/09/2013 o montante de 35 (trinta e cinco) anos, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 20/09/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 20/09/2013 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum nos períodos de 01/09/1983 a 30/06/1989 (José Luiz de Azevedo Pinto Guimarães e Carmem Vera Guimarães) e 09/10/1991 a 09/08/1993 (Liane da Silva Pinheiro), como empregada doméstica. Ainda, pretende reconhecimento como atividade especial no período de 06/03/1997 a 03/12/2013, convertendo-o em tempo comum.

Da atividade urbana comum.

No período de 01/09/1983 a 30/06/1989 (José Luiz de Azevedo Pinto Guimarães e Carmem Vera Guimarães), a parte autora apresentou CTPS emitida em 08/02/1983, com anotação do referido vínculo (fl. 09 do evento 12), observada a ordem cronológica e sem rasuras. Há registro de alterações salariais até maio/1989 (fl. 11/12 do evento 12).

Com relação ao período de 09/10/1991 a 09/08/1993 (Liane da Silva Pinheiro), consta registro em CTPS, obedecida a ordem cronológica de anotação (fl. 10 do evento 12). Há anotações relativa à férias com datas ilegíveis (fl. 13).

Junto ao CNIS constam recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (empresário), nas competências novembro/1991 a janeiro/1993, já reconhecidos e computados administrativamente (evento 17).

Em cumprimento a carta de exigência emitida pelo INSS (fl. 52 evento 12) a parte autora apresentou os comprovantes de recolhimentos relativos às competências novembro/1991 a janeiro/1993 e março/1993 a julho/1993 (fls. 53/72 do evento 12).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto aos mencionados empregadores. Tal documento não foi impugnado pelo INSS.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Os recolhimentos de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual nas competências novembro/1991 a janeiro/1993, não tem o condão de elidir a veracidade do vínculo empregatício como empregada doméstica. Ademais, o INSS não apresentou contraprova.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 01/09/1983 a 30/06/1989 (José Luiz de Azevedo Pinto Guimarães e Carmem Vera Guimarães) e 09/10/1991 a 09/08/1993 (Liane da Silva Pinheiro).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 06/03/1997 a 03/12/2013 (CTPS de fl. 10 e PPP e declaração de fls. 32/33 e 38 do evento 12), no qual a parte autora exerceu atividades de auxiliar e técnico de enfermagem, em ambiente hospitalar e em contato com os pacientes, exposta a agentes nocivos biológicos vírus e bactérias.

Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins), sendo possível reconhecer a natureza especial da ocupação.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade urbana comum de 01/09/1983 a 30/06/1989 (José Luiz de Azevedo Pinto Guimarães e Carmem Vera Guimarães) e 09/10/1991 a 09/08/1993 (Liane da Silva Pinheiro), bem como o exercício de atividade especial de 06/03/1997 a 03/12/2013, totalizando no requerimento administrativo o montante de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 24/04/2014, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 24/04/2014 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007180-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015477

AUTOR: ADAUTO RUBENS CAETANO (SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 21/03/1985 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 22/08/1991, 01/02/1992 a 05/07/1993, 01/06/1994 a 01/08/1995, 01/08/1995 a 13/08/1998, 06/09/1998 a 30/11/2005 e 01/08/2006 a 12/09/2014 (DER), convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 21/03/1985 a 22/08/1991 (CTPS de fl.14 do evento 21 e PPP; declaração e procuração de fls. 79/85 do evento 01) e 01/06/1994 a 01/06/1995 (CTPS de fl. 31 do evento 21 e PPP; declaração e ficha cadastral de fls. 48/53 do evento 01), períodos nos quais a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos entre 01/02/1992 a 05/07/1993, 01/08/1995 a 13/08/1998, 06/09/1998 a 30/11/2005 e 01/08/2006 a 12/09/2014, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Observo que durante o período 01/02/1992 a 05/07/1993 há anotação em CTPS com menção a atividade de motorista, não havendo especificação do tipo de veículo conduzido. Por sua vez, junto ao CNIS não consta registro de ocupação - CBO. O perfil profissiográfico previdenciário de (fl. 86/87 do evento 01) menciona "motorista de cargas leves". Ressalto que a teor do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, somente a atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão era considerada especial para fins previdenciários. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade do período.

Com relação aos períodos de 06/09/1998 a 30/11/2005 e 01/08/2006 a 12/09/2014, o perfil profissiográfico apresentado pela parte autora (fls. 46/47 do processo administrativo) informa que durante a sua jornada de trabalho esteve exposta ao agente nocivo ruído igual a 80 d(B)A, cuja insalubridade, portanto, não está caracterizada, nos termos sedimentados pela jurisprudência do STJ. No mesmo sentido, peço vênia para citar o Enunciado nº. 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade)". Portanto, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo (DER em 12/09/2014) 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 06(seis) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 21/03/1985 a 22/08/1991 e 01/06/1994 a 01/06/1995, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria. O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 13/05/1991 a 10/12/2001, 24/07/2002 a 08/08/2012 e 01/08/2013 a 09/10/2014 (DER), convertendo-os em tempo de serviço comum. Ainda, pretende a parte autora seja computado o período de serviço militar de 04/02/1985 a 10/04/1987.

Do serviço militar.

No que tange ao serviço militar obrigatório de 04/02/1985 a 10/04/1987, deve o mesmo ser computado como tempo de serviço, conforme determina o inciso I do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. O certificado de reservista de primeira categoria de fls. 15 do processo administrativo (evento 11) comprova o ingresso do autor nas Forças Armadas.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 13/05/1991 a 10/12/2001 (CTPS de fl. 93; formulário DSS-8030 de fl. 19; LTCAT de fl. 21 do evento 11), 24/07/2002 a 08/08/2012 (CTPS de fl. 109 e PPP de fls. 23/27 do evento 11) e 01/08/2013 a 06/10/2014 – data emissão do PPP (CTPS de fl. 87 e PPP de fls. 29/31 do evento 11), nos quais a parte autora exerceu atividades de “motorista de carro forte”, “vigilante patrimonial” e “vigilante de escolta armada”, com porte de arma de fogo e enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período entre 07/10/2014 a 09/10/2014 ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição atinge na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 01(um) dia, suficiente à concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o período de serviço militar obrigatório de 04/02/1985 a 10/04/1987, bem com o exercício de atividade especial nos períodos de 13/05/1991 a 10/12/2001, 24/07/2002 a 08/08/2012 e 01/08/2013 a 06/10/2014, totalizando na data do requerimento administrativo o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 01(um) dia, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 09/10/2014, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 09/10/2014 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008524-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015794

AUTOR: FRANCISCO CARLOS QUIONHA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial no período de 14/12/1998 a 17/06/2014, convertendo-o em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O

direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconhecimento do período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 14/12/1998 a 17/06/2014 (CTPS de fl. 49; PPP e declaração/procuração de fls. 17/27 do evento 12), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial no período de 14/12/1998 a 17/06/2014, totalizando no requerimento administrativo o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 30/06/2014, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 30/06/2014 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006888-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014803

AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da alegação de incompetência absoluta em virtude de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito esta preliminar.

Da alegação de incompetência absoluta em virtude do valor da causa.

Trata-se de preliminar alegada genericamente, sendo que o INSS não comprovou o alegado no caso concreto.

De qualquer forma, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor de eventual condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e

permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho durante o período entre 31/03/2017 a 14/06/2017, não havendo incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral somente no período compreendido entre 31/03/2017 a 14/06/2017, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora manteve vínculo empregatício junto à empresa G.M. Ianni no período compreendido entre 14/06/2016 a 29/01/2018. Consta registro de afastamento temporário por motivo de doença a partir de 30/03/2017 e retorno ao trabalho em 12/06/2017 (evento 25). Não constam recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências abril e maio de 2017, sendo que o recolhimento relativo a junho/2016 se deu de forma proporcional (evento 26).

O §3º do artigo 49 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período compreendido entre 15/04/2017 (16º dia de afastamento do trabalho) a 11/06/2017 (dia anterior ao retorno ao trabalho) é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 15/04/2017 a 11/06/2017, cujos valores serão calculados em fase de execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008062-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015888

AUTOR: ALEXANDRE MOREIRA JUNIOR (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 01/04/1979 a 18/02/1981, 17/07/2001 a 29/12/2010 e 05/12/2012 a 14/01/2015 (DER), convertendo-os em tempo de serviço comum.

Dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Verifico que o período de atividade especial de 01/04/1979 a 18/02/1981 já foi reconhecido administrativamente pela autarquia-ré conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 171/173 do evento 12), motivo pelo qual resta incontroverso e não será objeto de análise.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 19/11/2003 a 29/12/2010 (CTPS de fl. 65 e 83; PPP de fls. 19/21 e Ficha Cadastral Completa de fls. 145/147 do evento 12) e 05/12/2012 a 05/12/2014 – data emissão do PPP (PPP de fls. 23/25 e Ficha Cadastral Completa de fls. 145/147 do evento 12), períodos nos quais a parte autora exerceu atividades de soldador, exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época, bem como fumos metálicos.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos entre 17/01/2001 a 18/11/2003 e 06/12/2014 a 14/01/2015, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 19/11/2003 a 29/12/2010 e 05/12/2012 a 05/12/2014, totalizando no requerimento administrativo o montante de 35(trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 22(vinte e dois) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 14/01/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 14/01/2015 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010536-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015724

AUTOR: FRANCISCO SARAIVA PEIXOTO (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 26/01/1976 a 24/02/1987 e 02/03/1987 a 16/07/1990, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria

constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/08/1983 a 24/02/1987 e 02/03/1987 a 16/07/1990 (CTPS de fl. 06/07 do evento 10), períodos nos quais a parte autora exerceu as atividades de “eletricista” e “eletricista de autos”, nas empresas Construtora Lix da Cunha S/A e Concrelix S/A. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos acima encontram enquadramento especial pela categoria profissional no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, devendo a atividade ser equiparada à de eletricista.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 e, por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Ao período de 05/03/1986 a 26/09/1989 e 02/10/1989 a 06/08/1990, laborado em estabelecimento industrial como ajudante de eletricista e na construção civil como eletricista, respectivamente, a parte autora não apresentou laudo ou PPP, trazendo apenas informações constantes em sua CTPS. No entanto, ainda que não apresentado documentos que demonstram sua exposição à intensidade superior a 250 volts e se de forma habitual e permanente, admite o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, devendo a atividade ser equiparada à de eletricista. 4. Ao período de 14/01/1991 a 29/06/2010, laborado na empresa ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda., no setor de expedição, na função de auxiliar de almoxarifado e almoxarife, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que demonstrou a exposição do autor ao agente físico ruído nas seguintes proporções: 91 dB(A), 78 dB(A) e 76 dB(A), no período de 14/01/1991 a 30/04/1998; 72 dB(A), 79 dB(A) e valor médio de 75 a 85 dB(A), no período de 01/05/1998 a 17/01/2005; valores médios de 80 a 90 dB(A), 79 a 88 dB(A) e 77 a 85 dB(A) no período de 18/01/2005 a 31/08/2007 e valor médio de 80 a 84 dB(A) no período de 01/10/2007 a 29/06/2010. 5.

Mantenho o período reconhecido na sentença como atividade especial, com a conversão em tempo comum a ser acrescido ao cálculo do salário-de-contribuição para aumento da RMI, a contar da data do requerimento administrativo (29/06/2010). 6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário,

não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 8. Apelação da parte autora e do INSS improvida. 9. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. 10. Sentença mantida em parte. (Ap 00161890320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O grifo não consta no original.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período entre 26/01/1976 a 31/07/1983 ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional. A parte autora não apresentou qualquer documento comprobatórios do exercício da atividade de eletricitista no período em questão, nem tampouco da alegada exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho. Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu (CPC, artigo 373, I).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial de 01/08/1983 a 24/02/1987 e 02/03/1987 a 16/07/1990, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000792-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016051
AUTOR: DEBORA LICASTRO DA SILVA RODRIGUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 27/12/1988 a 10/01/2000, 01/02/1992 a 01/02/1994, 06/11/2000 a 07/06/2006, 02/01/2007 a 12/06/2007, 01/06/2007 a 17/12/2007, 03/03/2008 a 09/03/2011 e 10/10/2011 a 06/01/2015, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Verifico que o período de atividade especial de 27/12/1988 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente pela autarquia-ré conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 45 do evento 18), motivo pelo qual resta incontroverso e não será objeto de análise.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 06/03/1997 a 10/01/2000 (CTPS de fl. 21 e PPP de fls. 04/06 do evento 18), 06/11/2000 a 07/06/2006 (CTPS de fl. 22 e PPP de fls. 04/06 do evento 18), 02/01/2007 a 12/06/2007 (CTPS de fl. 30 e PPP de fls. 09/10 do evento 18), 01/06/2007 a 17/12/2007 (CTPS de fl. 31 e PPP de fls. 07/08 do evento 18), 03/03/2008 a 09/03/2011 (CTPS de fl. 31 e PPP de fls. 09/10 do evento 18) e 10/10/2011 a 22/04/2014 (CTPS de fl. 31 e PPP de fls. 11/13 do evento 18), nos quais a parte autora exerceu atividades de "técnico de histologia e citologia", "bióloga", "biomédica" e "assistente de laboratório", permanecendo exposta a agentes nocivos biológicos vírus, bactérias, fungos, protozoários e outros microorganismos.

Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins), sendo possível reconhecer a natureza especial da ocupação.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período entre 23/04/2014 a 06/01/2015 ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período entre 01/02/1992 a 01/02/1994, junto ao empregador Belmonte & Rigueto Anatomia Patológica Ltda. (CTPS de fl. 21), verifico ser concomitante com período já reconhecido administrativamente como especial, motivo pelo qual não será objeto de análise.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Da reafirmação da DER.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão da parte autora de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual não se mostra cabível o acolhimento do pedido.

Ademais, observo que a parte autora manteve vínculo com a empresa PC & C – Patologia Cirúrgica e Citopatologia Ltda. no período de 10/10/2011 a 28/11/2014. Não constam vínculos empregatícios nem recolhimentos previdenciários posteriores a tal data.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo (DER em 05/05/2014) 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 10/01/2000, 06/11/2000 a 07/06/2006, 02/01/2007 a 12/06/2007, 01/06/2007 a 17/12/2007, 03/03/2008 a 09/03/2011 e 10/10/2011 a 22/04/2014, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015396-88.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015701
AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial no período de 29/07/1983 a 31/10/1995.

Ainda, pretende a parte autora seja computado o período de serviço militar de 03/02/1981 a 15/12/1981.

Do serviço militar.

No que tange ao serviço militar obrigatório, de 03/02/1981 a 15/12/1981, deve o mesmo ser computado como tempo de serviço, conforme determina o inciso I do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. O certificado de reservista de primeira categoria de fl. 05 do processo administrativo (evento 10) comprova o ingresso do autor nas Forças Armadas.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 29/07/1983 a 31/10/1995 (CTPS de fl. 11; declarações do Ministério dos Transportes de fls. 47/49; e Laudo Técnico Pericial de fls. 50/52 do evento 10), período no qual a parte autora exerceu atividades de Ajudante Geral de Linha e Ajudante de Maquinista, permanecendo exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (84 decibéis). Ademais, as atividades de ajudante geral, ajudante maquinista e maquinista se enquadram no código 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.1 do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade de maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente, no transporte ferroviário. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/05/2015 e publicado no D.E. em 11/06/2015).

Dos demais períodos pleiteados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos e 14 (quatorze) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer e declarar o período de serviço militar obrigatório de 03/02/1981 a 15/12/1981, bem como o exercício de atividade especial de 29/07/1983 a 31/10/1995, totalizando no requerimento administrativo o montante de 35 (trinta e cinco) anos e 14 (quatorze) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 30/04/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 30/04/2015 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008820-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015948

AUTOR: CELSO BENATO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Preende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 01/06/1999, 14/06/1999 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 15/04/2013, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 19/11/2003 a 30/06/2004 (CTPS de fl. 11; PPP e declaração de fls. 31/33 do evento 17) e 01/07/2004 a 15/04/2013 (CTPS de fls. 23; PPP e declaração de fls. 34/36 do evento 17), períodos nos quais a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos entre 06/03/1997 a 01/06/1999 e 14/06/1999 a 18/11/2003, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

No período de 06/03/1997 a 01/06/1999 o Perfil Profissiográfico apresentado pela parte autora (fls. 28/29 do processo administrativo) informa que

durante a sua jornada de trabalho esteve exposta ao agente nocivo ruído igual a 85 d(B)A. Por sua vez, no período de 14/06/1999 a 18/11/2003 o perfil profissiográfico (fls. 31/32 do processo administrativo) menciona exposição ao agente nocivo ruído igual a 90 d(B)A. Portanto, a insalubridade de tais períodos não está caracterizada, nos termos sedimentados pela jurisprudência do STJ. No mesmo sentido, peço vênia para citar o Enunciado nº. 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade)".

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que após a DER em 18/02/2015 a parte autora continuou vertendo recolhimentos ao RGPS, como contribuinte obrigatório (empregado).

Contudo, tendo em vista os princípios norteadores do rito especial no Juizado, e faltando pouco mais de 01(um) mês para o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria integral, mais benéfica à parte autora, impõe-se considerar, em caráter excepcional, o período faltante como efetivamente contribuído, conforme se verifica junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para fins de concessão do benefício mais favorável. Para tanto, a melhor exegese, a meu ver, é computar os dias faltantes passando a DER para 29/03/2015.

Assim, a parte autora atingiu em 29/03/2015 tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial no período de 19/11/2003 a 15/04/2013, totalizando em 29/03/2015 o montante de 35 (trinta e cinco) anos, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 29/03/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 29/03/2015 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000982-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016102
AUTOR: APARECIDO BARBOSA LEITE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1973 a 14/04/1975, 01/09/1976 a 17/11/1976, 03/01/1977 a 25/04/1978, 25/04/1979 a 15/03/1989, 15/05/1990 a 11/01/1991, 06/03/1991 a 27/04/2001 e 01/09/2004 a 22/07/2008. Ainda, pretende seja computado o período de serviço militar de 02/07/1973 a 26/11/1973.

Da conversão de tempo comum em especial.

A redação original do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 permitia tanto a conversão em comum do tempo exercido em atividades especiais, hipótese ainda permitida, como também a conversão em especial do tempo de exercício de atividades comuns. Com o advento da Lei nº 9.032/95 houve alteração na redação de mencionado parágrafo 3º e a conversão do tempo comum em especial passou a ser vedada, somente admitindo a aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica afastada, portanto, a conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou a implementação dos requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente tal hipótese legal.

Por conseqüência, o pedido de conversão de atividade urbana comum em especial não pode ser acolhido.

Do serviço militar.

No que tange ao serviço militar obrigatório de 02/07/1973 a 26/11/1973, deve o mesmo ser computado como tempo de serviço (Lei 8.213/1991, artigo 55, inciso I). O certificado de reservista de segunda categoria (fl. 34 do evento 17) comprova o ingresso do autor nas Forças Armadas.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/09/1973 a 14/04/1975 (CTPS de fl. 38 do evento 17), 01/09/1976 a 17/11/1976 (CTPS de fl. 38 do evento 17), 03/01/1977 a 25/04/1978 (CTPS de fl. 40 do evento 17), 25/04/1979 a 15/03/1989 (CTPS de fl. 40 do evento 17), 15/05/1990 a 11/01/1991 (CTPS de fl. 40 do evento 17), 06/03/1991 a 28/04/1995 (CTPS de fl. 40 do evento 17), períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de “serralheiro”, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas. Tal atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERRALHEIRO. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta,

Observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. Apelação da parte autora provida. (Ap 00056322620114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifo não consta no original

· De 01/09/2004 a 22/07/2008 (CTPS de fl. 60; PPP e declaração de fls. 74/78 do evento 17), no qual a parte autora exerceu atividade de “serralheiro”, cortando chapas metálicas, utilizando solda elétrica e montagem de esquadrias metálicas, exposta ao agente nocivo fumos metálicos, previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I).

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período entre 29/04/1995 a 27/04/2001 (CTPS de fl. 40 do evento 17 e PPP de fls. 01/02 do evento 27) ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo (DER em 02/06/2014) 36(trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 06(seis) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o período de serviço militar obrigatório de 02/07/1973 a 26/11/1973, bem como o exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1973 a 14/04/1975, 01/09/1976 a 17/11/1976, 03/01/1977 a 25/04/1978, 25/04/1979 a 15/03/1989, 15/05/1990 a 11/01/1991, 06/03/1991 a 28/04/1995 e 01/09/2004 a 22/07/2008, totalizando no requerimento administrativo o montante de 36(trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 06(seis) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 02/06/2014, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 02/06/2014 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003774-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016613
AUTOR: MAURO DONIZETTI DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural de 09/09/1970 a 31/12/1989, bem como de atividade especial nos períodos de 15/08/1990 a 02/03/1999, 16/07/1999 a 23/04/2002 e 02/01/2003 a 30/09/2008.

Da atividade rural.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Como início de prova material contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Fl. 10 (evento 16) - cópias da CTPS emitida em 19/07/1990, com anotações de vínculo urbano a partir de 15/08/1990, em Campinas-SP, com cargo de ajudante de serviços gerais;
- Fls. 46 – documentos escolares em nome da parte autora emitidos pela Secretaria Municipal da Educação de Abatiá-PR, consignando matrícula no ano de 1971, na escola rural situada na zona rural do município;
- Fl. 47 - certidão de casamento em nome do autor, realizado em Abaiá, Comarca de Ribeirão do Pinhal-PR, em 03/07/1982, autor qualificado como lavrador;
- Fl. 48 – certidão de nascimento de filho do autor, ocorrido em 05/05/1983, em Santo Antonio da Platina-PR, qualificado como lavrador.

Consulta realizada no Sistema Plenus-INSS demonstra que o genitor da parte autora, Juventino Batista de Souza, percebeu benefício de aposentadoria por velhice a trabalhador rural (NB 052.234.397-0) no período entre 18/10/1991 a 03/03/2015, o que corrobora com o alegado labor rural da parte autora (evento 56).

Junto ao CNIS constam registros de vínculos urbanos para a parte autora a partir de 15/08/1990.

As testemunhas ouvidas por carta precatória corroboraram de forma satisfatória o exercício do labor campesino pela parte autora.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1982 a 31/12/1983. Fixo o termo inicial e o termo final do exercício de atividade rural cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório dos autos (ano da certidão de casamento do autor, primeiro documento apresentado em nome próprio e ano da certidão de nascimento do filho e prova testemunhal).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 05/09/1994 a 02/03/1999 (CTPS de fl. 14 do evento 01 e PPP/procuração de fls. 23/26 do evento 16), 16/07/1999 a 23/04/2002 (CTPS de fl. 14 do evento 01, PPP/ declaração de fls. 31/33 e LTCAT de fls. 35/37 do evento 16) e 02/01/2003 a 30/09/2008 (CTPS de fl. 14 do evento 01, PPP de fls. 34 e LTCAT de fls. 38/40 do evento 16), nos quais a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época (92 a 98 decibéis).

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 15/08/1990 a 04/09/1994 ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Do pedido de reconhecimento da especialidade do labor rural.

No que concerne ao pedido de que o interstício rural fosse também reconhecido como especial, verifico que não restou comprovado o exercício de atividade submetida a condições especiais no caso em tela, em virtude da ausência de documentação pertinente.

O laudo técnico pericial produzido nos autos nº 230/2006, com tramite perante a Vara Cível da Comarca de Nova Fátima-PR (fls. 92/96 do evento 01), não pode ser utilizado como prova emprestada para comprovação da exposição ao agentes nocivos, porquanto refere-se às atividades desenvolvidas pelo empregado nele identificado, nas funções de tratorista e serralheiro, razão pela qual não se presta a prova de atividade especial por similaridade. Ademais, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Desta feita, tal período não pode ter a especialidade reconhecida em razão da ausência de documentos comprobatórios acerca da exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou por não se tratar de funções que pudessem ser consideradas atividades especiais pela categoria profissional, não constando dos decretos regulamentadores nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR E AUXILIAR DE PREGÃO DA BOLSA DE VALORES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de pregão da bolsa de valores e auxiliar de pregão.
2. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser considerados como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do E. STJ.
3. Com o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço, pedágio, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142, da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Agravo desprovido.

(Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0000470-38.2010.4.03.6183 UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 10/02/2015 - e-DJF3 Judicial I Data: 18/02/2015 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira) O grifo não consta no original.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 28 (vinte e oito) anos e 07 (sete) meses, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado em atividade rural de 01/01/1982 a 31/12/1983, bem como o exercício de atividade especial de 05/09/1994 a 02/03/1999, 16/07/1999 a 23/04/2002 e 02/01/2003 a 30/09/2008, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo de serviço comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005292-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016729

AUTOR: IRENE ANTONIA BRITO DE CARVALHO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural de 14/07/1974 a 30/06/1989, bem como de atividade especial nos períodos de 14/07/1974 a 30/06/1989, 23/04/1996 a 03/05/1996, 03/05/1996 a 18/07/1996 e 15/01/2001 a 09/09/2014.

Da atividade rural.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.".

Como início de prova material contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Fl. 09 (evento 16) - cópias da CTPS emitida em 14/08/1990, com anotações de vínculo rural em 23/04/1996, na Fazenda Santa Catarina, com cargo de “safrista”;
- Fl. 17 - certidão de casamento dos genitores da parte autora, realizado em Nova Fátima-PR, em 19/11/1976, com o genitor Rama da Silva Brito qualificado como lavrador;
- Fl. 18 – certidão de nascimento da parte autora, ocorrido em 14/07/1962, em Nova Fátima-PR, com os genitores qualificados como lavradores;
- Fl. 19 – certidão de nascimento de irmão da parte autora, ocorrido em 25/11/1976, em Nova Fátima-PR, com o genitor qualificado como lavrador;
- Fl. 20 - certidão de casamento em nome da parte autora, realizado em Nova Fátima-PR, em 19/04/1980, com a autora qualificada como “do lar” e o cônjuge Milton Alexandre de Carvalho como “tratorista”;
- Fl. 21 – certidão de nascimento de filho da parte autora, ocorrido em 12/08/1984, em Cornélio Procópio-PR, com a autora qualificada como “do lar” e o cônjuge Milton Alexandre de Carvalho como “tratorista”.

Consulta realizada no Sistema Plenus-INSS demonstra que o genitor da parte autora, Rama da Silva Brito, percebe benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural (NB 087.098.637-6) desde 15/09/1992, o que corrobora com o alegado labor rural da parte autora (evento 35).

Junto ao CNIS constam registros de vínculos para a parte autora a somente a partir de 23/04/1996 (função de trabalhadora rural).

A testemunha ouvida por carta precatória corroborou de forma satisfatória o exercício do labor campesino pela parte autora.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 14/07/1974 a 12/08/1984. Fixo o termo inicial e o termo final do exercício de atividade rural cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório (documentos públicos nos quais o genitor foi qualificado como lavrador, ano da certidão de nascimento do filho e prova testemunhal).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são o exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 14/07/1974 a 30/06/1989 (rural), 23/04/1996 a 03/05/1996 (CTPS de fl. 10 do evento 16), 03/05/1996 a 18/07/1996 (CTPS de fl. 10 do evento 16) e 15/01/2001 a 09/09/2014 (CTPS de fl. 10 do evento 16), ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Do pedido de reconhecimento da especialidade do labor rural.

No que concerne ao pedido formulado pela parte autora de que o interstício rural fosse também reconhecido como especial, verifico que não restou comprovado o exercício de atividade submetida a condições especiais no caso em tela, em virtude da ausência de documentação pertinente. O laudo técnico pericial produzido nos autos nº 230/2006, com tramite perante a Vara Cível da Comarca de Nova Fátima-PR (fls. 26/30 do evento 01) não pode ser utilizado como prova emprestada para comprovação da exposição aos agentes nocivos, porquanto se refere às atividades desenvolvidas pelo empregado nele identificado, nas funções de tratorista e serralheiro, razão pela qual não se presta a prova de atividade especial por similaridade. Ademais, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), não possui o condão para caracterizar

a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Desta feita, tal período não pode ter a especialidade reconhecida em razão da ausência de documentos comprobatórios acerca da exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou por não se tratar de funções que pudessem ser consideradas atividades especiais pela categoria profissional, não constando dos decretos regulamentadores nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR E AUXILIAR DE PREGÃO DA BOLSA DE VALORES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de pregão da bolsa de valores e auxiliar de pregão.
2. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser considerados como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do E. STJ.
3. Com o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço, pedágio, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142, da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Agravo desprovido.

(Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0000470-38.2010.4.03.6183 UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 10/02/2015 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/02/2015 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira) O grifo não consta no original.

Dos demais períodos.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado em atividade rural de 14/07/1974 a 12/08/1984, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005466-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016384
AUTOR: HELIA CANDIDA DE BRITO (SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente. Ainda, requer a retificação das informações constantes do cadastro do INSS, relativamente ao seu endereço de domicílio.

Da possibilidade de retificação dos dados junto ao INSS.

Da análise do processo administrativo acostado aos autos depreende-se que a parte autora apresentou comprovante de endereço relativo à Rua João Carlos do Amaral, 703, Jardim Nova Aparecida, Campinas-SP (fl. 13 do evento 13). Tal endereço consta na procuração (fl. 05 do evento 13).

Por sua vez, o registro de endereço havido junto ao CNIS correspondia a Rua João Carlos do Amaral, 703, Jardim Chapadão, Campinas-SP (fl. 109 do evento 13).

Em 03/07/2014 o INSS emitiu a carta de exigência (fl. 161 do evento 13) para que a parte autora apresentasse declaração informando sobre a concordância com a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tal carta de exigência foi remetida ao endereço da Rua João Carlos do Amaral, 703, Jardim Chapadão, Campinas-SP (fl. 163 do evento 13), tendo sido devolvida ao remetente sob a justificativa de “endereço incorreto”.

A divergência de bairros relativos aos endereços em questão resultou no não recebimento da carta de exigência pela parte autora, culminado no descumprimento (justificado) da determinação da autarquia dentro do prazo estipulado.

Entretanto, conforme petição protocolada junto à Agência do INSS em 01/10/2014, a parte autora informou sobre o não recebimento da carta de exigência e a justificativa de endereço inexato (bairros divergentes), tendo, contudo, manifestado sua concordância com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como requerido a alteração do endereço para Rua Joao Carlos do Amaral, 703, Jardim Nova Aparecida, Campinas-SP (fls. 191/193 do evento 13), sanando as pendências administrativas para o regular prosseguimento do processo.

Não obstante o cumprimento da exigência pela parte autora, com a manifestação sobre a concordância na concessão da aposentadoria por tempo

de contribuição na modalidade proporcional, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que não teria sido apresentado o exato CEP do domicílio da parte autora e que incumbia a mesma, caso quisesse dar prosseguimento ao pedido, interpor recurso mediante prévio agendamento “através dos meios disponíveis” (fl. 197 do evento 13).

Dispõe o §2 do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Em consequência, deverá o INSS retificar o endereço nos termos pretendidos.

Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado pelo INSS (fls. 165 do evento 13) demonstra que a parte autora, no requerimento administrativo (26/03/2014), computava 28 (vinte e oito) anos, 04(quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição, restando incontroversos os períodos relacionados no referido documento. O próprio INSS reconheceu que o tempo apurado seria suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora manifestou expressamente a concordância com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (fl. 193 do evento 13).

Portanto, mostrou-se desarrazoado o indeferimento administrativo pela autarquia, sendo que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o requerimento administrativo em 26/03/2014, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) declarar o tempo de contribuição da parte autora na data do requerimento administrativo no montante de 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria proporcional;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo em 26/03/2014, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 26/03/2014 a 31/05/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

d) determinar a retificação do endereço da parte autora junto ao cadastro do INSS para que conste Rua Joao Carlos do Amaral, 703, Jardim Nova Aparecida, Campinas-SP, CEP 13.068-617 (fls. 07 do arquivo 01).

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Tendo em vista a desídia na atuação do preposto da autarquia no caso concreto, a avançar a linha do razoável, em especial ao proferir a decisão administrativa de fls. 197 do arquivo 13, sendo que foi justificado o excesso de prazo pela confusão de endereços e já existia manifestação formal da segurada concordando com a aposentadoria proporcional (fls. 191/193 do arquivo 13), oficie-se à Chefia da Agência responsável para ciência e adoção das providências cabíveis para que a conduta não volte a acontecer, em evidente prejuízo dos segurados, que são a razão de existir do relevante serviço público prestado pela autarquia. Estamos cientes do avanço significativo na qualidade dos serviços nas agências do INSS em Campinas/SP, porém, o caso em exame demonstra a necessidade de orientação e supervisão constantes no treinamento do quadro de servidores. Dê-se ciência ao MPF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008396-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016766

AUTOR: ZILAH LOPES DOS SANTOS DA SILVA (SP318640 - ISABELLA ROSSI PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural de 03/09/1972 a 20/07/1989.

Da atividade rural.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Como início de prova material contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

· Fl. 04 (evento 18) - certidão de casamento da parte autora, realizado em Nova Guataporanga-SP, em 10/09/1983, qualificada como “doméstica” e

o cônjuge José Aparecido da Silva como “lavrador”;

- Fls. 08/11 – declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Tupi Paulista-SP, consignando exercício de atividade rural pela parte autora no período de 1983 a 1989, em terras de Antonio Marques Alves, denominadas Sítio Santa Luzia, localizadas em Nova Guataporanga, Comarca de Tupi Paulista-SP;
- Fl. 12 – declaração de terceiro mencionando o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 1983 a 20/07/1989, como parceira agrícola do cônjuge José Aparecido da Silva;
- Fls. 13/14 – certidão do registro de imóveis de Tupi Paulista-SP, referente a aquisição de terras por Antonio Marquezi Alves, em 10/11/1971;
- Fls. 16/17 – certidão de nascimento de filho da parte autora, ocorrido em 20/11/1984, em Nova Guaporanga-SP, com a autora qualificada como “do lar” e o cônjuge José Aparecido da Silva como “lavrador”.
- Fl. 15 – cartão de saúde da parte autora, referente a posto localizado em Nova Guataporanga, com comparecimento registrado até 05/1989;
- Fl. 20 – cartão do INAMPS em nome do cônjuge da parte autora qualificado como trabalhador rural, validade 31/12/1986;
- Fl. 21 – cartão do INAMPS em nome da parte autora qualificada como trabalhadora rural, validade 31/12/1986;
- Fl. 25 - Matrícula de ambulatório em nome do filho da parte autora em 26/01/1987, junto ao município de Tupi Paulista-SP, com informação do padrão "Antonio Marquesse Alves”;
- Fls. 28 e 55 – CTPS da parte autora emitida em 23/12/1980, em Dracena, com anotação de vínculo em 07/08/1989, função de serviços gerais, em Valinhos-SP;
- Fls. 51/52 – certidão de nascimento de filho da parte autora, ocorrido em 24/11/1986, em Nova Guataporanga-SP, com a autora qualificada como “do lar” e o cônjuge José Aparecido da Silva como “lavrador”;
- Fls. 76/77 – entrevista rural realizada pelo INSS;
- Fl. 08/09 (evento 05) – título eleitoral do cônjuge em 06/08/1982, qualificado como lavrador.

Junto ao CNIS constam registros de vínculos para a parte autora a somente a partir de 07/08/1989, em Valinhos-SP.

As testemunhas ouvidas por carta precatória corroboraram de forma satisfatória o exercício do labor campesino pela parte autora.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1983 a 31/05/1989. Fixo o termo inicial e o termo final do exercício de atividade rural cotejando-se o pedido e o conjunto probatório (ano da certidão de casamento da parte autora, registro de comparecimento em carteira de vacinação em posto de saúde localizado em Nova Guataporanga, e prova testemunhal).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 27(vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 13(treze) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado em atividade rural de 01/01/1983 a 31/05/1989, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000410-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016503

AUTOR: GEILTON DA SILVA ALMEIDA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Requer a parte autora a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrido em 22/09/2016 (NB 31/526.016.591-4).

Há coisa julgada em relação ao processo 0000557-72.2017.4.03.6304, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002019-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016974
AUTOR: GESSI GONCALO DO NASCIMENTO (SP399388 - MARY CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 (aplicável subsidiariamente ao JEF).

Assim, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma autorizada pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia agendada.

Sem condenação em custas e honorários. Sem remessa necessária.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 (aplicável subsidiariamente ao JEF). Assim, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma autorizada pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Sem remessa necessária. Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001499-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016977
AUTOR: MARIA SIQUEIRA SARAIVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001272-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016978
AUTOR: TANIA CAROLINE DA SILVA (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001178-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016979
AUTOR: LIDIA COSTA RHIS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002066-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016976
AUTOR: ANDREW ROSA DA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002864-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015849
AUTOR: MARIVONE SILVA SANTOS (SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 0002862-95.2018.403.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de processos idênticos, este feito deve ser extinto por ter a distribuição mais recente, sendo que a pretensão será regularmente apreciada naqueles autos.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004868-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016499
AUTOR: MARIA DAS DORES NEVES DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Conforme informação ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS constante dos autos (arquivo 15) a parte autora obteve a implantação do benefício de aposentadoria por idade com data de início em 12/06/2018, dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício de auxílio-doença. Inaplicável ao presente caso a concessão da aposentadoria por idade desde a formulação do primeiro requerimento administrativo em 07/04/2017, posto não ser acumulável com o benefício por incapacidade recebido pela segurada e cessado em 11/06/2018.

Por conseqüência, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, na forma autorizada pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003344-43.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016572
AUTOR: MARLI ALVES DA SILVA AGUIAR (SP329143 - MARLI ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na qual a parte autora objetiva a declaração do direito à restituição do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), depositado por ela mesma, de forma voluntária, em conta de Taís David Silva, agência 1563/013, conta poupança 00124.676-0. Requer, ainda, que a parte ré seja citada para apresentar contestação, se demonstrar interesse.

A própria parte autora admite ter sido vítima de golpe realizado por mensagem de texto, sendo possível depreender, de plano, que não há qualquer responsabilidade da instituição financeira no evento, tampouco em não promover a devolução da quantia depositada em conta de terceiro.

Portanto, ausente a legitimidade passiva é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Faço consignar que eventual pedido de devolução de valores deverá ser promovido contra o titular da conta para a qual foi transferido o numerário, ou mediante autorização do juiz competente na seara criminal.

Diante do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito nos termos autorizados pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a justiça gratuita.

Caso deseje recorrer, fica a parte autora cientificada de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002315-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016297
AUTOR: LEOCADIO VIRGULINO COSTA (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS (evento 10) a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/608.867.203-3), pretendendo o requerente a concessão de auxílio-acidente suplementar.

Desse modo, existindo nexos de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do segurado, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da e. Justiça Estadual.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC 200602201930 - CONFLITO DE COMPETENCIA – 72075, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 ..DTPB:)

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

A parte autora poderá repropor a ação perante o Juízo Estadual competente.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008370-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016969

AUTOR: JOAO FRANCISCO TALIONI FILHO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 0003042-06.2012.8.26.0659, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo-SP, pela existência de identidade de partes, pedido e causa de pedir.

De acordo com os documentos apresentados com a contestação 24/08/2017 (evento 20), bem como as consultas realizadas junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça de São Paulo (eventos 23 a 26) a parte autora ajuizou ação nº 0003042-06.2012.8.26.0659 pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/05/2012. A sentença proferida naqueles autos julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício requerido em 22/11/2011, reconhecendo os períodos de atividade urbana comum anotados em CTPS da parte autora, bem como os períodos exercidos em condições especiais de 25/04/1989 a 05/03/1997 e 04/02/2010 a 11/01/2012. Por sua vez, o acórdão do e. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso interposto pelo INSS para reconhecer a atividade especial nos períodos de 25/04/1989 a 05/03/1997 a 04/02/2010 a 20/10/2011, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22/11/2011. Tal decisão transitou em julgado 04/04/2016 (evento).

Diante do acima exposto, caracterizada a coisa julgada extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000808-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016967

AUTOR: ANTONIO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 12 (petição comum da parte autora): Recebo o peticionado pela parte autora como aditamento à inicial, para deferir o rol de testemunhas apresentado. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de

intimação.
Intimem-se.

0005783-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016512
AUTOR: MARIA RITA GODINHO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade permanente pela ilustre perita, intime-se a parte autora a apresentar cópia do prontuário médico da instituição onde realiza tratamento desde 02/12/2008, no prazo de 20 (vinte) dias.
Com a juntada dos prontuários, dê-se vista à ilustre Perita para que elabore o laudo pericial.
Intime-se.

0000608-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016955
AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES FILHO (SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando a juntada de rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três).
2. Afasto a necessidade de saneamento, nos termos da informação de irregularidade, no que se refere à juntada de comprovante de endereço, posto que presente no evento 02, fl. 05.
3. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
4. Intime-se.

0002238-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016688
AUTOR: CREUSA GOMES DIONISIO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 2) Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.
- 3) Sem prejuízo da expedição da precatória, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.
- 4) Intimem-se. Cumpra-se.

0002496-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016852
AUTOR: MARIA NEUZA DOS REIS (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Eventos 16 e 17 (petição comum – juntada de documentos): Recebo o peticionado pela parte autora como aditamento à inicial, para deferir o rol de testemunhas ali constante. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 2) Intimem-se.

0002364-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016950
AUTOR: CICERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.
3. Defiro o rol de testemunhas contido na inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de

todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4. Intime-se.

0002337-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016869

AUTOR: JOAO PEREIRA BRANDAO (SP378740 - RIVELINO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as testemunhas que pretende sejam ouvidas no máximo de 03 (três).
2. Com o cumprimento do acima exposto, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita e também o rol de testemunhas apresentado pela requerente, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
3. Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista a necessidade de a prova testemunhal ser realizada por deprecata, cancele-se a audiência previamente agendada, aguardando o retorno da carta precatória para nova designação de data para audiência neste Juízo, se necessário.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002321-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016761

AUTOR: ANTONIO EDUARDO BARBOSA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a representante da autora. No que se refere ao valor da causa, junte a requerente a planilha demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
2. Em igual prazo, regularize a requerente, a inicial, informando a partir de quando pretende o reconhecimento do benefício.
3. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese de existir outros beneficiários recebendo a pensão deverão ser incluídos no pólo passivo, juntando-se o endereço completo para regular citação.
5. Com o cumprimento do acima exposto, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.
6. Após, citem-se.
7. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
8. Intimem-se.

0002256-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016701

AUTOR: MARIA GORETE ZANELATO PINHEIRO (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três).
2. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os

princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4. Intimem-se.

0000678-69.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016562

AUTOR: EUDESIA RODRIGUES DE ARARUNA (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, juntando rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três).

3. Afasto a necessidade de saneamento no que se refere à juntada de CPF e RG na informação de irregularidade, posto estar contido no processo administrativo (fl. 7, evento 12).

4. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5. Evento 14 (contestação): Defiro a oitiva do Sr. Márcio Rodrigues Bezerra como testemunha do réu, conforme requerido.

6. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

7. Intimem-se.

0000245-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016968

AUTOR: EVA FERNANDES SOUZA DE OLIVEIRA (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do Réu (arquivo nº 28), intime-se a parte autora a se manifestar sobre a alegada irregularidade no pagamento das contribuições como segurada de baixa renda, comprovando a sua inscrição no CadÚnico.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao réu, pelo mesmo prazo, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007008-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016767

AUTOR: LOURENCO PEDROZO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 35: tendo em vista que o objeto do contrato de honorários é diverso desta ação, indefiro o pedido de destacamento.

Expeça-se o precatório apenas em nome da parte autora, com urgência.

Intime-se.

0004213-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016578

AUTOR: REGINA AMORIM MOREIRA DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação da ilustre Perita, acerca da necessidade do prontuário médico da autora, para conclusão quanto à data do acometimento do acidente vascular cerebral, intime-se a autora para que junte aos autos cópia de seu prontuário médico, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, dê-se vista à ilustre Perita Judicial, para que, em 10 (dez) dias, informe se mantém a data da incapacidade sugerida ou a retifica, diante dos novos documentos apresentados.

A seguir, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002740-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016882

AUTOR: MARA TEIXEIRA (SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir

acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a representante da autora. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três).

2. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Com o saneamento da inicial, defiro o rol de testemunhas apresentado pela requerente. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4. Intime-se.

0004545-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016531

AUTOR: ROBERTO CRUDE MOREIRA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do réu (arquivo 16): tendo em vista os argumentos deduzidos, acolho o pedido formulado.

Intime-se o autor para que junte aos autos cópia de seu prontuário médico, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao ilustre Perito Judicial, para que, em 10 (dez) dias, informe se mantém a data da incapacidade sugerida ou a retifica, diante dos novos documentos apresentados.

A seguir, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0018394-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016760

AUTOR: ADEMIR ILDEFONSO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 36: Tendo em vista que o e. STF ainda não modulou os efeitos do julgamento proferido pelo Plenário no RE 870.947/SE, mantenho a decisão proferida em 09/05/2018, por seus próprios fundamentos.

Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação da parte autora, tendo em vista o prazo fatal para cumprimento do ato em 29/06/2018, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faço consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o aditamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

0001917-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016438

AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOSA (SP328155 - EMERSON DE SOUZA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 21 (petição da parte autora): Tendo em vista que a parte autora afirma não ter interesse na produção de prova testemunhal, remetam-se os autos à contadoria judicial para as providências cabíveis.

Na hipótese de audiência já agendada, cancele-se.

Após, tornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0002121-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016785

AUTOR: ELISEU RADAEL (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia integral de suas CTPS's e/ ou carnês de recolhimento.

2) Defiro o rol de testemunhas contido na exordial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos

processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2018, às 15h30 minutos.

4) Intimem-se.

0001944-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016782

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CALEFI (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 70: Ao ajuizar uma ação perante o Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Desta forma, por expressa disposição legal, nos termos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º, e 39 da Lei 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar referido teto, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado. Tal questão foi respeitada na elaboração dos cálculos.

Todavia, a mesma Lei 10.259/2001, artigo 17, § 4º, afasta qualquer impedimento para que o total dos cálculos ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos na data da execução.

Com base em tal fundamento, e levando em conta a ausência de qualquer manifestação da parte autora optando pelo recebimento por RPV - Requisição de Pequeno Valor, INDEFIRO o requerido pelo INSS.

HOMOLOGO os cálculos. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação das partes, tendo em vista o prazo fatal para cumprimento do ato em 29/06/2018, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faço consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o aditamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação das partes, tendo em vista o prazo fatal para cumprimento do ato em 29/06/2018, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faço consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o aditamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Intimem-se.

0006104-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016787

AUTOR: DAVID LEAL DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009045-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016786

AUTOR: EMILIO FRANCISCO MARUSSI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002922-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016569

AUTOR: MARGARIDA LUZIA DE FREITAS (SP366353 - KELVIS GUILHERME RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a representante da autora. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três). No que se refere ao valor da causa, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

2. Afasto a necessidade de saneamento da inicial no que se refere à CTPS do falecido, posto que recebia aposentadoria por tempo de contribuição quando veio a óbito (evento 19, consulta DATAPREV/PLENUS) e RG, em razão de estar contido no processo administrativo anexado aos autos (evento 15, fl. 03).

3. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se à AADJ/INSS para juntada, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício assistencial ao idoso nº 88/703.567.171-5.

5. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2018, às 16h00.
7. Intimem-se.

0003204-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016948

AUTOR: VALNIDE ALVES GOUVEIA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE, SP275635 - BRUNA MARIA ROTT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0003354-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017035

AUTOR: NILTON SANTANA CORREIA (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003342-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017036

AUTOR: ISABEL CRISTINA ROGERIO DOS SANTOS (SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003530-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017034

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS TREVIZAN (SP323596 - RICARDO LUIZ CORREIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001930-34.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017033

AUTOR: NELLY APARECIDA PEREIRA (SP391675 - MARCELO CHELÍ DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003450-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017032

AUTOR: ANA LUCIA DEMORIO URSAIA DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0000359-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017062

AUTOR: NERCILIA CABRERA DA COSTA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a indicação do perito judicial designo nova perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada em 10/08/2018, às 14h30, pelo médico perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 15 (quinze) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0002173-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016994
AUTOR: LAZARO MEDEIROS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002575-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016993
AUTOR: ANTONIO CANARI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003751-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016992
AUTOR: ENEDINA SOUZA PEREIRA (SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004465-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016991
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010289-51.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016989
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA (SP273729 - VALERIA ANZAI, SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002992-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017041
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DIAS (SP377753 - RICARDO RÔMULO PAGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 49 e 50: Com razão o INSS, tendo em vista o item 2.2 da petição de proposta de acordo.

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu (arquivo 50).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos do INSS, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0001613-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016981
AUTOR: IVAIR JOSE DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em cumprimento à decisão proferida em 25/04/2018.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação das partes, tendo em vista o prazo fatal para cumprimento do ato em 29/06/2018, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faço consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o aditamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2018 352/1547

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela Contadoria (evento 12), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 78.614,29 (SETENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E CATORZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000tel:00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela Contadoria (arquivo 18), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 81.152,12 (oitenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e doze centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0007810-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015462
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES NETO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI, SP214543 - JULIANA ORLANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 42:

CONSIDERANDO que o título judicial determinou a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente Resolução CJF 267/2013;
REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0003408-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016943
AUTOR: APARECIDA BENEDITA ROCHA CRUZ (SP397444 - KÁTIA DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 3) Intime-se.

0003222-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016944
AUTOR: JOELMO BISPO DOS SANTOS MONTEIRO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0003409-38.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016949
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003370-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016942
AUTOR: APARECIDO ANTONIO BARRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003219-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016938
AUTOR: ISAURA AUGUSTA DA CONCEICAO SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003247-43.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016939
AUTOR: VALDENILSON BATISTA DOS SANTOS (SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

0006577-21.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016784
AUTOR: ALCINDO CARLOS DA SILVA (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 82: Tendo em vista que o precedente do STF ainda não transitou em julgado, estando pendente o julgamento de embargos de declaração onde se postula inclusive a modulação dos efeitos da decisão, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação das partes, tendo em vista o prazo fatal para cumprimento do ato em 29/06/2018, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faço consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o aditamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

0002872-42.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014854
AUTOR: CICERO PEREIRA NUNES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.
- 3) Intime-se.

0000828-60.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016556
AUTOR: NILTON SANTOS CLARO VIANA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial).

Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irrisignação do INSS se volta unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo.

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial.

Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais – Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. Precedente: TR-SP, 0000164-41.2012.403.6105. NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo.

Intimem-se.

0000825-08.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016804
AUTOR: SELMA APARECIDA DE PAULA JANUARIO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 66: Mantenho a decisão exarada no arquivo 64 pelos seus próprios fundamentos, inexistindo qualquer eiva a ser corrigida em sede de embargos de declaração.

Eventual recalcitrância do INSS em satisfazer neste processo o título executivo formado a partir da coisa julgada (que determinou a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal) doravante será reputada litigância de má fé, com a imposição das sanções correspondentes.

Arquivos 68-69: tendo em vista a juntada do substabelecimento, defiro a requisição dos honorários sucumbenciais em nome do advogado indicado. Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação das partes, tendo em vista o prazo fatal para cumprimento do ato em 29/06/2018, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faço consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o aditamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

0003124-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016812
AUTOR: ALVARINDA MARIA VIEIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Petição do evento 08: recebo como aditamento à inicial.
- 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 3) Informação de irregularidade na inicial: remanesce a necessidade de apresentação de comprovante atualizado de endereço no nome da parte autora (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (correspondência do INSS não supre a irregularidade, uma vez que o endereço lá declinado decorre de declaração verbal). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 4) Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0000888-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015451
AUTOR: CLAUDIO FICHIO (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 59:

CONSIDERANDO que o título judicial determinou a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente Resolução CJF 267/2013;
REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0002946-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016805
AUTOR: CIRINEU DE FRANCA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

No presente caso, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irrisignação do INSS se volta unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo. Observo que não há, ainda, sentença de extinção da execução.

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial.

Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais – Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. Precedente: TR-SP, 0000164-41.2012.403.6105.

NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação das partes, tendo em vista o prazo fatal para cumprimento do ato em 29/06/2018, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faço consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o aditamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

0001490-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016951
AUTOR: CLAUDINEI GARCIA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de recentes atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Ademais não se mostra presente o requisito da urgência uma vez que o benefício do segurado encontra-se mantido pela autarquia previdenciária com data de cessação em 19/07/2018.

Intime-se.

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

b) documento comprobatório de encerramento junto à Prefeitura Municipal de Valinhos em momento anterior ao pedido de recebimento de seguro desemprego, com esclarecimentos de inexistência de recolhimentos de tributos municipais e estaduais, este junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em relação à mencionada empresa.

3) Intime-se.

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

b) a indicação do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Intime-se.

Arquivo 49: Mantenho o despacho proferido em 03/05/2018 (arquivo 46), por seus próprios fundamentos.

Por consequência, DETERMINO que o ofício precatório seja expedido na modalidade de “levantamento dos recursos por alvará ou meio equivalente”.

Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação das partes, tendo em vista o prazo fatal para cumprimento do ato em 29/06/2018, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faço consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o aditamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. 3) Intime-se.

0003368-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016940
AUTOR: RITA MARIA DE JESUS VARANDAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5003064-96.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016937
AUTOR: JUBER DA COSTA FERREIRA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de recentes atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0001612-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016959
AUTOR: EDISON PELLISON (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001315-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016963
AUTOR: VALDECIR ROBERTO PEREIRA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001776-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016961
AUTOR: MARIA MARLENE GANZAROLI (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001493-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016956
AUTOR: SIMONE DA SILVA ROCHA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001560-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016962
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001518-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016966
AUTOR: DAMIAO OLIVEIRA PEREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008958-05.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016825
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 49: Os cálculos dos valores em atraso elaborados pela contadoria do Juízo (arquivo 42) referiram-se apenas aos benefícios citados na petição inicial (NB. 505.875.732-6, 519.493.061-1 e 520.417.803-8). Observo que na petição inicial não foi ventilada a existência do NB 505.547.309-2, ou requerida a respectiva revisão.

Sendo assim, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação das partes, tendo em vista o prazo fatal para cumprimento do ato em 29/06/2018, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faço consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o aditamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

0003216-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016946
AUTOR: DILSON JOSE DO NASCIMENTO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir

acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

b) comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

c) cópia legível do RG;

d) adequação do valor da causa - se o caso - considerando a data de cessação do benefício, mediante a apresentação do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Intime-se.

0001424-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016952

AUTOR: APARECIDO MACHADO BRAZ (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de recentes atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003260-42.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016935

AUTOR: EGIDIO BORTOLETTO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Providencie a parte autora a indicação do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Intime-se.

0004908-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303013621

AUTOR: ROMARIO APARECIDO DE ARAUJO (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao recálculo da RMI de benefícios, pelos critérios previstos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não teria sido observado pelo INSS.

Verifico, inicialmente, que o requerente postula a revisão de três benefícios: B31/115.837.838-3; B21/117.426.163-0 e B91/134.697.326-9 (eventos 10 e 11).

Em relação ao terceiro benefício listado, a pretensão está relacionada com auxílio-doença por acidente de trabalho, como que impõe-se o reconhecimento da competência da e. Justiça Estadual, nos termos expressamente previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Por consequência, o processo somente poderá prosseguir neste Juizado em relação aos dois primeiros benefícios acima mencionados.

Com relação ao benefício B91/134.697.326-9 impõe-se a extinção do feito.

Destarte, extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC, relativamente ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (B91/134.697.326-9).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

2) DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO FEITO.

Por outro lado, verifico que o segundo benefício mencionado na petição inicial não é decorrente de incapacidade, mas de pensão por morte, benefício partilhado, segundo dados do Sistema Plenus, por três dependentes (evento 12). Tendo em vista que não foram identificados os demais beneficiários, não incluídos na relação processual.

Por tal razão, converto o julgamento em diligência para conceder o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar a inicial, retificando as alegações a respeito do benefício NB 21/117.426.163-0, esclarecendo se houve ou não a revisão administrativa aventada nos autos (fls. 8 do arquivo da inicial) e sobre os demais beneficiários da pensão por morte, que deverão integrar a lide como litisconsortes necessários.

Após a apresentação do aditamento e dos documentos necessários para a regularização da representação processual, dê-se vista ao réu INSS, pelo mesmo prazo, para ciência e eventual complementação da defesa já apresentada.

Findo o último prazo, retornem os autos à conclusão para prolação da sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002906-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008331
AUTOR: VERA LUCIA FIEL DO VALLE (SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO)

Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pela contadoria no arquivo 46 dos documentos anexos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para aquisição de pagamento.

0004773-94.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008329ORLANDO SOARES FILHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo técnico pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000588-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008332
AUTOR: ADEMIR AMANCIO RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

5000341-41.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008354FELIPE RAFAEL FERREIRA DE LIMA (SP350087 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO) LUIZA RAFAELA SILVEIRA DA SILVA (SP350087 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO)

0001445-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008334PAULO JAIR BARBUTTI (SP259521 - LUCIMARA DAIANE CASONATTO)

0001218-93.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008333NELSON ZAMPIERI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP329596 - LUIS HENRIQUE BENEDITO, SP367165 - ELAINE MARIA PILOTO, SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA)

0010858-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008341EDSON FELIPPE (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES)

0008369-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008337SEBASTIAO CICERO RODRIGUES PAIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0010534-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008340EDNA APARECIDA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0010945-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008342JOAO APARECIDO ALVES (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)

0010112-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008338ILZA CAMARGO MORAES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007638-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008336JAILTON ALVES DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0010260-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008339GENESIO BISPO DE ALMEIDA (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

FIM.

0001236-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008364JULIA DE CARVALHO CASTRO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 25/07/2018 às 10h00, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste

interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000880

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011150-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030505
AUTOR: APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA DE AZEVEDO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (13.09.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de pequena anterolistese de grau I, espondiloartrose e abaulamento discal L4L5 e L5VT na coluna lombar, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual.

Em sua conclusão, a perita destacou que "A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade. A parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita ressaltou que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algíco pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia, eventualmente, para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. A perita informou no laudo o procedimento que adotou para apresentar o laudo, o que incluiu entrevista, exame físico, análise de laudos e de exames e estudo da documentação que instruiu a ação. Relacionou, também, os medicamentos que a parte faz uso, os resultados de exames complementares e os relatórios médicos apresentados, o que demonstra que a situação clínica da parte autora foi amplamente analisada pela perita. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012683-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030551
AUTOR: JULIO PEREIRA DE SOUSA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JULIO PEREIRA DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000045-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030558
AUTOR: LOURDES FATIMA DA SILVA DE LIMA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LOURDES DE FATIMA DA SILVA DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012664-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030545
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE LIMA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCO SOARES DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), declaradas como sendo as de ajudante de motorista.

Nesse ponto, improcede o pedido de esclarecimentos feitos pela parte autora ao perito, tendo em vista que o laudo já foi elaborado de acordo com a atividade habitual declarada pelo próprio autor.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000188-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030553
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000308-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030671
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA DAS DORES SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 28.07.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de gonartrose e hipertensão, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, afirmou o perito que a autora apresenta “arco de movimento normal”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar, eis que apresenta “arco de movimento normal, motor normal”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialista em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000969-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030546
AUTOR: PETER EDNEI SABINO DOS REIS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PETER EDNEI SABINO DOS REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012570-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030700
AUTOR: REGINA HELENA JULIANO VIEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

REGINA HELENA JULIANO VIEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (13.09.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, “é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “sem sintomas psicóticos”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Em sua manifestação final, a autora destacou o relatório médico que apresentou com a inicial, do médico Dênis Eduardo B. Bó, no qual consta que a autora matém tratamento psiquiátrico sem previsão de alta.

Pois bem. O fato de autora ter que continuar o tratamento médico, sem previsão de alta, não significa que está incapacitada para o trabalho, mas apenas que deve seguir o tratamento que lhe está garantindo a capacidade laboral atual apurada pelo perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011139-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030527
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DE MORAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Nas palavras do perito:

“houve consolidação anatômica da fratura, não há desvio de eixo anatômico nem mecânico. Não há deficiência funcional do membro, portanto pode permanecer nas atividades habituais”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001459-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030471
AUTOR: MARINA VEZZONI (SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARINA VEZZONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a restituição da parcela de seu seguro-desemprego e indenização por danos morais.

Afirma que após ser demitida sem justa causa da empresa em que trabalhava, requereu e teve deferido o benefício de seguro desemprego, a ser

pago em cinco parcelas de R\$ 1.640,00 (um mil, seiscentos e quarenta reais).

Aduz que o pagamento da primeira parcela estava previsto para 22/12/2017, mas que, ao verificar seu saldo, não havia nenhum valor depositado. No dia 26/12/2017, dirigiu-se à agência na qual tem conta e foi informada de que o valor foi depositado e sacado, no mesmo dia, numa agência localizada em São Paulo/SP.

Alega ter sido orientada a procurar o Ministério do Trabalho e Emprego, onde formulou requerimento administrativo, além de ter buscado a lavratura de boletim de ocorrência.

A CEF apresentou contestação, informando que a primeira parcela do seguro-desemprego foi paga em 22/12/2017, em Sala de Conveniência vinculada à Agência 4094 - CURUCA, na cidade de São Paulo/SP, sendo que o saque foi efetuado mediante uso do Cartão do Cidadão e Senha Cidadão. Informou que a Senha do Cidadão é a assinatura eletrônica para saque dos benefícios, não havendo a assinatura em recibo, nem apresentação de documento de identidade para o saque.

A União Federal também apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

Acolho a preliminar de falta de legitimidade para a causa arguida pela União Federal, tendo em vista que se discute nos autos a falha na prestação do serviço pela CEF, com a indevida liberação de parcela do seguro-desemprego a terceira pessoa.

Colhe-se julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUES INDEVIDOS DO SEGURO DESEMPREGO - LEGITIMIDADE DA CEF PARA OCUPAR O POLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - ÔNUS DA PROVA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. I - Encontra-se legitimada a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo porque é quem intermedeia o pagamento do seguro desemprego e porque os saques ocorreram numa de suas agências. II - Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo porque a hipótese não se amolda àquelas estipuladas no artigo 47 do CPC. III - Compete à Caixa Econômica Federal arcar com os riscos de sua atividade e com a falha na prestação do serviço, falha esta consistente na incorreta identificação do beneficiário do seguro-desemprego, sendo inadmissível a transferência deste risco ao segurado. IV - O ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor é do réu (art. 333 do CPC), não competindo àquele efetuar prova de um fato negativo (prova diabólica). V - Comprovado que os saques foram realizados em outro Estado e não tendo a instituição financeira demonstrado que foi a autora quem os efetuou, compete-lhe indenizar a parte pelos prejuízos suportados. Precedentes. VI - As provas dos autos, inclusive depoimento pessoal da autora, mostram que dois saques foram realizados indevidamente. Considerando que cada parcela do seguro-desemprego equivale a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o dano material suportado foi de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), metade do valor fixado pelo juízo a quo. VII - Não ficou demonstrado que a autora tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). VIII - Sucumbência recíproca. IX - Preliminares rejeitadas. Apelação provida." (TRF-3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1608886, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

Desta forma, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em relação à União Federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, muito embora a autora afirme não ter realizado o saque da primeira parcela do seguro-desemprego, não há nos autos elementos que comprovem suas alegações.

O saque foi efetuado mediante uso do Cartão do Cidadão e Senha Cidadão. Como informou a CEF, a Senha do Cidadão é a assinatura eletrônica para saque dos benefícios, não havendo a assinatura em recibo, nem apresentação de documento de identidade para o saque.

É sabido que a senha é gravada no sistema e é de uso pessoal, intransferível, e deve ser de exclusivo conhecimento do cliente, sendo de sua responsabilidade a utilização da mesma por outras pessoas independentemente do motivo.

Diante de tais fatos, verifico que não há prova acerca da falha na prestação do serviço prestado pela instituição financeira ré que ensejasse a procedência do pedido.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

A jurisprudência pátria é nesse sentido:

“CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Origem: STJ - RECURSO ESPECIAL – 602680 - Processo: 200301958171)”

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO. CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. SENTENÇA MANTIDA

1. Inexistindo nos autos prova de que a instituição bancária tenha agido de forma negligente ou imprudente, não há se falar em pagamento de indenização quando comprovado que o saque foi realizado com o uso do cartão magnético, cuja responsabilidade pela guarda e utilização é exclusiva do correntista.

2. Recurso conhecido e improvido. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo: 200635007137994)”

“JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR de CERCEAMENTO de DEFESA NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO de CONSUMO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO E DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO TITULAR da CONTA PELA GUARDA E USO DO CARTÃO MEGNÉTICO E SUA SENHA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Realizada a oitiva pessoal do postulante e oportunizada a sua manifestação sobre os documentos trazidos pela ré em audiência, não há falar-se de cerceamento de defesa, afigurando-se descabida a nulidade de sentença pleiteada.

2. A relação jurídico-material deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Conquanto caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não há como se aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto.

4. A simples existência de um saque não é suficiente a configurar a ocorrência de um fato danoso, mormente quando a guarda e posse do cartão e senha são da responsabilidade exclusiva do titular da conta corrente.

5. As provas adunadas aos autos não revelam qualquer conduta da CEF, seja por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexo causal com o suposto dano sofrido pelo autor, não se podendo considerar subsistente o dever de indenizar da instituição bancária.

6. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Sem honorários advocatícios, em face da concessão de assistência judiciária gratuita. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA ATOS DOS JUIZADOS - Processo: 200433007626728)”

Como se verifica, não restou comprovada a situação alegada pela parte autora, mesmo porque, em princípio, não há qualquer comprovação de uma suposta fraude havida. Não há no processo prova contundente sobre tal fato e sem a prova cabal de tal fato, não há falar em dano, nem muito menos em restituição e/ou indenização. Portanto, não há falar em responsabilidade civil objetiva da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto:

a) reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e extingo o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e

b) em relação à CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011854-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030645
AUTOR: DEISE GARCIA DOS REIS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DEISE GARCIA DOS REIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 21.09.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 34 anos de idade, “é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, espaço e no tempo. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000203-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030557
AUTOR: APARECIDO CANDIDO PIMENTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDO CANDIDO PIMENTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/06/2018 373/1547

concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000356-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030561
AUTOR: RODRIGO LOPES (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RODRIGO LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de seqüela de paralisia infantil no membro inferior direito e fratura da tibia direita. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de diversas profissões que portadores da patologia apresentada pelo autor podem desenvolver. Ademais, o autor refere ter parado de estudar por opção e nunca ter trabalhado.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa. (deixar sempre esta frase, PORÉM, verificar os documentos dos autos, se houver algo relevante, como relatório do HC, etc, falar com dr. Paulo)

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012639-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030543
AUTOR: GLÓRIA APARECIDA ALMEIDA TONELOTI (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GLÓRIA APARECIDA ALMEIDA TONELOTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Lesão Do Manguito Rotador Bilateral e apresenta uma incapacidade parcial. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como dona de casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa. (deixar sempre esta frase, PORÉM, verificar os documentos dos autos, se houver algo relevante, como relatório do HC, etc, falar com dr. Paulo)

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000124-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030555
AUTOR: SOLANGE ZEFERINO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SOLANGE ZEFERINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

No caso concreto, a autora alegou na inicial enfermidades de natureza ortopédica, de modo que não pode, nesta fase processual, inovar no pedido, alegando incapacidade por doença de natureza psiquiátrica. Por conseguinte, não há fundamento para a realização de nova perícia ou apreciação da patologia superveniente dessa natureza, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência de doença psiquiátrica deve ser precedido de requerimento administrativo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005732-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030116
AUTOR: ISMAEL GOMES SOARES (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ISMAEL GOMES SOARES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 27.03.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial, especialista em neurologia, afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de seqüela neurológica após traumatismo intracraniano não-especificado, estando incapacitado parcialmente para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual de vigilante, apenas se necessitar ficar exposto a alturas.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito destacou que "A incapacidade decorre de acidente de trabalho. A incapacidade para a atividade anteriormente exercida (vigilante) se justifica apenas se o periciando necessitar ser exposto a alturas. Há indicação de avaliação médica pericial na área de ortopedia devido à dor e restrição parcial de movimento relacionado ao cotovelo direito".

Embora o perito tenha consignado que se tratava de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, o que se observa é que o autor informou ao perito do INSS que havia tido uma queda de 6 metros de altura quando estava arrumando sua casa. Portanto, a hipótese dos autos não é de acidente de trabalho, mas sim, de acidente de qualquer natureza. Aliás, o próprio INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) e não auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho para o período de 16.10.16 a 27.03.17.

No caso concreto, o perito neurologista havia sugerido a realização de perícia com ortopedista. Acontece que, designada a referida perícia, o médico ortopedista informou que "A parte autora compareceu para realização do exame pericial apresentando somente queixas relativas a parte neurológica. Durante a entrevista inicial foi conversado com a parte autora sobre as patologias que causavam dificuldade para as atividades laborais e diárias e nenhuma delas estavam relacionadas a queixas ortopédicas. Como a parte autora não tinha nenhuma queixa ortopédica, mesmo tendo sido indagado especificamente sobre isso, este perito optou por não realizar a perícia médica evitando perda de tempo para a parte autora além de gasto do dinheiro público de forma desnecessária. Ressalto que o laudo do perito neurologista já determina restrições laborais e para atividades de vida diária e somente sita perda parcial de extensão do cotovelo".

Pois bem. Na inicial, o autor alega que a doença incapacitante é o traumatismo intracraniano, não especificado. Os documentos médicos que apresentou também se referem ao tratamento neurológico decorrente do trauma crânioencefálico sofrido pelo autor.

Assim, o laudo do perito neurologista é suficiente para o julgamento da lide.

Conforme CNIS (evento 18), o autor possui vínculo empregatício em aberto com a empresa Valentini Segurança e Vigilância Ltda - EPP desde 24.11.2009, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 16.10.2016 e 27.03.2017.

A atual empregadora do autor, respondeu em ofício (evento 35), que o autor exercia a função de vigilante desde 24.11.2009, "sempre em postos de trabalho, sendo que não estava exposto à altura, sempre trabalhando em posto fixo e na parte terrestre fazendo rondas".

Portanto, a função exercida pelo autor, como vigilante, não exige exposição à alturas, não se enquadrando na limitação descrita pelo perito.

Assim, concluo que o autor está apto para exercer a sua atividade habitual (vigilante).

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000267-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030665
AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 27.10.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de lombalgia e protrusão discal lombar L5-S1, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista de caminhão).

Em sua conclusão, a perita consignou que "A parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de

envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita reiterou que "não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que o autor pode trabalhar, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia, eventualmente, para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. A perita informou no laudo o procedimento que adotou para apresentar o laudo, o que incluiu entrevista, exame físico, análise de laudos e de exames e estudo da documentação que instruiu a ação. Relacionou, também, o medicamento que o autor disse fazer uso. Não é só. Ao contrário do alegado pelo autor em sua manifestação final, a perita destacou em seu laudo os resultados de exames complementares e os relatórios médicos apresentados, o que demonstra que a situação clínica do autor foi amplamente analisada pela perita. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000067-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030554
AUTOR: VILMA SOUSA SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMA SOUSA SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (44 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012697-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030544
AUTOR: MARISTER DE SOUZA PIO ZACCHI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARISTER DE SOUZA PIO ZACCHI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (49 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009713-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030581
AUTOR: CARLOS REIS LAURIANO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CARLOS REIS LAURIANO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese,

o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22.06.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de dor lombar baixa (referida), cervicálgia (referida), outras espondiloses (cervical e lombar) (diagnóstico por exame de imagem) e outros transtornos especificados de discos intervertebrais (lombar) (diagnóstico por exame de imagem). Destacou, também, outros diagnósticos que não puderam ser confirmados no exame pericial como transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos (relatório médico) e transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) (relatório médico), estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (montador de móveis).

Em suas conclusões, o perito judicial destacou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que: foi constatada incapacidade laborativa parcial (para atividades que exijam grandes esforços físicos com a coluna lombar) e permanente no presente momento para atividade habitual declarada como montador de móveis - apresenta ainda condições de realizar atividades como atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), cozinheiro(a), almoxarife e outras afins, podendo ser avaliado pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para se habilitar a realizar atividades condizentes com a idade, estado de saúde e grau de instrução. Grau de escolaridade informado: Ensino Fundamental Incompleto”.

Já em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o autor apresenta "incapacidade parcial, estando apto a exercer suas atividades habituais desde que em atividades que não exijam grandes esforços físicos com a coluna lombar".

Em 14.03.18, este juízo assim decidiu:

"Observo contradições no laudo pericial, porquanto o senhor perito ao mesmo tempo que afirma que a incapacidade do autor é parcial, estando o mesmo apto a exercer suas atividades habituais (quesito 5), afirma, em resposta ao quesito 4 que o autor apresenta patologia que reduz sua capacidade de trabalho. E em sua conclusão, afirma que para a atividade de montador de móveis está incapacitado (para atividades que exijam grandes esforços físicos com a coluna lombar). Assim, considerando suas respostas aos quesitos e o teor de sua conclusão em que menciona impossibilidade de atividades inerentes à profissão da parte autora, necessário esclarecimento técnico pelo perito.

Por conseguinte, deverá o senhor perito esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se as enfermidades que acometem o autor levam a um quadro de

incapacidade laboral e em qual grau considerando sua alegada atividade habitual de montador de móveis".

Em sua resposta, o perito destacou que "no exame médico pericial constatou-se que o requerente apresenta sintoma (lombalgia) que pode reduzir a sua capacidade de trabalho. Isto pode ocorrer se for submetido a grandes esforços físicos que interessem a coluna lombar como carregar objetos muito pesados, por exemplo. De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações a atividade de montadores de móveis e artefatos de madeira (Código: 7741-05) é descrita de forma sumária como preparar o local de trabalho, montar em série ou a unidade e instalar móveis e artefatos de madeira, caixas, caixotes, paletes, engradados etc. Programar as etapas de montagem, selecionar máquinas, ferramentas e instrumentos, interpretar instruções e executar o trabalho em conformidade as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, meio ambiente e saúde. A partir desta descrição percebe-se que não significa necessariamente que tenha de executar a função o tempo todo empreendendo grandes esforços com a coluna lombar. No exame físico o requerente realizou todos os movimentos solicitados pelo examinador e se queixou de dor moderada ao fazer os movimentos de extensão e de inclinação lateral do tronco (com aparente diminuição da amplitude destes movimentos devido aaaa. queixa de dor) não tendo, no entanto se queixado de dor quando realizou os movimentos de flexão e de rotação do tronco (estes últimos movimentos são os mais frequentemente realizados no exercício da atividade declarada). Não houve menção de irradiação da dor lombar para os membros inferiores e o sinal de Lasègue foi negativo, indicando que clinicamente não se constatou a presença de comprometimento radicular (ciatalgia). Realizou marcha na ponta dos pés e sobre calcanhares e movimento de agachar sem qualquer dificuldade ou queixa de dor. Foram trazidos resultados de exames de imagem que identificam alterações degenerativas que podem ser coadjuvantes na produção do sintoma. A impressão do perito é de que se trata de lombalgia mecânica e nota que o requerente não apresenta condicionamento físico adequado além de parecer não se beneficiar de tratamento adequado, apesar de dizer que começou tratamento em 2012 e continuar com tratamento medicamentoso e acompanhamento médico em retornos irregulares "esperando ser chamado". Deste modo o perito espera ter demonstrado que não há contradições no laudo pericial".

Assim, o que se conclui é que o autor está apto a realizar a sua alegada atividade de montador de móveis. O fato de ter recebido auxílio-doença por 03 anos e 03 meses, conforme enfatizado pelo autor em sua manifestação final, não afasta a sua situação atual, que lhe permite, conforme laudo pericial, realizar a sua alegada atividade habitual.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008583-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030722
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA APRECIDA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade híbrida desde a DER (09.04.2015).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01.12.1966 a 30.12.1992, para diversas propriedades rurais, sendo que entre 01.07.1984 a 06.02.1992, trabalhou para Aloísio Vilela Reis, na Fazenda São João, no município de Três Pontas-MG.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 13.04.2013, de modo que, na DER (09.04.2015), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 37 meses de carência (fls. 51 e 55 do evento 02).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01.12.1966 a 30.12.1992, para diversas propriedades rurais, sendo que entre 01.07.1984 a 06.02.1992, trabalhou para Aloísio Vilela Reis, na Fazenda São João, no município de Três Pontas-MG.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 01.12.1966, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador;
- b) cópia da certidão de óbito de seu filho Alessandro, ocorrido em 28.11.1994;
- c) cópia da certidão de casamento de sua filha Adelaide, ocorrido em 12.07.2007;
- d) cópia da certidão de casamento de sua filha Alessandra, ocorrido em 07.07.2001;
- e) cópia da certidão de casamento de sua filha Adeline, ocorrido em 15.12.2001; e
- f) cópia do registro de imóvel de área de 30 hectares, situado na Fazenda São João, município de Guapé-MG, figurando como adquirente, desde 26.08.1994, o Sr. Aloísio Vilela Reis.

Pois bem. As certidões de óbito e de casamento dos filhos referem-se a períodos que não são objeto de discussão nos autos, de modo que não valem como início de prova material.

O documento referente à propriedade rural pertencente a terceiro também não serve como início de prova material, já que prova apenas a existência do imóvel rural e não que a autora tenha lá trabalhado.

Assim, considerando sua certidão de casamento, a autora apresentou início material de prova para o período de 01.12.1966 a 31.12.1966.

Em audiência, a única testemunha ouvida indicou apenas o exercício da atividade rural da autora na Fazenda do Vilela Reis, ou seja, para o período em que a autora alega ter laborado entre 01.07.1984 a 30.12.1992.

Desta forma, diante da fragilidade da prova material e testemunhal, a autora não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período em questão.

Por conseguinte, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009609-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030568
AUTOR: JOSE CARLOS CAVASSO (SP363366 - ANDRE LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS CAVASSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 17.05.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 50 anos de idade, “é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F33.1), condição essa que não o incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, o autor “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, consciente, orientado. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado pelo autor, o perito destacou que os medicamentos que o requerente faz uso (fluoxetina 20 mg e diazepam 10 mg) podem causar efeitos colaterais, que geralmente inclui a diminuição do apetite, sonolência, tremores, boca seca e diminuição da libido. No entanto, o perito enfatizou que o autor pode exercer a atividade habitual alegada de motorista rodoviário, eis que não identificou na perícia efeitos graves e incapacitantes.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000301-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030666
AUTOR: MARIA DO CARMO JACOVETTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA DO CARMO JACOVETTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 17.11.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de fibromialgia e hipertensão, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, afirmou o perito que a situação da autora é de “sem alteração funcional dos membros, sem alteração neurológica”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora pode retornar ao trabalho, eis que “sem limitação funcional dos membros”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência de conclusão entre o relatório do médico que atendeu a parte e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do perito oficial, que está embasado em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000310-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030675
AUTOR: JESUS CASSIMIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JESUS CASSIMIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 05.12.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador de coxartrose, lombalgia e hipertensão, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista classe A).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, afirmou que “sem alterações neurológicas ou cialgia, mobilidade articular do quadril funcional”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar.

Cumprido anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012600-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030532
AUTOR: LEANDRO FERNANDO DA SILVA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LEANDRO FERNANDO DA SILVA, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2018 387/1547

benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de uma consolidação anatômica de fratura da tíbia, observando que, não há desvio de eixo anatômico nem mecânico. Não há restrições dos movimentos. Não há deficiência funcional do membro. Não há diferença no comprimento dos membros, e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como técnico de extrusão.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012662-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030552
AUTOR: DORGIVAL SANTANA DA SILVA (SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU, SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DORGIVAL SANTANA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo

art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (38 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000405-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030562
AUTOR: IVONE NUNES DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVONE NUNES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012678-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030549
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SOUSA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO CESAR DA SILVA SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004499-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030424
AUTOR: RENATA GRASIELA DE ALMEIDA JACINTO (SP243634 - VIVIANNE MARIA NASCIMENTO HIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

RENATA GRASIELA DE ALMEIDA JACINTO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do valor sacado por terceiro em sua conta no valor de R\$ 1.016,00, bem como o recebimento de indenização por danos morais no importe equivalente a 11 salários mínimos.

Sustenta que:

1 – é correntista da CEF e em 21.12.2016 compareceu na agência para efetuar um depósito de R\$ 100,00 em sua conta.

2 – em seguida, dirigiu-se ao ponto de ônibus para embarcar rumo a sua residência, mas quando foi pagar a passagem percebeu que sua bolsa estava aberta e tudo que havia no interior dela havia sido furtada.

3 – desesperada, na mesma hora se dirigiu até a agência mais próxima para comunicar o furto e ao consultar seu saldo verificou que haviam realizado um saque em sua conta no valor de R\$ 1.016,00.

4 – seguindo orientações realizou procedimento de contestação do saque, mas não recebeu o estorno de qualquer valor.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Foi realizada audiência de conciliação, mas não houve apresentação de proposta de acordo.

É o relatório.

Decido:

Cumprе assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;

b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou

c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumprе verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, a autora comprovou que:

a) no dia 21.12.2016, foi efetuado um depósito de R\$ 100,00 e um saque de R\$ 1.016,00 em sua conta-poupança nº 013.00046253-6 da agência 0340 da CEF (fls. 9 e 10 do evento 02).

b) apresentou, no dia 23.12.2016, protocolo de contestação do saque no valor de R\$ 1.016,00 (fls. 6 e 7 do evento 02), que foi indeferida pela instituição financeira, que concluiu pela ausência de indícios de fraude na movimentação questionada (fl. 8 do evento 02).

Sobre a questão, a CEF assim se manifestou em sua contestação:

“(…)

Informamos que a cliente compareceu na Ag. 0340 para registrar contestação do referido saque R\$ 1.016,00 em 21/12/2016, realizado em terminal

de autoatendimento (ATM) numero 1004-0340 às 18h41min.

Contudo, após a Agência Ribeirão Preto formalizar a contestação conforme pedido do cliente, a mesma foi negada pela CESEG (Centralizadora de Segurança) pelo motivo de que não foram localizados indícios de fraude eletrônica nas operações.

Excelência, para a utilização dos cartões bancários torna-se necessário o uso de senha, * QUE É PESSOAL E INTRANSFERÍVEL *. O uso e a guarda da senha, portanto, são de responsabilidade do Titular do cartão, sendo muito comum que pessoas acabem por anotar a senha do cartão junto com o objeto.

Há que ressaltar que, pelo relato da cliente, ela não percebeu o furto nem a falta do cartão no momento do ocorrido. Entretanto, para que ocorra algum saque no ATM da Caixa, é necessário que o portador, além do cartão magnético, seja conhecedor da senha silábica.”(fl. 1 do evento 08)

Pois bem. A CEF demonstrou que o saque contestado pela autora foi efetuado em 21.12.2016 às 18:41:00, no terminal de auto atendimento nº 1004-0340, com utilização de cartão com chip (fl. 19 do evento 19).

Por sua vez, cabe destacar que a autora anexou aos autos boletim de ocorrência elaborado em 22.12.2016, dia seguinte ao saque contestado, no qual narrou que no início da noite embarcou em um ônibus no centro da cidade e após desembarcar no destino percebeu que a bolsa estava aberta e seus documentos haviam sido furtados.

Pois bem. É dever do usuário a guarda do cartão e de sua senha pessoal, bem como comunicar imediatamente a emitente do cartão em caso de perda, extravio ou furto. Se terceiro, em posse do cartão e senha pessoal, realiza saque, não há falha na prestação do serviço, não podendo o banco ser responsabilizado pela alegada transação indevida.

Por conseguinte, a instituição bancária não pode ser responsabilizada por transação efetuada por cartão e senha pessoal da autora, antes da respectiva comunicação de extravio do cartão ao banco, tal como ocorreu no caso concreto.

Em suma: os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000916-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030523
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO DIAS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SEBASTIÃO GALVÃO DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Oncologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa

pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010814-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030526
AUTOR: IZABEL APARECIDA SILVA GONCALVES (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IZABEL APARECIDA SILVA GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Nas palavras do perito:

“a autora foi reclassificada em um transtorno de humor persistente, a distímia, F34.1, estabilizada, condição que não acarreta incapacidade para seu trabalho habitual”

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em PSIQUIATRIA, profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada, previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

5001563-53.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030643
AUTOR: JOSE WAGNER FERREIRA DA SILVA (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO, SP147971 - ELZA SILVA,
SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JOSÉ WAGNER FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais no valor equivalente a 20 salários mínimos.

Sustenta que:

- 1 – firmou contrato de financiamento de imóvel com a CEF, estando obrigado a pagar parcelas mensais de R\$ 1.040,77.
- 2 – em virtude de crise financeira, está pagando as parcelas com atraso, mas as quita dentro do mesmo mês do vencimento.
- 3 – a parcela de maio de 2017 foi paga no dia 30 do mesmo mês.
- 4 – mesmo após o pagamento, a CEF mantém seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito, causando prejuízo ao autor.

Regularmente citada, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra verificar, portanto, se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexos de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

O autor comprovou que pagou a parcela nº 25 do seu contrato de financiamento habitacional nº 144440796319-0, vencida em 01.05.2017 no dia 30.05.2017 (fls. 12 e 13 do evento 01).

O autor também comprovou que em 24.08.2017 seu nome estava inscrito no Serasa por dívida do contrato de financiamento habitacional vencida em 01.08.2017 (fl. 6 do evento 11).

No caso concreto, a CEF em sua contestação, reproduziu as seguintes informações da área técnica:

“...
Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(es)” sob nº 1.4444.0796319-0.
De acordo com as normas internas da CAIXA, toda operação inadimplente é automaticamente inscrita no "SINAD – Sistema de Inadimplentes", e a inclusão da operação inadimplente dá-se através da recepção das informações fornecidas pelos sistemas que geram "interface" com o SINAD, dentre eles o SIACI – Sistema de Administração do Crédito Imobiliário.
O SINAD é um sistema consolidador/repassador de informações, restringindo-se em disponibilizar as informações enviadas mensalmente pelos sistemas operacionais que fazem "interface" com sua base e promover a remessa de dados aos cadastros externos como SCPC e SERASA, por exemplo.
Por decisão da Gerência de Administração de Créditos Habitacionais, os contratos habitacionais administrados pela CAIXA inadimplidos são enviados ao cadastro informativo a partir do 10º (décimo) dia de atraso.
Sucedendo que, no caso presente, o(s) Autor(es) estava(m) em atraso quanto ao pagamento da prestação nº 25, vencida em 01.05.2017, que foi quitada somente em 30.05.2017, e portanto, como esse encargo foi regularizado com mais de 10 dias de atraso, a negativação estava correta.
Assim, com o recebimento da referida prestação em atraso, em 26.06.2017 ocorreu a exclusão automática do(s) nome(s) do(s) Autor(es) nos cadastros do SCPC e SERASA, também através de comando no SINAD.
De qualquer maneira, considerando que a duração do inadimplemento contratual foi muito maior do que o período em que perdurou a negativação (lapso de tempo que mediou entre o pagamento do débito e a exclusão nos órgãos restritivos), infere-se que a baixa foi efetuada pela CAIXA em prazo bastante razoável.
(...)” (evento 19).

Pois bem. O próprio autor admite que vem pagando desde o início de 2017 as parcelas de seu financiamento habitacional com atrasos, sendo que a pagou a parcela vencida em 01.05.2017 apenas em 30.05.2017.

Portanto, em 14.05.2017, quando a CEF inscreveu o nome do autor pelo inadimplemento da parcela vencida em 01.05.2017 do contrato nº 000001444407963190 no SCPC (fl. 57 do evento 20), o autor ainda não havia pago a parcela vencida, tendo-a quitada apenas em 30.05.2017 (fls. 12 e 13 do evento 01).

Após o pagamento realizado pelo autor, a inscrição foi excluída em 26.06.2017 (fl. 57 do evento 20).

As parcelas seguintes também foram incluídas e posteriormente excluídas do SCPC após o pagamento atrasado realizado pelo autor.

A parcela vencida em 01.06.2017 foi quitada pelo autor em 30.06.2017 (fl. 52 do evento 20), sendo que foi incluída no cadastro restritivo de crédito em 26.06.2017 e excluída em 09.07.2017, após o pagamento (fl. 57 do evento 20).

Já a parcela vencida em 01.07.2017 foi quitada pelo autor somente em 03.08.2017 (fl. 52 do evento 20), sendo que foi incluída no cadastro restritivo de crédito em 17.07.2017 e excluída em 06.08.2017, após o pagamento (fl. 58 do evento 20).

Por fim, a parcela vencida em 01.08.2017 foi quitada pelo autor em 21.08.2017 (fl. 52 do evento 20), sendo que foi incluída no cadastro restritivo de crédito em 13.08.2018 e excluída em 28.08.2017, após o pagamento (fl. 58 do evento 20).

Assim, como o autor estava inadimplente, a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito não configura ato ilícito por parte da CEF. As exclusões também ocorreram dentro de um prazo razoável após o pagamento.

Por conseguinte, o autor não sofreu qualquer dano indenizável.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intímem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012582-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030530
AUTOR: CELIA TEREZINHA DE SOUZA DAMAS (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CELIA TEREZINHA DE SOUZA DAMAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Nas palavras do perito:

“Como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico da requerente e os documentos apresentados, conclui-se que:

- não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento para atividade habitual declarada como do lar”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009981-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030677
AUTOR: TATIANA ISABEL MOTA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

TATIANA ISABEL MOTA DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 22.06.2011.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 41 anos de idade, é portadora de pós-operatório tardio de osteossíntese para tratamento de fratura do fêmur e fratura da diáfise da tíbia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (assistente administrativo).

Em sua conclusão, a perita consignou que "A parte autora é portadora de uma consolidação anatômica de fratura da tíbia e do fêmur, não há desvio de eixo anatômico nem mecânico. Não há restrições dos movimentos que causem deficiência funcional nas articulações. Não há deficiência funcional do membro".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita destacou que “houve consolidação anatômica das fraturas, não há desvio de eixo anatômico nem mecânico. Não há deficiência funcional do membro, portanto pode permanecer nas atividades habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos da autora, a perita informou que há uma escanometria dos membros inferiores com data de 03.01.2011, sendo que o membro inferior esquerdo é 8,5 mm mais curto que o direito e que a força muscular é sempre maior no membro dominante.

Na sequência, assim decidi:

"Intime-se a perita judicial a esclarecer - JUSTIFICANDO - se em decorrência da consolidação das lesões decorrentes do acidente que teve, a autora teve diminuída a sua capacidade laboral para a atividade que desempenhava, considerando, inclusive, o encurtamento do membro inferior esquerdo em relação ao direito, no prazo de 05 dias".

Em sua resposta, a perita judicial esclareceu que “em decorrência da consolidação das lesões decorrentes do acidente, a autora não teve diminuída a sua capacidade laboral para a atividade que desempenhava, considerando, inclusive, o encurtamento do membro inferior esquerdo em relação ao direito”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médica especialista em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para trazer a documentação que concedeu o auxílio-doença à parte autora, aspecto este que poderia ter sido providenciado pela própria parte. Aliás, a própria autora apresentou, com a inicial, cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício em face do resultado da perícia médica administrativa que havia constatado a ausência de incapacidade laboral.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000150-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030655
AUTOR: MARINA FERREIRA MARCOLINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARINA FERREIRA MARCOLINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (27.01.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 65 anos de idade, é portadora de dor lombar baixa, outra degeneração especificada de disco intervertebral e tendinopatia do supraespinhal e infraespinhal no ombro direito, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em sua conclusão, a perita consignou que "A parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Apresenta também doenças crônicas degenerativa e inflamatória no ombro, sem deficiência funcional no estágio atual de acometimento, passível de controle medicamentoso e com fisioterapia".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita destacou que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida. No ombro, o quadro de inflamação e degeneração no grau de acometimento apresentado pela parte autora não leva à deficiência funcional no ombro. A amplitude de movimentos e o quadro algico podem ser controlado com por fisioterapia e/ou medicação. Segundo a literatura, as lesões do manguito rotador muitas vezes representam o avançar natural da idade e estão frequentemente presentes sem significado clínico. O tratamento é baseado nos achados clínicos e não nos resultados de imagens”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia, eventualmente, para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012528-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030695
AUTOR: ELIANA ESTEVO DOS SANTOS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELIANA ESTEVO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (30.10.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedora autônoma de doces).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que " não identifico sintomas graves e incapacitantes".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000226-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030452
AUTOR: MACIEL MARQUES DA COSTA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MACIEL MARQUES DA COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 18.07.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de pós-operatório tardio de lesão do tendão supraespinhal do ombro esquerdo com recidiva da doença, estando incapacitado para o trabalho, de forma parcial e permanente e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante de produção).

Em sua conclusão, a perita consignou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2013, segundo conta. Para tanto se aplica data de início da incapacidade em 08/02/2018, data do ultrassom ombro esq. que comprova a recidiva da doença. Conforme documentação fornecida pela parte autora. A parte autora apresentava ruptura com retração de aproximadamente 2 cm do tendão do supra espinhal no manguito rotador. Mesmo tendo sido operado, no estágio avançado em que se encontram as lesões não é esperado um retorno ao nível de atividade adequado para exercer a sua função habitual. Além disso, o ultrassom confirmou a recidiva da tendinopatia no tendão. Essas lesões causam deficiência funcional no ombro esq. Nesse caso a parte autora pode trabalhar em algum ofício leve que não precise levantar o braço e pegar peso. Apresenta também doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação. “Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais””.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita destacou que “o quadro de inflamação e degeneração no grau de acometimento apresentado pela parte autora leva à deficiência funcional no ombro. A amplitude de movimentos e o quadro algico podem ser controlado com por fisioterapia e/ou medicação, mas não há retorno da força muscular”.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, a perita judicial fixou a DII em 08.02.2018.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 54 anos), sua escolaridade (4ª série do ensino fundamental) e a conclusão da perita judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, “que não precise levantar o braço e pegar peso”, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 29.01.2014 a 18.07.2017 e possui recolhimentos até 13.11.2017, ou seja, depois da cessação do benefício (evento 11).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença desde 08.02.18, conforme DII fixada pela perita, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença em favor da parte autora desde 08.02.2018, devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei

8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012408-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030588
AUTOR: MARISA APARECIDA TOSTES LAURENTI (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARISA APARECIDA TOSTES LAURENTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (14.09.2017).

Pretende, também, a contagem dos períodos de recebimento de auxílio-doença (07.07.2001 a 31.05.2002 e 08.12.2014 a 01.06.2015), de auxílio-doença por acidente de trabalho (08.08.2001 a 30.04.2002 e 16.05.2003 a 14.12.2009) e de auxílio-acidente (15.12.2009 até os dias atuais), não considerados pelo INSS na esfera administrativa, como carência para obtenção da aposentadoria por idade.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 11.01.2017, de modo que, na DER (14.09.2017), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 91 meses de carência (fls. 17 e 21 do PA - evento 11).

A parte autora, entretanto, pretende a contagem dos períodos de recebimento de auxílio-doença (07.07.2001 a 31.05.2002 e 08.12.2014 a 01.06.2015), de auxílio-doença por acidente de trabalho (08.08.2001 a 30.04.2002 e 16.05.2003 a 14.12.2009) e de auxílio-acidente (15.12.2009 até os dias atuais), não considerados pelo INSS na esfera administrativa, como carência.

O artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença comum ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 07.07.2001 a 31.05.2002 e 08.12.2014 a 01.06.2015, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

Para os períodos de 08.08.2001 a 30.04.2002 e 16.05.2003 a 14.12.2009, em que a autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho vale destacar que:

O artigo 60 do Decreto 3.048/99 dispõe que:

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não.

(...)"

Logo, o período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho deve ser contado como tempo de contribuição e, por conseguinte, como carência, independentemente de estar ou não intercalado por períodos contributivos.

No caso concreto, como a autora recebeu auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, faz jus à contagem do período de 16.05.2003 a 14.12.2009 como tempo de contribuição e carência, independentemente de estar ou não intercalado. Aliás, no caso concreto, o período em questão está intercalado por períodos contributivos.

Cumprе anotar que o intervalo de 08.08.2001 a 30.04.2002, em que a autora também recebeu auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, abrange está inserido no período de auxílio-doença entre 07.07.2001 a 31.05.2002, já acima analisado e considerado para fins de carência, de modo que resta prejudicada a questão relativa ao período de 08.08.2001 a 30.04.2002.

A autora pretende ainda o reconhecimento do período de gozo do benefício de auxílio-acidente entre 15.12.2009 até os dias atuais como carência para obtenção de aposentadoria por idade.

Sobre a questão, o artigo 27 da Lei 8.213/91 dispõe que a carência corresponde ao tempo de contribuição.

Por seu turno, o artigo 55 da Lei 8.213/91 estabelece o que deve ser contado como tempo de contribuição.

Pois bem. O artigo 55, II, da Lei 8.213/91, dispõe que deve ser contado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sem qualquer referência ao auxílio-acidente.

Conforme se pode verificar, a norma legal em questão nada dispõe sobre a possibilidade de contagem do período de auxílio-acidente como tempo de contribuição e de carência.

Não se ignora aqui que a jurisprudência, incluindo alguns poucos julgados de Turma do STJ, tem admitido a contagem do tempo de auxílio-acidente como tempo de contribuição e de carência, em interpretação extensiva do artigo 55, II, da Lei 8.213/91.

No entanto, minha conclusão é em sentido diferente.

Com efeito, conforme acima já enfatizado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 faz referência expressa apenas aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

O silêncio quanto ao benefício de auxílio-acidente não me parece ter derivado de um esquecimento do legislador.

Pelo contrário. É eloquente e decorre da diferença da natureza dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em face do auxílio-acidente.

De fato, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por escopo substituir a remuneração do trabalhador que não está apto a trabalhar.

Já o auxílio-acidente constitui indenização pela redução da capacidade laboral que o segurado habitualmente exercia em decorrência da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Vale dizer: o auxílio-acidente pressupõe a possibilidade de retorno do segurado ao trabalho e não o seu afastamento, como ocorre com o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 4ª Turma Recursal do JEF de São Paulo:

“..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6302030588/2018 9301101472/2016PROCESSO Nr: 0001026-47.2015.4.03.6318 AUTUADO EM 19/03/2015ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: APARECIDA PEREIRA DA CUNHA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/06/2016 14:48:26 I RELATÓRIOTrata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante utilização, no cômputo do tempo de contribuição, e para fins de carência, o período em gozo de auxílio-acidente (NB 94/072.345.331-4), de 27.08.1980 a 02.04.2014.Alega a parte autora que faz jus ao cômputo pleiteado na inicial.É o relatório. II VOTO No mérito, não assiste razão ao recorrente. Observo que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.A sentença prolatada examinou minuciosamente o pedido formulado, sendo irretocável.A parte autora preenche o requisito etário, razão pela qual a concessão do benefício pretendido depende apenas do cumprimento do período de carência estipulado na Lei nº 8.213/91, o qual, em razão do ano em que completou esse requisito, é de 138 meses.Quanto à carência, o INSS apurou, administrativamente, um total de 37 meses, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício.Alega a parte autora, contudo, que o INSS deixou de computar o período em que em gozo do benefício de auxílio-acidente, concedido em 08/11/1985, benefício que está percebendo até a presente data.A controvérsia, portanto, reside no reconhecimento, para efeitos de carência, do período durante o qual a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-acidente.Não há base legal para o deferimento do pedido inicial.O auxílio-acidente é devido ao segurado que seja portador de sequelas resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, e que impliquem a redução de sua capacidade para o trabalho. Trata-se de compensação econômico-financeira ao trabalhador que teve sua capacidade laborativa reduzida, em virtude do acidente sofrido.A legislação previdenciária não reconhece o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente para efeito de carência. O art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 é expresso ao determinar é computado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não incluiu a lei o auxílio-acidente nesse cômputo.Não desconhece este juízo a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário ao determinado na legislação previdenciária, inclusive da lavra do STJ.Desses precedentes, contudo, diverge o juízo, por três motivos básicos e suficientes.Em primeiro lugar, há a já mencionada falta de previsão legal para cômputo do período de gozo de auxílio-acidente como período de carência. Melhor especificando, haveria ofensa ao texto legal acima citado em se proceder a esse cômputo.Como segundo motivo deve ser levado em consideração que o benefício de auxílio-acidente tem natureza claramente diversa dos benefícios por incapacidade de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao contrário, aliás, do aduzido em diversos precedentes sobre a matéria.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez se constituem em remuneração que a Previdência Social garante ao segurado no período em que este se encontra afastado das atividades laborais, por força de sua incapacidade para o trabalho. Tais benefícios, portanto, substituem o salário-de-contribuição no período em que foram pagos, nos exatos termos do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.Já o auxílio-acidente tem natureza expressamente indenizatória. É concedido quando não há mais incapacidade laboral do segurado, mas mera redução dessa incapacidade, após a cessação do auxílio-doença. Não substitui eventual remuneração percebida pelo segurado, dado o seu caráter, repita-se, eminentemente indenizatório. Portanto, não é possível se estender, por analogia ou isonomia, disposição legal específica, relativa ao cômputo do período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao auxílio-acidente.Nesse sentido, aliás, o disposto no § 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/91: "O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente" (negritei).Por último, destaco que o auxílio-acidente, após ser concedido, somente cessa com o óbito do segurado ou com a concessão de benefício de aposentadoria em seu favor (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91).Não se trata, portanto, de benefício que seja recebido de forma intercalada com períodos outros em que o segurado exerça atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), condição para o cômputo como tempo de serviço do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.Com efeito, o segurado que esteja em gozo de auxílio-acidente, ao exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, continua a perceber esse benefício. Vê-se, aqui, a completa inadequação da tentativa jurisprudencial em equiparar o auxílio-acidente aos demais benefícios por incapacidade, para fins de cômputo de período de carência.Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, sem o cômputo do período em que esteve exclusivamente em gozo de auxílio-acidente, não contava com contribuições mensais suficientes para atingir a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Sendo assim, deve ser mantida, na íntegra, a decisão do INSS, julgando-se improcedente o pedido deduzido na inicial. De fato, de acordo com a regra do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de que trata a lei expressamente, só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo.Todavia, entendo que o período de gozo de auxílio-acidente não pode ser considerado para manutenção de qualidade de segurado, carência e tempo de contribuição no RGPS, pura e simplesmente, vez que fere o princípio contributivo.O benefício de auxílio-acidente, ao contrário do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, não tem caráter substitutivo de renda e sua natureza é meramente indenizatória.Em outras palavras, o auxílio-acidente indeniza o beneficiário que, por razões de saúde, não pode dispor da total força de trabalho, mas que não está impedido de exercer, inclusive, a mesma atividade que exercia antes da doença ou infortúnio. Isso significa dizer que este indivíduo está em pé de igualdade de capacidade contributiva em relação aos demais segurados capazes.Por essa razão, entendo que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-acidente, ainda que intercalado por períodos de contribuição obrigatória na qualidade de empregado, não deve ser considerado para computo de período contributivo para fins de carência e tempo de serviço/contribuição.Posto isso, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento destes ocorrerá desde que possa efetuar-se sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da lei n.º 9.099/95, segunda parte.É o voto.III - ACÓRDÃOVisto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal

do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2016”.

Destaco, por oportuno, que o artigo 154, V, da IN 77/2015, dispõe que o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-acidente ou auxílio-suplementar não é computado como períodos de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 186 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 07.07.2001 a 31.05.2002, 08.12.2014 a 01.06.2015 e 16.05.2003 a 14.12.2009, em que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente de trabalho, para fins de carência;

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (14.09.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012250-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030525
AUTOR: SONIA MARIA FIGUEIRA LELIS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SÔNIA MARIA FIGUEIRA LELIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (20.07.2016).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de 02/70 a 02/74 (CTPS), 07/74 a 02/75 (CTPS), 05/78 a 04/79 (microfichas), 11/76 a 12/76 (microfichas), 02/77 a 04/77 (microfichas), 06/77 a 12/78 (microfichas), 07/81 a 06/87 (Processo de Execução Fiscal), 10/89 a 02/90 (CICI 109.265.752-76), 04/90 a 07/90 (CICI 109.265.752-76), 08/90 a 09/91 (CICI 267.230.786-14), 10/91 a 09/92 (CICI 109.265.752-76), 10/92 a 11/92 (CICI 267.230.786-14), 01/93 a 12/93 (CICI 267.230.786-14), 09/07 a 12/08 (CICI 267.230.786-14), 03/12 a 04/12 (CICI 109.265.752-76), 01/13 a 05/13 (CICI 267.230.786-14), 01/14 a 12/14 (CICI 267.230.786-14) e 02/15 a 01/16 (CICI 267.230.786-14), em que alega possuir recolhimentos ao RGPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 16.10.2013, de modo que, na DER (20.07.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 116 meses de carência (fls. 39 e 43 do PA – evento 09).

O INSS assim justificou o indeferimento do pedido administrativo de benefício (fl. 44 do PA – evento 09):

“(…)

3. Apresenta NIT faixa crítica nº 10926575276 em que não foram apresentados elementos suficientes para regularização e contagem dos períodos nele contidos. (Considera-se faixa crítica, detectada ou não pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, a situação onde há mais de um segurado com o mesmo número de inscrição. Além de outras situações análogas que possam vir a ocorrer)..

4. Foram apresentados documentos (fls. 22 a 28) que demonstram um débito com a Previdência Social no período de 07/81 a 06/87, no entanto, não foi apresentado Processo Administrativo citado nos mesmos, para que pudéssemos verificar de maneira mais analítica as respectivas competências e a quitação total do referido débito, não sendo possível por hora o computo do período referido.

(…)”.

Pois bem. No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 02/70 a 02/74 (CTPS), 07/74 a 02/75 (CTPS), 05/78 a 04/79 (microfichas), 11/76 a 12/76 (microfichas), 02/77 a 04/77 (microfichas), 06/77 a 12/78 (microfichas), 07/81 a 06/87 (Processo de Execução Fiscal), 10/89 a 02/90 (CICI 109.265.752-76), 04/90 a 07/90 (CICI 109.265.752-76), 08/90 a 09/91 (CICI 267.230.786-14), 10/91 a 09/92 (CICI 109.265.752-76), 10/92 a 11/92 (CICI 267.230.786-14), 01/93 a 12/93 (CICI 267.230.786-14), 09/07 a 12/08 (CICI 267.230.786-14), 03/12 a 04/12 (CICI 109.265.752-76), 01/13 a 05/13 (CICI 267.230.786-14), 01/14 a 12/14 (CICI 267.230.786-14) e 02/15 a 01/16 (CICI 267.230.786-14), em que alega possuir recolhimentos ao RGPS.

Passo a analisar cada um dos períodos pretendidos pela autora.

1) entre 02/70 a 02/74 e 07/74 a 02/75 (CTPS):

In casu, observo pelo P.A. juntado e pela planilha da contadoria que o INSS já considerou os períodos de 18.02.1970 a 20.02.1974 e 11.07.1974 a 28.02.1975 como tempo de atividade contribuição com registro em CTPS, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

2) entre 05/78 a 04/79, 11/76 a 12/76, 02/77 a 04/77 e 06/77 a 12/78 (microfichas):

No caso concreto, observo que o CNIS apresentado pela autora (fl. 46 do evento 02) aponta dois NIT's em seu nome (10926575276 e 267723078614), sendo o primeiro com anotação de que se trata de faixa crítica.

Para se compreender a questão, é necessário examinar as microfichas apresentadas, para os períodos de 07/73 a 06/78, 01/74 a 12/78 e 05/78 a 04/79 (fls. 42/45 do evento 02).

Sobre este ponto, observo que as microfichas que constam no sistema do INSS apontam um quadro geral com diversos NIT's, de recolhimentos entre 07/73 a 06/78, 01/74 a 12/78 e 05/78 a 04/79.

Conforme se pode observar pela leitura de tais microfichas, os períodos em questão (07/73 a 06/78, 01/74 a 12/78 e 05/78 a 04/79) são apenas de referência.

Vale dizer: as microfichas apontam os recolhimentos realizados para cada NIT dentro daquelas margens temporais, não necessariamente para o período completo.

No caso da autora, há anotação de recolhimentos para os meses de novembro e dezembro de 1976, fevereiro, março e abril de 1977, junho a dezembro de 1977, janeiro a dezembro de 1978 e janeiro a abril de 1979 (microfichas de fls. 42/45 do evento 02).

Logo, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de novembro e dezembro de 1976, fevereiro, março e abril de 1977, junho a dezembro de 1977, janeiro a dezembro de 1978 e janeiro a abril de 1979 para todos os fins previdenciários.

3) entre 07/81 a 06/87 (Processo de Execução Fiscal):

No caso concreto, a autora pretende a contagem do período de 07/81 a 06/87 como tempo de contribuição e carência, tendo em vista os recolhimentos efetuados nos autos da Execução Fiscal nº 92.0305846-0, conforme guias anexadas a fls. 32/34 do evento 02.

De acordo com a CDA, a autora foi inscrita em dívida ativa, em razão da infração do art. 139, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", c/c o art. 122, incisos IV e VII, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", incisos IX e VII, parágrafos 2 e 3 e art. 155, da CLPS expedida pelo Decreto n. 89.312, de 23.01.84, com as alterações do decreto n. 91.406, de 05.07.85, por não haver recolhido nas épocas próprias, as contribuições devidas e Previdência Social Urbana e as demais entidades e fundos (fl. 60 do evento 02).

O processo de execução fiscal foi extinto, tendo em vista a quitação do débito, conforme fls. 96 e 103 do evento 02.

Pois bem. O fundamento legal contido na CDA (artigo 139, I, alíneas "a", "b" e "c") refere-se a débito de pessoa jurídica, atinente a contribuições de empregados, de trabalhadores avulsos ou temporários (e não de pessoa física).

Por conseguinte, tal recolhimento não pode ser contado em favor da autora.

4) entre 10/89 a 02/90, 04/90 a 07/90, 10/91 a 09/92 e 03/12 a 04/12 (NIT 1.092.657.527-6):

No caso concreto, verifico que constam recolhimentos anotados no CNIS para os períodos 10/89 a 02/90, 04/90 a 07/90 e 03/12 a 04/12, como contribuinte individual, sem indicadores de pendências (fl. 41 do evento 02).

Apesar de constar que o NIT 1.092.657.527-6 encontra-se na situação de faixa crítica (fls. 46 do evento 02), verifico que os documentos anexados aos autos comprovam que referido NIT pertence à autora (fls. 28 e 29 do evento 02).

Assim, a autora faz jus à contagem dos períodos de 10/89 a 02/90, 04/90 a 07/90 e 03/12 a 04/12 como carência.

Para o período de 10/91 a 09/92 (fls. 24/27 do evento 02), verifico que as guias de recolhimentos apresentadas apontam que os recolhimentos foram efetuados com atraso.

Logo, tais recolhimentos não podem ser contados para fins de carência, nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91.

5) entre 08/90 a 09/91, 10/92 a 11/92, 01/93 a 12/93, 09/07 a 12/08, 01/13 a 05/13, 01/14 a 12/14 e 02/15 a 01/16 (NIT 2.672.307.861-4):

No caso concreto, verifico que constam recolhimentos anotados no CNIS para os períodos acima mencionados, como contribuinte individual (fl. 40 do evento 02).

Para os períodos de 08/90 a 09/91, 10/92 a 11/92 e 01/93 a 12/93, os recolhimentos foram efetuados como contribuinte individual e não constam pendências anotadas no CNIS, de modo que devem ser considerados para todos os fins previdenciários.

No que se refere aos períodos de 09/07 a 12/08, 01/13 a 05/13, 01/14 a 12/14 e 02/15 a 01/16, observo pelo P.A. juntado e pela planilha da contadoria que o INSS já considerou tais períodos como tempo de atividade contribuição e carência, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 169 meses de carência na DER, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.11.1976 a 31.12.1976, 01.02.1977 a 30.04.1977, 01.06.1977 a 31.12.1977, 01.01.1978 a 31.12.1978, 01.01.1979 a 30.04.1979, 01.10.1989 a 28.02.1990, 01.04.1990 a 31.07.1990, 01.08.1990 a 30.09.1991 e 01.03.2012 a 30.04.2012, para todos os fins previdenciários, inclusive para carência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, entre 01.03.1977 a 31.12.1983, na Fazenda Barreiro.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.05.1989 a 01.07.1989, 15.07.1989 a 15.04.1993, 01.07.1994 a 31.12.1994, 03.07.1995 a 11.11.1995 e 02.04.2003 a 05.09.2016, nas funções de tratorista, guincheiro, operador de guincho hidráulico e operador de máquinas agrícolas, para Foz do Mogi Agrícola S/A, Salvador Luiz Neves Mazzetto, Salvador Braz Terra, Aparecido Reis Raimundo e Companhia Açucareira Vale do Rosário.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 05.09.2016.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Preliminar.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

2 – Atividade rural sem registro em CTPS.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade rural exercida sem registro em CTPS, no período de 01.03.1977 a 31.12.1983, na Fazenda Barreiro, localizada em Orlandia-SP, de propriedade de Cícero Junqueira Franco.

Pois bem. O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou:

- a) certidão de seu nascimento, ocorrido em 01.03.1966, na Fazenda Barreiro, sua residência;
- b) CTPS de seu pai, com anotação de contrato de trabalho a partir de 01.04.1960, na Fazenda Barreiro. Consta do CNIS apresentado com a contestação que referido vínculo perdurou até 23.01.2001;
- c) histórico escolar onde consta que estudou na Escola Mista Estadual da Fazenda Barreiro entre 1973 e 1974 e na EEPG Isolada da Fazenda Barreiro em 1979.

Cumpra anotar, inicialmente, que, nascido em 01.03.1966, o autor somente completou 12 anos de idade em 01.03.1978, sendo que a Constituição Federal pretérita proibia, em seu artigo 165, X, o exercício de qualquer trabalho a menor de doze anos. É certo que em se tratava de norma que visava proteger as crianças e não prejudicá-las. No entanto, não se apresenta razoável, sem prova robusta e específica, atinente ao próprio autor, admitir a contagem de tempo de serviço para período em que o autor ainda não tinha 12 anos de idade.

Assim, o autor apresentou início material de prova para o período de 01.03.1978 a 31.12.1983.

Em audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram o labor do autor no campo em período compatível com o alegado, tendo informado que também residiram na Fazenda onde o autor trabalhou.

Assim, o autor completou, por meio de prova testemunhal, o início de prova material apresentado, fazendo jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.03.1978 a 31.12.1983, que deve ser averbado exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.05.1989 a 01.07.1989, 15.07.1989 a 15.04.1993, 01.07.1994 a 31.12.1994, 03.07.1995 a 11.11.1995 e 02.04.2003 a 05.09.2016, nas funções de tratorista, guincheiro, operador de guincho hidráulico e operador de máquinas agrícolas, para Foz do Mogi Agrícola S/A, Salvador Luiz Neves Mazzetto, Salvador Braz Terra, Aparecido Reis Raimundo e Companhia Açucareira Vale do Rosário.

Inicialmente, verifico que o autor pretende o reconhecimento do período de 03.07.1995 a 11.11.1995, laborado para Aparecido Reis Raimundo. No entanto, observo da CTPS do autor que o contrato de trabalho tem seu término anotado em 10.11.1995, nada havendo nos autos que demonstre qualquer alteração desta data.

Pois bem. A parte autora faz jus à contagem do período de 02.05.1989 a 01.07.1989 como tempo de atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional de tratorista, conforme consta das CTPS apresentadas, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Nesse sentido a Súmula 70 da TNU: “A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”.

Também faz jus ao reconhecimento dos períodos de 15.07.1989 a 15.04.1993, 01.07.1994 a 31.12.1994 e 03.07.1995 a 10.11.1995 por enquadramento profissional na atividade de guincheiro (motorista de caminhão), conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Ainda, considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 02.04.2003 a 30.04.2004 (95 dB) como tempo de atividade especial, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, à contagem dos períodos de 01.05.2004 a 31.12.2007 (84 dB), 01.01.2008 a 31.12.2010 (83,2 dB), 01.01.2011 a 31.12.2012 (83,9 dB), 01.01.2013 a 31.12.2014 (79,3 dB) e 01.01.2015 a 05.09.2016 (84,2 dB) como tempos de atividade especial, uma vez que os níveis de ruído informados se mostram inferiores ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis).

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a DER (05.09.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 01.03.1978 a 31.12.1983, laborado em atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 – averbar os períodos de 02.05.1989 a 01.07.1989, 15.07.1989 a 15.04.1993, 01.07.1994 a 31.12.1994, 03.07.1995 a 10.11.1995 e 02.04.2003 a 30.04.2004, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

3 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (05.09.2016), considerando para tanto 35 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 52 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro

o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004910-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030516
AUTOR: JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ ADRIANO PEREIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (29.09.2016).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 41 anos de idade, "é portador de Transtorno Esquizoafetivo, no momento com alguns sintomas depressivos leves, condição essa que não o incapacita para o trabalho".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito destacou que o autor é “portador de sintomas psíquicos desde abril de 2015. O tratamento consiste no uso de medicações antipsicóticas, antidepressivas, ansiolíticas, e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito consignou que “após a reavaliação do presente caso, levando em consideração a

atividade laboral do paciente (armador), mesmo que as medicações que o paciente faça uso não apresentem efeitos colaterais graves, entendemos que seja prudente, que o mesmo, seja readaptado de função” (evento 44).

Em que pese o autor não tenha fixado a DII, o autor apresentou relatório médico datado de 27.09.16, onde consta que o autor é portador da doença CID F25.0, que não tem cura e que faz uso dos mesmos medicamentos mencionados no laudo pericial (fl. 13 do evento 02).

Dessa forma, fixo a data de início de incapacidade do autor em 27.09.2016.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 41 anos) e a conclusão do perito judicial, de que o requerente poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor teve a última remuneração na empresa Vitorino Gomes Armações Ferragens e Com Mat Const Ltda – ME em 06.2016, bem como esteve em gozo de auxílio-doença de 28.03.2015 a 30.08.2015 (fl. 5 do evento 22).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença desde 29.09.2016 (data do requerimento administrativo), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de perícia biopsicossocial.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 29.09.2016 (data do requerimento administrativo), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011696-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030305
AUTOR: ADILSON FRANCO DA SILVA (SP161029 - ENRICO BIAGI PELÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ADILSON FRANCO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 09.11.2017.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 58 anos de idade, é portador de seqüela de fratura de vértebra torácica, estando incapacitado para o trabalho, de forma parcial e permanente e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em sua conclusão a perita consignou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017, segundo conta. Para tanto se aplica data de início da incapacidade na data do acidente de moto em 17 de julho de 2017. Conforme documentação fornecida pela parte autora. O autor apresenta, na data atual, duas fraturas consolidadas na coluna torácica com encunhamento anterior do corpo vertebral maior que 50% da sua altura, sendo assim há deficiência residual decorrente da fratura. Há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para os que rigorosamente necessitem da utilização de flexão ou extensão da coluna. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar alguns tipos de atividades laborativas remuneradas leves”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita destacou que "houve consolidação viciosa da fratura, há desvio de eixo anatômico e mecânico. Há deficiência funcional da coluna, portanto não pode permanecer nas atividades habituais".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a DII em 17.07.2017.

Assim, considerando a idade do AUTOR (apenas 58 anos), o seu grau de instrução (estudou até o 2º ano do ensino médio) e a conclusão da perita judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas mais leves, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 17.07.2017 a 09.11.2017 (evento 11).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 10.11.2017 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 10.11.2017 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0011571-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030585
AUTOR: JOSE BALBINO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

JOSÉ BALBINO propõe a presente AÇÃO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de cobertura securitária para reparação de danos em imóvel.

A sentença foi proferida foi anulada pela E. Turma Recursal, para excluir a Construtora do pólo passivo, determinando a prolação de novo julgamento.

Com o retorno dos autos, foi determinado ao autor que comprovasse a comunicação do sinistro, tendo decorrido in albis o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido

Inicialmente, analiso as preliminares arguidas.

Afasto a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que é administradora do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, não tendo sido comprovado nos autos que o contrato em questão está fora do Seguro Habitacional. Pelo contrário, da análise do contrato verifico que nele consta expressamente a regência das cláusulas aplicáveis ao SFH.

Entretanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela Caixa Seguros S/A, uma vez que não restou comprovado o pedido de cobertura securitária e, por consequência, eventual negativa por parte da seguradora.

Vale registrar que não se trata de necessidade de esgotamento da via administrativa (comum no âmbito das ações previdenciárias, por exemplo, relativamente ao INSS). Se está diante de coisa bem diversa! Ora, se a parte interessada, isto é, o segurado, não comunica e nem informa a seguradora do fato danoso (sinistro), como a mesma poderá ofertar a proteção contratada? A vinda "a posteriori" ao Judiciário não supre a ausência de comunicação de sinistro, que deveria ter sido feito quando do evento supostamente danoso. Sem ela, não há qualquer pretensão resistida, não há lide.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA. 1. O IRB - Brasil Resseguros S/A não é litisconsorte passivo necessário nas causas em que se discute a cobertura securitária por invalidez. 2. A prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide). Caso concreto que entre a negativa da seguradora e o ajuizamento da ação transcorreram poucos meses.”

(...)

(TRF1 - Processo AC 200835000018800 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200835000018800 - Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) - Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:139)

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. MUTUÁRIO. INVÁLIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR PARTE DO INSS. CEF E CAIXA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA CEF. - Ação em que se discute a liberação da hipoteca pela cobertura securitária total do saldo devedor remanescente do contrato de mútuo, diante da invalidez do mutuário, desde a data da comprovação de sua invalidez, com o ressarcimento em dobro das parcelas pagas após a cobertura do seguro. - A Caixa Econômica Federal operadora dos contratos do SFH, sendo a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional, hipótese em que permanece a legitimidade para figurar na presente lide conjuntamente com a Caixa Seguradora. Precedentes. - "A prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide)". (TRF1, 5ª Turma, AC 200101000127410, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, j. em 20.09.2006).”

(...)

(TRF5 - Processo AC 200582000098196 - AC - Apelação Cível - 457713 - Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJ - Data:05/08/2009 - Página:87 - Nº:148)

Ademais, ausente o requerimento de cobertura securitária fica impossibilitado este juízo de adentrar no mérito da causa, até porque não se demonstrou eventual motivo de recusa.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação na sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

P. I. e C. Sentença registrada eletronicamente.

0008736-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030591
AUTOR: DOMINGOS SOUSA ALVES (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DOMINGOS SOUSA ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20.06.2017.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A análise dos autos revela que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, que recebeu de 05.08.2016 a 20.06.2017 (evento 47).

O benefício foi concedido administrativamente em razão de entorse e distensão do punho esquerdo após queda do caminhão com CAT emitido em 20.07.2016 (fl. 8 do evento 37).

No presente feito, a perita judicial diagnosticou que o autor é portador de pós operatório tardio de artrodese do punho esquerdo.

De acordo com a perita, “a parte autora é portadora de uma consolidação funcional de artrodese do punho esq. Essa cirurgia promove ausência de movimentos de flexão e extensão, desvios ulnar e radial do punho, mas elimina a dor e mantém a força. Os movimentos de pronação e supinação do antebraço estão mantidos, bem como os demais movimentos do membro superior. A força de preensão da mão também está inalterada”.

O autor relatou à perita que sofreu acidente de trabalho em “20/06/2016 quando foi descer da cabine do caminhão, o mesmo escorregou do degrau e caiu no solo causando-lhe contusão no punho esquerdo”.

Em resposta ao quesito 4 do Juízo, a perita confirmou que a origem da patologia é traumática.

Ademais, o autor apresentou cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – Cat emitida em 21.07.2016, descrevendo o acidente sofrido (fl. 18 do evento 02)

Portanto, a hipótese dos autos é de pedido de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a impossibilidade de redistribuição de autos virtuais do JEF para a Justiça Estadual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003205-83.2016.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030644
AUTOR: JOSE LUIS BALDO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ LUIS BALDO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou sua, contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas por meio de sentença trabalhista (proc. nº 02047-25.1989.5.02.0039 da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo).

No caso concreto, observo que o autor ajuizou uma reclamação trabalhista em face do ex-empregador, discutindo verbas salariais. Houve julgamento de mérito naquele processo.

No entanto, os documentos anexados aos autos não trazem a individualização dos salários de contribuição percebidos, mês a mês, pelo autor.

Observo, quanto ao ponto, que, diante de informações prestadas pela contadoria judicial, acerca da impossibilidade de realização de cálculos pela ausência dos documentos acima mencionados, o autor foi intimado por três vezes para apresentar a documentação comprobatória de tais valores (eventos 14, 21 e 30), deixando de cumprir a determinação judicial de forma satisfatória, conforme informações da contadoria (eventos 20, 26 e 32).

No despacho constante do evento 30 pontuei que: “Pois bem. O detalhamento dos valores acrescidos, mês a mês, aos salários-de-benefício do autor, no período básico de cálculo (PBC), é imprescindível para a verificação do direito à revisão pretendida e consequente apuração dos valores devidos. A ausência de tal documento, portanto, não permite o enfrentamento do mérito, a ensejar a extinção da presente ação”.

Verifico, ademais, que o próprio autor afirma, na petição anexada em 18.12.2017, que “Ocorre que no presente momento não existe uma planilha de discriminação mês a mês das contribuições previdenciárias”. (grifei)

Assim, sem a prova dos valores que devem ser acrescidos nos salários-de-contribuição, mês a mês, não é possível o enfrentamento do mérito.

Cabe anotar, acerca da alegação do autor, no sentido de que a pretensão dos autos é apenas a declaração e não o direito à revisão, podendo eventuais valores decorrentes da revisão serem apurados em fase de liquidação de sentença, que a sentença nos Juizados Especiais deve ser líquida, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Por fim, o autor alega que "Outrossim, considerando que os valores (R\$ 183.619,40 – cento e oitenta e três mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos) devido ao autor é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, entendemos que a competência para julgar e processar a presente demanda seria da Justiça Federal, razão pela qual se Vossa Excelência entender da mesma forma e se for o caso, requer seja determinada a remessa do presente feito a uma das varas previdenciárias da Justiça Federal, suscitando o conflito negativo de competência".

Sem razão o autor. Conforme já enfatizei, sem a prova dos valores que devem ser acrescidos nos salários-de contribuição, mês a mês, não é possível apurar o eventual crédito do autor. Logo, a planilha de cálculos que o autor apresentou com sua manifestação final não possui elementos que permitam aferir o proveito econômico buscado nos autos.

Ademais, a presente ação foi distribuída, inicialmente, à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo redistribuída a este JEF, diante da petição do autor, na qual adequou o valor da causa à importância de R\$ 35.230,20 e requereu, expressamente, o encaminhamento do feito ao JEF (evento 02, fls. 95/103).

Por conseguinte, ausente os documentos indispensáveis ao enfrentamento do mérito, ou seja, a indicação precisa dos valores de salários-de-contribuição, mês a mês, que a Justiça do Trabalho teria reconhecido em sede de reclamação trabalhista, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005586-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030654
AUTOR: MARIA INES DONATO SANT ANNA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0005553-85.2018.4.03.6302, em 18/06/2018 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002732-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030450
AUTOR: VALDERI DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em determinações anteriormente proferidas, fixaram-se os prazos, sucessivamente, de 10 (dez) dias – Termo nº 13689/2018; 05(cinco) dias – Termo nº 19174/2018 e, finalmente, por mais 05(cinco) dias – Termo nº 24593/2018 para que a parte autora emendasse sua inicial, adequando-a às questões já decididas e sedimentadas nos autos do processo preventivo de nº 0001121-91.2016.4.03.6302, para o adequado prosseguimento do feito, e não o fez até a presente data.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito há de ser extinto sem resolução do mérito. Fundamento.

Intimada a cumprir determinação judicial para que a petição inicial fosse instruída adequadamente, a parte autora não a cumpriu.

O artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 321, parágrafo único, e 330, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000881

DESPACHO JEF - 5

0005218-18.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030512
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000883

DESPACHO JEF - 5

0003495-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030857
AUTOR: MILTON SEBASTIAO ANACLETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003079-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030880
AUTOR: VALDINEI RANGEL GARCIA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005624-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030734
AUTOR: ROSEMARY MARIANO DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: KAIKE DE OLIVEIRA EVANGELISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Não há necessidade de inclusão do filho da autora - KAIKE DE OLIVEIRA EVANGELISTA, no polo passivo, tendo em vista a inexistência de conflito de interesses entre a autora e o seu filho, por ela representada perante o INSS.
Encaminhem-se os autos à Cecon.

0004036-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030871
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005685-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030845
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se e cumpra-se.

0003422-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030881
AUTOR: VITALINA SANTOS DE MELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2018, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003877-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030862
AUTOR: IZILDA DO CARMO SECHIROLLI BARCELOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0005599-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030823
AUTOR: JOSSANDRA NOGUEIRA MENDES (SP323511 - ANA MARY DE OLIVEIRA ANTONIO GRANGER, SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005581-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030824
AUTOR: GABRIEL MENEZES LUIZ (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002928-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030884
AUTOR: PAULO DONIZETI CARNEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005710-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030715
AUTOR: VITOR MARCIANO GOMES (SP103889 - LUCILENE SANCHES, SP347051 - MAYARA LINDA FIRMINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos

autos os PPP's legíveis referente ao períodos de 20/08/1980 a 30/04/1981 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, o carimbo com o CNPJ da empresa e a assinatura do representante legal.Int.

0004564-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030866

AUTOR: NUBIA RAKEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003827-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030855

AUTOR: MARIA APARECIDA RAIMUNDO DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004615-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030868

AUTOR: DALVA DA SILVA NUNES (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002891-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030847

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA MARTELLI GIRALDES (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002261-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030902

AUTOR: ELIANE GOMES FAURO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 05.06.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003353-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030875

AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004587-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030865

AUTOR: ODILIA MARINHO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0011779-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030904
AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0005705-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030818
AUTOR: ROSANA ADRIANA DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005702-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030819
AUTOR: ADAO SANTOS SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003603-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030856
AUTOR: MARIA APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS BONATO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2018, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005622-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030706
AUTOR: LUIZ CARLOS AZARIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0005628-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030742
AUTOR: VANDERLEY ANTONIO PAULA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

0005772-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030705
AUTOR: CLEUSA MARIA SCANDELARI JACOBINO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, promover a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado") bem como, juntar aos autos novos inícios de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002831-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030883
AUTOR: MARIA TEREZINHA BORGHI GARCIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e intime-se.

0005617-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030815
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005683-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030813
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005678-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030814
AUTOR: CLAUDEMIR ALBERTINO DA SILVA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005608-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030816
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOUVEIA (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI, SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0005709-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030817
AUTOR: CELIS DE MEDEIROS CORREA JUNIOR (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005680-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030820
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA SILVA (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005717-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030732
AUTOR: FATIMA CRISTIANA GUEDES TERRON DELEGUIDE (SP218355 - SILVIA REGINA FÚRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Preliminarmente, apresente a parte autora os documentos indispensáveis à propositura da ação, juntado os documentos mencionados na informação do evento 4.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

0003302-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030885
AUTOR: EDVALDO BUENO DE CAMARGO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002921-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030882
AUTOR: JOAO BATISTA CASALI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2018, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0011971-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030890
AUTOR: MARINALDO MIGANO (SP327544 - JULIANO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o autor a apresentar os documentos requeridos pela contadoria (evento 24), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feiti, sem resolução do mérito.

0004081-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030867
AUTOR: MARIA JOSE COELHO QUEIROZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2018, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005645-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030717
AUTOR: ANDREY RICARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) ADRIAN FELIPE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora , para no prazo de 5 dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0014467-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030727
AUTOR: MARIA AURINETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Já tendo havido produção de prova oral acerca do vínculo empregatício da autora anotado na CTPS por força de ação trabalhista, no período de 01/12/2011 a 28/06/2013, como cuidadora na casa do Sr. Marino Ferreira de Menezes, restituam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Por oportuno, consigno ao ilustre relator do recurso a existência de uma segunda ação ajuizada pela autora neste juizado, ação nº 0000429-24.2018.4.03.6302, na qual requereu o restabelecimento do benefício concedido por força da antecipação da tutela nestes autos, e que atualmente

encontram-se com proposta de acordo oferecida pela autarquia, sobre a qual ainda não foi aberta vista à parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

0005665-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030708
AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005715-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030800
AUTOR: MARIA TEREZA FERREIRA DE JESUS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0004445-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030878
AUTOR: MARTA DA SILVA BERNARDINO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2018, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004371-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030854
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE LIMA CODONHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2018, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0005703-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030830
AUTOR: GERCINA BATISTA FRANCO ALVES (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA, SP378116 - GUSTAVO BRANCO FORTUNATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005660-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030832
AUTOR: ADELAIDE DE JESUS SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005729-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030828
AUTOR: STELA APARECIDA DE MELLO VIEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005641-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030826
AUTOR: ROSEMEIRE GUEDES DE ALMEIDA SPIGOLON (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005718-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030831
AUTOR: FRANCISCO JOSE NONATO DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005637-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030834
AUTOR: EDSON DONIZETI CUSTODIO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005621-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030833
AUTOR: SUELI RAMOS NOGUEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002795-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030713
AUTOR: ANTONIO DONIZETI MENDONCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defero a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005691-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030716
AUTOR: JAQUELINE MORAIS DE ANDRADE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0002777-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030849
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2018, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007523-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030667
AUTOR: IRMA MARTA CARDOSO DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) KAROLYNE ODILIA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Sem prejuízo da audiência designada para 31/07/2018, que resta mantida, intime-se o médico perito a responder, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos complementares dos autores constantes da petição do anexo 32 dos autos.

Ademais, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação do INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia LEGÍVEL do procedimento administrativo em nome dos autores, NB n.º 21/175.954.059-2, com prazo excepcional de 10 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

Faculto ainda à autora Irma que junte aos autos, até 05 (cinco) dias antes da audiência, início de prova material apto a comprovar sua união estável com o falecido.

Int. cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005658-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030807
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA REIS (SP323606 - SILVANA MARCIA MARTINEZ, SP328061 - ERIKA ANDRADE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005673-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030805
AUTOR: RENATO TIAGO DE OLIVEIRA (SP348941 - RENAN QUARANTA, SP292083 - SILENE BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005692-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030803
AUTOR: LUCIA HELENA DE SOUZA RIZZO (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005662-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030806
AUTOR: CECILIA FERNANDES SILVA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005707-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030801
AUTOR: SOLANGE ALVES DOS SANTOS (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005605-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030808
AUTOR: ANTONIO JOSE BERNARDO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005677-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030804
AUTOR: DEBORA MARCELINO DE JESUS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005696-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030802
AUTOR: GUSTAVO DE QUADROS SILVA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005602-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030809
AUTOR: GIOVANNA CARLA BUZINE (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005646-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030712
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente a todos os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, o carimbo com o CNPJ da empresa e a assinatura do representante legal.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0003443-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030858
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005644-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030710
AUTOR: EUNICE RODRIGUES LOSANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", (substituído pelo Art. 324 do novo CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0002111-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030851
AUTOR: MARIA APPARECIDA PINTO ELIAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004667-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030864
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA GARCIA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2018, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004263-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030879
AUTOR: REGINA HELENA MATURO (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004165-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030870
AUTOR: PAULO GILBERTO SANTOS (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002855-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030714
AUTOR: LEIR MARIA DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009154-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030859
AUTOR: MARTA MORALES DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: CONCEIÇÃO APARECIDA BIZIAO MUSTAFE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0005659-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030840
AUTOR: MARINALVA FERREIRA DA COSTA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005700-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030839
AUTOR: SERGIO RICARDO DE ASSIS (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005689-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030842
AUTOR: VERA LUCIA BARBOZA DE SOUZA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005649-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030843
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005681-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030837
AUTOR: JOSEFA MARIA GOMES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005721-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030844
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005728-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030838
AUTOR: NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004381-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030873
AUTOR: CLAUDINEI RAMOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003769-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030874
AUTOR: GLORIA REGINA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010930-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030779
AUTOR: RAIMUNDO GOMES BASTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2018, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0004477-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030860
AUTOR: IONE APARECIDA BELINI LOPES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003389-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030704
AUTOR: JOAO OTAVIO VIEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 18 de setembro de 2018, às 11:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Leonardo Fazzio Marchetti
2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0012006-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030696
AUTOR: PEDRO BERTOLDO DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante das petições apresentadas pela parte autora em 25.05 e 21.06.2018, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO nova perícia médica para o dia 20 de agosto de 2018, às 10:00 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada, RESPONDENDO AOS QUESITOS DO AUTOR APRESENTADOS EM 25.05.2018 (EVENTO N.º 26).
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005634-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302030703
AUTOR: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Motuca - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Araraquara - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0002009-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302030811
AUTOR: LEANDRO DA SILVA CALDEIRA DOS SANTOS (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre o laudo (evento 27), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora.
Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0003585-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302030777
AUTOR: ROBERTO RAMOS (SP083392 - ROBERTO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para simulação de tempo de serviço/contribuição.

Após, voltem os autos conclusos.

0008629-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302030738
AUTOR: DANIEL NEZITO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do MPF, intime-se o autor a esclarecer se ainda continua internado, apresentando, em caso positivo, declaração do hospital, com a informação do período de internação, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para análise da viabilidade da perícia médica direta.

0000168-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302030747
AUTOR: TALITA APARECIDA FLAVIO MACHADO (SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA, SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Considerando as alegações da parte autora, intime-se a União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o requerimento de seguro-desemprego formulado pela autora em 23.02.2017 foi a primeira solicitação do benefício. Caso a autora possua outras solicitações de seguro-desemprego, deverá juntar os requerimentos correspondentes.

Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

0011639-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302030723
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 09 de outubro de 2018, às 16:00, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, a fim de avaliar as patologias da autora referentes à sua especialidade.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0004572-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302030772
AUTOR: FLAVIO LINO DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelos representantes legais das empregadoras, para comprovar sua exposição a agentes nocivos nos períodos de 01.11.1978 a 31.01.1979, 01.03.1979 a 30.05.1980, 03.06.1991 a 21.10.1994 e 16.12.2005 a 30.03.2006, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial.

Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0010356-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302030511
AUTOR: FABIOLA ARANDA JORA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se novamente o perito a esclarecer, de forma objetiva e com a respectiva fundamentação, no prazo de 48 horas, se a autora está ou não apto a exercer a atividade de gerente financeiro, eis que a informação prestada no evento 27 não atende o que foi determinado no evento 22.

Também deverá esclarecer o quadro de saúde da autora especificamente em relação a neoplasia maligna do tecido conjuntivo.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 dias..

0011004-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302030743
AUTOR: CRISTIANE HIKIJI NOGUEIRA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar documentos comprobatórios do exercício da atividade profissional de médica na qualidade de contribuinte individual.

2 - Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora apresentar, no mesmo prazo, Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empregadora, para comprovar sua exposição a agentes nocivos no período em que laborou junto ao HCFMRP, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial.

Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0005666-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302030781

AUTOR: ALVARO SANT ANNA NETO (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (- BANCO SANTANDER BRASIL S/A) BANCO CETELEM S/A (- Banco BGN SA) GUSTAVO MAZOTTO ME BANCO BRADESCARD S.A. (- BANCO BRADESCARD S.A.) VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. (- VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ÁLVARO SANT'ANNA NETO ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do BANCO SANTANDER BRASIL S.A., do BANCO CETELEM S.A., do BANCO BRADESCARD S.A., de CRED SYSTEM ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., de VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e de GUSTAVO MAZOTTO-ME, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débitos e a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 – possui 39 anos de idade, é dependente químico e passou seus últimos 20 (vinte) anos sendo internado em clínica de recuperação, sendo sua última internação no período de 27.12.2016 a 06.06.2018.

2 – no intervalo entre uma internação e uma rápida saída em 16.12.12, perdeu seus documentos, o que foi registrado em Boletim de Ocorrência.

3 – voltou a se internar no dia 31.01.13 e permaneceu internado até o final do ano na mesma clínica, conforme contratos e recibos anexados aos autos.

4 – neste período, seu genitor começou a receber cobranças por compras que, sabia, não foram realizados pelo autor. Assim, preocupado com a situação, seu genitor compareceu na delegacia e registrou o ocorrido em Boletim de Ocorrência.

5 – compareceu, também, nos Bancos Bradesco, Santander e Caixa Econômica Federal para elucidar os fatos, mas seu esforço foi infrutífero. Houve, ainda, a abertura de conta bancária com documentos falsos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.

Decido:

I – Da incompetência parcial do Juízo:

Destaco, de plano, que não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a Fazenda Nacional e os demais réus.

Assim, considerando que o BANCO SANTANDER BRASIL S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO BRADESCARD S.A., CRED SYSTEM ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., VOTORANTIM CIMENTOS LTDA E GUSTAVO MAZOTTO-ME são pessoas jurídicas de direito privado, eventual ação do autor em face destes réus deve ocorrer perante a Justiça Estadual.

Por conseguinte, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos do autor em face destas pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, considerando que não é possível a redistribuição de autos virtuais para a Justiça Estadual, julgo extinto o feito, parcialmente, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 354 do CPC combinado com o artigo 109 da CF, no tocante ao pedido do autor em face dos requeridos BANCO SANTANDER BRASIL S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO BRADESCARD S.A., CRED SYSTEM ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., VOTORANTIM CIMENTOS LTDA E GUSTAVO MAZOTTO-ME.

Assim, permanecem no polo passivo, por ora, apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a FAZENDA NACIONAL.

No entanto, a hipótese dos autos também não revela a existência de litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União Federal.

Logo, faz-se necessário o desmembramento deste feito.

Nestes termos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor promova o desmembramento do presente feito, permanecendo nestes autos

apenas um dos dois réus. Ademais, a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, de modo que o autor também deve corrigir o referido ponto.

Após o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003262-38.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302017806

AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Vista às partes acerca da designação do dia 02/07/2018, às 15:00 horas para realização da perícia técnica a ser realizada no imóvel situado na Rua: Samuel Wainer, n.º 225, Adelino Simioni, Ribeirão Preto - SP, conforme comunicado anexado aos autos em 21.06.2018.

0002766-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302017809

AUTOR: MARCIA ROSA DE SOUSA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0007456-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302017808

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PESSOTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001203-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302017807

AUTOR: ANGELICA FERREIRA DE SOUZA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) NAIARA INOCENCIO

(SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA INOCENCIO (SP179156 - JAQUELINE

RIBEIRO LAMONATO CLARO) BIANCA INOCENCIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000884

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000336-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030448

AUTOR: MARLENE ZECHIM ALVIM (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARLENE ZECHIM ALVIM promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (02.01.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 68 anos de idade, é portadora de POT artrodese coluna cervical e déficit motor à esquerda, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício da alegada atividade habitual (faxineira).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, afirmou o perito que a autora “realizou artrodese da coluna cervical e apresenta sequela motora em membro superior a esquerda”.

Em resposta aos quesitos 9 e 10 do Juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em junho de 2017 enfatizando que não acredita no retorno à alegada função de faxineira.

Em sua manifestação sobre o laudo, o INSS alegou que “Concluiu o ilustre jurisperito que resta caracterizada a situação de incapacidade parcial e permanente da parte autora para a atividade de faxineira. Ocorre que o histórico contributivo da autora informa que ela é contribuinte individual – empresária. Com efeito, a demandante contribuiu mediante a empresa MARLENE ZECHIM ALVIM de 04-2003 a 07-2007. Conforme ficha cadastral em anexo da empresa mencionada, vê-se que houve transformação para OGEMIL SERVICE LTDA, pela qual a autora contribuiu de 07-2011 a 06-2017. Às perícias administrativas, anexo 13, sempre relatou exercer a função de administradora da sua empresa.

Na ficha cadastral da referida empresa junto à JUCESP, a autora figura como única sócia da referida microempresa (evento 22).

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado pelo réu, o perito judicial consignou que “para a atividade de empresária (funções administrativas) não há incapacidade. Caso necessite realizar esforço físico há incapacidade”.

Conforme perícias administrativas anexadas aos autos pelo INSS (evento 20), a autora se apresentou em seus exames como auxiliar de escritório, faz serviço de motorista ou administrativo (05.05.2014), autônoma, dona de empresa (26.06.2014 e 16.10.2014), dona de montagem industrial (14.07.2015), empresária da área de munck em usinas (24.05.2016), administradora de firma de transportes (18.07.2016), administradora (05.09.2017), faz trabalho administrativo na empresa onde é sócia (01.12.2017) e se apresentou na inicial como empresária e assinou a procuração judicial como auxiliar administrativa (fls. 15 do evento 2).

Assim, apesar de a autora ter dito ao perito judicial que é faxineira e ter alegado em sua última manifestação que não exerce atividades administrativas em sua empresa, o que se observa é que a autora é empresária e declarou, por diversas vezes aos peritos do INSS, a função de administradora.

Desta forma, considerando que a autora é contribuinte individual (e não empregada) e que ostenta a condição de empresária e que declarou por diversas vezes aos peritos do INSS que exercia trabalho administrativo, tendo, inclusive, sido qualificada na procuração como auxiliar administrativa, concluo que a autora está apta a exercer sua efetiva atividade habitual de empresária.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002039-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030735
AUTOR: VERA LUCIA MALAGUTTI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VERA LÚCIA MALAGUTTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 05.03.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (CID-10 F33.4) e transtorno de personalidade histriônica (CID-10 F60.4), estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedora).

De acordo com o perito, “(...) para a pericianda em tela, observa-se, referência a sintomas e resposta a solicitações, incompatível de patologia depressiva. As barreiras que elicia ao exercício da atividade habitual se relacionam com insegurança e longo período de afastamento. O tratamento atual não é incompatível com atividade laboral. Desta forma, não é possível demonstrar incapacidade laborativa ou civil. Requer manutenção do tratamento médico e pode se beneficiar de intervenções psicossociais”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a autora está apta a trabalhar.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000956-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030740
AUTOR: ELIZANGELA CRISTINA GOMES (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELIZANGELA CRISTINA DE CARVALHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 29.01.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 41 anos de idade, é portadora de febre reumática (referida pela autora), status pós-cirurgia cardíaca (plastia valvar mitral) realizada em setembro de 1996, status pós-cirurgia de troca valvar Aórtica e Mitral (mecânicas) e ampliação da raiz da aorta realizada em 04/05/2017 devido a estenose mitral e aórtica, outros transtornos ansiosos (cl clinicamente estabilizados no momento) e episódio depressivo (cl clinicamente estabilizado no momento), estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (desenhista), bem como apta para exercer as atividades que constam em seus dois últimos vínculos registrados (auxiliar administrativo e secretária).

Em suas conclusões, o perito consignou que “no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de desenhista nem para as que constam em seus 2 últimos vínculos registrados (auxiliar administrativo / secretária). Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: recepcionista, vendedora balconista, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), caixa (supermercado, bares, farmácias, restaurantes, lojas de conveniência), etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006962-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030148
AUTOR: MARIA MADALENA LEON CAMATIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA MADALENA LEON CAMATIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (16.03.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 69 anos de idade, é portadora de tendinopatia do subescapular e do supra-espinhal do ombro direito (sem repercussão clínica no momento), osteófitos nos tubérculos intercondilíacos da tíbia do joelho direito, cervicálgia e lombalgia, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

De acordo com o perito, “no momento a autora, sem atividade habitual comprovada e com 69 anos de idade, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados, para carregar materiais e/ou objetos pesados com o membro superior direito elevado ao nível do ombro direito ou acima deste, bem para caminhar por longas distâncias, subir e descer escadas constantemente ou ajoelhar e/ou agachar carregando objetos e/ou materiais pesados freqüentemente à trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar alguns tipos restritos de atividades laborativas remuneradas”.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial não fixou a data de início da incapacidade e esclareceu que “apesar da autora ter anexado como “Documento da parte” no dia 22/08/2017, “Receituário Médico”, datado de 24/08/2016, contendo a prescrição de medicamentos que a mesma referiu estar usando no momento atual, tecnicamente, atualmente não existem dados clínicos suficientemente consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data”.

Após a juntada dos prontuários médicos da autora, o perito consignou que “apesar da informação clínica, datada de 02/04/2015 e anexada como “Ofício - Prontuário Secretaria Municipal de Saúde de Orlandia - SP - PARTE I” no dia 10/11/2017, página 2, conter: “...Avaliação clínica: Densitometria óssea - Osteoporose...Hip. Diagnóstica: Osteoporose...”, o que nos permite aferir que, muito provavelmente já naquela época (02/04/2015) se comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, a mesma já apresentava algumas das restrições expostas durante a realização do exame médico pericial no dia 22/08/2017, tecnicamente, atualmente não existem dados clínicos suficientemente consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data em relação a data inicial da incapacidade (DII)”.

Por fim, em nova manifestação, o perito destacou que “Considerando o conteúdo do evento 48, ratifico o quesito 9: “9. Qual a data inicial da incapacidade (DII)? R.:) Apesar da autora ter anexado como “Documento da parte” no dia 22/08/2017, “Receituário Médico”, datado de 24/08/2016, contendo a prescrição de medicamentos que a mesma referiu estar usando no momento atual, tecnicamente, atualmente não existem dados clínicos suficientemente consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data . “

No âmbito administrativo, o perito do INSS fixou a DII em 03.06.15, considerando, para tanto, cópia do prontuário do NGA, onde consta consulta com Dr. Mário P. Leal, CRM 29334, em 03.11.15, no qual a autora referiu que já estava com dor na coluna há 05 meses (fl. 03 do evento 22).

Pois bem. Não há como ignorar a informação médica que o perito do INSS considerou para fixar a DII em 03.06.15. Aliás, se considerarmos o prontuário médico da autora junto ao SUS (evento 28), bem como a informação do perito judicial acima destacado, a autora já apresentava diagnóstico de osteoporose em 02.04.15, que já lhe ocasionava restrição para o exercício de algumas atividades, conforme destacou o perito judicial.

Assim, fixo a DII na mesma data apurada pelo perito do INSS: 03.06.15.

Conforme CNIS (fl. 4 do evento 22), a autora somente ingressou no RGPS como segurada facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada, em 01.08.2014, quando já possuía 66 anos de idade.

Assim, a autora não preenchia o requisito da carência, uma vez que na data de início da incapacidade (03.06.2015) possuía apenas 09 contribuições (das competências de agosto de 2014 a abril de 2015), conforme CNIS na fl. 04 do evento 02 e não as 12 contribuições mensais exigidas pelo art. 25, I da Lei 8.213/91.

Logo, a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001062-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030699
AUTOR: DARIO VITORINO SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DARIO VITORINO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência desde a DER (18.01.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 142/13, "a avaliação será médica e funcional, nos termos do Regulamento".

No âmbito administrativo, o benefício foi indeferido sob a justificativa de que "não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão de o (a) requerente não comprovar 15 (quinze) anos de contribuição como pessoa deficiente, na data da entrada do requerimento. O período declarado não foi considerado como pessoa com deficiência pela perícia do INSS como leve, moderada ou grave" (fls. 95 e 105 do evento 02).

O perito médico judicial afirmou que o autor, que tem 64 anos de idade, é portador de surdez (patologia principal) e hipertensão arterial (patologia secundária) – (evento 10).

Consta do laudo que "A parte autora refere que setembro de 2016 foi submetido à cirurgia de próstata e ouvido esquerdo, evoluindo com perda auditiva bilateral e falta de adaptação de aparelho de audição que o impediu de manter suas atividades laborativas habituais".

Em resposta ao quesito 3.2 do juízo, o perito fixou a data de início da deficiência em setembro de 2016 (agravamento).

O perito classificou a deficiência como grau moderado, conforme resposta aos quesitos 03 e 3.5 do juízo.

Ao quesito 04 o perito esclareceu as barreiras quanto aos seguintes domínios: “Sensorial – Barreira Moderada; Comunicação/Mobilidade – Barreira Moderada; Cuidados pessoais – Barreira Leve; Vida doméstica - Nenhuma barreira; Educação, trabalho e vida econômica – Barreira Leve; Socialização e vida comunitária – Barreira Moderada”.

Posteriormente, diante dos sucessivos quesitos complementares apresentados pelo autor, o perito respondeu que: 1) a surdez do autor tem possibilidade de reabilitação, na medida em que houver adaptação ao aparelho auditivo (evento 36); 2) "Conforme foi concluído em petição apresentada da perícia médica, o autor é portador de incapacidade laborativa parcial e incapacidade parcial para vida independente, sendo sua deficiência de caráter moderado e permanente, em função da não adaptação ao aparelho para surdez. Assim que estabelecida a adaptação a patologia estará sob controle com minoração de sintomas" (evento 44); e 3) "Diante da apresentação de documentação médica fica como início do quadro em 1985, porém, com agravamento de sintomas incapacitantes em Setembro de 2016" (evento 52).

Portanto, acolhendo o laudo pericial, mantenho a data de início da deficiência, de grau moderado, em setembro de 2016, quando o autor foi submetido a uma cirurgia de próstata e do ouvido esquerdo, evoluindo com perda auditiva bilateral e falta de adaptação ao aparelho de audição.

A assistente social, por seu turno, considerou as barreiras quanto aos domínios: “Sensorial – Barreira Moderada, Comunicação Mobilidade – Barreira Moderada; Cuidados Pessoais – Barreira Leve; Vida doméstica – Nenhuma barreira; Educação, trabalho e vida econômica – Barreira Leve; Socialização e vida comunitária – Barreira Moderada” (evento 29).

Pois bem. Considerando que a deficiência, de grau moderado, teve início em setembro de 2016, o autor ainda não preencheu o requisito de 15 anos de deficiência exigido no artigo 3º, IV, da Lei Complementar 142/03.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

5000637-72.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030701
AUTOR: LUIZ GERALDO DIAS (SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de dívida cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por LUÍS GERALDO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz ser correntista da CEF, titular de cartão de crédito, sob nº 479395XXXXXX4252, da agência 4242 (avenida nove de Julho), o qual não possui chip, razão pela qual realiza suas compras mediante apresentação da Carteira de Identidade e assinatura.

Afirma que no dia 10 de Janeiro de 2015, se dirigiu ao Shopping Iguatemi, na loja Ponto Frio, para a aquisição de uma máquina de fotográfica, pagando o de R\$ 794,30 (setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), dividido em cinco parcelas de R\$ 158,86 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Alega que o produto não atendeu suas expectativas, razão pela qual devolveu a máquina fotográfica, cancelando a compra. Na ocasião, a impressora da loja estava com problemas, e por isso não foi emitido comprovante de cancelamento, mas o autor viu a tela do sistema onde tal operação foi concluída.

Narra que, em julho de 2015, sua esposa percebeu que referida compra estava sendo debitada na fatura de seu cartão de crédito, constando que a compra havia sido realizada na cidade de São Caetano.

Diante disso, o autor comunicou ao banco a possível clonagem de seu cartão, registrou a ocorrência e suspendeu o pagamento da fatura, de sorte que vem incidindo juros e encargos, aumentando o valor da dívida.

Acrescenta que, até o momento, não obteve resposta da requerida, razão pela qual requer seja obstado qualquer tipo de cobrança ou negativação.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Alegou, ainda, a perda superveniente do interesse processual.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a alegação de perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que em petição acostada aos autos, noticiando o pagamento da dívida, o autor foi claro em afirmar a ausência do reconhecimento desta, tendo quitado o débito a fim de que seu nome fosse excluído do cadastro de inadimplentes, conforme anexos 06, 07 e 08 do processo.

No mérito, o pedido é de ser julgado improcedente por esta julgadora, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuto constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, alega o autor ter feito uma compra através de cartão de crédito, em janeiro de 2015, no valor de R\$ 794,30, parcelada em cinco parcelas de R\$ 158,86, a qual foi em seguida cancelada, em razão da desistência em adquirir o produto. Defende que a despeito do cancelamento, as parcelas foram regularmente debitadas nas faturas posteriores de seu cartão, sendo certo que, apesar de sua impugnação, tal fato não foi devolvido.

Ocorre, porém, que da análise das faturas apresentadas pela CEF, o valor da compra, então cancelada, foi objeto de crédito em seu valor total - R\$ 794,30, na fatura de fevereiro de 2015 (vide fl. 06 do anexo 15). De tal sorte, ainda que as parcelas tenham sido posteriormente debitadas nas faturas seguintes, a partir de março a julho de 2015, é certo que não houve prejuízo ou pagamento indevido feito pelo autor.

Vale ressaltar, inclusive, que as faturas anexadas aos autos demonstram que o autor não fazia o pagamento integral das faturas. Veja-se que a fatura de janeiro de 2015 totalizou a quantia de R\$ 1.083,80, tendo sido efetuado o pagamento de R\$ 1.000,00, conforme consta da fatura de fevereiro de 2015. Esta por sua vez, totalizou a quantia de R\$ 1.102,94, considerado o crédito de R\$ 794,31, tendo sido efetuado o pagamento de R\$ 1.000,00. Já fatura de março de 2015, possuiu o valor de R\$ 2.441,94, sendo pago o montante de R\$ 2.000,00.

Dessa forma, a quantia lançada no cadastro de inadimplentes não decorre de clonagem de cartão ou lançamento de compra indevida, mas sim, do pagamento parcial das faturas.

Por tais razões, não restou caracterizada irregularidade na conduta da CEF, tampouco o dano moral pretendido pelo autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002869-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030697
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE ALMEIDA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

NELSON FRANCISCO DE ALMEIDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10.04.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia (colesterol elevado acima do normal) e doença de Chagas, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista).

Em sua conclusão o perito afirmou que “o Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar suas atividades laborativas habituais na função de motorista; De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada corroborando com o resultado do exame cardiológico ecocardiograma com fluxo a cores, padrão ouro para avaliar função cardiovascular, que evidenciou fração de ejeção de 40% (VN > 50%) e relatório médico juntado aos autos descrevendo que o mesmo se encontra em Classe Funcional II. Portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o autor é “portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor está apto a trabalhar, eis que “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Vale aqui destacar, em face da manifestação final do autor (evento 13), que o perito relacionou em seu laudo todos os medicamentos que o requerente alegou que faz uso contínuo (AAS 100mg/dia; espirolactona 25mg/dia; enalapril 20mg 2x/dia; omeprazol 20mg/dia; carvedilol 25mg 2x/dia; amiodarona 200mg/dia), o que demonstra que ao concluir que o autor está apto a exercer sua atividade habitual, o perito já levou em consideração o uso de tais medicamentos.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007993-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030520
AUTOR: GILMAR ALVES CORREA (SP363366 - ANDRE LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

GILMAR ALVES CORREA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (14.03.2016).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O autor, que tem 43 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, a perita ortopedista afirmou que o autor é portador de pós-operatório tardio de artrodese e descompressão lombar e neurosfilis não especificada, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “a cirurgia teve bom resultado, a artrodese está consolidada. O tempo de convalescência foi adequado. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que o autor está apto a trabalhar “pela ortopedia, a qualquer momento; recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, a perita judicial reiterou que “a doença ortopédica apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”. No mesmo laudo complementar, a perita judicial anotou cada um

Na segunda perícia, o médico neurologista afirmou que o autor é portador de status pós-artrodese por haste metálica e parafusos transpediculares em L5 – S1, escorregamento anterior do corpovertebral de L5 em relação à S1, laminectomia em L5, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outra degeneração especificada de disco intervertebral, status pós-neurosfilis (lues terciária), status pós-paralisia facial periférica bilateral, alternadas e doença de chagas – referido, não comprovado, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor, do ponto de vista neurológico, apresenta capacidade para o trabalho na função atual e nas já desempenhadas”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou ser possível o autor retornar ao trabalho “no momento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito informou quais são os eventuais efeitos colaterais do medicamento que o autor faz uso, enfatizou que as dores alegadas pelo autor não o impedem de exercer sua atividade laboral e destacou que “No laudo médico pericial neurológico consta, item comentários “O autor compareceu à perícia em bom estado geral, atendeu o chamado pelo seu nome na sala de espera sem hesitação, referindo peso de 69 Kg e altura de 1,60 m, IMC = 26,95 Kg/m² - Sobrepeso, abriu porta sozinho com mão direita, entrou na sala sozinho e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos decorativos e móveis da sala, sem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinho em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentado sem desequilíbrios nem atitudes viciosas. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular, atividade psicomotora normal, atitude respeitosa com examinador, atento e mantendo o foco nas perguntas e conversação; fluência verbal preservada e compreensão adequada; calmo e com bom controle emocional, de humor preservado; orientado em tempo e espaço; repetição normal, memória reduzida lembrando de dois objetos em três citados após 1º e 5º; pensamento com produção, curso e conteúdo adequados; juízo crítico preservado respondeu pronta e coerentemente as questões de anamnese com inteligência geral adequada para faixa etária e escolaridade referida (5ª série do I Grau). Despindo-se e vestindo-se sem dificuldades para exame físico, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca sem dificuldades, realizando as manobras semiológicas corretamente. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição com leve comprometimento. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável.” No laudo médico pericial neurológico também consta, item conclusões “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor, do ponto de vista neurológico, apresenta capacidade para o trabalho na função atual e nas já desempenhadas.”

Cumpra anotar que o autor foi examinado por dois peritos (ortopedista e neurologista), ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados e responderam, também, de forma adequada, aos quesitos complementares apresentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Anoto, por oportuno, que na divergência de conclusão entre os relatórios dos médicos que atenderam a parte e os laudos dos peritos judiciais, sigo os pareceres dos peritos oficiais, que estão embasados em laudos devidamente fundamentados.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002572-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030741
AUTOR: CARLOS AGOSTINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS AGOSTINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Verifico na inicial que a parte autora alega que não foram computados pelo INSS o período de 21/06/2016 a 10/05/2017, no qual esteve em gozo de auxílio-doença, e de 24/03/1980 a 05/05/1980, trabalhado junto à empresa Electric News - Indústria e comércio de aparelhos eletrônicos LTDA.

No entanto, consulta à contagem efetuada pelo INSS, anexada aos autos em fls. 51/54 do processo administrativo de doc. 11, demonstra inequivocamente que tais períodos foram, de fato, considerados pela autarquia como tempo de contribuição da parte autora, não constituindo objeto de controvérsia.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 16 anos, 03 meses e 09 dias de

contribuição até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 17 anos, 02 meses e 04 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); e 34 anos e 15 dias em 20/11/2017 (DER); sendo que em todas essas datas seu tempo de contribuição é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, considerando-se as regras vigentes a cada período. Destaco especificamente quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que também não foi atingido o período mínimo do pedágio de 35 anos, 05 meses e 27 dias, conforme contagem da Contadoria Judicial.

Desse modo, é certo que a parte autora não atingiu o tempo mínimo em nenhum dos regimes ou na regra de transição, impondo-se a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009663-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030780
AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANA MARIA DE CASTRO SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 21.07.1982 a 29.07.1984, 08.10.1984 a 03.01.1985 e 21.12.1988 a 20.09.2001, na função de atendente de enfermagem, para a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana e para o Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda.

b) a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06.02.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 21.07.1982 a 29.07.1984, 08.10.1984 a 03.01.1985 e 21.12.1988 a 20.09.2001, na função de atendente de enfermagem, para a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana e para o Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda.

Verifico, no entanto, que o INSS já reconheceu, administrativamente, os períodos pretendidos nestes autos como tempos de atividade especial da autora, conforme fl. 39 do P.A. (evento 20). Assim, quanto a estes, carece a parte de interesse de agir.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto, por oportuno, que mesmo considerando eventual tempo de contribuição da autora até a citação – quanto então o INSS tomou conhecimento da presente ação –, ainda assim o tempo apurado seria insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Nesse sentido, o INSS reconheceu administrativamente 25 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição na DER (06.02.2017), conforme P.A. e a citação ocorreu em 01.12.2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000865-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030736
AUTOR: CLEUSA ANA MUNIS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CLEUSA ANA MUNIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 15.09.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 41 anos de idade, é portadora de lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos (em remissão completa de nefrite), fibromialgia, obesidade (grau II) e hipertensão arterial, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (cuidadora de idosos).

Em suas conclusões, o perito consignou que “no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de cuidadora de idosos. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseira, empregada doméstica, auxiliar de creche, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), ascensorista, manicure/pedicure, panfleteira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito destacou que "No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para as que o exponham de forma constante e diária aos efeitos diretos dos raios solares sem a utilização de equipamentos de proteção individual adequados (roupas com manga e calça compridas, chapéus com abas largas, filtro solar, etc)".

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000794-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030894
AUTOR: MAIKEO SICCHIERI MANFRIM (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Maikeo Sicchieri Manfrim ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de imposto de importação sobre mercadoria adquirida em valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos), conforme isenção prevista no Decreto-lei nº 1.804/80, com a consequente repetição do indébito, em dobro. Pede, ainda, a devolução da taxa de R\$ 12,00, cobrada pela ECT a título de despacho postal.

Alega, em síntese, que entre janeiro de 2013 e agosto de 2016 realizou 29 compras internacionais, todas inferiores a US\$ 100,00 (cem dólares americanos) que foram tributadas pela Receita Federal do Brasil, com violação ao Decreto-Lei 1.804/80.

Citada, a União Federal - levantando preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição do valor cobrado a título de despacho postal – pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

I - ilegitimidade passiva da União Federal quanto ao pedido de restituição do valor cobrado a título de despacho postal:

No caso concreto, apenas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT possui legitimidade passiva para responder ao pedido de repetição em relação à taxa de despacho postal (R\$ 12,00), uma vez que recebeu referido valor para remuneração de serviços prestados.

Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal no que tange ao pedido de restituição de valores pagos pelo autor à ECT, a título de Despacho Postal.

Mérito

O Decreto-lei nº 1.804/80 estabelece que:

"Art. 1º. Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.
(...)

Art. 2º. O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas."

Por seu turno, a Portaria MF nº 156/99 dispõe que:

"Art. 1º. (...)
(...)

§ 2º. Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.'

No mesmo sentido, a IN SRF 96/99 estabelece que:

"Art. 2º. (...)
(...)"

§ 2º. Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas."

Pois bem. Conforme se pode verificar, o Decreto-Lei 1.804/80 instituiu o regime de tributação simplificada para cobrança do Imposto de Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, sendo que, em seu artigo 2º, caput e II, conferiu ao Ministério da Fazenda a possibilidade de dispor sobre a isenção do referido tributo sobre bens contidos em remessas postais internacionais de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos) ou em montante equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Por seu turno, a Portaria MF nº 156/99, seguida pela IN SRF nº 96/99: a) limitou a isenção para a internação de remessas de bens de até US\$ 50,00; e b) estabeleceu uma nova condição para a isenção (que, além do destinatário da mercadoria, o remetente também seja pessoa física).

O cerne da questão, portanto, está em se saber se as duas inovações operadas pelo Ministério da Fazenda estavam dentro dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto-Lei 1.804/80.

A resposta é negativa.

Com efeito, o § 1º do artigo 153 da Constituição Federal faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar apenas as alíquotas de alguns impostos, entre eles, do imposto de importação.

Vale dizer: o Poder Executivo não pode reduzir o valor sobre o qual incide a norma de isenção, mas apenas dispor, na hipótese em questão, observados os limites de sua atribuição, sobre os regramentos operacionais de desembaraço aduaneiro de bens sujeitos à isenção tributária. Também não pode instituir nova condição não prevista na norma legal de isenção.

Neste compasso, vê-se que a Portaria 156/99, no que foi seguida pela IN SRF 96/99, exorbitou de seu poder regulamentar no tocante às duas inovações que fez em relação ao Decreto-Lei 1.804/80.

Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (APELREEX 200571000068708, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/05/2010.) (TRF4 - APELREEX 200571000068708 - Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 04/05/2010)

Assim, no presente caso o autor anexou aos autos as Notas de Tributação Simplificada (NTS) para cada uma das vinte e nove compras realizadas no exterior (fls. 7/62 do evento nº 2). Assim, o autor jaz jus à restituição do imposto de importação recolhido sobre as referidas compras, devendo o valor a ser restituído ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

Entretanto, o autor não faz jus a devolução em dobro da referida quantia, por falta de fundamento legal.

Cumpra anotar, por fim, que a tarifa de despacho internacional de R\$ 12,00 constitui encargo cobrado pelos Correios, que não integra o polo passivo, e não pela União.

Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. De fato, na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

É esta a situação do autor, consoante se verifica da documentação anexada aos autos, inclusive pelo próprio autor.

Ante ao exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de importação sobre as remessas de até cem dólares americanos ou o equivalente em outra moeda, quando destinadas a pessoas físicas, em consequência, condeno à União Federal a restituir ao autor o imposto de importação recolhido sobre as remessas cujas NTS-Notas de Tributação Simplificada constantes dos autos (fls. 7/62 do evento nº 2), observada a prescrição quinquenal.

O valor da restituição, que será apurado em fase de liquidação de sentença, deverá ser realizado com a incidência da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e da Resolução CJF 267/13, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011724-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030744
AUTOR: MARCO ANTONIO MASSARO BUCCI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARCO ANTÔNIO MASSARO BUCCI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.07.1985 a 31.01.1988, 01.02.1988 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 12.03.1995, 13.03.1995 a 02.01.1997, 03.01.1997 a 27.06.2000, 28.06.2000 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.07.2017, na função de médico, na qualidade de contribuinte individual e como empregado da Prefeitura Municipal de Monte Alto.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23.03.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.07.1985 a 31.01.1988, 01.02.1988 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 12.03.1995, 13.03.1995 a 02.01.1997, 03.01.1997 a 27.06.2000, 28.06.2000 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.07.2017, na função de médico, na qualidade de contribuinte individual e como empregado da Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu, como tempos de atividade especial do autor, os períodos de 01.07.1985 a 30.06.1986 e 01.08.1986 a 31.12.1986, laborados para a Prefeitura Municipal de Monte Alto. Assim, quanto a estes, carece a parte autora de interesse de agir.

Para comprovar o labor na referida profissão, o autor apresentou:

- 1 – CTPS com contrato de trabalho na função de médico, para a Prefeitura Municipal de Monte Alto, entre 01.02.1988 a 31.07.1991, 13.03.1995 a 02.01.1997 e 28.06.2000 a 31.12.2000;
- 2 – diploma do curso superior de medicina, concluído em 26.02.1983;
- 3 – cédula de identidade de médico emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, onde consta sua inscrição em 12.07.1983;
- 4 – certidão de seu casamento, ocorrido em 15.06.1985, onde consta sua profissão de médico;
- 5 – certidão da Prefeitura Municipal de Monte Alto, certificando que está cadastrado no Município como consultório médico (pediatra) entre 01.06.1985 a 13.11.2003;
- 6 – certidão da Prefeitura Municipal de Monte Alto, acerca da existência de ficha de inscrição municipal sua, na atividade de médico, a partir de 17.08.2004;
- 7 – contratos de trabalho sem vínculo de emprego, firmados com a Prefeitura Municipal de Monte Alto e datados de 1985/1986.

Assim, considerando os Decretos acima já mencionados e os documentos apresentados, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.02.1988 a 31.07.1991 e 13.03.1995 a 02.01.1997 (Prefeitura Municipal de Monte Alto), como tempos de atividade especial, passíveis de enquadramento pela categoria profissional de médico, conforme item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979.

Relativamente ao período de 28.06.2000 a 31.12.2000 (Prefeitura Municipal de Monte Alto), o autor apresentou PPP que informa sua exposição a agentes biológicos, no exercício das atividades assim descritas: “realizar atendimento nas unidades de saúde do município, efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva e terapêutica; analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais, tratamento prescrito e evolução da doença; manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento prescrito e evolução da doença; prestar atendimento a urgências clínicas, cirúrgicas e traumatológicas (...)”.

Logo, o que se conclui é que o autor exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Como contribuinte individual, observo que o autor teve computados os intervalos de 01.07.1985 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 31.07.1988, 01.09.1988 a

31.05.1989, 01.08.1989 a 31.05.1990, 01.08.1990 a 31.12.1994, 01.02.1995 a 31.01.2001, 01.03.2002 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2016 e 01.01.2017 a 31.07.2017 como tempos de contribuição.

Para os intervalos de 01.07.1985 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 31.07.1988, 01.09.1988 a 31.05.1989, 01.08.1989 a 31.05.1990, 01.08.1990 a 31.12.1994, 01.02.1995 a 31.01.2001, 01.03.2002 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2016 e 01.01.2017 a 06.04.2017, foram apresentados PPP e LTCAT, firmados por engenheiro de segurança do trabalho e encomendados pela própria parte autora. os quais seriam insuficientes, isoladamente, para a comprovação da atividade especial.

Não obstante, conforme mencionado acima, há vasta documentação demonstrando a atividade de médico exercida pelo autor de modo habitual, o que corrobora o laudo apresentado.

Nos referidos períodos, consta do PPP que as atividades do autor consistiam em: “realizar o atendimento médico em consultório, prestando atendimento à vida de pacientes com disfunções diversas de sua saúde. Realizar todo e qualquer tipo de procedimento médico dentro de um atendimento de clínica de pediatria, tais como: avaliação dos sinais vitais, anamnésia, intervenções invasivas, etc. Realizar atendimentos médicos em Hospital, como uma extensão do consultório, dando suporte avançado de vida à pacientes com desarranjo agudo de alguma função vital (...)”.

Logo, a parte autora faz jus à contagem dos períodos em análise como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a agentes biológicos, com base no item 3.0.1, “d” dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Cumprido ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 07.04.2017 a 31.07.2017 como tempo de atividade especial, posterior à DER, eis que deixou de apresentar o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 42 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER (23.03.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral pretendida.

Observo que na data do requerimento administrativo acima, estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que nasceu em 17.05.1955, o autor contava na data da DER (23.03.2017), com 61 anos, 10 meses e 07 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 104 anos, 06 meses e 08 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, o autor faz jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo e sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.02.1988 a 31.07.1991, 13.03.1995 a 02.01.1997 e 28.06.2000 a 31.12.2000 (Prefeitura Municipal de Monte Alto); e 01.07.1985 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 31.07.1988, 01.09.1988 a 31.05.1989, 01.08.1989 a 31.05.1990, 01.08.1990 a 31.12.1994, 01.02.1995 a 31.01.2001, 01.03.2002 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2016 e 01.01.2017 a 06.04.2017 (contribuinte individual), como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (23.03.2017) e sem a incidência do fator previdenciário, considerando para tanto 42 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Considerando que a parte autora possui apenas 63 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000289-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030896
AUTOR: PAULO FERNANDO RODRIGUES (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

PAULO FERNANDO RODRIGUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.07.1989 a 06.02.2003, laborado nas funções de encarregado de laboratório e chefe de produção, para a empresa Cargill Agrícola S/A.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20.04.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Preliminar.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.07.1989 a 06.02.2003, laborado nas funções de encarregado de laboratório e chefe de produção, para a empresa Cargill Agrícola S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.07.1989 a 31.12.1992 (90 dB), 01.01.1993 a 05.03.1997 (90 dB) como tempos de atividade especial, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, no entanto, ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 31.12.1999 (90 dB), 01.01.2000 a 31.03.2001 (90 dB) e 01.04.2001 a 06.02.2003 (70 dB) como tempos de atividade especial, eis que os níveis de ruído informados no PPP são inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 31.12.1999 e 01.01.2000 a 31.03.2001, observo que o PPP apresentado também informa a exposição do autor a produtos químicos. No entanto, não há previsão genérica na legislação previdenciária para o referido fator nocivo.

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DER (20.04.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 01.07.1989 a 31.12.1992 e 01.01.1993 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (20.04.2017), considerando para tanto 36 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora conta com apenas 55 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012855-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030728
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVEIRA PAES (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por CARLOS ROBERTO SILVEIRA PAES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, tratando-se da atividade de vigilante, indispensável a citação da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização:

SÚMULA 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Conforme formulários PPP nas fls. 56/57, 69 e 73/74 do anexo 10 dos presentes autos, o autor portou arma de fogo, portanto exposto ao agente perigo, durante as atividades como vigia de 01/05/1988 a 01/11/1991, de 26/06/1995 a 02/10/2006 e 03/10/2006 a 26/09/2011.

No PPP anexado em fls. 75/78, doc. 10, consta o uso de arma de fogo nos períodos trabalhados como vigilante de 27/09/2011 a 25/11/2012, de 27/11/2012 a 03/12/2012, em 04/12/2012, de 05/12/2012 a 09/12/2012, de 11/12/2012 a 31/01/2013, de 01/03/2013 a 02/05/2013, de 01/06/2013 a 30/07/2013, de 01/08/2013 a 12/08/2013, em 30/08/2013, de 01/10/2018 a 16/10/2013, de 14/11/2013 a 23/06/2014 e de 25/06/2014 a 30/06/2014, razão por que reconheço a natureza especial de tais atividades nos períodos em questão.

Quanto às atividades de eletricista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01/06/1992 a 08/07/1992, por mero enquadramento.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/05/1988 a 01/11/1991, 01/06/1992 a 08/07/1992, de 26/06/1995 a 02/10/2006 e 03/10/2006 a 26/09/2011, 27/09/2011 a 25/11/2012, de 27/11/2012 a 03/12/2012, em 04/12/2012, de 05/12/2012 a 09/12/2012, de 11/12/2012 a 31/01/2013, de 01/03/2013 a 02/05/2013, de 01/06/2013 a 30/07/2013, de 01/08/2013 a 12/08/2013, em 30/08/2013, de 01/10/2018 a 16/10/2013, de 14/11/2013 a 23/06/2014 e de 25/06/2014 a 30/06/2014.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 02 meses e 25 dias de atividade especial em 08/11/2016 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 01/05/1988 a 01/11/1991, 01/06/1992 a 08/07/1992, de 26/06/1995 a 02/10/2006 e 03/10/2006 a 26/09/2011, 27/09/2011 a 25/11/2012, de 27/11/2012 a 03/12/2012, em 04/12/2012, de 05/12/2012 a 09/12/2012, de 11/12/2012 a 31/01/2013, de 01/03/2013 a 02/05/2013, de 01/06/2013 a 30/07/2013, de 01/08/2013 a 12/08/2013, em 30/08/2013, de 01/10/2018 a 16/10/2013, de 14/11/2013 a 23/06/2014 e de 25/06/2014 a 30/06/2014, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (08/11/2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08/11/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003180-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030745
AUTOR: PEDRO BORGES DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO BORGES DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 29/30 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, no período de 19/04/1988 a 12/02/2004.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 19/04/1988 a 12/02/2004.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição até 22/05/2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 19/04/1988 a 12/02/2004, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (22/05/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22/05/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001312-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030729
AUTOR: ADEMIR PASCHOAL PEREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADEMIR PASCHOAL PEREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de

reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, a CTPS apresentada pelo autor comprova que, nos períodos controvertidos, o autor trabalhou prestando serviços gerais em estabelecimentos agropecuários.

As atividades de trabalhador da agropecuária, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01/02/1984 a 31/12/1988, de 02/01/1989 a 13/08/1990, de 01/09/1990 a 17/11/1990, de 23/11/1990 a 31/10/1991, de 01/11/1991 a 10/04/1993, de 12/04/1993 a 01/02/1995, de 06/02/1995 a 12/04/1995 e de 17/04/1995 a 28/04/1995, por mero enquadramento.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição, até 08/09/2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/02/1984 a 31/12/1988, de 02/01/1989 a 13/08/1990, de 01/09/1990 a 17/11/1990, de 23/11/1990 a 31/10/1991, de 01/11/1991 a 10/04/1993, de 12/04/1993 a 01/02/1995, de 06/02/1995 a 12/04/1995 e de 17/04/1995 a 28/04/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento

da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (08/09/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08/09/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002528-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030739
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDIR FERREIRA DA SILVA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 01/05/1985 a 20/08/1985.

Além disso, requer a contagem do período de 06/09/1988 a 17/09/2001, laborado em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observe que o período requerido pelo autor, de 01/05/1985 a 20/08/1985, consta anotado em sua CTPS anexada em fls. 05, doc. 02.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 01/05/1985 a 20/08/1985.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulário PPP às fls. 35/36 dos anexos da inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis acima dos limites de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, no período de 06/09/1988 a 12/02/2004. Ressalte-se, nesse ponto, que o INSS já reconheceu a atividade especial da parte autora no período de 18/09/2001 a 12/02/2004, restando controvertidos os anteriores. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 06/09/1988 a 17/09/2001.

3. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 36 anos, 03 meses e 22 dias de contribuição em 01/06/2017 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/05/1985 a 20/08/1985, como atividade urbana, (2) considere que o autor, no período de 06/09/1988 a 17/09/2001, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (01/06/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 01/06/2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001566-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030733
AUTOR: VERA LUCIA GALLAO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora, VERA LUCIA GALLAO, requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência. É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2014, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprimento da carência, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 15 anos, 04 meses e 13 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS.

Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Além disso, foram computadas as contribuições do período de 01/07/1991 a 31/10/1991, que constam no CNIS sem qualquer indicador e não foram levadas em conta pelo INSS quando da análise administrativa.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Quanto ao dano moral, não procede a pretensão. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral. A autarquia tem direito e dever de analisar os critérios de concessão de seus benefícios, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a legitimidade da recusa do benefício.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pela concessão do benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 04 meses e 13 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 06/09/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 06/09/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002421-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030917
AUTOR: GERVASIA DE SOUSA PEREIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 14.06.2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005217-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302030711
AUTOR: MAILZA ADELAIDE DE ALMEIDA MENASSI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em dezembro de 2009 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 179.479,33) e vincendas (R\$ 20.241,60), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 199.720,93 (cento e noventa e nove mil, setecentos e vinte reais e noventa e três centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 199.720,93 (cento e noventa e nove mil, setecentos e vinte reais e noventa e três centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000885

DESPACHO JEF - 5

0007043-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030504
AUTOR: ANGELO TADEU GOMES CALHEIRO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa (evento 74/75), o documento não possui relação com este processo, assim, cancele-se o protocolo e exclua os documentos dos autos.

Sem prejuízo, verifico que não houve o cumprimento da tutela até o momento, intime-se o Getente Executivo do INSS por oficial de justiça, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Com a informação do réu, prossiga-se. Int.

0002695-04.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030930
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer acerca dos cálculos elaborados pelas partes, devendo, se for o caso, apresentar novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0007470-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030186
AUTOR: ILSON RISSI (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO, SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013209-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030939
AUTOR: JOSE ROBERTO QUEIROZ MERIGO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009454-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302030193
AUTOR: MIRENE SILVA DOS SANTOS (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5000457-56.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302030383
AUTOR: ANDERSON LEAO DO NASCIMENTO (SP377967 - ARTHUR MARCOS FUZATO, SP385256 - MICHEL ANTONIO ARAUJO DE PADUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação na qual a parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi concedido, nos termos da sentença proferida em 26/10/2017.

No dispositivo de referida sentença, restou expressamente assegurado o direito do autor ao recebimento de referido benefício, até que o INSS providenciasse sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional.

Noticiado o descumprimento do julgado, a autarquia foi intimada a se manifestar, advindo informação de que o segurado foi convocado para comparecimento no Núcleo de Reabilitação Profissional em 27/04/2018, tendo sido solicitado o seu retorno em 30/04/2018, ocasião em que o perito concluiu pela aptidão do autor a retornar às suas atividades laborativas.

Ocorre, porém, que o comando da sentença não foi no sentido de determinar a avaliação de elegibilidade do autor no Programa de Reabilitação e sim, para que o segurado fosse submetido a este procedimento, que, à toda evidência, não pode ter sido concluído em quatro dias.

Anoto que, muito embora o INSS tenha interposto recurso da sentença, este não detém efeito suspensivo, razão pela qual esta deve ser integralmente cumprida.

Diante disso, determino que o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora, incluindo-a em programa de reabilitação profissional, sob pena de fixação de multa diária e de outras cominações legais.

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, em querendo.

Cumpra-se. Int.

0000237-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302030698
AUTOR: CRIS MILLIS DA CUNHA (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Parcial razão assiste à autora. De fato, a sentença determina que o valor da renda de seu benefício deverá equivaler a seu último-salário de contribuição conhecido, nos termos do artigo 72 da Lei 8.213/91, quando, na verdade, o valor da renda, no caso de seguradas empregadas, deverá corresponder ao valor de sua remuneração integral, veja-se:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No caso dos autos, a autarquia calculou o benefício da autora com base na soma de seus últimos 08 salários-de-contribuição, divididos por 12, sem que tal forma de cálculo seja disciplinada quer na Lei 8.213/91, quer no decreto regulamentador Dec. 3048/99.

Não obstante o erro da autarquia, é certo que a última remuneração da autora é conhecida, e não corresponde aos alegados R\$ 4.151,02.

Com efeito, o termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 07 dos documentos anexos da petição inicial demonstra que a autora recebeu a quantia de R\$ 2.014,47 referente ao período de 22 dias de trabalho, o que equivaleria a um salário integral, referente aos 30 dias de trabalho, igual a R\$ 2.747,00 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais), soma esta obtida pela divisão do valor proporcional aos 22 dias (R\$ 91,56 ao dia) e posterior multiplicação do resultado por 30. Referido quantum é ratificado pelo cálculo de férias proporcionais a 6/12 avos, pagos em R\$ 1.373,50, que equivale exatamente à metade de R\$ 2.747,00.

Também se chega ao valor integral da remuneração igual a R\$ 2.747,00 ao se multiplicar as frações de 3/12 do 13º proporcional, R\$ 686,75 por 4, sendo irrisória a diferença entre os R\$ 2.747,00 e o produto da multiplicação do terço constitucional de férias, pago sobre os 06/12 avos de férias adquiridas, (R\$ 457,83 X 6= R\$ 2.746,98).

Assim, determino a retificação da renda mensal inicial do salário maternidade NB 80/179.673.999-2 da autora CRIS MILLIS DA CUNHA para R\$ 2.747,00. Oficie-se à autarquia, com urgência, para que retifique os seus sistemas.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador para que calcule os valores em atraso devidos à autora considerando a renda mensal no valor de R\$ 2.747,00, dando-se, em seguida, nova vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6928000018

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000361-39.2018.4.03.6928 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6928000028
RECLAMANTE: ANDRE RICARDO AIO PEREIRA (SP405910 - GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, encerro a presente reclamação pré-processual, visto que, conforme documentação protocolada, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela, endereçada ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ e erroneamente encaminhada a esta CECON. (ato ordinatório)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000229

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003424-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007189
AUTOR: FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

De início, confirmo a legitimidade passiva da CEF, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários

do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei n.º 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União quanto à definição da política econômica nacional, portanto ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei n.º 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei n.º 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos.

A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei n.º 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. De início, confirmo a legitimidade passiva da CEF, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei n.º 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União quanto à definição da política econômica nacional, portanto ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei n.º 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei n.º 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas

contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004386-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007089
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004202-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007133
AUTOR: CARLOS EDUARDO MATIAS DE CASTRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004354-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007097
AUTOR: LUZINETE CORREIA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004836-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006995
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004840-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006994
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO ROCHA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004846-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006991
AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004872-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006984
AUTOR: AUREO DA CUNHA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004922-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006973
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS GONCALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004256-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007121
AUTOR: LUCILENE AZEVEDO DE ARAUJO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004970-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006958
AUTOR: ADEMIR SANTANA DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005064-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006947
AUTOR: SUELI ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005276-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006924
AUTOR: APPARECIDO BENEDICTO RIBEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005290-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006917
AUTOR: MOABE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005344-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006901
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES COELHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004958-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006962
AUTOR: VALMIR DE JESUS CAMILO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005494-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006887
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARNEIRO MENEZES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004248-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007123
AUTOR: PAULO FERMINO FERRACIOLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004762-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007016
AUTOR: ELISABETE CAMPOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004770-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007013
AUTOR: ELIZABETE MARIA DE CARLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004634-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007047
AUTOR: JOSE DIAS MATOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004614-41.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007050
AUTOR: CRISTINA APARECIDA FRIA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004328-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007103
AUTOR: JETHRO LOURENCO RODRIGUES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004690-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007034
AUTOR: JOSE VALDIR PRESOTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004738-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007023
AUTOR: ELIZABETH BRASIL GONÇALVES JASINSKI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004740-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007022
AUTOR: ELIEZER ANDRADE DE FREITAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004758-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007018
AUTOR: ELIEZER ALVES DE GODOY (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004212-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007130
AUTOR: ROGERIO ALVES SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004394-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007085
AUTOR: LEO GOMES DE MORAES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003848-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007166
AUTOR: CILENE SILVA CEZARIO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003864-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007165
AUTOR: MARIA ANA DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003874-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007163
AUTOR: JOSE ANTONIO JACINTO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004306-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007111
AUTOR: ORLANDO MENDES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004204-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007132
AUTOR: NEUSA BONIFACIO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004236-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007127
AUTOR: OZECLECIO ALVES DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004582-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007060
AUTOR: EDINILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005640-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006862
AUTOR: LAURO JOSE DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005652-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006858
AUTOR: LUIS FERNANDO COSMO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004594-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007056
AUTOR: EDEMILSON XAVIER DE ALENCAR (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004616-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007049
AUTOR: CRISTIANO OSVALDO NOGUEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004664-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007040
AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004366-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007091
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005496-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006886
AUTOR: NEZIO FIGUEIREDO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005528-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006880
AUTOR: ANA BARBOSA DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003900-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007160
AUTOR: ANA LOURENCO ALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004486-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007080
AUTOR: DIRCE CHAVES RODRIGUES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005884-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006846
AUTOR: TEODORA RODRIGUES DE BRITO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005888-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006844
AUTOR: SINVAL DE MATOS DIAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004180-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007140
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA VERAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003458-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007186
AUTOR: KATIA FERREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003462-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007184
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003472-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007181
AUTOR: EVANI FATIMA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003834-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007170
AUTOR: WILLIAN MARCELO COSIM (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004518-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007074
AUTOR: CLEUZA BERNARDES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004720-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007028
AUTOR: JOSEVALDO FARIAS RIBEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004520-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007073
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DOMINGOS DE MORAIS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004744-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007021
AUTOR: ESMael AMERICO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004580-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007061
AUTOR: EDISON NATAL ZARPON (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004610-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007051
AUTOR: DANIEL AUGUSTO DE ARAUJO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004646-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007045
AUTOR: JOSE FIRMINO FILHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004682-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007035
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004488-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007079
AUTOR: DJALMA GONCALVES DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004566-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007067
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004680-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007036
AUTOR: JOSE PEREIRA FIALHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004200-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007134
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE CASTRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004206-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007131
AUTOR: PERCIVAL FURLANI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004268-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007119
AUTOR: PEDRO EVANGELISTA DE DEUS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004334-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007101
AUTOR: JANAINA MACHADO GALVÃO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004362-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007093
AUTOR: JOANA CARNEIRO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004192-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007138
AUTOR: THAIS RUSSO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0002816-40.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007531
AUTOR: ELISABETH EVA DE FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: RENATO DA SILVA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ELISABETH EVA DE FREITAS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a concessão de

benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Renato da Silva, ocorrido em 11.08.2007, que seria seu companheiro. A autora e o segurado falecido tiveram um filho, Renato da Silva Júnior, atualmente com 18 anos, que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 144.979.435-9).

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16 e 26 da mesma lei.

A concessão da pensão por morte, pela lei vigente à época do óbito do segurado (2007), não dependia de carência (não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão) e exigia dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No que se refere à condição de segurado, não há que se questionar, uma vez que o INSS já reconheceu o direito do filho do casal a receber o benefício de pensão por morte (NB. 144.979.435-9).

DEPENDÊNCIA

Elisabeth Eva de Freitas alega ter sido companheira do falecido segurado até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova da condição de companheira do segurado falecido, dentre os quais ressaltar: certidão de nascimento do filho em comum, Renato da Silva Júnior (nascido em 04.08.1999); certidão de óbito do segurado, na qual consta endereço coincidente com os comprovantes de residência da autora (Av. Pacaembu, 01, Jardim Paulista, Várzea Paulista/SP); cópia de Sentença proferida pela Justiça Comum Estadual, com reconhecimento da união estável; cópia da decisão judicial que a nomeia inventariante no processo de partilha de bens deixados pelo falecido; declaração da loja Casas Bahia, de que a autora consta como cônjuge de Renato no cadastro de clientes; cópia de Registro de Empregado da empresa Djonce Transportes Ltda ME, datada de 2002, com a autora aposta como cônjuge em 2005.

Os documentos apresentados indicam e as testemunhas Luciana e Antônia ouvidas na audiência de 08.06.2018 confirmaram a existência da convivência do casal, como se casados fossem, nos últimos anos da vida dele.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o ‘de cujus’ em união estável até a data do óbito.

Tendo em vista que o INSS já vinha pagando o benefício integral para o filho da autora e do segurado falecido, Renato da Silva Júnior, o termo inicial do direito ao benefício deve ser fixado na data desta sentença, a partir de quando deve ser a autora incluída no benefício NB 144.979.435-9, com direito à quota de 1/2 (metade) do seu valor, até que cesse o direito de seu filho, passando posteriormente à quota de 100%.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS a incluir a parte autora como dependente do segurado Renato da Silva, com direito à quota de 1/2 da pensão por morte NB 144.979.435-9, a partir desta data.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. I. R. Oficie-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação proposta por Maria Rodrigues Dias em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.
Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272
Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 15.04.2017, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 16.11.1976 a 31.12.1989 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou documentos em que o cônjuge constou qualificado como lavrador, tais como a certidão de casamento do ano de 1976; Registro de Propriedade De Imóvel Rural em nome do sogro de 1979; Certidões de Nascimento de filhos, com o cônjuge qualificado como lavrador nos anos de 1982 e 1986.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no dia 11.06.2018 que confirmaram o labor da parte autora na lavoura, inicialmente solteira com seu pai no cultivo de café na propriedade de Davi Moreira (remuneração por saco de café) e, após seu casamento, com seu marido e família, no sítio do sogro, em Pinhalão/PR, em regime de economia familiar.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 16.11.1976 a 31.12.1989 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano constantes do CNIS são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 15.04.2017 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 17.04.2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17.04.2017 até 30.04.2018, no valor de R\$ 12.740,48 (DOZE MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000230

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004988-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006954
AUTOR: VALDEMIR ARAUJO DE BRITO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

De início, confirmo a legitimidade passiva da CEF, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei n.º 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União quanto à definição da política econômica nacional, portanto ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei n.º 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei n.º 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei n.º 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. De início, confirmo a legitimidade passiva da CEF, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei n.º 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União quanto à definição da política econômica nacional, portanto ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei n.º 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei n.º 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos

devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004692-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007033
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004964-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006960
AUTOR: ADAO CARLOS ABREU DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005314-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006908
AUTOR: MARLENE STASZEWSKI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004924-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006972
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE NEVES FERREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003838-41.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007168
AUTOR: WILLIAM DE SOUZA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003468-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007182
AUTOR: EVERALDO CUSTODIO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003428-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007188
AUTOR: FATIMA RICCI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004636-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007046
AUTOR: JOSE DOMINGOS SIMIAO VIEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004494-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007076
AUTOR: DARLON PEREIRA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004856-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006989
AUTOR: MARIA DA GRACA DE SOUZA LOPES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004876-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006982
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004974-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006957
AUTOR: ADILSON APARECIDO PEREIRA GODOY (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004654-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007043
AUTOR: JOSE GONCALVES MOREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005006-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006952
AUTOR: JAIR FORTUNATO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005124-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006935
AUTOR: RODRIGO JOSE NASCIMENTO CARDOSO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005282-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006921
AUTOR: APARECIDO VALDECIR DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004968-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006959
AUTOR: ADEMIR BARON (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004754-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007019
AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA DE FREITAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005072-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006945
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003866-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007164
AUTOR: RAFAEL PISSONA GOMES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004320-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007107
AUTOR: OSVALDO CASTRO BARBOSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005892-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006842
AUTOR: LUIZ DO CARMO SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005886-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006845
AUTOR: SIVALDO JOSE RODRIGUES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005642-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006861
AUTOR: LOURICY VALHEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005610-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006865
AUTOR: LESTER HENRIQUE LOPES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005536-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006877
AUTOR: ALCINDO SABINO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005488-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006890
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO MACEDO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005534-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006878
AUTOR: ALEX SANDRO BUENO AGUIRRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005404-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006895
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004760-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007017
AUTOR: ELIANA HONORATO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005320-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006906
AUTOR: MARIO LUIZ DE JESUS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005526-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006881
AUTOR: ALUIZIO DE SOUSA FONTES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005300-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006912
AUTOR: MARLON JOSE DA SILVA MOTTA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005284-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006920
AUTOR: MOACIR LOPES SILVERIO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005084-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006941
AUTOR: LEILA MARCIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005342-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006902
AUTOR: MARIA LUIZA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005306-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006911
AUTOR: MARIO LUIZ SILVESTRE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004908-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006977
AUTOR: CLARICE DA SILVA ALVES VIEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004900-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006978
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES COELHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004860-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006987
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PATRICIO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004844-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006992
AUTOR: MARIA ANGELINA VASCONCELLOS BEZERRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004842-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006993
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTELLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004832-69.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006997
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004804-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007002
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004914-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006976
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004598-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007054
AUTOR: EDUARDO FELIPE DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003828-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007171
AUTOR: JULIANA APARECIDA ZANETE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004478-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007082
AUTOR: DEOSDETE SILVA SANTOS GARCIA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004336-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007100
AUTOR: JEFFERSON COLASANTA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005654-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006857
AUTOR: JOSE ANTONIO DA LUZ ARAUJO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005860-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006852
AUTOR: EDILAINÉ ALVES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005862-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006851
AUTOR: ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005890-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006843
AUTOR: CLAUDEMIR FERNANDO CALDERON (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004948-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006966
AUTOR: RAFAEL MARCONDES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005268-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006926
AUTOR: APARECIDO DONIZETI OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004750-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007020
AUTOR: ELIZEU PINHEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005068-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006946
AUTOR: SOLANGE FRANCISCO SOBRINHO SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004938-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006968
AUTOR: CATARINA CALIXTO DE ALMEIDA SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005864-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006850
AUTOR: ADILSON BRESSAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005594-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006869
AUTOR: THIAGO ELIAS DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004954-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006964
AUTOR: TEREZINHA ROSA VIEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005384-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006899
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA ZANATA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004782-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007010
AUTOR: ELAINE SASSI DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005180-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006931
AUTOR: ANDREA CHRISTINA LOTIERZO TIOZI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005134-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006933
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005080-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006943
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DE ANDRADE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004978-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006956
AUTOR: VANDA FERREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004960-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006961
AUTOR: VERONICA ROMERO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004956-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006963
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004554-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007070
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003458-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007532
AUTOR: MARIA CLARA GOMES CERQUEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Destaque-se que não há como se acolher o pedido do INSS de extinção da ação sem resolução de mérito, pois o E. STF, no julgamento do RE 631240, estabeleceu como condição para o ajuizamento da ação apenas o prévio requerimento do benefício na via administrativa, sem estabelecer, no entanto, quaisquer prazos. Destarte, tendo a parte autora demonstrado no presente feito o prévio requerimento do benefício perante o INSS, não há que se falar em carência da ação.

Adentro, assim, na apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 05/08/2002 a 22/09/2002, 24/04/2014 a 24/07/2014 e 08/04/2016 a 19/09/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual, em virtude de "lombalgia, protusão discal e espondilolistese". O início da doença foi fixado em 28/08/2008, mas não foi informada a data de início da incapacidade.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado (vem recolhendo contribuições previdenciárias de forma regular desde a cessação de seu último auxílio doença e sem perder a qualidade de segurado até os dias atuais, conforme se extrai dos dados do CNIS), faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença da citação (28/09/2017), uma vez que a incapacidade laborativa somente restou demonstrada no curso da instrução processual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 28/09/2017 e renda mensal no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para a competência abril/2018, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 28/09/2017 a 30/04/2018, no valor de R\$ 7.077,87 (SETE MIL SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até a competência abril/2018, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA INSINIA DA CRUZ em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.
Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no § 3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 23.08.2008, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 23.08.1960 a 28.02.1968 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou seu Boletim Escolar em que seu pai constou qualificado como lavrador em 1957; Título de Eleitor de seu pai, qualificado com lavrador em 1970; Certidão de Casamento de seus pais, em que o pai é qualificado como lavrador em 1972.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no dia 11.06.2018 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família (pais e irmãos), na lavoura de milho, arroz, feijão e café, quando solteira, no sítio do avô em Santo Antônio do Jardim, município de Espírito Santo do Pinhal/SP. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 23.08.1960 a 28.02.1968 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS (15.05.1968 a 30.03.1972) e às contribuições previdenciárias vertidas como contribuinte individual (8 anos e 1 mês) são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2008 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 162 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 19.09.2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19.09.2016 até 30.04.2018, no valor de R\$ 20.984,94 (VINTE MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000231

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004802-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007003
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

De início, confirmo a legitimidade passiva da CEF, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários

do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei n.º 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União quanto à definição da política econômica nacional, portanto ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei n.º 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei n.º 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos.

A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei n.º 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. De início, confirmo a legitimidade passiva da CEF, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei n.º 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União quanto à definição da política econômica nacional, portanto ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei n.º 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei n.º 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas

contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004568-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007066
AUTOR: DORACI ASPAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004490-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007078
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004466-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007083
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES PINTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004402-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007084
AUTOR: LUCIENE DE PAULA MACEDO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004392-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007086
AUTOR: LEANDRO PIRES SANT ANA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004364-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007092
AUTOR: LUIZ DOS ANJOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004704-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007030
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004356-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007096
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS DE ALMEIDA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003840-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007167
AUTOR: WESLEY PATRICK GALDINO DE MACEDO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005278-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006923
AUTOR: ARI ALVES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004326-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007104
AUTOR: JESSICA VIEIRA CASSECA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004196-06.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007136
AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004098-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007145
AUTOR: AGNALDO JOSE PRINCIPE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004358-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007095
AUTOR: ELIZANGELA COLIONI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004080-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007148
AUTOR: JOSE APARECIDO SARMENTE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005294-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006915
AUTOR: MAURILIO MARCOLINO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005280-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006922
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004332-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007102
AUTOR: JOAO FRANÇA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005298-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006913
AUTOR: MAURILIO BEZERRA CALADO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004220-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007129
AUTOR: CARLOS ANTONIO PINHEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004100-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007144
AUTOR: ALCEU DE ANDRADE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004088-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007147
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004042-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007149
AUTOR: ANA CARINA ALVES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004036-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007151
AUTOR: VALDIVINO RODRIGUES PINTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004034-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007152
AUTOR: VALTER ALVES DAS VIRGENS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004032-41.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007153
AUTOR: VANESSA CRISTINA DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005484-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006892
AUTOR: MARIA IVANILDE GALISA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003488-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007178
AUTOR: FABIO FRANCO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003460-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007185
AUTOR: KEILA MODESTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003422-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007190
AUTOR: EULALIA BARBOSA DE SOUSA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005354-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006900
AUTOR: MARIA HELOISA PAVAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005388-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006898
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA PIRANA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005402-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006896
AUTOR: MARIA LEIDIANA DE LIMA MELO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005406-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006894
AUTOR: MARIA ILZA MARQUES ALBUQUERQUE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003484-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007179
AUTOR: FABIANO VARAGO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004038-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007150
AUTOR: VALERIA CHAVES MODESTO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004526-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007072
AUTOR: CRISTIANO AZEVEDO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004230-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007128
AUTOR: RICARDO AMARAL (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004556-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007069
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004572-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007064
AUTOR: DOUGLAS CANHIZARES RIGHI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004936-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006969
AUTOR: CELIO APARECIDO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004918-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006974
AUTOR: CLAUDIO TREVIZAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004896-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006979
AUTOR: BENEDITO ESCAPIM (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004892-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006981
AUTOR: BENEDITA APARECIDA SANTANA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004542-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007071
AUTOR: DIVINO MANOEL DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005126-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006934
AUTOR: JOAO SAULO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004026-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007156
AUTOR: VIVIANE GONCALVES DIAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004024-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007157
AUTOR: ADEMAR JOSE DE ALMEIDA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003940-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007158
AUTOR: CLEIDE ROSSI CRUZ (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003888-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007161
AUTOR: SIMONE LEAL DA FONSECA BARBOZA ESQUETINI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003886-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007162
AUTOR: VLAMIR FRANCISCO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003480-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007180
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003496-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007176
AUTOR: FABIO TENORIO SILVINO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004338-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007099
AUTOR: ANA PAULA GALVEZ AMARAL (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004492-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007077
AUTOR: DIVANILDO JOSE ALVES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005114-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006937
AUTOR: AGUEDA MARIA MOREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005060-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006948
AUTOR: SUSI DA SILVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005058-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006949
AUTOR: UBALDINO SAMPAIO DO NASCIMENTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004732-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007025
AUTOR: JUAREZ DIONISIO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004984-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006955
AUTOR: VANDERLEI PIRATELLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004930-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006970
AUTOR: CERLI DOS SANTOS SCHIMIT (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004926-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006971
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004834-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006996
AUTOR: MARCOS BORGES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004894-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006980
AUTOR: BARTOLOMEU VICENTE DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004998-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006953
AUTOR: MARCO ANTONIO PINTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004818-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007000
AUTOR: MANOEL RODRIGUES SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004240-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007126
AUTOR: PATRICIA BARBOSA DE ALMEIDA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004316-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007108
AUTOR: OSMARINO BARCELO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004324-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007105
AUTOR: RITA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000232

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. De início, confirmo a legitimidade passiva da CEF, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei nº 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União quanto à definição da política econômica nacional, portanto ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005602-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006868
AUTOR: PAULO HELCIO BORCAL (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003808-06.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007172
AUTOR: OSVALDO JESUS ALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004176-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007142
AUTOR: RENILDA SANTOS DE JESUS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004270-60.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007118
AUTOR: NILSON FERNANDES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004284-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007116
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS GOULARTE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004290-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007115
AUTOR: ODAIR ANTONIO FURATORI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004296-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007114
AUTOR: ODAIR JOSE FARIAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004560-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007068
AUTOR: JOAO MIRANDA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004244-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007125
AUTOR: PAULO BARBOSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004606-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007053
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004624-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007048
AUTOR: DANIEL GUIMARAES SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004576-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007062
AUTOR: EDER REIS DUARTE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004586-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007059
AUTOR: EDMAR JOSE DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004596-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007055
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE MORAES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004652-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007044
AUTOR: JOSE HILARIO DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004656-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007042
AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004666-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007039
AUTOR: JOSÉ MARIA DE ALVARENGA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004668-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007038
AUTOR: JOSE LUIZ MIRANDA DO PADRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005104-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006939
AUTOR: JOAQUIM GOMES DA SILVA FILHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004702-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007031
AUTOR: JOSEFINA FELIX MILIANI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004778-06.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007011
AUTOR: ELCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004792-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007007
AUTOR: ELAINE MODESTO LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004798-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007005
AUTOR: MANOEL DE CASTRO TAVARES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004848-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006990
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004874-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006983
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DO COUTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004952-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006965
AUTOR: RAFAEL FAGNER DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004694-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007032
AUTOR: JOSE ROGERIO MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005074-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006944
AUTOR: VALDEMIR RIBEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005214-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006929
AUTOR: ANDREA TOMASETTI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005264-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006928
AUTOR: APARECIDO ANTONIO ALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005272-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006925
AUTOR: ANTONIO MATEUS ARAUJO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005292-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006916
AUTOR: MAURILIO MARCOLINO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005492-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006888
AUTOR: MARIA DE NAZARET MORAES DE MATOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005500-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006884
AUTOR: NELSON DOMINGOS MODESTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005580-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006871
AUTOR: LUCIANA ANTIGNANI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004800-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007004
AUTOR: MANOEL BASILIO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005638-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006863
AUTOR: LUCINEIA LOSANGE DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005648-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006860
AUTOR: LUCIANA LOPES DO NASCIMENTO LIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005824-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006856
AUTOR: JOAO BATISTA MIOTER (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005832-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006854
AUTOR: JOSE FRANCISCO ARAUJO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005880-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006847
AUTOR: JOSE ODENIS LEONEL (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005898-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006841
AUTOR: OSMARIO JORGE DE ARAUJO NEVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004794-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007006
AUTOR: ELAINE DE ALMEIDA REGACONE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005564-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006873
AUTOR: WALDI PEREIRA DE FREITAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005828-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006855
AUTOR: JOSE LAUREANO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004096-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007146
AUTOR: AELTON DE JESUS BARBOSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004300-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007112
AUTOR: OLIVALDO IZAIAS DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004348-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007098
AUTOR: PERICLES DA SILVEIRA ARAUJO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004706-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007029
AUTOR: JOSEFA DE JESUS SENA ALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004722-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007027
AUTOR: JOSELIO PEREIRA GOMES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004764-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007015
AUTOR: EMERSON DIEGO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004768-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007014
AUTOR: EMERSON WILLIAN MINA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004776-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007012
AUTOR: ELIANE PEREIRA DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004588-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007058
AUTOR: EDMILSON DA SILVA SANTANA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005878-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006848
AUTOR: JOSEFA CASADO DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005332-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006904
AUTOR: MARIA RODRIGUES CHAVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005490-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006889
AUTOR: MARIA DELZA DE FREITAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005498-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006885
AUTOR: NILSON COUTINHO DE CARVALHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005524-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006882
AUTOR: ALIPIO JOSE LEITE NETO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005562-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006874
AUTOR: AGUINALDO DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005582-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006870
AUTOR: EVANDRO CRISPIM GONCALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005856-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006853
AUTOR: EDMIR PEREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005322-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006905
AUTOR: MARINA GOMES DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005876-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006849
AUTOR: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004188-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007139
AUTOR: RAIMUNDO PAULO FERNANDES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005312-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006909
AUTOR: MARISETE MARIA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003414-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007192
AUTOR: EUZI DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003464-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007183
AUTOR: EZEQUIAS OLIVEIRA MARTINS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003490-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007177
AUTOR: FABIO MORENO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003804-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007174
AUTOR: LARISSA BERTAZI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003806-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007173
AUTOR: WELLINGTON RICARDO DE LELIS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000233

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por JOAO CAMILO NETO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º., § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do

STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais, de 16/05/1988 a 10/05/1996 e 17/01/2001 a 24/03/2017 (evento 18).

De início, observa-se que o período de 16/05/1988 a 10/05/1996 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso (fls. 55 do evento 15).

Não reconheço como especial o segundo período pretendido - de 17/01/2001 a 24/03/2017 – laborado como ‘ajudante geral’ na empresa Guarau Comercio de Sucatas Ltda – EPP - uma vez que o PPP apresentado informa exposição ao ruído abaixo do limite de tolerância e, quanto aos agentes biológicos (vírus e bactérias) o PPP informa que houve utilização de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento do período como especial. A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 01 mês e 24 dias. Até a DER apurou-se o tempo de 30 anos, 03 meses e 19 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 30 anos, 09 meses e 03 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

De início, confirmo a legitimidade passiva da CEF, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei nº 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União quanto à definição da política econômica nacional, portanto ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. De início, confirmo a legitimidade passiva da CEF, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei nº 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União quanto à definição da política econômica nacional, portanto ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso

Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004198-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007135
AUTOR: CARMORICIO APARECIDO DOS REIS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005266-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006927
AUTOR: APARECIDO DE ANDRADE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004864-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006986
AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004388-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007088
AUTOR: LUIS ANTONIO MIRANDA DO PRADO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004028-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007155
AUTOR: VERA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005900-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006840
AUTOR: JAIRO DA SILVA CUNHA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005650-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006859
AUTOR: LUIZ ANDRADE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005608-69.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006866
AUTOR: LINDINALVA SOLSI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004264-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007120
AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005530-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006879
AUTOR: SIMONE IZAURA GUERETTA DE MORAES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005486-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006891
AUTOR: MARIA EUNICE FIRMINO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005334-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006903
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA AFONSO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005310-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006910
AUTOR: MARCOS ROBERTO USIFATI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005296-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006914
AUTOR: MELQUISEDEC LUIS INOCENCIO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005288-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006918
AUTOR: MILTON CANDIDO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005194-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006930
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005136-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006932
AUTOR: JOAO DANTAS DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005120-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006936
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004734-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007024
AUTOR: JOSIANE LIMA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005082-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006942
AUTOR: PAULO HENRIQUE GIACOMELLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005044-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006950
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE MARTIN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004940-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006967
AUTOR: CARMEN BARBOSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004916-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006975
AUTOR: CICERA XAVIER DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004816-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007001
AUTOR: MARCIA CRISTINA DALEFFE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004788-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007009
AUTOR: ELAINE MARIA POUSA CALTRAM (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004608-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007052
AUTOR: EDVALDO NERI DE ANDRADE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005112-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006938
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004592-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007057
AUTOR: EDNA MARIA MENDES DE SOUZA TEIXEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004382-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007090
AUTOR: LUZIA MARGARIDA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004360-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007094
AUTOR: VALERIA SILVA DE PAULA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004322-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007106
AUTOR: RICARDO ROSSI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004314-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007109
AUTOR: OSMAR FERREIRA LEITE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004312-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007110
AUTOR: ORLANDO SILVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004254-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007122
AUTOR: LUCIMARA VIEIRA DOS SANTOS GAMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005318-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006907
AUTOR: MARIO CESAR PINTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003418-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007191
AUTOR: ESPEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005408-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006893
AUTOR: MARIA JOSE ANTUNES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004178-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007141
AUTOR: RENATO LEITE DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004102-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007143
AUTOR: ALEXANDRA DA SILVA SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004030-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007154
AUTOR: VANESSA MONIQUE SIQUEIRA CASSECA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003930-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007159
AUTOR: BRUNO LUCAS DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003836-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007169
AUTOR: WILLIANS DOS ANJOS ROCHA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003498-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007175
AUTOR: LAERTE ANTONIO OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005286-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006919
AUTOR: NATALIA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004194-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007137
AUTOR: SUELI LOPES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003430-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007187
AUTOR: FELIPE JULIO MENDES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005636-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006864
AUTOR: LOURIVAL ABILIO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005606-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006867
AUTOR: KLEBERSON VALERIO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005574-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006872
AUTOR: WAGNER SANTANA LIPPMANN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005544-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006876
AUTOR: WANDERCLEYTON CAVALCANTE RIBEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005522-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006883
AUTOR: AMARILTON SILVA DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005400-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006897
AUTOR: MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005560-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006875
AUTOR: JUVENAL JOSE SANTANA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004660-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007041
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005086-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006940
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005008-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006951
AUTOR: MARCO AURELIO PINTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004870-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006985
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004858-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006988
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004828-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006998
AUTOR: MARCOS ALESSANDRO CRESPILO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004824-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006999
AUTOR: MARCOS BENEDITO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004726-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007026
AUTOR: JULIANDRA RODRIGUES DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004246-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007124
AUTOR: PAULO JOSE BUSATO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004678-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007037
AUTOR: JOSE RAIMUNDOS DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004574-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007063
AUTOR: EDILEUZA OLIVEIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004570-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007065
AUTOR: DORLANGE ALVES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004516-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007075
AUTOR: CLEUSA DO CARMO DA SILVA SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004480-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007081
EXCIPIENTE: DAYANE APARECIDA BENEDICTO SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004298-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007113
AUTOR: ODILIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004276-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007117
AUTOR: NILSON MARETTI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000234

DECISÃO JEF - 7

0005347-80.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007542
AUTOR: MATHILDE SERVADIO (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI)
RÉU: DAMIRIS DA SILVA MELO (PE027476 - VICTOR DE SOUZA MOREIRA) DANIEL BRITO DE MELO FILHO (PE027476 - VICTOR DE SOUZA MOREIRA) DANILO DA SILVA MELO (PE027476 - VICTOR DE SOUZA MOREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) DAMIANA MARIA DA SILVA LIRA (PE027476 - VICTOR DE SOUZA MOREIRA)

Diante do documento 75, defiro o requerimento da autora. Expeça-se o novo RPV. Intime-se.

0000381-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006839
AUTOR: CLARA PARUS (SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Os autos retornaram com julgamento de segunda instância irreformável.

Para a execução do julgado e o devido cumprimento da coisa julgada pelo sucumbente, determino que o INSS elabore os cálculos de liquidação nos exatos termos do acórdão e os apresente, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de descumprimento de decisão judicial e aplicação das sanções congêneres à litigância de má-fé previstas nos artigos 536, 537 e parágrafos, do CPC, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência. Intime-se. Oficie-se.

0002368-09.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006833
AUTOR: VALDECIR SIMILLI DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO, SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o requerido pelo advogado do autor e autorizo que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 83, §'s 14 e 15 do CPC. Intime-se.

0001996-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006829
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a autora quanto a proposta de acordo formulada pelo réu em preliminar recursal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, processe-se o recurso interposto. Intime-se.

0002214-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006838
AUTOR: MATHEUS RUBENS BRITO MALAQUIAS (SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA) MARIA LUIZA BRITO MALAQUIAS (SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA) LUCAS BRITO MALAQUIAS (SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos,

no prazo de 10 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se.

0001139-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006837
AUTOR: MAURO APARECIDO DA SILVA (SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior (documento 31) para que o autor se manifeste especificamente sobre a proposta de acordo formulada em 10 (dez) dias.
Intime-se.

0003798-40.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007537
AUTOR: HERCULES CALIXTO RODRIGUES FERREIRA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto a petição e cálculos do INSS (documentos 78 e 79). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0007130-78.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006832
AUTOR: ANTONIO ASSUNÇÃO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pelo advogado do autor. Expeça-se o ofício precatório com destacamento dos honorários advocatícios contratuais no próprio ofício, no importe de 30% (trinta por cento). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em relação a petição do INSS, o E. STJ, por meio do REsp n.º 1.401.560/MT (Tema 692), em 03/03/2017, firmou orientação no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” Adiro, no entanto, à jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que tem sido utilizada rotineiramente em feito que tratam da matéria em tela: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015) E, também: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)”. Pelo exposto, indefiro o pedido do INSS para cobrança dos valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela nos autos. Intime-se.

0001412-27.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007538
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002259-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007540
AUTOR: ALVIMAR JOSE DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002796-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007535
AUTOR: PASCOA CRISTINA ADAMI DE ARRUDA (SP357464 - SHEILA CRISTIANE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora sua CTPS original na data da audiência designada, uma vez que a cópia da carteira de trabalho da autora não foi apresentada na íntegra. P.I.

0000666-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006823
AUTOR: ANTONIA DE PAULA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 03/08/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0001520-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007536
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS NETO (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003110-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006836
AUTOR: JADYR BRESCHIANI (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Assiste razão ao autor em sua petição (documento 52). Oficie-se ao INSS para correção do equívoco no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004349-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006820
AUTOR: GERSON DOS SANTOS PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 12/12/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000235

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar

desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente índice que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003320-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007690
AUTOR: EDGAR CORDEA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005749-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007625
AUTOR: LEANDRO ARAUJO DE MOURA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004505-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007633
AUTOR: PAULO MARIA SERAPIAO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004784-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007672
AUTOR: SERGIO RODRIGUES GOMES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003245-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007650
AUTOR: GILBERTO DIONISIO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003265-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007648
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CORREA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004477-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007634
AUTOR: ALEX DELMIRO OLIVEIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005737-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007626
AUTOR: AGNALDO MOREIRA PEREIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004502-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007674
AUTOR: FABIANA GOMES SILVA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005942-06.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007666
AUTOR: MARIA LAUDENE BARROS DA GAMA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004013-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007636
AUTOR: MARIA CINDERELA GONZAGA DE MELO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003004-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007693
AUTOR: MARLUCE DE ALMEIDA VEIGA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004482-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007676
AUTOR: MILTON DONIZETE PARANHOS DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004506-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007673
AUTOR: ROBERTO CHAVES RODRIGUES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003861-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007641
AUTOR: MARIA VANILEIDE GONZAGA DE MELO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003942-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007679
AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003072-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007691
AUTOR: VITOR DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006084-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007664
AUTOR: PAULO GOMES BATISTA FILHO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003018-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007692
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003689-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007643
AUTOR: LUCIANO SEBASTIAO DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004793-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007631
AUTOR: MARLENE FREITAS MUNIZE (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004517-41.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007632
AUTOR: JOAO PAULO DE ARAUJO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004796-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007671
AUTOR: JOSE GONCALVES DE AGUIAR (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002810-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007694
AUTOR: REINALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não

encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005436-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007551
AUTOR: WILSON JOSE BUZETO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005351-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007593
AUTOR: CARLOS ROBERTO GATTO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005395-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007582
AUTOR: MARTHA HELENA LEITE DEGANE (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005356-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007565
AUTOR: PAULO ELIO BARBOSA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005433-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007576
AUTOR: JOSE DONIZETI BELLONI (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005425-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007580
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005427-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007579
AUTOR: FLAVIA MARIA DA SILVA THOMAZINI (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005358-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007564
AUTOR: VALDIR TAFARELLO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005350-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007567
AUTOR: SERGIO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005397-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007581
AUTOR: NELSON SCARPARO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005349-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007594
AUTOR: JOSE VAL FILHO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005478-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007546
AUTOR: JAIR FERRARI (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005373-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007589
AUTOR: ANTONIO BARBI (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005352-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007566
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005431-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007577
AUTOR: HENRIQUE FELICIO DA CRUZ (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005389-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007584
AUTOR: GILBERTO LIMA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0002097-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006834
REQUERENTE: LUCAS DE SA ALVES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por LUCAS DE SÁ ALVES, através de seu representante legal, em face do INSS, requerendo a concessão benefício assistencial ao deficiente, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta "perda auditiva neurossensorial em grau profundo bilateral", preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, o autor reside com os pais e uma irmã menor de idade, em casa cedida pelo avô paterno. A renda familiar gira em torno de R\$ 500,00, oriundo do labor da mãe do autor como cabelereira autônoma, pois seu genitor está desempregado (o último vínculo cessou em fevereiro/2017).

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (07/07/2017).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até 31/01/2018, no valor de R\$ 6.505,57 (SEIS MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0002802-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007193
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por ANTONIO APARECIDO DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º., § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. De início, observa-se que o período de 17/09/1996 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso (fls. 56 do evento 15).

Com base nos formulários de informações apresentados, reconheço como especial em razão da atividade profissional exercida o período de 01/08/1986 a 31/03/1989 laborado como aprendiz de tipógrafo na empresa de tipografia Gráfica Horizonte Ltda e os períodos de 01/04/1989 a 06/02/1994 e 24/02/1994 a 28/04/1995 laborados na mesma empresa na função de impressor tipógrafo. Referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais em razão da atividade profissional exercida, nos termos do código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 07/02/1994 a 23/02/1994, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

Deixo de reconhecer como especial o período a partir de 29/04/1995, uma vez que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, o autor apresentou formulário de informações constando exposição ao ruído de 85 dB, porém tal documento não está acompanhado do laudo técnico pericial, indispensável em se tratando de ruído, não sendo possível o enquadramento. Assim, não reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 07/12/1995.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 87 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 19/11/2003 a 22/04/2006 e 26/06/2006 a 07/11/2016. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

O período de 23/04/2006 a 25/06/2006 deve ser computado como tempo de serviço comum, pois o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Com relação ao vínculo empregatício pretendido de 04/06/1984 a 27/02/1986 em que o autor alega ter laborado Associação de Educação do Homem de Amanhã de Jundiá, verifico que não há início de prova material, sendo insuficiente a declaração apresentada na qual consta que no período em questão o autor participou do programa social com base no trabalho educativo (fls. 29 do evento 02). Tal declaração, por si só, não constitui início de prova material e, portanto, seria irrelevante eventual produção de prova testemunhal.

Assim, deve ser refeito o parecer da Contadoria Judicial para que seja excluído referido período.

Quanto ao último vínculo empregatício do autor, com data de admissão em 17/09/1996, embora na anotação do vínculo conste data de rescisão em 07/02/2017 (fls. 12 da CTPS – doc 26 do evento 15), consta a informação da carteira de trabalho que o último dia efetivamente trabalhado pelo autor foi 07/11/2016, razão pela qual foi efetuado o cômputo do vínculo até esta data (fls. 43 da CTPS – doc 29 do evento 15). No CNIS constam remunerações até 11/2016.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 15 anos, 03 meses e 07 dias. Até a DER apurou-se o tempo de 38 anos, 03 meses e 10 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Quanto à alegação do INSS com relação aos índices de correção monetária sobre os valores devidos, ressalto que em decisão final do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, ficou estabelecido que o uso da TR, como fator de atualização monetária, é inconstitucional. Assim, deve-se utilizar o manual de cálculos da Justiça Federal para todo o período de atualização da dívida da Fazenda.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2018, no valor de R\$ 2.319,11 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/03/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/03/2017 até 31/05/2018, no valor de R\$ 36.691,32 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por José dos Santos Flosino em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.
Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, o autor implementou a idade (60 anos) em 29.11.2015, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não específica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física

residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal. É imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1967 aos dias atuais e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: Certidão de casamento com a profissão "Lavrador" de 1977; Certidões de Nascimento dos filhos havidos em 1978, 1979, 1980, 1987, 1990 e 1995, todas com sua qualificação de "Lavrador"; Contratos de Parceria Agrícola com José Vanini nos anos 1995, 1997, 2002 a 2004, 2007 e 2013; Contratos de Parceria Agrícola com Cosme A. Lourenzon (1999), Walter Soranz (2005), Contratos de Parceria Agrícola com Umberto Checchinato Neto (2008), Contratos de Parceria Agrícola com Ana Lourdes Rissato Vanini (2010), Contratos de Parceria Agrícola com Amildo Marzulo e Luiz Mosca (2012 e 2015).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas na audiência de 11.06.2018 que confirmaram o labor rural da parte autora desde muito cedo, primeiramente no Paraná, nos municípios de Uniflor, Nova Esperança e Cruzeiro do Sul, na lavoura de café e cana-de-açúcar, mediante recebimento de diária como bóia-fria e como empregado rural e, após sua chegada à região de Jundiá, como meeiro, com sua família, nas lavouras de uva e morango em diversas propriedades rurais da região, primordialmente situadas em Itupeva/SP, como retraram os Contratos de Parceria Agrícola que apresentou.

Também comprova, através de cópias de sua CTPS, com anotações contemporâneas, haver trabalhado como empregado rural nos períodos de 03.1982 a 04.1982, 11.1985 a 01.1986, 06.1995 a 08.1995, 06.1996 a 07.1996, 12.2000 a 02.2003.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 29.11.1967 aos dias atuais como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, e como empregado, nos termos do art. 11, I, da Lei 8.213/91. Dois meses de trabalho de natureza urbana não desnaturam a profissão eminentemente rurícola do autor, que se dedicou à agricultura por mais de 49 anos.

Referido período de tempo corresponde a 588 meses de carência na data da DER.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 60 anos de idade, no ano de 2015 e preencheu o requisito de 180 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que restou comprovado ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 11.11.2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 dias úteis. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11.11.2016 a 30.04.2018 no valor de R\$ 18.267,62 (DEZOITO MIL DUZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01.05.2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

DECISÃO JEF - 7

0001686-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007604
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SPOLI (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Por fim, não há que se falar em concessão de tutela de evidência vez que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art 311 do CPC.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias quanto a ocorrência de coisa julgada, ainda que parcial, em relação aos autos 00005911820154036304 deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0001685-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007656
AUTOR: ANGELITA BALEEIRO FERNANDES (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001741-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007703
AUTOR: ANTONIO VERONA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001717-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007704
AUTOR: ELIANA GONCALVES DA SILVA (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001757-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007701

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (SP266075 - PRISCILA TENEDINI, SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000664-29.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007616

AUTOR: JOSÉ BRANDINI MOSCON (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação ao pedido de habilitação formulado, considerando os termos do art 112 da lei 8213/91, apresente a parte autora cópia atualizada de sua certidão de casamento e certidão de existência ou inexistência de dependes habilitados à pensão por morte do falecido autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0001764-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007698

AUTOR: SELMA APARECIDA DE SOUZA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001735-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004241

AUTOR: AUREO PEREIRA VIEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000236

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005135-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007629
AUTOR: EVERALDO DA SILVA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003263-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007649
AUTOR: SILVIA MARIA VIANA DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005931-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007624
AUTOR: CLAUDIO LUIS BREBE (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003655-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007644
AUTOR: JULIO CEZAR ALVES DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005130-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007669
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004484-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007675
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003325-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007646
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS ANJOS SERAPIAO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005709-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007627
AUTOR: ADEILDO INACIO DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003899-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007638
AUTOR: FERNANDO CORREIA MORALES (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003859-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007642
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005102-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007670
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005704-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007668
AUTOR: MARIFRANCY DIAS MARQUES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003890-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007682
AUTOR: NARCISO ALVES DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003884-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007683
AUTOR: ZELITA GOMES DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006103-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007619
AUTOR: AGNALDO SALMASO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003882-60.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007684
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO MARTINS (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006009-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007623
AUTOR: CARLA ALESSANDRA SALLES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006085-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007621
AUTOR: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004015-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007635
AUTOR: INACIO MOREIRA DE SOUSA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004468-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007677
AUTOR: EDIMA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003652-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007688
AUTOR: EDNA BOA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003903-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007637
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003007-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007652
AUTOR: JESUS VICENTE VIEIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003319-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007647
AUTOR: BENEDITO LUCIO BUENO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização

juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005386-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007560
AUTOR: REGINA CELIA PEDROSO FERREIRA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005355-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007591
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOTI (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005385-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007585
AUTOR: JONAS FERREIRA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005430-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007554
AUTOR: TIAGO ROMERA DE OLIVEIRA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005810-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007545
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARPI (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005383-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007586
AUTOR: LEANDRO MATEUS TAMEGA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005432-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007553
AUTOR: LUIZ PEREIRA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005474-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007548
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005428-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007555
AUTOR: DEVANIR CAMARA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005360-06.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007563
AUTOR: MARY GIAROLA PEREIRA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005380-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007561
AUTOR: VANDERLEI MATIASI (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005441-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007573
AUTOR: NILDO MARQUES DE SOUZA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005443-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007572
AUTOR: ROSANE BRESANCINI VIEIRA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005476-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007547
AUTOR: ANTONIO CARLOS TAFARELLO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005442-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007549
AUTOR: JONAS ROBERTO VIEIRA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005394-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007559
AUTOR: VALDERIVIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004994-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007568
AUTOR: JONAS ROBERTO VIEIRA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA) VALDIR MARQUES DE SOUZA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA) ISAQUE MARIANO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA) ROSANE BRESCANCINI VIEIRA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005381-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007587
AUTOR: JOSE DONIZETTI ADAME (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004102-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007602
AUTOR: DILMA LUCIA MASO SILVA (SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) DAYSE MARIA MASO STRANGUETTI (SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) JAIR ANISIO MASO (SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) DENISE APARECIDA MASO TONETTE (SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) JOSE ANTONIO MASO (SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) DAYSE MARIA MASO STRANGUETTI (SP362925 - KAROLINE CRISTINA POÇO) DENISE APARECIDA MASO TONETTE (SP362925 - KAROLINE CRISTINA POÇO) JAIR ANISIO MASO (SP362925 - KAROLINE CRISTINA POÇO) JOSE ANTONIO MASO (SP362925 - KAROLINE CRISTINA POÇO) DILMA LUCIA MASO SILVA (SP362925 - KAROLINE CRISTINA POÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer seja determinado o pagamento de resíduo, referente aos benefícios previdenciários de titularidade de sua falecida mãe Adalgisa Ehmke Maso.

A parte autora alega preencher os pressupostos para receber tal quantia. Conforme exposto na inicial, o INSS afirmou existência desse crédito, porém se recusou ao pagamento de tal quantia, exigindo, para tanto, autorização judicial.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí julgar a presente ação, pois o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01. Possível óbice relativo à impossibilidade de se apreciar pedido caracterizado como de jurisdição voluntária (graciosa), resta ultrapassado com a constatação de que o INSS se opôs ao reconhecimento do direito dos autores de receber as diferenças pretendidas.

Cuida-se de pedido de liberação de valor residual de benefícios previdenciários por herdeiros de beneficiária falecida

Há nos autos informação de que, em relação aos benefícios de titularidade da falecida, há crédito relativo aos dias do último mês de vida e de parte proporcional do abono anual.

Assim, uma vez confirmada pela autarquia ré a existência de tal crédito, o fato torna-se incontroverso. Independem de prova, portanto, sua existência e a conclusão de que seja devido.

Passo a analisar a titularidade do direito ao crédito em questão.

O artigo nº. 112 da lei 8.213/91 dispõe sobre a titularidade dos créditos oriundos de benefícios previdenciários, após o advento da morte do segurado beneficiário, como abaixo transcrevo:

“O valor não recebido em vida pelo segurado, será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, o valor não recebido em vida deve ser pago aos dependentes habilitados ou, na sua ausência, aos sucessores na forma da legislação civil.

Nos termos da legislação previdenciária a falecida não deixou dependentes. Portanto, a titularidade é de seus sucessores, que, no caso em questão, são os filhos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente ao resíduo (dias do último mês de vida, do mês anterior e proporcional de abono anual, se houver) referente aos benefícios NB 3005214089 e NB1317845355, devendo ser atualizado para a data do saque.

Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que a Sra. Denise Aparecida Maso Tonette seja intimada a comparecer à Agência do requerido, munida de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago a ela, em nome de todos os sucessores, o valor devido.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004497-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007612
AUTOR: PRISCILA BARBOSA LIMA (SP329509 - DANIELE CRISTIANE PINHEIRO) DAIANA BARBOSA LIMA (SP329509 - DANIELE CRISTIANE PINHEIRO) JULIANA BARBOSA LIMA (SP329509 - DANIELE CRISTIANE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer seja determinado o pagamento de resíduo, referente ao benefício previdenciário de titularidade de seu falecido pai Antonio Lima.

A parte autora alega preencher os pressupostos para receber tal quantia. Conforme exposto na inicial, o INSS afirmou existência desse crédito, porém se recusou ao pagamento de tal quantia, exigindo, para tanto, autorização judicial.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí julgar a presente ação, pois o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01. Possível óbice relativo à impossibilidade de se apreciar pedido caracterizado como de jurisdição voluntária (graciosa), resta ultrapassado com a constatação de que o INSS se opôs ao reconhecimento do direito dos autores de receber as diferenças pretendidas.

Cuida-se de pedido de liberação de valor residual de benefício previdenciário por herdeiros de beneficiário falecida.

Há nos autos informação de que, em relação ao benefício de titularidade da falecida, há crédito não sacado ainda em vida pelo titular do benefício.

Assim, uma vez confirmada pela autarquia ré a existência de tal crédito, o fato torna-se incontroverso. Independentemente de prova, portanto, sua existência e a conclusão de que seja devido.

Passo a analisar a titularidade do direito ao crédito em questão.

O artigo nº. 112 da lei 8.213/91 dispõe sobre a titularidade dos créditos oriundos de benefícios previdenciários, após o advento da morte do segurado beneficiário, como abaixo transcrevo:

“O valor não recebido em vida pelo segurado, será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, o valor não recebido em vida deve ser pago aos dependentes habilitados ou, na sua ausência, aos sucessores na forma da legislação civil.

Nos termos da legislação previdenciária o falecido não deixou dependentes. Portanto, a titularidade de tal pedido é de seus sucessores, que, no caso em questão, são os filhos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente

ao resíduo (dias do último mês de vida, do mês anterior e proporcional de abono anual, se houver), bem como todo o valor não sacado pelo titular em vida, referente ao benefício NB 6197190722, devendo ser atualizado para a data do saque.

Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que a Sra. Priscila Barbosa Lima seja intimada a comparecer à Agência do requerido, munida de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago a ela, em nome de todos os sucessores, o valor devido.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003202-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007607
AUTOR: JOSE CICERO OMODEI DUNDIS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a determinação para expedição da carta precatória com urgência. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 27/05/2019, às 13h45, neste Juizado. P.R.I.

0001745-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007702
AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO DO VALE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0001680-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007610
AUTOR: SEVERINA MARIA MENDONCA DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora ter efetuado novo requerimento administrativo de seu benefício, após o processo judicial anterior (00022376320154036304).

Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se

0000332-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007662
AUTOR: JONAS CONDACK NOGUEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que, até a presente data, ainda não houve o retorno da carta precatória cumprida, redesigno a audiência para o dia 28/05/2019, às 14h30, neste Juizado, devendo a autora diligenciar pelo cumprimento e devolução, por se tratar de produção de prova de seu interesse. Em caso de ausência de comprovação da providência, o processo será julgado no estado em que se encontra. P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001689-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004238

AUTOR: MARCO ANTONIO BILIATTO (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001760-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004245

AUTOR: ESTANISLAU APARECIDO SCARPELLI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001741-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004243

AUTOR: ANTONIO VERONA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001764-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004246

AUTOR: SELMA APARECIDA DE SOUZA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000237

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo

do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003063-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007651
AUTOR: DONIZETE MARTINS (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003934-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007680
AUTOR: SANTO CAMARGO SEABRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003892-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007681
AUTOR: AZELI MARIA DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003880-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007685
AUTOR: AMARILDO PEREIRA COSTA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003651-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007645
AUTOR: ADENILSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005928-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007667
AUTOR: MARIA OLIVEIRA ALVES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003322-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007689
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DO NASCIMENTO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003656-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007687
AUTOR: SEBASTIAO ROCHA DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003722-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007686
AUTOR: ADRIANA MORELLI DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004016-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007678
AUTOR: JAILSON VITOR DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002803-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007655
AUTOR: THAIS GABRIELA DE LIMA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002811-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007654
AUTOR: ADILSON BIGUETTO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006072-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007665
AUTOR: GERSON APARECIDO DE SOUZA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006011-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007622
AUTOR: GARLIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006101-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007620
AUTOR: ALAIDE ROCHA RODRIGUES GIAVONNE (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003891-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007640
AUTOR: JOSE SILVA FILHO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002999-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007653
AUTOR: DONIZETE DE BRITO (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003897-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007639
AUTOR: EDSON APARECIDO DA SILVA CARVALHO (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005113-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007630
AUTOR: EUNICE MARTINS MOREIRA DA SILVA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005701-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007628
AUTOR: KARINA MARTINS ALVES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005438-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007550
AUTOR: RIBAIL ANTONIO GARCIA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005429-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007578
AUTOR: JEFFERSON JERONIMO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005435-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007575
AUTOR: VANDERVAL DA CRUZ (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005439-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007574
AUTOR: CELSO ROBERTO FRANCISCAO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005477-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007570
AUTOR: RAFAEL BEIGA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005359-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007590
AUTOR: JOSE CARLOS ZAGO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005396-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007558
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARCARO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005426-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007556
AUTOR: FRANCISCO JOSE LUCIO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005347-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007595
AUTOR: ROSELI PESSOTO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005374-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007562
AUTOR: JOSE ANGELO MILAN (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005353-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007592
AUTOR: TARCISO LORIVAL DO NASCIMENTO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005379-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007588
AUTOR: LUCIO MAURO ROMAN DA SILVA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005393-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007583
AUTOR: FABIO PIO AMARAL DA SILVA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005475-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007571
AUTOR: FRANCISCO AROLDO DA SILVA CAMPOS (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005811-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007569
AUTOR: WAGNER JOÃO BERGAMASCO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005434-60.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007552
AUTOR: MARIO CALEGARE (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005398-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007557
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE MELO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003766-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304007658
AUTOR: ROSEMARIE FACCHINI JOCH (SP150236 - ANDERSON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por ROSEMARIE FACCHINI JOCH em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, sob a fundamentação de que o exercia atividade rural em regime de economia familiar, com o acréscimo de 25% oriundo do artigo 45 da Lei 8.213/91. Requer, ainda, a sua condenação no pagamento de danos morais.

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

Para os segurados especiais, o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91, prevê o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de um salário-mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Assim, para comprovação da qualidade de segurado, deverá ser comprovado o exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por 12 (doze) meses, que é a carência da aposentadoria por invalidez.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, a necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Ressalte-se, inicialmente, que não há como se utilizar na presente ação, como prova emprestada, as provas produzidas na ação ajuizada pela autora em face da UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que tramita perante a Justiça Estadual de Jundiaí sob o nº 1008030-31.2015.8.26.0309. Isto porque, as eventuais provas ali produzidas em nada acrescentam ao julgamento do pedido apresentado na presente ação, até porque a incapacidade laborativa da parte autora já foi objeto de perícia médica realizada perante este Juizado Especial Federal, no curso da instrução processual.

Por outro lado, na presente ação, foram apresentados, para fazer início de prova da atividade rural, os seguintes documentos: documento relativo ao ICMS de 1987 a 2005, em nome do esposo da autora; receita agrônoma relativa ao ano de 1991, em nome do esposo da autora; balancetes de venda de produtos agrícolas em nome do esposo da autora, relativos aos anos de 1992 a 2012; contrato de arrendamento rural em nome do esposo da autora, relativos aos anos de 1993 a 2005; notas fiscais de produtor rural em nome do esposo da autora, relativas aos anos de 1999 a 2015; documentos relativos ao INCRA de 2006 a 2010; documentos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo que comprovam o pagamento de DIPAN e declaração de aptidão ao FEAP BANAGRO do ano de 2015.

Há que se aceitar como início de prova material, outrossim, a cópia de estudo social realizado em 10/10/2015, na ação que tramitou perante este Juizado Especial Federal sob o nº 0009426-29-2014.4.03.6304, no qual restou demonstrada a condição de agricultor do marido da autora (auferia renda oriunda de plantação de uva), cujo pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente (não demonstração de miserabilidade nos termos exigidos em lei).

Assim, foi feito o razoável início de prova material.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o trabalho rural da autora.

Tais provas são suficientes para comprovar a qualidade de segurado especial da autora e o cumprimento da carência exigida em lei.

Por outro lado, a incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade de neurologia em 01/06/2017, o perito deste Juizado concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente em virtude de “paraplegia crural e pós operatório de artrodese de coluna dorsal”. Fixou o início da doença em 2009 e o início da incapacidade em 02/07/2012.

Desse modo, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (11/07/2016), uma vez que já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

Tendo em vista que o Sr. Perito em neurologia informou no item “discussão e conclusões” do laudo pericial, que a “autora necessita de uso de fraldas e sondagem vesical diária, além de fisioterapia contínua”, necessitando, outrossim, “de ajuda de terceiros para atividades da vida independente devido limitação de movimentos nas pernas”, devido também o acréscimo de 25% sobre o valor mensal do benefício, nos termos do art. 45, caput da lei 8.213/91.

Quanto ao dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento, inclusive por se tratar de questão que depende de prova por perícia médica, a qual sempre está sujeita à avaliação pelos critérios de cada profissional.

Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 11/07/2016, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.192,50 (UM MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) (já incluído o acréscimo de 25%), para a competência Abril/2018, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/07/2016 até 30/04/2018, no valor de R\$ 28.393,02 (VINTE E OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0005482-63.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007599

AUTOR: MARIA NEUZA DE SOUZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Homologo os cálculos da contadoria judicial (documento 77). Expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0005196-75.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007597

AUTOR: ALMIR MARQUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Autorizo o autor ALMIR MARQUES, CPF 27387828687, a sacar os valores do RPV expedido nestes autos (20180000875R), pelo que a presente decisão tem efeitos de alvará judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0004088-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007600

AUTOR: MARIA LINDINALVA MARIANO ALVES DA SILVA (SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI, SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Remetam-se os autos novamente a contadoria para elaboração de novos cálculos, a fim de apurar o total atualizado dos valores descontados do benefício da autora em decorrência do estorno da revisão. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001708-39.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007700

AUTOR: EDMILSON SÁTIRO SOBRAL (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001740-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304007699

AUTOR: JOSEILDA DE ANDRADE LIMA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001697-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004239
AUTOR: MARIO INACIO MEIRELES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001743-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004244
AUTOR: LEONEL LUIZ SCALI (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001686-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004237
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SPOLI (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001736-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004242
AUTOR: EDVALDO PESSOA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001729-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004240
AUTOR: DECIO BATISTA DE SOUZA (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO, SP364313 - ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000289-78.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003014
AUTOR: AZENAIDE LAURENTINO DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito do JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6164489664) nos seguintes termos:

DIB21/03/2018 - dia seguinte à DCB

DIP01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até..07/12/2018 (DCB)*. - 6 meses conforme recomenda perícia*

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art.

100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIP em 01.06.2018 e DCB em 07.12.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0000168-50.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003017

AUTOR: JOAO FIRMINO DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 20.10.2016 (data fixada no LAUDO PERICIAL)

DIP 01.06.2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 19.3.2019 (DCB)*

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIP em 01.06.2018 e DCB em 19.03.2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0000488-03.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002151
AUTOR: IVANIZE LOPES DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000444-81.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002150LIDIO RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos médicos solicitados pelo perito em seu comunicado médico anexado aos autos para fins de conclusão do laudo pericial”.

0000376-34.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002148EDSON DOMINGUES MACHADO (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

0000478-56.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002149ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000220

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Conforme determinado no tópico final da sentença proferida, intimo a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos à Turma Recursal para análise do processamento do recurso interposto.”

0000068-95.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002152
AUTOR: VALDIVIA DUARTE PEREIRA DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0001198-57.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002155BENEDITO HONORATO DA COSTA
(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0001091-13.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002154GERSON PELEGRI (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0000975-07.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002153ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000221

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000482-93.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003018
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6198208692) nos seguintes termos:

Data de restabelecimento: 02/02/2018

DIP: 01.06.2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 08.12.2018 (DCB)*

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIP em 01.06.2018 e DCB em 08.12.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2018/6306000186

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, com fundamento no art. 334, §11, c.c. art. 487, III, “b”, do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme proposta de acordo constante na petição do INSS e respectiva concordância da parte autora anexadas aos autos. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0000900-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027566

AUTOR: JAIR POLO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000633-56.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027568

AUTOR: RENATO MORAIS SOBRINHO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004732-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027557

AUTOR: VICENTE DOS SANTOS PRACA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006033-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027556

AUTOR: LAZARO FELIPE DA ROSA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000937-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028109
AUTOR: SELMA FIGUEIREDO NEVES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

0000139-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028110
AUTOR: ZELIA TEMOTEO DE SOUSA ALVES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES, SP303994 - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002947-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028107
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010283-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028096
AUTOR: JOAO ARILDO DO PRADO (SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003223-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028105
AUTOR: REJANE MARIA DE SANTANA SANTOS (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010719-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028095
AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004736-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028104
AUTOR: EDSON LUCIO DO NASCIMENTO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008395-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028098
AUTOR: FABIO NOGUEIRA SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007169-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028099
AUTOR: ELIAS AVILA DA ROCHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0008544-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028097
AUTOR: GERCINEIDE DE SOUSA ROSALINO (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) LETICIA ROSALINO GOMES

0003162-92.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028106
AUTOR: ELI DE CASTRO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

FIM.

0006146-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028102
AUTOR: TERESA PEREIRA LOPES (SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027853
AUTOR: GERCIO FLAIBAN (SP372334 - PAULA FERREIRA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000046-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028157
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS ALVES SILVEIRA (SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS, SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FIM.

0006630-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027829
AUTOR: LAILTON CAMARGO DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0001062-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028013
AUTOR: JOVELINO JOSE DOS SANTOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001962-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028134
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar a averbação dos períodos comuns de 04/04/1988 a 30/09/1991, 01/08/1994 a 31/05/1996 e de 01/01/2004 a 21/11/2016, além dos períodos laborados em condições especiais de 04/04/1988 a 30/09/1991 e de 01/01/2004 a 21/11/2016.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002058-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028006
AUTOR: ANTONIO JOSE BEZERRA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar a averbação do período (20/10/1997 a 13/12/1998) de atividade especial exercido na empresa ABB Ltda., condenando o INSS a reconhecer e, depois, converter mencionado período especial em tempo comum e a averbar o tempo comum de serviço militar de 03/12/1982 a 15/12/1982 e reconhecer as contribuições como contribuinte facultativo de 01/01/2014 a 31/12/2015.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo a gratuidade processual.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002839-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028144
AUTOR: MARILENE VASSARI SANTOS (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a averbar e computar o período de trabalho comum da autora 30/03/2006 a 29/03/2007 e as contribuições como segurado facultativo de 02/2009 a 03/2010; 05/2010 a 09/2013 e 11/2013 a 10/2014. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0020608-71.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028136
AUTOR: ELEM MARA DE SOUZA SAMPAIO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Posto isso, com respaldo no disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à UNIFESP, em face de sua ilegitimidade passiva e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela recebida pela parte autora a título de adicional de plantão hospitalar-APH, condenar a União à restituição dos valores eventualmente descontados a título de contribuição previdenciária, incidente, exclusivamente, sobre a parcela de adicional de plantão hospitalar.

A restituição em comento, a ser efetivada após o trânsito em julgado, deverá retroagir aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente atualizados os valores somente pela SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/954.

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a cessação da cobrança da contribuição previdenciária, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando a repetição do indébito objeto da condenação.

Do mesmo modo, indefiro a concessão de tutela de evidência por não vislumbrar presente ao menos uma das hipóteses elencadas no rol do art. 311 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002192-97.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028024
AUTOR: AIRTON TEIXEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- averbar os períodos de 20/06/1984 a 30/06/1989, 17/08/1989 a 10/11/1993, 26/12/1993 a 08/12/1999, 27/01/2000 a 02/02/2000, 16/10/2006 a 11/11/2008 e de 05/02/2011 a 30/08/2012, laborados em condições especiais;
- conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 15/09/2015, considerando 36 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores

pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001265-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028153
AUTOR: HILTON FERREIRA DE CASTRO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, vigia ou vigilante equivale a de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964).

(ii) reconhecer os períodos laborados em condições especiais entre 10/6/1991 a 4/7/1991 e 29/4/1995 a 11/10/2006, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o devido acréscimo;

ii) condenar o INSS a revisar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.929.809-90, com DIB em 30/7/2008, considerando o total de 39 anos 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com RMI e RMA a serem informadas pelo INSS no cumprimento do julgado.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas à renda mensal a que o autor teria direito e a percebida, desde 17/2/2012 (uma vez que reconhecida a prescrição ao caso), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e suas alterações posteriores, cujos termos ratifico, uma vez que consolida a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Deixo de conceder a antecipação de tutela por não vislumbrar periculum in mora. O autor está percebendo regularmente benefício previdenciário e receberá todos os atrasados devidamente corrigidos com a sentença transitada em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para, em 30 dias, realizar a revisão do benefício e informar RMI e RMA revisadas para a realização dos cálculos das diferenças pela Contadoria. Com o cumprimento da sentença deverá ser expedido ofício requisitório ou precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000309-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027370
AUTOR: MANOEL REIS DE SOUZA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a conceder, em favor de MANOEL REIS DE SOUZA, o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 19.06.2017.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 19.06.2017 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

O benefício é incompatível com a percepção do auxílio-acidente gozado atualmente pelo autor, que deverá ser cessado após a implantação do benefício, deduzindo-se os valores percebidos a este título das parcelas vencidas.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001666-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028139
AUTOR: IZABEL CRISTINA TAVARES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ, SP378982 - ANDREZA SANTOS DA SILVA, SP357441 - ROBSON JUNIO DE CASTRO LEANDRO)
RÉU: ISABELA DOS SANTOS SILVA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré e à corré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte rateando-o em favor da autora, Izabel Cristina Tavares, desde a data do requerimento administrativo, vitalício com relação à autora (art. 77, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91), nos termos da fundamentação.

Condeno, ainda, a Autarquia Ré a pagar os atrasados desde a data da DER (03/12/2015) até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009196-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306028148

AUTOR: JOSE NASCIMENTO FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0003424-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306028132

AUTOR: LILIAN GODOI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo-se integralmente a sentença embargada.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004600-80.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028187

AUTOR: GIOVANNA APARECIDA DA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004495-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028188
AUTOR: JOSUE ALVES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003499-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028135
AUTOR: ALINE CRISTINA GOMES DE FREITAS FERRIGNO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia legível do CPF com atualização do nome de acordo com o estado civil atual.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0007992-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028125
AUTOR: JEFFERSON DE OLIVEIRA BARROZO (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 21/06/2018: razão não assiste ao autor. O INSS foi intimado em 30/05/2018 do ofício expedido em 18/05/2018, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que especifique, em seu pedido, quais as patologias enfrentadas que a impossibilitam de trabalhar. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003498-52.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028141
AUTOR: ROGERIO INACIO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003503-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028151
AUTOR: DAYANE CRISTINA LIMA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002073-68.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028194
AUTOR: PLINIO FIGUEIREDO DE MELLO (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS, SP170638 - ELISABETE MELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petição/ofício apresentada aos autos, informa a ré o cumprimento do julgado. Não há diferenças a serem apuradas, tendo em vista que com o resultado da revisão, o benefício se manteve inferior a um salário mínimo. Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0002718-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028088
AUTOR: MARLENE SIMAO DA SILVA NEVES (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 22.06.2018: recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 04.06.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0002478-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028191

AUTOR: ATTILIO GREGORIO DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da decisão da Turma Recursal que anulou a sentença, intime-se a perita judicial, Dra Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para responder aos quesitos anexados aos autos em 03/07/2017 (eventos 20 e 21).

Sobrevindo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

0002804-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028131

AUTOR: FRANCISCA MORAIS DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos, em 22.06.2018: recebo como emenda à inicial.

Não verifico a ocorrência de litispendência uma vez que o processo anterior foi extinto sem julgamento do mérito no Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da incompetência territorial.

No mais, forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a negativa administrativa do INSS em conceder o benefício pleiteado nestes autos e esclareça a juntada dos documentos de folhas 5 a 10, uma vez que estranhos ao feito.

Int.

0003442-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028082

AUTOR: JURANDIR SCHIAVELLI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0003387-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028051

AUTOR: RUBEVANDO DOS SANTOS REBOUCAS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara-Gabinete.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0002859-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028123

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVERIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 22.06.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 09 de agosto de 2018, às 11 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0002731-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028129
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

0002120-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028127
AUTOR: VINICIUS CAMARGO HENNE (SP394557 - SERGIO APARECIDO TAVARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

0002429-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028126
AUTOR: ROBERTA DUARTE FAVRIN (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

0000992-92.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028130
AUTOR: AURELINO FERREIRA DO AMARAL (SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

FIM.

0003481-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028115
AUTOR: JUEMI TOMAZ DOS SANTOS (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS, SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, torne o feito concluso, para apreciação do pedido de tutela de urgência; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

5000560-97.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028045
AUTOR: RAFAEL CAETANO FERREIRA ISRAEL (SP399609 - REGINA CONRADO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos, em 21.06.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 13 de agosto de 2018, às 13 horas, a cargo do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia perícia social para até dia 23 de julho de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0003472-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028092
AUTOR: JESUS FAGUNDES DA LUZ (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0000795-61.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028120
AUTOR: VICENTE EXPEDITO DO PRADO (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA, SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição anexada aos autos em 22/06/2018:

Equivoca-se o autor.

Conforme determinado pela r. decisão exequenda, os cálculos apresentados nos eventos 132 e 133, levaram em consideração a efetiva incidência do tributo sobre as parcelas que os compõem, mensalmente consideradas, ou seja, tendo por base o recálculo das declarações de ajuste anual (anos-calendário de 1998 e 1999) e acrescidas dos rendimentos desde o momento em que deveriam terem sido pagos e não foram pela sua ex-empregadora.

Em seguida, ao contrário do que afirma o autor na petição de evento 139, a contadoria judicial procedeu ao recálculo da declaração do ano calendário 2007, prestada em abril de 2008. É irrelevante o que tenha feito ou deixado de fazer o réu.

Se analisar a tabela apresentada no evento 133, o autor poderá ver que, no ano-calendário de 2007, sequer deveria ter apresentado declaração, caso as parcelas tivessem sido pagas em 1998 e 1999, motivo pelo qual encontra-se vazia a coluna ao lado da declaração prestada ("valores retificados"), sendo certo que o fez e recebeu a restituição de R\$9.343,89, valores que devem entrar como passivo (consolidação, valor histórico – 04/2008).

Por fim, quanto ao momento inicial de incidência da SELIC, cabe consignar que o Imposto de Renda é um tributo com fato gerador apurado sempre no último dia de cada exercício. O marco inicial da fluência da correção dos valores apurados no ano-base deve ser a data da entrega da declaração pelo contribuinte. Com efeito, se na declaração é que se faz o ajuste, o prazo inicial para reaver valores indevidamente retidos deve ser a data final da entrega dessa declaração.

Nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, constata-se que o marco inicial da correção foi em abril/2008, data da entrega da declaração de ajuste do IRPF.

Promoveu também a acertada correção monetária e juros dos valores restituídos, trata-se de acerto matemático, ao invés de atualizar os valores até as datas das restituições para promover os descontos, os valores das restituições foram trazidos para a mesma data do cálculo de liquidação.

Por isso REJEITO a impugnação apresentada pelo AUTOR e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Assim, apurados valores inferiores aos já recebidos pelo autor através de RPV, intime-se a Procuradoria da Fazenda para a execução dos valores ou protesto do título. Prazo de 10 dias.

Intime-se o autor para ciência. Cumpra-se

0003507-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028150
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo da concessão do benefício a ser revisto.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003513-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028155
AUTOR: MARINA SANTOS DE FREITAS (SP166415 - KEILY SOARES LEITE DE MATTIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006034-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028159

AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA, SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0003394-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028049

AUTOR: CICERO PIRES DE ALMEIDA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Int.

0003342-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028050

AUTOR: JOSUE JOSE DOS SANTOS (SP352626 - MARILENE ALVES GOMES LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300, do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 28 de agosto de 2018, às 13 horas, a cargo da Dra. Tathiane Fernandes, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0005533-29.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028002

AUTOR: REGINALDO PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-10.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028087

AUTOR: KATIUSCIA SANTOS DE ALMEIDA PORTO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito a ordem.

Considerando a pesquisa efetuada pela Secretaria deste JEF, verifico que o benefício objeto deste demanda tem duas titulares, Katiuscia Santos de Almeida Porto, que é a autora desta ação, e Hevelyn de Almeida Porto.

Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor dos atrasados devidos somente à parte autora, tendo em vista que Hevelyn não figurou no polo ativo da demanda.

Intimem-se.

0002291-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028163

AUTOR: SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP387280 - EVERTON SERGIO DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Laudo pericial juntado aos autos em 22.06.2018: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a sugestão realizada pelo perito judicial, fica agendada perícia médica psiquiátria para 06 de setembro de 2018, às 09 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003459-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028086

AUTOR: PATRICIA HELENA BRAGANCA DA SILVA OLIVEIRA (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Encaminhe-se o processo à CECON, para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação, na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003457-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028080

AUTOR: ROSINEI ARAUJO DE FARIA MATEUS (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003465-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028079

AUTOR: ANISIA MARIA DE PAULA ARJONAS (SP051384 - CONRADO DEL PAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003477-76.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028114
AUTOR: EDNILDA GALVAO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003458-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028075
AUTOR: MARIA LIMA DOS SANTOS (SP078822 - AUGUSTO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003509-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028152
AUTOR: MARENICE BERNARDO DOMINGOS (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003496-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028142
AUTOR: GLEDSON BELLA FELIX (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003512-36.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028175
AUTOR: WANDEZILDO PEDRO DA SILVA (SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI, SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003488-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028177
AUTOR: ISNALDO PEREIRA COIMBRA (SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003494-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028176
AUTOR: LUIZ CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003454-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028076
AUTOR: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003490-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028184
AUTOR: ALBERTO GOMES DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e de indeferimento da justiça gratuita, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara-Gabinete. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003407-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028053
AUTOR: ADAO VIEIRA JUNIOR (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003423-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028052
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES COELHO (SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003450-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028077
AUTOR: ELIZETE PEREIRA DA COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003460-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028074
AUTOR: DEBORA BORGES RIBEIRO (SP259025 - ANDRÉ ADRIANO SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003448-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028078
AUTOR: FRANCISCA ALVES FILHA LOPES (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99, do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003486-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028178
AUTOR: DINA BERTA ABOLIN DAMBERG (SP355584 - SÂMIA BASEIO GHANDOUR, SP390931 - LUIS FELIPE DE OLIVEIRA, SP397349 - ARTHUR NIGLIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0003516-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028174
AUTOR: CHARLES CAETANO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003429-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028112
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES GODINHO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003449-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028073
AUTOR: MARIA CELIA SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Altere-se o assunto junto ao sistema para o código 40105, complemento 000.

Int.

0003432-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028111

AUTOR: LUIZ ANTONIO DAS NEVES (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e de indeferimento da justiça gratuita, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003446-56.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028084

AUTOR: MANOEL BATISTA BEZERRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003452-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028081
AUTOR: JOSE APARECIDO TELES DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes.
Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.
Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.
Int.

0004430-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028122
AUTOR: BENEDITA MATHIAS FERREIRA ALVES (SP344864 - THIAGO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV, nos termos da manifestação da parte autora em 14/06/2018, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006466-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028059
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI, SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006881-14.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028068
AUTOR: ADMAR APARECIDA DE ALMEIDA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002195-52.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028072
AUTOR: GENIVALDO DOMINGUES VIEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006042-57.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028060
AUTOR: WIDSON CALDAS GONCALVES (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007475-96.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028067
AUTOR: MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000634-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028063
AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000192-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028064
AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004017-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028070
AUTOR: PRISCILLA DIEGUES BORGES (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004772-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028061
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003607-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028071
AUTOR: RUTH SAVIOLI (SP156880 - MARICÍ CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008855-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028065
AUTOR: MARLENE AURELIANO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005339-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028069
AUTOR: FRANCISCA ENEIDE DE SOUSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005383-77.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028058
AUTOR: JACIARA MARIA DE JESUS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001712-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028062
AUTOR: CLAUDIO DAVID BENITEZ FERNANDEZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008411-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028066
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-08.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028055
AUTOR: ARNALDO BISPO DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000178-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028057
AUTOR: MARIA JOAQUINA AMORIM DE SOUZA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000866-63.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028056

AUTOR: LUCELIA SOUZA PROENCA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006958-86.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028054

AUTOR: MERCIA MARIA DE SOUZA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003453-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028083

AUTOR: ANTONIA LUCIA DOS SANTOS (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, declino a competência para a 2ª Vara-Gabinete, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC, uma vez que o processo anterior tramitou perante aquela Vara. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.

0003506-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028181

AUTOR: SALVADOR JOSE DA ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003492-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028182

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300, do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.

0003500-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028171

AUTOR: ADAUTO MARTINS DE ALMEIDA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003484-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028172

AUTOR: TELMA ALVES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguardem-se as datas designadas para perícias. Int.

0003437-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028025

AUTOR: TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003522-80.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028160

AUTOR: CINTIA CLAUDIA DA SILVA MACHADO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001110-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028037
AUTOR: JAIR DE SA DOVALIBE (SP351323 - SIMONE VALERIA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Mantenho o indeferimento ao pedido de tutela provisória, pelos fundamentos já expostos na decisão anterior.

Eventualmente, o inconformismo do demandante deverá ser veiculado em recurso próprio.

Int.

0002837-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028145
AUTOR: CLAUDINEI REIS FERREIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos em 22.06.2018 como emenda à inicial.

Por se tratar de benefício diverso da ação anterior, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 04 de setembro de 2018, às 13 horas a cargo da Dra. Tathiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.

0003519-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028167
AUTOR: JOSE NILDO DA SILVA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003444-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028093
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS ANJOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003485-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028169
AUTOR: RAMONIO MARTINS DE JESUS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003480-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028173
AUTOR: SONIA REGINA MAICHIN (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003440-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028094
AUTOR: LUCIA GOMES UCHOA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003483-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028170
AUTOR: FRANCISCA ALVES FILHA LOPES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003524-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028179
AUTOR: NELSON DE SOUZA LIMA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar.
Int.

0000885-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027567
AUTOR: CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Uma vez PREJUDICADA a realização de audiência designada, conforme Termo de Conciliação anexado aos autos e, considerando a AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO da parte autora quanto à proposta de acordo do INSS, restitua-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes.

0003482-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028116
AUTOR: JOSE LAURO GOMES DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300, do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar.
Int.

0003021-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028039
AUTOR: HELENO CORDEIRO BENEVIDES (SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO, SP386728 - PEDRO HENRIQUE MARCOLINO, SP190154 - ANDRÉA FIRMINO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a inexigibilidade de contrato de empréstimo firmado e indenização por danos morais, ao argumento de que a ré praticou venda casada na contratação de seguro de vida e teria compelido o autor a realizar o mútuo para pagar o débito decorrente daquela avença. Pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do empréstimo. Os documentos anexados na inicial não comprovam o vício de vontade na celebração do contrato. Há apenas extratos de cobrança e a apólice do seguro questionado, que não evidenciam as alegações contidas na inicial. Desta maneira, é necessário adensamento do quadro probatório, sendo imprescindível a oportunização do contraditório à ré. Neste momento processual, não restou evidenciada a probabilidade do direito alegado pelo autor. Desta forma, indefiro a tutela de urgência pleiteada pelo autor. Cite-se a ré.
Int.

0000958-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027847
AUTOR: ROSANA CRISTINA DA SILVA CARAPICUÍBA-ME (SP327603 - SERGIO GOMES NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta por matéria, determino a inclusão deste feito na pauta do dia 10/08/2018, às 14 horas. Libere-se a reserva designada anteriormente para o dia 17/08/18.
Dê-se ciência às partes.

0002437-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028042
AUTOR: DIONETE MORAES CALADO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Mantenho o indeferimento ao pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos já expostos na decisão anterior. Eventual inconformismo do demandante deverá ser veiculado em recurso próprio.

Aguarde-se audiência a ser realizada no dia 23.07.2018, às 14:40hs.

Int.

0003518-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028180

AUTOR: FLORISVALDO ATANASIO BACELAR (SP355413 - RONALDO FERRAZ DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300, do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003497-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028133

AUTOR: ROBSON HENRIQUE DINIZ (SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001158-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028137

AUTOR: ADEMIR DOMINGOS SANTIAGO FILHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do autor anexada em 28/05/2018 (arquivos 17 e 18):

Diante dos requerimentos formulados na inicial, corroborada com os documentos que a instruíram, designo o dia 16/08/2018, às 15:30 horas, para a realização de perícia com o ortopedista Dr. Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com seus documentos pessoais (RG e CPF) e relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0001600-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027558

AUTOR: ELIEZENE BORGES MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Uma vez PREJUDICADA a realização de audiência designada, conforme termo de conciliação anexados aos autos e, considerando que a parte Autora se manifestou pela NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS nos termos apresentados, restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

0003495-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028168
AUTOR: CARMINOLIA CAVALCANTE AGUIAR DIAS DUCA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0003264-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028089
AUTOR: TIAGO RIBEIRO DA SILVA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 22.06.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 16 de agosto de 2018, às 09 horas a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0003267-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028014
AUTOR: FRANCISCA FIDELIS DO NASCIMENTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 21.06.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 16 de agosto de 2018, às 09 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0003386-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028048
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, após o cumprimento da tutela, até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a suspensão de exigibilidade de débito imputado à parte autora, por força de devolução do benefício de auxílio-doença - NB 550.347.489-5 – período de 14.03.2012 a 18.08.2012.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo, sobreste-se o feito até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 22/06/2018 Prazo: 15(quinze) dias.

0002497-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004897

AUTOR: ROGERIO MAGIONE (SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA, SP348388 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO)

0002450-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004898ADENILZA FERREIRA SANTANA

(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

FIM.

0003544-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004894CLAUDEMIR GUILHERME DIAS

(SP205192 - DIANE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes da manifestação de terceiro protocolada em 22/06/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver.Prazo: 15 (quinze) dias.

0003366-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004906

AUTOR: JOAO MARCOS DE SOUZA GAIA (SP263851 - EDGAR NAGY)

5017528-77.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004915RESIDENCIAL SALVADOR DALI

(SP318408 - FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA, SP374435 - FAGNER LOPES ARAUJO MORAIS)

0003344-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004905ANA CRISTINA NUNES DE ARAUJO

(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

0002960-71.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004865VALDIVO SANTOS ARAUJO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0003191-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004869GLORIA MITIE AOKI (SP270596B -

BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0001205-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004909MANOEL DOS SANTOS NETO (SP262710

- MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0002583-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004862CARLOS JOSE DA CRUZ (SP100827 -

VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0003218-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004870DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA

(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0001205-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004902MANOEL DOS SANTOS NETO (SP262710

- MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0003219-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004871MARIA SALETE DE ARAUJO (SP280209 -

FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)

0003169-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004868MARIA DORNELLAS DA COSTA

(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

0003244-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004904CARLOS EDUARDO TEIXEIRA

(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)

0001453-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004858ROBERTO SANCHES (SP115661 - LIGIA

APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0003420-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004907MARCO ANTONIO GHION (SP141872 -

MARCIA YUKIE KAVAZU)

0002434-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004861MARIA LUISA DE JESUS (SP109722 -

RUBES RIBEIRO DE SOUSA, SP351392 - LEONARDO GARCIA RIBEIRO DE SOUSA)

0003162-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004867DEOCLIDES SANTOS DE OLIVEIRA

(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

0003330-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004873JOSE AMARILIO DOS SANTOS SOBRINHO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0003331-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004874JOSE LINALDO PEREIRA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0002197-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004860JAIR GOMES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0003331-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004878JOSE LINALDO PEREIRA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0003244-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004911CARLOS EDUARDO TEIXEIRA (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)

0003344-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004912ANA CRISTINA NUNES DE ARAUJO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

0003420-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004914MARCO ANTONIO GHION (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

5017528-77.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004908RESIDENCIAL SALVADOR DALI (SP318408 - FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA, SP374435 - FAGNER LOPES ARAUJO MORAIS)

0003161-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004866ADINEA QUEIROZ RODRIGUES CARDOSO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0002796-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004863MICHELE SALES DOS SANTOS DA SILVA (SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA, SP403104 - ARY PEREIRA DE MORAES NETO, SP401575 - BERENICE DA SILVA VIEIRA)

0002919-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004864CLAUDIO CLEMENTE LOPES (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

0003366-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004913JOAO MARCOS DE SOUZA GAIA (SP263851 - EDGAR NAGY)

0003327-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004872MARIA APARECIDA CAMARA SILVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0003161-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004877ADINEA QUEIROZ RODRIGUES CARDOSO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATORIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 24/05/2018 (Ofício) . Prazo: 15 (quinze) dias.

0002987-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004881MARIA GILCELIA DE ASSIS (SP378650 - LUCAS DE SOUZA PAULA, SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002999-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004882
AUTOR: ROBERTO CALDAS PEREIRA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003147-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004876
AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP400722 - LUNIÊ ANA DE OLIVEIRA) CAROLINE FONTOURA DOS SANTOS (SP400722 - LUNIÊ ANA DE OLIVEIRA)

0002751-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004856ROSILDA LEAO DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: MARILIA FERNANDES BISPO RAPHAEL KELVYN LEAO DE ARAUJO GABRIEL PHENIX LEAO DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) PEDRO AUGUSTO LEAO DE ARAUJO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0007603-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004886
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002274-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004884
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS ALVES (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001670-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004891
AUTOR: MARIA RAQUEL FERRAZ MOREIRA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001269-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004889
AUTOR: CENEIA ALVES DA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002275-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004893
AUTOR: FELIPE GUILHERME GALVAO TOZELLI (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001625-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004890
AUTOR: ADIR DIAS GOMES DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002638-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004885
AUTOR: PAULA REGINA VARGAS PANISA DE CAMARGO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001906-95.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010201
AUTOR: PEDRO ALCANTARA DE CARVALHO (SP356751 - LEVY DE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O perito ortopedista relata no laudo que o autor sofre de hérnia de disco lombar e hérnia de disco cervical, mas que no momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade, razão pela qual concluiu pela capacidade plena para o exercício da atividade laboral.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu.

Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é

entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igaldades de condições com as demais pessoas”.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual “(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão” (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

Ademais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual “(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão” (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

Ademais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

Conforme consta do laudo socioeconômico "A casa em que a requerente mora é própria, com totais condições para moradia. O filho Claudio Silverio, mora nas dependências do terreno. O estado de conservação e higiene da residência é bom. O bairro possui infraestrutura de moradia."

Não se vislumbra modificação das condições socioeconômicas relatadas nos autos do processo anteriormente ajuizado (0000264-43.2011.4.03.6133).

As fotos anteriores e as atuais demonstram muito boas condições da morada própria, de modo que a autora tem as suas necessidades plenamente atendidas pela família.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002186-66.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010193
AUTOR: CELSO ROSA (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Designada perícia na especialidade de psiquiatria.

A psiquiatra narrou que: “O periciando descreve episódios de descontrole que remiram com o tratamento adequado. Está usando clorpromazina e carbamazepina com melhora. Apresenta atestado médico datado em dezembro de 2016 com o diagnóstico de transtorno bipolar em remissão.” (...) “O transtorno afetivo bipolar se caracteriza por períodos de normalidade intercalados com períodos de doença, os quais denominamos episódios, esses episódios podem ser depressivos (caracterizados por sintomas como anedonia, tristeza, indisposição, pensamentos negativos), maníacos (agitação, exaltação do humor, delírios de grandeza) ou hipomaniacos (caracterizado por elevação ligeira mais persistente do humor).” (...) “Trata-se de autor com 50 anos de idade, trabalhador rural que faz tratamento psiquiátrico desde a década de oitenta devido a transtorno bipolar, descreveu alguns episódios maníacos e hoje está estabilizado com o tratamento. Não apresenta alterações mentais e está capaz para as atividades de trabalho.”

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002228-18.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010192

AUTOR: JOSE SILVA FILHO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Designadas perícias nas especialidades de ortopedia e neurologia, além de perícia clínica.

O perito ortopedista relata no laudo que o autor tem discopatia lombar e cervicalgia, mas que no momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade, razão pela qual concluiu pela capacidade plena para o exercício da atividade laboral.

O médico neurologista concluiu que: “O periciando em questão é portador de Lombalgia (M54.5) e Cervicalgia (M54.2) secundárias a doença degenerativa da coluna vertebral, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal. As alterações nos exames de imagem são degenerativas e o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. As alterações dos exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença.” Concluiu que, do ponto de vista neurológico, o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, embora portador de Lombalgia (M54.5) e Cervicalgia (M54.2) secundárias à doença degenerativa da coluna vertebral, sem evidência clínica de radiculopatia ou mielopatia.

O perito clínico, por sua vez, aponta que o periciando sofre de Hipertensão Arterial e DPOC, em uso regular de medicação para controle das doenças e que não há incapacidade para o exercício de sua atividade laboral de auxiliar de limpeza do ponto de vista clínico pois o autor está em uso regular de medicação e as doenças estão estabilizadas.

Aponto que anteriormente o autor ajuizou demanda (processo 0002568-98.2013.4.03.6309) no qual houve o reconhecimento de incapacidade em razão de dispnéia com doença em atividade. Contudo, atualmente não há incapacidade que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício previdenciário.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade além daquelas já realizadas.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003247-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001141
AUTOR: MARIA APARECIDA VIDAL DOS SANTOS (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O perito relata no laudo que a autora teve como profissão ou última atividade exercida a de limpadora, com admissão em 01.04.2003 e saída em 06.08.2003. Refere contribuir como autônoma (do lar) sem nunca ter recebido benefício do INSS. Apontou o perito que: “A pericianda apresenta hipertensão arterial sistêmica, doença que pode comprometer órgãos alvos como rins, coração, vasos, sistema nervoso central e outros. Neste caso nenhum destes órgãos demonstrou maior acometimento que determinasse sua incapacidade laborativa.”

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de

requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001674-83.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010205

AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP352577 - FABIANA CRISTINA DE SIQUEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A perita psiquiatra sua vez, narrou que: “Trata-se de autora com 35 anos de idade, histórico de depressão há cerca de dez anos, com períodos de exacerbação e períodos de melhora, hoje em tratamento adequado com o uso de antidepressivos. Hoje mentalmente a parte autora está organizada, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, portanto raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para atividades de trabalho compatíveis com sua formação acadêmica e experiência profissional.” Concluiu que sob a óptica psiquiátrica, não foi comprovada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de

doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003379-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013446
AUTOR: FRANCISCA GENEROZA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Por sua vez, o artigo 4º do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada, assim dispõe:

“Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, conigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros

parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

Ademais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício por ser idosa, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 13/03/2009 (vide documento pessoal à fl. 01 do evento 02).

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentada pela sua família -, em relação ao qual foi realizado minucioso exame pela assistente social perita deste Juízo.

O laudo socioeconômico (vide eventos 18 e 19) constatou que a parte autora reside com seu marido, de 83 anos de idade. O casal mora em casa própria, porém as condições são precárias. O imóvel possui três cômodos, com características de sala/cozinha, um dormitório e dois supostos banheiros, conforme se depreende das fotografias juntadas ao evento 19.

Quanto à renda familiar, o casal sobrevive da aposentadoria do marido da autora, Henocho Barbosa dos Santos, que sofre de Mal de Alzheimer, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV (vide eventos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32). Conclui a perita social que a renda per capita da autora é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, sendo irreal a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício no valor de um salário mínimo, não deve ser considerado no cálculo da renda per capita pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero. Dessa forma, entendo que, no momento, está caracterizado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser repisado que a regra matemática trazida pela Lei nº 8.742/1993 no sentido que a renda per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado nº 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que dispõe que "A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial."

Quanto à data de início do benefício, fixo-a no ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas suas condições.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS em favor da parte autora, com renda mensal no valor de um salário mínimo para a competência de maio de 2018 e DIP em junho de 2018.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados do ajuizamento da ação, em 12/11/2016, no montante de R\$ 18.514,77 (DEZOITO MIL, QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2018.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que o benefício assistencial seja devidamente implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se o INSS.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000934-04.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309005724
AUTOR: ZELIA FROTA MONTEIRO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ZELIA FROTA MONTEIRO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão da autora veio fundamentada no fato de que era casada com JOSÉ BENEDITO MONTEIRO, falecido em 06/11/2003, na qualidade de segurado, de forma que faz jus à pensão por morte.

A autora requereu administrativamente o benefício em 30/11/2010, mas o pedido foi indeferido pela autarquia ré sob alegação de perda de qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito propugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Colhida prova oral em audiência.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I, diz que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foi juntada Certidão de Casamento, bem como a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da autora.

Quanto ao segundo requisito, conforme o parecer contábil, consta no CNIS vínculos empregatícios de José Benedito Monteiro até 15/06/86, mantendo a qualidade de segurado até 01/09/87, nos moldes da legislação da época. Entretanto, na CTPS consta vínculo de trabalho para Jorge Arai, no período de 06/05/03 a 06/11/03 (data do óbito), com salário-de-contribuição de R\$ 700,00.

Observa-se que esse último vínculo foi decorrente de homologação por sentença, de acordo em ação trabalhista, no feito nº 2203/2005, processado na 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes.

À fl. 35 das provas, no depoimento, o reclamado Jorge Arai não negou que o marido da autora trabalhou para si. Disse que ele trabalhava em média dois dias por semana, recebendo diárias.

Anteriormente à propositura daquela ação, Jorge Arai também foi ouvido (fl. 32 das provas - Termo de Declaração efetuado no Segundo Distrito Policial de Mogi das Cruzes, em 21/09/04). Declarou que tinha com o falecido um contrato de prestação de serviço, como autônomo. Que lhe entregava a quantia para pagamento da contribuição previdenciária, mas não soube o motivo do não recolhimento das contribuições. Que querendo ajudar a viúva, recolheu os documentos do de cujus para dar entrada no INSS, tendo recebido a informação de que bastava recolher o equivalente a doze contribuições, para que fosse concedido o benefício de pensão por morte.

Depreende-se, portanto, da prova dos autos que, de fato, o marido da autora trabalhava para Jorge Arai.

O fato de não se ter documentos comprobatórios do vínculo em questão é compreensível, pois o trabalho era realizado no campo, onde graça a informalidade nas relações trabalhistas.

Ademais, embora tenha sido reconhecido por acordo o vínculo de pequeno lapso temporal, o que se observa é que o falecido laborou para Jorge Arai por cerca de dez anos.

Portanto, tenho que restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita da prova testemunhal, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Conforme parecer da contadoria judicial, à autora foi concedido o benefício assistencial sob nº NB 88/701.609.462-7, com DIB em 17/04/15, o qual deverá ser cessado com a implantação do benefício requerido nestes autos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.651,55 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2018 e DIP para o mês fevereiro de 2018, conforme parecer da contadoria judicial e consequente cessação do NB 88/701.609.462-7.

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 27/02/12, no montante de R\$ 110.845,77 (CENTO E DEZ MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), já descontados os valores recebidos no NB 88/701.609.462-7 e atualizado até o mês de janeiro de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, o benefício de pensão por morte deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando à autora a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004801-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013434
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES, SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS não enquadrou nenhum período como trabalhado em condições especiais, tendo apurado 33 anos, 4 meses e 19 dias, na DER de 15/01/13.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial na empresa “Guardalajara Gasolina e Serviços Automotivos Ltda”, pela exposição ao agente nocivo químico, hidrocarbonetos, código 1.2.11, nos seguintes períodos: de 02/02/87 a 30/11/94 (P.P.P. pg. 28 provas); e de 01/09/95 a 21/06/10 (data da emissão do P.P.P - pg. 30 provas), inclusive o período em que recebeu benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/530.756.566-2, de 02/06/08 a 15/08/08.

São tidos como insalubres, conforme relação do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, em seu código 1.2.11, trabalhos permanentemente expostos “às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - tais como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.”.

Com fundamento nesta relação, tem-se entendido, em sede pretoriana, que a atividade de frentista de posto de abastecimento de combustíveis, em decorrência do notório e freqüente contato com vapores de gasolina e álcool, é considerada especial, sujeita a condições prejudiciais à saúde e ou integridade física.

Além disso, tal atividade, por exigir o constante contato com combustíveis inflamáveis líquidos (gasolina, álcool, óleo diesel), é considerada perigosa pela legislação, conforme o art. 193 da CLT: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.” À evidência, a operação das bombas realiza-se em área de risco. A propósito, o acórdão n. 1.132/95, de 20.4.1995, do Conselho de Recursos da Previdência Social, consignou que “a Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho no DF afirma, de modo categórico, que a atividade de operador de bomba em posto de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos é perigosa e está

localizada em área de risco”. E testemunha que: “...em casos semelhantes, esta Junta de Recursos reconheceu aos interessados o direito à aposentadoria especial ainda que a atividade não conste da regulamentação de benefícios do INSS”.

Desse entendimento não dissente a jurisprudência, conforme ilustra o seguinte aresto: “PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF. 1. ‘Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido’. Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agente nocivos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos revendidos nos postos de gasolina. 2. Comprovado nos autos, através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce a função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada....” (TRF da 1ª R., 1ª. T., AC 1000425878, reL. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 2.6.2000, DJ 19.6.2000).

Observo que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98. Assim, cuidando-se de benefício por incapacidade decorrente da própria atividade laboral, passível de enquadramento como especial, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme o expandido acima, constata-se que o autor possuía 22 anos, 7 meses e 20 dias de serviço especial, na DER de 15/01/13.

Assim, o tempo total trabalhado em condições adversas é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial não reconhecido pelo INSS.

Observo, por fim, que a parte autora informa que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 170.255.913-8, DIB em 17/10/14) e, em aditamento à inicial, requer seja convertido em aposentadoria especial.

Deixo de apreciar o pedido, uma vez que o benefício concedido ao demandante, em DER posterior, não é objeto desta demanda e a pretendida revisão somente poderá ser apreciada em nova demanda.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do vínculo na empresa “Guardalajara Gasolina e Serviços Automotivos Ltda”, trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos: de 02/02/87 a 30/11/94 e de 01/09/95 a 21/06/10.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro do demandante o tempo de trabalho especial reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005170-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013441

AUTOR: ANA ALICE DOS SANTOS PELITERO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

O autor originário recebia o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/124.072.296-3 com DIB em 27/02/02 e com RMI no valor de R\$ 307,23. O INSS apurou um tempo de 31 anos, 11 meses e 27 dias de serviço.

O objeto da demanda, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, é a revisão da

RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional

do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). No presente caso, o autor alegou haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em tempo comum, pela exposição ao agente nocivo ruído, cód. 1.1.6, nos seguintes vínculos e respectivos períodos:

- “Serrana S.A.”, de 15/04/66 a 07/02/69, 90 dB(A) - (P.P.P. seq. 52, pg. 02);

- “Karibê Ind. Com. Ltda”, de 11/06/75 a 01/08/83; de 15/12/83 a 14/10/88, 92,0 dB(A) - (formulário pg. 38 provas e laudo técnico pet.seq. 48).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do

trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Acerca do tema, transcrevo trecho elucidativo da lavra da Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, colhido do voto proferido no recurso inominado 0003721-42.2013.4.03.6318, 5ª Turma Recursal de São Paulo, j. 15.12.2017, p. e-DJF3 Judicial de 12.01.2018, in verbis:

“Equipamento de Proteção Individual e Coletivo. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: ‘§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.’ No entanto, a jurisprudência reconhece que somente passou-se a exigir o EPI a partir de 14.12.1998, data da publicação da lei. Embora entenda que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, presta-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade, revejo meu posicionamento anterior em relação ao uso de equipamento individual de proteção, quando eficaz, em consonância ao o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que ‘o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.’

Entretanto, ressaltou o STF no julgamento que ‘na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria’.

Assim, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Ressalto que no caso do ruído, restou comprovado cientificamente que o uso de protetor auricular não elide a insalubridade provocada por ruídos. O fato de uma empresa oferecer aparelho de proteção individual não significa que, só por isso, estariam neutralizados ou eliminados agentes insalubres, pois se assim fosse, não haveria necessidade de se realizar perícia técnica. No que concerne ao agente agressivo ruído, portanto, a matéria restou consolidada na Súmula n. 09 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: ‘O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço prestado.’”

Deixo, contudo, de reconhecer os períodos de 18/10/88 a 29/06/91 e de 01/08/91 a 02/04/92, trabalhados na empresa “Malharia Brasilev Ltda”, por não apresentação de laudo técnico pericial (ruído) e por ausência de agente nocivo, produtos químicos não constam das relações dos Decretos (formulário, pg. 40 e 41 provas).

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 35 anos, 01 mês e 04 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 36 anos e 16 dias;
- até a DIB (27/02/02) = 38 anos, 02 meses e 18 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 27/02/02, e com direito adquirido na Lei 9876/99, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido até 29/11/99, por ser mais vantajoso para o demandante, conforme parecer da contadoria judicial.

O autor faleceu no curso da ação, vindo a sucedê-lo sua esposa, ANA ALICE DOS SANTOS PELITERO, razão pela qual somente remanesce o pagamento de valores atrasados até o óbito.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os períodos trabalhados em atividade especial nas seguintes empresas: “Serrana S.A.”, de 15/04/66 a 07/02/69; e “Karibê Ind. Com. Ltda”, de 11/06/75 a 01/08/83; de 15/12/83 a 14/10/88.

Condene-o à revisão da RMI do benefício B 42/124.072.296-3 (DIB 27/02/02), que deverá passar de R\$ 307,23 (TREZENTOS E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 75%, para R\$ 479,21 (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 27/02/02, no montante de R\$ 67.169,21 (SESSENTA E SETE MIL CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), descontados os valores já recebidos e atualizado até o mês de novembro de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em

decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000407-76.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013443

AUTOR: NOBUKO KIKUCHI (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Por sua vez, o artigo 4º do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada, assim dispõe:

“Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual “(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão” (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

Ademais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora pleiteia o benefício por ser idosa, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 01/03/1999.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentada pela sua família -, em relação ao qual foi realizado minucioso exame pela assistente social perita deste Juízo.

O laudo socioeconômico (vide eventos 15 e 16) constatou que a parte autora reside com um de seus filhos, Mário Kikuchi, de 58 anos, que tem problema de atraso mental. Relata a perita que “a requerente está morando na casa de outro filho que fica no mesmo quintal, pois a sua casa está infestada de cupim e inabitável”, o que é possível constatar pela análise das fotografias juntadas ao evento 16 (fls. 01/06).

Quanto à renda familiar, a família sobrevive com a renda de um salário mínimo proveniente de um benefício de LOAS que seu filho Mário recebe. Conclui a perita social como sendo irreal a condição de hipossuficiência da parte autora. Todavia, consigno que o fato de haver na família membro

em gozo de benefício da mesma natureza não é óbice à concessão do benefício em tela. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”.

Tendo em vista que o laudo social informa que a autora recebe ajuda de outros filhos, foram realizadas pesquisas em seus nomes junto aos sistemas da Previdência Social. Verificou-se, todavia, que apenas dois deles efetuam recolhimentos, na condição de segurados facultativos, com base em um salário mínimo (vide eventos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31).

Dessa forma, entendo que, no momento, está caracterizado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993.

Por fim, destaco que, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 587970/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19 e 20/04/2017, com repercussão geral reconhecida, os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais.

Quanto à data de início do benefício, fixo-a no ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas suas condições.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS em favor da parte autora, com renda mensal no valor de um salário mínimo para a competência de maio de 2018 e DIP em junho de 2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados do ajuizamento da ação, em 24/02/2017, no montante de R\$ 15.072,36 (QUINZE MIL E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2018.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que o benefício assistencial seja devidamente implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se o INSS.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004761-57.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013407

AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/138.685.638-7, com DIB em 30/03/06 e RMI de R\$ 526,01. O INSS apurou um tempo de 32 anos, 6 meses e 28 dias de serviço.

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício, após o reconhecimento dos vínculos de trabalho não reconhecidos pela autarquia-ré, conforme o mencionado na petição inicial, in verbis:

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restaram comprovados os seguintes vínculos, constantes em CTPS e no CNIS:

- “Prometal Produtos Metalúrgicos S.A.”, de 09/11/87 a 03/08/95, vínculo constante da CTPS (pg. 20 provas). O INSS considerou o período de 09/11/87 a 31/12/94. Consta do CNIS, vínculo com admissão em 09/11/87, salários de contribuição até dez/94;
- “N Simões Mão de Obra Temporária Ltda”, de 01/12/95 a 29/02/96, vínculo constante das anotações da CTPS (pg. 40 provas). No CNIS, consta o vínculo com admissão em 01/12/95, salário de contribuição até dez/95.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado. Assim, levando em consideração o vínculo reconhecido, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 26 anos e 17 dias, devendo completar, com pedágio, 31 anos, 6 meses e 29 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 26 anos, 11 meses e 30 dias, 48 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (30/03/06) = 33 anos, 4 meses e 1 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 30/03/06, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Por fim, quanto ao pedido de inclusão dos salários de contribuição das competências acima indicadas, não há como acolher o pedido, tendo em vista que a parte autora não apresentou os salários de contribuição dos meses vindicados, conforme apontado pela contadoria judicial no parecer (evento 28).

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença os seguintes vínculos de trabalho: “Prometal Produtos Metalúrgicos S.A.”, de 09/11/87 a 03/08/95; “N Simões Mão de Obra Temporária Ltda”, de 01/12/95 a 29/02/96. Condene-o à revisão da RMI do benefício B 42/138.685.638-7 (DIB em 30/03/06), que deverá passar de R\$ 526,01 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E UM CENTAVO) - coeficiente de cálculo de 70%, para R\$ 577,58 (QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 75%, com renda mensal de R\$ 1.187,22 (UM MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para a competência de abril de 2018 e DIP para o mês de maio de 2018, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB em 30/03/06, no montante de R\$ 19.919,79 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003491-22.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013449
AUTOR: VANDA GREGORIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP382158 - LARA IVANOVICI FERNANDES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência do requerente. Dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Destaco, ainda, o disposto na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que aponta que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 27/05/2016 (certidão de óbito juntada à fl. 06 do evento 02).

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade na data do óbito (vide eventos 22 e 26).

Apesar de a dependência econômica ser presumida no caso concreto, ainda assim a qualidade de dependente ficou demonstrada.

A prova documental confirma a existência de domicílio comum. É o que se depreende dos comprovantes de residência em nome da parte autora e do falecido (fls. 09/12 do evento 02 e fls. 02/05 do evento 11).

Da certidão de óbito, que teve por declarante a filha do falecido, Eliana Pinto Vidas, constou que a parte autora vivia em união estável com o segurado (fl. 06 do evento 02).

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido. Com efeito, embora tenha sido ouvida, além da autora, apenas uma informante, a filha do falecido Eliana Pinto Vidas, os relatos foram firmes, coerentes e convincentes no sentido que a autora e o segurado instituidor viveram como um casal até o óbito deste último. Ademais, a testemunha confirmou que era o falecido segurado quem provia todas as despesas da casa.

Observe que o fato de a parte autora receber o benefício assistencial não lhe retira o direito à pensão por morte, não tendo havido fraude alguma na concessão, que foi posterior ao óbito, o que só corrobora a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte, com o consequente cancelamento do benefício assistencial que vem sendo recebido pela parte autora, haja vista a impossibilidade legal de acumulação (artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93).

Após a publicação da Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, a pensão por morte para cônjuge(s) e companheiro(a)(s) passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da idade do pensionista na data do óbito. A nova sistemática é aplicável a óbitos ocorridos a partir de 01º/03/2015.

À luz da redação do artigo 77, §2º, inciso V, ficou demonstrado que a união estável contraída entre a parte autora e o instituidor do benefício perdurou por quase uma década.

Ademais, o segurado instituidor recolheu mais de 18 contribuições. Destaco que deve ser computado, para essa finalidade, o período em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mesmo que não se trate de período intercalado, eis que não se trata, tecnicamente, de período de carência.

Finalmente, a parte autora contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais quando do óbito do segurado instituidor.

Desse modo, é de rigor a concessão da pensão por morte à parte autora em caráter vitalício, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que foram escassas as provas juntadas ao requerimento administrativo do benefício e que a união estável existente entre a autora e o segurado falecido só foi confirmada no bojo da presente ação, por meio da oitiva da prova testemunhal, a data de início do pagamento do benefício

deve ser fixada na data do ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora, VANDA GREGÓRIO, na condição de companheira, o benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, em razão do falecimento de JOÃO NUNES VIDAS, com renda mensal de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para a competência de março/2018 e DIP em abril/2018, conforme parecer da contadoria judicial.

Quando da implantação da pensão por morte, deverá haver a cessação do benefício NB 88/703.455.390-5, pago à parte autora, tendo em vista a incompatibilidade com o objeto da condenação.

Condeno também ao pagamento dos valores arrasados, a partir do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 13.287,30 (TREZE MIL, DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até abril/2018, já descontados os valores percebidos pela parte autora em decorrência do Amparo Social ao Idoso - LOAS NB 88/703.455.390-5, conforme cálculos da contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que o benefício de pensão por morte seja devidamente implantado/desdobrado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. No mesmo prazo, deverá ser cessado o benefício assistencial NB 88/703.455.390-5, tendo em vista a incompatibilidade com o objeto da condenação.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005001-75.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013444
AUTOR: JOSE MANOEL DE ESPINDOLA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/146.292.351-5 com DIB em 07/08/08 e com RMI no valor de R\$ 1.396,42. O INSS apurou um tempo de 33 anos, 9 meses e 12 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito

adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO

EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrou como trabalhado em condições especiais, os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- “Driveway Ind. Bras. Auto Peças Ltda”, de 14/04/75 a 01/07/80, código 1.1.6.;
- “Driveway Ind. Bras. Auto Peças Ltda”, de 08/08/80 a 05/11/80, código 1.1.6.;
- “Frigorífico Marba Ltda”, 02/12/96 a 05/03/97 código 1.1.2.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também restou comprovado o exercício de atividades especiais, para fins de conversão em tempo comum, no vínculo com a empresa “Frigorífico Marba Ltda”, no período de 06/03/97 a 12/01/01, pela exposição ao agente nocivo frio, temperatura inferior a 12°C, código 1.1.2. (P.P.P. pg. 51 provas).

Assim, levando em consideração o vínculo exercido em atividade especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especiais comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 25 anos e 3 meses, devendo completar, com pedágio, 31 anos, 10 meses e 24 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 26 anos, 6 meses e 29 dias, 46 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (07/08/08) = 35 anos, 1 mês e 21 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 07/08/08, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o vínculo de trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa “Frigorífico Marba Ltda”, no período de 06/03/97 a 12/01/01.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/146.292.351-5 (DIB 07/08/08), que deverá passar de R\$ 1.396,42 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 75%, para R\$ 1.996,36 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 3.505,60 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS), para a competência de junho de 2017 e DIP para julho de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 07/08/08, no montante de R\$ 102.980,29 (CENTO E DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), já descontados os valores recebidos e atualizado até o mês de julho de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0010241-35.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013428
AUTOR: MIRACI FRANCISCO ALVES ISABEL (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

O autor submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial informou que o autor era portador de gonartrose bilateral e sinovite em joelho direito com limitação funcional. Concluiu que o postulante estava incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixou o início da doença em 1994, o início da incapacidade em 25/11/2015 (data da realização da perícia médica) e um período de 12 (doze) meses para uma nova avaliação médica, a contar da data da realização da perícia em juízo, em 25/11/2015.

Oportuno consignar que em 29/11/2015 o autor faleceu, tendo sido habilitada nos autos como sucessora a viúva, MIRACI FRANCISCO ALVES ISABEL.

Conforme pesquisa junto ao SISJEF, a sucessora ajuizou o Processo nº 0000181-37.2018.4.03.6309, atualmente em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, no qual postula a pensão por morte tendo o falecido como instituidor, indeferida por perda da qualidade de segurado. Quanto à data de início do benefício, em que pese a DII tenha sido fixada na data da realização da perícia médica em juízo, entendo que o início da incapacidade deu-se em momento anterior, tendo em vista a documentação médica trazida aos autos e o fato de que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 09/12/2008 a 26/02/2012 em decorrência de moléstia da mesma natureza. Ademais, a presente ação foi ajuizada em 18/10/2013 e a perícia somente foi realizada dois anos depois, não tendo o autor dado causa a tal demora, ainda que tenha a ação sido ajuizada perante juízo incompetente. Isso porque os autos somente foram remetidos para este Juizado em 2015, quando então foi realizada a perícia médica.

Assim, entendo que a data de início da incapacidade deve ser fixada na data do requerimento administrativo formulado em 27/08/2013.

Vale destacar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 479 do CPC/2015).

Deste modo, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos (evento 35).

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, faz jus ao benefício postulado.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 27/08/2013, data de início da incapacidade fixada judicialmente.

Afasto a hipótese de restabelecimento do benefício anteriormente concedido (NB 31/533.444.073-5) em razão do trânsito em julgado que ocorreu em 26/03/2013 nos autos de número 0010241-35.2013.4.03.6183.

Por fim, considerando que o autor faleceu em 29/11/2015, o pagamento dos valores atrasados ficará limitado a esta data, quando o benefício deverá ser cessado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 27/08/2013 a 29/11/2015, data do óbito.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 51.537,31 (CINQUENTA E UM MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até junho de 2018, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com urgência, nos autos do processo 0000181-37.2018.4.03.6309, noticiando o julgamento da presente demanda. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005280-95.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001043

AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) MARILENE LIMA DE SOUSA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) ALINE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP389585 - FELIPE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

Oportuno consignar que em 03/01/2013 o autor faleceu, tendo sido habilitada nos autos como sucessoras, na forma da lei civil, a filha Aline Aparecida dos Santos Pereira e Marilene Lima de Souza.

Desse modo, foi designada perícia médica indireta na especialidade psiquiatria.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que o autor "era esquizofrênico, apresentava episódios de agressividade e surtos psicóticos".

Conclui que o postulante estava incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade. Era alienado mental. Fixou o início da incapacidade em março de 2012,

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também estava presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, faz jus ao benefício postulado.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/550.704.321-0 a partir de 12/10/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 09/11/2012, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Por fim, considerando que o autor faleceu em 03/01/2013, o pagamento dos valores atrasados ficará limitado a esta data, quando o benefício deverá ser cessado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/550.704.321-0 a partir de 12/10/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação em 09/11/2012 e cessação em 03/01/2013, data do óbito do segurado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ R\$ 7.091,28 (SETE MIL E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2018, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004414-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013437
AUTOR: HELIANA AMORIM MARTINEZ BRACEIRO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Quanto aos professores, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido àqueles que completassem tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 56 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplina o seguinte:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Por sua vez, o art. 202, inciso III da CF/88, em sua redação original, estabelecia o direito à aposentadoria do professor (a) após trinta anos (homem) e 25 anos (mulher), por efetivo exercício de função de magistério.

Portanto, a CF/88 ao conferir o direito à aposentadoria especial aos professores, após 30 ou 25 anos de serviço, exige que tal período seja cumprido exclusivamente na função de magistério, o que significa dizer, em outras palavras, que está vedada a conversão do tempo trabalhado como professor na hipótese em que exercida em lapso inferior ao previsto.

Ademais, o exercício do magistério não há que ser reconhecido como especial, mas sim como regra excepcional de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não pode e nem deve ser confundido com as aposentadorias decorrentes do exercício em atividades especiais reguladas pela legislação previdenciária.

Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais, abaixo transcritos:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38000254415

Processo: 200138000254415 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte DJ DATA: 05/12/2002 PAGINA: 58

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (MAGISTÉRIO) EM COMUM. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se ultra petita a sentença que abrange lapso temporal não requerido na inicial.

2. Aposentadoria por tempo de serviço concedida aos professores não se confunde com a aposentadoria especial concedida àqueles que exercem suas funções expostos a agentes insalubres.
3. Ao tempo de serviço na atividade especial constitucional do professor não se aplica a conversão prevista no art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, para obtenção de aposentadoria, não tem amparo no ordenamento jurídico pátrio.
4. Inaplicabilidade da analogia, em razão do princípio da legalidade.
5. Apelação e remessa oficial providas.

Data Publicação 05/12/2002

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000854923

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000854923

Processo: 199801000854923 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PAGINA: 142

Relator(a) JUIZ NEY BELLO (CONV)

Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPRESSÃO "EFETIVO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO". CF/88, ART. 40, III, "b". APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITO TEMPORAL. NECESSIDADE. MULTIPLICAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE DE PROFESSOR PELO FATOR DE CONVERSÃO 1,166 E ADIÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM OUTRAS ATIVIDADES, COM O FIM DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 40, III, "b" da CF/88, o servidor será aposentado voluntariamente "aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais".
2. "A expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' (CF, art. 40, III, 'b') contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra" (STF, ADI 178/RS, Rel. Min. Maurício Correa, in DJ de 26.04.96, p. 13112).
3. Adotando o entendimento consagrado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, verifica-se não existir direito líquido e certo do Impetrante à obtenção de aposentadoria, já que ele não cumpriu a exigência de 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério. O que pretende é somar o tempo de serviço na atividade de professor, multiplicado pelo fator de conversão 1,166, com o tempo de serviço em outras atividades, de forma a obter aposentadoria proporcional.
4. Apelação a que se nega provimento.

Data Publicação 08/04/2002

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial de professor.

O INSS apurou um tempo total de 23 anos, 8 meses e 5 dias de serviço, na DER de 21/01/11.

Com base nos documentos juntados aos autos, reconheço o vínculo no colégio "Bandeirantes Sociedade Civil de Educação" (atual Colégio Brasilis), no período de 01/03/85 a 01/08/89, constante da CTPS (pg. 15 provas) e da declaração da empresa (pg. 52 provas), como professora.

A documentação juntada é suficiente para a prova do referido vínculo laboral no magistério. A própria JRPS assim o reconheceu, embora tal decisão tenha sido posteriormente reformada pelo CRPS.

Conforme consta do parecer da contadoria judicial, "o vínculo na empresa "Bandeirantes Sociedade Civil de Educação", de 01/03/85 a 01/08/89, constante da CTPS (pg. 15 provas) e da declaração da empresa (pg. 52 provas), cargo de professora. Depreende-se que o vínculo teve anotações na CTPS de forma extemporânea, uma vez que a data de admissão é anterior à data da emissão da CTPS, no mesmo período consta vínculo concomitante com a empresa "SESI Serviço Social da Indústria" (27/02/87 a 20/12/87) registrado na página anterior, e as alterações de salário (pg. 17 provas), em sequência posterior às anotações da SESI. Alega que o registro foi por determinação da justiça do trabalho (pg. 45 provas), e que não foi possível obter cópias do mesmo (pg. 53 provas). Consta também diploma com habilitação para o magistério, datado de 21/06/85 (pg. 30 provas)."

Cabe consignar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o todo o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, ainda que por força de ação trabalhista e abrangem outras parcelas contratuais trabalhistas, tais como contribuições sindicais, alterações salariais, FGTS e anotações gerais, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos. Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado. Assim, conforme fundamentação expendida e nos termos do parecer elaborado pela contadoria judicial, a autora possuía 25 anos, 9 meses e 6 dias de tempo serviço/contribuição na função de magistério, na DER de 21/01/11, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial de professor.

Quanto à data de início do benefício, entendo que deve ser fixada a data do requerimento administrativo, ocasião em que já estava comprovado o direito da autora à aposentadoria ora postulada, tendo sido injustificada a negativa da autarquia ré.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condená-lo na obrigação de fazer, consistente na averbação do vínculo no colégio "Bandeirantes Sociedade Civil de Educação", no período de 01/03/85 a 01/08/89.

Condeno-o, também, a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial de professor (NB 57) com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 21/01/11, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.260,05 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA REAIS E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.887,90 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para a competência de junho de 2017 e DIP para o mês de julho de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER do benefício, em 21/01/11, no montante de R\$ 132.414,83 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até julho de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003478-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013445
AUTOR: MAURO APARECIDO RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Foi determinada a apresentação de cópia integral da ação registrada sob nº 0003822-14.2004.4.03.6183, considerando a possibilidade de litispendência. Nela, a sentença proferida foi de parcial procedência e, consultando-se o feito suso mencionado, verifica-se que nele estão contemplados períodos requeridos nesta ação, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme anexado aos autos.

Cabe ressaltar que a litispendência macula todo o processo, de forma que o não cumprimento da determinação para a juntada de cópia integral da demanda anterior é suficiente para acarretar a extinção do feito.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0004808-35.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013438

AUTOR: NELSON DE SOUZA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A autarquia ré, em manifestação ao laudo pericial, apresentou o seguinte quesito complementar:

“o Sr. considera que os cursos de “Iniciação ao Curso de Conserto de Máquina de Lavar” e Iniciação à Refrigeração (geladeira e freezer)”, realizados pelo autor no âmbito do Programa de Reabilitação Profissional do INSS, permitirá a execução de atividades profissionais compatíveis com a restrição (sob a ótica oftalmológica) do autor, já que foram considerados cursos para os quais não há demanda de visão binocular ((visão de profundidade e campo visual)? Caso negativo, favor esclarecer quais as incompatibilidades das atividades de concertos de máquina de lavar, de geladeiras e freezers com o quadro oftalmológico do autor.”

Intimado, o perito protocolou relatório de esclarecimentos com o seguinte teor:

“MANIFESTAÇÃO SOBRE INICIAÇÃO DE CURSO DE CONCERTOS DE MAQUINAS DE LAVAR, REFRIGERAÇÃO E FREEZER.
-O PERICIANDO ACIMA PODE FAZER ESSES CURSOS SUPRACITADOS , não HAVENDO RESTRIÇÕES PARA ESSAS ATIVIDADES.”

Considerando que os cursos mencionados já foram realizados pelo autor e que o processo de reabilitação foi concluído, intime-se o perito, Dr.ÉRIKO HIDETAKA KATAYAMA, para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada:

- 1) se o autor está ou não incapacitado para o trabalho;
- 2) se os cursos realizados pelo autor - no âmbito do Programa de Reabilitação Profissional do INSS - permitirão a execução de atividades profissionais compatíveis com a restrição (sob a ótica oftalmológica) do autor, já que foram considerados cursos para os quais não há demanda de visão binocular (visão de profundidade e campo visual)? Ou seja, o autor está capacitado para exercer atividades de conserto de máquina de lavar e de refrigeração, mesmo sendo portador de ambliopia por privação, com baixa acuidade visual do olho direito (visão monocular)?

Após, retornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0002280-14.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013402

AUTOR: GERALDO MANOEL DA SILVA (SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA)

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em face do INSS e do Banco Itaú BMG Consignado S/A, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o acordo firmado com o corrêu, bem como se pretende por fim à lide em relação à autarquia previdenciária.

Decorrido o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos.

0001722-42.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013399

AUTOR: JANAINA LEITE (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)

RÉU: SUZANA LEITE (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA) LUCY ANA LEITE (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA) FUNDAÇÃO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

O julgamento deve obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim e antes de dar prosseguimento ao feito, necessário que reste firmada a competência para o julgamento da demanda pelo Juizado Especial Federal.

Portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista ajuizamento de ação anterior com o mesmo objeto e que acabou por ser extinta sem análise do mérito porque em emenda à inicial a parte autora atribuiu valor superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0005738-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013396

AUTOR: JOSE HIUDEBURGO GUIMARAES DE MELO (SP177307 - LEANDRO ALVES SABATINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) WANDERLEY WAGNER BONFANTI (SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO, SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR)

O pedido de celeridade já foi anteriormente apreciado e indeferido (evento 32), tendo em vista a necessidade de cumprir a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de designação de perícia técnica.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o documento anexado aos autos pela CEF (evento 36). Prazo de 15 dias.

Após, volvam os autos conclusos.

0000437-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013421

AUTOR: CLAUDIO CARDOSO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

INTIME-SE a parte autora da juntada do cálculo de liquidação do INSS, para ciência e eventual manifestação, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”).

Consigno que, de acordo com a planilha de cálculo acostada (arquivos nºs 49 e 50), o valor da conta de liquidação perfaz a importância de R\$ 149.216,13 (CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E TREZE CENTAVOS).

5000574-51.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013429

AUTOR: LUIZ CARLOS ELVIRA (SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Certifique a Secretaria/CECON, acerca do resultado da audiência de conciliação de 25/05/2018.

2) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0002250-76.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013400

AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA (SP353728 - PAULO SYLVESTRIN DO CARMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

O julgamento deve obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores

se enquadram nessa regra.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias acerca do alegado pela CEF em contestação no sentido de que não há óbice para o saque do valor existente na conta vinculada e que houve a adesão do autor ao disposto na Lei Complementar 110/01.

Intime-se.

0001968-38.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010198

AUTOR: CICERO DINIZ DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que na ação anteriormente ajuizada pela parte autora (0000851-65.2010.4.03.6306) houve condenação para que o autor fosse submetido a processo de reabilitação, determino que a autarquia ré traga aos autos, no prazo de trinta dias, o processo administrativo referente ao auxílio-doença e à reabilitação da parte autora.

Oficie-se.

Intime-se.

0000958-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013432

AUTOR: JOAO FRANCISCO SIMAO (SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da opção da parte autora pela expedição de precatório, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0002032-48.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309001001

AUTOR: EDMON MARCELO ZOGBI (SP368265 - MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que sua distribuição foi realizada por equívoco, havendo processo anterior (autos nº 0001807-28.2017.4.03.6309) em trâmite neste Juizado.

Compulsando os autos, contudo, verifico que não foi juntado instrumento de mandato/procuração.

Em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de instrumento de procuração hábil. Tal documento deverá conter poderes para desistência ou deverá a parte autora apresentar declaração exprimindo o desejo de desistir da ação.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004273-34.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013447

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o pedido de perícia na empresa "Majpel Embalagens Ltda." e considerando o enunciado 91 do FONAJEF que diz: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei 10.259/2001).", intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem informando se há outros meios que possam substituir a perícia requerida, como por exemplo, laudo pericial coletivo.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0005071-58.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013433

AUTOR: MILTON BERNARDES DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da opção da parte autora pela expedição de precatório, deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003974-86.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000930
AUTOR: ANTONIO DE PADUA DA CUNHA PECAS - ME (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Indefiro, por ora, o pedido da parte autora, uma vez que não há documentação comprobatória de suas alegações.

2) Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a petição de 15/12/2017, apresentada pela parte autora, especificamente quanto à veracidade e origem da restrição alegada, comprovando documentalmente se for o caso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002617-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309001142
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP373131 - SANTANA CESAR PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Observo que a parte autora se manifestou sobre o laudo (anexo 18), afirmando que, conforme constatado pelo próprio perito, sofreu um infarto agudo do miocárdio em 2016, época do requerimento administrativo, e foi submetida a cirurgia, de modo que esteve incapacitada por um período, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio doença de forma retroativa.

Assim, intime-se o perito médico, Dr. Cesar Aparecido Furim, para que no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, esclareça se, em razão do infarto sofrido pela parte autora, houve incapacidade para o trabalho em momento pretérito e, em caso positivo, por qual período, ainda que no momento não tenha sido detectada incapacidade laboral.

Após, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais.

Intime-se.

0007029-84.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013417
AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (arquivos nºs 93 e 94).

Em caso de concordância, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, elegendo a forma de execução, se por meio de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor.

Em caso de discordância, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, em igual prazo.

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer noticiada pelo INSS, nos termos do ofício nº 3948, datado de 09/10/2017 (arquivo nº 95).

Após, retornem os autos conclusos.

0002696-79.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013436
REQUERENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
 - b) Junte cópia de suas CTPS's;
 - c) junte aos autos documentos médicos que comprovem sua doença;
 - d) junte cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;
 - e) junte procuração atualizada, visto que o instrumento de mandato anexado nos autos conta com mais de ano e dia da data da distribuição da ação.
- 2) Fica a autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) Adotadas todas as providências acima, especifique-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

d) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000127-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013424
AUTOR: LUCIENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, verifico que se encontra preenchido o requisito idade ou deficiência, uma vez que a perícia clínica concluiu que a parte autora apresenta incapacidade laborativa TOTAL e PERMANENTE em razão de ser portadora de obesidade mórbida, diabetes melitus, dislipidemia, hipertensão arterial e anemia crônica, doenças que a incapacitam desde fevereiro de 2015 (vide evento 18).

Em que pese o perito, no quesito 3.5 do Juízo, ter consignado tratar-se de incapacidade “temporária total”, a leitura do laudo permite extrair a conclusão de que a autora está incapaz de forma permanente, inclusive pela resposta ao quesito 5.1, também do Juízo, que atesta a impossibilidade de recuperação, e ao quesito 7-e, do INSS, que dá por prejudicado o estabelecimento de tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho.

Passo, portanto, à análise do requisito da miserabilidade. Verifico que, malgrado o laudo sócio-econômico tenha constatado que os rendimentos são “justos para a manutenção das necessidades básicas desta família” (vide evento 16), a renda que foi informada à assistente social, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), não condiz com a renda constante do CNIS, conforme consulta juntada pela parte ré no evento 31, no valor de R\$ 1.236,00 (um mil, duzentos e trinta e seis reais).

Verifico, assim, que a renda familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, critério estabelecido para aferição da miserabilidade pelo artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Embora tal critério venha sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013), entendo que, no caso em apreço, as circunstâncias descritas no estudo social realizado e as fotografias acostadas ao evento 17 não demonstram a situação atual de miserabilidade.

Verifico, portanto, que os documentos acostados aos autos não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar a verossimilhança de seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, considerando a situação de desemprego pretérita do marido da autora, única fonte de renda do grupo familiar, entendo que os requisitos para a concessão do benefício estiveram presentes no período compreendido entre o ajuizamento da ação e o início do vínculo empregatício em 26/03/2018.

Embora a situação de desemprego tenha existido em período anterior ao ajuizamento, este não deve ser considerado nos cálculos, uma vez que, quando do requerimento administrativo (em 23/11/2015), o marido da autora estava empregado (vínculo com início em 01/07/2015 e última remuneração em 08/2016) e, portanto, o indeferimento administrativo não pode ser tachado como indevido, não tendo havido renovação do pedido durante o período de desemprego.

Assim, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, entendo não estarem preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A um, porque os laudos médicos periciais acostados aos autos concluíram pela capacidade laborativa da parte autora (eventos 08, 10 e 41). A dois, porque a parte autora se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença NB nº 31/6194606740 desde 15/08/2017, com previsão de cessação apenas em 30/01/2019, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos (evento 57). Assim, fica afastado o perigo na demora.

Portanto, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se novamente o perito judicial Dr. Caio Fernandes Ruotolo para que cumpra o determinado no termo nº 6309006824/2017 (evento 49).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da

parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se o perito judicial na especialidade neurologia, Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, para que responda aos quesitos formulados pela parte autora (evento 09), considerando a manifestação juntada ao evento 18.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0039605-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013406

AUTOR: RODOLFO SEVILHA DE LIMA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (arquivos nºs 57 e 58), que apurou como devida a importância de R\$ 104.944,39 (CENTO E QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para 06/2017, tendo em vista a concordância das partes autora (arquivo nº 60).

Em razão da opção da parte autora pela expedição de precatório, deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001649-70.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013430

AUTOR: MARIA TRINDADE DE BRITO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se, no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -, o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000930-54.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013448
AUTOR: JOSE CARLOS ANTONIO RIVA (SP370369 - CIDMAR DA SILVA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

Afirma a parte autora que solicitou junto ao banco réu um cartão de crédito que chegou em sua residência na data de 01/02/2018. Não obstante, foi surpreendido com uma correspondência da SPC/SERASA, com a informação de que seu nome seria negativado em razão do não pagamento de supostas compras realizadas com o mesmo cartão, no valor de R\$ 1.065,00, com vencimento em 14/01/2018, as quais afirma desconhecer. Foram apresentados comprovante de negativação referente ao débito do contrato nº 54059300984025610000, no valor de R\$ 1.065,07, com vencimento em 14/01/2018; cópia de carta enviada pela Caixa Econômica Federal, contendo um cartão em nome do autor e rastreamento de objeto junto ao sítio dos Correios.

Requeru liminarmente o autor que seu nome seja excluído do SPC/SERASA em razão dessa dívida.

Embora o feito necessite de melhor instrução probatória, entendo que há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, principalmente pelo rastreamento dos Correios contendo o código da correspondência referente ao cartão enviado ao autor .

Assim, para que a parte não sofra prejuízos, defiro a antecipação de tutela, “si et in quantum”, para que o nome da autora seja excluído dos cadastros do SPC e do SERASA, exclusivamente pela dívida do contrato nº 54059300984025610000.

Expeça-se ofícios ao SPC e ao SERASA.

Cite-se e intime-se a CEF para que conteste o feito no prazo de trinta dias e junte cópias dos documentos afetos ao autor, relativamente ao contrato de financiamento do imóvel, bem como eventuais contestações de dívidas e respostas administrativas a ele enviados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

0000981-65.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013427
AUTOR: VIVIANE DO NASCIMENTO MARTINS (SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à

satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora alega que é titular de cartão junto à Caixa Econômica Federal e que, em 08/07/2015, foi surpreendida com a informação de que havia uma fatura aberta em seu nome, no valor de R\$ 2.945,66, referente ao cartão nº 5123820103893680, que não reconhece como sendo seu, e que teria sido enviado à Rua Presidente Rodrigues Alves, Vila Santa Helena, Poá/SP, endereço que também afirma desconhecer.

Requeru liminarmente a autora que seu nome seja excluído do SPC/SERASA em razão dessa dívida.

Não obstante, a autora não apresentou prova de que tenha efetuado contestações de dívida junto ao banco réu e não há nos autos qualquer documento que comprove a negativação de seu nome e a subsistência da inscrição até a presente data. Com efeito, o documento juntado à fl. 05 do evento 02 apenas permite constatar a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito na data de 11/01/2016, em virtude de dívida junto à CEF no montante de R\$ 106,00, dados estes que não condizem com as datas e valores narrados na inicial.

Ademais, o comprovante de endereço apresentado pela autora está em nome de terceiro e desacompanhado de declaração de que se trata de sua residência.

Dessa forma, entendo necessária a oitiva da parte contrária, para manifestação acerca do pedido e da documentação juntada pela parte autora, restando indeferido, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expeçam-se ofícios ao SPC e ao SERASA para que informem e comprovem nos autos as restrições cadastrais existentes no nome da parte autora. Cite-se e intime-se a CEF para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias e junte cópias dos documentos administrativos afetos à parte autora, relativamente ao cartão de crédito em questão, notadamente as respostas administrativas a ela enviadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: DÊ-SE ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

0003574-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005352

AUTOR: JUVENIL FONSECA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, SP129351 - NELSON DEL BEM)

0001413-60.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005369VENILSON FERREIRA DE SOUZA (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)

0004062-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005365JOAO DE SOUSA ROCHA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

0001695-98.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005370OLAVO LINHARES DE SOUSA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0002122-66.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005363WILSON GONCALVES DE ARAUJO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

0000675-43.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005349EDILSON PEREIRA DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA, SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA)

0001691-95.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005362JUVENIL BENJAMIN DA COSTA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

0000228-98.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005347GERALDO HENRIQUE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003815-85.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005353JOSE ALVES NASCIMENTO DA MOTA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

0005160-42.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005356VALDECIR RODRIGUES (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA)

0004339-48.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005354MARCOS ANTONIO CIRILO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

0001724-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005350JORGE JESUS FARIA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0004473-75.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005355ISMAEL FERREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0003845-86.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005372CLOTILDE DE OLIVEIRA LEITE (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

0003214-45.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005371EDSON JOSE CARLOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

0010302-13.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005368JOAO GONCALVES RODRIGUES (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

0005970-95.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005366VENTURA NUNES DOS SANTOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

0000594-26.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005360CLAUDELINA DE CAMPOS BRASIL (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

0003176-04.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005351ANTONIO QUEIROZ DA SILVA (SP394486 - MAYARA RUIZ NEPOMUCENO)

0037024-69.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005358MARINITA MASCARENHAS DE OLIVEIRA (SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA)

0005190-24.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005357GERALDO MAGELA DIAS CARDOSO (SP170434 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO)

0001410-08.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005361JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA, SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA)

0000362-14.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005348ANTONIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)

FIM.

0004951-49.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005335MANOEL PEREIRA DE CARVALHO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do NOVO Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, remeto os autos à Contadoria para elaboração/atualização de cálculos e parecer, se for o caso, tendo em vista a manifestação da parte autora. Após, se em termos para sentença, o feito deverá ser levado à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0000083-52.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005338
AUTOR: MARIA ZILDA DOS SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002720-10.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005346
AUTOR: IRENE MEGUMI KATO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001572-61.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005342
AUTOR: SIMONE CRISTINA FRANCO (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000704-49.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005327
AUTOR: JUARITA SOARES LEITE (SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia 08 de novembro de 2018, às 15:00 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, se em termos, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

0002623-10.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005336
AUTOR: IRACEMA MARIA DE JESUS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 07 de agosto de 2018 às 17h00, perita Dra. Adriana Ladeira Cruz, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002746-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005345ELIEZER FELICIO DA SILVA (SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 17 de setembro de 2018 às 17h30, perito Dr. César Aparecido Furim, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001009-33.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005337ARMINDA DE MACEDO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018, às 15:30 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, se em termos, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, em igual prazo. Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."

0003807-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005333
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS DA COSTA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0003357-34.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005332MASSAKATSU YOSHIDA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE, SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN)

0003085-40.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005331ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000214

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002689-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004323
AUTOR: RAQUEL PEREIRA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: MARIA JOSE SANTIAGO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência do cumprimento e devolução da carta precatória pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000549-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004325
AUTOR: MARIA EDILEUZA DA SILVA HERCULANO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o laudo médico apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me conclusos para homologação do acordo proposto.

0004078-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004324
AUTOR: ILKA FAGUNDES (SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2018 às 14 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0001917-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004328
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA MACIEL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0001848-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004326 MARIO QUERINO PEREIRA FILHO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

0001927-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004330 MARIA APARECIDA DE PAULA DE ALCANTARA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)

0001925-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004329 ROSIMEIRE DE DEUS TRENTO (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)

0001942-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004331 LUCIO MAURO DE OLIVEIRA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA)

0001852-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004327 GRAZIELA GUIMARAES DOS ANJOS MELO (SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2018/6310000164

DESPACHO JEF - 5

0001973-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011530
AUTOR: ELIAS PAES DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença como pedido de reconsideração e o indefiro, mantendo o despacho anexado aos autos em 06.04.2018 pelos seus próprios fundamentos.

A Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Consta-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS sem o destaque de honorários contratuais.
Int.

0001383-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011494
AUTOR: SONIA RAMOS (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/11/2018, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001890-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011547
AUTOR: MARIA APARECIDA MUNIZ DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista se tratar de questão de competência jurisdicional, não há como o Juízo Deprecante interferir no entendimento do Juízo Deprecado. Dessa forma, defiro a expedição de nova Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, destacando o entendimento do Juízo Deprecado constante no Termo de Audiência anexado aos autos em 22.02.2018.

Int.

0003215-56.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011540
AUTOR: PAULO SERGIO SCANTAMBURLO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença como pedido de reconsideração e o indefiro, mantendo o despacho anexado aos autos em 04.05.2018 pelos seus próprios fundamentos.

A Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Consta-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade PRECATÓRIO sem o destaque de honorários contratuais, conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 03.05.2018.

Os valores referentes aos honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em favor da sociedade de advogados, conforme documentos anexados aos autos em 18.11.2016.

Int.

0000974-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011582
AUTOR: JOSE VALENTIM BERTAZZO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2019, às 15:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0004708-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011520
AUTOR: EDIVAR NAVES DE OLIVEIRA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Esclareça a parte autora se pretende a produção de prova oral em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0000481-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011583
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS CORDEIRO (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se a data de 23/07/2018 às 15:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete – Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Ademais, designo o dia 07/08/2018, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, neste Juizado Especial Federal. Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000534-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011576
AUTOR: MARIA IOLANDA POLPETA TEODORO DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 19/11/2018, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006219-82.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011542
AUTOR: NILSON ROBERTO LULIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS de 30.01.2018, arquivem-se os autos.

Int.

0001694-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011498
AUTOR: HEDILAMAR DA SILVA MACIEL (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 19/11/2018, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005227-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011538
AUTOR: CLEIDE FARINA BISCAINO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ADAO APARECIDO BISCAINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 01.03.2018.

Ademais, o destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do causídico.

Prossiga-se. Tendo em vista a concordância do INSS (petição de 07.03.2018), expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento sem o destaque de honorários contratuais, conforme cálculos anexados aos autos em 05.02.2018.

Int.

0003129-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011521
AUTOR: GERALDO APARECIDO ASSALIN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o limite estabelecido pelo artigo 34 da Lei n.º 9.099/95, intime-se a parte autora para que indique quais testemunhas pretende ouvir, respeitando o limite de 03 (três). Após o esclarecimento, determino a intimação das testemunhas arroladas e, se for o caso, a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juizado Especial Federal. Int.

0003720-76.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011536
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES FIGUEREDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício anexado aos autos em 25.04.2018 e expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença líquida.

Int.

0000094-30.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011551
AUTOR: JUAREZ NOVAES DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que o Ofício da CEF (expediente 58) foi anexado nestes autos por equívoco, vez que se trata de comprovante de levantamento de valores requisitados no processo nº 0000943-02.2008.4.03.6310, já arquivado, em favor de Raquel de Souza (CPF: 245.827.888-40).

Esclarecida esta questão, prossiga-se. Concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0001966-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011501
AUTOR: TERESINHA DE JESUS CANALE MANTOVANI (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003228-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011524
AUTOR: JOSE WASHINGTON DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de se aguardar o cumprimento das Cartas Precatórias já expedidas para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora, fica prejudicada a audiência designada para o dia 07/08/2018, às 14 horas e 45 minutos. Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001066-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011513
AUTOR: JOSE PAULO REIA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias do documento apresentado pela parte autora em sede de embargos de declaração.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0000458-50.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011573
AUTOR: ANGELITA MARQUEZI DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 04/07/2018, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002265-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011512
AUTOR: EDNA MARIA MICHELOTTO MONTANHERE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do causídico. Prossiga-se. Tendo em vista a concordância do INSS (petição anexada aos autos em 04.05.2018), expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 19.03.2018.

Int.

0001911-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011488
AUTOR: ROSANA BARBOSA DE AZEVEDO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 05/07/2018, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica no consultório médico sito à RUA SETE DE SETEMBRO, 864, CENTRO, AMERICANA (SP).

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004882-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011508
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES (SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20150152501) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara D'Oeste, SP, processo originário n.º 1200002304.

Para demonstrar que inexistem créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003254-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011523
AUTOR: CLEUSA MARIA RAMOS (SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº

1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07/08/2018, às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0001925-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011489
AUTOR: DEOCIR GASQUE (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 04/07/2018, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006665-85.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011550
AUTOR: FRANCISCO ARI DOMINGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo patrono da parte autora. O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Consta-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Defiro o pedido da parte autora quanto à expedição de Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade Precatório do valor incontroverso.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento do valor incontroverso em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.

Após, em vista da impugnação aos cálculos apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação.

Int.

0001961-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011548
AUTOR: MARIA DE LOURDES BOIAN DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença como pedido de reconsideração e o indefiro, mantendo o despacho anexado aos autos em 30.01.2018 pelos seus próprios fundamentos.

A Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Consta-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício PRECATÓRIO COMPLEMENTAR em nome da autora.

Int.

0006362-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011527
AUTOR: EUCLIDES ALVES MOREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro, por ora, a expedição da certidão de autenticidade e validade de procuração, requerida pelo advogado da parte autora, uma vez que não foi comprovado o recolhimento das custas previstas no Anexo I, Tabela IV, letra "F", da Resolução nº 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

0005201-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011534
AUTOR: MARIA PIRES SANTANA SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.

Int.

0005248-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011539
AUTOR: LUCILENE APARECIDA RAMOS MACEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do causídico Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento sem o destaque de honorários contratuais, conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 26.03.2018.

Int.

0002222-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011535
AUTOR: LUIZA PEDRA LARA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Ademais, indefiro o pedido de reconsideração anexado aos autos em 11.06.2018, mantendo o despacho anexado aos autos em 10.04.2016 pelos seus próprios fundamentos.

A Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme parecer/cálculos da Contadoria Judicial sem o destaque de honorários contratuais.

A Requisição referente aos honorários sucumbenciais deverá ser expedida em nome da sociedade de advogados, conforme documentos anexados aos autos em 14.08.2017.

Int.

0000418-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011579
AUTOR: SELMA LOURDES SPORH DE OLIVEIRA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 07/08/2018, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003397-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011514
AUTOR: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS de maneira fundamentada acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 18.09.2017 que alega "os abonos referentes aos anos de 2015 e 2016 os quais deixaram de ser considerados e não foram recebidos do órgão previdenciário", no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente no julgado. Int.

0001958-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011519
AUTOR: NEUZA FERREIRA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003327-93.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011518
AUTOR: JOSE MARIA CELESTINO DE JESUS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000527-68.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011533
AUTOR: BERNADETE APARECIDA PULTRINI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 11.05.2018, mantendo as decisões anexadas aos autos em 02.02.2018, 15.03.2018 e 17.04.2018 pelos seus próprios fundamentos.

A Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.

Int.

0001755-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011493
AUTOR: MARIA DE FATIMA APARECIDA VIDAL CAETANO (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 07/08/2018, às 9:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004062-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011509
AUTOR: DAVID MAREGA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2018 às 15 horas.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero o despacho anterior. Verifica-se que a sentença, mantida em sede recursal, é líquida. Assim, espeça-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme sentença líquida. Int.

0007807-46.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011504
AUTOR: GENY DO CARMO ROSA SZABO (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004359-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011505
AUTOR: ROSA DE SOUZA SANTOS (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000987-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011578
AUTOR: ANA PAULA PENTEADO RODRIGUES (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 19/11/2018, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006531-48.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011506
AUTOR: JOSE RUI BIANCHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20170063454) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo, SP, processo originário n.º 00321621820074036100.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004227-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011511
AUTOR: OSMAR SANTA MARIA (SP323866 - OSMAR SANTA MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial, de reconhecimento de período laborado sem registro em carteira de trabalho entre 19/03/1982 e 31/11/1984, e considerando que o INSS não reconhece como incontroverso tal período, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2018, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação. Int.

0000862-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011574

AUTOR: ALÍPIO RODRIGUES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 19/11/2018, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0002269-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011541

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA BRITO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Ademais, indefiro o pedido de reconsideração anexado aos autos em 07.06.2018, mantendo o despacho anexado aos autos em 18.04.2018 pelos seus próprios fundamentos.

A Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 04.07.2017 sem o destaque dos honorários contratuais.

Int.

0001983-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011496

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/11/2018, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000911-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011543
AUTOR: JESUS NATAL ACKERMAN DELA LIBERA (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo réu em petição anexada aos autos, quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, o art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

Assim, quanto à petição protocolizada pela parte autora em 18/06/2018, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento da propositura da ação. Tal limitação não deve ser confundida com a modalidade de pagamento (Requisitório de Pequeno Valor ou Precatório) que é definida no momento da execução do julgado.

Portanto, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento observando o limite ao teto de competência deste Juizado no valor dos atrasados até o ajuizamento, conforme item "h)" dos cálculos apresentados pelo INSS em 08/06/2018.

Intimem-se.

0001480-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011497
AUTOR: ADELIA VERDAN DA SILVA (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 19/11/2018, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004518-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011522
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) MARINITA ROSA DA SILVA

Trata-se de ação movida por VERA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Dimas Olímpio da Silva.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2018, às 15 horas e 45 minutos, a ser realizada neste Juízo.

Tendo em vista a informação do Ofício n.º 000032/OF/DRF/PCA/SETEC, determino a citação de MARINITA ROSA DA SILVA, à Rua Pe. Vicente Melino, 1282, Jd. Nova America, do município de Osasco/SP, CEP 06030 000, com prazo de 30 dias para apresentar contestação, bem como sua intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ora designada.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão proferida no Conflito de Competência, fixou a competência da Justiça Estadual para processamento do feito e considerando o sistema processual informatizado, em que não há processo físico, determino a remessa à Vara Estadual de origem, por meio eletrônico, das cópias de todos os anexos do processo gerados a partir da sua distribuição neste Juizado. Intimem-se. Após, baixem-se os autos

0002898-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011558
AUTOR: ALOISIO ALVES PEREIRA (SP293657 - JOÃO BATISTA LALAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002716-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011560
AUTOR: VALDENILSON ROSA (SP357930 - DAYANE PUENTE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004005-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011555
AUTOR: ILZA APARECIDA SOARES DA SILVA FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000773-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011565
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002711-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011561
AUTOR: WLADEMIR FURLAN AMORIM (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004410-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011553
AUTOR: MAGALI TERESINHA DA ROCHA PEREIRA (SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000827-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011563
AUTOR: ANTONIO RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000077-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011570
AUTOR: LOURDES VIGETA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004539-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011552
AUTOR: LOURDES DA SILVA LOPES (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000436-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011569
AUTOR: PAULO ROBERTO DESTEFANI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003889-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011556
AUTOR: IRACI SCAPIN SOLER (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000522-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011566
AUTOR: DILEUSA DELURDES SOUSA (SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000777-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011564
AUTOR: VANDERLEI TASSI (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003195-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011557
AUTOR: MARIA HELENA FELISARDA MORATO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002814-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011559
AUTOR: MARIA APARECIDA FURLAN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000437-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011568
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004112-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011554
AUTOR: EDNA ROSANGELA MARCELLO (SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002135-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011562
AUTOR: TERESINHA DE PAULO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000453-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011567
AUTOR: VICENTE GONCALVES DIAS (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001837-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011487
AUTOR: LINDALVA SOARES DA COSTA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 31/08/2018, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001907-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011490
AUTOR: CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 01/08/2018, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001816-50.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011485
AUTOR: OSMAR DONIZETI VAZ DE OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO, SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/11/2018, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001742-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011491

AUTOR: GILBERTO DE SOUZA FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 01/08/2018, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006222-27.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011549

AUTOR: MOISES RODRIGUES GUTIERRE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0000737-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011575

AUTOR: MARLENE PETINE CLEMENTE (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 19/11/2018, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0002184-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011585

AUTOR: MARIA EUNICE FANTUCCI (SP332261 - MARCELO DE OLIVEIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se novamente ao INSS para demonstrar o cumprimento da sentença transitada em julgado nos seus exatos termos, no prazo de 15 (quinze) dias.

A sentença transitada em julgado determinou a concessão à autora MARIA EUNICE FANTUCCI do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. Marcílio Fantucci, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (16/05/1987), com Renda Mensal Inicial no valor de Cz\$ 820,80 (com cota de 50%); vez que a mãe da autora (Sra. Honorina Pererira Fantucci) também era beneficiária de pensão por morte do mesmo instituidor (Marcílio Fantucci).

Com o falecimento da mãe da autora, a totalidade da pensão por morte concedida (que tem por instituidor o Sr. Marcílio Fantucci) passou a ser de titularidade da autora. Por isso, a cota passou a 100% na data do óbito da Sra. Honorina Pererira Fantucci.

Por outro lado, a pensão concedida nestes autos não se confunde com a pensão por morte concedida na seara administrativa (21/ 170.960.909-2 - DIB 15/09/2014), que tem por instituidora a mãe da autora, Sra. Honorina Pererira Fantucci.

Cabe ressaltar que a Sra. Honorina Pererira Fantucci além de receber a pensão por morte do cônjuge (que passou a ser repartida com a autora em razão deste julgado), era também beneficiária da aposentadoria por idade NB 0870007696.

Dessa forma, a pensão por morte B21/170.960.909-2 concedida administrativamente à autora em razão do falecimento da mãe Sra. Honorina Pererira Fantucci (que era beneficiária de aposentadoria por idade), não tem o mesmo fundamento, nem se confunde com a pensão por morte concedida nestes autos à autora, que tem por instituidor o pai Sr. Marcílio Fantucci.

Int.

0004016-69.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011545

AUTOR: CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a patrona da parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento de verba sucumbencial.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0005309-45.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011532

AUTOR: JOSE LUIZ DAVANZO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a sentença, mantida em sede recursal, é líquida.

Tendo em vista que a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, declaro nulo os atos executórios realizados neste feito.

Ademais, o destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do causídico. Ante o exposto, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença transitada em julgado.

Ademais, os honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, conforme documentos anexados aos autos em 25.10.2017.

Int.

0001001-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011531

AUTOR: RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a Requisição de Pagamento RPV nº 20170003167R foi expedida em nome da representante (curadora) do autor.

Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 02.04.2018, vez que não restou demonstrado vício/ erro na referida Requisição de Pagamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

0000593-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011577

AUTOR: JOSE BENEDITO SOARES (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 19/11/2018, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000897-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011584
AUTOR: ERIC ALVES CARDENA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se a data de 23/07/2018 às 17:30 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita LÚCIA APARECIDA DE LUCENA – Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Ademais, designo o dia 31/08/2018, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, neste Juizado Especial Federal. Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000521-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011572
AUTOR: KARLA APARECIDA DE PAULA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 04/07/2018, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001965-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011499
AUTOR: LEDES ALICE CANALE BOLLIS (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2019, às 14:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0004206-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011507
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório conforme parecer da Contadoria anexado aos autos em 21/05/2018.

0000785-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011571
AUTOR: MARIA CARVALHO DA ROSA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO, SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 04/07/2018, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0002206-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004979
AUTOR: ISAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)

0002204-50.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004978TEREZINHA ROSENDO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002169-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004971VALERIA CRISTIANE MIOTTO PONCE (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002198-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004976ALEX EDUARDO SANTOS VICENTE (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0002143-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004961MARIA JOSE BERLINGA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002211-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004981ADRIANA ROSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002123-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004957SILVIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS CINATRI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0002168-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004970MARIA DA SULIDADE PEREIRA ALVES (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)

0002212-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004982ADRIANO GERALDINO BRAGA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)

0002179-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004973MIRIAN MARIA DA SILVA BIAZOTTI (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002187-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004974DIRCE CARVALHO PARRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002163-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004969BENEDITO JOAO GALLO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0002162-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004968DAILSON DE JESUS SANTOS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

0002177-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004972EUNICE GALDINO SERRATO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0002148-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004963ZULEIDE PANTALEAO DA SILVA (SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA)

0002119-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004955ROSEANE DE PAULA SOUZA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

0002200-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004977MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002120-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004956RENATO MACIEL DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002128-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004958NAIR CANDIDO RIBEIRO (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)

0002191-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004975NEUSA MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP409231 - LUCIANI PORCEL, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0002158-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004964BENEDITA RAMOS DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002208-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004980NIVEA MARIA PEREIRA PITON (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)

0002161-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004967MARIA DA SILVA ROQUE SEZARINO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0002159-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004965VANDERLICE DE SOUZA DOURADO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0002141-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004960LUCIENE MARIA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002160-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004966JOSE FREITAS DE OLIVEIRA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0002132-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004959ANDREA GOMES DE LIMA CARVALHO (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002146-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004962CATIA CRISTINA BERNARDO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000539

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002068-81.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002839

AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000792-78.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002831

AUTOR: GIZELDA ALVES DOS SANTOS (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000373-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002834

AUTOR: DANIEL CARDOSO DOS REIS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000717-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002835

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000875-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002829

AUTOR: LUCIANA APARECIDA BUENO DE PAULA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000647-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002830

AUTOR: MARIA CRISTINA CASANTI CAMPOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0010325-03.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002840

AUTOR: SERGIO SPAGNOLO (SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS PAIVA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000384-87.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002828

AUTOR: PEDRO SPONTON DO CARMO (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000411-70.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002827

AUTOR: MARA SILVA SIRINO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

DECISÃO JEF - 7

0000474-95.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011864
AUTOR: MARIA DE LOURDES TADIELLO GARCIA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 24/08/2018, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0000170-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011858
AUTOR: MARCOS ROBERTO ROZA DE MORAES (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA)

0001969-14.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011857
AUTOR: ROBERTO PERES FORSTER (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000488-79.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011860
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE LIMA (SP194659 - KARINA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0001408-87.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011859
AUTOR: ELIAS DANIEL (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000511-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011862
AUTOR: MARIA DE LOURDES CABRAL ALVES (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000541

DECISÃO JEF - 7

0000278-62.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011868
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do ofício anexado em 18/06/2018.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

0000936-52.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011872
AUTOR: CAMILA FERNANDA ROMAO DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001290-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011871
AUTOR: FABIANA ROBERTA SILVA MACHADO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001325-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011883
AUTOR: ADENILSON DONIZETI DE OLIVEIRA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0000542-45.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011873
AUTOR: PRISCILA MARCIA BIGONI (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia do processo administrativo.

Considerando que GIOVANA MARCELA REZADOR DE OLIVEIRA, CPF 533.278.178-47, representada por JOÃO GUSTAVO REZADOR QUINI, CPF 403.018.358-10, recebe benefício de pensão por morte de seu pai, MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 221.043.768-74, conforme sistema “plenus” anexado aos autos virtuais, determino a inclusão da mesma no polo passivo, bem como sua citação e intimação, na qualidade de corré.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Sem prejuízo, providencie-se a intimação do MPF para intervir no feito

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Citem-se e intemem-se.

0000540-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011878

AUTOR: SILVIO CARLOS BIASIOLI (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos. Int.

0001217-08.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011881

AUTOR: MARIA INES APARECIDA BENEDITO (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 11/07/2018, às 11h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Daniel Ricardo Felipelli Bento da Silva, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se,

OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000706-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011874

AUTOR: LAERCIO DE JESUS FUMEIRO HERNANDEZ (SP409672 - CAIO CESAR DOMINGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). CAIO CESAR DOMINGUES, OAB/SP 409672, com endereço profissional na Rua São Joaquim nº 1241 – sala 04, Vila Monteiro, São Carlos - SP, telefone 16982247084, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso e contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Após tornem os autos conclusos.

Int.

0002122-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011870
AUTOR: SILVIO ANTONIO SARACO (SP390156 - DANIELI ROCHA CHIUZULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A) DANIELI ROCHA CHIUZULI, OAB/SP 390156, com endereço profissional na AV. MIGUEL DAMHA nº 1.000, bairro PQ TECNOLÓGICO DAMHA, São Carlos - SP, telefone 16-3343-1038, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0000494-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011865
AUTOR: ENEDINA BONIFACIO GONCALVES (SP194659 - KARINA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar procuração atualizada.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int.

0000855-06.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011888
AUTOR: GISELE MARIA DE SOUZA MARRICHI 34158062861 (SP361979 - AGNALDO EVANGELISTA COUTO)
RÉU: LATINA COBRANCA EMPRESARIAL EIRELI (- LATINA COBRANCA EMPRESARIAL EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) cópia de comprovante de endereço de sua representante, atualizado com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

b) cópias legíveis das folhas 09, 11 e 13 dos documentos anexados com a inicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0002295-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011866
AUTOR: REINALDO RICCO (SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Intime-se a parte autora pessoalmente, pelos Correios, dando-lhe ciência da manifestação anexada em 26/02/2018, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000573-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011879

AUTOR: JULIANA GAVERIO SILVEIRA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção com os feitos apontados no respectivo termo, uma vez que os processos foram extintos sem resolução de mérito. Quanto aos embargos de declaração (petição anexada em 26/04/2018), mantenho a decisão que concedeu a antecipação de tutela por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o teor da informação contida no documento anexado em 22/06/2018, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Divinolândia-SP, com a finalidade de realização de perícia médica, devendo a mesma ser cumprida no Hospital Regional de Divinolândia (Avenida Leonor Mendes de Barros, 626, Divinolândia-SP, CEP: 13780-000).

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao mencionado hospital solicitando todos os históricos clínicos, exames e a cópia integral do prontuário médico da parte autora, os quais devem ser encaminhados a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000588-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011875

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DA COSTA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 11/07/2018, às 09h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Daniel Ricardo Felipelli Bento da Silva, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000594-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011876

AUTOR: MARIA ALCILEIA DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 11/07/2018, às 10h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Daniel Ricardo Felipelli Bento da Silva, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora. Junte-se as contrarrazões padrão depositada em Secretaria. Após, remetam-se os

autos à Turma Recursal. Int. Cumpra-se.

0001054-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011886
AUTOR: RENY FARIAS CABRAL (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000967-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011887
AUTOR: JOSE LUIZ MARQUEZINI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001120-08.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011885
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI ARBIERI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001123-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011884
AUTOR: SUELEN LUARA DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000867-20.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011880
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA NEVES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 11/07/2018, às 11h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Daniel Ricardo Felipelli Bento da Silva, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001959-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011869
AUTOR: KELY REGINA ZAMPIERI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão anexada em 22/06/2018.

Considerando o teor da informação, bem como a proximidade com a data designada para audiência no juízo deprecado, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar endereço atualizado na testemunha a ser ouvida por carta precatória.

Cumprida a exigência, encaminhe-se a informação por e-mail ao juízo deprecado.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000542

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2018 626/1547

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000756-36.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002845
AUTOR: JOSE ROBERTO GRAZZIANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000875-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002849
AUTOR: LUCIANA APARECIDA BUENO DE PAULA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000482-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002844
AUTOR: MARIA GABRIELA PEREIRA DA SILVA FORNAZIERI (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000789-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002846
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA LEANDRO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000857-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002843
AUTOR: NEUZA APARECIDA ROSA (SP188080 - ELIANE VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000848-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002848
AUTOR: MILENI DO CARMO BERTONCELLO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000836-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002847
AUTOR: CLELIA DE ASSIS MEDEIROS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0000457-69.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002842
AUTOR: LUCIMAR TAGLIALATELLA DOS SANTOS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002666-06.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002841
AUTOR: CICERO FIRMINO RIBEIRO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000543

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000339-83.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312011853
AUTOR: VENILTON ALMEIDA SOARES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VENILTON ALMEIDA SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 20/04/2018 (laudo anexado em 02/05/2018), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001725-85.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312011855

AUTOR: ANTONIO IVAN GARCIA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO IVAN GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 05/05/2018), concluiu que: “Trata-se de um paciente de 64 anos, portador de HAS, DM, DLP, DPOC e miocardiopatia isquêmica com IAM e ACTPs prévias, que relata cansaço, tontura e dor torácica aos pequenos esforços, refrataria às medicações de uso contínuo. No entanto o periciando apresenta doença e/ou lesão cardiovascular incapacitante no momento.” Em respostas aos quesitos, o médico afirmou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor.

Da perícia social.

A perícia social realizada, conforme laudo anexado em 20/04/2018 constatou que o núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, quais sejam: pela parte autora, Antonio Ivan Garcia, 64 anos de idade, recebe do programa bolsa família a importância de R\$ 87,00, e, por sua companheira, Neusa Aparecida Brito, 61 anos de idade, diarista, renda mensal aproximadamente de R\$ 200,00.

Portanto, conforme declarado no laudo socioeconômico, o grupo familiar vive com uma renda mensal de R\$ 287,00. Assim, dividindo-se referido valor por duas pessoas, chegamos a R\$ 143,50 per capita.

No presente caso, a renda per capita para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar está abaixo do que aquela estabelecida pela Lei 8.792/93, fixada em 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, que na época da realização do laudo social, em abril de 2018, era de R\$ 238,50 per capita.

Portanto, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, desde 14/06/2017 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000136-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312011852

AUTOR: JOSE TIBURCIO (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE TIBURCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela

soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 71.668,78, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$57.240,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000161

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

0002656-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019692
AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007014-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019694
AUTOR: SONIA PINHEIRO (SP283034 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009472-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019693
AUTOR: AUSTIN BRUNO ROLIM (SP402242 - VICTOR JOBS DA GUIA FLORENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0008408-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019516
AUTOR: CLAUDINEI AUGUSTO DE FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado; (c) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0005571-38.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019712
AUTOR: TEREZINHA HELENA MOTA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e reputo prejudicado o recurso interposto pelo INSS.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0010083-64.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315016861
AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000088-90.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019697
AUTOR: EBER LOPES DE ALMEIDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009639-31.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017185
AUTOR: DIEGO LEONARDO SANCHES COLETTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010056-81.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019480
AUTOR: MARIALICE SIQUEIRA DE GODOI (SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000329-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017619
AUTOR: ELISABETE CABRAL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010233-45.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315016944
AUTOR: ROSELI EGEEA DE SOUZA VIEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010235-15.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017063
AUTOR: ALICE BORGES DA LUZ NOGUEIRA CARNEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001617-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017636
AUTOR: ROSALINA DIAS FERRAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010614-53.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017626
AUTOR: RAQUEL MUNIZ DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001473-73.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019674
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003903-95.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017132
AUTOR: JUVENCIO COSTA PINHEIRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001584-57.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017623
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010212-69.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315016933
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000033-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017543
AUTOR: SUELI CRISTINA MONTI AMARAL (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010217-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315016938
AUTOR: VANESSA CAROLINA DA COSTA GUTIERREZ GARCIA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010058-51.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315016877
AUTOR: CRISTIAN MACHADO ZARATIN (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010346-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019484
AUTOR: EDSON JERONIMO DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010365-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019664
REQUERENTE: ZELIO VANDERLEY CAETANO (SP311190 - FABIO NICARETTA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001901-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017625
AUTOR: JOSEFA JOVELINA CONCEICAO DE LIMA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010428-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019477
AUTOR: LEANDRO FRANCISCO PEREIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000759-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017622
AUTOR: MAURICIO TRINDADE (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009561-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017188
AUTOR: PAULO CIRSO DA SILVEIRA (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010887-32.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017193
AUTOR: HUMBERTO CANDIDO (SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000130-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017631
AUTOR: TARLEI DO NASCIMENTO (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000260-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017629
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005002-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017229
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009587-69.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019725
AUTOR: EMÍLIO APARECIDA DE LOURDES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007073-46.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019734
AUTOR: ROSELINA CARDOSO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007162-69.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019731
AUTOR: HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007066-54.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019735
AUTOR: JOSE APARECIDA PRESTES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007180-90.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019730
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE LIMA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001190-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019736
AUTOR: VILMA DE LIMA CAMARGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000713-61.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019738
AUTOR: IVANEIDE CELINO DOS SANTOS ALVES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009748-79.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019721
AUTOR: ANTONIO JOSÉ DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009736-65.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019722
AUTOR: GENI MARTINS DE ALMEIDA COSTA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009759-11.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019720
AUTOR: GENESIO BENITEZ REIS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009649-12.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019724
AUTOR: ANTONIO DA COSTA LUCAS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007157-47.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019733
AUTOR: ELMA IZABEL DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007879-81.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019727
AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009734-95.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019723
AUTOR: VANI DE PROENCA SOARES ALMEIDA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007239-78.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019728
AUTOR: LUCIA HELENA DE ARAUJO MORALES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009012-61.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019726
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPARINI AUED (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007158-32.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019732
AUTOR: TERESINHA DA CONCEICAO GARCIA BONENTI (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007233-71.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019729
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000808-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019737
AUTOR: JOSE VIEIRA SOUTO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009894-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018551
AUTOR: LUCIA RAMOS GERMANO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0010378-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018633
AUTOR: JUDITE ROSA TEOBALDO DA SILVA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010373-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018624

AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487 I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (b) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0008048-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018588

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CALDEIRA COSTA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008344-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018595

AUTOR: LUCIANO APARECIDO EZIDIO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008691-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018621

AUTOR: CACILDA ALVES DE LIMA MARCOS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008016-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018585

AUTOR: GILMAR SANTOS ALVES (SP330597 - RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES, SP360313 - LAURA DEL CISTIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008695-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018597

AUTOR: MARTA TEZOLIN DE PAIVA (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008774-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018600

AUTOR: JOAQUIM MENEZES DO NASCIMENTO (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (b) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0007737-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018583

AUTOR: JUAREZ DIAS DA LUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008186-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018593
AUTOR: GERALDINA DE SOUZA DUARTE (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004962-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018580
AUTOR: MARIA CLEUZA DE CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005200-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018581
AUTOR: MARIA DO CARMO TEODORIO DE SOUZA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007626-25.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018582
AUTOR: ELOISA ROSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007921-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018584
AUTOR: CLAUDIA ANTONIA STETZ (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008130-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018590
AUTOR: ADRIANA MARIANO RODRIGUES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0018370-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018965
AUTOR: ALUISIO FERREIRA TORRES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO por ALUISIO FERREIRA TORRES para determinar ao INSS que (i) averbe o período rural de 01/01/1983 a 31/12/1985, exceto para fins de carência; (ii) averbe o período 01/08/1995 a 02/12/1998 de atividade em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS a fim de que proceda as anotações necessárias quanto aos períodos reconhecidos nesta ação. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009895-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018968
AUTOR: JENECY MENDES DE MATOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JENECY MENDES DE MATOS para determinar ao INSS: (i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1978 a 30/07/1978, exceto para fins de carência; que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 34 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço em 15/10/2012 - DER (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data do requerimento administrativo 15/10/2012 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos, observada a renúncia aos valores excedentes.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0010317-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018976
AUTOR: FRANCISCO MAXIMO DE LIMA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO por FRANCISCO MAXIMO DE LIMA para determinar ao INSS que i) averbe o tempo rural exceto para efeito de carência o períodos de 05/09/1974 a 30/11/1982 e de 01/12/1982 a 31/12/1985, ii) averbe o período comum de 01/07/2016 a 31/07/2016.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS a fim de que proceda as anotações necessárias quanto aos períodos reconhecidos nesta ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0019190-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019696
AUTOR: GUILHERME LUIZ DA SILVA RODRIGUES (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 169.774.741-5), passando a RMI a R\$ 2.453,81 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e a RMA para R\$ 3.036,44 (TRÊS MIL TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , para maio de 2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 01.08.2014 (DIB), no total de R\$ 65.118,66 (SESSENTA E CINCO MIL CENTO E DEZOITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para maio de 2018.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento dos valores em atraso.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se e intimem-se.

0008455-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018956
AUTOR: MARIO DE FREITAS (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO por MARIO DE FREITAS para determinar ao INSS que averbe os períodos especiais de 06/08/1990 a 31/08/1994 23/09/1994 a 02/10/1995 e de 04/11/1996 a 02/12/1998 e após convertê-los em tempo comum.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS a fim de que proceda as anotações necessárias quanto aos períodos reconhecidos nesta ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005108-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014235
AUTOR: LAERCIO DA SILVA JUNIOR (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de LAÉRCIO DA SILVA JUNIOR (NB 31/607.665.779-4), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação administrativa (08/04/2016), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, deve o auxílio-acidente ser imediatamente cessado (art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91). Desse modo, os valores pagos até então a título de auxílio-acidente à parte autora devem ser descontados do montante a ser quitado pelo INSS a título de prestações vencidas desde a data de início da aposentadoria por invalidez.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0010156-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018607
AUTOR: PEDRO MENDES THEODORO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO MENDES THEODORO para determinar ao INSS: (i) averbação do tempo comum de 30/06/1997 a 16/07/1997, (ii) averbação, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1978 a 30/07/1978, exceto para fins de carência; que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço em 01/10/2012 - DER (iii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data do requerimento administrativo 15/10/2012 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0010300-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018676
AUTOR: MARIA ISABEL DE LIMA HENRIQUE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO por MARIA ISABEL DE LIMA HENRIQUE para determinar ao INSS i) averbação do tempo rural, exceto para efeito de carência do período de 01/01/1982 a 31/12/1986; ii) implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/177.734.526-7), com data de início (DIB) em 05/02/2016. A Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/06/2018.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER - 05/02/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

0004034-75.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315019658
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003313-26.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315019660
AUTOR: ANISIO DOMINGUES PONTES (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004039-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315019657
AUTOR: JOSE VALDIR SANTOS ARAUJO (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002989-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315019661
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004031-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315019659
AUTOR: JOSE LUIS PADILHA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003907-40.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315019678
AUTOR: JOSE MAURO WOHLERS (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004154-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019695
AUTOR: THIAGO DA SILVA MOREIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004211-97.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019708
AUTOR: VANDA DE FATIMA RICARDO GODOI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002779-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019541
AUTOR: CLEIDE NASCIMENTO MENDES (SP328229 - LUCIANE CANALLE VIEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Ressalto, no entanto, que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, conforme disposto no § 4º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Constatada a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, decorrente do não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação designada nos autos (art. 334, § 8º, do CPC), fixo-lhe multa no importe de R\$ 360,00, equivalente a 2% do valor da causa.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) intime-se a parte autora a quitar a multa fixada no prazo de dez dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União (art. 77, § 3º, do CPC); (c) certificado o trânsito

em julgado da presente sentença e o não recolhimento da multa, expeça-se ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, instruído com cópia da presente sentença, para que tome ciência da penalidade imposta à parte autora e adote as providências cabíveis, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais e feitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. 3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0004317-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019676

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004313-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019691

AUTOR: EDINE REIS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

5003006-53.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019742

AUTOR: JOSE IDALECIO PEIXOTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI, SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(a) emendar a petição inicial, informando corretamente o seu endereço, juntando o respectivo comprovante de endereço e saneando as demais irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de indeferimento;

(b) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2. Sanadas as irregularidades constatadas na petição inicial, proceda-se à conclusão dos autos para deliberação, inclusive acerca da competência deste Juizado Especial Federal; findo o prazo fixado, sem manifestação da parte autora, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

0004285-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019740

AUTOR: ZUNEIDE ANA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Informe a parte autora, no prazo de 30 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento da determinação contida no item 2.

Intime-se.

0004312-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019702
AUTOR: JOSE ROBERTO DAMIAO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. DEFIRO à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2.2. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

2.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0007685-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019638
AUTOR: MARIA IZAURA DE SOUZA ILDEFONSO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre questões apresentados pela parte interessada [documento 19].

Intimem-se.

0006977-70.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019677
AUTOR: ISRAEL MELQUISEDEK JOSÉ DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos mencionados na petição da União.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

2. Com a apresentação dos documentos, intime-se a União para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

2.1. Apresentar manifestação sobre os cálculos do autor.

Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados; ou

2.2. Demonstrar o cumprimento do acórdão transitado em julgado, informando a este Juízo se o cumprimento deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora, devendo ser atualizados até a presente data.

O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações.

Intimem-se.

0007606-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019701
AUTOR: EDNA RODRIGUES ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 18].

Intimem-se.

0004257-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019622
AUTOR: JOSE FORTES NEVES (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. DEFIRO à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

2. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004274-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019571
AUTOR: NEIVA ROSICLER DA ROSA LEDESMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

2. Diante da irregularidade documental apontada no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intime-se.

0004253-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019649
AUTOR: MARCIA ELISABETE TOSCANO DUTRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou a apresentar declaração de renúncia, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0007414-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019675
AUTOR: SILZA PRADO DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as questões apresentados pela parte interessada [documento 18].

Intimem-se.

0004278-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019606
AUTOR: RITA ALVES DA SILVA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(a) emendar a petição inicial, saneando a irregularidade apontada no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de indeferimento;

(b) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0000647-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019628
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS DE LARA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002203-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019627
AUTOR: ISILDA DE SOUZA MELO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS.

0004650-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019616
AUTOR: WILSON FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003689-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019619
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES COELHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007734-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019615
AUTOR: ALEXANDER WILLEM MENDONCA MARTINS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003728-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019618
AUTOR: VALTER RODRIGUES JUNIOR (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009454-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019624
AUTOR: FRANCISCA ALVES VIANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004411-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019617
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE FREITAS (PR010831 - HERNANI DUARTE SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002104-51.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019620
AUTOR: DANILO FRANCISCO OLIVEIRA DIAS (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010561-72.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019610
AUTOR: MARIA MADALENA DORI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008050-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019613
AUTOR: ARIovaldo ALVES DE PAIVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008037-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019614
AUTOR: NIVALDO CIRIACO DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010499-42.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019623
AUTOR: RODNEI KLAROSK (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001948-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019621
AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008303-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019612
AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS MORAES DUARTE (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000948-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019710
AUTOR: ANTONIA DAS DORES FAUSTINO (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias úteis, arquivem-se os autos.

0004255-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019568
AUTOR: JOABE ALMEIDA CIRINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento da determinação acima.

Intime-se.

0008909-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019758
AUTOR: TERESA ANTUNES ALVES (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência para a intimação do perito, nos termos determinados no despacho do anexo 25 (item 2).

0008370-20.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019685
AUTOR: LUCIA HELENA PIRES CORREA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para manifestar-se sobre requerimento do INSS [documento 20].

2. Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pelas partes interessadas [documentos 20 e 23].

Intimem-se.

0009871-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019760
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DE CARVALHO FILHO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação a parte autora e documento médico juntado, intime-se o perito médico para que esclareça se mantém ou não a

fixada com base no atestado médico de 28/03/17.

Após, vista às partes por 05 dias, com posterior retorno do feito à conclusão.

DECISÃO JEF - 7

0004314-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019748

AUTOR: MARIA BENEDITA ROSA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(a) emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de indeferimento; e

(b) regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou a apresentar declaração de renúncia, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004241-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019751

AUTOR: ALICE PATRICIO MARTINS (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de indeferimento;

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004316-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019750

AUTOR: ROSELI MENDES PAULO (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única: Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano concreto e iminente (periculum in mora). Soma-se a tais requisitos, a tornar inequívoca a excepcionalidade dessa técnica processual de tutela dos direitos no curso do processo, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada a incapacidade total e permanente a ponto de justificar a manutenção da aposentadoria por invalidez. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Por sua vez, a redução do valor do benefício ou a sua manutenção por tempo determinado, quando da verificação da recuperação da capacidade de trabalho, estão previstas na legislação de regência (Lei 8213/91, artigo 47). Assim, também não há que se falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. 2. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004264-78.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019604

AUTOR: MIRIAM VIEIRA LIMA (SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004351-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019673

AUTOR: JAIR ALVES CORDEIRO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004301-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019682

AUTOR: LUIZ CORREA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento

jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema para fins de observância do cumprimento do período de carência e da fixação da renda mensal do benefício pretendido.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial;

2.2. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição incluída nos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência.

2.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004126-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019690

AUTOR: VIVIAN MANOEL PAES MORETTO (SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(a) emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de indeferimento;

(b) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. 2. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004265-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019755
AUTOR: CARMEN LUCIA HIDALGO SPIM (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004353-04.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019752
AUTOR: MARIA DA PAZ DE JESUS VITORINO DOS SANTOS (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004282-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019608
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004279-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019759
AUTOR: JULIANA SANTANA DOMINGUES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2.. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", sob pena de indeferimento;

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004332-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019656
AUTOR: IVANILDE MACIEL DE SIQUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, porquanto desprovido de fundamentação.

2. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. 2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. 3. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004268-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019609
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA DA SILVA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004303-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019719
AUTOR: ELENA CASEMIRO SANCHES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004338-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019754
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004320-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019756
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004039-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019668
AUTOR: ANTONIA ARGOSO (SP295840 - EDVALDO SOARES HESS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. À Secretaria Única:

3.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", sob pena de indeferimento;

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004243-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019647

AUTOR: JACINTA BRITO DE SOUZA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004260-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019753

AUTOR: WALKIRIA APARECIDA DE CAMARGO (SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. À Secretaria Única:

3.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

4.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004221-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019641

AUTOR: CLEIDE FRANCISCA FAUSTINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão do processo apontado no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que trata de causa de pedir e pedido diversos.

2. INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, porquanto desprovido de fundamentação.

3. À Secretaria Única:

3.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de indeferimento;

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004311-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019745

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA (SP331183 - KELLY SACRAMENTO AMADEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão do processo apontado no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que trata de causa de pedir e pedido diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. À Secretaria Única:

3.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(a) emendar a petição inicial, saneando a irregularidade apontada no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de indeferimento;

(b) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004273-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019625

AUTOR: BENEDITO DA CRUZ FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Em casos de revisão de benefícios previdenciários, embora muitas vezes se possa aferir a probabilidade do direito vindicado da simples análise da petição inicial, não vislumbro, à míngua de elementos concretos fornecidos nos autos, perigo de dano concreto e iminente na espera da parte autora pelo trânsito em julgado de (eventual) sentença de procedência do pedido. É que já há benefício implantado em seu favor, o que lhe garante rendimento mensal assegurador de condições minimamente dignas de vida até o deslínde do feito.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. À Secretaria Única:

2.1. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0003911-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019706
AUTOR: ALDELICE JACINTO MOTTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petições anexadas em 19 e 24/04/2018: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe este Juízo se promoveu o novo agendamento para sua reavaliação, uma vez que, conforme o ofício do INSS, anexado em 06/04/2018, seu benefício NB1755593861 possui DCB 02/06/2018, sendo que o prazo para requerer a prorrogação haveria de começar no final de maio. Decorrido o prazo, aguarde-se a elaboração dos cálculos de liquidação.

0004336-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019666
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano concreto e iminente (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, a tornar inequívoca a excepcionalidade dessa técnica processual de tutela dos direitos no curso do processo, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada a incapacidade total e permanente a ponto de justificar a manutenção da aposentadoria por invalidez. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Por sua vez, a redução do valor do benefício ou a sua manutenção por tempo determinado, quando da verificação da recuperação da capacidade de trabalho, estão previstas na legislação de regência (Lei 8213/91, artigo 47). Assim, também não há que se falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Por seu turno, a tutela da evidência é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela provisória de natureza satisfativa, não se exige a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da tutela da evidência, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo seu pleito fundar-se na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Ainda que a matéria debatida exija prova documental, entendo, como já dito, imprescindível a realização de perícia médica, a ser realizada por perito médico de confiança deste Juízo, para constatação da alegada persistência da invalidez, não sendo suficientes os laudos/exames médicos juntados.

Ante o exposto, INDEFIRO, igualmente, o pedido de tutela da evidência.

3. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012232-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315008840
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

Intimo a parte contrária para manifestar-se sobre documentos apresentados no processo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0001410-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315008839 DANIEL CEZAR CASAGRANDE (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminho os autos à Central de Conciliação ante a proposta / contraproposta de acordo apresentada nos autos. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0000504-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315008841
AUTOR: IVERILDO ALVES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo a parte interessada de que foi designada audiência perante o Juízo deprecado conforme a seguir: Data e horário: 30/08/2018 - 14:30 horas. Juízo: Congonhinhas/PR. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000163

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se para cumprimento do acordo. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Sem custas e honorários nesta instância judicial. De firo os benefícios da justiça gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0006371-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019494
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008447-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019493
AUTOR: EDINALVA CABRAL DOS REIS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006004-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019788
AUTOR: EDSON JOSE DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007676-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019790
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000379-56.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019491
AUTOR: RITA CASSIANA DE SOUZA MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada. Comunique-se à central de Conciliação deste Fórum Federal.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009466-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019789
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006367-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019249
AUTOR: REGINALDO JOSE NASCIMENTO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006699-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019248
AUTOR: KAWAN WILLIAN GONCALVES MOREIRA (SP371813 - ERICA LUCIANA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006281-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019250
AUTOR: SOELI DE JESUS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004224-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019251
AUTOR: ISABEL PIRES DE JESUS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0006554-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018887
AUTOR: ALCIDES JOSE DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002783-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019781
AUTOR: ROSANA LUIZ FERREIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009682-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018875
AUTOR: LOURINALDO NOGUEIRA DE ANDRADE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007141-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018884
AUTOR: ISMA COSTA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002983-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019780
AUTOR: JUDITE VIEIRA FABRI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007941-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019775
AUTOR: LILIANE RITA MANGUINO OLIVARES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007803-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018883
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA VIEIRA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007989-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019774
AUTOR: SINEIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008999-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019772
AUTOR: ANDRE SANTOS DE BARROS (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES, SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE, SP348850 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008164-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018879
AUTOR: JOAO HENRIQUE MARIANO DE CAMPOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009509-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018876
AUTOR: VALERIA RUIZ ROSA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004647-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019779
AUTOR: ALZIRA GUALTER GALDINO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005353-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019776
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005129-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019778
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS CARRATI (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005213-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019777
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE MELO CLAUDINO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006799-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018885
AUTOR: ELAINE LINS DE ARAUJO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000661-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019782
AUTOR: CAETANO ALVES CORDEIRO FILHO (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA, SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5000305-81.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019770
AUTOR: ZENILDA DA SILVA GENARO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002010-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018847
AUTOR: MARIA CRISTINA MENDES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de desistência.

A homologação do pedido de desistência não depende de anuência do réu.

Nesse sentido:

Enunciado 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002968-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019508
AUTOR: EDUARDO GONZALES FILHO (SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO, SP341231 - CAROLINE ORLANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A homologação do pedido de desistência não depende de anuência do réu.

Nesse sentido, dispõe a Súmula da Turma Recursal do TRF 3ª Região:

SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP).

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da perícia agendada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002817-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019487
AUTOR: ERICK RODRIGUES (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir. Sem custas e honorários. P.R.I.

0011155-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018431
AUTOR: JACOLINA DE MORAES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006615-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018615
AUTOR: MOACYR DALDON (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005780-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019243
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida. Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, peticionou por advogado para informar que estava internado em clínica especializada e por isso não pode comparecer à perícia, porém não juntou documentos que comprovassem o alegado.

Foi concedido prazo para a comprovação do alegado, oportunidade em que informou o seguinte: “o autor estava internado em uma clínica irregular, a qual não emite declaração sob qualquer teor”, no que resta caracterizada a desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003859-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018905
AUTOR: CIBELE FABIANA AMANTINO ROSA DE SOUZA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de auxílio doença.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, que tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00094935320174036315, o qual se encontra em fase de instrução.

Inclusive, o autor utilizou-se da mesma DER para o ajuizamento desta ação.

A hipótese é de litispendência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia médica agendada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004197-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019498
AUTOR: REBECA MUSSI BRUGNOLLI (SP377514 - THAÍS FERNANDA LEITE) MARIA HELLY MUSSI (SP377514 - THAÍS FERNANDA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores proposto contra a Caixa Econômica Federal.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, que tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 50022203420184036110, o qual se encontra em tramitação, em fase de saneamento.

A hipótese é de litispendência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005185-81.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315016939
AUTOR: JAILDA BIBIANO SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado por Jailda Bibiano Santos visando à revisão de sua renda mensal inicial pela aplicação do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro/1994.

O feito foi sentenciado e anulado pela E. Turma Recursal.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido apesar de devidamente intimada para tal em reiteradas vezes (Anexos 34,38, 41 e 45).

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002031-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315008872
AUTOR: CLEUZA CIRINO (SP381838 - ADELINE SEVILHA GUARNIERI)

Intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia lavrada pela parte autora; ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0004365-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315008870VENON VENANCIO DOS SANTOS (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

0004358-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315008868IRACELES QUEIROZ ARRUDA SILVA (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI, SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA)

0004363-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315008869FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0004361-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315008867VALDENES APARECIDO PAES JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004358-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315008866IRACELES QUEIROZ ARRUDA SILVA (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI, SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000261-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003063
AUTOR: LILIAN ROSA CAMARGO DOS SANTOS (SP394620 - ELCY MENDES DOS SANTOS, SP387661 - NATALIA ANDRIOLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos nºs 17 e 21).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba, para implantação do benefício nos termos entabulados, no prazo de 45 dias.

Em seguida, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de memória de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000172-54.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003064
AUTOR: GENEROSA MOREIRA LINO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos nºs 22 e 24).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba, para implantação do benefício nos termos entabulados, no prazo de 45 dias.

Em seguida, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de memória de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc 1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial – TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. A Caixa Econômica Federal contestou (evento n. 4). É o relatório. 2. Fundamentação. Preliminarmente, afastado o ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos. Cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 – SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] § 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes

termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000734-63.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003049
AUTOR: OSWALDO SIGARI (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000748-47.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003052
AUTOR: GILMAR MARTINS DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000692-14.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003032
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0000709-50.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003042

AUTOR: RENATO BERNARDINO ALEXANDRE (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos etc

1. Relatório.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial – TR.

Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.

A Caixa Econômica Federal contestou (evento n. 4).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.

Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 – SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).

Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.

Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 13.

[...]

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

[...]

Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).

A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n.

5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).

Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).

Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.

Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003037

AUTOR: ELTON SOUZA LIMA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos etc

1. Relatório.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial – TR.

Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.

A Caixa Econômica Federal contestou (evento n. 4).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.

Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 – SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).

Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.

Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 13.

[...]

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

[...]

Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).

A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).

Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.

Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-35.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003057

AUTOR: MARIA JOSE MESTRE (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual MARIA JOSÉ MESTRE, nascida em 21/06/1955 (evento n. 2, fl. 5), atualmente com 63 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido (evento n. 8).

Houve produção de prova oral e documental. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado, o direito à concessão de benefício do regime geral de previdência pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADAS. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.

- Consoante entendimento reiterado na jurisprudência, não incide a decadência ou prescrição de fundo de direito quando se busca a obtenção de benefício previdenciário, por se tratar de direito fundamental, ainda que negado no âmbito administrativo, como ocorre na situação em tela. O que estão sujeitas ao prazo prescricional são tão-somente as prestações que antecedem ao quinquênio anterior à propositura da ação, como observado acertadamente na sentença, a teor da Súmula 85 do STJ. Preliminares rejeitadas.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Presentes os requisitos, são devidos o auxílio-doença a partir da cessação do benefício e a aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, conforme estabelecido na sentença, atendendo, no tocante ao termo inicial fixado desta última, ao princípio da "non reformatio in pejus".

- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2070633 - 0000072-89.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

- DO MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991-, a carência para obtenção de aposentadoria por idade foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na Lei 8.213/91, juntamente com a tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Após o advento da Lei nº 11.718/2008, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 passou a contar com a seguinte redação:

Art. 48, Lei 8213/91 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com "períodos de contribuição sob outras categorias" (§ 3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER

PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016) – grifei

A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): “O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

Com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Inobstante, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.

O fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

Especialmente quanto ao empregado rural, a jurisprudência tem entendido que desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal.

Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Esclareça-se que não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar.

Tratando-se de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado.

É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido: REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288078 - 0000824-80.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Tomando por referencial a data de implemento do requisito etário (21/06/2010) e a data do requerimento administrativo (27/07/2016), deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, de forma contínua, por 174 meses (14 anos e 6 meses) – art. 142 da Lei nº 8.213/91 - no período imediatamente anterior.

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por idade rural (NB 172.825.051-7; DER em 27/07/2016), que foi indeferido por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência exigida (fl. 37 do evento 2).

Para fazer prova de seu direito, apresentou os seguintes documentos (evento n. 2):

- a. Certidão de casamento com Claudécir Mestre, celebrado em 16/04/1977, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador e a autora como “das prendas domésticas” (fl. 6);
- b. Declaração (datada de 25/02/2016) prestada por Sílvio Antônio Spegorin de que a autora e seu esposo residiram na propriedade denominada “Estância Bela Vista” entre 23/10/1995 e 03/01/2002 (fl. 20);
- c. Declaração (datada de 25/02/2016) prestada por Francisco Suttini Neto de que a autora e seu esposo residem na propriedade denominada “Sítio São Francisco” desde 01/11/2008 (fls. 21/22);
- d. Documentos referentes à aposentadoria por idade rural de seu esposo em 16/04/2015 (fls. 23/28);
- e. Entrevista rural da autora (fls. 29/30);
- f. Processo administrativo referente à concessão da aposentadoria por idade rural de seu esposo (fls. 42/70). O CNIS da autora (evento n. 25) registra contribuições individuais e facultativas de setembro de 2011 a abril de 2012.

O CNIS da autora (fl. 1 do evento 9) não contém nenhum registro. Por sua vez, o CNIS de seu cônjuge (fl. 3 do evento n. 09) indica que ele foi empregado de Sílvio Antônio Spegorin de outubro/1995 a dezembro/2001 e de Francisco Suttini Neto de novembro/2008 a fevereiro/2016, encontrando-se aposentado desde 16/04/2015.

Em audiência, colheram-se os depoimentos da autora e de três testemunhas, dos quais transcrevo as passagens de maior relevo.

Em depoimento pessoal, disse autora: QUE reside com seu esposo Claudécir no sítio São Francisco há 10 anos; QUE vai completar 63 anos de idade neste mês; QUE tem 3 filhos, sendo que o mais novo, Odair, tem 36 ou 37 anos; QUE Odair trabalha no sítio onde a autora mora, mas reside em outro endereço; QUE antes desse sítio, morou na Fazenda de Sílvio Antonio Spegorin por cerca de 17 anos; QUE antes disso morou na propriedade de João Zamboti, sítio Tabajara, por três anos e meio; QUE quando Odair nasceu, estava em outro sítio, na Segunda Aliança; QUE viveu na Segunda Aliança até se casar, aos 21 anos; QUE depois de casar, ficou naquela redondeza; QUE depois foi para o sítio do sr. Paschoal, onde ficou uns 5 anos; QUE depois foi para João Zamboti; QUE por fim foi para Sílvio Antonio Spegorin; QUE todos os seus filhos nasceram quando ainda morava na região da Segunda Aliança; QUE após ir morar no sítio São Francisco trabalhava como diarista em sítios vizinhos, plantando cebola; QUE fazia serviços de sua casa e também fazia serviços na região, quando tinha; QUE quando se mudou para o sítio São Francisco, trabalhava apenas em serviço de casa; QUE parou de trabalhar há alguns anos, porque está cansada; QUE quando se mudaram para o sítio São Francisco, seu esposo era empregado de lá; QUE agora seu esposo está desempregado; QUE Francisco Suttini é o dono do sítio São Francisco; QUE todos os seus filhos são casados; QUE seu marido é aposentado; QUE quando não tinha serviço na vizinhança, cuidava de sua casa; QUE trabalhava na roça quando era mais nova, sempre por diária ou empreita; QUE seus filhos estudaram até o primário, em Lavínia; QUE eles iam de ônibus; QUE a distância do sítio para a cidade de Lavínia deve ser de 10 km; QUE seu marido era registrado porque trabalhava direto, e a autora só trabalhava quando tinha serviço

A primeira testemunha, sr. SILVIO ANTONIO SPEGIORIN, disse: QUE conheceu a autora em 1995, quando contratou o marido dela para trabalhar; QUE é proprietário da fazenda Bela Vista; QUE eles trabalharam um tempo para o depoente, que depois arrendou a terra para abacaxi, gado ou milho, cujos arrendatários mantiveram a contratação do sr. Claudécir; QUE manteve contato com Claudécir por cerca de 10 anos; QUE ainda é proprietário da Fazenda Bela Vista; QUE Claudécir deixou de ser seu empregado provavelmente em 2005; QUE Lelys foi uma pessoa que foi mexer com cana; QUE não arrendou propriedade para essa pessoa; QUE a autora e seu esposo moram no sítio São Francisco desde que saíram de sua propriedade; QUE o sítio São Francisco é da família Suttini; QUE nesse sítio, eles prestam vários serviços rurais; QUE especificamente sobre a autora, ela faz diárias; QUE ela já ajudou a colher milho, fazer cerca, mexer com abacaxi; QUE quando ela não faz diária, fica em casa, onde trabalha para subsistência, cuidando do pomar, horta, criando porco e galinha; QUE não sabe se ela comercializa o que produz; QUE conhece os filhos da autora por apelido, sendo que eles moram na região; QUE não sabe se algum filho da autora trabalha no sítio dos Suttini; QUE não sabe de outra atividade da família da autora que não rural; QUE conheceu os filhos da autora, eles eram pequenos, cerca de 6 ou 7 anos, e estudavam em Guaraçá; QUE os filhos da autora iam para escola de ônibus

LUIZ CARLOS MARQUES, segunda testemunha, afirmou: QUE conhece a família da autora há mais de 20 anos; QUE é nascido e criado em Andradina; QUE tem uma propriedade vizinha à que eles residiam; QUE sua propriedade fica em Guaraçá; QUE tem essa propriedade desde 1988, salvo engano; QUE a propriedade se chama Fazenda Água Limpa; QUE a família da autora morava na propriedade de Sílvio Spegorin; QUE atualmente a autora reside na propriedade de Francisco Suttini, estimando que há cerca de 10 anos; QUE não sabe precisar quanto tempo a autora residiu na propriedade de Sílvio; QUE conheceu o marido da autora, Claudécir; QUE era contato de vizinhança; QUE Claudécir fazia serviços gerais na propriedade; QUE a autora trabalhava na casa dela e eventualmente ajudava o marido; QUE a autora nunca prestou serviço em sua propriedade e não tem conhecimento dela ter prestado serviço em outras propriedades; QUE nunca perdeu contato com a família da autora, porque todas as propriedades citadas são próximas; QUE conhece os filhos da autora por apelido; QUE Claudécir, antes de aposentar, trabalhava para a família Suttini; QUE a autora e seu marido residem na fazenda até hoje; QUE desde que conhece a autora, ela sempre morou na zona rural; QUE

Claudecir foi funcionário do Sílvio e de Francisco Suttini, prestando serviços rurais; QUE um filho da autora é funcionário de Francisco Suttini, mas não mora lá; QUE sabe que o sr. Claudecir prestava serviços rurais, mas da autora só ouvia dizer, não podendo afirmar; A terceira testemunha, sr. ANTÔNIO BRUNELI, disse: QUE tem propriedade vizinha do sítio São Francisco, chamada Sítio São José, onde nasceu e foi criado; QUE se mudou para a cidade em 1980, mas continua indo ao sítio diariamente, porque trabalha lá; QUE a distância da cidade para o sítio é 12 km; QUE a autora reside no sítio São Francisco desde 2008; QUE recorda a data porque está sempre lá; QUE o sítio São Francisco é de Francisco Suttini; QUE a autora reside com o esposo Claudecir; QUE eles tinham dois filhos que moravam junto, mas se casaram e mudaram; QUE eles continuam trabalhando lá; QUE conhece os filhos da autora por apelido; QUE o marido da autora trabalhava com abacaxi; QUE ele ainda trabalha lá com abacaxi; QUE a autora nunca fez diária em sua propriedade e não tem conhecimento se fez em outra propriedade; QUE Claudecir tinha carteira assinada; QUE não sabe se a autora tinha carteira assinada; QUE conhecia a autora antes de 2008, porque ela morava na Fazenda Boa Vista, de Sílvio Spegiorn; QUE a autora morou na Fazenda de Sílvio de 1995 a 2008; QUE era tudo próximo; QUE se recorda do ano específico sem nenhuma razão especial; QUE na propriedade de Sílvio o cultivo também era de abacaxi; QUE não sabe a idade dos filhos da autora na época em que residiram na propriedade de Sílvio, mas eram "rapazinhos"; QUE nunca viu os filhos da autora estudando; QUE não conhece Lelys; QUE conhece a Fazenda São Lourenço; QUE desconhece se a autora ou seu esposo exerceu outro tipo de atividade; QUE eles sempre moraram na zona rural.

Primeiramente, cabe registrar que o indicativo documental de que o marido da autora tenha exercido labor rural a ela não pode ser estendido, dado o caráter pessoal do labor exercido na condição de empregado, retirando a natureza de atividade em regime de economia familiar que caracteriza o segurado especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.
2. A autora apresentou a Certidão de Casamento e a Carteira de Trabalho do marido com anotações como trabalhador rural.
3. A prova testemunhal não foi robusta a comprovar o período em que a autora trabalhou como rurícola.
4. A parte autora deveria ter comprovado o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, 108 meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
5. O CNIS do marido da autora indicou que o mesmo exerceu o labor rural na condição de empregado, de sorte que os documentos trazidos em seu nome não lhe socorrem, não podendo a parte autora se aproveitar de sua qualidade rural.
6. Emerge dos autos que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação do efetivo exercício pela parte autora da atividade rural pelo período de carência exigido.
7. A ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural caracteriza carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a sua extinção sem exame do mérito.
8. Honorários de advogado mantidos.

9. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2268973 - 0031031-96.2017.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

....

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.
2. A autora apresentou a Certidão de Casamento e a Carteira de Trabalho do marido com anotações como trabalhador rural.
3. A prova testemunhal não foi robusta a comprovar o período em que a autora trabalhou como rurícola.
4. A parte autora deveria ter comprovado o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, 108 meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
5. O CNIS do marido da autora indicou que o mesmo exerceu o labor rural na condição de empregado, de sorte que os documentos trazidos em seu nome não lhe socorrem, não podendo a parte autora se aproveitar de sua qualidade rural.
6. Emerge dos autos que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação do efetivo exercício pela parte autora da atividade rural pelo período de carência exigido.
7. A ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural caracteriza carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a sua extinção sem exame do mérito.
8. Honorários de advogado mantidos.

9. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2268973 - 0031031-96.2017.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

....

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL. MARIDO EMPREGADO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. RESP 1.354.908. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o

desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

(...)

- Quanto ao requisito do início de prova material, consta dos autos cópia da certidão de nascimento do filho, nascido em 1982, na qual consta a profissão de lavrador do companheiro da autora; bem como certidão do óbito do mesmo, ocorrido em 2007, onde consta que o falecimento ocorreu no Sítio São José. Nada mais.

- De fato, as certidões apresentadas servem de início de prova material da condição de rurícola da esposa, conforme jurisprudência consolidada. Acontece que no caso em tela há um discrimen, isso porque os documentos juntados, associados à carteira de trabalho, permite concluir que desde o ano de 1986, até o ano de 2000, o esposo da autora manteve contrato de trabalho rural anotado em CTPS, o que corrobora a sua condição de lavrador, mas diante da personalidade do pacto laboral.

- Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge.

- No caso, a existência de vínculos rurais registrados em CTPS em nome do companheiro não significa que a esposa tenha, igualmente, trabalhado no meio rural com aquele nos mesmos empregos.

(...)

- O fato de morar na fazenda onde o companheiro foi empregado não implica, necessariamente, reconhecer que possa, só por só, ter reconhecidos vários anos de atividade rural, sem que outros elementos probatórios seguros sejam produzidos.

- Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298111 - 0008588-20.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Lado outro, da prova colhida ao curso da instrução extrai-se que a autora oscilou ora dizendo que somente exercia serviços domésticos, ora dizendo que fazia diárias em propriedades vizinhas, mas não indicou sequer o nome de algum proprietário rural para o qual tenha prestado serviços.

Nessa linha, as testemunhas Luiz Carlos Marques e Antônio Bruneli, as quais declararam possuir propriedades rurais vizinhas à que reside a autora, foram claros ao afirmar que Maria “nunca fez diária em sua propriedade e não tem conhecimento se fez em outra propriedade”.

A testemunha Luiz Carlos Marques mostrou conhecimento sobre a vida da autora, mencionando as propriedades onde ela residiu com o esposo, afirmando que Claudécir desempenhava atividades rurais, mas que Maria “eventualmente” o auxiliava. Finalizou seu depoimento afirmando não ter presenciado o trabalho da autora, tendo “apenas ouvido dizer”.

Antônio Bruneli também indicou as propriedades por onde passou a autora, mostrando conhecimento sobre o trabalho rural desempenhado pelo esposo, mas não fazendo qualquer menção sobre trabalho rural exercido por ela.

Assim, restou isolado o depoimento da testemunha Sílvio Antônio Spegorin no sentido de saber que a autora trabalha fazendo diárias e que quando não tem serviço na vizinhança trabalha para subsistência familiar.

Apesar de favorável à pretensão autoral, trata-se de testemunho pouco preciso e genérico, insuficiente, portanto, para a comprovação do alegado labor rural, especialmente quando colacionado aos escassos indícios materiais e ao próprio depoimento da autora, que se mostrou vago e impreciso.

Pelo exposto, não restou demonstrado que a autora estivesse trabalhando no campo quando completou a idade mínima para se aposentador e tampouco que tenha completado tempo equivalente à carência em período imediatamente anterior.

Não havendo preenchimento dos requisitos legais, o indeferimento do benefício é medida impositiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc 1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial – TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. A Caixa Econômica Federal contestou (evento n. 4). É o relatório. **2. Fundamentação.** Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 – SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro

índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime de FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] § 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se**

concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp N° 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-28.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003043
AUTOR: LEANDRO RODRIGO DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000612-50.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003029
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIVEIROS DE ALMEIDA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000705-13.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003036
AUTOR: JOSE MARTIM DA SILVA FILHO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000698-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003038
AUTOR: MARIA CRISTINA MENDES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000736-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003050
AUTOR: AILTON TELES DE MENEZES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000685-22.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003034
AUTOR: DARCEU SANTOS DO AMARAL (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000610-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003030
AUTOR: ELIANE DE PAULO NEGRAO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000561-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002006
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000733-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003048
AUTOR: ADMIR ANTONIACI (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000722-49.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003047
AUTOR: ADAO CANDIDO DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000721-64.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003045
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000708-65.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003035
AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000723-34.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003046
AUTOR: SEBASTIAO BARATELLI (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000743-25.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003054
AUTOR: RUBENS DE SOUZA LIMA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000697-36.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003044
AUTOR: VALDECIR ANTONIO MOSQUINI (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000686-07.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003031
AUTOR: DORIVAL ANDRADE (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000744-10.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003053
AUTOR: ANDERSO PROCOPIO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0001578-47.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003056
AUTOR: CLEONICE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora, almeja a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada, seguida de manifestação pelas partes.

O INSS fez proposta de acordo (evento n. 018), sendo que a parte autora não aceitou os termos propostos (evento n. 024).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

....

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial em 23/02/2018, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está total e temporariamente incapaz para seu trabalho.

O perito judicial afirma que “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada apresenta incapacidade total e temporária para realizar atividades laborais. Portadora de importante patologia na coluna, a qual teve início em 06/2017 e, que, em 07/2017 foi observado agravamento, conforme exames apresentados. Hoje, no exame clínico realizado, foram apuradas alterações que limitam e impedem sua prática laboral. Necessário 12 meses de afastamento para adoção de tratamento otimizado e restabelecimento da capacidade“(evento n. 015).

Transcreva-se as respostas do assistente técnico do juízo:

(...)

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

R: Sim, portadora de Transtornos dos discos lombares com radiculopatia.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim. A radiculopatia é frequentemente causada por pressão direta exercida por uma hérnia de disco ou por alterações degenerativas na coluna vertebral que causam irritação e inflamação das raízes nervosas. A radiculopatia geralmente cria um padrão de dor e dormência que se faz sentir nos braços ou nas pernas, na área da pele que recebe fibras sensoriais da raiz nervosa acometida, além de fraqueza nos músculos que também são inervados pela mesma raiz nervosa. Os sintomas mais comum de radiculopatia lombar é a dor ciática, ou a dor que se irradia a partir das nádegas para as pernas. Os sintomas sensoriais são mais comuns que os sintomas motores, e a presença de fraqueza muscular é geralmente um sinal de que a compressão do nervo é mais grave. A qualidade e o tipo de dor podem variar de dor chata, como dolorimento inespecífico e de difícil de localizar, à dor forte, em queimação e fácil de identificar. Terapias não-cirúrgicas, como medicação, repouso e fisioterapia, são normalmente recomendadas em primeiro lugar. No entanto, se essas terapias não fornecem alívio duradouro ao longo de um período de tempo razoável, ou se houver evidencia de que a compressão da raiz nervosa está causando danos ao nervo, o médico pode recomendar a cirurgia da coluna. O objetivo da cirurgia é aliviar os sintomas e prevenir ainda mais danos através da remoção da causa de pressão sobre as raízes do nervo espinhal.

(...)

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Estima-se incapacidade a partir de 09/2017, quando foi considerada incapacitada pelo INSS.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Impede totalmente.

(...)

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Temporária.

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Estima-se 12 meses de afastamento para adoção de tratamento otimizado, com medicamentos específicos, fisioterapia e exercícios.

(...)

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Não há indicação cirúrgica até o momento, mas pode ser uma forma de tratamento eficaz. Incapacidade temporária. (...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial e permanente, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 09/2017.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII, em 09/2017.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Analisando o CNIS da parte autora (evento n. 020, fl. 04), constata-se que foi concedido auxílio-doença NB 619.714.468-2 pela autarquia ré em 10/08/2017 até 14/11/2017.

Na DII fixada, a parte autora estava em gozo do benefício e se manteve incapacitada até a data de cessação.

Não há nos autos qualquer manifestação em relação a eventual vício na concessão desse benefício, sendo desnecessário se questionar a qualidade de segurado e o preenchimento da carência. Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício de auxílio-doença.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita permanentemente para certos tipos de trabalho (incapacidade parcial), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n.º 8213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que a data do início da incapacidade se deu em 09/2017, a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 619.714.468-2 de 10/08/2017 até 14/11/2017 e nesta data (DCB) ainda estava incapaz, fixo a DIB em 14/11/2017, correspondente à DCB do NB 619.714.468-2.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei n.º 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou na data da perícia o prazo de doze meses para recuperação, visto que se trata de incapacidade temporária. Dessa forma, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 23/02/2019.

Ressalte-se que o médico perito informou que a capacidade laborativa pode ser restabelecida por meio de tratamento otimizado, com medicamentos específicos, fisioterapia e exercícios. O segurado deve adotar todas as medidas possíveis para não necessitar mais do auxílio previdenciário.

Ademais, a parte autora deverá, comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER/RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 14/11/2017 (DIB fixada acima), data do início do pagamento (DIP) em 01/06/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), DCB em 23/02/2019. e RMI a calcular devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, tendo em vista o decidido nas ADINs n.º 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001373-18.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003055
AUTOR: CLAUDIA DE SOUSA NASCIMENTO SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora, almeja a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada, seguida de manifestação pelas partes.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência

Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial em 23/02/2018, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está total e temporariamente incapaz para seu trabalho.

O perito judicial afirma que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem antigos anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada apresenta incapacidade total e temporária para

realizar atividades laborais. Porta dora de patologia na coluna lombar desde 07/2014, a qual agravou-se gerando incapacidade. No exame físico pericial foram apuradas alterações importantes que implicam em limitações. Somente é possível afirmar incapacidade a partir da realização desta perícia médica, por falta de elementos materiais suficientes. Estima-se 6 meses para tratamento e melhora do quadro, devendo ser apresentado na reavaliação exames atualizados “(evento n. 020).

Transcreva-se as respostas do assistente técnico do juízo:

(...)

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

R: Sim, portadora de Transtornos dos discos lombares com radiculopatia.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Não apresentou documentos que atuais que indiquem tratamento.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim. A radiculopatia é frequentemente causada por pressão direta exercida por uma hérnia de disco ou por alterações degenerativas na coluna vertebral que causam irritação e inflamação das raízes nervosas. A radiculopatia geralmente cria um padrão de dor e dormência que se faz sentir nos braços ou nas pernas, na área da pele que recebe fibras sensoriais da raiz nervosa acometida, além de fraqueza nos músculos que também são inervados pela mesma raiz nervosa. Os sintomas mais comum de radiculopatia lombar é a dor ciática, ou a dor que se irradia a partir das nádegas para as pernas. Os sintomas sensoriais são mais comuns que os sintomas motores, e a presença de fraqueza muscular é geralmente um sinal de que a compressão do nervo é mais grave. A qualidade e o tipo de dor podem variar de dor chata, como dolorimento inespecífico e de difícil de localizar, à dor forte, em queimação e fácil de identificar. Terapias não-cirúrgicas, como medicação, repouso e fisioterapia, são normalmente recomendadas em primeiro lugar. No entanto, se essas terapias não fornecem alívio duradouro ao longo de um período de tempo razoável, ou se houver evidência de que a compressão da raiz nervosa está causando danos ao nervo, o médico pode recomendar a cirurgia da coluna. O objetivo da cirurgia é aliviar os sintomas e prevenir ainda mais danos através da remoção da causa de pressão sobre as raízes do nervo espinhal.

(...)

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Somente é possível afirmar incapacidade a partir da realização desta perícia médica, onde foram apuradas alterações incapacitantes. Não foram apresentados exames atualizados.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Impede totalmente.

(...)

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Temporária.

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Estima-se 6 meses de afastamento para tratamento e melhora do quadro, devendo ser apresentado exames atualizados quando reavaliada.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 23/02/2018, data da perícia.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII, em 23/02/2018.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Analisando o CNIS da parte autora (evento n. 025, fls. 05), constata-se que a parte autora ingressou no RGPS em 01/10/2011, vertendo contribuições na qualidade de segurado contribuinte individual até 31/01/2015. Posteriormente, esteve em gozo de benefício previdenciário de 19/08/2014 a 18/04/2017.

Na DII fixada, a parte autora estava no chamado período de graça.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício de auxílio-doença.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita permanentemente para certos tipos de trabalho (incapacidade parcial), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que a data do início da incapacidade só pôde ser constatada na data da perícia, fixo a DIB em 23/02/2018.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei n.º 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de seis meses para que comprove tratamento e realize exames complementares.

Dessa forma, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 23/08/2018.

O segurado deve adotar todas as medidas possíveis para não necessitar mais do auxílio previdenciário. Ademais, a parte autora deverá, comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 23/02/2018 (DIB fixada acima), data do início do pagamento (DIP) em 01/06/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), DCB em 23/08/2018 e RMI a calcular devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000159-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003060

AUTOR: DULCINEIA BASILIO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a obtenção/restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando os autos virtuais observa-se ser situação de falta de interesse de agir da parte autora.

No julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça à direito justificadora do ingresso em juízo.

No caso dos autos, a petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de indeferimento administrativo do pleito, elementar à configuração do interesse de agir. Consta apenas comunicado do INSS relativo à concessão de benefício de auxílio-doença em 04.12.2017 o qual informa a manutenção da vigência deste até 22.01.2018 (evento 02, fl. 11).

Não há, portanto, qualquer comprovação de que a parte autora tenha apresentado novo pedido de prorrogação do benefício, muito embora o mencionado comunicado aduza expressamente a possibilidade de prorrogação. Em casos como o dos presentes autos, o E. TRF/3 vem chancelando o entendimento pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção do feito sem exame de mérito. Colha-se seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO EM PERÍODO DISTINTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA DE FATO E DOCUMENTOS RECENTES NÃO LEVADOS AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

[...]

2. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.
 3. Apesar de alegar que não houve recuperação e que continua incapaz para o trabalho, a parte autora, mesmo tendo conhecimento de que o benefício seria cessado em 24/06/2017, não comprovou ter feito pedido de prorrogação do auxílio-doença, nem a formulação de novo requerimento administrativo, não levando tais alegações ao conhecimento da autarquia.
 4. Ainda, juntou aos autos relatório médico recente, documento este que também não foi analisado pelo INSS.
 5. Dessarte, embora se trate de caso de restabelecimento de benefício, hipótese em que inicialmente o prévio requerimento administrativo seria dispensável, o pedido não pode ser formulado diretamente em juízo, uma vez sua apreciação depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
 6. De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito por motivo diverso, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.
 7. Apelação da parte autora provida. Extinção do feito sem julgamento do mérito mantida, por motivo diverso.
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279171 - 0037541-28.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDO NO RE Nº. 631.240/MG. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- Observa-se que, no julgamento do RESP nº. 1.369.834/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou fossem aplicadas as regras de modulação estipuladas pelo STF no julgamento do RE nº. 631.240/MG.
 - Assim, em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), tal como é a hipótese dos autos, considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, o STF estabeleceu as seguintes regras de transição: a) A apresentação de contestação de mérito já configura o interesse de agir, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão; b) Ações ajuizadas no âmbito do Juizado itinerante, ainda que sem requerimento administrativo, não serão extintas; c) As demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir.
 - No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo correspondente fora formulado e concedido em 14.03.2016 e cessado em 01.04.2016, por força de alta programada (fl. 19) e a ação foi ajuizada em 20.06.2016 (fl.11).
 - Outrossim, o pedido administrativo referente ao benefício NB31/6136382621 fora deferido e em se tratando de prorrogação faz-se necessário novo pedido administrativo.
 - A interpretação dada pela agravante ao julgado supracitado (RE nº 631.240) é manifestamente equivocada, porquanto, como visto, quando do deferimento do benefício já era sabido a data da cessação, por força de alta programada.
 - Agravo desprovido.
- (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589019 - 0018016-21.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO PROVIDO DO INSS - APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

2. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014).
- (...)
6. NO CASO CONCRETO, a parte autora não requereu a prorrogação do auxílio-doença nem a reconsideração da decisão administrativa que cessou o auxílio-doença, o que configura, como foi exposto, a ausência de interesse de agir.
 7. O interesse de agir é questão de ordem pública, podendo ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, como previsto no parágrafo 3º do artigo 267 do CPC/1973, cuja disposição foi mantida, com algumas alterações, pelo CPC/2015, no parágrafo 3º do seu artigo 485.
 8. Tendo a parte autora dado causa à extinção do feito, a ela incumbe o pagamento da verba honorária, fixada em 10% do valor atualizado atribuído à causa, suspensa, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.
 9. Extinção do feito sem resolução do mérito. Apelo prejudicado.
- (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2245909 - 0017640-74.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 26/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Portanto, ausente a pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. É o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000027-95.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003062
AUTOR: MARIA JOANA PREVITAL SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação de aposentadoria por idade em face do INSS.

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 09) pra cumprimento do despacho constante do evento n. 8.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 8).

Estabelece o art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligências que lhe incumbir.

No caso em análise, decorridos mais de dois meses desde a publicação do despacho, o silêncio da parte autora ganha relevo à medida que a determinação que lhe foi dada visava à aferição dos pressupostos processuais da ação.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001618-29.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001743
AUTOR: ADEMILDO JOSE LOPES (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). Após, aguarde-se o laudo médico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 3º XLVI Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.

0000275-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001741
AUTOR: CLARICE VIEIRA DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000339-71.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001742
AUTOR: EURIPES DA SILVA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000198-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001740
AUTOR: MARIANA THAIS LIMA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000307

DESPACHO JEF - 5

0001476-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009182
AUTOR: CARLOS MARCELO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: MARCIELLY DE OLIVEIRA VANESSA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) JUAN VITOR DE OLIVEIRA

Retifico o item IV do termo 6317007983/2018 (anexo 13), para determinar a inclusão de Juan Vitor de Oliveira, CPF nº 462.787.178-32; Marcielly de Oliveira, CPF nº 462.787.908-31, e Vanessa de Oliveira, CPF nº 462.788.238-61, no polo ativo da presente demanda. Proceda-se ao cancelamento dos mandados de citação expedidos aos coautores (anexos 18,19 e 20).

0002809-58.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008469
AUTOR: COSMA FLORÊNCIA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo dos honorários efetuado pela parte autora.

Aduz o INSS que: a) não houve a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na atualização das prestações devidas; b) “as diferenças apuradas pelo segurado não refletem aquelas reconhecidas pelo INSS”.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que, no acórdão que reformou a sentença, não constou os juros e a correção monetária aplicáveis no cálculo das prestações devidas.

A omissão quanto ao percentual de juros de mora foi sanada no acórdão em embargos proferido em 07.10.11, que determinou a sua limitação em 6% ao ano.

Nesse caso, entendo que a correção monetária das diferenças deve seguir os critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época do acórdão (Resolução nº 134/2010).

Com relação ao item “b”, nada a reparar, eis que o réu deixou de apontar especificamente eventual incorreção no cálculo efetuado pela parte autora.

Assim, considerando que os cálculos efetuados pela parte autora seguiram outros critérios, intime-se a parte autora para que retifique os cálculos de liquidação, na forma da Resolução nº 134/2010 – CJF. Prazo de 10 (dez) dias.

0001806-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009216
AUTOR: MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP196477 - JOSÉ PAULO D;ANGELO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos cópias legíveis dos comprovantes de recibos de pagamentos e holerites das competências que

pretende sejam retificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0005574-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009180

AUTOR: JOSE PAZ SOBRINHO (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes quanto à alteração das informações constantes das fases dos presentes autos virtuais, antes indicando resultado IMPROCEDENTE para a sentença proferida, agora retificado para PROCEDENTE EM PARTE. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, prossiga-se.

5001431-84.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009155

AUTOR: ESPÓLIO DE CLÁUDIO NORBERTO SALARO (PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

RÉU: MINISTÉRIO DA FAZENDA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Ministério da Fazenda, por meio da qual pretende a parte autora, espólio de Claudio Norberto Salaro, a declaração de inexistência do imposto de renda sobre benefício previdenciário em razão de doença grave (neoplásia).

Pede, liminarmente, a imediata cessação dos descontos mensais no benefício previdenciário, até final julgamento.

Decido.

I - De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

II – Afasto a prevenção com relação ao processo n.º 0057533-33.1997.403.6100, tendo em vista tratar-se de assunto diverso (ação relativa ao FGTS).

III - Da análise da inicial, verifico que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido, não sendo possível concluir acerca do quanto pretendido pela parte autora, se pretende a devolução do quanto descontado a título do imposto de renda do benefício do falecido segurado Sr. Claudio Norberto Salaro, ou a cessação dos descontos no benefício atualmente percebido por Stella Maris Prezoto Pires, especialmente diante da cessação do benefício originário titularizado por Claudio.

Sendo assim, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que esclareça os fatos e fundamentos descritos na exordial, sob pena de extinção do processo.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- apresentar cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO) da Sra. Stella Maris Prezoto Pires;
- esclarecer, e eventualmente requerer a retificação, dos pólos ativo e passivo da demanda, comprovando documentalmente a condição de representante do espólio de Claudio Norberto Salaro, bem como atentando para a circunstância de que o Ministério da Fazenda é órgão que integra a União, não possuindo, portanto, personalidade jurídica própria.
- regularizar a representação processual e declaração de pobreza.

Emendada a inicial e cumpridas as demais determinações, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

0003375-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009230

AUTOR: KATIA CILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “dor lombar baixa, cervicalgia, radiculopatia e fibromialgia”, tendo sido cessado seu benefício de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“... restou aferido que sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas torácica e lombo sacra, discreto desvio do eixo longitudinal (discreta escoliose) toráco lombar, sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo a articulação sacro-iliaca e coxofemoral. Cumprindo informar que, as alterações degenerativas anteriormente reportadas ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra e não geram incapacidade para as atividades habituais que constam da CTPS do ponto de vista osteoarticular... Concluindo a degeneração discal, apresenta etiologia complexa e multifatorial, podendo ser considerada resultado da interação de fatores ambientais, individuais e genéticos. A influência genética não se resume a apenas uma gene específico. A aplicação da genética molecular nesse campo se dará no uso de ferramentas de avaliação (diagnostico/prognostico) e em terapias que possam modular o processo degenerativo, tornando-se mais lento e menos doloroso. O mesmo mecanismo ocorre com a articulação sacro-iliaca e coxo-femoral, também não determinantes de incapacidade.”.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0002315-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009165
AUTOR: RENAN ALVES GUILHERME (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após, se o caso, agende-se a respectiva perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao INSS no que tange a eventual interesse em proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0001405-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009158
AUTOR: LEONILDO PEREIRA ELIAS (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001196-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009210
AUTOR: CLEUSA PEREZ DA SILVA (SP305852 - MARCIA PEREZ DA SILVA, SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005149-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009228
AUTOR: CRISTIANE MELO DOS SANTOS ITO (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a autora percebeu benefício por incapacidade de 2.4.2003 a 3.3.2017, reputo imprescindível agendamento de nova perícia para o

dia 31.8.2018, às 9 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Agendo o julgamento da ação para o dia 14.2.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifique-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0000845-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009205
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO, SP366452 - FABIO PIRES MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que a ação indicada no termo de prevenção foi extinta sem resolução de mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Designo perícia médica a realizar-se no dia 01/08/2018, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo preventivo, sob nº 00032234120164036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0001803-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009198
AUTOR: MARCELO CARVALHO SKOPINSKI (SP139633 - EDMILSON TRIVELONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que a ação indicada no termo de prevenção foi extinta sem resolução de mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Designo perícia médica a realizar-se no dia 01/08/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0001832-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009202
AUTOR: NELSON JOSE DA COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que as ações indicadas no termo de prevenção foram extintas sem julgamento de mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/08/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0001438-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009215
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS ANJOS LIMA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Verifico que na ação 00046792620164036317, indicada no termo de prevenção, a autora buscou a concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 21/11/2016, concluiu-se pela capacidade laborativa. O pedido foi julgado improcedente com trânsito em julgado aos 19/04/2017.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente e alegação da parte autora de agravamento da moléstia, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo formulado em 17/08/2017.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 01/08/2018, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo preventivo, sob nº 00046792620164036317.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na inicial, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0001786-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009190

AUTOR: MARIA DO CARMO AMARAL DA SILVA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES, SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico a existência da ação 00017877620184036317 distribuída no mesmo dia destes autos, e de idêntico objeto.

Tendo em vista que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, conforme disposto no art. 59 do CPC, a presente ação deve prosseguir.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta (fls. 10 do anexo 2). Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada, bem como a declaração de pobreza. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Deverá também a parte autora apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001794-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009214

AUTOR: ANTONIO SEVERINO PAIXAO (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que os documentos que constam no anexo 2 não se referem à parte autora, reconsidero a decisão proferida em 09/05/2018.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que a ação indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta.

Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada, bem como a declaração de pobreza. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Deverá também a parte autora apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Promova a secretaria a exclusão do anexo 2 dos presente autos (protocolo 2018/6317018196).

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Na qualificação constante da petição inicial, bem como em cópia de documento a ela juntada, a parte autora declina seu endereço em São Bernardo do Campo. Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Verifico que a presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, que recebe apenas os processos ajuizados após sua instalação, em 13/02/2014, nos termos do Prov n.º 404-CJF3R, de 22/01/2014 e art. 25 da Lei 10.259/01. Assim, cuida-se de hipótese de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser

reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.” Assim, reconheço a incompetência territorial, considerando a data do recebimento da peça exordial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos eletronicamente.

0000863-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009183
AUTOR: GENIVAL PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001635-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009185
AUTOR: GISELE PAVAN FRANCO (SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em comprovante de endereço apresentado com a petição inicial, a parte autora comprova seu endereço em São Paulo. Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001. Por sua vez, o Provimento n.º 430-CJF3R, de 28/11/2014 dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.” Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos eletronicamente.

0001671-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009203
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000584-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009200
AUTOR: PAULO GALHARDO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002450-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009161
AUTOR: JORGE LUIZ DE JESUS DA ROCHA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP402956 - JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA, SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Jorge Luiz de Jesus da Rocha, representado por sua curadora definitiva Maria de Jesus Rocha, pretende a concessão de benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial, e de sua curadora, no município de São Paulo.

Verifico, ainda, que a curadora outorgou poderes ao Sr. Luiz Antônio de Jesus da Rocha, o qual indicou residir no município de Santo André.

Decido.

O artigo 4º., inciso III da Lei n.º 9.099/1995 estabelece:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.”. (grifei)

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0001572-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009042
AUTOR: ELAINE RODRIGUES DE MELO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Na qualificação constante da petição inicial, a parte autora declina seu endereço em Diadema.

Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Verifico que a presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, que recebe apenas os processos ajuizados após sua instalação, em 13/02/2014, nos termos do Prov n.º 404-CJF3R, de 22/01/2014 e art. 25 da Lei 10.259/01.

Assim, cuida-se de hipótese de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, considerando a data do recebimento da peça exordial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos eletronicamente.

0002016-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009194
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA AMARO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Na qualificação constante da petição inicial, bem como em documento a ela juntado, a parte autora declina seu endereço em São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, o Provimento n.º 430-CJF3R, de 28/11/2014 dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos eletronicamente.

0001810-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009213
AUTOR: SEBASTIAO FELIX DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o pagamento de valores decorrentes de concessão de benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São

Paulo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0000217-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009188
AUTOR: GERALDO MARTINS DE LIMA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em documentação apresentada com a petição inicial, a parte autora comprova seu endereço em São Bernardo do Campo.

Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, o Provimento n.º 404-CJF3R, de 22/01/2014, com efeitos a partir de 13/02/2014, prevê que a competência territorial do Juizado Federal de São Bernardo do Campo abrange as cidades de Diadema e São Bernardo do Campo, observado, igualmente, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Remetam-se os autos eletronicamente.

0000468-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009199
AUTOR: PAULO CESAR AMANCIO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Na qualificação constante da petição inicial, a parte autora declina seu endereço em Santo André. Não obstante, verifiquei de consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal, tratar-se de CEP da cidade de São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, o Provimento n.º 430-CJF3R, de 28/11/2014 dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Na qualificação constante da petição inicial, a parte autora declina seu endereço em São Paulo. Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, o Provimento n.º 430-CJF3R, de 28/11/2014 dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.” Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos eletronicamente.

0001071-88.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009191
AUTOR: SAMUEL BARBOZA FURTADO (SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002193-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009197
AUTOR: SUSAN ALEXANDRA JANE MARCUS (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001706-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009193
AUTOR: ALEXANDRE COELHO VILELA FILHO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em documento apresentado com a petição inicial, a parte autora comprova seu endereço em São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Por sua vez, o Provimento n.º 430-CJF3R, de 28/11/2014 dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos eletronicamente.

0004508-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009187
AUTOR: KAZUYO MIYOSHI ASANO (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Na qualificação constante da petição inicial, bem como em cópia de documento a ela juntada, a parte autora declina seu endereço em Diadema.

Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Por sua vez, o Provimento n.º 404-CJF3R, de 22/01/2014, com efeitos a partir de 13/02/2014, prevê que a competência territorial do Juizado Federal de São Bernardo do Campo abrange as cidades de Diadema e São Bernardo do Campo, observado, igualmente, o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Remetam-se os autos eletronicamente.

0002316-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009173
AUTOR: MARCIA DE MELO SILVA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA, SP314236 - VIVIANE DA COSTA DENIPOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é

possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) apresente cópia de comprovante de endereço idôneo em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

b) esclareça se o comprovante apresentado é de terceiro com quem reside, juntando na mesma data declaração do titular da conta, que comprove a residência no endereço fornecido, com reconhecimento de firma, ou, opcionalmente, providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Int.

0002307-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009168
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA AMARO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessária a realização de perícia médica, bem como o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Int.

0002309-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009169
AUTOR: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, agendo perícia ortopédica para o dia 01/08/2018, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Int.

0002306-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009176
AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINS DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I, do CPC de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

- a) Cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- b) ou, apresente declaração do titular da conta, que comprove a residência no endereço fornecido, com reconhecimento de firma, ou, opcionalmente, providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.
- c) Cópia legível do documento de identificação.

Após, se o caso, agende-se a respectiva perícia.

Intime-se.

0002353-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009174
AUTOR: NILVA DE CASSIA PELLICIARI (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA, SP314236 - VIVIANE DA COSTA DENIPOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, refere(m)-se a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia:

a) comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

b) procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Intime-se.

0002475-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009206
AUTOR: LUANA BEATRIZ SANTOS AMARAL (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a autora Luana Beatriz Santos Amaral, representada por Pamela Patrícia dos Santos Lima, pretende a concessão de auxílio-reclusão.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Compulsando os autos, constato que a data da emissão da Certidão de Recolhimento Prisional encontra-se ilegível, assim, intime-se a parte autora para que apresente cópia atualizada e legível do referido documento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória.

Int.

0002334-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009167
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP408880 - ADRIANA NUNES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I, do CPC de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002336-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009162
AUTOR: JANINE DELGADO BARBOSA (SP345101 - MAURILIO GONÇALVES PINTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após, se o caso, agende-se a respectiva perícia.

Int.

0002460-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009224
AUTOR: ANSELMO WEBER CARVALHO (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, em análise preliminar, INDEFIRO LIMINAR requerida.

Intimem-se.

0002483-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009207

AUTOR: KERINY FELIPE DA SILVA MANOEL (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, nesta oportunidade processual, visto ser indispensável a realização de perícia médica e socioeconômica pelos auxiliares deste Juizado Especial, para averiguar se a parte autora se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, bem como verificar sua real situação social e econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 20.8.2018, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo realização de perícia social, a realizar-se no dia 13.7.2018, às 12 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifique-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0001101-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009220

AUTOR: GERALDO DE SOUZA MACAUBA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Realizada perícia social, vieram-me conclusos os autos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada).

É o relatório do necessário. Decido.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

Como cediço, o benefício assistencial de prestação continuada é previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Consta do laudo socioeconômico que o autor vive em companhia de dois filhos, que não trabalha desde janeiro de 2018 e que sua filha Veneza está trabalhando em uma academia para cobrir férias de uma amiga por 20 (vinte) dias como assistente administrativo. À assistente social, declarou que a família sobrevive do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente recebida pelo filho William Barros Macauba, no valor de R\$ 954,00.

Em consulta ao CNIS (anexo 20) verifico que a filha do requerente, Veneza Barros Macauba, possui vínculo empregatício em aberto com a empresa "Academia Licenciada Inova Atrium Eireli", na função de Supervisor Administrativo, com renda de R\$ 2.250,00, presumindo-se, até prova em contrário, a manutenção do posto de trabalho até a presente data.

Outrossim, colhe-se do laudo social a existência de 2 (dois) automóveis na residência do autor: um veículo Corsa, ano 2002, pertencente ao demandante, e um automóvel Onix, ano 2013, de propriedade de sua filha, situação manifestamente incompatível com o alegado estado de miserabilidade.

Ademais, cumpre destacar que o demandante não autorizou a colheita de fotografias de sua residência (anexo 14), o que, aliado aos fatos já narrados, reforça a presunção de inexistência miserabilidade, visto que, se o autor realmente vivesse estado de penúria, o registro fotográfico de sua moradia constituiria prova a seu favor. Assim, a circunstância de o autor, deliberadamente, ter sonogado a produção de tal espécie de prova, obviamente, depõe contra a versão fática narrada na petição inicial.

Assim, por não constatar mínima verossimilhança nas alegações contidas na petição inicial, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0002479-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009212

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA TEIXEIRA (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA, SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 17.7.2018, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifique-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0002456-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009179
AUTOR: CARLOS FELIX DA SILVA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção, verifico que a ação indicada tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, foi declinada a competência considerando a natureza acidentária. A ação foi redistribuída em 14.8.2015 perante a 7ª. Vara Cível da Comarca de Santo André e julgada improcedente ante a ausência de nexo causal da doença com o labor.

Assim, não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias:

a) de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) de relatórios e/ou exames médicos recentes.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intimem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0002342-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009163
AUTOR: SANDRA ELIZA RIBEIRO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0002455-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009181
AUTOR: ADRIEN BRANCO MELHADO (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para que:

- a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;
- b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente:

- a) cópia legível do documento de identidade (RG).
- b) cópia legível do documento de fl. 11.
- c) relatório e/ou exames médicos recentes e datados.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0002343-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009166
AUTOR: JOSE ALBERTO ANASTACIO (PA010899 - ANA LETÍCIA NETTO MARCHESINI ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após, se o caso, agende-se a respectiva perícia.

Int.

0002298-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009177
AUTOR: TIAGO PEDROSA MENDES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, agendo as seguintes perícias:

a) com neurologista para o dia 31/08/2018, às 11hn, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

b) social para o dia 24/07/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0002295-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009175

AUTOR: LARISSA FERREIRA MESSIAS DE JESUS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI, SP361308 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS, SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO, SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA, SP346508 - HERBERT YULSEFF MORAES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, pelos auxiliares deste Juizado Especial, para a constatação da deficiência e da hipossuficiência econômica alegada pela parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

b) ou, apresente declaração do titular da conta, que comprove a residência no endereço fornecido, com reconhecimento de firma, ou, opcionalmente, providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

c) Cópia legível do RG.

Cumpridas as determinações supra, agendem-se as respectivas perícias.

Intime-se.

0002251-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009172

AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é

possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, oficie-se solicitando o processo administrativo da parte autora, NB 186.128.142-8, para entrega em 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Intime-se.

0002478-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009195
AUTOR: CLIOMAR LINS DA COSTA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para que:

- a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;
- b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0002470-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009159
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção, eis que foi extinto sem mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intímem-se as partes da data designada.

Intímem-se.

0002403-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009058
AUTOR: VALERIA RODRIGUES TONHON (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria especial.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividades laborativas sob condições especiais de 31.10.1992 a 31.1.2018, não computados pelo INSS.

É o breve relato.

I - Inicialmente, cumpre trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do benefício da justiça gratuita:

"Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento." (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)

Isso posto, observo no extrato do CNIS (anexo 11, fl. 10) que autora atualmente recolhe contribuições sobre o montante de R\$ 4.350,00, o que aliado à circunstância de exercer atividade como profissional liberal (dentista - anexo 2, fl. 11/14), não permite a constatação, prima facie, da hipossuficiência alegada.

Destarte, a fim de que possa ser verificada a incapacidade econômica arguida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de sua DIRPF 2018 (ano-calendário 2017), bem como informe se exerce sua atividade profissional por meio de pessoa jurídica, devendo, nesta hipótese, também juntar a última declaração de rendimentos do aludido ente, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia:

a) de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região.

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou laudo técnico.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002341-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009184
AUTOR: GUIOMAR ALVES DA SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) ROSELI ALVES DE FRANÇA (SP077095 -
MARIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que Guiomar Alves da Silva e Roseli Alves de França pretendem o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do óbito do segurado João Lopes de França, ocorrido em 29.7.1990. Ausente requerimento administrativo.

Em consulta ao Sistema Plenus, constato que a coautora Guiomar Alves da Silva é titular de benefício assistencial de prestação continuada, NB 535.738.141-7, DIB 21.5.2009.

É o breve relatório. Decido.

Conforme o disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, o deferimento de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), depende da comprovação concomitante de dois requisitos, a saber: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ainda, em regra, veda-se a concessão da tutela de urgência satisfativa quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300 do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Com efeito, a documentação carreada com a inicial não permite constatar, *prima facie*, a qualidade de segurado do de cujus nem a condição de dependentes das autoras, sendo, portanto, indispensável a dilação probatória, inclusive, com designação de audiência de instrução e julgamento, para o esclarecimento dos fatos atinentes à lide em apreço, razão pela qual, nesta oportunidade processual, em juízo de cognição sumária, não é possível evidenciar a probabilidade do direito vindicado pela parte autora.

Ademais, no que diz respeito à coautora Guiomar, também não resta presente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que tem sua subsistência provida pelo benefício assistencial percebido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Outrossim, verifico possível irregularidade na representação processual, uma vez que, no documento de identidade carreado aos autos (anexo 2, fl. 9), consta que a autora Guiomar é analfabeta e o instrumento de mandato (anexo 2, fl. 6) encontra-se assinado. Tendo em vista os expressivos valores dos emolumentos notariais para procuração por instrumento público e a necessidade de esclarecimento acerca da assinatura aposta na procuração ad judicium, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, com o fim de ratificar a procuração outorgada e a declaração de pobreza. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia:

a) de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) documento comprobatório do requerimento administrativo junto à autarquia.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Por fim, à época do óbito do pretenso segurado (29.07.1990), encontrava-se em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS - Decreto n. 89.312/84), aplicável à espécie nos termos da Súmula nº 340 do STJ, que em seu art. 10, inciso I, assim dispunha:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"

Assim, intime-se a coautora Roseli Alves de França para que justifique a propositura da presente ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0002471-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009208
AUTOR: JOAO CARLOS TELES DE AGUIAR (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifique-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0002209-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009164
AUTOR: DANIEL LINO DO CARMO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, indefiro a designação de audiência de conciliação, por ora, já que o feito necessita ser instruído previamente por perícia médica.

Int.

0002451-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009178

AUTOR: AUCILIA DE FATIMA AZEVEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício eis que o INSS deixou de computar os períodos 1.2.1985 a 25.2.1985 e 9.1.1989 a 2.2.1989 anotados na CTPS da parte autora e as contribuições individuais referentes às competências 12/2008 a 02/2010.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia:

a) da CTPS na qual conste o vínculo referente ao período 9.1.1989 a 2.2.1989.

b) dos carnês de contribuição referente às competências 12/2008 a 02/2010

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002346-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009171

AUTOR: GERMANO JOSE LOTTI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, oficie-se solicitando o processo administrativo da parte autora, NB 181.171.010-4, para entrega em 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime-se.

0002356-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009170

AUTOR: MARIA DA SILVA LEONCIO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, agendo perícia clínica para o dia 27/07/2018, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004715-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317009219

AUTOR: GILBERTO APARECIDO BORSATTO (SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 72.007,30, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 16.533,27 (junho/2018), sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 03.08.2018, dispensada a presença das partes. Int.

0002995-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317009141

AUTOR: NEUSA APARECIDA PEREIRA DA COSTA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o pedido inicial, intime-se o Perito para que responda se é possível afirmar que a autora esteve incapaz entre 25/05/2017 e 11/09/2017, ou seja, entre a cessação do NB 6087604301 e implantação do NB 6200002146. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 21/08/2018, dispensada a presença das partes. Int.

5001438-13.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317008054

AUTOR: FATIMA HAYEK (SP395189 - VICTOR DO NASCIMENTO COSTA)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) BANCO DO BRASIL SA (SP251773 - ANGELA DE MENEZES SOUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora, FATIMA HAYCK, pretende a condenação do INSS e BANCO DO BRASIL, à restituição das prestações descontadas de sua aposentadoria.

Consta da petição inicial a seguinte narrativa:

- 1- É aposentada por tempo de contribuição;
- 2- Figurou como executada no processo nº 0003776-79.2011.8.26.0565, perante a Justiça do Estado de São Caetano do Sul;
- 3- Nos autos em questão, determinou-se a penhora de 20% de seu benefício, transferindo-se, a cargo do INSS, o respectivo montante à conta vinculada ao Juízo;
- 4- Reconsiderada a decisão, expediu-se ofício à autarquia para cessação dos descontos;
- 5- Não obstante, alega a autora que, apesar de operados os respectivos descontos em seu benefício, nenhum valor fora depositado ou localizado em conta vinculada do Juízo;
- 6- Pede a devolução dos descontos realizados em seu benefício no período de julho de 2013 a março de 2014, no valor de R\$ 16688,01, já atualizados;
- 7- Pede, também, a condenação dos réus em danos morais no montante de R\$ 8344,00, equivalente a 50% do valor descontado da aposentadoria. Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, apresenta as seguintes considerações:

- 1- Na execução citada pela autora, o INSS não figurou como parte no processo; apenas cumpriu a determinação do Juízo para suspensão dos descontos mensais;
- 2- Autora não comprova que o Juízo determinou a devolução de qualquer valor;
- 3- Inexiste responsabilidade do INSS, eis que a consignação em pagamento, na folha do segurado ou pensionista, decorre de relação jurídica entre a autora e INSS;
- 4- Sustenta a inexistência de dano moral, porque ausentes os pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar;
- 5- Em caso de procedência do pedido, entende indevidos juros e correção monetária.

Citado, o BANCO DO BRASIL também contestou. Aponta preliminares de ilegitimidade de parte e inépcia da petição inicial. Apresenta impugnação à justiça gratuita requerida pela parte, apresentando, no mérito, a seguinte argumentação:

- 1- Banco do Brasil não realizou qualquer cobrança ou conduta indevida, não sendo cabível a restituição de quaisquer valores;
- 2- Não comprovado o dano, ato ilícito ou nexo causal, pelo que o pedido é improcedente.
- 3- Em caso de procedência do pedido, defende que os juros devem incidir a partir da citação.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A preliminar levantada pelo Banco do Brasil será apreciada com a sentença.

Quanto à pretensão deduzida pela autora, da análise da Relação Detalhada de Créditos apresentada com a inicial, observo constar do período de junho de 2013 a abril de 2014 vários descontos no benefício de aposentadoria da segurada, e os que apresentam relevância para o desfecho da demanda têm como rubrica “consignação” e “consignação débito com o INSS”.

Assim, a fim de propiciar melhor análise em torno dos fatos, informe o INSS a origem dos descontos informados na Relação Detalhada de Créditos apresentada pela autora (fls. 22/25, anexo 3), inclusive no que toca a eventual valor bloqueado/consignado em decorrência da citada determinação judicial e, em caso positivo, se foram devolvidos à parte, como requerido pela Procuradora Federal, signatária do Memorando n. 00043/2018/NCAFEATE/PSFSBC/PGF/AGU, anexo à contestação (anexo 28).

Prazo: 20 (vinte) dias.

REDESIGNO a audiência para conhecimento de sentença para o dia 26.09.2018.

0005111-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317009225

AUTOR: MOACYR SHINDI SASSAKI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Da análise dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que a certidão positiva com efeito de negativa à fl. 16 do anexo 02 encontra-se vencida desde março/2018.

Desta feita, intime-se o autor para apresentar nova Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativa ao débito fiscal aludido nos autos, bem como apresentar documentos que comprovem o atual andamento do parcelamento do débito objeto do Processo Administrativo n.º 10805.721180/2012-05, apontado à fl. 23 do anexo 02.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 27.09.2018, dispensado o comparecimento das partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000926-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008058

AUTOR: JANSILVIA CAVALCANTE CENTENO (SP364210 - LUCILA HELENA BERTOLINI, SP280579 - LEVY CAVALCANTE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 01.08.2018, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (Radiografia dos ombros esquerdo e direito nas incidências AP em neutro, AP em rotação interna e externa, axilar e perfil da escápula.) Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001822-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008055

AUTOR: FRANCISCO MOACIR DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

0001827-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008059JAMILSON DA SILVA ANINHA

(SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI, SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)

FIM.

0001804-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008054SONIA MARIA DE JESUS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 21/01/2019, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2018/6318000172

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004401-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015407

AUTOR: SILVANA MARIA RIBEIRO ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 15/07/2017 e DIP em 01/03/2018, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004129-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015402
AUTOR: SILVANO NARCISO DE ALVARENGA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 612.297.507-2) desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (01/01/2017) e o CONVERTA em aposentadoria por invalidez, a contar de 24/10/2015 (DIB DO AUXÍLIO-DOENÇA), com DIP em 01/04/2018, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002120-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015349
AUTOR: TEREZINHA DE CARVALHO SOUZA (SP243439 - ELAINE TOFETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001834-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015226
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA CALIMAN (SP297176 - FABIANA ZANAO CALIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003748-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015238
AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA PIMENTA (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003202-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015144
AUTOR: ELISABETE FORONI DE FREITAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002247-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015219
AUTOR: CARLOS ALBERTO POGETTI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002229-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015225
AUTOR: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em reconhecer e averbar a natureza especial das seguintes atividades exercidas:

TECNICOURO COM. E BENEF. DE COUROS ser.diversos PPP 30/31 05/04/1984 31/01/1986

COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS ser.diversos PPP 33/34 03/02/1986 12/06/1987

COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS subencarreg PPP 36/37 05/10/1987 23/08/1990

COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS subencarreg PPP 39/40 02/01/1991 19/11/1996

CURTUME DELLA TORRE LTDA auxiliar lab. PPP 48/50 19/11/2003 31/12/2007

CURTUME DELLA TORRE LTDA auxiliar lab. PPP 51/53 01/01/2008 31/12/2011

CURTUME DELLA TORRE LTDA acabador PPP 54/59 01/01/2012 28/10/2015

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002033-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015210
AUTOR: PAULO VILMAR GAMBETA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

H.BETTARELLO CURTIDORA esp sapateiro PPP35/37 23/11/1981 05/03/1997

H.BETTARELLO CURTIDORA esp sapateiro PPP35/37 19/11/2003 30/12/2006

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 24/09/2015 (data de entrada do requerimento administrativo perante a autarquia), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/09/2015 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002259-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015282
AUTOR: JOSE MANOEL RODRIGUES FILHO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 26/08/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001999-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015164
AUTOR: MARIA TELMA FERNANDES ALVES (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

VULCABRAS AZALEIA S/A esp aj fabricaç PPP18/20 15/04/1991 13/07/1991

IND CALCADOS KISSOL LTDA esp coladeira CTPS 14/08/1991 31/12/1991

VULCABRAS AZALEIA S/A esp aj fabricaç PPP18/20 05/10/1992 05/03/1997

FUNDACAO SANTA CASA esp cozinheira PPP23/24 20/12/2010 30/06/2015

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquite-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002101-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015184
AUTOR: JOSE TEIXEIRA RIBEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em reconhecer e averbar a natureza especial das seguintes atividades exercidas:

POSTO DIPLOMATA frentista PPP 45/46 01/02/1992 28/04/1995

MARIO ROBERTO BRASILEIRA frentista PPP 43/44 01/01/2003 14/08/2013

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002059-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015158

AUTOR: MAURO MACHADO (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em reconhecer e averbar a natureza especial da seguinte atividade exercida:

MUNICIPIO DE FRANCA jardineiro PPP f. 96/97 02/05/2007 09/06/2011

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002595-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015327

AUTOR: RUBENS ROBERTO DE ANDRADE (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

IND MEC ROCHFER LTDA Esp aux mecanico PPP11/12 01/09/1977 29/09/1995

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002255-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015317

AUTOR: ENIO SILVIO CAMPOS GARCIA DA SILVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos

tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

MUNICIPIO DE ARAMINA assist agrop PPP80/81 01/12/1993 20/05/1994

MUNICIPIO DE ARAMINA med veterin PPP80/81 01/09/1994 29/11/1996

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB42/163.234.841-9) e convertê-lo em aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da parte autora, a partir de 05/11/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/11/2014 e a data da efetiva da implantação do benefício, procedendo-se à devida compensação de valores recebidos no mesmo período decorrente do atual benefício de aposentadoria proporcional recebido pela parte autora.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001863-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015124
AUTOR: IVO DA SILVA MIGLIORINI (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

MUNICIPIO DE SAO JOSE esp tratador agua PPP34/35 20/09/1993 29/02/2016

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 29/02/2016 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/02/2016 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001687-59.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318010979
AUTOR: SATIRO RODRIGUES ALVES FILHO (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO, SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento do período reconhecido como especial entre 20/08/1984 a 11/12/1990, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido Judicialmente e averbado pelo INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

INSS ESP evento12 12/12/1990 07/07/2002

INSS Esp evento12 16/05/2011 31/03/2014

A2) expedir Certidão de Tempo de Serviço ao autor, referente aos períodos acima citados, com o acréscimo de 1.4 ou 40% (quarenta por cento) decorrente da condição especial de insalubridade.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002335-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015316

AUTOR: ADRIANA ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer e averbar a natureza especial das seguintes atividades exercidas:

H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS sap.colad. PPP 12/15 06/05/1992 28/04/1995

H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS sap.colad. PPP 12/15 29/04/1995 05/03/1997

H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS sap.colad. PPP 12/15 19/11/2003 31/12/2004

H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS sap.colad. PPP 12/15 01/01/2005 01/02/2008

KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA coladeira PPP 16/17 20/03/2015 08/09/2015

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, a partir de 08/09/2015 (data do requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001805-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015095

AUTOR: CARLOS ANTONIO ZAMBELLI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

CALÇADOS NETTO LTDA sapateiro PPP11 03/10/1977 12/09/1978

CALCADOS NETTO LTDA pespont PPP12 23/07/1985 07/05/1988

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001983-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015146
AUTOR: BALTAZAR ANTONIO RODRIGUES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em reconhecer e averbar a natureza especial das seguintes atividades exercidas:

CURTUME FRANCOURO LTDA - EPP auxiliar CTPS 01/03/1983 07/05/1983

CALCADOS NETTO LTDA frizador PPP 05 18/07/1988 16/12/1988

CALCADOS CANYON LTDA arranhador PPP 29/31 21/01/2010 13/07/2015

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002515-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013738
AUTOR: MARCOS ANTONIO CHINECA (SP368119 - DANIEL MATHIAS COLANIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês, desde a citação (enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

O índice acima mencionado incidirá como se tivesse incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). - Comprovar a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001228-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015393
AUTOR: JANE GONCALVES BERNARDES SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001208-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015396
AUTOR: MAURICIO JOSE ISAIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003601-03.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014750
AUTOR: JUSCELINO ANTONIO FELIPE DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005351-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014747
AUTOR: ERICO VITORIANO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0006092-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015420
AUTOR: AGOSTINHO JULIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Oportunamente expeça-se requisição de pequeno valor, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do v. acórdão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos. Int.

0001092-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015415
AUTOR: GILDA APARECIDA DA SILVA PEIXOTO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003766-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015413
AUTOR: VITOR RAFAEL SILVA (PR048250 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000690-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015416
AUTOR: MARLENE DE LIMA MAIA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001154-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015315
AUTOR: ALEX JIMENEZ FERNANDES (C/CURADOR) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos cópia legível dos documentos pessoais do curador da parte autora, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Comprovar a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001230-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015401
AUTOR: WILSON DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Trazer aos autos Declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001326-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015531
AUTOR: IHEDA MARIA DE MIRANDA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0005921-61.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015181

AUTOR: JOSE PRAXEDES DE CALDAS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001308-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015532

AUTOR: LUZIA SILVANA FERREIRA GABRIEL (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001266-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015535

AUTOR: KATIA DE FARIA OLIVEIRA (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001300-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015533

AUTOR: CREUSA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001328-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015530

AUTOR: MAURICIO APARECIDO DE PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001278-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015534

AUTOR: MICHAEL DIEGO CARDOSO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2018 722/1547

art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0003497-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015097
AUTOR: EURIPEDES APARECIDA CANAS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003449-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015098
AUTOR: JUCELIA CARVALHO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002751-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015099
AUTOR: ENIZ SOLANGE APARECIDA BORGES (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001879-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015100
AUTOR: MARIANA DE LOURDES PIMENTEL (SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0003863-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015040
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA LOVISOTO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002765-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015045
AUTOR: MARILDA APARECIDA DA SILVA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003791-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015043
AUTOR: ALEX POUSA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001865-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015047
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005161-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015037
AUTOR: VANDA LIMA DOS SANTOS SOUZA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005005-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015038
AUTOR: VERA RODRIGUES LONDES DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003845-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015042
AUTOR: ANTONIO GLENDISON SILVEIRA LIMA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003507-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015044
AUTOR: EVANO DE OLIVEIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003849-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015041
AUTOR: WILSON ANTONIO GUERRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002713-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015046
AUTOR: ONEIDE SILVIA DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004183-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015039
AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001050-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015492
AUTOR: ELIANE APARECIDA VIEIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC.
Após, se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0001238-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015400
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Trazer aos autos Declaração de hipossuficiência, regularizada, visto que a anexada aos autos não está datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001706-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015486
AUTOR: HELENA FALCUCCI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC.
Após, se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000486-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015552
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000392-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015474
AUTOR: TARLEI VALENTIM DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000379-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015553
AUTOR: EVANDRO TURATTI MASSON (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000282-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015554
AUTOR: ADRIANA CONTINI GOULART (SP375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004728-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015548
AUTOR: NOEL OLÍMPIO DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004707-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015549
AUTOR: DENILSON ALVES DE PAULA (SP390808 - TALITA BERDU MALHEIRO RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004549-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014754
AUTOR: SEBASTIAO LAURINDO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0001286-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015541
AUTOR: VILMAR DOS REIS DE PAULA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0002494-17.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015139
AUTOR: ADEMIR DA SILVA VICENTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003946-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015138
AUTOR: MAURA ISABEL MARTINS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0001643-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015011
AUTOR: WANDER ALVES DA SILVA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004443-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015009
AUTOR: MARTHA APARECIDA DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004059-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015010
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BATISTA DA SILVA (MENOR) (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001276-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015558
AUTOR: FERNANDO ALBERTO PEREIRA JUNIOR (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requer a parte autora a retroação da DIB do auxílio-doença de que goza atualmente (NB 619.747.079-2) com data de início em 05/09/2017, para 01/05/2017. De outro giro, esteve em gozo de auxílio-acidente do trabalho NB 546.274.069-3 no período de 24/05/2011 a 30/04/2017.

Verifico que a doença que motivou a concessão do auxílio-doença é patologia nova em relação àquela que deu origem ao auxílio-acidente. Assim, tratando-se de fato novo, o mesmo deveria ser levado, inicialmente, ao conhecimento da autarquia, a fim de caracterizar o interesse de agir do autor, o que só veio a ser realizado em 15/08/2017. Portanto, para a data que pretende receber 01/05/2017, ao menos do que se tem dos autos, não há requerimento e, por via de consequência, interesse. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente requerimento administrativo para data em que pretende a concessão da benesse, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e mesma pena deverá juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004285-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014996
AUTOR: GIZELI FABIANI TEOFILIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial sobre a capacidade da parte autora para o trabalho (evento nº 29) "...os relatos da ficha médica do Allan Kardec levaram a decisão de incapacidade com necessidade de supervisão." e, ainda, a incapacidade civil (evento nº 32) "na data da perícia, em 24/03/2017, a autora necessitava de supervisão, tinha 36 anos e histórico de 5 internações, podendo-se considerar incapaz para os atos da vida civil.", suspendo o feito nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize a representação processual, o que deverá ser feito perante o juízo estadual competente para o processo de interdição.

3. Providenciada a regularização supra (nomeação de curador provisório na Justiça Estadual), promova o Setor de Distribuição as devidas anotações no sistema processual.

4. Após, se em termos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal – MPF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0003285-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014942
AUTOR: HORDESA APARECIDA DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003291-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014941
AUTOR: SUELI DOS REIS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004283-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014938
AUTOR: MARCIA DEL RIO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004195-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014940
AUTOR: CLESIO DIAS DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004783-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014936
AUTOR: HELIO LUIZ PEREIRA LEAL DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004489-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014937
AUTOR: MAIKE FERNANDO NUNES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004279-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014939
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001206-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015375
AUTOR: SANDRA APARECIDA NOGUEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001218-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015373
AUTOR: ANTONIO DONIZETE RAMOS (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001236-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015372
AUTOR: TEREZINHA CELIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001246-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015371
AUTOR: MARIA FERNANDES BRITIS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001200-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015376
AUTOR: MAXIMIRA CRISTINA OLIVEIRA PESSONI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001198-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015377
AUTOR: JOSE BATISTA FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001210-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015374
AUTOR: OLIVEIRA GUEDES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002285-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015109
AUTOR: IGOR MILHIM DAVID (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

0002661-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015142
AUTOR: LUIS GUSTAVO DOS SANTOS (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Tendo em vista que foi noticiado pela ré o cumprimento do acordo homologado entre as partes (eventos nº 52/56), expeça-se mandado de cancelamento da consolidação da propriedade averbada à margem da matrícula nº 71.009 ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, cabendo à parte autora o recolhimento das custas e emolumentos junto ao cartório, nos termos do referido acordo.

2. Comprovado nos autos o cumprimento da ordem, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0000796-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015463
AUTOR: MARIA DA GRACA MATTOS DA SILVA (REPRESENTADA) (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

1. Considerando o teor do laudo médico judicial, onde menciona, em sua pagina 07, ser a parte autora “total e permanentemente incapaz para o trabalho e atos da vida civil” (evento nº 33), suspendo o feito nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize a representação processual, o que deverá ser feito perante o juízo estadual competente para o processo de interdição.

3. Após, se em termos, cite-se e, oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

4. No silêncio da parte autora, quanto à regularização da representação processual, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0003959-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014994
AUTOR: ROBERTO BITTAR HAJEL (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o teor do laudo médico judicial, onde menciona, no quesito nº 15, ser a parte autora “incapaz para os atos da vida civil” (evento nº 23), suspendo o feito nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize a representação processual, o que deverá ser feito perante o juízo estadual competente para o processo de interdição.

3. Após, se em termos, cite-se e, oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

4. No silêncio da parte autora, quanto à regularização da representação processual, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0000024-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015339
AUTOR: ELISSANDRA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, bem como o impedimento da perita anteriormente designada, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Evento 02- fls. 36), bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de julho de 2018, às h min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/06/2018 728/1547

documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0001194-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015529

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LESPINASSE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de agosto de 2018, às 09h30min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0003998-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015370

AUTOR: CAMILO LELIS RODRIGUES SOUTO (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de agosto de 2018, às 18h00min, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo – CREMESP 138.532, Psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0004602-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015332

AUTOR: ROSILENE APARECIDA MULLER DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, bem como o impedimento da perita anteriormente designada, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (informado nos autos do 0000028-79.2015.4.03.6318 movido pela mesma parte autora), bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de julho de 2018, às 10h30min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0000754-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015560

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12 e 13) como emenda à petição inicial.

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG e o impedimento da perita psiquiatra Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Evento 02 – fl. 30/31, 34/36 e 39), bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de agosto de 2018, às 14h30min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12 e 13) como emenda à petição inicial.

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG e o impedimento da perita psiquiatra Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Evento 02 – fl. 30/31, 34/36 e 39), bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de agosto de 2018, às 14h30min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita Érica Bernardo Bettarello, CRESS 21.809, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0000602-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015350

AUTOR: ANA LUCIA COLETA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em razão da apresentação de documento pela parte autora (Eventos 13 e 14).

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG e o impedimento da perita psiquiatra Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Evento 02 – fl. 50), bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de julho de 2018, às 15h30min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0000060-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015341

AUTOR: ROBERTO PUGLIESI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, bem como o impedimento da perita anteriormente designada, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Evento 02 - fl. 31), bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de julho de 2018, às h min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0000326-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015412

AUTOR: GEAN VITOR DOS SANTOS TAVARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o impedimento da perita anteriormente designada, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Evento 18) e a comunicação do perito psiquiatra Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de julho de 2018, às 17h00min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, bem como o impedimento da perita anteriormente designada, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Evento 19), bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de julho de 2018, às 09h00min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, bem como o impedimento da perita anteriormente designada, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Evento 02- fl. 28), bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de julho de 2018, às 14h00min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0001296-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015589

AUTOR: ROSANGELA MARTINS DA SILVA CAPARELI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de agosto de 2018, às 11h, no consultório do Dr. Daniel Machado, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca – SP - Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000279-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015347

AUTOR: MARLI RODRIGUES CUSTODIO EDUARDO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, bem como o impedimento da perita anteriormente designada, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Evento 02 – fl. 31), bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de julho de 2018, às 15h00min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0003025-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015427

AUTOR: MICHELLE DOS SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o decidido no despacho anterior (Evento 27) e a comunicação do perito psiquiatra Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de julho de 2018, às 18h00min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0003560-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015329

AUTOR: ADRIANA RAQUEL COIMBRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, bem como o impedimento da perita anteriormente designada, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Eventos n. 02 - fls. 07 e n. 18), bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de julho de 2018, às 09h30min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0004092-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015337

AUTOR: CRISTIANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, bem como o impedimento da perita anteriormente designada, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Evento 14), bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de julho de 2018, às 11h30min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0002999-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015333

AUTOR: VANESSA LAURIE DA SILVA ZORZELA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, bem como o impedimento da perita anteriormente designada, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Evento 02 - fls. 35/37), bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de julho de 2018, às 11h00min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0000272-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015346

AUTOR: MARLENE IMACULADA DA SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG e, bem como o impedimento da perita psiquiatra Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Evento 02 – fl. 16), bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2018 736/1547

30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de julho de 2018, às 14h30min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0004614-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015357

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG e o impedimento da perita psiquiatra Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Evento 14), bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de julho de 2018, às 17h30min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0000408-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015384

AUTOR: CELIA ALVES BORGES FONSECA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de setembro de 2018, às 12h00min, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CREMESP 138.532, Psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0000348-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318015421

AUTOR: DANIELA SOLAIK ROQUE (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o impedimento da perita anteriormente designada, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, (Evento 13) e a comunicação do perito psiquiatra Dr. Leonardo Fazzio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, bem como o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), o que não se verifica na hipótese em apreço, entendo legítima a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um dos peritos de confiança do Juízo.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de julho de 2018, às 17h30min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

DECISÃO JEF - 7

0003205-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015322

AUTOR: TEREZINHA DO CARMO SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de executar o acórdão transitado em julgado, conforme certidão anexada no evento 69.

O INSS insurge-se contra os cálculos apresentados pela Contadoria, ao argumento de que não é devido benefício por incapacidade no período em que a parte autora exerceu atividade remunerada (eventos 79 e 80).

Com efeito, embora o período de incapacidade pressuponha o não exercício de atividade remunerada, é fato que muitos segurados continuam trabalhando para prover o próprio sustento e de suas famílias, a despeito de suas condições físicas para tanto.

Logo, o fato de o segurado ter trabalhado durante o período de incapacidade não é óbice ao recebimento do benefício.

É o que dispõe o Enunciado nº 72 da Súmula da TNU:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Ainda nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO COINCIDENTES COM PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, MESMO ESTANDO O SEGURADO INCAPACITADO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DA TNU. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Segurado que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício neste período. 2. Não se pode admitir que o exercício de atividade remunerada, por si só, possa elidir o direito à percepção do benefício por incapacidade, isto porque o indeferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária coloca o Segurado em risco social, em estado de necessidade, compelido a superar suas dificuldades físicas para buscar meios de manutenção e sobrevivência. 3. Deve-se olhar a situação com enfoque na efetiva proteção social que a demanda exige, não havendo que se falar em concomitância de exercício de atividade remunerada com a percepção de benefício por incapacidade, e sim na reparação da injusta situação a que foi submetido o Segurado. Retirar da entidade previdenciária o dever de conceder o benefício a quem realmente faz jus seria como premiar a Administração Pública com o enriquecimento sem causa. 4. Recurso Especial do Segurado a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1573146 SP 2015/0300509-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2017)

Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (evento 70), dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 11.442,35 (onze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), posicionados para maio de 2017.

Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar, por meio de declaração assinada pelo outorgante, que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001051-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014992

AUTOR: JOSE GILSON SOUZA DO NASCIMENTO (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela visando ao reconhecimento e a conversão dos períodos exercidos como atividade especial em tempo comum, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Com efeito, ausente a documentação necessária para a devida análise.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS integral e legível, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, se em termos, cite-se o INSS.

Int.

0001069-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015464

AUTOR: VILMA APARECIDA POLYDORO CAMPOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a autora requer o concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/183.556.995-9.

Alega que a previdência social indeferiu o benefício sob o argumento de que não comprovou a carência mínima exigida.

Informa que o INSS deixou de contabilizar os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença, ainda que sendo intercalados às atividades laborais/contribuições.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro, também, a prioridade requerida nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicar o correto valor da causa (R\$ 11.448,00), justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001270-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015573

AUTOR: ANA MARIA MARCELINO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001288-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015568

AUTOR: CAMILA BORASQUE DE ALMEIDA (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001087-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015523

AUTOR: ELIZANGELA MARIA MARQUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 11.651,31 (ONZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Comprovar a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença em face do INSS.

Designada perícia médico-judicial.

Antes da realização da perícia, a parte autora apresenta exceção de suspeição contra o médico perito nomeado por este Juizado. Alega, em síntese, que o perito não possui especialidade na área de neurologia e que as doenças apresentadas são de cunho neurológico, bem como que já foi avaliada pelo aludido perito. Conclui que é necessário o reconhecimento da suspeição do perito para o presente feito e a designação de perícia com médico especialista na área de neurologia.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme prevê o artigo 148, II, do Código de Processo Civil, o incidente de suspeição também pode ser deduzido em face dos auxiliares da Justiça, como é o caso do perito judicial.

Portanto, conheço do presente incidente. Passo à análise do mérito do incidente.

No artigo 145 do Código de Processo Civil, estão previstas as hipóteses de suspeição, in verbis:

"O Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Como se vê, o fato de o perito excepto já ter avaliado a parte autora anteriormente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos dispositivos acima citados.

Vale lembrar que o perito dos autos não é médico da parte autora e nem pertence ao quadro de peritos do INSS.

O fato do perito nomeado não ser neurologista é irrelevante para os fins da prova técnica. Ademais, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade, de modo que não há qualquer problema em se realizar a perícia com profissional especialista em outra área, desde que tenha condições de avaliar objetivamente se a parte avaliada está, ou não, incapaz para exercer atividade laborativa.

Ressalte-se que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), a realização de perícia por médico especialista "em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado" (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

De outro lado, o fato de o perito ter examinado a parte autora em processo anterior (0002433-88.2015.4.03.6318) também não torna o perito suspeito, mas, ao revés, torna-se recomendável que a perícia se realize com o mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser este apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição apresentada, e mantenho a perícia na forma anteriormente designada.

Intime-se a parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia.

0001057-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015458

AUTOR: MARIA CELMA ALMEIDA MATOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a autora requer o concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/182.142.629-8.

Alega que a previdência social indeferiu o benefício sob o argumento de que não comprovou a carência mínima exigida.

Informa que preenche as contribuições necessárias, que são comprovadas através da carteira de trabalho e sentença que reconheceu o vínculo trabalhista com a empresa J.S.Teixeira.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro, também, a prioridade requerida nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 e do artigo 1.048, inciso I, §3º, do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de audiência de instrução é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicar o correto valor da causa (R\$ 11.448,00), justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância

relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Juntar a Carteira de Trabalho e Previdência Social, integral e legível, inclusive páginas em branco.

- Juntar a ação trabalhista, integral e legível, referente ao reconhecimento do vínculo com a empresa J.S.Teixeira (processo nº 0010126-48.2014.5.15.0076 - página 16/23 dos documentos anexos da inicial).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 90 (noventa) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, ccite-se.

Intime-se.

0001268-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015584

AUTOR: WALTER EURIPEDES GUIMARAES (SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001248-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015403

AUTOR: NAIR CASTRO DO COUTO ROSA DUTRA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Comprovar a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001216-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015422

AUTOR: CECILIA ALVES DOS SANTOS (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela e tutela de evidência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

A tutela de evidência é disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Para a concessão da medida liminarmente, sem a oitiva do réu, é necessária a caracterização das hipóteses estampadas nos incisos II e III.

No caso dos autos, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que afasta a aplicação do inciso II. De seu turno, o inciso III não se aplica aos Juizados Especiais Federais.

Por fim, nas hipóteses dos incisos I e IV faz-se necessária a prévia oitiva do réu, bem como a dilação probatória através da produção de prova pericial.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela e de tutela de evidência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001310-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015586

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP276160 - FLAVIA BERDU MONTANARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: -

Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas. - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001153-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015314
AUTOR: FERNANDO ROBERTO MOREIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001161-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015326
AUTOR: DALVA RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001240-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015411
AUTOR: CELIA APARECIDA GALVAO FIGUEIREDO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Comprovar a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001280-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015574
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000375-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015319

AUTOR: PAULO TARCIO GOSUEN (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de executar a sentença transitada em julgado, conforme certificado no evento 39.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou seus cálculos (evento 40), com a concordância da parte autora (evento 44) e impugnação do INSS (eventos 47 e 48).

Alega a Autarquia que não foram descontados os valores referentes aos meses de recebimento do seguro-desemprego.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No caso dos autos, a decisão transitada em julgado nada consigna acerca do desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. Dessa forma, a mesma deveria ser impugnada em momento próprio com recurso adequado. Descabe agora, em sede executória, arguir a necessidade do desconto, haja vista a formação da coisa julgada. Nesse sentido:

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em

momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (RE 659803 DF, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2012).

Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (evento 40), dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 24.401,11 (vinte e quatro mil quatrocentos e um reais e onze centavos), posicionado para junho de 2017.

Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar, por meio de declaração assinada pelo outorgante, que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que

estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001131-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014915

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001097-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014727

AUTOR: WAGNER MENDES DOS SANTOS (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001151-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015312

AUTOR: CRISTIANE JANUARIO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001141-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015348

AUTOR: VALTER LINO ESTEVAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de executar o acórdão transitado em julgado, conforme certidão anexada no evento 36.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou seus cálculos (evento 37), com a concordância da parte autora (evento 40) e impugnação do INSS (eventos 43 e 44).

Alega a Autarquia que não foram descontados os valores referentes aos meses de recebimento do seguro-desemprego.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No caso dos autos, a decisão transitada em julgado nada consigna acerca do desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. Dessa forma, a mesma deveria ser impugnada em momento próprio com recurso adequado. Descabe agora, em sede executória, arguir a necessidade do desconto, haja vista a formação da coisa julgada. Nesse sentido:

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (RE 659803 DF, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2012).

Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (evento 37), dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 54.137,20 (cinquenta e quatro mil cento e trinta e sete reais e vinte centavos), posicionado para maio de 2017.

Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar, por meio de declaração assinada pelo outorgante, que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001157-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015154

AUTOR: NEIDE CRISTINA DA SILVA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitava do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas. - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001139-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015088

AUTOR: MARIA ANGELA DE PAULA OLIVEIRA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001137-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015034

AUTOR: MARIA SOUZA DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001205-88.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014882

AUTOR: JOSE TOMAZ BORGES DE CARLO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 103.512,13 (CENTO E TRÊS MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Determino a expedição da(s) requisição(ões), atentado para o destaque dos honorários conforme pleiteado.

Int.

0001141-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015159

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 164.200.738-0.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Esclarecer a causa de pedir, especificando o período de trabalho rural, com indicação da última atividade desempenhada.

Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS integral e legível, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, tornem conclusos para agendamento de audiência (período rural).

Int.

5001594-40.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014988

AUTOR: IVO FERNANDES (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela visando o reconhecimento de períodos laborados na área rural, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Com efeito, ausente a documentação necessária para a devida análise.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS integral e legível, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, se em termos, tornem conclusos para designação de audiência (período rural).

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Trazer aos autos Declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

Trata-se de ação em que a autora requer o concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em situações prejudiciais à saúde ou integridade física, – NB 42/181.402.851-7.

Alega que a previdência social indeferiu o benefício sob o argumento de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigida.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubre dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se.

Intime-se.

0001155-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015323

AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001135-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015244

AUTOR: ELINOUE JERONIMO DE MOURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001101-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014761

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Comprovar a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada.

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

A parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001081-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318015440

AUTOR: ZELIA MARIA GARCIA (SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade ou restabelecimento de auxílio doença, este último com pedido de antecipação da tutela.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

0001133-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014921

AUTOR: MARCOS AURELIO SAVIO (SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de julho de 2018, às 16h30, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para

acesso do Sr. Perito via internet.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001125-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014888

AUTOR: MARIA DE LOURDES PRADO DO NASCIMENTO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de julho de 2018, às 16h, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000225

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0003325-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020076

AUTOR: HELENO ESCOBAR (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006513-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020105

AUTOR: MARIA APARECIDA BARRETO DE SOUZA (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001451-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020309

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES JOSE VENEGA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000256-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020290

AUTOR: LUZIA FERREIRA DE ALMEIDA MEDINA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003269-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020297

AUTOR: CARLOS JUNIOR BENITES DIAS (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004189-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020295

AUTOR: VANDA ALVES STEPHAN (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001002-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020287

AUTOR: ELIZABETH FAUSTINA DE OLIVEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006300-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020270
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE SOUZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000983-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020310
AUTOR: LEANDRO BARBOSA BUCELLI (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003556-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020280
AUTOR: MARIA RUTE DE OLIVEIRA ALENCAR (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000627-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020312
AUTOR: MARIA ROMEIRO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002355-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020303
AUTOR: ZENILDA LIMA DA SILVA (MS010155 - SIDNEY BICHOFÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006699-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020293
AUTOR: ANDERSON SOUZA DOS SANTOS (MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003806-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020276
AUTOR: DILMA MARIANO DOS SANTOS (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000738-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020289
AUTOR: EIMI SANTANA LIMA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003537-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020296
AUTOR: SHALIMAR RIBEIRO MENDES (MS021173 - DANIEL PREVIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001900-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020285
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001824-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020286
AUTOR: JOAO ALVES RIBEIRO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001000-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020288
AUTOR: RUTH GOMES LIMA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003026-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020281
AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA SANDIM (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004002-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020275
AUTOR: FRANCELI GOMES BATISTA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005161-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020294
AUTOR: MARCELINO PEREIRA BRANDÃO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003590-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020279
AUTOR: MARIA LOPES DE SOUZA (MS013169 - CILENE DE LIMA BRITZ, MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002633-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020300
AUTOR: LEDA ALVES OLMEDO SANCHES (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002437-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020302
AUTOR: RONALDO CASTILHO MARCAL (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004030-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020274
AUTOR: ALVINA GONCALVES DE ARAUJO (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001911-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020307
AUTOR: ELISZANGELA RODRIGUES PORTO SARTORI (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004460-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020271
AUTOR: AGNALDO DE ALMEIDA (MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002998-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020282
AUTOR: ROSILDA DA SILVA MACHADO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000699-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020311
AUTOR: SILVIO PEREIRA DE VASCONCELOS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003001-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020299
AUTOR: RILSON DA SILVA SIQUEIRA (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002682-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020283
AUTOR: VANDERSON LOPES MOURA (MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003664-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020277
AUTOR: DAVI GONCALVES DA SILVA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002311-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020305
AUTOR: JOAO RAMOS NOGUEIRA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0002322-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020075
AUTOR: JOAO SATURNINO GALVAO NETO (MS019556 - ANDREA MOTTA, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0004501-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020207
AUTOR: CLEUZA ABADIA DA ROCHA SANDIM (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS005883 - ROBERTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 15/4/16;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu no pagamento de aposentadoria por invalidez e adicional de invalidez à parte autora no período de 9/6/14 a 9/2/17, com incidência de correção monetária IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação

que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez recebidos no período.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Anote-se a sucessão da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003588-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020132
AUTOR: SUELI DA SILVA MACIEL (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 28.06.2017, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tais atos normativos.

A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002382-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020160
AUTOR: VICENTE DE PAULA ARISTIDES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, extinguindo o processo na forma do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer os períodos de 12/2/72 a 31/5/75, 1/1976 a 11/1976, 2/1977 a 1/1978, e 10/12/78 a 20/2/02, como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar e condenar o réu a averbá-los independentemente do recolhimento de contribuições;

III.2. condenar o ré na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade, pelo regime híbrido, a partir de 22/1/18;

III.3. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

I - A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o processo por ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo.

Pede atribuição de efeitos infringentes, para retomar o processo, dando o regular prosseguimento do feito.

A União, intimada a contrarrazoar o recurso, suscitou a incompetência do juizado para julgar a matéria por tratar-se de anulação de ato administrativo e a prescrição do fundo de direito.

Decido.

II - Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, assiste razão ao embargante, houve o requerimento para inclusão da sogra como dependente no FUSEX na via administrativa, consoante documentos carreados aos autos (fls. 36-45 – evento nº 01). Reconheço o erro material contido na sentença, presente o interesse de agir. Desta forma, levando em conta os princípios que regem o procedimento nos Juizados Especiais, mormente os da informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual, revejo a decisão atacada, para dar prosseguimento aos autos.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para o fim de rever a referida decisão, dando prosseguimento aos autos.

III – Um reexame mais cuidadoso da matéria leva-me, de fato, a não admitir o Juizado como juízo competente para dirimir a pretensão do autor de incluir, a sogra viúva, na condição de dependente junto ao FUSEX (Fundo de Saúde do Exército), plano contributivo que assegura assistência médico-hospitalar.

Vejam os termos do disposto no art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, verbis:

“Art. 3º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

[...]

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”

Desta forma, vislumbra-se a incompetência deste Juízo para a apreciação da matéria, uma vez que a eventual procedência do pedido passa, necessariamente, pela anulação de ato administrativo que negou a inclusão de dependente. Trata-se de ato que não ostenta viés “previdenciário” nem atina com “lançamento fiscal”.

Posto isso, afirmo a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente lide e, conforme dispõe o art. 66, parágrafo único do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Remeta-se ofício ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 953, I, do CPC.

IV - Para que a parte não seja prejudicada com a instauração do conflito negativo de competência, analiso o pedido de antecipação de tutela.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Consoante o art. 50, § 3º, 'b' e 'h', da Lei nº 6.680, que consagra o estatuto dos militares, a sogra viúva ou solteira, bem como separada judicialmente ou divorciada, desde que, em qualquer dessas situações, não receba remuneração é considerada dependente do militar:

Art. 50.

[...]

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

[...]

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

No caso dos autos, de acordo com a consulta realizada no Sistema Plenus (evento nº 14), verifica-se que a sogra da parte recebe dois benefícios previdenciários: i) aposentadoria por idade, desde 15.07.93 e ii) pensão por morte, desde 20.10.2004. Desta forma, evidencia-se que não existe dependência econômica exclusiva desta em relação ao autor.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

V – Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002818-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020151
AUTOR: FABRICIO ALBUQUERQUE YOUSSEF (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com suporte no Art. 51, III da Lei 9.099/95.

Concedo ao autor a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

PRI.

0001889-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020386
AUTOR: ZENILDA ANTUNES ALEIXO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0002854-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020291
AUTOR: EDSON SILVA DE ALMEIDA (MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES, MS019838 - ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 14 da Lei 9.099/95, o processo, no Juizado Especial, instaura-se com a apresentação do pedido de forma simples, contendo os fatos e os fundamentos de forma sucinta.

Ainda, nos termos do Art. 2º da mesma Lei, o processo deve orientar-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A petição inicial da presente ação não atende às normas e aos princípios acima citados, de sorte que é inepta para o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Oportunamente, archive-se.

PRI.

0002748-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020101
AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM (MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com suporte no Art. 51, III da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.

PRI.

0002788-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020124
AUTOR: AIRTON FERNANDES DA SILVA (MS010145 - EDMAR SOKEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020157
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, residente na cidade de Rio Negro-MS, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão do benefício de auxílio doença.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“ É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores. Preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Por sua vez, o Provimento nº. 22, de 11/09/2017, do CJF da 3ª Região, instalou o JEF – Adjunto da 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Coxim, em 13/11/2017.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal e não tendo este Juizado Especial Federal jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, nos termos do Provimento nº. 22, de 11/09/2017, do CJF, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo. Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001664-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020133

AUTOR: MARIA TELMA CONCEICAO DA CRUZ PANTALEAO (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração anexada aos autos encontra-se com a data rasurada.

Não cumprida à determinação, cancele-se a perícia designada e conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002391-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020253

AUTOR: MARAISA NOGUEIRA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DECISÃO-OFÍCIO 6201002137/2018/JEF2-SEJF

A parte autora requer liberação dos valores a ela devidos, por intermédio de sua genitora e curadora definitiva, Sra. Daici Nogueira da Silva. Juntou sentença de interdição proferida em 25/08/2009.

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Pelo Ofício anexado em 07/03/2016, a agência CEF PAB Justiça Federal informou que a RPV foi convertida em poupança judicial n. 953.013.1107-1, Ag. 3953 (CEF PAB Justiça Federal), em nome da autora Maraisa Nogueira da Silva.

No caso, a autora é curatelada e encontra-se representada nos autos por sua genitora e curadora definitiva, pessoa que tem sido a responsável por lhe dispensar os cuidados necessários para sua sobrevivência. (documentos anexados com a inicial – evento 2, e eventos 108/109).

Dessa forma, autorizo o levantamento dos valores devidos à autora por sua representante legal, Sra. DAICI NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 012.265.471-41. Os créditos se encontram depositados no CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome de MARAISA NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 036.632.261-31, CEF PAB Justiça Federal, na poupança 953.013.1107-1.

Deverá a representante da autora comparecer na agência CEF PAB Justiça Federal (3953), após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária. O Ofício deverá ser instruído com cópia do extrato referente à RPV, do Ofício anexado em 07/03/2016, dos documentos pessoais da autora e de sua curadora e do cadastro das partes.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001583-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020387

EXEQUENTE: SANDRA BARBOSA (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Reveja a decisão anterior, pois se trata de cumprimento provisório de sentença.

Tendo em vista a notícia do cumprimento da tutela (evento 24), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o v. acórdão anulou a sentença e determinou nova prova pericial, dessa forma, designo perícia médica conforme consta no andamento do processo. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001413-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020072

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004175-19.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020071

AUTOR: ELDIVAN GUALDA FEITOZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004521-33.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020070

AUTOR: NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001655-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020166

AUTOR: NEUCIMAR DE PAULA BRANDÃO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) ALIGERVAN CEZAR SANTANA SANCHES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) JOAO ANTONIO DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) JADERSON CONCEIÇÃO CARDOSO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) EURICO FRANCO SOARES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) GILMAR PEDRO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) NELSON NEVES RIBEIRO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) ALIGERVAN CEZAR SANTANA SANCHES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se a presente de ação de indenização por danos morais proposta por 8 (oito) servidores públicos militares em face da UNIÃO.

Tendo em vista os princípios da informalidade e da celeridade que norteiam os procedimentos nos juizados especiais, e nos termos do artigo 113, §1º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para emendar à inicial a fim de desmembrar o feito, promovendo a separação dos autores e documentos respectivos em cada ação individual, a fim de permitir o adequado processamento dos feitos

Intimem-se.

Após, se em termos, cite-se.

0002587-45.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020135
AUTOR: ODAIR ANTONIO RODRIGUES SANTARENO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença e determinou o agendamento de perícia na especialidade de geneticista, à Secretaria para localizar médico geneticista, uma vez que atualmente não consta no quadro de peritos deste Juizado a referida especialidade.

Cumpra-se.

0004015-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201019299
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da sentença com o depósito da conta corrente de titularidade do autor.

Cumprida a diligência, vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003214-88.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020162
AUTOR: EDINA RAQUEL MARIN DE LUCENA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora informa que concorda com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS no recurso interposto (doc 187/188).

Intimado a se manifestar o INSS manifestou a concordância com a proposta de acordo, informando que a Turma Recursal homologou o referido acordo (petições anexadas em 30/05/2018).

DECIDO.

A Turma Recursal homologou o acordo firmado entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para que sejam refeitos os cálculos dos eventos 159-160 com a aplicação da Lei n. 11.960/09, inclusive retroativa, dado tratar-se de norma de caráter processual com incidência imediata sobre os passivos judiciais pendentes de satisfação.

Por conseguinte, julgou prejudicada a análise do recurso inominado interposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e remetam-se os autos à Contadoria para que seja feito o cálculo do valor devido, levando-se em consideração os parâmetros homologados na instância recursal.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002569-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020252
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA CAMPOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Noticiado o óbito da autora, seus filhos compareceram nos autos requerendo habilitação.

Intimado, o INSS opôs-se ao pedido, sob o fundamento de ser direito personalíssimo da parte autora.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido.

No caso, a certidão de óbito (fl. 17- evento 89) informa que a autora era solteira e deixou filhos: (1) Ediney Esperidião de Lima, (2) Edna Silva e Lima Lopes, (3) Joana Paula Campos de Lima, (4) Edson Esperidião de Lima, (5) Ernani Campos de Lima, (6) Edilma Campos de Lima e (7) Tânia Maria da Silva Lima.

Os habilitandos juntaram os documentos necessários à instrução do pedido de habilitação (certidão de óbito, documentos pessoais, procurações e comprovantes de residência).

Assim, defiro à habilitação promovida pelos filhos da autora falecida, Edilma Campos de Lima, Edna Silva e Lima Lopes, Ediney Esperidião de Lima, Edson Esperidião de Lima, Ernani Campos de Lima, Joana Paula Campos de Lima e Tânia Maria da Silva Lima, que passam a sucedê-la no presente feito.

O valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser dividido em partes iguais entre os herdeiros habilitados (1/7 para cada um).

À Secretária, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

Do cumprimento da sentença.

No caso, os valores já foram apresentados pelo Contador do Juízo e não houve impugnação do INSS (eventos 66 e 67).

Tendo em vista a juntada do contrato de honorários (evento 76), defiro o pedido de retenção de honorários.

Requisitem-se os pagamentos. Observo que o CPF dos autores habilitados deverá estar devidamente regularizado junto à Receita Federal para a expedição das requisições.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se o habilitado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação.

Intimem-se.

0002868-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020144

AUTOR: IVONETE SANTOS BAETZ LEAO (MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois os documentos constantes dos autos não fazem prova inequívoca a respeito das alegações da autora. Não foi juntado cópia do contrato de mútuo para possibilitar um cotejo entre as assinaturas, o que permitiria um juízo a respeito da probabilidade da falsidade alegada.

Defiro a gratuidade da justiça.

Citem-se.

Intimem-se.

0001731-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020134

AUTOR: PAULO ANTONIO DOS SANTOS (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar:

a) Cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento do qual conste o número desse cadastro;

b) Documentos que comprovem o direito alegado, nos termos do artigo 320 do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Intime-se.

0001243-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020099

AUTOR: JOANA DARC DE ANDRADE (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro pedido da parte autora. Designo perícia social conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança. Designo perícia médica, em horário, local e data constante do andamento processual. Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificção prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se.

0002816-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020147

AUTOR: NIVALDO GRACES DE PAULO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002786-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020111

AUTOR: CUSTODIA DIAS RODRIGUES (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002796-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020103

AUTOR: WALMOR LUCENA FARIAS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002864-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020265

AUTOR: NELSON ROBERTO FRANTZ (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA, MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002834-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020152

AUTOR: CARLA CAROLINA SILVA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002846-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020266

AUTOR: SIMONE FENNER RONDON (MS018719 - SUZANA DECARVALHO POLETTO MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002870-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020263

AUTOR: MARGARIDA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001690-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020137

AUTOR: VANDERLEI SEVERINO DA SILVA (MS021342 - FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK , MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK)

RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária proposta em face da Secretaria da Receita Federal.

Verifico, ainda, que o endereço constante da procuração e da petição inicial diverge daquele indicado no comprovante de residência anexado à fl. 12 (documentos anexos à inicial) e daquele constante do cadastro no sistema processual.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para emendar à inicial a fim de:

- a) regularizar o polo passivo da ação uma vez que a "Secretaria da Receita Federal", órgão da UNIÃO, não possui personalidade jurídica para figurar como ré;
- b) esclarecer o seu endereço residencial.

Regularizado o polo passivo, cite-se e intime-se o réu, para responder, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

0002738-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020097

AUTOR: NILSON PEDRO DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Designo perícia médica, em horário, local e data constante do andamento processual.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificção prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO

I – Defiro o pedido do INSS, há necessidade de designação de perícia médica.

Designo perícia médica a ser realizada em data, hora e local disponibilizado no andamento processual (dados básicos do processo).

II - Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

Além disso, advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III - Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID(s).
2. Nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 142/2013 “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoa”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, o periciado é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual o nível de independência de suas atividades funcionais (não realiza, realiza com auxílio de terceiro, realiza de forma adaptada ou realiza de forma independente)?
5. Existem fatores externos que possuem impacto sobre a forma como o periciado desempenha suas atividades habituais ou agem como barreira impedindo sua execução? Quais? Explique.
6. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
7. Considerando o histórico clínico do periciado, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

IV – Intimem-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de comprovar que, diante da convocação e da cessação do benefício, requereu e teve indeferido na via administrativa pedido de prorrogação do benefício.

Registre-se que, conforme orientação firmada no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, a “ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Enunciado nº 165).

VI - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF, designando-se perícia médica.

Fica a parte autora advertida que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VISTOS EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da perícia realizada nos autos, a autora sofre de fratura da extremidade distal do rádio e rigidez articular não classificada em outra parte. Em 19/08/2014 sofreu um acidente de trânsito, fraturando o punho esquerdo, passou por três procedimentos cirúrgicos e fez tratamento com medicamentos e fisioterapia, mas sem obter melhoras.

Ao responder a quesitação, a perita informou que a incapacidade é parcial (ou seja, para sua atividade habitual - vendedora externa) e temporária. Não obstante, afirmou também que as lesões geram redução de sua capacidade laborativa (ou seja, não estaria incapacitada para a atividade habitual, mas capacitada para ela com redução de rendimento), e estão consolidadas (ou seja, tratar-se-ia de redução permanente).

As conclusões, portanto, mostram-se contraditórias, uma vez que em caso de incapacidade parcial e temporária teria direito a auxílio-doença, e em

caso de redução da capacidade para a atividade habitual, de caráter permanente, teria direito a auxílio-acidente.

Assim, determino que a perita esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos documentos e exames médicos e de forma fundamentada:

1. Se as lesões encontradas incapacitam (impedem) a autora de exercer sua profissão de vendedora externa, ou apenas reduzem sua capacidade para essa profissão, de modo que tenha de realizar suas funções com maior esforço ou com menos rendimento;
 2. Em caso de redução, se é possível estimar um percentual de redução;
 2. Se o quadro de incapacitação ou redução da capacidade é temporário ou permanente;
- Deverá, ainda, responder fundamentadamente aos questionamentos de evento 17 do réu.
Após, vista às partes por cinco dias e tornem conclusos para julgamento.

0002800-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020108

AUTOR: VANIA CRISTINA MARTINS CHAGAS (MS022831 - MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Designo perícia médica com médico oftalmologista, em horário, local e data constante do andamento processual.

Em caso de laudo negativo, deve o setor de perícias, antes da manifestação das partes, designar perícia com médico ortopedista.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0005453-31.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201019801

AUTOR: DEVANILDE ELISETTE MATHEUSSI (MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO) DALVINA DE BARROS CUNHA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ANTONIO ALVES DE ARRUDA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ALTAIR PEDRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) CYRIA DE OLIVEIRA DIAS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) JAMES PEDRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Decorrido o prazo e não cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte, quando munida das informações necessárias ao prosseguimento da fase executiva.

Intimem-se.

0008820-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201019753

AUTOR: SONIA REGINA OLIVEIRA GONCALVES AMARAL (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O INSS interpôs recurso requerendo a reforma da sentença proferida, a ser recebido caso não seja aceita a proposta de acordo formulada à parte autora.

O INSS apresentou proposta de acordo para cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-f da lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09.

A parte autora concordou com a proposta apresentada.

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Declaro prejudicado a análise do seguimento do recurso, uma vez que a homologação do acordo implica a desistência do recurso interposto pelo réu.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

À Contadoria para cálculo nos termos da sentença e deste acordo ora homologado.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005000-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201019274
EXEQUENTE: ROGERIO TADIYR ADRIAO BRIANEZI (MS015017 - NATÃ LOBATO MAGIONI)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a petição da parte autora (documento 22), retornem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0000728-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020023
AUTOR: CLAUDINES GURGEL DE SOUSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O autor informou que faz a opção pela implantação do benefício concedido judicialmente, devendo ser respeitado os exatos termos da sentença. Requer a intimação do INSS para cumprimento da sentença proferida e remessa dos autos à Contadoria para cálculo.

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pelo autor.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação acerca do cálculo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003630-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020267
AUTOR: EDIVAL HERMINIO DA SILVA (MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO, MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS, MS002433 - OSVALDO ODORICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Devolvam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do pedido de republicação do acórdão, em virtude de alegado equívoco da intimação, e de devolução do prazo recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003471-06.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020255
AUTOR: AYDANO SOARES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Noticiado o óbito da parte autora, sua filha compareceu nos autos requerendo sua habilitação.

DECIDO.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

O pedido de habilitação não restou devidamente instruído, visto que a habilitanda juntou apenas a certidão de óbito.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar a instrução do pedido de habilitação, juntando todos os documentos necessários.

Decorrido o prazo e cumprida a diligência determinada, vista à parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de

habilitação formulado nestes autos.

Observo que o valor referente à RPV expedida nestes autos foram transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, tendo em vista que os valores não foram levantados pelo beneficiário e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação e prosseguimento da fase executiva.

Caso ocorra o decurso de prazo sem que a parte interessada instrua devidamente o pedido de habilitação, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002720-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020256

AUTOR: EUNICE NUNES DA COSTA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS016353 - ROSINEIA BRITTO DE OLIVEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Busca a autora aposentadoria por tempo de contribuição e idade, sem incidência do fator previdenciário, sob alegação de que contra com 89 pontos, somando 58 de idade e 31 de contribuição. Pede antecipação da tutela.

Analisando os documentos juntados aos autos, mais especificamente a decisão proferida pelo INSS, constata-se que os fatos são controversos, pois algumas contribuições e alguns vínculos e foram desconsiderados na via administrativa.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se

Intimem-se.

0005997-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020261

AUTOR: LAURITA FERREIRA DIAS (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) EDERSON FERREIRA DOS SANTOS (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) LAIS FERREIRA DOS SANTOS (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora interpôs recurso da sentença proferida nestes autos.

Vieram os autos para eventual juízo de retratação, nos termos do § 7º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Mantenho a sentença proferida pelo seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para responder ao recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002050-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201019269

AUTOR: ANANIAS MENDES FERREIRA (MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I – A parte autora requer a realização de perícia técnica para comprovação da atividade especial exercida.

II - O pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais refere-se os períodos trabalhado entre 03/12/1980 a 14/12/1989, para a empresa FERTISUL S.A, atual BUNGE FERTILIZANTES S.A. Para comprovar suas alegações carrou o PPP emitido pela Bunge Fertilizantes S/A em 06.06.2016 (fls. 31-32 – evento nº 02).

Indefiro o pedido de prova pericial requerido.

Vale observar que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade de prova pericial, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido.

Ademais, a prova pericial é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação vigente aos empregadores.

III – Façam os autos conclusos para julgamento.

0006871-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020139

AUTOR: MARIA ALICE SAMANIEGO DE AQUINO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada (seq. 11 doc. 01) encontra-se com a data rasurada. Além disso, a parte anexou apenas a carta de exigência do benefício pleiteado, intimando-a a dar andamento ao processo administrativo (seq. 11 doc. 3).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

- a) regularizar a procuração;
- b) juntar cópia do indeferimento administrativo do benefício;
- c) juntar cópia integral da CTPS, inclusive das anotações de férias, alterações de salário, etc.

Observe que o interesse de agir só restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou o pleito administrativo perante o INSS e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

0003989-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020257
EXEQUENTE: ADONIS JONES DOS SANTOS (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora informa o descumprimento da sentença proferida nos autos nº 0001902-38.2010.4.03.6201.

DECIDO.

Tendo em vista a comunicação de descumprimento, oficie-se à gerência executiva do INSS, determinando o cumprimento do título judicial constante destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

0002768-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020109
AUTOR: WILTON MARCELO KEMP (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido incapacidade.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Caso não tenha feito o pedido de prorrogação, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que seja feito novo requerimento, devendo ser comprovado o resultado nos autos.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0001729-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020159
AUTOR: CREUZINETE DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifico que os documentos anexados à petição inicial referem-se à pessoa diversa da autora indicada no documento e no cadastro do sistema processual.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para emendar à inicial a fim de instruir os autos com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 320 do CPC.

Após, se em termos, designe-se a realização da perícia.

Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

Intime-se.

0001667-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020140
AUTOR: ARMINDA REZENDE DE PADUA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA, MS010227 - ADRIANA
CATELAN SKOWRONSKI)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Retifique-se o cadastro do nome da autora conforme documentos anexados.
Em seguida, cite-se.
Intime-se.

0002874-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020259
AUTOR: ANA VITOR RODRIGUES (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente no levantamento social, por não haver prova inequívoca acerca da hipossuficiência econômica. Ausente a verossimilhança.
Designo perícia social em horário, local e data constante do andamento processual.
Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Defiro a gratuidade da justiça, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito.
Intimem-se.

0005026-34.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020153
AUTOR: FADEL BAHMAD (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Noticiado o óbito do autor, sua esposa compareceu nos autos requerendo sua habilitação, conforme petição de 20/03/2018.
DECIDO.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, tratando-se de processo de natureza previdenciária, a sucessão deverá ocorrer nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual os sucessores na forma da lei civil somente são chamados a suceder na falta de dependente habilitado à pensão por morte.

No caso, a certidão de óbito informa que o autor era casado e deixou três filhos.

A esposa e pensionista do autor falecido juntou os documentos necessários à sua habilitação, comprovando o óbito e a qualidade de herdeira/pensionista (petição e documentos anexados em 20/03/2018).

No caso, a condição de pensionista afasta a habilitação dos demais herdeiros do autor, seus filhos.

Comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro cabível a habilitação da esposa e pensionista do autor falecido.

Assim, defiro o pedido de habilitação da Sra. MARIA HELENA DIAS BAHMAD, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Da execução.

Defiro o pedido formulado para retorno dos autos à Turma Recursal para apreciação do pedido de uniformização.

Assim, cumpridas as providências para inclusão da herdeira habilitada, remetam-se os autos à Turma Recursal.

5001228-15.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020127
AUTOR: REGIANE PIRES GOMES (MS022313 - JOÃO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I – A parte autora requer a reconsideração da decisão de evento 21, argumentando, em síntese:

(i) a autoridade militar não respondeu a todos os quesitos formulados por este Juízo por meio da decisão de evento 13;
(ii) o relatório médico psiquiátrico enviado pela autoridade militar é manifestamente defasado, pois data de 17.05.2017, e padece de vícios. Requer o seu desentranamento dos autos;

(iii) em virtude dos vícios contidos no referido laudo psiquiátrico, requer a produção de laudo médico circunstanciado pela Drª. Thalita de Simone Ceni – CRM 6851, lotada no HMilACG, profissional que efetivamente o acompanha e o atende durante as consultas no Hospital Militar;

(iv) há impedimento legal (arts. 4º, II, 1.735, I e 1.767, III, do CC) para a nomeação da tia de Rafael Insabralde Pires como curadora especial, a Srª. Lucia Insabralde, por esta ser dependente química e alcoólica.

Síntese do necessário.

DECIDO.

II – Com relação à primeira alegação, verifico que praticamente todas as informações solicitadas ao Comando Militar diziam respeito à avaliação psiquiátrica do curatelado.

Em resposta, foi-nos enviado o laudo médico psiquiátrico referente à avaliação feita na residência do curatelado, bem assim todos os prontuários médicos de consultas e avaliações realizadas no Hospital Militar, posteriores à data do acidente.

Eventuais esclarecimentos faltantes poderão ser feitos no decorrer da instrução processual. Por ora, entendo que foram atendidas as solicitações feitas por este Juízo.

No tocante à alegada data da feitura do relatório médico, trata-se apenas de equívoco quanto ao ano. Está bem evidente que o ‘Relatório Psiquiátrico’ juntado aos autos refere-se à recente avaliação psiquiátrica realizada na residência do curatelado, Rafael Insabralde, na data noticiada pelo Comandante do Exército, ou seja, em 17 de maio de 2018, conforme informações por ele prestadas antes da juntada do laudo (expediente de evento 18). Tanto é que, nos termos da informação, houve testemunhas do Exército que acompanharam a realização da avaliação médica. Portanto, dúvida não há de que houve tão somente um equívoco no ano da data aposta no relatório médico (fls. 3 – evento 20).

Quanto às alegações tidas como impedimento da nomeação da tia de Rafael como sua curadora especial, entendo imprescindível a realização de audiência para esclarecimentos dos fatos, unicamente para fins de citação do corréu.

III – Sendo assim, designo audiência para o dia 10 de julho de 2018, às 14 horas, para a oitiva de LÚCIA INSABRALDE PIRES, a qual deverá ser devidamente intimada pelo Juízo após a vinda aos autos do endereço a ser informado pela parte autora.

IV – Intime-se a parte autora para, em cinco dias, informar nos autos o endereço completo de LÚCIA INSABRALDE PIRES, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, a fim de comprovar suas alegações, poderá a parte autora arrolar testemunhas (no máximo de três) a serem ouvidas, as quais deverão comparecer na audiência independentemente de intimação.

V – Com o endereço, proceda a Secretaria à intimação de LÚCIA INSABRALDE PIRES, em tempo hábil.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da audiência.

VI – Tendo em vista o agendamento de perícia com especialista em medicina do trabalho, cancele-se a perícia médica anteriormente agendada e agende-se com especialista em psiquiatria.

Por fim, postergo a apreciação do pedido de nova avaliação psiquiátrica a ser realizada pela profissional que acompanha o curatelado junto ao Hospital Militar, caso seja necessário, esse pedido será apreciado no momento oportuno.

0003382-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020142

AUTOR: ALENCAR SILVEIRA LINO (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Noticiado o óbito do autor, sua esposa e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação (petição anexada em 18/01/2018).

A União, intimada a se manifestar, afirmou que nada tem a opor ao pedido de habilitação.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou dois filhos.

A esposa e filhos do autor juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação com a petição anexada em 18/01/2018.

Comprovaram o óbito juntando a certidão de óbito, bem como demonstraram o vínculo e a qualidade de herdeiros.

Portanto, cabível o pedido de habilitação promovido pela esposa e filhos do autor falecido.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de habilitação da esposa, Sr. VICENTA GAUNA LINO, CPF nº. 250.684.661-15, residente e domiciliada na Rua Ronaldo Siqueira, n. 27, Vila Camisão, Jardim/MS, e dos filhos:

1. ANDERSON GAUNA LINO, CPF nº. 390.345.501-68, residente e domiciliada na Rua Ronaldo Siqueira, n. 27, Vila Camisão, Jardim/MS;

2. JEFERSON GAUNA LINO, CPF nº. 437.563.281-04, residente e domiciliado na Rua Ronaldo Siqueira, n. 27, Vila Camisão, Jardim/MS, a fim de sucedê-lo no presente feito.

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

Da execução.

O valor não recebido em vida pelo autor falecido deverá ser rateado da seguinte forma:

- 50% para a cônica supérstite;
- 50 % dividido em partes iguais entre os filhos habilitados.

Defiro o pedido de retenção de honorário contratual formulado no evento 73, tendo em vista o contrato anexado aos autos (evento 74, f. 14).

A decisão de 24/01/2017 (evento 59) afastou a impugnação ao cálculo, homologando o parecer da Contadoria.

Dessa forma, expeça-se RPV em nome dos herdeiros habilitados, conforme rateio definido nesta decisão.

Liberado o pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003114-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020262
AUTOR: PAULINA BARBOSA FERREIRA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora interpôs recurso da sentença proferida nestes autos.

Vieram os autos para eventual juízo de retratação, nos termos do § 7º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Mantenho a sentença proferida pelo seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para responder ao recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o feito em diligência. Intime-se a perita para esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade. Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias. Após, tornem conclusos.

0007238-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020321
AUTOR: MARILDE FERREIRA BRUNO (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002831-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020335
AUTOR: ALAIDE DE JESUS DA SILVA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA, MS013696 - HERCULES VALAZUELA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003080-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020329
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003479-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020332
AUTOR: CARMEM ORTIZ DOS SANTOS (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS021517 - ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005038-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020322
AUTOR: FERNANDO MANOEL DUDU (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003473-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020333
AUTOR: VILMAR TRAJANO DA ROCHA (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003457-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020334
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA RAMOS DE ALMEIDA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003585-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020331
AUTOR: RONILDA FERREIRA DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002589-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020336
AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS CARVALHO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005113-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020330
AUTOR: DEISE BRAULIO CEBALHOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004262-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020323
AUTOR: MARIA ESTAFANIA DIEHL (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003266-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020324
AUTOR: JOAO AMORIM DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001889-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020104
AUTOR: INEZ FERREIRA MENEZES (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - A parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela (arquivo nº 36).

DECIDO.

II - Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na complementação da perícia médica, não havendo a probabilidade do direito.

III - Verifico que o perito respondeu aos quesitos referentes ao benefício de auxílio-doença. Assim, intime-se o perito nomeado nos autos para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos do Juízo e do INSS, os constantes da Portaria nº 11/2012 deste Juízo referente ao Benefício-LOAS. Sem prejuízo, esclareça se a parte autora é ou não capaz para os atos da vida civil, conforme requerido (arquivo nº 37).

IV – Cumprido o item III e, tratando-se de situação de incapacidade civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo sobre a eventual existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo.

Na oportunidade, deverá regularizar a procuração.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

V – Após, vista ao MPF para manifestação. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000086-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020165
AUTOR: ELIESLEY BATISTA DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O autor informa que é representado por seu pai na qualidade de curador especial. Aduz que é maior de 18 anos e que considerando a necessidade imediata de usufruir dos valores que lhe são devidos, requer a expedição de ofício à instituição bancária (Banco do Brasil), autorizando seus curadores, João Bastista dos Santos e Jerusa Pereira da Silva Santos, a efetuarem o levantamento da importância a ele devida.

DECIDO.

Na ausência do termo de curatela definitivo mantenho a decisão proferida em 03/12/2015 pelos seus próprios fundamentos.

Juntado o termo de curatela definitivo, tornem os autos conclusos a fim de autorizar o levantamento do valor devido ao autor por intermédio de seu curador.

Os demais exequentes já efetuaram o levantamento dos valores que lhe são devidos, conforme manifestação de terceiro e documentos anexados em 17/03/2016.

Portanto, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comunicado social anexado aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0005615-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020148
AUTOR: ADEMIR ALVES DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005738-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020145
AUTOR: MATILDE ALBANO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004444-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020268
AUTOR: ELBA HOLOSBACK DE ALBUQUERQUE (MS003311 - WOLNEY TRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Noticiado o óbito da autora, seu companheiro e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

DECIDO.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era solteira e deixou filhos: Auristela Albuquerque de Oliveira, Tatiane Alves de Oliveira, Juliano Albuquerque Martins, Rafael Albuquerque Martins, Walter Alves de Oliveira Junior e Paulo Henrique Albuquerque de Oliveira.

O levantamento socioeconômico noticiou que a autora morava com o companheiro Edmir Martins e o filho Juliano.

Os habilitandos juntaram somente a certidão de óbito, a procuração e documentos pessoais de Edmir Martins.

Intimados a regularizar e instruir o pedido de habilitação, os requerentes não trouxeram os documentos necessários e elencados na decisão de 31/7/2017.

Assim, tendo em vista o princípio da informalidade que norteia os procedimentos nos juizados especiais, determino nova intimação da parte requerente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, instruir completamente o pedido de habilitação, sob pena de arquivamento dos autos.

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Não cumprida a determinação, arquivem-se.

0001996-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201019270
AUTOR: ROMEU BARRIENTO DE OLIVEIRA (GO041590 - SUE ELLEN PAN Y AGUA SEVALT FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial (evento nº 29).

II - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos solicitados pela parte autora (evento nº 29).

III - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

IV - Intimem-se.

0006427-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020069
AUTOR: ELIAS MARTINS GOMES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O autor informou que, até o momento, não foi cumprida a medida antecipatória concedida na sentença.

O réu interpôs recurso.

DECIDO.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.

Oficie-se ao Gerente executivo do INSS.

Em igual prazo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005193-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020098
AUTOR: MILTON BERNARDO DA SILVA (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Observo que a parte autora juntou nova procuração em 12/9/2017, mas o nome do advogado (Diolino Rodrigues de Souza Filho) não foi cadastrado nos autos.

Por sua vez, os patronos anteriores, em nome próprio, requereram a substituição da advogada (do mesmo escritório) que anteriormente figurou na RPV para recebimento dos honorários contratuais, uma vez que esta encontra-se licenciada para exercício de funções junto ao Ministério Público Estadual. Reiterou o pedido (documento 83).

Decido.

Como mencionado na decisão anterior, o valor requisitado em favor do autor foi estornado pela instituição bancária, nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.

Diante do Comunicado da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região, em 13/6/2018, os autos deverão aguardar a disponibilização do sistema para reexpedição da RPV, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 2º. da Lei 13.463/2017, "A expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação desta Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados."

Anote-se o nome do novo procurador da parte autora no sistema processual.

Quanto aos advogados anteriores, deverão permanecer nos autos para ciência da expedição da requisição, eis que juntaram o referido contrato de honorários, motivo pelo qual defiro o pedido de retenção, da forma como foi requisitado o pagamento estornado.

Requisitem-se os pagamentos, assim que comunicado pelo E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

0001661-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020149

AUTOR: ARLENE CALDAS (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL, MS009484 - INES CONCEIÇÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifico que a petição inicial está em nome da representante dos autores menores, assim como o cadastro no sistema processual, e não em nome deles, representados por aquela.

Decido.

Considerando o princípio a informalidade que norteia os procedimentos nos juizados especiais, remetam-se os autos à Distribuição para retificação do polo ativo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- a) apresentar termo de tutela ou esclarecer sobre o paradeiro do pai dos menores e requerer sua nomeação como curadora especial;
- b) regularizar a declaração de hipossuficiência que está em nome da representante dos autores;
- c) juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Caso não tenha sido feito o pedido administrativo, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Observo que o interesse de agir só restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou o pleito administrativo perante o INSS e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0006644-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020141

AUTOR: PAULO FARIAS DE ALMEIDA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora a sua ausência à perícia bem como seu endereço atualizado uma vez que a assistente social informou que o autor mudou de endereço conforme comunicado social anexado aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0005785-27.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020163

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Os filhos do autor falecido compareceram nos autos requerendo a habilitação (eventos 79 e 80). Juntarem o documento faltante (eventos 84 e 85). Intimada a se manifestar, a ré não se opôs à habilitação, mas discordou da retenção de honorários contratuais, pois os valores devem ser requisitados em nome dos próprios autores habilitados, ainda que eventualmente o juízo autorize o levantamento parcial (evento 88).

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos dos artigos 687 e 688, do CPC.

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, "Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos".

No caso, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão

por morte.

No caso, a certidão de óbito informa que o autor era divorciado e deixou filhos: Jaqueline Dias Soares, Angelita Cristina da Rosa Soares, Wania Silvia da Rosa Soares, Janete Cristiane da Rosa Soares, Aparecida Regina Silva Osteniano, Paulo Cezar da Rosa Soares e Roberto Rivelino da Rosa Soares.

Os habilitandos compareceram nos autos e anexaram os documentos necessários (documentos pessoais, procuração e certidão de óbito) que comprovam serem os sucessores do autor falecido. Não houve inventário e não há pensionista.

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação Jaqueline Dias Soares, Angelita Cristina da Rosa Soares, Wania Silvia da Rosa Soares, Janete Cristiane da Rosa Soares, Aparecida Regina Silva Osteniano, Paulo Cezar da Rosa Soares e Roberto Rivelino da Rosa Soares, filhos do autor falecido, a fim de sucedê-lo no presente feito.

O valor não recebido em vida pelo falecido deverá ser rateado em partes iguais entre os herdeiros habilitados (1/7 para cada um).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Do cumprimento da sentença.

No caso, os valores atrasados já foram apresentados pela parte autora (eventos 68 e 69) e a ré manifestou concordância, juntando parecer (eventos 74 e 75).

Assim, expeçam-se as requisições de pagamento em nome dos autores habilitados.

Diante do Comunicado 2/2018, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região, liberando o sistema processual a partir de 24/5/2018 para cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, observando-se, ainda, a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), defiro o pedido de retenção de honorários advocatícios, conforme contratos anexados.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005907-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201019275

AUTOR: JOAO MARIA PADILHA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o documento anexado à presente decisão (andamento processual), verifico que a Carta Precatória expedida à Comarca de Aquidauana está baixada no sistema processual, contudo não foi recebida neste Juízo.

Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Aquidauana/MS, solicitando informações sobre a não devolução da carta precatória.

Cumpra-se.

0001528-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201019687

AUTOR: CLEONICE DA SILVA FERREIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora interpôs recurso da sentença.

Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul para apreciação do recurso interposto.

Intimem-se.

0001340-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020074

AUTOR: EMILLY LORAYNE DE SOUZA OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o autor alterou seu endereço para a comarca de Sidrolândia – MS, depreque-se a realização do levantamento social na respectiva Comarca. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Terenos - MS.

Intimem-se.

0001719-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020136

AUTOR: FERNANDO ANDRADE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002268-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020260

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE LIRA (MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES, MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) MAYLON DE LIRA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora informa o descumprimento da sentença proferida nestes autos.

DECIDO.

Tendo em vista a comunicação de descumprimento, oficie-se à gerência executiva do INSS, determinando o cumprimento do título judicial constante destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

0005222-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020100

AUTOR: ADEMIR CHAGAS RODRIGUES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

DECISÃO-OFÍCIO 6201002130/2018/JEF2-SEJF

A parte autora a requer reconsideração da decisão anterior e consequente autorização para levantamento dos valores depositados em seu favor, tendo em vista que sua mãe possui a curatela definitiva.

Decido.

Conforme ofício do Banco do Brasil, os valores do autor foram depositados em conta poupança judicial, nos termos da decisão de 6/8/2015.

Considerando a juntada do termo de curatela definitiva, emitido pelo Juízo da 1ª Vara de Família Digital (documento 74), DETERMINO o levantamento dos valores disponibilizados em nome do autor Ademir Chagas Rodrigues por sua mãe e curadora definitiva MARIA DAS CHAGAS RODRIGUES, portadora do CPF nº. 694.547.791-68.

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL /SA.

0002770-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020112

AUTOR: EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido incapacidade.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Caso não tenha feito o pedido de prorrogação, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que seja feito novo requerimento, devendo ser comprovado o resultado nos autos.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0003702-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201019279

AUTOR: ADRIANA DE MACEDO VAZ (MS017472 - IASMIN SIQUEIRA COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora informa que solicitou a prorrogação do benefício em 03/11/2017, realizando a perícia médica administrativa dia 29 de novembro de 2017, onde foi deferida a prorrogação do benefício até o dia 29/11/2019.

Quanto ao cálculo, requer nova atualização dos valores.

DECIDO.

Indefiro o pleito da parte autora, uma vez que é desnecessário tal atualização que será automaticamente efetuada pelo sistema no momento do cadastro da RPV..

Expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006014-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020125

AUTOR: CLAUDINA DE SOUZA DOS SANTOS (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que o processo nº. 0000794-61.2016.4.03.6201 foi extinto sem julgamento de mérito e já transitou em julgado, determino o seguimento do presente feito.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se.

0002432-76.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020102

AUTOR: DILSON LISBOA LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DECISÃO-OFÍCIO 6201002131/2018/JEF2-SEJF

Noticiado o óbito do autor, seu filho compareceu nos autos requerendo sua habilitação, juntando todos os documentos necessários (petições anexada em 13/07/2017 e 05/03/2018).

A parte ré, intimada a se manifestar, informou que não se opõe ao pedido de habilitação formulado nestes autos.

DECIDO.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

O filho do autor compareceu nos autos e juntou os documentos necessários ao pedido de habilitação, comprovando o óbito e a qualidade de sucessor. Comprovou ainda que, quando do óbito, o seu genitor encontrava-se divorciado da Sra. Alverinha Lima dos Santos, conforme sentença transitada em julgado em 30/06/2000.

Dessa forma, comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro cabível a habilitação do filho do autor.

Assim, defiro o pedido de habilitação do filho do autor falecido, ELIABE BARBOSA LIMA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG 1384432 SSP/MS, devidamente inscrito no CPF n. 018.185.491-07.

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão do herdeiro habilitado.

Considerando que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor da parte autora falecida, expeça-se ofício ao banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta tais valores em depósito judicial e encaminhe o comprovante para ser anexado aos autos, nos termos do art. 42, da Resolução nº 458/2017 do Conselho de Justiça Federal.

Antes do encaminhamento da ordem à instituição financeira, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia

da decisão/ofício, para que as medidas administrativas relativas à conversão dos valores em depósito à ordem do juízo possam ser tomadas. Com a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, expeça-se novo ofício à instituição bancária autorizando os herdeiros habilitados a levantarem a cota-parte conforme rateio definido nesta decisão.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intimem-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora a sua ausência à perícia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0005962-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020079

AUTOR: ELISANGELA SORAYA BISPO DE QUEIROZ (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002112-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020086

AUTOR: MAURICIO ROSENO DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006823-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020118

AUTOR: MANOEL BERNARDINO ALVES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003069-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020092

AUTOR: ENIO DA SILVA PEREIRA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005420-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020084

AUTOR: WESLEY MEIRA FLORIANO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006000-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020078

AUTOR: ZENILDA BRITO COSTA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005678-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020082

AUTOR: RONALDO JOSE DOS SANTOS (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005039-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020090

AUTOR: EDYLAINA CESCO (MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004409-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020091

AUTOR: LEOMAR FEITOSA DE OLIVEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006347-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020121

AUTOR: NEUZA ROCHA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006233-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020122

AUTOR: FRANCISCA FURTADO DE OLIVEIRA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002421-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020093

AUTOR: MARIA DE LOURDES PILE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003622-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020115

AUTOR: FRANCISCO FRANCIMAR DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006738-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020113

AUTOR: DIRCE DA SILVA PRADO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002714-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020085
AUTOR: LUCAS MATHEUS ROAS VALIEJUS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000008-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020116
AUTOR: LOURDES ROSIMEIRA VAZ (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005844-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020081
AUTOR: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006638-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020114
AUTOR: LIBERA CEBER VITOLO (MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS, MS015915 - CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005657-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020089
AUTOR: DENISE KETLIN DA SILVA MORALES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006879-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020117
AUTOR: ADEMAR XIMENES MACHADO (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006635-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020087
AUTOR: MARILENE PARRELA MALDONADO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005427-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020123
AUTOR: EDSON AQUINO DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006371-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020119
AUTOR: ALFREDO FERREIRA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005940-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020080
AUTOR: NEUSA CABRAL CRISTALDO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006367-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020120
AUTOR: LUCILIA XAVIER DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0006079-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020154
AUTOR: VALERIA MANGERI SEMLER (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005469-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020155
AUTOR: FRANCISCO SOARES RIBEIRO (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005632-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020138
AUTOR: BERENICE ALVES DE ALBRES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro pedido da parte autora. Designo perícia social conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo perícia conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se. Intime-se.

0000319-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020327
AUTOR: MARILENA DANIEL DA SILVA (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000009-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020328
AUTOR: DIOMAR LUIZ DE JESUS DERANI (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000389-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020325
AUTOR: JEFFERSON MAURICIO DO NASCIMENTO (MS015258 - SERGIO MARCOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo perícia conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se. Intime-se.

0005760-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020315
AUTOR: ANATALIA PEREIRA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004116-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020316
AUTOR: MARIA ZILDA DE ARAUJO GONZAGA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000338-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020319
AUTOR: HILDA DOS SANTOS DE ALMEIDA (MS020558 - MÁRCIO COSTA BERNARDES, MS021889 - KAREN DANIELLE COZETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000312-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020320
AUTOR: JUSTA DE OLIVEIRA (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000418-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020317
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA DUTRA (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005998-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020314
AUTOR: HELGA MARIA THOMAS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006656-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020313
AUTOR: SIDNEY GUILHERME MELONE NETO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000384-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020318
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA LEAL (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. De firo pedido da parte autora. Redesigno perícia social conforme consta no andamento processual. Intimem-se.

0001781-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020073
AUTOR: MIGUEL ARCANJO OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004891-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020150
AUTOR: MARCIRIO MEDEIROS NANTES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo perícia conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0006840-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020341
AUTOR: WAGNER ANDERSON XAVIER DUARTE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000610-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020362
AUTOR: ELIZANDRA ARAUJO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000644-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020361
AUTOR: ZUNILDA DIONIZIA FRANCO ROCHA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS020420 - EDERSON DA SILVA LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006378-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020348
AUTOR: RAQUEL ELIANE MARIN NUNES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006834-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020342
AUTOR: ELIZABETH VASCÃO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000441-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020381
AUTOR: MARIA GENALVA MOREIRA CAMPOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000555-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020378
AUTOR: LUCIANE FARIAS RIBEIRO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004915-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020374
AUTOR: CARLOS ALCINO DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006882-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020338
AUTOR: LUZIA MEIRA PEIXOTO (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS018044 - ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO, MS019640 - REJIANE LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006774-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020343
AUTOR: VAMILTON MACHADO DE BARROS JUNIOR (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000543-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020379
AUTOR: MARCIA AMARO DA SILVA (MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA , MS015625 - EDER FURTADO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000440-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020365
AUTOR: ILARIO MARTINES (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006392-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020346
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO FLORES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006729-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020370
AUTOR: CORNELIO FORTUNATO AMARILLA CASTILLO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003749-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020375
AUTOR: MARIA CONCEICAO NUNES PIMENTEL (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006390-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020347
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001416-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020353
AUTOR: ANA MARCIA FRANCO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006454-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020345
AUTOR: ANTONIO LIMA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000976-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020355
AUTOR: IVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000509-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020380
AUTOR: GILMAR DA COSTA GOMES (MS018531 - RODOLFO LESSA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000386-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020366
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA CATUVER (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA, MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006185-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020371
AUTOR: NELMA DAS DORES ROCHA MACHADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000567-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020377
AUTOR: IRACEMA DAS GRACAS LIMA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006468-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020344
AUTOR: CAROLINE PANINI DE MATOS (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006076-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020350
AUTOR: MARIA ZENILDA DE CAMPO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007258-88.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020337
AUTOR: SOLANGE PAULINA KIRCHHOFF (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006850-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020340
AUTOR: CELIA JATCHUK HELMANN (MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001078-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020354
AUTOR: MALVINA DA SILVA MORAES (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000538-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020363
AUTOR: LIEZE FRANCISCO XAVIER (RS101913 - BRUNO PONTELI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006856-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020339
AUTOR: ARLENE RICARDO NANTES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005078-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020352
AUTOR: KARLA LUCIENE DA SILVA PEREIRA (PR067030 - JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA, MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000906-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020356
AUTOR: HELENA VASSELECHEN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000792-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020359
AUTOR: OZEIAS PEREIRA LIMA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000252-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020367
AUTOR: CHRISTIAN ARMOA AGUILAR (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006875-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020369
AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000458-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020364
AUTOR: GLAUCIA ELIZANDRA VILLA MAIOR (MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000866-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020358
AUTOR: NELIDA FRANCISCO (MS022738 - WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006320-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020349
AUTOR: VERGINIA PAULA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005517-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020373
AUTOR: OEDSON SAMPAIO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000728-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020360
AUTOR: CLEUZA GONCALVES DA COSTA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO, MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005234-87.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020351
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000145-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020384
AUTOR: WALDIR ASPET DE AZAMBUJA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000127-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020385
AUTOR: NILZA CARVALHO DE SOUSA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005939-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020372
AUTOR: JOAO ALVES DE AQUINO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000894-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020357
AUTOR: ODAIR SONEGATTI (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI, MS017021 - MARCELY OKIDOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000391-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020382
AUTOR: ALDO DA SILVA MATTOS (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000269-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020383
AUTOR: VALDIRENE DA SILVA COUTO CLEMENTE (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006582-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020292
AUTOR: MARINA SOUSA DE LIMA (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Designo perícia médica conforme consta no andamento processual.

Considerando que o autor reside em Dois Irmãos do Buriti – MS, depreque-se a realização do levantamento social na respectiva Comarca.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia médica ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0000904-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020129
AUTOR: ABILIO NUNES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005989-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020106
AUTOR: MELIZA BATISTA PEREIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003892-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020095
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005139-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020130
AUTOR: ADEMIR RAIMUNDO DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000710-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020096
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004722-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020128
AUTOR: RAFAEL LESCANO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005027-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020107
AUTOR: RAMONA APARECIDA PEREIRA IFRAN (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0002943-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010307
AUTOR: ANDERSON MENDES DE ANDRADE (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002973-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010316
AUTOR: SANDRIELLE PRISCILLA RODRIGUES LARA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001694-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010285
AUTOR: GABRIEL MORAIS MARCELINO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002980-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010317
AUTOR: EMERENCIANA DE OLIVEIRA MORAES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002955-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010309
AUTOR: VERA MATIAS DELMONDES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002988-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010318
AUTOR: IVANIZA NASCIMENTO LIMA (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB, MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002957-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010311
AUTOR: MARIA EMILIA DE JESUS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002990-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010319
AUTOR: APARECIDA CORREIA DE ANDRADE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002931-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010306
AUTOR: JOEL VIEIRA DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002953-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010308
AUTOR: ELIANE CRISTINA SILVA MARIANO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002956-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010310
AUTOR: ISABELA DE MORAES FLORES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS020956 - PLÍNIO BASTOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002967-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010313
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002994-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010320
AUTOR: ELIZABETH LIMA ANTUNES (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003111-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010322
AUTOR: MERCEDES CARDOZO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002972-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010315
AUTOR: CICERA DA CONCEICAO PINHEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002969-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010314
AUTOR: FABIANE DAS DORES BRITO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002966-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010312
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002930-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010305
AUTOR: NAIR SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003015-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010321
AUTOR: EDINEIDE FRANCISCA MARQUEZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002913-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010304
AUTOR: VERA LUCIA SAMPAIO CENTURIAO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003599-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010289
AUTOR: EVANIR CAMPOS DELMAO DOS SANTOS (MS022142 - RODRIGO PERINI)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas (no nome da autora), devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0001398-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010297EDNA DE ANDRADE JARCEM (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004283-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010288
AUTOR: RAMAO MASQUEDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002537-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010302
AUTOR: VERNOU ARNALDO ALENCAR FILHO (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0003965-31.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010303
AUTOR: EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0005318-48.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010300
AUTOR: GUSTAVO GRACIANO FONSECA (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003301-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010296
AUTOR: EUNICE FERREIRA CANHETE (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003059-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010298
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SOBRINHO (MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) WANESSA CRISTINA BARREIRO LEITE DE ARAUJO (MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO)
RÉU: TECOL TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000055-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010299
AUTOR: JOAO LUIZ VILALBA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005316-78.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010301
AUTOR: GLEISON ANTONIO CASAGRANDE (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

FIM.

0001781-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010286
AUTOR: MIGUEL ARCANJO OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0002358-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010291
AUTOR: JOSE SOARES DA CRUZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0001701-75.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010295
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA TELES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0005307-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010292
AUTOR: AGOSTINHO MENDES (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa (parcelas vencidas + 12 vincendas), na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, §2º, do CPC (art. 1º, inc. XI, d, da Portaria nº 5, de 28/04/2016, publicada em 3/05/2016 – Diário Eletrônico 79).

0001964-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010279NEDIR FERREIRA RIBEIRO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0001972-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010280KARIA REGINA REZENDE MOURA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

0002008-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010281FATIMA FERNANDES REMIJO YONAMINE (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

0001622-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010278MARGARIDA FERREIRA AJALA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0001714-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010283ADELAIDE APARECIDA FURTADO PEREIRA (MS016355 - LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS)

0001702-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010284JOSE DERNEVAL DA COSTA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000227

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001907-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012395
AUTOR: GILVANIA SOARES DA SILVA DINIZ (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0002789-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012428
AUTOR: MARCELINO OLIVEIRA SILVA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual o autor busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Ainda, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do

necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Tratando-se de pessoa com mais de 65 anos de idade, cumpre apenas analisar o requisito objetivo.

Do requisito relacionado à renda familiar

Conforme estudo do laudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que o autor, de 69 anos, reside com sua irmã (Gisélia), cunhado (Josemar) e sobrinhos (Kauã e Inaê) em apenas um cômodo, cedido por sua sobrinha que, nos termos do laudo, requer a devolução da posse do imóvel.

Em consulta realizada ao CNIS, observa-se que os integrantes do núcleo familiar não auferem renda, mas tão somente a renda declarada de sua irmã aproximadamente no valor de R\$ 800,00 mensais, bem como o valor de R\$ 50,00, quando o próprio autor realiza trabalhos informais.

Ora, examinando as fotos acostadas aos autos virtuais, forçoso reconhecer que se trata de renda subdimensionada.

Com efeito, a aparência do imóvel, muito bem guarnecido, os eletrodomésticos, ladrilhos novos e até um computador notebook num dos quartos demonstram que o núcleo familiar percebe renda muito superior àquela declarada à assistente social.

Tem-se, no caso, que o sustento da família advém de trabalho informal de alguns de seus membros, a fim de oportunizar padrão de vida incompatível com a situação de miserabilidade daqueles que efetivamente necessitam da ajuda do Estado para sua manutenção mínima. A família tem o dever de prover auxílio para seus membros, antes da pretendida intervenção estatal.

Diante de tais considerações, não comprovada a situação de penúria do requerente e da completa ausência de assistência familiar para o sustento, o indeferimento se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004169-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012396

AUTOR: JOSE ADAO DE LIMA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001665-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012412

AUTOR: SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA (SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Sueli Aparecida Albuquerque da Silva ajuizou a presente demanda em face da União Federal pleiteando a condenação da requerida na obrigação de recalcular a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo – GDAA, aplicando-se a média de pontos auferidos nos 60 meses anteriores à inatividade, bem como ao pagamento das diferenças mensais entre o novo valor calculado e o recebido desde março/2015. A inicial foi distribuída em 16/05/2016 e veio acompanhada de documentos (eventos 01/02).

Citada, a União Federal ofereceu contestação (evento 15), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, vez que o direito já foi reconhecido administrativamente e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de necessidade de observância do princípio da legalidade e da prévia existência de recursos orçamentários.

A demandante manifestou-se em réplica (evento 18).

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, é indispensável a análise da adequação do pedido inicial ao procedimento dos Juizados Especiais Federais.

No caso em tela, não há como afastar a incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar o presente feito, uma vez que a parte autora requer o recálculo de pontuação de gratificação de desempenho de atividade de apoio técnico administrativo da AGU.

Essa pretensão significa, necessariamente, que a demandante quer afastar os efeitos das decisões administrativas que não teriam observado seu direito à pontuação referente à gratificação aos servidores dos quadros da AGU.

Tal requerimento representa, mesmo que por vias transversas, pedido de anulação ou cancelamento de atos administrativos já praticados, o que estabelece a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Com efeito, os Juizados Especiais Federais Cíveis, criados pela Lei nº 10.259/01, possuem competência para “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimo, bem como executar suas sentenças.”, nos termos do “caput” do art. 3º.

No entanto, no parágrafo 1º, inciso III, do citado artigo, excluem-se da competência do JEF as causas “para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”, independente do valor atribuído à causa.

Trata-se de competência absoluta.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Lei 10.259/2001.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda e determino a remessa ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de São Vicente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0003506-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012321

AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/04/2017, às 15:40 horas, na especialidade clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já

unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a informação, anexada em 21/06/2018.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cite-se.

0000009-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012399

AUTOR: BIANCA ANDRADE DO NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Com vistas à readequação da agenda dos peritos médicos deste Juizado Especial, redesigno perícia médica, na especialidade – cardiologia, para o dia 03/08/2018, às 14h00.

Intimem-se.

0001093-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012390

AUTOR: EMERSON SOARES RODRIGUES (SP291673 - ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;

- reclamação junto ao PROCON, se houver;

- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);

- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (022003/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0003796-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012323

AUTOR: MARIA IZABEL DIAS DE SOUZA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2018, às 11h45, na especialidade - clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se.

0004122-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012335
AUTOR: JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA NETO (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a prolação da r. sentença de extinção, após decorrido o prazo para o autor apresentar os documentos pertinentes, bem como o trânsito em julgado, descabe a reanálise do feito.

Assim, após a intimação da parte autora acerca da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0003452-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012331
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE MELO (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor da petição anexada aos autos no dia 19/06/2018, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos que ensejaram a cessação do auxílio-doença nº 609.423.645-2.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

Após, tornem conclusos.

0004141-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012416
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Com vistas à readequação da agenda dos peritos médicos deste Juizado Especial, redesigno perícia médica, na especialidade – clínica geral, para o dia 27/07/2018, às 9h30min.

Intimem-se.

0005369-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012338
AUTOR: GERSON DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição de 07/05/2018, oficie-se à gerência executiva do INSS para que se manifeste a respeito, esclarecendo se realizou a comunicação da data da perícia à parte autora, uma vez que não cabe ao Juízo realizar tal procedimento administrativo. Caso não tenha realizado a comunicação, deverá tomar as providências necessárias para a sua efetivação e regularização. Prazo: 20 (vinte) dias.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 13, de 23 de abril de 2018, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o Contador externo, Sr. André Eduardo Marcelli, inscrito no CRC sob nº SP-209590/O-5.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 100,00 (cem reais).

Notifique-se o Contador para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido ao perito.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001393-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012401
AUTOR: ANTONIO DE FRANCA INOCENCIO (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Com vistas à readequação da agenda dos peritos médicos deste Juizado Especial, redesigno perícia médica, na especialidade – cardiologia, para o dia 03/08/2018, às 15h00.

Intimem-se.

0000916-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012324
AUTOR: RICARDO PIEDADE ABAD (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Anoto que o ônus da prova, em relação aos fatos invocados na inicial, compete à parte autora.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0003549-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012411
AUTOR: GILBERTO MARTINS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 13, de 23 de abril de 2018, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o Contador externo, Sr. André Eduardo Marcelli, inscrito no CRC sob nº SP-209590/O-5. Fixo desde logo os honorários em R\$ 110,00 (cento e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/06/2018 800/1547

dez reais). Notifique-se o Contador para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria. Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido ao perito. Em seguida, venham os autos conclusos.

0005662-14.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012362
AUTOR: JOAO PEDRO DA COSTA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003057-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012349
AUTOR: LUIZ JUSTINO DANTAS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003821-85.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012342
AUTOR: NUMERINDO JOSE DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002590-23.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012371
AUTOR: JOSE RUBENS FREIRE (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005118-17.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012364
AUTOR: ANTONIO CARLOS SERET (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003653-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012414
AUTOR: BRASIL ALVES (SP367204 - JEFFERSON JOSE VICTORIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Com vistas à readequação da agenda dos peritos médicos deste Juizado Especial, redesigno perícia médica, na especialidade – clínica geral, para o dia 27/07/2018, às 9h00.

Intimem-se.

0001603-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012393
AUTOR: CAROLINE SILVA RADIGHIERI SCARELLI (SP230364 - KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- reclamação junto ao PROCON, se houver;
 - reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
 - resposta administrativa do Órgão Federal;
 - pesquisa completa que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação;
- Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
- Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
- Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
- Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (022003/000).
- Intime-se. Cumpra-se.

0001903-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012402
AUTOR: HERCILIA PEREIRA ROBERTO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Com vistas à readequação da agenda dos peritos médicos deste Juizado Especial, redesigno perícia médica, na especialidade – cardiologia, para o dia 03/08/2018, às 18h30min.

Intimem-se.

0003341-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012397
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Considerando não se tratar de litisconsórcio ativo necessário, proceda o setor de Distribuição ao desmembramento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000710-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012328
AUTOR: MARIANA ANACLETO DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da cédula de identidade, considerando que referido documento apresentou-se parcialmente ilegível,
- esclareça a divergência de assinaturas constantes na procuração e na cédula de identidade.

Ainda, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 175.154.670-2).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003871-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012405
AUTOR: SUZANA BATISTA DA SILVA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Com vistas à readequação da agenda dos peritos médicos deste Juizado Especial, redesigno perícia médica, na especialidade – cardiologia, para o dia 03/08/2018, às 16h00.

Intimem-se.

0000739-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012388
AUTOR: NELSON DE CASTRO PEDROSO (SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA, SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (022003/000).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 13, de 23 de abril de 2018, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o Contador

externo, Sr. André Eduardo Marcelli, inscrito no CRC sob nº SP-209590/O-5. Fixo desde logo os honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Notifique-se o Contador para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria. Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido ao perito. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000894-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012379

AUTOR: JOSE LUIZ PINTO RIBEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002448-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012373

AUTOR: EDMILSON BATISTA DE SIQUEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005650-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012363

AUTOR: JUDITE FERNANDES NUNES DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005313-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012339

AUTOR: MAURICIO ANTONIO CAETANO ALVES (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003515-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012343

AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA NETO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003103-88.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012348

AUTOR: MARCIO MARQUES SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002037-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012353

AUTOR: LUCIA INACIA DE SOUZA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000658-34.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012382

AUTOR: CARMELINDO ROCHA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003460-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012369

AUTOR: VAGNER RESENDE DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000778-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012381

AUTOR: VALDELICE DELA LIBERA PINHEIRO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001480-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012376

AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001960-64.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012374

AUTOR: MARIA FONSECA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003401-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012344

AUTOR: SIDNEI CARNEIRO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000205-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012359

AUTOR: CINTIA BATISTA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004441-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012340

AUTOR: MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001885-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012355

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO (SP286491 - CHRISTIANE MACHADO SANTOS, SP331574 - RAFAEL VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000946-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012378

AUTOR: JOSE NIVALDO GARCIA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003540-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012368
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000005-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012361
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004940-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012365
AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000048-95.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012387
AUTOR: MARCOS JOSE APOLINARIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000800-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012380
AUTOR: CLAUDEMIR FELIX ARANTES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002474-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012372
AUTOR: SINHORINHA OLIVEIRA ALVES DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003420-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012370
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003916-52.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012367
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004454-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012366
AUTOR: ADRIANA DA COSTA ROSA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001564-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012375
AUTOR: JOSE FERREIRA MARTINS (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003147-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012347
AUTOR: RONALDO GONCALVES PRETO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002241-54.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012351
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004367-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012341
AUTOR: DETLEV NOCKEL (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000547-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012358
AUTOR: JOAO VICTOR COUCEIRO DE SOUZA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000422-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012384
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS (SP312873 - MARCOS YADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002001-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012354
AUTOR: DIRCE GONCALVES MENJON (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004547-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012417
AUTOR: MARIA JOSIANE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Com vistas à readequação da agenda dos peritos médicos deste Juizado Especial, redesigno perícia médica, na especialidade – clínica geral, para o dia 27/07/2018, às 10h00.

Intimem-se.

0000125-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012426
AUTOR: REYNALDO FARAH JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 27/07/2018, às 12h30min., na especialidade- clínica geral e, para o dia 20/08/2018, às 11h30min., na especialidade-ortopedia, ambas a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0001079-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012389
AUTOR: LUIZ GUSTAVO COSTA DA SILVA (SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS) VANESSA DOS SANTOS SILVA (SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado (NB 182.143.915-2) e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a prolação da r. sentença de extinção, após decorrido o prazo para o autor apresentar os documentos pertinentes, bem como o trânsito em julgado, descabe a reanálise do feito. Assim, após a intimação da parte autora acerca da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001325-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012336
AUTOR: KATIA REGINA MIGUEL (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003072-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012337
AUTOR: JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003541-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003182
AUTOR: WALDINEI VINAGRE (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO O INSS para ciência da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 05/02/2018, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001939-25.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003188
AUTOR: SERGIO SOLETTI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimadas quando do depósito dos valores, nos termos do Provimento CNJ n.º 68, de 03 de maio de 2018.

0000053-54.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003183SERGIO ROBERTO DOS SANTOS (SP202405 - CINTIA DOS SANTOS SOUZA, SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001681-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003185
AUTOR: LUIZ CARLOS SUZART PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001618-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003184
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003721-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003186
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MASETTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000221

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2018 806/1547

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002773-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007388
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O Sr. Perito Judicial conclui que a parte autora apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior, dor para caminhar, artrose da coluna vertebral, escoliose (CID M54.5, M47, M41), os quais a incapacitam total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral.

Data de início da doença: a autora apresenta doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data de início da doença.

Data de início da incapacidade: considerando a documentação apresentada, a doença e a incapacidade podem ser verificadas pelo menos desde 24.02.2016, conforme exames de radiografia (laudo nos autos).

Pois bem.

Observo, porém, que o quadro de incapacidade laboral constatado pela perícia médica é preexistente ao reingresso da parte autora no RGPS, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/1991.

Em se tratando de patologias de lenta evolução, é muito difícil para o médico estipular a data precisa em que o segurado se tornou incapacitado para o trabalho, o que recomenda analisar com atenção não apenas o laudo pericial, mas também conferir maior peso às demais circunstâncias documentadas nos autos. Assim, desconsidero o laudo pericial apenas no que diz respeito à data da incapacidade.

Colhe-se do laudo pericial e dos demais elementos dos autos que as moléstias da autora são degenerativas e muito antigas. Assim, o fato é que o declínio de sua capacidade começou anos antes da nova filiação à Previdência Social, no ano de 2015.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que “não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015).

O comportamento da autora é clássico do segurado que ingressa no sistema previdenciário já portador de incapacidade laboral, vez que somente voltou a contribuir, como facultativo de baixa renda, para a Previdência Social em 2015, já com idade avançada. Antes de 2015 verteu apenas 05 (cinco) contribuições ao sistema previdenciário, de 01.07.2004 a 30.11.2004.

Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à aquisição da qualidade de segurada e, ante a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário brasileiro.

Como se não bastasse, à época do início da incapacidade, apontada pelo perito judicial, a autora ainda não havia cumprido a carência mínima de 12 (doze) meses, a partir da nova filiação, para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, comprovado nos autos que a doença e seu agravamento são preexistentes ao reingresso no RGPS, não faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007378
AUTOR: VALDEMAR MOURA SARTARELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão do Tabelionato Aguiar de Dourados da seguinte transcrição: nº de ordem 9563, em 19/09/1958, do imóvel de propriedade de Miguel Moura (avô do autor), lote 495 da zona suburbana de Itaporã/MS de 31,7 hectares, adquirido da Prefeitura Municipal e Itaporã – fl. 63 do evento 02;
- 2) Recibo de entrega de declaração de rendimentos de Miguel Moura, exercício 1971, lote rural 495, zona rural, Distrito de Montese, Itaporã/MS – fl. 01 do evento 21;
- 3) Certidão de casamento do pai do autor, sendo este qualificado lavrador – fl. 02 do evento 21.
- 4) Certidão cartorária de que o autor apresentou documentos para fins de casamento, 28/04/1978, qualificado como lavrador – fl. 01 do evento 40;
- 5) Nota de compra e venda de café em nome do pai do autor, Daniel Moura, 12/04/1979 – fl. 02 do evento 40;
- 6) Histórico escolar do autor – fl. 03 do evento 40.

O autor alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 08/05/1970 a 01/12/1982.

O autor disse que, quando possuía doze anos (1970), trabalhava em propriedade rural da família do pai. A fração pertencente ao pai era de um alqueire. Plantava milho. Trabalhava em um período e estudava em outro. Não havia funcionário ou maquinário. Havia gado leiteiro, galinha e porco. Havia horta. O autor possuía duas irmãs. Trabalhava na roça com o pai. Começou na roça com oito anos de idade. Morou no local até 1982. Depois desse ano, foi trabalhar em lavoura com o senhor Elói. O autor era contratado (serviços gerais – “trator, aplicava veneno, lavoura”). O autor possui quatro filhos. Trabalhou durante catorze anos em serviços gerais. Trabalhou para a senhora Dolores. Trabalhou para Dirce Coelho. Na roça o autor não usava “quase nada” de equipamento de proteção. Depois, o autor trabalhou em frigorífico. Na época, o autor morava na cidade. No frigorífico o autor tinha que realizar limpeza com bota e luva. Usava produto químico para limpeza. Na empresa “Peixe Agroindustrial” trabalhou como tratorista, onde não havia equipamento de proteção. Depois, o autor voltou a trabalhar em fazenda, usando veneno e sem equipamento de proteção. Após, o autor começou a trabalhar de motorista. Atualmente, o autor trabalha em fazenda (serviços gerais – Fazenda São Pedro).

A testemunha, Gentil Yamada, nascido em 1962, disse que conhece o autor da época em que trabalhou para o senhor Eloi (1983). Antes não tinha contato com ele. O autor “passava veneno na fazenda”. O autor trabalhou no local durante aproximadamente treze anos. O autor trabalhava como “serviços gerais” e atualmente exerce a mesma função. Não sabe se o autor trabalhou como motorista.

A testemunha, Adão Miranda Diniz, nascido em 1952, disse que conhece o autor desde quando este era criança. O autor morava com a família no sítio do avô. O autor possuía duas irmãs. Viu o autor trabalhando com o pai. Plantavam milho, arroz, feijão, mandioca e amendoim. Não havia

funcionário ou maquinário. O autor trabalhava na lavoura desde os oito anos de idade. O autor saiu da propriedade quando já era casado. Depois, o autor foi trabalhar em uma fazenda, onde trabalhava com trator, gado e lavoura. Presenciou o autor trabalhando no local. Conheceu o senhor Eloi e a senhora “Lola” (proprietária de fazenda). Não lembra se o autor usava equipamento ou uniforme. Depois, perdeu contato com o autor. Atualmente, o autor trabalha em fazenda. Antes de trabalhar com o senhor Eloi, o autor só trabalhou na lavoura com o pai. O autor trabalhou durante catorze anos com o senhor Eloi.

A testemunha, Elídio Pantaleão da Silva, nascido em 1962, disse que conhece o autor desde o ano de 1966. O autor morava com os pais. O autor possuía duas irmãs. Morava em propriedade do avô (um alqueire e meio). Plantava amendoim, feijão, soja, milho. O autor trabalhava na lavoura desde pequeno. Presenciou o autor trabalhando na lavoura. Não sabe se o autor estudou. Não foi à casa do sítio. A família possuía animal para auxiliar no trabalho. O autor foi trabalhar em outra propriedade com vinte e três anos na Fazenda “Russato”. O autor prestava serviços para o senhor Eloi e para a senhora “Lola”. O autor trabalhou no local durante doze anos. O autor realizava várias tarefas na fazenda. O autor usava veneno e não usava equipamento de proteção. Atualmente, o autor trabalha na lavoura. Não sabe se o autor trabalhou de motorista. Trabalhou na roça antes de trabalhar com o senhor Eloi. Não havia funcionário na propriedade do pai. Na propriedade do senhor Eloi, o autor aplicava veneno e trabalhava em trator. O autor cuidava do gado também (aplicava vacina, inclusive).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Tendo em vista a prova material e a prova testemunhal, reputo que o autor laborou nas lides rurais de 08/05/1970 a 01/12/1982.

Por outro lado, entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, a qual exige prova técnica.

Tempo especial

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes

nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp

1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n.

9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Quanto à reafirmação da DER, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/1991, a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Período: 01/01/1983 a 30/03/1996;
Atividade: serviços gerais;
Provas: CTPS (fl. 13 do evento 02).

O período exercido acima é comum. A atividade de serviços gerais não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Não foi trazido documento técnico comprovando a exposição a agentes nocivos. A prova testemunhal não é apta a descaracterizar o registro da CTPS.

Períodos: 02/04/2009 a 15/12/2009, 17/04/2010 a 16/12/2011, 11/06/2012 a 13/12/2013, 17/06/2014 a 24/02/2015;
Atividade: motorista;
Provas: CTPS (fl. 41/42 do evento 02), LTCAT (fl. 30/34 do evento 12).

No LTCAT consta que fica descaracterizado o pagamento de adicional de insalubridade para motorista (fl. 30/34 do evento 12).

Período: 01/08/2015 a 02/03/2016;
Atividade: trabalhador agropecuário;
Provas: PPP (fl. 04/05 do evento 40);
Observação: ruído de 96 decibéis.

No PPP consta ruído acima do limite de tolerância. Assim, é cabível o reconhecimento da especialidade do interregno.

Em relação aos demais períodos requeridos na petição inicial, a parte autora não acostou laudo técnico que comprovasse a exposição a agentes nocivos nos períodos acima. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que esta não conferirá certeza sobre as condições realizadas nos períodos anteriores, tendo em vista que o vínculo já se encerrou há vários anos. Também entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos. Compete à parte a prova constitutiva de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não sendo possível que o juízo oficie-se aos empregadores para a apresentação de documentos probatórios.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade rural de 08/05/1970 a 01/12/1982 e do período especial de 01/08/2015 a 02/03/2016. Dessa forma, com o reconhecimento acima, feita a conversão do período especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 34 anos, 05 meses e 11 dias de serviço até a DER (02/03/2016), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o período de atividade rural de 08/05/1970 a 01/12/1982 e o período especial de 01/08/2015 a 02/03/2016, devendo o INSS averbar tais interregnos.

Após o trânsito em julgado, officie-se à APSADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do officio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003253-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007384
AUTOR: SILVIO JOSE OSHIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se insurge quanto à cobrança de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que é servidora pública federal vinculada ao réu e associada ao Sintsprev-MS. O Sindicato ajuizou ação nº 0006302-10.1996.4.03.6000, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, objetivando reajuste salarial no percentual de 47,94%. O Juízo de primeiro grau deferiu tutela antecipada e julgou procedente o pedido. O TRF da 3ª Região deu efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, posteriormente, deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. Agora, o INSS a notificou para recolher ao erário os valores recebidos por força da medida liminar revogada.

Alega decadência, vez que transcorreram mais de 05 anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (03.04.2008) e a notificação no processo administrativo de reposição ao erário (09.09.2013), irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé e irretroatividade do art. 46 da Lei 8.112/1990, utilizado pelo INSS como fundamento da cobrança.

O INSS, apesar de citado (evento 12), não apresentou resposta.

O pedido formulado pela autora é procedente, vez que a pretensão da Fazenda Pública de se ressarcir dos valores pagos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada encontra-se fulminada pela prescrição.

A pretensão de reparação de danos em que a Fazenda Pública seja parte prescreve em 05 anos, nos termos do art. 1º Decreto 20.910/1932.

O acórdão do TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS e julgou improcedente o pedido formulado pelo Sindicato, transitou em julgado em 03.04.2008 (evento 02, fl. 09/14), portanto desde essa data o INSS poderia cobrar da autora os valores pagos em razão da tutela antecipada revogada.

A parte autora relata que “apenas na data de 09.09.2013 a autora fora notificada com relação ao processo administrativo instaurado pelo Requerido visando a reposição ao erário dos valores recebidos por força da liminar deferida nos autos nº 0006302 -10.1996.4.03.6000”, informação que não foi contraditada pelo réu. Consta dos autos que o autor assinou termo de ciência da sentença, memória de cálculo e notificação de reposição ao erário em 10.09.2013 (evento 02, fl. 32).

Assim, por terem transcorrido mais de 05 anos entre a data que o INSS poderia exercer sua pretensão (03.04.2008) e a data em que a parte autora foi cientificada (10.09.2013), é de se reconhecer a prescrição da pretensão estatal.

Note-se que não é aplicável ao caso dos autos a hipótese prevista no art. 37, § 5º da Constituição Federal (“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”), vez que não se trata de prática de ato ilícito, mas de recebimento de valores por força de tutela antecipada posteriormente

revogada.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória do INSS e declarar a inexigibilidade do débito cobrado da parte autora, referente a valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada nos autos da ação nº 0006302 - 10.1996.4.03.6000.

Defiro o pedido de tutela provisória, para determinar ao INSS que se abstenha de proceder à cobrança, por desconto em folha ou qualquer outro meio, dos valores recebidos pela parte autora no curso da ação 0006302-10.1996.4.03.6000, bem como de inclusão de seu nome no Cadastro de Dívida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000714-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007379
AUTOR: GARON RODRIGUES DO PRADO (MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de valor reconhecido administrativamente acrescido de correção monetária e juros.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No tocante à ocorrência de prescrição do fundo de direito, destaco que incide, na hipótese dos presentes autos, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo – pagamento mensal de remuneração dos servidores –, em que a eventual lesão se renova mês a mês, restam prescritas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

Tendo em vista que a decisão que anulou a penalidade de desconto dos vencimentos do autor foi anulada em 31/12/2015, não há que se falar em prescrição (fl. 03 do evento 02).

Em 03/01/2007, a Portaria U.M. nº 001 determinou o desconto de trinta dias do subsídio do autor, em decorrência de suspensão. A referida penalidade foi anulada com efeitos retroativos e foi deferido o pagamento do valor descontado ao autor (fl. 40/41 do evento 02).

No memorando nº 259/2016/SRH-MS/SRPRF-MS consta: “Esclarecemos que não houve mudanças nos valores, pois ao contarmos 30 dias para o mês de fevereiro/2007, estávamos considerando o valor do subsídio integral, mais os 2 dias do mês de março. Este cálculo foi baseado nos valores descontados do servidor, conforme demonstrado na ficha financeira 0801609, referente aos meses de fevereiro e março de 2007” (fl. 49 do evento 02).

A planilha mencionada foi confeccionada com base no valor do subsídio do autor à época da penalidade de suspensão (evento 48):

Quanto ao mérito, nos termos da Lei 6.899/81, a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios (art. 1º).

Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar, o que os qualifica como dívidas de valor, que, quando pagos com atraso pela Administração Pública, devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A correção monetária não constitui um plus ao patrimônio do autor, mas somente a atualização dos valores em face da desvalorização da moeda. A questão do termo inicial da correção monetária já está assentada na jurisprudência, sendo certo que coincide com a data em que os valores deveriam ter sido creditados. (Precedente: STJ, 5ª Turma, REsp nº 828609 / PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01/08/2006).

A Administração reconheceu a dívida de R\$ 6.852,17 (seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), referente ao pagamento de devolução do subsídio descontado devido à suspensão disciplinar que foi anulada com efeito ex tunc conforme portaria MJ nº 2198 publicada no DOU em 31 de dezembro de 2015 (fl. 36 do evento 02). Assim, remanesce o pedido quanto à correção monetária e juros.

Na folha 35 do evento 12, é possível ver que não há diferença entre o valor nominal, calculado com base nos valores de 2007, e o reconhecido

administrativamente em 31/12/2015 (fl. 36 do evento 02). Dessa forma, a parte autora faz jus ao pagamento do montante e à incidência de correção monetária e juros a partir da data da efetivação do desconto, posteriormente anulado por decisão administrativa, até a data da liquidação.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018). Além disso, sobre o montante a ser pago deverá haver retenção na fonte a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS, conforme estabelece o art. 16-A da Lei 10.887/2004.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para condenar ao requerido ao pagamento da correção monetária e juros sobre o montante pago administrativamente, referente à devolução do desconto do subsídio da parte autora, nos termos da fundamentação.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta sentença, intime-se a parte requerida para que, nos termos do caput do artigo 11, da Lei 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF 32).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003252-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007385
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se insurge quanto à cobrança de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que é servidora pública federal vinculada ao réu e associada ao Sintsprev-MS. O Sindicato ajuizou ação nº 0006302-10.1996.4.03.6000, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, objetivando reajuste salarial no percentual de 47,94%. O Juízo de primeiro grau deferiu tutela antecipada e julgou procedente o pedido. O TRF da 3ª Região deu efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, posteriormente, deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. Agora, o INSS a notificou para recolher ao erário os valores recebidos por força da medida liminar revogada.

Alega decadência, vez que transcorreram mais de 05 anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (03.04.2008) e a notificação no processo administrativo de reposição ao erário (09.09.2013), irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé e irretroatividade do art. 46 da Lei 8.112/1990, utilizado pelo INSS como fundamento da cobrança.

O INSS, apesar de citado (evento 12), não apresentou resposta.

O pedido formulado pela autora é procedente, vez que a pretensão da Fazenda Pública de se ressarcir dos valores pagos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada encontra-se fulminada pela prescrição.

A pretensão de reparação de danos em que a Fazenda Pública seja parte prescreve em 05 anos, nos termos do art. 1º Decreto 20.910/1932.

O acórdão do TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS e julgou improcedente o pedido formulado pelo Sindicato, transitou em julgado em 03.04.2008 (evento 02, fl. 08/13), portanto desde essa data o INSS poderia cobrar da autora os valores pagos em razão da tutela antecipada revogada.

A parte autora relata que “apenas na data de 09.09.2013 a autora fora notificada com relação ao processo administrativo instaurado pelo Requerido visando a reposição ao erário dos valores recebidos por força da liminar deferida nos autos nº 0006302 -10.1996.4.03.6000”, informação que não foi contraditada pelo réu. Consta dos autos que o autor assinou termo de ciência da sentença, memória de cálculo e notificação de reposição ao erário em 10.09.2013 (evento 02, fl. 30).

Assim, por terem transcorrido mais de 05 anos entre a data que o INSS poderia exercer sua pretensão (03.04.2008) e a data em que a parte autora foi cientificada (10.09.2013), é de se reconhecer a prescrição da pretensão estatal.

Note-se que não é aplicável ao caso dos autos a hipótese prevista no art. 37, § 5º da Constituição Federal (“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”), vez que não se trata de prática de ato ilícito, mas de recebimento de valores por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória do INSS e declarar a inexigibilidade do débito cobrado da parte autora, referente a valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada nos autos da ação nº 0006302 - 10.1996.4.03.6000.

Defiro o pedido de tutela provisória, para determinar ao INSS que se abstenha de proceder à cobrança, por desconto em folha ou qualquer outro meio, dos valores recebidos pela parte autora no curso da ação 0006302-10.1996.4.03.6000, bem como de inclusão de seu nome no Cadastro de Dívida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001211-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202007372
EXEQUENTE: ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA (MS022737 - VICTOR LOPES BANGOIM, MS009617 - EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA)
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora que alega haver contradição na sentença proferida. Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Pois bem.

Primeiramente, ressalto que o Magistrado não se encontra obrigado a apreciar, no processo civil, uma a uma e explicitamente, todas as alegações apontadas pelas partes nos autos.

Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EAREs 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013)”

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048)”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omisso, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contrarrazões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REPDJE DATA:19/06/2009)”

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Alega que o inciso citado na parte dispositiva da decisão está equivocado. Assiste razão a parte autora. Assim, altero a sentença nos seguintes

termos:

ONDE SE LÊ:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.”
(destaquei)

LEIA-SE:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.”
(destaquei)

Quanto à alegação de que este Juízo deveria ter remetido o processo à Subseção competente, não assiste razão a parte autora, de acordo com o Enunciado nº 24 do V FONAJEF, vejamos:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 0.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (V FONAJEF)”

Se entender a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de recurso próprio, nunca em embargos declaratórios.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração e a eles DOU PROVIMENTO, para alterar a parte dispositiva da sentença. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003003-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202007375

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS MELLER (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte ré e pela parte autora em que alegam haver, respectivamente, contradição e omissão na sentença proferida. Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Pois bem.

Primeiramente, ressalto que o Magistrado não se encontra obrigado a apreciar, no processo civil, uma a uma e explicitamente, todas as alegações apontadas pelas partes nos autos.

Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013)”

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048)”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contrarrazões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REPDJE DATA:19/06/2009)”

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pelas partes embargantes.

Alega, a autarquia previdenciária, que a decisão não analisou o fato de que a parte autora já estava em gozo do benefício de aposentadoria por idade. Não assiste razão a parte ré.

No caso em apresso, o INSS, ao efetuar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, determinada por este Juízo, cessará administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, já que a proibição de acumulação dos referidos benefícios é determinada pela Lei Previdenciária em seu artigo 124, vejamos:

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.”

Quanto à alegação, da parte autora, de que a decisão não apreciou o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e das prestações em atraso. Não assiste razão a demandante.

No caso dos autos, o expert judicial, após perícia médica e análise dos documentos médicos anexados aos autos, asseverou que não é possível apontar desde quando a parte autora está incapaz para o exercício de suas atividades laborais, portanto, apresentou a data da perícia como data de início da incapacidade, 14.02.2018.

Se entenderem as partes embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de recurso próprio, nunca em embargos declaratórios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000392-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007366

AUTOR: SILVERIO DOS REIS GOMES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos nº 0002635-88.2016.4.03.6202, que se encontra aguardando julgamento do mérito junto à Turma Recursal.

Portanto, conforme o artigo 337, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007362

AUTOR: JULIANA PALAVER (MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ, MS005672 - MUNIR MOHAMAD H. HAJJ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a exclusão de seu nome do SERASA e SPC c/c danos morais.

A parte autora requereu a alteração do valor da causa para R\$ 62.342,49 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), bem como não se manifestou quanto à renúncia aos valores que excedem a alçada dos Juizados Especiais Federais (evento 11).

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais restringe-se às causas de valor equivalente a até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, o valor desta causa ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007361

AUTOR: NOEL FUKUDA NOGUEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico anexado aos autos (doc. eletrônico nº 17), demonstrando falta de interesse superveniente.

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-08.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007367

AUTOR: CRISTIANE LUZ DA CONCEICAO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando benefício assistencial ao deficiente.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos nº 0800469-21.2012.8.12.0054, ajuizada na Comarca de Nova Alvorada do Sul (evento 07).

Portanto, conforme o artigo 337, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007363

AUTOR: SILDNEI MARTINS GAMARRA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA, MS020669 - CAMILA SCHENCKNECHT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a declaração do perito judicial (evento 14), bem como a petição da parte autora (evento 17), entendo que ocorreu acidente de trabalho.

Portanto, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes da Lei nº 6.367/1976 e do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento os artigos 4º e 5º da Lei nº 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no artigo 109, I da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL.

I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF.

III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 601903 - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de nº 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário. Ante o exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007365

AUTOR: ARSENIO DE SOUZA MUNIZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos nº 0001149-34.2017.4.03.6202, que se encontra aguardando julgamento do mérito junto à Turma Recursal.

Portanto, conforme o artigo 337, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007376

AUTOR: AYAO YOROTA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Após análise dos documentos acostados aos autos, entendo que ocorreu acidente de trabalho. Portanto, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes da Lei nº 6.367/1976 e do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento os artigos 4º e 5º da Lei nº 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no artigo 109, I da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL.

I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF.

III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região –Décima Turma -AC 200003990352600 -AC -APELAÇÃO CÍVEL –601903 –Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento -DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de nº 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, impondo-se a extinção do

feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário. Ante o exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007364
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA ROCHA SOUZA (MS017459 - RAISSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos nº 0001652-89.2016.4.03.6202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, com o mesmo pedido, causa de pedir e partes.

Assim, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de COISA JULGADA, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001156-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007371
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria híbrida, bem como que a sentença proferida no processo 0001344-52.2008.403.6002 julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural do autor, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais períodos pretende sejam reconhecidos como laborados como trabalhador rural. Intimem-se.

0001276-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007377
AUTOR: INES MARQUES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS018313 - AMILTON MARQUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/09/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000944-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007386
AUTOR: ROZEMILDA MARIA DANTAS LEITE (MS016072 - JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0002689-54.2016.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 14 e 16 do evento 2) e que o benefício concedido anteriormente foi cessado (f. 50 do evento 2 e consulta Plenus, evento 17).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/07/2018, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0000861-52.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007383
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA COSTA LOPES (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0000561-95.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 34/47 do evento 2) e novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 10 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/09/2018, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000798-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007380
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a certidão anexada (evento 15) ao processo 0004736-34.2007.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 13/18 do evento 2) e novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 20 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/09/2018, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001766-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007382

AUTOR: JOAO PAULO JESUS SILVA (MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por João Paulo Jesus da Silva em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pretendendo a indenização por danos materiais e danos morais.

O DNIT alega sua ilegitimidade passiva em sede de contestação (evento 20).

Cabe ao DNIT a conservação e manutenção das rodovias federais, nos termos do art. 82, inciso IV da Lei n. 10.233/2001, é certo sobre ele também recai a responsabilidade por eventual evento danoso ocorrido nas estradas de rodagem, notadamente se decorrente de eventual omissão estatal (TRF 3. AC 1335441. 6ª T. Des Fed Rel Mairan Maia. Publicado no DJ em 12.04.2012). Dessa forma, afasto a preliminar.

Intime-se o requerido para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos do evento 33.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Publique-se. Intimem-se.

0000928-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007373

AUTOR: MARIA VELANIR COELHO DE LIMA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz está proporcionando um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.

Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.

Note-se que a petição inicial informa que a parte autora possui problemas de saúde tanto ortopédicos como cardiológicos. Desta forma, no presente feito foi nomeado médico especialista na área do trabalho.

Nesse ponto, ressalto que quanto mais extenso for o conhecimento médico geral, tanto melhor será a qualidade da avaliação, o que confere ao clínico bem formado e experiente melhores condições para o exercício da atividade médica pericial, principalmente quando o dano a ser avaliado refere-se à capacidade para o desempenho do trabalho.

Desta forma, mantenho a nomeação no presente autos.

Intimem-se.

0001431-14.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007387

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 93: A parte autora não concorda com os cálculos apresentados, no ponto da DIB do auxílio-doença, com base no quanto decidido no acórdão proferido no presente feito.

De fato, o acórdão exarado em 20/11/2017 condenou o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício na via administrativa, em 31/08/2008. Outrossim, não obstante a parte requerida tenha interposto embargos de declaração em face do mencionado acórdão, certo é que aquele não foi acolhido ocorrendo o trânsito em julgado.

Portanto, defiro o pedido da parte autora para que o cálculo da contadoria considere como DIB a data da cessação do benefício na via administrativa, em 31/08/2008.

Desta forma, oficie-se à APSDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às devidas alterações quanto à data de início do benefício do auxílio-doença, que deverá ser a data da cessação do benefício, em 31/08/2008 (NB 31/167.366.892-2), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Com o cumprimento do ofício, tornem os autos ao Setor de Cálculos deste Juizado para recálculo com base na nova DIB do auxílio-doença. Intimem-se.

0001256-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007368

AUTOR: ROSA SILVA (MS015680 - JOÃO LUÍS PONCIANO SOARES, MS016374 - PAULA SABINO DORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de oitiva de testemunhas.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar procuração "ad judicia" legível, datada e assinada;
- 3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

0001278-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007381

AUTOR: JOAO LEANDRO DE CASTRO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícias judiciais.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/07/2018, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos

reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 24/07/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001264-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007370

AUTOR: SANDRA BORGES DE ARAUJO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/07/2018, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001274-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007374

AUTOR: ELIZANGELA AGUERO CARDOZO (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/07/2018, às 18h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria,

bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art, 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0000618-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002754

AUTOR: LIANE BEATRIZ KUNZLER (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000158-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002753

AUTOR: BONIFACIA VOGADO LOPES (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA sobre a proposta de acordo protocolada pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000564-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002744

AUTOR: CAIO RODRIGUES SILVA (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

0000619-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002745 LINDALVA FERNANDO DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reactivação do benefício pelo requerido. Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0002871-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002840 EVA DE LIMA (MS010840 - WILSON

OLSEN JUNIOR, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002366-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002746

AUTOR: VALDIR AUGUSTO DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001010-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002837

AUTOR: GALOIR RODRIGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003130-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002844

AUTOR: NELSON ARGUELHO (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002755-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002839

AUTOR: MARIA BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS009250 - RILZIANE

GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002569-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002747

AUTOR: CLEIDE MEIRE MARQUES CABREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ

ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003098-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002843
AUTOR: LOURISVAL FERREIRA CALIXTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002948-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002842
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000022-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002836
AUTOR: LEONARDO BENITEZ FRANCISCO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002016-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002838
AUTOR: MARIA DOLORES ESPINDOLA (MS020459 - LETÍCIA LUARA REBELLO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003065-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002749
AUTOR: DAVI GRANJEIRO NETO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002902-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002841
AUTOR: ESTER DE SOUZA FRANCA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003144-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002845
AUTOR: EDSON ELPIDIO MORAES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001258-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002737
AUTOR: LAUDELINA RODRIGUES (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA, nos termos do artigo art, 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, e sendo o caso, ciência ao MPF.

0000345-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002750 MARIA ZILMA ALVES (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS020669 - CAMILA SCHENCKNECHT, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002560-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002752
AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA PAZINI (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0002431-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002751
AUTOR: REASILVA MACHADO MENDONCA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001693-61.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002756

AUTOR: ZENYL FERREIRA DE ARAUJO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos (eventos n. 62 e n. 63), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000222

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001086-72.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007369

AUTOR: GEDSON BARBOSA DE SOUZA (MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO, MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte ré requereu, por meio de petição (evento 22), a homologação do acordo firmado entre as partes (evento 17).

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000245

DESPACHO JEF - 5

0000424-41.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323010275

AUTOR: MARCOS HENRIQUE ALVES (SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS, SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. De fato, quando se expediu o precatório em favor da parte autora no valor de R\$ 81.002,75 (indicado pelo INSS e anuído pela parte credora)

esqueceu-se de requisitar também os honorários advocatícios sucumbenciais também indicados pelo próprio INSS em seus cálculos de liquidação (evento 69), no montante de R\$ 8.009,27. Portanto, como requerido, expeça-se precatório em favor da sociedade de advogados Munhoz Filho Sociedade de Advogados (OAB/SP 14.029) a título de honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 8.100,27 (março/2018). Os valores, embora inferiores a 60 salários mínimos, deverão ser requisitados por precatório, e não por RPV, na medida em que, tratando-se de honorários, são acessório em relação ao principal, devendo seguir a sorte deste.

II. Tendo em vista que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados pode ter efeitos tributários diversos (na medida em que não aparece no patrimônio da pessoa física do causídico - real titular do patrimônio, mas diretamente no patrimônio da sociedade da qual faz parte), comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 8.100,27 de titularidade do advogado Luis Carlos Alves dos Santos (CPF 285.666.228-55) foi pago diretamente à sociedade da qual faz parte, para os fins devidos. Intime-se o advogado.

III. Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, indefiro o requerimento visto que o precatório no valor integral do crédito da parte autora já foi expedido (evento 78), cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de seu crédito contratualmente avençado com seu patrocinado.

IV. Com o pagamento dos dois precatórios, intime-se para saque por publicação e nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003708-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323004610

AUTOR: THIAGO AFONSO COCCHI (SP386293 - GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES, SP110524 - MARILICE SANCHEZ VILLALVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro o requerimento do autor de execução de parte incontroversa do crédito, pois tal procedimento encontra óbice na vedação constitucional ao fracionamento das execuções contra a Fazenda Pública, estampada no art. 100, §8º da CF/88.

II. Ante o apontamento da parte autora no sentido de que o INSS não computou os juros de mora e a atualização monetária pelo INPC, intime-se a autarquia (via PFE) pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, para retificação de seus cálculos ou comprovação de que integrou os valores impugnados na conta de liquidação. Após, intime-se a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, com a advertência de que, em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entender devidos, sob pena de serem julgadas corretas as contas apresentadas pelo INSS.

III. Intimem-se as partes e cumpra-se, no mais, o despacho do evento 38.

DECISÃO JEF - 7

0001978-45.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323004181

AUTOR: ROBERTO GILLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o réu cumpriu a determinação judicial de revisar o benefício da parte autora, inclusive já tendo quitado por complemento positivo as parcelas vencidas entre 01/06/2016 e 30/11/2017, no valor de R\$ 26,465,65. O valor de referência de maio de 2016 determinado em acórdão (R\$ 4.894,14), reajustado pelos índices de 2017 e 2018 (Portarias nº 8 de 13/01/2017 e nº 15 de 16/01/2018), totalizou R\$ 5.324,14, valor este idêntico ao pago à parte autora hoje como RMA, conforme se verifica da tela do hiscrewweb abaixo. Diante disso, em relação à revisão determinada, o réu cumpriu sua obrigação judicial.

Porém, quanto aos valores devidos para pagamento via RPV ou PRC, há nos autos cálculos contraditórios. Foram realizados cálculos pela contadoria judicial (evento 41) e dois pelo INSS (eventos 71 e 73). O primeiro cálculo apresentado pelo INSS no evento 71 deve ser refutado, pois não descontou os valores pagos ao autor que já foram quitados por complemento positivo. Quanto ao segundo cálculo, este também possui vícios, pois o marco final do cálculo se deu em 30/04/2016, enquanto deveria ser em 31/05/2016, já que o início do pagamento do complemento positivo se deu apenas em 01/06/2016. Há ainda outro vício no cálculo apresentado pelo INSS, por exemplo, no mês de referência de 05/2016 utilizou-se como RMA o valor de R\$ 4.893,07, enquanto que o determinado em acórdão seria de R\$ 4.894,14. Assim, este segundo cálculo do INSS também não poderá ser utilizado para a execução do julgado. Diante disso, verifico que os cálculos apresentados pela contadoria judicial no evento 41 estão corretos e o valor apurado deverá ser utilizado para a execução do julgado. Saliento ainda que a parte autora já apresentou renúncia do valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais no evento 47.

- Assim, decidido que o cálculo utilizado nesta execução será o da contadoria judicial (evento 41), à Secretaria:

a) intime-se a parte autora (tanto por publicação quanto pessoalmente, por mandado) para que em 5 (cinco) dias manifeste-se quanto ao interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de expedição de precatório, a ser pago nos prazos constitucionais (art. 100, CF/88) em vez da Requisição de Pequeno Valor, cujo prazo para pagamento é de 60 dias. Em suma, deverá dizer se pretende receber:

(a) R\$ 74.338,12 até 31/12/2019 (art. 100, § 3º, CF/88), conforme atualização abaixo que faz parte integrante desta decisão, ou
(b) R\$ 57.240,00 em até 60 dias contados da transmissão do ofício de RPV,
sendo que, para a segunda opção, deverá expressamente renunciar ao excedente.

b) Havendo expressa renúncia válida efetuada pela parte autora (em petição assinada por ela própria ou por procurador com poder específico para tanto), proceda-se à expedição de RPV (requisição de pequeno valor) e, não havendo renúncia expressa válida ou decorrido o prazo sem manifestação (o que será interpretado como anuência tácita à expedição do precatório), expeça-se PRC (precatório), voltando-me conclusos para transmissão. Expeça-se RPV ou PRC em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.

c) Na hipótese de expedição de precatório, uma vez transmitido, intimem-se as partes e sobrestem-se os autos até informação do pagamento.

d) Em todo o caso (expedição de RPV ou PRC), com a liberação do pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta registrada com A.R.) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000977-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003377

AUTOR: LUIZ ANTONIO CONTE (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Analisando o parecer da contadoria judicial (evento 119), verifico que os pontos de insurgência apresentados pelo INSS quanto aos cálculos judiciais foram devidamente esclarecidos, tendo o órgão judicial reduzido o montante antes apurado de R\$ 81.520,52 para R\$ 80.335,78 (pouco maiores que os valores reconhecidos como devidos pela autarquia-executada - de R\$ 79.527,97).

O ponto de dúvida apresentado foi satisfatoriamente esclarecido, pois o INSS procedeu em seus cálculos a um duplo desconto de parcela de abono salarial referente ao benefício previdenciário que pagou ao autor administrativamente no curso do processo (evidenciado nas competências de 01/08/2015, 01/09/2015 e também 01/11/2015 - fl. 10 do evento 116). Ora da consulta HISCREWEB constante do evento 121 (cuja juntada aos autos determinei), verifica-se que enquanto o autor percebia o benefício NB 165.478.860-8, sua renda mensal no ano de 2015 era de R\$ 1.521,44 (a exemplo das competências julho, agosto, outubro e dezembro) e somente nas competências setembro e novembro recebeu R\$ 2.282,16 (ou seja, sua renda mensal de R\$ 1.521,44 + R\$ 760,72 a título de metade do abono salarial = R\$ 2.282,16). Sem razão, portanto, o desconto operado no discriminativo de cálculo do INSS na competência agosto de 2015 que, com juros e correção monetária, resultou em prejuízo para o autor. Por todo o exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria, eventos 119/120.

INTIMEM-SE as partes.

II. Cumpra-se a decisão do evento 109, intimando-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, por mandado, para que tome conhecimento de que seu crédito reconhecido neste processo foi de R\$ 80.335,78 (atualizado para janeiro de 2018) e que, caso não comprove no balcão de atendimento deste Juizado que já pagou os honorários contratuais de 30% pactuados com seu cliente, será descontado de seu crédito o valor de R\$ 24.100,73, correspondente a 30%, conforme acordado com seu advogado, quando então receberá somente R\$ 56.235,05.

III. Com o decurso do prazo, ou caso o autor compareça e informe que não pagou os honorários, expeçam-se duas RPVs, sendo: (a) uma no valor de R\$ 56.235,05 em favor da parte autora, a título de parcelas atrasadas e; (b) outra em favor de sua advogada, no valor de R\$ 24.100,73, a título de honorários advocatícios contratuais.

IV. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas, intime-se o autor (inclusive por carta registrada com A.R) para saque no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

V. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002421-54.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323010278

AUTOR: JOAO GONCALVES DIAS (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, afinal, o autor se limitou a juntar aos autos documentos produzidos unilateralmente por ele (um "Protocolo de Entrega da Solicitação de Abertura de Processo de Contestação de Saque de Benefícios Sociais" e cópia do "Boletim de Ocorrência" que já constava dos autos). Ainda que seja possível que o saque da segunda parcela do seu seguro-desemprego (referente ao mês de fevereiro/2018) tenha se dado mediante fraude e não por ele próprio, somente após dilação probatória e estabelecimento do contraditório é que será possível averiguar a dinâmica dos fatos. Os documentos não demonstram de forma inequívoca os fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial para fins de lhe conceder a tutela de urgência requerida. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada.

0000766-23.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323010039

AUTOR: CARLOS VIEIRA (SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI)

RÉU: BANCO CIFRA S/A (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) BANCO BMG S/A (MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) BANCO BMG S/A (SP256452 - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS) BANCO CIFRA S/A (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO) BANCO BMG S/A (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Tentado bloqueio de valores pelo BACEN JUD junto ao BANCO CIFRA S/A (Banco GE, conforme fls. 01 e 13 do evento 31), o ato resultou negativo, conforme evento 73. Quanto ao BANCO BMG S/A, o bloqueio foi positivo (evento 76) e o próximo passo seria a transferência de valores para quitação da dívida. Ocorre que os bancos réus notificaram o depósito de seus débitos em juízo, apresentando planilha de correção monetária (eventos 74/75) e guia de recolhimento. Por tal razão, pleiteam o desbloqueio eletrônico dos valores bloqueados via BACEN-JUD (referente ao evento 76) e a extinção do feito quanto a eles.

I. Efetue-se o desbloqueio no Bacenjud relativamente ao BANCO BMG S/A.

II. Intime-se a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, para eventuais impugnações. O silêncio será considerado como anuência tácita aos valores depositados.

III. Não havendo insurgências, officie-se ao PAB da CEF deste Fórum, autorizando a liberação dos valores e determinando a juntada aos autos do comprovante de saque, em 48 horas a contar do ato. Na sequência, intime-se a parte autora para saque, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

IV. Intime-se o INSS e expeça-se RPV em favor da parte autora, relativamente à cota-parte do débito que coube à autarquia-ré (valor atualizado pela contadoria do juízo - evento 67, subtraídas as quantias depositadas pelos bancos-corréus).

V. Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias úteis, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0002941-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323010231

AUTOR: ADELARDO ROQUE (PR043820 - JOSÉ ANTONIO IGLECIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

A sentença transitada em julgado condenou o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 603.844.571-8 desde sua indevida cessação (ocorrida em 30/01/2015) com DIP em 26/03/2018. O cálculo das parcelas atrasadas devidas entre esses dois marcos temporais foi apresentado pelo INSS apurando o montante de R\$ 115.204,74 (evento 43). Apesar disso, a autarquia-ré indicou como devidos apenas R\$ 57.240,00, equivalentes a 60 salários mínimos, argumentando que o autor haveria renunciado ao excedente do teto de alçada dos JEFs no termo de renúncia juntado no evento 11, pág. 39 destes autos eletrônicos.

Sem razão o INSS.

O termo de renúncia do evento 11 abrangiu apenas o excedente a 60 salários mínimos das prestações vencidas na data da propositura da ação (agosto/2011), a fim de adequar sua pretensão à competência dos Juizados Especiais Federais. A renúncia não abrangiu valores referentes a parcelas vencidas no curso do processo, passíveis, por força do que preconiza o art. 17 da Lei nº 10.259/01, de ultrapassar 60 salários mínimos e darem ensejo à expedição de precatório, em vez de RPV (salvo se a parte credora, intimada, renunciar o excedente).

Com efeito, deveria a autarquia-ré ter somado e atualizado todas as parcelas vencidas até 29/08/2017 (data do ajuizamento da ação) e, do valor resultante dessa soma, subtrair o que excedesse a 60 salários mínimos em valores vigentes na referida data, ou seja, excluir dessa soma tudo o que ultrapassasse R\$ 56.220,00 (ou seja, R\$ 937 x 60).

Assim, nos termos das planilhas que torno parte integrante desta decisão (páginas 3/4), o valor das parcelas atrasadas até a data da propositura da ação correspondem a R\$ 86.031,27 (atualizados para 08/2017). O valor de 60 salários mínimos, na data do ajuizamento, era de R\$ 56.220,00. Assim, o total renunciado pelo autor, em 29/08/2017, foi de R\$ 29.811,27 (correspondentes a R\$ 86.031,27 menos R\$ 56.220,00). Atualizando tal valor para a data do cálculo do INSS (04/2018), nos termos da planilha anexa, temos o valor renunciado corrigido de R\$ 30.182,74. Esse é o valor renunciado pelo autor, na data do cálculo do INSS. Portanto, subtraindo-se do total apresentado pelo executado (R\$ 115.204,74) o valor renunciado pelo autor (R\$ 30.182,74), chega-se ao resultado de R\$ 85.022,00, que corresponde ao crédito atual da parte autora a ser requisitado por meio de precatório ou RPV, conforme haja ou não renúncia dela ao excedente.

III. Portanto, não homologo o demonstrativo apresentado pela autarquia-ré, retificando-o ex officio, para que nele conste como valor devido ao autor aquele apurado nesta decisão, no montante de R\$ 85.022,00.

IV. Intime-se o INSS.

IV. Intime-se também a parte autora (inclusive pessoalmente, por mandado) para manifestação sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo

INSS e retificado por este juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis e, havendo concordância, para que se manifeste quanto ao interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de expedição de precatório, a ser pago nos prazos constitucionais (art. 100, CF/88) em vez da Requisição de Pequeno Valor, cujo prazo para pagamento é de 60 dias a contar do último dia do mês da transmissão. Em suma, deverá dizer se pretende receber:

(a) R\$ 85.022,00 até 31/12/2019 (art. 100, §3º, CF/88)

ou

(b) R\$ 57.240,00 em até 60 dias, contados do último dia do mês da transmissão da RPV, sendo que, para esta opção, deverá expressamente renunciar ao excedente.

Tendo em vista que o prazo limite para apresentação de Precatórios para o pagamento até 2019 finda em 01/07/2018, cumpra-se a presente determinação com a urgência que o caso requer.

V. Havendo expressa renúncia da parte autora, nos termos ora decididos, proceda-se à expedição de RPV (requisição de pequeno valor) e, não havendo renúncia ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se PRC (precatório), vindo-me conclusos para transmissão.

VI. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas, intime-se o autor (inclusive por carta registrada com A.R) para saque no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

0001180-84.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009791

AUTOR: CLAUDECI MATIAZZI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP202867E - VANESSA DA SILVA PEREIRA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS (evento 69), a parte autora manifestou plena anuência com o valor apontado, de R\$ 181.299,28 (evento 74). No entanto, o i. causídico discordou do valor apresentado pela autarquia-ré a título de honorários sucumbenciais. Com efeito, o INSS calculou 10% sobre os valores atrasados até a data da sentença, respeitando o teor da Súmula 111 do STJ, totalizando R\$ 3.865,02. O autor entende que a base de cálculo correta deveria ser o valor total das parcelas atrasadas (R\$ 181.299,28), o que resultaria num montante de R\$ 18.129,92 a título de honorários advocatícios.

Em que pese o teor do enunciado sumular, o v. acórdão transitou em julgado (eventos 47 e 65) e não estabeleceu qualquer limitação ao valor dos honorários de sucumbência, senão aquela constante do §3º do art. 85 do NCPC, cujo limite de 200 salários mínimos não é atingido no presente cumprimento de sentença (200 salários mínimos = R\$ 190.800,00). Assim, em respeito à coisa julgada material, rejeito a conta ofertada pelo INSS no que tange aos honorários de sucumbência e acolho o valor indicado pelo autor, de R\$ 18.129,92.

II. O i. advogado requereu o destaque de 30% do valor dos atrasados devidos à parte autora, em seu favor, a título de honorários contratuais, tendo juntado aos autos o respectivo instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios (evento 73, p. 1/2). Considerando que a Resolução CJF nº 458/2017, que revogou a anterior Resolução CJF nº 405/2016, deixou de prever a possibilidade de destaque dos officios requisitórios (RPVs ou PRCs) dos honorários advocatícios contratuais, mantendo a sistemática apenas em relação aos honorários sucumbenciais (art. 22, § 4º EOAB e arts. 18 e 19 da revogada Res. CJF 405/2016), indefiro o requerimento de reserva dos honorários contratuais, devendo o i. advogado buscar a satisfação de seu crédito pelos meios ordinários de cobrança.

Saliento que, consoante interpretação dada pelo STF ao tema, o destaque dos honorários advocatícios contratuais de requisitórios expedidos contra a Fazenda Pública violaria a regra imposta no art. 100, § 8º da CF/88, que veda o fracionamento/quebra do valor da execução para fins de enquadramento da parcela do total como RPV ou PRCs. Nesse sentido: STF, Recl 23.886 Agr, 2ª T. Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 15/02/2017; STF, Recl. 26.840, Min. Roberto Barroso, DJE 27/11/2017. Saliento, outrossim, que a OAB apresentou Questão de Ordem no Pedido de Providências que tramitou no âmbito do Conselho da Justiça Federal tendo por objeto o presente tema (CJF-PPN 2017/0017), que foi indeferido em julgamento realizado na sessão de 16/04/2018, mantendo-se o entendimento sobre a impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais de RPVs ou PRCs expedidos no âmbito da Justiça Federal.

III. Assim, considerando que o autor expressamente optou pela expedição de Precatório ao invés de RPV (evento 73, p. 3), expeça-se (a) um PRC em favor do autor, no valor de R\$ 181.299,28 e; (b) um PRC, em favor do i. patrono, no valor de R\$ 18.129,92, a título de honorários sucumbenciais (data-base 04/2018), pois embora inferior a 60 salários mínimos, sendo acessório segue a sorte do principal e, por isso, deverá também ser requisitado por precatório.

IV. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000237

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009650-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005579
AUTOR: HELIO ANTONIO FRAGOSO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais descritas na inicial, nos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/08/2012, com a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), eis que já possuiria mais de 25 anos de tempo de serviço em atividades perigosas e/ou insalubres, sem a necessidade de possuir o requisito mínimo etário de 53 anos.. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER 24/02/2014), com o acréscimo dos consectários legais. O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. Prosseguindo, alega que o autor não demonstrou o exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria reivindicada na DER. O autor apresentou LTCAT apenas no curso deste processo.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Inicialmente, a parte autora protesta por todos os meios de prova que o direito admite, o que por certo inclui a prova técnica ou prova pericial. Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Ademais, a parte autora trouxe aos autos formulários DIRBEN 8030 e PPP, bem como LTCAT juntado posteriormente, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

A parte autora formula pedido de aposentadoria especial com a consideração de tempos laborados em atividades especiais descritos na inicial. Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o

segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), que deve estar embasado em Laudo Técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, devendo vir acompanhado pelo respectivo Laudo Técnico que o embasa.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Prosseguindo na análise, é de ser consignado que as funções exercidas, nos períodos reclamados de 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/08/2012, não foram reconhecidas pelo INSS como tempo especial, eis que, na contagem administrativa, não foi multiplicado tal período pelo fator 1.4, aplicável à atividade especial.

O direito à contagem especial do tempo de serviço do vigilante ou guarda é possível mesmo após a edição da Lei nº 9.032/95, mediante prova do agente nocivo por meio de laudo técnico ou PPP, conforme precedentes do STJ e a TNU, com destaque para o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997 (DECRETO 2.172/1997). PROVA DO AGENTE NOCIVO PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial durante determinado lapso temporal, sob o fundamento de que o tempo de serviço laborado na condição de vigilante somente é considerado especial no período anterior ao início da vigência do Decreto 2.172/1997. Sustenta que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência desta TNU (PEDILEF 2007.72.51.00.8665-3 – SC), do STJ (REsp nº 413.614/SC, REsp 441.469/RS) e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Processo 100694822005401, TRMG, 3ª Turma Recursal – MG, DJMG 18/01/2010), aduzindo que é possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após o Decreto 2.172/1997 havendo prova da periculosidade. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. Na espécie, o acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade dos vínculos trabalhados pelo autor, nos períodos de 01/08/1997 a 30/06/2002 e 05/03/2003 a 13/02/2008, sob o fundamento que “(...)os períodos são posteriores a edição do Decreto n. 2.172/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, mantendo-se apenas os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos”. Todavia, a jurisprudência desta TNU encontra-se alinhada com a do STJ, no sentido de que, por ser meramente exemplificativo o rol das atividades nocivas à saúde, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado pelo vigilante com exposição ao agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997, desde que haja laudo técnico comprobatório do evento, independentemente de previsão específica na legislação. Nesse sentido, conferir: TNU, PEDILEF 50138641620114047201, relator juiz federal Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015, STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, EDcl no REsp n.º 1109813 / PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012. Por conseguinte, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado. No caso sob exame, verifico que o recorrente acostou documentos que podem, abstratamente, comprovar o efetivo exercício da atividade perigosa de vigilante com o emprego de arma de fogo, cabendo à turma recursal, portanto, exercitar seu juízo de valor sobre tais provas, afastada a tese genérica por ela adotada. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da presença do agente nocivo periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto n.

2.172/1997, de 05/03/1997. Incidente parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.”

(PEDILEF 05207198120094058300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)

No caso dos autos tenho que apenas com a juntada aos autos virtuais do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho- LTCAT, em 03/05/2018, é que foi possível constatar que o autor estava submetido aos riscos inerentes à sua função de guarda e de chefe de guarnição, portando arma de fogo de calibre 38, de modo habitual e permanente.

Nesse sentido, acerca da consideração da atividade como especial quando o guarda/vigia/vigilante porta arma de fogo, confira-se o seguinte r. julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(REsp 413.614/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 02.09.2002 p. 230)

Portanto, resta caracterizada a periculosidade que enseja o reconhecimento do tempo especial nos períodos reivindicados na petição inicial.

Assim, considerando as informações contidas nos formulários DIRBEN 8030 e PPP, ratificadas pelo LTCAT juntado posteriormente tão somente no curso desta ação, tem-se que o autor esteve sujeito à periculosidade considerável no exercício de suas funções, nas quais portava arma de calibre 38 (arma de fogo), de modo habitual e permanente. Assim, é possível o reconhecimento, como período especial, dos lapsos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/08/2012, laborados pelo autor junto à empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Assim sendo, considerando os períodos acima reconhecidos como de natureza especial, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (24/02/2014), o total de 25 anos e 17 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46), vindicada nestes autos.

O termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ora pretendida deve ser estabelecido na data da juntada do LTCAT a estes autos (03/05/2018), pois o autor trouxe apenas nesta ação o LTCAT, não o juntando no procedimento administrativo correlato, cuja data do requerimento administrativo ocorreu 24/02/2014. Assim se faz porque, somente com a juntada do LTCAT a estes autos, foi possível concluir o julgamento com as informações imprescindíveis ao desate da causa.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar, como tempos especiais, os períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/08/2012, laborados pelo autor junto à empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., que, somados aos outros períodos especiais já reconhecidos na via administrativa pelo INSS, perfazem mais de 25 anos de tempo de atividade especial na DER da aposentadoria especial (24/02/2014).

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) em favor do autor, HELIO ANTONIO FRAGOSO, com data de início de benefício (DIB) em 24/02/2014 (DER) e DIP em 01/06/2018 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 3.720,88 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 4.754,82 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de maio de 2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (TRINTA) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Com a efetiva implantação e início de pagamento do benefício de aposentadoria especial, ora deferido, deverá ser cessado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor atualmente titulariza (NB 42/168.551.320-1), posto que inacumuláveis.

Conforme razões expostas na fundamentação, condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre a data da juntada do laudo técnico (03/05/2018) e a DIP (01/06/2018).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, descontando-se o montante auferido a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1685513201), pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112, deduzindo-se os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.551.320-1).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

0003714-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005603
AUTOR: MARIA DE RAMOS DOS SANTOS CARRARA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE RAMOS DOS SANTOS CARRARA sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que após o seu casamento sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º c.c. art. 39, I,, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 07.07.2014.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que a autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são inconclusivas quanto ao período que pretendem comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferir-lo. 2. A concessão do

benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 03.04.2010, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 174 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos anexados ao processo administrativo que evidenciam sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: Certidão de casamento da autora onde o seu cônjuge é qualificado como lavrador; escrituras públicas de imóveis rurais, as quais evidenciam o marido da autora e ela como proprietários do imóvel rural denominado Sítio São Pedro e Sítio Santa Rosa, situado no município de Olímpia/SP; ITR em nome do sogro da autora dos exercícios de 1980, 1992, 1994, 1997 a 2004; CCIR em nome do sogro da autora dos exercícios de 1998, 1999, 2006, 2007, 2008 e 2009; ITR em nome do marido da autora, referente ao Sítio Santa Rosa dos exercícios de 2011, 2012, 2013; CCIR em nome do marido da autora referente ao Sítio Santa Rosa dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009; notas fiscais de produtor em nome do sogro da autora; notas fiscais de produtor em nome do marido da autora; entrevista rural realizada no âmbito administrativo com parecer favorável. A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Esse é bem o caso dos autos.

Com efeito. A prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado.

Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados de Yashiraro Kishi, Antonio Alissonni e Miguel Luiz Matheus, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora ao longo dos anos, em regime de economia familiar, primeiramente no sítio São Pedro e posteriormente no Sítio Santa Rosa, ambos situados no município de Olímpia/SP no cultivo de café, cereais e laranja, criação de frangos, bovinos, e cultivo de seringueira desde a época em que se casou (1984) e mudou para o Sítio São Pedro, de propriedade de seu sogro, onde trabalhou por vários anos, tendo posteriormente ido morar e trabalhar no Sítio Santa Rosa, onde trabalhou com o marido na criação de frangos e cultivo de seringueira, situação que perdura até os dias atuais.

Por outro lado, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, convenço-me de que ela tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, a partir de 11/1984 (conforme Certidão de Casamento e depoimentos colhidos), e que vem se estendendo ao longo dos anos até a data do ajuizamento desta demanda em 05/2015, (consoante documentos e testemunhos colhidos), totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

No caso em tela, foram atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, pois houve início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e do período laborado, o que foi confirmado pela prova testemunhal. Restou configurado o direito à percepção da aposentadoria por idade rural prevista na Lei 8.213/91.

Nem se alegue que o sogro da parte autora se enquadraria como "Empregador Rural", ou grande proprietário rural, por possuir propriedade de quase 65 hectares de terra. É de se observar que o sistema utilizado no lançamento do ITR, nos termos do art. 1º, II, do Dec.-Lei nº 1.166/71, possibilita o enquadramento, como empregador rural, daquele que explora imóvel rural, mesmo sem empregado, em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, divergindo, pois, do enquadramento para fins previdenciários, na conformidade do art. 1º, da Lei nº 6.260/75, que considera empregador rural somente aquele que explora imóvel rural com o concurso de empregados.

Ademais, consoante demonstrado nos autos, a atividade rural da parte autora era exercida com o núcleo familiar respectivo, sem o auxílio de empregados.

Portanto, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade- rural, em favor de MARIA DE RAMOS DOS SANTOS CARRARA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 07.07.2014, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018, devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), apurada para a competência de maio de 2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeneo, ainda, a Autarquia-Ré ao pagamento das diferenças devidas no período entre a DIB (07/07/2014) e a DIP (01/06/2018)

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000246-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005637

AUTOR: MARLI MARTINEZ (SP358258 - LUIZ PAULO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Decorrido in albis o prazo para entrega do laudo pericial, determino a suspensão dos agendamentos de perícias para o perito anteriormente nomeado e sua desconstituição para o ato neste processo.

Nomeio o Dr. Emmanuel Moraes Antunes, médico especialista em oftalmologia, para a realização da perícia, razão pela qual, designo o dia 03 de julho de 2018, às 18h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico do perito, localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Mezanino, Sala 15, Vila São José, CEP 15090-000, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0001807-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005638

AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA (SP071127 - OSWALDO SERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Decorrido in albis o prazo para entrega do laudo pericial determino a suspensão dos agendamentos de perícias para o perito anteriormente nomeado, bem como sua desconstituição para o ato neste processo.

Nomeio o Dr. Emmanuel Moraes Antunes, médico especialista em oftalmologia, para a realização da perícia, razão pela qual, designo o dia 03 de julho de 2018, às 19h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico do perito, localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Mezanino, Sala 15, Vila São José, CEP 15090-000, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001817-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008384

AUTOR: OLEIA APARECIDA DE PAULA (SP402106 - FÁBIO HENRIQUE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), uma vez os documentos dos autos encontram-se ilegíveis. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o subscritor da petição inicial do feito acima identificado, para que providencie a juntada de procuração nos autos, bem como cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). PRAZO IMPRORROGÁVEL: 15 dias.

0001897-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008394
AUTOR: WILLIAM HORSCHUTZ (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

0001638-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008396 MARCIAL JOAO SOARES (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

FIM.

0003324-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008408 ERMES MARINS GOMES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/07/2018, às 18h30, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada pelo perito, Dr. Emmanuel Moraes Antunes, no consultório médico do perito, localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Vila São José, CEP 15090-000, nesta cidade de São José do Rio Preto. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001812-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008409
AUTOR: ROSA MARIA DE MORAES (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para apresentarem manifestação acerca da cópia do processo anexada em 22/06/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002129-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008385
AUTOR: FELIX FARIA FLORIPES (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

0002131-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008393 MARIO FERRONI (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

FIM.

0001156-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/632400841 IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) JOSE OVERCIO COELHO (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A CEF para que se manifeste acerca das petições e documentos anexados pela parte autora em 04/04/2018. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o subscritor da petição inicial do feito acima identificado, para que providencie a juntada de procuração, bem como traga cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001756-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008397
AUTOR: ANGELA MARIA MENEGHELO CHAVES (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

0001937-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008399ROSANGELA PASSO DO PRADO
(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

0001938-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008398MARIA GUIZARDI ALVES (SP258338 -
WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000614-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008407SILVANA ANDRADE SILVA DE FARIA
(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR,
SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003942-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008403

AUTOR: MARIA CECILIA SPINETTI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA
SILVA)

0003594-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008404

AUTOR: JESUS JANUARIO DE CARVALHO (SP334252 - NATALIA BATISTA ANTONIASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA
SILVA)

0003914-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008405

AUTOR: JOSE IVO DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA
SILVA)

0003876-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008401

AUTOR: DULCE DOS REIS MORANDINI (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES,
SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA
SILVA)

0000219-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008406

AUTOR: CARLOS JOSE SANTANA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR,
SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000383-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008392

AUTOR: WILSON DO NASCIMENTO SOLE (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA
SILVA)

0003864-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008400

AUTOR: JACIRA DE MOURA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA
SILVA)

0003930-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008402

AUTOR: AMILTON RIBEIRO DE CAMARGO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA
DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA
SILVA)

FIM.

0001744-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008410

AUTOR: PATRICIA DE ASSIS 03147457184 (SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI, SP311174 - THIAGO MICELLI DE
AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para apresentarem manifestação acerca da resposta ao ofício anexada em 22/06/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

5001795-53.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008386
AUTOR: PEDRO SILVA LEITE (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o subscritor da petição inicial do feito acima identificado, para que providencie a juntada de procuração nos autos, bem como do Boletim de Ocorrência do acidente alegado na inicial. PRAZO: 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2018/6325000222

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000815-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004160
AUTOR: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada em 19/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos/parecer apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

0002679-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004047ANTONIA DOS SANTOS FELIX (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

0002135-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004046SUELI MARTINS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

0002029-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004044MARIA IVONE COSTA DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0002875-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004048MARCIANI CRISTINA DE SOUZA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

0003249-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004049VERA LUCIA DE SOUZA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)

0002117-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004045MARAYSA PEREIRA FERREIRA ISIDORO (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)

0001893-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004043MARYAH SOPHIA (SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) SONIA REGINA SOPHIA (SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)

0001085-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004041CIBELE APARECIDA RABELO DE PAULA (SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO)

FIM.

0000998-53.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004159APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada em 19/06/2018.

dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0004127-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004117LUAN DONIZETI DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

0000630-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004115
AUTOR: VERA LUCIA DOS ANJOS (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003094-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004113
AUTOR: DAVI MAZZIERO DOS SANTOS (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000068-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004114
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica e comprovar, documentalmente, suas alegações.

0000820-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004162
AUTOR: FRANCISCO ARGEMIRO DA SILVA JUNIOR (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INÁCIO)

0001018-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004163LAURA ROBERTA DE SOUSA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0002596-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004093ANGEL MARTIN SUAREZ ACOSTA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0004250-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004095ADAO SANTOS SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0005888-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004097ELAINE CRISTINA PRANDINI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002043-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004091EDINA LOPES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

0004981-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004096JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0001786-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004089GILDEMAR DOS ANJOS CLEMENTINO (SP286283 - NELSON BASELLI NETO)

0001836-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004090MARIA JOSE DE LIMA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0000493-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004086PEDRO GALDINO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0001137-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004087CRISTINA APARECIDA DA SILVA (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/06/2018 843/1547

de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.

0000626-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004151NILZETE LIMA DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000359-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004154
AUTOR: GILBERTO XAVIER DE CASTRO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000077-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004153
AUTOR: LUCIMARA SANCHES GONÇALES (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS) VICTOR GONCALES CAMILO (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000504-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004152
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001208-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004156
AUTOR: YORDANIS MILIAN JUAREZ (SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO)

5000574-92.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004158ANTONIO CARLOS CABETTE (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

0000644-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004155LUIS CARLOS PAULETTO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0001065-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004145HENRIQUE FINETTI NETO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000836-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004139
AUTOR: SILVANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000999-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004143
AUTOR: MILENE MACHADO GONZALES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000692-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004133
AUTOR: JOSE DONIZETI LEONCIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003151-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004148
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000897-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004141
AUTOR: JOSE LUIS GUIMARAES SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000986-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004142
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES RODRIGUES (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000589-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004132
AUTOR: LINDOMAR FOES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000555-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004129
AUTOR: MARIA NILZABEL DE OLIVEIRA DOMINGOS (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000390-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004127
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTOLDO (SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000828-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004138
AUTOR: JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000373-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004126
AUTOR: THIAGO CARDOSO MAGAGNIN (SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000825-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004137
AUTOR: JOAO CARLOS TEODORO DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001079-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004146
AUTOR: EDIVAL DE AZEVEDO FERREIRA (SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000570-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004131
AUTOR: MARCELO APARECIDO ANDRADE (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000774-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004135
AUTOR: APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000726-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004134
AUTOR: ANA MARIA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003888-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004149
AUTOR: MARIA CORREIA SERVILLA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000559-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004130
AUTOR: RAFAELA CRISTINA CRUZ (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000797-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004136
AUTOR: ELIANE MARIA BESERRA DOS SANTOS (SP283399 - MAISIA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001057-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004144
AUTOR: ANTONIO WALTER CAPALDI (SP274123 - LUSIA THOMAZ GARCIA TOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001088-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004147
AUTOR: JOAO VITOR EMIDIO DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003889-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004150
AUTOR: ROBERVAL DIAS DA MOTTA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000878-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004140
AUTOR: MARIA IVONEUDA FERREIRA DE ASSIS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003029-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004118
AUTOR: VALDENEI JOSE PEDRONI (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 21/08/2018, às 14h, na comarca de Catanduvas – PR.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a apresentar proposta de acordo, se for o caso.

0000491-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004123
AUTOR: ISIDORO MENDES MADALENA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000973-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004119
AUTOR: ESMAEL LOPES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001093-83.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004120
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001075-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004125
AUTOR: VALDA FERREIRA DA CRUZ SERAFIM (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000754-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004124
AUTOR: OSVALDO BRANDINO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000799-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004121
AUTOR: FABIANA APARECIDA ANTONIO RIBEIRO (SP338653 - JOÃO LOPES FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6326000186

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002721-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007313
AUTOR: ISABEL DIAS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ISABEL DIAS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002721-41.2017.4.03.6326

AUTOR: ISABEL DIAS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 31484989848

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES DIAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ONZE, 94 - - RESID. SÃO PEDRO

SAO PEDRO/SP - CEP 13520000

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%

RMI: R\$ 923,48 (NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

DIB: 01.12.2016

DIP: 01.04.2018

ATRASADOS: R\$ 16.094,30 (DEZESSEIS MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 15.06.2018

0002877-29.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007310

AUTOR: TATIANE RIBEIRO DE ANDRADE EGYDIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor TATIANE RIBEIRO DE ANDRADE EGYDIO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 16).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002877-29.2017.4.03.6326

AUTOR: TATIANE RIBEIRO DE ANDRADE EGYDIO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 30052968812

NOME DA MÃE: ANTONIA AUGUSTA RIBEIRO DE ANDRADE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ONZE, 352 - - UBA

ITIRAPINA/SP - CEP 13530000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 2.415,37 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.465,36 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

DIB: 30.05.2017

DIP: 01.04.2018

DCB: 29.10.2018

ATRASADOS: R\$ 26.239,87 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 18.06.2018

0002449-47.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007210

AUTOR: FILADELFO SOUSA SANTOS NETO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor FILADELFO SOUSA SANTOS NETO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 26).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002449-47.2017.4.03.6326

AUTOR: FILADELFO SOUSA SANTOS NETO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 21578575591

NOME DA MÃE: MARIA DO CARMO SOUSA SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TRAVESSA ANTARTICA CHACARA ROBERTO, 400 - - JD BRASILIA

PIRACICABA/SP - CEP 13420000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 2.243,48 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.307,54 (DOIS MIL TREZENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

DIB: 17.11.2016

DIP: 01.04.2018

DCB: 01.04.2019

ATRASADOS: R\$ 40.703,93 (QUARENTA MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 12.06.2018

0000529-04.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007315

AUTOR: EDEVANDRO GUIDODES ZEN (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor EDEVANDRO GUIDODES ZEN e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 22).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000529-04.2018.4.03.6326

AUTOR: EDEVANDRO GUIDODES ZEN

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 19031167835
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSA ZEN
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS NEUSA M MENDES TONIN, 1135 - - SERRA VERDE
PIRACICABA/SP - CEP 13426128
ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
RMI: R\$ 1.511,29 (UM MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)
RMA: R\$ 1.515,21 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)
DIB: 07.12.2017
DIP: 01.05.2018
DCB: 03.10.2018
ATRASADOS: R\$ 7.461,96 (SETE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 15.06.2018

0001717-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007211
AUTOR: RITA MARA ALVES BARBOSA DOS SANTOS (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR, SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor RITA MARA ALVES BARBOSA DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001717-66.2017.4.03.6326
AUTOR: RITA MARA ALVES BARBOSA DOS SANTOS
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 86745204800
NOME DA MÃE: ANTONIA ALVES BARBOSA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA C CONCEICAO, 150 - - BAIRRO ALGODOAL
PIRACICABA/SP - CEP 13400970
ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
RMI: R\$ 1.271,52 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)
DIB: 30.08.2017
DCB: 30.12.2017
ATRASADOS: R\$ 5.693,24 (CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 12.06.2018

0000510-95.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007416
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP399319 - FABÍOLA CASIMIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-31.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006856
AUTOR: KELVIN MIRANDA DOS SANTOS (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) NICOLLY MIRANDA DA SILVA (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-15.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007074
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ANDRADE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002723-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006997
AUTOR: MARIA APARECIDA MENEZES PINGO (SP163787 - RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-25.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007241
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA MOREIRA BORGES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000577-60.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007113
AUTOR: ISABEL IOLANDA SAVEDRA ROMERO (SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000410-43.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007189
AUTOR: MIRIAM ROCHELLE RIGHI (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Defiro a gratuidade. P.R.I.

5003867-04.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007393
AUTOR: ALESSANDRA CASELLA CATANZARO ROTHER DE SOUZA (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000823-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007400
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000865-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007398
AUTOR: WELLINGTON VERILSON DE MOURA FERRAZ (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000907-57.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007397
AUTOR: PAULO SERGIO LAURENTINO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000666-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007386
AUTOR: GEMIMA CASSIA OLIVEIRA (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002161-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007395
AUTOR: MARIO RACZYNSKI (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002395-81.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007394
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA DORANTE (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000769-90.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007401
AUTOR: CILIA CARDOSO DE BARROS (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000308-21.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007392
AUTOR: REINALDO FERNANDES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000334-19.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007391
AUTOR: JUCILEIA MARTINS NERES (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000362-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007390
AUTOR: VITALINA DE SOUZA BEZERRA (SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000502-21.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007389
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DE MORAIS SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000504-88.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007388
AUTOR: ADRIANA CRISTINA VITTI (SP076005 - NEWTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000614-87.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007387
AUTOR: DAIANE ROBERTA RODI (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000752-54.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007384
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002474-60.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007377
AUTOR: MARIA CARDINAS ZANATA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000768-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007383
AUTOR: APARECIDA DONIZETI RUFINO MACHADO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000840-92.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007382
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA GUERRA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000910-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007381
AUTOR: NIVALDO MASCHIETO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001590-31.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007380
AUTOR: MOIZES GARCIA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002344-70.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007379
AUTOR: SABRINA VERIDIANA DE MORAES BARROS (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA, SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002470-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007378
AUTOR: ANGELO REINALDO GRANZOTTO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000605-28.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007402
AUTOR: IZANETE ALVES DOS SANTOS (SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002490-14.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007376
AUTOR: SILVANA DE MORAES OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000684-07.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007385
AUTOR: MARIA HELENA BARRETO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000951-76.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007396
AUTOR: MARIA CRISTINA WENTZCOVITCH MARCILIO (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000291-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007405
AUTOR: SILVANA DE FREITAS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000341-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007404
AUTOR: NATANAEL CHRISTIAN FELIX PEREIRA (SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI, SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000491-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007403
AUTOR: MARIA ELIZEUDA GERONIMO DE FREITAS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006806
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE LURDES ERLER (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000199-07.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007116
AUTOR: VALDICELMA FERREIRA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002987-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007058
AUTOR: EDIVALDO JOAQUIM SERGIO (SP161693 - FABIANE PARENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000567-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007056
AUTOR: RUBENS CESAR PEREIRA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados,

de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000567-16.2018.4.03.6326

AUTOR: RUBENS CESAR PEREIRA

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 12855445876

NOME DA MÃE: BENEDITA PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA POMPEIA, 215 - CASA 15 - NOVA POMPEIA

PIRACICABA/SP - CEP 13425620

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 22/02/2018

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 04/05/2001 a 07/10/2011 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

- DE 07/01/2012 a 31/10/2013 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

- DE 01/02/2014 a 12/01/2016 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

- DE 20/07/2016 a 09/12/2016 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

0000280-53.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007339

AUTOR: NATAL EGIDIO DA SILVA (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC, com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados da parte autora na condição de responsável pelo imóvel localizado na Av. Presidente Wilson, nº 1935, apto. 21 – José Menino – Santos – SP – CEP: 11.065-201, inscrito no RIP sob nº 7071 0020643-56 (CDA's 80603611886, 8060804173459, 8061606498899 e 8061702408358), em razão da perda superveniente de seu objeto, conforme fundamentação supra.

Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para:

a) condenar a ré a obrigação de fazer no sentido de proceder, junto aos seus bancos de dados (Secretaria do Patrimônio da União e demais órgãos correlatos), no prazo de 20 (vinte) dias, à desvinculação do autor como responsável tributário do imóvel localizado na Av. Presidente Wilson, nº 1935, apto. 21 – José Menino – Santos – SP – CEP: 11.065-201, inscrito no RIP sob nº 7071 0020643-56, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inexistente o interesse da parte quanto à concessão da tutela de urgência vindicada na inicial, ante o cancelamento administrativo das CDA's 80603611886, 8060804173459, 8061606498899 e 8061702408358.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007362
AUTOR: RODINEI GARCIA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000600-06.2018.4.03.6326

AUTOR: RODINEI GARCIA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 02993662864

NOME DA MÃE: IRMA MAIOLO GARCIA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: MARIA DE LOURDES FUZETTI LORENZI, 37 - - JARDIM JUPIA

PIRACICABA/SP - CEP 13403342

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 18/06/2018

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE RMI COM AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 12.11.2012 a 26.06.2014 (Dedini S/A) - ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 16.08.2014 a 25.01.2017 (Dedini S/A) - ATIVIDADE ESPECIAL

0001608-18.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007102
AUTOR: PAULO MENDONCA DOS REIS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001608-18.2018.4.03.6326
AUTOR: PAULO MENDONCA DOS REIS
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 64536270787
NOME DA MÃE: MARIA ABADIA MENDONCA DOS REIS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA DR PAULO PINTO, 2796 - - VILA INDEPENDENCIA
PIRACICABA/SP - CEP 13418050

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/05/2018
DATA DA CITAÇÃO: 04/06/2018

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: MANTIDA A DIB ORIGINAL
DIP: 01.06.2018
ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.05.1976 a 09.04.1981 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

0000542-03.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007412
AUTOR: FLAVIA DE FATIMA SILVA (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000542-03.2018.4.03.6326
AUTOR: FLAVIA DE FATIMA SILVA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17763020873
NOME DA MÃE: IVONE DE FATIMA DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM ANTONIO DA SILVA, 144 - - GARCAS
PIRACICABA/SP - CEP 13423676

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/02/2018
DATA DA CITAÇÃO: 21/02/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR
DIB: 27.12.2017
DIP: 01.06.2018
DCB: 31.12.2018
ATRASADOS: A CALCULAR

0000219-95.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007298
AUTOR: LAIS LYSSA DIAS SALES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000219-95.2018.4.03.6326
AUTOR: LAIS LYSSA DIAS SALES
ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENE. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 46521621890
NOME DA MÃE: SELMA DIAS SALES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS ROSINA FIGORELI COURY, 273 - - DONA ROSINA
RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/01/2018
DATA DA CITAÇÃO: 05/02/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE
RMI: R\$ 880,00
RMA: R\$ 954,00
DIB: 19.02.2016 (DER)
DIP: 01.06.2018
ATRASADOS: R\$ 26.262,06
DATA DO CÁLCULO: 19.06.2018

0002905-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007086
AUTOR: SUZANI ALVES DA SILVA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º,

artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002905-94.2017.4.03.6326

AUTOR: SUZANI ALVES DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 69660557868

NOME DA MÃE: ELIAS SALVINO VASCONCELOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSÉ MARCELO, 13 - - BAIRRO NÚCLEO MONTAGNANI

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/12/2017

DATA DA CITAÇÃO: 31/01/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 08.02.2017 (DER)

DIP: 01.06.2018

ATRASADOS: R\$ 14.270,56

DATA DO CÁLCULO: 11.06.2018

0001164-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007325

AUTOR: BEATRIZ ESTER DA SILVA SOUZA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001164-82.2018.4.03.6326

AUTOR: BEATRIZ ESTER DA SILVA SOUZA

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 46288080829
NOME DA MÃE: ELISANGELA INACIO DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS ARAPACU, 53 - - PQ SABIAS
PIRACICABA/SP - CEP 13402192

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/04/2018
DATA DA CITAÇÃO: 18/05/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 26/06/2017
DIP: 01/06/2018

0001619-81.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006866
AUTOR: MICHELE APARECIDA DE MORAIS BETIM GOMES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001619-81.2017.4.03.6326
AUTOR: MICHELE APARECIDA DE MORAIS BETIM GOMES
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 40203734858
NOME DA MÃE: ISABEL APARECIDA DE MORAIS BETIM
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS FIORAVANTE CENEDESE, 1948 - - FIORAVANTE CENEDESE
PIRACICABA/SP - CEP 13432006

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/07/2017
DATA DA CITAÇÃO: 31/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 16.05.2017 (DER)
DIP: 01.06.2018
ATRASADOS: A CALCULAR

0000281-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007326
AUTOR: ELMA DA COSTA SABBADIN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000281-38.2018.4.03.6326

AUTOR: ELMA DA COSTA SABBADIN

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 24989903803

NOME DA MÃE: ALICE ALVES DE CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PASCHOAL DABRONZO, 474 - - JD ALGODOAL

PIRACICABA/SP - CEP 13405410

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/01/2018

DATA DA CITAÇÃO: 09/02/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 23.01.2018 (DER)

DIP: 01.06.2018

ATRASADOS: R\$ 4.138,42

DATA DO CÁLCULO: 19.06.2018

0002629-63.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326005355
AUTOR: ISAQUE BARBOSA DOS SANTOS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.
Defiro a gratuidade.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002629-63.2017.4.03.6326

AUTOR: ISAQUE BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 05439458808

NOME DA MÃE: ANTONIA BARBOSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA FREI FRANCISCO ANTONIO PERIN, 1094 - - KOBAYAT LIBANO
PIRACICABA/SP - CEP 13402245

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/11/2017

DATA DA CITAÇÃO: 27/11/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 02/05/2017

DIP: 01/06/2018

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 03/09/2001 a 02/05/2017 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

0000247-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007299

AUTOR: MAGALI VENTURA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000247-63.2018.4.03.6326

AUTOR: MAGALI VENTURA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13945178827

NOME DA MÃE: ERCILIA BARBOSA VENTURA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA LUIS ANTONIO BORTOLETO, 99 - - VITORIA CEZARINO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/01/2018

DATA DA CITAÇÃO: 05/02/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 15.02.2017 (DER)

DIP: 01.06.2018

ATRASADOS: R\$ 15.073,07

DATA DO CÁLCULO: 19.06.2018

0000217-28.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006802

AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada;
- incluir a parte autora em processo de reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, bem como inclua a parte autora no serviço previdenciário de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000217-28.2018.4.03.6326

AUTOR: DANIEL DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 09198587838

NOME DA MÃE: LOURDES RODRIGUES R. P. DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TV ISABEL VAZ PINTO, 210 - - JD NOVA SUICA

PIRACICABA/SP - CEP 13402266

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/01/2018

DATA DA CITAÇÃO: 17/01/2018

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 541.246.508-7 E INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

RMA: A CALCULAR

DIB: 23.08.2017 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.06.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001236-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007364

AUTOR: JOSE ODAIR PEREIRA RODRIGUES (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- reconhecer e averbar o tempo de contribuição especial, nos termos da súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001236-69.2018.4.03.6326

AUTOR: JOSE ODAIR PEREIRA RODRIGUES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 09505064861

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DE MILANI LIBARDI RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE POMPERMAYER, 227 - - JD AZALEIAS

SALTINHO/SP - CEP 13440000

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/04/2018

DATA DA CITAÇÃO: 18/06/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: a apurar

RMA: a apurar

DIB: 30/10/2016

DIP: 01/06/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 02/01/1984 A 13/01/1998 (ESPECIAL)

0002188-82.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007135

AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ondenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002188-82.2017.4.03.6326

AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 26213555870
NOME DA MÃE: NEUZA DIAS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA EMBÚ, 318 - - SANTA TEREZINHA
PIRACICABA/SP - CEP 13409016

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/09/2017
DATA DA CITAÇÃO: 06/11/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 07/08/2015
DIP: 01/06/2018

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003499-50.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326007347
AUTOR: CIDINEI DA SILVA SANTOS (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Não há qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada. Gratuidade concedida, conforme se verifica a partir de uma breve leitura do dispositivo da sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Considerando que a suposta omissão apontada pelo embargante não resistiria a uma simples leitura da sentença, reputo os embargos de declaração protelatórios, razão pela qual condeno a embargante/parte autora ao pagamento de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC, no montante de 1% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-81.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326007348
AUTOR: REJANE VERLENGIA BORGHESAN (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

Está notório que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000033-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326007361
AUTOR: DEIVA APARECIDA BORTOLOZZI MATOS (SP365495 - LUCAS PEDROSO KLAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Nada que se prover. A questão atinente a constitucionalidade ou não do referido tema foi abordado no julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que serviu de base para a prolação da sentença embargada. Além de fazer menção à ADI 5090/DF que trata do mesmo tema - ainda em discussão no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326007331

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA (SP322018 - PRISCILA ZANUNCIO)

RÉU: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326007328

AUTOR: OTAIR FERNANDO INACIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos termos em que proferida.

Cumpra-se a medida determinada na decisão do dia 14.03.2018 (evento 76).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-48.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326007168

AUTOR: CLAUDIO ADEMIR BARBOSA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão à parte ré.

Inicialmente, porque não se trata de benefício de Aposentadoria Especial conforme aventado nos embargos e sim Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que por sua vez descaracteriza o argumento da impossibilidade de exercício de atividade especial após a DIB.

Assim sendo, está notório que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002885-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007094

AUTOR: ISAURA DOS SANTOS DUARTE (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso I do art. 51 da Lei 9.099/95 e inciso III do art. 485 do CPC. Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-43.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007352
AUTOR: WALMIR FRANCISCO RIBEIRO (SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-77.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007160
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO COLPAS (SP140377 - JOSE PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-09.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007126
AUTOR: MARILZA SILVA SOUZA DE JESUS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora e transcurso do prazo superior a 30 dias sem habilitação de eventuais herdeiros, conforme certidão anexada aos autos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC-2015, e art. 51, inciso V, da Lei 9.099/95, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007178
AUTOR: BENEDITO INACIO CORREA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-23.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007075
AUTOR: MARIA MARTA BASTOS DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do CPC-2015. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002347-25.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007350
AUTOR: FABIANA CRISTINA LOPES CLAUDINO (SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000959-53.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007163
AUTOR: JOAQUIM LUIZ DE CAMPOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000543-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007161
AUTOR: JOSE APARECIDO MANFRINATO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001393-42.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007176
AUTOR: JOSE PEDRO MENDES NEGRAO (SP311921 - VITORIO EVERALDO SARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002039-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007175
AUTOR: GISELIA PATRICIA CORREIA (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000869-45.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007162
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA ROSARIO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000969-97.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007164
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES JOSE (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001641-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007099
AUTOR: MARIA AMALIA GARCIA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso I do art. 51 da Lei 9.099/95 e inciso III do art. 485 do CPC. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001743-64.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007088
AUTOR: IZABEL CRISTINA BORGES NERI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000011-14.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007089
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LANDGRAF (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000615-09.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007260
AUTOR: RAPHAEL ESTEVES FARTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a conclusão do parecer do Setor de Contadoria pela inexistência de valores a serem pagos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0001850-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007132
AUTOR: VALTER PEDRO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No que se refere ao ofício do INSS, comunicando a existência de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente desde 21/08/2017 (NB n.º 183.212.802-1) com renda mensal maior do que seria concedida pela via judicial e a duplicidade do cômputo do período de 01/09/2010 a 31/07/2011, devem as partes se pronunciarem a respeito junto à Turma Recursal, porque o direito da parte autora já foi resolvido por sentença e contra a qual houve interposição de recurso pelo réu.

Vale constar que a parte autora, embora intimada, não apresentou contrarrazões e tampouco comunicou, durante o curso do processo, sobre a existência fato modificativo e/ou extintivo de seu direito, que fora apenas conhecido após a prolação da sentença.

Assim, ciência às partes do ocorrido e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000237-19.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007282
AUTOR: IOLANDA WOLFFE BUENO DE CAMARGO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista de tais incongruências, converto o julgamento em diligência e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe a quem pertence o veículo mencionado no laudo e por que estava à sua disposição, bem como para que apresente quaisquer esclarecimentos e documentos que entender pertinentes, a fim de comprovar a veracidade de suas declarações.

Cumpridas as diligências acima, intimem-se, sucessivamente, o INSS e o MPF para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação ou sentença.

Intimem-se.

5000248-66.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007365
AUTOR: AMARILDO MARTINS DOS SANTOS (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SUL AMERICA SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia legível dos documentos de págs. 24/79 do evento 03 (petição inicial e documentos).

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia legível do instrumento particular lhe proporcionou a qualidade de cessionário do mútuo habitacional referido na inicial, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade ativa.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0000297-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326006985
AUTOR: MARIZA DE JESUS LEITE (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a comprovação do vínculo de emprego que a autora alega ter mantido junto à empregadora Fabiano Amaro Moreira - ME se faz indispensável para a comprovação de sua qualidade de segurada, e considerando que as provas constantes dos autos não se mostram suficientes para a prova de tal fato, converto o julgamento em diligência.

Designo a data de 01/08/2018, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP. A parte autora será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer aos autos cópia das principais peças do processo trabalhista em que relata ter sido reconhecido o vínculo; recibos de pagamento de salário ou quaisquer outros documentos aptos a comprová-lo; cópia integral da 2ª via de sua CTPS. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a vinda da documentação aos autos, tornem conclusos para eventual cancelamento da audiência e prolação de sentença.

0000413-95.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007120
AUTOR: VINICIUS ELON SILVA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação na qual o autor busca concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. O requerente não compareceu na data agendada para o exame. Intimado, alegou dificuldade de locomoção, vez que depende da ajuda de terceiros ou da Prefeitura da cidade de São Pedro, onde reside.

Pois bem, tendo em vista que o pedido de LOAS decorre necessariamente da carência de recursos, se mostra razoável a alegação do autor no que se refere à dificuldade de transporte. Além disso, destaco os elementos constantes do laudo social que demonstram que a família não dispõe de veículo automotor.

Sendo assim, acolho a justificativa do requerente e designo o dia 13 de agosto de 2018, às 10h00min, a ser realizada pelo Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do laudo médico, as partes deverão ser intimadas a se manifestar. Em seguida, encaminhem os autos para prolação de sentença. Defiro a gratuidade.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001658-44.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007366
AUTOR: LEONICE INES ZAMBON SIVIERO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a

afastar a identidade desta demanda com as demandas relacionadas no termo de prevenção, até porque a presente demanda foi proposta cerca de sete anos após o ajuizamento da primeira ação (00018186420114036310), o que torna improvável que a intenção da autora seja rediscutir neste processo os fatos discutidos anteriormente.

Por sua vez, o processo nº 00011760420154036326, possui pedido e causa de pedir diversos do presente processo, pois versa sobre Amparo Assistencial ao Idoso.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistida por advogado.

0000742-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007408

AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estabelecendo o acesso à justiça como direito fundamental.

Sob a inspiração da obra clássica “Acesso à Justiça” (Mauro Cappelletti e Bryant Garth), a noção de acesso à justiça foi ampliada, com imprescindíveis alterações legislativas, como a previsão de assistência jurídica e gratuidade de justiça aos necessitados econômicos.

A Lei n. 1.060/1950 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. No artigo 2º assim determinou:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015)

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015)

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a regulamentação da gratuidade de justiça passou a constar dos arts. 98 a 102, valendo destacar:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A análise dos requisitos de hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício legal em exame é realizada in concreto, com demonstração da atual situação financeira do requerente, sem prejuízo de presunções legais (art. 99, § 3º, do CPC/2015).

Descabe, por ausência de amparo legal, segundo sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção de critérios puramente objetivos (como quantidade preestabelecida de salários mínimos) para a concessão ou indeferimento da gratuidade de justiça.

Esse entendimento jurisprudencial era consolidado ao tempo da vigência integral da Lei n. 1.060/1950 (AgRg no AgRg no Recurso Especial n. 1.402.867 – RS e AgRg no REsp 1437201 / RS), mantendo-se mesmo com a vigência do atual CPC (AgRg no AgRg no REsp 1402867 / RS e AgRg no REsp 1486056 / RS).

Destaque-se que a decisão judicial concessiva da gratuidade de justiça, amparada por critérios legais, pode ser modificada a qualquer tempo, desde que alterada a condição econômico-financeira do beneficiário (art. 7º da Lei n. 1.060/50 e art. 100 do CPC/2015). Mesmo após o trânsito em julgado do processo no qual deferida a gratuidade de justiça, respeitado o prazo legal, é possível a modificação da decisão judicial (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

Nesse ponto, é imprescindível destacar o quanto estabelecido no art. 98, § 3º, do CPC/2015 (“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao

trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”).

Firme nos fundamentos supra, a gratuidade de justiça, enquanto reflexo do direito fundamental de acesso à justiça, fixa condição suspensiva de exigibilidade em relação às obrigações pecuniárias impostas em desfavor do beneficiário legal (art. 98, § 1º, do CPC/2015), pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que as certificou, sem prejuízo do afastamento do benefício legal, desde que demonstrada concretamente a inexistência/superação da situação de insuficiência de recursos financeiros preteritamente reconhecida em sede judicial, sem a utilização de critérios econômicos puramente objetivos e preestabelecidos.

Da análise do caso concreto

No presente feito, após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS requer a intimação do Executado(a) para cumprir voluntariamente decisão judicial que o(a) condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Para fundamentar o afastamento do benefício legal de gratuidade de justiça, o INSS, em síntese, sustenta que o(a) condenado(a) auferiu rendas (benefício previdenciário ou remuneração).

Frise-se, por imprescindível, que os efeitos da preclusão em relação à decisão concessiva de gratuidade de justiça não podem ser afastados por mera alegação das condições já existentes ao tempo de seu exame. De fato, a condição econômico-financeira do beneficiário, ao tempo da concessão da gratuidade de justiça, caso mantida, já foi objeto de apreciação judicial, estando sob condição suspensiva de exigibilidade as obrigações pecuniárias impostas (art. 98, § 1º, do CPC/2015).

Assim, eventual afastamento da gratuidade de justiça deve respeitar o quanto estabelecido em lei (art. 98, § 3º, do CPC/2015), com demonstração concreta pelo credor da superação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

O INSS aponta fonte de rendimento (benefício previdenciário ou remuneração) já percebido pelo(a) executado(a) ao tempo do exame judicial e da concessão da gratuidade de justiça, fato este, portanto, protegido de alteração pelos efeitos da preclusão.

Quanto à percepção contínua de benefício previdenciário, ainda que se levem em consideração as atualizações posteriores da renda mensal atual (RMA), não afasta a condição de hipossuficiência já constada. Registre-se que não há aumento de benefício previdenciário, mas apenas a garantia, em caráter permanente, de seu valor real (art. 201, § 4º, da Constituição Federal), o que não se confunde com alteração substancial de condição econômico-financeira a ponto de justificar o afastamento da preclusão e a revogação de benefício legal de gratuidade de justiça.

O pedido de execução ora formulado pelo INSS trata, portanto, de discussão extemporânea de fato precluso (rendimento recebido e examinado na decisão concessiva da gratuidade de justiça).

Acrescente-se que a adoção de critérios puramente objetivos (recebimento de benefício previdenciário acima do padrão remuneratório brasileiro; acima do limite de isenção para fins de declaração de IRPF, acima do valor para fins de assistência jurídica pela Defensoria Pública Única) não são suficientes, por si, de acordo com destacada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da gratuidade de justiça.

Como esses critérios não podem ser utilizados, por si, para a concessão, sem prejuízo de presunções legais (art. 99, § 3º, do CPC/2015), igualmente não podem ser utilizados, de per si, para a revogação de benefício concedido em decisão judicial preclusa, onde já examinada a renda ora suscitada. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de execução de honorários sucumbenciais apresentado pelo INSS, posto não demonstrada in concreto alteração econômica e financeira do executado após decisão transitada em julgado concessiva do benefício legal da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Sem a apresentação de outras manifestações, retornem os autos para o arquivo.

Cumpra-se.

0001839-79.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326006713

AUTOR: LUCIANO FERREIRA DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cuida-se de impugnação apresentada pela parte autora, na qual alega equívoco no cálculo elaborado pela Contadoria do Juizado. Sustenta que o valor correto deve corresponder ao limite de alçada dos Juizados Federais, o que necessariamente gera um valor diferente daquele confeccionado pela Contadoria Judicial (evento 25), o qual também difere dos termos constantes da proposta de acordo (evento 18).

Com razão a parte autora. Tratando-se de sentença de homologação de acordo, o cálculo dos atrasados devem se ater aos termos da proposta elaborada pelo réu. Nesse sentido, o autor faz jus ao recebimento dos atrasados limitado a 60 salários mínimos, conforme item 2.2 da citada proposta.

Sendo assim, foi novamente acionado o Setor de Contadoria – nos termos do art. 2, inciso XXIII, “d” da Portaria nº 7/2017 desse Juizado Especial Federal.

Retificada a apuração dos atrasados, obedecendo aos parâmetros estabelecidos na proposta de acordo, à qual acordou a parte autora, homologo referida operação (evento 35), devendo a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado.

Por fim, resta indeferido o pedido referente a honorários sucumbenciais, tendo em vista a proposta de acordo não fazer qualquer menção a essa verba.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0002348-10.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003944
AUTOR: EDIVALDO BERNARDINELLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0001997-37.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003951 ROBERTO LASTRA GARCIA
SOLORZANO AGUADO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ, SP187619 -
MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do laudo médico e do relatório de esclarecimentos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."

0002539-55.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003952
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MANTOAN (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001441-35.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003950
AUTOR: ROGERIO LEANDRO TEIXEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000139-68.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003945
AUTOR: MARIA CONCEICAO FERREIRA PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000221

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000190-03.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003663
AUTOR: GEICEMARA DOS SANTOS (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000283-63.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003672
AUTOR: KATIA APARECIDA POIARES LEITE (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000294-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003712
AUTOR: FLAVIANNE DO CARMO CRUZ (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000290-55.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003713
AUTOR: CLAUDIA MARIA CHRISTIANO CANEDO MOTTA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000284-48.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003715
AUTOR: REGINA CELIA DE PAIVA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000302-69.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003675
AUTOR: VALERIA DE PAIVA VILAS BOAS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000301-84.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003677
AUTOR: MARILEI DE PAIVA FARIA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000298-32.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003673
AUTOR: ROSILENE RIBEIRO MIRA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000286-18.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003714
AUTOR: GIULIANA NATUCCI DO CARMO CRUZ (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000259-35.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003772
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000177-04.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003398
AUTOR: LUCIA HELENA ALVES (SP376611 - ELAINE ALEXANDRE FREIRE DE LIRA, SP384584 - MONIQUE ALVIM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000140-74.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003634
AUTOR: MARIA BERNADETE VILLAS BOAS COUTINHO (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000210-91.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003601
AUTOR: WANDER JOSE COBRA (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000185-78.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003602
AUTOR: FRANCISCO APOLINARIO BENTO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000084-41.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003604
AUTOR: EDVALDO TEIXEIRA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000156-28.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003606
AUTOR: IVANI IGNACIO DA SILVA (SP381461 - ANDERSON QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000994-05.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003599
AUTOR: ELEONORA BARBOZA MENA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000098-25.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003603
AUTOR: ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001366-51.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003598
AUTOR: JOSE VITOR DE SOUZA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000030-75.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003605
AUTOR: MARIA APARECIDA MATEUS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.
Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000121-68.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003718
AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, CPC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publicação e Registro eletrônicos.
Intimem-se.

0000141-59.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003766
AUTOR: ELISE FARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, a partir de 03.07.2016 (DER), nos termos da fundamentação, no valor e com a duração estabelecida em lei, a serem calculadas em fase de execução, observando que eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nessa fase de execução.
Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.
Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/06/2018 873/1547

em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro, em acréscimo, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001195-94.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002896
AUTOR: ANA HELENA ARAGAO (RJ146618 - LEANDRO DE ARAÚJO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da autora, com DIB em 29.05.2016 (data do óbito), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

0001429-76.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003401
AUTOR: MARIZA VIEIRA DE AGUIAR (RJ187462 - DENIS MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a (1) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (espécie 41), desde 16/03/2017 (DER); e (2) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, bem como sua idade, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001443-60.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003402
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir de 30.11.2017 (citação), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (20/02/2020), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000833-92.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003540
AUTOR: MARIA JOAQUINA CORREA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação (art. 487, I, CPC/2015) para o efeito de conceder o benefício assistencial (LOAS DEFICIENTE) em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 18/07/2016 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 300 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001300-71.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003545
AUTOR: SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a: 1) RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em 06.06.2017 (dia seguinte à DCB anterior); e 2) CONVERTÊ-LO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 05.02.2018 (data da perícia), em favor da parte autora, e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Consigno que a reforma processual advinda da Lei 11.232/2005 evidencia, em vários dispositivos legais, que ambas as partes têm o dever de cooperação na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais, vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001033-02.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002868
AUTOR: LUIS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000468-04.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002797
AUTOR: CASSIA MARIA DE ASSIS DOS SANTOS QUELEMENTE (SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da coisa julgada.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000614-45.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003670
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Fica cancelada a perícia previamente agendada pelo sistema para o dia 27.07.2018.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000613-60.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003359
AUTOR: KHERI BASSANELLI (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000716-67.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003734
AUTOR: CLEIDE DA ROCHA REIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000607-53.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003275
AUTOR: SEBASTIANA ROMAO DE SIQUEIRA SILVA (SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001355-22.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003414
AUTOR: ERASTO MARADEY DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

0000622-22.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003517
AUTOR: KHERI BASSANELLI (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Fica cancelada a perícia médica previamente designada para o dia 27/07/2018, às 16:00hs.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000503-95.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003737
AUTOR: DULCINEIA MIGOTO BENTO (SP384462 - LIDIANE CAMPOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições juntadas aos autos (arquivos nº 26/28), tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Nada sendo requerido, remetam – se os autos ao arquivo.

0000630-96.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003740

AUTOR: JORGE CARLOS DA SILVA (RJ072880 - JOSE GERALDO NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2018 às 14:00 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCCP (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCCP), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

2. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

0001369-06.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003764

AUTOR: ROBSON MOLINA REIS (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante do noticiado nos autos quanto à celebração de acordo realizada entre as partes, conforme documentos anexos de nºs 39 e 42, torna-se desnecessária a realização da audiência de conciliação designada. Assim, retire-se o presente processo da pauta de audiências desta Central e remeta-se ao Juízo de origem para regular prosseguimento, com a prolação de sentença de homologação de acordo.

Cumpra-se.

0001101-49.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003782

AUTOR: ALESSANDRA MARA MOREIRA (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando que decorreu o prazo, sem manifestação da parte autora acerca do despacho/termo nº 6340003047/2018 (arquivo 51), intime-se pessoalmente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao quanto determinado no despacho em comento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000164-05.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003761

AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA032977 - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Diante do noticiado nos autos quanto à celebração de acordo realizada entre as partes, conforme documentos anexos de nºs 14, 28 e 29, torna-se desnecessária a realização da audiência de conciliação designada. Assim, retire-se o presente processo da pauta de audiências desta Central e remeta-se ao Juízo de origem para regular prosseguimento, com a prolação de sentença de homologação de acordo.

Cumpra-se.

0000138-07.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003738
AUTOR: MARIA CLARA DE AZEVEDO SILVA (SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a petição da parte autora (arquivo nº 24), encaminhem-se, novamente, os atos à Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

0001393-34.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003756
AUTOR: DOMINGOS SAVIO ENCARNACAO (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Intimem-se.

0000568-56.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003739
AUTOR: LETICIA APARECIDA IGNACIO DA SILVA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 28/05/2018, ato ordinatório nº. 6340000581/2018, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO) em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do feito.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.

3. Int.

0001067-74.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003743
AUTOR: SINEVAL DO NASCIMENTO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Diante das manifestações da parte ré (arquivo nº 39) e da parte autora (arquivo nº 41), intime-se a perita judicial para que se manifeste sobre o documento constante no arquivo nº 36 e esclareça a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve incapacidade no período em que o autor esteve internado na Fazenda Esperança.

2. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

3. Int.

0000790-58.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003753
AUTOR: NELLYE REGO MACHADO (SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos anexados pela ré Caixa Econômica Federal (arquivos 32 e 33), que noticia o cumprimento da obrigação, nos termos da sentença transitada em julgado.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes autora e INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de atualização e parecer da Contadoria deste Juizado (arquivos 55 e 56), ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

4. Intimem-se.

0000059-28.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003773
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (RJ072880 - JOSE GERALDO NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Considerando que a presente demanda – conforme descrição dos fatos e pedidos - não se trata de ação para concessão de aposentadoria por idade rural, mas sim de ação que visa a concessão de aposentadoria híbrida, com reconhecimento de período rural, reputo necessária a citação do INSS para contestar a presente demanda, tendo em vista que a contestação padrão anexada aos autos não compreende todos os pedidos constantes da inicial.

Sendo assim, cite-se o INSS, para querendo, contestar o presente feito.

3. Sem prejuízo, tendo em vista a inocorrência de qualquer abalo ao bom andamento do presente feito, determino a retificação do assunto cadastrado no sistema processual em relação a esses autos, para que passe a constar: “assunto: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF.EMESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO”; “assunto CNJ: 6096 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)”; “complemento: 000”.
4. Após, tornem os autos novamente conclusos.
5. Intimem-se.

0000531-29.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003768
AUTOR: GABRIEL WILLIAM DE PAULA BORGES (SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 15: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.
2. Int.

0001015-78.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003757
AUTOR: VALDAIR GOMES BARBOSA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Chamo o feito à ordem.

Corrijo, de ofício, erro material constante do despacho registrado sob o Termo n.º 6340003526/2018 (arquivo n.º 59), para que onde se lê: “...intime-se o médico perito Dr. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM 133.627 (...)”; leia-se: “...intime-se o médico perito Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM 133.627 (...)”.

Intimem-se.

0001273-88.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003779
AUTOR: LUIZ RAMOS DOS SANTOS (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pela ré/executada (arquivo nº 40).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001509-40.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003747
AUTOR: MARIANGELA MOREIRA DE SOUZA
RÉU: BANCO AGIBANK S.A. (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO AGIBANK S.A. (RS058332 - DENISE LENIR FERRIERA)

Verifico, a partir das certidões acostadas aos autos (arquivos 48 e 49), da inviabilidade de criação de nova nomeação junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, mediante sorteio, após recusa pela advogada anteriormente sorteada, uma vez que novo sorteio recai sempre sobre a profissional que recusou o encargo.

Posto isso e considerando a necessidade de dar prosseguimento ao feito, determino a Secretaria que proceda à nomeação junto ao sistema AJG, mediante aceite e em sistema de rodízio, dentre os profissionais ali cadastrados e que manifestaram interesse em atuar como advogado(a) dativo(a) nesta subseção.

Aceita a nomeação pelo profissional, intime-se a parte requerente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-93.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003762
AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA032977 - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Diante do noticiado nos autos quanto à celebração de acordo realizada entre as partes, conforme documentos anexos de nºs 20 e 21, torna-se desnecessária a realização da audiência de conciliação designada. Assim, retire-se o presente processo da pauta de audiências desta Central e remeta-se ao Juízo de origem para regular prosseguimento, com a prolação de sentença de homologação de acordo.

Cumpra-se.

0000648-20.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003755
AUTOR: EMERSON ANTONIO ANAYA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, no dia 09/10/2018, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0000553-87.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003736

AUTOR: MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). Sandra Lúcia Dias Farabello - CRM/SP 61.211, no dia 01/10/2018, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

0000383-18.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003735

AUTOR: SALETE DOS SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, no dia 09/10/2018, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. As questões apresentadas pela parte autora estão abrangidas pelos quesitos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Intime(m)-se.

0000689-89.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003767

AUTOR: IMACULADA CONCEICAO QUINTILIANO HONORIO (SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) MARIA DAS NEVES QUINTILIANO HONORIO (SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) ESTHER DE FATIMA QUINTILIANO HONORIO (SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) MARIA DAS NEVES QUINTILIANO HONORIO (SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) ESTHER DE FATIMA QUINTILIANO HONORIO (SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) IMACULADA CONCEICAO QUINTILIANO HONORIO (SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção acostado no evento 139, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; haja vista que a Sra. ESTHER DE FATIMA QUINTILIANO HONORIO, foi habilitada no presente feito na qualidade de sucessora do Sr. JOSE HONORIO FILHO (cf. arquivo nº 134).

DECISÃO JEF - 7

0000227-30.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003518

AUTOR: MARIA MARLENE PEREIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Dê-se vista às partes do laudo pericial (arquivo nº 17) pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime(m)-se.

0000104-32.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003607

AUTOR: PAULO CÉSAR DINIZ (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Segundo o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. E a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim, reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida sem oportunizar às partes a tentativa de conciliação, mormente em razão da proposta de acordo formulada pelo INSS (arquivo nº 25). Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.
3. Após, juntados os cálculos, encaminhe-se à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
4. Intimem-se.

0001449-67.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003502

AUTOR: SIRLEY RODRIGUES (SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Segundo o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. E a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim, reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida sem oportunizar às partes a tentativa de conciliação, mormente em razão da proposta de acordo formulada pelo INSS (arquivo nº 33). Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.
3. Após, juntados os cálculos, encaminhe-se à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
4. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação em que os autores pretendem o levantamento de quantias relativas ao PIS e FGTS do de cujus, sob manutenção da CEF.

Ocorre que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a presente demanda, conforme passo a expor.

Segundo previsto no art. 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, "os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." Já o art. 2º do mesmo diploma normativo, expressa que "o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional". (grifei)

Com efeito, em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei nº 6.858/1980, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independentemente de inventário ou arrolamento".

Nesse contexto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há nenhum interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Comum Estadual para apreciar a demanda.

Nesse sentido, segue acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, no Conflito de Competência nº 129.818/MG, disponibilizado no Dje em 03/10/2013:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE POUPANÇA. MORTE DO TITULAR DA CONTA. LEI 6.858/1980. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 33ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 12ª Vara de Minas Gerais - SJ/MG contra o Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, em requerimento proposto por Saulo Diana Abdala, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de poupança referente a valores provenientes de herança de seu falecido pai, o qual seria possível somente após atingir a maioridade.

O Juízo Federal da 12ª Vara de Minas Gerais - SJ/MG, ora suscitante, declarou-se incompetente ao fundamento de que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Estadual, tendo em vista que nas ações em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para que reste configurada a competência da Justiça Federal, é necessário a oposição da instituição financeira ao pedido de saque, sem o que não haverá litígio.

Parecer do MPF às fls. 75/79.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 1º, §1º, e art. 2º da Lei 6.858, de 24.11.1980, a qual dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

[...]

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Com efeito, em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/1980, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independentemente de inventário ou arrolamento".

Nesse contexto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há nenhum interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Comum Estadual para apreciar a demanda.

Tal entendimento foi cristalizado no enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".
2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.
3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(CC 102854/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO.

1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário.
2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido.
3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

(CC 46.579/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU 13/12/2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para anular os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da 12ª Vara de Minas Gerais - SJ/MG e declarar a competência do Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG. Publique-se. Intime-se. Comunique-se aos juízos em conflito.

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e por consequência deste Juizado para o processamento do feito. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP (Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016), após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000659-49.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003633

AUTOR: EPAMINONDAS PINTO DE MACEDO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo (pedido de prorrogação), ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação, indicando expressamente na petição inicial o número do requerimento do benefício que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão.
3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.
6. Intime(m)-se.

0001178-58.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003749
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000676-85.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003630
AUTOR: NELSON ROSSENER (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

c) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, uma vez comprovado o endereço atual da parte autora (conforme exigência do item 2, letra a), este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).

5. Indefiro a tramitação prioritária do feito, por não vislumbrar, dentre as hipóteses legais, o seu cabimento.

6. Determino à Secretaria deste Juizado que providencie a juntada da contestação padrão ao presente feito.

7. Intime(m)-se.

0000660-34.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003420
AUTOR: MARIA DAS DORES CASTRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem a oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial reclama dilação probatória e cotejo de provas.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que apresente a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo referente ao seu pedido ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil.

3. Após o cumprimento do disposto no item 2, tornem os autos conclusos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000675-03.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003608
AUTOR: MARGARIDA DA PIEDADE SIQUEIRA (SP326812 - LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

0000673-33.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003628
AUTOR: MARCOS BASTOS (SP326812 - LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.
6. Fica cancelada a perícia médica previamente agendada pelo sistema para o dia 04.09.2018.
7. Intime(m)-se.

0000635-21.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003508
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE (SP378142 - JANAINA SILVA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo (pedido de prorrogação), ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação, indicando expressamente na petição inicial o número do requerimento do benefício que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão;
 - c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
 - d) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência

ou coisa julgada.

6. Intime(m)-se.

0000645-65.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003536

AUTOR: DIOGO GONCALVES PINTO SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação), indicando expressamente na petição inicial o número do requerimento do benefício que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão.

3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

6. Intime(m)-se.

0000556-42.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003503

AUTOR: MARCOS ROGERIO BARRELI PALANDI (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida, sobretudo antes da realização da perícia médica, essencial para aferição da potencialidade laborativa e qualidade de segurado da parte autora.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica.

3. Intime(m)-se.

0000667-26.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003611

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE AGUIAR SABINO (RJ072880 - JOSE GERALDO NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

No presente caso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito – em especial reconhecimento de tempo rural – que levaram o INSS a indeferir o benefício, demandando assim, dilação probatória e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Dê-se ciência à parte ré para ciência dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

4. Com o cumprimento do disposto no item 2, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação/instrução e julgamento.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Int.

0000651-72.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003535

AUTOR: DOMINGOS SAVIO BARBOSA DA SILVA (SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação), indicando expressamente na petição inicial o número do requerimento do benefício que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão.

3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000713-15.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003769

AUTOR: JOSE FERNANDES VIANA NETO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

c) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento da presente ação;

d) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Intime(m)-se.

0000721-89.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003758

AUTOR: MARINA DE CASTRO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 320, 373, I, e 434 do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

3. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

4. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

8. Intime(m)-se.

0000658-64.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003509

AUTOR: VALTER LUIS DA SILVA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, considerando que o documento anexado aos autos (pg. 01, arquivo nº 02) contém rasura em sua data;

b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, considerando que o documento acostado aos autos (pg. 02, arquivo nº 02) contém rasura em sua data;

3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Fica cancelada a perícia médica previamente agendada pelo sistema para o dia 03.09.2018.

5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

6. Intime(m)-se.

0000705-38.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003748

AUTOR: LUIZ ROBERTO OLIMPIO (SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY, SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 320, 373, I, e 434 do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

4. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

5. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

7. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

8. Intime(m)-se.

0000714-97.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003733

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP348488 - RENATA ROCHA MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
6. Suprida a irregularidade indicada no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
7. Intime(m)-se.

0000643-95.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003520

AUTOR: CATARINA APARECIDA RIBEIRO (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANDO DE PAULA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito – em especial contagem do período contributivo – que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- b) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, em nome da autora, representada por sua curadora provisória;
- c) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, em nome da autora, representada por sua curadora provisória;

3. Dê-se ciência à parte ré para ciência dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

4. Indefiro, por ora, a tramitação prioritária do feito, haja vista o rito já célere dos juizados especiais federais, bem como a ausência de documentos médicos contundentes da existência da doença alegada.

5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência.

6. Ante a notícia de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s). Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001266-96.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003750

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001526-76.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003751
AUTOR: JULIO CEZAR PEREIRA (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000649-05.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003537
AUTOR: MARCOS ANTONIO SIMOES (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.
6. Intime(m)-se.

0001353-52.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003403
AUTOR: LIDIA NOGUEIRA RODRIGUES (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida, razão pela qual MANTENHO O INDEFERIMENTO pelos seus próprios fundamentos.
2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime(m)-se.

0000698-46.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003684
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo (pedido de prorrogação) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação, indicando expressamente na petição inicial o número do requerimento do benefício que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão;
 - b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do
4. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.
5. Fica cancelada a perícia médica previamente agendada pelo sistema para o dia 24.08.2018.
- 6 Intime(m)-se.

0000245-22.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003770
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em 16/03/2018, foi prolatada a seguinte decisão (termo nº 6340001615/2018):

2. Do ofício encaminhado à APSDJ, sobrevieram as respostas constantes nos arquivos 81/82, revelando (1) a implantação em favor da parte exequente o auxílio-doença NB 31/608.038.207-9, com DIB em 01/10/2014, e (2) a convocação do segurado para perícia de reabilitação profissional por determinação profissional, agendada para o dia 21/05/2018 às 11:40hs.

3. Agora, a parte exequente insurge-se contra o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 31/608.038.207-9, acostando os autos o documento do arquivo nº 87 e alegando o seguinte (arquivo nº 86):

(...)

(...)

4. No caso em exame, não estão esclarecidos os motivos de fato e de direito que originaram o cancelamento do auxílio-doença, relevando-se plausível possibilitar à APSDJ que se manifeste sobre o afirmado pela parte exequente no arquivo nº 86.

5. Posto isso, oficie-se com urgência à APSDJ, com cópia desta decisão, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do cancelamento do benefício instituído em favor da parte demandante, devendo ser apresentado comprovante do adimplemento da obrigação, no mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa processual.

6. Intime(m)-se.

0000656-94.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003418

AUTOR: LENIR LEITE (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil assim dispõem:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

De fato, além do preenchimento dos requisitos estipulados nos aludidos dispositivos, deve haver nítida congruência entre eles, devendo a parte autora instruir a petição inicial com documentos que se relacionem a ela e se coadunem com os fatos narrados e o pedido deduzido.

Mas não é o que se verifica no presente caso. No cadastro do processo – AUTOR – bem como na prefacial, consta como autora a senhora LENIR LEITE. Já os documentos que instruem a exordial se referem a JOSÉ BENEDITO GONÇALVES MARINHO.

Deste modo, conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial é inepta. A parte autora está representada por advogado e deverá emendar a inicial acostado aos autos os documentos relativos a autora cadastrada no processo. Portanto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Intime(m)-se.

0000654-27.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003417

AUTOR: ALESSANDRA NUNES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- b) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, em nome da autora, ante a inexistência de termo de curatela (ainda que provisória) acostada aos autos;
- c) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, ante a inexistência de termo de curatela (ainda que provisória) acostada aos autos.

3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Intime(m)-se.

0000631-81.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003419

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- b) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
- c) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento da presente ação;
- d) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
- e) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel em que reside;
- f) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/702.884.049-3.

4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Intime(m)-se.

0000449-95.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003424

AUTOR: EDMAR DE ANDRADE RIBEIRO (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida, sobretudo sem a realização da perícia médica, essencial para aferir a potencialidade laborativa da parte autora, bem como sua qualidade de segurada.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica.

3. Intime(m)-se.

0000652-57.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003501

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 03/09/2018, às 11:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a).DRA. SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0000653-42.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003538

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 13/08/2018, às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.

8. Intime(m)-se.

0000694-09.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003683

AUTOR: LUIZ BENEDITO DA COSTA (SP397685 - HELENA CARLA DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 11/09/2018, às 17:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

8. Intime(m)-se.

0000662-04.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003539

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA REZENDE (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 13/08/2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0000641-28.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003519

AUTOR: CLEUSA NUNES (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 03/09/2018, às 12:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). DRA. SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0000644-80.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003423

AUTOR: NEIDE OLIVEIRA DE FREITAS NUNES (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia designada, no ato da distribuição, para o dia 16/10/2018 foi cancelada. Sendo assim, designo nova data

para a perícia médica a ser realizada no dia 11/09/2018, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado(a) de respondê-los, por estarem abrangidos pelos quesitos deste Juizado, padronizados de acordo com determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0000655-12.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003624

AUTOR: AFONSO SANTO ALVES (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 27/07/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado(a) de respondê-los, por estarem abrangidos pelos quesitos deste Juizado, padronizados de acordo com determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

8. Intime(m)-se.

0000657-79.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003609

AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES MARINHO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 24/09/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM 133.627. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado(a) de respondê-los, por estarem abrangidos pelos quesitos deste Juizado, padronizados de acordo com determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na

Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0000665-56.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003629

AUTOR: BENEDITA DE AMORIM VIEIRA (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 13/08/2018, às 17:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

0000872-89.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000740

AUTOR: MARIA ELISA AZEVEDO SILVA PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000924-85.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000741

AUTOR: URICLEITON VALENTIM (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/634000223

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001361-29.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003793
AUTOR: ANSELMO JAIR GONCALVES DA SILVA JUNIOR (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000047-14.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003774
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ROLIM (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000045-44.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003781
AUTOR: OLIVIA MOREIRA DA SILVA RAMOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000724-44.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003802
AUTOR: LUIZ GONZAGA SALVADOR ORFAO (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I e V, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0001393-34.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003821
AUTOR: DOMINGOS SAVIO ENCARNACAO (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

conciliação para o dia 02 DE AGOSTO DE 2018 (quinta-feira), às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0001397-71.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003805

AUTOR: WASHINGTON LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP401953 - MARCELO GONÇALVES CAMPOS, SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (arquivo nº 39).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 17 da lei 10.259/2001, expeça-se o ofício requisitório para reembolso dos honorários periciais antecipados, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intime(m)-se.

0000592-84.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003785

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 13: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para apresentação de cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação do benefício), sob pena de extinção do feito.

2. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 01 DE AGOSTO DE 2018 (quarta-feira), às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência. Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000199-62.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003810

AUTOR: DANIEL DE SOUZA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000040-22.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003809

AUTOR: ALESSANDRO RAMOS BELATO (RJ090337 - DEISE LÚCIA AZEVEDO PAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000134-67.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003812

AUTOR: ALESSANDRA CHRISTIAN DA COSTA ROMAO (SP376611 - ELAINE ALEXANDRE FREIRE DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 01 DE AGOSTO DE 2018 (quarta-feira), às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Justiça do Trabalho e para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001137-91.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003790

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MARTINS (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001128-32.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003788

AUTOR: REGINA LUCIA PONTES (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001279-95.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003792
AUTOR: MARCELO AUGUSTO ALVES (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001125-77.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003787
AUTOR: SERGIO LEAL DA SILVA (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001240-98.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003791
AUTOR: FLAVIO LEAL DA SILVA (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001134-39.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003789
AUTOR: DARCI ROBERTO DE FREITAS (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Tendo decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 3. Intimem-se.

0001478-20.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003799
AUTOR: VALDAIR DE SOUZA DIAS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001352-67.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003798
AUTOR: LUCIMILA MARA RODRIGUES HENRIQUE (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000138-07.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003820
AUTOR: MARIA CLARA DE AZEVEDO SILVA (SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 02 DE AGOSTO DE 2018 (quinta-feira), às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0000166-72.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003822
AUTOR: BRASILIA LAURITO PRADO (SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 02 DE AGOSTO DE 2018 (quinta-feira), às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0000451-65.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003784
AUTOR: JOAO FRANCISCO PEREIRA FLORES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

c) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 02 DE AGOSTO DE 2018 (quinta-feira), às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência. Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000609-23.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003813

AUTOR: JULIO ANTONIO MURAT (SP183957 - SILVIA MARIA BOLOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE SA

0000626-59.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003814

AUTOR: UBIRAJARA DA SILVA (SP213975 - RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA CONTRI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (- PREVISUL SEGURADORA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 3. Intimem-se.

0001215-85.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003800

AUTOR: MARIA VENES DA FONSECA PEREIRA ABREU (RJ213901 - MARCOS PAULO ALVES DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001277-28.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003801

AUTOR: SUZANA RIBEIRO DA MOTA LOPES MARTHA (SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000159-80.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003803

AUTOR: ADRIANA FERREIRA VIEIRA (SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo para a solução do litígio em audiência de conciliação, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

0000485-40.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003786

AUTOR: JOSE NEIL DE SOUZA (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior - CRM/SP 133.627, no dia 22/10/2018, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

0000700-16.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003816

AUTOR: CASSIA ELIZABETH MIRANDA SILVA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 24/09/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de

Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR - CRM 133.627. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0000709-75.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003817

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 24/09/2018, às 17:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR - CRM 133.627. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0001274-73.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003783

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 02, pág. 01, e 38, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º, ambos da Lei n.º 8906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome da causídica, conforme requerido (arquivo nº 37).

Posto isso, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão acostada no evento 34, considerando o destaque de honorários ora deferido. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000617-97.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003716

AUTOR: GLEISE MARIA ESTEVES (SP401953 - MARCELO GONÇALVES CAMPOS, SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação em que a autora pretende o levantamento de quantia existente na conta poupança e na conta vinculada ao FGTS do de cujus, sob

manutenção da CEF.

Ocorre que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a presente demanda, conforme passo a expor.

Segundo previsto no art. 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, “os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.” Já o art. 2º do mesmo diploma normativo, expressa que “o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”. (grifei)

Com efeito, em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/1980, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida “independentemente de inventário ou arrolamento”.

Nesse contexto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há nenhum interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Comum Estadual para apreciar a demanda.

Nesse sentido, segue acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, no Conflito de Competência nº 129.818/MG, disponibilizado no Dje em 03/10/2013:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE POUPANÇA. MORTE DO TITULAR DA CONTA. LEI 6.858/1980. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 33ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 12ª Vara de Minas Gerais - SJ/MG contra o Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, em requerimento proposto por Saulo Diana Abdala, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de poupança referente a valores provenientes de herança de seu falecido pai, o qual seria possível somente após atingir a maioridade. O Juízo Federal da 12ª Vara de Minas Gerais - SJ/MG, ora suscitante, declarou-se incompetente ao fundamento de que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Estadual, tendo em vista que nas ações em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para que reste configurada a competência da Justiça Federal, é necessário a oposição da instituição financeira ao pedido de saque, sem o que não haverá litígio.

Parecer do MPF às fls. 75/79.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 1º, §1º, e art. 2º da Lei 6.858, de 24.11.1980, a qual dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

[...]

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Com efeito, em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/1980, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida “independentemente de inventário ou arrolamento”.

Nesse contexto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há nenhum interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Comum Estadual para apreciar a demanda.

Tal entendimento foi cristalizado no enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: “é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida “independente de

inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(CC 102854/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO.

1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário.

2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

(CC 46.579/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU 13/12/2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para anular os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da 12ª Vara de Minas Gerais - SJ/MG e declarar a competência do Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se aos juízos em conflito.

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e por consequência deste Juizado para o processamento do feito.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP (Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016), após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000114-76.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003804

AUTOR: ARTHUR GABRIEL ROSA MELO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O recurso do INSS diz respeito apenas a critérios de correção monetária (arquivo 28). E a parte autora concordou integralmente com as diretrizes de cálculos expostas pelo INSS em seu recurso (arquivo nº 33).

Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso.

Determino que o cálculo do valor dos atrasados observe os parâmetros expostos pelo INSS em sua petição recursal (arquivo nº 28).

2. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que aplico por similitude à situação homologatória de acordo (art. 2º da Lei 9.099/95).

3. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para ciência da presente decisão e eventuais providências, com a ressalva de que os valores do período reconhecido na sentença, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001..

4. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora/exequente (arquivos 33 e 34), ficando facultada, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

5. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001063-37.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003808

AUTOR: JOAQUIM LUIZ DA SILVA (SP384462 - LIDIANE CAMPOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s). Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001167-29.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003806

AUTOR: LENI MARIA RODRIGUES (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001129-17.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003807

AUTOR: VANDERLEY NUNES (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000701-98.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000760

AUTOR: RAFAEL FRANCISCO DE SA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO) em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do feito"

0001519-84.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000757 MARIA APARECIDA PEREIRA (SP354569 - JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO)

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte ré."

0000695-91.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000759 JOCELY BRASOLIM MOREIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004148-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011107
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0003256-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011134
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000327-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011118
AUTOR: JOSE CAMILO ALVES (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010996
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0004118-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011055
AUTOR: FILOMENA MARIA MATOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000576-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011116
AUTOR: MARIA MARTA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003548-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011141
AUTOR: MICHELE APARECIDA MARQUES BORBA JACOB (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000344-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011146
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000244-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011188
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA TRISTAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004038-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011185
AUTOR: VILMA DA SILVA CORREIA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000570-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011098
AUTOR: TIMOTEO DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000345-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011145
AUTOR: LUIZ ANTONIO EMILIANO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000315-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011010
AUTOR: IRENE CARIS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000606-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011153
AUTOR: DJACI RODRIGUES DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000112-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011148
AUTOR: ALETHEIA CARVALHO DE GODOY (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000467-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011169
AUTOR: MARIA NAIR SAMPAIO DE ALMEIDA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000619-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011094
AUTOR: JORGE DE MOURA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000652-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011164
AUTOR: JUCIARA DOS SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000594-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011143
AUTOR: LUCIA REGINA DE MORAES COELHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000087-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011171
AUTOR: ELISSANDRA NASCIMENTO DE SOUZA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000292-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011104
AUTOR: LUIZ RENATO CELESTINO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000364-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011102
AUTOR: VANIL CANDIDO DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004223-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011160
AUTOR: MARIA CLAUDETE MONTEIRO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000851-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011181
AUTOR: NANJI DE SOUZA ROCHA BATISTA (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000599-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011096
AUTOR: ROSELI DE FATIMA SILVA RODRIGUES (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000801-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011163
AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA SANTOS DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000616-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011142
AUTOR: SONIA MARIA DE CARVALHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000278-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011155
AUTOR: MARIA MARTA DE JESUS (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000375-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011144
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000481-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011099
AUTOR: BRAULIO VAZ DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000492-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011167
AUTOR: REGINA CELIA DUQUE BERNARDINI FREIRE SALLES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000613-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011095
AUTOR: VANIA APARECIDA RIBEIRO FRANCO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000526-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011166
AUTOR: LUCIANO DONIZETTI PEREIRA BARROS (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000476-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011168
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA LIMA (SP296199 - RONALDO CAPELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004434-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011159
AUTOR: JULIANE MARIA DE SOUZA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000372-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011101
AUTOR: NEIDE APARECIDA LANDIM CLAUDINO (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004235-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011140
AUTOR: JOSE PAULO DA COSTA (SP378534 - SILVIO LUIZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000304-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011103
AUTOR: JUSSILAINE ANDREIA DA SILVA RUBIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000847-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011161
AUTOR: AMARO BARBOSA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000807-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011162
AUTOR: WELLINGTON DAS VIRGENS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000640-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011175
AUTOR: SIDNEI DA SILVA MORAIS (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000631-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011165
AUTOR: ROSANA ALVES DE BRITO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000674-62.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011158
AUTOR: ISRAEL CAMILO TEIXEIRA (SP348512 - NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004262-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011187
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA (SP372043 - JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002216-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011133
AUTOR: PAULO AFONSO DE SIQUEIRA GUERRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003911-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011193
AUTOR: GENIVAL ALVES CAMPELO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011074
AUTOR: LUIZ CARLOS DO PRADO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 06/03/1997 a 30/06/2000 e de 01/02/2002 a 31/01/2009, com tal qualificação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001141-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011115
AUTOR: MARIA DE JESUS AMARO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a promover a revisão da renda mensal do benefício da autora, evoluindo o salário-de-benefício da aposentadoria calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 11.049,72 (ONZE MIL QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo à parte autora a gratuidade processual.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000532-58.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011117
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA AMANCIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a promover a revisão da renda mensal do benefício da autora, evoluindo o salário-de-benefício da aposentadoria calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 9.042,12 (NOVE MIL QUARENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de

remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro à autora a gratuidade processual.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000002-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011006

AUTOR: ANTONIO DE JESUS NUNES DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de especial, dos períodos de 08/12/1978 a 19/05/1982, 26/06/1982 a 30/09/1982 e 19/02/1988 a 30/11/1988, já considerados administrativamente pela autarquia previdenciária.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os períodos de 04/05/1984 a 17/07/1985, 04/07/1989 a 03/12/1990 e 09/06/1992 a 04/04/1994, convertendo-os para comum;

2. conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento da ação (03/01/2018).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 23.088,07 (VINTE E TRÊS MIL OITENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias úteis, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011197

AUTOR: HELOISE CONCEICAO DA SILVA (SP261753 - NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação a indenização por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este que deverá ser acrescido de juros moratórios e correção monetária, nos parâmetros da Resolução CJF 267/13, a partir da data desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia integral deste feito, para que, em sua esfera de atuação, tome as providências que entender cabíveis em face da CEF no que diz respeito aos fatos narrados nesta demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004678-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011082

AUTOR: JOSE ADEMAR DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1 - Com fundamento no artigo 487, III, "a", do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, quanto ao labor rural, para condenar o INSS a averbar os períodos de 12/09/1976 a 30/12/1984 e 30/03/1985 a 31/10/1991 como tempo de trabalho rural do autor, considerando que o período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, entre 31/10/1991 e 01/03/1992, somente pode ser computado mediante recolhimento das contribuições previdenciárias;

2 – Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de atividade especial (com a consequente conversão em tempo comum) e de concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011198
AUTOR: MARCELO SAMPAIO (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar requerida em caráter antecedente, devendo a União fornecer ao autor laudo técnico individual e PPP, no prazo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado desta demanda.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001198-93.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011029
AUTOR: ANTONIO JOAO MARQUES DE SENA (SP313477 - MARNES AYLÁ SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/08/2017 (citação), nos termos da fundamentação supra;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001412-84.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011132
AUTOR: DIMAS ROGERIO DE PAULA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR, SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Intimada a parte autora, por três vezes (sequências nº 06, 10 e 12), a apresentar comprovante de endereço com data contemporânea ao ajuizamento da presente ação, regularizar o valor da causa e a representação processual, cumpriu a determinação apenas em parte (sequências nº. 08 e 09).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0000231-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011123
AUTOR: E DA C MANSO BEBIDAS - ME (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Intimada a parte autora, por três vezes (sequências nºs. 08, 14 e 18), para justificar o valor dado à causa, apresentar comprovante de residência e da inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito, assim como anexar cópias legíveis dos documentos de fls. 01 e 05 do arquivo 02, cumpriu apenas parte da determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Deixo de conceder a gratuidade processual ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0001377-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011190
AUTOR: EDGARD FERRO (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 12), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000897-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011189
AUTOR: JOSEFA MATOS MOREIRA (SP164290 - SILVIA NANI RIPER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 19), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001404-68.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011192
AUTOR: LUIZ GONZAGA MANCILHA (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 13), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000727-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011186
AUTOR: GILVAN DOS SANTOS LIRA (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001114-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011111
AUTOR: JOAO BENEDITO DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000648-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011126
AUTOR: EDUARDO DONIZETE DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial e comum trabalhados.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2018, às 15h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação do vínculo empregatício anotado em CTPS (fl. 47 arquivo nº 02), de 01/10/1983 a 01/01/1987, com o empregador Fazenda Santa Cruz.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0001934-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011157
AUTOR: GIULIANO SALGADO CELEGHIM (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000388-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011151
AUTOR: CLAUDETE NOVAES DOS SANTOS (SP153533 - LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos depósitos comprovados pela parte ré (arquivos 26/27).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86401487– DV 7, agência 2945 e operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0000076-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011113
AUTOR: REJANE MANSUR COMISSOLI (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação proposta por REJANE MANSUR COMISSOLI contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.829.097-1, com o reconhecimento do tempo comum trabalhado na empresa ENGESA-Engenharia Especializada S/A, no período de 10/09/1984 a 18/10/1993, e pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo formulado em 28/04/2017.

Determinada a juntada legível da contagem administrativa do requerimento NB 183.829.097-1, no arquivo nº 08, além de outros documentos, a parte autora anexou nas fls. 01 e 03 do arquivo nº 12 contagem administrativa em seu nome, porém sem número de benefício e com DER em 04/02/2010, em que apurado tempo de contribuição equivalente a 23 anos, 7 meses e 0 dias.

Conforme se observa dos documentos de fls. 68/69 do arquivo nº 02, o requerimento administrativo mencionado pela parte autora na petição inicial possui data de entrada de 28/04/2017 e recebeu o número de benefício 183.829.097-1, tendo sido apurado administrativamente o tempo de

contribuição de 26 anos, 9 meses e 12 dias, sendo este o único requerimento cadastrado no sistema do PLENUS e do CNIS, de acordo com o que se verifica nos arquivos de nº 16, 18 e 19.

Desta forma, nota-se que não há nos autos a contagem administrativa relativa ao requerimento administrativo formulado em 28/04/2017, tampouco os demais documentos que compuseram o processo administrativo NB 183.829.097-1, aqui discutido. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução o mérito, para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 42/183.829.097-1, com DER de 28/04/2017, contendo o indeferimento do requerimento administrativo de concessão do benefício pleiteado nestes autos, bem como a contagem administrativa realizada pelo INSS.

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Após, dê-se vista ao INSS.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

5001625-90.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011149

AUTOR: EUNICE SALMAZO RAMIRO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) LUIZ RAMIRO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) EUNICE SALMAZO RAMIRO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) LUIZ RAMIRO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos depósitos comprovados pela parte ré (arquivos 62/63).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86401450– DV 8, agência 2945 e operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

5000013-54.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011139

AUTOR: MIRACI NUNES DE FARIA (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI, SP187198 - GUSTAVO ROISSMANN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF o cumprimento integral da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, depositando o valor referente aos danos morais.

0001694-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011121

AUTOR: FRANCISCA MARIA BIODOLA BALSANELLI (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afastado a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. Mantenho a audiência designada para o dia 04/12/2018, às 15:00h, neste Juizado Especial Federal.

5. Intimem-se.

0002374-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011122

AUTOR: MARIA DA GLORIA RIBEIRO (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 70 - Nada a deferir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.

Ademais, conforme detalhamento de crédito anexado nos autos (arquivo n.º 71), consta a existência de pagamento na esfera administrativa pendente de levantamento pela parte autora.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int..

0000211-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011130
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP377577 - ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.535.802-2, com reconhecimento de tempo trabalhado como especial não computado pelo INSS, e pagamento de atrasados desde a DER, de 14/12/2016.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que:

1. Junte aos autos, sob pena de extinção, cópia integral e legível do processo administrativo nº 42/181.535.802-2, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.
2. Apresente, sob pena de preclusão, os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP do período requerido, que comprove o trabalho em condições especiais dos períodos de 07/03/1988 a 18/06/1990, e de 18/02/1991 a 01/05/2002, bem como que ele foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Após, dê-se vista ao INSS.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

5000209-87.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011156
AUTOR: VALDIR MARCOS NARDES (SP284065 - ANA CAROLINA MENDES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante das informações apresentadas pela Agência da CEF do Rio de Janeiro/RJ (seqüências nºs. 51 e 52), expeça-se nova carta precatória, para a mesma agência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos o resultado da busca solicitada pela "Superintendência Regional Rio de Janeiro Centro".

Saliento que a inércia da CEF no feito pode acarretar a inversão do ônus da prova.

0000338-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011173
AUTOR: MARIA NAZARE GONCALVES FARIA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a indicação do médico perito, sugerindo que a autora possa padecer de doença ortopédica em resposta ao quesito nº 18, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial e do extrato HISMED, entendo necessária a realização de perícia ortopédica.

Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/08/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001647-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011109
AUTOR: DEUSA GUEDES CORREA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, não obstante a identidade de partes e objeto com relação aos processos indicados, o feito n.

0001710-37.2018.4.03.6327 foi extinto sem resolução do mérito pela existência de litispendência (em relação à presente demanda), motivo pelo qual afastou a prevenção apontada.

3. Cite-se. Intime-se.

0000214-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011124

AUTOR: GERSON GOMES PINTO (RJ116516 - JANINE ERTAL MOREIRA DE AZEREDO)

RÉU: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (- FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos depósitos comprovados pela CEF: R\$4.145,33 e R\$8.507,98 (arquivos 39/40).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86401461– DV 3, agência 2945 e operação 005.

2. Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0000290-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011191

AUTOR: MARLENE FERREIRA VIEIRA (SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para que tome ciência dos fatos alegados pela parte autora na petição constante do Arquivo 28 e para que, no prazo de 10 dias, esclareça se a autora padece de mal de parkinson, apesar da resposta dada ao quesito 19. Positiva a resposta, deve o perito novamente responder aos quesitos inseridos no laudo, a fim de dizer se há ou não incapacidade no caso concreto.

Após, dê-se vista às partes e retornem conclusos para sentença.

0003178-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011194

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE MORAIS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos trabalhados de 20/08/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 02/10/2003, e de 04/09/2007 a 24/06/2016, na Empresa Orion S/A., na função de mecânico de manutenção.

Verifico que não consta nos documentos anexados, fls. 38/41 do arquivo nº 02, a informação se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se

0000590-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011091

AUTOR: ANDRE SEBASTIAO FARIA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo trabalhado como especial não computado pelo INSS.

Proceda-se à Secretaria à exclusão dos documentos anexados nas sequências 09/10, visto que estranhos ao feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que:

1. apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS;
2. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as

disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Após, dê-se vista ao INSS.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0000773-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011070

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)

RÉU: BRYSS FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Expeça-se Carta Precatória para a citação da corrê (sequência nº 29).

Expeça-se Ofício à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo - NB 21/127.485.896-5

0001695-68.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011195

AUTOR: LUIS CESAR SILVA DOS SANTOS (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14:

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC, instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), tendo em vista que os documentos anexados com a petição inicial referem-se a Kleber Rogério Alves Silva (arquivo sequencial – 2).

Intime-se.

0002997-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011088

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO, SP157417 - ROSANE MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.279.715-1, com reconhecimento de tempo trabalhado como especial não computado pelo INSS.

Converto o julgamento em diligência para:

1. conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que:

a) apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), sob pena de extinção;

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

b) apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP do período de 1623/03/1983 a 28/02/1984, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., legível, que comprove que o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, sob pena de preclusão.

2. expedir ofício à empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS., para que esclareça, no prazo de 15 dias, se, no período de 03/12/1998 a 31/12/2003, o autor esteve exposto a agentes químicos no desempenho de suas atividades nesta empresa, uma vez que enquanto o laudo pericial de fls. 06/138 do arquivo nº 02, da ação trabalhista Nº 1579/2000-9 aponta que o demandante esteve submetido ao contato com agentes químicos (álcalis cáusticos – fls. 119/136 do arquivo nº 02) no trabalho desenvolvido no Setor de Energia (ER, antiga SETUT), fl. 18 do arquivo nº 02, tanto o PPP de fls. 14/15 do arquivo nº 02, quanto o do arquivo nº 18, não fazem menção quanto à existência deste fator de risco, sendo que, caso referida empresa responda afirmativamente quanto à exposição ao agente químico em tela, deverá apresentar novo formulário PPP contendo as devidas informações.

Sobrevindo tais documentos, dê-se vista ao INSS; à parte autora, dê-se vista quanto à resposta ao ofício expedido pelo Juízo. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0004318-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011092
AUTOR: FLORITA ALVES QUARESMA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral do processo judicial de divórcio que culminou na averbação que consta ao final da certidão de casamento constante do Arquivo n. 02, p. 13.

Após, venham conclusos para sentença.

0002958-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011137
AUTOR: CLAYTON ALEXANDRE MARQUES MAIA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) IARA FONSECA DE SOUZA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos depósitos comprovados pela parte ré (arquivos 35/36).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86401472– DV 9, agência 2945 e operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

5001823-93.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011178
AUTOR: THIAGO SANT ANA ROCHA (SP175085 - SHEILA MOREIRA FORTES, SP186315 - ANA PAULA SILVA TRUSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MRV MRL LXXX INCORPORAÇÕES SPE LTDA

Sequências nº 13 e 14: altere-se, no cadastro de partes, a revogação de poderes e a nova outorga.

Sequência n.º 12 – como a decisão atacada é interlocutória, e não definitiva, por não significar o fim do processo neste juízo de primeiro grau, eventual recurso, ainda que desprovido de hipótese legal de cabimento, deve ser interposto diretamente perante a instância competente, nos termos dos artigos 6, inciso I, 13 a 15, todos da Resolução n.º 03/2016 - CJF3R, na medida em que apenas no caso de recurso contra sentença é que os processos são remetidos pelos JEFs às Turmas Recursais por meio do sistema eletrônico (art. 14, Res. n.º 03/2016 - CJF3R), razão pela qual deixo de processar o recurso interposto nesta instância.

Cabe à parte recorrente a interposição do recurso pertinente no Juízo competente para apreciação, nos termos do artigo 6, inciso I e artigos 13 a 15, da Resolução n.º 03/2016 - CJF3R.

Nada mais requerido, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Int.

0004348-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011067
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA MACIEL (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo trabalhado como especial e tempo comum não computado pelo INSS.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que:

1. emende a petição inicial, sob pena de extinção, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como especiais e como período comum, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, tendo em vista que na petição inicial consta pedido de reconhecimento apenas do período de 13/02/2006 a 17/11/2015, como tempo especial;
2. apresente, sob pena de extinção, cópia legível e integral de suas CTPS, inclusive páginas em branco.
3. apresente, sob pena de extinção, cópia legível de documento de identificação com foto, no qual conste o número do CPF;
4. junte, sob pena de extinção, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante,

tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

5. presente, sob pena de preclusão, os documentos necessários ao embasamento de seus pedidos, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP dos períodos requeridos, que comprovem o trabalho em condições especiais, bem como que ele foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Após, dê-se vista ao INSS.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001733-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011136

AUTOR: LINDALVA FERNANDES SILVA BRAZOLOTO (SP074601 - MAURO OTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Recebo as petições e documentos anexados em 18/06/2018 (arquivos itens 8-11) como aditamento à inicial.
3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. Designo audiência de conciliação prévia para às 15:30h do dia 31/07/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas."
5. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).
6. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
7. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
8. Intimem-se.

0001640-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011127

AUTOR: ANDRE REGIS DE LIMA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14: Ante a falta de previsão legal para a suspensão do feito pretendida pelo requerente, nos termos do art. 313 do NCPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, manifeste-se acerca do interesse em prosseguimento do feito, devendo observar o cumprimento da decisão proferida em 28/05/2018 (arquivo sequencial- 12).

Após, abra-se conclusão.

0000646-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011179

AUTOR: MICHAEL DE OLIVEIRA DA CUNHA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP353545 - EDUARDO MATIVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o perito a aparente divergência entre o contido no item discussão e conclusões que informa que 'foi constatada alteração que possa incluir o quadro atual nas situações que dão direito ao auxílio- acidente (de acordo com o Anexo III do Decreto N.º 3.048', ao passo que, na resposta ao quesito n. 20, é apontada ausência de redução de capacidade para o trabalho de motoboy.

Deve, portanto, o perito informar se a seqüela que acomete a parte autora oriunda de acidente lhe causa limitação para o desempenho da atividade

de motoboy.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0001455-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011135
AUTOR: SIDNEI BASILEU DE CARVALHO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 28/29:

1. Indefero a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, tendo em vista que a referida incapacidade não foi objeto de análise quando do requerimento administrativo junto ao INSS.
2. Diante da justificativa para a ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/08/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.
Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica .
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Intime-se.

0001946-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011180
AUTOR: JOSE MAURICIO RAMOS JUNIOR (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.
2. Nomeio o(a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/09/2018, às 13hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001004-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011112
AUTOR: VANI APARECIDA PIZAIA BUNATO (SP301980 - VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta contra o INSS, em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte.
Intimada a atribuir corretamente o valor dado à causa (sequência nº 11), anexou petição e cálculos (sequência nº 15) requerendo a alteração do valor para R\$ 115.855,20 (cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

É certo que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, o valor da causa, em se tratando de lides que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, será o valor do ato ou o de sua parte controvertida (art. 292, II, do CPC).

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica -se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Na hipótese dos autos, após determinada a regularização, foi atribuído à causa o valor de R\$ 115.855,20 (cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa a fim de atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Posto isso, com fundamento no art. 64, §1º do CPC, e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal – Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0001005-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011114

AUTOR: PAULO HENRIQUE DUARTE RODRIGUES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

Intimada a atribuir corretamente o valor dado à causa (sequência nº 09), anexou petição e cálculos (sequências nº 11 e 13) requerendo a alteração do valor para R\$ 143.941,05 (cento e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinco centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

É certo que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, o valor da causa, em se tratando de lides que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, será o valor do ato ou o de sua parte controvertida (art. 292, II, do CPC).

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica -se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Na hipótese dos autos, após determinada a regularização, foi atribuído à causa o valor de R\$ 143.941,05 (cento e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinco centavos).

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa a fim de atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Posto isso, com fundamento no art. 64, §1º do CPC, e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal – Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0000566-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011128
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA ROSA MARANGONI (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DECLINADA COMPETÊNCIA

TEREZINHA MARIA DA ROSA MARANGONI ajuizou a presente ação objetivando a declaração do tempo rural laborado no período de 23/03/1973 a 28/02/1982, como segurada especial, o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 25/03/1987 a 23/04/1987, de 12/05/1987 a 24/06/1987, de 19/03/2004 a 29/03/2013, e de 30/03/2013 a 14/09/2016, trabalhados como enfermeira, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.926.455-4, a partir da DER (14/09/2016). A inicial veio instruída com documentos.

Contestação do INSS anexada, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzida prova oral, arquivos nº 35/39.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício desde a data da DER e as doze parcelas vincendas, na qual apurou-se a existência do montante de R\$ 58.420,32 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos).

Verifica-se, portanto, que, na data do ajuizamento da ação, em março de 2017, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 937,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 56.220,00.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

0000146-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011129
AUTOR: JACO MENDES DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a proposta do INSS de “1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, até setembro/2017 e após o IPCA-E, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.”, e aceita pela parte autora, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados, observando-se a proposta de acordo, e posterior expedição de requisitório (sem precatório), nos termos da determinação contida no dispositivo da sentença: “Conforme consta expressamente da inicial à fls. 14 e 19 (item "h") do arquivo 1, após o trânsito em julgado, deverá ser observada a RENÚNCIA do valor que exceder os 60 salários mínimos para pagamento via requisitório (sem precatório), nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, bem como realizado destaque de 30% (trinta por cento) dos atrasados a título de honorários contratuais, de acordo com o contrato de honorários de fl. 24 do arquivo 1, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.”

Torno prejudicado o recurso inominado do INSS, em razão da homologação do acordo.

Intimem-se..

0001930-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011138
AUTOR: ROBERTA DE PAIVA SANTOS (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos

mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001941-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011176

AUTOR: MAURILO TEOFRO DE PAULA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00021621820164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001942-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011177

AUTOR: BENEDITO DE SOUZA OLIVEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001940-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011174

AUTOR: ANA SIMONE LEMES CAMPOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00039117020164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos

mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0001937-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011170
AUTOR: FABIO ROGERIO DE CASTRO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00036741020084036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2008/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0001936-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011131
AUTOR: BARBARA MAIULI DE LIMA DIAS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer o restabelecimento de pensão por morte instituído por seu genitor, cessado em razão de seu casamento em fevereiro de 2018, conforme documento de fl. 17 do arquivo nº 02.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais:

...

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável..”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

...

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A redação da Lei de Benefícios vigente à época do óbito do instituidor (21/02/2016) não prevê o casamento como causa de cessação da condição de dependente. Assim, padece de legalidade a cessação da pensão por morte em tela, estando equivocado o ato administrativo que cessou o benefício (Arquivo nº 02, p. 17).

Ademais, em face da natureza alimentar do benefício, reputo que se trata de medida urgente que reclama o acolhimento do provimento antecipatório requerido na exordial.

Diante do exposto:

1. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS reimplante o benefício de pensão por morte em favor da autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação, caso sejam trazidos documentos em sentido contrário ao alegado na inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo o prazo de 15(quinize) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte certidão de casamento.
4. Tendo em vista que a consulta ao sistema Plenus/Dataprev indica a existência de outra beneficiária da pensão por morte instituída por Ademir Martimiano Dias (NB: 1771820737), determino a inclusão de ROSANA MARTINS DO COUTO DIAS no polo passivo do feito e sua citação.
5. Citem-se. Intimem-se.

0001938-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011172

AUTOR: REGINA AUXILIADORA DOS SANTOS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00024430820154036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2015/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001939-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011120

AUTOR: MARA DE FATIMA SANTOS MAQUIONI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Ademais, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2018, às 15h, neste Juizado Especial Federal.

3.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

3.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

3.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

3.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Intimem-se.

0001947-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011182

AUTOR: LEONOR APARECIDA FERNANDES LOPES (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00064301620134036103, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2013/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001948-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011183

AUTOR: SUELY MENEZES GOMES DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavam e do chassi veículo;

Intime-se.

0001691-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011152

AUTOR: MARIA DEL CARMEM MANOVEL LOPEZ (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso concreto, a consulta ao sistema Cnis indica que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade (arquivo nº 10), o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração pública atualizada;

b) junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

c) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 291 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

d) junte aos autos cópia legível do documento de fl. 10 do arquivo nº 02

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

4. Intime-se.

0001932-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011150

AUTOR: ANA AMELIA DE OLIVEIRA DA PAIXAO (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. Intime-se a parte autora, para que apresente, no mesmo prazo, cópia das fls. 139/145 (arquivo sequencial 01) do Processo nº 1019908-85.2016.8.26.0577 - 1ª Cível, que tramitou perante a Justiça Estadual de São José dos Campos, considerando que os arquivos foram danificados com a digitalização e remessa do processo.

6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000201-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009929

AUTOR: ANDREIA ANTONIA RODRIGUES SANTOS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) VALERIA LETICIA RODRIGUES (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) SHEILA DE FATIMA RODRIGUES (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada do trânsito em julgado da sentença, a qual vale como alvará para todos os fins necessários ao levantamento dos valores deixados em vida por Ethelvina Gama Moreira (CPF 738148578/87). Ressalta-se que os autores são ANDREIA ANTONIA RODRIGUES SANTOS, SHEILA DE FÁTIMA RODRIGUES e VALÉRIA LETÍCIA RODRIGUES. A parte autora terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento. Findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados com a contestação, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.”

0000703-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009958

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

5000857-67.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009968LUIS FELIPE GRAEL LOPES (SP277114 - SABRINA NAVARES DA COSTA) ANIA PAULA RIBEIRO BATISTA (SP277114 - SABRINA NAVARES DA COSTA)

0001030-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009961ADILSON MIRANDA POMPEU (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

5000340-28.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009967LETICIA PEREIRA DOS SANTOS (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)

0004312-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009966FABIO USHIROJI DE MESQUITA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

0003876-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009965CACILDA APARECIDA DE FREITAS (SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA)

0001222-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009964MARCO AURELIO APARECIDO CORREA FERREIRA (SP311524 - SHIRLEY ROSA) STHEFANIE DE CALAIS COSTA CORREIA FERREIRA (SP311524 - SHIRLEY ROSA)

0000814-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009960GUILHERME LEONARDO DA SILVA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

0000734-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009959MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0001092-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009962JOAO MARIO FARIA PEREIRA (SC014874 - LEONARDO FIGUEIRA MAURANO)

0001201-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009963ALEXANDRE SANTOS DE MARIA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA)

FIM.

0001063-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009913SEBASTIAO RONALDO DO NASCIMENTO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do réu.”

0000160-80.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009954JULIO CEZAR DE SANTANA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para fins de cálculo.”

5002510-07.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009969
AUTOR: SERGIO LUIZ SILVEIRA GARAVELLO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).2. sob pena de preclusão, apresentar Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 100/102 – TAP Manutenção e Engenharia S/A), que informe se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.”

0000884-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009884HELENA PAULINO DA SILVA (SP176147 - EDNA TIEMI AWATA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto

de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 10.No silêncio, a audiência será cancelada e o feito será extinto.”

0000417-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009951IZABEL ALVES DO NASCIMENTO (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, com informação de inexistência de valores devidos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, os autos serão arquivados tendo em vista a satisfação da obrigação. Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

0001387-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009956JULIMAR DOS SANTOS (SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Petição arquivo n.º 58/59 - Fica a parte autora intimada, em razão da discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, para que cumpra a determinação contida no despacho proferido em 16/05/2018 (arquivo n.º 53) e apresente os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo do autor, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende, serão os autos arquivados.

0000980-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009888RAIMUNDA NEGREIROS DE MENEZES ALMEIDA (SP244687 - ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 08.No silêncio, o feito será extinto.”

0001520-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009897MARIA DE LOURDES MATOS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 10/08/2018, às 13h00.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0003156-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009879
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE PALMAS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor;Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial;Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/06/2018 930/1547

10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

5003758-08.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009931
AUTOR: ERMELINA MARIA SANCHES (SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a UNIÃO FEDERAL intimada, por meio de seu representante legal a cumpri-la, bem como em apresentar os cálculos necessários à liquidação da sentença, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos serão arquivados.”

0000085-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009955
AUTOR: WAGNER MORAIS DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora acerca dos documentos arquivos n.º 45/46 que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a revisão dos benefícios NB: 550.569.079-0 e NB: 600.357.980-7.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a UNIÃO FEDERAL intimada, por meio de seu representante legal, a cumprir a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos serão arquivados.

0004269-98.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009915CAMILA COELHO ROSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000397-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009914
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0001717-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009891
AUTOR: LUISA ALEXANDRA PINTO PIRES (SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

5001047-93.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009916ROGERIO DIAS JULIANE (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)

FIM.

0000837-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009898MARCIO ADRIANO DA SILVA (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP342228 - MAYARA ALESSIO PEREIRA, SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica designada audiência de conciliação prévia para o dia 31 de julho de 2018, às 16 horas,

a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.”.

0000352-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009953

AUTOR: SILVANA DA CONCEICAO SANTOS RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0001913-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009876 CESAR ARLINDO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP375683 - JANSEN ROBSON FRIGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003239-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009878

AUTOR: THIAGO SIQUEIRA DA CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002529-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009877

AUTOR: MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004022-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009880

AUTOR: DANILO FARIA DUTRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1. Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. 2. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo. 3. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, do CPC. 3.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos. 4. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às rés, para manifestação e se concordarem, para que efetuem o pagamento solidário. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0003618-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009906

AUTOR: RENATO FERREIRA MEIRELLES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004099-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009909
AUTOR: PAMELA THAIS LIMA DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002844-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009904
AUTOR: CICERO FERREIRA LOPES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003570-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009905
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES BARBOSA (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003661-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009908
AUTOR: EDMILSON VICTORIANO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0001999-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009887
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

0001639-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009889EDSON CASSIANO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

0004487-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009890IRINEU SOARES SEREZO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

0003455-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009930ANTONIO JOSE DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor;Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial;Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:1) Tendo em vista o decurso de prazo, fica de ferida a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0001460-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009885ALEXANDRE FAQUINE DE SOUZA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004172-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009886
AUTOR: PAOLA KARINA QUERINO SOUSA SANTOS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0001533-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009892
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS LOURENCO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003118-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009922
AUTOR: JORGE MAXIMIANO DE GOIS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002117-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009893
AUTOR: TERESINHA CRISTINA SANTOS (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004817-31.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009896
AUTOR: VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003116-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009921
AUTOR: JOSE RAIMUNDO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002791-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009894
AUTOR: SILVIA MIRTES BERNARDES (SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004296-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009927
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003801-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009924
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DA CONCEICAO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003879-36.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009895
AUTOR: SEBASTIAO BRITO NEVES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003985-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009925
AUTOR: VALDERI JOY (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000181-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009918
AUTOR: ANDIARA BARRETO (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001826-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009919
AUTOR: JOSE VIEIRA DE MELO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003988-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009926
AUTOR: RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003127-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009923
AUTOR: DULCINEIA BARREIRO VAZ (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004375-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009928
AUTOR: BENEDITO BARBOSA FERREIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003000-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009920
AUTOR: BENEDITO OLIVEIRA MESSIAS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000477-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009952
AUTOR: AIRTON ESTEVAO LEITE DAS NEVES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, com informação de inexistência de valores devidos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, os autos serão arquivados tendo em vista a satisfação da obrigação. Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos."

0000168-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009912ISABELLE VINHAS DE SIQUEIRA (SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos ofícios anexados pela Agência da Previdência Social."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Nada requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para prolação da sentença."

0001029-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009939ELIENE EVANGELISTA SANTOS DO COUTO (SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001766-75.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009949
AUTOR: NILDA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000739-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009938
AUTOR: LIVIA DO LAGO BASILE 34719179851 (SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000468-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009934
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CAMPO AZULI (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001517-27.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009948
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARDEAL DA SILVA (SP175085 - SHEILA MOREIRA FORTES, SP186315 - ANA PAULA SILVA TRUSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MRV MRL LXXX INCORPORAÇÕES SPE LTDA

0001062-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009940
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DA PAZ (RJ116400 - BRANCA DE CASTRO) MARIA DA PAZ DE SOUSA CARVALHO (RJ116400 - BRANCA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000426-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009933
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DA SERRA (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001074-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009941
AUTOR: ROZINALDO VENANCIO DA SILVA (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO, SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001548-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009945
AUTOR: GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001298-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009942
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA OLIVEIRA (SP389462 - SANDRO FALCAO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5002704-07.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009950
AUTOR: HELENA MARIA SOARES (SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS, SP304556 - CLAUDIA CRISTINA TROCADO G DE ARAUJO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000673-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009937
AUTOR: PEDRO ANTONIO BERALDO ARAUJO (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000507-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009936
AUTOR: HERIKA THAMILLA CAMARGO ALVES ALBANO URBANSKI (SP341778 - DANIELA SOUZA PEREIRA, SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004365-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009947
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA VADO (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) MARIA JOSE DIAS VADO (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000209

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002591-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006961
AUTOR: IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, no laudo médico pericial anexado aos autos (arquivo 15), o I. Perito consignou que “Trata-se de uma pericianda que relatou que já esteve em benefício por depressão de 2012 a 2016. Continua em tratamento com antidepressivos e na presente data a depressão não a incapacita para uma atividade laborativa, posto que, não se apresenta com sintomas psicóticos e a medicação pode ser tomada trabalhando sem nenhum prejuízo cognitivo.” (discussão do exame pericial). Concluiu que a parte autora não apresenta na data da perícia incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as

informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares que ora apresenta, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Quanto ao documento novo, acostado aos autos pela autora após o laudo pericial judicial (arquivo 23), igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC. Ademais disso, nada trouxe de novo, e ainda que o fizesse, deveria primeiro passar pelo crivo administrativo do INSS.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002846-03.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007036
AUTOR: ISRAEL FREITAS DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por ISRAEL FREITAS DA SILVA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos registra que a parte autora não possui incapacidade laborativa decorrente de transtorno psiquiátrico, consignando o I. Perito no laudo: “Do ponto de vista psiquiátrico não tem doença psiquiátrica incapacitante. O meu parecer pode ser modificado se apresentar laudos de EEG e de Tomografia de Crânio atualizados e atestado de Neurologista afirmando que tem epilepsia e necessita fazer uso de anticonvulsivantes” (laudo – item discussão do exame pericial) (...) “Sem apresentar na presente data incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico” (laudo – item conclusão).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. E ausência de prova documental de que o autor tenha qualquer limitação física por problemas mentais ou psiquiátricos.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora, desnecessária a complementação do laudo, visto que o documento pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem ulterior quesitação.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial.

As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, cumprindo destacar que, consoante destacou o Perito do Juízo, a parte não anexou laudos de exames de suas enfermidades, que pudessem auxiliar o Expert em sua avaliação.

Outrossim, documentação nova, produzida após a perícia, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCP.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002755-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006962

AUTOR: JOCELI ROCHA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por JOCELI ROCHA DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de OSTEÓFITO RETRO-CALCÂNEO À ESQUERDA, DISCRETA EPICONDILITE EM COTOVELO ESQUERDO, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 02 do Juízo). Informou, ainda, o Perito que a parte autora relata patologia nos ombros, mas não apresentou laudo complementar sobre esta patologia, bem como em “seu exame físico não foi observado alterações” (laudo – conclusão).

O perito deste Juizado consignou, em conclusão, no laudo: “Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas da pericianda em grau incapacitante. Ao EXAME FÍSICO: Pericianda ao exame físico apresentava-se corada; hidratada; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais; tem movimentos e força preservados em todos membros (superiores e inferiores); ausência de parestesias e plegias nos membros; membros inferiores e superiores simétricos e sem atrofia e sem limitações, manuseia pertences e realiza as manobras do exames solicitadas sem limitações; deambula com os próprio meios e sem distúrbios de marcha ou de equilíbrio; tem movimentos da coluna preservados, e compatíveis com a idade; E, ao EXAME PSÍQUICO: não foram observadas alterações dignas de nota, estando orientada em tempo e espaço, mantém raciocínio + concentração e memória preservados. TRATAMENTOS: Informa fazer uso de analgésico, cujo podem ser conciliados com suas atividades laborais. Pericianda APTA para suas atividades laborais, pois não confirmadas queixas em grau incapacitante.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado, detalhadamente descrito no laudo. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial.

As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, cumprindo destacar que foi avaliada de acordo com a atividade habitual informada ao Perito (empregada doméstica).

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001510-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006963
AUTOR: DANIELA CAROLINE MARINOTTI PERES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por DANIELA CAROLINE MARINOTTI PERES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício do salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez reconhecida a qualidade de segurada, na condição de trabalhadora rural.

É o relato. DECIDO. Gratuidade concedida.

A concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade está prevista no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.”

Por outro lado, prevê o parágrafo único do art. 39 da Lei de Benefícios Previdenciários que: “Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores do início do benefício”.

Ou seja, basta a comprovação do exercício da atividade (limitando o benefício em 1 salário mínimo) ou, havendo recolhimento, basta a ocorrência de 12 (doze) recolhimentos, em se tratando de segurada especial ou contribuinte individual rural, hipótese onde o benefício não fica limitado ao salário mínimo.

Para fazer jus ao benefício pretendido, deve a parte autora, portanto, comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao nascimento de seu filho YAN GABRIEL MARINOTTI PERES, ocorrido em 21/02/2013, conforme certidão de nascimento anexada à inicial (fl. 6 do arquivo 2), independente de contribuições.

A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A petição inicial foi instruída com os seguintes documentos (arquivo 2): carteira de pré-natal constando como endereço a Gleba XV de novembro em Rosana; notas fiscais de produtor rural em nome de “Valdir Marinotti e outro” de 2007, 2008 e outra com data ilegível; notas fiscais de produtor rural em nome da “autora e outro” emitidas em 2013, 2014; cadastro da autora com data de inscrição em agosto de 2010 com endereço na Gleba XV de novembro; termo de permissão de uso emitido pelo ITESP em junho de 2013 no qual foi permitido à autora o uso do lote.

Os documentos acostados aos autos são posteriores ao nascimento do seu filho. Logo, tenho como inexistente qualquer início de prova material acerca da sua aventada qualidade de segurada especial.

De outro lado, observo que as informações constantes do CNIS, cujos extratos foram anexados aos autos, não apontam a existência de vínculo urbano para a autora (arquivo 12), ao passo que em relação ao seu cônjuge, Leandro da Silva Peres, constam anotações de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, demonstrando que só o fato de viver em lotes rurais não significam o trabalho rural, e menos ainda que o núcleo familiar tira seu sustento da terra.

No tocante a prova oral produzida, a autora, em seu depoimento pessoal, contou que quando seu filho nasceu ela tinha 16 anos. Ela declarou que sempre trabalhou no sítio São José, que lhe pertencia, mas ainda não tinha saído o termo de permissão de uso. Afirmou que foi emancipada com 16 anos, é casada, e recebeu o sítio um ano antes. Casou-se com 16 anos, recebeu o lote do pai e do avô, que foi comprado do Dario Albuquerque, e um ano depois seu filho nasceu. A propriedade tem 7 alqueires e meio de extensão, onde reside desde 2010/2011. Esclareceu que plantou eucalipto quando já se mudou para o local, e começou com criação de galinha e porco, mas a nota de produtor rural saía no nome do seu pai. Desde 2014 trabalha com leite e mandioca para o consumo. Quando engravidou, contou que já estava residindo em sua propriedade, mas não tinha lavoura. Em relação ao seu pai, afirmou que ele tem uma propriedade, onde a demandante nasceu, que fica distante um quilometro de seu lote, e onde residem seus genitores e irmão. A autora contou que até o terceiro colegial estudava a tarde, porque sua obrigação era retirar o leite de manhã. No tocante ao seu marido, explicou que ele é empregado urbano, trabalha na construção civil, na função de “armador”. Quando estava grávida, ele estava desempregado, e, depois que seu filho nasceu, Leandro conseguiu um trabalho na construção civil. Assegurou que nas épocas de desemprego do seu marido, ele exerce labor campesino.

A testemunha Noemi dos Santos declarou que conhece a autora desde que nasceu, porque são vizinhas de assentamento, na Gleba XV de Novembro, já quer reside no lote de sua mãe que faz fundo com a propriedade da autora. Explicou que a autora morava no sítio do pai, e desde o casamento reside no sítio da frente. Assegurou que eles retiram leite, e que ela já estudou de manhã e a tarde, e, no período em que frequentava as aulas, retirava leite. Ela recebeu o lote há uns 4 ou 5 anos, depois que casou, e que ela trabalha para o pai retirando leite. Contou também que já presenciou a testemunha prestando serviço para outros proprietários do assentamento, mas não soube dizer quem era e nem a atividade que era exercida.

E a testemunha Cristina Nunes da Silva afirmou que conhece a autora desde quando ela nasceu, pois são vizinhas na Gleba XV de Novembro, em

lotes de 6,5 a 7,5 alqueires de extensão. Assegurou que já presenciou a autora retirando leite no lote do pai, mas atualmente ela trabalha como diarista nos demais lotes da Gleba XV de Novembro arrancando mandioca. Sabe, por fim, que Daniela já trabalhou com eucalipto e retirando leite. Analisando o conjunto probatório, colho que as provas materiais acostada aos autos são insuficientes ao reconhecimento do labor rural pelo período de doze meses antecedentes ao parto.

Infiro isso porque os documentos apresentados foram produzidos depois do nascimento do seu filho, e, portanto, não podem ser usadas como início de prova material em nome da demandante.

Assim, em fevereiro de 2013, quando o filho da autora nasceu, ela não havia cumprido o período de carência necessária à concessão do benefício. Dessa forma, considerando que o indeferimento administrativo goza de presunção de legalidade, aliado a ausência de provas materiais contundentes que vinculem a autora ao labor campesino, bem como a insuficiente prova oral produzida, tenho que o presente caso deve ser resolvido segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC):

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Micheli, L'Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Assim, não tendo a parte autora comprovado o exercício de atividade rural pelo período de doze meses antecedentes ao parto, resta improcedente a pretensão autoral.

Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de salário maternidade formulado por DANIELA CAROLINE MARINOTTI PERES, pelo nascimento de seu filho YAN GABRIEL MARINOTTI PERES, ex vi art 487, I, CPC, resolvendo o mérito. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI. Nada mais.

0001513-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006965
AUTOR: RAQUEL APARECIDA ALVES BATISTA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por RAQUEL APARECIDA ALVES BATISTA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos (arquivo 20) atesta que a parte autora é portadora de (quesito 2 do Juízo):

“DISCOPATIA DEGENERATIVA EM L4/L5 E L5/S1 + ABAULAMENTO DISCAL EM L4/L5 + PROTRUSÃO DISCAL EM L5/S1, laudo de fls. 13 do documento 2; (127/01/2017), considerado este laudo por ser o mais recente.

QUADRO CLÍNICO:

Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas da pericianda em grau incapacitante.

Ao EXAME FÍSICO: Pericianda ao exame físico apresentava-se corada; hidratada; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais; tem movimentos e força preservados em todos membros (superiores e inferiores) compatível com idade, ausência de parestesias e plegias nos membros; membros inferiores e superiores simétricos e sem atrofia e sem limitações, manuseia pertences e realiza as manobras dos exames solicitadas sem limitações; deambula com os próprios meios e sem distúrbios de marcha ou de equilíbrio; em relação a coluna seu exame restou PREJUDICADO, uma vez que a pericianda se RECUSOU em realizar as manobras solicitadas, mesmo após informada que poderiam fazer apenas o que conseguisse.

E, ao EXAME PSÍQUICO: não foram observadas alterações dignas de nota, estando orientada em tempo e espaço, mantém raciocínio + concentração e memória preservados.

TRATAMENTOS: Pericianda realiza tratamento com fisioterapias, hidroginásticas e uso de medicamentos analgésicos, que podem ser conciliados com suas atividades laborais.”

O perito deste Juizado concluiu que “Pericianda APTA para suas atividades laborais, pois não confirmadas queixas em grau incapacitante.” - grifei.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia com médico especialista em Ortopedia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Ademais, o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Quanto ao documento novo, acostado aos autos pela autora após o laudo pericial judicial (arquivo 24), igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001549-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006969
AUTOR: CICERA ILARIO DA SILVA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao mérito.

Cumpra destacar que a benesse do art 143 da Lei 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

No mais, cabe destacar que a parte autora não possui filiação no RGPS, não havendo que se falar em aposentadoria por idade urbana ou mista, nos termos do art. 48, 'caput' e § 3º, da Lei 8213/91.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art 39, I e art 48, §§ 1º e 2o, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, porém com a ressalva supra.

Consta, em síntese, da inicial que a autora, nascida em 12/03/1962, pretende comprovar o seu exercício de labor campesino durante toda a sua vida. Descreve que iniciou seu trabalho aos catorze anos de idade, em companhia de seus genitores como boia-fria para diversos proprietários da região de Mirante do Paranapanema. Casou-se com Antônio Alves, que também é trabalhador rural e continuou neste labor. Após sua separação, passou a viver em união estável com Antônio José Borges, com quem vive até os dias de hoje, permanecendo no labor campesino.

Na presente ação, a autora pretende comprovar o período rural até 13/03/2017 (DER- fl. 13 do arquivo 2).

Verifico que a autora somente completou a idade necessária à concessão do benefício em 12/03/2017 (55 anos, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8213/91 – FL. 4 do arquivo 2), tendo requerido administrativamente o benefício logo depois, em 13/03/2017 (fl. 1 do arquivo 21).

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto para carência e contagem recíproca. No caso, o benefício reivindicado é dispensado de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo aquelas sobre a produção agrícola das famílias que trabalham em regime de economia familiar.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação do tempo rural legal.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos idôneos e contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

- I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
 - II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.
 - III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.
 - IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.
 - V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.
 - VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

- I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.
- II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.
- III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor
- IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.
- V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.
- VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque esse tipo de declaração equivale à mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de "lavrador", quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, "doméstica" ou "do lar" - itens 3 e 5. Claro que essa presunção admite prova ou indícios em contrário, dependendo do caso concreto.

Por fim, caberá ponderar também sobre a súmula 577 do STJ, verbis:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório." (Súmula 577 do STJ). Grifei.

No presente caso, como dito, extrai-se da inicial que a autora pretende comprovar tempo de serviço rural prestado desde a infância até os dias de hoje. Porém, tal prova não veio aos autos, de forma cabal, a ponto de gerar-lhe o direito à aposentadoria.

Para buscar a prova de seu labor rurícola, limitou-se a carrear aos autos os seguintes documentos (arquivo nº 2): declaração de união estável firmada em 2008 entre a autora e Antônio José Borges, na qual consta a profissão da autora como sendo "do lar"; certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1985, na qual consta "lavrador" como a profissão do primeiro cônjuge da autora, Antônio Alves; ficha de pessoa indicada como companheiro da autora, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, na qual consta sua admissão como sendo em 05/1978 (o início da convivência apontado como em 2008); certificado de dispensa de incorporação de pessoa indicada como companheiro da autora, datada de 1972, no qual consta "lavrador" como sua profissão (o início da convivência apontado como em 2008); certidão da Justiça Eleitoral em nome de pessoa indicada como companheiro da autora, na qual consta a informação de que Antônio José ao se inscrever como eleitor em 01/1972 declarou sua profissão como sendo "lavrador" (o início da convivência apontado como em 2008); certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1984, na qual consta "lavrador" como a profissão do primeiro cônjuge da autora; certidão de nascimento da filha da autora,

nascida em 1981, na qual consta "lavrador" como a profissão do primeiro cônjuge da autora; certidão de nascimento da filha da autora, nascida em 1979, na qual consta "lavrador" como a profissão do primeiro cônjuge da autora.

Administrativamente, a parte autora apresentou a mesma documentação.

Da análise de tais documentos, constata-se que não há nenhum documento em nome da autora que demonstre sua atividade como lavradora. Na verdade, ela pretende se utilizar de documentos em nome de terceiros (ex-marido, Antônio Alves, de quem afirmou ter se separado em 1990 e que possui vínculo urbano desde 1993) e Antonio Borges (indicado como companheiro desde 2008, com quem diz ter se casado em 2010 e que possui vínculo urbano desde 2005, antes mesmo da convivência comum).

Como se vê, consoante documentos acostados à contestação (arquivo 13), verifico que constam recolhimentos como contribuinte individual em nome da parte autora de 01/2010 a 12/2010. E vínculos empregatícios urbanos em nome do primeiro marido da autora, Antônio Alves, desde 04/1993, e recolhimentos como contribuinte individual em nome do companheiro da autora, Antônio José Borges, desde 07/2005.

Tenho que as certidões de nascimento dos filhos da autora demonstram que seu marido tinha vinculação ao labor campesino, pelo menos até o nascimento do filho em 1985. E esse início de prova é insuficiente para comprovar os 15 anos necessários, de carência, menos ainda imediatamente antes de completar os 55 anos (ou 60 anos), pois nenhum outro indicio material veio aos autos, relativos ao período após 1985. Neste sentido, importante destacar que não foi encartado aos autos qualquer documento após este ano em nome da autora ou do então seu cônjuge, que os vinculassem ao trabalho rural.

Quanto ao apontado companheiro, constato que a convivência somente teria começado em 2008, e ainda assim na declaração de união estável que a autora assinou, consta sua profissão como sendo "do lar".

Claro que, in casu, a prova oral há de ser analisada, e com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, a extensão da qualificação de "lavrador" à terceira pessoa.

No tocante a prova oral colhida em audiência realizada neste juízo, a autora declarou que desde pequena auxiliava seus genitores no labor campesino, o que continuou fazendo após o seu casamento, em propriedades da região de Mirante do Paranapanema. Esclareceu que seu pai era arrendatário na propriedade de Ana Mamende, onde permaneceu dos 12 até contrair matrimônio aos 16 anos, quando se mudou para o sítio do sogro, no distrito de Costa Machado. Neste local, a autora e seu primeiro marido permaneceram trabalhando como diaristas em lavouras de subsistência. Separou-se em 1990, mas o divórcio saiu somente em 2004, e durante todo este período residiu em uma casa de aluguel em Mirante do Paranapanema e trabalhava como diarista. Em 2010 casou-se com Antônio, que é cerqueiro, e passou a auxiliá-lo. Afirmou que até os dias de hoje trabalha como diarista rural, sendo que o último labor foi na lavoura de pimenta. Em relação às testemunhas, contou que eles laboraram em sua companhia.

A primeira testemunha, João Venancio Filho, declarou que conhece a autora há quinze anos, mas atualmente são vizinhos. Afirmou que nunca trabalharam juntos, mas a via laborando como boia-fria, pois conhece os empreiteiros que a buscavam, tendo, inclusive, o "gato" Raimundo confirmado ao depoente que a autora lhe prestou serviços. Sabe que o marido da autora é lavrador e desconhece qualquer labor urbano da demandante. E a testemunha Osmar Guirão contou que conhece a autora há trinta anos, aproximadamente, pois sempre morou no distrito de Costa Machado, onde a demandante residia no sítio do sogro e trabalhava em lavouras de mamona e amendoim, em companhia de seu primeiro marido e filho. Não se recorda, contudo, quando a demandante deixou o sítio, sabendo somente que há trinta dias a viu entrando no ônibus de um empreiteiro para ir trabalhar. Afirmou, por fim, que a viu plantando em companhia de seu marido em uma chácara que possuem em Costa Machado.

Da análise da prova oral, percebe-se que houve contradições entre o afirmado pela autora e pelas testemunhas, especialmente sobre o trabalho do seu atual companheiro, que segundo a autora é "cerqueiro" (faz cercas, em atividade similar a de carpinteiro), atividade que não se confunde com a de trabalhador rural. Ademais disso, da prova colhida não deflui certeza sobre o trabalho campesino da autora. Isso porque a prova material mais próxima que a vincula ao labor rural data de 1985, átimo em que nenhuma das testemunhas conhecia a autora. Além disso, as afirmações foram fracas, repetidas e sem qualquer apontamento específico sobre a atividade rural da parte rural além do que rotineiramente era visto à época, e apontam trabalho agrícola no interregno em que não há prova material para consubstanciar os fatos narrados em audiência.

Ademais, a primeira testemunha conhece a autora em período posterior ao seu divórcio, não existindo qualquer documento posterior a este átimo em seu nome ou em nome do seu companheiro que os vinculem ao labor campesino. Pelo contrário, na declaração de união estável (fl. 6 do evento 15), como dito, consta "do lar" como a profissão da autora. E tal documento foi feito de forma unilateral pelos decalantes, e encontra-se em total disparidade com o afirmado pela própria autora, em seu depoimento pessoal colhido sob o contraditório: que se casou em 2010 com seu companheiro e que a profissão dele é "cerqueiro". Ademais disso, os demais documentos em nome do seu companheiro são anteriores à existência da união estável e não se prestam para caracterizá-la como trabalhadora rural.

Logo, os depoimentos foram genéricos acerca da sua atividade naquele período, e, ainda, não constam documentos contemporâneos que evidenciam o seu trabalho em período pretérito.

Desta forma, o caso dos autos envolve fragilidade do conjunto probatório produzido, inclusive à luz da pouca e remota documentação acostada aos autos, aliado a depoimentos fracos e genéricos, a impor o decreto de improcedência da actio. Como segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 08.12.1951). - Certificado de dispensa de incorporação de 20.01.1971. - Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 07.05.2013. - Formas de partilha de 27.04.1978 em virtude do falecimento da genitora na qual o autor está qualificado como "da lavoura" e recebe uma parte de terras com área de 29 alqueires e mais 15.000 metros. - Em consulta ao sistema Dataprev verifica-se constar que o autor possui cadastro como contribuinte individual/autônomo, de forma descontínua, de 01.01.1985 a 31.07.1994. - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. - Embora o autor tenha completado 60 anos em 2011, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. - Não há nos autos um documento sequer que demonstre a atividade no imóvel rural da família, sua produção, a existência ou não de trabalhadores, como notas de produção, DECAP, ITR e outros. - O autor possui cadastro como contribuinte individual/autônomo, de forma descontínua, de 01.01.1985 a 31.07.1994, descaracterizando o regime de economia familiar. - Os elementos dos autos não convencem que o autor tenha se dedicado a lides campesinas pelo período de carência necessário. - Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor, de fato, tem um imóvel rural, porém, não restou configurado o regime de economia familiar, que pressupõe o trabalho dos membros da família, na propriedade, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. - Apelação da Autarquia Federal provida. (TRF-3 - AC 2213725, 8a T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 06.03.2017)

Nessa linha, a questão se resolve segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC), do qual a autora não se desincumbiu a contento. Por todos:

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Micheli, L'Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por CICERA ILÁRIO DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/15). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004108-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007020
AUTOR: ERALDO JOSE CARLOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, considerando o caráter técnico da questão, foram realizados dois exames médicos periciais.

Na primeira perícia médica, o Expert do Juízo (Dr. Osvaldo Calvo Nogueira) concluiu que o autor apresenta incapacidade total e definitiva, desde março de 2016 (quesito 7 do Juízo), consignando em conclusão:

“Periciado trabalhador em serviço pesado com quadro de hérnia discal foraminal esquerda L5S1 e com outras protusões menores a nível de L3L4 e L4L5 havendo incapacidade definitiva para as atividades habituais podendo ser reabilitado para o exercício de outra função.”

Ante o descredenciamento do Expert do quadro de peritos deste Juízo e as peculiaridades do caso concreto, foi designada nova perícia com médico especialista em Medicina do Trabalho (arquivo 28), Dr. Vítor Baraldi Tavares de Mello, que emitiu laudo nos autos (arquivo 35), afirmando ser o autor portador de incapacidade total e permanente, em razão de Redução da articulação radio carpal, Osteófitos vertebrais, Protusão discal e Espondilodiscoartrose lombar (quesito 2 do Juiz), consignando em conclusão:

“Paciente de 58 anos de idade, portador de doenças incapacitantes totalmente e permanentemente para atividades laborais, devido a natureza das mesmas.”

No trato da DII definitiva, o I. Perito informou em resposta ao quesito 13 do Juiz que esta coincide com a data do agravamento das moléstias, ou seja, em março/2016, com base em exames e atestados anexados ao feito.

Cumprе ressaltar que o primeiro laudo pericial é subscrito por Perito Médico já descredenciado neste Juizado (Portarias JEF/Pres. Prudente n. 15/2017 e 17/2017), tendo a Autarquia ré peticionado em diversos outros feitos a fim de retratar-se de propostas de acordo já ofertadas com base em laudos do mesmo profissional (Ofício n. 09603/2017/CORD/ETR-BI-PRF3/PGF/AGU), mostrando-se prudente a nova perícia realizada nos autos, a qual foi efetivada por Perito da confiança do Juízo, à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da verdade real no processo previdenciário, bem como com os documentos que informam este feito. Sua atuação é equidistante dos interesses das partes, o mesmo não sendo possível dizer em relação aos médicos que atestaram as moléstias e sua incapacidade laboral.

A par disso, verifico que o laudo do Perito Dr. Vitor Baraldi mostrou-se harmônico com os documentos médicos anexados ao feito, apontando incapacidade do autor para exercício de atividade laborativa pesada. Fixa a DII em março de 2016, consignando, ainda, que na sua opinião há a impossibilidade de sua submissão a processo de reabilitação.

Entretanto, nesse ponto, discordo do digno expert. Isso porque as moléstias apontadas geram incapacidade parcial e temporária, ou seja, apenas para atividades pesadas e enquanto presente o quadro algico. Logo, mesmo com tais patologias, o autor pode eventualmente trabalhar em outras funções, compatíveis com sua formação educacional e quadro físico, tais como a de vigia (que já desenvolveu no passado, atendente, ajudante geral, vendedor, auxiliar de escritório, entre outras).

Assim, no caso concreto, entendo pelo reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho, em face do quadro físico, na data da segunda perícia judicial, já que a primeira foi desconsiderada pelo juízo.

Ainda que se possa entender pela DIB do benefício em 03/08/2017, há que se considerar um outro fator para a análise da possibilidade do autor para reabilitação profissional, além da sua condição física: sua idade. O autor, naquela data, tinha 59 anos. Logo, essa idade, somada às condições físicas detectadas pelo experto judicial, indicam a possibilidade de concessão não do auxílio-doença seguido de reabilitação profissional, mas sim da própria aposnetadoria por invalidez.

Dessarte, assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época de seu início, dada a anterior percepção de benefício (NB 31/613.969.210-9), no período de 20/03/2016 a 25/05/2016 (extrato CNIS – arquivo 39), mantendo-se a qualidade de segurado por 24 meses (período de graça de 12 meses seguido de mais 12 meses pelos recolhimentos vertidos).

Em apreço à impugnação do INSS no que diz respeito à competência desse Juízo, face à conclusão pericial no segundo laudo, de que a moléstia do autor decorreria de doença profissional (quesito 1.1 do Juiz), colho pelo conjunto probatório presente nos autos não demonstrado tratar-se de moléstia adquirida exclusivamente em razão do labor ou de acidente ocorrido em função deste, reforçado pela resposta do Expert ao quesito 8 da parte autora e, ainda, ante o fato de que o pedido do demandante versa sobre o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/613.969.210-9 que lhe foi concedido na via administrativa no período de 20/03/2016 a 25/05/2016 (extratos SABI e CNIS - arquivo 39).

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria opor invalidez desde a segunda perícia judicial, em 03/08/2017. Acrescento que não caberá à autarquia revogar o benefício mediante perícia médica, salvo se comprovado retorno ao trabalho, sob qualquer modalidade.

Assesto que a possibilidade de aposentação, in concreto, resta corroborada por não ser viável a reabilitação profissional do demandante (quesito 10 do Juízo), principalmente ante a sua idade (59 anos). Resta totalmente afastada a pretensão ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91 (quesito 14 do Juízo). A incapacidade reconhecida é a parcial.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder a aposentadoria por invalidez em favor de ERALDO JOSE CARLOS, desde a data da segunda perícia judicial (03/08/2017, DIB), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser

oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/06/2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, promova-se a necessária extinção do cumprimento de sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001633-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007079

AUTOR: MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, no que diz respeito ao pleito autoral de designação de novo exame técnico com especialista, não entrevejo necessário, porquanto o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Entretanto, na inicial, a parte autora relata ser portadora de diversas doenças que, contudo, não foram analisadas em sua integralidade pelo Perito Judicial (arquivo 22). Em impugnação ao laudo pericial apresentado (arquivo 25), a parte autora requer a sua complementação, a fim de que sejam verificadas/analizadas todas as doenças relacionadas, bem como a realização de nova perícia com médico ortopedista.

Assim sendo, em apreço à impugnação da parte autora e a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade, determino a intimação do I. Perito Judicial (Dr. Roberto Tiezzi) para que esclareça, de forma fundamentada e com supedâneo nos documentos médicos anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quais as moléstias, dentre as relacionadas na petição inicial (lombociatalgia, bulging em L5-S1, cisto no punho, tendinite no calcâneo direito, cervicobraquialgia, artrose, escoliose, fascite plantar, ruptura parcial do tendão de Aquiles direito e esquerdo, tendinite antebraço esquerdo, esporão no calcâneo posterior e inferior, neuroma no pé esquerdo – entre 2º, 3º e 4º metatarso, tendinite supraespinal a esquerda, artrose no ombro e artrose lombar), que efetivamente acometem a autora e se estas lhe causam algum tipo de incapacidade laborativa (total ou parcial, temporária ou permanente).

Com os esclarecimentos do Perito Judicial, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0001591-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007045

AUTOR: ANA ELIZA TONETTO PARDINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em impugnação nos autos (arquivo 24), a parte autora aduziu que o Expert do Juízo não consignou no laudo todas as doenças de que é portadora, em especial a fibromialgia e insuficiência renal crônica.

Refere a autora que, consoante documentos médicos que anexou ao feito, é portadora das moléstias transtorno misto ansioso e depressivo, transtornos somatoformes, artrose, espondilose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, dor lombar baixa, sinovite e tenossinovite (CID M65), fibromialgia e insuficiência renal crônica, sendo que a fibromialgia e a insuficiência renal crônica não foram descritas e analisadas no documento pericial.

Por essa razão, determino a intimação do I. Perito Judicial (Dr. Gustavo de Almeida Ré) para que esclareça, de forma fundamentada e com supedâneo nos documentos médicos anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quais as doenças que efetivamente acometem a autora e se estas lhe causam algum tipo de incapacidade laborativa (total ou parcial, temporária ou permanente), limitando-se às moléstias descritas na petição inicial.

Outrossim, deverá o I. Perito responder à indagação formulada pela parte autora na petição anexada no arquivo 26.

Com os esclarecimentos do Perito Judicial, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0005135-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007029
AUTOR: JEFFERSON CLAYTON SOUZA RIBAS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a juntada do laudo pericial complementar aos autos em 14/05/2018 (arquivo 42), determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o referido laudo, no prazo comum de 05 (dez) dias.

Com a vinda das manifestações, ou decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0005155-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007027
AUTOR: DOGMAR CARDOZO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a juntada do laudo pericial complementar aos autos em 16/05/2018 (arquivo 44), determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o referido laudo, no prazo comum de 05 (dez) dias.

Com a vinda das manifestações, ou decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002098-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007034
AUTOR: KATIA MARIA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que parte autora relata na inicial ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, que, apesar da referida moléstia ser apontada no laudo pericial acostado aos autos (evento 20), não foi efetivamente avaliada, e ainda considerando o requerimento formulado em sua manifestação (evento 23), entendo necessária a realização de nova perícia médica com Médico Psiquiatra.

Para tanto, nomeio nestes autos para atuar como médico(a) perito(a) o(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo para realizar exame pericial no dia 18 de julho de 2018, às 11h30min, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade original com foto que permita a sua identificação de forma inequívoca (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de toda a documentação médica que possuir, devendo a parte autora, até a data da perícia, anexar aos autos os documentos médicos em seu poder, relacionados às suas moléstias ortopédicas.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia ora designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordia), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000365-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007062
AUTOR: SILVIO FRANCISCO BERTOLDI (SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Realizada a perícia médica, restou evidenciado que a incapacidade laborativa do autor é decorrente de acidente do trabalho.

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juizado e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis do Foro de domicílio da parte, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007026
AUTOR: JOSE FRANCIVALDO DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI, SP372107 - LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade, de natureza acidentária (NB 91/560.863.998-3), cessado em 06/03/2018 (comunicação de fls. 17, arquivo nº 2).

DECIDO.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Além de se tratar de demanda decorrente de acidente do trabalho, o benefício concedido anteriormente se deu por sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, com homologação do acordo firmado entre as partes, como se vê nos documentos anexados em arquivo nº 14.

Também essa circunstância denota que este Juízo é incompetente, pois a parte autora pretende obter o restabelecimento de benefício decorrente de ação acidentária, proposta no âmbito da Justiça Estadual, com a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juizado e DETERMINO a remessa dos autos à Vara Cível do Foro de domicílio da parte (Mirante do Paranapanema), servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007008
AUTOR: PRISCILA DA SILVA MELLO (SP362189 - GILSON PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/06/2018 950/1547

contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/07/2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001581-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007009
AUTOR: SHIRLEI ROQUE DE SOUZA (SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretária Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/07/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001736-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007050
AUTOR: AMAURI PERELI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/07/2018, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO/ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001671-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007057
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/07/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida

de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001614-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007005
AUTOR: ALTAIR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação

no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/07/2018, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001517-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007013
AUTOR: ELIETE DE SOUZA VICENTE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretária Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/07/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001680-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007055
AUTOR: DEVANI ALVES DE CARVALHO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/07/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA/MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003070-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006984

AUTOR: JOSE CARLOS ERSSE ALVES (SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO) IRENE RODRIGUES ALVES (SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS ERSSE ALVES e IRENE RODRIGUES ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnano pela antecipação da tutela de urgência para determinar à CEF que se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato particular de compra e venda nº 8.4444.1138333-8.

Foi proferida decisão de declínio de competência em favor de um dos Juízos Federais desta Subseção Judiciária (doc. 6), em razão da incompetência desse Juízo em face ao real valor da causa, que deve corresponder ao valor do imóvel, que a época da celebração do contrato foi avaliado em R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS), conforme estipulado no art. 292, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O processo foi redistribuído ao E. Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, que não concordando com o valor da causa atribuído por esse Juízo, entende que o valor da causa deve ser restringido ao valor do contrato R\$ 55.700,00 (CINQUENTA E CINCO MIL SETECENTOS REAIS), declarou sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a presente demanda (doc. 20).

Diante do exposto, na forma dos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 109, parágrafo terceiro, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da decisão impugnada e deste conflito.

Publique-se. Intimem-se.

0001687-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007054
AUTOR: SONIA BORGES (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/07/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001733-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007051
AUTOR: JUSENILDA PATRICIO SILVA CARVALHO (SP382755 - GIOVANNA ASSEF PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/07/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA/MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001691-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007053

AUTOR: ELENIR BRIGUENTI SANCHES (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/07/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001655-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007059

AUTOR: SUELI MARGARIDA DO NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS

em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/07/2018, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA/MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001588-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007007

AUTOR: GERSON RODRIGUES DE SANTANA (SP393544 - ANA LETICIA ROZA BELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/07/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001518-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007012

AUTOR: ROBERTO MALDONADO FRIIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/07/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexo do laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001675-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007056
AUTOR: LEOVILCO MATAVELLI (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No ponto, extraio tutela de evidência a ser indeferida.

Não se desconhece a redação do art. 311, II e IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/07/2018, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de ORTOPEDIA/MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001571-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007010
AUTOR: MARINETE MARTINS VASCONCELOS (SP272796 - DIEMY MARTINS VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do

segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/07/2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001669-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007058
AUTOR: JOSE APOLINARIO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/07/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida

de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001508-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007014

AUTOR: JOSE CLARINDO DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS

em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/07/2018, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/07/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001570-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007011
AUTOR: DAYANE CRISTINA LIMA (SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica

realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/07/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001737-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007049

AUTOR: SAUCI DE OLIVEIRA GONCALVES (SP391750 - RAPHAEL FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/07/2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO/ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001654-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007002

AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES BELIZARI SANTOS (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em

contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/07/2018, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001637-62.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007003
AUTOR: SALMA BIAJANTE BASTOS (SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA, SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretária Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/07/2018, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da

Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001609-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007006
AUTOR: MANOEL APARECIDO DE MENDONCA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/07/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001628-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007004
AUTOR: DOUGLAS GOMES CAMARGO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/07/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004979-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007078
AUTOR: LILIA YONE DE SOUZA GONCALVES (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Do que colho do laudo anexado aos autos (arquivo 14), informou o n. perito que a parte autora havia sido submetida à cirurgia de catarata há 03 dias e sugeriu que se aguardasse o período pós-operatório para então ser reavaliada, a fim de que se pudesse concluir acerca do potencial de visão da autora, bem assim fixar a DID e DII (data de início da incapacidade e das doenças da parte autora).

Assim, determino a realização de exame técnico pericial complementar, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/08/2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Anexado o laudo complementar aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 57.240,00, para 2018). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004285-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006268

AUTOR: SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004173-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006267

AUTOR: RAQUEL LOUZADA SILVA (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004384-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006270

AUTOR: UELITON SOARES DOS SANTOS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004328-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006269

AUTOR: MARLENE LIMA DE SOUZA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003924-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006265

AUTOR: MARIA EURIDES SANA DE OLIVEIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008241-76.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006264

AUTOR: EVELYN GIOVANA FERNANDES DE ALENCAR (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004424-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006271

AUTOR: LUCIA SHIGUEKO TSUJIGUCHI DE SOUZA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004167-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006266

AUTOR: ANDREA CRISTIANE BARCELLO SAMPAIO (SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004038-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006259

AUTOR: NELSON AMORIM ANDRADE (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003177-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006261

AUTOR: JOSE DA SILVA FERRARI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003072-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006260
AUTOR: ROSA ORLANDI PIVOTTO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000284-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006253
AUTOR: ZEFIRA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003843-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006258
AUTOR: JOSE CARLOS CALDEIRA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003506-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006255
AUTOR: MARIA DE FATIMA JESUS MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003764-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006257
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002765-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006254
AUTOR: MARIA APARECIDA GOES (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 -
DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000107-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006252
AUTOR: CELINA TOLENTINO CANGUSSU BENTO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA
SILVA ZAGO, SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003508-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006256
AUTOR: LAURITA CORDEIRO DE SOUZA MARQUES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004854-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006251
AUTOR: GERALDO MANGUEIRA DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do extrato/ofício da carta precatória anexado aos autos, constando a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado.
(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001779-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006250
AUTOR: THAIS HELENA RIBEIRO NASCIMENTO (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JÚNIOR)

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO
DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no
dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE N° 2018/6330000207

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001545-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009529

AUTOR: AUREO JOSE BARBOSA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentes ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009257
AUTOR: TATIENE GOMES SIQUEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, especialidade medicina do trabalho, realizada em 10/01/2018, que a parte autora "A autora apresentou neoplasia cerebral em 2014 foi tratada com cirurgia + quimioterapia e radioterapia, evoluiu sem sinais de progressão da doença, mesmo sem tratamento há mais de um ano. Apresenta exame neurológico e psíquico sem alterações, durante tratamento renovou sua habilitação para carro e moto, não apresentando nenhum sinal de incapacidade.." (doc. 14).

Concluiu, a perita, que a patologia está controlada e a periciada não apresenta incapacidade laboral.

Em que pese a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, observo que o laudo encontra-se claro o bastante para o deslinde da controvérsia, tendo restado clara a capacidade laboral da parte autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora TATIENE GOMES SIQUEIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009483
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA (SP073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

As partes manifestaram-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, realizada em 19/05/2017, na especialidade de ortopedia, que a parte autora apresenta quadro de “esporão bilateral, tendinite do punho esquerdo, tendinite da mão esquerda, tendinite do ombro esquerdo, cisto sinovial da mão direita, lombalgia crônica, seqüela da fratura do rádio esquerdo, tendinite e bursite do ombro direito”, porém não apresenta incapacidade laboral (doc. 34).

Em que pese a manifestação da parte autora pela impugnação do laudo pericial e a juntada de novo documento médico, observo que o laudo encontra-se claro o bastante para o deslinde da controvérsia, tendo restado clara a capacidade laboral da parte autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA DE FATIMA MOREIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-85.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009394

AUTOR: ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do labor rural exercido no período de 02/01/1966 a 31/01/1977, para fins de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação.

Alega, em síntese, que no período de 02/01/1966 a 31/01/1977 trabalhou como lavrador em uma fazenda localizada no bairro da Praia, cidade de Cunha/SP, percebendo pequena quantia mensal, porém sem registro em CTPS.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das suas testemunhas.

Requisitada cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos, sobre a qual tiveram vistas as partes.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento do período de 02/01/1966 (pouco antes de completar 9 anos de idade) a 31/07/1977 como tempo de atividade rural, para que, somado ao seu tempo de serviço urbano, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que laborou como lavrador no período em referência, na cidade de Cunha/SP, mas nunca com registro formal em Carteira de Trabalho (CTPS). Sustenta que o tempo de serviço pode ser comprovado por todos os meios de prova, até exclusivamente testemunhal, em homenagem ao princípio da busca da verdade real.

Sabe-se que a possibilidade de reconhecimento do tempo rural a partir dos 12 (doze) anos de idade é pacificamente admitida pela jurisprudência, conforme já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

No mais, estabelece o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, bem como o art. 62 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e

mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.”

Verifica-se, portanto, que é necessário ao menos um início de prova material, a ser feita com base em documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados.

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Rememore-se, no entanto, que para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Comungo do entendimento, ainda, de que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração deverão ser interpostos com o escopo de sanar possíveis falhas no decisório atinente à omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não cabe, por essa via, reavaliar o mérito, mas, tão somente, analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do decisum que restou com os vícios mencionados. 2. O INSS embarga de declaração alegando julgamento extra petita, por haver sido concedido o benefício de aposentadoria de rural por idade, quando, na verdade, se discute a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização de tempo de atividade de trabalhador rural. Em relação ao tempo de trabalho rural assevera que, o período anterior à edição da Lei nº 8.213/91, não poderá ser computado para efeito de carência para obtenção do benefício por tempo de contribuição de urbano. 3. Quanto ao benefício de aposentadoria de rural por idade se trata de mero erro material, visto que se pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos deferidos na sentença, que restou confirmada por este Tribunal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, firmou posicionamento de que, para fins de concessão de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social, é dispensável o recolhimento das contribuições previdenciárias do período laborado em atividade rural, anterior a sua vigência. (...) (EDAC 0000102262017405999901, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::10/07/2017 - Página::142.)

Feitas estas necessárias considerações, no presente caso, verifico que o autor nasceu em 14/01/1957, conforme consta de seus documentos pessoais, sendo possível o reconhecimento do seu labor rural, portanto, somente a partir de 14/01/1969, quando completou 12 anos de idade. E para tal comprovação, o interessado trouxe a estes autos e aos autos administrativos apenas e tão somente uma declaração firmada em abril de 2014 por pessoa identificada como Argeu de Oliveira Leite no sentido de que o autor foi lavrador na fazenda mencionada na inicial entre janeiro de 1969 e janeiro de 1977.

Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam maior relevância para a resolução da lide.

Ocorre que declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores ou conhecidos, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Neste contexto, a partir da análise crítica da prova, ainda que convincente o depoimento pessoal do autor e a prova testemunhal produzida, diante da inexistência de início razoável de prova material não há como se reconhecer o trabalho rural no período mencionado na inicial, o que conduz à improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003038-27.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009253
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Foram realizadas perícias médicas judiciais nas especialidades de ortopedia e psiquiatria e os laudos médicos periciais foram juntados, tendo sido as partes científicas.

A parte autora manifestou-se dos laudos periciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze)

contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme o primeiro laudo pericial, especialidade Ortopedia, juntado aos autos (doc. 16), relativo ao exame pericial realizado em 01/12/2017, o perito médico judicial informou que não observou incapacidade laboral.

Na segunda perícia médica judicial (doc. 19), realizada em 07/12/2017, na especialidade de psiquiatria, a perita médica conclui que a parte autora é portadora de “transtorno depressivo em tratamento estável” e que do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral.

Em que pese a manifestação da parte autora pela improcedência dos laudos periciais, observo que os mesmos encontram-se claros e suficientes ao deslinde do feito, tendo restado clara, nos dois laudos periciais, a capacidade laboral da autora.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, CLEUSA MARIA DOS SANTOS LIMA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009489

AUTOR: MARINA CIPRIANO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, realizada em 15/12/2017, na especialidade de ortopedia, que a parte autora conta com 57 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto, e desenvolveu atividades laborais de serviços gerais de cozinha e apresenta quadro de “tendinite e bursite do ombro esquerdo”, porém não apresenta incapacidade laboral (doc. 22).

Em que pese a manifestação da parte autora pela impugnação do laudo pericial, observo que o laudo encontra-se claro o bastante para o deslinde da controvérsia, tendo restado clara a capacidade laboral da parte autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARINA CIPRIANO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009528
AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE
AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Afasto as prevenções com relação aos processos nº 0000451-97.2005.403.6121 e nº 0001113-80.2013.403.6121, visto contar com pedidos diversos.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentes ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003138-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009160
AUTOR: GERALDA DORACI DE FARIA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, especialidade ortopedia, realizada em 12/12/2017, que a parte autora apresenta “degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Doença degenerativa osteoarticular dos joelhos, Doença degenerativa osteoarticular dos ombros, Halux varo e Hipertensão Arterial Sistêmica.” (doc. 16).

Concluiu, o perito, que a patologia está controlada e a periciada não apresenta incapacidade laboral.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora JOANA ANGELICA VAZ GUIMARAES, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330008991
AUTOR: JOSE CARLOS ALBERNAZ (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia o acréscimo de 25% no valor de seu benefício de aposentadoria especial, alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Foram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de previsão legal para o pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 335 do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente, tendo em vista que o acréscimo de 25% só é cabível nas hipóteses de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...)

Verifica-se que a norma expressamente deixa de contemplar as outras formas de aposentadoria no tocante a referida majoração.

Sendo assim, não havendo dúvidas quanto à interpretação do comando, ou ainda, não carecendo de qualquer esforço interpretativo a aplicação da norma em questão, nem nela havendo omissões a serem sanadas por meio de analogia, costumes ou princípios gerais de direito, e, ainda, nem se mostrando este dispositivo incompatível com a ordem constitucional vigente, não há como acolher o pedido autoral.

Por conseguinte, eventual atuação do julgador no sentido de conceder o aumento de 25% para outro tipo de aposentadoria, ou mesmo para outro tipo de benefício, representaria substituição do legislador em sua função e atentado contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão dos autos, já que não foi objeto da lide.

IV - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000247-42.2008.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1990) (d. m.)

Ainda neste sentido, digno de destaque o voto do Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-51.2012.404.9999/RS, tanto pela sua clareza como pelo modo sistemático com que racionalizou todos os aspectos relevantes da questão ora tratada, razão pela qual adoto também como razão de decidir no presente caso:

(...) O caput do artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece que "o valor da aposentaria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%".

Parece-me que a concessão da vantagem postulada não decorre de uma simples interpretação da norma. A norma expressamente deixa de contemplar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. De igual maneira, a hipótese não é de analogia, seja ela analogia legis ou analogia juris, na definição de Karl Larenz, que é utilizada também por Carlos Maximiliano. A extensão do acréscimo de 25% aos casos de aposentadoria, assim, implica reconhecimento da invalidez parcial da norma. Em outras palavras, acarreta reconhecimento da inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, ou seja, a redução para excluir a menção à aposentadoria por invalidez. Esta constatação, assim, estaria a reclamar o respeito à cláusula do full bench ou cláusula da reserva de plenário, na linha, a propósito, do que estabelece a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

De qualquer sorte, não diviso inconstitucionalidade na norma.

Com efeito, estabelecido o pressuposto de que passa a questão pela análise da constitucionalidade da disposição que restringiu a aplicação do acréscimo somente aos casos de aposentadoria por invalidez, resta que se verifique se caracterizada ofensa à Constituição Federal, ou, em um sentido mais amplo, ao ordenamento jurídico vigente - notadamente aquele com status constitucional. E de rigor o reconhecimento da mácula desta norma somente se justificaria no caso em apreço, em última análise, com base em possível afronta ao princípio da isonomia.

Não me parece, todavia, que haja igualdade de situação entre o caso do segurado que desempenha atividade laborativa se depara com a contingência da incapacidade -e assim tem deferida aposentadoria por invalidez-, e o caso do aposentado que, tempos após obter sua aposentadoria por idade, tempo de serviço ou contribuição, vem a ficar doente ou sofrer acidente. Diversas as bases fáticas, o legislador não está obrigado a tratar os casos de forma idêntica.

Veja-se que a concessão do adicional no caso da denominada "grande invalidez" não decorre da Constituição; não é determinada pela Constituição Federal. Assim, não ofenderia a Constituição Federal a Lei 8.213/91 se não tivesse sequer criado este acréscimo previsto em seu artigo 45. Não se pode, assim, afirmar que inconstitucional a norma porque não contemplou outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez que está prevista expressamente no art. 45.

A propósito, a se entender que a criação da vantagem não poderia se restringir à aposentadoria por invalidez, a sua extensão deveria ser feita a todos os benefícios previstos no artigo 201 da Constituição Federal, que é a regra matriz de tudo o que dispõe no particular a Lei 8.213/91. Não haveria por que deixar de contemplar, por exemplo, o auxílio-doença e a pensão, pois a necessidade de amparo de terceira pessoa pode atingir também, eventualmente, os titulares dos referidos benefícios.

Quanto à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, não nego sua força normativa. Pelo contrário, tem o referido ato força normativa e isso decorre inclusive do nosso sistema, notadamente após o advento da Emenda 45/2005. Não vejo no referido texto da convenção, disposição que contemple específica determinação para concessão de proteção adicional a segurado aposentado, que, em rigor, já está amparado pelo sistema.

Por outro lado, a se entender que o acolhimento do pedido não dependeria de declaração de inconstitucionalidade parcial da norma com redução de texto, mas sim decorreria de extensão do direito nela previsto a situação diversa, avultaria, a meu sentir, um outro problema. É que o reconhecimento do direito à vantagem para os casos de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, não adviria, neste caso, de mera interpretação extensiva, mas sim de processo de integração, mediante analogia, uma vez que partindo de norma existente, que regula caso diverso, se estaria a conceder a vantagem a pessoas que estão em outra situação. Com efeito, no caso não se trataria simplesmente de aplicação de norma a situação concreta, de modo a solver litígio instaurado acerca de bem da vida disputado por dois sujeitos relacionados juridicamente. A analogia seria utilizada para reconhecer direito no caso de situação que o legislador claramente não contemplou, pois o art. 45, como já disse, é claro, ele estabelece: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O processo integrativo não se mostra apropriado, parece-me, quando a norma é taxativa.

Não cabe ao julgador sindicarem os fundamentos de política jurídica que levaram o legislador a criar a norma; pode apenas analisar a sua compatibilidade à luz do ordenamento constitucional. Nesse ponto, não só pode como deve. Mas a sua atuação como legislador positivo no caso, conquanto não seja totalmente inviável, até consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, deve se reservar a situações muito especiais, notadamente quando a omissão estatal na produção legislativa esteja a inviabilizar direito que decorre *ictu oculi* da Constituição Federal. Não me parece que esta seja a situação em foco, de modo que a atuação como legislador positivo, de toda sorte, não se mostraria adequada. Ou seja: só cogitaria de afastamento da norma se reconhecida a inconstitucionalidade com redução de texto. Não diviso, entretantes, essa inconstitucionalidade e, ainda que se reputasse que seria caso de aplicação analógica da norma, se estaria a criar, na verdade, uma nova norma para contemplar uma situação não prevista pelo legislador, o que não seria possível porque não decorre da Constituição esta determinação no caso concreto.

Oportuna também a transcrição do voto vista proferido pelo Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal por ocasião do julgamento por esta Turma do processo 0020609-17.2008.404.7100:

“A norma legal do artigo 45 da Lei 8.213/91 pode discriminar, atribuindo o adicional apenas à aposentadoria por invalidez porque: (a) em várias outras situações há distinção entre os requisitos e os tipos de benefício de aposentadoria; (b) a própria renda inicial do benefício é diferenciado, conforme o tipo de benefício (sendo que no caso da aposentadoria por invalidez essa renda inicial é de 100%, enquanto em outras aposentadorias é variável).

Além disso, (c) existe motivo fático que justifique a discriminação porque a aposentadoria por invalidez é algo não-esperado, não se espera a incapacidade, não se pode prevê-la, ao contrário das outras aposentadorias que são relativamente previsíveis (a idade é certa; o tempo de contribuição também é certo). A lei pode discriminar, tratando de forma privilegiada apenas quem tenha se aposentado por invalidez, e não todo e qualquer benefício previdenciário ou toda e qualquer aposentadoria. Pode ser que um aposentado por idade ou por tempo de contribuição também venha a necessitar do benefício adicional, mas a lei não lhe dá esse direito e nisso não há discriminação.”

Em suma, tenho que, a despeito dos relevantes fundamentos do eminente Relator, o direito invocado não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, peço vênha para adotar a linha que norteou precedentes desta Corte. Refiro aqui AC nº 1999.04.01.1053417, da 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, AC 2006710006619, 6ª T., Rel. Des. Aurvalle. No mesmo sentido os seguintes precedentes da 1ª e da 2ª Região: AC 20043800001962, 2ª Turma TRF1, Rel. Des. Neuza Maria Alves da Silva e AGTAC 200451015371995, 2ª T Especializada TRF2, Rel. Des. Messod Azulay Neto. (...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor José Carlos Albernaz, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009193
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GONCALVES (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa

garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, especialidade ortopedia, realizada em 15/12/2017, que a parte autora apresenta "hérnia de disco lombar, hérnia de disco cervical, síndrome do túnel do carpo bilateral, lesão parcial do tendão do ombro esquerdo e tendinite e bursite do ombro direito, não decorre de doença do profissional ou acidente de trabalho." (doc. 24).

Concluiu, o perito, que as patologias na forma que estão não geram incapacidade laboral.

Em que pese a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e a juntada de novo documento médico, observo que o laudo pericial encontra-se claro o bastante para o deslinde da controvérsia, tendo restado clara a capacidade laboral da parte autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora APARECIDA DE FATIMA GONÇALVES, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002849-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009488

AUTOR: CLAUDIA HELENA GOMES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, realizada em 15/12/2017, na especialidade de ortopedia, que a parte autora conta com 51 anos de idade, possui ensino médio, e desenvolveu atividades laborais de auxiliar administrativo e apresenta quadro de "tendinite e bursite dos ombros, tendinite do cotovelo esquerdo", porém não apresenta incapacidade laboral (doc. 23).

Em que pese a manifestação da parte autora pela impugnação do laudo pericial e a juntada de novo documento médico, observo que o laudo encontra-se claro o bastante para o deslinde da controvérsia, tendo restado clara a capacidade laboral da parte autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora CLAUDIA HELENA GOMES DOS SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009219

AUTOR: TAIZA MARIA SANTIAGO RIOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Foram realizadas perícias médicas judiciais nas especialidades de ortopedia e clínica geral e os laudos médicos periciais foram juntados, tendo sido as partes científicas.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial, especialidade ortopedia.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme o primeiro laudo pericial, especialidade Ortopedia, juntado aos autos (doc. 17), relativo ao exame pericial realizado em 03/08/2017, o perito médico judicial informou que não observou incapacidade laboral.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, especialidade ortopedia e para que não restassem dúvidas a respeito da sua capacidade ou incapacidade laboral, foi submetida à nova perícia médica judicial, na especialidade clínica geral.

Na segunda perícia médica judicial (doc. 30), especialidade clínica geral, a perita médica conclui que a parte autora é portadora “doença pulmonar obstrutiva crônica (dpo)”, porém do ponto de vista clínico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, TAIZA MARIA SANTIAGO RIOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Passo a análise do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991. Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90. A Lei nº 8.069/1990 assim prevê: Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei. Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de

(três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano. Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentes ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo. Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada: Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região: FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. (...) 5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista. 6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes. (AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.) No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009530
AUTOR: BENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001550-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009531
AUTOR: DARLI CURSINO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001845-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009251
AUTOR: VALDEIZO DA MATA DELMONDES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por VANDERLÉIA ASSUMPÇÃO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório.

Em atenção à manifestação do autor (evento 31), não é indispensável a perícia por médico com especialização em urologia (evento 31), uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pela requerente através da juntada do extrato do CNIS (evento 35), notadamente em razão do autor estar recebendo o benefício de auxílio-doença desde 10/02/2013, com previsão de cessação para 25/04/2019.

Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor. Segundo o perito (evento 24), a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o labor, podendo ser reabilitado e inserido ao mercado de trabalho.

Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autora, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.

2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.

3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA

1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.

3. Recurso a que se dá parcial provimento.”

(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.

I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.

II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.

III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.

IV. Apelação não conhecida.”

(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009314
AUTOR: LUCIANA ALVES FERRAZ (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP332935 - ALICE MARIA RAMOS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUCIANA ALVES FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial (DER 19/07/2016), com reconhecimento da natureza

especial da atividade por ela exercida no período de 02/05/1990 a 19/07/2016 como balconista de medicamentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

A cópia do procedimento administrativo foi juntada, tendo sido as partes científicas.

É o relatório do essencial. Decido.

Como é cediço, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No que concerne à ausência de manifestação a respeito da necessidade de fonte de custeio para a concessão do benefício vindicado, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Passo a analisar o período pleiteado, qual seja, de 02/05/1990 a 19/07/2016, exercido pela autora como balconista de medicamentos.

Inicialmente, o período até 28/04/1995, o qual a autora trabalhou como balconista de medicamentos, não deve ser considerado especial, uma vez que tal atividades não estava descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade por mero enquadramento, foi colacionado aos autos PPP (fls. 19/20 do evento 25) que passo a analisar.

Observe que a autora trabalhou como balconista de medicamentos no setor de Atendimento da empresa Castro Junior e Cia Ltda, no período de 02/05/1990 a 11/11/2016 (data de emissão do PPP) e suas atividades eram: “prestar atendimento ao cliente em suas solicitações de compra de medicamento e demais produtos comercializados no estabelecimento, cuidar da conservação e organização do armazenamento dos produtos nas prateleiras, efetuar a aplicação de medicamentos subcutâneos ou intravenosos aos clientes conforme orientação em prescrição médica, assepsia, higienização e descarte de materiais perfuro cortantes”. Os agentes nocivos indicados foram “infecto contagioso”, sem informação em relação à intensidade/concentração, bem como sem informação em relação ao EPC/EPI eficaz.

Entendo que tal período não é especial, uma vez que os agentes “infecto contagioso” não foram indicados detalhadamente, não consta informação em relação à intensidade/concentração, bem como acerca do EPC/EPI eficaz.

Assim, improcede o pedido de reconhecimento de atividade especial.

Dessa forma, forçoso reconhecer a improcedência do pedido de aposentadoria especial, ante a legalidade da contagem administrativa realizada pelo INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009532
AUTOR: LUCIMARIO DOS SANTOS FELIPE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Foram realizadas perícias médicas judiciais nas especialidades de medicina do trabalho e psiquiatria e os laudos médicos periciais foram juntados, tendo sido as partes científicas.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial, especialidade ortopedia.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme o primeiro laudo pericial, especialidade medicina do trabalho, juntado aos autos (doc. 16), relativo ao exame pericial realizado em 25/04/2017, o perito médico judicial informou que "O autor é portador de HIV, sem sinais de AIDS desde 2000", mas não observou incapacidade laboral do ponto de vista clínico e sugeriu perícia psiquiátrica.

Diante do exposto foi determinada perícia psiquiátrica.

Na perícia psiquiátrica (doc. 32), realizada em 06/11/2017, a perita médica conclui que a parte autora não apresenta incapacidade para a vida laboral. Informou, ainda, a perita, que o autor necessita de psicoterapia e tratamento psiquiátrico ambulatorial, mas não é causa de incapacidade laboral.

Assim, em que pesem as manifestações do autor pela improcedência dos laudos periciais, observo que os mesmos encontram-se claros e suficientes para o deslinde do feito, tendo restado clara a capacidade laboral da parte autora.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, LUCIMARIO DOS SANTOS FELIPE, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003943-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009418
AUTOR: EDSON JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

EDSON JOSÉ OLIVEIRA NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, seja computado seu tempo de atividade urbana, como segurado obrigatório, no período de 01/07/1962 a 08/01/1972, bem assim reconhecido como tempo especial o labor exercido como atendente em clínica médica no período de 08/02/1972 a 24/12/1973, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do seu requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Requisitada cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos, sobre a qual tiveram vistas as partes.

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor, tendo sido por ele dispensada a produção da prova testemunhal.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Do reconhecimento da atividade especial

Ao que se colhe, requer o autor seja reconhecida como especial a atividade de atendente, exercida no período de 08/02/1972 a 24/12/1973 no setor de clínica médica no Hospital da Irmandade de Misericórdia de Taubaté, por exposição a fatores de risco prejudiciais à sua saúde.

Como é cediço, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial.

Até o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de labor especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, exceto para comprovação de exposição a ruído.

Assim, há que ser resguardado o direito do segurado que pertencia a determinada categoria, na qual havia a presunção legal de ser considerada insalubre, perigosa ou penosa, não se exigindo, em princípio, a comprovação de exposição a agente nocivo no ambiente de trabalho, para ser beneficiário da aposentadoria especial ou para a conversão de tempo especial em comum.

Para o período entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto n. 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Cumpra asseverar que o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, § 1o, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN

Ademais, os formulários, laudos técnicos e demais documentos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, sobretudo quando os agentes agressivos neles informados são típicos da atividade desenvolvida.

Registre-se que constitui ônus da parte a juntada de documentos comprobatórios da efetiva exposição ao agente nocivo mencionado na inicial. E neste passo, reconheço que o requerente não se desincumbiu de tal mister no que se refere ao período mencionados na inicial, haja vista não apresentou o registro em CTPS de tal vínculo de labor, ao mesmo tempo em que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado ao procedimento administrativo está incompleto, sem apresentar as informações necessárias para o reconhecimento do exercício de atividade laborativa sob condições especiais, conforme especificações trazidas no artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002, notadamente no que se refere à identificação (registro no conselho de classe) do responsável técnico pelo preenchimento do formulário no período.

Sobre a imprescindibilidade de tal identificação, por oportuno, trago à colação os seguintes julgados (grifos não originais):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E/OU ERROS MATERIAIS INEXISTENTES. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Consoante prevê o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a afastar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Apresentado o PPP, não há de se falar em necessidade de laudo pericial, porquanto a legislação de regência determina que o labor especial deve ser reconhecido por meio dele. 3. Quanto à invalidade do PPP em razão da ausência de identificação dos profissionais responsáveis pelos registros e monitoração ambientais, assiste razão à autarquia-previdenciária, pois, de fato, o documento criado pela Lei 9.528/1997 deve retratar as características de cada emprego do segurado, constando os nomes dos responsáveis técnicos, engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, que preencheram as informações ali grafadas. No caso concreto, os PPP estão desprovidos de assinatura dos profissionais habilitados e, conseqüentemente, se mostram inservíveis para a comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/06/1979 a 30/07/1980, e, 01/09/1980 a 05/02/1983. 3. Com a retificação do cálculo do tempo de contribuição do autor, este não atingiu tempo de serviço/contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, impondo-se, nesta oportunidade, a revogação do referido benefício. Ainda, o autora, na data do requerimento administrativo, não contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade, motivo pelo qual resta também afastada a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional. 4. Diante da configuração da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários do advogado da parte adversa, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 14, parte final do art. 85 do NCPC. A obrigação da parte autora em relação a ambas as verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada na forma do §3º do art. 98 do NCPC, sendo que a autarquia-previdenciária está isenta de custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 5. Embargos de declaração opostos pelo INSS providos, com efeitos modificativos, sem alteração do resultado: apelação do INSS e remessa necessária não providas; e, apelação da parte autora parcialmente provida. (EMBARGOS <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00070371820074013800>, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:18/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO INTEGRAL NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls.32/34, de fls.37/38 e o de fls.39/40, não contêm a identificação do responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, o que os tornam inservíveis para provar a atividade especial nos período de 15.10.1986 a 14.04.1992, de 01.06.1997 a 31.07.2001 e de 02.05.2002 a 16.04.2007 (data de sua emissão). - O formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fls.35) não mensura os níveis de pressão sonora a que estava exposto o autor, e, desacompanhado do respectivo laudo técnico, não há como quantificá-lo de forma a promover ao enquadramento como atividade especial do período de 01.11.1994 a 25.08.1995, em que laborou na empresa TEXTIL ELUNI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. - Cabe apenas o enquadramento das atividades desenvolvidas no período de 02.03.1982 a 29.09.1986, já que demonstrada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em níveis superiores aos admitidos pelos Decretos 53.831/64, código 1.1.6 e 83.080/79, código 1.1.5, contemporâneos aos fatos. - Adicionando os períodos comuns à atividade especial, ora reconhecida, o autor, na data do ajuizamento da ação (17/10/2007), perfaz 30 anos, 06 meses e 20 dias, tempo insuficiente a permitir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral vindicada. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do autor parcialmente provida apenas para reconhecer a especialidade do período de 02/03/1982 a 29/09/1986, deixando de conceder o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da fundamentação supra. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00245396920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Reitero que constituí ônus da parte a juntada aos autos de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos, devendo valer-se dos meios administrativos e judiciais próprios à sua obtenção, na hipótese de recusa em seu fornecimento.

Assim, tendo sido oportunizada à autora a apresentação de tais documentos e não tendo a parte se desincumbido de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), não pode ser considerado como especial a atividade desenvolvida no período requerido.

Do reconhecimento do tempo de atividade urbana de 01/07/1962 a 08/01/1972

A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento do tempo de atividade urbana, na condição de segurada obrigatória, como empregado, no período de 01/07/1962 a 08/01/1972.

Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 que: "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento".

No que diz respeito ao tempo de atividade urbana no qual a parte autora alega ter trabalhado como segurada obrigatória, foi acostado aos autos um único documento, consubstanciado na ata de audiência realizada no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté aos 21/05/2015 na reclamatória trabalhista 0010335-87.2015.5.15.0001.

Oportunizado à parte trazer aos autos cópia da sentença de homologação do acordo celebrado na justiça obreira, com a devida assinatura do juiz prolator da decisão (doc. 27), deixou o interessado de cumprir com tal determinação, conforme certidão anexada a estes autos eletrônicos sob o n. 29.

Pois bem.

Está sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material quando fundada em elementos probatórios convincentes produzidos perante o Juízo Trabalhista.

No caso em apreço, reconheço que o provimento judicial proferido na demanda trabalhista se baseou tão somente nas asserções das partes já que a reclamada Lucinea Rosa de Barros reconheceu o vínculo de emprego pleiteado naquela ação, e não em dilação probatória que atendesse às exigências do art. 55, §3º, da LBPS.

Nesse sentido, como não houve efetivo exame de mérito da demanda trabalhista, tal prova não deve ser considerada como início da materialidade da atividade laboral.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. 1. Inicialmente, em conformidade com os princípios da fungibilidade e da economia processual e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. Qualidade de segurado não demonstrada. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido. ..EMEN: (RARESP 201600716676, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1427988/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1402671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

Adite-se que também foi facultado ao autor produzir prova testemunhal neste juízo, pelo que demonstrou desinteresse (doc. 27).

Improcede, do mesmo modo, portanto, o pedido de reconhecimento do vínculo de labor – e consequente condição de contribuinte obrigatório – no período mencionado na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330008321
AUTOR: ANA JULIA FERNANDES DE PAULA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

As partes manifestaram-se do laudo pericial.

É o relatório, fundamento e decido.

De plano, indefiro os pedidos da parte autora contidos em sua impugnação ao laudo pericial, pois o laudo pericial produzido nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que a autora não satisfaz a carência de 12 contribuições mensais necessárias para a obtenção do benefício previdenciário pretendido, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91.

Com efeito, conforme extrato do Sistema CNIS anexado aos autos (doc. 44), a autora ingressou no RGPS aos 19/04/2016 e a perita médica judicial, no laudo pericial realizado em 20/11/2017, na especialidade de clínica geral, concluiu que a “Autora apresentou gestação de risco que determinou incapacidade laborativa total de 21/11/2016 a 06/02/2017. No momento não apresenta incapacidade laborativa.”.

Outrossim, a doença geradora da incapacidade em 21/11/2016 é a gestação de risco, a qual não se encontra no rol da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2998/2001 e, por conseguinte, não há dispensa da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, pelo motivo exposto não há como deferir o pleito exordial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora ANA JULIA FERNANDES DE PAULA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009459
AUTOR: MARIA PEDRINA DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

As partes manifestaram-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de

Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, realizada em 14/08/2017, na especialidade de medicina do trabalho, que a parte autora conta com 62 anos de idade (nasceu em 29/06/1955), desenvolveu atividades laborais de diarista e o perito não observou doença ou incapacidade laborativa na parte autora (doc. 25).

Em que pese a manifestação da parte autora pela impugnação do laudo pericial, observo que o laudo encontra-se claro o bastante para o deslinde da controvérsia, tendo restado clara a capacidade laboral da parte autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA PEDRINA DE OLIVEIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003137-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009125
AUTOR: ROSANE DE OLIVEIRA RUFINO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP222357E - SHIRLEY ROSANA RIBEIRO DA COSTA, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, especialidade ortopedia, realizada em 12/12/2017, que a parte autora conta com 57 anos (nasceu em 07/02/1961), desenvolve atividades do lar e apresenta “Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e Dislipidemia.” (doc. 16).

Entretanto, concluiu, o perito, que a patologia no estado em que se encontra não gera incapacidade laboral na autora.

Em que pese a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, observo que o laudo encontra-se claro o bastante para o deslinde da controvérsia, tendo restado clara a capacidade laboral da parte autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora ROSANE DE OLIVEIRA RUFINO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009255
AUTOR: MARIA LIDUINA ALVES MOREIRA SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, especialidade medicina do trabalho, realizada em 10/01/2018, que a parte autora “foi operada devido tumor ósseo benigno em 2006, apresentou rejeição ao cimento ósseo e passou por nova cirurgia com colocação de prótese de titânio. Estava bem até que em março de 2017 apresentou exposição da prótese de titânio, realizou a retirada da mesma e aguarda a colocação de nova prótese. Esta bem, sem nenhum sinal neurológico e apresenta boa cicatrização.” (doc. 24).

Concluiu, a perita, que a patologia está controlada e a periciada não apresenta incapacidade laboral.

Em que pese a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, observo que o laudo encontra-se claro o bastante para o deslinde da controvérsia, tendo restado clara a capacidade laboral da parte autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA LIDUINA ALVES MOREIRA SILVA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009536

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Foram realizadas perícias médicas judiciais nas especialidades de ortopedia e medicina do trabalho e os laudos médicos periciais foram juntados, tendo sido as partes científicas.

A parte autora manifestou-se dos laudos periciais, especialidade ortopedia.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme o primeiro laudo pericial, especialidade ortopedia, juntado aos autos (doc. 17), relativo ao exame pericial realizado em 28/09/2017, o perito médico judicial informou que a autora apresenta Próteses discais C5 a C7, mas não observou incapacidade laboral.

Na segunda perícia médica judicial, especialidade de medicina do trabalho (docs. 32 e 33), realizada em 10/01/2018, a perita médica conclui que a parte autora apresenta quadro de “espondiloartropatia de coluna sem tratamento regular com dores eventuais”, mas não apresenta incapacidade para a vida laboral.

Assim, em que pesem as manifestações da autora pela improcedência dos laudos periciais, observo que os mesmos encontram-se claros e suficientes para o deslinde do feito, tendo restado clara a capacidade laboral da parte autora.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009199
AUTOR: OLGA MARIA VIEIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP341824 - ISABELA MENDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, especialidade ortopedia, realizada em 15/12/2017, que a parte autora apresenta “lombalgia crônica...” (doc. 18).

Entretanto, concluiu, o perito, que não foi observada incapacidade laboral na parte autora.

Em que pese a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e a juntada de novo documento médico, observo que o laudo pericial encontra-se claro o bastante para o deslinde da controvérsia, tendo restado clara a capacidade laboral da parte autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora OLGA MARIA VIEIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009486
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA FILHO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, realizada em 15/12/2017, na especialidade de ortopedia, que a parte

autora conta com 50 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto, e desenvolveu atividades laborais de ajudante geral e apresenta quadro de “sequela do platô tibial esquerdo”, porém não apresenta incapacidade laboral (doc. 23).

Em que pese a manifestação da parte autora pela impugnação do laudo pericial, observo que o laudo encontra-se claro o bastante para o deslinde da controvérsia, tendo restado clara a capacidade laboral da parte autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE GERALDO DA SILVA FILHO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001469-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009110

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (RJ209121 - CLAUDIA MARIA MIRANDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração aviados pela parte autora, posto que intempestivos.

Com efeito, o embargante está devidamente representado por advogada e a publicação da sentença vergastada deu-se em 14/05/2018, conforme certidão de 11/05/2018 (evento n. 27), tendo oposto os presentes embargos de declaração somente em 28/05/2018, sem observar o prazo de cinco dias prescrito no artigo 49 da Lei 9.099/1995, nesse particular aplicada ao JEF.

Intimem-se.

0000490-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009062

AUTOR: FRANCISCA LOPES CHAVES (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que pretende "a reafirmação de sua DER para o dia 12/03/2006, possibilitando a concessão de benefício mais vantajoso de Aposentadoria Especial, bem como, pela previsão do Estatuto do Idoso e normas estipuladas pelo próprio embargado, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a embargante juntou perante ao embargado início de prova suficiente para demonstrar atividade especial do período pleiteado, requer reconsidere a sentença prolatada, que concedeu os efeitos do benefício em questão, desde a data da citação, para conceder os efeitos da decisão desde a reafirmação DER (12/03/2006)".

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

No caso em tela, a razão da data de início do benefício já foi enfrentada na sentença, motivo pelo qual não verifico a alegada omissão.

Ademais, as questões levantadas pela parte autora são questão de mérito, por tratarem de valoração de provas e decisão quanto a data de início do benefício.

Deste modo, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (evento 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002987-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009061

AUTOR: JOSE CELSO GALHARDO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração em que a embargante alega obscuridade, requerendo que seja esclarecido se “são devidas as parcelas devidas em razão da revisão, desde a citação (termo fixado para recálculo da aposentadoria) ou somente a partir da data de início de pagamento fixado para 01/04/2018.”

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Rejeito os embargos de declaração pois inexistente obscuridade, pois ficou claro no dispositivo da sentença embargada que a data de início do benefício de Aposentadoria Especial é a data da citação (24/08/2016), sendo que o pagamento das prestações vincendas dar-se-á a partir de 01/04/2018 e que as prestações vencidas serão pagas de uma só vez, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a partir da data da concessão da Aposentadoria Especial. A DIP, somente para esclarecimento a parte autora, é o marco no qual o INSS começará a pagar administrativamente o benefício revisado ou concedido por força da tutela antecipada deferida no curso da ação ou no momento da prolação da sentença, sendo que os atrasados, anterior a esta data, serão objeto de pagamento por meio de requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000742-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009194
AUTOR: TARCISIO LUCIO (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré INSS contra sentença de mérito, sustentando a existência de omissão na decisão. Alega o embargante, em síntese, que não foi apreciada a sua petição correspondente ao evento 37 dos autos, na qual requereu a intimação do perito judicial para responder a quesito complementar. Afirma que "o autor, embora tenha exercido a atividade de pintor de veículos até 2003, passou a recolher, a partir de 2009, na condição de segurado facultativo, vínculo de quem não exerce atividade laborativa. Tendo a incapacidade surgido apenas em 05/2016, como atestado pelo perito judicial, a doença não foi causa do afastamento do autor do trabalho. Assim, as eventuais limitações devem ser avaliadas relativamente às atividades DO LAR/DIA A DIA".

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Fundamento e decido.

Observo que a petição mencionada não foi apreciada na sentença, de modo que ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão e alterar a sentença, apenas acrescentando os seguintes parágrafos após o sexto parágrafo da fundamentação da sentença:

"Neste contexto, considerando a manifestação do INSS (evento 37), saliento que embora tenha constado a atividade de pintor na qualificação do laudo pericial, verifico que o autor exerceu a profissão de pintor automotivo até 2003, data informada no laudo como aquela em que parou de trabalhar, ocorrendo no referido ano extinção de vínculo empregatício com a empresa VOLKSWAGEN, conforme extrato CNIS (evento 38), sendo que posteriormente, após breve vínculo de emprego, o autor exerceu "bicos", nos termos da inicial: "(...) desde 05/09/1986, sempre exerceu atividade de cunho braçal, está desempregado desde MARÇO DE 2005. Contudo, após a cessação do vínculo empregatício passou a realizar bicos, exercendo sempre atividade que lhe exigia esforço físico intenso, o que possibilitou a contribuição junto ao INSS como contribuinte individual e facultativo (...)", alegação corroborada pelos laudos médicos administrativos de fl. 03 do evento 27 (sobre calosidades palmares presentes) e de fl. 04 do evento 27 (sobre atividade declarada de autônomo).

Por outro laudo, considerando o acima exposto e o já referido laudo pericial, no qual perito concluiu que "as patologias portadas pelo Autor, em especial a cardiopatia isquêmica e a insuficiência coronária determinam incapacidade para o exercício de funções que demandem esforços físicos", não tendo feito ressalva sobre o grau de esforço, bem como o nível de escolaridade do autor (ensino fundamental incompleto) e o seu histórico de trabalho, reputo a incapacidade do autor como total e temporária.

Assim, não só por haver já elementos nos autos para aferição dos requisitos do benefício pretendido, mas também pelo fato do autor não exercer atividades "do lar / dia a dia", indefiro o pedido da parte ré de intimação do perito para responder a quesito complementar."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009064
AUTOR: ROSENAL MENDONCA GOMES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração em que a embargante alega obscuridade, requerendo que seja esclarecido se "são devidas as parcelas devidas em razão da revisão, desde a citação (termo fixado para recálculo da aposentadoria) ou somente a partir da data de início de pagamento fixado para 01/04/2018."

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Rejeito os embargos de declaração pois inexistente obscuridade, pois ficou claro no dispositivo da sentença embargada que a data de início da revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição é 14/05/2015, sendo que o pagamento das prestações vincendas dar-se-á a partir de 01/04/2018 e que as prestações vencidas serão pagas de uma só vez, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a partir da data da revisão. A DIP, somente para esclarecimento a parte autora, é o marco no qual o INSS começará a pagar administrativamente o benefício revisado ou concedido por força da tutela antecipada deferida no curso da ação ou no momento da prolação da sentença, sendo que os atrasados, anterior a

esta data, serão objeto de pagamento por meio de requisição de pagamento.
Intimem-se.

0003422-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009218
AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP238918 - AMANDA DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação.

Argui, em síntese, que a sentença vergastada foi omissa ao não analisar os termos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes em 21/05/2014, haja vista que o contrato indicado na sua parte dispositiva foi devidamente repactuado.

Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Na espécie, reconheço a aventada omissão da sentença vergastada quanto aos termos da renegociação do débito previstos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.2898.191.0000472-73, que foi mencionado, inclusive, no seu relatório.

A existência de tal omissão, no entanto, não tem o condão de afastar as conclusões de mérito lançadas naquela decisão, notadamente porque extensivas ao percentual de juros, como também aos encargos moratórios aplicados no contrato de renegociação.

Rememore-se, por oportuno, estar assente na jurisprudência a possibilidade de revisar os contratos firmados com instituições financeiras, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação.

Nesse sentido, a Súmula n. 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Assim, conheço dos aclaratórios porque próprios e tempestivos e os provejo para o fim de acrescer a fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença embargada a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, rejeito a prefacial suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para determinar a revisão dos contratos entabulados entre as partes (números 25.2898.149.0000052-00 e número 25.2898.191.0000472-73) com a exclusão das taxas de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência, conforme previsão nas respectivas avenças".

No mais, mantém-se a r. sentença tal como lançada.

Intimem-se.

0001453-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009195
AUTOR: JOSEMAR GOMES BADARO (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra sentença de parcial procedência, na qual foi condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com determinação ao INSS de manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Alega o embargante, em síntese, que "a r. sentença foi omissa quanto a alegação anexa no evento 15, no que tange a ocorrência de coisa julgada", sustentando que "(...) Na Justiça Estadual, a parte autora havia proposto ação n. 0003406-77.2008.8.26.0445, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Pindamonhangaba, requerente o estabelecimento de nexo causal e a concessão do benefício de auxílio-acidente. Por acórdão, já transitado em julgado, ação foi julgada procedente (...) a doença constada naquele processo foi a mesma deste, patologias da coluna. Lá, como aqui, foi constatado incapacidade parcial e permanente. Porém, lá foi contato que esta patologia possuía nexo causal com doença do trabalho. O estabelecimento do nexos foi fixado no acórdão já transitado em julgado, não havendo mais como alterá-lo, a não ser por meio de ação rescisória. O que não é o caso. Portanto, resta configurada a ocorrência de coisa julgada em relação ao nexo causal da doença na coluna lombar com a atividade laboral (...)".

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

No caso concreto, na decisão de antecipação de tutela (evento 37), constaram os seguintes parágrafos:

"Ressalte-se, por oportuno, que não há que se falar em ofensa à coisa julgada firmada na ação de n. 0003406-77.2008.8.26.0445 (doc. 16), uma vez que o tema acerca da possibilidade de suspensão do pagamento do benefício acidentário na hipótese de eventual futura concessão de auxílio-doença

não foi debatido na decisão transitada em julgado.

Ao fio do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS que suspenda o pagamento do benefício acidentário NB 1604889362 e, ato contínuo, conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.”

Outrossim, no dispositivo da sentença prolatada (evento 47) constou o seguinte parágrafo:

“Deve, ainda, o INSS cumprir na íntegra a decisão retro (doc. 37) e suspender o pagamento do benefício acidentário NB 1604889362, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.”

Desse modo, verifico que não resta caracterizada omissão na decisão, pois a questão trazida pela parte ré foi enfrentada no curso do processo e na sentença.

Por fim, anoto que qualquer rediscussão do mérito deve ser arguida pela via processual adequada, diversa dos embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002482-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009425

AUTOR: RODNILSON MENIN (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte ré opôs embargos de declaração contra sentença, alegando que tendo em vista a qualificação profissional do autor está errada no laudo pericial a sentença omitiu-se em apreciar requerimento do INSS a esse respeito.

Conheço dos embargos tendo em vista sua tempestividade.

Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No presente caso não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material, motivo pelo qual REJEITO os presentes embargos de declaração.

No mais, constou do laudo a profissão declarada pelo autor, sendo que o laudo encontra-se claro ao avaliar a redução da capacidade laboral da parte autora o que enseja o direito ao auxílio-acidente previdenciário, visto ter sido destacado a limitação da apreensão com a mão direita, sendo o autor destro segundo constou, de forma que a atividade sustentada pelo INSS estaria até mais comprometida, visto que a profissão de desenhista existe maior precisão e movimentos das mãos.

Por fim, saliento que eventual rediscussão de mérito deve ser tratada em via recursal adequada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330008417

AUTOR: NATANAEL FERNANDES DE SOUZA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração, inquinando haver omissão na sentença quanto ao critério adotado para concessão, ou seja, a denominada regra "85/95", sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 13.183/2015).

Com razão o embargante, pois apesar de terem sido reconhecidos os períodos especiais e determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, houve omissão em relação ao referido pedido que consta na petição inicial, razão pela qual passo a decidir.

No que tange à aposentadoria por tempo de contribuição “por pontos” (85/95), com a utilização das regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela MP n.º 676/2015, deve ser acolhido, uma vez que incide sob o benefício de titularidade da parte autora o regime jurídico vigente por ocasião da concessão, em observância ao princípio tempus regit actum. As novas regras introduzidas na legislação previdenciária serão aplicadas para os segurados que preencherem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Eis o disposto no caput do art. 29-C da Lei 8.213/91:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou “ (...)

No caso em exame, na data pretendida para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (17/11/2016), o autor contava com 39 anos 10 meses e 08 dias de tempo de serviço e 56 anos 01 mês e 05 dias de idade, sendo procedente o pedido de concessão de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Oficie-se o INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

P. R. I.

0004278-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330008422
AUTOR: OSMAR ANTUNES (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante alega a existência de erro material na sentença, pois constou data incorreta da data de requerimento administrativo (DER) no dispositivo da sentença.

Com razão o embargante em relação ao referido equívoco, razão pela qual acolho os embargos de declaração para retificar a data de requerimento administrativo para 09/03/2016 (e não 28/06/2016, como equivocadamente constou).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para que seja cientificada da presente decisão, alterando a DIB.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000323-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009123
AUTOR: EDUARDO JOSE DE AZEREDO (SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO, SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003610-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009118
AUTOR: MARCOS FELTER (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou que esclarece sobre a divergência do comprovante de endereço apresentado em relação ao informado na petição inicial, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009200
AUTOR: VICENTE PAULO DE JESUS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente em decorrência de possuir tendinopatia crônica do tendão longo do bíceps em decorrência de acidente ocorrido em 2013.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a emenda da inicial.

Observo que os autos 00000925220174036340 trataram de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, com alegação de mesmas doenças noticiadas na presente ação.

Ocorre que nos autos supracitados, ajuizados em 01/02/2017, o pleito foi julgado improcedente, em razão da ausência de incapacidade laborativa. O trânsito em julgado ocorreu em 20/02/2018.

Em razão do exposto, o pedido de concessão do auxílio-acidente não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são as mesmas enfermidades e sequelas, principalmente porque já comprovada a ausência de incapacidade laborativa, sob pena de burla dos requisitos legais impostos para concessão do benefício.

Portanto, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009124
AUTOR: SELMA APARECIDA DOS SANTOS (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício de pensão por morte.

Determinado a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora postulasse o pedido do benefício na autarquia previdenciária.

A autora deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação.

Foi acostado o extrato do sistema CNIS, demonstrando a ausência de pedido administrativo (evento 14).

É o relatório. Decido.

A parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso específico dos autos, não houve formulação de requerimento de benefício na esfera administrativa (evento 14).

Logo, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014).

Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes.

Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.

Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009339
AUTOR: SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA (RJ061330 - KATIA REJEANE DE CARVALHO TEMOTEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Contudo, apesar da peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico que tanto na qualificação da parte autora quanto no comprovante de residência apresentado que os domicílio do autor é Volta Redonda/RJ, fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Nestes termos, conquanto alegado que está internado em clínica de dependência química localizada em Taubaté/SP, este sim, sob a jurisdição deste JEF -, tal circunstância não tem o condão de atrair a competência deste órgão jurisdicional para processar e julgar a presente ação, já que não é seu domicílio, isto é, é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009006
AUTOR: CELIO CANDELARIA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o pagamento do auxílio-doença no período de 20/02/2017 a 28/02/2018 e a conversão do benefício de auxílio-doença que atualmente recebe em aposentadoria por invalidez em decorrência de apresentar incapacidade laborativa total e permanente.

Contestação padrão do INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita..

Observo que os autos n. 00015486720174036330 trataram de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, com alegação de mesmas doenças notificadas na presente ação.

Ocorre que nos autos supracitados, ajuizados em 07/06/2017, o pleito foi julgado improcedente, em razão da perda da ausência de constatação de incapacidade laborativa. Ressalto que a sentença transitou em julgado em 18/10/2017.

Em razão do exposto, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são as mesmas enfermidades e sequelas, principalmente porque já comprovada a ausência de incapacidade laborativa, sob pena de burla dos requisitos legais impostos para concessão do benefício.

Portanto, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Determino o cancelamento da perícia médica agendada no SISJEF.

0000872-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009126
AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a autora provimento jurisdicional que lhe garanta a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi determinado que a autora emendasse a inicial para juntar o comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Outrossim, decorrido o prazo legal, a autora manteve-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso específico dos autos, não consta qualquer informação sobre formulação de requerimento, na esfera administrativa, do benefício pleiteado.

Logo, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014).

Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes.

Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.

Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autorquia quanto à pretensão autoral.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001736-20.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009122
AUTOR: PEDRO PAULO VAZ (SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa deficiente.

Sustenta o autor, em síntese, que faz jus ao benefício, tendo o INSS, contudo, indeferido o requerimento administrativo com justificativa no valor da renda "per capita" da família superior a um quarto do salário mínimo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a antecipação de tutela.

Contestação padrão do INSS, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi juntado o laudo médico pericial (evento 14).

Comunicado da perita social juntado aos autos (evento 17) informando que " nesta data em visita domiciliar realizada na residência do autor Pedro Paulo Vaz, a Sra Vera Lucia Vaz(irma do autor) RG 38.132.812-0 informou que o mesmo foi a óbito no dia 14/04/2018 e que o atestado de óbito foi encaminhado para a advogada do caso."

A advogada da parte autora requereu a extinção do processo.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

De plano, destaco que o benefício em tela é personalíssimo, não sendo transferível aos sucessores. Contudo, os sucessores têm direito a eventuais parcelas atrasadas, com relação a período anterior ao falecimento do autor, na hipótese de comprovação do direito pleiteado.

Entretanto, no presente caso o falecimento do autor ocorreu antes da realização da perícia social, a qual, diferentemente da perícia médica, não é passível de ser efetuada de forma indireta, não podendo a análise das condições sócio-econômicas do autor ser realizada retroativamente, sem a presença do autor e em local diverso de seu local de residência, não havendo como ser suprida esta lacuna probatória pela via documental ou testemunhal.

Neste sentido:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6330009122/2018 9301116256/2014PROCESSO Nr: 0019148-09.2008.4.03.6301 AUTUADO EM 28/4/2008ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: LIDIA FERREIRA CABRAL SILVA E OUTROSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/2/2009 16:07:25JUIZ(A) FEDERAL: ANGELA CRISTINA MONTEIROI - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei 8742/90 (LOAS). Falecido o autor no curso do feito, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e IX do Código de Processo Civil.Recorrem os sucessores habilitados da sentença proferida, alegando que fazem jus aos valores atrasados. Requerem a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo a quo para regular processamento.É o relatório. II- VOTO VENCEDORNo presente feito, a extinção do feito há de ser mantida.O benefício de fato é personalíssimo, não se transferindo aos sucessores, havendo previsão, apenas, para pagamento de eventual resíduo, quando efetivamente reconhecido o direito ao benefício. Neste sentido, a TNU, no PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7/MG, reconheceu a possibilidade de pagamento dos valores atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo judicial.No referido processo, contudo, observa-se que o feito estava devidamente instruído com as perícias médica e social, possibilitando ao magistrado a análise do pedido, o que não ocorreu no presente processo, pois o autor Aparecido da Silva faleceu em 13/10/2008, antes de serem realizadas as perícias médica e social.Embora a perícia médica possa ser feita de forma indireta, com fulcro em documentação e prontuários médicos, o mesmo não ocorre com a perícia social, que tem o objetivo de verificar as condições sócioeconômicas em que vive o requerente, sendo necessária visita de assistente social para observação da residência, número de pessoas que moram com o requerente, relação de despesas, condições pessoais do autor, etc, prova que não há como ser feita de forma retroativa, tampouco suprida por depoimento testemunhal, não havendo, portanto, como ser demonstrado o segundo requisito para concessão do benefício: constatação do estado de miserabilidade por meio de perícia social.A respeito do tema, também trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTERPERSONALÍSSIMO. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. - No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. - Tendo o evento morte ocorrido após o julgamento da ação, configura-se a incorporação de direitos ao patrimônio jurídico da parte autora, decorrente do pleiteado benefício assistencial. Precedentes. - In casu, observa-se pela certidão de óbito que a autora faleceu em 16.04.2006, tendo sido proferida sentença de procedência da ação de concessão de benefício assistencial mensal de prestação continuada em 11.07.2005, mantida em parte pelo v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma, o qual fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. - Por força de expressa disposição legal, os créditos existentes em nome da de cujus relativos ao direito à percepção do benefício assistencial no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17.10.2003) e o óbito da autora (16.04.2006), poderão ser pleiteados por seu herdeiro na forma da lei civil. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI - 387670, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3. Data:31/01/2014). (g.n.)AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, ART. 21, § 1º DA LEI Nº 8.742/93. ART.23 § ÚNICO DO DECRETO 6.214/2007. DIREITO PERSONALÍSSIMO.

INTRANSMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO PREJUDICADO. 1. A pretensão à obtenção do benefício assistencial, de caráter personalíssimo, encerrou-se com o falecimento da autora. 2. Inexistência de valores residuais em relação ao benefício pleiteado. 3. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pelo sucessor da parte autora. 4. Agravo prejudicado. (AC 1207987 JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES Data:31/01/2014). Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença de extinção do processo sem análise do mérito. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. É o voto.III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto vencedor da Drª Ângela Cristina Monteiro. Voto vencido para converter o julgamento em diligência- Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 14 de agosto de 2014. (16 00191480920084036301, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/08/2014.) Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Sendo assim, resta impossível a comprovação da satisfação do requisito de miserabilidade, o que torna despropositada a análise dos demais, visto que cumulativos.

Ressalte-se, ainda, que o ônus da prova quanto ao citado requisito recai sobre a parte autora.

Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MÁRCIA GONÇALVES.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009362
AUTOR: JOSE LANZILOTTI (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende o cumprimento de sentença proferida em outro processo, isto é, que o INSS seja condenado "a averbar e converter o período em que o Autor exerceu atividade especial, de 01/03/89 a 05/03/97, em tempo comum, conforme proferido no v. acórdão 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0001242-62.2011.403.6313".

Tal situação, com base no art. 516, II, do CPC, deve ser comunicada ao MM. Juízo por onde tramitou aquela demanda, mesmo que já exista julgamento com trânsito em julgado (o que não é o caso dos autos), sendo inadequada a propositura de outra ação com tal objetivo. Levando-se em conta que a sentença daquela ação traduz-se em título executivo judicial, não seria o caso de se ajuizar nova demanda, ainda que por dependência àquela, mas sim atravessado petição solicitando a execução daquele julgado in totum, informando ainda, se for a hipótese, a recusa da ré em não cumprir o que fora determinado.

Assim, forçoso concluir que a parte autora elegera via inadequada e juízo incompetente para discutir a questão, visto que deveria fazê-lo nos próprios autos da ação n.º 0001242-62.2011.403.6313, utilizando-se da peça adequada, e não mediante a presente ação autônoma ajuizada neste Juizado Especial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000216-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009570

AUTOR: REGIANE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, as conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. EDUARDO ROSADAS BARBOSA MACHADO.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001498-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009562

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP393596 - CARLA NOGUEIRA BEZERRA DE LUNA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, as conclusões de outros médicos. Ademais, os peritos credenciados neste Juizado têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual; situação que não se confunde com o conhecimento necessário para conduzir o tratamento destinado à cura ou melhoria do estado clínico do paciente. As únicas exceções a essa regra são as especialidades de psiquiatria e oftalmologia, as quais necessitam de conhecimentos específicos e eventualmente de aparelhagem adequada para verificação do grau de aptidão para as atividades laborais dos segurados do INSS.

Int.

0002478-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009439

AUTOR: TELMA DALVA PEREIRA JARDIM (SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor do ofício de cumprimento juntado aos autos pelo INSS (evento 25), verifico que a autora não juntou a documentação adequada para a comprovação do vínculo com o Estado de São Paulo.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora providencie à juntada da certidão, que deverá ser emitida nos moldes da Portaria MPS nº 154 de 15/05/2008, que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social, e conforme art. 437 da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015. A CTC a ser apresentada deverá ser emitida em documento único e com a homologação em todos os documentos pela unidade gestora do Regime Próprio.

Com a juntada do documento pela autora, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação, devendo informar sobre a possibilidade de reconhecimento administrativo, juntando nova contagem de tempo de contribuição.

Caso a autora não providencie a referida documentação no referido prazo, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

0003193-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009476

AUTOR: SELMA ADRIANA SANTOS MARCONDES (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 24/07/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0002735-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009533

AUTOR: AGUINALDO DA PAIXAO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, notadamente o valor da remuneração do autor (extrado do CNIS – evento 23) e o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a competência 07/2016, ou seja, 14 parcelas vencidas até o ajuizamento (setembro/2017), e considerando que devem ser incluídos no valor da causa 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC, observo que o valor da pretensão pode superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal, devendo retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

000546-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009403

AUTOR: EDIMILSON JOSE RIBEIRO (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Retifico a decisão anterior para dela fazer constar que o prazo para a resposta do réu será de 30 (trinta) dias, conforme parte final do art. 9º da Lei 10.259/2001.

Cumpra-se.

0001401-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009404

AUTOR: HUMBERTO ALVES ROSA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Retifico a decisão anterior para dela fazer constar que o prazo para a resposta do réu será de 30 (trinta) dias, conforme parte final do art. 9º da Lei 10.259/2001.

Cumpra-se.

0001784-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009598

AUTOR: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com relação à petição da parte autora sobre atualização dos cálculos, anoto que o atual sistema de expedição de RPV adotado pelo Tribunal inclui, além da correção monetária, juros entre a data base da conta e a data do protocolo da RPV no TRF. Desse modo, desnecessário envio ao contador para recálculo.

Int.

0001963-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009492

AUTOR: BENEDITA GONCALA DE CAMPOS (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social, intime-se a patrona da parte autora para que informe o endereço atualizado da autora considerando a divergência constatada nos autos, bem como telefone(s) para contato e/ou pontos de referência que possibilitem a chegada da assistente social à residência da autora para a realização da perícia.

Com a resposta, intime-se a assistente social.

0003257-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009556

AUTOR: JOAO MARCELO BATISTA NOGUEIRA (SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO, SP302835 - BRUNO GUSTAVO ABUD SILVA, SP348389 - CAROLINE ARAUJO FAZENDA, SP306553 - VANESSA GUIMARAES SALINAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, notadamente o valor da remuneração do autor (extrado do CNIS – evento 26) e o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a competência 02/2017, ou seja, 10 parcelas vencidas até o ajuizamento (novembro/2017), e considerando que devem ser incluídos no valor da causa 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC, observo que o valor da pretensão pode superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal, devendo retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003334-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009557
AUTOR: ADILSON CARDOSO DA SILVA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, notadamente o valor da remuneração do autor (extrado do CNIS – evento 23) e o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a competência 10/2016, ou seja, 13 parcelas vencidas até o ajuizamento (novembro/2017), e considerando que devem ser incluídos no valor da causa 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 292, §§ 1.º e 2.º do CPC, observo que o valor da pretensão pode superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal, devendo retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§ 1.º e 2.º do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003206-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009527
AUTOR: PEDRO LUIZ DE CAMPOS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, notadamente o valor da remuneração do autor (extrado do CNIS – evento 22) e o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a competência 01/2017, ou seja, 11 parcelas vencidas até o ajuizamento (novembro/2017), e considerando que devem ser incluídos no valor da causa 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 292, §§ 1.º e 2.º do CPC, observo que o valor da pretensão pode superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal, devendo retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§ 1.º e 2.º do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003208-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009549
AUTOR: ANA CLARA DE SOUZA FREITAS (SP261671 - KARINA DA CRUZ, SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o interesse de incapaz, determino a inclusão do MPF no presente feito.

Intime-se o MPF de todo o processado, apresentando parecer no prazo de 10 (dez) dias.

0002188-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009441
AUTOR: ADILSON ROSA (SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte autora que "é beneficiário da Autarquia Ré, sendo titular de benefício da espécie de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B-42), com NB nº 124978907-6", sendo que "quando da concessão do citado benefício e consequente compensação de valor pagos em virtude de benefícios anteriores, em fevereiro de 2013, o Autor teve indevidamente compensado o valor de R\$ 45.197,49, referente a competência de dezembro de 2005, que atualizado para a data do cálculo em fevereiro de 2013 chegou ao importe de R\$65.590,70". Aduz que "o valor correto seria no importe de R\$ 25.700,17, consoante demonstrado através da Relação Detalhada de Crédito, (doc. 05) e então atualizado no mesmo período acima citado para o importe de R\$37.296,13".

Esclareça o autor a razão pela qual foi indevida a compensação realizada, devendo descrever de forma clara qual foi o erro do INSS, bem como os índices que deveriam ser aplicados.

Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de prova pericial contábil.

0001170-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009586
AUTOR: PAULO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação

para o dia 24/07/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0001352-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009561

AUTOR: ANTENOR VALERIO (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO, SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido do autor de complementação ao laudo. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, as conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO e do Dr. EDUARDO ROSADAS BARBOSA MACHADO.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000341-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009587

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 24/07/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0004225-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009393

AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, notadamente o valor da remuneração do autor (extrado do CNIS – evento 33) e o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a competência 04/2016, ou seja, 09 parcelas vencidas até o ajuizamento (dezembro/2016), e considerando que devem ser incluídos no valor da causa 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC, observo que o valor da pretensão pode superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal, devendo retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003224-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009525

AUTOR: RENALDO LOURENCO DE FARIA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, notadamente o valor da remuneração do autor (extrado do CNIS – evento 22) e o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a competência 03/2017, ou seja, 09 parcelas vencidas até o ajuizamento (novembro/2017), e considerando que devem ser incluídos no valor da causa 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC, observo que o valor da pretensão

pode superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal, devendo retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000373-88.2014.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009590

AUTOR: DONIAS PINTO DOS SANTOS JUNIOR DONIZETE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) KARINA APARECIDA EMILIA PINTO PIMENTA JOSE BERNARDO MARTINS SANCHEZ ORRIOS ALEXANDRE DA SILVA PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação ajuizada por vários autores, sendo caso de litisconsórcio ativo facultativo.

Como é cediço, ao Juiz é permitido limitar o número de litisconsortes facultativos para um bom e regular desenvolvimento do processo, devendo examinar caso a caso, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil:

§ 1o O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2o O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

No caso, entendo que a pluralidade subjetiva no pólo ativo enseja inequívoco prejuízo à celeridade processual.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar a permanência de apenas um(a) autor(a) na presente demanda, sob pena de resolução imediata do feito. Os demais autores devem, caso queiram, ajuizar ações separadamente.

Int.

0002210-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009423

AUTOR: JOLIVAL BERNARDO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência

Cuida-se de ação em que o autor requer o reconhecimento e cômputo dos vínculos de trabalho de 24/07/1978 a 24/01/1979 e 01/03/1979 a 30/09/1979 trabalhados como Atleta Profissional de Futebol na ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ; de 01/02/1980 a 30/11/1980 trabalhados como Atleta Profissional de Futebol no BOTAFOGO SPORT CLUBE; de 06/01/1981 a 06/12/1981 trabalhados como Atleta Profissional de Futebol na A. D LEONICO DE SIMÕES FILHO; de 14/04/1981 a 13/12/1981 trabalhados como Atleta Profissional de Futebol no BOTAFOGO SPORT CLUBE; de 13/07/1982 à 13/12/1982 trabalhados como Atleta Profissional de Futebol no ESTANCIANO ESPORTE CLUBE; de 10/02/1984 a 31/12/1984 e de 01/02/1986 a 30/01/1987 trabalhados como Atleta Profissional de Futebol no BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE; de 28/02/1989 a 13/05/1989 trabalhados como Atleta Profissional de Futebol no GALICIA ESPORTE CLUBE; e de 20/09/1992 A 20/12/1992 trabalhados como Atleta Profissional de Futebol na ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ATLANTA, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 179.044.231-9.

Observo da cópia do procedimento administrativo anexada aos autos que não foram apontados pela Autarquia os motivos pelos quais deixou de considerar os vínculos de labor mencionados na inicial, conquanto registrados em CTPS. Nestes termos, oficie-se ao INSS (APSDJ) para que informe a este juízo a(s) causa(s) de tal desconsideração.

Sem prejuízo, designo a AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2018 às 15h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e testemunhas no que concerne as atividades desenvolvidas pelo demandante nos períodos controvertidos.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0003149-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009497

AUTOR: ADRIENE CONCEICAO SALGADO DE SOUZA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução, bem como a petição da parte autora (evento 106), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0002158-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009552

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DOS REIS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fim de comprovar a atividade rural alegada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2018 às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0003313-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009558

AUTOR: FLAVIO SERGIO DA SILVA GERALDO (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, notadamente o valor da remuneração do autor (extrado do CNIS – evento 23) e o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a competência 04/2017, ou seja, 08 parcelas vencidas até o ajuizamento (novembro/2017), e considerando que devem ser incluídos no valor da causa 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC, observo que o valor da pretensão pode superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal, devendo retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002834-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009588

AUTOR: LENICE APARECIDA CASCARDO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 24/07/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0002630-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009589

AUTOR: PAULO ELIAS FERREIRA ALVES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O autor requer reconhecimento de períodos como especiais, com a conseqüente concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Contudo, como o assunto da ação cadastrado no sistema processual foi referente somente ao pedido de Aposentadoria Especial, ocorreu a juntada automática da contestação padrão associada a este assunto, bem como a associada citação.

Assim, como os fundamentos e pedidos do feito são mais amplos do que aqueles considerados na referida contestação padrão, providencie a Secretária a retificação do assunto no SISJEF bem como CITACÃO da ré, para que possa responder à demanda.

Intimem-se.

0003204-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009554

AUTOR: JOSUE SEVERINO DE SOUZA (SP366306 - ANDERSON MARCOS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, notadamente o valor da remuneração do autor (extrado do CNIS – evento 28) e o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a competência 11/2015, ou seja, 24 parcelas vencidas até o ajuizamento (novembro/2017), e considerando que devem ser incluídos no valor da causa 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC, observo que o valor da pretensão pode superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal, devendo retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003187-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009551

AUTOR: EDEMAR DE SOUZA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, notadamente o valor da remuneração do autor (extrado do CNIS – evento 21) e o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a competência 02/2017, ou seja, 10 parcelas vencidas até o ajuizamento (novembro/2017), e considerando que devem ser incluídos no valor da causa 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC, observo que o valor da pretensão pode superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal, devendo retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000408-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009574

AUTOR: PAULO IVAN DE SOUSA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP222357E - SHIRLEY ROSANA RIBEIRO DA COSTA , SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, as conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. AURO FABIO BORNIA ORTEGA.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002759-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009547

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, notadamente o valor da remuneração do autor (extrado do CNIS – evento 24) e o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição cumulada com Auxílio-Acidente desde a competência 09/2016, ou seja, 12 parcelas vencidas até o ajuizamento (setembro/2017), e considerando que devem ser incluídos no valor da causa 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC, observo que o valor da pretensão pode superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal, devendo retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000185-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009599

AUTOR: BIANCA FERREIRA CUNHA (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme consta no procedimento administrativo (evento 23) e extrato do Sistema PLENUS (eventos 26/27), verifico que o segurado recluso possui outros filhos também menores que teriam direito ao auferimento do benefício de auxílio-reclusão, quais sejam, GABRIELI FERREIRA CUNHA, AMANDA FERREIRA CUNHA e RAFAELLY FERREIRA CUNHA.

Assim, a presente demanda envolve litisconsórcio necessário, diante da “incindibilidade da relação jurídica material” (Bedaque, José Roberto dos Santos. Código de processo civil interpretado / Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2004, página 149, comentário ao artigo 46 do CPC.).

Sendo assim, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a inclusão dos demais beneficiários no polo ativo ou no polo passivo da presente ação (neste caso, pleiteando a citação), sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 114 e 115 parágrafo único do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (APSDJ) para informar o motivo pelo qual o benefício de auxílio-reclusão NB 184.201.554-8 foi concedido à autora e suas irmãs (eventos 26/27), mas não está ocorrendo o pagamento (evento 28).

Regularizados e com a resposta do INSS, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Int.

0001627-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009563
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE CAMPOS OLIVEIRA (SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a insatisfação da parte autora, indefiro os quesitos complementares. Observo que, por ora, os laudos foram claros e se mostram suficientes para o deslinde do feito.

Indefiro a realização de prova testemunhal, pois a matéria em exame somente exige prova documental e pericial.

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e do Dr. EDUARDO ROSADAS BARBOSA MACHADO.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003791-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009508
AUTOR: IDIANE MARTINS CARVALHO BATISTA BRAGA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

0002326-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009490
AUTOR: EZEQUIAS MOREIRA SILVA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP359898 - JOSÉ FERNANDO LAZARINO COELHO, SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, notadamente o valor da remuneração do autor (extrado do CNIS – evento 24) e o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a competência 01/2017, ou seja, 08 parcelas vencidas até o ajuizamento (agosto/2017), e considerando que devem ser incluídos no valor da causa 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 292, §§ 1.º e 2.º do CPC, observo que o valor da pretensão pode superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal, devendo retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§ 1.º e 2.º do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003926-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009514
AUTOR: MARIA JOSE TOMAZ DOS SANTOS (SP197770 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS, SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de prova oral do vínculo empregatício impugnado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2018 às 16h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e da empregada, ora testemunha do juízo, Sra. Anita Pelegrini Silva de Campos (endereço à fl. 09 dos documentos da inicial).

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Expeça-se mandado de intimação para a oitiva da testemunha do juízo.

Intimem-se.

0003209-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009550
AUTOR: MARIANA OLIVEIRA SIMOES (SP261671 - KARINA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o interesse de incapaz, determino a intervenção do MPF no presente feito.

Intime-se o MPF para ciência de todo o processado, bem como para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias.

0002346-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009546
AUTOR: SERGIO ANTONIO GOMES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor requer a concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Como os fundamentos e pedidos do feito são mais amplos do que aqueles considerados na contestação padrão juntada, providencie a Secretaria a retificação do assunto no SISJEF bem como CITACÃO da ré, para que possa responder à demanda.

Intimem-se.

0002118-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009553
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, notadamente o valor da remuneração do autor (extrado do CNIS – evento 29) e o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a competência 12/2016, ou seja, 08 parcelas vencidas até o ajuizamento (julho/2017), e considerando que devem ser incluídos no valor da causa 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC, observo que o valor da pretensão pode superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal, devendo retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003483-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009566
AUTOR: KATIA CRISTINA DOS SANTOS (SP073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a insatisfação da parte autora, indefiro os quesitos suplementares. Observo que, por ora, o laudo foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito. Ademais, verifico não há necessidade de resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 dada que a resposta ao item 6 foi “prejudicados”.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001482-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009545
AUTOR: CAROLINE RAFAELA DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/08/2018, às 15h30, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Márcia Gonçalves, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0002728-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009410
AUTOR: IRAIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante dos relatos iniciais e da manifestação da parte autora e para que não restem dúvidas a respeito da capacidade ou incapacidade laboral da parte autora, determino a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 24/07/2018 às 16h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos, exames médicos e prontuários que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Intimem-se.

0002578-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009515

AUTOR: JEFFERSON DE OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os relatos iniciais, bem como, a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, determino a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 24/07/2018 às 18h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos, exames médicos e prontuários que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001529-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009601

AUTOR: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cancele-se a perícia médica psiquiátrica marcada no Sisjef, tendo em vista as alegações contidas na inicial quanto às sequelas de queimadura do autor, sendo certo que a necessidade de outra perícia será analisada no momento e oportuno e desde que haja a necessidade apontada no laudo médico.

Providencie o setor competente a retificação do cadastramento da parte autora no sistema processual, fazendo-se constar no pólo ativo, o(a) menor, Lyan Pierre de Andrade Rodrigues, representado(a) por seu(ua) genitora.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/09/2018, às 9 horas, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Solicite-se à APSDJ o procedimento administrativo NB 700.862.459-0.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0003163-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009573

AUTOR: TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 17/08/2018, às 16 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da sua atual situação.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001430-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009535

AUTOR: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL, SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 08/08/2018, às 11 horas, especialidade oncologia, com o(a) Dr(a) Vanessa Dias Gialluca, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0000951-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009108

AUTOR: LEONOR ATAIDE DE OLIVEIRA (SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando procuração atual, tendo em vista que a que consta dos autos encontra-se ilegível.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF (“A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Com a regularização acima, cite-se a CEF.

Int.

0001490-30.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009555

AUTOR: DECIO JESUS DA SILVA (SP073075 - ARLETE BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e

levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0001411-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009522

AUTOR: ADELIA APARECIDA BATISTA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção n. 00030036720174036330 (pensão por morte) extinto sem julgamento do mérito, apresente a parte autora a certidão do trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0002467-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009308

AUTOR: JOSE ANTONIO ANGELO (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES, SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Informe o autor, nos termos do artigo 292, V, do CPC, o valor do dano moral pretendido, retificando o valor dado à causa, nos termos do artigo 292, VI, do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (APSDJ) para informar o motivo pelo qual não consta a averbação como especial dos períodos reconhecidos nos autos 0000790-25.2016.4.03.6330 quando do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.994.595-4 (DER 10/03/2017), juntando nova contagem de tempo de contribuição.

Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

0000454-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009115

AUTOR: GENIVALDO AYALA LUCAS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o autor pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde 2009 (evento 12), providencie o autor à emenda da inicial para retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§1.º e 2.º do CPC, devendo juntar os cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

Intime-se.

0001460-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009603

AUTOR: WELITON LUCIO MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00003668020164036330 (desaposentação).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0001200-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009116

AUTOR: TATIANA SOTO DE ALMEIDA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00023279020154036330, pois a parte autora fez um novo pedido administrativo requerendo o restabelecimento do auxílio doença e alega que ainda se encontra incapaz para o trabalho, devido às doenças alegadas na inicial.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço contido na inicial e o informado no comprovante juntado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Contestação já anexada aos autos.

Int.

0001121-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009252

AUTOR: ANTONIO ARID (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0003033.11.2003.4036121 (alteração do coeficiente de cálculo do benefício -RMI) e os autos n. 0016433420164036330 (revisões específicas - ação extinta sem resolução do mérito).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se o INSS.

Int.

0001631-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008989
AUTOR: CLAUDIA MARIA SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Nos períodos em que a parte autora laborou como contribuinte individual (autônoma), sem adentrar no mérito da ação, o reconhecimento da especialidade depende do enquadramento pela categoria profissional. Já a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

Assim, verifico ser necessário que a autora comprove que exerceu, efetivamente, a profissão de odontóloga, como profissional liberal (autônomo) em seu próprio consultório em todo o período em que pretende o reconhecimento como especial.

A título de exemplo a jurisprudência tem admitido como válidos os seguintes documentos: guia de dados cadastrais da Prefeitura do Município em que se exerceu a atividade onde se tem a anotação do início da atividade como dentista, ficha de inscrição no Município para fins de recolhimento de ISS, alvará de licenças concedido pela Prefeitura, diploma de dentista, carteira emitida pelo respectivo Conselho Regional, Certidão emitida pela Prefeitura Municipal em que conste a inscrição como dentista, fichas de pacientes nos períodos controvertidos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora dizer se pretende produzir outras provas, bem como para juntar fichas de pacientes, notas fiscais de compra de material odontológico entre outros documentos idôneos que comprovem o exercício efetivo da profissão em todo o período. Com a juntada da manifestação da autora e dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001571-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009567
AUTOR: OBERON PROJETOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (SP345349 - ALEJANDRO MAXIMILIANO VEGA MALDONADO, SP291883 - RAFAEL PASIN OLIVEIRA DE MENEZES)
RÉU: AÇO NORTE SERVIÇOS LTDA (BA014790 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) AÇO NORTE SERVIÇOS LTDA (BA049452 - NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela OBERON PROJETOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA contra AÇO NORTE SERVIÇOS LTDA perante a Justiça Estadual, pleiteando condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão de protesto indevido de notas de cobrança.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da apreciação do recurso de apelação, determinou a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo e determinou a remessa dos autos "a uma das Varas locais da Justiça Federal" (evento 03).

Decido.

Como é cediço, a Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especial Federal.

No caso específico dos autos, a autora se qualifica pessoa jurídica de direito privado e conforme documentos de fls. 11/15 do evento 01 combinado com o evento 07 dos autos, verifica-se que sua natureza jurídica atual é sociedade empresária limitada. Portanto, deixou de ser microempresa desde outubro de 2014.

Assim, resta patente que a empresa autora não pode ser parte no Juizado Especial Federal, não importando que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto ao JEF.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de

dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

TERMO Nr: 6330009567/2018 9301056235/2016PROCESSO Nr: 0056922-29.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 26/10/2015ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARCOLINO PEREIRA DE LIMAADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLIRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/04/2016 15:12:25JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI I- VOTO-EMENTACÍVEL. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMANDA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECURSO PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO1. Trata-se de recurso interposto por pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Considerando que a ação foi proposta pela parte autora representada por associação de classe, inicialmente, passo a analisar a legitimidade ad causam.3. Alega a recorrente que está atuando por representação, nos termos do artigo 5º, incisos XXI e LXX, da Constituição Federal. A associação possui legitimidade ativa para em substituição processual demandar em juízo na defesa dos interesses dos associados. Portanto, não se trata de representação, mas sim substituição, conforme assinala Alexandre de Moraes, na obra Direito Constitucional, 28ª. Edição, Editora Atlas, pág.86, como segue: As entidades associativas devidamente constituídas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade ad causam para, em substituição processual, defender em juízo direito de seus associados, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal (...). 4. Com efeito, o permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do associado em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.5. Nesse sentido: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200801850635, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/03/2009. DTPB:.)6. Ademais, o artigo 6º da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, enumera as partes que possuem legitimidade ativa para demandar nos Juizados, entre as quais não está a associação. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I-como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996" (Conflito de Competência 200900261490, relator Castro Meira, Data de 20.04.2009). Portanto, as pessoas com legitimidade ativa previstas na lei especial para ingressar com ação no Juizado são as previstas em lei. 7. Registro, ainda, que segundo o entendimento da Suprema Corte, "A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente") seja manifestada por ato individual do associado ou por Assembléia Geral da entidade." (STF. Plenário. RE 573232/SC, Rel. Orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/05/2014).8. Recurso a que se nega provimento, extinguindo-se, de ofício, o feito sem julgamento de mérito, dada a ilegitimidade ad causam. 9. Condenando a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução, no caso de deferimento da gratuidade em sentença, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/50.10. É o voto. (16 00569222920154036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 12/05/2016.)

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0001540-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009604
AUTOR: SANDRO ALONSO PEREIRA (SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Proceda o Setor Competente à retificação do polo passivo para excluir a União e incluir como réu o DETRAN-SP. Ressalto que não consta relatado em momento algum da petição inicial que a União é ré no feito. Outrossim, a multa aplicada advém de órgão estadual.

Como é cediço, a competência da justiça federal se restringe aos casos em que a União, autarquias, empresas e fundações federais figurem na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.

Observo que nenhuma das entidades acima referidas figura nos presentes autos, havendo de se declarar a incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP, domicílio do autor.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0001507-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009417

AUTOR: ERINALDO GOMES DE FARIAS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de indeferimento/prorrogação do benefício pleiteado.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001539-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009513

AUTOR: CLAUDIA CHRISTOVAM KEDER (SP403646 - BEATRIZ KEDER ABOU JNAID)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não consta declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em

caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito.

Intimem-se.

5000106-89.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009600

AUTOR: RAFAEL SILVA ANDRADE (SP352579 - FABIANE RODRIGUES DA SILVA, SP384397 - EMÍLIO JUNIOR, SP360236 - GUILHERME LOTUFO ORTIZ MARQUES DA SILVA)

RÉU: MERCADO LIVRE - EBAZAR.COM.BR LTDA MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda da inicial.

Trata-se de pedido de concessão da medida antecipatória, para sustação dos efeitos de negativação de seu nome junto ao SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito referente ao débito no valor correspondente a R\$ 1.732,68 (um mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).

De acordo com a Lei Consumerista, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n. 8.078/90.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar.

Quando a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito se torna indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida.

Caso em que, diante da insuficiência de elementos dos autos, o autor não faz jus à antecipação da tutela requerida. Explico.

Não houve comprovação de que o débito objeto de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito somente se refere ao valor não estornado de R\$ 722,88 (fl. 33/36, 41/44 do evento 01), pois constam outras compras no cartão de crédito, sem prova cabal de pagamento. Ademais, na fatura com vencimento em 14/07/2016 verifico que houve o estorno dos valores ora discutidos (fl. 52).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base no § 3º, do art. 3º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP).

As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITEM-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Intimem-se.

0001556-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009571

AUTOR: NAZARE FONSECA (SP337692 - RICARDO ANDRÉ LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00244948620184036301, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos

Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001541-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009521

AUTOR: ROSEMEIRE MOREIRA (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a parte autora, em síntese, que dependia economicamente de seu filho Wellington Thomas Frank, falecido em 08/02/2017, e que faz jus ao benefício pleiteado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da dependência econômica.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por verificar que não se não acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, sendo que tal decisão pode vir a ser reapreciada posteriormente no feito, notadamente em audiência.

Outrossim, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 182.609.814-0, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001553-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009572

AUTOR: EDER FRANCISCO RIBEIRO (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00023842220074036320, visto contar com pedido diverso.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 183.905.335-3, noticiado nos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

0004448-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009499

AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação nos autos, formulado em 06/10/2017 (doc. 35), em razão do falecimento da autora em 09/08/2017.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão de fl. 01 do doc. 37 dos autos.

O INSS foi cientificado do pedido e não se manifestou.

Observo o que preceitua o art. 112 da Lei 8.213/91 em relação à habilitação em processo de objeto de benefício previdenciário.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Observo dos documentos 51 e 52 dos autos que o filho da autora, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, foi habilitado pelo INSS à pensão por morte.

Assim, também, deverá ser habilitado nos presentes autos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, portador do RG nº 38.522.588-X e inscrito no CPF sob o nº 230.541.918-00, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 689 do CPC.

Após decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo do feito o habilitado.

P. R. I.

5000366-69.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009520

AUTOR: ELISANGELA DE FATIMA PRADO LEMES (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação contra o INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte de companheiro, com pedido de tutela antecipada.

Alega a autora que era dependente do de cujos, na condição de companheira. Afirmo que o requerimento administrativo de pensão foi indeferido pelo INSS.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, por ocasião da realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, visto não terem sido apresentados documentos que comprovem, de plano, que a parte autora convivia em união estável.

Pelo motivo exposto acima, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2018, às 15h40min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 182.609.812-4.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000943-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009399

AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA IOSHIMOTO (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA, SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a emenda a inicial.

Trata-se de ação contra o INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada.

Alega a autora, em síntese, que é viúva do Sr. JULIO COITI IOSHIMOTO, falecido em 05/06/2017, e que, em decorrência do seu falecimento, pleiteou o benefício de pensão por morte, sendo que tal benefício foi indeferido pelo motivo “perda da qualidade de segurado”.

Afirma a parte autora que a razão do indeferimento administrativo não procede, uma vez que já detinha mais de 180 contribuições até o momento de seu falecimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da qualidade de segurado.

Rememore-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por verificar que não se acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para juntar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 183.305.467-6.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001481-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009481

AUTOR: SIDNEY RONCONI (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação na qual a parte autora pleiteia o “reconhecimento do período da atividade especial e sua conversão em tempo comum utilizando 1,40, sua soma ao tempo de serviço comum trabalhado e averbação de todo o período (22/01/1986 a 05/03/1997)

TRABALHADO EM ATIVIDADE ESPECIAL, NA EXPOSIÇÃO AO RUÍDO”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 185.893.279-0.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001538-86.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009591

AUTOR: ARIDES CARDOSO CASTILHO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora”

justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2018, às 14h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 179.262.616-6, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001499-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009408

AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que o comprovante de residência apresentado está ilegível e desatualizado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito.

Intimem-se.

0000009-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009511

AUTOR: ADEMAR TEOFILIO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de habilitação nos autos, em razão do falecimento do autor em 26/04/2017.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão de fl. 05 do doc. 39 dos autos.

O INSS foi cientificado do pedido e não se manifestou.

Observo o que preceitua o art. 112 da Lei 8.213/91 em relação à habilitação em processo de objeto de benefício previdenciário.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, tendo em vista que a esposa do autor é a única habilitada pelo INSS à pensão por morte (docs. 40 e 41), deverá ser habilitada nos presentes autos.

Ante o exposto, DETERMINO a habilitação da esposa do falecido, LUCIA HELENA DP ROSÁRIO TEOFILLO, portadora do RG. 20.787.251-X e inscrita no CPF sob nº 159.403.898-80, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 689 do CPC.

Após decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo do feito a habilitada.

P. R. I.

0001517-13.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009451

AUTOR: MARIA APARECIDA DE AQUINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00030895920124036121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de improcedência, com posterior acórdão o qual negou provimento à apelação da parte autora, com trânsito em julgado em 06/10/2016, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício foi indeferido em 10/07/2017 (fl. 45 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade CLÍNICA GERAL, a ser realizada no dia 20/08/2018 às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 703.213.354-2, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0001528-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009523
AUTOR: ALICE MAURINO DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que a referida prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, sendo que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, devendo ser observado o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 702.773.059-7, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000417-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009405
AUTOR: AFONSINA DE JESUS DA LUZ (SP073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda a inicial.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00035147020144036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de improcedência, com posterior acórdão o qual negou provimento ao recurso, com trânsito em julgado em 13/04/2016, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício foi indeferido em 13/03/2017 (fl. 08 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 10/08/2018 às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos

que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001557-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009575

AUTOR: MARINA RODRIGUES DIAS DINALLO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 23/08/2018 às 09h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001678-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009438

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO TORRES (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 21/08/2018 às 15h30min,

neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001508-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009448

AUTOR: ALVACIRA SOARES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00036373420154036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a conceder o benefício de auxílio-doença NB 610.886.152-9 a partir de 17/06/2015”, com posterior acórdão o qual negou provimento ao recurso da parte autora, com trânsito em julgado em 08/06/2017, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício foi indeferido em 29/01/2017 (fl. 08 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade NEUROLOGIA, que será realizada no dia 03/08/2018 às 17h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001532-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009453

AUTOR: FLAVIA APARECIDA MADONA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é

possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSQUIATRIA, que será realizada no dia 24/07/2018 às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001527-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009524

AUTOR: SILVIA HELENA DINIZ (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 24/07/2018 às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo.

A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 702.515.968-0, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0001537-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009519
AUTOR: LUCIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 21/08/2018 às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001509-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009506
AUTOR: DANIELE ALESSANDRA MONTEIRO (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00018985520174036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida homologado acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 20/02/2018, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 01/05/2018 (fl. 21 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquele sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião das perícias, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 24/07/2018 às 15h30min e especialidade NEUROLOGIA, que será realizada no dia 03/08/2018 às 17h00min, ambas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000422-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009406

AUTOR: LENIR MARIA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a emenda a inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 20/08/2018 às 16h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

5000373-61.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009565

AUTOR: WESLEY DONIZETI ROQUE (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 21/08/2018 às 17h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001533-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009517

AUTOR: CLAYTON FERREIRA DA SILVA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 24/07/2018 às 17h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001943-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002211

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do procedimento administrativo juntado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

DESPACHO JEF - 5

0000248-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010699

AUTOR: MAURO SUARES DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA)

Cite-se a corrê TECOL – Tecnologia, Engenharia e Construção Ltda para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pelas corrés, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000573-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010692

AUTOR: FLAVIA DE PINHO ALVES BRANCO (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0000690-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010690

AUTOR: CARLA ANDREZZA LOPES DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2018, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000297-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010678

AUTOR: LUZIA APARECIDA ORBANO (SP262501 - VALDEIR ORBANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000335-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010683

AUTOR: NILDA DE SOUZA CUSTODIO DA SILVA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002653-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010674

AUTOR: CASSIA CRISTINA LOPES (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da impossibilidade de comparecimento à última perícia agendada, redesigno a perícia médica.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/07/2018, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de

todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2018, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000295-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010697

AUTOR: RAQUEL BUSTO HERNANDES (SP251653 - NELSON SAJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000345-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010696

AUTOR: JOAO INACIO DE BARROS (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000569-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010679
AUTOR: NILTON PEREIRA DE SOUZA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante a manifestação da Procuradora Federal anexada aos autos eletrônicos em 21/05/2018, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 12/07/2018.

Sem prejuízo da medida supramencionada, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2018, às 17h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000619-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010686
AUTOR: ANDREIA SOUZA DA SILVA (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000480-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010687
AUTOR: FELIPE RODRIGUES DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, sobre os termos da contestação, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Após, à conclusão. Intimem-se.

0000633-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010706
AUTOR: ALEX FERNANDO DE JESUS SANTOS (SP309019 - NELISE CHRISTINO DE CASTRO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001915-88.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010705
AUTOR: FABIO FRANCO ALVES (SP229924 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002247-55.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010704
AUTOR: EUNICE BATISTA BORGES (SP329350 - JAIR DE OLIVEIRA ZORDAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

0002531-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010703
AUTOR: ADIMA FRANCISCA DA SILVA (SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER, SP274050 - FABIANA MANTOVANI GOMES)
RÉU: CARTOES CAIXA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

5000696-45.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010701
AUTOR: DOUGLAS GOUVEIA GUIZILIM (SP353481 - BEATRIZ FERNANDA CONEGUNDES XAVIER MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000147-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010709
AUTOR: FILIPE GONCALVES SILVA (SP379239 - PATRICIA MARTINES EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

0000220-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010708
AUTOR: GUILHERME LALUCE RIBEIRO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

FIM.

0000301-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010682
AUTOR: FERNANDO DA SILVA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2018, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

000059-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010564
AUTOR: ERICA SAYONARA FAUSTINO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possível litispendência da presente ação com aquela em trâmite no JEF de Sorocaba (0001522.03.2016.403.6331).

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

0001511-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010691

AUTOR: IVAN CARLOS PESSOA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Afasto a probabilidade de prevenção, diante da diversidade da natureza do feito precedente.

O caso sub judice envolve detalhamentos específicos, sendo necessária, além dos demais meios de prova, a produção de prova pericial técnica, a saber:

Nomeio a Assistente Social Sra. Célia Teixeira Castanhari como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora. Para tanto, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias contados a partir da data em que realizado o estudo para a entrega do laudo.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo para a perícia socioeconômica:

01. Considerando a condição de saúde e/ou deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?
 - d) É alfabetizado(a)? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência do(a) autor(a) há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. O(a) autor(a) dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
8. Descrever outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Sob outro ângulo, nomeio o(a) Dr(a). Talita Goulart Machado como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/07/2018, às 13h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo para a perícia médica:

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n. 142/2013, in verbis: "...considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe, de acordo com a deficiência específica:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de trinta dias. A citação e intimação da referida entidade dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Intimem-se.

0000851-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010672

AUTOR: MARIA GENI FERREIRA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)

RÉU: MUNICIPIO DE ARAÇATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a obrigação atribuída na sentença a cada réu, intime-se, com urgência, a Prefeitura Municipal de Araçatuba, para que providencie o transporte da autora em condições adequadas (ida e volta), para a realização do(s) exame(s) agendado(s) no Hospital das Clínicas da F. M. U.S.P. – Instituto Central para os dias 26/06/2018, às 10h16 e às 13h00, bem como para o dia 11/07/2018, às 11h00.

Dada a atual condição clínica relatada, deverá a Prefeitura Municipal de Araçatuba viabilizar, também, a disponibilização de lugar para acompanhante da autora no mesmo transporte.

Eventuais detalhes quanto ao transporte deverão ser comunicados/acertados diretamente entre o(a) representante da Prefeitura e a autora e/ou seu patrono.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0001510-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010680

AUTOR: ADEMIR SALVIO TANGANELLI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

O caso sub judice envolve detalhamentos específicos, sendo necessária, além dos demais meios de prova, a produção de prova pericial técnica, a saber:

Nomeio a Assistente Social, Sra. Ana Maria Zacarin, como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora. Para tanto, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias contados a partir da data em que realizado o estudo para a entrega do laudo.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo para a perícia socioeconômica:

01. Considerando a condição de saúde e/ou deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?
- d) É alfabetizado(a)? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência do(a) autor(a) há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. O(a) autor(a) dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
8. Descrever outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Sob outro ângulo, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/07/2018, às 09h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo para a perícia médica:

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n. 142/2013, in verbis: "...considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe, de acordo com a deficiência específica:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de trinta dias. A citação e intimação da referida entidade dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Intimem-se.

0001507-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010681

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Nomeio o Dr. Diogo Domingues como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/07/2018, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma sequela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a sequela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A sequela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma sequela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000459-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010684

AUTOR: ELIZETH ANTONIA NARDO BERTOLINO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2018, às 17h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0000835-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010710

AUTOR: SIMONE APARECIDA POLETTI FOGACA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2018, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001887-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010666
AUTOR: VANDA MARTINS COLUCI SANTOS (SP316600 - AMOS AMARO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Vanda Martins Coluci Santos contra a Caixa Econômica Federal, visando a restituição de quantia depositada em conta mantida com a ré.

Narra a autora ter sido vítima de um golpe telefônico, pelo qual esteve próxima de sofrer um prejuízo financeiro. Conforme consta na petição inicial, no dia 18 de julho de 2017 recebeu uma ligação de alguém que se passou por funcionário da VIVO/S.A., informando que ela havia sido contemplada com um prêmio no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) em campanha promocional da empresa de comunicação. Dirigiu-se então à agência da CEF e, seguindo as orientações do suposto funcionário, digitou os caracteres recebidos, acreditando estar transferindo para a sua conta o valor do prêmio. Ao perceber que estava sofrendo um golpe, pediu ajuda aos assistentes de Banco, que a levaram até o Gerente.

Solicitou de imediato, o bloqueio da quantia, contudo, não obteve êxito no levantamento dela.

Pelos documentos juntados, verifico que o valor foi depositado na conta de titularidade de Francisco Lucas de Lima. Para a apreciação do pedido, faz-se necessária, a inclusão dele no polo passivo da demanda, em litisconsórcio comum.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, promover a retificação do polo passivo da presente ação, incluindo o titular da conta, bem como fornecendo dados para a sua citação.

Após, cite-se o corréu para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Cite-se.

0001508-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010688
AUTOR: CLARICE APARECIDA DA CUNHA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o Dr(a). Diogo Domingues como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/07/2018, às 17h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001549-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010668

AUTOR: FATIMA APARECIDA LUCIANO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

De acordo com o teor da argumentação disposta na inicial, deverá a parte autora manifestar-se nos autos, a título de representação processual, esclarecendo se sua enfermidade também abrange incapacidade para os atos da vida civil.

Em caso positivo, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos certidão ou termo de curatela provisória ou definitiva.

Na mesma ocasião, informe, ainda, se em razão da enfermidade, aufero o benefício de pensão compartilhado com sua genitora.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2018, às 16h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intime-m-se.

0000256-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010675

AUTOR: CLEUSA ALVES DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000262-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010676

AUTOR: CLAUDIA PATRICIA GIL GOMES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001552-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331010694

AUTOR: DIRCEU PEREIRA DA SILVA (SP376574 - CARLOS AUGUSTO LAHR NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do CPC/2015.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando que o pedido de tutela consiste no desbloqueio de conta mantida na CEF, entendo imprescindível a prévia oitiva da ré, pois os documentos acostados aos autos, nesse momento, não demonstram o preenchimento do requisito de probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2018, às 14h50, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba,

localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000263-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331010566

AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA (SP133196 - MAURO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação, realizada a prova pericial médica, informou o perito que a incapacidade da autora decorre de acidente de trabalho por ele sofrido, conforme se vê do evento nº 20, pág. 3 - discussão e resposta aos quesitos.

Intimados a respeito, as partes se manifestaram requerendo o réu a remessa do feito à Justiça Estadual por se tratar de ação de natureza acidentária.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal apreciar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tiverem interesse, ainda que na condição de assistentes ou oponentes, exceto, dentre outras, as de acidentes de trabalho.

Por sua vez, o disposto no artigo 45, inciso I e respectivo parágrafo 1º, da atual norma processual civil, prevê, da mesma forma, a competência do Juízo Federal para conhecimento da lide em que haja interesse de União e de suas entidades, exceto naquelas relacionadas à doença ou acidente de trabalho, devendo o processo ser remetido ao Juízo competente, uma vez identificada tal situação.

Com isso, assiste razão à ré com relação à alegação de incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento deste feito.

Nesse sentido, aliás, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 501: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), bem como do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho").

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da lide e determino a remessa do feito para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba-SP.

Dê-se ciência às partes. Após remetam-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000309

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, mantendo a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000031-58.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331010643

AUTOR: VICTOR NUNES CARDOSO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000033-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331010642

AUTOR: VALTER RODRIGUES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000254-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331010641
AUTOR: EURIDES RODRIGUES DE CASTRO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000530-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331010640
AUTOR: MARIO CORREA DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000532-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331010639
AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000533-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331010638
AUTOR: JOAQUIM BERNARDINO PEREIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000535-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331010637
AUTOR: ALCIDES JACINTO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000539-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331010635
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000606-03.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331010634
AUTOR: JOAO ALVES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000623-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331010633
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO PRATES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000624-24.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331010632
AUTOR: NEIDE PEREIRA PARDIM ALVES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001473-30.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331010646
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES VIEIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000308

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a ré, Caixa Econômica Federal, já apresentou suas contrarrazões, remetam-se tão somente os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se.

0001291-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010615
AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000125-40.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010630
AUTOR: ADIMA FRANCISCA DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000126-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010629
AUTOR: ELOY PEREIRA COSTA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000127-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010628
AUTOR: GENEZIO AMARO DE SOUSA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000128-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010627
AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO DE MELLO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000129-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010626
AUTOR: PATRICIA APARECIDA FABRICIO DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000223-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010625
AUTOR: VILMA APARECIDA PIRES DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000324-62.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010624
AUTOR: GISELA DOS SANTOS MARQUES (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001444-77.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010599
AUTOR: NAIR LIMA DE CAMPOS BRITO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000585-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010622
AUTOR: CLAUDIO LUIS BELLO (SP317546 - LÍVIA SIQUEIRA DE LIMA BELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000586-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010621
AUTOR: PEDRO MANOEL NEVES (SP317546 - LÍVIA SIQUEIRA DE LIMA BELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000587-94.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010620
AUTOR: MARIA DE LOURDES TRINDADE VOLPON NEVES (SP317546 - LÍVIA SIQUEIRA DE LIMA BELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000646-82.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010619
AUTOR: KELLER ESTEVES (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000855-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010618
AUTOR: CLAUDIA VALERIA GUGLIELMONI CORTEZ (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001154-62.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010617
AUTOR: VANESSA DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001272-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010616
AUTOR: VANESSA SANCHES BERGAMASCO (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000562-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010623
AUTOR: LIVIA SIQUEIRA DE LIMA BELLO (SP317546 - LÍVIA SIQUEIRA DE LIMA BELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001419-64.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010607
AUTOR: INDALECIO DA COSTA LEAL (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI, SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001390-14.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010613
AUTOR: ANTONIO RAUL DOS SANTOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001392-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010612
AUTOR: GISELDA AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001395-36.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010611
AUTOR: MARIA HELENA LIMA DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001397-06.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010610
AUTOR: JULIA FRANCISCA DA SILVA PASSILONGUI (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI, SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001410-05.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010609
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS REIS (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001411-87.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010608
AUTOR: PAULO ROBERTO GONCALVES (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001420-49.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010606
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE ANDRADE LEAL (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI, SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001303-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010614
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001421-34.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010605
AUTOR: HELDER APARECIDO LEAL (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI, SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001425-71.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010604
AUTOR: VANIA FRANCO (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI, SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001426-56.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010603
AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI, SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001438-70.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010602
AUTOR: SOLANGE MITIKO ONISI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001440-40.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010601
AUTOR: ESTER MOTTA DE SIQUEIRA DA CUNHA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001443-92.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010600
AUTOR: NORALEIDE DO NASCIMENTO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001522-71.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010590
AUTOR: LUIZ ANTONIO PORTO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001552-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010582
AUTOR: EDMAR RAMIRES DE MELO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001475-97.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010597
AUTOR: NEILI LUZIA CAVALIN SANDRIGO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001477-67.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010596
AUTOR: RADIR BISPO DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001478-52.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010595
AUTOR: EPAMINONDAS FERREIRA DA FONSECA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001479-37.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010594
AUTOR: DIRCE APARECIDA DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001515-79.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010593
AUTOR: CRISTIANE DEISE DE OLIVEIRA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001517-49.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010592
AUTOR: FLAVIO CAMILO CONCEICAO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001519-19.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010591
AUTOR: IVANA MOREIRA DA CUNHA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001474-15.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010598
AUTOR: NELCILENE DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001526-11.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010589
AUTOR: CLEVERSON APARECIDO DA LUZ (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001529-63.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010588
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FLORES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001532-18.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010587
AUTOR: WAGNER FERREIRA NEVES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001542-62.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010586
AUTOR: CRISTYLAINÉ GLEICY OLIVEIRA DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001548-69.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010585
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001549-54.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010584
AUTOR: JOSE VALMIR DOS SANTOS (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001551-24.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010583
AUTOR: ANTONIO ROBERTO LOPES (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000124-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010631
AUTOR: MARIA HELOISA DOS SANTOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001622-26.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010574
AUTOR: FABIANA COSTA SILVA DOS SANTOS (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001554-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010580
AUTOR: CLAUDINEIA BARROS DOS SANTOS (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001589-36.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010579
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001590-21.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010578
AUTOR: CONCILIA MENESES CASTILHO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001592-88.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010577
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001595-43.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010576
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001620-56.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010575
AUTOR: DAIANE PESTANA GARCEZ (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002075-21.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010573
AUTOR: LAERTE PALHUCA XAVIER (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001553-91.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010581
AUTOR: FABIANA APARECIDA AVANCO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002078-73.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010572
AUTOR: ORLANDO TELES DA SILVA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002079-58.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010571
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002080-43.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010570
AUTOR: SIDNEY LOPES CARVALHO (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002082-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010569
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DIAS (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002086-50.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010568
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002087-35.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331010567
AUTOR: OSMAR POLTRONIERI (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000310

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000611-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010665
AUTOR: WILSON BERTOLDO ARCANGELO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, conforme se vê dos eventos nº 15 (24/05/2018) e 16 (25/05/2018).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DER em 16/02/2018 e com DIP em 01/05/2018, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000082-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010667
AUTOR: MILTON RIBEIRO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo (Eventos nº 16 e 18).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-acidente, com DIB em 22/07/2015, DIP em 01/05/2018, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000647-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010653
AUTOR: EDUARDO SILVA PEREIRA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, conforme se vê dos eventos nº 18 (04/06/2018) e 20 (05/06/2018).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o RESTABELECIMENTO, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 6166978425), com DIB em 12/01/2018, com DIP em 01/05/2018 com cessação em 17/10/2018, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

O Autor poderá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, caso não tenha condições de saúde para retornar ao trabalho na data fixada como cessação do benefício, desde que referido requerimento seja feito com 15 (quinze) dias de antecedência em relação àquela data (17/10/2018).

Caso a APSADJ verifique que, na data da implantação do benefício, falte menos de 30 dias para a DCB, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da efetiva implantação.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000646-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010669

AUTOR: NELSON COSTA DOS SANTOS (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, conforme se vê dos eventos nº 17 (04/06/2018) e 19 (05/06/2018).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o RESTABELECIMENTO, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 5426983727), com DIB em 27/10/2017, DIP em 01/05/2018 e DCB em 17/04/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

O Autor poderá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, caso não tenha condições de saúde para retornar ao trabalho na data fixada como cessação do benefício, desde que referido requerimento seja feito com 15 (quinze) dias de antecedência em relação àquela data (17/04/2019).

Caso a APSADJ verifique que, na data da implantação do benefício, falte menos de 30 dias para a DCB, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da efetiva implantação.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000816-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010671
AUTOR: ANA LAURA ESCUMBARTI SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, conforme se vê dos eventos nº 16 (25/05/2018) e 22 (11/06/2018).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o RESTABELECIMENTO, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 6133736945), a partir do dia seguinte a cessação em 13/03/2018 e a CONVERSÃO em Aposentadoria por Invalidez, com acréscimo de 25% na renda mensal, a partir de 14/03/2018, com DIP em 01/05/2018, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000138-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010698
AUTOR: NILTON JACINTO DE ANDRADE (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, conforme se vê dos eventos nº 23 (23/04/2018) - 25 e 31 (14/05 e 19/06/2018).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o RESTABELECIMENTO, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, com DIB em 18/01/2018, DIP em 01/04/2018 e DCB em 13/03/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

O Autor poderá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, caso não tenha condições de saúde para retornar ao trabalho na data fixada como cessação do benefício, desde que referido requerimento seja feito com 15 (quinze) dias de antecedência em relação àquela data (13/03/2019).

Caso a APSADJ verifique que, na data da implantação do benefício, falte menos de 30 dias para a DCB, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da efetiva implantação.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de

Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000117-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010663

AUTOR: ANA PAULA MAXIMO DE OLIVEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, conforme se vê dos eventos nº 15 (22/05/2018) e 18 (05/06/2018).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (6207143055), com DIB na DER em 30/10/2017 e DCB em 09/01/2018 (data anterior ao início do NB 6216244659), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Tratando-se de DCB pretérita, as informações de DIB e DCB acima, serão apenas inseridas no sistema do INSS, não cabendo à autora o direito de requer prorrogação do referido benefício neste caso, já que o perito atestou que a mesma se encontrava apta ao exercício de suas atividades habituais na data da perícia.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000311

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a satisfação do crédito da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000354-41.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010644
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000381-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010656
AUTOR: PAULO FERNANDO SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000529-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010655
AUTOR: JESSICA ALVES FARIAS CUSSIOLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000548-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010657
AUTOR: ANA MARIA CORREIA CESTARO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000672-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010648
AUTOR: GINO SERGIO MICHELETTO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000693-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010650
AUTOR: ANTONILDIA LEONOR GONCALVES (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000798-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010659
AUTOR: JUDITH INES ALVES BOTEGA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000981-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010651
AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DA CONCEICAO SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000993-47.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010660
AUTOR: ABIGAIL ANTUNES FERREIRA (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001130-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010661
AUTOR: LUIZ DA SILVA MACHADO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001794-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010652
AUTOR: ELIANE BENEDITA CORREA LONARDONI (SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002404-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010654
AUTOR: LARISSA KELLY DE OLIVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002865-05.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010645
AUTOR: ELIZABET KITAMURA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003153-50.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331010647
AUTOR: ELIAZAR MENEZES DE QUEIROZ (MG089802 - RENATA MALUF CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000312

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000260-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001343
AUTOR: ALZIRA PINHEIRO JARDIM (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias, especificando, inclusive, as provas que ainda eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Para constar, faço este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Para constar, faço este termo.

0000670-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001345JOSE CALIXTO FERREIRA (SP275983 - ANDREA HAYASHI GUIMARÃES NARCISO)

0000656-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001344CARLOS ROBERTO PEREZ (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

0000682-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001346IVALDO FERREIRA DA SILVA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

0000767-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001347TEREZINHA DE JESUS FLAUZINO (SP048810 - TAKESHI SASAKI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0002372-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001350LADISLEINE CRISTINA ANGELINO SARTO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002574-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001351

AUTOR: PEDRO DA SILVA (SP361367 - THIAGO PETEAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000086-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001352

AUTOR: NORBERTO JORDAO (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002153-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001349

AUTOR: ELISA DE SOUZA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6919000034

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000181-50.2018.4.03.6919 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6919000047
RECLAMANTE: JACQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO: 0013924-73.2016.403.6119 (Incidente Conciliatório nº 0000181-50.2018.403.6919) Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, desta CECOM-Guarulhos, efetuei o reagendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP. As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

0000182-35.2018.4.03.6919 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6919000046
RECLAMANTE: DOLORES DE JESUS FERREIRA (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) AURIDES MONTEIRO DE FREITAS (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA)
RECLAMADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO: 0008236-04.2014.403.6119 (Incidente Conciliatório nº 0000182 35.2018.403.6919) Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, desta CECOM-Guarulhos, efetuei o reagendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2018, às 13 horas, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP. As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000182

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000304-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011866
AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO AUGUSTO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de execução fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, a executada promoveu o depósito da quantia devida. É a síntese do necessário. DECIDO.

A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0009118-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014658
AUTOR: LORINALDO ALVES DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de execução fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, a executada promoveu o depósito da quantia devida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0000568-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014693
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório, cujo pagamento foi noticiado nos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, deu-se a preclusão da discussão sobre a quantia devida. De outro lado, a satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo sido atendida a requisição de pagamento do valor da condenação. Nesse contexto, estando esgotada a atividade jurisdicional no processo, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, deu-se a preclusão da discussão sobre a quantia devida. De outro lado, a satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo sido atendida a requisição de pagamento do valor da condenação. Nesse contexto, estando esgotada a atividade jurisdicional no processo, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0004691-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014677
AUTOR: JOSE ALEIXO AUGUSTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000972-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014689
AUTOR: SERGIO BARBOZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008455-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014670
AUTOR: PEDRO PEREIRA GONCALVES (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002323-87.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014683
AUTOR: RAIMUNDO OLIMPIO NOGUEIRA PINHEIRO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000858-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014690
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE JESUS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004490-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014679
AUTOR: PAULO GONZAGA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007979-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014671
AUTOR: GLEISSON CEZAR PEREIRA DA SILVA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000835-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014691
AUTOR: ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008548-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014669
AUTOR: GILBERTO MATIAS DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001870-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014686
AUTOR: LEANDRO MOREIRA RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001399-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014687
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002851-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014682
AUTOR: EDILAINE MARCELINO SANTOS (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001192-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014688
AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007058-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014674
AUTOR: MARIA LIGIA MOREIRA DE SOUSA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009750-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014665
AUTOR: MARIA EUDOCIA TOMAZ (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001923-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014685
AUTOR: ANTONIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007093-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014673
AUTOR: MARIA ERIDIENE LIMA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002082-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014684
AUTOR: SUELI BATISTA DA COSTA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005763-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014675
AUTOR: MARLI LEANDRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007385-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014672
AUTOR: LESLIE CRISTIANE ROCHA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009687-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014666
AUTOR: DJALMA FERREIRA DOS SANTOS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002932-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014681
AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000705-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014692
AUTOR: EXPEDITO ROMAO FILHO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005661-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014676
AUTOR: WILLIAN BATISTA RICARDO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008584-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014668
AUTOR: AILTON DO CARMO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004172-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014680
AUTOR: KARYNA CRISTIANE DE SOUZA (SP333200 - APARECIDO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009235-20.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014667
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004501-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014678
AUTOR: APARECIDA DONIZETE ARAUJO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006112-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332010372
AUTOR: BIBIANE BONFIM DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006523-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015335
AUTOR: FABIANA LEITE DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou auxílio-acidente (NB 618.363.790-8, DER em 26/04/2017).

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (incapacidade parcial e permanente), nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Concluiu, contudo, que houve incapacidade total e temporária no período de 26/11/2013 a 17/12/2013 e de 25/07/2017 a 26/07/2017 (evento 12).

Vale rememorar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda, ressaltando-se que muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido que houve incapacidade no período de 26/11/2013 a 17/12/2013 e de 25/07/2017 a 26/07/2017, o primeiro período não integrou o pedido inicial, não sendo possível a sua apreciação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, e o segundo período não atende ao lapso temporal mínimo de incapacidade para a concessão de auxílio-doença a cargo do INSS (“mais de 15 [quinze] dias consecutivos”), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000138-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015193
AUTOR: FRANCINALDA COSTA MARTINS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) JEREMIAS MARTINS DO NASCIMENTO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) AGATHA NICOLY COSTA DO NASCIMENTO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretendem os autores, menores representados por sua mãe, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, Sr. Willian Feitosa do Nascimento. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 2, fl. 17).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Willian Feitosa do Nascimento, desde 30/06/2016, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 02, fl. 06, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda empregado quando de sua prisão, conforme vínculo de trabalho registrado no CNIS), nos termos da referida Lei de Benefícios.

Não se discute a qualidade de dependente dos autores, filhos menores do segurado preso (evento 12, fl. 01), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.212,64 (em vigor a partir de janeiro de 2016, ano da prisão).

Na hipótese dos autos, pois, o valor a ser considerado para caracterizar o segurado como sendo “de baixa renda” era de R\$1.212,64, enquanto a renda do segurado recluso, oriunda do trabalho na empresa NHN Distribuidora de Veículos Ltda., correspondia a aproximadamente R\$ 1.268,00 na data da reclusão.

Nesse contexto, depreende-se que a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era superior ao limite considerado como baixa renda, não sendo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão postulado.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se, o MPF, inclusive.

0002718-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015363

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (restabelecimento de auxílio-doença – NB.615.835.831-6, cessado em 24/07/2017 – ou aposentadoria por invalidez).

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São

três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, atualmente a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Concluiu, contudo, que houve incapacidade no período de 16/02/2017 a 24/07/2017 (evento 15 – “análise e discussão dos resultados” – e evento 16).

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade atual da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda, ressaltando-se que muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido que houve incapacidade no período de 16/02/2017 a 24/07/2017, referido período restou totalmente incluso no NB. 615.835.831-6 (o qual o autor requer seja restabelecido), cuja cessação se deu aos 24/07/2017, e início aos 16/09/2016, consoante mostra a pesquisa CNIS, anexada aos autos (evento 21).

Tendo em vista o laudo pericial ter concluído pela existência de incapacidade temporária, em período já gozado por benefício concedido administrativamente, a parte autora não faz jus à pretendida concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, caput, da Lei 8.213/91.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002388-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014560

AUTOR: MARCO ANTONIO NOBRE VENTURA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora, filho menor do segurado, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, o Sr. Wellington Fried Ventura.

Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 2, fl. 64).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Wellington Fried Ventura, recluso desde 22/01/2017, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 02, fl. 08 e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda empregado quando de sua prisão, conforme vínculo de trabalho registrado no CNIS), nos termos da referida Lei de Benefícios.

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor a ser observado no caso concreto de R\$1.292,43 (em vigor a partir de janeiro de 2017, ano da prisão).

Na hipótese dos autos, pois, o valor a ser considerado para caracterizar o segurado como “de baixa renda” era, no caso concreto, de R\$1.292,43, enquanto a renda do segurado recluso, oriunda do trabalho na empresa AB & B Soluções em Segurança e Serviços Ltda., correspondia a aproximadamente R\$ 1.377,15, nas competências de outubro a dezembro de 2016, tendo recebido em janeiro de 2017 o valor de R\$ 337,35 por ter trabalhado apenas parcialmente, já que foi preso em 22/01/2017, conforme informado no CNIS.

Nesse contexto, depreende-se que a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era superior ao limite estabelecido para caracterizá-lo como de baixa renda, não estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão postulado.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive o MPF.

0002779-26.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015405
AUTOR: EDSON LUIZ ALBINO (SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A decisão lançada no evento 14 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 09/07/2017, podendo ser reavaliada a partir de 12 meses da data do exame pericial (realizado em 25/07/2017) (evento 16).

Consoante CNIS (evento 29), a parte autora encontra-se em gozo do auxílio-doença NB 620.059.397-7 desde 08/09/2017, com previsão de cessação do benefício em 22/07/2018. Por ocasião do ajuizamento da presente ação, o autor encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença (NB.614.334.806-9), cujo período concedido administrativamente foi de 10/05/2016 a 08/08/2017. Por outro lado, o pedido inicial limitou-se tão somente à concessão da aposentadoria por invalidez.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, caput, da Lei 8.213/91. Além disso, ainda que não se levasse em consideração os termos do art. 492 do Código de Processo Civil (pedido ultra-petita), eventual concessão de auxílio-doença na presente ação encontra-se inclusa nos NB.614.334.806-9 (do qual a parte autora já gozava por ocasião do ajuizamento da ação) e 620.059.397-7, concedido (e ainda ativo) posteriormente a ele, não existindo nenhum óbice para que a parte autora requeira novo benefício de incapacidade administrativamente, seguindo os trâmites administrativos.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002183-42.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015190
AUTOR: CLAUDIRENE LEITE BORGES (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar o reembolso dos valores indevidamente sacados da conta da parte autora, totalizando R\$ 15.385,75 (R\$ 15.000,00 + R\$ 338,45 + R\$ 47,30), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso, observado no mais o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

b) condenar a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos segundo a taxa SELIC desde a citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Retire-se da pauta a audiência de instrução e julgamento designada para as 16:30h do dia 13/09/2018.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002554-06.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011348
AUTOR: ULISSES ALVES DE OLIVEIRA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez), indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 618.642.819-6, de 18/05/2017, evento 15).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 18 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da proposta do acordo

Deixo de homologar a proposta de acordo ofertada pelo INSS (evento 34) em virtude da manifestação da parte autora em sentido contrário (evento 37). Dessa forma, considero a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais das especialidades de clínica geral e oftalmologia (eventos 26 e 30) concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Por sua vez, o laudo médico pericial da especialidade de psiquiatria (evento 20) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 27/03/2017, pelo prazo de seis meses (da data do exame pericial realizado em 09/08/2017), ou seja, até 09/02/2018. Concluiu o laudo pericial que a parte autora possui epilepsia não especificada e com eventuais surtos psicóticos (discussão).

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no data de entrada do requerimento administrativo (DER) do NB 618.642.819-6 (evento 15), em 18/05/2017, e o termo final em 09/02/2018.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 18/05/2017 (DIB) a 09/02/2018 (DCB);
- b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, de 18/05/2017 a 09/02/2018 - com desconto de eventuais quantias já recebidas - devidamente atualizados (com a incidência de juros e correção monetária) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- c) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0008720-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012621
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença até a reabilitação profissional da parte autora, caso necessária.

A decisão lançada no evento 8 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais das especialidades de oftalmologia, neurologia e clínica geral concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Já o laudo médico pericial da especialidade de psiquiatria concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 22/07/2016, podendo ser reavaliada a partir de seis meses da data do exame pericial (realizado em 12/07/2017) (evento 14).

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no data de entrada do requerimento administrativo (DER) do NB 6151769965 (evento 2, fl. 32), em 22/07/2016.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 30 (trinta) dias após a data da implantação, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, §

1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 22/07/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 (trinta) dias após a implantação, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 22/07/2016 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados (com a incidência de juros e correção monetária) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004032-49.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015202

AUTOR: LUIS CARLOS DOS REIS (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença) (NB 6164464300, DER em 08/11/2016).

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 26/05/2017, podendo ser reavaliada a partir de seis meses da data do exame pericial (realizado em 06/09/2017) (evento 12).

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação judicial do INSS, em 21/06/2017.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício a partir de 30 (trinta) dias após a implantação, salvo se, nos 15 dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia

21/06/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento;

c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 (trinta) dias após a implantação, salvo se, nos 15 dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 21/06/2017 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados (com a incidência de juros e correção monetária) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007146-30.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015409

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP331158 - THAÍS DE ALBUQUERQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) declarar a inexistência da dívida descrita na petição inicial - R\$ 2.550,89, contrato no. 005126820108296483;

b) determinar à Caixa Econômica Federal o cancelamento das inscrições indevidas em cadastros de proteção ao crédito, decorrentes do débito descrito na petição inicial, com cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, comprovado nestes autos;

c) condenar a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos segundo a taxa SELIC desde a citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Retire-se da pauta a audiência de instrução e julgamento designada para as 16h00 do dia 11/04/2019.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002649-70.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015227

AUTOR: ELAINE YUMI BANCHO CANE (SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) declarar a inexistência da dívida descrita na petição inicial - R\$ 1.402,42, vencida em 15/12/2014;

b) determinar ao réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I – FIDC NPL I, o cancelamento dos protestos e das inscrições indevidas em cadastros de proteção ao crédito, decorrentes do débito descrito na petição inicial, com cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, comprovado nestes autos, sob pena de arbitramento de multa;

c) condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos segundo a taxa SELIC desde a citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Retire-se da pauta a audiência designada para as 15:00h do dia 07/02/2019.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002751-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014713

AUTOR: IVANETE GOMES OLIVEIRA DE JESUS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) (NB 6164467547).

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 03/02/2017, podendo ser reavaliada a partir de um ano da data de início da incapacidade (evento 14).

Consoante CNIS (evento 18), a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa CND 27 COMERCIO DE UTILIDADES LTDA, no período de 19/12/2014 a 22/12/2015, mantendo a qualidade de segurado por doze meses, tendo como último dia do período de graça o prazo limite para o recolhimento da contribuição referente à competência 01/2017, na forma do §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 30 da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, à época do início da incapacidade (03/02/2017), a parte autora mantinha a qualidade de segurado e a carência.

Nesse contexto - e lembrando que "o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias" - a hipótese é de concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação judicial do INSS, em 05/05/2017.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício a partir de 30 (trinta) dias após a implantação, salvo se, nos 15 dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 05/05/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de partir de 30 (trinta) dias após a implantação, salvo se, nos 15 dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 05/05/2017 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados (com a incidência de juros e correção monetária) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005193-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332010495

AUTOR: ALINE CRISTINA SANTANA DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretendem as autoras, companheira e filhas menores, representadas por sua mãe, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de Juan José Martiliano dos Santos.

Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 2, fl. 39).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Juan José Martiliano dos Santos, desde 20/08/2015, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 13, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (último vínculo de trabalho registrado no CNIS, em 29/07/2015 - evento 18).

Não se discute a qualidade de dependente das filhas menores do segurado preso (evento 2, fls. 03/04), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

Já quanto à coautora Aline Cristina Santana da Silva (mãe dos menores coautores e alegadamente companheira do segurado recluso), não consta dos autos prova suficiente da afirmada relação de união estável, tendo a co-demandante deixado passar in albis a oportunidade processual de requerer a produção de outras provas. Não preenchido assim, o requisito legal da qualidade de dependente com relação à coautora Aline Cristina Santana da Silva.

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.089,72 (em vigor a partir de janeiro de 2015, ano da prisão).

Na hipótese dos autos, o salário anotado no CNIS do segurado recluso é de R\$868,00 (evento 17, fl. 03) – inferior, portanto, ao limite legal supramencionado, enquadrando-se o preso, pois, como segurado de baixa renda.

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido com relação às filhas menores do segurado recluso, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80, parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data da prisão, 24/08/2015, visto que, quando da prisão, as autoras era absolutamente incapazes, não correndo contra elas a prescrição (art. 198, I, do Código Civil).

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado, desde que o segurado ainda se encontre recluso.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro o direito das filhas menores do segurado recluso ao benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 24/08/2015;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em um prazo de 10 (dez) dias após a apresentação, pela parte autora, de comprovante atualizado de permanência carcerária, diretamente ao INSS.
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora (filhas menores) todas as verbas devidas a partir da reclusão, em 24/08/2015 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.
- d) deverá a parte autora comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente; não o fazendo, fica autorizado o INSS a cessar administrativamente o pagamento do benefício.
- e) após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive o MPF.

0003479-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332010437

AUTOR: CAIO GABRIEL MACEDO EUGENIO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor, menor representado por sua mãe, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, Sr. Gilberto da Conceição Eugenio.

Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 2, fl. 47).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Manifestação ministerial lançada no evento 28.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Gilberto da Conceição Eugenio, desde 02/01/2015, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 2, fl. 10, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda em período de graça quando de sua prisão, depois do encerramento do último vínculo de trabalho registrado no CNIS, em 04/2014 - evento 02, fl. 28), nos termos do art. 15, inciso II da referida Lei de Benefícios.

Não se discute a qualidade de dependente do autor, filho menor do segurado preso (evento 2, fl. 09), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.089,72 (em vigor a partir de janeiro de 2015, ano da última prisão).

Na hipótese dos autos, vê-se que o segurado ora recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma. E, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (STJ, REsp 1.485.417/MS, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2018).

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80, parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data da prisão, 02/01/2015, visto que, quando da prisão, o menor autor era absolutamente incapaz, não correndo contra ele a prescrição (art. 198, I, do Código Civil).

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado, desde que o segurado ainda se encontre recluso.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão ;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em um prazo de 10 (dez) dias após a apresentação, pela parte autora, de comprovante atualizado de permanência carcerária, diretamente ao INSS.
- c) condeno o INSS a pagar todas as verbas devidas a partir da reclusão, em 02/01/2015 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora, desde a

citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

d) deverá o autor comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente; não o fazendo, fica autorizado o INSS a cessar administrativamente o pagamento do benefício.

e) após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive o MPF.

0008230-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332010319

AUTOR: ELIANE DA SILVA LEITE (SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS a conceder benefício de salário-maternidade a ELIANE DA SILVA LEITE, requerimento no. 172.352.384-1, com pagamento dos valores em atraso, após o trânsito em julgado, acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006488-69.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332010366

AUTOR: EDILETE JERONIMO DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS a conceder benefício de salário-maternidade a EDILETE JERONIMO DA SILVA, requerimento no. 183.196.855-7, com pagamento dos valores em atraso, após o trânsito em julgado, acrescidos de correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003303-23.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014924

AUTOR: JOSELENE NOGUEIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Do pedido de diligências formulado pelo INSS (evento 17)

O Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1o A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2o A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3oA segunda pericia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.”

No caso vertente, o laudo encartado aos autos permite ao Juízo compreender o quadro fático trazido ao processo e esclarece de maneira satisfatória as questões propostas pelas partes, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de novas perícias ou diligências.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de diligências, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais, desde fevereiro de 2016, em virtude de “transtorno afetivo bipolar” (evento 12).

De acordo com o laudo:

“A autora hoje se apresenta parcialmente controlada, descreve e comprova inúmeros episódios de doenças (episódios depressivos e maníacos prévios), internações e diversos prejuízos (sociais, pessoais, familiares e de trabalho). Hoje mesmo estando compensada, pelo histórico clínico e as frequentes oscilações do estado psíquico, a autora comprova que não é capaz de concorrer em igualdade de condições com outras pessoas dentro de sua atividade. A doença é crônica e são anos de progressão, portanto está total e permanentemente incapaz para o trabalho” (evento 12, quesito 2).

Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a parte demandante ao benefício da aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 6114074568 (evento 2, fl. 66, e evento 15), em 08/11/2016.

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 08/11/2016, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) considerando que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 08/11/2016 (descontados os valores já pagos por determinação judicial ou decisão administrativa), devidamente atualizados (com a incidência de juros e correção monetária) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do

julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006629-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332014011

AUTOR: ISABELLY CAMORENA SANTANA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) NATHAN CAMORENA SANTANA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) ISABELLY CAMORENA SANTANA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) NATHAN CAMORENA SANTANA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 15: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença (evento 13), que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

Afirma o embargante ter cumprido todas as exigências impostas nos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento, para o fim de ANULAR a sentença lançada no evento 13.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e tornem conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. É a síntese do necessário.

DECIDO. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007516-72.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014716

AUTOR: PEDRO FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006424-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014702

AUTOR: ROSANA ARMANDO SILVA (SP289361 - LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0002448-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014705

AUTOR: MANOEL CANDIDO DE SOUSA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002004-74.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014706

AUTOR: ALDI LEMOS DE ANDRADE (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000351-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014696

AUTOR: IVONILDO BOAVENTURA DE ALMEIDA (RS062436 - RODRIGO ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0000734-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014708

AUTOR: MARIA DO SOCORRO NAZARIO DA SILVA GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004707-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014703

AUTOR: ANTONIO CELSO SILVA DE ARAUJO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000767-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014707

AUTOR: LUCAS LIMA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004162-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011898
AUTOR: INES MARIA SILVA BATISTA AUGUSTO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora concorda com a extinção da ação, ante a ausência de interesse processual, nos termos do informado pelo réu. É o relatório necessário. DECIDO.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a manifesta ausência de interesse processual, o que evidencia a desnecessidade da tutela jurisdicional na espécie.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001302-93.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015333
AUTOR: A MINEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP (SP222565 - JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA, SP231829 - VANESSA BATANSHEV)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

A parte autora foi instada a adotar providência essencial ao regular processamento do feito, sob pena de extinção, mas, conquanto intimada, manteve-se inerte.

Ante o exposto, e tendo em conta que o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, EXTINGO a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008235-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015208
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE SOUZA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio acidentado.

É o relatório necessário. DECIDO.

É caso de se acolher a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS em contestação.

Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa ao restabelecimento de benefício acidentário em favor do autor, conforme se observa do alegado pelo próprio autor.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se o demandante faz ou não jus à concessão de benefício de incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011).

Tal orientação jurisprudencial, aliás, ajusta-se com precisão ao entendimento cristalizado nas súmulas do C. Supremo Tribunal Federal (“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” - Súmula 501/STF) e do próprio C. Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” - Súmula 15/STJ).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda.
Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0001899-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012220
AUTOR: ILDEFONSO DE SOUZA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende o reconhecimento do auxílio-doença de nº NB 543.063.3549, indeferido em 30/11/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntada contestação padrão no evento 04.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
2. De outra parte, na hipótese dos autos, a narrativa inicial e documentos anexos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 00051324520114036301, tramitado perante a 3ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, apontado no Termo de Prevenção do evento 5, com pedido então julgado improcedente, conforme se verificou por meio de consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal (SISJEF) da peça de sentença daqueles autos.

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

A presente demanda tem como pressuposto os mesmos fatos, os quais já foram analisados, lembrando que se trata essencialmente de matéria de direito.

Nesse cenário, afigura-se rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da litispendência.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Na hipótese dos autos, a parte autora reside em Município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial, o que implica a sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda, reconhecível de ofício. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0009120-68.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014723
AUTOR: WALTER MAXIMO DE OLIVEIRA (SP340459 - MALAQUIAS ANGELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SAO PAULO TRANSPORTE S/A

0003097-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014724
AUTOR: WANDERLEIA FERNANDES MAYUMI (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) MARCOS HIROSHI MAYUMI (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000537-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014734
AUTOR: JOSE ERASMO DE MOURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000254-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014735
AUTOR: BENEDITO LUCIO DO NASCIMENTO (SP385187 - IGOR SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002973-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014725
AUTOR: WALKIRIA CANDIDA MARQUES (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002147-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014727
AUTOR: ABILIO QUARESMA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002333-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014726
AUTOR: MARIA ELZA DE MEDEIROS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000647-59.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014733
AUTOR: CRISPIM ALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001037-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014731
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000819-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014732
AUTOR: EVA SOUSA QUARESMA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002043-71.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014728
AUTOR: JOAO TENORIO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001599-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014730
AUTOR: ELIAS NOVAES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001754-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014729
AUTOR: JOSE ROBERTO VITORINO DE JESUS SANTIAGO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007787-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014715
AUTOR: LAURINELSON GONZAGA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica e apresentou justificativa genérica, desacompanhada de qualquer comprovação documental.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da ausência da parte na perícia agendada, e considerando a justificativa genérica, desacompanhada de qualquer comprovação documental, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil (cfr. STJ, REsp Repetitivo 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão nunes, Corte Especial, DJe 28/04/2016).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001788-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012184
AUTOR: ALCIDES BENEDITO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, corrigindo os salários de contribuição anteriores a março/94, inclusive fevereiro de 94, com a aplicação da correção monetária integral, IRSM no percentual de 39,67%.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem assim da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do mesmo Codex, respeitando-se, entretanto, o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. ANOTE-SE.

2. De outra parte, na hipótese dos autos, a narrativa inicial e documentos anexos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 01466913420044036301, tramitado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, apontado no Termo de Prevenção do evento 4, com pedido então julgado procedente, conforme se verificou por meio de consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal (SISJEF) das peças de sentença e certidão de trânsito em julgado daqueles autos.

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

A presente demanda tem como pressuposto os mesmos fatos, os quais já foram analisados, lembrando que se trata essencialmente de matéria de direito.

Nesse cenário, afigura-se rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001109-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014746
AUTOR: ISABELI DE CAMPOS FRANCISCO (SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008611-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014744
AUTOR: CICERO LOURENCO DA SILVA (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001162-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015212
AUTOR: OSVALDO ANTUNES DE AMORIM (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar.

É o relatório necessário. DECIDO.

É caso de se acolher a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS em contestação.

Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa ao restabelecimento de benefício acidentário em favor do autor, conforme se observa do extrato da “Carta de Concessão” do INSS, anexado ao evento 2 dos autos virtuais.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se o demandante faz ou não jus à concessão de benefício de incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011).

Tal orientação jurisprudencial, aliás, ajusta-se com precisão ao entendimento cristalizado nas súmulas do C. Supremo Tribunal Federal (“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” - Súmula 501/STF) e do próprio C. Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” - Súmula 15/STJ).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008172-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014736
AUTOR: DOMINGOS MAURICIO DOS SANTOS (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora concorda com a extinção da ação, ante a ausência de interesse processual, nos termos do informado pelo réu.

É o relatório necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a manifesta ausência de interesse processual, o que evidencia a desnecessidade da tutela jurisdicional na espécie.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001932-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014945
AUTOR: SANDRA TOME DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o levantamento dos valores referentes a resíduos previdenciários, depositados na conta de seu falecido pai.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão afeta à matéria referente à ordem de sucessão hereditária do falecido, Sr. Aparecido Thomé (certidão de óbito, fl. 10, evento 02).

Nesse cenário, é de rigor a incidência da Súmula 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a competência da Justiça Estadual para a expedição de alvará de levantamento de valores relativos ao FGTS, em razão do falecimento do titular da conta (“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”), uma vez que, não resta configurado nos procedimentos de jurisdição voluntária, igualmente, interesse do INSS a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002549-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014900
AUTOR: DONILSON FERREIRA DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio acidente.

É o relatório necessário. DECIDO.

É caso de se acolher a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS em contestação.

Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa ao restabelecimento de benefício acidentário em favor do autor, conforme se observa do extrato da “Comunicação de Decisão” do INSS, anexado ao evento 2 dos autos virtuais.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se o demandante faz ou não jus à concessão de benefício de incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011).

Tal orientação jurisprudencial, aliás, ajusta-se com precisão ao entendimento cristalizado nas súmulas do C. Supremo Tribunal Federal (“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” - Súmula 501/STF) e do próprio C. Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” - Súmula 15/STJ).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001968-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012231
AUTOR: SILVIO CLOVIS CORBARI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal atual de seu benefício previdenciário, a partir do recálculo de sua renda mensal, com o acréscimo da diferença de 2,28% referente ao mês de junho de 1999, nem como em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%.

Contestação padrão lançada no evento 04.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem assim da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do mesmo Codex, respeitando-se, entretanto, o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. ANOTE-SE.

2. De outra parte, na hipótese dos autos, a narrativa inicial e documentos anexos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 00085467820124036119, tramitado perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, apontado no Termo de Prevenção do evento 5, com pedido então julgado improcedente, conforme se verificou por meio de consulta ao sistema processual, das peças de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles autos.

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

A presente demanda tem como pressuposto os mesmos fatos, os quais já foram analisados, lembrando que se trata essencialmente de matéria de direito.

Nesse cenário, afigura-se rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000528-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014925
AUTOR: NATHALIA DE PAULA PINTO (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) HELOISA DE PAULA PINTO (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do PIS/PASEP de seu falecido avô.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão afeta à matéria referente à ordem de sucessão hereditária do falecido, Sr. Adelmo da Silva Pinto (certidão de óbito, fl. 22, evento 02).

Nesse cenário, é de rigor a incidência da Súmula 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a competência da Justiça Estadual para a expedição de alvará de levantamento de valores relativos ao FGTS, em razão do falecimento do titular da conta (“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001908-59.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012227
AUTOR: NELSON LUIZ BRENTEL (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, corrigindo o salário de contribuição referente a fevereiro de 94, com a aplicação da correção monetária integral, IRSM no percentual de 39,67%.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. De outra parte, na hipótese dos autos, a narrativa inicial e documentos anexos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 00605140420034036301, tramitado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, apontado no Termo de Prevenção do evento 4, com pedido então julgado procedente, conforme se verificou por meio de consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal (SISJEF) das peças de sentença e certidão de trânsito em julgado daqueles autos.

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

A presente demanda tem como pressuposto os mesmos fatos, os quais já foram analisados, lembrando que se trata essencialmente de matéria de direito.

Nesse cenário, afigura-se rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000476-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015215

AUTOR: CICERA ANTONIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Após, tornem conclusos para sentença.

0002534-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012657

AUTOR: JOAO EUDES DE OLIVEIRA SILVA (SP198419 - ELISANGELA LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007760-98.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014440

AUTOR: MARTA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial anexado em 07/05/2018, pela perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação médica solicitada no quesito nº 17: cópia do prontuário médico do período em que descreveu sintomas mais graves, para determinar períodos passados de incapacidade.

2. Sobrevindo a documentação, intime-se a Sra. perita para entrega do laudo médico pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0003474-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015355

AUTOR: MARIA LUCIA GUERREIRO SANTIAGO (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
- c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
- e) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000154-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014498

AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)

RÉU: SCALINA S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Evento 110: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que é desnecessária autorização judicial para o levantamento dos valores depositados pela ré por seu patrono, podendo, para tanto, valer-se de procuração e certidão de que se encontra constituído nos autos.

Dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão e tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002287-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014946

AUTOR: JOAO DA SILVA HERMINIO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS,

1. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
2. No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 01, 05/08, 18/24 e 30/33 do processo administrativo.
3. Juntada eventual petição, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003462-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015410

AUTOR: APARECIDO DEL BUSSO (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002468-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012615

AUTOR: MAURO OSCAR RODRIGUES CAMARGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual petição, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0004528-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015372

AUTOR: JOSE CARDOSO SOBRINHO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007131-27.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015369

AUTOR: HUMBERTO POTRACIO DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005779-34.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015371

AUTOR: ARLINDO APARECIDO CALIXTO DIAS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006900-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015370

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOREIRA PINTO (SP262250 - KARINA DE PAULA LOURENCO FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008630-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015368

AUTOR: CLAUDEMIR ELISEU (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001231-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014638

AUTOR: ADELIA CORREIA NUNES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do Laudo Social e sobre a informação de que a autora não permitiu a entrada da Assistente Social na residência.

Após, tornem os autos conclusos.

0003101-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013421

AUTOR: MARIA DE FATIMA REIS SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da notícia da CECON/Guarulhos de que o setor responsável da CEF informou a inviabilidade de acordo no caso concreto, CANCELO a audiência de conciliação antes designada, dispensando as partes do comparecimento. 2. O prazo de contestação da CEF (cuja citação já foi determinada) terá início com a publicação do presente despacho, advertindo-se a ré de que, diante da possibilidade de inversão do ônus da prova no caso em exame (que envolve relação consumerista – cfr. Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII), deverá apresentar com sua contestação toda a prova documental que entender pertinente para solução do caso e/ou especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, querendo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra. 4. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

5002062-83.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015389

AUTOR: ALEXANDRE DEL COL DOS SANTOS (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA) DIANA QUEIROZ DEL COL (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0006356-12.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015393

AUTOR: MARIA JULIA PAULINO DE SOUSA TADERI (SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5002874-28.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015391

AUTOR: FRANCISLENE OLIVEIRA BARROS (SP195023 - GILBERTO JOSÉ DA SILVA, SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

FIM.

0001036-44.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015183

AUTOR: RAFAELLY SANTOS DAVID (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) MARIANA SANTOS DAVID (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) KELVIN GABRIEL SANTOS DAVID (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em despacho.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de movimentação carcerária atualizada do segurado preso, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos.

0002686-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015214

AUTOR: JUCIVANIA DE ALMEIDA (SP377808 - ARTHUR SILVA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado.
2. Com o cumprimento, intime-se o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
3. Juntados os cálculos do réu, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

4. Havendo impugnação da parte, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0003139-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013425

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site www.inss.gov.br; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003499-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015359
AUTOR: FRANCISCO MARTINS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
 - c) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000401-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010062
AUTOR: VERA LUCIA NUNES DE LIMA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Considerando que cabe à parte autora provar suas alegações, desconstituindo a presunção de legalidade desfrutada pelos atos da Administração Pública, concedo-lhe um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0002245-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015217
AUTOR: PEDRO OTAVIO DA SILVA AZEVEDO (SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de movimentação carcerária atualizada.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002518-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012883
AUTOR: NAIR ANSELMO DA SILVA THIMOTHEO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003452-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015396
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003463-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015387
AUTOR: TANIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001790-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012303
AUTOR: PEDRO CARLOS MORALES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002461-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012675
AUTOR: MARIA ANGELA BRIGO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte: a) comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) instrumento de outorga de mandato (procuração). 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002486-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012909
AUTOR: NIVALDO SOUZA PINTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002485-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012910
AUTOR: SIDNEY BERNARDO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000551-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013686
AUTOR: LINDA ELZA CELESTINO DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária, mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0004096-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015342
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006517-22.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014935
AUTOR: MANOEL SILVA DOS SANTOS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006864-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015131
AUTOR: ELIZABETE PERILO DE LIMA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000192-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015238
AUTOR: EDNAZIO GOMES ALIPIO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000766-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015134
AUTOR: MAURO ANTONIO BORGHI (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001616-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014568
AUTOR: GERALMIR SEBASTIAO DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006878-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015178
AUTOR: WALTER APARECIDO LOURENCAO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000672-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014497
AUTOR: PYETRO VIEIRA SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001263-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014938
AUTOR: JOSE OLIVEIRA CHAVES (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000776-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015237
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000128-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015239
AUTOR: ELUCEILDE RAMOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008416-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014934
AUTOR: JAIR BENEDITO RIBEIRO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009023-68.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015340
AUTOR: JURANDI JOEL DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001934-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014937
AUTOR: MARLI DE SOUZA FONSECA (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005447-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015249
AUTOR: ENOC GENESCO LOPES (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009125-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015339
AUTOR: ERSIO JOSE DE CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009135-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014933
AUTOR: JONAS JOSINETE DE CASTRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003976-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015132
AUTOR: JOSE LUIZ PAULO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000874-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015133
AUTOR: ADÃO NOVAIS SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006249-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014502
AUTOR: MANOEL ALVES DA PENHA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006198-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015248
AUTOR: FRANCISCO DUARTE DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004199-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015341
AUTOR: FRANCISCO ELIDER PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005262-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014936
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo ao advogado da parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do processo

administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

0001444-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014435
AUTOR: JAILSON FERNANDES DE MELO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001354-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014436
AUTOR: CLEUZA LOURDES PASCHOAL (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002521-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012884
AUTOR: MARIA DE FATIMA XAVIER DE ALMEIDA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003506-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015358
AUTOR: NATAL FELIX DA COSTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001865-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012268
AUTOR: DEOLINDA FAVERO (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003461-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015388
AUTOR: AIDE ALVES DUELI QUEIROZ (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001602-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011763
AUTOR: FRANCISCO OTAVIO BARBOSA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001649-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011762
AUTOR: VALDIR BALDO (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000589-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011153

AUTOR: NAIANE DA ROCHA SILVA (SP274598 - ELIANE DE MESQUITA) ENZO DAVI SILVA NASCIMENTO (SP274598 - ELIANE DE MESQUITA) NAIANE DA ROCHA SILVA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, junte-se, ainda, certidão de movimentação carcerária recente.

Após, tornem conclusos.

Int.

5001641-93.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015332

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte:

a) comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) instrumento de outorga de mandato (procuração);

d) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001659-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011777

AUTOR: GABRIEL BATISTA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002455-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012913
AUTOR: MARIA CLARETE DA SILVA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
 - b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003505-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015362
AUTOR: CAIO AUGUSTO STOPPA MARTINS (SP216099 - ROBSON MARTINS GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (-
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).
2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu RG e CPF.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003380-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015210
AUTOR: JOSE VIEIRA DA LUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS com a informação de cumprimento da obrigação de fazer (eventos 49 e 52). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001584-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011756
AUTOR: JOSE ESPERIDIAO BATISTA DA SILVA FERREIRA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001479-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011757
AUTOR: GILLIARD PEREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001672-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011751
AUTOR: PAULO ROCHA DE ALMEIDA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001694-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011748
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIRA DO PRADO (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001692-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011749
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001696-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011747
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FILIPE (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003457-07.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015402
AUTOR: ALFREDO KAUFMANN (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da notícia da CECON/Guarulhos de que o setor responsável da CEF informou a inviabilidade de acordo no caso concreto, CANCELO a audiência de conciliação antes designada, dispensando as partes do comparecimento. 2. O prazo de contestação da CEF (cuja citação já foi determinada) terá início com a publicação do presente despacho, advertindo-se a ré de que, diante da possibilidade de inversão do ônus da prova no caso em exame (que envolve relação consumerista – cfr. Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII), deverá apresentar com sua contestação toda a prova documental que entender pertinente para solução do caso e/ou especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, querendo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra. 4. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0008420-92.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015404
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEONI FERNANDES (SP353059 - WALTER IVAN SANTOS SILVA) MARCELLO ANTONIO
IGNACIO FERNANDES (SP353059 - WALTER IVAN SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

5002479-36.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015401
AUTOR: SANDRA COSTA CHAVES (SP364278 - ORLANDO CUPOLILLO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008196-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015403
AUTOR: RICHARD CRISTO BISPO FRANCO (SP380086 - MARINA DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

1. Diante da notícia da CECON/Guarulhos de que o setor responsável da CEF informou a inviabilidade de acordo no caso concreto, CANCELO a audiência de conciliação antes designada, dispensando as partes do comparecimento.
2. O prazo de contestação da CEF (cuja citação já foi determinada) terá início com a publicação do presente despacho, advertindo-se a ré de que, diante da possibilidade de inversão do ônus da prova no caso em exame (que envolve relação consumerista – cfr. Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII), deverá apresentar com sua contestação toda a prova documental que entender pertinente para solução do caso e/ou especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, querendo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
4. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0000443-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014832
AUTOR: ROGERIO MENDES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Para apreciação do pedido de separação do valor dos honorários contratuais na expedição do ofício requisitório de pequeno valor, o patrono deverá apresentar declaração da parte autora, com firma reconhecida, de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8906/1994 (EOAB).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva dos valores referentes aos honorários contratuais. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, na integralidade para o Autor.
Intime-se.

0006665-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015331
AUTOR: JANDIRA LOPES DE OLIVEIRA SOUZA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado.
2. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
4. Havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.
Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 3. Havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0001582-36.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015327
AUTOR: MANOEL BATISTA DOS REIS (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002248-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015324
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001849-08.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015326
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002047-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015325
AUTOR: MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO NERIS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001375-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015328
AUTOR: JOSE AMORIM CAETANO JUNIOR (SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001731-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011774
AUTOR: IRENILDA MOREIRA DA SILVA PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000748-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015334
AUTOR: GIVAL LUIS DE MELO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado (acórdão, evento 58).
3. Com o cumprimento, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
4. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
5. Havendo impugnação da parte, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.
Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0008009-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015209
AUTOR: CRISTIANO LOPES FERREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS, com a informação de cumprimento da obrigação de fazer e da ausência de atrasados no processo (eventos 59/60).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0000542-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015207
AUTOR: LEANDRO TADEU DE MORAES (SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF, com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer (eventos 25/26).

Nada sendo comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

0010167-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014661
AUTOR: ALVINO GONCALVES (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 64/65 (petição do autor): Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento correspondente a resíduos de benefício previdenciário de que usufruía a falecida (competências 01/2016 e 02/2016).
2. A Justiça Federal não é competente para conhecer e julgar a causa. O pedido de levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, é de competência da Justiça Estadual. Isto porque, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, não há polo passivo, por conseguinte inexistente ente público federal que justifique a concretização da competência na Justiça Federal.
3. Caberá à parte autora promover ação própria a fim de pleitear, no juízo competente, o valor que lhe é devido.
4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Para apreciação do pedido de separação do valor dos honorários contratuais na expedição do ofício requisitório de pequeno valor, o patrono da parte autora deverá trazer aos autos o Contrato de Honorários, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o patrono apresentar declaração da parte autora, com firma reconhecida, de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8906/1994 (EOAB). Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva dos trinta por cento referentes aos honorários contratuais. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, na integralidade para o Autor. Intime-se.

0007114-25.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014827
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008484-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014826
AUTOR: SIDINEI DA CRUZ GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009018-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014825
AUTOR: GILBERTO HORVATH (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006028-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014828
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001586-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011780
AUTOR: CARLOS CEZAR COELHO (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido

inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002467-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012674
AUTOR: SONIA REGINA CANO SANTATO (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site www.inss.gov.br; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004982-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015179
AUTOR: CELIA CASTRO DE SOUZA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

2. No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 24/27 e 32/63 do processo administrativo.

3. Juntada eventual petição, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, Considerando que cabe à parte autora provar suas alegações, desconstituindo a presunção de legalidade desfrutada pelos atos da Administração Pública, concedo-lhe um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Nada mais sendo requerido pelas partes, abra-se conclusão para prolação de sentença.

0000546-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015181
AUTOR: JUCIRENE SANTOS FERREIRA (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006989-23.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015385
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008775-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014940
AUTOR: MARIA JULICA DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006342-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014637
AUTOR: JOSE IZIDIO FILHO (SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006415-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014941
AUTOR: JOSE TENORIO CARDOSO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001032-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015240
AUTOR: WANDERLEY ROSA DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005741-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014487
AUTOR: DIONISIA CONCHA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal e do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0007556-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014578
AUTOR: CATIA GONCALVES ROSSATO (SP191895 - JOSE ORLANDO PINELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS,

Reconsidero a determinação do evento 19 (expedição de ofício ao Serasa) e concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se têm outras provas a produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual petição, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001326-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015219
AUTOR: MARIA AUZENIR DA CONCEICAO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
RÉU: ANDRE GONZAGA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) BEATRIZ CONCEIÇÃO GONZAGA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
TERCEIRO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

VISTOS.

Ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer (evento 55).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0003495-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015351
AUTOR: IRLANDA LOPES DE SOUZA (SP371976 - JAELSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

000529-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015343
AUTOR: INES APARECIDA CARVALHO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Acolho a justificativa apresentada no evento 29 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2018, às 16h15, devendo as partes e as testemunhas arroladas comparecer independentemente de intimação.

0003455-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015394
AUTOR: EVA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

d) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Considerando que a causa encontra-se pronta para julgamento, abra-se vista ao MPF para parecer, retornando imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que, caso a demanda seja procedente, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002171-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011181
AUTOR: ENZO SAMUEL PIRES DA CRUZ (SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007089-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011442
AUTOR: MIGUEL MIRANDA NOVAIS (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007071-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010504
AUTOR: YASMIM ALVES SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005313-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011435
AUTOR: LUCIANA CASTANHO DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000979-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011163
AUTOR: GABRIELA THEREZA BRITO NUNES DE LIMA (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) DAVI LIMA DE FREITAS (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) ARTHUR LIMA DE FREITAS (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007987-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010539
AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA DE LIMA (SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0001693-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011736
AUTOR: GILDASIA ROCHA TORRES (SP350522 - ORESTES JOÃO TATTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001676-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011737
AUTOR: PAMELA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP341950 - CESAR PEREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001609-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011738
AUTOR: HYGOR JERONIMO FRANCO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001595-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011739
AUTOR: ROSIMEIRE MARQUES DE MOURA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Considerando que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou o recebimento do total da execução, por ofício precatório. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e à forma de pagamento. Em caso de renúncia, deve ser juntada procuração com poderes específicos para tanto, no mesmo prazo. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Intime-se.

0001525-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010352
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007795-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014970
AUTOR: YASMIM COSTA DE ALMEIDA (PR054206 - DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002321-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014972
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DO CARMO (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000250-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014393
AUTOR: BRAZ GONCALVES CAMPOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da inércia do réu, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o réu para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
 3. Havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para decisão.
 4. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.
- Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0001830-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012311

AUTOR: IRIS VITORIA FOLHA SOARES (SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) MARIA VITORIA FOLHA DOS SANTOS (SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);
- b) junte certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado afirmadamente preso (emitida há menos de 30 dias);
- c) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003501-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015361

AUTOR: SIDENEY JOSE DA ROCHA (SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003492-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015356

AUTOR: ADAO DE FATIMA CANDIDO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) junte documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004929-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015176

AUTOR: APARECIDA DOMINGOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 64/66: Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os demais documentos necessários à habilitação do(s) sucessor(es) processual(is), quais sejam:

- a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

3. Transcorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

0002184-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014858

AUTOR: SAMUEL NATHAN DA SILVA MADEIRA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO , SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do CPF do menor, para fins de viabilização da requisição de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Para apreciação do pedido de separação do valor dos honorários contratuais na expedição do ofício requisitório de pequeno valor, o patrono deverá apresentar declaração da parte autora, com firma reconhecida, de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8906/1994 (EOAB). Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva dos valores referentes aos honorários contratuais. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, na integralidade para o Autor. Intime-se.

0000831-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014831

AUTOR: GERALDO ALVES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001225-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014830

AUTOR: LEONICIO PATRICIO DA SILVA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003460-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015390

AUTOR: GENIVALDO GOMES DA SILVA (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).

2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de

ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003500-41.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015360
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001679-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011770
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001605-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011768
AUTOR: SOLANGE SOUZA DE ALMEIDA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001872-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012293
AUTOR: JOEL FERMINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o instrumento de outorga de mandato (procuração).
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001833-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012564
AUTOR: PAULO MANOEL DA SILVA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008836-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015222
AUTOR: FABIANO JORGE JACINTO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 49/50: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os demais documentos necessários à habilitação do(s) sucessor(es) processual(is), quais sejam:

a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

b) na hipótese de existência de eventuais novos dependentes:

b.1) prova da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento atualizada e legível, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;

b.2) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os eventuais novos habilitados, ainda que menores.

2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

3. Transcorrido o prazo sem atendimento da determinação supra pela parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0009054-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015224

AUTOR: ZENAIDE DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 83 (manifestação do INSS): Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o instrumento de procuração do Sr. Rogério da Silva Souza.

2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

3. Transcorrido o prazo sem atendimento da determinação supra pela parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0001303-55.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015218

AUTOR: JOSE GUEDES SOUZA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Presentes tais considerações, dou por encerrada a instrução probatória.

Intimem-se as partes, abrindo-se em seguida conclusão para prolação de sentença.

0020225-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015254

AUTOR: SUELI BRITO DE OLIVEIRA LUCENA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Thiago de Oliveira Lucena formula pedido de habilitação em razão do falecimento da genitora autora, ocorrido em 27/09/2015 (evento 32, fl. 09). Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifamos).

Analisando os autos, verifico que o requerente provou que a falecida era pensionista do INSS em decorrência da morte de seu esposo Nilson Lucena, cujo benefício previdenciário era dividido com o habilitante (ev. 32), o que lhe torna seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ev. 37).

Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando sua condição de sucessor da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o sucessor na ordem civil, a saber:

- THIAGO DE OLIVEIRA LUCENA, filho, CPF. 423.288.198-00.

Considerando que foi apresentado o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ev. 32, fl. 16), DEFIRO o pedido de destaque de honorários do procurador da parte autora em nome de ARISMAR AMORIM JUNIOR, inscrito na OAB/SP nº 161.990, tão somente no correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos atrasados.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se as requisições de pequeno valor.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0003486-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015354

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS BARRETO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte cópia legível de seu RG e CPF;

b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a causa encontra-se pronta para julgamento, abra-se vista ao MPF para parecer, retornando imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que, caso a demanda seja procedente, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0004357-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011347
AUTOR: ANNA LUIZA MONTEIRO TRAJANO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006983-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011441
AUTOR: ROBERTA LOURENCO FERRO (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0042948-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011437
AUTOR: SOFIA VITORIA GAMA TIVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004212-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011344
AUTOR: LUCAS SATIRO SANTANA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) GABRIELLA SATIRO SANTANA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008455-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011450
AUTOR: ENZO PYETRO JUVENCIO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007797-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011446
AUTOR: ASHLEY DWAYNE DA SILVA SANTOS (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003344-59.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011462
AUTOR: KAUE MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA (SP366891 - ISAILDO PIRES DE CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003477-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015353
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA MARTINS (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008169-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015021
AUTOR: DORAIDE VITALINO SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em neurologia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designo o dia 06 de agosto de 2018, às 15h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0000761-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015109
AUTOR: APARECIDA AMARO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 16 de agosto de 2018, às 11h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0008126-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015129
AUTOR: BENEDITO PINTO (SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA)
RÉU: SIMPLES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME (- SIMPLES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME) BANCO PAN S A (- BANCO PAN S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

1. O rito do Juizado Especial é célere e não há nestes autos comprovação efetiva de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Ao mesmo tempo, não se divisa nos autos, neste momento, prova documental plena a respeito de alegações de fato envolvendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, CPC).

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5003578-41.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332009931

AUTOR: PAULO LAMBERT RIBEIRO (SP301163 - MATHEUS VALÉRIO BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD S.A (- Mastercard S.A)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, a respeito de contratos de cartão de crédito.

Relata o autor que em meados de agosto de 2017, recebeu ligação para confirmar uma compra com cartão de crédito. Alega que, imediatamente, informou não ter realizado compra alguma e que não seria titular de cartão de crédito, e que, ao comparecer à agência para tentar cancelar o cartão, foi informado de que o cancelamento não poderia ser realizado.

No entanto, afirma que, tem recebido diversas faturas referentes a compras realizadas com o cartão Mastercard nº 5529370099328203, totalizando um débito de R\$4.594,90, e que nunca residiu no endereço de correspondência indicado nas faturas, ou seja, na cidade de Carapicuíba, e que, em razão do débito, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção de crédito.

Pretende o demandante, assim, (i) a declaração de inexistência do débito de R\$4.594,90; (ii) o cancelamento definitivo do cartão Mastercard nº 4429370099328201, e (iii) indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a CEF se abstenha de realizar cobranças referentes ao cartão nº 4429370099328201, bem como seja determinada, imediatamente, a retirada das anotações de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Com efeito, constam dos autos faturas e boletos referentes ao cartão de crédito nº 5529.37XXXXXX8203, com vencimento em 14/07/2017 e 14/09/2017 (evento 02, fls. 17/22). Além disso, o autor também juntou boletim de ocorrência, lavrado em 04/09/2017, relatando compras indevidas em relação ao cartão nº 5529.3700.9932.8203 (evento 02, fls. 13 e 14).

No entanto, o autor não trouxe aos autos comprovante de contestação junto à CEF, em relação aos débitos questionados. Além disso, o autor também não apresentou documento comprovando a anotação do seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Ademais, os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial, concernem ao cartão de nº 4429370099328201.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2018, às 15h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

3. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITEM-SE a CEF e MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000292-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015408
AUTOR: RAPHAEL DA SILVA PEINADO (SP168937 - MARCELO MARINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos,

1. Considerando que a matéria controvertida demanda a produção de prova eminentemente documental, retire-se da pauta a audiência de instrução e julgamento designada para as 15h00 do dia 11/04/2019.
2. Tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de consumo e que compete à ré a comprovação da regularidade das cobranças, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do contrato celebrado junto ao autor, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados que se pretendia provar através dos documentos não exibidos (art. 400, inciso I, CPC).
3. Com a juntada de cópia do contrato, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a juntada, tornem conclusos para sentença.

0008898-71.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015223
AUTOR: MARIA FATIMA DE RAMOS (SP263233 - RONALDO SAVEDRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude da morte presumida de seu companheiro, Sr. Valter Bergstron, em 03/12/1994 (evento 02, fl.09).

Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 20 de setembro de 2018, às 14:00 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

0003196-42.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015130
AUTOR: ISABEL CRISTINA CARDOSO INOX (SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: TANIA MAGDA DOS SANTOS (- TANIA MAGDA DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

O rito do Juizado Especial é célere e não há nestes autos comprovação efetiva de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Ao mesmo tempo, não se divisa nos autos, neste momento, prova documental plena a respeito de alegações de fato envolvendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, CPC).

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

0008382-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010943
AUTOR: SUZANA PEREIRA CAVALCANTI DE FARIAS (SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de contratos.

Sustenta a autora que na data de 17/08/2015 firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF (contrato nº 21.1665.139.0001882-11), no valor de R\$3.725,06, a ser pago em 18 parcelas de R\$269,51, tendo a primeira parcela vencimento em 15/10/2015.

A autora alega que, apesar de ter pago todos os boletos, foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em razão de um débito de R\$506,98, vencido em 15/01/2016.

Pretende o demandante, assim, (i) a declaração da “inexistência da dívida, bem como a inexigibilidade do valor cobrado pela Ré”; (ii) a determinação da exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito; (iii) a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$28.110,00, correspondente a 30 salários mínimos.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos apontados no Termo de Prevenção (que cuidavam de objeto diverso).

2. Torno sem efeito o Ofício constante de evento 08, eis que expedido por equívoco.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento.

Os documentos acostados aos autos apontam o pagamento, na data de 16/01/2016, da parcela de R\$269,51, vencida em 15/01/2016, referente ao contrato 211665139000188211 (evento 02, fls. 08 e 09).

Por sua vez, o extrato juntado em evento 02, fl. 07, indica a anotação do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, referente ao inadimplemento do débito de R\$506,98, vencido em 15/01/2016, referente ao contrato 012116651390001 firmado.

Assim, num juízo preliminar, há indícios de que a parcela vencida em 15/01/2016, referente ao contrato de empréstimo firmado junto à CEF, teria sido devidamente adimplida.

Nesse cenário, a prova sumária trazida pelo autor aponta para a verossimilhança das alegações iniciais, no sentido de que é aparentemente indevida a anotação do seu nome nos órgãos de proteção de crédito em razão do não pagamento da parcela de R\$506,98.

De outra parte, no que concerne ao risco de dano irreparável, são notórios os prejuízos patrimoniais (bloqueio do acesso ao crédito) e morais (dano à imagem) decorrentes da indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes, independentemente de comprovação específica, ao menos neste estágio inicial do processo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto ao débito de R\$506,98, referente ao contrato nº 012116651390001.

Para a eventualidade de descumprimento ou atendimento intempestivo, fixo desde já multa diária no valor de R\$500,00.

4. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2018, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

5. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

6. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

7. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001630-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015310

AUTOR: JOSE LUIS DE PONTES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 05 de setembro de 2018, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde

principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001568-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015376

AUTOR: JOSE CARLOS MESQUITA (SP362448 - THAIS TORRES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de agosto de 2018, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008622-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015365

AUTOR: TERESINHA MARIA ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2018, às 15h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das

partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001118-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015314

AUTOR: GRAZIELA MENEZES FERNANDES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 07 de agosto de 2018, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001011-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015378

AUTOR: MARGARIDA APARECIDA PEREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de agosto de 2018, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007951-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015307

AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA CARMO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 30 de agosto de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

7. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de agosto de 2018, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 07 de agosto de 2018, às 15h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001518-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015380
AUTOR: ADRIANO MOURA DE BARROS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de agosto de 2018, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000959-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015315
AUTOR: MARLENE BARBOSA DA SILVA CANATTO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 07 de agosto de 2018, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007057-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015309

AUTOR: JOSE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 22 de agosto 2018, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 24 de agosto de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

As peritas deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

8. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000984-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015367

AUTOR: ESPEDITO LUIZ DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2018, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001674-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015312

AUTOR: JOSE WILDER GUIMARAES LINS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 07 de agosto de 2018, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009294-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015375
AUTOR: DEBORA FRANCISCA GALVANI (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 22 de agosto de 2018, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001500-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015381
AUTOR: IVA DA SILVA BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de agosto de 2018, às 15h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000386-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015311

AUTOR: JUAREZ AQUINO DO CARMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 07 de agosto de 2018, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000817-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015383

AUTOR: SUZANA CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de agosto de 2018, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008994-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015306

AUTOR: EDITE SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 30 de agosto de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

7. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000302-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015308

AUTOR: WALDIR DECIO LABA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de agosto 2018, às 13h40, para

a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 24 de agosto de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os peritos deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisiu-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

8. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000375-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015357

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2018, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisiu-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001010-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015366
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 15 de agosto de 2018, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009567-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011986
AUTOR: LINO ALEXANDRE DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço comum e a subsequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros a partir de 20/08/2014.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (evento 6).

A decisão lançada no evento 18 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

Acolho a prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício.

Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se ACOLHER a prejudicial de decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial, 17/05/2002 – data da concessão do benefício (evento 1, fl. 72) - e a data de ajuizamento da ação 26/11/2014. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios.

Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).

Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).

Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Ressalte-se que, diante desse quadro, após intensos debates sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão de sua Primeira Seção, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial de dez anos se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal, em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891.699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25.856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).

Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (11/06/2002 – evento 1, fl. 72) e a data de ajuizamento desta ação (26/11/2014), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso.

Nem se diga que eventual pedido de revisão administrativa teria o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, uma vez que, como sabido, os prazos decadenciais instituídos pela lei para o exercício de direitos potestativos não se suspendem nem se interrompem, salvo cláusula legal expressa, inexistente na espécie.

Impende registrar, enfim, que a questão relativa à averbação dos períodos de atividade comum, objeto da presente ação, foi submetida à primeira análise da autarquia quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao demandante, sendo por isso inaplicável na hipótese o

disposto na segunda parte da Súmula nº 81 da C. Turma Nacional de Uniformização (TNU), segundo a qual, “Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.”

Com efeito, pela contagem do tempo de contribuição elaborada, à época (evento 1, fls. 60, 100/135), e ao tempo do segundo pedido de revisão formulado em 20/08/2014 (evento 1, fl. 96), se verifica a indicação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) contendo os períodos de trabalho reclamados (19/06/1967 a 27/11/1967 e de 02/01/1969 a 14/09/1972), lembrando que não se trata de novo vínculo de emprego. Demais disso, tem-se que os documentos novos (evento 1, fls. 88/95) foram apresentados há mais de 10 (dez) anos da concessão do benefício.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor o benefício da prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I do CPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. ANOTE-SE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001716-63.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012132

AUTOR: ARMANDO URSULINO DO REGO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000258-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012162

AUTOR: ROSSIVALDO DOS SANTOS BRITTO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (restabelecimento de auxílio-doença e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade de psiquiatria (eventos 26 e 27).

A sentença proferida, julgando o pedido improcedente (evento 31), foi anulada (acórdão de evento 60), para que fossem realizadas perícias em todas as doenças alegadas na petição inicial.

A parte autora foi submetida a exame pericial nas especialidades de ortopedia (evento 72) e clínica/cirurgia geral (evento 86).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A discordância da parte autora com as conclusões contidas no último laudo pericial (evento 86) não justifica a realização de nova perícia ou a necessidade de complementação do laudo, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo. Além disso, ao contrário do que a parte autora alega, ela foi, sim, submetida à perícia na especialidade de ortopedia (laudo de evento 72), na qual o perito se manifestou, expressamente, a respeito da perda do dedo mínimo da mão esquerda do autor, ocorrida num acidente com máquina Makita, na data de 10/12/2015.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de nova perícia e de complementação do laudo, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados,

concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, todos os laudos médico-periciais, realizados em diversas especialidades (psiquiatria, ortopedia e clínica/cirurgia geral) concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0002674-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015187

AUTOR: MURILLO MEDRADO DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ) MARIAH MEDRADO DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ) MIRELLA MEDRADO DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretendem os autores, filhos menores do segurado, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, o Sr. Fabio Santos de Souza.

Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 2, fl. 15).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Fabio Santos de Souza, desde 13/02/2017, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 02, fl. 18, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda empregado quando de sua prisão, conforme vínculo de trabalho registrado no CNIS - evento 03, fl. 10), nos termos da referida Lei de Benefícios.

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.292,43 (em vigor a partir de janeiro de 2017, ano da prisão).

Na hipótese dos autos, pois, o valor a ser considerado para caracterizar o segurado como sendo “de baixa renda” era de R\$1.292,43, enquanto a renda do segurado recluso, oriunda do trabalho na empresa J. F. Machado Transportes Eireli, correspondia a aproximadamente R\$ 1.366,70 no mês de fevereiro de 2017 (evento 14, fl. 03).

Nesse contexto, depreende-se que a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era superior ao limite considerado como baixa renda, não sendo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão postulado.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se, inclusive o MPF.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 7019814973, DER em 09/10/2015, evento 13).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnano pelo acolhimento das preliminares ou improcedência da ação.

A decisão lançada no evento 15 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia socioeconômica.

O Ministério Público Federal requereu que fosse esclarecida a afirmação apresentada no laudo socioeconômico a respeito da percepção de BPC-LOAS por parte do autor (evento 24).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

1.2. Eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

1.3. Como revela o documento lançado no evento 27, a parte autora encontra-se em gozo do benefício de amparo assistencial (LOAS) NB 7024112035 desde 28/03/2016, o que evidencia a desnecessidade da tutela jurisdicional, ante a manifesta ausência de interesse processual, em relação à implantação e manutenção do benefício de amparo social a partir de 28/03/2016, devendo essa parcela do pedido ser excluída do objeto da ação.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência em relação à parcela restante do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a parte autora, nascida aos 02/06/1948 (evento 2, fl. 3), demonstrou ser idosa nos termos da lei.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Tendo sido excluído do objeto da ação a parcela referente à implantação e manutenção do benefício de amparo assistencial (a partir de 28/03/2016), ante a ausência de interesse processual, resta ser analisado o pedido referente à declaração do direito ao benefício entre a data pretendida pela parte autora (09/10/2015) e a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS (28/03/2016).

Nesse contexto, uma vez que o laudo socioeconômico comprovou a situação da parte autora no momento de sua realização, não tendo sido apresentado pela parte autora provas de sua condição em período pretérito, não tendo esta se desincumbido, assim, do ônus da prova que lhe competia, não restou demonstrada a condição de miserabilidade no período mencionado (de 09/10/2015 a 28/03/2016).

É caso, pois, de improcedência do pedido, ante o não preenchimento cumulativo dos requisitos constitucionais da incapacidade e da necessidade.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de implantação e manutenção do benefício de amparo assistencial (LOAS) a partir de 28/03/2016, excluindo tal parcela do objeto da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnano pelo acolhimento das preliminares ou improcedência da ação.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (evento 22).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende aos critérios para acesso.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, propriamente, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, porém, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, o postulante não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora (quesito 4.2 do Juízo), em virtude de “Deficiência mental moderada” (quesito 3.1 do Juízo), verificando tratar-se de impedimento de longo prazo que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (quesitos 3.8 e 3.9) (evento 15). Dessa forma, presente o requisito da deficiência.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

(sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumprir registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, não se afigura presente o segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo indica que a parte autora não se encontra em estado de miserabilidade.

O laudo social revela que a parte autora vive com a mãe e um irmão, em casa própria, moradia que tem três dormitórios, sala, cozinha, banheiro e lavanderia e é guarnecida por: na cozinha, pia com gabinete, mesa, cadeiras, armário, fogão, geladeira, microondas, televisão e mesinha; no banheiro, pia com gabinete, box, vaso sanitário e chuveiro elétrico; na sala, sofá de dois e três lugares, rack, televisão, aparelho de som, mesa de centro, microcomputador e impressora; no primeiro dormitório, cama de casal, guarda roupas, televisão e rack; no segundo dormitório, televisão, guarda roupas, beliche e uma cama de solteiro; no terceiro dormitório, guarda roupas e máquina de costura; e na lavanderia, tanque de cimento e máquina de lavar roupas.

No mesmo quintal, há duas casas alugadas, pertencente aos genitores do autor.

A renda do núcleo familiar é composta pelo benefício assistencial recebido pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo, do trabalho informal desta com costura, com o rendimento médio mensal de R\$ 150,00, pela renda de uma das casas que a mãe possui no mesmo quintal, no valor de R\$ 400,00 mensais, além do trabalho do irmão do autor (Valdeci Ribeiro de Paiva) junto à empresa Patriota Park Estac. e Serv. Ltda EPP, com o qual este auferir o rendimento médio mensal de R\$ 1.413,52. O irmão do autor é separado e possui uma filha.

Nesse cenário, a realidade fática trazida aos autos pela perícia socioeconômica demonstra que a família da parte autora, de fato, encontra-se em condição socialmente estável, não se podendo falar em miserabilidade do núcleo familiar.

Impõe-se rememorar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a “complementar” a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria.

Não se trata de dizer que o núcleo familiar “não precisa” de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa – como assinalado – a situação da parte autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento cumulativo dos requisitos constitucionais da deficiência e da necessidade.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0008659-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013568
AUTOR: FRANCISCO DEMONTIEZ DO NASCIMENTO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exames periciais nas especialidades de neurologia (evento 20), otorrinolaringologia (evento 23) e psiquiatria (evento 27).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo (eventos 30/31) pela parte autora

A discordância da parte autora com as conclusões contidas nos três laudos periciais (eventos 20, 23 e 27) não justifica pedido de esclarecimentos de todos os peritos, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

Além disso, ao contrário do que o autor alega, não há nenhuma contradição nos laudos apresentados pelas diversas especialidades médicas pelas quais a parte autora foi submetida a exame pericial, pois, ao concluírem pela ausência de incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais, os peritos esclareceram que, apesar das moléstias/doenças apresentadas pelo autor, uma pode ser controlada (“patologia labiríntica pode ser controlada” – evento 23, especialidade otorrinolaringologia) e “embora esteja acometido pelo transtorno (depressivo recorrente) e sofrendo com a presença desses sintomas, é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco”, o autor “encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos” – evento 27 – especialidade psiquiatria.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, feito pela parte autora, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, todos os laudos médico-periciais, realizados em diversas especialidades (neurologia, otorrinolaringologia e psiquiatria) concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0008413-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013573

AUTOR: DORACY GOMES SAMPAIO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que as atividades descritas nos formulários e laudos técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica autárquica (DER em 04/02/2013 – evento 1, fls. 51/52).

Relata a demandante que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 169.501.265-5, desde 26/08/2014 (DER – evento 1, fl. 53), porém alega fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do primeiro protocolo administrativo, em 04/02/2014 (NB 166.857.272-6).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (evento 13).

É o relatório necessário. DECIDO.

2. No mérito

Não havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

Pretende a demandante o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos de trabalho:

(i) de 20/11/2002 a 13/03/2006 (Menzies Aviation Brasil Ltda., outrora Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda.); e

(ii) de 21/03/2006 a 04/02/2014 (Swissport Brasil Ltda.).

Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (“melhor benefício”) desde a primeira DER (04/02/2014), mais o

pagamento de atrasados, acrescido de juros e correção monetária.

2.1 Do tempo especial reclamado

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos.

Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10)
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, observados os requisitos do §12 do art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

No caso dos autos, diante do material probatório reunido, é inviável o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos reclamados de 20/11/2002 a 13/03/2006 e de 21/03/2006 a 04/02/2014, desde o primeiro requerimento administrativo, na forma alegada na petição inicial.

E isso porque os formulários PPP apresentados (evento 1, fls. 41/44) não podem ser aceitos como prova material do alegado tempo especial, pois não vieram instruídos com a necessária procuração ou declaração da empresa ou documento equivalente, atestando a qualificação do subscritor como representante legal da empresa ou preposto autorizado a assinar o documento.

Nesse sentido, já decidiu a Corte Regional:

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE ANTE A RAZOABILIDADE DO ATO TIDO POR COATOR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTO ÀS EMPRESAS. 1. (...). 2. Muito embora se possa perquirir da realização das atividades especiais, em razão da exposição a ruído, o detido compulsar dos autos revela que o ato impugnado, ou seja, o não reconhecimento das atividades especiais e conseqüente indeferimento do benefício, decorre do descumprimento da exigência feita no âmbito administrativo, no sentido de que os PPP deverão vir assinados pelos representantes legais das empresas, com poderes específicos outorgados em procuração ou por meio de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a fazê-lo. Em síntese, a impetração volta-se, na realidade, contra a exigência, a qual, diretamente, deu causa ao não reconhecimento das atividades especiais. 3. (...). 4. Frise-se que a obtenção dos documentos exigidos é perfeitamente factível, principalmente se tratando de empresas de grande/médio porte, ativas e situadas na cidade de São Paulo, sendo que após comprovada a tentativa de obtenção dos documentos e diante de eventual negativa das empresas em prestar as informações devidas, poderá o impetrante socorrer-se das vias ordinárias, onde permitida a dilação probatória. 5. (...). 6. Agravo legal não provido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 352844 – Processo nº 00004179220144036126 – ReL. Juiz convocado Miguel di Pierro - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015)g.n.

PREVIDENCIÁRIO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. PPP'S INCOMPLETOS. NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR A ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A sentença reconheceu o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1985 a 19/06/1989, 01/07/1989 a 14/01/1991 e 01/08/1991 a 18/12/2002. 2. Os PPP's colacionados às fls. 87/92, referentes a tais períodos, não estão devidamente preenchidos, pois não consta o responsável técnico pelas informações e sequer estão assinados pelo responsável legal da empresa. Desse modo, não são aptos à demonstração da atividade especial. Cabe observar que o juízo de primeiro grau deferiu seqüência de prazos

para que o autor complementasse a documentação, transcorrendo in albis. 3. (...). 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1954802/SP – Processo nº 00088232620144039999 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)g.n.

Releva ainda notar que o PPP relativo ao período de 20/11/2002 a 13/03/2006 (Menziés Ltda.) não foi mencionado na decisão técnica de atividade especial, tampouco o tempo de serviço constou da comunicação do indeferimento do benefício (evento 1, fls. 45/46 e 51), pelo que não se pode concluir com certeza que o documento foi apresentado por ocasião do primeiro procedimento administrativo.

Deste modo, fica mantida a contagem do tempo realizada pelo INSS quando do primeiro requerimento administrativo, de 28 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição (evento 1, fls. 49/50), sendo insuficiente, portanto, para a aposentadoria requerida naquela oportunidade.

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002512-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013566

AUTOR: MARCOS ALVES REIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5498135641) em aposentadoria por invalidez.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para suas atividades profissionais habituais (evento 15).

Concluiu, o laudo pericial, que:

“Considerando a atividade de cozinheiro, entende-se que há incapacidade parcial e permanente para a função específica, por apresentar déficit de força (grau 0) em membro superior esquerdo e redução da amplitude articular rem joelho esquerdo, de caráter irreversível.

Existe, no entanto, tratamento cirúrgico de artroplastia total em joelho esquerdo que visa à estabilização do quadro.

A patologia do autor se enquadra no Anexo III da Previdência Social, quadro 8”. (Análise e discussão dos resultados)

Concluiu, ainda, que a parte autora é suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (questão 10).

Consoante CNIS e telas SABI (evento 18), a parte autora encontra-se em processo de reabilitação profissional e em gozo do auxílio-doença NB 5498135641 desde 21/01/2012, sem previsão de cessação do benefício.

Tendo o laudo pericial constatado que a parte autora necessita de um maior esforço para o desempenho de suas atividades (questão 8), não tendo sido verificada condição de incapacidade total e permanente e insuscetível de reabilitação profissional, não faz ela jus à pretendida conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, caput, da Lei 8.213/91.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 24 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (evento 35).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende aos critérios para acesso.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude propriamente, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, por outro lado, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, a pessoa não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora é portadora do “vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada”. É certo que a condição de portador do HIV deve ser considerada na aferição da deficiência, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 78, da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual, "comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença". Não obstante, essa condição não é suficiente, por si só, para caracterizar a deficiência.

O laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para o trabalho e para a vida independente, a despeito de seus problemas de saúde (evento 30), registrando que a autora apresenta bom controle da infecção e que não há

evidências de doenças oportunistas na atualidade, não se verificando repercussões funcionais significativas que a incapacitem para o labor. Ademais, a própria autora informou, tanto na perícia médica, quanto na perícia social, que, atualmente, faz "bicos" como diarista, recebendo R\$ 100,00 pela diária. Nesse contexto, não se constata a alegada deficiência da autora. Ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se, desde já, a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise da hipossuficiência econômica. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000131-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013294
AUTOR: CLEUSA NUNES ANDREUS OLIVEIRA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0003161-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014816
AUTOR: ALLAN OLIVEIRA FEITOZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão

de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade de tramitação.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e permanente da parte autora, não restou comprovado o cumprimento dos demais requisitos quando do início da incapacidade.

Com efeito, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades profissionais habituais desde 17/12/2015 (evento 13).

De acordo com o CNIS (eventos 17 e 18), a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA no período de 03/12/2001 a 19/09/2003. Após, efetuou, no dia 29/07/2016, na qualidade de contribuinte individual, recolhimentos para as competências de 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015 e 01/2016. Dessa forma, à época do início da incapacidade constatada (17/12/2015), a parte autora não ostentava qualidade de segurada e não havia cumprido a carência exigida (art. 27, II, da Lei nº8.213/91). Dessa forma, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0009195-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332010997

AUTOR: SERGIO GOMES DE LIMA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral), ou aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (NB 42/163.608.134-4, em 06/02/2013 – evento 24, fls. 59/60).

Citado, o INSS não apresentou contestação (evento 6).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

Pretende o demandante o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos de trabalho:

- (i) de 27/01/1986 a 30/06/1988 (Yamaha Motors Ltda.); e
- (ii) de 05/01/1993 a 30/06/1993 (New Labor - Mão de Obra Ltda.).

Demais disso, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, e o pagamento de todos os atrasados, desde a DER (06/02/2013), com as devidas correções legais.

1. Do tempo especial reclamado

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do

trabalho”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos. Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, observados os requisitos do §12, do art. 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

No caso dos autos, diante do material probatório reunido, não é possível reconhecer como especiais os períodos pretendidos.

No que diz respeito ao período de 27/01/1986 a 30/06/1988, juntou-se um formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido em 05/09/2014, apócrifo (evento 2, fls. 14/15), razão pela qual não pode ser admitido como documento comprobatório do tempo especial de serviço. A atividade exercida (operador máquina usinagem), por sua vez, não está relacionada entre as constantes dos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, inviabilizando o enquadramento por categoria profissional.

Quanto ao período de 05/01/1993 a 30/06/1993 (cfr. pedido inicial – fl. 5), verifico, inicialmente, que não foi contabilizado pela autarquia nem mesmo como tempo comum de serviço (evento 24, fls. 52/55) e também é parcialmente concomitante ao período laborado na empresa Metalúrgica Caterina S.A., de 14/06/1993 a 20/03/1995, este já incluído na contagem administrativa do tempo de contribuição (evento 1, fl. 15; e evento 2, fl. 3). Especificamente em relação ao pedido, mostra-se inviável o reconhecimento do tempo especial.

Vê-se que, diferentemente do alegado na petição inicial (fl. 2), não veio aos autos virtuais nenhum formulário de exercício de atividade especial, tampouco foi anexado aos autos do processo administrativo (arquivo 24). Consta apenas a cópia da carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) com o registro do contrato de trabalho (evento 2, fl. 3), segundo o qual o autor atuou-se na função de “agente de terminal III”, que não é considerada presumidamente insalubre pela legislação aplicável.

Assim, ausente qualquer outra prova da especialidade, o autor não logrou cumprir satisfatoriamente o ônus que lhe cabe nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Como não se configura o caráter especial das atividades nos períodos reclamados, revela-se improcedente essa parcela do pedido.

Esclareça-se, por inequívoco, que os formulários PPP anexados aos eventos 1 (fl. 18) e 2 (fl. 12) não integram o pedido especificado na inicial, porque dizem respeito a períodos de trabalho e empregadores diversos.

2. Do pedido de aposentadoria

Não reconhecidos os tempos de trabalho especial postulados, o demandante, por consequência, não ostenta contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial postulada.

Deste modo, fica mantida a contagem do tempo realizada pelo INSS quando do requerimento administrativo (06/02/2013), ocasião em que, computados os períodos laborativos desde 09/06/1978, apurou-se 32 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição, sendo insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Enfim, tendo a aposentadoria sido requerida em 06/02/2013 (DER), não se revela possível computar o período laborado de 07/02/2013 até 12/11/2014, segundo pretendido, até mesmo porque o autor não requereu averbação de tempo comum ou a retificação da DER.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. ANOTE-SE.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002192-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013549
AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% na renda mensal de sua aposentadoria, “em virtude da gravidade da deficiência/doença que o levou a aposentar-se”.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como assinalado, pretende a autora a majoração em 25% da renda percebida a título de aposentadoria.

A parte autora fundamentou o seu pedido com base no art. 45 da Lei 8.213/91, que dispõe:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”.

De acordo com referido artigo, o requisito para a concessão do acréscimo é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao segurado incapaz.

No caso concreto, os laudos médicos periciais concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais, não tendo sido verificada a necessidade da assistência permanente de terceiros (questão 14).

Dessa forma, verifico haver óbice intransponível para a concessão do pedido da parte autora nos moldes formulados, eis que os laudos periciais concluíram que esta se encontra capaz para o trabalho, não necessitando da ajuda permanente de terceiros. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0006945-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015198
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ATAÍDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Gratuidade de Justiça deferida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0001527-85.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014621
AUTOR: DOUGLAS FERRARI DOMENE (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência da ação.

A decisão lançada no evento 10 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica (evento 14) e socioeconômica (eventos 15 e 16).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (evento 20).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende aos critérios para acesso.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, propriamente, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho, mas que, em razão de impedimentos de diversas ordens, não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo concluiu que a parte autora apresenta impedimentos de longo prazo que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas e apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, em virtude de ser portadora de “esquizofrenia” (evento 14). Dessa forma, presente o requisito da deficiência.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover a

própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rel 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumpra registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, não se afigura presente o segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo indica que a parte autora não se encontra em estado de miserabilidade.

O laudo social revela que a parte autora vive com a mãe, em moradia alugada, simples, mas em bom estado de conservação, com quatro cômodos (cozinha, banheiro, quarto, sala, área de serviço), sendo guarnecida por geladeira, fogão, micro-ondas, TV de 40 polegadas, rack, armários, camas, sofá, cômoda, máquina de lavar. Todos os móveis estão em bom estado de conservação (evento 15).

De acordo com o laudo, a renda do núcleo familiar é composta pelo trabalho informal de diarista da mãe do autor, pelo qual afirma receber, em média, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. O irmão do autor, Sr. Renato Rodrigues da Silva, ajuda a família, mensalmente, com cesta básica e pagamento das despesas básicas da casa (água, aluguel, luz e internet).

Nesse cenário, não obstante as condições modestas da residência (evento 16), a realidade fática trazida aos autos pela perícia socioeconômica demonstra que a família da parte autora, de fato, encontra-se em condição socialmente estável, não se podendo falar em miserabilidade do núcleo familiar.

Impõe-se rememorar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a “complementar” a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria.

Não se trata de dizer que o núcleo familiar “não precisa” de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa – como assinalado – a situação da parte autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento cumulativo dos requisitos constitucionais da deficiência e da necessidade.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002502-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013553

AUTOR: ANA LUCIA MARIANO DE SALLES (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou auxílio-acidente.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (incapacidade parcial e permanente), nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000809-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013751

AUTOR: MARIA GORETE DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista neurológico, a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais desde 03/08/2016, sendo suscetível de reabilitação profissional (evento 15).

Em que pese o laudo pericial ter fixado a data de início da incapacidade (DII) em 03/08/2016 (ratificada em sede de esclarecimentos no evento 22), a análise do acervo probatório existente nos autos leva a concluir que a parte autora já se encontrava incapacitada em data anterior.

Isso porque a DII foi fixada no laudo com base no relatório médico datado de 03/08/2016 (anexado pela autora no evento 2, fls.10/11), o qual é explícito ao registrar que a parte autora “em 2014, foi submetida a uma cirurgia cardíaca (ponte de safena). A partir deste momento a paciente não conseguiu mais caminhar e está acamada desde então. As consultas são feitas por visita domiciliar, assim como as coletas de sangue”.

Ora, a própria autora relata, por ocasião da realização das perícias médicas (em 28/03/2017 e 26/06/2017), que sofreu queda da própria altura quando era transportada do banheiro para a cama, quando esteve internada por ocasião da sua cirurgia cardíaca, e “desde então, ficou na cadeira de rodas” (evento 11).

Muito embora em seus esclarecimentos o perito afirme que “o quadro neurológico constatado por ocasião da perícia não guarda relação direta com o antecedente de cirurgia cardiovascular” (evento 22), fato é que o próprio relatório médico (evento 2, fls.10/11) e as afirmações da autora evidenciam o início da incapacidade no ano de 2014.

Por outro lado, da análise da pesquisa CNIS (evento 27), observo que a autora, após período de recolhimento de contribuições junto ao RGPS, através do seu último vínculo empregatício com a empresa “Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz” (de 20/07/1988 a 02/09/1998), reingressou no sistema previdenciário apenas em 01/11/2013, na qualidade de segurada facultativa, sendo certo que as contribuições cessaram logo após, em 31/01/2014, ou seja, antes que cumprisse a carência do benefício, operando-se, ademais, a perda da qualidade de segurada em agosto de

2014, após o decurso de seis meses da cessação das contribuições, nos termos do art. 15, VI, da Lei 8.213/91. Houve novo reingresso ao RGPS apenas em 01/12/2015, também como segurada facultativa.

Com isso, embora não se possa precisar o momento do ano de 2014 em que se passou a verificar a incapacidade da autora, na falta de documentos datados desse ano nos autos, de todo modo, pode-se constatar que, até agosto de 2014, quando ainda mantinha a qualidade de segurada, a autora não havia cumprido o prazo de carência do benefício e, após esse marco, perdeu a qualidade de segurada. Desse modo, quando instalada a incapacidade até mesmo para exercício de atividades habituais “do lar”, a autora não cumpriu os demais requisitos para a concessão do benefício, seja a carência, seja a qualidade de segurada.

Nesse contexto, entendendo, por livre convencimento, que o início da incapacidade da autora deu-se quando ausente a qualidade de segurada ou o cumprimento da carência. Assim, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003774-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015352

AUTOR: MARIA JOSEFA NOGUEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença (NB-611.855.866-9, cessado em 11.12.2015), com conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades profissionais habituais desde 18/07/2011, em virtude de “quadro de cervicálgia crônica e lesão manguito rotador ombros” (análise e discussão dos resultados).

De acordo com o laudo pericial:

“Considerando a atividade relatada de diarista, entende-se que a autora necessita de um esforço maior para o desempenho de suas atividades laborais decorrente da lesão tendinosa crônica em ombro direito devendo evitar atividades que necessitem o uso pleno do membro superior direito”.

Esclareceu o laudo pericial que a parte autora apresenta diminuição da amplitude completa de ombro direito associado a déficit de força regional e hipotrofia muscular peri-escapular decorrente da lesão tendinosa crônica, sem evidências de sinais infecciosos ou inflamatórios locais, denotando estabilidade do quadro (análise e discussão dos resultados). Apontou, ainda, que a demandante necessita de um maior esforço para o desempenho de suas atividades laborativas (quesitos 07 e 08).

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é parcial para a sua função, podendo exercê-la ainda que com maior esforço, não faz ela jus aos pretendidos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Cumprido ressaltar, ainda, que, além de a autora não ter pedido expressamente a concessão de auxílio-acidente, tampouco há elementos nos autos que indiquem o direito a esse benefício. Nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. No caso, porém, embora o laudo pericial informe que há necessidade de maior esforço da autora para o exercício de sua atividade, o que denota a mencionada redução da capacidade, não há demonstração de que esse quadro seja resultante da consolidação de lesões decorrentes de acidente.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003261-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014819
AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO DIAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5507599803) em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, “em hipótese de cessação do benefício atualmente recebido, seja mantido o benefício de auxílio doença”.

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 27/09/2017, podendo ser reavaliada a partir de seis meses da data do exame pericial (realizado em 28/09/2017) (evento 15).

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, caput, da Lei 8.213/91.

Consoante CNIS (evento 20), a parte autora encontra-se em gozo do auxílio-doença NB 5507599803 desde 30/03/2012, sem previsão de cessação do benefício. Não tendo havido a cessação do benefício, resta prejudicado o pedido de que “em hipótese de cessação do benefício atualmente recebido, seja mantido o benefício de auxílio doença”.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, com fundamento no art. 485, VI, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006227-69.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332010902
AUTOR: IVANILDO VIEIRA DANTAS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, originariamente distribuída perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a subsequente concessão do benefício aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (NB 42/167.033.695-3, em 20/01/2014 – evento 1, fls. 69/70).

O MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP declinou da competência para este Juizado Especial Federal (evento 1, fls. 278/280).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (evento 10).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor na decisão lançada no evento 12.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Rejeito a prejudicial de prescrição levantada pelo réu, uma vez que, postulando o demandante a concessão do benefício desde 20/01/2014, claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (19/08/2014).

2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Pretende o demandante o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos de trabalho:

(i) de 01/04/1987 a 08/11/2006 (Viação Gato Preto Ltda.); e

(ii) de 02/04/2007 a 20/01/2014 (Viação Gato Preto Ltda.).

Demais disso, requer-se a concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados, desde a DER (20/01/2014), acrescido de juros e correção monetária.

2.1 Do tempo especial reclamado

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos.

Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, observados os requisitos do §12, do art. 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10.

No caso dos autos, diante do material probatório reunido, é possível reconhecer como de atividade especial apenas o período laborativo de 01/04/1987 a 28/04/1995, em que o demandante efetivamente exerceu atividade de cobrador de ônibus (evento 1, fl. 58), expressamente enquadrada como penosa pela legislação, consoante código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, de modo que deve ser contabilizado de forma diferenciada.

Com relação aos demais períodos (29/04/1995 a 08/11/2006 e de 02/04/2007 a 20/01/2014) não veio aos autos documentos que comprovem a efetiva exposição, em caráter habitual e permanente, a agentes nocivos.

Com efeito, os formulários de exercício de atividade especial e perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ofertados (evento 1, fls. 42/44; e evento 15, fls. 02/07) não informam o fator de risco verificado no ambiente laboral. O PPP de fl. 4 (evento 15), embora aponte o agente físico ruído, não menciona a intensidade e é expresso ao afirmar a exposição ocasional.

O demandante também trouxe à colação destes autos virtuais laudo técnico pericial elaborado em 1º de março de 2012 perante a Justiça do Trabalho a respeito das condições do ambiente laboral existentes na empresa Viação Campo Belo Ltda., para fins do adicional de insalubridade (evento 1, fls. 73/113). Tal documento não pode ser admitido para comprovação do tempo especial de serviço postulado nesta ação, por se tratar de paradigma e empregadora diversos da pessoa do autor. O mesmo sucede em relação ao laudo técnico realizado em março de 2010 (evento 1, fls. 45/55), que não menciona a pessoa do autor ou a empresa onde ele prestou os serviços nos períodos remanescentes.

Saliente-se, por inequívoco, que os formulários PPP emitidos pela empregadora não mencionam nenhum agente vulnerante à saúde ou integridade física do segurado. Ou seja, a prova emprestada vai de encontro aos formulários PPP emitidos pela empresa empregadora, com base em laudo técnico.

No sentido acima exposto:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. [...]. 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. [...]. 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. [...]. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. [...]. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. [...], o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. [...]. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, ApReeNec 2092988/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 - destaquei)

Nesse cenário, é de rigor o reconhecimento parcial do caráter especial das atividades do demandante, apenas no que diz respeito ao período de 01/04/1987 até 28/04/1995.

3. Do pedido de aposentadoria especial

Reconhecido, nos moldes acima, o tempo exclusivo de trabalho especial, o demandante ostenta, na DER, o tempo total de 8 anos e 28 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial reclamada, que exige, pelo menos, 25 anos de serviço especial.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar como de atividade especial o período de trabalho de 01/04/1987 a 28/04/1995, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001818-85.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014917
AUTOR: MARIA GINEUDA SABINO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença (NB.614.312.855-7, cessado em 16/11/2016), com procedimento de reabilitação profissional.

A decisão lançada no evento 10 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial (evento 19).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Do pedido de diligências formulado pelo INSS (evento 22)

A discussão acerca da capacidade de a autora desempenhar outra atividade laborativa ao seu atual empregador (empresa Rosset & Cia Ltda) não tem razão de existir. Isso porque o perito foi claro, na sua resposta ao quesito 9 do laudo apresentado, que a incapacidade da autora, em sendo total, a impede totalmente de praticar qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pouco importa se na função de “zeladora” ou na de “controle de produção” da empresa empregadora, ela não possui condições de trabalho (evento 19).

Por outro lado, o contrato de trabalho da autora encontra-se suspenso, consoante se observa na pesquisa CNIS (evento 25), o que demonstra que a incapacidade auferida na perícia é impeditiva de qualquer labor dentro ou fora da empresa empregadora.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de diligências, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Considerações preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial na especialidade ortopedia concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 29/06/2016, podendo ser reavaliada a partir de seis meses da data da realização da perícia (27/07/2017), ou seja, a partir de 27/01/2018 (evento 19).

Nesse contexto - e lembrando que "o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias" - a hipótese é de concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 614.312.855-7 (evento 2, fl. 14), ou seja, em 17/11/2016, eis que, tendo sido fixado o início da incapacidade na data de 29/06/2016, por ocasião da cessação do aludido benefício, a parte autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido 30 (trinta) dias após sua implantação, salvo se, nos 15 dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez, bem tão pouco é cabível o processo de reabilitação profissional para outras atividades laborativas.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

"Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001".

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 17/11/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 (dez) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício 30 (trinta) dias após sua implantação, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 17/11/2016 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados (com a incidência de juros e correção monetária) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008026-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012319

AUTOR: RAIMUNDA MARIA ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença NB 553.640.408-0 em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega a demandante que vem percebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 553.640.408-0) desde 10/04/2013. Contudo, a partir de 16/02/2016, houve agravamento das lesões existentes e surgimento de novas lesões, tornando-a incapacitada para o trabalho de forma total, permanente e irreversível.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 20 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (eventos 22 e 38) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 20/04/2017, devendo ser reavaliada perante o INSS oito meses depois da data do exame pericial (realizado em 09/05/2017) (evento 22, conclusão). Esclareceu o perito médico que a incapacidade da autora sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença quando da realização da perícia médica no processo 0004763-50.204.403.6332.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, conforme o Sistema Dataprev CNIS (evento 46), ao contrário do alegado na inicial, a autora não está recebendo auxílio-doença, eis que o benefício NB 553.640.408-0 foi cessado em 08/05/2013, mantendo a autora a qualidade de segurada até 15/07/2014, nos termos do artigo 15, II e § 4º da Lei 8.213/91. Após, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos meses de 03/2016 a 02/2017, e como segurada facultativa, nos meses de 03/2017 a 04/2018. Tendo a DII sido fixada no laudo pericial em 20/04/2017, resta comprovada a qualidade de segurada da autora e a carência exigida.

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido.

O termo inicial do benefício deve ser a data de início da incapacidade apontada no laudo pericial, em 20/04/2017, posterior, portanto, aos requerimentos administrativos (evento 47).

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 60 dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 20/04/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 60 dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a

conclusão da nova perícia do INSS;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 20/04/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003120-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014750

AUTOR: DIVA SIQUEIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) (NB 6180396209).

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Do pedido de diligências formulado pelo INSS

Tendo em vista que o laudo pericial apontou a existência de incapacidade laborativa relacionada a especialidade diversa da apontada pelo INSS como preexistente, não incidindo, portanto, em relação a esta, o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, se mostra descabido o pedido de diligências do INSS.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de diligências, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 23/08/2017, podendo ser reavaliada a partir de seis meses da data do exame pericial (realizado em 23/08/2017) (evento 11).

Cumprir registrar que, consoante CNIS (evento 14), a parte autora efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/05/2016 a 31/07/2017. Dessa forma, à época do início da incapacidade (23/08/2017), a parte autora mantinha a qualidade de segurada e atendia à carência.

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade, em 23/08/2017.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 60 (sessenta) dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/08/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 60 (sessenta) dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 23/08/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde 23/08/2017, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001981-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014385
AUTOR: PATRICIA CONCEICAO FERREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, representada por sua curadora, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (NB 7010394181, DER em 25/06/2014, evento 2, fl. 11).

Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 14 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida à perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (evento 27).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre

os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, porém, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, o postulante não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, em virtude de “Retardo Mental Moderado” (quesito 3.1), tratando-se de impedimento de longo prazo que pode obstruir sua participação plena na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (quesitos 3.8 e 3.9) (evento 18).

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumpra registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, verifica-se também a presença do segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo revela com nitidez que a parte autora se encontra em estado de miserabilidade (eventos 22 e 23).

Conforme o laudo social, a parte autora mora com a mãe e uma irmã menor, em moradia própria simples. A renda do núcleo familiar advém do trabalho informal da mãe da parte autora com “bico de reciclagem”, com o qual aufero o valor mensal de R\$ 80,00.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do requerimento administrativo, e tendo em vista que o laudo socioeconômico comprovou a situação da parte autora no momento de sua realização, não tendo sido apresentado pela parte autora provas de sua condição em período pretérito, não se desincumbido, assim, do ônus da prova que lhe competia, fixo o termo inicial do benefício na data da citação judicial do INSS, em 31/03/2017. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do

benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 31/03/2017 e como data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 31/03/2017 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo IPCA-E (cfr. STF, RE 870.947/SE) desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0009051-70.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015384

AUTOR: WENDLEY ROBERT SILVA SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença) (NB 6155697039, DER em 24/08/2016).

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

O Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1oA segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2oA segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3oA segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra."

No caso vertente, os laudos encartados aos autos permitem ao Juízo compreender o quadro fático trazido ao processo e esclarecem de maneira satisfatória as questões propostas pelas partes, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de novas perícias ou diligências.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial e seus esclarecimentos concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais no período de 07/03/2017 a 14/06/2017 (término de convalescença pós-operatória estimada, não sendo “necessária a reavaliação médica do periciando após esse período”) (eventos 15 e 32).

O laudo pericial concluiu, ainda, que a data de início da doença (DID) pode ser fixada em 15/08/2016, não havendo “elementos comprobatórios de incapacidade em período prévio relacionado ao mesmo distúrbio” (evento 32).

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido no período apontado pelo perito.

Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 07/03/2017 (DII), e o termo final em 14/06/2017.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 07/03/2017 (DIB) a 14/06/2017 (DCB);
- b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, de 07/03/2017 a 14/06/2017 – com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados (com a incidência de juros e correção monetária) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002832-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013583

AUTOR: AMAURI PEREIRA DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5315204460) e, subsidiariamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como que seja determinada a “impossibilidade de cancelamento do benefício concedido judicialmente na esfera administrativa”. A decisão lançada no evento 14 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial da especialidade de Neurologia concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para suas atividades profissionais habituais desde 20/06/2008, em virtude de “epilepsia” (evento 21, discussão e conclusão), podendo ser reabilitada para atividades “em situação que não ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva, evitando atividades relacionadas a trabalho em altura, manuseio de maquinário ou condução de veículos” (quesitos 8 e 10).

Tendo o laudo pericial constatado que a parte autora é suscetível de reabilitação, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez. Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de restabelecimento do auxílio-doença pretendido, até que seja o demandante reabilitado para função compatível, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. Fica o INSS autorizado a interromper o benefício na hipótese de o segurado, de forma injustificada, abandonar o processo de reabilitação, garantido o contraditório.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 5315204460, em 14/03/2017.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 14/03/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, mantendo o benefício ativo até que seja o demandante reabilitado para função compatível ou, caso constatada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício temporário convertido em aposentadoria por invalidez;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 14/03/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0008063-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012084
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial – LOAS (NB 7004995950, DER em 20/09/2013).

Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnano pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (evento 28).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude propriamente, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, por outro lado, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, a pessoa não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo apontou a incapacidade parcial e permanente da parte autora, em virtude de “sequela de Hemorragia subaracnoidea e Aneurisma cerebral” com “quadro de hemiparesia esquerda de predomínio braquial associada a sinais de liberação piramidal” (evento 23, conclusão), sendo a hemiparesia esquerda em grau II, no membro superior esquerdo, e em grau IV, no membro inferior esquerdo (exame físico).

Concluiu o laudo pericial, que:

A pericianda é portadora de sequela de Hemorragia subaracnoidea e Aneurisma cerebral, em acompanhamento pós-operatório tardio (I60, I67, I69.3, G81.1). Trata-se de patologia cerebrovascular cuja fisiopatologia inclui a interação entre predisposição congênita (associada a defeito na camada muscular da parede arterial) e fator aterosclerótico ou hipertensivo presumido da maioria dos aneurismas saculares. A doença está associada a elevada morbi-mortalidade ao determinar hemorragia subaracnoidea após ruptura.

A hemorragia subaracnoidea determina síndrome neurológica aguda caracterizada por sintomatologia de hipertensão intracraniana, podendo causar déficits neurológicos focais de acordo com a localização do aneurisma, da formação de hematomas intracerebrais, hidrocefalia e complicações isquêmicas por vasoespasm. Apresenta ao exame físico neurológico quadro de hemiparesia esquerda de predomínio braquial associada a sinais de liberação piramidal, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares. Há limitação motora funcional para

atividades que exijam esforços físicos e que sejam prioritariamente motoras.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais.

Ressalte-se que a autora tem, como grau de escolaridade, apenas ensino fundamental completo, e que suas últimas atividades remuneradas foram como doméstica e diarista, as quais exigem esforços físicos. Dessa forma, verifico que, à luz da legislação vigente, se encontra atendido o critério da deficiência, eis que caracterizado impedimento de longo prazo que possa obstruir a participação plena da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, RE 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da RE 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumpra registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, verifica-se também a presença do segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo revela com nitidez que a parte autora se encontra em estado de miserabilidade (eventos 20 e 21).

A parte autora vive com uma irmã deficiente e duas sobrinhas, em casa simples, pertencente à irmã. A renda do núcleo familiar advém do benefício assistencial recebido pela irmã deficiente, no valor de um salário mínimo.

Cumpra registrar, neste ponto, que qualquer benefício previdenciário ou assistencial de até um salário-mínimo recebido por algum membro da família deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de apuração hipossuficiência econômica, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03:

O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Omissão parcial inconstitucional (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013).

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da parte demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação médica e socioeconômica da parte autora, a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do requerimento administrativo, e tendo em vista que o laudo socioeconômico comprovou a situação da parte autora no momento de sua realização, não tendo sido apresentadas provas de sua condição em período pretérito, de modo a se desincumbir do ônus da prova que lhe competia, fixo o termo inicial do benefício na data da citação judicial do INSS, em 30/11/2016.

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 30/11/2016 e data de início do pagamento a data desta sentença;
 - b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
 - c) poderá o INSS revisar a situação médica e socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
 - d) condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 30/11/2016 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo IPCA-E (cfr. STF, RE 870.947/SE) desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002319-39.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015247
AUTOR: DOMINGAS INACIO DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NB.125.362.950-9, cessado em 08//03/2017), ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A decisão lançada no evento 09 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial (eventos 11).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial na especialidade psiquiatria concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 09/08/2017, podendo ser reavaliada a partir de seis meses da data da realização da perícia (09/08/2017), ou seja, a partir de 09/02/2018 (evento 11).

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade, fixada da data da perícia, ou seja, em 09/08/2017.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/06/2018 1162/1547

cessar o benefício ora concedido 30 (trinta) dias após sua implantação, salvo se, nos 15 dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 09/08/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 (dez) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício 30 (trinta) dias após sua implantação, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 09/08/2017 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados (com a incidência de juros e correção monetária) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001960-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013412

AUTOR: ADRIANA SCHIAVONE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) (NB 6124028445).

A decisão lançada no evento 15 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 30/05/2017 (data do procedimento cirúrgico em punho esquerdo), podendo ser reavaliada a partir de quatro meses da data do exame pericial (realizado em 06/07/2017) (evento 19).

Nesse contexto - e lembrando que "o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias" - a hipótese é de concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade apontada pelo perito, em 30/05/2017.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 60 dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 30/05/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
 - b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
 - c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 60 dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
 - d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 30/05/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a 30/05/2017, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007562-61.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015373
AUTOR: JOCIQUELE COUTO DA GLORIA PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, a título de pedido cumulativo eventual, o restabelecimento do auxílio-doença NB 613.638.274-5 (DCB em 31/05/2017) até a efetiva reabilitação profissional da parte autora.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 11/2015, podendo ser reavaliada a partir de 12 meses da data do exame pericial (realizado em 23/03/2018) (evento 12).

Concluiu o laudo pericial que

“A pericianda tem transtorno de ansiedade orgânico, pela CID10 F06.4.

(...)

A incapacidade é total e temporária por 12 meses, pois tem chance de se adaptar aos danos cerebrais e se reabilitar. O teste neuropsicológico (anexo 2 fls. 23/31) sugere encaminhamento para reabilitação neuropsicológica. Mas enquanto não for submetida a tal processo, continuará incapaz totalmente para o trabalho”

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 6136382745, em 01/06/2017.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 23/03/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença. Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus às pretendidas aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/06/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 23/03/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 01/06/2017 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados (com a incidência de juros e correção monetária) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 612.133.722-6, de 09/10/2015, evento 02, fl. 04).

A decisão lançada no evento 11 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da parte autora, tampouco o cumprimento de carência (evento 17).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (evento 14, complementado no evento 33) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresentava incapacidade para o trabalho por 90 dias a partir de 28/08/2015, ou seja, no período de 28/08/2015 a 25/11/2015, não havendo incapacidade atual (evento 33).

Consta no laudo pericial que, conforme prontuário médico do autor, ele foi submetido a tratamento cirúrgico para descolamento de retina, retirada de cristalino e implante de lente intraocular em olho esquerdo, no dia 28/08/2015, necessitando de cento e vinte dias de convalescência. A partir de tal quadro fático, e considerando a atividade habitualmente exercida pelo autor, pedreiro, em cotejo com as condições pessoais do demandante, tem-se motivos suficientes para se concluir pela incapacidade total do autor para o trabalho.

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido no período apontado pelo perito.

Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser na data do requerimento administrativo, em 09/10/2015, e o termo final em 25/11/2015.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 09/10/2015 (DIB) a 25/11/2015 (DCB);
- condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, de 09/10/2015 a 25/11/2015 - descontados os valores pagos por força da presente decisão ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados (com a incidência de juros e correção monetária) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003744-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015364
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (requerimento administrativo NB 570.408.670-1, de 12/03/2007, evento 02, fl. 11).

Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Citado, o INSS ofereceu contestação padrão, pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência da ação.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (evento 20).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende aos critérios para acesso.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, porém, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, o postulante não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo (evento 13) foi categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora, em virtude de “esquizofrenia residual” (quesito 01 do Juízo), verificando tratar-se de impedimento de longa duração que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (quesitos 3.8 e 3.9). Dessa forma, presente o requisito da deficiência.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que sua renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumpra registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, verifica-se também a presença do segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo revela com nitidez que a parte autora se encontra em estado de miserabilidade (eventos 14/15). Conforme laudo social, a parte autora é sozinha e mora de favor na casa do ex-marido, juntamente com a família dele (a esposa e uma filha de 16 anos de idade), em casa simples, de 5 cômodos. A autora tem um filho de 40 anos de idade, com quem mantém pouco contato e que não a ajuda financeiramente. A autora não consegue cuidar da própria higiene, necessita de apoio para as atividades cotidianas, como alimentação e higiene pessoal.

De acordo com o laudo, a autora sobrevive da ajuda do ex-marido, que é aposentado e recebe R\$ 1.875,00 mensais.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da parte demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da parte autora, a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do requerimento administrativo, e tendo em vista que o laudo socioeconômico comprovou a situação da parte autora no momento de sua realização, não tendo sido apresentadas provas de sua condição em período pretérito, não se desincumbido a parte autora, assim, do ônus da prova que lhe competia, fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da presente ação, em 08/06/2017.

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença.

3. Da curadoria especial

Tendo em vista que, conforme o laudo médico, a autora não tem discernimento para a prática dos atos da vida civil, em razão da deficiência de que é portadora, a fim de regularizar a sua representação processual, nomeio seu curador especial o Sr. Francisco Clemente de Assis, seu ex-cônjuge, qualificado no laudo social. Nesse passo, registro que o levantamento de valores decorrentes da presente sentença fica condicionado à apresentação de termo de curatela.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora benefício assistencial – LOAS (NB 570.408.670-1), fixando como data de início do

benefício o dia 08/06/2017 e data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação, devendo observar o disposto no art. 162, do Decreto nº 3.048/99;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados a partir de 08/06/2017 - descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo IPCA-E (cfr. STF, RE 870.947/SE) desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, ressaltando-se que o levantamento de valores por curador fica condicionada à apresentação de termo de curatela;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se pessoalmente o Sr. Francisco Clemente de Assis, nomeado curador especial da autora, para ciência da sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive o MPF.

0008886-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012947

AUTOR: CREMILDA SILVA DE MORAIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), cumulado com indenização por danos morais.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 11 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

2.1. Da concessão de benefício por incapacidade

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para suas atividades profissionais habituais desde a data da realização da perícia, em 04/04/2017, em virtude de “Lúpus eritematoso discoide (L93)” (evento 13, discussão e quesitos 4 e 11 do Juízo), podendo ser reabilitada para atividades que não exijam o contato com o sol (evento 13, quesito 13 do Juízo).

Tendo o laudo pericial constatado que a parte autora é suscetível de reabilitação, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão de auxílio-doença, até que seja a demandante reabilitada para função compatível, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade apontada no laudo pericial, em 04/04/2017, posterior à data da cessação do auxílio-doença.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2.2 Do pedido de indenização por danos morais

Demais da concessão do benefício de auxílio-doença, almeja a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe a prestação.

Sem razão a parte autora neste ponto.

Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito

decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento da parte autora. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão da parte autora em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse de outro modo, toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais.

De todo modo, no caso, a incapacidade foi fixada pelo laudo pericial produzido em juízo apenas na data da realização do próprio exame, em 04/04/2017, de modo que não se pode sequer afirmar que a autarquia previdenciária incorreu em erro ao negar o benefício ao autor na esfera administrativa.

É imprecendente, assim, o pedido de indenização por danos morais.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 04/04/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, mantendo o benefício ativo até que seja a demandante reabilitada para função compatível ou, caso constatada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício temporário convertido em aposentadoria por invalidez;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 04/04/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002677-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015344

AUTOR: ROSALIA APARECIDA BURGO LOUREDO DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 09/08/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício em até 10 (dez) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício 30 (trinta) dias após sua implantação, salvo se, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 09/08/2017 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados (com a incidência de juros e correção monetária) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001307-87.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014818
AUTOR: JOSE LUIZ FIGUEIROA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NB.546.181.618-1, cessado em 15/02/2017), ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exames periciais (eventos 18 e 22).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial na especialidade clínica/cirurgia geral concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 09/05/2017, podendo ser reavaliada a partir de seis meses da data da realização da perícia (17/10/2017), ou seja, a partir de 17/04/2018 (evento 22).

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade, em 09/05/2017.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido 30 (trinta) dias após sua implantação, salvo se, nos 15 dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 09/05/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
 - b) considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 (dez) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
 - c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício 30 (trinta) dias após sua implantação, salvo se, nos 15 dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
 - d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 09/05/2017 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados (com a incidência de juros e correção monetária) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
 - e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003525-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015172
AUTOR: DANIEL RODRIGUES LIMA DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença), indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 616.858.567-6, de 13/12/2016, evento 04, fl. 04).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnano pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da parte autora, tampouco o cumprimento de carência (evento 18, fl. 04).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (evento 15) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho ou o exercício de sua atividade profissional, desde 12/08/2016 (quesito 05).

Nesse quadro, tendo a parte autora apresentado a petição inicial sem a assistência de advogado, através de formulário padrão, trazendo como causa de pedir sua alegada incapacidade - cuja extensão não se poderia conhecer de início, necessitando-se de laudo médico para sua exata compreensão -, afigura-se admissível a concessão de aposentadoria por invalidez (que se tem por contido no pedido amplo de "benefício por incapacidade"), sem que isso implique violação ao princípio da adstrição da sentença ao pedido (que, evidentemente, há de ser mitigado no micro sistema processual dos Juizados Especiais Federais).

Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser na data da cessação do auxílio-doença, em 12/11/2016.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 12/11/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 (dez) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 12/11/2016 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados (com a incidência de juros e correção monetária) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008780-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012223
AUTOR: ANTONIO DE PAULO PEREIRA FERNANDES (SP333367 - DANIELA FURLANI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial – LOAS (NB 7024947439, DER em 02/05/2016, evento 2, fl. 16).

Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 14 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal, apesar de intimado, não se manifestou nos autos.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre

os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, porém, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, o postulante não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo apontou a incapacidade parcial e permanente da parte autora, em virtude de “sequela de Acidente vascular cerebral isquêmico” com “quadro de hemiparesia esquerda (grau IV) associada a sinais de liberação piramidal”, havendo limitação funcional para “atividades que exijam esforços físicos ou sejam prioritariamente motoras” (evento 22, conclusão).

Verifica-se que a limitação apresentada pela parte autora, em interação com os seus fatores pessoais, tais como atividades habitualmente exercidas por ela (com predomínio de atividades que exigem vigor físico, como pedreiro e entregador), bem como a escolaridade (ensino fundamental incompleto), leva ao reconhecimento da existência de impedimento de longo prazo que pode obstruir a sua participação plena na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, à luz da legislação vigente, encontra-se atendido o critério da deficiência.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumpra registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, verifica-se também a presença do segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo revela com nitidez que a parte autora se encontra em estado de miserabilidade (eventos 19 e 20).

A parte autora vive sozinha, em cômodo simples, alugado, nos fundos de uma casa antiga. Suas despesas são custeadas pelo pastor da Igreja evangélica Comunidade de Cristo, sendo o autor totalmente dependente de terceiros para a sua manutenção.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da parte demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação médica e socioeconômica da parte autora, a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da deficiência, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (NB 7024947439), em 02/05/2016.

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 45-46), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 02/05/2016 e data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) poderá o INSS revisar a situação médica e socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da deficiência, observados os critérios de aferição postos nesta sentença;
- d) condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 02/05/2016 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo IPCA-E (cfr. STF, RE 870.947/SE) desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0009657-69.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012100

AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES SANTOS (SP325264 - FREDERICO WERNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (B42) em aposentadoria especial (B46), desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/151.148.220-3), em 18/11/2009, indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que as atividades descritas não foram consideradas especiais pela perícia técnica (evento 1, fls. 68/69).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na decisão lançada no evento 4.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (evento 9).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

De plano, insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da demandante, tempo de trabalho especial já reconhecido em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual em relação aos períodos de 08/02/1982 a 16/04/1987 e de

24/06/1987 a 13/12/1998.

É o que se denota da análise técnica e da contagem do tempo de contribuição elaboradas pela Agência da Previdência Social (APS) Mogi das Cruzes/SP (evento 1, fls. 65/66), devendo ser excluída do objeto da demanda essa parcela do pedido (item 3).

De outra parte, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição (Lei 8.213/91, art. 103, par. ún.).

Com efeito, está prescrita a pretensão ao recebimento das prestações do benefício (DER: 18/11/2009) no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (01/12/2014). Sendo assim, encontra-se fulminada pela prescrição a parcela do pedido referente ao pagamento de atrasados anteriores a 01/12/2009.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial.

Pretende a demandante o reconhecimento como especial do período de trabalho de 14/12/1998 a 18/11/2009 (Karibe S/A Indústria e Comércio). Demais disso, requer-se a concessão da aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (18/11/2009), no lugar da atual aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/01/2010 (NB 42/151.403.494-5 – evento 1, fl. 13).

2.1 Do tempo especial reclamado

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos. Inicialmente a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se desse por meio de formulário e laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, observados os requisitos do §12 do art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10.

Com relação ao ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Ressalte-se que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. A partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo. Nesse ponto, destaca-se a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia do EPI aposta no PPP tem o condão de elidir. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

No caso dos autos, diante do material probatório reunido, é possível reconhecer como especial o período reclamado de 14/12/1998 até 16/07/2009, pela exposição a ruído nocivo, medido entre 91dB(A) e 87dB(A), segundo formulário PPP anexado aos autos do primeiro procedimento administrativo, NB 42/151.148.220-3 (evento 1, fls. 60/61).

Registre-se o fato de ser o PPP em análise contemporâneo ao período de atividade, tendo sido o documento admitido pela autarquia para enquadramento parcial do período laborativo.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) ou de proteção coletiva, informada no formulário, como visto, não afasta a natureza especial da atividade exercida sob ruído nocivo.

Nesse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade da demandante no indigitado período de 14/12/1998 a 16/07/2009 (data de elaboração do PPP). Após, não foi oferecido nenhum documento comprobatório do tempo especial de serviço até 18/11/2009 (DER), lembrando que o laudo técnico da empresa foi confeccionado em 1991 e alberga período já considerado especial no plano administrativo (evento 1, fls. 19/24 e 65).

Presentes estas considerações, cumpre ainda assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito a demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, §1º), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011).

3. Do pedido de conversão da atual aposentadoria

Em relação ao benefício aposentadoria especial, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se cuidando do agente agressivo mencionado, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.

Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, a autora totaliza, na primeira DER (18/11/2009), 27 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de serviço especial (cfr. cálculo complementar elaborado pela Contadoria Judicial a seguir anexado), fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria especial.

4. Do pedido de antecipação da tutela

Está ausente no caso o 'periculum damnum irreparabile' – requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 300 do CPC), visto que a parte autora já percebe benefício previdenciário e busca, apenas, a concessão de outra modalidade de aposentação.

5. Do pedido de inscrição do tempo especial no cadastro nacional de informações sociais (CNIS)

A questão diz respeito às contribuições para a Previdência Social sobre a folha de pagamento e salários, especificamente ao adicional devido pelas empresas, para o custeio da aposentadoria especial, após 15, 20 ou 25 anos de contribuição (Lei 8.212/91, art. 22, inciso II, alíneas a, b e c), quando desenvolvem atividades insalubres.

Tratando-se, portanto, de matéria tributária, o registro da atividade especial junto ao CNIS não se mostra possível no âmbito desta ação previdenciária.

- DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial de 08/02/1982 a 16/04/1987 e de 24/06/1987 a 13/12/1998 e extingo o processo, sem resolução de mérito, com relação a essa parcela do pedido, nos termos do art. 485, inciso VI,

do Código de Processo Civil;

b) no tocante às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos quando da propositura da ação, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015; e

c) JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar como especial o período de trabalho de 14/12/1998 até 16/07/2009, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em averbar tal período em favor da autora; e

c-1) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em converter a aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/151.403.494-5) em aposentadoria especial (B46);

c-2) CONDENO o INSS a pagar à demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 18/11/2009 (1ª DER), observada a prescrição quinquenal, - descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da revisão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0019875-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013839

AUTOR: OSWALDO DE CARVALHO BISCARO FILHO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 547.736.852-3, de 31/08/2016, evento 07, fl. 19).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido.

Decisão do JEF de São Paulo/SP, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos para este JEF (evento 10), sendo os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Gabinete.

A decisão lançada no evento 20 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

Não comporta acolhimento o pedido de esclarecimentos periciais do INSS, considerando o teor do laudo médico quanto à incapacidade da parte autora, fundamentado nos documentos anexados aos autos e naqueles apresentados pelo autor ao perito.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

A preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora restou acolhida na decisão de evento 10.

Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho e que valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (evento 22) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 23/08/2011, (data do início do tratamento em pé direito), em virtude de “artrofia de charcot pé direito”, associada a “quadro de insuficiência vascular em membros inferiores” (evento 22, análise e discussão e quesito 05), sugerindo reavaliação em 01 ano (da data do exame pericial realizado em 21/09/2017) (evento 22, quesito 12).

Cumprido registrar que, consoante CNIS, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa MONTANNA DISTRIB. DE MOTO PEÇAS, no período de 01/06/2009 a 31/08/2011, tendo recebido o auxílio-doença no período de 23/08/2011 a 29/08/2016. Dessa forma, à época do início da incapacidade (23/08/2011), a parte autora mantinha a qualidade de segurada e a carência.

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de restabelecimento do auxílio-doença pretendido, eis que indevidamente cessado em 29/08/2016 (evento 07, fl. 38).

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 547.736.852-3, em 30/08/2016.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 21/09/2018, salvo se,

nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 30/08/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 21/09/2018, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 30/08/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0007503-78.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014491

AUTOR: HELENO ANCELMO DE BARROS (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como de atividade especial os períodos de trabalho de 13/10/1997 a 27/03/2007 e 15/03/2007 a 31/01/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor com o respectivo acréscimo.

b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 31/01/2014;

c) CONSIDERANDO que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

d) CONDENO o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 31/01/2014 (DER - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Comunique-se a presente decisão por ofício à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001752-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014369
AUTOR: PAOLA HESTER LOPES DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, menor representada por seus genitores, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (NB 7021559870, DER em 20/04/2016, evento 2, fl. 42). Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 10 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida à perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (evento 28).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, porém, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, o postulante não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais, em virtude de “deficiência mental leve” (quesito 3.1) (evento 22).

Concluiu, o laudo pericial, que:

“pericianda apresenta quadro compatível com Deficiência mental leve, determinante de limitação da percepção e do entendimento, determinando restrição da participação social, não comprometendo, no entanto, o prognóstico de que o periciando venha integrar-se ativamente na sociedade em contextos e atividades que não exijam complexidade de execução.

Dessa forma, verifico que, à luz da legislação vigente, se encontra atendido o critério da deficiência, eis que caracterizado impedimento de longo prazo que pode obstruir a participação plena da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumprir registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, verifica-se também a presença do segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo revela com nitidez que a parte autora se encontra em estado de miserabilidade (eventos 15 e 16).

Conforme o laudo social, a parte autora mora com a mãe e o pai, em uma residência simples em área de invasão. A renda do núcleo familiar é composta pelo benefício assistencial recebido pela mãe da parte autora, no valor de um salário mínimo.

Cumprir registrar, neste ponto, que qualquer benefício previdenciário ou assistencial de até um salário-mínimo recebido por algum membro da família deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de apuração da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03:

O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Omissão parcial inconstitucional (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013).

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação médica e socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (NB 7021559870), em 20/04/2016.

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

Art. 32. Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 45-46), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 20/04/2016 e como data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) poderá o INSS revisar a situação médica e socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 20/04/2016 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo IPCA-E (cfr. STF, RE 870.947/SE) desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001007-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332013897
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 21: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença, apontando-se omissão no decisum.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, eis que a alegação de que não há efetiva fixação da DCB para o benefício concedido ao autor, “garantindo à parte autora o direito ao pedido de prorrogação, situação na qual o INSS não poderá cessar o benefício sem que realize perícia médica”, não prospera.

O penúltimo parágrafo do item 2 da sentença (evento 17) assim diz:

“Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS submeter o autor a nova perícia administrativa a partir da data de intimação desta sentença”.

E no dispositivo da aludida sentença, o item C assim registra: “(...) podendo cessar ou prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso, após a realização de perícia administrativa”.

Tais trechos evidenciam que a sentença proferida não padece da omissão alegada pelo réu, pois estabelecem que o benefício só poderá ser cessado (se o caso) após a realização de nova perícia administrativa e que o autor, dado o transcurso do tempo, já poderia ser submetido a ela (a partir da data de intimação do réu da sentença).

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000766-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332013952
AUTOR: AMANDA SILVA LIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 20: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença (evento 17), que julgou parcialmente procedente o pedido.

O embargante alega que a r. sentença apresenta obscuridade quanto à efetiva fixação da DCB, uma vez que condicionou a cessação do benefício à exigência de realização de perícia administrativa, contrariamente à sistemática posta na Lei 13.457/17.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 1.022, do Código de Processo Civil, é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, porém, não se verifica na sentença embargada qualquer dos defeitos apontados.

A sentença assim diz: “Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS submeter o autor a nova perícia administrativa a partir da data de intimação desta sentença”. E, no dispositivo, o item C assim registra: “(...) podendo cessar ou prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso, após a realização de perícia administrativa”.

Tais trechos evidenciam que a sentença proferida não padece da omissão alegada pelo réu, pois é clara ao estabelecer que o benefício só poderá ser cessado (se o caso) após a realização de nova perícia administrativa, e que o autor, dado o transcurso do tempo, já poderia ser submetido a ela (a partir da data de intimação do réu da sentença).

Dessa forma, verifica-se que os embargos buscam, na verdade, a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Por essas razões, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento, mantendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000886-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332013571
AUTOR: ELZA MARIA CARDOSO (SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA, SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 19: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença (evento 22), que julgou parcialmente procedente o pedido.

A embargante alega que a r. sentença apresenta contradição quanto à data do início da incapacidade da autora, ao considerar como tal a data da perícia, diante de outros elementos que supostamente indicam que a incapacidade teve início em data anterior. É o relatório necessário. Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso vertente, verifica-se que os embargos buscam, na verdade, a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000758-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332014006
AUTOR: SIDNEY ANTONIO XAVIER (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 28: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face de sentença (evento 25), que julgou parcialmente procedente o pedido. Afirma o embargante haver no decisum erro material quanto à data de início para pagamento dos valores a título de atrasados. É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.

Tem razão o embargante quando aponta o erro material. De fato, o início do pagamento das prestações vencidas (atrasados) deve coincidir com o início do benefício concedido (DIB, fixada em 02/06/2016).

Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração e, corrigindo o erro material, altero o item 'd' do dispositivo da sentença (evento 25), que passará a ter a seguinte redação:

"d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 02/06/2016 - descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente – devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos se juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto o art.38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;"

Seguem inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008857-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332014493
AUTOR: GENILTON DIAS DE SOUZA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 42: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de sentença (evento 39), que julgou procedente o pedido.

Afirma o embargante haver no decisum omissão quanto à eventual desconto em cálculo de liquidação da sentença de período, após DIB, em que houve exercício de atividade laborativa como empregado pelo autor, eis que é fato incompatível com o recebimento de remuneração como empregado e a percepção de benefício por incapacidade.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.

Tem razão a parte ré quando aponta omissão da sentença quanto à determinação ou não de abatimento do cálculo de liquidação da sentença de período (posterior à DIB) em que o autor exerceu atividade laborativa.

Conforme se observa da análise da pesquisa CNIS (evento 47), de fato, o autor verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte obrigatório (empregado), porém por apenas três meses.

No caso concreto, tendo em vista que o laudo médico pericial fixou a data do início da incapacidade do autor em 30/05/2016 e as contribuições

vertidas (e apenas em número de três) ocorreram tão logo houve a cessação do benefício de auxílio-doença (08/12/2016), verifica-se que o retorno da parte autora ao trabalho se deu exclusivamente por necessidade de sobrevivência. Corroborando essa conclusão a constatação de que o ajuizamento da presente ação se deu logo em seguida à cessação indevida do auxílio-doença (11/01/2017), demonstrando que, de fato, o autor não tinha condições de saúde para se manter na atividade laborativa, somente o fazendo para garantir a própria subsistência. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. REQUISITOS COMPROVADOS. NÃO DESCONTO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO TRABALHADO. SENTENÇA MANTIDA. - O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. - Carência e qualidade de segurado incontroversos. - Incapacidade devidamente comprovada. - O exercício de atividade laboral pela autora não descaracteriza a incapacidade laborativa. - Aposentadoria por invalidez concedida na data da cessação indevida.- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. (...) - Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 2133919, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 01/09/2017).

E, ainda nesse sentido, a Súmula 72, da Turma Nacional e Uniformização: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou” – Data do Julgamento 08/03/2013, Data da Publicação DOU 13/03/2013, PG.0064”.

Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, agregar à sentença os fundamentos acima delineados e alterar o dispositivo (evento 39), para o fim de inserir o item f), com a seguinte redação:

“f) o exercício de atividade laborativa pelo autor, em período posterior a DIB e concomitante ao período de incapacidade reconhecido na presente ação, não implicará desconto do período correspondente no cálculo de liquidação, em razão do convencimento de que sua ocorrência se deu por absoluta necessidade de subsistência”.

Seguem inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002447-31.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332003357
AUTOR: VERA FORTUNA PEREIRA TURIANI (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.

Como se vê dos documentos acostados aos autos, a contratação e o pagamento questionados nesta ação se deram com a Caixa Seguradora S/A, tendo o protocolo de contestação e os emails sido enviados diretamente à Caixa Seguradora (evento 02, fls. 22/44). Não houve conduta alguma da CEF no caso concreto.

Dessa forma, patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, circunstância que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, cabendo ao autor ajuizar nova ação em face dessa empresa diretamente na Justiça Estadual, uma vez que, não se tratando de empresa pública federal, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da causa (cfr. CF, art. 109).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008198-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015195
AUTOR: FERNANDA CORDEIRO DA SILVA (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a conversão de auxílio doença (B21) em auxílio doença acidentário (B91).

É o relatório necessário. DECIDO.

É caso de se acolher a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS em contestação.

Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa, em última análise, a concessão de benefício acidentário em favor da autora.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se o demandante faz ou não jus à concessão de benefício de incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011).

Tal orientação jurisprudencial, aliás, ajusta-se com precisão ao entendimento cristalizado nas súmulas do C. Supremo Tribunal Federal (“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” - Súmula 501/STF) e do próprio C. Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” - Súmula 15/STJ).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007694-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012734
AUTOR: BENEDITO CELIO DE DEUS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 613.868.963-5, de 04/04/2016, evento 02, fl. 33).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnano pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial (evento 12).

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, a narrativa inicial e documentos anexos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada nos processos 0003362-41.2015.403.6332, com pedido julgado improcedente (evento 02, fls. 62/63), com trânsito em julgado em 18/04/2016, e 0006884-80.2016.403.6332, extinto sem resolução do mérito pela ocorrência da coisa julgada (evento 02, fls. 71/72) e tramitados perante este JEF, apontados no Termo de Prevenção do evento 05.

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado nas ações anteriores, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Ainda que eventualmente baseada em novo requerimento administrativo, a presente demanda tem como pressuposto os mesmos fatos, os quais já foram analisados. Veja-se que o requerimento administrativo NB 613.868.963-5, foi protocolado em 04/04/2016 (evento 02, fl. 33), antes mesmo do ajuizamento da ação 0006884-80.2016.403.6332, em 19/10/2016.

Nesse cenário, afigura-se rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002145-98.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015426
AUTOR: CIDALIA RITA DA ROCHA (SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA, SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Tendo em vista o parcial reconhecimento da procedência da ação pela União, manifeste-se a parte autora expressamente quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da demanda.
Intimem-se.

0007202-97.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015469
AUTOR: VALDECY DE OLIVEIRA SILVA NERI (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.
Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da notícia da CECON/Guarulhos de que o setor responsável da CEF informou a inviabilidade de acordo no caso concreto, CANCELO a audiência de conciliação antes designada, dispensando as partes do comparecimento. 2. O prazo de contestação da CEF (cuja citação já foi determinada) terá início com a publicação do presente despacho, advertindo-se a ré de que, diante da possibilidade de inversão do ônus da prova no caso em exame (que envolve relação consumerista – cfr. Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII), deverá apresentar com sua contestação toda a prova documental que entender pertinente para solução do caso e/ou especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, querendo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra. 4. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0005031-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015395
AUTOR: MARIA DOS PASSOS EVANGELISTA (SP103351 - ADEMIR LAERTE DA CONCEICAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005270-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015398
AUTOR: GEOVANA VIGILE WANDERLEI (SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0007444-85.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015399
AUTOR: WILLIAM ARAUJO DA SILVA (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

FIM.

0011737-94.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015477
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA FELICIANO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) UNIFESP UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Certifique a Secretaria no autos a citação da ré UNIFESP.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa. No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se.

0004177-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015472
AUTOR: JEAN CARLOS VAZ (SP297674 - SAMUEL GONÇALEZ ALDIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

0004346-29.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015471
AUTOR: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA (SP185463 - DARCI COSTA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0002528-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015465
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0002226-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015476
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0000974-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015431
AUTOR: JOSE ANTONIO PIERROTTI (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0006269-90.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015433
AUTOR: MARCO ANTONIO FAVARETO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0006505-08.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015475
AUTOR: JOSE EMIDIO DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0003338-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015478
AUTOR: MAURO BASTOS VALBAO (SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

FIM.

0000422-10.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015473
AUTOR: ESTELITA GOMES VIEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o IPSMI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA.

Cumpra-se.

0008667-10.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015463
AUTOR: EMERSON RAMALHO ARNALDO (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Evento 25: Oficie-se conforme requerido, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Cumpra-se.

0008869-84.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015422
AUTOR: JOSÉ CARLOS GARCIA (SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

0001598-87.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015432
AUTOR: IOLE MARIA BELLO (SP370035 - ELAINE ALVES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da defesa da União, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

0000237-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008561
AUTOR: SERGIO GUILHERME DA SILVA (SP156112 - SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE B. OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Eventos 29 e 39/40 – Ciência à parte exequente.

Int.

0000488-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013359

AUTOR: HAMILTON ROSA DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1.Evento 31: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar relatório médico, informando tratamento a partir de 19/04/2018, bem como ecocardiograma atual, conforme solicitado no laudo complementar.

2. Cumprida a diligência, intime-se a Srª perita para conclusão do laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Com a juntada da manifestação da Srª perita, retornem os autos conclusos para decisão.

0001226-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015460

AUTOR: MARIA MACHADO DOS SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo, ciente de que sua inércia será interpretada como desinteresse no prosseguimento da ação. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária, mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

5000585-88.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011102

AUTOR: CRISTIANE SOUZA (SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

A autora relata possuir vínculo empregatício com a empresa EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, possuindo saldo de R\$8.237,87 em sua conta vinculada ao FGTS.

A autora afirma fazer jus ao levantamento dos valores depositados, em razão do seu estado de saúde, alegando ser portadora de doenças graves: “lesão condral no joelho esquerdo, lesão meniscal degenerativa CID S 83, M 22.2; Trombose Jugular venosa – infarto agudo do miocárdio CID I 24 e I 21; Reto Colúmbio Ulcerativa CID K 50.9”.

Pretende a demandante, assim, (i) “a expedição de alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado na conta vinculada do FGTS de sua titularidade”.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

A autora não trouxe aos autos prova suficiente acerca do alegado risco de dano irreparável, eis que alega possuir vínculo empregatício com a empresa EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Assim, a par da vedação legal para a concessão de antecipação de tutela, prevista art. 29-B da Lei 8.036/90, não há prova da absoluta urgência na utilização do saldo constante da conta do FGTS.

Presentes estas considerações, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, restando prejudicada a análise de eventual plausibilidade as alegações iniciais.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II), a experiência prática da Justiça Federal demonstra que, quando a conciliação envolve empresa pública federal, a pura e simples designação de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, visto que, no mais das vezes, compareceria ao ato, pelo ente federal, advogado terceirizado ou preposto sem poderes para transigir, ou, quando muito, sem proposta de acordo a ser oferecida. Ver-se-ia o demandante, assim, obrigado a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

No ambiente da Justiça Federal, destarte, as audiências de conciliação somente se mostram viáveis quando precedidas de consulta aos setores responsáveis no Poder Público, de modo a desenhar os limites possíveis da conciliação, com a verificação prévia, pelos entes federais, dos casos passíveis de acordo, e envio, para as audiências, de advogados e prepostos treinados nas técnicas autocompositivas, munidos de proposta concreta

de acordo.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a consulta eletrônica (via CECON, se o caso) ao setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

3. Sem prejuízo, CITE-SE a CEF.

4. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do extrato de sua conta vinculada ao FGTS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005253-04.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015420

AUTOR: SORAYA SIQUEIRA SAMPAIO (SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação da União, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a autora trazer aos autos cópia integral do processo administrativo onde o lançamento fiscal foi impugnado, sem prejuízo de outros documentos que julgue relevantes.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos das contestações, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa. No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se.

0056150-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015467

AUTOR: BENEDICTO DA CONCEICAO FILHO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0006090-59.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015466

AUTOR: KELI DE JESUS CARMO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) UNIFESP

FIM.

0000883-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008563

AUTOR: JOSE ALEXANDRE HONORIO (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Eventos 21/22 e 24/25 – Ciência à parte exequente.

Int.

0000912-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015429

AUTOR: JOSE MARCOS SANTOS DE JESUS (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de agosto de 2018, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003479-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015438

AUTOR: MARIA EDINEUZA RICARTE (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 22 de agosto de 2018, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003475-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015436

AUTOR: JOSE DE JESUS SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de agosto de 2018, às 16h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na

impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008684-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015427

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE PAULA NASCIMENTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de agosto de 2018, às 9h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008600-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014821

AUTOR: ANDRE LUIS LINS DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do Juízo e designo o dia 13 de setembro de 2018, às 14h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0008932-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015421

AUTOR: NEIDE BERNARDINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 27 de agosto de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000374-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015423

AUTOR: MANOEL FERNANDES DA ROCHA FILHO (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 07 de agosto de 2018, às 16h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de agosto de 2018, às 16h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.
Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 05 de setembro de 2018, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.
Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001232-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015425
AUTOR: ELCI LUIZ DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de agosto de 2018, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.
Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008088-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015428
AUTOR: ANA LUCIA CAITANO DA ROCHA RIBEIRO (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de agosto de 2018, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.
Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de agosto de 2018, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 22 de agosto de 2018, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECISÃO JEF - 7

0001528-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011112
AUTOR: AGNALDO ALVES DE SOUSA (SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de FGTS.
É a síntese do necessário. DECIDO.

Residindo a parte autora no Município de São Paulo/SP, conforme documento de residência anexado ao evento 13, este Juizado Especial Federal Cível da 19ª Subseção de Guarulhos/SP é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, sendo competente o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Em razão do requerimento da autora, em petição de evento 10, deixo, excepcionalmente, de extinguir o feito, o que se daria em atenção ao comando do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal da localidade onde a parte autora tem domicílio.

Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

0000351-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010845
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Afasto a prevenção, tendo em vista a diversidade de causa de pedir entre o processo apontado no Termo de Prevenção e o presente processo.

2. Evento 12 (pet. autora):

Como sabido, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A), reconheceu "não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa" (RE 631.240).

Não se trata, à toda evidência, de mera "formalidade": o que se almeja é que reste cabalmente demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional diante da comprovada recusa do INSS em conceder um benefício efetivamente postulado. Cuida-se, simplesmente, de se dar concretude ao conceito tradicional de lide (na formulação clássica de Francesco Carnelutti), assim entendido o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Não se está a fixar óbice ao reconhecimento da existência do direito material. Este Juizado Especial Federal de Guarulhos exige, tão somente, que a parte demonstre que teve sua pretensão efetivamente negada pela autarquia previdenciária federal, sob pena de se permitir à parte que substitua a instância administrativa pelo Poder Judiciário.

No caso, está-se a cuidar de pedido de benefício por incapacidade, sendo a situação clínica do demandante mutável no tempo. A própria petição inicial afirma que a autora encontra-se incapacitada para suas atividades habituais atualmente (evento 1). Absolutamente necessário, assim, que o INSS tenha a possibilidade de se manifestar administrativamente sobre a sua situação de saúde atual. Nada obstante, essa incapacidade declaradamente atual não foi submetida ao exame da autarquia ré.

Não há como se reconhecer a existência de lide atual - que justifique a intervenção do Poder Judiciário (diante de uma concreta e atual resistência à pretensão efetivamente deduzida) - quando a parte invoca, em 2018, decisão administrativa a respeito de sua condição clínica em 2016. Fosse formulado apenas pedido de atrasados referentes àquele período, a ação seria admissível. Todavia, veiculado também o pedido de implantação (atual) do benefício, é indispensável que se apresente negativa recente do INSS, de modo a demonstrar a resistência à pretensão inicial.

Conforme esse entendimento, seria o caso de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que a autora fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS.

Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia afigurar-se demasiado custosa para a demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra integralmente a determinação pendente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em que eventualmente indeferido o novo requerimento administrativo, para que se possa analisar o acerto ou equívoco da recusa administrativa por parte do INSS.

3. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos.

0009216-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332014025
AUTOR: NATALI CRISTINA CARACA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado o laudo médico-pericial no evento 22.

O documento juntado no evento 21 refere-se a processo diverso, em que é autor Manoel Areia da Silva.
É o relato do necessário. DECIDO.

1. Evento 21 (documento juntado pela parte): juntado por engano aos autos, torno-o sem efeito. Comunique-se à parte eletronicamente, para juntada ao processo correto.

2. A despeito do laudo médico aparentemente favorável à pretensão inicial, não resta absolutamente incontroverso no caso concreto o atendimento do requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Vê-se dos autos que a autora recebeu auxílio-doença no período de 15/02/2015 a 21/03/2016 (evento 23). Após, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social. Tendo a DII sido fixada no laudo pericial em 03/04/2018, a demandante teria, em princípio, perdido a qualidade de segurada (artigo 15, II, da Lei 8.213/91) até a data de início da incapacidade.

Nesse passo, entendendo ausente a plena verossimilhança das alegações iniciais, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação em caso de futura procedência do pedido.

Publique-se para ciência das partes, ficando desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0007615-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010977

AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, sob o fundamento de falta de período de carência (evento 2, fl. 161).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Considerando que compete à parte o ônus de instruir o processo com todos os documentos essenciais para o deslinde da causa (entre os quais se destaca, em casos como o presente, o processo administrativo em que analisada a pretensão em sede administrativa), concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, pertinente ao pedido de benefício objeto da ação.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000827-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332014570

AUTOR: JOAO ALBERTO BONIFACIO (SP263002 - EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado o laudo médico-pericial no

evento 12.

É o relato do necessário. DECIDO.

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento de carência.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial juntado aos autos aponta que a parte autora apresenta “incapacidade de forma total e temporária por 08 meses”, a contar da perícia, ou seja, 03/05/2018, tendo a data de início da incapacidade sido fixada em 24/02/2017 (evento 12).

A conclusão do perito judicial, assim, reveste de plausibilidade as alegações iniciais, ao menos no tocante ao cabimento do auxílio-doença na espécie. De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão e como DCB a data fixada no laudo pericial. A fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados serão dirimidas oportunamente por sentença.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 03/01/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

5000793-72.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011101

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS (SP381702 - PÂMELA MOLINA DO CARMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de contrato bancário.

Relata o autor ter firmado contrato de concessão de crédito, com cláusula de alienação fiduciária junto à CEF, na data de 2013, e que, o réu tem cobrado uma taxa diversa da pactuada no contrato.

Pretende o demandante, assim, (i) “a devida emissão de novos boletos/carnê pela requerida constando os valores incontroversos R\$ 1.188,88, por parcela vincenda”; (ii) a devolução dos valores pagos indevidamente; (iii) a vedação da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito; (iv) “seja a parte Autora conservada definitivamente na posse direta do veículo dado como garantia no contrato de financiamento”.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos apontados no Termo de Prevenção (que cuidavam de objeto diverso).

2. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Vale lembrar também que o tempo decorrido entre a data celebração do contrato (2013) e a do ajuizamento da ação (março de 2018) desveste por completo a pretensão do autor de qualquer resquício de urgência.

Presentes estas considerações, ausente a situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, restando prejudicada a análise de eventual plausibilidade as alegações iniciais.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. Apesar das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II), a experiência prática da Justiça Federal demonstra que, quando a conciliação envolve empresa pública federal, a pura e simples designação de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, visto que, no mais das vezes, compareceria ao ato, pelo ente federal, advogado terceirizado ou preposto sem poderes para transigir, ou, quando muito, sem proposta de acordo a ser oferecida. Ver-se-ia o demandante, assim, obrigado a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

No ambiente da Justiça Federal, destarte, as audiências de conciliação somente se mostram viáveis quando precedidas de consulta aos setores responsáveis no Poder Público, de modo a desenhar os limites possíveis da conciliação, com a verificação prévia, pelos entes federais, dos casos

passíveis de acordo, e envio, para as audiências, de advogados e prepostos treinados nas técnicas autocompositivas, munidos de proposta concreta de acordo.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a consulta eletrônica (via CECON, se o caso) ao setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

4. Sem prejuízo, CITE-SE a CEF.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001068-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011967

AUTOR: SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado o laudo médico-pericial no evento 12.

É o relato do necessário. DECIDO.

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrado o cumprimento de carência.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial juntado aos autos aponta que a parte autora apresenta "incapacidade de forma total e temporária por 01 ano", a contar da data da perícia, ou seja, 17/04/2018, fixando o início da dita incapacidade em 02/06/2017 (evento 12). Quanto à qualidade de segurada da parte autora, também está demonstrada. Da análise da pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento 14), observo que a última remuneração que a autora recebeu da empregadora "Brasanitas Hospitalar" data de 08/2017. Fixado o início da incapacidade da autora na data de 02/06/2017, entendo estar mantida a qualidade de segurada, ainda que não tenham sido vertidos os devidos recolhimentos junto ao RGPS, por caber tal ônus à empregadora, e não ao segurado. O aludido vínculo empregatício restou comprovado por cópia da carteira profissional da parte autora juntada aos autos virtuais (evento 2, fl.8).

O acervo probatório reunido nos autos reveste, assim, de plausibilidade as alegações iniciais, ao menos no tocante ao cabimento do auxílio-doença na espécie. De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Iserão dirimidas oportunamente por sentença.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 17/04/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0001571-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011183

AUTOR: PEDRO RIOS DA SILVA (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por idade.

Indeferido pelo INSS o requerimento administrativo (evento 2, fl. 04), a parte autora pede em juízo a concessão da aposentadoria por idade, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

É preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, por decisão que se reveste da presunção de legalidade e legitimidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Considerando que compete à parte o ônus de instruir o processo com todos os documentos essenciais para o deslinde da causa (entre os quais se destaca, em casos como o presente, o processo administrativo em que analisada a pretensão em sede administrativa), concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, pertinente ao pedido de benefício objeto da ação.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

6. Oportunamente, com a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

0001413-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010988

AUTOR: JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, eis que não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigida (evento 10, fl. 100).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

5000197-88.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011104

AUTOR: LUCIANO FERREIRA PERES (SP180825 - SILMARA PANEGASSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de cartão de crédito.

Sustenta a parte autora que foi surpreendida com a anotação do seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em razão de um débito de R\$1.797,24. No entanto, afirma ter efetuado o seu pagamento.

Pretende o demandante, assim, (i) a exclusão da anotação do seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito; (ii) indenização por danos morais no importe de 60 salários-mínimos; (iii) a indenização por danos materiais no valor de R\$3.594,48.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, para excluir a anotação do seu nome dos órgãos de proteção de crédito.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento.

Os documentos acostados aos autos apontam o pagamento das faturas, referente ao cartão 459384xxxxx7809. As faturas juntadas em evento 03, fls. 25/38 indicam que o débito anotado nos órgãos de proteção e crédito, em 20/12/2017, no importe de R\$1.797,24 (evento 03, fl. 41) foi adimplido, sobretudo, considerando que as faturas emitidas entre outubro de dezembro não apontam saldo devedor.

Portanto, num juízo preliminar, há indícios de que a parte autora teria efetuado o pagamento da parcela vencida em 17/03/2017.

Nesse cenário, a prova sumária trazida pelo autor aponta para a verossimilhança das alegações iniciais no sentido de que é aparentemente indevida a anotação do seu nome nos órgãos de proteção de crédito em razão do não pagamento da parcela de R\$76,29.

De outra parte, no que concerne ao risco de dano irreparável, são notórios os prejuízos patrimoniais (bloqueio do acesso ao crédito) e morais (dano à imagem) decorrentes da indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes, independentemente de comprovação específica, ao menos neste estágio inicial do processo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto ao débito de R\$1.797,24, referente ao contrato nº0045938400064878090000.

Para a eventualidade de descumprimento ou atendimento intempestivo, fixo desde já multa diária no valor de R\$100,00.

3. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 de agosto de 2018, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

4. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

5. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

6. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5000955-67.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332008712

EXEQUENTE: OLIMPIO PARDINI DOS SANTOS (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) IVANI APARECIDA FELTRIN (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) OLIMPIO PARDINI DOS SANTOS (SP237928 - ROBSON GERALDO DA COSTA) IVANI APARECIDA FELTRIN (SP237928 - ROBSON GERALDO DA COSTA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por OLIMPIO PARDINI DOS SANTOS e APARECIDA FELTRIN PARDINI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que pretendem os autores, liminarmente “a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 10.03.2018 e 2ª Praça 24.03.2018 e seus efeitos, bem como da consolidação Av.5 constante na matrícula 85.194 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito”.

Afirmam os autores que firmaram contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel situado à Rua Júlio Martins, 147, Cidade Martins, Guarulhos. No entanto, deixaram de efetuar o pagamento das parcelas vencidas após janeiro de 2016.

Alegam, ainda, que o banco levará seu imóvel ao leilão, após mais de três meses da consolidação da propriedade, fato que afronta o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97. Além disso, aduzem que não foram devidamente intimados para os leilões públicos.

Afirmam a necessidade de concessão da medida liminar ante a possibilidade de venda do imóvel por meio de leilão extrajudicial e a consequente

perda do bem.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito dos autores, notadamente no que diz com a alegada nulidade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade a credora fiduciária.

Não se vislumbra qualquer irregularidade no fato de a notificação dos autores ter se dado por edital, eis que o documento de evento 02, fls. 55/126, ao menos neste momento, em sede de cognição sumária, indica que foram cumpridas as determinações constantes do §4º do art. 26 da Lei 9.514/97, o que desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Ademais, os autores não trouxeram aos autos nenhum elemento a evidenciar o alegado risco que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento, limitando-se a afirmar a possibilidade de realização de leilão extrajudicial, sem nenhuma notícia concreta da iminência de realização do leilão ou mesmo de sua designação.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano - requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II), a experiência prática da Justiça Federal demonstra que, quando a conciliação envolve empresa pública federal, a pura e simples designação de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, visto que, no mais das vezes, compareceria ao ato, pelo ente federal, advogado terceirizado ou preposto sem poderes para transigir, ou, quando muito, sem proposta de acordo a ser oferecida. Ver-se-ia o demandante, assim, obrigado a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

No ambiente da Justiça Federal, destarte, as audiências de conciliação somente se mostram viáveis quando precedidas de consulta aos setores responsáveis no Poder Público, de modo a desenhar os limites possíveis da conciliação, com a verificação prévia, pelos entes federais, dos casos passíveis de acordo, e envio, para as audiências, de advogados e prepostos treinados nas técnicas autocompositivas, munidos de proposta concreta de acordo.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a consulta eletrônica (via CECON, se o caso) ao setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

3. Sem prejuízo, CITE-SE a CEF.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0002047-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011093

AUTOR: MILTON FERREIRA DA CRUZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial.

Indeferido pelo INSS o requerimento administrativo (evento 02, fl. 122), a parte autora pede em juízo a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo constante no Termo de Prevenção (Evento 04, desistência).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º,

inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001581-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011321

AUTOR: MARIA APARECIDA LOBATO CORREIA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por idade.

Indeferido pelo INSS o requerimento administrativo (evento 2, fl. 29), a parte autora pede em juízo a concessão da aposentadoria por idade, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

É preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, por decisão que se reveste da presunção de legalidade e legitimidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Considerando que compete à parte o ônus de instruir o processo com todos os documentos essenciais para o deslinde da causa, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a parte autora providenciar os extratos bancários do período de seu interesse.

5. Pelas mesmas razões, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, pertinente ao pedido de benefício objeto da ação.

6. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação do período laborado junto à empregadora ANA LUCIA MAGANE, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal para a oitiva de ANA LUCIA MAGANE e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/10/2018, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal.

7. Providencie a Secretaria a expedição de mandado para a intimação da testemunha ANA LUCIA MAGANE, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 115, Vila Augusta, Guarulhos/SP, que deverá comparecer à audiência designada, sob pena de condução coercitiva.

8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

9. Oportunamente, com a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

0008464-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010950
AUTOR: ARLETE RODRIGUES ALVES (SP382117 - JOÃO PAULO COUTINHO DOS SANTOS)
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (- PREVISUL SEGURADORA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, a respeito de contratos.

Relata a autora que, em outubro de 2017, constatou descontos de sua conta poupança nº 00049854-6, agência 1199, operação 013, referentes à empresa de seguros PREV SUL, totalizando, até novembro de 2017, o importe de R\$298,30. Porém, alega que não contratou tal serviço. Pretende a demandante, assim, (i) a “suspensão de quaisquer descontos da PREV SUL na conta poupança da Autora”; (ii) que a CEF seja compelida a apresentar os extratos de sua conta-poupança, desde novembro de 2014; (iii) que as corrês sejam condenadas a devolver, em dobro, os valores descontados indevidamente, (iv) indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Consta dos autos extratos da conta-poupança 013.00049854-6, de titularidade da autora, débitos de aproximadamente R\$40,00 mensais, referentes à DB PrevSul (evento 02, fls. 10/15).

Contudo, para se afirmar eventual irregularidade dos descontos, é necessária uma maior dilação probatória, eis que a autora não trouxe aos autos cópia do contrato de abertura de conta, a fim de se verificar quais foram os serviços contratados.

Demais disso, a autora não apresentou protocolos de contestação do débito, nem boletim de ocorrência.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, diante da notícia da CECON/Guarulhos de que o setor responsável da CEF informou a inviabilidade de acordo no caso concreto, deixo de agendar audiência de conciliação.

3. CITEM-se os corrêus, advertindo-se a ambos de que, diante da possibilidade de inversão do ônus da prova no caso em exame (que envolve relação consumerista – cfr. Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII), deverão apresentar com sua contestação toda a prova documental que entenderem pertinente para solução do caso e/ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, querendo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

5. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0001616-74.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332014514
AUTOR: ANEILDA FERREIRA DE FRANCA ALVES (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de cartão de crédito.

Relata a autora que, em 2015, constatou a cobrança da importância de R\$2.368,48, na fatura de seu cartão de crédito e que as faturas de seu cartão estariam sendo enviadas ao Estado de Alagoas. A autora requereu o cancelamento de seu cartão, tendo pago a importância de R\$939,30 para quitar o débito que entendia devido. No entanto, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção de crédito, em razão de um débito de R\$2.955,01.

Pretende a demandante, assim, (i) a declaração da inexistência do débito de R\$2.955,01; (ii) indenização por danos morais no importe de 40 salários-mínimos.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

A autora, em sua petição inicial, questiona a regularidade dos débitos constantes da fatura de seu cartão, nº 4593.6000.1738.289 (evento 02, fl. 04), cujo inadimplemento teria ensejado a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

Com efeito, o nome da autora foi inscrito nos órgãos de proteção de crédito, em razão de um débito de R\$2.955,01, vencido em 05/10/2015, referente ao contrato nº 4593.6000.1738.28980000 (evento 02, fl. 08).

Assim, o lapso temporal entre a data da notificação da negativação do nome da autora (evento 02, fl. 08) e a data da distribuição da ação (26/03/2018) afasta a alegação de perigo de dano irreparável.

Presentes estas considerações, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, restando prejudicada a análise de eventual

plausibilidade as alegações iniciais.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 de agosto de 2018, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

3. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003673-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011184
AUTOR: JOSE VICENTE DO NASCIMENTO NETO (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, sob o fundamento de que as atividades não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (evento 02, fl. 66).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

0007505-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015194
AUTOR: JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.
É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Considerando que compete à parte o ônus de instruir o processo com todos os documentos essenciais para o deslinde da causa (entre os quais se destaca, em casos como o presente, o processo administrativo em que analisada a pretensão em sede administrativa), concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, pertinente ao pedido de benefício objeto da ação.

3. Com o cumprimento da determinação ou com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007865-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015182
AUTOR: GLEYCE HIPOLITO CARVALHO (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento do benefício pensão por morte.

Relata a autora ter percebido o benefício previdenciário até completar 21 anos de idade, requerendo a continuidade da pensão por morte para a conclusão do curso de ensino superior.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

A Lei 8.213/91, em seu art. 16, inciso I estabelece que “são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado”, entre outros, “o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”. Portanto, pela literalidade da norma, os filhos maiores de 21 anos, universitários ou não, não fazem jus ao benefício.

Neste sentido, aliás, a Súmula 37 da TNU que estabelece que “a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário”. E assim é porque, até os 21 anos, a lei presume a dependência econômica dos filhos, pela pouca idade e pela dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Após essa idade, a lei entende que o indivíduo que não seja inválido ostenta capacidade de manter-se por si só, com o fruto de seu trabalho, deixando que os recursos públicos sejam dirigidos à manutenção daqueles efetivamente incapazes de prover à própria subsistência (como, e.g. os maiores de 21 anos inválidos).

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. CITE-SE o INSS.

0005907-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332009875
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME (SP281017 - ANTONIO CARLOS MORAD) ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA (SP281017 - ANTONIO CARLOS MORAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de revisão de contrato.

Relata o autor que mantém conta corrente nº 2010-9, na agência 1017 junto à CEF, tendo sido disponibilizado limite de crédito rotativo e limite de crédito pré-aprovado representado pelas cédulas de Crédito Bancário nº 21.1017.606.0000207-54 e 21.10.1017.734.0000544-72. Aduz que os juros cobrados pela instituição financeira são superiores à taxa média de mercado.

Alega que a CEF realiza a cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% entre o 1º e o 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso de forma cumulativa.

Aduz, ainda que a CEF exige sobre o limite do cheque especial, representado pelo cheque empresa, o acréscimo de 10% caso ocorra excesso de

limite, na forma capitalizada não prevista em contrato.

Pretende o demandante, assim, a revisão e a anulação das cláusulas reputadas abusivas, “a saber: juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, comissão de permanência cumulada com outros encargos, tarifas de abertura de crédito TAC, para os contratos de capital de giro nº 21.1017.606.0000207-54 e 21.1017.734.0000544; cobrança à maior dos juros remuneratórios pactuados no patamar de 11%90% sem a capitalização de juros; cobrança cumulativa de excesso sobre o limite com a taxa de juros remuneratórios majorados em 10%; tarifas de renovação, contratação, excesso sobre o limite rotativo e manutenção de cheque empresa para a Cédula Bancária 79061017”.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir ou excluir a negativação do seu nome dos órgãos de restrição de crédito.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento de mérito).

2. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Com efeito, a autora celebrou contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com a CEF (documento de evento 02, fls. 10/18), contrato nº 21.1017.606.0000207-54. Na ocasião, foi acordado o empréstimo do valor de R\$ 150.000,00. Consta também que a autora celebrou contrato, na modalidade Giro Caixa Fácil, nº 21.107.734.0000544/72 (evento 02, fls. 21/32).

E, em demonstrativos de pagamento, o autor confirma pagamentos referentes ao contrato firmado com a CEF (fls. 33/40, evento 02).

Contudo, o autor não trouxe aos autos prova acerca de eventual abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratadas. Demais disso, é de rigor considerar o teor da súmula 382 do STJ que prevê que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007280-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332009894

AUTOR: SILVIO ROBERTO GONCALVES CEZARIO (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de contratos de financiamento habitacional.

A tutela foi indeferida em decisão de evento 08, ante a não comprovação do pagamento da parcela vencida em maio de 2017, facultando à parte autora o depósito judicial das parcelas em aberto.

O autor, em petição de evento 12, requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela, afirmando o adimplemento da parcela referente a maio/2017 e que seu nome teria sido incluído, indevidamente, nos órgãos de proteção de crédito. Além disso, aduz que o inadimplemento das parcelas subsequentes, se deu em razão da recusa da CEF em emitir os boletos.

Pretende o demandante, ao final, (i) a declaração da inexistência de “quaisquer débitos oriundos do contrato de financiamento habitacional de titularidade do autor”; (ii) a declaração do adimplemento das “parcelas do financiamento habitacional referente aos meses de janeiro a maio/2017”, compelindo a CEF a emitir os boletos “para o pagamento das parcelas vincendas”; (iii) determinar que a CEF refinance as parcelas referentes aos meses de junho a setembro, impedindo que sejam cobradas em parcela única, e (iv) a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 20 vezes o valor do salário mínimo.

A CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de se formar litisconsórcio ativo necessário entre o autor e a Sra. Aline Pierina de Lima Padovani, também signatária o contrato de financiamento. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (evento 15).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Mantenho a decisão de evento 08. A reiteração do pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Com efeito, o autor juntou documento comprovando que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção de crédito, em razão de um débito de R\$2.973,83, referente ao contrato 00000855527218718, vencido em 17/05/2017.

No entanto, o autor não trouxe aos autos novas provas comprovando o adimplemento da parcela mencionada. Além disso, em decisão proferida por este Juízo, em 27/10/2017, facultou-se ao autor o depósito judicial das parcelas subsequentes. No entanto, o autor manteve-se inerte.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, MANTENHO O INDEFERIMENTO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, diante da notícia da CECON/Guarulhos de que o setor responsável da CEF informou a inviabilidade de acordo no caso concreto, deixo de agendar audiência de conciliação.

3. CITE-SE CEF, advertindo-se a ré de que, diante da possibilidade de inversão do ônus da prova no caso em exame (que envolve relação consumerista – cfr. Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII), deverá apresentar com sua contestação toda a prova documental que entender pertinente para solução do caso e/ou especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, querendo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

5. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0009199-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010979

AUTOR: SELMA LEITE VAZ (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, sob o fundamento de não comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais (evento 2, fl. 36).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008949-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010983

AUTOR: DIANA MAGALHAES LASHERAS DOS SANTOS (SP400539 - NILTON GONÇALVES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO PAN S A (- BANCO PAN S.A.)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do BANCO PAN S/A, a respeito de contratos.

Relata a autora que em 03/08/2015, firmou contrato de financiamento nº 000072222618 com o Banco Pan S/A, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$491,19.

Afirma ter pago as parcelas vencidas em 03/01/2016 e em 03/04/2017. No entanto, constatou que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção de

crédito, pela CEF, na data de 07/07/2016, tendo sido anotado um valor de R\$20.138,79.

Pretende o demandante, assim, (i) o reconhecimento do adimplemento das parcelas nº 05/48 e 20/48; (ii) a exclusão das anotações do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito; (iii) indenização por danos morais no importe de R\$20.138,79.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Torno sem efeito o Ofício constante de evento 08, eis que expedido por equívoco.

2. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Com efeito, o nome da autora foi inscrito nos órgãos de proteção de crédito, em razão de um débito de R\$20.138,79, vencido em 03/01/2016, referente ao contrato nº 00000000000072222618 (evento 02, fl. 07), tendo sido notificada em 07/07/2016.

Assim, o lapso temporal entre a data da notificação da negativação do nome da autora (evento 02, fl. 07) e a data da distribuição da ação (12/12/2017) afasta a alegação de perigo de dano irreparável.

Presentes estas considerações, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise de eventual plausibilidade das alegações iniciais.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, diante da notícia da CECON/Guarulhos de que o setor responsável da CEF informou a inviabilidade de acordo no caso concreto, deixo de agendar audiência de conciliação.

4. CITEM-SE OS CORREUS, advertindo-se a ambos de que, diante da possibilidade de inversão do ônus da prova no caso em exame (que envolve relação consumerista – cfr. Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII), deverão apresentar com sua contestação toda a prova documental que entenderem pertinente para solução do caso e/ou especificarem outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, querendo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0000435-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010989

AUTOR: BENEDITO ROSA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento de mérito).

2. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, eis que não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigida (evento 02, fl. 28).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

5. Considerando que compete à parte o ônus de instruir o processo com todos os documentos essenciais para o deslinde da causa (entre os quais se destaca, em casos como o presente, o processo administrativo em que analisada a pretensão em sede administrativa), concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, pertinente ao pedido de benefício objeto da ação.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE

5000293-06.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011103

AUTOR: FLAVIO ZANAN FERREIRA (SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS, SP062772 - WILSON ALVES DAVID)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de contrato de consignação em pagamento.

Relata o autor que a CEF tem descontado, indevidamente, a importância de R\$3.600,00, comprometendo o seu salário.

Pretende a demandante, assim, (i) indenização por danos materiais, consistente na devolução de todas as parcelas pagas; (ii) indenização por danos morais, no importe de R\$200.000,00.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, para a suspensão da cobrança e o pagamento das parcelas do financiamento, até o final da ação.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Ausente a situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise de eventual plausibilidade as alegações iniciais.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 de agosto de 2018, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

3. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000728-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015191

AUTOR: MARCIO CESAR PEREIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado o laudo médico-pericial no evento 14.

É o relato do necessário. DECIDO.

A despeito do laudo médico aparentemente favorável à pretensão inicial, não resta absolutamente incontroverso no caso concreto que o reingresso da parte autora ao RGPS se deu antes do início da incapacidade fixada pelo perito.

Vê-se dos autos que o autor, após seu último vínculo empregatício (período de 05/04/1978 a 20/07/1978, na empresa Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda), apenas voltou ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, em 01/12/2011. Em que pese o perito não ter fixado data precisa para o início da incapacidade, fato é que no laudo por ele apresentado consta a informação: “Voltou a recolher GPS na modalidade autônomo a partir de 12/2011, mas segundo o próprio periciando informou, já estava incapaz para o trabalho”.

Sendo assim, resta dúvida quanto à qualidade de segurado do autor por ocasião do início da sua incapacidade laborativa.

Nesse passo, entendendo ausente a plena verossimilhança das alegações iniciais, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação em caso de futura procedência do pedido.

Publique-se para ciência das partes, ficando elas desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0001365-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011066

AUTOR: VALDECIO GAMA DOS SANTOS (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial rural. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, falta de tempo de contribuição (evento 02, fl. 24).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação, caso modificado o quadro fático-probatório.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Considerando que compete à parte o ônus de instruir o processo com todos os documentos essenciais para o deslinde da causa (entre os quais se destaca, em casos como o presente, o processo administrativo em que analisada a pretensão em sede administrativa), concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente ao pedido de benefício objeto da ação, sem supressão de segmentos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002222-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332014564

AUTOR: JOSE DOMINGOS (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de saque indevido.

Relata o autor ter depositado em sua conta poupança nº 013-22655-1, agência 0247 a importância de R\$25.000,00. No entanto, ao tentar pagar uma fatura, em dezembro de 2016, constatou que havia depositado, somente a importância de R\$98,76, enquanto deveria restar em sua conta o valor de R\$19.665,89.

Pretende o demandante, assim, (i) o ressarcimento dos valores sacados indevidamente; (ii) a indenização por danos morais, no valor de 15 salários-mínimos.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Os extratos da conta-poupança do autor apontam a realização de diversos saques, entre os meses de abril de 2016 a janeiro de 2017 (evento 02, fls. 13/33).

No entanto, os documentos juntados pela autora não são suficientes, neste juízo preliminar, para atestar que os débitos não foram realizados pelo autor. Além disso, o boletim de ocorrência, no qual o autor alega desconhecer o débito, foi produzido unilateralmente, não sendo suficiente para afastar a sua responsabilidade pelo débito (evento 03, fls. 05 e 06).

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 de agosto de 2018, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

3. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0005043-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015234

AUTOR: WELLINGTON FLORENTINO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntados laudos médicos-periciais nos eventos 18 e 22.

É o relato do necessário. DECIDO.

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial da especialidade de clínica geral (evento 18) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Por sua vez, o laudo médico pericial da especialidade de psiquiatria (evento 22) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais, por um período de 06 meses (da data da realização da perícia, em 06.04.2018).

A conclusão do perito judicial, assim, reveste de plausibilidade as alegações iniciais, no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença na espécie.

De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão e como DCB a data fixada no laudo pericial, ficando a fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados a ser dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0006482-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015304
AUTOR: ELIETE RAMOS DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntados laudos médicos-periciais nos eventos 15 e 18.

É o relato do necessário. DECIDO.

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento de carência (evento 02, fl. 38).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial da especialidade de psiquiatria (evento 15) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Por sua vez, o laudo médico pericial da especialidade de ortopedia (evento 18) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais, sugerindo reavaliação em 06 meses (conclusão).

A conclusão do perito judicial, assim, reveste de plausibilidade as alegações iniciais, ao menos no tocante ao cabimento do auxílio-doença na espécie. De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão e como DCB a data fixada no laudo pericial. A fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados serão dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0001545-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010856
AUTOR: NICOLAS NERES SANTOS (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 11 (pet. autor):

Como sabido, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A), reconheceu “não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa” (RE 631.240).

Não se trata, à toda evidência, de mera "formalidade": o que se almeja é que reste cabalmente demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional diante da comprovada recusa do INSS em conceder um benefício efetivamente postulado. Cuida-se, simplesmente, de se dar concretude ao conceito tradicional de lide (na formulação clássica de Francesco Carnelutti), assim entendido o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Não se está a fixar óbice ao reconhecimento da existência do direito material. Este Juizado Especial Federal de Guarulhos exige, tão somente, que a parte demonstre que teve sua pretensão efetivamente negada pela autarquia previdenciária federal, sob pena de se permitir à parte que substitua a instância administrativa pelo Poder Judiciário.

No caso, está-se a cuidar de pedido de benefício que tem como requisitos a deficiência e a hipossuficiência, sendo a situação clínica e econômica do demandante mutável no tempo. A própria petição inicial afirma a presença atual de tais requisitos (evento 1). Absolutamente necessário, assim, que o INSS tenha a possibilidade de se manifestar administrativamente sobre a sua situação de saúde e sua situação econômica atuais, o que, porém, não ocorreu.

Não há como se reconhecer a existência de lide atual - que justifique a intervenção do Poder Judiciário (diante de uma concreta e atual resistência à pretensão efetivamente deduzida) - quando a parte invoca, em 2018, decisão administrativa a respeito de sua condição em 2015. Fosse formulado apenas pedido de atrasados referentes àquele período, a ação seria admissível. Todavia, veiculado também o pedido de implantação (atual) do benefício, é indispensável que se apresente negativa recente do INSS, de modo a demonstrar a resistência à pretensão inicial.

Conforme esse entendimento, seria o caso de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e

extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subseqüente recusa por parte do INSS, poderia afigurar-se demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra integralmente a determinação pendente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em que eventualmente indeferido o novo requerimento administrativo, para que se possa analisar o acerto ou equívoco da recusa administrativa por parte do INSS.

2. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos.

0001361-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010843
AUTOR: GIVANILDO JOSE ANTUNIS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 12 (pet. autor):

Como sabido, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A), reconheceu “não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa” (RE 631.240).

Não se trata, à toda evidência, de mera "formalidade": o que se almeja é que reste cabalmente demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional diante da comprovada recusa do INSS em conceder um benefício efetivamente postulado. Cuida-se, simplesmente, de se dar concretude ao conceito tradicional de lide (na formulação clássica de Francesco Carnelutti), assim entendido o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Não se está a fixar óbice ao reconhecimento da existência do direito material. Este Juizado Especial Federal de Guarulhos exige, tão somente, que a parte demonstre que teve sua pretensão efetivamente negada pela autarquia previdenciária federal, sob pena de se permitir à parte que substitua a instância administrativa pelo Poder Judiciário.

No caso, está-se a cuidar de pedido de benefício por incapacidade, sendo a situação clínica do demandante mutável no tempo. A própria petição inicial afirma que o autor encontra-se incapacitado para suas atividades habituais atualmente (evento 1). Absolutamente necessário, assim, que o INSS tenha a possibilidade de se manifestar administrativamente sobre a sua situação de saúde atual. Nada obstante, essa incapacidade declaradamente atual não foi submetida ao exame da autarquia ré.

Não há como se reconhecer a existência de lide atual - que justifique a intervenção do Poder Judiciário (diante de uma concreta e atual resistência à pretensão efetivamente deduzida) - quando a parte invoca, em 2018, decisão administrativa a respeito de sua condição clínica em 2013. Fosse formulado apenas pedido de atrasados referentes àquele período, a ação seria admissível. Todavia, veiculado também o pedido de implantação (atual) do benefício, é indispensável que se apresente negativa recente do INSS, de modo a demonstrar a resistência à pretensão inicial. Conforme esse entendimento, seria o caso de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS.

Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subseqüente recusa por parte do INSS, poderia afigurar-se demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra integralmente a determinação pendente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em que eventualmente indeferido o novo requerimento administrativo, para que se possa analisar o acerto ou equívoco da recusa administrativa por parte do INSS.

2. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos.

0003365-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010209
AUTOR: INES DA SILVA (SP299617 - FABIO ALEXANDRE COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Diante do documento constante de evento 02, fl. 02, reconsidero as decisões de eventos 13 e 16, que determinaram a juntada de RG e CPF legíveis.

2. Outrossim, Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2018, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

3. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0008507-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010666
AUTOR: VINICIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de inexigibilidade de débito.

Relata o autor que ao tentar efetuar compra no comércio, constatou que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção de crédito, em razão de um débito de R\$149,86. No entanto, o autor alega que não contratou nenhum serviço junto à CEF.

Pretende o demandante, assim, (i) a “desconstituição do débito lançado indevidamente” e (ii) indenização por danos morais em valor não inferior a 27 (vinte e sete) salários mínimos.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de excluir as anotações do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Consta dos autos anotação referente ao débito de R\$149,86, inscrito em 27/12/2015, referente ao contrato 212699191000169920 (evento 02, fl. 22). No entanto, inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Vale lembrar também que o tempo decorrido entre a data da anotação do seu nome nos órgãos de proteção de crédito (dezembro de 2015) e a do ajuizamento da ação (novembro de 2017) desveste por completo a pretensão da parte autora de qualquer resquício de urgência.

Presentes estas considerações, ausente a situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, restando prejudicada a análise de eventual plausibilidade as alegações iniciais.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, diante da notícia da CECON/Guarulhos de que o setor responsável da CEF informou a inviabilidade de acordo no caso concreto, deixo de agendar audiência de conciliação.

3. CITE-SE CEF, advertindo-se a ré de que, diante da possibilidade de inversão do ônus da prova no caso em exame (que envolve relação consumerista – cfr. Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII), deverá apresentar com sua contestação toda a prova documental que entender pertinente para solução do caso e/ou especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, querendo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

5. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0000865-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010850
AUTOR: LAUDIONOR ALVES DO VALE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Evento 11 (pet. autor):

Como sabido, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A), reconheceu “não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa” (RE 631.240).

Não se trata, à toda evidência, de mera “formalidade”: o que se almeja é que reste cabalmente demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional diante da comprovada recusa do INSS em conceder um benefício efetivamente postulado. Cuida-se, simplesmente, de se dar concretude ao conceito tradicional de lide (na formulação clássica de Francesco Carnelutti), assim entendido o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Não se está a fixar óbice ao reconhecimento da existência do direito material. Este Juizado Especial Federal de Guarulhos exige, tão somente, que a parte demonstre que teve sua pretensão efetivamente negada pela autarquia previdenciária federal, sob pena de se permitir à parte que substitua a instância administrativa pelo Poder Judiciário.

No caso, está-se a cuidar de pedido de benefício por incapacidade, sendo a situação clínica do demandante mutável no tempo. A própria petição inicial afirma que o autor encontra-se incapacitado para suas atividades habituais atualmente (evento 1). Absolutamente necessário, assim, que o

INSS tenha a possibilidade de se manifestar administrativamente sobre a sua situação de saúde atual. Nada obstante, essa incapacidade declaradamente atual não foi submetida ao exame da autarquia ré.

Não há como se reconhecer a existência de lide atual - que justifique a intervenção do Poder Judiciário (diante de uma concreta e atual resistência à pretensão efetivamente deduzida) - quando a parte invoca, em 2018, decisão administrativa a respeito de sua condição clínica em 2015. Fosse formulado apenas pedido de atrasados referentes àquele período, a ação seria admissível. Todavia, veiculado também o pedido de implantação (atual) do benefício, é indispensável que se apresente negativa recente do INSS, de modo a demonstrar a resistência à pretensão inicial.

Conforme esse entendimento, seria o caso de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS.

Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia afigurar-se demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra integralmente a determinação pendente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em que eventualmente indeferido o novo requerimento administrativo, para que se possa analisar o acerto ou equívoco da recusa administrativa por parte do INSS.

2. Com a manifestação, ou certificado do decurso de prazo, venham os autos conclusos.

0009116-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332014023

AUTOR: MOISES PEREIRA DE CARVALHO (SP322109 - AMANDA GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado o laudo médico-pericial no evento 11.

É o relato do necessário. DECIDO.

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento de carência.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial juntado aos autos (evento 11) aponta que o autor encontra-se "Total e temporariamente incapaz para o trabalho" desde 12/09/2017 (quesitos 02 e 05), sugerindo reavaliação em cinco meses (da data da realização da perícia - quesito 12).

A conclusão do perito judicial, assim, reveste de plausibilidade as alegações iniciais, ao menos no tocante ao cabimento do auxílio-doença na espécie. De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão e como DCB a data fixada no laudo pericial. A fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados serão dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0005559-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011678

AUTOR: EXPEDITO LUIZ DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntados os laudos médico-periciais nos eventos 13 e 18.

É o relato do necessário. DECIDO.

A despeito do laudo médico aparentemente favorável à pretensão inicial, não resta absolutamente incontroverso no caso concreto o atendimento do requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Vê-se dos autos que o autor verteu contribuições ao RGPS no período de 21/03/2013 a 06/05/2013, através do vínculo empregatício mantido com a empresa "Rodoviário Bedin Ltda". Em seguida, retomou as contribuições, já com o vínculo com a empresa "C.dos Santos Materiais de Construção", somente em 01/08/2015, tendo, novamente cessado os recolhimentos em 31/12/2015. Após, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social.

Tendo a DII sido fixada no laudo pericial em 01/02/2016, o demandante não teria cumprido a carência exigida até a data de início da incapacidade, após o seu reingresso no sistema previdenciário, eis que seus últimos recolhimentos ao RGPS não se deram em número suficiente para tanto (pesquisa CNIS, evento 19).

Nesse passo, entendendo ausente a plena verossimilhança das alegações iniciais, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação em caso de futura procedência do pedido.

Publique-se para ciência das partes, ficando elas desde já intimadas para ciência dos laudos periciais e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0000573-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332009733

AUTOR: JOELMA DE ALMEIDA SANTOS (SP349931 - DÉBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ou, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado laudo médico-pericial no evento 09.

É o relato do necessário. DECIDO.

Quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a despeito do laudo médico aparentemente favorável à pretensão inicial (evento 09), não resta absolutamente incontroverso no caso concreto o atendimento do requisito da qualidade de segurada.

Vê-se dos autos, conforme pesquisa ao sistema Dataprev CNIS (evento 11), que a autora contou com vínculos empregatícios até 18/05/1993, mantendo a qualidade de segurada até 05/1994, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91. Após, voltou a contribuir com o RGPS, efetuando recolhimentos como facultativo, nos meses de 05/2017 a 09/2017 (evento 11). A DID e a DII foram fixadas no laudo pericial em 2011 e 31/01/2017 (evento 09, quesitos 03 e 05), quando a demandante aparentemente não ostentava a condição de segurada, perdida em 06/1994. Quando de seu reingresso no sistema, em 05/2017, tudo indica que já estava incapacitada para o trabalho, o que pode ensejar o não atendimento de todos os requisitos para o recebimento do benefício pretendido.

Nesse passo, entendendo ausente a plena verossimilhança das alegações iniciais, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao benefício por incapacidade.

Quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial, não consta dos autos o comprovante de indeferimento administrativo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o benefício assistencial, em data recente (até um ano antes do ajuizamento da presente ação), a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional, sob pena de extinção do processo com relação a esse pedido.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas, inclusive para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação das partes ou com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0000568-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010240

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de cartão de crédito.

Relata o autor que, em junho de 2016, ao tentar efetuar um empréstimo bancário, tomou ciência de que havia uma restrição em seu nome. E, ao comparecer à CEF, constatou que sua conta havia sido encerrada por falta de movimentação.

Alega, também, ter recebido uma ligação da assessoria de cobrança da CEF, em razão de um débito de R\$1.111,03, e que ao tentar contratar um pacote de serviço com a NEXTEL, foi informado de que havia uma restrição em seu nome.

Pretende o demandante, assim, (i) declaração da inexigibilidade do débito, e (ii) indenização por danos morais em valor de R\$10.000,00.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, para excluir a anotação do nome do autor dos órgãos de proteção de crédito.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Reconsidero a determinação de evento 06, eis que o protocolo de contestação não é documento essencial.

2. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

O documento juntado pelo autor em petição de evento 02, fl. 05, aponta a anotação do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, em razão de um débito de R\$1.111,03, referente ao contrato 0050674100521211910000, vencido em 17/10/2015, anotado em 20/12/2017.

No entanto, o autor não trouxe aos autos comprovantes de que teria diligenciado junto à CEF, para apurar a regularidade da anotação, representados, por exemplo, por protocolo de contestação ou troca de e-mails.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco

de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, diante da notícia da CECON/Guarulhos de que o setor responsável da CEF informou a inviabilidade de acordo no caso concreto, deixo de agendar audiência de conciliação.

3. CITE-SE CEF, advertindo-se a ré de que, diante da possibilidade de inversão do ônus da prova no caso em exame (que envolve relação consumerista – cfr. Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII), deverá apresentar com sua contestação toda a prova documental que entender pertinente para solução do caso e/ou especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, querendo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

5. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0008625-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011050

AUTOR: JOSE FONSECA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial.

Indeferido pelo INSS o requerimento administrativo (Evento 14, fls. 02/11), a parte autora pede em juízo a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

É preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, por decisão que se reveste da presunção de legalidade e legitimidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005607-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010953

AUTOR: NAIR CILES NASCIMENTO (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade com cômputo de trabalho rural. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, sob o fundamento de falta do período de carência (evento 2, fl. 10).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. Considerando que compete à parte o ônus de instruir o processo com todos os documentos essenciais para o deslinde da causa (entre os quais se destaca, em casos como o presente, o processo administrativo em que analisada a pretensão em sede administrativa), concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, pertinente ao pedido de benefício objeto da ação.

4. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada (evento 9).

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Oportunamente, providencie a secretaria a expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado (evento 1, fl. 03).

0004027-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011185

AUTOR: JOEL LEITE DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento de mérito).

2. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, sob o fundamento de que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (evento 02, fl. 63).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

5. Considerando que compete à parte o ônus de instruir o processo com todos os documentos essenciais para o deslinde da causa (entre os quais se destaca, em casos como o presente, o processo administrativo em que analisada a pretensão em sede administrativa), concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, pertinente ao pedido de benefício objeto da ação.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

0051572-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332007644

AUTOR: ENI PESSOA ORTIZ (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face da União, da CBTU, da CPTM e da REFER, em que a parte autora pretende, inicialmente: (i) a declaração da nulidade da rescisão do contrato de trabalho, com a consequente determinação da reintegração aos quadros da CBTU e à anotação dos registros; (ii) a condenação ao pagamento de “todos os salários, reajustes e remunerações de direito, depósitos fundiários, previdenciários e demais consectários oriundos do contrato de trabalho, vencidos e vincendos”; (iii) a indenização, conforme cláusula 4.4.9 do ACT.

Contudo, em petição de evento 03, fl. 159, a autora requereu o aditamento de sua petição inicial, a fim de desconsiderar os pedidos “no tocante ao reconhecimento e nulidade das rescisões dos contratos de trabalhos, com a CBTU e a realização da reintegração ao trabalho com a empresa “CBTU” já que esta empresa não mais opera na região de São Paulo, permanecendo, tão somente as diferenças salariais (a mais vantajosa) se houve, com seus consectários reajustes e demais remunerações que ocorreram na época da transmutação”.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

No caso em exame, não se pode extrair dos autos, por ora, quer a presença do periculum damnum irreparabile, quer do fumus boni juris, ambos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada pretendida.

Isso porque, em aditamento à petição inicial, a autora pretende, tão somente, o reconhecimento das diferenças salariais e, conseqüentemente, o recebimento de valores pretéritos (a ser objeto de oportuna expedição de ofício requisitório, após o trânsito em julgado). Assim, a determinação de imediato pagamento importaria em clara violação ao disposto no art. 100, da Constituição Federal, com flagrante atentado à ordem cronológica dos pagamentos devidos pelo Estado por força de ordem judicial.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. (evento 25) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste expressamente acerca da legitimidade passiva ad causam da União, esclarecendo a conduta da União e o pedido formulado contra a União.

Isto porque, em relatório do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, consta que, de acordo com o art. 1º, item 5, da Lei 8.693/93, os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU teriam sido absorvidos pela CPTM (evento 25, fl. 05). Outrossim, consta ainda no item 12, “F” (evento 25, fl. 07), que a CPTM foi a última empregadora dos reclamantes, fazendo com que, na “hipótese de reintegração da autora, o ato se daria no seu último empregador, o que, s.m.j. afastaria o interesse da ação em face da União, na condição de sucessora da extinta RFSA (...)”.

Vale lembrar, também, que o art. 12, da Lei Estadual 7.861/1992 estabelece que “a CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU e pela FEPASA”.

3. CITEM-SE os corréus.

4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

0000487-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011057

AUTOR: ANA SIMONE DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS (Evento 02, fls. 13/14).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a

pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

4. Considerando que compete à parte o ônus de instruir o processo com todos os documentos essenciais para o deslinde da causa (entre os quais se destaca, em casos como o presente, o processo administrativo em que analisada a pretensão em sede administrativa), concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, pertinente ao pedido de benefício objeto da ação.

5. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

0000223-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010992
AUTOR: LEIDSON GREGORIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento de mérito).

2. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, eis que não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigida (evento 02, fl. 77).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE

0000923-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010870
AUTOR: LAURA APARECIDA CARDOSO SOUSA (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de devolução de Valores de Imposto de Renda. Relata a autora ter recebido a importância de R\$9.580,00 a título de atrasados, quando da concessão de sua aposentadoria. No entanto, alega que o INSS descontou o imposto de renda, no valor de R\$2.434,65, calculado sobre o valor total dos atrasados, quando deveria ter descontado o IR considerando a renda de cada mês de crédito.

O INSS apresentou contestação, sustentando a sua ilegitimidade passiva.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da preliminar apresentada pelo INSS em contestação.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000264-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332014371
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado o laudo médico-pericial no evento 11.

É o relato do necessário. DECIDO.

No tocante ao pedido liminar, não obstante o laudo favorável de evento 11, o extrato CNIS de evento 12 levanta dúvidas sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência na data de início da doença da autora, reconhecida no laudo pericial em 2013 (quesito 03), bem como sobre seu reingresso no RGPS em 01/2015 já portadora da doença incapacitante, considerando que o laudo informa que a incapacidade da autora não decorreu de agravamento ou progressão da doença (quesito 04), o que, em tese, impediria o direito ao recebimento do benefício, nos termos dos artigos 42, §2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91,

Nesse passo, desvestem-se de verossimilhança as alegações da parte autora, impondo-se seja prestigiado o contraditório, oportunizando ao INSS impugnar a pretensão inicial antes de ter sua esfera jurídica atingida por eventual provimento jurisdicional.

Nesse passo, entendendo ausente a plena verossimilhança das alegações iniciais, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação em caso de futura procedência do pedido.

Publique-se para ciência das partes, ficando desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

5001318-54.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011100
AUTOR: MITSUKO KUSUKI DE ALMEIDA (SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de cartão de crédito.

Relata a autora que, após o falecimento de seu marido, quitou o débito referente ao cartão de crédito nº 47939500831220760000, no importe de R\$2.100,00, no ano de 2015. No entanto, a autora foi surpreendida com a anotação do nome do seu falecido marido nos órgãos de proteção de crédito, em razão de um débito de \$ 506,53, vencido em 22/02/2016, referente ao cartão de crédito nº 47939500831220760000.

Pretende a demandante, assim, (i) declaração da inexistência do débito de R\$506,53; (ii) a indenização por danos morais, no importe de R\$19.800,00; (iii) o cancelamento da anotação do nome do falecido dos órgãos de proteção de crédito.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Vale lembrar também que o tempo decorrido entre a data da comunicação da anotação (abril de 2016) e a do ajuizamento da ação (abril de 2018) desveste por completo a pretensão do autor de qualquer resqúcio de urgência.

Presentes estas considerações, ausente a situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, restando prejudicada a análise de eventual plausibilidade as alegações iniciais.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 de agosto de 2018, às 15h30, a

realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

3. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001389-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010985

AUTOR: JOSE APARECIDO LIMA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento de mérito).

2. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, eis que foi comutado apenas 11 anos, 03 meses e 14 dias, não tendo sido atingido o tempo mínimo (evento 03, fl. 57).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE

0006350-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015246

AUTOR: DENILDO DEORATO RODRIGUES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Juntados os laudos periciais médico e social, entendo alterado o quadro fático-probatório, o que justifica o pronto reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como sabido, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício assistencial (LOAS): (i) a deficiência ou a idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica) (CF, art. 203, inciso V).

A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, §2º).

Nesse particular, o laudo pericial médico produzido nos autos (evento 20) foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta incapacitada total e temporária para o trabalho, em virtude de “esquizofrenia” (quesito 01 do Juízo), verificando tratar-se de impedimentos de natureza de longo prazo, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (quesitos 3.8 e 3.9). Dessa forma, presente o requisito da deficiência.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º). A jurisprudência dominante, porém, admite a flexibilização desse critério, de modo a permitir a concessão do benefício ante a constatação da efetiva hipossuficiência econômica do requerente. Nesse particular, o laudo pericial social (evento 21) indica a situação de miserabilidade do núcleo familiar da parte autora.

Consta no laudo que o autor reside sozinho em casa cedida por uma irmã. Trata-se de casa simples de 02 cômodos. O autor não exerce nenhum tipo de atividade remunerada, vivendo da ajuda de suas irmãs Zenilda, Gineuza e Vanilda, que o ajudam com itens de alimentação e a quantia de R\$ 55,00 mensais para as despesas. O autor tem duas filhas casadas que não o ajudam. Demais disso, as fotos anexadas ao laudo social revelam as condições bastante modestas de sua residência (evento 22).

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da parte autora, revestindo-se de plausibilidade as alegações iniciais.

De outro lado, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas assistenciais, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da Assistência Social.

Por estas razões, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão. A fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados serão dirimidas oportunamente por sentença.

2. OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

3. Publique-se para ciência às partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0007122-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015407

AUTOR: JOSE BATISTA DE MOURA (SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntados laudos médicos-periciais nos eventos 19 e 22.

É o relato do necessário. DECIDO.

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento de carência (evento 25).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial da especialidade de cardiologia (evento 19) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde fevereiro de 2016 (quesitos 05, 06 e 11), sugerindo reavaliação em janeiro de 2019 (quesito 12).

Por sua vez, o laudo médico pericial da especialidade de ortopedia (evento 22) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 02/05/2018 (data da perícia), sugerindo reavaliação em 06 meses (conclusão).

A conclusão dos peritos judiciais, assim, reveste de plausibilidade as alegações iniciais, ao menos no tocante ao cabimento do auxílio-doença na espécie. De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão e como DCB a data fixada no laudo pericial. A fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados serão dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

5003755-05.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332014012
AUTOR: FRANCISCO JOSE CARLOS CARDOSO (SP336381 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Decisão da 5ª Vara de Guarulhos, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinando a remessa dos autos para este JEF (evento 03, fls. 38/39), sendo os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Gabinete.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado o laudo médico-pericial no evento 13.

É o relato do necessário. DECIDO.

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento de carência.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial juntado aos autos aponta que o autor está incapacitado para o trabalho e para sua atividade habitual “totalmente” (quesito 06) e “temporariamente” (quesito 11), concluindo que “Por ocasião da DCB ainda havia incapacidade por 02 anos, reavaliação com relatório médico informando conduta futura (cirurgia?)” (conclusão).

A conclusão do perito judicial, assim, reveste de plausibilidade as alegações iniciais, ao menos no tocante ao cabimento do auxílio-doença na espécie. De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão e como DCB a data fixada no laudo pericial. A fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados serão dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

5000193-51.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011105
AUTOR: CELI HARUMI IKEDA (SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de contrato de crédito consignado.

Relata a autora ter firmado contratos de empréstimo consignado, respeitando a margem consignável do salário que recebia na época da contratação.

No entanto, em razão de sua demissão, em julho de 2017, a sua única fonte de renda passou a sua aposentadoria, recebida em conta da CEF.

Assim, os descontos dos empréstimos ultrapassariam o limite de 30% do montante do seu rendimento.

Alega, ainda, que a CEF descontou de sua conta valores para o adimplemento dos contratos de crédito consignado, comprometendo o limite do seu cheque especial.

Pretende a demandante, assim, (i) a abstenção da CEF de “inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício nos órgãos de proteção de crédito”; (ii) a indenização por danos materiais no valor de R\$4.858,08; (iii) a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. A autora, em sua petição inicial, questiona a regularidade dos débitos, já que houve redução de seus rendimentos, após ter sido demitida.

No entanto, inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Vale lembrar também que o tempo decorrido entre a data da demissão (julho de 2017) e a do ajuizamento da ação (janeiro de 2018) desveste por completo a pretensão da autora de qualquer resquício de urgência.

Por fim, é de rigor considerar que a formação dos contratos é pautada nos princípios da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda, portanto, mostra-se prudente aguardar a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise de eventual plausibilidade as alegações iniciais.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 de agosto de 2018, às 13h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

3. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5004848-03.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015447

AUTOR: MARIA ELENA BARBOSA GOMES (SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 14 de agosto de 2018, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003487-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015446

AUTOR: WAGNER PUSKAS VIEIRA (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de agosto de 2018, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003488-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015449

AUTOR: RAIMUNDO CARLOS MONTEIRO NETO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 14 de agosto de 2018, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 14 de agosto de 2018, às 9h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de agosto 2018, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 27 de agosto de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).
Os peritos deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

8. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0003507-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015454

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de agosto de 2018, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003508-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015450

AUTOR: LINDALVA ELOISA CIPRIANO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 22 de agosto

de 2018, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000157-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015197

AUTOR: ANDERSON DE MOURA JULIAO (SP397627 - ARETHA AITA MOREIRA, SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI, SP335924 - CHRISTOVAM PASQUAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 22 de agosto de 2018, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0001896-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332012254

AUTOR: AMBROSINO FERNANDES DE AZEVEDO (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 05 de setembro de 2018, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003427-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015451

AUTOR: FATIMA DE SOUZA CELESTINO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 22 de agosto de 2018, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002996-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332013417

AUTOR: AMELIA MARIANO DA SILVA MOREIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 14 de agosto de 2018, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003485-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015455

AUTOR: FIDELBERTO LAGE (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de agosto de 2018, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003143-61.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015452

AUTOR: FRANCISCA DA CONCEICAO MONTEIRO (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 22 de agosto de 2018, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003102-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015443

AUTOR: RHADJA OLIVEIRA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de agosto 2018, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da

parte autora ATÉ o dia 28 de agosto de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os peritos deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

8. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0003480-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015456

AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA PEREIRA DE MELO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de agosto de 2018, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001498-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010012

AUTOR: SILVANA LUCIA DAS CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de agosto de 2018, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003125-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015453

AUTOR: SUELI DOS SANTOS (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 22 de agosto de 2018, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003129-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015441

AUTOR: MARIA LAURENTINA GONSALVES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 27 de agosto de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
7. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0003122-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015442

AUTOR: MARIA IRENE ALVES DOS SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).
2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.
3. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 27 de agosto de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

7. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000233

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001092-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017762

AUTOR: MICHEL HENRIQUE COUTINHO CABRAL (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-acidente nos seguintes termos:

DIB: 30/06/2017 (dia seguinte a cessação do auxílio-doença);

DIP: 01/06/2018;

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei nº 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS

também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0001850-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017731
AUTOR: MARCO ANTONIO LUIZ (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003434-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017723
AUTOR: BOAVENTURA DA CRUZ ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003584-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017706
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS (SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003690-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017700
AUTOR: CRISMIANE OLIVEIRA DA FONSECA (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003454-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017718
AUTOR: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003440-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017722
AUTOR: HELVECIO MOREIRA DOS SANTOS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002586-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017729
AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003602-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017704
AUTOR: ELIANE CRISTINA MARTINELLI (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003614-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017703
AUTOR: ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003666-32.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017701
AUTOR: EDERSON ALVES PEREIRA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003382-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017727
AUTOR: ANIZIO PEREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003452-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017719
AUTOR: HIRTON JOSE MARCHESINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003414-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017725
AUTOR: EIZO NAKAMARU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003444-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017721
AUTOR: ANTONOALDO NEVES NOLASCO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001780-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017732
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE ALBUQUERQUE (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001744-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017733
AUTOR: SEBASTIAO VENANCIO DE OLIVEIRA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003708-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017699
AUTOR: CLAUDINEI CANDIDO DE BARROS (SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003564-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017708
AUTOR: ALESSANDRO IANNARELLI GAUDENCIO DA SILVA (SP310145 - DEBORA CRISTINA PIRES IANNARELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003552-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017710
AUTOR: ADILSON GROTTI (SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003506-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017712
AUTOR: AMARILDO BARBEZAN (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA, SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003562-95.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017709
AUTOR: EDER VASSI (SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP284161 - GISLENE BEDIM, SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS)

0003488-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017716
AUTOR: JORGE NICOLAU SOARES (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003400-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017726
AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003378-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017728
AUTOR: FRANCIANE MORAIS ALENCAR (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003500-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017714
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA COIMBRA MARTINS (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS, SP181024 - ANDRESSA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003532-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017711
AUTOR: CARLOS ALBERTO REIS (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003492-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017715
AUTOR: ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003656-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017702
AUTOR: CLARINDO JOAQUIM FERREIRA FILHO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003432-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017724
AUTOR: FRANCISCO JOSE ROCHA (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003502-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017713
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS (SP340576 - JORGE JERONIMO REIS DO NASCIMENTO FILHO, SP340306 - RENE DE JESUS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003580-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017707
AUTOR: ADRIANA TERESA VILA NOVA SARTORI (SP257110 - RAFAEL RODRIGUES PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003586-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017705
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a certidão acostada nestes autos, verifico erro material na sentença proferida anteriormente, pois impertinente a matéria tratada na ação. Assim, anulo a referida sentença. Passo agora a proferir a sentença nos termos que seguem. Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei nº 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa

respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003357-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018115
AUTOR: PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA (SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003333-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018120
AUTOR: RODRIGO DA SILVA PEREIRA (SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei nº 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de

inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017730
AUTOR: LUCIDALVA DE AQUINO VAZ (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003446-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017720
AUTOR: ELZA ROSSINI DO NASCIMENTO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003537-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018079
AUTOR: ANTONIO ERIVAN CAMELO DE SOUSA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a certidão acostada nestes autos, verifico erro material na sentença proferida anteriormente, pois impertinente a matéria tratada na ação.

Assim, anulo a referida sentença.

Passo agora a proferir a sentença nos termos que seguem.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o

juízo daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a

declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003786-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017872

AUTOR: REINALDO DE MORAIS (SP214444 - ALESSANDRA CRITINA QUIARELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017817
AUTOR: ALTA SIMPLICIA DO SACRAMENTO DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumprido anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice

aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003826-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017862
AUTOR: NELSON ROVEDER (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA, SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004059-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017811
AUTOR: CARLOS DE SOUZA (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003172-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017640
AUTOR: KELIA BRAGA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003230-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017623
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA LAPINI FIORIO (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003200-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017634
AUTOR: LOURIVAL ARAUJO DE SOUZA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n.**

5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-28.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017641
AUTOR: LUCILENE ALVES DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003222-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017626
AUTOR: OSVALDO ALCANTARA RUFINO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004010-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017830
AUTOR: PAULO FERNANDES DE SOUZA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003884-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017851
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA LUZ SILVA NETO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003024-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017678
AUTOR: ELIANE APARECIDA BEZERRA COLLETTI (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA, SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003822-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017863
AUTOR: SILMARA DE CASSIA DIAS DE MATOS (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004037-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017825
AUTOR: FERNANDO PRADO JUNIOR (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003294-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017602
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003728-30.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017890
AUTOR: JOÃO CARLOS CESAR (SP178111 - VANESSA MATHEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003286-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017603
AUTOR: JOSE BARBOSA DE FREITAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003040-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017675
AUTOR: PAULO LEVI FONTES (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003782-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017873
AUTOR: BRASILIANO PEREIRA DE BRITO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002998-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017684
AUTOR: ANTONIA ALZENIR DE LIMA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003802-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017866
AUTOR: ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003956-05.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017841
AUTOR: RICARDO NUNES DE OLIVEIRA (SP348145 - TAMIRES FORNAZIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003874-71.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017853
AUTOR: TANIA CASTRO ALVES DE ANDRADE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003104-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017659
AUTOR: MARTINHO NOGUEIRA CABRAL (SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003732-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017888
AUTOR: TEREZINHA BOZELLI SOARES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003770-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017878
AUTOR: JOAQUIM BARRETO DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003844-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017855
AUTOR: CICERO JULIO MARCOLINO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003762-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017880
AUTOR: EDINEI FARIAS DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003274-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017607
AUTOR: ANTONIO CLARO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003836-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017857
AUTOR: ELISIA DE JESUS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003118-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017654
AUTOR: NEUSA ANGELO (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA, SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003136-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017650
AUTOR: YASUO USHIWATA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003776-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017875
AUTOR: IRANY SANTOS ALVES (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003840-41.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017856
AUTOR: EDUARDO CORREA DE MENEZES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003140-23.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017649
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003796-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017869
AUTOR: PEDRO PAULO OLIVEIRA DE SOUZA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003714-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017895
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARQUES DE CARVALHO (SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003108-18.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017657
AUTOR: ANTONIA PIRES DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003076-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017665
AUTOR: LAURO DOS SANTOS VIEIRA FILHO (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004039-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017824
AUTOR: ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003248-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017617
AUTOR: ROSINALDO DA ROCHA SOUZA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003976-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017838
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003132-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017651
AUTOR: VALDETE APARECIDA MORELLO (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003016-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017680
AUTOR: ELIZANDRA CHAVES DE FIGUEIREDO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003058-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017669
AUTOR: DIOCELIO ANTONIO (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003218-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017627
AUTOR: JOAO FAUSTINO NOGUEIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003296-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017601
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003284-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017604
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA ALVES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002994-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017685
AUTOR: JERIVALDO SANTOS LEMOS (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003924-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017844
AUTOR: SERGIO GERALDO DE QUEIROZ (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003262-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017611
AUTOR: VIRGILIO PEREIRA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003370-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017586
AUTOR: PERCILIANA GOMES GIOTTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003982-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017835
AUTOR: CREUSA MARTINS DE ARAUJO OLIVEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004059-12.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017812
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003342-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017592
AUTOR: MAURICIO DOMINGUES ALMEIDA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003260-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017612
AUTOR: ERIKA FABIANA DA COSTA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003344-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017591
AUTOR: MAURO BAPTISTA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003932-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017843
AUTOR: ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003334-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017594
AUTOR: FRANCISCO INACIO DE AQUINO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003184-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017638
AUTOR: ANDERSON ANTONIO DA COSTA (SP257110 - RAFAEL RODRIGUES PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003764-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017879
AUTOR: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004043-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017822
AUTOR: TERESA DE JESUS MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004054-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017816
AUTOR: HELIO PEREIRA DE SOUZA (SP150175 - NELSON IKUTA, SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002988-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017688
AUTOR: GILBERTO BEZERRA DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003974-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017839
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MENEZES (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003224-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017625
AUTOR: JOSE SOUSA DIACIS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003270-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017608
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004055-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017815
AUTOR: FERDINANDO PEDRO MIAN (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003216-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017628
AUTOR: IVAN MANOEL NASCIMENTO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003254-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017614
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003124-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017653
AUTOR: ROSENEA DE FATIMA GOMES (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003970-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017840
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004029-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017828
AUTOR: RENATO RIGATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004045-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017821
AUTOR: TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003186-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017637
AUTOR: GERALDO APARECIDO MAGALHAES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003980-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017836
AUTOR: EDUARDO SALLES MATIAS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003156-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017645
AUTOR: PEDRO ISAIAS DE SOUZA FILHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004052-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017818
AUTOR: PAULO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003050-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017671
AUTOR: LUCIANO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003834-89.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017860
AUTOR: JOSE MAURILIO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003094-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017661
AUTOR: DEIVE DA SILVA GONZALEZ (SP257110 - RAFAEL RODRIGUES PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003748-21.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017882
AUTOR: EDSON DOS SANTOS CLEMENTE (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003096-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017660
AUTOR: ROGERIO ESTEVES (SP257110 - RAFAEL RODRIGUES PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003236-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017621
AUTOR: CELIA FATIMA DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003110-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017656
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004002-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017831
AUTOR: ALEX FABIANO DE SOUZA (SP084674 - SANDRA DE SALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084674 - SANDRA DE SALVO)

0003194-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017635
AUTOR: ROSENILDO SOUZA SARAIVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003214-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017629
AUTOR: ERALDO MACHADO COSMO DE ARAUJO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003726-60.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017892
AUTOR: FRANCISCO FRANCISCANO VIEIRA DE SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003754-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017881
AUTOR: NIVALDO FERNANDES DE SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003232-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017622
AUTOR: MARIA JOSE NETA LIRA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003268-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017609
AUTOR: EDSON FERREIRA VALADARES (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA, SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004016-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017829
AUTOR: VANDETE CABRAL DO NASCIMENTO (SP310145 - DEBORA CRISTINA PIRES IANNARELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003210-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017631
AUTOR: CLEIDE DINIZ FERRAZ (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003252-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017615
AUTOR: MANOEL JORGE PEREIRA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003712-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017896
AUTOR: TERESA GLEICE CHAVES DE BARROS (SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003984-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017834
AUTOR: ALEXANDER FERNANDES DE CARVALHO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003900-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017847
AUTOR: ROBERTO DESORDI MARIA (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003114-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017655
AUTOR: EMILIO MANOEL DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003978-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017837
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GOMES LEITE (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003772-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017877
AUTOR: ERISVALDO GOMES NOVAES (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003346-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017590
AUTOR: LAURETE ANTUNES DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003320-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017598
AUTOR: EDVALDO ALVES THIMOTEO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003340-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017593
AUTOR: SHEILA REGINA STEFANIN (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003144-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017647
AUTOR: ENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003128-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017652
AUTOR: JOAO GONZAGA MARCIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003160-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017643
AUTOR: GILBERTO MARTINS DOS ANJOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003332-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017595
AUTOR: JOAO FREIRE DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003068-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017666
AUTOR: GERALDO FERNANDES DE SOUZA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003326-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017596
AUTOR: SERGIO MORAES MOYA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003892-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017849
AUTOR: DONIZETI FONSECA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003310-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017599
AUTOR: NORMA MANIEZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003362-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017589
AUTOR: MARIA CRISTINA ANACLETO (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003190-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017636
AUTOR: SIDENIR JOSE PRANDI (SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003716-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017894
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003726-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017891
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003008-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017682
AUTOR: JADIR MARQUES FERRAREZZE (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003006-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017683
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003738-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017885
AUTOR: MANOEL ERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003790-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017871
AUTOR: JOSE FERNANDES NOGUEIRA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003084-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017662
AUTOR: SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002992-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017686
AUTOR: LUIZ GUEDES DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003082-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017663
AUTOR: GERSON MENDES DA SILVA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003374-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017584
AUTOR: VANDERLEI ARAUJO SANT ANA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003792-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017870
AUTOR: LEONEL OLIVEIRA COELHO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003914-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017845
AUTOR: TATIANE DE ASSIS SILVA (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO, SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003734-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017887
AUTOR: JOAO SOARES TORRES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004042-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017823
AUTOR: HIDEKI SIMONO (SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO SAWAZAKI, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003368-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017587
AUTOR: DANILO CESAR PIMENTEL (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003736-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017886
AUTOR: JURACY CICERO DE CARVALHO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003814-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017865
AUTOR: MARCELO DA SILVA FERRAZ (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003372-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017585
AUTOR: JOÃO DE DEUS ALVES DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003994-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017833
AUTOR: MARIA ELISABETE BARBOSA DE LEMOS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003834-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017859
AUTOR: CICERO RICARDO DA SILVA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003148-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017646
AUTOR: IVALDEMIR MONTEIRO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003010-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017681
AUTOR: ANTONIO EDNALDO DE SOUSA PEDROZA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003934-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017842
AUTOR: ROSEMEIRE DIAS DA SILVA (SP084674 - SANDRA DE SALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003898-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017848
AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003048-45.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017673
AUTOR: RAMIRO VIEIRA LIMA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003882-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017852
AUTOR: ENEDINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003728-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017889
AUTOR: ANDRE LUIZ BATISTA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003158-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017644
AUTOR: ANA CECILIA FERREIRA WENCESLAU (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003174-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017639
AUTOR: CARMELITA DE MOURA DE DEUS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003836-59.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017858
AUTOR: OSVALDO ALVES CRISPIM (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003830-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017861
AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DA SILVA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003800-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017868
AUTOR: ADEMIR PORTELLA DE BIASO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003240-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017619
AUTOR: DEVANIR SALVADOR SIQUEIRA (SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003742-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017883
AUTOR: ARNALDO COSTA DE PAULA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003778-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017874
AUTOR: HELENIR GERALDA DE SOUZA CAMPOS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003066-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017667
AUTOR: ANGELA CRISTINA WAGNER (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA, SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004057-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017813
AUTOR: ROSEMEIRE BORGES DO NASCIMENTO (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA, SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003848-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017854
AUTOR: GUSTAVO ALVES DA SILVA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003140-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017648
AUTOR: RUBENS PEDRO DA SILVA (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003212-10.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017630
AUTOR: JANIO PEREIRA CARLOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003306-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017600
AUTOR: ALVACIR AUGUSTO DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003258-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017613
AUTOR: CLAUDIO JOSE TOCHETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003774-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017876
AUTOR: ANTONIO EGBERTO DA SILVA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS, SP181024 - ANDRESSA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003246-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017618
AUTOR: ZENOBIO PEREIRA GOMES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003080-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017664
AUTOR: ANDREA GUERRA MARQUES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003018-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017679
AUTOR: JOSEILDO DANTAS DE SOUSA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003266-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017610
AUTOR: JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004056-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017814
AUTOR: WILSON CARVALHO VITORIO (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003064-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017668
AUTOR: RENATA WAGNER (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA, SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003162-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017642
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003238-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017620
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DE ALTINA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003322-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017597
AUTOR: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003740-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017884
AUTOR: ROBERTA SEVERINO CUNHA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003250-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017616
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOURADO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003906-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017846
AUTOR: ELENILDO ALEXANDRINO SOBRAL (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003466-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017717
AUTOR: EDUARDO AMARO (SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda

Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a certidão acostada nestes autos, verifico erro material na sentença proferida anteriormente, pois impertinente a matéria tratada na ação. Assim, anulo a referida sentença. Passo agora a proferir a sentença nos termos que seguem. Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei nº 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS

PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003523-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018083
AUTOR: ULISSES GOMES CARDOSO (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003481-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018092
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE VASCONCELOS (SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003347-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018117
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003425-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018102
AUTOR: PAULO SERGIO VENTURA (SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003551-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018076
AUTOR: SONIEL SILVESTRE DOS SANTOS (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003529-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018081
AUTOR: GISELE PARANHOS (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI, SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003353-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018116
AUTOR: CARLOS CHIAPESAN (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003553-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018075
AUTOR: BRENO HENRIQUE ARGENTINO BALDASSARRINI (SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003375-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018110
AUTOR: FRANCISCO FONSECA BARBOSA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003527-96.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018082
AUTOR: ESCOLASTICA DE CASSIA FERREIRA QUEIROZ (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003437-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018100
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003329-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018121
AUTOR: HERLY JAIME DE COUTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003387-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018106
AUTOR: FABIO LUIZ DE SOUZA (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003401-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018105
AUTOR: LUZIRENE ANISIA DA SILVA (SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003385-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018107
AUTOR: MANUEL JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003491-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018089
AUTOR: ANTONIO MARTINS NETO (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003513-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018086
AUTOR: HELTON BENEVIDES RESTA (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003473-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018093
AUTOR: ALINE SOUZA LIMA (SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003451-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018098
AUTOR: JOSE DE AQUINO (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003503-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018088
AUTOR: MARTINHO BEZERRA CAETANO (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS, SP181024 - ANDRESSA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003535-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018080
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DIAS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003541-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018078
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003367-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018113
AUTOR: OCIREMA BATISTA DOS SANTOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003469-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018094
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003363-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018114
AUTOR: ROGERIO HAJIME ONODA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003411-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018104
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003463-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018095
AUTOR: JOSE GUEDES RODRIGUES (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003435-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018101
AUTOR: JOSE ROSA DOS SANTOS (SP181040 - JOSÉ GILO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003517-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018084
AUTOR: GERALDO DA SILVA (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003457-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018097
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO CORREIA (SP342084 - VIVIANI ARAUJO DE PINA, SP245009 - TIAGO SERAFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003413-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018103
AUTOR: VALDECK JOSE DE OLIVEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003517-91.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018085
AUTOR: MAURO LUCIO CARVALHO SILVEIRA (SP084674 - SANDRA DE SALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084674 - SANDRA DE SALVO)

0003439-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018099
AUTOR: JOSE AFONSO VIEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003381-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018108
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003379-27.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018109
AUTOR: NILTON RUEDA BENUCCI (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003543-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018077
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA, SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003341-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018118
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003371-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018111
AUTOR: JOAO CARVALHO LESSA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003483-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018091
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DA SILVA GONDIM (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003459-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018096
AUTOR: SINIBALDO FERNANDES GARCIA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003369-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018112
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003487-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018090
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA FILHO (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003335-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018119
AUTOR: JULIANA CORREA MERGEL (SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003505-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018087
AUTOR: RAILDO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA, SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição

trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei nº 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): MIN. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput

da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003032-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017677
AUTOR: EDMILSON TEIXEIRA LIMA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003106-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017658
AUTOR: MANOEL JOAO DE OLIVEIRA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004050-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017819
AUTOR: MARIA LUCIA BERTOLINE (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003718-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017893
AUTOR: FLAVIO LEONCIO DA SILVA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003036-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017676
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003052-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017670
AUTOR: EVARISTO ESTEVAM DE LIMA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002990-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017687
AUTOR: JOSE JOAQUIM SOARES (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003278-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017606
AUTOR: FRANCISCO SALES ALVES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003998-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017832
AUTOR: ADEMIR SOUZA VIEIRA (SP195518 - EMANOELA VANZELLA, SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003048-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017672
AUTOR: ABIMAILDO SOUSA VIEIRA (SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003886-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017850
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003042-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017674
AUTOR: EDSON ANDRADE SANTIAGO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004048-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017820
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Sustenta, em síntese, que: Uma vez que a sentença foi prolatada com base em tese firmada em acórdão ainda não publicado, entende o embargante que, mesmo de ofício, pode ser anulada por este douto juízo, por ofensa ao artigo 1.004, III, do CPC, que condiciona o fim do sobrestamento dos feitos suspensos por força de recurso repetitivo à publicação do acórdão, que até o presente não ocorreu, tanto que na sentença sequer se faz menção à data da sua publicação. Por outro lado, há que se considerar que sendo decisão de Turma do SRJ, essa ainda desafia embargos de divergência, visto que a embargante colacionou nestes autos precedente do próprio STJ que, em caso similar, substituiu a TR por outro índice. Por estas razões, a sentença deverá ser revogada para que se aguarde a publicação do acórdão paradigma ou, o que é mais compatível com o princípio constitucional da segurança jurídica, até que o acórdão paradigma transite em julgado, visto que a tese em questão ainda desafia embargos de divergência, visto que foi proferida por Turma, não pelo Pleno do STJ, e que existe acórdão

em sentido contrário, o qual foi invocado pela embargante nestes autos. DAS OMISSÕES O embargante fez pedido expresso de declaração incidental de inconstitucionalidade, por processo de desconstitucionalização, das normas que vinculam a correção dos ativos do FGTS à Taxa Referencial. No entanto, a sentença se limitou a reproduzir tese em recurso especial repetitivo que ainda não foi objeto de publicação e não transitou em julgado, bem como a reproduzir precedente já superado do Ministro Ilmar Galvão sobre a inviabilidade de o STF alterar índice de correção monetária fixado em lei. Ora, uma vez que a alegada inviabilidade só poderia ser deduzida depois de se avaliar a inconstitucionalidade ou não dos dispositivos atacados, mesmo que não se fosse usar índice substitutivo isso não eximiria o judiciário de dizer sobre o pedido expresso feito pela embargante. Na petição inicial há um longo capítulo em que se demonstra a inconstitucionalidade do uso da TR, sob o título VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA, cujos diversos fundamentos não foram apreciados. Por outro lado, a sentença não enfrentou os fundamentos aduzidos pela embargante de que a substituição de índice não é defesa ao judiciário por não se tratar de lei em tese, mas de ato de integração jurisdicional com efeito somente entre as partes. Ante o exposto, requer a revogação da sentença pelas razões acima apontadas ou, subsidiariamente, a declaração deste duto juízo acerca das omissões incuras. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC). Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos. Isso porque, a despeito do que alega a parte autora, em simples consulta ao sítio eletrônico do STJ, é de fácil verificação que o acórdão paradigma fora publicado em 15.05.2018, ou seja, em data anterior à prolação da sentença ora embargada. Em relação aos demais pontos, levantados como omissos pelo embargante, verifico que a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irsignação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003011-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017770
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MAIA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003009-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017771
AUTOR: IARA CRISTINA BAJAK MANDAJI (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003015-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017769
AUTOR: CLEONICE MENDES DA SILVA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002697-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017772
AUTOR: MILTON OJIMA YOSHIMOTO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003017-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017768
AUTOR: MARCELO VIEIRA DE TOLEDO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003019-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017767
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LOURO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Sustenta, em síntese, que: O presente Embargos tem por escopo sanar a OMISSÃO existente na sentença proferida, em virtude desta ter julgado apenas o pedido subsidiário da Taxa Referencial pelo INPC ou IPCA, deixando de apreciar o pedido principal de aplicação de forma cumulativa da TR e do INPC ou da TR e do IPCA. A sentença proferida com base na sistemática do artigo 487, inciso I do CPC, usando como paradigma a sentença que apreciou o pedido de substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA desde de 1999, sob o argumento de que deste então, a TR deixou de acompanhar a inflação, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença: “Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe adequadamente as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente pelo IPCA, ou ainda, por qualquer outro juízo arbitrado pelo Juízo”, Assim, a sentença proferida decidiu apenas sobre a possibilidade de substituição da TR por índice de correção monetária. A aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, encontraria respaldo em dois artigos da Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 13. Entende-se, data venia, que há uma obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração por meio de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, senão vejamos: ‘Art. 2º. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano’. Todavia, a realização de interpretação ou decisão diversa, no sentido que as contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidas pela TR, por força do citado artigo 13, viria a ferir vários preceitos constitucionais” (grifos nossos). Pondera que “a parte autora pugna também pela REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CMN nº 3.354/2006. Nesse sentido, verificamos que até a Resolução 2.437, de 30/10/1997, essa regulamentação incluía no redutor a “taxa real de juros da economia”, parcela não prevista na lei de regência, que permite apenas o expurgo dos tributos (“impostos”, no dizer do art. 1º da Lei 8.177/1991). O expurgo dessas duas parcelas (tanto dos tributos como da taxa real de juros) até seria razoável, já que, extraindo tais fatores da taxa média praticada, ter-se-ia apenas a correção monetária arbitrada pelo mercado financeiro”. É direito da embargante ser determinada a substituição da TR por outro

índice de correção monetária do FGTS, que ao menos recomponhas as perdas inflacionárias, desde de janeiro de 1999. Em suma, um dos pedidos apenas possuem semelhança, substituição de índices, contudo o pedido de revisão e recálculo da própria TR, nos termos da petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC). Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos. De simples análise do pleito inicial do autor, é possível verificar que pretende a substituição da TR por índice diverso de correção monetária, o que fora claramente analisado e abarcado pela sentença embargada, que aplicou a tese firmada pelo STJ em acórdão paradigma, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000706-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017781
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000710-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017779
AUTOR: LILIANA ROSA SANTOS DE LILIA (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, contradição ou omissão, devendo ser sanada através do presente recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC). Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos. Da análise do pleito inicial do autor é possível verificar que seu pedido foi analisado e abarcado pela sentença embargada, que aplicou a tese firmada pelo STJ em acórdão paradigma, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Verifico que a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002827-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017775
AUTOR: CLAUDIA REGINA RODRIGUEZ (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002835-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017773
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001867-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017778
AUTOR: MARIA EUFLAUSINA INACIO (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI, SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002141-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017776
AUTOR: LUCIANA CARNEIRO FELICIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002829-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017774
AUTOR: GERALDO VALENCA CARLOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002139-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017777
AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001878-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017789
AUTOR: FLORENCIA ANTONIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação do Sr perito para alteração em sua agenda de perícias em 22/06//2018 , redesigno a realização de perícia médica para dia 16/07/2018 às 15:30 horas com o Dr Marcelo Vinicius Alves da Silva, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

5003811-53.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017903

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA (SP215670 - TATIANA MONTANHEIRO DE GODOY)

RÉU: CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA LIMA ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que não existe petição protocolada pela parte autora no dia 10/04/2018.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

0007375-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017798

AUTOR: MARCIO LUIS MOREIRA (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Científico a parte autora do ofício de cumprimento informando o cumprimento do julgado.
 2. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
 3. Juntados, intemem-se as partes para manifestação.
 4. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.
 5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
 6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
 7. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
 8. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório
 9. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
 10. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.
 11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário depende da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
 12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intemem-se.

Digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000448-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017210
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS REIS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002450-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017208
AUTOR: LENIRA ELOI DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000340-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017209
AUTOR: RAIMUNDA LOPES ANTUNES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004448-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017287
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008066-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017207
AUTOR: ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para trazer aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos pelo perito judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Apresentado(s) o(s) exame(s), tornem conclusos para agendamento de nova data de perícia médica. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000311-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017927
AUTOR: RAIMUNDA BEZERRA CRISPIM OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000128-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017928
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS REIS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002021-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017785
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação do Sr perito para alteração em sua agenda de perícias em 22/06//2018 , redesigno a realização de perícia médica para dia 19/07/2018 às 17:30 horas com o Dr Ismael Vivacqua Neto, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0009816-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017754
AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTO VIEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação.

Int.

0003704-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017929
AUTOR: MAURO CANIZARI BIANCO (SP215303 - VALDECI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos ao(s) Perito(s) para que sejam prestados esclarecimentos requeridos pela parte autora/ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Apresentada a proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

5000374-38.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017549
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000118-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017793
AUTOR: RAIMUNDO DE MACEDO NETO (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA, SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação do Sr perito para alteração em sua agenda de perícias em 22/06//2018 , redesigno a realização de perícia médica para dia 19/07/2018 às 17:00 horas com o Dr Ismael Vivacqua Neto, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007342-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017808
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante da inércia do autor em dar cumprimento à determinação contida no item 1,1 da sentença (doc. 32 e 42), sobrestem-se os autos até ulterior manifestação.

Decorrido o prazo prescricional, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001874-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017790
AUTOR: MARIA HELENA SOUZA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação do Sr perito para alteração em sua agenda de perícias em 22/06//2018 , redesigno a realização de perícia médica para dia 16/07/2018 às 15:00 horas com o Dr Marcelo Vinicius Alves da Silva, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005201-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017935
AUTOR: ISAAC DE SALES SILVA (SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA)
RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Defiro o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido pelo corréu FNDE, para cumprir a determinação de 29/05/2018:

"Item 122: Intimem-se, COM URGÊNCIA, os réus a fim de que manifeste-sem acerca do descumprimento da tutela informado pela parte autora nos itens supracitados e, sendo o caso, tomem providências no sentido de que a decisão seja integral e corretamente cumprida.".

Decorrido o prazo, dê-se nova vista para a parte autora. .

Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003755-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017806
AUTOR: ANTONINO BEZERRA DE LIMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes da devolução da carta precatória.

Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

0001059-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017805
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que se depreende dos documentos juntados, diviso que o Hospital Estadual Mario Covas de Santo André não cumpriu a decisão proferida em 29/08/2017, reiterada em 08/05/2018 (item 47 dos autos), assim, oficie-se ao D. Ministério Público Federal para que adote providências a seu cargo, no sentido de apurar o crime de desobediência. Instrua-se o ofício com cópias destes autos dos itens 1, 2, 20, 24, 26, 47, 49 e 51.

Considerando que a Secretaria Municipal da Saúde de São Bernardo do Campo/SP apresentou o prontuário médico completo da parte autora, tornem os autos ao Perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos novos documentos juntados, informe se ratifica ou retifica seu laudo, em especial no que se refere à data de início de incapacidade.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. (Deixo de intimar o INSS deste ato, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5002995-71.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017900
AUTOR: GERALDA ALVES PEREIRA (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar a certidão de recolhimento prisional atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

De posse do documento, retornem os autos para a Contadoria Judicial.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001979-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017787
AUTOR: IARA FERRAZ (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação do Sr perito para alteração em sua agenda de perícias em 22/06//2018, redesigno a realização de perícia médica para dia 16/07/2018 às 14:00 horas com o Dr Marcelo Vinicius Alves da Silva, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006207-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017810
AUTOR: MARIA MONICA CUNHA SILVA (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o estado de saúde da parte autora, este Juizado carece de lacuna na pauta de audiência, não havendo por ora pauta disponível para antecipação do ato.

Ainda, considerando tratar-se de justiça especializada que atende na grande maioria dos casos pessoas detentoras de direito prioritário na tramitação dos feitos, como por exemplo: doentes, incapazes, idosos e menores, INDEFIRO por ora, o pedido de antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta de audiências tal qual aguardam os demais litigantes.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002746-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017949
AUTOR: JOSE RODRIGO GOMES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.

2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 18/02/2019, às 14:30 horas.

3. Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no

prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

5. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

8.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003548-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017796

AUTOR: MARIA FLORA PIMENTA CAMARA (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL conforme a lei previdenciária.

2. Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito, no curso da ação. Foram juntados documentos e pedido de habilitação.

3. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, adimplir essa obrigação aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

4. Diante das documentações trazidas pela requerente, DEFIRO sua habilitação no presente feito, em razão do falecimento da parte autora.

5. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seu herdeiro JOSE LUIZ COELHO, CPF 348.579.903-34.

6. Em face do falecimento da parte autora, no curso deste processo, determinado a conversão das realizações de perícias médicas para as modalidades indiretas, assim, intime-se a parte autora:

6.1. Da designação da data de 19/09/2018 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

6.2. Da designação da data de 20/09/2018 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

7. Deverá a parte autora (habilitada nestes autos) comparecer na perícia médica, munida de seus documentos, bem como, com todos os laudos, exames e prontuários médicos do "de cujus", a fim de comprovar a data da incapacidade do(a) falecido(a) beneficiário(a).

8. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

9. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

11. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

12. Nada mais sendo requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005415-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017920

AUTOR: WAGNER VIESBA DERTULIANO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) ALLAN ROGER SANTOS VIESBA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe ao patrono da parte autora diligenciar para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa em emitir o documento ou de eventual omissão.

Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.
 2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 25/02/2019, às 13:30 horas.
 3. Intime-se a parte autora para:
 - a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
 - b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
 - c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;
 4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
 5. Compete ao advogado ou Defensor Público:
 - a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
 - b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
 6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
 7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
 8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 8.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 31/07/2018 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003717-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017746

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 14/09/2018 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005944-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017901

AUTOR: GABRIEL DA CONCEICAO ANDRADE (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. torno sem efeito o ato ordinatório de item 41.

2. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiada, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

cumpra conforme determinado no julgado.

2.1. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial.

4. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

5. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

8. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

9. Após, intimem-se as partes.

10. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

11. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

12. Após, tornem conclusos para extinção da execução.

13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção o pagamento será realizado através da modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001760-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017791

AUTOR: GILDETE SANTOS GUIMARAES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação do Sr perito para alteração em sua agenda de perícias em 22/06//2018 , redesigno a realização de perícia médica para dia 16/07/2018 às 16:30 horas com o Dr Marcelo Vinicius Alves da Silva, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001656-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017759

AUTOR: CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 08/08/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 20/09/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004387-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017550

AUTOR: VALDECI RAMOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Científico a parte autora do ofício de cumprimento informando o cumprimento do julgado.

2. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

3. Juntados, intímem-se as partes para manifestação.

4. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
7. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
8. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório
9. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
10. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.
11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório depende da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

0006005-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017867

AUTOR: GERALDA PLACEDINA DA COSTA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.
- 2.1. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.
3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial.
4. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.
5. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.
6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
8. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
9. Após, intimem-se as partes.
10. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório
11. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
12. Após, tornem conclusos para extinção da execução.
13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório depende da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser

lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção o pagamento será realizado através da modalidade precatório (valor total);
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0009271-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017898

AUTOR: CIBELE GOUVEA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000190-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017745

AUTOR: SANDRA HELENA GONCALVES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 14/09/2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006685-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017899

AUTOR: EDICIONE CARDIM DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a nomeação do curador provisório, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão deste juízo, assim, intime-se a parte autora para apresentar nova procuração, em nome da parte autora titular da ação representado pelo seu curador, bem como cópia de documento oficial com foto do curador indicado.

Esclareço ser imprescindível a promoção da devida ação de interdição, na Justiça Estadual do seu domicílio.

De posse dos documentos requeridos, promova a Secretaria a inserção nos autos do curador indicado. A ação prosseguirá até eventual execução do julgado, ficando sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) até a apresentação do termo de curatela, extraído dos autos da ação na Justiça Estadual.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002236-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017689

AUTOR: GABRIEL BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) VANIA REGINA BEZERRA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GEOVANNA BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria o cancelamento do termo 2018/6338017429.

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.

2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 04/02/2019, 14:30 horas.

2.1. Defiro o prazo requerido pela parte autora na petição anexada no item 19 dos autos.

3. Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual

conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

5. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

8.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001256-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017792

AUTOR: NILTON ALVES DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação do Sr perito para alteração em sua agenda de perícias em 22/06//2018 , redesigno a realização de perícia médica para dia 12/07/2018 às 17:30 horas com o Dr Ismael Vivacqua Neto, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000465-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017748
AUTOR: MARIA DAS DORES DA HORA SANTOS (SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 14/09/2018 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

8. Nada mais sendo requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5001722-57.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017794
AUTOR: RONALDO GIMENES ROMERO (SP297728 - CELIA CRISTINA DE SOUZA, SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL conforme a lei previdenciária.

2. Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito, no curso da ação. Foram juntados documentos e pedido de habilitação.

3. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, adimplir essa obrigação aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

4. Diante das documentações trazidas pela requerente, DEFIRO sua habilitação no presente feito, em razão do falecimento da parte autora.

5. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, sua herdeira ISAURA DE OLIVEIRA GIMENES, CPF 496.110.038-20.

6. Após tornem ao para conclusos para sentença.

Int.

0001668-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017751
AUTOR: SAMANTA VICOSO DE MOURA ANTONIOLLI (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 19/09/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002792-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017690

AUTOR: LENILDA MARIA BRANDAO (SP286075 - CRISTIANO VENDRAMETTO VARRONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 18/02/2019, às 15:00 horas.
2. Intime-se a parte autora para:
 - a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
 - b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
 - c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;
3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
4. Compete ao advogado ou Defensor Público:
 - a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
 - b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
5. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
6. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

7. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

7.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

7.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004006-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017809

AUTOR: TATIANE DA CRUZ PIRES (SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação da parte autora, intime-se o perito médico para informar a este juízo acerca da possibilidade de realização da perícia.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001944-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017795

AUTOR: MARIA ELDIR CARDOSO DE ARAUJO (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.
- 9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002250-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017933

AUTOR: VIVIANE MORA BERGAMO (SP396415 - CLEYCIANO BALBINO DA SILVA) CARLOS EDUARDO MOURA BERGAMO (SP396415 - CLEYCIANO BALBINO DA SILVA) NIKOLAS LAERCIO MOURA BERGAMO (SP396415 - CLEYCIANO BALBINO DA SILVA) FERNANDO JEAN MOURA BERGAMO (SP396415 - CLEYCIANO BALBINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(o)es, até a data da audiência.

2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 04/02/2019, às 15:00horas.

3. Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas,

nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

5. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

8.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002836-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017753

AUTOR: MARIA MERCIA LIMA FERNANDES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA, SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 30/08/2018 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 14/09/2018 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Intimem-se as partes acerca da juntada da carta precatória para que, querendo, apresentem as razões finais nos termos do artigo 364 e seguintes do CPC.

Prazo de 10 dias.

Observo que havendo arquivos de mídia superiores a 20 mb não poderão ser visualizados na consulta de documentos anexados na internet, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2016 - DFJEF/GACO de 15 de junho de 2016. Caso não seja possível a visualização da mídia anexada, as partes deverão comparecer no atendimento, no térreo, deste JEF, para acesso ao arquivo de mídia original.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 14/09/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-

feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
 8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007557-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017299

AUTOR: FRANCISCA ALVES DE ARAUJO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Confrontando os documentos juntados pelo autor, em atendimento à determinação, constato que a demanda que tramitou em outro juízo não se configurou a litispendência ou a coisa julgada.

Sendo assim, expeça-se nova RPV, com urgência, devendo a Secretaria fazer constar a(s) informação(ões) correta(s).

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem conclusos para extinção da execução.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

DECISÃO JEF - 7

0002412-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338017914

AUTOR: CIDINEI KREMER (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme explicitado no despacho anterior, a competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC (antigo art. 260), que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014).

Na hipótese, a parte autora não atribuiu o valor da causa ou deixou de retificar o valor da causa.

No entanto, a contadoria judicial verificou que o valor da causa no ajuizamento seria de R\$ 101.161,83, superior ao teto da competência do Juizado. Trata de incompetência absoluta deste Juízo para julgar ação cujo valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos.

O julgamento da causa neste Juizado só seria possível mediante a adequação do valor econômico da demanda à competência do Juizado, por meio da renúncia ao excedente.

Note-se que uma coisa é o valor da causa determinante da competência do Juizado que, aliás, deve espelhar o valor econômico da demanda de acordo com os critérios legais, outra, é o valor da condenação, que eventualmente pode ser superior ao limite permitido para pagamento por RPV, assim cumulado durante o processamento da ação.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido nesta ação implica valor superior ao limite legal previsto no art. 3º, da lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003078-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338017743

AUTOR: ADILSON CORREA DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. (São José do Rio Preto)

0001606-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338017936

AUTOR: ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme explicitado no despacho anterior, a competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC (antigo art. 260), que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014).

Na hipótese, a parte autora não atribuiu o valor da causa ou deixou de retificar o valor da causa.

No entanto, a contadoria judicial verificou que o valor da causa no ajuizamento seria de R\$ 106.912,74, superior ao teto da competência do Juizado.

Trata de incompetência absoluta deste Juízo para julgar ação cujo valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos.

O julgamento da causa neste Juizado só seria possível mediante a adequação do valor econômico da demanda à competência do Juizado, por meio da renúncia ao excedente.

Note-se que uma coisa é o valor da causa determinante da competência do Juizado que, aliás, deve espelhar o valor econômico da demanda de acordo com os critérios legais, outra, é o valor da condenação, que eventualmente pode ser superior ao limite permitido para pagamento por RPV, assim cumulado durante o processamento da ação.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido nesta ação implica valor superior ao limite legal previsto no art. 3º, da lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC (antigo art. 260), que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda. Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância. Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014). Na hipótese, a parte autora, em emenda à inicial (item 14 dos autos), atribuiu o valor da causa no importe de R\$ 161.436,00. Trata de incompetência absoluta deste Juízo para julgar ação cujo valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos. O julgamento da causa neste Juizado só seria possível mediante a adequação do valor econômico da demanda à competência do Juizado, por meio da renúncia ao excedente. Note-se que uma coisa é o valor da causa determinante da competência do Juizado que, aliás, deve espelhar o valor econômico da demanda de acordo com os critérios legais, outra, é o valor da condenação, que eventualmente pode ser superior ao limite permitido para pagamento por RPV, assim cumulado durante o processamento da ação. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido nesta ação implica valor superior ao limite legal previsto no art. 3º, da lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito. Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002736-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338017912

AUTOR: ENILDO DE SOUZA ROLIM (SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002563-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338017913

AUTOR: ADAILSON ROCHA DE MIRANDA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000252-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338017915

AUTOR: MARCOS SIMOES (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme explicitado no despacho anterior, a competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC (antigo art. 260), que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014).

Na hipótese, a parte autora não atribuiu o valor da causa ou deixou de retificar o valor da causa.

No entanto, a contadoria judicial verificou que o valor da causa no ajuizamento seria de R\$ 58.056,49, superior ao teto da competência do Juizado. Trata de incompetência absoluta deste Juízo para julgar ação cujo valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos.

O julgamento da causa neste Juizado só seria possível mediante a adequação do valor econômico da demanda à competência do Juizado, por meio da renúncia ao excedente.

Note-se que uma coisa é o valor da causa determinante da competência do Juizado que, aliás, deve espelhar o valor econômico da demanda de acordo com os critérios legais, outra, é o valor da condenação, que eventualmente pode ser superior ao limite permitido para pagamento por RPV, assim cumulada durante o processamento da ação.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido nesta ação implica valor superior ao limite legal previsto no art. 3º, da lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001478-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338017919

AUTOR: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003048-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338017739

AUTOR: PEDRO VICENTE MALGERO (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRO(A) do(a) falecido(a).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 25/02/2019, 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

g. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002834-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338017937

AUTOR: CELIO FRANZON (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não obstante a CEF não ter cumprido a ordem judicial, diviso que não encontra-se em termos para julgamento, uma vez que o autor argumenta que a CEF devolveu a quantia de R\$ 3.500,00, mas não é possível inferir o crédito de tal montante nos extratos colacionados. Ao contrário, verifica-se crédito de R\$ 3.527,70 na data de 06/06/2016, mas não é possível identificar quem o realizou.

Assim, fixo a controversia nestes pontos e, para melhor aclarar os fatos, designo o dia de 10/09/2018, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

5. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Int.

0000902-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338016971

AUTOR: EUNILDE MARIA NOVAES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Da formação do polo passivo.

Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há beneficiário recebendo o benefício pensão por morte em que o falecido Orlando de Jesus é o instituidor, conforme consulta ao sistema Plenus anexada aos autos (item 15).

Diante do exposto, determino inclusão de MARIA CEZÁRIO DE JESUS como litisconsorte passivo necessário, observando-se os termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Manifeste-se a parte autora sobre a informação acima, esclarecendo se conhece a corrê, e se possível, apresente seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o

pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 18/02/2019, 13:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público:
 - a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
 - b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
 - c) O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
 - d. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
 - e. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - f. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - g. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
 - h. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual

Citem-se os réus, para, querendo, apresentarem sua contestação, até a data da audiência.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001801-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007988
AUTOR: MARIA ROSANGELA EVANGELISTA MONTEIRO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000881-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007966
AUTOR: MARCELO AUGUSTO SEVERIANO (SP289694 - DENISE CASSANO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001231-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008007
AUTOR: LUCIANE NORBERTO DA SILVA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001207-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008026
AUTOR: MARIA JOSE SOEIRO AYRES NASCIMENTO (SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006940-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007974
AUTOR: MARCIO TADEU CARLOS DE OLIVEIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO, SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005376-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007980
AUTOR: SUELI RIBEIRO DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001311-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008001
AUTOR: CLAUDINETE APARECIDA BARBOSA (SP380292 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007194-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008006
AUTOR: ELENICE APARECIDA LOPES OLIVEIRA (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000946-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007985
AUTOR: FERNANDO DE FREITAS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007500-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007977
AUTOR: FRANCISCA ILDENETE ANICETO DE MACEDO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000917-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007968
AUTOR: RODRIGO SOARES DE SOUSA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001390-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008003
AUTOR: NEUSA AMARAL DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008429-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007982
AUTOR: CLEMENTE SOARES ROCHA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004473-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007972
AUTOR: RENATA BONETTI (SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007382-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008011
AUTOR: JOAQUIM COUTINHO ROCHA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007719-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007986
AUTOR: DOMINGOS TEIXEIRA DE CASTRO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000655-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007999
AUTOR: ECLIUTON CORREIA DO NASCIMENTO (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000780-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007978
AUTOR: JOSE MARIA COELHO (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002149-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007971
AUTOR: ORLANDO GONCALVES ANASTACIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000887-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007967
AUTOR: LUCIA PEREIRA DE FATIMA DOS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001394-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008005
AUTOR: JIRLEIDE ALVES DO NASCIMENTO (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS, SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001386-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008002
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA MARIA (SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001370-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008009
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000934-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007984
AUTOR: LEANDRO CALDEIRA DE SOUZA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000682-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008000
AUTOR: PAULO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007196-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008010
AUTOR: FUGIE CONNO (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000927-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007969
AUTOR: RICARDO RODRIGUES SALGADO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001474-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008027
AUTOR: EDNA SEBASTIAO DE SOUSA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003425-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007979
AUTOR: SILVIO CARLOS MACEDO (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000333-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007998
AUTOR: DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006511-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008004
AUTOR: BRUNA APARECIDA LINO DA SILVA (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007286-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007975
AUTOR: CARLOS CESAR FERREIRA (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007081-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007989
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000872-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007987
AUTOR: FATIMA MARIA DE LIMA (SP388240 - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000955-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007970
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003127-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007956
AUTOR: ARLETE IDE FERRAZ GUERRA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/09/2018 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

0003147-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008028
AUTOR: ROSIANE GONÇALVES OLIVEIRA DE SOUZA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/08/2018 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para manifestar-se acerca do Comunicado Social anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0006580-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007993
AUTOR: JUSSARA FRANCA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001680-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008025ELSON RUDIARD DOS SANTOS SOBRINHO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)

FIM.

0001294-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007983VILMA APARECIDA GOMES SOARES MATEUS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 13/06/2018 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004621-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007949IRENE GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0001746-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007992
AUTOR: JOSENILDO NASCIMENTO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. No mesmo prazo, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo: 10(dez) dias.

0003089-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007957
AUTOR: EUCI APARECIDA FERREIRA COTRIM (SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003119-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007962SUELLEN RIBEIRO DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) KAUA DIAS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) ISABELLY DIAS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) MURILO DIAS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017 intimo a parte autora para informar o número do cpf do menor KAUA DIAS que pleiteia o auxílio reclusão, por se tratar-se de documento pessoal imprescindível na distribuição e prosseguimento dos autos nesta 3ª Região. No caso de não possuí-lo(s), deverá providenciá-lo(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001862-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007994GABRIELA HUMPHREYS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para manifestar-se acerca do Comunicado Médico anexado. Prazo: 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para manifestação/esclarecimento acerca da proposta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001249-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007964BENEDITA APARECIDA LUCAS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0000498-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007963MARCIO EHLERT GONSALES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0001349-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007965ALTAIR ALVES DOS SANTOS (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)

FIM.

0003139-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007951ADRIANO BATISTA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSÍQUIATRIA será realizada no dia 20/09/2018 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VNos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001441-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008020

AUTOR: MORGANA SILVA GONCALVES (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000826-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008012

AUTOR: RENAN ROGERIO XAVIER SANTANA (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001052-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008014

AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007601-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008023

AUTOR: CLISANDARTE BATISTA LOPES (SP148891 - HIGINO ZUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001045-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008013

AUTOR: KAMYLLA PIRES MACEDO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001402-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008019

AUTOR: IRANILDE FERREIRA DA CUNHA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001232-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008015

AUTOR: ESPEDITA SALVADOR MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001381-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008018

AUTOR: CARLA OLIVEIRA DA SILVA AQUINO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007507-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008022

AUTOR: MARGARETE ANA DA SILVA (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001291-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008017

AUTOR: EDINILSON MATEUS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001465-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008021

AUTOR: DERLI DE OLIVEIRA VIANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001269-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008016

AUTOR: MARIA CRISTINA MELLO CARVALHO (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003130-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007955

AUTOR: JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/07/2018 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

0003135-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007953

AUTOR: LINDEILSON FIRMINO DA COSTA (SP370679 - ADRIANA MARTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2018 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

0000930-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007990

AUTOR: WILSON DE BARROS VARELA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, cientifico a parte autora acerca do ofício de cumprimento anexado pelo réu. Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007175-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007961 FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)

0006694-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007960 PATRICK ISKANDAR ASSAAD GUIRGUIS EL HADI (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)

0005757-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007950 MICHAEL DE JESUS SOBRINHO (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

0004579-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007959 JOSE BENEDITO DINIZ (SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS)

0002645-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007958 FRANCISCO ROMUALDO DA SILVA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000300

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2018 1299/1547

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004175-73.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006140
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BEZERRA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008836-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006129
AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004200-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006135
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA SIMKA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004022-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006149
AUTOR: DOMINGOS CANIN (SP159742 - EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003997-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006153
AUTOR: ADAO VALADARES SOARES (SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004224-17.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006130
AUTOR: TARCISIO DOS SANTOS (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004183-50.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006138
AUTOR: SILVIA CRISTINA CLAUDINO DA SILVA CRISPIM (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003923-70.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006154
AUTOR: WALDOMIRO LUCIANO CARRIJO (SP220196 - LUCÍLIA GARCIA QUELHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004213-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006133
AUTOR: JOSE LIDIO ALVES PEIXINHO (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000047-10.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006094
AUTOR: VANESSA VIEIRA SOARES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004184-35.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006137
AUTOR: SILVIO SIMKA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004220-77.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006131
AUTOR: FRANCISCO SOARES LEITE (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004125-47.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006142
AUTOR: EDSON JOSE DE SIQUEIRA (SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004196-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006136
AUTOR: MARCIO FERREIRA DO AMARAL (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004181-80.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006139
AUTOR: ROGERIO DOS REIS (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004002-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006152
AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA ANDREOLI (SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004005-04.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006151
AUTOR: MARIA MARTINS DE SOUSA (SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004207-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006134
AUTOR: ANDREIA ROSA RAIMUNDO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004007-71.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006150
AUTOR: ANTONIO TRESSO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004216-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006132
AUTOR: DENILSON FERNANDES DE AMORIM FILHO (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004100-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006144
AUTOR: ELISABETE COUCEIRO GUEDES MARQUES (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004097-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006145
AUTOR: JOSE MARCOS GONSALEZ (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000011-65.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006095
AUTOR: DAMIANA GOMES OLIVEIRA SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004045-83.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006148
AUTOR: JOAO LUIS UBEDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004104-71.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006143
AUTOR: MOIZES FRANCISCO BRAGA (SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA, SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004164-44.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006141
AUTOR: JOSÉ LUIZ VIEIRA SANTOS (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004095-12.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006146
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DA SILVA (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001731-96.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343005986
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 04.03.1986 a 28.04.1995 no "Colégio Dante Alighieri", como de tempo especial, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, a partir da DER em 11/07/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.197,91 (DOIS MIL, CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.275,26 (DOIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para a competência 05/2018.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 55.870,63 (CINQUENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS E SESENTA E TRES CENTAVOS), atualizados até 06/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001438-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343005991
AUTOR: CONDOMINIO RES. IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (SP278711 - BLANCA PERES MENDES, SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS, SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Do exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 487, I, CPC), julgando PROCEDENTE a pretensão, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas condominiais em atraso, relativas ao imóvel registrado sob a Matrícula 38.166, Cartório de Imóveis de Mauá (fls. 10/13 do anexo 2), no valor de R\$ 21.597,27 (VINTE E UM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para junho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial (arquivo 21), com juros de 1% ao mês, correção monetária nos termos do art. 45 da convenção condominial (TR - fls. 41 do arquivo 02) e multa à ordem de 2% (art 1.336, § 1º, CC).

Condeno a ré, ainda, no pagamento das prestações vencidas no curso da demanda e não adimplidas, as quais serão eventualmente apuradas em fase de execução.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o decisum e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001756-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006251
AUTOR: LUSIA MORAES GONZAGA MAURO (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, LUSIA MORAES GONZAGA MAURO, desde a DER (19/06/2017), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.336,29 (MIL, TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.344,70 (MIL, TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), para a competência de maio/2018. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.554,57 (DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em junho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000301

DECISÃO JEF - 7

0001434-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006254
AUTOR: NINA FERREIRA COIMBRA DE SOUSA (SP167503 - CAROLINA AGRELA TELES VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

Regularizada a documentação, fixe pauta extra e designe-se data para a realização de perícia médica, para a qual nomeie como assistente técnico o Dr. Francisco Manuel Gonçalves Rua, indicada pela parte autora, a qual deverá comparecer na perícia designada nos presentes autos independentemente de intimação, e acolho os quesitos ofertados na inicial (fls. 01, arq. 01), os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Intimem-se.

0001757-94.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006247
AUTOR: DAVID DE ALMEIDA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Esclareça o jurisdicionado o pedido de pagamento das diferenças desde a citação (fls. 6, arquivo 3), ocorrida em 16/02/2018, já que o benefício por incapacidade fora pago entre 11/02/2011 a 17/04/2017.

II - Manifeste-se o jurisdicionado sobre o parecer da Contadoria (arquivo 41), mormente no trato da renúncia das parcelas que excedem 60 salários mínimos no ajuizamento (kompetenz-kompetenz).

III - Prazo para ambas providências - 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem solução do mérito.

IV - Pauta-extra para 24/09/2018, sem comparecimento das partes. Int.

0001549-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006246
AUTOR: SIDNEI BARBOSA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 02/05/2018) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 606.466.481-2), o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 02/05/2018, ante novel causa petendi.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Uma vez regularizada a documentação, designem-se datas para realização de perícia médica (ortopedia) e pauta extra.

Intimem-se.

0001545-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006245
AUTOR: OSMAR GOMES DE LIMA (SP378299 - RENAN FIGUEIREDO FERNANDES, SP362142 - EVERTON BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 1º/04/2018, ante novel causa petendi.

Designo perícia médica (clínica geral), no dia 06/07/2018, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta extra para o dia 15/01/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001614-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006252

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 42/179.423.815-0 no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixo pauta extra para o dia 20/06/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001598-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006243

AUTOR: LUZIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que os processos apontados no termo de prevenção versam sobre assunto distinto da presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 42/184.000.836-6 no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixo pauta extra para o dia 21/06/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001447-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006242
AUTOR: JOAO BATISTA SASSI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

Regularizada a documentação, fixe pauta extra e designe-se data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0001254-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006241
AUTOR: ALBINO AVAD BRIZ (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a repetição de indébito atinente ao desconto a título de contribuição previdenciária realizado no transcurso de Reclamação Trabalhista.

É o breve relatório. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Intime-se a parte para que apresente cópia dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito:

a) Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, especificando seu pedido, e não somente a causa petendi, indicando de forma clara e precisa qual o valor da repetição de indébito pretendido na presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a documentação, fixe pauta extra e cite-se o Réu (União-Fazenda Nacional).

Intimem-se.

0001593-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006240
AUTOR: LENIR RIBEIRO (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença /concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação no feito, haja vista que a parte autora possui idade superior a 60 (sessenta) anos.

O processo 00029106120084036317, apontado no termo de prevenção, teve sentença de mérito transitada em julgado em 11/12/2008. Afasto a coisa julgada, tendo em vista que a parte autora, na exordial, requer o restabelecimento do benefício B31/514.115.004-2, cessado administrativamente em 20/04/2018, com eventual concessão de aposentadoria por invalidez. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, ficando esta designada para o dia 06/08/2018, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 14/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intímem-se.

0001607-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006248

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, falecida em 25/08/2008.

Requeru a pensão junto a Autarquia-ré com DER em 21/03/2018 (NB 21/183.998.506-0), ou seja, praticamente 10 (dez) anos depois da morte, qual restou indeferido.

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o quanto segue:

- Colhe-se dos autos que o autor teve seu pedido de pensão por morte indeferido em virtude de recebimento de outro benefício (fl.19, arq.01); conforme pesquisa no sistema PLENUS (arq.07), verifica-se que o autor percebe benefício assistencial desde 05/05/2005 (B88/514.144.937-4). Ante a impossibilidade de acúmulo do benefício pretendido na exordial e o percebido atualmente pelo autor (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º), deverá o autor esclarecer seu pedido.

No mesmo prazo, deverá esclarecer os seguintes pontos da exordial, vez que não coadunam com as razões fáticas do autor apresentadas na mesma, sob pena de reconhecimento da inépcia da exordial:

- Fls.02, arquivo 2 (Da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca): “Este requisito encontra-se preenchido, uma vez que, os documentos que atestam a veracidade dos fatos encontram-se incluídos mediante documentos fornecidos pela Autora, e pela empresa empregadora, em que o falecido trabalhava. A dependência econômica da Autora quanto ao falecido, está provada no processo administrativo, com os documentos acostados aos autos. Se não bastasse estas robustas provas, a Autora ainda traz aos autos outros documentos que comprovam, que o falecido tinha vínculo empregatício. – foi grifado e destacado

- Fls.02, arquivo 2 (Do dano irreparável ou de difícil reparação): “Este requisito também encontra-se devidamente preenchido, uma vez que o indeferimento do órgão ora requerido, privou a Autora, dependente de seu filho, de receber mensalmente a pensão por morte que como sabido, tem caráter totalmente assistencialista”. – foi grifado e destacado

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para o que couber, inclusive quanto a análise do pedido de tutela antecipada.

Intímem-se.

0001445-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006249

AUTOR: ERMITE GOMES DA SILVA (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia que lhe seja deferido o benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por idade (pedido subsidiário).

Requer em caráter antecipatório a concessão de tutela inaudita atera pars para que haja o estabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença NB: 31/622.844.131-4 até a sua recuperação total ou a implantação da aposentadoria por idade decorrente do NB: 41/179.591.991-1.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Colho dos autos que a procuração outorgada pela parte autora não confere poderes aos causídicos para a propositura de ação versando acerca de aposentadoria por idade (fls. 1, arq. 2), assim sendo, intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não considerá-la assistida por advogado.

Entrevejo ainda que a autora realiza pedido atinente a aposentadoria por idade conforme se extrai do item "3" de seu rol de pedidos (fls. 2, arq. 1), no entanto, inexistente causa petendi acerca da aposentadoria por idade em sua petição inicial que esclareça os motivos do indeferimento do benefício vindicado no âmbito administrativo, motivo pelo qual reputo-a inepta (art. 330, § 1º, I, CPC), portanto, determino que no prazo de 10 (dez) dias a parte autora proceda a sua regularização, sob pena de extinção sem análise de mérito.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial, bem como para que, no mesmo prazo, apresente cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

Regularizada a petição inicial, oficie-se ao INSS solicitando apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB: 41/179.591.991-1), nos termos do art. 11, da Lei n.º 10.259/01, no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intimem-se.

0003196-43.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006255

AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA BERTIZOLI (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação na qual a autora Maria Eduarda de Oliveira Bertizoli, representada por sua genitora, Renata de Oliveira Carmos, busca a concessão de pensão por morte.

Decido.

Noto dos autos que a autora é nascida em 2013 (fls. 02 e 04 do arquivo 02), no que necessária a intervenção do MPF (art. 178, II, CPC/15).

Por tal razão, evitando-se posterior alegação de nulidade, determino a inclusão do órgão ministerial no feito, para fins de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando que o último vínculo foi registrado no CNIS após o falecimento do genitor da autora (fls. 08 e 10 do arquivo 25), em empresa que pertence ao avô e pai do instituidor (Eduardo Oliveira Bertizoli), apresente a demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, documentação contemporânea ao período anotado no CNIS (04/2013 a 10/2016) que comprove que Renan exercia atividade laboral naquela empresa.

Designo pauta extra para o dia 21/11/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001536-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006244

AUTOR: RENATO NASCIMENTO (SP392764 - VANDER FORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (ortopedia), no dia 03/08/2018, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos (antigos e atuais) pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta extra para o dia 14/01/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

5000317-05.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004809

AUTOR: ROGER MAURICIO GATUZZO (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002092-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004808

AUTOR: RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000294

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000262-84.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341002182

AUTOR: ZIZA MODESTO FABIANO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação que já foi definitivamente decidida, isto é, com trânsito em julgado (§§ 1º e 4º, art. 337, do CPC de 2015).

Segundo a definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do NCPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 00014828820164036341), que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Itapeva-SP, julgada improcedente, por ausência de provas da atividade rural da parte autora.

6).

Logo, de se concluir pela existência de coisa julgada na espécie ? o que impõe, por conseguinte, a extinção do processo sem exame do mérito (art. 485, V, do NCPC).

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, julgo EXTINTO processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. V, , do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não há custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5002148-81.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341002180

AUTOR: ADILSON TAVARES DE LIMA (SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência.

Após a apresentação do laudo médico pericial (“evento” n. 16), o INSS requereu sua complementação, a fim de que o perito esclarecesse a data de início da doença e da data de início da incapacidade (“evento” n. 24).

A parte autora, por sua vez, concordou com o laudo e, posteriormente, pleiteou prioridade na tramitação, dada a precariedade de sua condição financeira e em virtude de padecer de doenças graves (“eventos” 19 e 24/26).

Pois bem.

Primeiramente, verifica-se que, não obstante o expert tenha concluído pela existência de incapacidade total e temporária do autor, ante o quadro “mental/psiquiátrico e hipótese diagnosticada de epilepsia ainda em investigação”, não fixou a data de início das doenças, bem como a data de início da incapacidade.

Desse modo, razão assiste ao INSS quanto ao pedido de complementação do laudo médico.

Por outro lado, o pleito da parte autora também merece acolhida.

Ressalte-se que na inicial, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida, no despacho inicial, ante a necessidade de realização de perícia.

Realizada esta, com a constatação da incapacidade total e temporária, resta pendente a verificação da qualidade de segurado para o preenchimento do requisito da probabilidade de direito.

Analisando o processo, observa-se que o autor recebeu auxílio-doença de 08/01/2016 a 31/05/2017 (fl. 33, do “evento” n. 23).

Observa-se do mesmo documento, que o autor não possui boa saúde, pois recebeu vários auxílios-doença ao longo dos últimos 15 anos, de modo que dificilmente a data de início da incapacidade poderia ser fixada em período no qual o autor não tivesse condição de segurado do RGPS.

Ainda, a perícia foi realizada na data de 13/12/2017, época em que o autor encontrava-se, incontestavelmente, em “período de graça”.

Neste diapasão, a ausência de fixação da data de início da incapacidade pelo perito para a antecipação dos efeitos da tutela.

Aliás, verossímil a alegação de que o autor permanecia incapacitado quando já da cessação do benefício.

Com efeito, é de conhecimento público e notório que a Previdência Social tem convocado os segurados para rever todos os benefícios decorrentes de incapacidade com o propósito de diminuir seus gastos, cessando auxílios-doença e aposentadorias por invalidez.

Trata-se de reflexo da atual política do governo quanto ao corte de gastos, interferindo direta e prejudicialmente sobre os destinatários da proteção social, o que não se pode admitir.

Desse modo, há elementos suficientes nos autos a se considerar preenchida a probabilidade de direito.

Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o benefício pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício auxílio-doença para o autor (ADILSON TAVARES DE LIMA, portador do CPF 044.935.648-57, com DIP desta decisão), no prazo de 30 dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se, pois, o INSS, via ofício, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

No mais, abra-se vista ao médico perito, Dr. George Akio Miyamoto, para que responda aos quesitos da Portaria 17/2018, esclarecendo, especialmente, a data de início da doença e a data de início da incapacidade, ainda que de modo aproximado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6203000058

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000045-67.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6203000206
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6205000065

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000009-53.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6205000021
AUTOR: LUCIA DE LIMA RODRIGUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000003-46.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6205000022
AUTOR: LUIZA DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

0000046-46.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6205000020
AUTOR: JOSE FERNANDES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CITE-SE E INTIME-SE O INSS PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

0000080-55.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6205000023
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000030-29.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6205000024
AUTOR: CAREN AMANDA GOMES MIRANDA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

As partes são intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial.

5000286-02.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6205000026
AUTOR: JOSE ELIAS RIBEIRO FILHO (MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000060-30.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6205000027
AUTOR: VALDILENA ALVES CHAVES (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000065-86.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6205000025
AUTOR: DIEGO HAGDON LARA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000906-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006869
AUTOR: JAIR DONA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Chamo o feito à ordem.

Não há valores a serem pagos no presente feito. A sentença de mérito foi expressa no sentido de não haver condenação à repetição de eventual indébito tributário, dada a ausência de requerimento específico do autor.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/06/2018 1311/1547

fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-74.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007000
AUTOR: JOSE PEDRO MARINHO (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, tudo consoante fundamentação.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra o julgado.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000679-86.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006975
AUTOR: ANDREA DE CASSIA MOSQUIATO BRESSANIN (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001242-80.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336005691
AUTOR: RAFHAEL HENRIQUE BARREIRO (SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais). Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso). Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...). V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, o laudo médico (evento 11) foi categórico em relação à existência de deficiência: “Autor com história de retardo do desenvolvimento neuropsicomotor. Malformações congênitas em cérebro e cerebelo à esquerda. Sugerimos reavaliação aos 15 anos de idade para estabelecimento de prognóstico mais consistente. [...] Q04.8 – Malformações congênitas múltiplas; hipoplasia cerebelo esquerdo; cavidade porencefálica para ventricular a esquerda. F71.8 – retardo aquisição da linguagem verbal e compreensão. Atraso no desenvolvimento motor. Comprometimento importante das habilidades essenciais para aquisições acadêmicas e aprendizado de regras para inclusão social”.

Além disso, constatou-se que a criança é totalmente dependente do auxílio da mãe, que lhe dispensa cuidados elementares, como, por exemplo, para realizar necessidades biológicas, uma vez que não possui controle esfinteriano.

Por sua vez, a perícia socioeconômica (evento 25) revelou que o grupo familiar é composto pela parte autora, seus genitores e um irmão (3 anos, atualmente). A visita domiciliar foi realizada em janeiro de 2018, oportunidade em que foi constatado que a genitora da parte requerente estava

grávida.

A renda per capita é de R\$ 433,25, obtida da divisão de R\$ 1.733,01(fl. 10 – evento 31) por quatro pessoas, quantum que supera o valor de ¼ do salário mínimo (R\$ 238,50).

Analizando-se o imóvel, cedido gratuitamente por parentes próximos, vê-se que se trata de habitação que exhibe bom estado de conservação. É composta de quarto, sala, copa/cozinha, banheiro, lavanderia coberta, quintal e garagem, o piso é de cerâmica na parte interna e contrapiso na parte externa. Possui revestimento de parede na cozinha e no banheiro. A casa encontra-se guarneçada com bens móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação.

A renda mensal, por ora, está alinhada aos gastos mensais, até porque não há contas em atraso (fl. 6 – evento 25), de modo que não se constata a existência efetiva da miserabilidade, conceituada como estado de penúria em que há risco à subsistência do postulante ao benefício.

Sendo assim, conclui-se que a parte autora desfruta do mínimo existencial, sendo pobre e não miserável, como tantos milhões de brasileiros. A concessão do benefício teria o condão de simplesmente melhorar sua qualidade de vida, objetivo que, apesar de nobre, encontra-se fora das finalidades subjacentes à instituição do benefício assistencial de prestação continuada, que se preordena constitucionalmente a retirar da miséria pessoas que não podem prover o próprio sustento nem tê-lo provido por sua família.

Não é o caso dos autos, em que a parte requerente tem conseguido acesso aos direitos fundamentais sociais (art. 6º da Constituição Federal) por obra de sua família, do Estado (com a prestação do serviço de saúde, p. Ex.) e da sociedade, que mantém, por exemplo, a APAE, escola por ele frequentada e onde recebe educação especializada.

Com o efeito, o pedido não pode ser acolhido por não ter ficado demonstrada a aludida situação de miserabilidade socioeconômica.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-86.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006784

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido

pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000576-79.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006761

AUTOR: MANOEL JACINTO RAPOSO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por MANOEL JACINTO RAPOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento, como tempo de contribuição, dos períodos de 03/05/76 a 03/12/1976, 15/05/1977 a 15/07/1977, 01/08/1977 a 01/11/1977 e 21/09/1980 a 01/12/1981, anotados em CTPS e não reconhecidos pelo INSS. Requer, ainda, o reconhecimento do caráter especial do labor realizado nos períodos de 22/11/1994 a 04/12/1998, 01/07/2001 a 07/08/2003, e 01/12/2003 a 21/03/2014, quando teria trabalhado na função de motorista de ambulância, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/155.969.653-0 (24/03/2014). Almeja, por fim, a concessão de tutela antecipada, bem como a reafirmação da DER para o caso de os requisitos para a concessão do benefício previdenciário serem preenchidos no decorrer do processo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mérito

1 Dos Períodos de Atividade Laborativa não Reconhecidos pelo INSS

Afirma o autor, na petição inicial, que o INSS apurou apenas 24 anos, 09 meses e 08 dias de contribuição do autor quando, em verdade, levando-se em consideração os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, esse tempo seria de 29 anos, 10 meses e 13 dias.

Em sua contestação, o INSS confirmou que não foram considerados como tempo de contribuição os períodos de 03/05/1976 a 03/12/1976, 15/05/1977 a 15/07/1977, 01/08/1977 a 01/11/1977 e 21/09/1980 a 01/12/1981, uma vez que não constam registrados de forma regular no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Pois bem, desde sua criação, em 1989, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ganhou importância de forma acelerada, logo se tornando a principal ferramenta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para armazenamento e consulta das informações relativas aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Com efeito, o disposto no art. 62, § 2º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, estabelece que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS serve como prova para fins de demonstrar tempo de serviço, considerado como tempo de contribuição.

De outra parte, nos termos do enunciado da Súmula nº 12 do TST, "...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'...". Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade, todavia tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios.

Atualmente, a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desidria daquele.

Por fim, registro que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou a possibilidade de reconhecimento, inclusive para efeitos de carência, de tempo de serviço exercido por segurado empregado rural, com registro na carteira profissional, em período anterior à Lei nº 8.213/91 (Processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805). No mesmo sentido, ressalto que a interpretação literal da legislação, conforme defendida pelo INSS, foi afastada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do julgamento do REsp 1352791/SP. Logo, ao trabalhador empregado rural com registro em CTPS é permitido averbar, para efeitos de contribuição e de carência, independente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, porém, a parte autora não se desincumbiu de provar os alegados vínculos empregatícios. Ressalto que sequer cópia da CTPS onde constariam tais vínculos foi anexada aos autos, o que torna impossível a este Juízo averiguar a real existência dos alegados contratos de trabalho / vínculos empregatícios. A CTPS exibida em juízo (evento 02) foi emitida em data posterior ao período vindicado (01/06/1999).

Assim, não tendo o autor se desincumbido de provar o fato constitutivo do direito por ele alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece acolhida sua pretensão.

2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.3 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

2.4 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.5 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele,

ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

2.6 Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no § 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao

direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 22/11/1994 a 04/12/1998

01/07/2001 a 07/08/2003

01/12/2003 a 21/03/2014

Empresa: Prefeitura Municipal de Bariri

Função/Atividades: Motorista

Agentes nocivos: Biológicos – vírus / bactérias

Enquadramento legal: Código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.381/64; e Código 1.3.0 do Anexo II do Decreto 83.080/79

Provas: Anotação em CTPS e PPP

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida nos períodos supra mencionados, alegando ter exercido a função de motorista de ambulância, estando, assim, “e contato direto com pessoas doentes, acidentadas e infectadas”.

Pela descrição das atividades exercidas pelo autor, verifica-se que a exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente.

Do PPP apresentado, verifica-se que o autor esteve exposto, no exercício de sua atividade laborativa, a agentes nocivos – biológicos (vírus e bactérias). Extai-se, ainda, do laudo LTCAT produzido pela Prefeitura Municipal de Bariri/SP que o motorista de ambulância é responsável por transportar passageiros portadores de grave doença, tais como câncer, tuberculose, HIV, oftalmo, cabendo-lhe auxiliar os enfermos para entrarem e saírem do veículo. Consta também que o motorista de ambulância é responsável por auxiliar no resgate de pessoas acidentadas, portadoras de graves enfermidades e moradores de rua.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído – quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve

constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do evento 13, preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Repisa-se, nesse ponto, que os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT (evento 20) afirmam que, na atividade do autor – motorista de ambulância –, a insalubridade por agentes biológicos é inerente, não sendo possível eliminá-la pela utilização de EPI, o qual apenas minimiza os efeitos dos agentes nocivos.

Reconheço, assim, como especial, o trabalho realizado entre 22/11/1994 e 04/12/1998, 01/07/2001 e 07/08/2003, e 01/12/2003 e 21/03/2014. Cumpre observar que no intervalo de 24/07/2004 a 08/08/2004 a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença – NB 505.272.826-0). Resta saber, assim, se tal período pode ou não ser considerado tempo de serviço especial, haja vista que, em tese, houve o afastamento do obreiro da atividade que o sujeitava à exposição ao agente nocivo, em razão da percepção de benefício por incapacidade. Sob a égide do artigo 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

No caso em exame, não há prova de que o período de afastamento por incapacidade deu-se em razão de acidente do trabalho, de forma que não pode ser considerado como tempo de serviço especial, tendo-se, assim, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei. Nesse ponto, não se desincumbiu o autor da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 355, inc. I do CPC).

Somando-se o período especial acima reconhecido aos períodos já homologados administrativamente, tem-se que, na DER (24/03/2014), o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, consoante planilha de contagem abaixo colacionada, não fazendo jus à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos:

Todavia, em consulta realizada junto ao sistema CNIS, é possível constatar que a parte autora, de fato, continuou a verter contribuições para a Previdência Social após a data da DER:

Dessarte, conforme expressamente requerido pela parte autora na petição inicial, no sentido de que haja a reafirmação da DER para a data em que passou a ter direito à aposentadoria integral, e considerando que até 05/2018 houve recolhimento de novas contribuições previdenciárias pelo autor, imperioso reconhecer seu direito à reafirmação da DER para 01/05/2018, com o cômputo das contribuições vertidas até esta competência.

Vejamos:

Verifica-se, assim, que se reafirmando a DER para 01/05/2018, conforme requerido, o autor jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura, não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 22/11/1994 e 04/12/1998, 01/07/2001 e 07/08/2003, e 01/12/2003 e 21/03/2014, excluído o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (24/07/2004 a 08/08/2004 – NB 505.272.826-0), que deverá

ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/155.969.653-0;

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, requerido por meio do processo administrativo supra, desde a data da DER reafirmada (01/05/2018).

Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, em 01/05/2018.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do art. 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/06/2018.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-86.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006649

AUTOR: JURANDIR APARECIDO MARTINS (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística laboral (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que se trata de demanda para restabelecimento de benefício previdenciário, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de

acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...)

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange ao requisito da incapacidade, o substancioso laudo médico (evento 14) atestou a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora (rurícola) e para qualquer outra que seja predominantemente braçal. Fixou a DII em 2008, com base em ressonância magnética da coluna lombar.

Nessa data, a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e da carência, inclusive pelo fato de que percebeu o auxílio-doença nº 31/560.076.270-0 entre 26/05/2006 e 07/08/2017 (fl. 27 – evento 20).

Apresentada proposta de acordo pelo INSS, no sentido de restabelecer o aludido benefício previdenciário, a parte autora não a aceitou, uma vez que se acredita inválida para o trabalho em razão de suas condições pessoais e sociais (evento 19).

No entanto, o experto sugeriu no laudo que a parte autora pode desenvolver o labor de apontador, já executado no passado. Além disso, vê-se que se trata de pessoa relativamente jovem, com apenas 49 anos de idade.

Em que pese a instrução educacional formal seja baixa (primeiro grau incompleto), não há nos autos elementos de prova seguros quanto à total impossibilidade de reabilitação profissional, até porque a falta de instrução não conduz, necessariamente, à prática do labor com esforços.

Tendo em vista a faixa etária da parte autora e a indicação de atividades passíveis de execução por ela, reputo demonstrada, por ora, a probabilidade de reabilitação profissional, a qual poderá ser descartada, no bojo da prestação do serviço previdenciário, na hipótese de a parte requerente não reunir as aptidões necessárias ao desempenho de outra função compatível com seu quadro físico.

Com efeito, há direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio-doença n. 31/560.076.270-0, a partir de 08/08/2017, dia imediatamente posterior à cessação administrativa ilegal, e ao serviço previdenciário de reabilitação profissional.

Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos arts. 89 a 93 da Lei nº. 8.213/1991, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação.

Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991 e art. 79 do Decreto nº. 3.048/1999.

Importa consignar que, conforme preceito do art. 90 da Lei nº. 8.213/1991, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto nº. 3.048/1999.

Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado “não recuperável”, nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. A parte autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para implantação do benefício.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 31/560.076.270-0, a partir de 08/08/2017, e a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240,

caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n.º 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei n.º 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o pagamento à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/06/2018. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido dentro do prazo de até 60 dias (a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ), preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/1999. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do art. 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/1999. No caso de a parte autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (art. 77 do Decreto n.º 3.048/1999). Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001109-38.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006862
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE SOUZA (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ADMEIR APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 26/07/1979 a 31/01/1990 e 01/09/1994 a 31/05/1997, bem como do tempo de atividade especial de 19/05/1992 a 15/04/1994, 01/06/1999 a 02/01/2007, 05/02/2007 a 29/03/2010 e 04/11/2013 a 22/11/2016, com o cômputo de todos os demais períodos já reconhecidos na via administrativa, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 174.927.913-1, desde a DER, em 07/12/2016, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, seja assegurado ao autor o direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de setembro de 1994 a maio de 1997, nos termos do art. 45-A, §2º, da Lei n.º 8.212/91, com incidência de juros e multa somente após a competência de 12/10/1996, quando entrou em vigor a MP n.º 1.523/96. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

1. MÉRITO

1.1 DA ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei n.º 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem

contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

- **Contribuinte individual produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

- **Contribuinte individual prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

- **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

- **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Vejamos em relação à categoria de segurado especial:

- **Segurado especial:** a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De

acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empregado rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, "tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de ruralista, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária" (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;

d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Pois bem.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, o autor apresentou os seguintes documentos: i) histórico escolar do autor (Escola Rural Municipal Sebastião Theodoro de Souza), referente ao ensino regular 1º grau; ii) nota fiscal em nome de Francisco Ferreira de Souza, referente à comercialização de produção de milho, datadas em 01/06/1994; iii) escritura pública de inventário e partilha do Espólio de Francisco Ferreira de Souza, lavrada em 20/09/2010, na qual consta a partilha do imóvel rural registrado sob a matrícula n.º 1.930 (antiga matrícula n.º 8.200), com área de 3,678 alqueires ou 91.200m², denominado Fazenda Posse do Laranjinha; iv) certidão de casamento dos pais do autor celebrado em 03/10/1959, na qual consta a profissão de “lavrador” do genitor; v) certidão de nascimento de Janaína Aparecida de Souza (filha), ocorrido aos 01/03/1997, na qual consta a qualificação profissional de “agricultor” do autor; vi) certidão de nascimento do autor, ocorrido aos 26/07/1967, na qual consta a qualificação profissional do genitor (“lavrador”); vii) certidão de matrícula do imóvel n.º 1.930 no Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes/PR, datada em 09/02/1979, na qual consta como proprietário o Sr. Francisco Ferreira de Souza (pai), qualificado como “agricultor”; viii) atestado da Sociedade Hospitalar Beneficente Bandeirantes, datada em 27/02/1997, na qual consta a qualificação profissional do autor de “agricultor”; ix) CTPS n.º 93889 – série 00039/PR emitida em 17/07/1991, com registro do primeiro vínculo empregatício em 15/08/1991; x) ficha de inscrição do pai do autor no Sindicato Rural de Bandeirantes, datada em 01/06/1975; e xi) cadernetas de vacinação expedidas em 17/11/1995 e 01/03/1997, em nome de Jéssica Francisca Souza (filha), com indicação de domicílio no “Bairro Cateto”.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou o seguinte :

“que com dois anos de idade foi morar no Bairro Cateto, no sítio Nossa Senhor Aparecida, Bandeirantes/PR; que os pais do autor adquiriram esta propriedade por volta do ano de 1969; que no sítio plantava-se algodão, milho, arroz; que não tinha empregados; que a família era composta pelos genitores e 13 filhos; que o autor ajudava o pai no plantio de milho, feijão e algodão; que o algodão era vendido para as cooperativas da região; que de 1992 a 1994 trabalhou em usina, como lavrador; que em 1994, após o óbito de seu pai, retornou para a roça; que se casou em setembro de 1994; que sua primeira filha nasceu em 1995 (Jéssica) e em 1997 nasceu a segunda filha (Janaína); que ficou até maio de 1997 no campo e, após, retornou para o Estado de São Paulo; que tocou sozinho a terra de 1996 a 1997; que passou a plantar só milho, não contava com ajuda de empregados; que de 1994 a 1997 não fazia bicos, sua esposa não tinha emprego e o casal trabalhava somente no campo”.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, as quais asseveraram, em suma, o seguinte:

Testemunha Iracema Rodrigues de Lima

“que a depoentes casou em 1971 e foi morar no Bairro do São Luiz Batata, ocasião em que conheceu o autor; que Ademir residia com os pais em sítio próximo ao da autora; que, quando conheceu Ademir, ele ainda era criança; que de 10 anos em diante já tinha que começar a ajudar os pais; que trabalhava Ademir, irmãos e os pais no sítio que morava; que o pai de Ademir era o dono da terra; que não havia empregados nem diarista; que no dia de debulhar milho fazia-se troca de dia entre os moradores dos sítios da região; que a família de Ademir não tinha maquinários, sendo que o trabalho era braçal; que a plantação era de milho, arroz e feijão; que Ademir batia arroz, arrancava feijão, debulhava milho; que a produção era para consumo próprio e vendia muito pouco pra fora; que a família de Ademir só trabalhava no sítio; que Ademir estudou junto com a filha mais velha da testemunha; que, depois do almoço, ele ia ajudar o pai e a mãe na roça; que acha que Ademir saiu da roça em 1991; que ele se casou em 1994, no sítio; que, então, de 1991 a 1994 ele ficou fora do sítio; que, em 1991, Ademir foi para o Estado de São Paulo, mas retornou para o sítio em 1994;

que a depoente saiu da roça em 1996 e Ademir foi embora depois; que Ademir teve filhas; que as filhas de Ademir nasceram nos anos de 1995 e 1997; que de 1994 a 1997 Ademir ainda estava trabalhando no sítio, o mesmo que trabalhou quando era criança;

Testemunha Antonieta Domingues dos Santos

“que conhece Ademir desde quando ele tinha 10 anos; que ele morava no sítio, no Bairro Barrinha do Batata, no Município de Bandeirantes; que Ademir trabalhou no sítio do pai dele; que desde os 10 anos ele estudava e trabalhava; que o sítio era do pai do autor, Sr. Francisco Júnior; que, no local, não havia empregados nem diarista; que tinham apenas um tratorzinho; que plantavam milho, arroz, feijão e algodão; que Ademir plantava milho e passava carpideira; que também plantava e colhia feijão e algodão; que a família de Ademir vendia parte da produção; que a renda da família era proveniente da atividade rural; que a depoente saiu do campo em 1992 e Ademir ainda estava na propriedade rural”

Testemunha Mário Mendanha Gouvea

“que a testemunha morava perto do sítio da família do autor, no Bairro do Cateto, no Município de Bandeirantes; que Ademir passou a trabalhar na agricultura com 10 anos de idade; que os irmãos e pais de Ademir também trabalhavam na lavoura; que a propriedade rural era de Francisco Júnior, pai de Ademir; que a família não tinha maquinários nem funcionários; que se plantava algodão, milho e feijão; que Ademir plantava milho e feijão; que colhia na mão algodão e depois o ensacava; que parte da produção era vendida”

Os extratos CNIS acostados aos autos demonstram que o autor filiou-se ao RGPS em 15/08/1991, na qualidade de segurado obrigatório empregado, tendo mantido sucessivos vínculos laborais: 15/08/1991 a 10/1991, 19/05/1992 a 15/04/1994, 26/05/1994 a 19/08/1994, 30/06/1997 a 02/01/2007, 05/02/2007 a 29/03/2010, 01/05/2010 a 11/06/2013, 01/01/2013 a 22/11/2016 e 27/03/2017 a 16/11/2017. No período de 01/01/2013 a 31/12/2013, o autor efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual.

O segurado especial é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, para garantir a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.

Com efeito, o regime de economia familiar pressupõe colaboração mútua entre os integrantes da família, com o objetivo precípuo da subsistência. Assim, nos moldes da jurisprudência atual e seguindo o entendimento deste Juízo, os documentos que evidenciam atividade rural de subsistência em nome dos pais ou do cônjuge se prestam a formar o início razoável de prova material exigido pela legislação.

No caso em concreto, a certidão de casamento em nome dos genitores do autor e a certidão de registro de propriedade rural em nome de seu pai, Sr. Francisco Ferreira de Souza, fazem prova do labor campesino, em regime de economia familiar, a partir de 26/07/1979, data na qual completou 12 (doze) anos de idade. Quanto ao termo final, fixo-o em 31/01/1990, conforme requerido pela parte autora na petição inicial, uma vez que a partir de 15/08/1991 há nos autos documentos que demonstram o início de vínculo empregatício de natureza urbana.

No que diz respeito ao interregno de 01/09/1994 a 31/05/1997 – fim do vínculo laboral com o empregador Roberto Malzoni Filho e Outros e início da relação empregatícia com o empregador PHBC Representação Comercial EIRELI – EPP -, a certidão de nascimento da filha do autor e os atestados de vacinação, aquilatados com os depoimentos das testemunhas, comprovam o retorno ao labor rural, em regime de economia familiar, razão por que também deve ser considerado como tempo de atividade rural.

1.2 TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64

e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa n.º 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm

direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da

divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Assim, quanto à pretensão da parte autora na conversão do período comum em especial, este deve ser julgado parcialmente procedente, ante a fundamentação supra.

O(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Nesse ponto, apenas para afastar eventuais indagações, inobstante não se tenha reconhecido o labor comum da atividade ora vindicada pela parte autora, vê-se que muito menos se trata de tempo especial de atividade. Vejamos:

Período 1: 19/05/1992 a 15/04/1994
04/11/2013 a 22/11/2016

Empresa: TONON Bioenergia S.A.

Função/Atividades: Lavrador (setor agrícola): 19/05/1992 a 15/04/1994: efetuar limpeza no interior e exterior dos veículos, máquinas e implementos agrícolas; utilizar aspiradores e máquinas pneumáticas, água e materiais de limpeza; lavar e enxaguar latarias, vidros e outras partes; fazer polimento de veículos; aplicar produtos específicos de acordo com as necessidades; pulverizar e realizar a lubrificação; conferir o nível dos óleos dos veículos quando necessário e limpar filtros de ar.

Motorista PI (setor agrícola): 04/11/2013 a 22/11/2016: dirigir caminhão de prevenção de incêndio, transportando água para abastecer bombas, tanques e tratores que fazem aplicação de herbicida; acompanhar os trabalhos de queima de cana, aguardando no setor e ficando de prontidão caso ocorra eventual acidente em outro canal; zelar pela conservação do veículo que trabalha, verificando diariamente o nível de óleo, repondo água da bateria, observando o funcionamento do veículo; realizar atividades de forma correta e de acordo com a orientação técnica.

Agentes nocivos: De 19/05/1992 a 15/04/1994: Hidrocarbonetos, névoas alcalinas, radiação não ionizante, Ruído 90 dB

De 04/11/2013 a 31/12/2014: Ruído 78,8 dB, calor IBUTG 23,17°C

De 01/01/2015 a 22/11/2016: Ruído 78,3 dB

Enquadramento legal: Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)

Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)

Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico calor)

A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

Provas: Anotação em CTPS e PPP

Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Em relação aos agentes físicos (ruído e calor), denota-se que se encontram abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária vigente ao tempo do fato.

Por sua vez, no que tange aos agentes químicos (herbicida, graxa e defensivos), verifica-se que o autor, para executar as atribuições inerentes à função de trabalhador rural em produções agrícolas de cana-de-açúcar e café, sujeitava-se a tais agentes (de 19/05/1992 a 15/04/1994). Registre-se que, neste período, não se exige a exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo, para fim de considerar como especial a atividade por ele exercida.

Período 2: 01/06/1999 a 02/01/2007

Empresa: TUBO Art. Cimento Ltda.

Função/Atividades: Guarda noturno

Agentes nocivos: -----

Enquadramento legal: -----

Provas: Anotação em

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

Não há nos autos nenhum início razoável de prova material (formulário PPP, LTCAT ou laudo técnico individual ou coletivo) que comprove a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico prejudiciais à saúde ou integridade física. A mera anotação em CTPS da função de guarda noturno não é hábil para enquadrar tal atividade como especial.

Período 3: 05/02/2007 a 29/03/2010

Empresa: Prefeitura Municipal de Bocaina

Função/Atividades: Motorista: dirigir veículos de transporte em geral, transitar em vias públicas municipais, zelar pela conservação do veículo. Dirigir veículo de coleta de lixo, transportar lixo urbano da cidade para usina de reciclagem e aterro municipal. Conduzir ônibus de transporte coletivo de passageiros urbano, fazer transporte de alunos da rede pública de ensino. Executar procedimentos para garantir segurança do passageiro.

Agentes nocivos Ruído 84,5 dB (A)

Óleos e graxas (sem especificação da intensidade e concentração)

Vírus e bactérias (sem especificação da intensidade e concentração)

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 (ruído)

Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64; Quadro Anexo, item 1.2.11, do Decreto n.º 72.771/73; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto n.º 2.172/97 e Códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/99 (agentes químicos)

Código 1.3.1 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.3.5 do Decreto n.º 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (agentes biológicos)

Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado e anotação em CTPS

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade

que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Coleta-se do PPP que a exposição aos agentes (químico e físico) deu-se de modo habitual e permanente.

Em relação à exposição ao agente ruído, não há que se falar em especialidade da atividade, vez que abaixo do limite de 85 dB (A).

Em relação aos agentes químicos (óleo e graxa), a descrição da atividade (motorista de veículos de transporte público, de veículo de coleta de lixo urbano e de ônibus de transporte coletivo de passageiro) revela a inexistência de contato direto, habitual e permanente com tais agentes. Ademais, o formulário PPP sequer especifica o nível de concentração e intensidade do agente químico.

Por fim, no que diz respeito aos agentes biológicos (vírus e bactérias), a descrição da atividade contida no formulário PPP é esclarecedora acerca da inexistência de trabalho permanente em contato direto com germes infecciosos, doentes ou materiais infecto-contagiosos.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 04/05 do evento 15, preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

1.3 DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Requer o autor seja-lhe assegurado o direito de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/09/1994 a 31/05/1997, com fundamento no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 128/2008, sem a incidência de juros de mora e multa, em período anterior a 12/10/1996, data em que entrou em vigor a MP nº 1.523/1996.

No caso dos autos, após o exame da prova documental, roborado pelos depoimentos das testemunhas, foi reconhecido como tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, o período laborado pelo autor de 01/09/1994 a 31/05/1997.

Não se trata de exercício de atividade remunerada, tanto que a parte autora foi enfática ao dizer, na petição inicial, que “o conjunto probatório demonstra o efetivo desempenho do labor rústico pelo Segurado, ao menos desde os seus 12 anos de idade, em mútua e recíproca colaboração com seu genitor e irmãos”.

O artigo 45-A da Lei nº8.212/91, acrescido pela Lei Complementar nº128/2008, prevê que, o contribuinte individual que pretenda efetuar recolhimentos em atraso para fins de contagem do tempo de contribuição – posto que, para fins de carência não é admitida tal contagem, a teor do artigo 27, inciso II, da Lei nº8.213/91 -, deve indenizar o INSS, em relação ao período de atividade remunerada alcançada pela decadência.

O mesmo artigo 45-A da Lei nº8.212/91, em seu § 3º, determina que o dever de indenização pelo recolhimento em atraso não se aplica às contribuições pagas com atraso não alcançadas pela decadência.

Isto em razão das regras insertas nos artigos 149, inciso V, e artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, que determinam que os créditos tributários com lançamento sujeito à homologação da autoridade fazendária, como no caso de recolhimento de contribuições em atraso, podem ser revistos pela respectiva autoridade, quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere. E, ainda, estabelece que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Confunde a parte autora os conceitos primordiais introduzidos pelas Leis de Custeio e Benefício da Previdência Social acerca da natureza do segurado especial, cujo exercício de atividade campesina, em regime de economia familiar, é marcado pela mútua cooperação e colaboração não remunerada, e do contribuinte individual (fusão das categorias “autônomo, equiparado e empresário” pela Lei nº9.876/99 - artigo 11, inciso V da Lei nº8.213/1991) que corresponde à pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Por óbvio, o autor não pode efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias pretéritas no período em que não exerceu atividade remunerada, mas sim labor campesino em regime de economia familiar. Caso contrário, permitir-se-á verdadeira burla ao regime previdenciário, com o único propósito de elevar a renda inicial do segurado em detrimento da higidez e equilíbrio do sistema marcado pelo traço da solidariedade.

Dessa forma, somando-se os períodos de atividades rural e especial acima reconhecidos aos períodos comuns já homologados administrativamente, tem-se que, na DER (07/12/2016), o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, para a qual são exigidos 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, anos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para:

- a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 19/05/1992 a 15/04/1994, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/174.927.913-1;
- b) Reconhecer como tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, os períodos compreendidos entre 26/07/1979 a 31/01/1990 e 01/09/1994 a 31/05/1997, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/174.927.913-1; e
- c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data da DER em 07/12/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, em 07/12/2016.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-33.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006616
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2018 1333/1547

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial do labor realizado nos períodos de 01/01/86 a 29/06/87, 03/11/87 a 11/02/92, 01/07/92 a 02/05/96, 02/12/96 a 28/10/2000, 08/10/2001 a 28/01/2003, 01/08/2003 a 10/08/2005, 01/02/2006 a 30/06/2010, 03/01/2011 a 22/10/2013 e de 01/09/2014 a 18/04/2016, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/177.570.018-3 (05/07/2016).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

6. Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos: 01/01/86 a 29/06/87
03/11/87 a 11/02/92
01/07/92 a 02/05/96
02/12/96 a 28/10/2000
08/10/2001 a 28/01/2003

Empresa: Cerâmica Gorutuba

Função/Atividades: Produção de tijolos (de 01/01/86 a 29/06/87)

Enfornador / desenfornador (de 03/11/87 a 11/02/92, de 01/07/92 a 02/05/96, de 02/12/96 a 28/10/2000 e de 08/10/2001 a 28/01/2003)

Agentes nocivos: De 01/08/2002 a 28/01/2003: Ruído de 84,8dB(A) e Calor de 32,4°C

Demais períodos: nada consta

Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; Código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 (ruído)

Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 (agente físico calor)

* A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

Provas: Anotações em CTPS, PPP e levantamento ambiental

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Extrai-se do PPP que, apesar de haver exposição a ruído, esta exposição deu-se abaixo do limite estabelecido pelo Enunciado nº 32 da TNU e do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento da Petição nº 9.059/RS.

Com relação ao agente nocivo calor, verifico que este é superior ao limite previsto na legislação como tolerável (Anexo III da NR 15). Consta, ainda, no PPP que a exposição se dava de forma habitual e permanente.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído – quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do evento 11, preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Reconheço, assim, como de tempo especial, o trabalho realizado entre 01/08/2002 e 28/01/2003.

Períodos: 01/08/2003 a 10/08/2005

01/02/2006 a 30/06/2010

03/01/2011 a 22/10/2013

01/09/2014 a 18/04/2016

Empresa: Araponga – Indústria de Gaiolas Ltda

Função/Atividades: Marceneiro (de 01/08/2003 a 10/08/2005 e de 01/02/2006 a 30/08/2010)

Montador de artefato de madeira (de 03/01/2011 a 22/10/2013 e de 01/09/2014 a 18/04/2016)

Agentes nocivos: Ruído de 82dB(A) a 84dB(A)

Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79

Provas: Anotações em CTPS e PPP

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Extrai-se do PPP que, apesar de haver exposição a ruído de maneira habitual e permanente, esta exposição deu-se abaixo do limite estabelecido pelo Enunciado nº 32 da TNU e do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento da Petição nº 9.059/RS. Assim, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos acima elencados.

Por todo o exposto, o autor faz jus, tão somente, ao reconhecimento e à averbação como especial do período compreendido entre 01/08/2002 e 28/01/2003.

Somando-se o período especial acima reconhecido aos períodos já homologados administrativamente, tem-se que, na DER (05/07/2016), o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, consoante planilha de contagem abaixo colacionada, não fazendo jus à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos:

Observo, ademais, que ainda que a parte autora tenha continuado a verter contribuições previdenciárias até a presente data, reafirmando-se a DER para o atual momento, ainda assim não faria jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista que não atingiria os 35 anos de contribuição exigidos pela legislação.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura, não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no

período compreendido entre 01/08/2002 e 28/01/2003, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/177.570.018-3.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento ao quanto determinado na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007002

AUTOR: ANTONIO ROSA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para condenar o INSS a averbar, em favor da parte autora e após o trânsito em julgado, o período compreendido entre 01/01/1978 e 31/12/1982, na condição de segurado especial, exceto para efeitos de carência, tudo consoante fundamentação.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra o julgado.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001592-68.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006768

AUTOR: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II.

Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, o laudo médico (evento 10) reconheceu a incapacidade total e temporária para o trabalho habitual de auxiliar de serviços gerais, causada por progressão constatada em 08/01/2018 (DII).

Analisando-se o extrato do CNIS, vê-se que a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença ocorreu em 2005 (NB 31/505.520.042-8). Depois, houve percepção de mais três benefícios da mesma natureza, nos seguintes períodos: de 08/02/2008 a 25/01/2009, de 26/01/2009 a 31/03/2014 e de 12/06/2013 a 12/10/2016.

Quanto aos demais requisitos legais, tendo em vista que recolheu uma contribuição previdenciária, como facultativo, no mês de outubro de 2017 (evento 15), impediu a caducidade da filiação e a perda da carência, fazendo jus à concessão de benefício por auxílio-doença, com DIB em 08/01/2018, data de início da incapacidade fixada no laudo.

Tendo em vista a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para reavaliação médica, fixo a DCB para o dia 28/04/2018, data do 60º dia após a realização do exame médico.

Por fim, haja vista que só há direito a prestações vencidas, impossível a concessão de tutela antecipada, sob pena de violar os arts. 100 e seguintes da Constituição Federal, que preveem a sistemática dos pagamentos via precatório ou RPV.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a conceder auxílio-doença, com DIB em 08/01/2018 e DCB em 28/04/2018, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000252-89.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006990
AUTOR: MARIA APARECIDA VALENTE (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA VALENTE em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural, na qualidade de segurada empregada, nos períodos de 17/07/1972 a 19/08/1972, de 13/02/1973 a 15/03/1973, de 07/04/1973 a 06/05/1974, de 08/09/1976 a 10/07/1976, de 05/06/1979 a 20/06/1980, de 09/08/1992 a 26/09/1992 e de 01/07/1996 a 31/07/1996, com o cômputo de todos os demais já reconhecidos em sede administrativa, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida NB nº 41/156.245.907-1, desde a data da entrada requerimento administrativo aos 04/03/2016, acrescidos dos encargos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

1. DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural (sem registro em CTPS).

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF4 - APELREEX 50026569320114047214, QUINTA TURMA, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E: 05/04/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o §§3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo

previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE.

ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, § 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013)

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

· Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

· Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

· Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

· Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

· Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de

mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família. Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empregado rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro. Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e

abranjer todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso concreto, a autora, nascida em 06/06/1938, completou 55 anos de idade em 06/06/1993. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 66 contribuições (5 anos e 6 meses). Este é o tempo de atividade rural que a parte autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito.

In casu, a parte autora almeja o reconhecimento, para fins de carência, do labor campesino, na condição de segurada empregada, nos períodos de 17/07/1972 a 19/08/1972, de 13/02/1973 a 15/03/1973, de 07/04/1973 a 06/05/1974, de 10/07/1976 a 04/09/1976, de 08/09/1976 a 13/12/1976, de 18/01/1977 a 26/02/1977 e de 05/06/1979 a 20/06/1980. Os demais períodos foram considerados pelo INSS para fins de carência.

Todos esses vínculos estão anotados em CTPS e registrados no CNIS. Inexiste controvérsia acerca do labor exercido na qualidade de segurada obrigatória empregada, uma vez que a própria autarquia previdenciária, no bojo do processo administrativo NB n.º 41/156.245.907-1, reconheceu-os como tempo de atividade, ao lado de períodos de natureza urbana.

Entretanto, a parte ré não computou aludidos períodos para fins de carência, sob o argumento de que o empregador não efetuou o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias.

Ora, consoante acima analisado, a anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Adiro ao entendimento de que o período de atividade rural anterior a 1991, registrado em carteira profissional, pode ser reconhecido para fins de carência. Não ofende o §2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

Ante a robustez da prova material, devem ser reconhecidos os vínculos empregatícios acima relacionados para fins de carência.

Somando-se o número de contribuições reconhecido na via administrativa para fins de carência (56 contribuições) com o número de contribuições consideradas nos períodos susomencionados (40 contribuições), tem-se o total de 96 contribuições, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida.

No caso em comento, a parte autora preencheu os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data da DER em 04/03/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como tempo de atividade rural, laborado na qualidade de segurada empregada, os períodos de 17/07/1972 a 19/08/1972, de 13/02/1973 a 15/03/1973, de 07/04/1973 a 06/05/1974, de 10/07/1976 a 04/09/1976, de 08/09/1976 a 13/12/1976, de 18/01/1977 a 26/02/1977 e de 05/06/1979 a 20/06/1980, para fins de carência, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 41/156.245.907-1; e
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida NB nº 41/156.245.907-1, com DIB na DER, em 04/03/2016 e a pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde a DIB, observados os parâmetros financeiros que se seguem.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 04/03/2016, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o pagamento à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/06/2018.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, bem como intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal e pela parte autora, ao argumento de que a sentença proferida nos presentes autos padece de omissão/contradição. A União afirma que ocorreu omissão/contradição na sentença por indeferir o pedido de inclusão da União no polo passivo, quando, em verdade, a União figura nos autos como corré. Alega, ainda, não ter sido apreciada a tese de defesa acerca de sua ilegitimidade passiva. A parte autora alega que houve omissão por conta da não apreciação do pedido

de gratuidade processual. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação aforada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, em que pretende a atualização de sua conta vinculada, pela substituição da TR por outro índice mais vantajoso. Nos termos da Súmula 249 do STJ, “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 77.791-SC - 95.0055290-6 - nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal). O agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é a Caixa Econômica Federal – CEF, a quem compete centralizar, controlar e remunerar as contas vinculadas ao fundo, que detém legitimidade passiva exclusiva nas ações que discutem a correção monetária a ser creditada. Deve, portanto, ser levado em consideração que a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a legitimação passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. A União Federal, ainda que gestora da aplicação do fundo vinculado, tem atuação somente para edição de normas genéricas. Não tem, portanto, legitimação passiva nestas demandas. Demais, na presente espécie não se discutem valores vinculados ao PIS/PASEP, tema que poderia justificar a inclusão da União no polo passivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para declarar a ilegitimidade da União para compor o polo passivo do presente feito, excluindo-a do polo passivo do feito, e para deferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, mantida, no mais, a sentença proferida exatamente como lançada. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a exclusão da União Federal do cadastro de partes no SisJef. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000406-15.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006835

AUTOR: ORACI ELIAS MARTINS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000610-59.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006820

AUTOR: NOEL DIMAS PAFUME (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002784-41.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006799

AUTOR: JOAO BOMFIM VITOR (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000396-68.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006839

AUTOR: DOLORES PALEARI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo que a r. sentença incorreu em omissão quanto à apreciação do requerimento de concessão de gratuidade de justiça. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 489. (...): (...). § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...). In casu, as alegações da parte embargante procedem. Houve requerimento de concessão de gratuidade, acompanhado da declaração competente. É o que basta. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E DOU-LHES PROVIMENTO para conceder o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se no sistema processual. Quanto ao mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-49.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006964

AUTOR: JOSE ALBERTO ROSABONI (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002746-29.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006959

AUTOR: ANTONIO CARLOS STAMATI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002764-50.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006957

AUTOR: LUCIANO CLAUDIO DA ROCHA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002792-18.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006954
AUTOR: ROGERIA PRISCILA DA SILVA MIGUEL (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002780-04.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006955
AUTOR: MARIA IVANILDE DE ARAUJO ALMEIDA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002730-75.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006962
AUTOR: ALCILIA APARECIDA MONTEIRO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002418-65.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006963
AUTOR: LUIZ ANTONIO TERTO DA SILVA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001284-37.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006966
AUTOR: CARLOS ROBERTO APARECIDO MONTES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000666-24.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006970
AUTOR: CELIA CABALEROS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002774-94.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006956
AUTOR: MARIA DE FATIMA PICOLO DE GODOI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002762-80.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006958
AUTOR: JULIANA SCHIAVO VERGILIO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000872-09.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006969
AUTOR: RICIERI GUERINO GABIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001070-46.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006967
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MANSATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002740-22.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006961
AUTOR: AMARILDO EDSON DA SILVA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002742-89.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006960
AUTOR: ANA KEILA NACHBAR (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000236-43.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006971
AUTOR: ANTONIO SIMOES MATHIAS JUNIOR (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001052-25.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006968
AUTOR: ERIKA FABIANA ALEIXO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001846-46.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006965
AUTOR: LUZIA NATALINA PEDROSO MONTES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal e pela parte autora, ao argumento de que a sentença proferida nos presentes autos padece de omissão/contradição. A União afirma que ocorreu omissão/contradição na sentença por indeferir o pedido de inclusão da União no polo passivo, quando, em verdade, a União figura nos autos como corré. Alega, ainda, não ter sido apreciada a tese de defesa acerca de sua ilegitimidade passiva. A parte autora alega que houve omissão por conta da não apreciação do pedido de gratuidade processual. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação aforada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, em que pretende a atualização de sua conta vinculada, pela substituição da TR por outro índice mais vantajoso. Nos termos da Súmula 249 do STJ, “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 77.791-SC - 95.0055290-6 - nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal). O agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é a Caixa Econômica Federal – CEF, a quem compete centralizar, controlar e remunerar

as contas vinculadas ao fundo, que detém legitimidade passiva exclusiva nas ações que discutem a correção monetária a ser creditada. Deve, portanto, ser levado em consideração que a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a legitimação passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. A União Federal, ainda que gestora da aplicação do fundo vinculado, tem atuação somente para edição de normas genéricas. Não tem, portanto, legitimação passiva nestas demandas. Demais, na presente espécie não se discutem valores vinculados ao PIS/PASEP, tema que poderia justificar a inclusão da União no polo passivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para declarar a ilegitimidade da União para compor o polo passivo do presente feito, excluindo-a do polo passivo do feito, e para deferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, mantida, no mais, a sentença proferida exatamente como lançada. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a exclusão da União Federal do cadastro de partes no SisJef. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000398-38.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006838
AUTOR: APARECIDO JOSE MACHADO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000597-60.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006902
AUTOR: ANTONIO JOSE TONIN (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000593-23.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006904
AUTOR: TAISA GRAZIELE GARCIA LIMA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000601-97.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006900
AUTOR: MARLENE CRIVELARO MENDES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000391-46.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006919
AUTOR: EXPEDITO AUGUSTO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000387-09.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006921
AUTOR: ANTONIO CIRINO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000583-76.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006909
AUTOR: EDILEUZA LOPES DINIZ DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000401-90.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006914
AUTOR: ANA MARIA CARDOSO DE CAMPOS DE AGUIAR (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000367-18.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006930
AUTOR: ANTONIO CIPRIANO DE SA NETO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000234-73.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006856
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE FRANCA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001305-13.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006886
AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001775-44.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006872
AUTOR: WALTEMIR DE MIRANDA CAIRES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001548-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006803
AUTOR: ALTAIR APARECIDO ALEXANDRINO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000632-20.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006816
AUTOR: CESAR APARECIDO GONCALVES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001438-55.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006806
AUTOR: MARCOS LEMOS DE SOUSA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000381-02.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006924
AUTOR: RIVALDO DONIZETE DE CAMPOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000409-67.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006910
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE CAMPOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000629-65.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006894
AUTOR: ANA BARBOSA DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000605-37.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006898
AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000611-44.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006896
AUTOR: ANTONIO BARBIERI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000389-76.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006920
AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000388-91.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006843
AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000229-51.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006936
AUTOR: ROBERTO RICARDO ROSA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001683-66.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006874
AUTOR: SEBASTIAO FIRMANO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000377-62.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006925
AUTOR: CICERO VERISSIMO DOS SANTOS FILHO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000384-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006845
AUTOR: ARI JOSE DOS SANTOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000613-14.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006895
AUTOR: MARCIO JOSE DE LOURENCO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001502-65.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006804
AUTOR: LUCIANA DA SILVA SANTOS ROSA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001605-72.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006877
AUTOR: ROSIDELMA BUENO REIS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001403-95.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006882
AUTOR: ALCIDES MORAES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000585-46.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006908
AUTOR: MARIO BALBINO DE ARAUJO FILHO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000614-96.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006818
AUTOR: LUIS BUDIM (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000599-30.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006901
AUTOR: GILVANETE DA SILVA CRUZ (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000633-05.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006892
AUTOR: MARIA CECILIA FRIZAO CACADOR (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001689-73.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006873
AUTOR: SILVIO APARECIDO GONCALVES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000376-77.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006849
AUTOR: ADILSON CEVALLOS LIMA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000399-23.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006915
AUTOR: CELINA APARECIDA LEME DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000604-52.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006822
AUTOR: GERSON JOSE DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000230-36.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006858
AUTOR: PEDRO BENEDITO MIATO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000390-61.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006842
AUTOR: LUIS APARECIDO KELLER (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000375-92.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006926
AUTOR: HELIO CARLOS CIRINO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000407-97.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006911
AUTOR: PAULO ROBERTO JULIANO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000588-98.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006830
AUTOR: JOAQUIM OLIMPIO CARDOZO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000392-31.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006841
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA SANTINON (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000228-66.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006859
AUTOR: ALEXANDRE GARDINAL SISTE (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000380-17.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006847
AUTOR: DARCI BUENO DE SOUZA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000373-25.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006927
AUTOR: CLAUDIO ROSA DOS SANTOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000378-47.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006848
AUTOR: OSVAIR GOMES AGILELLA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000393-16.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006918
AUTOR: JOSE REGINALDO GONCALVES SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000237-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006932
AUTOR: JOAO SANTINON (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000235-58.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006933
AUTOR: LUIS DONIZETE BERTI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000405-30.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006912
AUTOR: ROSANA APARECIDA BANHOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000374-10.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006850
AUTOR: JOAO APARECIDO GARCIA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000232-06.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006857
AUTOR: LAERCIO FRANCISCO SIQUEIRA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000238-13.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006855
AUTOR: ANGELA MATSU HIGA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001283-52.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006890
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMPOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000584-61.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006831
AUTOR: MARTINIANO DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001586-66.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006802
AUTOR: VALENTIM CORREA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000631-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006893
AUTOR: ADAO CARVALHO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000369-85.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006929
AUTOR: LUISA DE FATIMA MIATTO ALVES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000594-08.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006827
AUTOR: JOSE ROBERTO PIZANI LEITE (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001317-27.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006884
AUTOR: SIDNEY DE SOUSA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001434-18.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006807
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO GARCIA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000383-69.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006923
AUTOR: DENILSON DONIZETI DE SOUZA CAMPOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001688-88.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006800
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001607-42.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006875
AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001294-81.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006812
AUTOR: PAULO PAIVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001282-67.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006814
AUTOR: PEDRO MANA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000382-84.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006846
AUTOR: VALERIA CRISTINA JULIANO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001423-86.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006881
AUTOR: IRACY FERNANDES NOBREGA CAMARGO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000587-16.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006907
AUTOR: JOSE ANTONIO SLOMPO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001324-19.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006810
AUTOR: ARNALDO DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001468-90.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006805
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000600-15.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006824
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MEDEIROS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000602-82.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006823
AUTOR: MANOEL MONTES CASTRO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000609-74.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006897
AUTOR: ALESSANDRA FLAVIANE CARDOZO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000395-83.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006917
AUTOR: ISABEL CRISTINA JUSTULIN (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001306-95.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006811
AUTOR: EDER RODRIGO AMBROSIO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000612-29.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006819
AUTOR: LEONILDA APARECIDA PEGORETTI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000386-24.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006844
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE BIFFE (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000403-60.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006913
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE SOUZA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000239-95.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006931
AUTOR: JOAO BATISTA MODESTO DE ABREU (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000590-68.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006829
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA BUENO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001795-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006871
AUTOR: FILOMENA CATARINA GARCIA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000591-53.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006905
AUTOR: CLEUSA FARINA FERREIRA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001865-52.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006870
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001503-50.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006880
AUTOR: ARETUSE KAREN DE ARAUJO SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001299-06.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006887
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA ROEL (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000592-38.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006828
AUTOR: JAIME BARBOZA NETO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001293-96.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006889
AUTOR: LUIZ GONZAGA FLEMING (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000606-22.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006821
AUTOR: FRANCISCO ELISANDRO LOPES DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000635-72.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006891
AUTOR: ALEX ROSENO DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000240-80.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006854
AUTOR: FLAVIA ADOLF LUTZ KELLER (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000410-52.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006834
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE MEDEIROS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001432-48.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006808
AUTOR: MARTA CRISTINA DOS SANTOS JULIANO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000634-87.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006815
AUTOR: HERMENEGILDO CACADOR (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000368-03.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006853
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JULIANO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000372-40.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006851
AUTOR: NADIR APARECIDO MINA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000402-75.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006836
AUTOR: JOSE ANTONIO GARCIA NETO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000595-90.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006903
AUTOR: LUIZ CARLOS DE AGUIAR (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000412-22.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006833
AUTOR: MARCIO REGINALDO FENOGLIO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000400-08.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006837
AUTOR: PATRICIA ANGELICA DE AGUIAR (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000397-53.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006916
AUTOR: VALDIR DONIZETE COLOMBO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000370-70.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006852
AUTOR: JOAO ANTONIO SIQUEIRA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000385-39.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006922
AUTOR: MARIA DA PENHA LOPES DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000233-88.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006934
AUTOR: VALDENIR SOUTO DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000603-67.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006899
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA PEDROSO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000394-98.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006840
AUTOR: EVANDRO JOSE GIMENES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000582-91.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006832
AUTOR: PAULO FERNANDO GASPAROTTO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000589-83.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006906
AUTOR: MARLI APARECIDA DOS SANTOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000596-75.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006826
AUTOR: ANTONIO FERREIRA CARDOSO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000371-55.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006928
AUTOR: SANDRA VALERIA RAMOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001297-36.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006888
AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001527-78.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006878
AUTOR: EVERTON WILIAM ALVES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000598-45.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006825
AUTOR: FERNANDO GABRIEL MAZOTI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001644-69.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006801
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CORREA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001507-87.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006879
AUTOR: ANA KARINA DE ARAUJO SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000231-21.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006935
AUTOR: SIDINEI DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001292-14.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006813
AUTOR: GILBERTO ANDRE AMBROSIO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001396-06.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006809
AUTOR: WAGNER DE LA CONCEICION (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000630-50.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006817
AUTOR: GENIVALDO VIANA DE LIMA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao argumento de que a sentença proferida nos presentes autos padece de omissão/contradição. Afirma que ocorreu omissão/contradição na sentença a por indeferir o pedido de inclusão da União no polo passivo, quando, em verdade, a União figura nos autos como corrê. Alega, ainda, não ter sido apreciada a tese de defesa acerca de sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação aforada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, em que pretende a atualização de sua conta vinculada, pela substituição da TR por outro índice mais vantajoso. Nos termos da Súmula 249 do STJ, “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 77.791-SC - 95.0055290-6 - nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal). O agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é a Caixa Econômica Federal – CEF, a quem compete centralizar, controlar e remunerar as contas vinculadas ao fundo, que detém legitimidade passiva exclusiva nas ações que discutem a correção monetária a ser creditada. Deve, portanto, ser levado em consideração que a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. A União Federal, ainda que gestora da aplicação do fundo vinculado, tem atuação somente para edição de normas genéricas. Não tem, portanto, legitimação passiva nestas demandas. Demais, na presente espécie não se discutem valores vinculados ao PIS/PASEP, tema que poderia justificar a inclusão da União no polo passivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para declarar a ilegitimidade da União para compor o polo passivo do presente feito, excluindo-a do polo passivo do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, mantida, no mais, a sentença proferida exatamente como lançada. Mantenho/de firo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária a exclusão da União Federal do cadastro de partes no SisJef. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001393-51.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006944
AUTOR: MARIA DE LURDES DA FONSECA DE CARVALHO (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000414-89.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006863
AUTOR: SILMEIA APARECIDA BENETASSO (SP159578 - HEITOR FELIPPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001833-47.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006940
AUTOR: DANIEL APARECIDO MARCELLINO DE OLIVEIRA (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000461-29.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006949
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PASTRELLO CALLEGARI (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002211-03.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006939
AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000615-13.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006947
AUTOR: RODRIGO TAVARES DE AGUIAR (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001633-40.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006942
AUTOR: ADRIANO APARECIDO BONFANTE (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000425-96.2014.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006950
AUTOR: ALCIDES BICUDO DA SILVA (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000333-09.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006951
AUTOR: LAERTE DONIZETE LONGO (SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000515-92.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006948
AUTOR: CLAUDETE STELINA BERTHOLO TONIN (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001235-59.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006945
AUTOR: ALCIDES APARECIDO BALDUIN (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001635-10.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006941
AUTOR: JOSE MORAIS DA SILVA (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000697-44.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006946
AUTOR: CLEUZA APARECIDA INACIO POLI (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001629-03.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006943
AUTOR: TATIANE MEIRA BONINI (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo que a r. sentença incorreu em omissão quanto à apreciação do requerimento de concessão de gratuidade de justiça. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 489. (...): (...). § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...). In casu, as alegações da parte embargante procedem. Houve requerimento de concessão de gratuidade, acompanhado da declaração competente. É o que basta. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E DOU-LHES PROVIMENTO para conceder o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se no sistema processual. Quanto ao mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-38.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006982
AUTOR: NELIANA BRASIL POLLONIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000565-55.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006987
AUTOR: MARCIA REGINA CACITE DEVIDES (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000869-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006985
AUTOR: JOSE GERALDO MARCELINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000775-09.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006986
AUTOR: RICARDO RIBEIRO DE CAMPOS (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000227-81.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006989
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000361-11.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006988
AUTOR: PEDRO DELFITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001867-22.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006981
AUTOR: JOSE DONIZETE LEME DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000871-24.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006984
AUTOR: LUCINEIA CRISTINA DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000967-39.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006983
AUTOR: ANTONIO LEONEL DE GOES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal e pela parte autora, ao argumento de que a sentença proferida nos presentes autos padece de omissão/contradição. A União afirma que ocorreu omissão/contradição na sentença por indeferir o pedido de inclusão da União no polo passivo, quando, em verdade, a União figura nos autos como corré. Alega, ainda, não ter sido apreciada a tese de defesa acerca de sua ilegitimidade passiva. A parte autora alega que houve omissão por conta da não apreciação do pedido de gratuidade processual. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação aforada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, em que pretende a atualização de sua conta vinculada, pela substituição da TR por outro índice mais vantajoso. Nos termos da Súmula 249 do STJ, “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 77.791-SC - 95.0055290-6 - nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal). O agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é a Caixa Econômica Federal – CEF, a quem compete centralizar, controlar e remunerar as contas vinculadas ao fundo, que detém legitimidade passiva exclusiva nas ações que discutem a correção monetária a ser creditada. Deve, portanto, ser levado em consideração que a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a legitimação passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. A União Federal, ainda que gestora da aplicação do fundo vinculado, tem atuação somente para edição de normas genéricas. Não tem, portanto, legitimação passiva nestas demandas. Demais, na presente espécie não se discutem valores vinculados ao PIS/PASEP, tema que poderia justificar a inclusão da União no polo passivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para declarar a ilegitimidade da União para compor o polo passivo do presente feito, excluindo-a do polo passivo do feito, e para deferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, mantida, no mais, a sentença proferida exatamente como lançada. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a exclusão da União Federal do cadastro de partes no SisJef. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001385-74.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006883
AUTOR: SERGIO CLEMENTE (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001309-50.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006885
AUTOR: JACIEL DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo que a r. sentença padece de omissão. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 489. (...): (...). § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...). In casu, as alegações da embargante não procedem. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer omissão, de acordo com o julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, em que se firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é o intrínseco. A suposta obscuridade/omissão apontada pelo embargante é extrínseca. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-98.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006993
AUTOR: ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001879-65.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006992
AUTOR: DANIEL FERNANDO BRUNELLO (SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000275-35.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006994
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO LYRA (SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001941-08.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006991
AUTOR: GUILHERME CARNEIRO LYRA (SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001403-27.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006996
AUTOR: NAIHARA CRISTINA GABRIELI - ME (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a r. sentença refere-se a terceiro e não à parte autora. É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo. A intimação da sentença ocorreu em 08/05/2018, ao passo que a petição recursal foi protocolada no dia 10/05/2018, dentro do quinquídio legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

Consta expressamente do relatório da r. sentença a descrição do objeto do presente feito: “NAIHARA CRISTINA GABRIELI – ME postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ao pagamento de dano material e dano moral, sob o fundamento de ilegalidade no bloqueio de saldo de conta de sua titularidade, reconhecido no bojo do processo nº 0002471-92.2013.403.6117”.

Em momento algum a r. sentença faz menção à espera em fila de banco, causa de pedir dos autos nº 0001001-43.2016.4.03.6336, também patrocinado pelo Dr. Saulo Sena Mayriques.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000399-81.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006861

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA FRANCO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para emendar a petição inicial, delimitando o pedido, deixou transcorrer em balde o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Diante do não cumprimento de providência imprescindível à tramitação, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. A parte autora, devidamente intimada nos autos para emendar a petição inicial deixou transcorrer em balde o prazo para a regularização. Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil. Diante do não cumprimento de providência imprescindível à tramitação, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000521-94.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006796

AUTOR: LUCINEIDE DOS SANTOS ANDRADE (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000519-27.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006797

AUTOR: KENYD KAUA DE LIMA (SP179127 - CLIBAS AUGUSTO PERRONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001575-32.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006795

AUTOR: VALDIR FERNANDO GUILHERME (SP156201 - FRANCISCO ANTONIO DE CONTI)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000622-34.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006798
AUTOR: OSVALDO APARECIDO AMBROSIO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000482-97.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006953
AUTOR: ROMILDO DEFENDE (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Considerando que a demanda versa sobre pedido de acréscimo de 25% sobre proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, providencie a Secretaria a suspensão do feito conforme já determinado na decisão anterior.
Intime(m)-se.

0001028-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006789
AUTOR: SILVIO CARLOS CARRARA (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00006362620004036117, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jaú/SP. É que no presente feito o autor demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS desde janeiro/1999). Já naquele, demandou com o fim de atualização da conta do FGTS com fundamento nos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor (abril/1990). No entanto, análise superficial da ocorrência lançada no termo de prevenção em relação ao processo 00018032420134036117 sugere coisa julgada em relação ao presente processo.
Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) apontado(s).
O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).
Acrescento que é dever da parte autora expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (artigo 77, incisos I e II, do CPC), sob pena de ser reputada litigante de má-fé.
Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0000878-74.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006787
AUTOR: GELBE MANGUEIRA FILHO (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em análise superficial dos esclarecimentos prestados pela parte autora, bem como da documentação médica juntada aos autos, notadamente o relatório médico datado de 14/05/2018 (f. 21 do evento nº 2), verifico que o autor continua com as mesmas enfermidades ortopédicas/degenerativas já submetidas ao crivo judicial, que embasaram a sentença de procedência do pedido no feito anterior, com recurso de sentença pendente de julgamento perante o eg. TRF da 3ª Região.
Ademais, na tela do INFBEN consta como motivo da cessação do benefício NB 31/5490587039 (DCB em 22/05/2018): limite médico informado p/ perícia (54), sem qualquer informação acerca da capacidade laborativa do autor ou de eventual reabilitação profissional (f. 15 do evento nº 2). Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.
Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 24/07/2018, às 16h30m, na especialidade Ortopedia, a ser realizada pelo médico José Henrique de Almeida Prado Digiacomio, na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 – Centro – Jaú/SP.
Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.
A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.
Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.
Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.
Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do

juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro os quesitos formulados pela parte autora, salvo os de números 14, 15, 16 e 23. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000692-51.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006683

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias; indicasse com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em atividade rural (indicando dia, mês e ano, local, contratantes, etc); juntasse os documentos que sirvam como início de prova material, contemporâneos ao período rural que pretende ver reconhecido; instruisse o feito com cópia integral do processo administrativo, demonstrando se os períodos especificados foram requeridos e examinados administrativamente; renunciasse o montante da condenação que eventualmente ultrapassasse a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, quedou-se inerte.

Concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

0001976-02.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006790

AUTOR: MAGDA DA COSTA LOURENCO (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência da autora na petição evento 88 e a informação contida na sentença de que sua renda é proveniente de auxílio-acidente no valor mensal de R\$ 285,00, concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária.

Assim, tendo em vista o aceite da Dra. Juliana Galli de Oliveira Bauer, OAB/SP 229.083, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogada dativa, defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal.

Providencie a Secretaria sua inclusão no SisJEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de autos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico.

Cientifique-se o(a) advogado(a) de que possui o prazo 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para a interposição do recurso fundamentado em favor da parte autora.

No que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, §1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada.

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).

Tendo em vista que a atuação ocorrerá somente em grau de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).

Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim.

Uma vez interposto o recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, §3º do nCPC, intimem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000209-60.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006952

AUTOR: MARIA TERESINHA DANTE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Cálculos devidamente homologados (evento nº 70).

Houve requerimento formulado nos autos para que a expedição do requerimento de pequeno valor seja expedido em favor da parte autora, com o destacamento dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, em exercício da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94. Foi juntada cópia do contrato de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do artigo 15, §3º, da Lei nº 8.906/94. Destarte, se a procuração indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome da sociedade. (Precedente - AgRg nos EDcl no Resp 1076794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, Dje 30/10/2012).

Defiro, nesse contexto, o requerimento de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Por fim, vale observar que o contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002903-02.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006976
AUTOR: ROSA DE FATIMA LEITE RODRIGUES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Cálculos devidamente homologados (evento nº 57).

Houve requerimento formulado nos autos para que a expedição do requerimento de pequeno valor seja expedido em favor da parte autora, com o destacamento dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, em exercício da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94. Foi juntada cópia do contrato de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do artigo 15, §3º, da Lei nº 8.906/94. Destarte, se a procuração indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome da sociedade. (Precedente - AgRg nos EDcl no Resp 1076794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, Dje 30/10/2012).

Defiro, nesse contexto, o requerimento de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Por fim, vale observar que o contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-93.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006792
AUTOR: JACKELINE HIPOLITO (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Regularizada a inicial, prossiga-se nos demais termos do despacho proferido em 17/05/2018.

0001346-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006865
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA MASSUCATO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 40/41), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-37.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006973
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS JUNIOR (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Cálculos devidamente homologados (evento nº 88).

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

Por fim, vale observar que o contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001763-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006864
AUTOR: CELSO ANTONIO IGNACIO DE GODOY (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 42/43), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001023-33.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006793
AUTOR: MARIA INES LUPPI DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Afasto a ocorrência de litispendência entre esta demanda e a de nº 0000989-92.2017.4.03.6336, que se encontra em fase de recurso na 2ª Turma Recursal de São Paulo, pois as causas de pedir são diversas. Naquela demanda, a causa de pedir consistia em problemas na bexiga, ao passo que nesta, além dessa mesma moléstia, referiu a existência de osteoartrose grave de joelho, inclusive com submissão à cirurgia. Juntou documentos. Sendo assim, admito a petição inicial exclusivamente a respeito da doença ortopédica, já que a renovação de atestado médico a respeito de problemas na bexiga (arreflexia) não menciona qualquer agravamento.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar se a data de início da incapacidade fixada pela autarquia é correta, de modo a guiar a análise a respeito do preenchimento dos demais requisitos legais. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao

seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0001017-26.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006791

AUTOR: VALNEIDE CIRINO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a ocorrência de coisa julgada entre este feito e os de nº 0000851-67.2007.4.03.6307, 0000252-94.2008.4.03.6307 e 0001615-77.2012.4.03.6307, pois não há identidade entre os pedidos, na medida em que os processos apontados no termo de prevenção versaram sobre concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como cobrança de astreinte fixada em um dos processos. Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 07/02/2003 a 30/06/2007 e de 01/07/2007 a 25/10/2012, nos quais percebeu, respectivamente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Alegou que tais períodos estão intercalados entre exercícios de atividade laborativa remunerada, devendo ser computados para fins de carência.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Demais providências: desde já, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal.

Já por ocasião da contestação, deverá o INSS juntar aos autos as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, bem como dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0001027-70.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006799

AUTOR: ANDREA COSENTINO BOAVENTURA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se, por ora, a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0001022-48.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006794

AUTOR: TERESINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA LEAL (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos seguintes períodos indicados na petição inicial:

- a) 15/07/1971 a 30/10/1972, na função de serviços gerais da lavoura, na empresa Serviços Agrícolas Gonçalves e Lucena SC LTDA;
- b) 01/04/1973 a 12/06/1973, função de serviços gerais de lavoura, na empresa Org. Serviços Agrícolas Gonçalves Ltda;
- c) 15/08/1973 a 31/12/1974, na função de serviços agrícolas, para o empregador João Marchiori;
- d) 13/01/1975 a 18/10/1975, na função de serviços gerais na lavoura, na empresa Soterra Serv. Agrícolas Ltda;
- e) 31/10/1975 a 30/04/1976, na função de serviços gerais na lavoura, na empresa Irmãos Fernandes Serviços Agrícolas.

Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor. O início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor. Assinalo que o início de prova material não se confunde com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Porém, a ausência de início de prova material de atividade rural configura carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e leva à extinção do processo sem exame do mérito. Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.352.721-SP (Tema: 629), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/12/2015.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão, sobre os períodos acima delimitados, especificamente se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado, principalmente quanto ao último período vindicado, que parece contraria a anotação lançada na CTPS. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum período já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

Demais providências: desde já, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal.

Já por ocasião da contestação, deverá o INSS juntar aos autos as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, bem como dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não vislumbro a urgência do pleiteado provimento jurisdicional, de sorte a expedir uma ordem liminar para o levantamento dos valores depositados antes do regular contraditório. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Renúncia ao excedente ao teto do JEF. Neste caso, em que se postula a condenação em obrigação de fazer consistente em liberação de abaixo do valor teto de competência dos Juizados Especiais Federais (R\$ 1.191,95), é desnecessária a exigência de manifestação de renúncia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Após o cumprimento das providências acima determinadas, cite-se ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal, bem como para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao contrário, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Caso não seja regularizada a petição inicial, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício assistencial devido ao deficiente – LOAS Deficiente.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

O réu deverá, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua

disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).
Intimem-se.

0001878-17.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006867
AUTOR: JOSE MILTON SILVA SILVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autorizo o levantamento da totalidade dos valores depositados no presente feito, incluindo os juros e correção monetária, da seguinte forma, servindo a presente de ofício para levantamento.

- 70% do total atualizado, em favor da parte autora (Jose Milton Silva Silveira, Sexo Masculino, CPF 03206467853, RG 4804728, Profissão Aposentado, Data Nasc. 26/10/1935, filho de Joao de M Silveira e Myrtes Silva Silveira);
- 30% do total atualizado, em favor da sociedade de advogados (Lago Sociedade de Advogados, OAB/SP 12.779/2010, CNPJ: 13.103.347/0001-01)

Deverá a parte autora, bem como seu advogado, comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como das guias de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução e, finalmente, arquivem-se-os.

Intimem-se.

0001026-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006972
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE SOUSA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de sua CTPS, em sua integralidade, em todas as vias que tenham sido expedidas, e/ou cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias – GPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a regularização da documentação acima, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Caso contrário, cancele-se a perícia. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, restam indeferidos os quesitos formulados pela parte autora. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei nº 10.259/2001”.

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0001013-86.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006786
AUTOR: WASHINGTON LUIS CREPALDI (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000162-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003393
AUTOR: WELLINGTON AUGUSTO DE CAMPOS MOREIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS, SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução, informando o cumprimento da r. sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0002317-62.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003320JOSE CARLOS MARQUETTI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0001386-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003299JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser

justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

5000176-55.2017.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003300
AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR (SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado.

0002611-17.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003313
AUTOR: CLEUSA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Reitere-se a intimação da parte autora para que efetue o pagamento, por meio de depósito do valor em conta vinculada ao presente feito.

0001682-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003315
AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos - evento 17, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução, informando o cumprimento da r. sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0000910-21.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003319MARIA DE LOURDES DA COSTA RODRIGUES (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

0000941-36.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003318SANDRA REGINA CHIOSI (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

0002047-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003316JOSE RIBEIRO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores homologados nos autos, e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da referida providência. Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, ficando, desde já consignado que, caso a parte autora encontre-se representada por advogado(a), este(a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0000225-14.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003329MILTON ROGERIO ZAMBELE (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002142-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003383
AUTOR: MARIA NAZARE DE ARAUJO (SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002201-22.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003387
AUTOR: BRUNO DA SILVA FELIPE (SP348346 - JESSICA PERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000386-19.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003337
AUTOR: MARIA CRISTINA PRADO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001175-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003366
AUTOR: LUZIA BURIN (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000958-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003360
AUTOR: EDNA APARECIDA BARBOSA LOPES (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000484-04.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003344
AUTOR: FERNANDA MARIA HERNANDES DIONISIO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002233-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003389
AUTOR: DARCI ANTONIO ZERBINATO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001443-09.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003370
AUTOR: NELCY BENFICA (SP190898 - CRISTIANE BETTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000181-24.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003326
AUTOR: LORENA ERICA MARQUES DOS SANTOS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001072-11.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003363
AUTOR: PAULO FERNANDO GAZOLI (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002163-10.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003385
AUTOR: LUZIA SANTANA RAMOS (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001226-34.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003369
AUTOR: JUVENTINA DA CONCEICAO FERREIRA MARAFON (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000223-10.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003328
AUTOR: MARIA CELIA BUENO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000943-06.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003359
AUTOR: SANDRA ELISA DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000769-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003354
AUTOR: NELSON SILVIO PAGGIARO (SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000571-28.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003347
AUTOR: LUZINETE BEZERRA PIRES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001604-53.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003374
AUTOR: DRAUZIO DONIZETTI CANDIDO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000136-83.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003324
AUTOR: ROSELI DE FATIMA LOPES FRANCO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000125-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003322
AUTOR: FRANS ROBERTSON DE SOUZA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001774-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003377
AUTOR: LEONILDA GOMES MARTINS (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000798-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003356
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA ANDOLFATTO (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001204-05.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003368
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000274-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003332
AUTOR: LAURINDA MENDES AGOSTINHO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000375-87.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003336
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PALMEIRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000182-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003327
AUTOR: JULIANA ROSSETTO PAGHETTI (SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001871-88.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003381
AUTOR: MARIA DA PENHA PAIVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001452-68.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003371
AUTOR: INES APARECIDA DELMENICO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000651-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003349
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000238-08.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003330
AUTOR: ZILDA CASTORINA RODRIGUES RIBEIRO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000530-27.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003346
AUTOR: REGINALDO SEVERINO DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000410-47.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003339
AUTOR: VALERIA CRISTINA BIZARRO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000421-13.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003340
AUTOR: HELENICE RIBEIRO DA SILVA BENEDITO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000718-20.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003352
AUTOR: MARIA JESSICA PEREIRA DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) NICOLAS GABRIEL MENDES DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001520-52.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003372
AUTOR: ELISANGELA MARIA BISSI (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001600-79.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003373
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA CESPEDES DE ALMEIDA GONCALVES (SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000463-28.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003342
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHIORI MARSOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001690-24.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003376
AUTOR: SANTINA DE LOURDES GARCIA RAPOSO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000965-98.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003361
AUTOR: PAULO CESAR BACHINI (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000463-62.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003343
AUTOR: CLEUSA APARECIDA BUENO VIANA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000654-73.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003350
AUTOR: ROSANGELA TEODORO DE OLIVEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000709-24.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003351
AUTOR: EVERTON PASQUARELLI (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001065-53.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003362
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA NALIA PESSUTO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001938-53.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003382
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002193-79.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003386
AUTOR: ADRIANO RODRIGO ROZANTE (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) VANESSA CRISTINA DA SILVA LEITE (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) ADRIANO RODRIGO ROZANTE (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) VANESSA CRISTINA DA SILVA LEITE (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000793-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003355
AUTOR: APARECIDO NETTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002470-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003390
AUTOR: SERENA CHRISTINY DOS SANTOS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002204-74.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003388
AUTOR: NILCE APARECIDA CRESPILO (SP250911 - VIVIANE TESTA, SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002155-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003384
AUTOR: DOUGLAS FRANCO DE OLIVEIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000606-17.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003348
AUTOR: CANDIDA GRAZIELE MARTINS BRUCIERI (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001177-85.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003367
AUTOR: FARIZ MASSUD ABUZGAIB (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000373-54.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003355
AUTOR: CARLOS ALBERTO BAIO (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001655-98.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003375
AUTOR: VALDELICE CIRILA DE JESUS DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000168-88.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003325
AUTOR: ARLI CRISTINA MARCHEZANI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001837-16.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003378
AUTOR: DARVIM VERNEQUE (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000405-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003338
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000120-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003317
AUTOR: APARECIDO LOURENCO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante a juntada de impugnação aos cálculos da ré, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001173-48.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003306

AUTOR: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000399-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003305

AUTOR: JOSE APARECIDO AMORIM (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000157-59.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003303

AUTOR: MARIA JOSE MALAVASI AFONSO (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001227-14.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003307

AUTOR: WALDEMAR SALVADOR (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001255-79.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003308

AUTOR: JOSE JORGE RODRIGUES (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001451-49.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003309

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA BONAFE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000007-44.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003301

AUTOR: ROSANGELA BREDIA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000105-29.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003302

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE LIMA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001619-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003310

AUTOR: ISAIRA DE LIMA PACHECO SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN, SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000227-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003304

AUTOR: FATIMA MACENA DOS SANTOS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000186-75.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003314

AUTOR: ELOIZA CRISTINA CLAUDINO VIVIANE CRISTINA DA SILVA

RÉU: ANANDA CAMILA CLAUDINO CAIO FELIPE CLAUDINO (SP353238 - ALEXANDRO BATISTA DA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) CAIO FELIPE CLAUDINO (SP360891 - CAIO VINICIUS PICININ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data designada para a realização de audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado, conforme ofício anexado aos autos.-
AUDIÊNCIA EM 30/07/2018, ÀS 14H45MIN.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2018/6339000165

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002943-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002716
AUTOR: SONIA MARIA LIMA FACHINI (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica a parte autora ciente que após a implantação/restabelecimento/revisão do benefício, será o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000165-90.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002704
AUTOR: MARIA DE FATIMA MANZANO MARTINS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000018-64.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002699
AUTOR: GEOVANNA LELIS FREITAS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000047-17.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002701
AUTOR: ROSILAINE PEREIRA DA SILVA (SP241222 - KATIA REGINA PEREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000313-04.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002700
AUTOR: ANA AMBROSIO DE ALMEIDA FILACIO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000069-75.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002703
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000050-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002702
AUTOR: IONE GOMES DA SILVA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000499-27.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002733
AUTOR: MARCOS APARECIDO ALVES (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a juntar cópia legível da CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios, no prazo de 15 dias. Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 16/08/2018, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem

como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000347-13.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002708

AUTOR: ALTAMIRA ALVES DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório.Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0003140-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002729

AUTOR: DEVANIL DOS SANTOS SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

0002980-65.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002706DONIZETE QUIXABA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0003147-48.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002707LUSINETE DE OLIVEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

FIM.

0001438-41.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002705MARIETA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000480-21.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002731MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedida a dilação do prazo, conforme requerimento da parte autora.

0000473-29.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002732
AUTOR: ANTONIO NERIS DA CRUZ (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; II - laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997; III - comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento da prestação pleiteada judicialmente, sob pena de indeferimento da inicial.

0001013-14.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002730SEBASTIAO CARLOS DE FRANCA
(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, acerca do(s) documento(s) anexado(s) aos autos.

0000455-08.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002726LOURIVALDO ANTERO DA SILVA
(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000082-74.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002728
AUTOR: ELVIS CESAR DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca dos documentos anexados aos autos.

0003145-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002723
AUTOR: CLEIDE ESCOBAR GONZALES (SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado intimado a, se quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo do destaque, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001054-15.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002709NELSON MITIO UEMURA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000102-02.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002715
AUTOR: ESMERALDA DA SILVA XAVIER (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002885-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002710
AUTOR: ADERLENE DIAS MIRANDA (SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000128-97.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002712
AUTOR: JOSE MONTEIRO LIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000121-08.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002714
AUTOR: LISANGELA CRISTINA OLIVOTTO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000506-53.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002711
AUTOR: HERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000125-45.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002713
AUTOR: RONALDO DAS CHAGAS SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000584-47.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002724
AUTOR: NATALINA POPIM ALVES (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000568-64.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001821
AUTOR: FLORISVALDO EUGENIO MACHADO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Cf. art. 99, § 3º, NCP, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se.

Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual.

No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.

Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.

Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCP, serão

considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes.

As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita.

Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-65.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001856
AUTOR: PAULO ORELIO BACCARINI NOVELLI (SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA, SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000845-52.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002413
AUTOR: JOSE ANTONIO AMENDOLA (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002335-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002135
AUTOR: DORIVAL DE SOUZA SILVA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002307-15.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002149
AUTOR: MARLENE MARGARIDA DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002406-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001410
AUTOR: IVAIR JOSE DOS SANTOS (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000129-59.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002695
AUTOR: TEREZINHA CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002607-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002045
AUTOR: MIRELLA NASCIMENTO COELHO LEAL (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000876-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001715
AUTOR: JOAO TEREZO DA SILVA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000616-92.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001791
AUTOR: IRACI DE BRITO DE DEUS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002398-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001414
AUTOR: LUCILENE DE PAULA SANTIAGO DA SILVA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002485-61.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002069
AUTOR: LEANDRO MARTIOLI CAMPOS (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000709-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002448
AUTOR: JOSE IGIDIO DOS SANTOS (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000857-37.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002411
AUTOR: SILVANA NOGUEIRA LOPES TERSARI (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002394-68.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001416
AUTOR: JAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000162-78.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001988
AUTOR: MATHEUS DE SOUZA GABRIEL (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000890-56.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001708
AUTOR: RUDINEI PEREIRA NOVAIS (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000232-03.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001975
AUTOR: LUIZ SERGIO DE SOUZA (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002513-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002056
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES COSTA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002494-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001369
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002473-47.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002075
AUTOR: ADEILTON BARRETO DA SILVA (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002399-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002107
AUTOR: WENDY SINGH DA SILVA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002410-22.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001409
AUTOR: OLIVIA CARO SANCHES MATANOVICH (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002497-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002064
AUTOR: CLAUDENICE BILIATTO DE SOUZA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002489-98.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002067
AUTOR: APARECIDO NOEL RIBEIRO DA SILVA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000339-47.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002623
AUTOR: RENATO ALVES COSTA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002451-86.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002083
AUTOR: GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000975-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002375
AUTOR: MARCIO EVANDRO DA COSTA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000939-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002385
AUTOR: ALTIERES MARASNI ROCHA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002137-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002187
AUTOR: LUIS VIEIRA DOS SANTOS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002362-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001429
AUTOR: EDILENE BOTAZZO (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000945-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002382
AUTOR: LIUSA FERRAZ ROSCETE (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001086-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001651
AUTOR: MILTON APARECIDO DATORE (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001388-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001573
AUTOR: SIRLEI SOUZA SOARES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000327-28.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002630
AUTOR: JOSE COSTA DANTAS (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000439-02.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002573
AUTOR: EUCIDES VALENTIM DE SOUZA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000505-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002545
AUTOR: MAXIMINO MENIS FILHO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001113-43.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002333
AUTOR: MARIA ANGELICA CORREIA DE LIMA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001045-30.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002353
AUTOR: ALEXANDRA SOARES (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001028-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001662
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MESQUITA (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001044-45.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001655
AUTOR: CELSO ROBERTO GALAVOTI (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000906-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001699
AUTOR: REINALDO MARIA SPINOLA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001039-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002356
AUTOR: ROSELI APARECIDA SERVALO GREGORIM (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000992-49.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001670
AUTOR: DANIELA CRISTINA BERNARDI (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001040-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001657
AUTOR: IVALDO APARECIDO SANT ANA (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000880-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001713
AUTOR: OSVALDO FELIPE SANTIAGO (SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA, SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000694-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001766
AUTOR: ALMIR CAVALIERI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000879-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002405
AUTOR: MAURO COVRE (SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA, SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000920-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001693
AUTOR: ANTONIO MARCOS BRANDINI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000587-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002508
AUTOR: APARECIDO LAERCIO GARCIA LOPES (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002060-34.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001500
AUTOR: CARLOS ROGERIO SANTA ROSA (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA BÚFFALO, SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000783-46.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002430
AUTOR: JULIANA DE MELO BELOTO BARBUIO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002385-09.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002112
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002331-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002137
AUTOR: CICERO DIAS GUIMARAES (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002274-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001472
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001922-67.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001514
AUTOR: ANGELO ROGERIO GIANOTTO GOMES (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS, SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002364-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001428
AUTOR: JORGE SABINO DE OLIVEIRA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002308-97.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001455
AUTOR: LEANDRO SOUZA VENTURA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002388-61.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001418
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002237-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002172
AUTOR: ROSELY APARECIDA SOLER DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002334-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001442
AUTOR: FERNANDO DONIZETE DE SOUZA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002290-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001464
AUTOR: LEUZA SARAIVA BORGES (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002522-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001359
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA FERNANDES LEITE FUZARO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001101-29.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002338
AUTOR: AGNALDO AIELO RIBEIRO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002558-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001355
AUTOR: LIDIONETE SARTORETTO (SP220101 - FABIANA APARECIDA CAVARIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002505-52.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002060
AUTOR: ADEILTON DA SILVA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002514-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001360
AUTOR: ODAIR JOSE FIOQUI BENINI (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001937-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002211
AUTOR: LAIZE FERNANDA DE OLIVEIRA (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002378-17.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001423
AUTOR: APARECIDO TEODORO DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001085-75.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002343
AUTOR: MARCIEL ARAUJO (SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002478-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001377
AUTOR: CELIO CINI (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000670-86.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001768
AUTOR: ALMIR ROGERIO CARAVELLO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001999-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002204
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000251-09.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002666
AUTOR: ELISEU DE SOUSA ARANHA (SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM, SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000818-69.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001733
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000192-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001986
AUTOR: LIDIANE SERRA LOPES (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000225-06.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002677
AUTOR: LUIS RAIMUNDO BRAMBILLA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000101-23.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002706
AUTOR: NOBUKO MURATA DE CASTRO (SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000382-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001905
AUTOR: SAMUEL JOSE DA SILVA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000377-25.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002608
AUTOR: APARECIDO CUSTODIO DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000971-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002377
AUTOR: MARCIO JOSE DE ALMEIDA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000353-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002618
AUTOR: MANOEL PEREIRA SILVA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000031-06.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002715
AUTOR: APARECIDO VALENTIM DUTRA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000332-55.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001926
AUTOR: LEONARDO CORREIA DE LIMA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000317-86.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002638
AUTOR: TAISLENE DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002301-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002152
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA NOBRE (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002257-86.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002168
AUTOR: NEUZELI HELENA DE OLIVEIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000406-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001893
AUTOR: JUSCELINO APARECIDO ZEN (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000328-13.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001929
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERRARESI (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002131-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002188
AUTOR: ELISANIA MOURA PEREIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002261-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002166
AUTOR: AMELIA MITIKO TSUCHIA SANTOS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000852-44.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001725
AUTOR: EDSON DE PAULA RODRIGUES (SP382754 - GILSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000733-14.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002441
AUTOR: RENAN COELHO CAVALHEIRO (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002197-16.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002179
AUTOR: ODAIR DE AGUIAR (SP190233 - JOÃO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000948-59.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001684
AUTOR: ELCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP238190 - NADIA ISIS BARONI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000784-94.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001743
AUTOR: JESUS GOES LUIZ (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP353924 - ALINE DA SILVA LOURENÇO, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000840-30.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001729
AUTOR: ROMILDA MARIA DE MORAES (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002318-44.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001450
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO DE LIMA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002151-27.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002185
AUTOR: ADAUTO CUSTODIO JUNIOR (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002283-84.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002160
AUTOR: CLAUDEMIRO DELATIM (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000734-96.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001755
AUTOR: NILTON CESAR RIBEIRO DA SILVA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002430-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001400
AUTOR: RONIVAL CARDOSO JARDIM (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002195-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002180
AUTOR: CELSO EDUARDO FRACARI RESENDE (SP190233 - JOÃO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000570-34.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001820
AUTOR: MARIA CLARA ALVES (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002099-31.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002193
AUTOR: RAFAEL BARBOSA DE OLIVEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000606-76.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001798
AUTOR: CELIO PIMENTA PEREIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000870-02.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001719
AUTOR: VANDA MATHIAS TAMIYA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002078-55.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001497
AUTOR: GILBERTO BATISTA DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002474-32.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001379
AUTOR: ADEILSON BARRETO DA SILVA (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002417-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002099
AUTOR: VALDEVIR ANDREU (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002443-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002087
AUTOR: JORGE ELIAS VILA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000773-65.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002435
AUTOR: ADRIANA ALBANO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000247-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002670
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001943-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002210
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002582-61.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001353
AUTOR: MARCOS TAPPER (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002601-67.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002046
AUTOR: ISABEL AIELO ALVES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000571-19.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002517
AUTOR: ADRIANO SANTOS DA SILVA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000554-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001831
AUTOR: NEIVA SAVOINI MARINHO (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000691-05.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002455
AUTOR: LEOIDES RUBINHO (SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA, SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001100-44.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001647
AUTOR: JOSE ODAIR DOS SANTOS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000578-46.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001813
AUTOR: NELSON COSTA FILHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002396-38.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001415
AUTOR: EDGAR RASTELLI (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000449-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002569
AUTOR: ANA CLAUDIA DA COSTA (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002222-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001483
AUTOR: JOSE MENDES VIANA NETO (SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002317-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002144
AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001749-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002216
AUTOR: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002369-55.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002120
AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES JUNIOR (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001985-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002205
AUTOR: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE LIMA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002429-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002094
AUTOR: MARCOS JESUS DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002383-39.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002113
AUTOR: ARLINDO DE ABREU SERRANO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002380-84.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001422
AUTOR: TATIANE APARECIDA SILVERIO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002282-02.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001468
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002250-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001479
AUTOR: MARLI APARECIDA SANDANIELO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002360-93.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001430
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GARCIA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000937-64.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002386
AUTOR: ADAUTO SANTANA FELIX (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002306-30.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001456
AUTOR: MARCOS ELIAS ALVES (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002325-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002140
AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000447-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002570
AUTOR: EDER RIBEIRO DA SILVA (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001443-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002252
AUTOR: ANTONIO SABADINI (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000843-48.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002414
AUTOR: AGNALDO PAZINI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001232-38.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001615
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000707-56.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002449
AUTOR: RILDO PAVANELLI (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001457-58.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002247
AUTOR: ERICSON HENRIQUE DE LIMA DUARTE (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001095-22.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002342
AUTOR: PEDRO SOARES (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001597-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002228
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001527-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002235
AUTOR: JESUS DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000274-52.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001951
AUTOR: MANOEL CEZAR DOS SANTOS (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001400-40.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001568
AUTOR: ROSIMEIRE BUFALIERI DUARTE DE OLIVEIRA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002333-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002136
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA MININEL (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000367-15.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002612
AUTOR: JOAO ANTONIO LOURENÇO (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA, SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000986-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001671
AUTOR: VALDIR NORIMBENI (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001249-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002298
AUTOR: WENDER VIEIRA DOS SANTOS (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000501-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002547
AUTOR: VANDERLEIA ROGERIA BATISTA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001162-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001628
AUTOR: JOSE CARLOS ZANUSSO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001165-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002317
AUTOR: DONIZETE TRIGOLO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001197-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002309
AUTOR: MARIA OLIVEIRA GUIMARAES PAPA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001208-10.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001620
AUTOR: JULIANO MARTINS (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001390-93.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001572
AUTOR: PAULA ANDREA RUIZ MEIRELES DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001231-53.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002300
AUTOR: JOSE DONIZETE ALVES MARTINS (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000612-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001794
AUTOR: FABIANA COSTA ANDRADE (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000251-72.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002665
AUTOR: JOSE LUIS ZAMBONI DO AMARAL (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000551-68.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002527
AUTOR: REGES LEANDRO MARINHO (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000553-38.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002526
AUTOR: ORLANDO RODOLPHO (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000590-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001809
AUTOR: JULIO WAGNER UGA (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000458-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001865
AUTOR: JOSUE SANTANA (SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000489-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002551
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000577-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002512
AUTOR: ERICA FERNANDES DA SILVA (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000550-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001833
AUTOR: JOSE EDUARDO CAMPANA DINIZ (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000524-85.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001840
AUTOR: ANISIO PEREIRA DOS SANTOS (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000568-07.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001822
AUTOR: SUELI APARECIDA BATISTA (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002101-98.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002192
AUTOR: ANTONIO SGAMATO SOBRINHO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001017-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002364
AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES PACHECO (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000204-35.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001983
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CORREIA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000897-19.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002402
AUTOR: MARCELO MENDES (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001043-60.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002354
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001008-03.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001667
AUTOR: MARIA DURVALINA BORGES ARANTES (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001418-61.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001563
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000777-39.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002434
AUTOR: JOSE ROBERTO FOSCHI (SP354195 - MARINEY CIAMPONI, SP294561 - PAULO ROGERIO GONÇALVES DA SILVA, SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001316-39.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001594
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MARTINS GARCIA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000572-39.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001816
AUTOR: LUCIANO FERNANDES ALVES (SP378623 - GISELE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000579-31.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002511
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001110-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001642
AUTOR: ANDERSON GAZOLA DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001168-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001626
AUTOR: ROSEMEIRE MACHADO BORGES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001378-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001577
AUTOR: JUNIO JOSUE DOS PASSOS (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000418-21.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001887
AUTOR: MONICA SALGUEIRO GARCIA DE FREITAS (SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001405-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002262
AUTOR: ROGERIO CARVALHO PEREIRA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001113-77.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002332
AUTOR: ADAO CAETANO DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001153-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002322
AUTOR: FERNANDA TREVISAN MAURITY (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000246-84.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001969
AUTOR: NILSON DREGOTI GASQUES (SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM, SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001277-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002293
AUTOR: MARLI APARECIDA MIQUELONI (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000896-34.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001704
AUTOR: EGIANE DO ESPIRITO SANTO CAVALIERI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001329-38.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002287
AUTOR: CICERA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000270-15.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001954
AUTOR: MILTON REIS DE PAULA (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001345-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002282
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DIAS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, de firo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002033-51.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002202
AUTOR: EDSON PANIAGUA DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001743-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002218
AUTOR: FERNANDO SALES REIS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001605-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002226
AUTOR: NORIVAL LEOPOLDINO (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da

Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faça em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002008

AUTOR: GIULIANO GABRIEL CHIARELLO (SP237222 - STELA DA FONSECA BARRETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000081-37.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002034

AUTOR: CLOVIS DINIZ (SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI, SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI, SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000543-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002027

AUTOR: SERGIO DE SOUZA SILVA (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000393-76.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002598

AUTOR: FATIMA DAMIANA DA SILVA FREITAS BENEDITO (SP356015 - SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se.

Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual.

No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.

Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.

Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes.

As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita.

Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faça em sinal de boa-fé.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-84.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002580
AUTOR: ALICE BETE AMORIM (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Cf. art. 99, § 3º, NCP, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se.

Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual.

No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.

Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.

Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes.

As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita.

Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-11.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002489
AUTOR: ANDRE RICARDO FARINA MASTELARI (SP237222 - STELA DA FONSECA BARRETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Cf. art. 99, § 3º, NCP, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se.

Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual.

No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.

Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.

Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes.

As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita.

Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a

seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, de firo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001995
AUTOR: SANDERSON ALVES COELHO (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000292-39.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001943
AUTOR: IVAM JOSE VIEIRA (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, de firo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001989
AUTOR: ANDRE HENRIQUE DE SOUSA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000976-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001675
AUTOR: JOAO JOSE DA COSTA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000291-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002643
AUTOR: JOSE GONCALVES SANTANA FILHO (SP333964 - LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000960-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001682
AUTOR: DEVAIR INUZOR FANELLI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000340-32.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001923
AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000622-36.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001787
AUTOR: CHRISTIANE GUILHERME DE OLIVEIRA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000325-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002631
AUTOR: RONALDO ROGERIO DE CAMPOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000151-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002691
AUTOR: ALEXANDRE MEREJA (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000209-96.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002682
AUTOR: NORCIVAL JOSE RUSSO (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000379-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002606
AUTOR: RODRIGO CESAR DOMINGUES (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000354-55.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001916
AUTOR: APARECIDO DA SILVA BARBOSA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000941-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002384
AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001099-59.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002339
AUTOR: MANOEL PAULINO ALVES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000551-34.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002528
AUTOR: JOSE FORMENTON DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000032-88.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002002
AUTOR: CARLOS ROBERTO PARO (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000319-56.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002637
AUTOR: MIRELI DE CASSIA CESARI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000614-93.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001793
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA (SP237222 - STELA DA FONSECA BARRETTO, SP329448 - AGNALDO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000476-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001859
AUTOR: VANDERLEI SEGNA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000977-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002374
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000456-38.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001866
AUTOR: JOSE CARLOS RAMALHO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000284-96.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001947
AUTOR: PEDRO ISAIAS FAUSTINO (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000140-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001992
AUTOR: MARCIA SANTANA VICENTE (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000329-03.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002628
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SOARES (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000478-96.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001857
AUTOR: JOAO CARLOS SANITA (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA, SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000022-44.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002004
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA RAMOS (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000256-31.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001965
AUTOR: HENRIQUE MATHIEL JUNIOR (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARCI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000282-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001948
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000115-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002700
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PINHEIRO DE AZEVEDO (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000978-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001674
AUTOR: ALZIRA INOCENCIA DE OLIVEIRA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000431-54.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002578
AUTOR: ANTÔNIO DONIZETE DE SOUZA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000234-70.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001974
AUTOR: MARIA DE LOURDES RONDINA (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000255-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002663
AUTOR: ALEX DA SILVA MUNHOZ (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000591-50.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002506
AUTOR: GILMAR JORGINO FOSCHI (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002602-52.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001350
AUTOR: MARCILENE BARBOSA COSTA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000150-35.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001990
AUTOR: CLAUDINEI CANDIDO DA ROCHA (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000346-39.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001922
AUTOR: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002436-20.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001397
AUTOR: REGINALDO GONCALVES DE ARRUDA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000432-39.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001876
AUTOR: EDMAR CPRREIA LIMA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002510-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001362
AUTOR: EDSON COSTA TAVARES (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002427-58.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002095
AUTOR: REGINALDO ZAGO ESPINOZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002353-04.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002128
AUTOR: ERNESTO BENTO DA SILVA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002594-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001351
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000221-71.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002679
AUTOR: JOSE FERNANDO DE JESUS (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002457-93.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002081
AUTOR: SERGIO LUIZ MOREIRA DA SILVA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002483-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002070
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002491-68.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002066
AUTOR: ITAMAR LUIS RIBEIRO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002472-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001380
AUTOR: HELIO APARECIDO JARDIM (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000440-16.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001872
AUTOR: VALDINEI SCATENA LIMA (SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA, SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000279-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002649
AUTOR: IVANETE ESPECIATO (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000366-93.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001909
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LUIS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004413-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002042
AUTOR: JOSIAS COSTA DOS SANTOS (SP226293 - TATIANA DA SILVA AREDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000861-06.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002410
AUTOR: ALEXSANDRO GONCALVES DE DEUS (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004255-65.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002043
AUTOR: ANGELO MARCELO VALIN (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA, SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001523-38.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002237
AUTOR: LUCIANO CARDOSO PIRES (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002446-64.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001392
AUTOR: NELCI DE OLIVEIRA PAULA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000819-54.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002422
AUTOR: LILIANE PRANDO ONOFRE DOS SANTOS (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000917-39.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002394
AUTOR: SIDIR NATAL MARCHEZINI (SP238190 - NADIA ISIS BARONI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000772-80.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001750
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000572-10.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001817
AUTOR: EDILTON DOS SANTOS NOGUEIRA (MG156117 - MARCOS VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000876-09.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001716
AUTOR: DIRLENE PAPADIO DAMASCENO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001195-11.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002310
AUTOR: ADEMIR MARTINS CARNEIRO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000842-97.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001728
AUTOR: ROSANGELA ROVEDA (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000663-66.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002462
AUTOR: ROSIMEIRE DE FATIMA PAIOLA BACCARIM MONTEIRO DE CASTRO (SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA, SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000646-30.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001776
AUTOR: WELLINGTON RICHI TOLEDO (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA, SP382754 - GILSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000264-71.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001959
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000265-56.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002658
AUTOR: EDNA SOARES DA SILVA (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002499-45.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002063
AUTOR: EDIVAINA MARIA BARBOSA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001964-19.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001510
AUTOR: FABIO JUNIOR ZAINÉ (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002357-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002126
AUTOR: SONIA ELI GOMES DE JESUS OLIVEIRA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001220-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001616
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001502-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001542
AUTOR: VANIL DE QUEIROZ MELO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001477-49.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002243
AUTOR: CLAUDIO SERGIO GENNARI (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001396-03.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001569
AUTOR: AMAURI CORTURATO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001302-55.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001598
AUTOR: VANILDO CARRILHO MARTINS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000969-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002378
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DA SILVA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000933-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002389
AUTOR: ADEVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001350-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001585
AUTOR: NATAL CIRCO DE SOUZA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001164-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001627
AUTOR: IRENE BISPO LEITE DE SOUZA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002469-10.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002077
AUTOR: HENRIQUE JOSE DE PAULA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001294-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001601
AUTOR: GLEISON JUNIO PEREIRA RODRIGUES (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001356-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001583
AUTOR: MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001324-16.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001591
AUTOR: SIDNEY PAULO GENARI (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001117-17.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002330
AUTOR: LUIZ CARLOS NUCI (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001462-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001549
AUTOR: ALICE DA SILVA VAICEULIONIS (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001394-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001570
AUTOR: MARISA ALVES DA SILVA LIMA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000811-14.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002424
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001792-77.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001519
AUTOR: JOSE DAS GRACAS TEIXEIRA LOPES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002347-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002130
AUTOR: FERNANDO ALVARO DIAS (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000846-71.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001726
AUTOR: KARINA RIBEIRO MARTINS (SP358835 - THAIS INACIO, SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001154-44.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001630
AUTOR: LILIAN ROBERTA METTA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000805-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002426
AUTOR: OSMAR DOS REIS FACIONE (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO, SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000829-35.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002418
AUTOR: ADEMILSON JOSE SAVIOL (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002382-54.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001421
AUTOR: OSWALDO BRAZ VICENTIM (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002001-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002203
AUTOR: OLAVO RUVIERE (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000787-83.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002427
AUTOR: ALINE RIBEIRO MONTEIRO (SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001531-15.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002233
AUTOR: EDIVALDO NETO AMORIN (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001434-15.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001558
AUTOR: RENATA CRISTINA RODRIGUES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000853-97.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002412
AUTOR: FABIO DANIEL LEONE (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001914-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001516
AUTOR: GISLEINE BUFALIERI DUARTE (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001945-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002209
AUTOR: LEANDRO VICENTE (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001595-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002229
AUTOR: ANTONIO ARANTES DE OLIVEIRA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001525-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002236
AUTOR: EDER DAL RI DA COSTA (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001733-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002221
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO MEIRA (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000609-71.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002491
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DO CARMO POLAINI (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000411-34.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002589
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000921-13.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002393
AUTOR: DARCI DE BARROS FRANCO (SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000750-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001754
AUTOR: ODAIR CARLOS DE JESUS SILVA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001603-02.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002227
AUTOR: CLAUDOMIRO SOUZA DE OLIVEIRA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000393-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002599
AUTOR: ANTONIA ANTONIZETE FERREIRA LIMA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000597-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002501
AUTOR: SILVANEI PEREIRA DA SILVA (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000433-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002577
AUTOR: ANTONIO RUBENS VENDRAMINI (SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO, SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000390-53.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001901
AUTOR: VALTER BENEDUZI GAUDENCIO (SP349958 - JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000420-88.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001884
AUTOR: INEZ BORGES FERNANDES (SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000771-32.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002436
AUTOR: MARCOS EDUARDO VIEIRA GONCALVES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000608-86.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001796
AUTOR: LOURENÇO FERNANDES FERNANDES (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000355-98.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002617
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000669-44.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002460
AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000414-86.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001889
AUTOR: MARCIA SILVESTRIM BARALDI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000558-60.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001829
AUTOR: ANGELO LUIS CARRINHO (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000434-77.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001875
AUTOR: ADRIANO MARTINS LOPES (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000800-19.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001737
AUTOR: SIVALDO AURELIANO DE ALMEIDA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000524-80.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001841
AUTOR: SIRLEI CABRINI SOUSA (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001430-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001559
AUTOR: ANGELA MARIA SARTORI BARRETO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001364-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001581
AUTOR: JAIR FERREIRA DE SOUZA (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001438-52.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001557
AUTOR: ROSIMEIRE CRISTINA DE JESUS PAVESI (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001392-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001571
AUTOR: APARECIDA DE CASTRO CAMPOY (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000588-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001810
AUTOR: FABIO DA SILVA CLEMENTE (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001435-97.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002254
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO BARBOSA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001205-55.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002306
AUTOR: IVONETE GONCALVES MARINHO DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001320-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001593
AUTOR: FERNANDO DONIZETE GROTO (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001374-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001578
AUTOR: EDMILSON SEBASTIAO COSTA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000902-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001702
AUTOR: CARLOS EDUARDO BOLOGNEZI ALVES (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000314-34.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001938
AUTOR: MARILEIA FRANCISCA DE PAULA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002239-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002171
AUTOR: MARCIA MARIA SIQUEIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000655-26.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002466
AUTOR: SERGIO TORQUATO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001055-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002352
AUTOR: JOAO ROBERTO SORIA RUIZ (SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000523-03.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002536
AUTOR: BRAZ MARTINS DE OLIVEIRA (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000326-48.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001930
AUTOR: PAULO SERGIO BOMFIM PENARIOL (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000526-55.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001839
AUTOR: DAIR APARECIDO GANDINI (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000237-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002672
AUTOR: SIDNEI ANTONIO PIAJANTI DA FONSECA (SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000391-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002600
AUTOR: JOSE MAURO PERUCHI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000564-67.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001826
AUTOR: RENATO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODOLPHO (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000679-54.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002459
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000898-04.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001703
AUTOR: JOSE MARTIM NETO (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000503-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002546
AUTOR: ELIZEU CHAVES DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000296-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001940
AUTOR: NELSON LARA (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000943-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002383
AUTOR: FERNANDA CARLA MARASNI (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000294-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001941
AUTOR: LAURO TSUTOMU MATSUMOTO (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000555-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002525
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE JESUS (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO
CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000979-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002372
AUTOR: PAULO CESAR PINTO BRANDAO (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE
SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000249-39.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002668
AUTOR: GILBERTO ROSA DA CRUZ (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA BACARO
DELATIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000353-31.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002619
AUTOR: MARINEZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA
RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000229-48.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002676
AUTOR: DEJANIR PINHEIRO DA SILVEIRA (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000283-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002647
AUTOR: ADAUTO NOSSA MENDONCA (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000327-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002629
AUTOR: DEOCLECIANO DE OLIVEIRA LIMA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000343-84.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002622
AUTOR: SELMA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000345-54.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002621
AUTOR: NELSON CLAUS SOARES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000938-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001688
AUTOR: JOSE ELIAS DE PAULA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000368-97.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001908
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO GONCALVES (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000486-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001854
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO TOFOLLETTI (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000629-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002479
AUTOR: JOCELI DA SILVA OLIVEIRA (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE
MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000483-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002554
AUTOR: ADRIEL DE SOUZA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000616-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001792
AUTOR: EDENICE FERREIRA XIMENEZ (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000634-84.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001781
AUTOR: LEANDRO ROGERIO DA FONSECA (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000630-47.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001783
AUTOR: TAISE CASTILHO GONCALVES (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000658-15.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001771
AUTOR: DORIVAL BENEDITO SANITA (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000307-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002641
AUTOR: VALTO TEIXEIRA DE AGUIAR (SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS, SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000485-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002553
AUTOR: LUIS HENRIQUE FONSECA DE JESUS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001750-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001521
AUTOR: CICERO RODRIGUES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002311-52.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002147
AUTOR: LILIANE ROGERIA PAULON DA SILVA SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000605-34.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002497
AUTOR: RENATO DOS SANTOS CARENO (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000435-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002576
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA SENA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000594-05.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001807
AUTOR: RONALDO LAINE (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000648-68.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001775
AUTOR: NUNCIO TEODORO DE SOUZA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000611-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002490
AUTOR: PATRICIA DE JESUS GIMENES (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000647-15.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002471
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES BIAZIM (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA, SP382754 - GILSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000270-78.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001953
AUTOR: ANTONIO FERMINO DE CAMPOS NETO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002155-64.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002183
AUTOR: SELMA FENERICHE RAMOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002309-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002148
AUTOR: ANTONIO MARSOLA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000681-58.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002457
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000457-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002564
AUTOR: EDIVALDO CARDOSO DE ALMEIDA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000196-24.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001985
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001203-85.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002307
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001107-70.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002335
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000841-15.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002416
AUTOR: SEBASTIAO MORETTI (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP353924 - ALINE DA SILVA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000515-55.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002541
AUTOR: MARIA FRAGA FROTA (SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI, SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000435-91.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002575
AUTOR: JEFERSON FROTA DE STEFANO (SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA, SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002263-93.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002165
AUTOR: SILVANA MARCELINO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000331-02.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002627
AUTOR: ANTONIO CELIO DE STEFANO (SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002628-50.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001346
AUTOR: DAVID DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002401-60.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002106
AUTOR: VANDERLEI SARTI (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002629-35.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002044
AUTOR: ADAUTO BETE AMORIM (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001541-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002232
AUTOR: LUIZ DONIZETE AISSA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se.

Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual.

No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.

Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios e a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.

Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes.

As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita.

Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-83.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002028
AUTOR: PAULO CESAR SALVINI (SP358626 - WILLIAM STRINGHETTA ZULIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000187-96.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002033
AUTOR: JUSCELINO SALOMAO (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000654-41.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001772
AUTOR: ADELIA SILVERIA AROCA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência

à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se.

Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual.

No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.

Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.

Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes.

As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita.

Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-05.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001439
AUTOR: MILTON FEITOSA DA SILVA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001282-64.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001605
AUTOR: VICENTE CARRIERE (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000046-09.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002000
AUTOR: MARY SILVIA OLIVEIRA CODINHOTO (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do

NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se.

Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual.

No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.

Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.

Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes.

As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita.

Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-06.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002318
AUTOR: MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA DE TOLEDO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001204-70.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001621
AUTOR: LUZIA BATISTAO OLIVATTO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001274-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001607
AUTOR: ALINE FERNANDA RIBEIRO PELEGRINI (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001416-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001564
AUTOR: JAIR RODRIGUES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001191-71.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002312
AUTOR: MARIA APARECIDA MATHANOECHI (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001542-44.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001535
AUTOR: ZELITA ALVES QUEIROZ (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001322-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001592
AUTOR: GESISLAINE APARECIDA CARPI (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001348-44.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001586
AUTOR: ADELICIO JOSE DE ALMEIDA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001437-67.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002253
AUTOR: VALDEMIR CARVALHO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001246-22.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001614
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001372-72.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001579
AUTOR: IVANI MILIATI TOLOI (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001380-49.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001576
AUTOR: FLAVIA ALVES DE LIMA PIMENTEL (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000786-35.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001742
AUTOR: ROSINEIA ARAUJO AZEVEDO (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000352-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001918
AUTOR: CELSO DONIZETI MARTINS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001248-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001613
AUTOR: RODRIGO VILELA MAIA (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001218-54.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001617
AUTOR: DANIELA DE SOUZA AZAMBUJA (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001410-84.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001567
AUTOR: ROMILDO SOARES XAVIER (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000400-05.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001895
AUTOR: SUELI DOS SANTOS GARCIA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001370-05.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001580
AUTOR: VANDERLEI DONGHI BORDINI (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000218-19.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001979
AUTOR: COSME ANTONIO DOS SANTOS (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001450-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001553
AUTOR: OLINDO VIEIRA DE SOUZA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001496-55.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001543
AUTOR: ADRIANA DE JESUS SOUZA (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA BÚFFALO, SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001494-85.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001544
AUTOR: ANISIO ALIVERSIO SILVESTRINI (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA BÚFFALO, SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002886-36.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001345
AUTOR: DORAI APARECIDA DUTRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002281-17.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002161
AUTOR: CLEONICE LIMA DE SOUZA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001662-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001531
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA, SP117150 - HELIO MONTILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001691-40.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002224
AUTOR: MICHELLE CRISTIANE PARRA BARBOSA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001947-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002208
AUTOR: CARLOS ROBERIO SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001970-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001508
AUTOR: CASSIO RAFAEL RIBEIRO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001690-55.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001530
AUTOR: GILBERTO PELARIM (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000778-24.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001747
AUTOR: RIVALDO CEZAR FERNANDES (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000792-08.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001739
AUTOR: RUTH DIAS RIBEIRO PACHECO (SP358835 - THAIS INACIO, SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002076-85.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001498
AUTOR: JOEL BARBOSA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002315-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002145
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS CARDOSO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002279-47.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002162
AUTOR: MARIO ALVES DA SILVA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002447-49.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002085
AUTOR: CRISTIANO CAZAROTO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002280-32.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001469
AUTOR: FABIO EDUARDO SILVA DE SOUZA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002368-70.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001426
AUTOR: VALDINEI DELBONI (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002206-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001484
AUTOR: ADAIR DE PAULA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002319-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002143
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002336-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001441
AUTOR: NILTON APARECIDO FONSECA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001532-97.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001537
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002440-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001395
AUTOR: VICENTE PAULO BARBOSA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002442-27.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001394
AUTOR: JOAO GARCIA DO PRADO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002414-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001407
AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES TEIXEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002259-56.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002167
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002355-71.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002127
AUTOR: JUNIO FERNANDES DA ROCHA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000843-19.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002415
AUTOR: LUIS CARLOS ARGENTAO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002593-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002047
AUTOR: VILMA APARECIDA DATORE RODRIGUES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002405-97.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002105
AUTOR: DONIZETE ALVES DOS SANTOS (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002500-30.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001367
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002439-72.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002089
AUTOR: FABIANO MARIANO DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002492-53.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001370
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ROSA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002445-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002086
AUTOR: ARIIVALDO FREITAS FERREIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002397-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002108
AUTOR: RITA CUSTODIO DE ALENCAR (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002486-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001373
AUTOR: TIAGO FERNANDO DE CASTRO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002604-22.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001349
AUTOR: ALCIDES BARRETO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001023-35.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002361
AUTOR: GILBERTO GARCIA SOSSOLETE (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001024-20.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001664
AUTOR: MAURICIO LEITE DO PRADO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002482-09.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001375
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA LISBOA (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002487-31.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002068
AUTOR: TAIS DE CASSIA DE SOUZA ULIAN (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002426-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001402
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES DE LIMA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002433-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002092
AUTOR: SHEILA DE SOUZA GERMANO DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002477-84.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002073
AUTOR: AMILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002479-54.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002072
AUTOR: TERCILIO PINTO COELHO (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000268-11.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001957
AUTOR: MARIA CRISTINA STAFUZZA ARANDA (SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000642-21.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001778
AUTOR: FABIO JUNIO CARVALHO SAMPAIO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002346-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001436
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000137-02.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002694
AUTOR: JOSE DO PRADO TEIXEIRA (SP318754 - NATALIA DE SOUZA PRETEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000256-94.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001964
AUTOR: ADILSON NOSSA (SP337681 - PAULO HENRIQUE SOUZA BRITTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002508-07.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001363
AUTOR: CARMEM SILVIA AMERICO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000249-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002667
AUTOR: WASHINGTON GUSTAVO SILVA DAS NEVES (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000909-62.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002397
AUTOR: ADEMIR FAZAN (SP238190 - NADIA ISIS BARONI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000908-77.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001697
AUTOR: NORAIR LEU (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000783-12.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002431
AUTOR: ANTONIO CALIXTO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP353924 - ALINE DA SILVA LOURENÇO,
SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000910-47.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001696
AUTOR: VANDERLEI DONIZETI SATIM (SP238190 - NADIA ISIS BARONI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000918-24.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001695
AUTOR: MARCIO DA SILVA COSTA (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000289-84.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002644
AUTOR: CLAUDIO CANDIDO DA ROCHA (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000599-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002500
AUTOR: PAULO CESAR CAIRES (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000418-89.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001885
AUTOR: MARINALDO LEOBINO TEIXEIRA (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001146-96.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001632
AUTOR: JOEL MARTINS DA SILVEIRA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000033-73.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002714
AUTOR: AIRTON ALVES DA SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000277-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002650
AUTOR: CARLOS EDUARDO BATISTA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002409-37.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002103
AUTOR: ANISIO SCATENA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000287-51.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002645
AUTOR: NELSON ALVES GARCIA (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000496-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001852
AUTOR: ABEL FERREIRA DA SILVA (SP080346 - EDGARD JOSE PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000200-90.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001984
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000203-45.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002685
AUTOR: HEDILON MARQUES DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000280-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001949
AUTOR: INARA CRISTINA ZAVANELA ANDREU (SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000970-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001679
AUTOR: VALDIR RAMOS DA SILVA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000022-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002003
AUTOR: ANAIDES JOSE DE FREITAS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000350-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001919
AUTOR: OCIMAR PANINI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000242-47.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001971
AUTOR: PAULO HENRIQUE TASSONI (SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM, SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000333-40.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002625
AUTOR: WALDINEY JOSE HENRIQUE (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000972-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001677
AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000404-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001894
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES RIBEIRO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000410-49.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001891
AUTOR: RICARDO DONIZETE PAULINO PRAIS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000275-37.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002651
AUTOR: MARIA JOANA CARNEIRO ANDREU (SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000263-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002659
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ROMANHOLI (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000272-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001952
AUTOR: VALDIR ZAVANELA (SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000286-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001946
AUTOR: APARECIDO MARTINS FERREIRA (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000257-16.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002662
AUTOR: JULIO CESAR PAIS (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000315-19.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002639
AUTOR: NATALINO BERSANETTI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000324-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001932
AUTOR: MARGARETHI CORDEIRO FERREIRA FERNANDES (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000338-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001924
AUTOR: JOAO BATISTA ROSA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000965-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002381
AUTOR: JEAN CEZAR LAINE (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI, SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN, SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000214-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001980
AUTOR: DONIZETI MIGORANCI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000244-17.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001970
AUTOR: LEANDRO RAIOTTO ANDRADE (SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM, SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000325-58.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002632
AUTOR: IDELMAR LUCIO DA SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000605-97.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002496
AUTOR: ELIANA FIRMO PEREIRA (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000653-56.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002467
AUTOR: LUCIANO MARTINS FERNANDES (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000321-21.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002636
AUTOR: EVANDRO CARLOS GONCALVES (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000320-36.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001936
AUTOR: ELDY BRAGA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000472-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001861
AUTOR: JULIO CEZAR PEREIRA DA SILVA (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000366-30.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001910
AUTOR: DAIANE CRISTINA GUIMARAES PARSIO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000651-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002468
AUTOR: ROSICLEIDE COSTA SCAPIM DA FONSECA CAROSIO (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000453-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002566
AUTOR: ANISIO JACINTO GONCALVES (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000365-45.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002613
AUTOR: GILMAR MANZARTO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000413-04.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002588
AUTOR: GUSTAVO ROGERIO RIBEIRO DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000253-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002664
AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000642-61.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001777
AUTOR: PAULO CESAR BARRETO DE OLIVEIRA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000424-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001880
AUTOR: JAIR PAES DE CAMARGO (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000420-93.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001883
AUTOR: ELTON RODRIGUES PRIOLI (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000636-54.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001780
AUTOR: ODILIA APARECIDA VAZARIN (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000373-22.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002610
AUTOR: MARISTELA APARECIDA RODRIGUES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000647-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002470
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERUCCHI (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000500-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001851
AUTOR: LUCAS HERNANDES MEDINA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000432-10.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001877
AUTOR: SANDRO AVELINO DOS SANTOS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000549-98.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002529
AUTOR: NATIVIDADE JOSE ALVES (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000384-51.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001904
AUTOR: JURACI DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000625-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002481
AUTOR: CLEIDE MARIA ANGELO BRIZIO (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001095-56.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002341
AUTOR: FRANCISCO GROPO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000823-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002420
AUTOR: VANDERLEI JOSE GOMES DOS SANTOS (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000774-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001749
AUTOR: DALVINO JOSE DA SILVA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000785-50.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002429
AUTOR: DULCE FABREGA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000702-34.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001764
AUTOR: ROSILENE ANDRADE DE MORAES (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000701-49.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002451
AUTOR: EMILIA CERECO MARCHI DA SILVA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000487-58.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002552
AUTOR: ALESSANDRA ALVES ROSA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000905-93.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002398
AUTOR: SOLANGE MILLER ZEVOLI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000873-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002407
AUTOR: VALDECIR LINO LOPES (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001781-66.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002214
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000930-09.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001692
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000820-10.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001732
AUTOR: ANDERSON CARDOSO DE MOURA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000908-48.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001698
AUTOR: JUSCELINO MARANGONI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001284-34.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001604
AUTOR: LUIS EDUARDO FRIGERIO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000890-27.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001709
AUTOR: MARIA FABIANA ANGELOTTI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000970-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001678
AUTOR: GENIVALDO LIMA DOS SANTOS (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001081-72.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002344
AUTOR: WILSON MILARE (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001036-68.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001660
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIN (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001061-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002349
AUTOR: SILVANO INACIO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001213-32.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002304
AUTOR: ALAN GABRIEL CARDOSO (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001379-64.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002272
AUTOR: ANTONIO OSMAR PIMENTEL (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001161-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002319
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001359-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002279
AUTOR: MARIA ANGELICA PEREIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000520-43.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001844
AUTOR: ARIANE CRISTINA SOARES DE FREITAS (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000982-05.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001672
AUTOR: JOAO FRANCISCO FIGUEIREDO BARBERIO (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001296-48.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001600
AUTOR: CICERO APARECIDO AMARAL (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001116-32.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001639
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001293-93.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002290
AUTOR: ALESSANDRA DIAS PORTO (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001431-60.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002256
AUTOR: ROBERTO DONIZETI HENRIQUE (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001199-48.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002308
AUTOR: MARCELO JOSE RODRIGUES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001136-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001633
AUTOR: LUIZ CARLOS PICOLO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001440-22.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001556
AUTOR: ADELICE PRESCILIANA BARRETO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001128-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001636
AUTOR: PEDRO TEODORO CHAGAS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001266-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001611
AUTOR: ROSELI FERNANDES DE JESUS GRIZOSTO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001337-15.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002285
AUTOR: DIEGO FERRO PIOVEZAN (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO
NOGUEIRA BÚFFALO, SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001349-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002281
AUTOR: SUZELI DUTRA BARBOZA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000247-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002669
AUTOR: VALDINEI APARECIDO LIMA RAMOS (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA
BACARO DELATIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001493-03.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002241
AUTOR: OSMAR SANCHES SAO PEDRO (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO
NOGUEIRA BÚFFALO, SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001256-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001612
AUTOR: ADILSON CARLOS MAGALHAES (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001156-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001629
AUTOR: DONIZETE APARECIDO QUEIROZ (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001275-72.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002294
AUTOR: ALEX FERNANDO FACCINCANI (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001297-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002289
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA
MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001155-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002321
AUTOR: VALDECI ELIAS DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002411-07.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002102
AUTOR: ROMALDO JUNIO SALDANHA SILENCIO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000189-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002688
AUTOR: VIVIANE FRASSON PITARO (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000418-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001886
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS PRIOLI (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000623-55.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002482
AUTOR: JOSE XIMENEZ DA SILVA (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO
CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001447-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002251
AUTOR: CARLOS MAXIMO MANOEL (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001453-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002248
AUTOR: ANA MARIA VENANCIO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001451-51.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002249
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA
MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001461-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002246
AUTOR: CELIA SOUZA SOARES VILA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001501-77.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002239
AUTOR: ROSINEIDE DE SOUZA SANTANA BOCHI (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001641-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002225
AUTOR: SANDRA MARCIA DA SILVA DIAS (SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001526-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001540
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001422-98.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001562
AUTOR: JOSE ANGELO FERREIRA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001718-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001527
AUTOR: BENTO ZUPI (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001946-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001512
AUTOR: GENI RODRIGUES DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001751-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002215
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001746-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001522
AUTOR: WILSON PEREIRA DE ASSIS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001511-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002238
AUTOR: LINDOMAR MARQUES MIUDO (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-98.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002026
AUTOR: MESSIAS ADAO RODRIGUES GOMES (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000781-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002015
AUTOR: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000035-43.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002036
AUTOR: JOSE VANDERLEI LONGO (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001185-64.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002012
AUTOR: MARINA ARCA DOS SANTOS (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001339-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002010
AUTOR: MILTON SANTOS PIOVEZAN (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA BÚFFALO, SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000060-90.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002732
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DUARTE (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o INSS ofereceu proposta de acordo quando da interposição de suas razões de recurso inominado, nos seguintes termos:

"1. Aceitação, pela parte autora, do CÁLCULO DOS VALORES ATRASADOS COM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 11.960/09, até a data da expedição da RPV, renunciando-se, expressamente, ao deferido na sentença em relação à correção monetária e juros de mora;
2. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, excetuando-se apenas as partes que estabelecem a forma de correção monetária e aplicação de juros de mora sobre os atrasados, que ocorrerá da maneira estabelecida na cláusula acima;
3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço."

A parte autora concordou com a proposta de acordo.

O Enunciado Nº 3469701/2018 - DFJEF/GACO, publicado na Edição nº 40/0 do Diário Eletrônico, de 01/03/2018, dispõe que o juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso, a seguir:

“Enunciado n.º 18: O Juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso”.

Dessa forma, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Mantida a condenação do INSS ao reembolso dos honorários periciais.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Apresente o INSS os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 45 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, de firo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou

seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/e feito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000852-78.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001724
AUTOR: ADAUTO CUSTODIO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002312-37.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001453
AUTOR: ALESCANDRO MIRANDA DE SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000704-61.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001763
AUTOR: ANGELA APARECIDA PRADELA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002258-71.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001476
AUTOR: FLORINDA PAULA MARQUES (SP295520 - MAJÓRI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000569-49.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002519
AUTOR: ILDETE OLIVEIRA MARANGONI RODRIGUES (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001717-38.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002223
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000895-15.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002403
AUTOR: OLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000899-52.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002401
AUTOR: WESLEY ALMEIDA DOS SANTOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002187-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002181
AUTOR: GERALDO APARECIDO ROQUE (SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002223-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002176
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP220101 - FABIANA APARECIDA CAVARIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002256-04.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001477
AUTOR: LUIZ SERGIO FACHINI (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002481-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002071
AUTOR: MARCELO MARQUES RAMOS (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002298-53.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001460
AUTOR: MARIA BARBOSA SENHA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002284-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001467
AUTOR: GILBERTO ALVES PEREIRA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002079-40.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002197
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS GONCALVES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002366-03.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001427
AUTOR: SERGIO LUIS GARCIA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002150-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001491
AUTOR: SEBASTIAO XAVIER (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002313-22.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002146
AUTOR: RODRIGO ANTONIO DE CASTRO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002246-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001480
AUTOR: WANILDE MARTINS BATISTA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002332-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001443
AUTOR: CELSO APARECIDO SILVERIO (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002299-38.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002153
AUTOR: ELIANA DIAS GUIMARAES (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002286-39.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001466
AUTOR: TATIANE ALVES (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002390-31.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001417
AUTOR: SERGIO RICARDO CALORI (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002328-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001445
AUTOR: DONIZETE TORTELA VITOR (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002462-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001384
AUTOR: DEBORA PITARO AGUIAR (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000708-98.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001761
AUTOR: JURACI RESTANI (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002149-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002186
AUTOR: CLAUDEMIR ZANARDI (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002288-09.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001465
AUTOR: CARLOS CESAR FLAVIO (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002488-16.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001372
AUTOR: ANDERSON LUIS RODRIGUES (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002300-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001459
AUTOR: PAULO VALDIVINO VIANA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000608-46.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001797
AUTOR: ADRIANO DAME DE SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002507-22.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002059
AUTOR: CLEONICE RIGUETTO PAVANI (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001106-51.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001644
AUTOR: SALVIANO JOSE ALBERTO AMARAL (SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001115-13.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002331
AUTOR: JOAO CAETANO DA SILVA NETO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002095-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002194
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002407-67.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002104
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002476-02.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001378
AUTOR: SONIA SANTINA DE CARVALHO COSTA (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002425-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002096
AUTOR: SIDMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000620-60.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001788
AUTOR: JOAO CORREA DE OLIVEIRA (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002450-04.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001390
AUTOR: LUCIANO ISMAEL BERTAO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002413-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002101
AUTOR: MARCOS GUERRA MARINHO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002348-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001435
AUTOR: FLORISVALDO NUNES MARQUES (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002460-48.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001385
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000683-85.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002456
AUTOR: JOAO ANTONIO VICENTIM (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000107-98.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002702
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002578-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001354
AUTOR: LIVIA CAVASSANI ROCHA (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002387-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002111
AUTOR: SANDRO HENRIQUE BARBAIS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002035-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002201
AUTOR: VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000349-57.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002620
AUTOR: JOSE ANTONIO GALAN JUNIOR (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000648-97.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001774
AUTOR: ELIANETE NUNES DUARTE (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA, SP382754 - GILSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000780-57.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001746
AUTOR: VILMA VIEIRA DE SOUZA PERES (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000892-26.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001707
AUTOR: FABIO FLAUZINO COVEIRO (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004635-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002040
AUTOR: CLAUDEMIR BATISTA DA SILVA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000441-98.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002571
AUTOR: OSMAR INACIO PIMENTA (SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA, SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000374-70.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001906
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA GONCALVES RAMOS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000364-26.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001912
AUTOR: NILDA ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS HONORIO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000100-38.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001997
AUTOR: ROBERTO DIAS DE CASTRO (SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000120-97.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001996
AUTOR: ANTONIO MOACIR VILLA (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000511-86.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002542
AUTOR: LUIZ GONZAGA LOPES (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000442-54.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001870
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000992-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001669
AUTOR: ATILIO DE OLIVEIRA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000348-48.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001920
AUTOR: ELIZABETE GUARIEIRO (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004659-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002038
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DA SILVA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000980-74.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001673
AUTOR: GILMAR FLORINDO DOS SANTOS (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000149-79.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002692
AUTOR: JOSÉ JUVENCIO DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000193-69.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002687
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000259-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002661
AUTOR: ALEX SANDRO HERREIRA CONTE (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000298-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001939
AUTOR: TADEU ANTONIO ROSSINI (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000265-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002657
AUTOR: NIDIA LICIA MURARI DE MIRANDA (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000335-10.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002624
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA DEFACIO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000252-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001967
AUTOR: RENATO JOSE SANGA (SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM, SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000518-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001845
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MORO (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA, SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000209-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002683
AUTOR: ALESSANDRO ROSA DE ALMEIDA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000212-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001981
AUTOR: ADEMIR BOMBARDI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000236-40.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001973
AUTOR: RENATA CRISTINA GALAVOTTI (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000321-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002635
AUTOR: ANTONIO GANDRA MEIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000407-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002591
AUTOR: VALDECI CAMPOI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000219-04.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002680
AUTOR: MARIA LOURDES BARBOSA MINGORANCI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000386-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001903
AUTOR: FABIO FREITAS DE SOUSA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000364-60.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001911
AUTOR: JACIRA DOS SANTOS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000437-32.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002574
AUTOR: ALAN RIVAIL PITARO (ESPÓLIO) (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000602-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001802
AUTOR: DEODETE DAS GRACAS VALENTE GERALDO (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000288-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001945
AUTOR: MIRIAM DUARTE DA CONCEICAO (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000231-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002675
AUTOR: LIA MARA APARECIDA MORO ROSSAFA (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000569-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002518
AUTOR: ROSIMEIRE CRISTINA CHIMELLI (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000649-53.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002469
AUTOR: LUIZ FRANCISCO RISSATI (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000542-09.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001837
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA PEDROSO (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000632-17.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001782
AUTOR: ADAO CRISTIANO GUIDONI (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000395-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002596
AUTOR: DANIEL CAMPOIO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000958-16.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001683
AUTOR: JOSE DE PAULA (SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000363-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002614
AUTOR: MAGALI DE SOUZA RASTELLI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000557-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002524
AUTOR: SONIA FERREIRA (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000502-27.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001850
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES FRANCISCO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000387-06.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002603
AUTOR: FABIO ANTONIO CABREIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000217-34.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002681
AUTOR: JAIR DONIZETI GUARNIERI (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001267-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002297
AUTOR: CLEODITE LOPES RAMOS (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000395-75.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002597
AUTOR: JOAO CESAR IACKSTET (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000331-70.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002626
AUTOR: MARCOS APARECIDO NERIS LIMEIRA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000388-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001902
AUTOR: ISRAEL BERNARDO DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000592-35.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001808
AUTOR: CLERIS MARCIO POLTRONIERI (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000628-77.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001784
AUTOR: LUNALVA GOMES DE ABREU (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001217-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002302
AUTOR: ANA ELISA PEREIRA DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001034-98.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001661
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELLO (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA, SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000471-02.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002560
AUTOR: MARLY ELIAS ROQUE (SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000461-60.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002562
AUTOR: EVA PEREIRA DA SILVA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000787-20.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002428
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO GALIPIO (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000714-48.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001760
AUTOR: DEGMAR SALUSTIANO DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES, SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA, SP297337 - MARCIO WADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000421-73.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002583
AUTOR: NILTON DA SILVA (SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001019-32.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002363
AUTOR: DONIZETI GENERATO BELLINI (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001064-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001653
AUTOR: MARCIO BAPTISTA BARBOZA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001100-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001646
AUTOR: JOSIANE CRISTINA RODRIGUES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000886-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001710
AUTOR: ANDREIA CRISTINA GIMENEZ RUIZ (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000969-06.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002379
AUTOR: ROBERTO CRUZ DE FARIA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000917-10.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002395
AUTOR: VALMIR GARCIA DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP320638 - CESAR JERONIMO, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001103-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002337
AUTOR: ELIEZER FERREIRA JOSE (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001027-09.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002359
AUTOR: JOSE MARIA DE GOIS (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001062-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001654
AUTOR: SILVIA LEMOS MARGONARI DIANA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002153-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002184
AUTOR: MARLI DE FREITAS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002404-15.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001411
AUTOR: SEBASTIAO DO CARMO RODRIGUES (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000545-61.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002530
AUTOR: OLIVINO DA SILVA LIMA (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001198-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001623
AUTOR: MARIA ISABEL DE SOUZA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001342-37.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001588
AUTOR: VANESSA APARECIDA ROSELEM DE OLIVEIRA (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA BÚFFALO, SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001427-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002258
AUTOR: ELISANGELA BORGES GOMES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001123-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002329
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS NICOLETI (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001288-71.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001603
AUTOR: OSMAIR FERREIRA DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001382-19.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001575
AUTOR: MARCOS VINICIUS GARBIN (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001375-27.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002274
AUTOR: EDSON FERREIRA LOPES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001271-35.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002295
AUTOR: ELIS REGINA FEDOSI LEAL (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001134-53.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001634
AUTOR: RICARDO HENRIQUE LIMA RAMOS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001421-16.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002259
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001343-22.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002283
AUTOR: WILSON DURAN BRIGATTO (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA BÚFFALO, SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001326-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001590
AUTOR: CLEUSA COSTA GUERRA DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001207-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002305
AUTOR: EDERBAL ROBER DE OLIVEIRA (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001424-68.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001561
AUTOR: GISELIA VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001314-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001595
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001269-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002296
AUTOR: SALVADOR BORGES (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001169-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002315
AUTOR: MARIA ANGELA METTA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001270-50.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001609
AUTOR: AGNALDO VALENTIM COSTA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001276-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001606
AUTOR: CARLOS ALBERTO TORRES CHIOZZINI (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001281-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002291
AUTOR: SUZANA SOUZA DE FREITAS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001367-50.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002276
AUTOR: DENISE APARECIDA MUNIZ PESSOA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001386-56.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001574
AUTOR: ELEUZA EMIDIA DA SILVA DE JESUS (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001114-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001640
AUTOR: ALINE NUCI DOS SANTOS SANTANA (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001549-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002230
AUTOR: LAUDENIR ANTONIO ALVES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000334-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001925
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001149-22.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002323
AUTOR: NIVALDO CRISPIM SOUZA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001171-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002314
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000399-20.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002594
AUTOR: VILMA ABEL PIRONELLI RODRIGUES (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001460-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001550
AUTOR: GERSON JOSE ALVES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001391-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002267
AUTOR: SIDNEI LUIS DA CRUZ (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001484-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001547
AUTOR: NATALINO DE SOUZA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001458-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001551
AUTOR: JANETE RODRIGUES DE FREITAS (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001486-11.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001546
AUTOR: IRENE COLTRO (SP277529 - ROBERTA KELLY SOARES FRANCEZE, SP245860 - LILIAN GUIMARAES COLTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001472-27.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001548
AUTOR: IRANI RODRIGUES DA SILVA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000504-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001849
AUTOR: VALDENIR DONIZETE AMARAL FERREIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001369-20.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002275
AUTOR: MARCIA LAINE (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001485-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002242
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA VALENTE (MT013210 - JOSE ADAIR TESTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001530-30.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001538
AUTOR: ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001719-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002222
AUTOR: ROSILEI CARVALHO DE CAMPOS ULIAN (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001917-45.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002212
AUTOR: APARECIDO PAULO SOUZA DA SILVA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS, SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001747-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002217
AUTOR: APARECIDO NUNES CORREIA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002379-02.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002115
AUTOR: CLARICE AUGUSTA CANDEIA CAZAROTO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002036-06.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001503
AUTOR: SUELI MOLINA GARCIA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002034-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001504
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002148-72.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001492
AUTOR: CLEUSA MARIA SOARES (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002168-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001489
AUTOR: VERA LICE REZENDE MACEDO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000718-51.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001759
AUTOR: DELMO DE LIMA SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002225-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002175
AUTOR: JOAO JUNER BIANCONI (SP220101 - FABIANA APARECIDA CAVARIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002229-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002174
AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA (SP220101 - FABIANA APARECIDA CAVARIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000830-20.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001730
AUTOR: SANDRA APARECIDA MIGLIATO SANTOS (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000774-84.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001748
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002324-51.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001447
AUTOR: VALTERLEI MARQUES DE TOLEDO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002066-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001499
AUTOR: ONIVALDO SIMENSATO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000844-04.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001727
AUTOR: TIAGO HENRIQUE FERNANDES DE JESUS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002345-27.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002131
AUTOR: ROMILDO DE JESUS (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002310-67.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001454
AUTOR: IDALINA BENTO DOS REIS ZAQUELO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002314-07.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001452
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE SOUZA GARCIA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002327-06.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002139
AUTOR: ANESIO VANTI (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002338-35.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001440
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA LIMA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002386-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001419
AUTOR: VALDEMAR CALORI (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000572-04.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001818
AUTOR: VALDECIR LIMA DE OLIVEIRA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002084-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001495
AUTOR: BRUNO DIAS DE SOUZA (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO
NOGUEIRA BÚFFALO, SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002196-31.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001488
AUTOR: ANTONIA DO PERPETUO SOCORRO FURLANETO DE AGUIAR (SP190233 - JOÃO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002252-64.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001478
AUTOR: IZABEL DE JESUS MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002475-17.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002074
AUTOR: CLAUDIO ALMEIDA BOAVENTURA (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002375-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002117
AUTOR: MOACIR TREVIZAN (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002444-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001393
AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002236-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001482
AUTOR: ROLIVALDO OLHER WAIDEMAN (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002467-40.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002078
AUTOR: PAULO SERGIO LAURINDO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000619-75.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002485
AUTOR: ELICA MARIA DE ALMEIDA (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002471-77.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002076
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000913-02.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002396
AUTOR: JANICE OSZTER DUARTE (SP238190 - NADIA ISIS BARONI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se.

Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual.

No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.

Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.

Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes.

As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita.

Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002011
AUTOR: OSVALDO VAZ FERREIRA (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000763-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002022
AUTOR: SERGIO BATISTA BRETA (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000773-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002017
AUTOR: FERNANDO JOSE RIBEIRO (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001801-39.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002007
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP237222 - STELA DA FONSECA BARRETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000225-11.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002032
AUTOR: PABLO DONIZETTI DA SILVA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Do ponto de vista técnico-processual do CPC73 e NCPC, o ônus da prova é de quem alega, sendo assim, a responsabilidade por instruir o feito, trazendo aos autos, por exemplo, cópia integral do processo administrativo junto ao INSS é da parte autora, não da autarquia-previdenciária.

Todavia, no âmbito dos Juizados Especiais, penso que essa correta posição do legislador processual cede lugar aos princípios informadores presentes no art. 2º da Lei 9.099, quais sejam: “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Embora não seja tão justa, pois passa para o INSS um trabalho que deveria ser do advogado da parte, fato é que imputar ao INSS a responsabilidade pela juntada integral do PA acaba sendo medida que se traduz em mais celeridade e facilitação de acesso à Justiça ao cidadão.

Destarte, em que pese ser da parte autora, sempre, o ônus de demonstrar indeferimento na seara administrativa a justificar interesse de agir, pois se trata de documento que a parte possui, já que o recebe em casa, e se trata do mínimo para se provocar o Judiciário, a cópia integral do PA deve ser trazida pelo INSS junto com a contestação ou em momento posterior, caso assim não se tenha determinado.

Por outro lado, evidente que a falta de integralidade do PA dificulta que o Juízo aprecie eventual pedido de tutela antecipada, pois a parte autora não trouxe aos autos todos os elementos necessários para uma decisão judicial mais qualificada a respeito do ponto. Não é possível infirmar a presunção de legitimidade e certeza em prol dos atos administrativos se a parte autora, interessada em cassar a decisão do INSS, não trouxe aos autos os elementos utilizados pela autarquia-previdenciária na seara administrativa.

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção.

Indefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC). Como se sabe, o valor das custas são bastante módicos, e somente são devidos em caso de apresentação de recurso no JEF. Conforme verificado nos autos, através do comprovante de endereço da autora (conta de consumo), pode-se notar que seu gasto médio mensal com este tipo de serviço de consumo afasta os pressupostos ensejadores da isenção para litigar, motivo pela qual o indefiro.

Do ponto de vista técnico-processual do CPC73 e NCPC, o ônus da prova é de quem alega, sendo assim, a responsabilidade por instruir o feito, trazendo aos autos, por exemplo, cópia integral do processo administrativo junto ao INSS é da parte autora, não da autarquia-previdenciária.

Todavia, no âmbito dos Juizados Especiais, penso que essa correta posição do legislador processual cede lugar aos princípios informadores presentes no art. 2º da Lei 9.099, quais sejam: “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Embora não seja tão justa, pois passa para o INSS um trabalho que deveria ser do advogado da parte, fato é que imputar ao INSS a responsabilidade pela juntada integral do PA acaba sendo medida que se traduz em mais celeridade e facilitação de acesso à Justiça ao cidadão.

Destarte, em que pese ser da parte autora, sempre, o ônus de demonstrar indeferimento na seara administrativa a justificar interesse de agir, pois se trata de documento que a parte possui, já que o recebe em casa, e se trata do mínimo para se provocar o Judiciário, a cópia integral do PA deve ser trazida pelo INSS junto com a contestação ou em momento posterior, caso assim não se tenha determinado.

Por outro lado, evidente que a falta de integralidade do PA dificulta que o Juízo aprecie eventual pedido de tutela antecipada, pois a parte autora não trouxe aos autos todos os elementos necessários para uma decisão judicial mais qualificada a respeito do ponto. Não é possível infirmar a presunção de legitimidade e certeza em prol dos atos administrativos se a parte autora, interessada em cassar a decisão do INSS, não trouxe aos autos os elementos utilizados pela autarquia-previdenciária na seara administrativa.

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/e feito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000867-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002409

AUTOR: MARIA REGINA BRANDINE (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001065-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002347

AUTOR: ORAMIS CAETANO DE JESUS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000697-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002453

AUTOR: BRUNA RUBINHO TONELI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/e feito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001412-54.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001566

AUTOR: LUIZ FLAVIO VILA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000394-61.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001898

AUTOR: EXPEDITO DE JESUS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002415-44.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002100
AUTOR: FABIANA OZORIO MARINHO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000938-49.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001687
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002498-60.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001368
AUTOR: JUSCELINO ZANGALETI DE SOUZA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002575-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002050
AUTOR: SERGIO LUIS FRANCA (SP355178 - MARCEL DE SOUZA, SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002468-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001382
AUTOR: JULIANA LIRIO FREITAS DE PAULA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002454-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001388
AUTOR: JOSE DONIZETE DA COSTA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002517-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002055
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002559-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002051
AUTOR: EDI CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP220101 - FABIANA APARECIDA CAVARIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002449-19.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002084
AUTOR: SANDRA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002456-11.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001387
AUTOR: EDILSON PIRES DE SOUZA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000583-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002510
AUTOR: JOAO LAURO OLIVIO (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000273-67.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002652
AUTOR: SUELY MITIKO KIDO (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000792-71.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001738
AUTOR: NICLAUDIO SPALA LEITE (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP353924 - ALINE DA SILVA LOURENÇO, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002389-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002110
AUTOR: PAULO MARCOS BILAQUE (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000117-45.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002699
AUTOR: SANTO APARECIDO PASCUI (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002523-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002053
AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUZA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000933-90.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002388
AUTOR: ANDREA CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP238190 - NADIA ISIS BARONI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002043-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002200
AUTOR: OSWALDO DA SILVA LOPES (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000782-27.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001745
AUTOR: GIDILENE CRUZ DOS SANTOS TEIXEIRA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP353924 - ALINE DA SILVA LOURENÇO, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000607-67.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002493
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO, SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000469-66.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002561
AUTOR: EDSON BARBOSA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000566-03.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001825
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002606-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001348
AUTOR: MARCELO DEOLINDO ULIAN (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002359-11.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002125
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000067-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002712
AUTOR: SERGIO APARECIDO FERREIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000320-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001935
AUTOR: MARIO NEMOTO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000097-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002709
AUTOR: ROBERTO APARECIDO GARCIA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004616-82.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001343
AUTOR: LEILA ALVARADO SABBADIN DA SILVA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000281-44.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002648
AUTOR: LUIZ VANZEA (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000141-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002693
AUTOR: JERONIMO APARECIDO VICENTE (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000125-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002696
AUTOR: RITA DE CASSIA RICARDO DE OLIVEIRA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000271-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002654
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA LINDOLFO DOS SANTOS (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000268-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001955
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000233-85.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002674
AUTOR: IVO PINHEIRO (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000124-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001994
AUTOR: LUCIANA FELTRIN (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000125-56.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002697
AUTOR: ADILSON SILVERIO (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000936-55.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001689
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000266-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001958
AUTOR: JOAO CARLOS PRAZZO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000330-85.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001927
AUTOR: ROBERTO VITOR DE SOUZA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000258-98.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001963
AUTOR: SERGIO FELIX NASCIMENTO (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000240-77.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001972
AUTOR: FABIO JUNIO PEREIRA DA SILVA (SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM, SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000134-13.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001993
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO ANDRADE (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA, SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000261-53.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002660
AUTOR: VANIA VASCONCELLOS (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001021-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002362
AUTOR: RENATA CRISTINA MONTEIRO (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000459-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002563
AUTOR: JUNIO CESAR MARTINS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000292-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001942
AUTOR: TONY MICHAEL DOS SANTOS (SP333964 - LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004228-82.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001344
AUTOR: ANTONIO CARLOS GENERATO BELINI (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA, SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001141-45.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002324
AUTOR: EDIVALDO DE LIMA FRANCISCO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000473-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002558
AUTOR: CLAUDENILSOM ALVES DE ARAUJO (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000662-18.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001770
AUTOR: GIVALDO SAO LEAO DE ALMEIDA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000323-88.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002634
AUTOR: CASSIMIRO CABRERA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000324-73.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001933
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000398-35.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001896
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS GARCIA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000396-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001897
AUTOR: IVANILDO DE OLIVEIRA RAMOS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000575-96.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002513
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000571-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002516
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CAETANO (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000507-49.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002544
AUTOR: ELISABETE MARTINS BATISTA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000421-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002582
AUTOR: JOSE ARNALDO ZANINI (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000573-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002515
AUTOR: CLAUDINEI NARDOTTO (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000377-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002607
AUTOR: ROMILDO PINHEIRO BOSSI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000375-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002609
AUTOR: ANDRE LUIZ BIANCHI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000617-48.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002487
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA DA SILVA COSTA (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000520-48.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001843
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA BATISTA (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000412-19.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001890
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES VIEIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000428-70.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001878
AUTOR: JAMIR MARIANO AIELO (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000661-67.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002464
AUTOR: VALCI AUREA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000600-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001803
AUTOR: JOSE ANTONIO NATALI (SP237222 - STELA DA FONSECA BARRETTO, SP329448 - AGNALDO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000552-53.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001832
AUTOR: SILVIA RENATA DE OLIVEIRA (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO
CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000358-53.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001914
AUTOR: ADEMIR PANINI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000471-07.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002559
AUTOR: ANA MARIA FINOTTO FRANCISCO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA
RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000631-32.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002478
AUTOR: KELEN FABIANA BINATTI SGARBI (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA
ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002358-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001431
AUTOR: NIUSA FATIMA TEIXEIRA VENTURA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000894-64.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001705
AUTOR: MARCIO VICENTE PREVIATO CAVALIERI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO
ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000790-72.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001740
AUTOR: WILSON REIS NUNES (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000730-02.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001756
AUTOR: LUIS PAULO POLVEIRO DOS SANTOS (SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO, SP236419 - MARA CRISTINA DE
SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001082-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001652
AUTOR: WILSON FREITAS DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000871-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002408
AUTOR: ISAC GIMENEZ (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000431-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002579
AUTOR: LUCIANO BARBOSA DE SOUZA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001090-34.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001650
AUTOR: SANDRA CRISTINA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000872-06.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001717
AUTOR: MARIA JUSSARA NUNES DE SIQUEIRA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO
ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001038-38.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001658
AUTOR: ALCIR BENEDITO DE OLIVEIRA (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA
DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000821-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002421
AUTOR: JOAO PAULO FARIA LEONCIO (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001038-04.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001659
AUTOR: MARIA ESTELI ROMA MISSONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000385-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002604
AUTOR: PAULO APARECIDO DONATO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000594-97.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001806
AUTOR: CELSO ANTONIO ALTINO DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000623-21.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002483
AUTOR: MARLENE GONCALVES CINTRA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001063-51.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002348
AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000904-11.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001700
AUTOR: EURICLEIA REGINA BONFIM (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000497-97.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002548
AUTOR: JOAO ROBERTO TREVIZAM (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000638-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001779
AUTOR: RODRIGO CESAR SGARBI (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000484-35.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001855
AUTOR: CLEONICE BENTO (SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA, SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000448-61.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001869
AUTOR: ANTONIO CARLOS FOLTRAN DA COSTA (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002370-40.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001425
AUTOR: ALAN CAETANO ED OLIVEIRA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002428-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001401
AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002287-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002158
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE PAULA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001722-60.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001526
AUTOR: VERA ALICE SANITA (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001193-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002311
AUTOR: MIRTES SOARES DA COSTA ALVES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001279-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002292
AUTOR: LEONARDO FERNANDO PEREIRA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001214-17.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001619
AUTOR: GENECI BENEDITO (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001381-34.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002271
AUTOR: ROSA MEIRE OGNIBENI PICOLO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001106-85.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001643
AUTOR: LEONILDES GARCIA LONGO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001332-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001589
AUTOR: JUCILENE BALTAZAR DA SILVA (SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001120-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001637
AUTOR: CAROLINA GUERRA DA MOTA E SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001361-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002278
AUTOR: VANESSA POLVEIRO DE SOUZA OLIVEIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001353-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002280
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001132-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001635
AUTOR: ANA MARIA PASCHOALINI (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001215-02.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002303
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002326-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001446
AUTOR: DIVINO FERREIRA DA MAIA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001300-85.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001599
AUTOR: EDUARDO DE JESUS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000470-22.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001862
AUTOR: ADEMILSON JOSE RAMOS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000409-64.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002590
AUTOR: MARCELO DONIZETI DE SOUZA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002367-85.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002121
AUTOR: ELIANA INES CORDEIRO (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000436-47.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001874
AUTOR: MARIA CARDOSO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001610-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001532
AUTOR: EVERTON HILARIO PIANA DA SILVA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001465-35.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002244
AUTOR: RAFAEL ALVIZI BARBUGLIO (SP277529 - ROBERTA KELLY SOARES FRANCEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001444-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001555
AUTOR: QUELIS PATRICIA MALAGOLINI LOPES (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001463-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002245
AUTOR: CIRLEY DE FATIMA BIFE LOPES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001604-84.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001533
AUTOR: NILDA ZELINDA MAGAROTI (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000562-97.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001827
AUTOR: GIULIENE CRISTINE TORRECILHA SAUNDERS PINOTTI (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 -
CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000235-55.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002673
AUTOR: APARECIDO GASQUE DE SOUZA (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000567-79.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002520
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DAMACENA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001543-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002231
AUTOR: CARLOS ROBERTO ZACARIN (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE
LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001752-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001520
AUTOR: TEREZINHA MOISES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001716-53.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001528
AUTOR: PEDRO DA SILVEIRA COQUEIRO (SP309512 - SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO, SP247823 - PAMELA VARGAS,
SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000717-66.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002446
AUTOR: VANESSA PRISCILA BENITO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001540-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001536
AUTOR: SYDNEI GUARIEIRO (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002038-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001502
AUTOR: ANTONIO FABRI PARRA (SP269641 - JOSIELLE CONFESSOR SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002010-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001506
AUTOR: AMARILDO PINHEIRO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000779-09.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002433
AUTOR: RENATO MENDES DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002341-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002132
AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE MORAES (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002260-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001475
AUTOR: LAUDICEIA PUPIM (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001200-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001622
AUTOR: PAULO MACHADO DE MORAES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002266-48.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001473
AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001488-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001545
AUTOR: GIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001741-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002219
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA BORDINI (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000707-16.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002450
AUTOR: ARMANDO CALORI (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002277-77.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002163
AUTOR: HUMBERTO CEZAR DA SILVA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001528-60.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001539
AUTOR: VALDEMIR GARCIA DE SOUZA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002295-98.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002154
AUTOR: MICHELLE LEANDRA GONCALVES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002349-64.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002129
AUTOR: MIQUEIAS SOUZA DE OLIVEIRA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000706-31.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001762
AUTOR: JULIO ANTONIO PEDROSO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002363-48.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002123
AUTOR: LUCAS DIAS BRILHANTE (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002302-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001458
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA LUJAN (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002480-39.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001376
AUTOR: VALDIRENE RIBEIRO DA CUNHA (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002156-49.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001490
AUTOR: REVAIR RAMOS DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002231-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002173
AUTOR: PATRICIA CONSTANTINO DE MORAIS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002329-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002138
AUTOR: APARECIDO GRANIERO DA CRUZ (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002093-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002195
AUTOR: CELSO ANTONIO ALVES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002294-16.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001462
AUTOR: MARLUCIA CORREIA MOREIRA MARCHINI (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000719-30.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002445
AUTOR: SUELI MORAIS BARBOSA DOS SANTOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002320-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001449
AUTOR: JAIR SILVA OLIVEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002303-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002151
AUTOR: VANESSA DAIANI VIEIRA GONCALVES (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002437-05.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002090
AUTOR: ROSANE APARECIDA DOS SANTOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000573-86.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002514
AUTOR: LEANDRO LUIS APARECIDO LOPES (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002067-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002199
AUTOR: THEREZINHA DA COSTA SILVA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002204-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001485
AUTOR: VALDOMIRO FERNANDES MARTINS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002402-45.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001412
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001001-74.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002366
AUTOR: LEANDRO FONSECA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001116-95.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001638
AUTOR: JOSE ALVES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002412-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001408
AUTOR: ROMALDO FRESNEDA SILENCIO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002484-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001374
AUTOR: MARCELO ALFREDO PEZATI (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002525-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002052
AUTOR: ELAINE PIROLA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002395-53.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002109
AUTOR: GISELI FERREIRA LACERDA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002552-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001357
AUTOR: VALDECIR IRENE DE BRITO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000641-36.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002472
AUTOR: JOSE MARIA DA TRINDADE (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002504-67.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001365
AUTOR: SEBASTIANA BARBOSA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002503-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002061
AUTOR: CLEUZA MARTINS JACINTO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000993-34.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002368
AUTOR: CASSIA MARIA IJANCI (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002339-20.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002133
AUTOR: VANDERLEI PEDRO RODRIGUES (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002465-70.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002079
AUTOR: LEANDRO CURTI ULIAN (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001102-14.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001645
AUTOR: JOSE RODRIGUES SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001096-07.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001648
AUTOR: NILSON DE ALMEIDA (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000060-27.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001999
AUTOR: FATIMA VIEIRA (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002584-31.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001352
AUTOR: SILVIA DE FREITAS MACHADO (SP220101 - FABIANA APARECIDA CAVARIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002506-37.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001364
AUTOR: EDIMILSON GUILHERME DOS SANTOS (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000790-04.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001741
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA GOMES (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP353924 - ALINE DA SILVA LOURENÇO, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000935-60.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002387
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP238190 - NADIA ISIS BARONI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000769-28.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002437
AUTOR: MARCOS ROBERTO LUCHETI (SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002321-96.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002142
AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000531-43.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002532
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000222-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001977
AUTOR: GISLEIA APARECIDA GENACKI MEREJA (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000223-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002678
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA SCANDELAI (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000352-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001917
AUTOR: JUCILEI DIAS DE OLIVEIRA BARBOSA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000184-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001987
AUTOR: MARCELO BRAZ BENTO (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000387-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002602
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAZELLA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000422-29.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001882
AUTOR: ODETE SUELI MARTHA DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000274-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001950
AUTOR: PAULO CESAR ANDREOLI (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000529-73.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002533
AUTOR: JUCELIA CORREA DE LIMA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000593-83.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002504
AUTOR: ALEXANDRE COLOMBO (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO, SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000597-23.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002502
AUTOR: WILLIANS ROGERIO BASSI (SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LÁZZARO, SP303737 - GUSTAVO QUEIROZ DOMINGUES MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-85.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002399
AUTOR: ANDREIA APARECIDA GARCIA (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002201-53.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002177
AUTOR: GILSON GONCALVES (SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-71.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002013
AUTOR: APARECIDO ALBINO (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000775-06.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002016
AUTOR: FABRICIO ROGERIO POLAQUINI (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000759-52.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002023
AUTOR: LIOMAR LACERDA DOS SANTOS (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000122

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002434-50.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001398

AUTOR: JOSE CECILIO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Cf. art. 99, § 3º, NCP, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se.

Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual.

No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.

Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.

Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes.

As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita.

Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faça em sinal de boa-fé.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-28.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001641

AUTOR: MARIA ELIAS DA CUNHA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Cf. art. 99, § 3º, NCP, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se.

Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual.

No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.

Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.

Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes.

As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita.

Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, de firo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-67.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001676
AUTOR: EDER DA SILVA FURUKAWA GODOI (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000603-64.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002498
AUTOR: SANDRA DE JESUS DA SILVA LEONCIO (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002470-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001381
AUTOR: SERGIO DONIZETE SANDRIN (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002435-35.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002091
AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA BRAGA DE FARIA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000973-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002376
AUTOR: JESSICA CREMONIN DA SILVA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000723-10.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002444
AUTOR: JORGE LUIS GIMENEZ (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000633-02.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002477
AUTOR: APARECIDA MUNHOZ (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000548-16.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001835
AUTOR: CLAUDEVINO TARLAO CABRERA (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000615-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002488
AUTOR: ZILDA RODOLPHO (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000362-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001913
AUTOR: GONCALO EDSON SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000455-53.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002565
AUTOR: EDWARD PINHEIRO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000572-44.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001815
AUTOR: EUCLIDES DO CARMO CASTRO (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000561-15.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002522
AUTOR: GEOSEMIR TIAGO DE CASTRO (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002384-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001420
AUTOR: UELTON ALVES DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002161-71.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002182
AUTOR: JOSE LUIS FERNANDES DE SOUZA (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002424-06.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001403
AUTOR: MARIA DO CARMO SANT ANA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000585-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002509
AUTOR: APARECIDA NIERI DOS SANTOS (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000779-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002432
AUTOR: PAULO LEANDRO DA SILVA (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO, SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000417-36.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002586
AUTOR: KELLY ANDRADE DO NASCIMENTO SILVA (SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000438-17.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001873
AUTOR: JOSE BETE AMORIM (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000837-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002417
AUTOR: SANDER JOSE PEGORETI (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000556-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001830
AUTOR: DONIZETI JOSE GOMES NETTO (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000606-19.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001799
AUTOR: AGUINALDO CORNELIO DA SILVA (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002356-56.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001432
AUTOR: ADRIANO APARECIDO GONCALVES (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000931-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002390
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA SANTOS FILHO (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001139-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002325
AUTOR: SILVIA REGINA DE SOUZA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000755-15.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002440
AUTOR: EVERALDO LOPES DE SOUZA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000918-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001694
AUTOR: MARIA APARECIDA NERIS TEIXEIRA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP320638 - CESAR JERONIMO, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000892-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001706
AUTOR: MANOEL LEPES LEAL (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001152-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001631
AUTOR: LAUDEMIR FERREIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001026-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001663
AUTOR: LUIZ ODECIO DOS SANTOS (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA, SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000523-95.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002535
AUTOR: MARCIA DE NOVAES TOLEDO RENALDINI (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001035-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002357
AUTOR: AGNALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000901-56.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002400
AUTOR: MICHELE APARECIDA CHICARELI (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000964-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001681
AUTOR: REGINALDO TERTO DA SILVA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000546-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001836
AUTOR: ROMILDO GARCIA GASQUES (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CA TELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001167-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002316
AUTOR: LUCIANE ANGELICA DELAGO LEONE SANAIOTTI (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000508-34.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001847
AUTOR: ANISIO MIRON ARAN (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001268-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001610
AUTOR: NELCI TERESINHA DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001403-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002263
AUTOR: NILTON DE JESUS BELLONI (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001233-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002299
AUTOR: MAURY MORAIS DE OLIVEIRA (SP269641 - JOSIELLE CONFESSOR SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001433-30.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002255
AUTOR: EDERSON LIMEIRA DE SOUZA (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001428-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001560
AUTOR: ISABEL LOPES PIANA DA SILVA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001341-52.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002284
AUTOR: NILCE DE FATIMA CESTARI BRIGATTO (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA BÚFFALO, SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000604-44.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001801
AUTOR: JOAO LUIZ DE CASTRO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001190-86.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001624
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001133-68.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002327
AUTOR: DEVANIR SANTANA DOS SANTOS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001014-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001665
AUTOR: EDER BORDIN (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001135-38.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002326
AUTOR: VERA LUCIA SANGALI DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001387-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002269
AUTOR: CLEBER LUIS DE OLIVEIRA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001401-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002264
AUTOR: LUIS GUSTAVO AGUIAR COLTRO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001399-55.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002265
AUTOR: MARCIA CRISTINA CUSTODIO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001127-61.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002328
AUTOR: JUDITE BERNARDO MARTINS (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002293-31.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002155
AUTOR: RODRIGO PEREIRA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000576-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001814
AUTOR: SERGIO VICENTE (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001308-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001596
AUTOR: ODECIO CLAUDIO DO AMARAL (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000931-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002391
AUTOR: LAIS MEDEIROS CECILIO (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002337-50.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002134
AUTOR: EDIVALDO JOSE FERREIRA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000383-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002605
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANCHEZ (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS, SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001092-04.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001649
AUTOR: VALDEMAR CARVALHO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001544-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001534
AUTOR: MARIA IZABEL FAVARO RUBINHO (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001446-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001554
AUTOR: DEVANIR VECCHI (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001456-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001552
AUTOR: ROSANA FRANCISCA DE LIMA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001414-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001565
AUTOR: RONALDO PEREIRA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001524-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001541
AUTOR: SUZANA DE CARLI MIRANDA QUINTINO (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001913-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002213
AUTOR: ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001377-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002273
AUTOR: MARCIO LUIS DE CARVALHO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001992-84.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001507
AUTOR: ANESIO CUSTODIO DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001744-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001523
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DURIGAN (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001739-96.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002220
AUTOR: CLEUNICE GIANINI FERRARESE (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001969-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002207
AUTOR: DANIELI CRISTINA VETUCCI (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002316-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001451
AUTOR: ANILDA DE ALMEIDA AIELO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002376-47.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001424
AUTOR: LUCIANA PERPETUA DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002285-54.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002159
AUTOR: MOACIR ANACLETO DO NASCIMENTO (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002102-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001493
AUTOR: NELIANE FERREIRA DO PRADO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002121-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002190
AUTOR: PAULO BARBOSA MALAQUIAS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000725-43.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002443
AUTOR: JOSIANY DA SILVA GUILHERME (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002432-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001399
AUTOR: ADAUTO DA CONCEICAO PEREIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002103-68.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002191
AUTOR: JEAN TIMOTEO DE SOUZA BRAIDA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001973-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002206
AUTOR: NIZ DEAN NUNES SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002276-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001471
AUTOR: VALDECI OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002354-86.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001433
AUTOR: JOSILAINE MARIA DA SILVA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002241-35.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002170
AUTOR: VANDA DOS REIS LU AFONSO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001290-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001602
AUTOR: MARCOS ROBERTO UVINHA (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002441-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002088
AUTOR: EDER JOSE DE AQUINO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002198-98.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001487
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA CUSTODIO (SP190233 - JOÃO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002554-93.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001356
AUTOR: VALDEMIR MENDES VIANA (SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002330-58.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001444
AUTOR: VALDENI SANTOS SILVA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002365-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002122
AUTOR: LAUDEIR DOURADO ROSSANO (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002292-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001463
AUTOR: EDINALVA DIAS GUIMARAES (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002322-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001448
AUTOR: VALERIA SIMONATO DE LUCCA BORRACHINI (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002199-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002178
AUTOR: RODRIGO DA CUNHA LIMA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002127-96.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002189
AUTOR: APARECIDO FELICIANO DO PRADO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001172-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001625
AUTOR: CLARICE LEANDRO GALDINO BRUNO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000309-75.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002640
AUTOR: ALCINO CARLOS PREVIATTO (SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002512-44.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001361
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002431-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002093
AUTOR: RICARDO DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002455-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002082
AUTOR: WESLEY GERETI CORREA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002403-30.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001281
AUTOR: MARCIO ROBERTO MANO DOS SANTOS (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002422-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001404
AUTOR: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002493-38.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002065
AUTOR: SUELY RAIMUNDO DE QUEIROZ (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002501-15.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002062
AUTOR: OSMAR VERISSIMO DE LIMA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002400-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001413
AUTOR: LUIS FERNANDO ROMERO (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002452-71.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001389
AUTOR: SILVIA REGINA DE AQUINO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000607-61.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002494
AUTOR: ADELINA DE FATIMA RIBEIRO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000003-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002716
AUTOR: LARISSA CRISTINA GOBI (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO, SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000528-88.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001838
AUTOR: DIRCEU DE ANDRADE (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002438-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001396
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEUS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001097-89.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002340
AUTOR: ANTONIO MARTINS PEREIRA (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002458-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001386
AUTOR: GELSON AMAURI NOVELLI (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002591-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002048
AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA CARDOSO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000101-91.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002704
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PISTOLATTI PEREIRA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO, SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO, SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001002-59.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001668
AUTOR: ADALTO ROBERTO FAZAN (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000763-21.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002438
AUTOR: SUELEN CRISTINA BEGHELINI (SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000650-67.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001773
AUTOR: GILMAR BELINI (SP238190 - NADIA ISIS BARONI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000290-69.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001944
AUTOR: ALEX OLIVEIRA TRINDADE (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000105-31.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002703
AUTOR: CLAUDINEI NORIMBENE (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000826-46.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001731
AUTOR: ALEX PEREIRA XAVIER (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP353924 - ALINE DA SILVA LOURENÇO, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000609-31.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002492
AUTOR: EDNEIA GOMES DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000042-35.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002001
AUTOR: MARLENE MACHADO GOMES (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000817-84.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002423
AUTOR: BRAZILINO DE ALMEIDA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP353924 - ALINE DA SILVA LOURENÇO, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000856-81.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001721
AUTOR: LUIS MAR BELINI (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000902-70.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001701
AUTOR: DONIZETTI RIBEIRO MENEZES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000944-22.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001685
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA ALVES (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000825-61.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002419
AUTOR: FORTUNATO PEREIRA DOS SANTOS (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP353924 - ALINE DA SILVA LOURENÇO, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000303-68.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002642
AUTOR: JOEL FERREIRA SANTOS (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000426-66.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001879
AUTOR: CLEUSA GARDIANO VARGAS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000494-16.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001853
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANTOS (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000356-49.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001915
AUTOR: ROBERTO LUIZ BRUM (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000081-32.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002710
AUTOR: EVANILDE MAIONI BELMONTE COELHO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000241-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002671
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000766-73.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001751
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE PAULA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP353924 - ALINE DA SILVA LOURENÇO, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000195-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002686
AUTOR: PEDRO DONIZETE DOS SANTOS (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000254-61.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001966
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000267-60.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002656
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MIRANDA (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000328-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001928
AUTOR: VALDECIR LUIS DA SILVA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000940-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001686
AUTOR: EMERSON RODRIGO DE SOUZA MENDONCA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000285-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002646
AUTOR: EDMILSON ANTONIO CLARET GARCIA (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO, SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000269-30.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002655
AUTOR: DORIA LUCIA DA SILVA (SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE, SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004668-78.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001341
AUTOR: OSWALDO ANTONIO ARANTES (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000123-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002698
AUTOR: APARECIDA DOMINGAS LHOBREGAT MATHEU DA SILVA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000550-78.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001834
AUTOR: MARLY PERES TOLEDO DO NASCIMENTO (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000397-50.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002595
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000419-11.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002584
AUTOR: JOVERCINO PINTO DE SOUZA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000618-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001790
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000560-30.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001828
AUTOR: HELIO BRIZIO (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000493-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002549
AUTOR: ERICA REGINA BARBOSA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000408-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001892
AUTOR: CARLOS CAPUTI JUNIOR (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000661-33.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002465
AUTOR: MARIA PEREIRA HORACIO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000663-03.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002463
AUTOR: MIRIAN CELESTE DE ALMEIDA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000570-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001819
AUTOR: CAMILA LAGUNA RODOLPHO (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000525-70.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002534
AUTOR: BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO (SP219262 - ALDO JOSE MOSCARDINI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000598-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001804
AUTOR: EDINALDO FELIX RODRIGUES (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000601-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002499
AUTOR: PATRICIA APARECIDA PITARO (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000450-31.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001868
AUTOR: RONIVALDO FERREIRA VIEIRA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001042-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001656
AUTOR: JOAO DONIZETI DE PAULA (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA, SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002377-32.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002116
AUTOR: LUCIA NUNES DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000415-71.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002587
AUTOR: JOSE MICHELASSI JUSTI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000668-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001769
AUTOR: MARINALDO ALVES RODRIGUES (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000462-45.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001863
AUTOR: ROGERIO FERMINO DE CAMPOS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000422-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001881
AUTOR: ORSILIO FERNANDES DOS SANTOS (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000440-84.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001871
AUTOR: REGINALDO LIBERATO DE SOUZA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000559-45.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002523
AUTOR: WILIANS FABRICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000519-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002539
AUTOR: KATIA CARNAVALE BARBOSA (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA, SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000596-72.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001805
AUTOR: PAULO PORCIONATO (SP237222 - STELA DA FONSECA BARRETTO, SP329448 - AGNALDO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000593-20.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002505
AUTOR: SERGIO MARCOS WEHRLI (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000369-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002611
AUTOR: GESLA APARECIDA FRANCISCO LIMA DE CAMPOS (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000566-37.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001824
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA MOLINA (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO
CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000348-09.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001921
AUTOR: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA
RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000620-03.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001789
AUTOR: JULIO CESAR ALVES ARAUJO (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI,
SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000477-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002557
AUTOR: SIMONE VIVIANE REIS DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA
RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000512-66.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001846
AUTOR: FLORIVALDO ZANATO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000700-64.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001765
AUTOR: MARIA LUCIA CONSTANTINO DE MORAIS (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO
ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000731-84.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002442
AUTOR: OSMAR LUIS RIBEIRO (SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO, SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000802-86.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001736
AUTOR: HERMES JOSE BORGES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP320638 - CESAR JERONIMO, SP219456 - ALESSANDRA
AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000856-52.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001722
AUTOR: BENEDITO BONAM DE AZEVEDO (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000604-49.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001800
AUTOR: ELISA DA CONCEICAO DE MOURA CUNHA (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA
BACARO DELATIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000454-68.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001867
AUTOR: AILTON DE SANTANA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000451-16.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002567
AUTOR: ANTONIO VALENTIM DE SOUZA FILHO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000816-02.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001734
AUTOR: NILTON PEREIRA DE SOUZA (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000586-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001811
AUTOR: LEANDRO BARLAFANTE (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000522-13.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001842
AUTOR: EDSON AUGUSTO RENALDINI (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000991-64.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002369
AUTOR: KLEBER RODRIGUES TELES (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000511-81.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002543
AUTOR: AGNALDO APARECIDO GULLI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000878-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001714
AUTOR: ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS (SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA, SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001029-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002358
AUTOR: JAIRO PEREIRA GOMES JUNIOR (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000101-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002705
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000326-43.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001931
AUTOR: TANIA MARA MARCONDES DE SOUZA LONGO (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, de firo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-14.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002439
AUTOR: ZILDA RAMOS (SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001073-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002346
AUTOR: PAULO LOURENCO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-50.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002035
AUTOR: APARECIDO SORATI (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000757-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002024
AUTOR: BENEDITO MARTINS (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000767-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002020
AUTOR: SILVIO CESAR GOMES MARTINS (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000859-07.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002014
AUTOR: VANESSA FERNANDES MARQUES (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000379-24.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002030
AUTOR: MARIA JOSE GUTIERREZ LEONEL DE MENEZES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000771-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002018
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO SANTOS (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000769-96.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002019
AUTOR: LUANA CALVO BORGES BATISTA (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000765-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002021
AUTOR: LUIZ DIAS DAS NEVES (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002032-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001505
AUTOR: EVA PAZ DO CARMO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Cf. art. 99, § 3º, NCP, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se.

Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual.

No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.

Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o

que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.

Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes.

As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita.

Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, de firo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-11.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001934
AUTOR: ROSIMEIRE INACIO ALVES ABRANTES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000927-83.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002392
AUTOR: ENIO JOSE COELHO DOS SANTOS (SP238190 - NADIA ISIS BARONI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000934-75.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001691
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA (SP238190 - NADIA ISIS BARONI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000970-20.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001680
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA PANTONI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000405-90.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002592
AUTOR: LUIS CARLOS SAVENHAGO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000392-91.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001899
AUTOR: LUIS DE FREITAS BENEDITO (SP356015 - SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000205-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002684
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000264-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001960
AUTOR: SERGIO VIDAL DE OLIVEIRA (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000316-04.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001937
AUTOR: AIRTON BENEDITO DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000159-31.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002690
AUTOR: JUVENAL MARTINS (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000262-04.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001962
AUTOR: PEDRO SORIA ARANDA (SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000220-86.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001978
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO SANTIAGO (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000323-93.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002633
AUTOR: SERGIO BONIFACIO DA ROCHA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000163-63.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002689
AUTOR: FERNANDA REIS DE HARO (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000624-40.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001786
AUTOR: VERA LUCIA ROMERO VIEGAS (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004618-52.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001342
AUTOR: JUNIOR APARECIDO LOPES (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000268-45.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001956
AUTOR: ROSELI PEREIRA DA COSTA (SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000210-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001982
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000262-38.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001961
AUTOR: LAUDOVIR PALMEIRA ALVES (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000271-97.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002653
AUTOR: ADAIR BUCH SIMAO (SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE, SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000250-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001968
AUTOR: JUVENAL FERREIRA DE MELO FILHO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002466-55.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001383
AUTOR: JEFERSON CARLOS DE CARVALHO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002416-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001406
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002526-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001358
AUTOR: JOSEFA ROQUE DOS SANTOS SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000610-16.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001795
AUTOR: LUIS CARLOS DE AQUINO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002421-51.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002098
AUTOR: GIVALDO BARRETO DOS SANTOS - ESPOLIO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000637-96.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002475
AUTOR: LUCIMARA FERREIRA RIBEIRO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002381-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002114
AUTOR: LAERCIO FRANQUETO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000113-08.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002701
AUTOR: IRACI DE OLIVEIRA XAVIER VILLA (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000566-66.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001823
AUTOR: WELLINGTON LUIS MARQUES VASCONCELOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002291-61.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002156
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA BORBA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000762-36.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001752
AUTOR: PATRIQUE HENRIQUE RAMOS SBROLINI (SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002502-97.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001366
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002585-16.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002049
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRIUNUEVO DE LIMA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000069-86.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002711
AUTOR: RONALDO APARECIDO TOLEDO DA SILVA (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000053-35.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002713
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002423-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002097
AUTOR: ALDO ROGERIO MARTINS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000416-56.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001888
AUTOR: JOSE HAMILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS, SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000144-28.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001991
AUTOR: DORIVAL PINHA FERNANDES (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004615-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002041
AUTOR: LUCIMARA ALVARADO SABBADIN (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000754-59.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001753
AUTOR: ADILSON BARBOSA DOS SANTOS (SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002448-34.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001391
AUTOR: JOSELIA APARECIDA ALVES PINTO PRATES (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000695-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002454
AUTOR: EDIMAR ANGELOTI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000607-04.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002495
AUTOR: ANTONIO CARLOS FANTINI (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004647-05.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002039
AUTOR: NIVALDO APARECIDO LOPES (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000626-10.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001785
AUTOR: MONICA ROSANGELA DA SILVA (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000098-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001998
AUTOR: MICHELINE DOMINGOS NAVES (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000709-83.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002447
AUTOR: VANESSA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001025-39.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002360
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA, SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000722-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001757
AUTOR: MAURICIO ALVES RIBEIRO (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000686-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001767
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA BENTES (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO, SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000699-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002452
AUTOR: ALMERINDA ROSA DE ALMEIDA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000627-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002480
AUTOR: SUELI OSORIO GOUVEIA (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000858-22.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001720
AUTOR: JOSE ROBERTO LULIO (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000936-16.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001690
AUTOR: ARIIVALDO FIORILI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000884-20.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001711
AUTOR: NILZA APARECIDA ROSSI SANTANA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000967-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002380
AUTOR: LOURDES SILVA DE ANDRADE (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000481-51.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002555
AUTOR: LIDIANE FIDELIX CABREIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001007-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002365
AUTOR: SIMONE CRISTINA GARCIA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000983-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002371
AUTOR: OLAVIO RIBEIRO DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000893-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002404
AUTOR: ISMAEL SANTANNA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000875-58.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002406
AUTOR: OSNEI SOARES DA SILVA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000099-58.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002708
AUTOR: MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000361-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002615
AUTOR: DEJAIR ANTONIO DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000224-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001976
AUTOR: FABIO ITALO MAINARDI (SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA, SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA, SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000474-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001860
AUTOR: ANDERSON FERNANDO COSTA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS, SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000359-38.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002616
AUTOR: ROSANA LUCIA TEIXEIRA RAMOS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000621-85.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002484
AUTOR: AGUINALDO SERGIO DA SILVA (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001041-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002355
AUTOR: GILCIMAR SILVA DAL SANTO (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000882-50.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001712
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000519-58.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002540
AUTOR: ANISIO DE SOUSA (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000521-28.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002538
AUTOR: CLEITON CLEBER DE FREITAS (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000441-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002572
AUTOR: LUZIA LOURENCO DE BARROS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000460-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001864
AUTOR: LUZIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000491-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002550
AUTOR: VERA LUCIA PRATES MARIANO TOFOLLETTI (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000619-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002486
AUTOR: WILLIANS JOSE GIMENE MOLINA (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001077-35.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002345
AUTOR: LUCIENE JACOB FEITOSA DE SOUZA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000639-09.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002474
AUTOR: MARIA JOSE AIZA GUIDONI (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO
CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000667-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002461
AUTOR: ADRIANO CESAR CALADO (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000506-64.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001848
AUTOR: CAMILA SOLEMAN DE MORAES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA
RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000479-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002556
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA, SP322593 - VANESSA APARECIDA
RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000541-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002531
AUTOR: MICHELE IZIDORO DA SILVA (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA, SP322593 - VANESSA APARECIDA
RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001189-04.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002313
AUTOR: DEZITA ROSA DE JESUS DOS SANTOS VOLPE (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000521-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002537
AUTOR: MARIA DALVA ROSSIGALLI (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001389-11.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002268
AUTOR: NILSON GREGORIO CARNEIRO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA
DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000635-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002476
AUTOR: ADEMIRA ALEXANDRE DA SILVA (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA
ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002296-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001461
AUTOR: JOSIANI SOARES MODA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000099-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002707
AUTOR: LAUDEMIR ALVARADO SABBADIN (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001362-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001582
AUTOR: DIRCE ROMERO POIATTI (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000584-58.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001812
AUTOR: FLAVIO ANTONIO POLVERE (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000403-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002593
AUTOR: JOSE LUIZ MUNHOZ (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000589-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002507
AUTOR: JOAO FERREIRA RAMOS (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000374-07.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001907
AUTOR: NILTON CESAR MARANI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001365-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002277
AUTOR: AGENTIL PALOMO VERMEJO (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000417-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002585
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE SOUZA UGA (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001944-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001513
AUTOR: DINAEL LEONARDO FERREIRA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000425-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002581
AUTOR: CARLOS DONIZETE RAMOS (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000389-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002601
AUTOR: SIDNEI LOURENCO DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001449-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002250
AUTOR: MARCELO RENATO PESSOA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001529-45.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002234
AUTOR: DONIZETE MARTINS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001692-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001529
AUTOR: AURORA FERREIRA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001395-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002266
AUTOR: LUIS FERNANDO AGUIAR COLTRO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001918-30.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001515
AUTOR: JOSE FARIA DOS REIS (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS, SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001740-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001524
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CAVALINI AISSA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001908-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001518
AUTOR: MARIA GORETE SAMPAIO LAGUNA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001306-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001597
AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001157-96.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002320
AUTOR: ISABEL CRISTINA FACHIN BORTOLUZZO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000991-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002370
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL, SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000567-22.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002521
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAMPANA (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001419-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002260
AUTOR: DONIZETE PAPILE DA SILVA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002289-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002157
AUTOR: VANDERCLEIA DE SOUZA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001950-35.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001511
AUTOR: AILTON FERREIRA MACHADO (SP269641 - JOSIELLE CONFESSOR SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002042-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001501
AUTOR: NEIDE CORREA DE LIMA (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001912-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001517
AUTOR: RITA DE CASSIA CARES PINHEIRO (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001272-20.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001608
AUTOR: MEIRI BOLONHEZI SECAFIM (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001738-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001525
AUTOR: ROSALINA PAULO DE MORAIS (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001311-17.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002288
AUTOR: ALEXANDRE BRAGA DE SOUZA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001223-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002301
AUTOR: ANDRE LUIS ALVES FERREIRA (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001429-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002257
AUTOR: VALNICE COSTA RAMOS (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001385-71.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002270
AUTOR: JOAO GOUVEIA LUIZ (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001407-32.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002261
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001216-84.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001618
AUTOR: RAFAEL NERI DE PAULO (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA, SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001346-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001587
AUTOR: MARTA ALVES DE CARVALHO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001105-03.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002336
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002490-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001371
AUTOR: WANDERLEI NUNES LUIZ (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002521-06.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002054
AUTOR: ANA FATIMA REBECCHI PORATO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002271-70.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002164
AUTOR: PETRONILHA MANSANO ULIAN (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002278-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001470
AUTOR: SERGIO ROBERTO ADAMI (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000720-15.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001758
AUTOR: JOSE GERALDO VIEIRA DE ANDRADE (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001331-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002286
AUTOR: ALESSANDRA DIAS SENA VILLA (SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002342-72.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001438
AUTOR: JOAO LUIZ DIAS (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002420-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001405
AUTOR: MAURICIO ANTONIO PRATES (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002461-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002080
AUTOR: CLARICE DA SILVA LOUZADA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002305-45.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002150
AUTOR: UELINTON SILVA ALVES (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002373-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002118
AUTOR: CARLOS ROBERTO BATISTA GUSMAO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002249-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002169
AUTOR: ERCILIA VENANCIO GOMES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002080-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001496
AUTOR: JOSE FRANCISCO SOARES SOBRINHO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000639-66.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002473
AUTOR: APARECIDO DE CARVALHO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001061-47.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002350
AUTOR: ODAIR FERREIRA LIMA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001352-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001584
AUTOR: ROSELI ROSANGELA DIAS ZANELLI (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001109-40.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002334
AUTOR: SANDRA MARCELINO DIOLANDA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002509-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002058
AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES COSTA (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001010-36.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001666
AUTOR: CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000999-07.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002367
AUTOR: ANTONIO NIVALDO CARABOLANTE (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002304-60.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001457
AUTOR: AILTON FERNANDO IGNACIO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001968-56.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001509
AUTOR: LEANDRO FERNANDO PESTANA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002077-70.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002198
AUTOR: ZILDA SUDARIO DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000595-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002503
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA GONCALVES (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000856-18.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001723
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE PACHECO (SP358835 - THAIS INACIO, SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002200-68.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001486
AUTOR: JOSUE SOARES RODRIGUES (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000809-44.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002425
AUTOR: CLOVIS FAZZIO (SP349958 - JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000804-22.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001735
AUTOR: DILMA CANDIDA DE MIRANDA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000784-31.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001744
AUTOR: FABIO FACHIN BARBUIO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002094-09.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001494
AUTOR: TANIA MARIA MACEDO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0010179-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002037
AUTOR: EVANDRO VLADMIR GONCALVES (SP319774 - JOSIANE CRISTINA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002085-47.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002196
AUTOR: CARLOS NORBERTO CONTIN (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA BÚFFALO, SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002344-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001437
AUTOR: AMADEU BRITO DO NASCIMENTO (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002361-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002124
AUTOR: MARIA JOSE GOUVEIA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002614-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001347
AUTOR: GERMANO IZAIAS DA SILVA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002511-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002057
AUTOR: DURVALINO TEODORO (SP246062 - SUELY VIGETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002323-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002141
AUTOR: LUCINEI FERREIRA DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002350-49.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001434
AUTOR: RODRIGO MARCOMINI DOS REIS (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002262-11.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001474
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002371-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002119
AUTOR: CARLOS DONIZETE AMARAL FERREIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002238-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001481
AUTOR: DIRCE ESTEVES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse

sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/e feito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-02.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002009
AUTOR: NATANAEL GOMES FERREIRA (SP237222 - STELA DA FONSECA BARRETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000303-05.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002031
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBAS (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000469-32.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002029
AUTOR: JOSE ANTONIO PINATTI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000745-68.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002025
AUTOR: OSMAR CAMPANI (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000790-67.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002458
AUTOR: DANIELE APARECIDA SANTOS BRITO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 321 do CPC, a parte autora não logrou êxito em emendar sua inicial, deixando de juntar cópia legível de seu RG, comprovante de endereço e cópia do processo administrativo. Ainda que se afaste a exigência do PA ante a recusa do d. advogado da autora em trazê-lo, não se pode dispensar o resto que também não veio aos autos. É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, reza o artigo 330, IV, do CPC, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições constantes dos artigos 106 e 321. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. De firo o benefício da Justiça Gratuita. Do ponto de vista técnico-processual do CPC73 e NCPC, o ônus da prova é de quem alega, sendo assim, a responsabilidade por instruir o feito, trazendo aos autos, por exemplo, cópia integral do processo

administrativo junto ao INSS é da parte autora, não da autarquia-previdenciária. Todavia, no âmbito dos Juizados Especiais, penso que essa correta posição do legislador processual cede lugar aos princípios informadores presentes no art. 2º da Lei 9.099, quais sejam: “oralidade, simplicidade, informalidade, e economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Embora não seja tão justa, pois passa para o INSS um trabalho que deveria ser do advogado da parte, fato é que imputar ao INSS a responsabilidade pela juntada integral do PA acaba sendo medida que se traduz em mais celeridade e facilitação de acesso à Justiça ao cidadão. Destarte, em que pese ser da parte autora, sempre, o ônus de demonstrar indeferimento na seara administrativa a justificar interesse de agir, pois se trata de documento que a parte possui, já que o recebe em casa, e se trata do mínimo para se provocar o Judiciário, a cópia integral do PA deve ser trazida pelo INSS junto com a contestação ou em momento posterior, caso assim não se tenha determinado. Por outro lado, evidente que a falta de integralidade do PA dificulta que o Juízo aprecie eventual pedido de tutela antecipada, pois a parte autora não trouxe aos autos todos os elementos necessários para uma decisão judicial mais qualificada a respeito do ponto. Não é possível infirmar a presunção de legitimidade e certeza em prol dos atos administrativos se a parte autora, interessada em cassar a decisão do INSS, não trouxe aos autos os elementos utilizados pela autarquia-previdenciária na seara administrativa. Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-60.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337002728
AUTOR: CARINA DA SILVA PRATES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000724-87.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337002729
AUTOR: JOSY ELLEN DA SILVA DO NASCIMENTO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000836-56.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337002727
AUTOR: MARIA JOSE QUEIROZ DE SOUZA ALVES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000788-97.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337001900
AUTOR: BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Do ponto de vista técnico-processual do CPC73 e NCPC, o ônus da prova é de quem alega, sendo assim, a responsabilidade por instruir o feito, trazendo aos autos, por exemplo, cópia integral do processo administrativo junto ao INSS é da parte autora, não da autarquia-previdenciária.

Todavia, no âmbito dos Juizados Especiais, penso que essa correta posição do legislador processual cede lugar aos princípios informadores presentes no art. 2º da Lei 9.099, quais sejam: “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Embora não seja tão justa, pois passa para o INSS um trabalho que deveria ser do advogado da parte, fato é que imputar ao INSS a responsabilidade pela juntada integral do PA acaba sendo medida que se traduz em mais celeridade e facilitação de acesso à Justiça ao cidadão.

Destarte, em que pese ser da parte autora, sempre, o ônus de demonstrar indeferimento na seara administrativa a justificar interesse de agir, pois se trata de documento que a parte possui, já que o recebe em casa, e se trata do mínimo para se provocar o Judiciário, a cópia integral do PA deve ser trazida pelo INSS junto com a contestação ou em momento posterior, caso assim não se tenha determinado.

Por outro lado, evidente que a falta de integralidade do PA dificulta que o Juízo aprecie eventual pedido de tutela antecipada, pois a parte autora não trouxe aos autos todos os elementos necessários para uma decisão judicial mais qualificada a respeito do ponto. Não é possível infirmar a presunção de legitimidade e certeza em prol dos atos administrativos se a parte autora, interessada em cassar a decisão do INSS, não trouxe aos autos os elementos utilizados pela autarquia-previdenciária na seara administrativa.

Isto posto, cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000702-29.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337002731
AUTOR: KETTELIN BEATRIZ DE PAULA SOUZA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000606-14.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337001339
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO BEZERRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000832-19.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337002735
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DE FREITAS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Nomeio a assistente social Sra. Elizângela Cristina Cardozo Pimentel como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer na residência da parte autora. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia social no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000358-14.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337001718
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE STEFANI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora conste no título da petição inicial "c/c tutela antecipada", não houve fundamentação, tampouco pedido ao final de tutela antecipada, pelo que deixo de apreciá-lo.

Cite-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação; ofereça proposta de conciliação, caso tenha interesse; junte todos os processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição comum e especial em nome da parte autora; e para que proceda à juntada de outros documentos que entender necessários ao esclarecimento da lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, justificar o valor atribuído à causa por meio da juntada de planilha de cálculos em que conste as parcelas vencidas e vincendas, em atenção aos termos do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000366-88.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337001336
AUTOR: AGIDE JOAQUIM PIRES VINCENZO DE MATOS (SP361624 - FABIANO BUSTO DE LIMA, SP374085 - FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em instrução.

Trata-se de Ação de Devolução dos Valores Pagos a Título de Contribuição Previdenciária de Aposentado – Com Pedido de Liminar ajuizada por Ágide Joaquim Pires Vincenzo de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e da Fazenda Nacional.

O autor entende serem ilegais os descontos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração por ele percebida na qualidade de empregado da empresa Comercial de Automóveis Santa Fé LTDA, uma vez que é pessoa aposentada. Por isso, pleiteia, em sede liminar, a suspensão desses descontos.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a qual declinou sua competência a este juízo (fls. 30 do anexo nº 01).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do pedido antecipatório.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

Além disso, a providência não pode ser faticamente irreversível, cf. art. 300, § 3º, do mesmo diploma legal.

No caso em apreço, o pedido do autor fere expressa disposição legal insculpida no artigo 11, §3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: “§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da

Seguridade Social”.

Nesse sentido, transcrevo, a título expletivo, recente jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS APOSENTADORIA. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. IMPROCEDENTE.

1. O art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado aposentado que exerce atividade abrangida pela Previdência é considerado segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, ou seja, em data anterior ao início dos recolhimentos pela parte autora após a aposentadoria (01.09.1999).

2. Além disso, devemos considerar que as referidas contribuições são devidas por estarem inseridas no contexto maior de financiamento da Seguridade Social, que também custeia o Sistema de Saúde Público (SUS) e a Assistência Social (LOAS, Bolsa Família etc), observados os princípios constitucionais que regulam a matéria. Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida. 3. Apelação desprovida.

(AC 00072732820114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifos nossos.

Não estão presentes, assim, a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora a ensejarem o deferimento da medida liminar.

Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Citem-se e intimem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias; oferecerem proposta de acordo, em querendo; devendo, desde já, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e juntarem aos autos cópias dos documentos que dispuserem para esclarecimento da causa. Intimem-se. Cumpram-se.

0000360-81.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337002725

AUTOR: LUIZ ANTONIO BARDELLA (SP385529 - THAINE ARAUJO LACERDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento que Luis Antônio Bardella move em face da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O autor afirma que teria assumido a dívida que a empresa F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EPP possui com as requeridas como forma de pagamento de um veículo que comprou dessa mesma empresa. Assevera, porém, que a CEF não quer receber os pagamentos da dívida por ele assumida. Por isso, pleiteia em juízo a concessão de tutela antecipatória para que possa realizar os depósitos.

Inicialmente, destaco que o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece o seguinte:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. – grifos nossos.

E não se pode olvidar, porém, da orientação contida no Enunciado nº 9 do FONAJEF, in verbis:

Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001 (Aprovado no II FONAJEF).

Em relação ao objeto deste feito, é sabido, porém, que o STJ entende que o rito dos juizados especiais é compatível com o da Consignação em Pagamento, cabendo ao JEF processar e julgar este tipo de ação:

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível.

3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante.

..EMEN:

(CC 200801881672, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:09/12/2008 ..DTPB:.) – grifos nossos.

Dito isso, tendo em vista o expressivo valor do bem e dos contratos objetos do feito, é necessário maiores esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa pela parte autora para que se possa aferir se está correta a fixação da competência neste juizado a título de alçada.

Noto, ainda, a ausência de documentos essenciais para apreciação do mérito do pedido antecipatório.

Por isso, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito:

- a) justifique o valor da causa por meio de planilha de cálculos contendo as parcelas vencidas e vincendas, ou o valor do contrato, atentando-se às regras do CPC;
- b) junte comprovante de endereço legível, atualizado e em seu nome ou, não sendo possível, deverá juntar declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo possuidor do imóvel em que reside;
- c) junte a resposta da instituição financeira com relação ao pedido de fls. 64/65;
- d) em se tratando do instituto da Assunção de Dívida, junte prova do consentimento expresso do credor, nos termos do art. 299 do Código Civil. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000482-31.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000771

AUTOR: DELSON LUIZ FERREIRA (SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam intimadas as partes acerca da juntada do laudo pericial nos autos, bem como a se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada à apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/.

0000912-51.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000769

AUTOR: EDNEIA BATISTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL, SP144665 - REGIS RIBEIRO, SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

0000631-95.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000770OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000203

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2018 1475/1547

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

0000501-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007193

AUTOR: APARECIDA MARIANO DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000600-49.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007194

AUTOR: LOURIVAL LENCIONE (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000571-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007131

AUTOR: SONIA APARECIDA DE JESUS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

0000417-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007185

AUTOR: JOSE CARLOS LEIVAS (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta JOSÉ CARLOS LEIVAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.038.197-3, com reconhecimento de tempo de serviço especial e a conseqüente majoração da renda mensal inicial.

Esclarece que em 27 de fevereiro de 2006 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.038.197-3), ocasião em que computados 35 anos de contribuição. Discorda da contagem administrativa, alegando que o INSS não teria considerado a especialidade do serviço prestado de 01.06.1981 a 31.03.1984 e 31.03.1984 a 18.06.1986, período em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa pugnando, em suma, pela decadência. No mérito, diz que não há que se falar em enquadramento profissional de sua atividade, bem como que, para o reconhecimento da especialidade, necessária a comprovação da exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerado pela lei.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

DA DECADÊNCIA

Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito do autor para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão da RMI de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.

Estabelecia o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.

Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.

Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.

No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante.

Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa.

Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.

Cito, a exemplo, jurisprudência do TRF da 4ª Região: "Uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício". (AC nº 2000.04.01.001393-3/SC, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Taadaqui Hirose, 5ª Turma, DJ 03.05.2000).

Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.

Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.

Com efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:

- a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não possuíam prazo para pleitear revisão do ato de concessão;
- b) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.

No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 27 de fevereiro de 2006. O autor deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 22 de março de 2017, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000302-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007178

AUTOR: CLEYTON LINS DOS SANTOS (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de contratos de crédito consignado, celebrados entre as partes, de modo a reduzir o total pago ao equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos.

Esclarece que é empregado público municipal e que, para atender suas necessidades, celebrou com a ré vários contratos de empréstimos consignados em folha, e que o valor das parcelas, somadas, ultrapassa em muito o percentual legal permitido para tanto, de 30% dos vencimentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresenta sua contestação, defendendo a legalidade da contratação e de todas as cláusulas do contrato, bem como a observância do limite legal de 30% para consignação de valores.

Carreu documentos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

O autor assinou com a CEF contratos de empréstimos consignados. Na época de suas assinaturas, a CEF cuidou de oficializar o setor de pessoal da Prefeitura de Aguiá, que informou a margem consignável em cada um dos contratos.

Todas as margens consignáveis foram respeitadas.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Não obstante tais ponderações, não houve, no presente caso, nenhuma imposição que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.

No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações, ciente do valor de seus rendimentos e dos valores extra vencimentos.

Não se pode atribuir à empresa mutuante a absorção financeira decorrentes dos dissabores de eventual redução de renda do contratante mutuário.

Não há qualquer mácula que venha a viciar os contratos de financiamentos em análise pois, quando firmados, estavam estribados em lei.

E isso decorre, como dito, da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio pacta sunt servanda, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

0000302-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007177

AUTOR: DIVINA ROGERIO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica atestou que a autora é portadora de dores lombares crônicas e antecedente de fratura dorsal, o que, todavia, não acarreta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual de técnica em enfermagem.

Esclareceu o perito médico que a autora apresenta uma redução da capacidade laboral, vale dizer, é necessário maior esforço para desempenho da função, a qual a parte autora pode continuar desempenhando.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000350-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007124

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO CAMILLO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000358-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007151

AUTOR: HERIBERTA DALMA RODRIGUES (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000146-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007145

AUTOR: ROSANA HELENA CYRINO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000320-78.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007125

AUTOR: CLAUDIA FERNANDES (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000367-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007149

AUTOR: LUCILO ROQUE (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000357-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007143

AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade de sua atividade habitual de advogado.

De fato, desde, pelo menos, 12.09.2011 (arquivo 16, fl. 06) o autor assim se qualifica.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000348-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007135

AUTOR: PEDRO NICOLAU BRUNETI FILHO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000193-43.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007186

AUTOR: JOSEVAN ARAUJO DE JESUS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000366-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007152

AUTOR: LAURICIA APARECIDA CAMPOS TAPI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000353-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007141

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000054-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007173

AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FIGUEIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000360-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007190

AUTOR: WALMIR DE BRITTO (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ordinária proposta por WALMIR DE BRITTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento das parcelas de seu seguro-desemprego.

Diz, em suma, que em 10 de junho de 2016 foi demitida sem justa causa da empresa BRF S/A e que, nessa condição, procurou obter seu seguro-desemprego. O benefício foi indeferido sob alegação de deveria restituir as parcelas referentes ao pedido 1068540623, apresentado em 20 de novembro de 1992.

Defende seu direito ao seguro-desemprego argumentando que preenche os requisitos da alínea “a”, parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº7998/90, com a redação que lhe é dada pela lei nº 13134/2015, bem como que nunca apresentou pedido de seguro-desemprego antes.

Requer, assim, seja a União Federal condenada no pagamento de danos materiais (valores devidos a título de seguro—desemprego).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa alegando a inexistência do direito ao benefício, pois o autor, contratado em 16 de julho de 1990 e dispensado em 26 de outubro de 1992, já teria recebido 04 parcelas de seguro-desemprego.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Nos termos da Lei nº 7.998/90, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para o recebimento do seguro-desemprego:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) Pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) Pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) Cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II – revogado;

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar previstos na Lei nº 6367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo de auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Na presente demanda, cruzamento de dados dos sistemas vinculados ao seguro-desemprego, CNIS, CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e sistema da CEF mostraram que o autor, contrato pela empresa CNPJ nº 89.421.903/0229-86 em 16 de julho de 1990, teria sido demitido em 26 de outubro de 1992, recebendo, em função dessa demissão, a 04 parcelas do seguro.

Não obstante os argumentos do réu, não é o que se verifica nos autos.

Dos vários documentos apresentados nos autos, tem-se que o autor foi contratado pela empresa FRIGORÍFICO MOCOCA S/A em 16.07.1990.

Houve várias incorporações e, ao final, foi demitido pela empresa BRF S/A em 10 de junho de 2016.

Inobstante todas essas alterações de razão social e CNPJ em relação ao empregador, tem-se que nenhuma das datas constantes tanto na CTPS do autor quanto nos documentos apresentados pela ré apontam qualquer alteração para a data de demissão em 26 de outubro de 1992. Vale dizer, não há qualquer documento que aponte a efetiva “baixa” da CTPS do autor, seja por alteração de empregador, seja por efetiva demissão.

Pelo contrário, há anotação de gozo de férias do autor para período de 16.07.1992 a 15.07.1993, período dentro do qual supostamente teria sido demitido.

No mais, a ré apenas apresenta documento apontando o requerimento nº 1068540623, tirado de seus assentos, mas que não contém qualquer assinatura do autor.

Considerando que o autor nega ter sido demitido em outubro de 1992 e, portanto, nega ter apresentado pedido de seguro-desemprego para esse mesmo empregador, caberia à ré desconstituir tal alegação, mostrando documento indene de dúvida que corroborasse o fato por ela sustentado.

Não o fazendo, prevalece o direito alegado pelo autor.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor o benefício de Seguro-desemprego, de acordo com o requerimento nº 7735550862.

Sobre o valor devido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000035-22.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007157

AUTOR: ERNESTO FAENSE JUNIOR (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio-doença pelo período de 09.04.2015 a 11.07.2016.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para

se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, não apresentando incapacidade laborativa no momento. Porém, esteve inapto ao trabalho no período de 09.04.2015 a 11.07.2016 (arquivo 60).

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Embora o autor estivesse incapacitado desde 09.04.2015, somente apresentou requerimento administrativo em 21.12.2015, de modo que somente nesta data a autarquia previdenciária tomou conhecimento do seu quadro de saúde e situação de incapacidade.

De fato, não podia o INSS conceder-lhe benefício por incapacidade desde 09.04.2015 se somente o foi requerido em 21.12.2015.

Frise-se que não há nos autos comprovação de requerimento em data anterior.

Desse modo, a parte autora faz jus ao auxílio-doença pelo período de 21.12.2015 (DER) até 11.07.2016.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença no período compreendido entre 21.12.2015 a 11.07.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000309-49.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007138

AUTOR: NEUSA APARECIDA TEIXEIRA BERNARDES (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a autora é portadora de poliartralgia, o que, associado a um comprometimento de sua compleição física e alterações crônicas e degenerativas, lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho desde 01.04.2017.

O réu sustenta a ausência de qualidade de segurado ante a existência de irregularidades quanto às contribuições vertidas pela parte autora na condição de segurado de baixa renda (arquivo 14).

Entretanto, os recolhimentos efetuados nesta modalidade repercutem no valor da renda inicial de eventual benefício, mas não afastam a qualidade de segurado, vínculo do contribuinte com a Previdência Social decorrente justamente da filiação e dos válidos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Portanto, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado.

No mais, a existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 01.02.2018, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.02.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000558-97.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007121
AUTOR: LUIZ CARLOS DO PRADO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor é portador de seqüela de fratura de tornozelo com importante artrose local, o que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA para o trabalho desde 01.05.2017.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de desde 14.03.2018, data do requerimento administrativo.

No mais, cumpre consignar que a filiação ativa, como contribuinte individual/facultativo, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos efetuados nessa condição serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas.

Desse modo, uma vez que não comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa pela autora, deve o réu se abster de descontar da condenação os períodos nos quais constam recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual/facultativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14.03.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000569-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6344007140
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração (arquivo 30) opostos pelo réu em face da sentença que julgou procedente o pedido (arquivo 28).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, sustenta o INSS a existência de contradição na sentença embargada, posto que reconhece, na fundamentação, direito ao auxílio-doença desde 14/05/2018 (data da juntada do laudo), ao passo que no dispositivo determina a concessão a partir de 27/02/2018.

Com razão o embargante.

Desse modo, corrijo o dispositivo da sentença para que passe a constar que o benefício de auxílio-doença será devido a partir de 14.05.2018, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.

0001412-28.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6344007130
AUTOR: SEBASTIAO VILELA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração (arquivo 32) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido (arquivo 29).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, sustenta a parte autora a existência de contradição, posto que fixado o início do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, em 08.05.2018, quando constatado pela prova pericial médica que a incapacidade teve início em agosto de 2017, devendo essa ser a DIB.

Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Em que pese a perícia médica judicial ter determinado o início da incapacidade em agosto de 2017, o fato é que o INSS não tinha conhecimento da inaptidão laboral da parte autora, haja vista que não apresentou requerimento administrativo após essa data.

No mais, a simples leitura do documento disposto na fl. 09 do anexo 2, revela que o requerimento administrativo NB 619.102.519-3 foi apresentado em 26.06.2017 e não em 26.07.2017, como afirmado. Não se tem nos autos documento relativo ao benefício NB 619.495.779-8 mencionado pela parte autora.

Destarte, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

DESPACHO JEF - 5

0002173-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007179

AUTOR: MAIRA CRISTINA LIO MARTINI AMORIM (SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de depósito efetuados, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, expeça-se ofício à agência da Caixa desta urbe determinando a transferência do valor depositado para a conta corrente de titularidade do patrono da parte autora Dr. Luis Augusto Pereira Job, CPF 281.731.628-24, banco Itaú, agência 0014, conta-corrente 11510-90.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000056-61.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007166

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA ROVARON (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2018, às 15h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação para a testemunha indicada pela parte autora Adélia Lemes Matias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001361-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007182

AUTOR: ELAINE CRISTINA GALVIM (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 90: Defiro.

Oficie-se a agência do INSS desta urbe para que cumpra o julgado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001552-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007164

AUTOR: ROSA MARIA AULICINIO VALENTE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes da baixa dos autos da E. Turma.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de

contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria devesas prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000941-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007192

AUTOR: MARCIA MARIA DE CARVALHO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 00037708420074036127 que foi redistribuído a juízo diverso, a fim de que se verifique eventual prevenção apontada no termo nº 6.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000618-70.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007155

AUTOR: ROSALINA DE OLIVO PIRES (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2018, às 14h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0001393-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007181

AUTOR: DIRCE NEIA BALBINO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à parte autora da disponibilidade dos documentos requeridos.

Assim, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo findo.

Intime-se.

0001402-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007169

AUTOR: JOAO CARLOS MACERA (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo INSS.

Intime-se.

0001228-72.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007195

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA GONCALVES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Autos recebidos da E. Turma Recursal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001747-47.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007174
AUTOR: ORANICE SOARES DA SILVA FADINI (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000325-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007175
AUTOR: ODEMIR CANDIDO DE ABREU (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000918-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007154
AUTOR: MAURA APARECIDA DO PRADO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de perícia médica para o dia 20/07/2018, às 16h30.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0000031-82.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007184
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA NOVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: SILVANA APARECIDA DE ARAUJO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o retorno negativo do AR de citação da corré Silvana Aparecida de Araújo, cujo teor traz a informação de mudança de residência de sua destinatária, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000707-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007148
AUTOR: EDNA APARECIDA OLIVEIRA DOS REIS (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

Intime-se a parte autora acerca da decisão exarada nos autos.

Cumpra-se.

0000902-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007163
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIZANI BALDASSIM (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes da baixa dos autos da E. Turma.

Ante o decido na instância superior, designo perícia médica com especialista em psiquiatria para o dia 28/08/2018 às 16:30h.

Intimem-se.

0000118-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007165
AUTOR: PEDRO ANTONIO RAMOS (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Intime-se o i. médico perito do juízo para que, no prazo de quinze dias, responda os quesitos formulados pela parte autora (arquivo 11).

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0001305-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007170
AUTOR: HILDEBERTO RODRIGUES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000567-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007171
AUTOR: VALERIA APARECIDA TORRES POIANO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000525-10.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007189
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA BALESTRO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Assim, intime-se o i. perito do juízo para que, com base nos novos documentos juntados aos autos no arquivo 24, esclareça a data de início da incapacidade atestada em seu laudo. Prazo de 15 dias.

Após, ciência às partes e conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007158
AUTOR: OSNI JOSE DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000595-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007183
AUTOR: NILSON CEZAR DOS SANTOS (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000390-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007162
AUTOR: OSCARINA DIAS DE PAIVA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000515-63.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007176
AUTOR: SUSANA FRIGINI (SP058351 - RONALDO FRIGINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000755-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007153
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente a cópia da carta de indeferimento administrativo do benefício postulado.
Intime-se.

0000936-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007146
AUTOR: MARIA DO CARMO ANGELO JOAQUIM CIACCO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0000937-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007147
AUTOR: SILVANO CAMARGO (SP123046 - ADELBAR CASTELLARO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001194-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007180
AUTOR: MARCOS ANTONIO SABIO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ, SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 29: Defiro.

Oficie-se a agência do INSS desta urbe para que cumpra o julgado.

Intimem-se.

0000622-10.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007188
AUTOR: DIOGO FAVARETTO (SP374262 - VANESSA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0000016-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007161
AUTOR: LAERCIO APARECIDO GOMES SIMOES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

A parte autora aduz em sua inicial ser portadora de epilepsia, cistos cerebrais, transtorno do sistema nervoso central, diabetes mellitus, além de transtorno depressivo grave e transtorno de personalidade,

Realizada prova pericial médica, esta apenas se manifestou quanto às moléstias de origem psiquiátrica, sugerindo avaliação com ortopedista.

Desse modo, determino a realização de perícia médica complementar para avaliação das queixas que não foram objeto do exame psiquiátrico, inclusive de eventual quadro ortopédico.

Para tanto, designo o dia 24.07.2018, às 09h00min, para a realização da perícia médica pericial.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000935-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344007144
AUTOR: PAULINO BARBOSA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e prioridade na tramitação. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza híbrida.

Alega, em suma, que seu pedido administrativo foi indeferido por falta de período de carência, uma vez que o INSS não reconheceu o tempo de atividade rural sem registro em CTPS.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a audiência, já designada.

Cite-se. Intimem-se.

0000799-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344007156
AUTOR: MARCELO LUIZ SILVA (SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.
Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 28/08/2018, às 16h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000938-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344007150
AUTOR: AECIO FERREIRA DA SILVA GONCALVES (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0000664-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344007160
AUTOR: VITORIA HELENA JUNQUEIRA FERMINO - INCAPAZ (SP093448 - SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que o autor, menor, requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu pai em 20/01/2013, mas indeferido administrativamente porque não reconhecida a qualidade de segurado.

Decido.

A ação não foi instruída com o CNIS, documento necessário para aferição dos vínculos laborais e dos salários percebidos pelo instituidor do benefício.

No mais, o feito exige dilação probatória, pois não provada de plano a situação de desemprego involuntário, para o direito à prorrogação do período de graça como reclamado na inicial.

Assim sendo, nesta sede de cognição sumária deve prevalecer o caráter oficial da decisão do INSS, eis que como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0000942-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344007191
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) MARIA DE LOURDES MUNDIN DOS SANTOS (SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

Defiro a Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por José Maria dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB objetivando a quitação de imóvel financiado e o cancelamento da hipoteca.

Na condição de mutuário, informa que mesmo depois de pagas todas as prestações previstas no contrato a Cohab alega que somente será possível a liberação da hipoteca após o pagamento do saldo residual, no valor de R\$ 22.863,33 atualizado até abril/2018, valor que ainda não foi coberto pelo FCVS.

O perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a formalização do contraditório e oitiva da requerida sobre os fatos. Assim, após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

0000940-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344007159
AUTOR: GISELIA GETULIO DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2018/6333000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003169-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019950
AUTOR: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000379-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019641
AUTOR: MARCIO ROBERTO ELIAS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 22), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000985-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019462
AUTOR: ANTONIO GALVAO DE MOURA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e rurais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

É o relatório.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis.

Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis.

Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 11/12/1972 a 17/12/1973, de 01/01/1974 a 23/01/1982, de 21/07/1983 a 20/12/1983, de 16/03/1984 a 30/01/1985, de 06/05/1985 a 21/12/1985 e de 11/06/1986 a 05/03/1990, na qualidade de trabalhador rural, submetido a condições especiais de trabalho.

Como forma de comprovação do alegado, carrou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 10/11 e 36 das provas).

Contudo, verifica-se que não é possível o enquadramento do autor no item “Agropecuária”, código 2.2.1 do Dec. N.º 53.831/64.

Com efeito, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º

8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu. Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é

específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)”

(AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

Prossegue o autor afirmando que laborou nos períodos urbanos de 09/03/1982 a 10/03/1982, como servente, e de 16/08/1982 a 14/10/1982, como ajudante de fundição.

Quanto à prova do alegado, limitou-se a carrear cópias de sua CTPS (fls. 10 das provas).

Contudo, seja pela impossibilidade de reconhecimento da atividade por mero enquadramento de função, seja pela inexistência de documentos outros que possam comprovar a submissão a algum agente agressivo, inviável o reconhecimento da especialidade nos indigitados períodos.

Por fim, aduz o autor que laborou nos períodos de 15/03/1986 a 31/05/1986 e de 05/03/1990 até o ajuizamento da ação, ambos na qualidade de vigia. A atividade de vigilante patrimonial, equiparada à guarda pela doutrina previdenciária, consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7). O entendimento jurisprudencial atual (STJ e TNU) considera especial esta atividade a qualquer tempo, desde que haja porte de arma.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não procede a irrisignação, vez que a TNU alterou seu posicionamento para acompanhar o entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante com o porte de arma de fogo atividade especial ainda após o Decreto 2.172/97.

(...)

21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.” (destacamos).

(TNU - PEDILEF 0500806-14.2012.405.8202 – DOU: 25/05/2017 - PÁG. 77/292)

Contudo, não há nos autos virtuais quaisquer documentos que demonstrem o uso de arma de fogo pelo autor, quando do exercício da atividade laborativa sob comento, inviabilizando o reconhecimento da respectiva especialidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000251-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019640
AUTOR: JOAO LOPES FERNANDES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 13), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000949-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019470
AUTOR: APARECIDO GAMA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em

virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 14/09/2015 (fls. 86/92 da inicial) informa que “foi trabalhador rural e como última atividade foi motorista de caminhões por 8 anos. Há 4 anos passou a trabalhar como pedreiro, autônomo. Tem trabalhado, mas de modo não produtivo, relata”.

Ainda, assevera que “quando motorista chegou a ficar afastado com auxílio-doença por 4 meses por causa de dor no ombro. Quando caiu de uma escada no final de 2012 e doença de ombro piorou muito. Atualmente sente dor em ombro esquerdo com limitação da capacidade de movimentos”. Conclui no sentido de que “em 2010 já existia evidências de doença de ombro mas não pode este perito comprovar que havia incapacidade”, bem como que há “incapacidade total e permanente, omniprofissional, há pelo menos 12 meses (de modo estimativo) porque a doença/disfunção piorou com o passar do tempo por falta de tratamento efetivo” (grifo nosso).

Assim, em suma, a data de início da incapacidade (DII) equivale a 14/09/2014, correspondente a 12 (doze) meses antes da confecção do estudo médico.

A situação demonstrada no laudo médico pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstra o recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 31/03/2010 a 21/07/2010, bem como o recolhimento de contribuição individual, na qualidade de facultativo, na competência de julho de 2011.

Assim, tem-se que o recolhimento da contribuição individual na competência de julho de 2011 outorgou ao autor a qualidade de segurado somente até 16/03/2012, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

Logo, em conclusão, tem-se que quando da eclosão da incapacidade (14/09/2014), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001236-82.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019949
AUTOR: MARCOS SILVESTRE CORREIA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 15), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 01/02/2018 (arquivo 15) informa que é portador de glaucoma, suficiente para lhe acarretar incapacidade total e permanente, fixando a respectiva data de início em 10/07/2017 (respostas aos quesitos 03, 07 e 09, do juízo).

Afirma que a moléstia diagnosticada instalou-se em meados do ano de 1997, desde quando passou a realizar tratamento médico (resposta aos quesitos 03 e 04, do juízo). Contudo, reitera que a incapacidade somente pôde ser constatada a partir de 10/07/2017 (resposta ao quesito 07, do juízo).

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (fls. 02 - arquivo 21), verifica-se que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 31/01/2016.

Do cotejo entre a data de início incapacidade fixada no laudo médico pericial, em 10/07/2017, e o término do último período de trabalho (31/01/2016), verifica-se que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado quando da eclosão da aludida incapacidade.

Isso porque o término do referido período de trabalho outorgou ao autor a qualidade de segurado somente até 16/03/2017, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

Importa ressaltar que o autor não fez prova quanto sua eventual condição de desempregado, elemento que poderia prorrogar a manutenção de sua qualidade de segurado. Tanto assim que no próprio laudo médico pericial consta a informação de que desempenhava a atividade de pedreiro em período anterior recente à confecção do estudo (respostas ao quesito 02, do juízo).

Assim, em suma, inviável a aplicação no disposto pelo aludido art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO EMANCIPADA, MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. INSTITUIDOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - Ultimado o vínculo empregatício do apontado instituidor em 13/01/1994, apurando-se 66 contribuições previdenciárias, manteve a condição de segurado até 16/02/1995 (artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.213/1991), cabendo situação de desemprego ulterior, para efeito de elastecimento do período de graça, por mais 12 (doze) meses, na forma do § 2º do citado dispositivo. - A ninguém ocorre valer-se da mera ausência de anotação de contrato de trabalho, de recolhimentos ou de percepção de remuneração, para constatação de desemprego, exigindo-se efetiva comprovação da situação pelos meios probatórios admissíveis em Direito. - O desempenho ocupações informais (os chamados bicos) pelo segurado falecido, e, até mesmo, na qualidade de contribuinte individual, sem o perfazimento dos

recolhimentos devidos, afastam a conjuntura de desemprego. - Nos termos do artigo 373, inciso I, do NCP, que manteve a regra prevista no inciso I do artigo 333 do CPC/1973, não logrou a autora comprovar que, quando do óbito, o apontado instituidor ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual é indevido o benefício postulado. - Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00019966520064036317, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001392-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019948
AUTOR: ALEXSANDRE LUIS AFONSO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 17), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000981-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019353

AUTOR: AIRTON DA COSTA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento das taxas progressivas de juros de 3% a 6% com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que deferiu ao empregado opção retroativa de adesão ao FGTS na hipótese do trabalhador ter vínculo empregatício ativo na mesma empresa e iniciado sob a égide da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. Juntou documentos ao processo eletrônico.

A Caixa Econômica Federal foi citada e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pleito ante a necessidade de preenchimento de todos os requisitos necessários à progressividade dos juros (arquivos 07 e 14).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dos Juros Progressivos

É sabido que em 1966 o regime da estabilidade decenal fora substituído pelo chamado Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), criado com a edição da Lei n.º 5.107/66. Tal diploma, em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários de forma progressiva, variando de 3% a 6% quanto maior o tempo de vínculo empregatício. Senão vejamos:

(...)

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa.

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa.

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

Mais tarde, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que pertine à forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, de sorte a estabelecer uma taxa fixa de 3%, ressaltando aos titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permanecerem beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber:

"Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Por derradeiro, a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, a par de estabelecer, tal como o diploma anterior, a taxa fixa de 3% para os novos vínculos empregatícios operados sob sua vigência, incluiu dispositivo que permitiu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos:

"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador".

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa" (grifo nosso).

Assim, apenas os "atuais empregados", ou seja, os empregados que já o eram quando do início da vigência da Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, tiveram direito à opção retroativa. As pessoas que adquiriram vínculo de emprego apenas depois da vigência da citada lei, não tiveram direito à opção retroativa, pelo simples motivo de que não poderiam ser considerados, na época da lei, "atuais empregados". Para os fatos futuros, ou seja, os empregados admitidos posteriormente, lícita é a aplicação da taxa de juros de 3%, consoante Lei n.º 5.705/71 e alterações posteriores (Leis n.º 7.839/89, 8.036/90).

Para aqueles que foram abrangidos pela Lei n.º 5.958/73, o direito de opção retroativa abrangeu, também, o direito de capitalização dos juros por taxa progressiva, diante da ausência de qualquer espécie de discriminação.

Portanto, são dois os requisitos cumulativos para a consecução dos juros progressivos: a) ser empregado quando do início da vigência da Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973; b) ter formulado a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para ter início no período de vigência da Lei n.º 5.107/66 até o advento da Lei n.º 5.705/71, vale dizer, vínculos com data de admissão até 21 de setembro de 1971.

E, mesmo preenchidos estes requisitos, se a parte autora não permanecer por pelo menos 25 meses na mesma empresa, não haverá diferença a ser creditada, já que durante os dois primeiros anos de permanência os juros se manteriam em três por cento (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 5.107/66).

Do caso concreto

No caso em exame, verifico que não há nos autos documentos que indiquem a existência vínculo com admissão até 21 de setembro de 1971, fazendo uso da opção retroativa de ingresso ao regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958/73.

Com efeito, da análise do CNIS, cujo extrato segue anexo, verifico que o primeiro vínculo de emprego do autor ocorreu com admissão em 19/01/1981, data em que a legislação já previa taxa fixa de juros em 3% para a correção do FGTS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. De início, torno sem efeito a decisão do arquivo 09 no tocante à determinação para suspensão do feito, considerando que o STJ já proferiu decisão no Recurso Especial n.º 1.614.874-SC, conforme se verá abaixo. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas

contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000168-63.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019986
AUTOR: ILDEMAR RIBEIRO DE CARVALHO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000152-12.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019987
AUTOR: PATRICK HERNANI MARTINS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0001128-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019993
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 18), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ademais, a idade por si só não pode ser elemento balizador da concessão de benefício por incapacidade. Com efeito, ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001424-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019951

AUTOR: ANE KELLY FERREIRA (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Pretende a parte autora a condenação da ré pelos danos morais sofridos, por não autorizar financiamento imobiliário, mesmo estando quites com suas dívidas junto à CEF.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que: (i) abriu uma conta na CEF, mas não a movimentou, situação que ensejou a cobrança de tarifas decorrentes de sua manutenção; (ii) mesmo tendo quitado referidos débitos, a CEF não autorizou o financiamento imobiliário requerido; (iii) alega que, por conta desses fatos, sofreu abalos de ordem moral.

A RENOVA apresentou contestação ininteligível.

A CEF, por sua vez, alegou em contestação que a autora abriu duas contas bancárias, que se mantiveram sem movimentação. Aduz que o nome da autora não se encontra negativado.

Passo ao exame do mérito.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré em não conceder o financiamento imobiliário gerou direito à reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

(...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS . CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos no caso concreto, não há provas de que a CEF ou a RENOVA tenham negativamente indevidamente o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

De outra parte, a CEF não está obrigada a conceder financiamento imobiliário a ex devedores. Neste ponto, importante ressaltar que a concessão de empréstimos e/ou financiamentos encontra-se na órbita da discricionariedade bancária, que os concede de acordo com o seu fluxo de caixa e o relacionamento com o cliente. Trata-se de típica relação contratual, onde a autonomia da vontade e a liberdade contratual têm sua particular relevância.

Além disso, o documento de fls. 29 do arquivo 13, anexado pela CEF, demonstra que a autora já teve inúmeras inserções nos cadastros de inadimplentes, de modo que não está a CEF legalmente obrigada a conceder financiamento imobiliário a quem apresenta histórico de reiterada inadimplência.

Desta forma, não se vislumbra conduta ilícita por parte da CEF, de modo que a autora não desincumbiu de seu ônus probandi, consoante estipula o artigo 373, I, do CPC.

Também não restou comprovada qualquer conduta ilícita por parte da RENOVA, que apenas figura como cessionária do crédito.

Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000534-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019952
AUTOR: RAPHAEL CARNEIRO (SP333102 - MARTA DE AGUIAR COIMBRA, SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende a parte autora a condenação da ré em danos materiais e morais, alegando que, ao tentar efetuar um cadastro, descobriu que havia pendências de débito de IPTU de 2013, o qual teria pago no momento e tempo oportuno. Tal situação gerou a inserção de seu nome no cadastro dos inadimplentes.

Em síntese, o autor afirma que no ano de 2013 efetuou o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no importe total de R\$ 1.248,79 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), por meio do boleto - Caixa Econômica Federal, código de barra 10490.25024.95000.200048.42748. 093947.2.575000000124879, com data de emissão 01 de julho de 2013 e de vencimento 05 julho de 2013, via INTERNET BANKING DO BANCO ITAÚ.

Relatou que ao executar os comandos no site, obteve o comprovante de pagamento, daquilo que pensou que seria o código do documento de arrecadação municipal, em 03 de julho de 2013, números de controle: 1060.6670.48. O valor referente ao pagamento foi descontado na mesma ocasião, 03 de julho 2013, por volta das 10h26min, diretamente da conta bancária do Autor, agência 0241, conta *****.*, conforme documentação acostada à inicial.

Entretanto, afirma que no ano de 2016 foi informado de que havia pendência do pagamento de IPTU referente ao ano de 2013, cujo valor atualizado

era de R\$ 2.277,83 e, diante disso, demonstrou a cópia do boleto pago, onde após análise pelo setor responsável, foi constatado que o boleto pago, embora contivesse todas as características corretas, após o pagamento gerou-se um código diferente 10490.25024.95000.200048.866699.994502.575000000124879. Desta forma, a informação constante na linha digitável de um não correspondia ao do outro.

Alega que ao procurar a agência da CEF foi recepcionado pela gerente da Caixa Econômica Federal, que lhe transmitiu a seguinte informação: “[...] Pagamento rejeitado e devolvido eletronicamente ao banco 341 em 05 de julho de 2013 encerrando o ciclo compensatório”.

Por fim, sustenta que o Banco Itaú alegou a inoportunidade da devolução do valor por irregularidade, sugerindo responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

A CEF, em contestação, arguiu a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, §3º, do Código Civil. No mérito, pugna pela improcedência sob o argumento de que as linhas digitáveis do documento a ser pago foram digitadas incorretamente, sendo o valor devolvido ao Banco Itaú.

Brevemente relatados, decido.

Inicialmente, não há falar em prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em 21/03/2017 e os fatos ocorreram em 03/07/2013.

Explico.

Após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/ DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Dessa forma, entendo que o prazo prescricional a ser aplicado é aquele do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o qual estipula:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

É esse exatamente o caso dos autos, em que o pedido do autor arrima-se em eventual falha dos serviços prestados pela requerida.

Dito isso, passo ao exame do caso concreto.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré em inserir o nome da autora no cadastro de inadimplentes gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoportunidade à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS . CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos no caso concreto, decorrem das máximas da experiência que o sistema bancário em funcionamento no país é um sistema seguro, e

dificilmente apresenta divergência no pagamento de boletos expedidos com código de barras, quando corretamente digitalizados. No caso dos autos, para comprovar o pagamento da fatura do cartão de crédito, o autor anexou aos autos o comprovante de pagamento de fls. 05 das provas iniciais. O boleto foi pago pelo INTERNET BANKING do Banco Itaú, no dia 03.07.2013. Ocorre que, analisando atentamente o boleto emitido para pagamento (fls. 03 do arquivo 2), pode-se constatar que o código de barras deles não corresponde àquele informado pela autora no momento do pagamento no auto atendimento, vejamos. O código de barras do comprovante de pagamento corresponde à: 10490 25024 95000 866699 98092 994502 2 57500000124879, enquanto a fatura emitida pela CEF para pagamento apresentava a seguinte numeração: 10490.25024.95000.200048.42748. 093947.2.57500000124879. Com efeito, somente a correta quitação bancária comprovaria o pagamento da fatura do cartão. No caso, cabia à parte autora a correta digitação do código de barras, no momento do pagamento do boleto. Assim não o fez. Assim, não se pode atribuir à ré conduta ilícita, já que o equívoco na digitação do código de barras é conduta do autor. Trata-se de típica hipótese de culpa exclusiva do consumidor, prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC. De outro lado, em razão do erro de digitação, a ré comprovou a devolução dos valores ao Banco Itaú, consoante extrato de fls.03 do arquivo 16, não se podendo atribuir a ela eventual conduta ilícita. Por fim, inexistente prova nos autos da inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplência, que seria apta, em tese, a gerar-lhe indenização de cunho moral. Assim, os pedidos vertidos na inicial não procedem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001323-38.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019467
AUTOR: ISABEL CRISTINA BARRAMANSA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O primeiro exame pericial médico realizado na parte autora em 06/11/2017 (arquivos 15/16) informa que “a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. O hipotireoidismo não interfere na sua função habitual”.

Conclui no sentido de que “não há doença incapacitante atual do ponto de vista clínico. Sugiro avaliação com psiquiatra”.

O segundo exame pericial médico elaborado em 04/12/2017 (arquivo 19) por médico especialista em psiquiatria informa que “possui como patologia

um quadro de transtorno depressivo associado com transtorno de personalidade que não está controlado com o tratamento efetuado. A autora possui alterações de comportamento (abatido), psicomotricidade (lentificada) e de atenção (diminuída). Estas alterações acarretam em impedimento ao trabalho de forma total e temporária. Data de início da doença: Ano de 2017; ano em que demonstra tratamento psiquiátrico. Data de início da incapacidade: 09/06/2017; segundo relatório médico anexado ao processo- folha 16 evento 2 dos autos)”.
Assevera que há possibilidade de tratamento clínico para a reversão do quadro incapacitante, cujo prazo corresponde a 6 (seis) meses (resposta ao quesito 09, do juízo).

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de seguradora e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribuiu não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS (fls. 01 – arquivo 29), verifica-se o recebimento de benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 17/10/2011 a 16/06/2017 (NB 548.492.320-0).

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixa a DCB (data da cessação do benefício) em 04/06/2018 (seis meses após a realização do laudo médico), considerando a resposta dada ao quesito de n.º 9, do juízo.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 548.492.320-0, a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação (17/06/2017), há de ser parcialmente deferido o pleito quanto ao seu restabelecimento, até 04/06/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 548.492.320-0 no período de 17/06/2017 a 04/06/2018, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001522-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019946

AUTOR: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSIVAL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (24/03/2014), o total de 30 anos, 3 meses e 20 dias de serviço/contribuição. Os períodos elencados nos itens V e VI do pedido já foram reconhecidos administrativamente como tempo comum (fls. 206/207 da inicial).

Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade dos períodos de 02/03/1978 a 15/05/1981; de 06/05/1987 a 22/09/1989; de 12/02/1990 a 07/03/1990; de 01/11/1996 a 14/11/1998; de 01/10/2003 a 16/07/2007; e de 01/02/2008 a 10/01/2014.

Passo ao exame do mérito.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o

autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis.

Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

No caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 02/03/1978 a 15/05/1981; de 06/05/1987 a 22/09/1989; de 12/02/1990 a 07/03/1990; de 01/11/1996 a 14/11/1998; de 01/10/2003 a 16/07/2007; e de 01/02/2008 a 10/01/2014, a fim de que possam contar com o acréscimo resultante da conversão, possibilitando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A atividade de operador de máquinas, exercida no período de 02/03/1978 a 15/05/1981, deve ser reconhecida como atividade especial, porquanto ainda que o código 1.1.6 indique apenas a atividade de operador de máquina pneumática, os códigos 2.5.1, 2.5.5 e 2.5.6 do Dec. 83.080/79 ampliaram a especialidade para a atividade de outros operadores de máquinas existentes nas indústrias.

Contudo, em relação às demais atividades exercidas até 28/04/1995 (auxiliar diversos, ajudante e ajudante geral), tais categorias não foram abrangidas pelos decretos regulamentadores da atividade especial.

Mesmo em relação ao agente ruído, nos períodos anteriores a 28/04/1995, é necessária a comprovação específica da exposição por meio de laudo técnico, uma vez que referida prova deve ser objeto de aferição técnica no local de trabalho do autor, não bastando a mera indicação do local de trabalho ou mesmo da atividade exercida.

O mesmo se dá em relação às atividades de motorista a partir de 06/03/1997. Sem a comprovação da exposição ao agente agressivo verificada in loco, não é possível o enquadramento.

Assim, os laudos técnicos realizados em outras empresas, para a comprovação do agente ruído, ou mesmo de outros agentes agressivos a partir de 06/03/1997, não são provas suficientes para a comprovação da especialidade das atividades do autor (fls. 85/154 da inicial).

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando o período reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo (24/03/2014 – fls. 206/207 da inicial) o autor passou a contar com 31 anos, 7 meses e 2 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem:

Por fim, não há falar em condenação do INSS pelos alegados danos morais sofridos, uma vez que não foi verificada qualquer violação dos direitos da personalidade do autor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de 02/03/1978 a 15/05/1981, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002457-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333020070
AUTOR: ELIAS DO NASCIMENTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo médico pericial realizado em 10/01/2017 (arquivo 13) informa que a parte autora é portadora de “dor lombar com componente neuropático”. Consta no laudo ainda que a dor é incapacitante, bem como que o início da doença incapacitante ocorreu “quando foi operado de modo ineficaz, com resultados insatisfatórios, em abril de 2005”. Em conclusão, o perito técnico afirma que o autor é “Incapacidade total e permanente desde que foi afastado com auxílio-doença, porque não se recuperou dos sinais e sintomas que motivaram o reconhecimento de incapacidade”.

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Qualidade de segurado e carência

Para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a consulta ao CNIS carreada aos autos virtuais (arquivo nº. 17), verifica-se que o postulante possui a qualidade de segurado, porquanto percebe o benefício de auxílio-doença desde o ano de 2004, cumprindo também a carência dessa forma.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez

Compulsando o feito, vislumbra-se que o postulante não apresentou requerimento administrativo pedindo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sendo assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da realização da citação válida, nos termos da Súmula 576 do STJ:

Súmula 576 do STJ. Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

No caso em apreço, a citação foi realizada no dia 05/12/2016, conforme certidão contida no arquivo n.º 11.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a converter imediatamente o benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de 05/12/2016, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, com consequente compensação financeira do benefício de auxílio-doença recebido no período.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002074-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019945

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ALVES NETTO (SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pretende o autor a condenação da ré à reparação pelos danos morais sofridos, em razão da existência e utilização por terceiros, de cartão de crédito por si não contratado, que gerou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, o reconhecimento da inexistência da dívida cobrada pela ré.

Na petição inicial, alega a parte autora, detentora de conta poupança na CEF, que ao solicitar no banco simulação de financiamento imobiliário, descobriu que seu nome encontrava-se negativado no cadastro de inadimplentes, pela ré, por uma dívida de R\$ 2.895,60, decorrente de fatura de cartão de crédito que jamais solicitou ou utilizou.

A CEF, em contestação, aduziu que o cartão de crédito em nome da parte autora, emitido em 30.12.2015, foi cancelado em 02.05.2016, sustentando que a conta do cliente está regularizada, sem restrição no cadastro de inadimplência, com paralisação de cobranças futuras, rematando que a contratação do cartão foi anuída pelo autor.

Brevemente relatados, decido.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Inicialmente, ressalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Pois bem.

Para que haja o dever de reparar o dano moral, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

(...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS . CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Destarte, em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, caput e §3º daquele Codex), ficando, entretanto, a cargo do requerido a produção de provas nesse sentido, em razão da regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves "funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

No caso dos autos, a responsabilidade da CEF pela manufatura de cartão de crédito em nome do autor, sem sua ciência e/ou anuência, decorre da vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor.

Chama a atenção, na espécie, o fato de a ré ter expedido relatório, a fim de justificar eventual anuência do requerente na contratação dos serviços, utilizando os dados financeiros do autor, porém com endereço totalmente diverso, situado na cidade de Valparaíso de Goiás/GO (fls.18-arquivo 20), com a contratação efetuada em agência situada em Novo Gama/GO, bem longe da residência do autor, em Araras/SP.

Evidencia-se, assim, a imprudência da requerida, que admite inicialmente, em contestação, que o cartão foi desbloqueado via BACKOFFICE – diga-se, sem as cautelas presumidamente exigíveis - mas depois alega que este "jamais esteve desbloqueado sendo impossível, assim, provocar algum tipo de dano ou prejuízo à parte autora"...” Todavia, confirma que a dívida está aberta, mas a conta está regularizada e, ainda, que o cartão está cancelado!

Alegado que houve compras realizadas eventualmente por terceiros a sustentar cobrança do cartão de crédito, compete ao fornecedor do serviço o ônus da prova. Cabível a inversão do ônus da prova do fato constitutivo do direito (artigo 6º, VIII, CDC), o que, no caso, decorre da lei, na responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC), conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 802.832/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção. Além disso, o consumidor não teria a possibilidade de demonstrar que não usara o cartão de crédito para as compras não impugnadas.

Assim, como a ré não exibiu prova idônea de que o autor foi o responsável pelas compras realizadas, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade de tais débitos.

No que diz respeito ao dano moral, tenho que os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que o autor foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente de prepostos da ré, que agiram com culpa ao determinarem a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Cumprido ressaltar que o nome do autor foi incluído nos quadros dos mal pagadores (fls.05-arquivo 2). Ora, uma das principais características dos cadastros de inadimplentes é a da publicidade, e as possibilidades vexatórias, por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais, são muito potencializadas.

Assim sendo, resta patente que o autor sofreu constrangimento, em face da inscrição do seu nome no referido cadastro de devedores, atingindo-lhe a imagem e o bom nome, radicando, pois, na Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação de indenizar.

Ressalte-se que o dano moral, em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, é in re ipsa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS . DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por

danos morais , sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, QUARTA TURMA FERNANDO GONÇALVES AGA 200602654847 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845875)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA INSTUIÇÃO BANCÁRIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANOS MORAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a sentença foi proferida contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil que disciplina a matéria. 2. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de um débito que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em demonstrar a sua existência, e ainda com a infração do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O nome do autor permaneceu indevidamente inscrito no rol de inadimplentes em decorrência do equívoco provocado pela Caixa Econômica Federal pelo período de 26/12/2000 (fls. 10) a 22/07/2003 (fls. 13), ou seja, por mais de 02 (dois) anos. 5. Provados os fatos alegados pela parte autora, e qualificados pela contestação da Caixa Econômica Federal, que não deduziu validamente qualquer elemento que excluísse sua culpa, ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC. 6. Direito à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o concreto e evidente constrangimento sofrido pelo autor decorrente da indevida manutenção da inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito. 7. Remessa oficial não conhecida e apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHONSOM DI SALVO APELREE 200361000194763 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1121982)

Por outro lado, importante salientar que a reparação pelos danos morais sofridos não pode ser usada como meio de enriquecimento da vítima. No caso, somente depois de citada (mais de um ano após a propositura da ação), a CEF retirou o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, conduta que deve ser sopesada na fixação do quantum debeat.

Veja:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. - Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ. Grifei.

(STJ - AGRESP – 877.267/SE – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ: 16/04/2007)

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para declarar inexistente o débito apontado na inicial, no valor de R\$ R\$ 2.895,60 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) , confirmando a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes no tocante à referida rubrica, bem como para condenar a ré a reparar-lhes os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento, ou seja, data da sentença, consoante previsão da Súmula 362 do E. STJ e juros moratórios também a partir do arbitramento.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002271-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019501
AUTOR: BENEDITO AMERICO SEBASTIAO (SP357348 - MARCOS OLIMPIO SAMUEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de lapso urbano, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2011 (NB 156.099.838-2), indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo, tendo apurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias até a DER (fls. 94/95 das provas).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: “§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis.

Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis.

Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF,

a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais “por 15 (quinze) anos e 1 (um) mês na empresa Máquinas Varga S/A sendo posteriormente chamada de Freios Varga S/A” (fls. 01 da inicial).

Contudo, o exame da CTPS do autos (fls. 04/06 das provas) demonstra que laborou perante a empregadora Freios Varga S/A nos períodos de 11/06/1980 a 04/01/1988 e de 04/01/1988 a 22/05/1995, o que totaliza 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias.

Ainda, o exame do processo administrativo de concessão do benefício sob comento demonstra que o INSS já procedeu ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 11/06/1980 a 04/01/1988 e de 04/01/1988 a 28/02/1995 (fls. 94/95 – arquivo 16).

Sendo assim, remanesce o interesse de agir do autor apenas quanto ao reconhecimento da especialidade no período de 01/03/1995 a 22/05/1995.

Para o apontado lapso, verifica-se perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem, indicando que o autor esteve submetido a ruído com intensidade de 90 dB(A) no período.

Assim, consoante fundamentação supra, viável o reconhecimento da especialidade no período controverso.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para

condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período urbano especial de 01/03/1995 a 22/05/1995, bem como condenar o INSS a averbá-lo nos registros do autor.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001953-94.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019947
AUTOR: NEUSA AURILUCI SANTON ALBORGHETTI (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por NEUSA AURILUCI SANTON ALBORGHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, torno sem efeito a decisão exarada em 09/05/2018 (arquivo 16), a qual indeferiu a adoção da prova oral colhida nos autos da ação n. 0002082-70.2015.4.03.6333, distribuída neste mesmo Juizado Especial Federal de Limeira.

Com efeito, trata-se de prova regularmente produzida, em observância aos princípios do devido processo legal, razão pela qual se mostra hábil a ser adotada neste feito.

Ademais, nos termos da decisão contida no evento 13, entendo justificada a ausência da parte autora na audiência de instrução e julgamento então designada.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural.

Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às

aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

(STJ – REsp n.º 1.354.908/SP – Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Data: 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior – o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 02/01/2001 (cfr. documento de fls. 06 das provas).

No entanto, consoante informando na inicial, assevera que o labor campesino iniciou-se a partir do ano de 1995. Logo, forçoso concluir que a autora não pode valer-se das denominadas regras de transição para a concessão da aposentadoria almejada, em especial a tabela progressiva inserta no

art. 142 da LB.

Em verdade, deve comprovar o exercício de atividade rurícola pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data em que requereu o benefício administrativamente (09/12/2016 – fls. 66 das provas).

A autora afirma que laborou no meio rural, em regime de economia familiar, a partir do ano de 1995, mantendo-se ativa nas lides rurais até, ao menos, a data de entrada do requerimento administrativo.

Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 22/06/1968, na qual o marido está qualificado como servente (fls. 08 das provas); b) notificações de lançamento do ITR relativas a imóvel de propriedade do marido, nos anos de 1992 e 1993 (fls. 11/13 das provas); c) escritura pública de venda e compra de imóvel rural lavrada em 15/12/1994, na qual o marido está qualificado como aposentador e a autora como do lar, ambos figurando como adquirentes (fls. 14/18 das provas); d) declarações para cadastro de imóvel rural firmada pelo marido nos anos de 1996 e 1997 (fls. 19/24 das provas); e) guias de recolhimento do ITR relativas aos anos de 1998 a 2016 e pertinentes a imóvel rural de propriedade do marido (fls. 26/62 das provas).

A certidão de casamento, as notificações do ITR relativas aos anos de 1992 e 1993, bem como a escritura de venda e compra de imóvel rural não podem funcionar como início de prova material, na medida em que se consubstanciam em documentos extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento.

A prova testemunhal coletada nos autos da ação 0002082-70.2015.4.03.6333, a qual tramitou neste mesmo Juizado Especial Federal de Limeira/SP, e ora adotada como prova emprestada, corroborou o início de prova material carreada aos autos.

A testemunha Jorge Luis Martins afirmou que conheceu a autora em meados da metade da década de 1990, tendo adquirido produtos agrícolas diretamente da autora e de seu marido, os quais desempenhavam atividades campesinas em regime de economia familiar até, ao menos, o mês de outubro de 2016.

A seu turno, a testemunha Sebastião do Carmo asseverou que conheceu a autora em 1998, quando aquela se mudou para a região, na medida em que são vizinhos. Soube informar que a postulante e o marido desempenham a atividade campesina sem ajuda de terceiros, bem como que vendem o excedente da produção cultivada.

Por fim, Francisco Gonalves Ribeiro informou ser vizinho da autora desde meados do ano de 1996, quando a autora se mudou para a região e passou a se dedicar exclusivamente ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar, comercializando o excedente da produção, até o mês de outubro de 2016.

Todo o conjunto probatório demonstra ter a autora trabalhado nas lides rurais no período de 01/01/1996 a 18/10/2016 (data na qual foi colhida a prova oral naqueles autos), o que permite a conclusão pelo preenchimento do requisito previsto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Também restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de acordo com o atual entendimento do E. STJ.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência. A data de início do benefício deve corresponder ao requerimento administrativo (09/12/2016 – fls. 66 das provas).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado no meio rural o período de 01/01/1996 a 18/10/2016 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (09/12/2016, consoante fls. 66 das provas).

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/06/2018. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000393-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333020078
AUTOR: IVANI RITA BARBOSA PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.

No curso do processo, no mês de maio de 2017, foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença que percebia.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado em 04/07/2017 (arquivo nº. 12) informa, em relação à autora, que “A limitação da capacidade funcional é a obesidade mórbida e a dispnéia, com provável apneia do sono, que complicam a Hipertensão Arterial Sistêmica e reduzem de modo acentuado a disposição e a capacidade para um trabalho braçal produtivo. A limitação funcional foi progressiva com o passar do tempo, com o sedentarismo e falta de tratamento com foco na manutenção das atividades.”.

O perito afirma ainda que a periciada “não tem capacidade funcional para uma atividade laboral produtiva fora do lar”.

Quanto à possibilidade de recuperação, aduz que “não há indícios de que será tratada mas teoricamente poderia haver alguma recuperação funcional”.

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Qualidade de segurado e carência

Para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando o extrato do CNIS constante nos autos virtuais (arquivo nº. 16), verifica-se que a postulante percebia auxílio-doença no momento do ajuizamento da ação. Bem assim, o perito concluiu que a incapacidade foi gradual com o tempo, existindo mesmo anteriormente ao ajuizamento da demanda.

Com efeito, depreende-se do relatório que a obesidade mórbida que a acomete decorreu de seu sedentarismo no período de percepção do auxílio-doença, não sendo a incapacidade, portanto, posterior ao ajuizamento da ação.

Ainda de acordo com o extrato do CNIS (arquivo nº. 16), vê-se que a carência para fruição do benefício foi preenchida.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez

Compulsando o feito, vislumbra-se que a postulante não apresentou requerimento administrativo pedindo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Todavia, malgrado não tenha sido apresentado requerimento de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na seara administrativa, não é aplicável a Súmula 576 do STJ. De acordo com os documentos constantes nos autos, o auxílio-doença que recebia a autora foi cessado administrativamente e de modo indevido no curso deste processo (mês de maio de 20107, com pagamento da última parcela em 22/06/2017), mas antes que ocorresse a citação válida do INSS (mês de junho de 2017).

Nessa situação, considerando o erro administrativo que culminou na cessação do pagamento do auxílio-doença, faz-se necessário entender como data do início da aposentadoria por invalidez o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43 da Lei nº. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício NB 6048475563, em 21/06/2017. Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária.

Fixo a DIP em 01/06/2018. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001297-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333020025
AUTOR: SIRLENE GONCALVES DE OLIVEIRA MORAES (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado em 29/11/2017 (arquivos 16/17) informa que a autora apresenta “doença degenerativa da coluna com estenose foraminal associada. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2012, segundo conta. A data de início da incapacidade 09/05/2015, data do exame mostrando alteração (ressonância magnética)”.

Em conclusão, afirma haver incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de atividades laborativas que demandem esforço braçal e agachamento (resposta ao quesitos 02 e 05, do juízo) .

Contudo, verificando-se a idade da autora na data do laudo médico pericial, correspondente a 49 (quarenta e nove) anos, seu nível de escolaridade informado, equivalente básico incompleto, e seu histórico profissional apontando o exercício de atividades na qualidade de trabalhadora braçal em atividades rurais (fls. 05/14 das provas e fls. 12/13 – arquivo 24), forçoso concluir pela incapacidade total e permanente da requerente, na medida em que se mostra improvável sua reabilitação para o desempenho de função laborativa que observe as limitações decorrentes de seu estado de saúde, sobretudo porque sempre desenvolveu atividade laborativa braçal.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao sistema CNIS carreada aos autos pelo INSS (fls. 12/13 - arquivo 24) comprova o recebimento de benefício de auxílio-doença NB 608.347.414-4 no período de 30/10/2014 a 09/06/2015.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando do evento incapacitante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício NB 608.347.414-4, em 10/06/2015. Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/06/2018. Oficie-se. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001980-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333019965
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE LIMA (SP376004 - ÉRICA CRISTINA DE LIMA DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, formulários PPP são aptos a comprovar a especialidade da atividade apenas para o cômputo acrescido do tempo de trabalho (art. 57, § 5º, e art. 58, §§ 1º e 4º, ambos da Lei 8.213/91), que não se confunde com tempo de carência, insuficiente nestes autos.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte, para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

Veja-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE FIRMADA. CONFISSÃO. COISA JULGADA. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie. 2. O acórdão embargado foi claro ao explicitar que o pedido de inclusão dos soldos decorrente da concessão mandamental devem ser feitos até a vigência da Lei n. 8.162/91, quando estabelecida nova sistemática remuneratória aos militares. 3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 4. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 5. A alegação da parte de "o silêncio da União a respeito do pedido formulado implica confissão dos fatos alegados" não se mostra relevante à controvérsia, visto que o magistrado deve, ex officio, rechaçar pretensão contra legem, como a almejada pela parte, em fazer-se locupletar a base de interpretação/extensão ilegítima do título judicial. 6. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável a relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário, de modo que foge ao alcance da coisa julgada, sem violar, portanto, a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - EAMS 198900072480 - DJE: 09/06/2014 – Rel Min. Humberto Martins) Grifei.

Logo, não há na sentença omissão apta a ensejar o provimento dos presentes embargos.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000506-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333020024
AUTOR: JEDIEL ISALTINO (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração

interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, o prazo de duração do benefício se mostra suficiente para que o INSS promova a reabilitação profissional do autor, não sendo razoável que o benefício se mantenha ativo por tempo indeterminado, sem que a autarquia envie esforços para o retorno do autor ao mercado de trabalho, o quanto antes.

Seja como for, após a DCB fixada na sentença, o INSS só poderá cessar o benefício depois de concluído o procedimento de reabilitação profissional, nos termos do parágrafo único do art. 62, da Lei 8.213/91. Tal situação, por si só, não impede o magistrado de fixar a DCB do benefício, ainda que preveja hipótese de reabilitação profissional no caso trazido em juízo.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000238-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333019974

AUTOR: ADEMIR SIPOLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 50 da mesma lei, que determina a interrupção do prazo recursal com os embargos aclaratórios.

Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, não há dúvidas de que o benefício de aposentadoria especial é incompatível com a atual atividade do autor, nos termos do § 8º, do art. 57, da Lei 8.213/91.

Assim, uma vez que o INSS já comprovou a implementação do benefício de aposentadoria especial ao autor (arquivo 36), deverá a parte autora desvincular-se de suas atividades insalubres, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação do benefício ou futura devolução dos valores recebidos indevidamente, de forma corrigida.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para que a fundamentação dos presentes embargos (obrigação de desvincular-se da atividade insalubre no prazo de 30 dias) integre a sentença do arquivo 25. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002990-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333020049

AUTOR: ALINE METZNER (SP247834 - RAFAEL AUGUSTO JACOB DENZIN, SP378502 - MARINA DA COSTA MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, é consectário lógico da condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, a expedição de ofício requisitório (RPV ou Precatório).

Já em relação à correção monetária dos valores atrasados, entende este juízo que os critérios do art. 1º-F da Lei 9.494/97 somente se aplicam até 25/03/2015 (ADI's 4.357 e 4.425 e RE 870.947/SE), sendo inconstitucionais a partir dessa data.

Contudo, referida matéria está afeta à fase de execução, com a remessa dos autos à Contadoria deste juízo.

Logo, não há na sentença omissão ou dúvida aptas a ensejar o provimento dos presentes embargos.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados, caso a União, por sponte própria, não tenha liberado as parcelas do seguro-desemprego à parte autora neste interim.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001418-68.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333019978
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, os juros de mora são consectários lógicos da sentença condenatória, geradora da obrigação de pagar quantia. Além disso, o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal especifica com clareza a forma de sua incidência, nos termos da legislação em vigor, de modo que a interposição dos presentes embargos sequer se justifica.

Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000642-68.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333020019
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP369905 - ERIKA PATRICIA PANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a comprovação de pedido de seguro-desemprego no Ministério do Trabalho, com indeferimento em razão de quantidade de salários insuficientes para a habilitação do trabalhador (arquivo 28), por si só, demonstra hipótese de desemprego involuntário, amparado pela norma do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91.

Logo, o não acolhimento à pretensão da parte autora demonstra situação de erro material, a ser corrigido nos presentes embargos.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para que o dispositivo da sentença passe a conter a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER (31/01/2017 – fls. 03 das provas), devendo ser reavaliado no período de seis meses contados da data da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/06/2018. Oficie-se.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial no mesmo período.”

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000986-49.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333020021
AUTOR: CREUSA ENIR DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, segundo a tela do CNIS anexada no arquivo 24, após a data da cessação do benefício (15/02/2017) houve recolhimento de contribuições para o RGPS, inacumuláveis com o pagamento da prestação previdenciária no mesmo período. Logo, acertada a DIB fixada na sentença, na medida em que defere o benefício para após o último dia de recolhimento de contribuições (30/09/2017).

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, tão somente para dar nova redação ao primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior ao término do recolhimento das últimas contribuições para o RGPS (01/10/2017 – arquivo 24).”

No mais, fica mantida a sentença proferida, em seus próprios termos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001469-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019966
AUTOR: MARIA LUCIA ALONSO DE OLIVEIRA (SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 26).

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019996
AUTOR: GILDETE GOMES MENEZES (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 05).

No caso em questão, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019980
AUTOR: SONIA MARIA LINGUANOTTI FRANCISCO (SP336607 - THIAGO CORTE UZUN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de alvará judicial, em que a interessada SÔNIA MARIA LINGUANOTTI FRANCISCO requer o levantamento de valores contidos em conta bancária de titularidade de JOÃO FRANCISCO JUNIOR.

Malgrado a parte autora tenha juntado aos autos documentos que informam que se trata de legítima representante do JOÃO FRANCISCO

JUNIOR, em virtude de decisão que deferiu a curatela provisória do interditando em seu favor, não há narração na petição inicial de que a CEF a

tenha impedido de movimentar a conta bancária objeto do pedido de alvará. Com efeito, não há a indicação da agência da CEF que impediu seu acesso aos valores. Também não há a relato de quais seriam os motivos que ensejaram a suposta retenção dos valores. Sendo assim, não se vislumbra conflito a envolver a Caixa Econômica Federal. Incumbe ao juízo competente para a ação de interdição delimitar os poderes da curadora, entre os quais se encontra o poder para movimentar contas bancárias do interditando. A competência para o julgamento do feito será da Justiça Federal apenas quando houver manifesta resistência da Caixa Econômica Federal, o que não foi revelado na situação em apreço.

Neste sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais a respeito do tema:

PROCESSUAL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de alvará judicial para levantamento de seguro-desemprego deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo nos casos em que houver manifesta resistência da Caixa Econômica Federal. 2. Conflito de competência suscitado.

(AC 00219317920014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 221 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, não havendo conflito de interesses, a competência para autorizar o levantamento de valores por meio de Alvará Judicial é da Justiça Estadual, conforme a súmula 161.

No mesmo sentido vem decidindo o E. TRF da 3ª Região. Veja-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CONTESTAÇÃO. LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF3 - AI 0029229-29.2013.403.0000 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2014).

Ante o exposto, uma vez que não está demonstrado o interesse de agir, por ausência de indicação da resistência da CEF, bem como em virtude de a competência para o processamento e julgamento dos pedidos alvará judicial que visam ao levantamento de valores contidos em conta bancária de indivíduo interdito ser atribuível à Justiça Estadual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001231-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019961

AUTOR: GISMENIA APARECIDA PANAGGIO ALTARUGIO (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme dispõem os artigos 330, inciso IV, e 321, do Novo Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia do comprovante de sua residência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A comprovação do interesse de agir deve ocorrer na petição inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Com efeito, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: I – Cite-se o réu. II – Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. III – Defiro a gratuidade de justiça. IV – Intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão, incluindo a contagem de tempo realizada pelo INSS. Intimem-se as partes.

0001221-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019958

AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP391955 - GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001405-35.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019964
AUTOR: OSCAR SPAGNOL (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001420-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019954
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUVIZOTTI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001274-60.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020014
AUTOR: CUSTODIO MARQUES (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001217-42.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019957
AUTOR: ETEVALDO TELES DOS REIS (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP391955 - GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001224-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019963
AUTOR: JOAO DELFINO CURVEIRO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP391955 - GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001398-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019956
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001215-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020016
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001381-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019962
AUTOR: ANTONIA ELISABETE BRESSAN (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001222-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019960
AUTOR: RINALDO LOPES DE SOUZA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP391955 - GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001062-39.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019959
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001133-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020017
AUTOR: SILVANA DE FATIMA CANO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000711-66.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020015
AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade no primeiro grau, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.

0001576-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019826
AUTOR: DANIEL BEGO GEORGETT (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - CAMPUS LIMEIRA

0003176-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019801
AUTOR: MARIA FONSECA PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002586-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019806
AUTOR: IRENE ZAIRA FORNER (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002707-58.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019878
AUTOR: MICHELE CRISTINA DE MORAES (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) EDILSON AFONSO (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS)
RÉU: MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU (SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS)

0001869-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019894
AUTOR: VALTER HERBERT GUTIERRES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002995-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019871
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DIAS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002530-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019807
AUTOR: MARIA CRISTOVAM DE SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002353-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019881
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002237-73.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019884
AUTOR: MIRIAM GONCALVES DA SILVA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000849-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019919
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO MOREIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001714-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019825
AUTOR: WALDEMAR DAMBROSIO FILHO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002081-17.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019889
AUTOR: CELIA APARECIDA HABECK ALVES MOTTA (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003322-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019798
AUTOR: MARCIO ROBERTO SACCO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001984-17.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019817
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DONIZETTE ROCHA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001115-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019911
AUTOR: MARIA RITA BORELLA MARTINS (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002195-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019887
AUTOR: SANDRA REGINA DE MARCO PEREIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000170-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019854
AUTOR: ANA MADALENA DE ALMEIDA LAMARI (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001531-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019902
AUTOR: LORENA DE FREITAS COSTA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000387-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019935
AUTOR: ROSA BARBOSA ESTEVAM (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003287-37.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019869
AUTOR: REGINALDO BITENCOURT (SC039093 - IVAN BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003202-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019800
AUTOR: IZAIAS CAMARGO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002413-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019880
AUTOR: ANTONIA CANDIDO DA SILVA (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002164-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019812
AUTOR: ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000762-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019838
AUTOR: WILSON APARECIDO TETZNER (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001444-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019829
AUTOR: MARIA RITA VITOR DA COSTA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003504-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019795
AUTOR: GILDA DOURADO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000053-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019941
AUTOR: NAIR GOUVEIA PINTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003293-44.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019868
AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000688-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019842
AUTOR: MARIA REGINA CALCADO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007718-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019791
AUTOR: JESUS CARLOS DA SILVA PINTO (SP338739 - RAFAEL SCHIMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002247-49.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019883
AUTOR: CLEIDE DUARTE DOS SANTOS (SP386996 - ALESSANDRO DUARTE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001920-07.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019818
AUTOR: ZULMIRA DE FATIMA CANDIDO (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000479-88.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019932
AUTOR: PEDRO CARLOS ADANSKI (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001530-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019828
AUTOR: KETHLEN VITORIA FREIRE MENDONCA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001471-49.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019904
AUTOR: RUTE SIQUEIRA HENRIQUES (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001597-02.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019899
AUTOR: JOAO FIRMO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001583-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019900
AUTOR: ARTHUR XAVIER ANTONIO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000221-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019937
AUTOR: LUIS CARLOS DOMINGOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003235-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019870
AUTOR: JOSE BENTO GANDES (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS, SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002618-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019805
AUTOR: MORGANA APARECIDA MODOLO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008947-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019867
AUTOR: SEBASTIANA VALENTIM JACOB (SP218718 - ELISABETE ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002230-47.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019811
AUTOR: JOSE VANDERLEY TANK (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001034-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019836
AUTOR: MARIA RITA CARNEIRO DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000743-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019925
AUTOR: ANDRE LUIZ BETEGHELIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009087-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019866
AUTOR: MARIA ETELVINA FRANCISCO DOS SANTOS (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001239-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019909
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001613-24.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019898
AUTOR: ANILTON ALVES FARIAS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003338-48.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019797
AUTOR: SIDNEA DE OLIVEIRA SILVA (SP264375 - ADRIANA POSSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001854-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019822
AUTOR: CELINA LUPICHIVICHE MOREIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000032-03.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019859
AUTOR: ANA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS LEME (SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003624-77.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019794
AUTOR: SOELI DO CARMO CAMILO (SC023056 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001577-11.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019901
AUTOR: DAVID APARECIDO DE BRITO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001916-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019819
AUTOR: APARECIDA BALICO CAMILO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002313-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019882
AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA DE SOUSA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000797-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019922
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA CARDOSO (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003222-08.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019799
AUTOR: NELZA APARECIDA GOMES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001023-76.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019916
AUTOR: SANDRA DA COSTA (SP185304 - MARCELO BUENO FARIA, SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001548-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019827
AUTOR: THEREZA FURLANETO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000837-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019920
AUTOR: ANIZIO BUZZELLO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001050-59.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019835
AUTOR: ERIC PACHECO PAIXAO DA SILVA (SP382745 - FRANCIELLY LOUISE DE FREITAS CALABRIA) ENZO PACHECO PAIXAO DA SILVA (SP382745 - FRANCIELLY LOUISE DE FREITAS CALABRIA) BARBARA PACHECO DA SILVA (SP382745 - FRANCIELLY LOUISE DE FREITAS CALABRIA) ENZO PACHECO PAIXAO DA SILVA (SP388653 - GISELE NETO MACIEL DA SILVA) BARBARA PACHECO DA SILVA (SP388653 - GISELE NETO MACIEL DA SILVA) ERIC PACHECO PAIXAO DA SILVA (SP388653 - GISELE NETO MACIEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001051-44.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019913
AUTOR: GENARIO DIAS LOPES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000716-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019841
AUTOR: ALMIRO JOSE TAVARES (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000168-97.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019855
AUTOR: PEDRO ROMAO RUELA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002213-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019885
AUTOR: OTILIA PEREIRA DA SILVA (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002124-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019814
REQUERENTE: OSVALDO BOFF (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000460-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019846
AUTOR: DAYANE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0000553-45.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019930
AUTOR: VILSON JOSE DOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001275-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019908
AUTOR: NEUSA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA
RÉU: TERESINHA LEITE FERREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000957-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019918
AUTOR: JULIO CESAR DIAS (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA, SP305529 - VERALDO NUNES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000120-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019856
AUTOR: ANTONIO LUIZ NUNES (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000827-09.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019921
AUTOR: TAKAHIKO SAKAY (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001165-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019910
AUTOR: NATHALIA DE SOUZA RIBEIRO (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) BEATRIZ DE SOUZA RIBEIRO (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) REBECA DE SOUZA RIBEIRO (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002938-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019804
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARQUES DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003104-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019802
AUTOR: CINIRA BARBOSA DE ABREU (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000645-23.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019928
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA CARVALHO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000290-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019850
AUTOR: RENATO BERTO RODRIGUES (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000745-46.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019924
AUTOR: NICOLAS TALES SATIRO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001339-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019907
AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA LOPES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002076-92.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019815
AUTOR: DALVA APARECIDA RAMOS ROSA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002491-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019879
AUTOR: ADEMIR CASSIIVILANI (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001033-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019914
AUTOR: EVA DE JESUS MARCO TIMACHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000467-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019933
AUTOR: YVONE DA SILVA CARDOSO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000722-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019840
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000731-91.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019926
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002302-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019810
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000443-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019934
AUTOR: AMANDA PRISCILA PRIOLE (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000014-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019860
AUTOR: MARIA ANGELA MARSURA BERNARDO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001525-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019903
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002949-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019872
AUTOR: JORGE PEREIRA DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000476-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019845
AUTOR: JOSE ANDRE DOS SANTOS (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000428-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019847
AUTOR: LUCINALVA FERREIRA DA SILVA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000388-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019848
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES LEITE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000113-49.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019940
AUTOR: VALDIZA SANTANA (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

00002915-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019873
AUTOR: DANI CARLOS RIBEIRO MARINI (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

00002871-35.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019874
AUTOR: ISABEL SANTANA AUGUSTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00001713-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019895
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00001378-86.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019831
AUTOR: SERGIO CARLOS DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00005340-42.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019792
AUTOR: ROSA BISERRA RODRIGUES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00000738-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019839
AUTOR: CECILIA CARDOSO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00002496-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019808
AUTOR: CARLOS FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00001884-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019820
AUTOR: JOAO BUQUINE ALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00002735-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019877
AUTOR: JACIRA TEREZINHA DE SOUZA DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00000302-27.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019849
AUTOR: APARECIDA BEATRIZ MENEGAZO PAULINO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00001268-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019833
AUTOR: ISABEL CRISTINA TEODORO DAMACENA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00000175-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019938
AUTOR: MARIA NEUZA SANTOS SOUZA (SP360183 - EDNEIA CRISTIANE DENARDI PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00000649-60.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019927
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCIANO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00003502-13.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019796
AUTOR: ARTUR ALVES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00001373-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019906
AUTOR: LENIRA SCUDELER ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00001661-12.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019896
AUTOR: HELENA MARIA PRATA DE SOUSA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00000010-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019862
AUTOR: SILVIA HELENA MAXIMIANO DOS SANTOS (SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002861-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019875
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DA COSTA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001869-93.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019893
AUTOR: AURIDETE PEREIRA SIQUEIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000282-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019851
AUTOR: ELIANA QUEIROZ DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000896-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019837
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000538-76.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019844
AUTOR: ACILETE TORRES BRASIL (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001838-73.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019823
AUTOR: DIRCE DIBBERN BULL (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000159-38.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019939
AUTOR: BENEDITO MARTINS (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000182-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019853
AUTOR: JOENILSON RAMOS FRAGA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000349-98.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019864
AUTOR: CONCAP COMERCIO DE PNEUS LTDA EPP (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001292-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019832
AUTOR: FERNANDA FEITOSA DA SILVA HERNANDES (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000993-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019917
AUTOR: VALDETE TESTA COSTA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002097-68.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019888
AUTOR: NATALINA SOARES COSTA LIMA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001625-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019897
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009267-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019865
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE PAULA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000581-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019929
AUTOR: RENATO ALEXANDRE MEGIATO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003064-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019803
AUTOR: GUIOMAR COLTURATO DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002775-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019876
AUTOR: DANIEL MOREIRA (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001726-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019824
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES ARTUR (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000626-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019843
AUTOR: IVONE APARECIDA OLIVIO MION (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002474-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019809
AUTOR: LAERCIO LIMA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019923
AUTOR: NEUZILDA APARECIDA DAVOLI DE MELO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002027-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019890
AUTOR: JACIRA MARIA DOS SANTOS (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000056-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019858
AUTOR: VERA RUTE GODOY DE CAMARGO GREGO (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001027-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019915
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001933-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019891
AUTOR: ISABEL HELENA CORREA BORELLI (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000014-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019861
AUTOR: JOSE LUIZ PERICO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001998-98.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019816
AUTOR: MARIA GUIDOTTI GONCALVES (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000495-42.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019863
AUTOR: HUMBERTO BABIERI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001168-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019834
AUTOR: ALZIRA DA SILVA OSSUNA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005032-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019793
AUTOR: JOAO CHAGAS (SP309861 - MARCIO MALTEMPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001858-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019821
AUTOR: MARIA ODETE GOMES DOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000531-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019931
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001089-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019912
AUTOR: EDISON RODRIGUES DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001461-05.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019905
AUTOR: MARIA BURATTI UCELI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI, SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA, MG136752 - VANESSA GENICIA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000331-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019936
AUTOR: JOAO MENDES ARAUJO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002140-05.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019813
AUTOR: OSVALDINO CARDOSO PRIMO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002203-30.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019886
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DOS SANTOS TRISTAO (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000118-37.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019857
AUTOR: JOSE ANEZIO PIRES (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0001449-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019968
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA (SP410141 - ANNA ROCHELLE COELHO WALLERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a solicitação da autora Maria de Fátima Souza, nomeio como advogada dativa da mesma, o Dr(a) Anna Rochelle Coelho Walerio, OAB/SP 410141. Intime-a de sua nomeação bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, a contar da data da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.

Os honorários serão arcados pela Justiça Federal e serão arbitrados conforme critérios e tabela constantes da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, vedada a cobrança ao jurisdicionado.

Int.

0001377-67.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020012
AUTOR: PAULO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003239-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020076
AUTOR: DIRCE FLORES PORTO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com a cópia do CNIS juntada aos autos pela autora, o recolhimento de baixa renda efetuado não foi validado em virtude da não comprovação da qualidade de baixa renda. Em razão deste motivo, consta o indicador PREC-FBR a partir da contribuição referente à competência do mês de fevereiro de 2012.

Para efetuar o recolhimento previdenciário com utilização das alíquotas reduzidas, é necessário que o homem ou mulher integrem famílias de baixa renda e que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência (dono de casa) e não tenha renda própria.

De acordo com o §4º do art. 21 da Lei 8.212/91, “Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos”.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que comprove a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com conseqüente comprovação de que sua renda familiar seja de até 2 (dois) salários mínimos.

0000369-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019967
AUTOR: ALCIDES BASSINELO HESPANHOL (SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado anteriormente expedida.

Ante a solicitação do autor Alcides Bassinelo Hespagnol, nomeio como advogado dativo do mesmo, o Dr(a) Maurício Rigo Villar, OAB/SP 212124. Intime-o de sua nomeação bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, a contar da data da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.

Os honorários serão arcados pela Justiça Federal e serão arbitrados conforme critérios e tabela constantes da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, vedada a cobrança ao jurisdicionado.

Int.

0000901-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019984
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ARNOLD (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada. Após a manifestação, retornem os autos para julgamento.

0000374-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020020
AUTOR: DELZIRA RIBEIRO (SP107708 - PAULO JORGE ARIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 04/10/2018, às 16h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Int.

0007995-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019983
AUTOR: ALCIDES CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A prestação de informações à Receita Federal, para que esta cumpra o quanto decidido nestes autos, é incumbência da parte autora (art. 147 do CTN).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante cumpra o quanto indicado no evento 41 dos autos eletrônicos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: I – Cite-se o réu. II – Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. III – Defiro a gratuidade de justiça. IV – Intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão, incluindo a contagem de tempo realizada pelo INSS. V – Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos. Intimem-se as partes.

5000277-77.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020013
AUTOR: JOAO BUENO DE MORAES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001402-80.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019955
AUTOR: IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000500-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019976
AUTOR: VALCIR BARBOZA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001416-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020005
AUTOR: MARIA APARECIDA P SILVA (SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0001936-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019977

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o quanto disposto no arquivo 37, oficie-se à Santa Casa de Limeira, solicitando as informações necessárias ao cumprimento do despacho de 06/02/2018 (arquivo 26).

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000484-76.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020023

AUTOR: ANA SALETE RAMOS DAPOLITO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima

referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos. Intimem-se as partes.

0001431-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019997
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001430-48.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020004
AUTOR: IZABEL DE FATIMA CORREA FELIX (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001425-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019998
AUTOR: ANTONIO VIEIRA GOMES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001441-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019991
AUTOR: MARIA IMACULADA TEODORO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000078-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020071
AUTOR: PAPA RICA PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP181389 - FABIANA CYNTHIA SIMÕES) MARISA CAVALHEIRO MOREIRA DOS SANTOS (SP181389 - FABIANA CYNTHIA SIMÕES) PAPA RICA PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos, não se verificam razões para a retenção do depósito judicial realizado no arquivo 27.

Assim, autorizo o levantamento requerido pela parte autora (arquivo 26).

Expeça-se ofício à agência da CEF depositária, que servirá de alvará.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001421-86.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019953
AUTOR: JOSE SILVINO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III – Cite-se o réu.

IV – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

V – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão, incluindo a contagem de tempo realizada pelo INSS.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos,

no prazo de 30 (trinta) dias.

VI – Defiro a gratuidade de justiça.

VII- Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000980-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020075
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MORAES PASCHOAL (SP225960 - LUCIANA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.

Vislumbro incabível, na espécie, o procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, porquanto esse Juizado Especial Federal não detém competência para o processamento e julgamento do processo principal, no caso o inventário ou arrolamento, de competência da Justiça Estadual. Inteligência do artigo 308 do CPC.

Contudo, converto o pleito em ação de exibição de documento ou coisa.

Não havendo a demonstração, por ora, dos requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 397 do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência.

Cite-se a ré.

Após, vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

Int.

0000160-86.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019975
REQUERENTE: LETUSA CADONI FERREIRA (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000549-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019982

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP253255 - EDUARDO GRAZIANI DONATTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela sem a oitiva prévia da parte contrária (CPC/2015, art. 300, § 2º), a concessão de ordem judicial que obrigue a ré a tomar providências necessárias para retirar o nome do requerente dos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sua petição inicial, o postulante relata que:

“Primeiramente, destaca-se que o requerente é cliente da requerida através da agência 0575, localizada na cidade de Mogi Guaçu/SP, conta corrente nº 023.00001633- 7, e sempre prezou por um excelente relacionamento. Porém, considerando o revés econômico enfrentado, cuja situação atinge grande parte do país, o requerente, infelizmente, não conseguiu honrar os seus compromissos financeiros, tanto que gerou um débito perante a requerida no valor de R\$ 531,49 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos). Assim, em 01.08.2017 o requerente formalizou um acordo com a requerida no sentido de equacionar a pendência acima, tanto que, na mesma ocasião, efetivou um depósito no valor total de R\$ 170,08 (cento e setenta reais e oito centavos) em sua própria conta corrente para posterior débito por parte da demandada. Desse modo, no mesmo dia em que efetivado o aludido depósito, o filho do requerente, Sr. Paulo Almeida, encaminhou o respectivo comprovante da operação ao gerente da requerida para as devidas providências, ou seja, quitação do débito e exclusão dos dados perante os órgãos de proteção ao crédito. Vê-se pelo documento cotejado aos autos, a existência de trocas de mensagens eletrônicas realizadas entre o Sr. Júlio Sakai e Guereni Neto, ambos funcionários da requerida, dando conta acerca das deliberações para baixa da dívida, quais sejam: encerramento da conta em nome do requerente e liquidação das pendências necessárias. Entretanto, Excelência, em que pese o pagamento da dívida e toda a dinâmica declinada nas mensagens em comento, para a surpresa do requerente ainda consta nos registros das empresas de proteção ao crédito inscrição em seu nome (documento anexo). Além disso, é certo que a requerida ainda realiza cobrança da dívida quitada pelo requerente por meio de ligações telefônicas inoportunas e perturbadoras, já que não respeita horários, nem a ocasião, isto é, feriado, sábado ou domingo. A propósito, muitas ligações são realizadas pela requerida utilizando-se de empresas especializadas em cobranças, e, embora o requerente pondere pela quitação da dívida, ante a negociação realizada com a própria demandada, as terceirizadas não creditam veracidade na referida divulgação, argumentando que não há no cadastro qualquer notícia de que o valor tenha sido pago. Por várias vezes o requerente procurou a requerida, quer pessoalmente, como através do seu canal de atendimento ao cliente, no afã de resolução do infortúnio, mas em nenhuma delas obteve sucesso. Portanto, diferente alternativa não restou ao requerente senão submeter-se à desgostosa situação, para, agora, buscar a Tutela Jurisdicional, pela qual o consumidor e o cidadão honesto são reconhecidos e onde as empresas que lesam seus clientes são punidas por condutas desidiosas como a narrada nos autos”. (arquivo n.º 01). Compulsando os documentos apresentados, observa-se que não foi juntado aos autos o termo de negociação que permitiu o suposto abatimento da dívida que ensejou sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito.

De acordo com o documento fl. 03 arquivo n.º 01, o débito que ensejou a negativação tem o valor de R\$ 531,49. Contudo, o comprovante de pagamento de fl. 01 arquivo n.º 01 tem como valor R\$ 170,08.

Não se vislumbra, portanto, a verossimilhança da alegada responsabilidade da CEF pelo evento danoso, circunstância que poderá ser provada no curso do processo.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não evidenciado a probabilidade do direito, inviável a concessão da tutela provisória.

Logo, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, podendo referido pedido ser novamente apreciado após a vinda da contestação.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

Deferio os benefícios da justiça gratuita em favor do requerente.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão

oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001434-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019990
AUTOR: PEDRO DA SILVA ROCHA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001451-24.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020007
AUTOR: CAMILA VIEIRA SANTOS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001435-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019995
AUTOR: ADRIANO CARLOS DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001428-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020000
AUTOR: JACI DE LIMA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001426-11.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020001
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020050
AUTOR: JOELUCE SONIA DOS SANTOS (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001415-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020011
AUTOR: ALDEVINO DA SILVA OLIVEIRA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001454-76.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020048
AUTOR: FABIANA BIANCHINI OTTANI (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001427-93.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019999
AUTOR: ROSALINA CARLOS DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001432-18.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020002
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001436-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020009
AUTOR: CLEUDENICE ROLDAO GONCALVES DE ALMEIDA (SP384626 - RENAN AUGUSTO CARDOZO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001449-54.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019992
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS MELO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001446-02.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020010
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DO NASCIMENTO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001437-40.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019988
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP384626 - RENAN AUGUSTO CARDOZO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001445-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019994
AUTOR: WANDERLEI MIGUEL MONTEMOR (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001438-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019985
AUTOR: ROMILDA GODOY (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001444-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019989
AUTOR: MARIA DE FATIMA ASSIS CIRULLI (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002060-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002208
AUTOR: CLAUDINEI XAVIER (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 19/09/2018, às 13h30min, no Juízo Deprecado.

0001561-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002207
AUTOR: YASMIN VITÓRIA MOURA DA ROCHA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)

Ciências à parte autora, por meio de seu advogado constituído, dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.